



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 164/2015 – São Paulo, sexta-feira, 04 de setembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5127

EXECUCAO DA PENA

0000989-71.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ROSENALDO DONIZETE VACARI PEREIRA(SP132509 - SERGIO MARCO FERRAZZA)

Vistos. Trata-se de execução penal em desfavor de Rosinaldo Donizete Vacari Pereira, residente no município de Birigui-SP (fl. 02), sede de Comarca. Instado a se manifestar, o i. representante do Ministério Público Federal pugnou pela remessa dos autos ao e. Juízo competente para conhecer da presente execução (fl. 33 e verso). Pois bem. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Desta forma, mutatis mutandis, Estabelecida a remoção, passará a ser competente para a execução o juiz encarregado da execução na comarca ou Estado para o qual foi o preso transferido (Julio Fabbrini Mirabete, Execução Penal, ed. Atlas, 1987, p.212). No mesmo sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: C.C. - EXECUÇÃO PENAL - PENA - CUMPRIMENTO EM COMARCA DISTINTA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO - JURISDIÇÃO - MUDANÇA - EM HAVENDO TRANSFERÊNCIA DO CONDENADO DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO PARA OUTRA JURISDIÇÃO, HÁ IMEDIATO REFLEXO NA COMPETÊNCIA. A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES, INCLUSIVE MUDANÇA DO REGIME, COMPETE AO JUÍZO DE ONDE SE ENCONTRE O TRANSFERIDO (STJ, CC 2757, J.10.3.92, REL. MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, IN D.J. 20.4.92, P.5200; no mesmo sentido: CC 8397, J. 1.12.94, DJ.3.4.95, P.8111). SEGUNDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 66, V, g, e 86, CAPUT, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI N.7210/84), A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES COMPETE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL PARA ONDE O CONDENADO FOI TRANSFERIDO (STJ, CC 1885, J.15.8.91, REL. MIN. CARLOS THIBAU, IN DJ 30.9.91, P.13461). Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus

pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atrasar a prestação da jurisdição. Ressalte-se ainda que, nos casos mais graves (condenados a pena privativa de liberdade em regime fechado), a competência é a do Juízo do local do cumprimento da pena, razão pela qual deve ser este Juízo também competente nos casos menos graves. Por conseguinte, na forma da fundamentação supra, determino a baixa dos autos, por incompetência, à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Birigui-SP, podendo o r. Juízo Federal a quem forem distribuídos, caso assim o entenda, suscitar conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005621-87.2008.403.6107 (2008.61.07.005621-3) - JUSTICA PUBLICA X JOEL BARBOSA CORTES(BA023778 - CLAYTON SALUME LESSA E BA017880 - ADRIANO SALUME LESSA) X AELTON VITOR DURVAL SANTOS(SP276832 - OTÁVIO OSWALDO LOURENÇO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS PEREIRA(BA009929 - JOSE RENAN OLIVEIRA MOREIRA) X MAEZIO DOS SANTOS ARGOLO PIRES(BA028514 - TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL)

Fls. 551/552: em que pese o determinado no despacho de fl. 549, bem como o fato de que, em primeira tentativa de realização de audiência por videoconferência, este Juízo não tenha obtido êxito em interrogar o acusado Joel Barbosa Cortes (fl. 526), o e. Juízo da 1.^a Vara Federal de Itabuna-BA efetua nova consulta acerca da possibilidade de realização do ato por meio do referido sistema. Assim, em observância ao princípio da efetividade (celeridade) da tutela jurisdicional, resolvo tentar realizar o interrogatório do acusado Joel Barbosa Cortes através do sistema de videoconferência, de modo que, para tanto, designo o dia 12 de novembro de 2015, às 17h. Comunique-se o e. Juízo deprecado acerca do aqui decidido, para as devidas providências junto aos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 0006453-16.2014.4.01.3311. Sem prejuízo, solicite-se via call center o agendamento da videoconferência, repassando-se os dados técnicos necessários a tanto. Dados indicados à localização do acusado Joel: Rua Londrina n.º 251, 1.º andar, bairro Califórnia, Itabuna-BA, telefones para contato 73 8873-0902 e 9110-1688. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0004311-41.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JORGE MALULY NETO(SP089074 - ANESIO DUARTE)

Designo o dia 12 de novembro de 2015, às 15h30min, neste Juízo, para a realização do interrogatório do acusado Jorge Maluly Neto. Proceda-se às anotações na pauta de audiências, e expeça-se o necessário. Endereços indicados à localização do acusado: Rua Oscar Rodrigues Alves n.º 55, 5.º andar, sala 04 (Edifício Siran), Rua Afonso Pena n.ºs 89 ou 94, ambas em Araçatuba-SP. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 5129

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002068-90.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X DORIVAL HERRERO GOMES(SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X ALEXANDRE PAGNANI(SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS)

Considerando-se o deliberado à fl. 455 (em audiência realizada na data de 04/05/2015), e, ainda, o teor da manifestação ministerial de fls. 459/461, designo o dia 03 de dezembro de 2015, às 17h, neste Juízo, para a realização da audiência, pelo sistema de videoconferência, de inquirição das testemunhas de defesa Aparecido Carlos Pereira e Wellington Régis Pereira Liberal. Anote-se na pauta de audiências. Depreque-se à Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina-SP a intimação das referidas testemunhas, a fim de que lá compareçam para participarem do ato ora designado, devendo o e. Juízo destinatário atentar para o seguinte: 1) o Sr. Wellington Régis Pereira Liberal poderá ser encontrado na Rua Amazonas n.º 1571, Vila Mineira, Andradina-SP, fone para contato (18) 98114-2887, e 2) o Sr. Aparecido Carlos Pereira é servidor público municipal (consoante informação de fl. 385 dos autos), e, em sendo assim, seu endereço e informações sobre sua localização poderão ser diligenciados junto à prefeitura daquela cidade. Acaso reste negativa a intimação da testemunha Aparecido Carlos Pereira, cuide a defesa do acusado Alexandre Pagnani de apresentá-la no e. Juízo Federal de Andradina-SP, por ocasião da audiência. No mais, solicite-se via call center o agendamento da videoconferência, repassando-se os dados técnicos necessários a tanto. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5408

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001437-44.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-37.2014.403.6107) CARLOS TADEU DIAS BATISTA(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)
Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição da IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL PROTOCOLO NR/201561070010517-1, fls. 64/67 estando os autos aguardando manifestação do embargante, conforme determinado no r. despacho de fl. 61, parte final, (PROCESSO Nº (00014374420154036107).

0001458-20.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001721-86.2014.403.6107) NORTE FORT TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP311362 - NATALIA MARQUES ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA)

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica depende da comprovação de que não tenha ela condições de suportar os encargos do processo. Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos prova documental que demonstraram a situação de hipossuficiência jurídica, bem como, junto aos autos a declaração de hipossuficiência. Concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil: junte aos autos procuração autenticada e o contrato social ou providência a autenticação dos documentos de fls. 19/25, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos a autenticidade; cópia autenticada da certidão de dívida ativa; do auto/termo de penhora (e em se tratando de imóvel, cópia atualizada de sua matrícula). Com o cumprimento ficam RECEBIDOS OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida. Traslade cópia desta decisão para os autos principais e proceda a secretaria ao apensamento. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0804629-16.1996.403.6107 (96.0804629-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IRMAOS CASERTA MACHADO LTDA X ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO Fl. 237. Defiro o pedido de designação de hastas. Haja vista o período decorrido desde a última constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fl.205/206) e a intimação da parte executada, determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo que, nos termos do artigo 683, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s) E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO(a) quanto à reavaliação. Visando a individualização do(s) bem(ns), autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo(s). TRAGA AOS AUTOS o senhor Oficial de Justiça, CÓPIA ATUALIZADA DA MATRÍCULA DO IMÓVEL. Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado (s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 01 de fevereiro de 2016, às 11 horas, para primeira praça. Dia 15 de fevereiro de 2016, às 11 horas, para segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30 de março de 2016, às 11 horas, para primeira praça. Dia 13 de abril de 2016, às 11 horas, para segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 27 de junho de 2016, às 11 horas, para primeira praça. Dia 11 de julho de 2016, às 11 horas, para segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas

ATÉ A DATA LIMITE DE 26/10/2015.Efetivadas as hastas, vista ao (à) exequente para manifestação e atualização do débito.Intime-se. Cumpra-se.

0005346-07.2009.403.6107 (2009.61.07.005346-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ALLTEC QUIMICA LTDA(SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA)
CHAMO O FEITO À ORDEM. Tendo em vista novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e desse Juiz reconsidero a decisão de fls. 282/283.Em recente entendimento das Cortes Superiores embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, a pretensão constritiva deve, sim, ser submetida à apreciação do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.Neste sentido veja-se a jurisprudência daquela C. Corte Superior:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior, embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo juízo universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 134933/SC. Segunda Seção. Ministro MOURA RIBEIRO. J. 10/12/2014).AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS EXECUTÓRIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES. 1. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DEVENDO-SE, TODAVIA, SUBMETER A PRETENSÃO CONSTRITIVA DIRECIONADA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO JUÍZO UNIVERSAL. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 2. EXEGESE QUE NÃO ENSEJA INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, da Lei n. 11.101/05, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 2. A exegese ora adotada, de modo algum, encerra violação ao Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu à declaração de inconstitucionalidade, mas sim à interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes da Segunda Seção do STJ. 3. Agravo improvido. (AgRg no CC 136978/GO. STJ. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. SEGUNDA SEÇÃO. J. 10/02/2014. DJe. 17/12/2014).PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. ATO DESASTROSO PARA A PRODUÇÃO E CONTINUIDADE DO EMPREENDIMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. No caso, seria inviável e ofensivo ao princípio da preservação da empresa a manutenção da penhora como requerida pela Fazenda Pública. Aplicação da interpretação teleológica e sistemática da norma. 3. Esta Corte Superior firmou o entendimento deque, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011). (AgRg no REsp 1462017/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014) 4. Conquanto a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são proibidos atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, a interpretação literal do art. 6º, 7º,da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. (CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011)5. A decisão recorrida limitou-se a interpretar a Lei 11.101/2005 - que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência - não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, tal como alegado pela parte agravante. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1495440/SC. STJ. Ministro HUMBERTO MARTINS. SEGUNDA TURMA. J. 18/12/2014. DJe 03/02/2015).Tal posicionamento tem por objetivo garantir a efetiva recuperação do empreendimento, prevalecendo referido princípio, uma vez que as execuções individualmente

manejadas de crédito podem inviabilizar o restabelecimento da empresa. Desta forma requeira a exequente o que entender de direito no juízo da recuperação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002050-40.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AR TRANSPORTES LTDA(SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI E SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exeqüente requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.(a))KAUE PERES CREPALDI - OAB/SP 305829).(Proc. nº 00020504020104036107) Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento(quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral

0002099-13.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHICAZES PAINEIRA PAES E DOCES LTDA ME(SP326155 - CELENE LUCILIA ELEOTERIO DA SILVA) Intime-se o executado para abster-se de promover a juntada de comprovantes de pagamento (guia DARF) nos autos considerando-se que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora. Manifeste-se a exequente quanto à petição/ documentos de fls. 223/242, que informa quanto ao parcelamento do débito. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004292-40.2008.403.6107 (2008.61.07.004292-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006011-28.2006.403.6107 (2006.61.07.006011-6)) ANGELO GALHARDO CONSTANTINO X JOAO CONSTANTINO GALHARDO X DIONIZIO GALHARDO X APARECIDA FATIMA RUI GALHARDO X OLGA PECOSQUI CONSTANTINO X JANDYRA ZANCHETTA GALHARDO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL X ANGELO GALHARDO CONSTANTINO

Proceda-se a retificação da classe para cumprimento de sentença. Expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem de fls.91/101. Após, publique-se para manifestação dos executados de fls.90 e avaliação do bem. FLS/105/113 JNTADA DO MANDADO, AUTO DE AVALIACAO DE CERTIDOES REF/AO BEM PENHORADO.

Expediente Nº 5409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000509-64.2013.403.6107 - SERGIO SANTOS RIBEIRO X ADRIANA APARECIDA BERNAL RIBEIRO(SP300439 - MARCOS BARRETO ECHELI E SP266081 - RODOLFO MENDES RODRIGUES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por SÉRGIO SANTOS RIBEIRO E ADRIANA APARECIDA BERNAL RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) por meio da qual os autores pretendem a revisão de contrato de financiamento formalizado com a ré, com a consequente restituição em seu favor dos valores pagos a maior. Alegam os autores, em resumo, que firmaram contrato de financiamento com a ré em 29 de julho de 2011, por meio do qual receberam da CEF a quantia de R\$ 166.000,00 (cento e sessenta e seis mil reais) e se obrigaram ao pagamento de 180 prestações mensais. Referida quantia foi utilizada para aquisição do imóvel situado na Avenida Irmãos Galinari, 154, em Penápolis/SP. Aduzem que, com o passar do tempo, o valor das prestações começou a se elevar demasiadamente e entraram em inadimplência. Alegam que não têm mais condições de arcar com os encargos contratuais, insurgem-se contra o contrato de um modo geral, por conter, segundo entendem, cláusulas abusivas. Requerem, ao final, a procedência da ação, para o fim de se revisar o contrato de financiamento, com a condenação da ré, ademais, a restituir aos autores os valores pagos a mais. Em sede de antecipação de tutela, pleitearam que a CEF fosse proibida de incluir seus nomes nos cadastros restritivos de crédito, bem como provimento jurisdicional que os autorizasse a depositar, em Juízo, o valor mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que entendem como correto para o valor de cada prestação. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls.

02/97). À fl. 101 foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Emenda à inicial às fls. 103/104. Às fls. 107/108 foi indeferida a antecipação de tutela pretendida. Contra tal decisão, os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 110/112). Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 116/165. Em preliminar, suscitou a falta de interesse de agir dos autores, noticiando que teria ocorrido renegociação do contrato, na via administrativa. Quanto ao mérito aduziu, em síntese, que cumpriu e continua cumprindo as cláusulas contratuais, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 168/171. Decisão do TRF da 3ª Região, negando seguimento ao agravo de instrumento interposto, às fls. 173/182. Intimados a especificar, provas, a CEF nada requereu (fl. 184) e a parte autora requereu produção de prova pericial às fls. 193/194. À fl. 196, deferida a produção de prova pericial. Às fls. 198/199, cópia de decisão proferida nos autos em apenso (feito nº 0003244-70.2013.403.6107), que decidiu incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita e revogou os benefícios da assistência judiciária concedidos à fl. 101. Laudo Pericial juntado às fls. 214/219. As partes manifestaram-se sobre as conclusões do laudo, sendo certo que a parte autora impugnou as conclusões da perícia (fls. 221/228) enquanto a CEF concordou com a perícia realizada (fls. 229/231). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A preliminar de falta de interesse de agir não se sustenta. Isso porque apesar de os autores terem promovido renegociação extrajudicial do contrato em questão, eles não requereram a desistência desta ação; ademais, pelo que se infere, com a leitura atenta dos autos, os autores procuraram renegociar a dívida e retomar os pagamentos porque seus nomes estavam constando nos cadastros de maus pagadores e isso, sem dúvida, deveria estar lhes causando muitas dificuldades. Ademais, conforme verbete sumular nº 286 do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Assim, presente o interesse de agir e não havendo outras preliminares, passo imediatamente ao mérito. DO PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL Pretendem os autores promover a revisão do contrato nº 155551426797, celebrado com a CEF em 29 de julho de 2011, ao argumento principal de que tal contrato possui diversas cláusulas abusivas e ilegais, que os prejudicam sobremaneira, enquanto consumidores. Aduzem que, influenciados pelo gerente da agência de Penápolis/SP, financiaram o montante total de R\$ 166.000,00 (cento e sessenta e seis mil reais), valor esse que deveria ser pago em 180 prestações mensais e concordaram que o valor inicial da primeira prestação fosse de R\$ 3.797,98. Afirmam agora que, do modo como está sendo amortizado o contrato, a dívida torna-se praticamente impagável e lhe traz grandes prejuízos financeiros. Ocorre que tais afirmações caem por terra, diante da perícia judicial que foi realizada nos autos. Ao responder os quesitos do autor, o senhor perito judicial afirma que a taxa de juros embutida no referido contrato foi estipulada livremente entre as partes e é de 1,58% ao mês, mais a variação da TR - Taxa Referencial (quesito 1 - fl. 216) e que não há anatocismo no contrato em questão (resposta ao quesito 3 - fls. 216). Ademais, o senhor perito concluiu que não foram cobradas quaisquer taxas, sobretaxas ou outros encargos não previstos contratualmente (resposta ao quesito 7 - fl. 217) e concluiu, por fim, que o valor correto da dívida, posicionado para 29 de novembro de 2012, é de R\$ 151.244,28 (cento e cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos - conforme consta do tópico CONCLUSÃO, fl. 218). Ao contrário do sustentado pela parte autora, não há limite legal para a fixação dos juros remuneratórios, sendo que a taxa estipulada livremente pelas partes no caso em tela não desborda do que se ordinariamente observa na prática bancária, e tampouco viola os fins sociais e econômicos do contrato, ou as normas protetivas ao consumidor. Assim, o valor correto da dívida, conforme apurado pelo senhor perito judicial, na data de 29/11/2012, é exatamente o mesmo valor que estava sendo cobrado pela CEF (vide documento de fl. 159), de modo que não se constatam quaisquer irregularidades ou abusos, no contrato em questão. Também não há que se falar, no caso concreto, em qualquer violação à Lei 8.078/90, o denominado Código do Consumidor. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira-se a esse respeito: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238. No mais, observo que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Neste caso, como visto, além de não contrariar normas de ordem pública, nem do CDC, o contrato celebrado entre as partes não traz qualquer prejuízo às partes contratantes. DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS Não tendo sido apurados, neste feito, cobrança de valores em excesso, não é o caso de se deferir o pedido de devolução de valores pagos a maior. Todavia, observo que os autores realizaram depósitos judiciais (fls. 100 e 105) e já requereram o seu levantamento (fls. 229/230), pleito que deve ser deferido, eis que seu pedido de depósito mensal, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) também não foi acolhido por este Juízo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e decreto a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Relembro que os autores não são beneficiários da gratuidade da justiça, conforme decisão trasladada às fls. 198/199. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento, em nome do advogado dos autores, referentes aos valores depositados judicialmente às fls. 100 e 105. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4759

ACAO CIVIL PUBLICA

0000577-74.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004471-34.2009.403.6108 (2009.61.08.004471-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA ELISA DE BARROS MELLAO X PAULO FABIANI DE BARROS X LUIZ PEREIRA DE BARROS X RICARDO PEREIRA DE BARROS X MARCELO PEREIRA DE BARROS X OSWALDO PEREIRA DE BARROS NETO X FABIO DE BARROS VERNI X DANIELA DE BARROS VERNI X LUIZ ROBERTO DE BARROS VERNI X PATRICIA DE BARROS VERNI X JACINTO JOSE PAULA BARROS X MARIA HELENA GENEBRA DE BARROS X MARIA BEATRIZ GENEBRA DE BARROS X MARIA CRISTINA GENEBRA DE BARROS PANINI X GERALDO PEREIRA DE BARROS NETO X MARIA JOSE PARREIRA DE PAULA BARROS X EDUARDO DE PAULA BARROS FILHO X GUILHERME PARREIRA DE BARROS X MARIA DO CARMO PADOVAN DE BARROS X ANTONIETA PADOVAN DE BARROS TOGNATO X RENATA PADOVAN DE BARROS X REYNALDO EMYGDIO DE BARROS FILHO X CAPIN-COMERCIO AGRICOLA PECUARIA INDUSTRIAL LTDA X MARIA DE SAMPAIO X EMILIANO ABRAAO SAMPAIO NOVAIS X YARA PEDROSA SAMPAIO NOVAIS X FERNANDO SAMPAIO NOVAIS X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP272620 - CLAUDIO MANOEL ROCHA PEREIRA E SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO) Trata-se de Ação Civil Pública proposta pela UNIÃO visando, dentre outros provimentos, a declaração de inexistência de sentença proferida perante o Juízo Estadual de São Paulo (comarca de Lençóis Paulista/SP), na Ação de Usucapião nº 16/70 que tramitou perante a 1ª Vara da referida municipalidade. Às f. 82-83, deixou-se de apreciar o pedido liminar por sua similitude com o já proferido nos autos em apenso. Determinou-se, então a citação dos requeridos e outras diligências. O INCRA manifestou seu interesse em ingressar na lide como assistente simples (f. 151). Após a notícia de interposição de Agravo de Instrumento, a decisão que o conheceu e deferiu veio aos autos às f. 258-262 verso. Às f. 282 e verso, a UNIÃO elencou os réus já citados e requereu novas tentativas quanto aos demais. Novos endereços fornecidos às f. 291 e 293. Às f. 295-311, a SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA veio aos autos apenas para arguir a incompetência absoluta deste juízo, visto que esta demanda trata-se de querela nullitatis travestida de Ação Civil Pública e, como seu objetivo inicial é a declaração de inexistência de sentença proferida no Juízo Estadual de Lençóis Paulista/SP, para lá deveria ser deslocada. Argumenta que nestes casos (declaração de inexistência de sentença), a competência é do próprio juízo que a prolatou. Juntou procuração e documentos. A UNIÃO, o INCRA e o MPF, defenderam a permanência do feito nesta subseção. Argumentou-se que, em verdade, a UNIÃO não fez parte do processo de Usucapião onde proferida a decisão supostamente viciada, que por ser uma simples ação declaratória a competência, no caso, determina-se pela qualidade da pessoa e, nestes termos, prevalece o determinado no artigo 109, da Constituição Federal. É o relatório. Deixando o mérito de lado, a questão posta cinge-se a dois pontos: a possibilidade de pedido de declaração de inexistência de sentença dentro de uma Ação Civil Pública e a competência para o julgamento deste pleito. Adianta entender que não assiste razão à Ré. Inicialmente, pontua que não vejo qualquer impedimento na veiculação de pedido de declaração de inexistência de sentença (querela nullitatis) no bojo de uma Ação Civil Pública. A querela nullitatis é ação que visa, precipuamente, a declaração de inexistência de relação jurídica processual em razão de vícios que macularam o processo, como por exemplo, a ausência de citação, de jurisdição etc. No presente caso, como já dito, objetiva-se anular sentença que reconheceu a usucapião de área, supostamente pertencente à UNIÃO, a pessoas mencionadas. Como se observa da exordial, trata-se de provimento intrinsecamente ligado ao objetivo final da lide, qual seja, a retomada de área usucapida de forma contrária ao ordenamento jurídico. Aliás, elucidativo precedente, que corrobora o entendimento esposado, foi citado pela Autora às f. 12-18. No referido Recurso Especial, de nº 1.015.133/MT e Relatoria da Ministra Eliana Calmon, ao abordar o tema da querela nullitatis insanabilis, ficou consignado que: 5. Da nulidade absoluta e da pretensão querela nullitatis insanabilis. 5.1. O controle das nulidades processuais, em nosso sistema jurídico, comporta dois

momentos distintos: o primeiro, de natureza incidental, é realizado no curso do processo, a requerimento das partes, ou de ofício, a depender do grau de nulidade. O segundo é feito após o trânsito em julgado, de modo excepcional, por meio de impugnações autônomas. As pretensões possíveis, visando ao reconhecimento de nulidades absolutas, são a ação querela nullitatis e a ação rescisória, cabíveis conforme o grau de nulidade no processo originário. 5.2. A nulidade absoluta insanável - por ausência dos pressupostos de existência - é vício que, por sua gravidade, pode ser reconhecido mesmo após o trânsito em julgado, mediante simples ação declaratória de inexistência de relação jurídica (o processo), não sujeita a prazo prescricional ou decadencial e fora das hipóteses taxativas do art. 485 do CPC (ação rescisória). A chamada querela nullitatis insanabilis é de competência do juízo monocrático, pois não se pretende a rescisão da coisa julgada, mas apenas o reconhecimento de que a relação processual e a sentença jamais existiram. 5.3. A doutrina e a jurisprudência são unânimes em afirmar que a ausência de citação ou a citação inválida configuram nulidade absoluta insanável por ausência de pressuposto de existência da relação processual, o que possibilita a declaração de sua inexistência por meio da ação querela nullitatis. 5.4. Na hipótese, pelo que alegam o INCRA e o Ministério Público Federal, as terras foram alienadas a particulares pelo Estado do Mato Grosso que não detinha o respectivo domínio, já que se trata de área supostamente situada na faixa de fronteira, bem pertencente à União desde a Carta Constitucional republicana de 1891. Ocorre que a ação de desapropriação foi proposta contra os particulares que receberam do Estado do Mato Grosso terras que não lhe pertenciam, jamais tendo participado do feito o legítimo titular do domínio - a União. 5.5. A União não participou do feito expropriatório e, ainda que tivesse participado, a simples alegação de que a área expropriada lhe pertence gera dúvida razoável quanto a uma das condições da ação, especificamente o interesse processual, pois, provado o domínio federal, desaparece a utilidade do processo, já que impossível desapropriar o que é próprio. 5.6. A pretensão querela nullitatis pode ser exercida e proclamada em qualquer tipo de processo e procedimento de cunho declaratório. A ação civil pública, por força do que dispõe o art. 25, IV, b, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), pode ser utilizada como instrumento para a anulação ou declaração de nulidade de ato lesivo ao patrimônio público. 5.7. A ação civil pública surge, assim, como instrumento processual adequado à declaração de nulidade da sentença, por falta de constituição válida e regular da relação processual. 5.8. A demanda de que ora se cuida, embora formulada com a roupagem de ação civil pública, veicula pretensão querela nullitatis, vale dizer, objetiva a declaração de nulidade da relação processual supostamente transitada em julgado por ausência de citação da União ou, mesmo, por inexistência da própria base fática que justificaria a ação desapropriatória, já que a terra desapropriada, segundo alega o autor, já pertencia ao Poder Público Federal. Por todo exposto, afasto a alegação de inadequação da via eleita. Em prosseguimento, remanesce assentar qual a competência para o processamento do feito. Especificamente quanto ao ponto, a Constituição Federal regulamenta a competência desta Justiça Federal, nos seguintes termos: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Logo, presente qualquer dos órgãos citados no dispositivo no polo das demandas, a jurisdição Federal fica fixada, ressaltando-se, apenas, as exceções trazidas pelo próprio artigo. Adicione-se o estabelecido na Súmula 150 do C. STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Assim, presente ordem de jurisdição de competência *ratione personae*, de origem constitucional e taxativa (no caso, conforme art. 109, inciso I, da CF) e não existindo qualquer vedação legal, possível que o julgamento da querela nullitatis ocorra em Juízo diverso daquele que prolatou a decisão vergastada, por tratar-se de ação declaratória desvinculada do feito onde consta o ato impugnado. Por conseguinte, firme no entendimento de que a querela traduz-se em procedimento autônomo cujo objetivo é o reconhecimento de vício capaz de ensejar a declaração de inexistência de ato judicial anteriormente emanado, a competência deve tomar em conta, a princípio, a ordem constitucional prevalecte sobre as demais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO MANTENDO A NULIDADE DE SENTENÇA POR FALTA DE CITAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERESSADAS. PREJUÍZO CARACTERIZADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ARTS. 467, 468 E 473 DO CPC. ART. 5º, XXXVI DA CF/88. INEXISTÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE, SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Ação rescisória objetivando desconstituir sentença que teria violado os arts. 467, 468 e 473 do CPC, bem assim o art. 5º, XXXVI da CF/88, ante a argumentação de, basicamente, duas questões: (i) quando do julgamento da querela nullitatis, o pedido de expedição de alvará já havia sido desconstituído por ação do Ministério Público Estadual; logo, a decisão final da querela nullitatis incidiu sobre situação jurídica já decidida e, portanto, transitada em julgado; (ii) a incompetência do juízo que processou e julgou a querela nullitatis, que deveria ter sido o da Comarca de Serra Talhada, porquanto foi lá que ocorreu o suposto vício do pedido de alvará. 2. A pretensão desconstitutiva sob foco já foi apreciada em sede de antecipação dos efeitos da tutela, momento no qual se verificou a inexistência da verossimilhança das alegações, haja vista que, no tocante à alegação de incompetência do juízo, o art. 109, I, da CF/88 expressamente prevê a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras,

rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 3. Tendo a União Federal figurado na lide cujo acórdão ora se pretende desfazer, tal competência constitucional prevalece sobre quaisquer outras regras de hierarquia inferior, tais quais as previstas no Código de Ritos. (...) (TRF5 - AR - Ação Rescisória - 7017 - 00064818020124050000 - Relator(a): Desembargador Federal Manoel Erhardt - Pleno - DJE - Data: 13/06/2014) Nessa esteira, se a própria Constituição Federal foi clara nas exclusões de competência desta Jurisdição, certamente, não há como se afastar o preceito, ampliando o rol ali elencado que, a meu ver, é taxativo. Destarte, sendo a competência pessoal absoluta, há que se rejeitar o pedido de reconhecimento de incompetência. Determino o regular trâmite do feito. Defiro, inicialmente, o requerimento de f. 293-294, ao SEDI para as anotações necessárias, em seguida, citem-se os Réus faltantes, nos endereços declinados à f. 291-294. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004257-04.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO LUIZ VERONEZI(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X ALESSANDRO SOUZA OLIVEIRA(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X EDER AUGUSTO DOS SANTOS(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X VALDICEIA DA SILVA ROCHA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X BRUNO PAPILE POLONI(SP229008 - BRUNO PAPILE POLONI E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X MARCEL LEANDRO SAMPAIO(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X M. SAMPAIO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X 140 SUBSECAO DE PIRAJUI DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE)

Recolha o corrêu Alessandro a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Pirajuí/SP, visando à inquirição da testemunha arrolada à fl. 557. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003249-21.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OZORIO ZEFERINO DE CARVALHO FILHO

Cuida-se de pedido de liminar apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OZORIO ZEFERINO DE CARVALHO FILHO objetivando a imediata busca e apreensão do veículo FORD/FIESTA FLEX, ano 2010/2011, cor preta, placa ETG-6151/SP e RENAVAM 258320508. Como é cediço, para o processo de busca e apreensão, regulado pelo Decreto-Lei 911/69, com as alterações das Leis 10.931/04 e 13.043/14, estabelece-se procedimento judicial próprio para a recuperação do bem alienado fiduciariamente em caso de inadimplemento do devedor. Dispõem os artigos 2 e 3 do citado documento normativo: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (...) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciário. 2. No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (...) No caso dos autos, extrai-se que o crédito obtido no contrato de financiamento cedido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (f. 07-10), foi garantido pelo veículo descrito na inicial, que foi alienado fiduciariamente ao credor fiduciário. Assim, institui-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia. Nos termos da norma legal aplicável ao caso, portanto, comprovada a constituição em mora do devedor (f. 10 e 16), impõe-se seja DEFERIDO o pedido de busca e apreensão do veículo Ford/Fiesta Flex, ano 2010/2011, cor preta, placa ETG-6151/SP e RENAVAM 258320508, depositando-o em mãos da senhora Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, inscrita no CPF nº 408.724.916-68, com endereço na Rodovia Anhanguera, KM 320, Bairro Avelino Alves Palma - Ribeirão Preto/SP, conforme requerido à f. 03. Proceda-se à citação do devedor fiduciante, cientificando-o de que lhe é dado o prazo de 05 (cinco) dias para purgar a mora (2), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário (1), que poderá operar a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente. Cópia desta decisão servirá como

mandado de BUSCA E APREENSÃO do veículo acima descrito e de mandado de CITAÇÃO do devedor OZORIO ZEFERINO DE CARVALHO FILHO, com endereço na Rua Humberto Basso, 142, Centro, CEP 17180-000, em Iacanga / SP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003250-06.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILSON JOSE NOGUEIRA

Cuida-se de pedido de liminar apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILSON JOSE NOGUEIRA objetivando a imediata busca e apreensão do veículo marca Volkswagen, modelo Saveiro 1.6, ano 2008/2009, cor prata, placa BAA4434/SP e RENAVAM 00971819610.Como é cediço, para o processo de busca e apreensão, regulado pelo Decreto-Lei 911/69, com as alterações das Leis 10.931/04 e 13.043/14, estabelece-se procedimento judicial próprio para a recuperação do bem alienado fiduciariamente em caso de inadimplemento do devedor. Dispõem os artigos 2 e 3 do citado documento normativo:Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.(...)Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciário. 2. No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.(...).No caso dos autos, extrai-se que o crédito obtido no contrato de financiamento cedido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (f. 07-10), foi garantido pelo veículo descrito na inicial, que foi alienado fiduciariamente ao credor fiduciário. Assim, institui-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia.Nos termos da norma legal aplicável ao caso, portanto, comprovada a constituição em mora do devedor (f. 10 e 15), impõe-se seja DEFERIDO o pedido de busca e apreensão do veículo marca Volkswagen, modelo Saveiro 1.6, ano 2008/2009, cor prata, placa BAA4434/SP e RENAVAM 00971819610, depositando-o em mãos da senhora Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, inscrita no CPF nº 408.724.916-68, com endereço na Rodovia Anhanguera, KM 320, Bairro Avelino Alves Palma - Ribeirão Preto/SP, conforme requerido à f. 03.Proceda-se à citação do devedor fiduciante, cientificando-o de que lhe é dado o prazo de 05 (cinco) cinco dias para purgar a mora (2), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário (1), que poderá operar a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente.Cópia desta decisão servirá como mandado de BUSCA E APREENSÃO do veículo acima descrito e de mandado de CITAÇÃO do devedor WILSON JOSE NOGUEIRA, com endereço na Rua Rosa Romani Leda, 104, Jardim do Caju II, CEP 18682-872, em Lençóis Paulista / SP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO DE DESPEJO

0002332-36.2014.403.6108 - NWR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(PR013917 - FERNANDO RIBAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

NWR - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. ajuizou a presente ação de despejo e cobrança de alugueres contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com vistas à desocupação do imóvel que foi objeto de ajuste locatício vencido em 01/04/2013, por meio de denúncia vazia. Requerem ainda a condenação ao pagamento de valores devidos.Citada (f. 38 verso), a ECT apresentou sua contestação às f. 39-46. Aduziu, em suma, que pretende renovar o contrato locatício, ante a dificuldade de encontrar outro imóvel com as mesmas características e a necessidade de continuidade do serviço público. Requereu a improcedência do pedido inicial ou o reconhecimento do direito de permanecer no imóvel até que possa encontrar outro que atenda aos critérios operacionais exigidos. Pediu, ainda, a fixação do valor do aluguel para o período após julho de 2013 em R\$ 13.574,42. Juntou procuração e documentos.Designada audiência de conciliação (f. 57), nela fora apresentada proposta por parte da Ré de novos valores de aluguéis. As tratativas, no entanto, não lograram êxito (f. 78 e 79-84). Quanto aos atrasados, ficou acordado o valor proposto pela ECT em audiência, havendo o total adimplemento do período compreendido entre julho de 2013 e julho de 2014 (treze meses), como se vê às f. 74.É o relatório. DECIDO.Trata-se de demanda onde se pretende por fim ao contrato de

locação firmado entre as partes, bem como o recebimento dos haveres correlatos, mais honorários e custas. A ação de despejo, ainda que em face da ECT, é regulada principalmente pelos artigos 59 e seguintes, da Lei nº 8.245/91. Citada lei disciplina a relação entre locador e locatário, trazendo hipóteses de rescisão ou manutenção da avença. Diz, por exemplo, o artigo 56, que o contrato por prazo determinado cessa, de pleno direito, findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso. Já o artigo 22, disciplina os deveres do locador, em contratos dessa natureza, e o art. 23, os ônus atribuídos ao locatário. Não observo do relatado nos autos, inclusive pela própria ECT, que tenha havido quaisquer afrontas aos direitos e deveres das partes, sendo que a Ré defende a manutenção da avença sob os argumentos de que não existem outros imóveis que atendam aos seus critérios operacionais e que os serviços postais, como públicos que são, ostentariam garantias de continuidade. Mesmo tratando-se a ECT de empresa pública, equiparada à Fazenda Pública (reconhecimento feito pela Excelsa Corte no RE 407.099/RS e no RE 601.392/PR), não me parece pertinente a postergação ou prorrogação do contrato locatício. A verdade é que, ainda que goze das prerrogativas atinentes à Fazenda Pública, a Ré exerce atividade econômica de caráter eminentemente privado e, por este motivo, deve observar aos princípios constitucionais correlatos (artigo 170 e ss, da CF). A redação vigente do artigo 173, da CF, por exemplo, está assim estampada: Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade. 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular. Nessa esteira, para todos os efeitos, a obediência aos comandos constitucionais é obrigatória, somente podendo ser elidida por definição legal ou por dispositivo também constitucional, visto que a ECT é empresa pública atuante no mercado privado. Cito precedentes que corroboram esse entendimento: CIVIL - DESPEJO - DENÚNCIA VAZIA - LEI 6.649/79 - LOCAÇÃO RESIDENCIAL. 1 - O contrato firmado entre a empresa pública e o particular insere-se dentre os contratos subordinados ao regime jurídico privado, porquanto regido por normas de direito civil. 2 - A solução do caso concreto deve ser encontrada na antiga lei de locação 6.649/79 que somente foi revogada com a edição da lei nº 8.245/91. 3 - Considerando-se que a lei não exige que o locador justifique a retomada do imóvel por ocasião do término do contrato de locação e não cuidando a espécie de locação residencial, cabível o despejo por denúncia vazia nos termos da Lei nº 6.649/79. 4 - Apelo improvido. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 90307 - 92030710000 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ - PRIMEIRA TURMA - DJU DATA: 12/12/2000) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EBCT. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. NATUREZA PREDOMINANTEMENTE PRIVADA. DESPEJO E ALUGUÉIS EM ATRASO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. IPTU. REEMBOLSO. 1. A sentença, rescindindo contrato de locação de imóvel firmado pela ECT com locador privado, decretou o despejo da empresa pública, condenando-a a pagar os aluguéis atrasados e as prestações vincendas até a desocupação do imóvel, além das despesas de energia elétrica, água e IPTU, com juros e correção pela Taxa Selic, convencido o Juízo da clareza da avença ao prever prazo determinado, não havendo como impor ao locador a renovação à guisa de interesse público. 2. Na locação predial urbana a qualquer título, residencial ou não, os Correios, como locatários, não gozam de nenhum privilégio, sujeitando-se ao regime da Lei 8.245/91, tal como sucede aos particulares, aplicando-se, para todos, apenas os princípios da função social dos contratos, nos termos do art. 421 do C.Civ. 3. A natureza institucional dos Correios, tal como estatui o Decreto-Lei nº 509/69, recepcionado pela Constituição, não é bastante para desnaturar a locação predial urbana, como negócio tipicamente privado, tanto mais para impor a renovação compulsória de contrato firmado por prazo determinado, além de vulnerar, se isso fosse possível, o princípio da liberdade de contratar, corolário da autonomia da vontade ou da autonomia privada, por exegese do art. 5º, II, da Constituição da República. 4. O interesse recursal resume-se aos consectários de juros e correção monetária, impondo-se neste caso, adotar, desde a vigência do C. Civil de 2002, em 11.01.2003, a taxa SELIC, aplicável à mora dos débitos fiscais, que já contempla os juros moratórios e a correção monetária, afastando-se, portanto, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09. Aplicação do art. 406 do CC/2002. 5. Em cumprimento do pacto, o IPTU deve ser reembolsado à vista da prova do recolhimento ao fisco municipal, que pode ser feita a qualquer tempo. 6. Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 570790 - 201251010048110 - Relator(a): Desembargadora Federal

NIZETE LOBATO CARMO - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 25/06/2013) Os serviços prestados pela Ré, por outro lado, não se adequam a nenhuma das situações elencadas no artigo 53, da Lei 8.245/91 (Nas locações de imóveis utilizados por hospitais, unidades sanitárias oficiais, asilos, estabelecimentos de saúde e de ensino autorizados e fiscalizados pelo Poder Público, bem como por entidades religiosas devidamente registradas, o contrato somente poderá ser rescindido. I - nas hipóteses do art. 9º; II - se o proprietário, promissário comprador ou promissário cessionário, em caráter irrevogável e imitido na posse, com título registrado, que haja quitado o preço da promessa ou que, não o tendo feito, seja autorizado pelo proprietário, pedir o imóvel para demolição, edificação, licenciada ou reforma que venha a resultar em aumento mínimo de cinquenta por cento da área útil), o que afasta, também, a tese de improcedência do pleito inicial. A esse respeito, coteje-se ainda o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL E IMOBILIÁRIO. AÇÃO DE DESPEJO. LOCAÇÃO COMERCIAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. LEI Nº 8.245, DE 18/10/1991. APLICABILIDADE. I - Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de sentença que julgou procedente o pedido, em ação de despejo contra ela ajuizada. II - Embora o magistrado não tenha submetido a sentença ao duplo grau obrigatório, por força do art. 475 do CPC, cuja aplicação deve ser estendida à ECT, ante a manifestação do eg. STF no RE nº 220.906 (rel. Min. Maurício Correia, DJU 18/11/2002), no sentido de que a referida empresa pública faz jus às garantias de impenhorabilidade, regime de precatórios e prerrogativas processuais aplicáveis à Fazenda Pública, tem-se por interposta a remessa necessária. III - A Lei nº 8.245, de 18/10/1991 é aplicável às hipóteses em que o órgão público ou, no caso dos autos, a empresa pública figura como locatária. IV - As restrições à rescisão do contrato com base em denúncia imotivada dizem respeito às locações de imóveis utilizados por hospitais, unidades sanitárias oficiais, asilos, estabelecimentos de saúde e de ensino autorizados e fiscalizados pelo Poder Público, bem como por entidades religiosas (art. 53 da Lei nº 8.245/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.256, de 09/01/1996), sendo certo que a atividade exercida pelos Correios não se equipara a qualquer dessas. V - Não merece acolhida o pedido da apelante para que lhe seja concedido o prazo de 6 (seis) meses para desocupação do imóvel, visto que o art. 63, 2º, da lei de locações aplica-se somente aos estabelecimentos de ensino, estando claro que o objetivo dessa norma é o de proteção da atividade de educação. VI - Apelação e remessa necessária improvidas. (AC - APELAÇÃO CIVIL - 359995 - 200351010028261 - Relator(a): Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 29/04/2009) Resta, ainda, definir o valor de locação para o período após o vencimento contratual. Neste ponto, inclusive por tratar-se de relação comercial de direito privado, entendo pertinente respeitar a vontade das partes exposta no termo de audiência de f. 72 e verso, ratificando o valor da locação em R\$ 13.574,42 (treze mil quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos). Este valor deverá ser pago até a efetiva entrega do imóvel e reajustado em abril de 2014 e abril de 2015, pelo índice previsto no contrato que ora se rescinde (cláusula nº 4 - f. 13). Tendo em vista a peculiaridade do caso, bem como os procedimentos próprios que deve obedecer à ECT para firmar novo contrato locatício (licitação ou dispensa), defiro a ela o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a desocupação completa e entrega das chaves ao locador. Até esta data e durante o período de prorrogação reconhecido neste processo, ficará com a Empresa Pública o encargo de todas as despesas ordinárias incidentes sobre o imóvel (água, luz, telefone etc.), bem como os valores devidos a título de IPTU, proporcional ao tempo de utilização anual do imóvel. Não existindo, portanto, impedimentos legais a ensejar a manutenção do acordo locatício, é de rigor reconhecer a procedência do pedido Autoral. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, acolhendo, portanto, os pedidos de despejo e de pagamento dos alugueres em atraso, na forma da fundamentação expendida. Concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a desocupação completa e entrega das chaves ao locador, a contar da publicação desta sentença, uma vez que eventual recurso interposto em face desta decisão tem efeito apenas devolutivo (Lei 8245/91, art. 58, V). Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, atendendo ao disposto no art. 20, do CPC. Os valores cobrados na exordial já foram adimplidos, como se vê às f. 74, remanescendo, tão somente o período de agosto de 2014 até a entrega definitiva do imóvel, cujos pagamentos deverão ser realizados diretamente pela Ré à Autora e comprovados nestes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003160-03.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS FERREIRA DE OLIVEIRA

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitoria em execução. Anote-se na rotina MVXS. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Int.

0003313-02.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY

FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X PHOENIX ROCKSTORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO E SP204963 - MANOEL AFONSO DE VASCONCELLOS FILHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de f. 164 e verso, que ao determinar a produção da prova pericial contábil, foi obscuro quando imputou à Autora (ECT) o ônus do pagamento dos honorários correlatos. Aduziu que o pedido da prova partiu da Ré (Phoenix) e que sobre ela deve pesar os custos, não se aplicando o parágrafo segundo, mas o caput do artigo 19, do CPC. Com razão a ECT. Observo dos autos que às f. 162 há pedido expresso da Phoenix quanto à produção de prova pericial e, nestes termos, o Código de Processo Civil determina que salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. Nessa esteira, acolho os embargos aclaratórios e determino à Ré (Phoenix) que antecipe os custos da prova pericial por ela pleiteada e deferida, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que o Perito nomeado apresentou proposta de honorários de R\$ 2.000,00 (dois mil reais - f. 166). No mesmo prazo, apresente as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0001187-42.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANO BENI FERREIRA DOS SANTOS

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Int.

0002377-40.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ARLINDO TRINDADE DE SOUSA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) ARLINDO TRINDADE DE SOUSA opõe embargos monitórios, que foram recebidos como exceção de pré-executividade (f. 182/191 e 196) à presente ação monitória, movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, alegando a ocorrência da prescrição. A ECT manifestou-se às f. 198/201, requerendo a rejeição da exceção, uma vez que não ocorreu a prescrição alegada pelo excipiente, sobretudo considerando as datas corretas dos vencimentos da dívida. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); d) por vício da citação (inciso II); e) por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III); f) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. No caso dos autos, a alegação aduzida é de ocorrência da prescrição, no entanto, sem razão alguma, senão vejamos. Ao que consta na inicial da exceção, de fato, o contrato foi firmado entre as partes em 21/10/2008, porém os créditos cobrados pela ECT possuem vencimentos a partir de 09/09/2009 (vide f. 332 e seguintes). Neste ponto, o art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 assinala, expressamente, o lapso prescricional de cinco anos para a cobrança de dívidas líquidas, como é a pretensão da Autora: Art. 206. Prescreve: [...] 5º. Em 5 (cinco) anos: [...] I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; A interrupção da prescrição é possível, se atendidos os requisitos legais, desde que ocorrida a citação nos prazos legais. O Código Civil assim trata a matéria: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; O Código de Processo Civil, por sua vez, disciplina a matéria da seguinte forma: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. Os dispositivos citados são claros em atestar que, para a interrupção da prescrição, não basta o despacho de citação. É mister que o credor diligencie de forma produtiva

sua localização para ser citado, eis que sua desídia dá ensejo à fluência do prazo prescricional. Dessa forma, cotejando as datas de vencimento da dívida com a data de ajuizamento da ação e a citação do devedor, resta evidente que não decorreu o lustro prescricional. Com efeito, entre a data de vencimento do crédito mais antigo cobrado nos autos (09/09/2009) e a data efetiva da citação (04/06/2014 - f. 177) não transcorreu o prazo de 5 anos previsto para que se operasse a prescrição. Desse modo, considerando que entre a data do vencimento das obrigações e a propositura da presente demanda (22/05/2014) não se passaram cinco anos, não há como reconhecer a ocorrência da prescrição. Enfim, não se verifica, pelos menos a priori, qualquer nulidade, e nem a ausência das condições da ação e dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo. Portanto, não há como acolher a exceção de pré-executividade. Nessa ordem de ideias, REJEITO a exceção de pré-executividade, porque não configurada a prescrição, ficando o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, 3º do Código de Processo Civil. Fica, pois, constituído o título executivo judicial, fixando, desde já, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 1102-C do CPC. Abra-se vista à ECT para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003234-86.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROGERIO MAGALHAES FRANZOI (SP300489 - OENDER CESAR SABINO)

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Int.

0005505-68.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRO LUIZ MARTELLO & CIA LTDA - ME X SANDRO LUIS MARTELLO

Diante do decurso do prazo requerido à fl. 98, manifeste-se a autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC. Int.

0001981-29.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ADRIANA PAULA TONN BRAGA DE OLIVEIRA - ME X ADRIANA PAULA TONN BRAGA DE OLIVEIRA

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou esta ação contra a ADRIANA PAULA TONN BRAGA DE OLIVEIRA ME e outro objetivando o pagamento do débito de R\$ 14.617,52 (quatorze mil seiscentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para 15/06/2015, cuja origem é o inadimplemento de faturas com vencimento em 12/07/2013, 12/08/2013 e 11/09/2013, referentes a serviços prestados no âmbito do contrato de n 991228515674. Por fim, a requerente pediu isenção de custas e prerrogativa dos prazos. Juntou documentos (f. 09-43). A requerente se manifestou às f. 53-61, informando que as partes entraram em acordo, sendo aceito por ela o recebimento de R\$ 14.902,61 (quatorze mil novecentos e dois reais e sessenta e um centavos) diretamente em conta judicial aberta vinculada ao processo até o dia 31/07/2015. O adimplemento foi comprovado pelo depósito de f. 60. É a síntese do necessário. DECIDO. Pelo teor da petição f. 53-55, as partes vem a juízo requerer a homologação de acordo sobre os débitos objetos desta Ação Monitória. O requerimento está firmado não só pela parte Autora, mas também pelas devedoras. Ficou noticiado, também, que a avença encerraria esta demanda, acaso houvesse o depósito do montante total de R\$ 14.902,61 (catorze mil, novecentos e dois reais e sessenta e um centavos), o que foi devidamente demonstrado pela guia juntada à f. 60. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado em favor da Autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

MANDADO DE SEGURANCA

1302936-97.1997.403.6108 (97.1302936-4) - CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA (SP021311 - RUBENS TRALDI E SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI E SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0003522-54.2002.403.6108 (2002.61.08.003522-8) - JOARTE EDITORA E SERVICOS OFF SET

LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo requerido pela impetrante à fl. 507. No silêncio, após o decurso do prazo, determino o retorno do feito ao arquivo com as cautelas de praxe.Int

0002027-28.2009.403.6108 (2009.61.08.002027-0) - CARLOS ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS(SP248316B - FLAVIO EDUARDO GUIDIO PIRES DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X DIRETOR ADM DO CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Intime-se o patrono do impetrante quanto à decisão do STJ, que negou seguimento ao Recurso Especial.Nada sendo requerido, determino a remessa do feito ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0002436-91.2015.403.6108 - GLADIMIR RISSO PEDERIVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E SP228571 - DUILIO RODRIGUES CABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela GLADIMIR RISSO PEDERIVA contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, objetivando o deferimento de medida liminar para liberação de dois veículos sendo um caminhão e um reboque, ambos apreendidos.Após postergada a apreciação para após a vinda das informações (f. 193), a liminar foi indeferida (f. 206 e verso). Neste ponto, o Impetrante requereu a extinção do processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil (f.215/217).É o relatório. Decido.Tendo em vista que a Impetrante peticionou nos autos, através de seu advogado, requerendo a extinção desta ação mandamental (f. 216), acolho seu pedido de desistência, em razão do que deve o processo ser extinto, sem apreciação do seu mérito.Salienta-se que a jurisprudência, especialmente dos Tribunais Superiores, tem se posicionado no sentido de que é possível a desistência, por parte do Impetrante, sem que para a sua homologação seja necessária a anuência do réu ou da autoridade coatora, consoante se extrai do aresto abaixo, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, 4º, do CPC. (Precedentes: Pet n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE; deste relator, DJ de 28.06.2004; RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002 e REsp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, 4º. (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ. RESP 200700376929. Rel. Min. José Delgado. Primeira Turma. DJE DATA:17/06/2009).Isso porque, trazendo a pêlo a irrepreensível lição de Helly Lopes Meirelles, o mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo símile com as outras causas, não se aplica o disposto no parágrafo 4.º do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência (Mandado de Segurança etc., 15.º ed., p. 80/81).Ante o exposto, em razão da desistência do writ, JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, em face do deferimento da gratuidade de justiça.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002564-14.2015.403.6108 - USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A X ACUCAREIRA QUATA S/A X COMPANHIA AGRICOLA QUATA X UNIAO SAO PAULO AGRO-INDUSTRIAL LTDA X UNIAO SAO PAULO S A AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fl. 134: Mantenho a decisão agravada proferida pela MMa. Juíza Federal Substituta de fls. 116/120, pelos fundamentos nela contidos.Cumpra-se na íntegra a determinação de fl. 120, verso.Int.

0003233-67.2015.403.6108 - SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA X SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA X SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações. Antes, porém, intimem-se as impetrantes para que regularizem e emendem sua petição inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico perseguido, recolhendo as custas complementares, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, voltem-me conclusos com urgência.

0003241-44.2015.403.6108 - PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Defiro o quanto requerido pela impetrante às fls. 47/51. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, a contar de seu recebimento, informando-se este Juízo acerca do cumprimento do ato. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 47/54. A apreciação do pedido de liminar fica prejudicada, tendo em vista a realização do depósito judicial que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, CTN. Apresentadas às informações pelo impetrado, cumpra-se o terceiro parágrafo de fl. 45 e abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003256-13.2015.403.6108 - ZACHARIAS & ZACHARIAS LOCACAO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP355825 - ALINE DE ANDRADE LOURENCO E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

A presente ação foi distribuída livremente perante esta Vara Federal - Bauru/SP. Ocorre que a autoridade impetrada possui sede no município de Marília. Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. (RTFR 132/259). Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado procedente (CC 201003000327557 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12579 - Desembargadora Federal Alda Basto. DJF3 CJ1 Data: 14/07/2011 Página: 46). Diante disso, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino sua remessa à Subseção Judiciária da Justiça Federal em Marília/SP, competente para o prosseguimento, com as cautelas de praxe. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1304672-53.1997.403.6108 (97.1304672-2) - OSWALDO TURINI(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X OSWALDO TURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

0008587-87.2012.403.6105 - ADEQUIMARO GONCALVES DA SILVA X MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA(SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES E SP184300 - CASSIO ALCANTARA CARDOSO E SP278126 - RAFAEL MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

ADEQUIMARO GONÇALVES DA SILVA e MARIA JOSÉ GONÇALVES DA SILVA ajuizaram a presente ação de despejo e cobrança de alugueres, com pedido de antecipação de tutela, contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com vistas ao reconhecimento de ilegalidades contratuais perpetradas pela Ré, que, apesar de usufruir o bem imóvel, bloqueou valores oriundos da locação de imóvel que pertence aos

Autores, sob o pretexto de falta de apresentação de documentos conforme acordado em contrato. Pediu a desocupação do imóvel, bem como o pagamento do montante apontado como devido. Citada (f. 49 verso), a ECT apresentou sua contestação às f. 50-68. Aduziu, em suma, não ter feito os repasses dos valores devidos, respaldada pelos termos contratuais. Sob o mesmo argumento e também com base no disposto no artigo 62, 3º, da Lei 8.666/93, defendeu a inexistência de sua mora. Pediu a improcedência. Juntou procuração e documentos. Após o declínio de competência para esta subseção (f. 95 e 117), foi proferida decisão de indeferimento da liminar (f. 98-100). A réplica veio aos autos às f. 102-106 e a tréplica, às f. 108-111. Oportunizou-se a especificação das provas, com os Correios manifestando-se pelo interesse na conciliação, já a parte Autora, além da prova oral, fez requerimento de obtenção de documentos, o que foi prontamente indeferido à f. 123. Designada audiência de conciliação (f. 135), que restou infrutífera, visto a ausência dos autores (f. 206), que se justificaram às f. 210-211. Neste ínterim, a ECT comunicou a liberação da importância de R\$ 55.620,63, em 20/09/2013, montante este que se relaciona ao período que vai de 02/06/2011 a 31/08/2013 (f. 214-215). É o relatório. DECIDO. Inicialmente pontuo que não vejo qualquer ilegalidade na intimação dos antigos patronos da parte Autora para a audiência de conciliação designada. Digo isto, pois, em que pese o pedido de f. 204, observo que o substabelecimento de f. 205 foi dado com reserva de poderes e, assim, a condução do feito cumpre não só ao substabelecido, mas também aos demais profissionais que constam dos autos, cujos poderes foram mantidos apesar do substabelecimento. Trata-se de demanda onde se pretende por fim ao contrato de locação firmado entre as partes, bem como o recebimento dos haveres correlatos, mais honorários e custas. A ação de despejo, ainda que em face da ECT, é regulada principalmente pelos artigos 59 e seguintes, da Lei nº 8.245/91. Citada lei disciplina a relação entre locador e locatário, trazendo hipóteses de rescisão ou manutenção da avença. Diz, por exemplo, o artigo 9º, inciso III, que a locação poderá ser desfeita acaso haja falta de pagamento do aluguel e dos demais encargos. Já o artigo 22, disciplina os deveres do locador, em contratos dessa natureza, e o art. 23, os ônus atribuídos ao locatário. Ocorre que, in casu, em que pese entender cabíveis os comandos da lei de locações, tratando-se a ECT de empresa pública, equiparada à Fazenda Pública (reconhecimento feito pela Excelsa Corte no RE 407.099/RS e no RE 601.392/PR), todos os dispêndios financeiros que ela vier a fazer são acompanhados do cuidado inerente às verbas de caráter público. Ressalto, inclusive, que a ECT submete suas contas ao crivo do TCU. Aliás, exatamente por este motivo (tratar-se de dinheiro público), as contratações efetuadas pela Ré devem obediência à Lei nº 8.666/93. Sendo, no caso, dispensável o trâmite licitatório apenas porque expressamente autorizado por lei: Art. 24. É dispensável a licitação: (...) X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades preteridas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; Nessa esteira, mesmo havendo dispensa da licitação e contratação direta, a execução do pacto locatício deve obediência à Lei Geral de Licitações, estando, portanto, a relação contratual sujeita às regras de direito administrativo e ao princípio da vinculação ao instrumento contratual e, como corolário, as partes estão submetidas às regras preestabelecidas. Fundamentando, cito alguns dispositivos relacionados: Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (...) 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber: I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado; (...) Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (...) VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; (...) XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (...) XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. (...) Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado; II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei; III - fiscalizar-lhes a execução; IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste; V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar a administração de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo. (...) Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais. Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de

sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. Portanto, a inclusão de restrições ao pagamento até a total regularização documental do imóvel, está em consonância com todo o arcabouço jurídico a que se subjeta o contrato de locação entabulado entre Autores e Ré. Ademais, com base nas disposições citadas legais e na defesa do interesse público inerente à relação comercial posta, impõe-se à Administração direta e indireta certos cuidados com suas despesas financeiras, no que, a meu ver, inclui-se a cláusula 6.11 do contrato de locação objeto da lide (f. 72): 6.11. Os LOCADORES se comprometem a entregar à LOCATÁRIA, cópia da Certidão de Registro de Imóvel constando a averbação da construção, cópia do Habite-se e do carnê de IPTU 2010 com as parcelas já pagas, dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da assinatura do contrato. Transcorrido este prazo, não sendo efetuada a entrega da citada documentação, a ECT poderá, a seu critério, efetuar o bloqueio dos pagamentos dos alugueres a vencer, até o efetivo cumprimento da obrigação pendente, sendo que, quando da regularização do mesmo, os valores bloqueados serão pagos sem qualquer reajuste, com exceção do previsto em contrato, juros ou multa. Ao exigir a regularização documental do imóvel locado, a ECT nada mais fez do que obedecer aos comandos legais e ao interesse público, o que torna seu ato inteiramente válido. Não pode prosperar, ainda, a tese de que os Autores não cumpriram a cláusula sob o pretexto de demora nos trâmites junto à Prefeitura Municipal de Campinas/SP e que a exigibilidade do IPTU estaria suspensa por conta do mesmo procedimento. Isso porque, cotejando as datas dos documentos carreados aos autos, especialmente a do Demonstrativo de Lançamento do IPTU 2009 (f. 24 - 11/11/2009) e do contrato de locação (f. 19 - 01/05/2010), nota-se que os Autores tinham ciência de que os cadastros da Prefeitura Municipal de Campinas apontavam a área de 620,80m², antes mesmo da assinatura do pacto, e, mesmo assim, comprometeram-se com a ECT em fornecer os documentos elencados na cláusula 6.11 citada, a qual expressamente mencionou a apresentação por parte dos Locadores do carnê de IPTU 2010 com as parcelas já pagas. Estando, portanto, a cláusula 6.11 de acordo com as normas legais, correta foi a ato que sustou o pagamento do montante devido a título de locação imobiliária por descumprimento da cláusula livremente ajustada, não prosperando o pleito de rescisão por falta de pagamento. Observo, inclusive, que tão logo regularizada a situação do imóvel, a Ré adimpliu sua parte no contrato, depositando o montante referente aos 26 meses e 29 dias (f. 214-223), cumprindo exatamente o avençado. No que se refere ao Imposto de Renda retido, a questão foge dos limites da demanda, devendo os Autores efetuar seu ajuste anual junto ao fisco (através de retificação da DIRPF), que fará a apreciação do mérito da cobrança do tributo devido, tomando em conta, não só os alugueres recebidos, mas todas as demais rendas por eles auferidas. Nessa ordem de ideias, in casu, não há falar na existência de qualquer vício, irregularidade ou dissonância entre a conduta do administrador, o previsto na lei nº 8.666/93 e os demais princípios da Administração Pública, que culminou na retenção temporária dos valores devidos a título de locação imobiliária. Por todo o exposto, rejeito a preliminar suscitada pela ECT e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, atendendo ao disposto no art. 20, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0004197-94.2014.403.6108 - SABOR E SAUDE INDUSTRIA E COMERCIO DE FORMULADOS LTDA - ME(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

A autora SABOR E SAUDE INDÚSTRIA E COMERCIO DE FORMULADOS LTDA ME formulou pedido de desistência do feito, renunciando ao direito sobre que se funda a ação e pedindo a extinção do feito, com arbitramento de honorários advocatícios em favor da Ré (f. 121-122). Por meio da petição de f. 123 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não se opôs ao requerimento formulado pela parte autora, desde que ela deposite os honorários advocatícios de sucumbência em conta judicial vinculada aos autos. Nestes termos, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os quais deverão ser depositados em juízo, conforme o pedido de f. 123. Custas pela Autora, mas já recolhidas (f. 61). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005836-70.2002.403.6108 (2002.61.08.005836-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TECNOMOLDE FIBERGLASS PROTOTIPOS E DESENHOS LTDA ME(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECNOMOLDE FIBERGLASS PROTOTIPOS E DESENHOS LTDA ME

Tendo a Exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 158), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas pela exequente. Sem honorários sucumbenciais ante a concordância tácita do devedor (f. 158 verso e 159). Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Bauru, 20 de agosto de 2015.

0001551-53.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALTER MARCONDES DE QUADROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MARCONDES DE QUADROS

Defiro, com fundamento no art. 655-A do CPC, a penhora de numerários do executado. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica (BACENJUD), o bloqueio de valores até o montante do débito em contas e aplicações financeiras em nome do executado. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito, sendo que eventuais sobras serão devolvidas à parte executada. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, proceda-se pelo sistema Renajud e tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 72/73.

0002339-67.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X THIAGO FRANCISCO GROSSE FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO FRANCISCO GROSSE FONSECA

Defiro, com fundamento no art. 655-A do CPC, a penhora de numerários do executado. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica (BACENJUD), o bloqueio de valores até o montante do débito em contas e aplicações financeiras em nome do executado. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito, sendo que eventuais sobras serão devolvidas à parte executada. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, proceda-se pelo sistema Renajud e tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 71/72.

0005104-11.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO ABREU NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO ABREU NASCIMENTO
Tendo a exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL informado que o débito foi integralmente quitado pelo coexecutado LEANDRO ABREU NASCIMENTO (f. 72-73), incluindo o pagamento das custas e honorários, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários já quitados. Custas remanescentes pela exequente. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007934-47.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO HENRIQUE DA SILVA

Defiro, com fundamento no art. 655-A do CPC, a penhora de numerários do executado. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica (BACENJUD), o bloqueio de valores até o montante do débito em contas e aplicações financeiras em nome do executado. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito, sendo que eventuais sobras serão devolvidas à parte executada. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, proceda-se pelo sistema

Renajud e tornem os autos conclusos para apreciação do último pedido de fl. 88, verso.

0005624-34.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AMAURI FRANCISCO DOS SANTOS(SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI FRANCISCO DOS SANTOS

Tendo a Exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 107), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas pela autora. Sem honorários sucumbenciais ante a concordância tácita do devedor (f. 107 verso e 108). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007532-92.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO LUIZ MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ MEDEIROS

Defiro, com fundamento no art. 655-A do CPC, a penhora de numerários do executado. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica (BACENJUD), o bloqueio de valores até o montante do débito em contas e aplicações financeiras em nome do executado. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito, sendo que eventuais sobras serão devolvidas à parte executada. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, proceda-se pelo sistema Renajud e tornem os autos conclusos para apreciação do último pedido de fl. 59, verso.

0007938-16.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO JOSE DA SILVA

Defiro, com fundamento no art. 655-A do CPC, a penhora de numerários do executado. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica (BACENJUD), o bloqueio de valores até o montante do débito em contas e aplicações financeiras em nome do executado. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito, sendo que eventuais sobras serão devolvidas à parte executada. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o executado. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, proceda-se pelo sistema Renajud e tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fl. 54, verso.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002445-58.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SEM IDENTIFICACAO X MARIA ALVES BRITO GONCALVES X JOBINIANO DOS SANTOS X GERVASIO BATISTA DA SILVA X OSVALDO DE CARVALHO FILHO X SIDINEI FLORIANO GOMES X APARECIDO DE SOUZA X EDISLENE SILVIA ATAYDE X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X NELI RIBEIRO X LAUDIVINO DOMINGUES FILHO X ANDREIA APARECIDA DOMINGUES X ANA CAROLINA BARBOSA X JAQUELINE DE SOUZA X ORLANDO SERAFIM GONCALVES X LUZIA ALVES X ADELIA DE FATIMA TARDIBE(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X JULIA PEREIRA MENDES DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X CLAUDIA ROSA RODRIGUES X ROBERTO CORNELIO X FERNANDA CLAUDIA MATEUS LEME GARCIA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X LAUDIVINO DOMINGUES(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR)

Fls. 318/340 e documentos que seguem: vista à parte autora. Manifestem-se as partes no prazo legal, querendo,

acerca do laudo pericial de fls. 362/401, a começar pela parte autora.Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1307553-03.1997.403.6108 (97.1307553-6) - GERALDO PIO DA SILVA X IRACEMA NUNES DE ALMEIDA X RUBENS KIYOCHI NUNES KONISHI X UBAJARA CUNHA NOGUEIRA DE FREITAS X VALDIR DO AMARAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Em face da renúncia pela autora IRACEMA do valor que excede o máximo permitido para expedição de RPV (fl. 290), expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV - a seu favor, nos termos do determinado à fl. 254, devendo constar referida renúncia no ofício requisitório. Expeça-se, ainda, a RPV no valor correspondente aos honorários advocatícios, conforme determinação de fls. 254 e 269. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

0001848-12.2000.403.6108 (2000.61.08.001848-9) - ANNA ROSA FERRO PALACIO(SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO E SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO E SP068999 - AFONSO FELIX GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o alegado pela CEF à fl. 577. Manifeste-se o Banco do Brasil, no prazo de 5 (cinco) dias, informando e comprovando as providências que foram tomadas a respeito. Int.

0008553-26.2000.403.6108 (2000.61.08.008553-3) - AUTO POSTO J S DE BAURU LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Cite-se o INSS/FNA, nos termos do art. 730 do CPC, mediante carga programada dos autos, em relação à execução de fls. 409/415. Em havendo concordância ou no silêncio da executada, expeça-se uma RPV no importe de R\$ 1.213,95 (data da conta 30/05/2015), devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, ao advogado Adirson, conforme requerido à fl. 412. Com as diligências, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a comprovação do pagamento, rearquive-se o feito.

0005819-63.2004.403.6108 (2004.61.08.005819-5) - GENESIO JOSE DA SILVA(SP145646 - MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0005984-08.2007.403.6108 (2007.61.08.005984-0) - SEBASTIAO INACIO NETO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Autos nº 0005984-08.2007.403.6108Converto o julgamento em diligência.Intime-se a Cohab a trazer aos autos, em 10 (dez) dias, planilha de evolução do contrato bem como a comprovar a data do ajuizamento da reconvenção

ao feito n.º 500/2007, da 1.ª Vara Cível de Barra Bonita/SP, noticiada à fl. 85, e a situação atual daquele processo. Sem prejuízo, nos termos do art. 125, inciso IV, do CPC, designo o dia 10 de setembro de 2015, às 15h20min para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0011719-22.2007.403.6108 (2007.61.08.011719-0) - ARACI LIMA(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP190777 - SAMIR ZUGAIBE E SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0007741-03.2008.403.6108 (2008.61.08.007741-9) - MARILEIDE BARBOSA DE CASTRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0005428-35.2009.403.6108 (2009.61.08.005428-0) - BENEDITO DE LIMA FREITAS(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte autora para as contrarrazões. Sem prejuízo, defiro a devolução de prazo requerida pelo autor à fl. 215. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Bauru(SP), data supra. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005212-40.2010.403.6108 - ROSANA APARECIDA MARTINS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários médicos periciais no valor máximo da tabela, expedindo-se solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008273-06.2010.403.6108 - ANA CAROLINA DE FREITAS GHOLMIE X CLAUDIO HUMBERTO MARCONE X GUSTAVO PACHIONI MARTINS X HUMBERTO LUIZ NICODEMO X LINDBERG TAVARES DE MELLO X LUIZ FRANCISCO MUNHOZ X OLAVO FOLONI FARINELLI X PEDRO JOSE FERNANDES X ROBERTO BASTOS JUNIOR(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0001541-72.2011.403.6108 - GABRIEL MUNIZ DA SILVA(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos e créditos efetuados pela CEF a seu favor, bem como sobre o depósito dos honorários advocatícios (fls. 82/109). Em havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento dos honorários a favor da advogada do autor. Considerando-se que a Lei nº 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0004069-79.2011.403.6108 - ISMALIA JOSE PEDRO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, arbitro os honorários do advogado dativo (Marco Aurélio Uchida) no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento

ao advogado nomeado. Após, archive-se o feito.

0004842-27.2011.403.6108 - CIBELE ADRIANA CUNHA SANCHEZ X RODRIGO ALONSO SANCHEZ(SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ E SP257630 - ERIVAN ROBERTO CUNHA E SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0009178-74.2011.403.6108 - MARIA BENEDITA GOMES DOS SANTOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, cumpra-se a determinação de arquivamento do feito (fl. 142).

0003240-89.2011.403.6111 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, considerando que atualmente o benefício de aposentadoria é pago ao autor no valor de R\$ 1.475,88, manifeste-se a parte autora acerca da informação prestada pelo INSS à fl. 188 (...o benefício de aposentadoria calculado nos termos da r. sentença seria concedido os seguintes valores: RMI = R\$ 1.019,53 / RM em 07/2015 = R\$ 1.328,25.) Bauru(SP), data supra. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0000533-26.2012.403.6108 - MARIA ELISA DOS SANTOS(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, arbitro os honorários da advogada dativa (Keity Symonne dos Santos Silva) no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento à advogada nomeada. Após, vista ao MPF e archive-se o feito.

0002708-90.2012.403.6108 - MARIA HELENICE VASSALO DE MIRANDA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002717-52.2012.403.6108 - ALCEU BARAIVEIRA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, cumpra-se a determinação de arquivamento do feito (fl. 110).

0003092-53.2012.403.6108 - TERESINHA GOMES DE MENEZES(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Bauru(SP), data supra. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004820-32.2012.403.6108 - RUI SERGIO DE MELO X ANGELA MARIA DA SILVA MELO(SP126102 -

FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)
FL. 154: Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista a parte autora para contrarrazões.Após, ao MPF, se necessário.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int. FL. 191: .PA 1,15
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - Banco do Brasil, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte AUTORA para contrarrazões.Decorrido o prazo para manifestação, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003(Estatuto do Idoso)Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Bauru(SP), data supra.Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0006056-19.2012.403.6108 - JOSE ROBERTO ZANIN(SP284249 - MARINALVO MARCOS PEREIRA E SP334474 - BRUNA DE PAULA POLANZAN E SP329382 - NATALIA ALVES MATSUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista a parte ré, para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006593-15.2012.403.6108 - MARIA LUCIA MOREIRA X MARIA JOSE DIAS MOREIRA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do trânsito em julgado, arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, cumpra-se a determinação de arquivamento do feito (fl. 148).

0000309-54.2013.403.6108 - GILMAR PINHEIRO PINTO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;).Vista a parte RÉ/INSS para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Bauru(SP), data supra.Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0001922-12.2013.403.6108 - MARIO MORAIS DOS REIS X TEREZINHA FERMINO MORAIS DOS REIS X FLORISVALDO FERREIRA DE SOUZA X MARIA CONCEICAO MENEZES DA SILVA SOUZA X MARINA DOS SANTOS CARVALHO POLI X CARLOS ALBERTO POLI X VERA LUCIA RIBEIRO X LOURDES DOS REIS VITORIO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Pelas razões de fls. 795/797, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para exclusão da CEF do polo passivo da relação jurídica. Após, devolvam-se os autos ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003741-81.2013.403.6108 - SEBASTIAO CARLOS DE PAULA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Bauru(SP), data supra.Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0002453-64.2014.403.6108 - APARECIDO CUSTODIO DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO

DE ALMEIDA PRADO)

Designo audiência para interrogatório do autor e oitiva da testemunha por ele arrolada, para o dia 15/09/2015, às 14h30min, devendo o autor comparecer a fim de prestá-lo. Caso não compareça, ou comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra o mesmo alegados. Depreque-se audiência para oitiva da testemunha José, arrolada pelo autor, ao Juízo da Comarca de Itupeva/SP. Advirtam-se as partes que deverão acompanhar o ato junto ao Juízo deprecado, fazendo lá seus pedidos referentes, bem como atendendo o quanto requerido pelo Juízo. Deverá constar da precatória que caso não sejam localizadas as testemunhas, caberá ao Juízo Deprecado intimar diretamente o advogado do autor para fornecer o endereço atualizado.

0003229-64.2014.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela).Vista a parte autora para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Bauru(SP), data supra.Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

0001974-37.2015.403.6108 - PEDERTRACTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS, TRATORES E SERVICOS S/A(SP144265 - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E SP183356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0002598-86.2015.403.6108 - MARCO ANTONIO NUNES RODRIGUES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Digam também sobre a possibilidade de conciliação, se cabível.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009247-43.2010.403.6108 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO VIA VERDE(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X CARMEN ELIZABETE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista a parte AUTORA, para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Bauru(SP), data supra.Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000379-37.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004524-73.2013.403.6108) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CLAUDIO HAYAO TOKUNAGA X MARCELO HYUN JUN SHIN X ELIANE SUK SHUNG SHIN(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo embargado.Vista à embargante para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0001057-52.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004741-19.2013.403.6108) M. ANTUNES AUTO PECAS - ME X MARCELO ANTUNES(SP155025 - LUIZ NUNES

PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte EMBARGANTE, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes.Indefiro a concessão de efeito suspensivo requerida com fundamento no artigo 738-A, 1º, tendo-se em vista a ausência de comprovação dos requisitos para tanto.Vista a parte embargada/CEF para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Bauru(SP), 21 de agosto de 2015.Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

0000395-54.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006901-

85.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X RAUL ANTONIO RINALDI(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte EMBARGANTE, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes.Vista a parte embargada para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008883-76.2007.403.6108 (2007.61.08.008883-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X THIAGO LUIS FONSECA RIVERA CHURRASQUEIRAS ME X ANA CRISTINA FONSECA

Esclareça a exequente a respeito do valor bloqueado no sistema BACENJUD, se reverterá a seu favor ou da parte executada e, nessa última hipótese, se possui os dados cadastrais, tais como endereço atualizado, tendo em vista que para devolução da quantia faz-se necessário o nome do banco, agência e conta-corrente, bem como se houve o recolhimento das custas processuais.Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desbloqueio da restrição do veículo no sistema RENAJUD.Int.

0004551-56.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELDORADO BAURU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EDSON ALVES DA SILVA X MARIA GENOVEVA DOS SANTOS SILVA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Manifeste-se a exequente sobre o quanto alegado pela Intercement Brasil S/A, terceira interessada, a respeito da adjudicação do imóvel penhorado nestes autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003635-42.2001.403.6108 (2001.61.08.003635-6) - GRECOL COMERCIO DE COURO

LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX - BRASIL(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES E DF021276 - ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ E DF009698 - CARLA PADUA ANDRADE CHAVES CRUZ) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319953A - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX - BRASIL X GRECOL COMERCIO DE COURO LIMITADA

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da parte interessada que dê efetivo impulsionamento ao feito.Int.

Expediente Nº 10456

MONITORIA

0007423-78.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA REGINA CORNELIO(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA)

Fl. 146: arbitro os honorários advocatícios em seu valor máximo da tabela, em favor do advogado dativo Fabiano José Arantes Lima, OAB SP 168.137.Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários advocatícios.Intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, ou retirados os

documentos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se a baixa na distribuição.

0004282-17.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X BVM LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO E BA039708 - VITOR COSTA CAMPELO E BA017799 - JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR)

Intime-se a parte ré para comprovar o recolhimento do valor das custas processuais e do porte de remessa, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, consoante a tabela de custas da Justiça Federal e o valor atribuído à causa - fl. 07 - R\$157.579,21 (Cento e cinquenta e sete mil quinhentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos). Dessa forma, o valor das custas a ser recolhidas 1% do valor da causa importa em R\$ 1.575,79 (Hum mil quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos). A cópia da guia de folha 308 assinala o recolhimento de R\$ 907,57 (Novecentos e sete reais e cinquenta e sete centavos). Assim, o recolhimento deve ser complementado em R\$ 668,22 (Seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos) para complementação do valor de custas processuais a cargo do réu por força da condenação na sentença, através de guia GRU original, pelo Banco Caixa Econômica Federal - Cod 18710-0. No mesmo prazo deve a parte ré juntar aos autos a guia original de pagamento do valor das custas processuais - fl. 308, no valor de R\$ 907,57. De igual forma, e no mesmo prazo, deve a parte ré comprovar o recolhimento do valor de R\$ 8,00 (oito reais) referente ao valor do porte de remessa através de GRU original, cod. receita 18.730-5, pelo Banco Caixa Econômica Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0000160-24.2014.403.6108 - J M LUBRIFICANTES E PECAS P/VEICULOS LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL

Apresente a parte impetrante/recorrente demonstrativo de recolhimento do porte de remessa, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, consoante a tabela de custas da Justiça Federal. Tendo em vista a alteração de recolhimentos de custas federais vigente a partir de 01/01/2011, em atenção ao disposto no art. 98, da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, o porte de remessa no valor de R\$ 8,00 deverá ser através da Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18730-5 - Porte de remessa - 1ª Instância, pela Caixa Econômica Federal. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.

0002530-73.2014.403.6108 - FUNDACAO DOUTOR AMARAL CARVALHO(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP217833 - ANA PAULA ORSOLIN E SP103131 - SANDRA LUCIA BESTLE ASSELTA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP

Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 196/231), no efeito meramente devolutivo. Intime-se o órgão de representação da Autoridade impetrada para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002655-41.2014.403.6108 - GP BRU REPRESENTACAO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
Apresente a parte impetrante/recorrente demonstrativo de recolhimento do porte de remessa, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, consoante a tabela de custas da Justiça Federal. Tendo em vista a alteração de recolhimentos de custas federais vigente a partir de 01/01/2011, em atenção ao disposto no art. 98, da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, o porte de remessa no valor de R\$ 8,00 deverá ser através da Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18730-5 - Porte de remessa - 1ª Instância, pela Caixa Econômica Federal. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.

0002833-53.2015.403.6108 - LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP170949 - KARINA CABRINI FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da impetrante, no efeito meramente devolutivo. Cite-se o órgão de representação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 285-A, 2º do Código de Processo Civil (Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e

proferida a sentença, reproduzindo-se o ter da anteriormente prolatada. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso).Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003031-90.2015.403.6108 - P. B. ZANZINI & CIA. LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da impetrante, no efeito meramente devolutivo.Cite-se o órgão de representação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 285-A, 2º do Código de Processo Civil (Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida a sentença, reproduzindo-se o ter da anteriormente prolatada. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso).Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003409-46.2015.403.6108 - COML/ SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X UNIAO FEDERAL

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo legal.Ciência à Procuradoria Jurídica da União (Fazenda).Após, dê-se vista ao MPF.

CAUTELAR INOMINADA

0006754-25.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006497-97.2012.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO LUIZ VERONEZI(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X ADAIL DONIZETE GAGLIARDI(SP193472 - ROBERTO KASSIM JÚNIOR) X MARIA MENDES FANALI(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X ELIZABETE APARECIDA DA SILVA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X BRUNO PAPILE POLONI(SP229008 - BRUNO PAPILE POLONI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP319746 - FERNANDA DE FARIA OLIVEIRA E SP299363 - MAIRA GARZOTTI GANDINI E SP288131 - ANDERSON GARCIA NUNES DE MELLO)

Recebo a apelação interposta pelo requerente, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: IV - decidir o processo cautelar; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973).Intime-se os apelados/requeridos para apresentarem contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008653-78.2000.403.6108 (2000.61.08.008653-7) - AVARE VEICULOS LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X AVARE VEICULOS LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES)

Tendo em vista a certidão retro, declaro nulo os atos efetuados a partir de fl. 625.Republique-se o despacho de fl. 624, na pessoa de seu advogado constante na petição de fl. 715, para pagar o montante apresentado pela PFN - fl. 623, data da conta em março de 2013, devidamente atualizado, nos moldes do quanto informado à fl. 622.Retirem-se as restrições dos veículos de fl. 646, no sistema RENAJUD.Prejudicados restam os pedidos de fls. 652/689 e as determinações delas decorrentes.

0009364-39.2007.403.6108 (2007.61.08.009364-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO - SECCIONAL CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO - SECCIONAL CAMPINAS

Tendo em vista o pedido da exequente de fl. 97, remetam-se os autos à Subseção da Justiça Federal de Campinas, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 10457

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001011-38.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GUSTAVO FUGANHOLI(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)

Despacho de fls.94/94 verso: Havendo prova da existência de fato que caracteriza crime em tese e indícios de autoria, recebo a denúncia n.º 262/2014, protocolizada sob o n.º 2015.61080018408-1. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe, bem assim para a emissão de certidões de antecedentes da Justiça Federal referentes ao(s) denunciado(s). No caso de haver grande número de feitos, reputo suficiente uma única certidão emitida pelo setor, constatando tal fato. As certidões deverão ser oportunamente juntadas aos autos, independentemente de despacho. O SEDI deverá proceder à exclusão do sistema de nomes de eventuais indiciados no Inquérito Policial, não-denunciados pelo Ministério Público Federal. Autorizo o desmembramento do feito em tantos volumes quantos forem necessários. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias. Não apresentada a resposta no prazo legal, fica nomeada por este Juízo como sua advogada dativa Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para oferecer a resposta, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias. Ciência ao MPF. Cópias deste despacho servirão como mandado de citação n.º 154/2015-SC02 do réu Gustavo Fuganholi, endereço Rua Djalma de Oliveira Lima, n.º 221, Villa Paccola, Lençóis Paulista/SP, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, perante este Juízo, nos exatos termos do artigo 396, caput, e 396-A, parágrafo 2º (com a redação dada pela Lei 11719/2008), sendo que não apresentada resposta no prazo legal, ou se os acusados, citados, não constituírem defensor, este Juiz o nomeará para oferecê-la, ficando os réus cientes sobre os fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue em anexo, para acompanhar(em) a ação penal em todos os seus atos e termos até sentença final e execução, sob pena dos efeitos da revelia (O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo). Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9113

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001912-36.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SANDRA REGINA SCLAUZER DE ANDRADE(SP137629 - RENATO DE GENOVA)

PUBLICACAO PARA INTIMACAO DA PARTE RÉ ACERCA DO DESPACHO DE FL.130:Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Intimações sucessivas, por primeiro, da parte autora (na forma pessoal) e, após, da parte ré, com a publicação do presente comando. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003246-66.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALCEBIADES CARA

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Autos n.º 0003246-66.2015.4.03.6108 Vistos em análise do pedido liminar. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALCEBÍADES CARA, pela qual objetiva a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente com o fim de proceder à venda e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da requerida. Juntou procuração e documentos, às fls. 05/20. Decido. A Cédula de Crédito Bancário n.º 49958791, foi juntada pela parte autora às fls. 07/12, que comprova a garantia na modalidade de alienação fiduciária

(notadamente a Cláusula 12ª, fl. 09). Há comprovação de que o Banco Panamericano notificou o réu da cessão dos créditos à Caixa Econômica Federal - CEF, fl. 13. Não realizados pagamentos das prestações mensais, fls. 18, encaminhou o Tabelionato notificação quanto à mora para o endereço da parte contratante (fls. 19), tendo o polo devedor permanecido inerte. Referidos elementos de prova tornam certa a ocorrência do preenchimento dos requisitos inscritos no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n.º 911/1969 (comprovação da inadimplência e da ciência do devedor), o que impõe o deferimento da medida pleiteada, nos moldes do art. 3º da citada norma de regência. Pelo exposto, com base no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969, defiro a liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial e nos documentos de fls. 07/12, e nomeio como depositária do bem a Sra. Heliana Maria de Oliveira Melo Ferreira, CPF n.º 408.724.916-68, representante da empresa Organização HL Ltda., qualificada à fl. 03. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias, contado a partir da execução da liminar ora deferida (art. 3º, 3º, Decreto-Lei n.º 911/1969). Expeça-se mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003247-51.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDREIA PRUDENCIANO

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Autos n.º 0003247-51.2015.4.03.6108 Vistos em análise do pedido liminar. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRÉIA PRUDENCIANO, pela qual objetiva a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente com o fim de proceder à venda e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da requerida. Juntou procuração e documentos, às fls. 05/17. Decido. A Cédula de Crédito Bancário n.º 000053343996, foi juntada pela parte autora às fls. 07/09, que comprova a garantia na modalidade de alienação fiduciária (notadamente a Cláusula 12ª, fl. 08). Há comprovação de que o Banco Panamericano notificou a parte ré da cessão dos créditos à Caixa Econômica Federal - CEF, fl. 10. Não realizados pagamentos das prestações mensais, fls. 15, encaminhou o Tabelionato notificação quanto à mora para o endereço da parte contratante (fls. 16), tendo o polo devedor permanecido inerte. Referidos elementos de prova tornam certa a ocorrência do preenchimento dos requisitos inscritos no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n.º 911/1969 (comprovação da inadimplência e da ciência do devedor), o que impõe o deferimento da medida pleiteada, nos moldes do art. 3º da citada norma de regência. Pelo exposto, com base no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969, defiro a liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial e nos documentos de fls. 07/09-verso, e nomeio como depositária do bem a Sra. Heliana Maria de Oliveira Melo Ferreira, CPF n.º 408.724.916-68, representante da empresa Organização HL Ltda., qualificada à fl. 03. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias, contado a partir da execução da liminar ora deferida (art. 3º, 3º, Decreto-Lei n.º 911/1969). Expeça-se mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0004611-29.2013.403.6108 - EDILSON GUIMARAES BARONI(SP171197 - ANTONIO TONELLI JUNIOR E SP176720 - JOSÉ ROBERTO OZELIERO SPOLDARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X MUNICIPIO DE BAURU(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA E SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP119988 - ADRIANA RUFINO DA SILVA)

Ciência à parte autora da intervenção ministerial de fls. 389/389-verso, para que se manifeste no prazo de dez dias, seu silêncio traduzindo concordância. Após, à conclusão.

MONITORIA

0000619-26.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X R. CEOLIN DIDATICOS - ME

Fl. 71: defiro a consulta pelo sistema WebService dos endereços da parte ré e de sua representante legal. Após, dê-se vista à ECT. Int. (CONSULTA REALIZADA PELO SISTEMA WEBSERVICE A FL. 73/75)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007694-39.2002.403.6108 (2002.61.08.007694-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE TELLI MANOEL(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE TELLI MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE TELLI MANOEL

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da petição e documentos acostados pela parte executada, de fls. 356/360. Sem prejuízo do comando acima, encaminhe-se, através do Correio eletrônico Institucional / Malote Digital, cópia digitalizada do referido petitório e deste despacho, que servirá como Ofício à E. Primeira Vara

Federal de Jaú / SP, para instrução da Carta Precatória n.º 0001105-47.2015.403.6117. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens relacionados às fls. 358, cláusula primeira, observando-se o endereço apontado (fl. 357). Int.

0001961-53.2006.403.6108 (2006.61.08.001961-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X COLDPARTS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X COLDPARTS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
Fls. 288/289: proceda a Secretaria à pesquisa do endereço da requerida e de seu representante, pelo sistema WEB SERVICE (Receita Federal). De outro lado, indeferida a expedição de ofício ao TRE, pois providência ao alcance da ECT, somente cabendo a intervenção deste Juízo se comprovada a resistência. Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a declaração de Imposto de Renda da parte ré (pessoa jurídica), referente aos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012. Com a juntada das informações, abra-se vista à ECT para manifestar-se, em prosseguimento. Int. (EXTRATO WEB SERVICE ÀS FLS. 295/297 E EXTRATO INFOJUD ÀS FLS. 299/303)

Expediente Nº 9121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006568-17.2003.403.6108 (2003.61.08.006568-7) - LUIZ NUNES PEGORARO(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0003340-92.2007.403.6108 (2007.61.08.003340-0) - EDSON LEITE X NILTON CAMPOS LEITE X NATALIA CAMPOS LEITE X NIVALDO CAMPOS LEITE(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação do pagamento de Precatório/RPV (s), bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL S/A, atrelado ao CPF da parte autora e/ou advogado(a). Após, arquite-se o feito em definitivo. Int.

0005613-10.2008.403.6108 (2008.61.08.005613-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos à execução n. 00017991420134036108, sobrestando-se os autos em Secretaria. Int.

0009760-79.2008.403.6108 (2008.61.08.009760-1) - KARLA FELIPE DO AMARAL(SP253385 - MARILIA GRAZIELA OSIRO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da informação do pagamento de Precatório/RPV (s), bem como que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atrelado ao CPF da parte autora e/ou advogado(a). Após, arquite-se o feito, em definitivo. Int.

0001105-84.2009.403.6108 (2009.61.08.001105-0) - NILCE PEREIRA DOS SANTOS TOLEDO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes da informação do pagamento de Precatório/RPV (s), bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL S/A, atrelado ao CPF da parte autora e/ou advogado(a). Após, arquite-se o feito em definitivo. Int.

0009292-47.2010.403.6108 - ROSANA NUNES PICELLI(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes da informação do pagamento de Precatório/RPV (s), bem como que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atrelado ao CPF da parte autora e/ou advogado(a). Após, arquite-se o feito,

em definitivo.Int.

0004046-36.2011.403.6108 - GENI PEREZ STEVANIN(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
Ciência às partes da informação do pagamento de Precatório/RPV (s), bem como que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atrelado ao CPF da parte autora e/ou advogado(a).Após, arquite-se o feito, em definitivo.Int.

0004222-15.2011.403.6108 - BENEDITA PEREIRA DE SOUZA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)
Ciência às partes da informação do pagamento de Precatório/RPV (s), bem como que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atrelado ao CPF da parte autora e/ou advogado(a).Após, arquite-se o feito, em definitivo.Int.

0007104-47.2011.403.6108 - JOSE SEVERINO DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da informação do pagamento de Precatório/RPV (s), bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL S/A, atrelado ao CPF da parte autora e/ou advogado(a).Após, arquite-se o feito em definitivo.Int.

0008748-25.2011.403.6108 - IVETI APARECIDA GAZARINI CONDE(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL
Torno sem efeito o despacho de fl. 178, vez que o INSS não integra a lide.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0003250-11.2012.403.6108 - THIAGO GABRIEL CARVALHO GERALDO X NATALIA FABIANA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra, Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34.181, para o dia 18 de setembro de 2015, a partir das 10h30min, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.Int.

0003760-24.2012.403.6108 - BENEDITO CARLOS FERREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Ciência às partes da informação do pagamento de Precatório/RPV (s), bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL S/A, atrelado ao CPF da parte autora e/ou advogado(a).Após, arquite-se o feito em definitivo.Int.

0005514-98.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA BENEDITO X THAIS DE JESUS SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 169/170- Defiro.Expeça-se o RPV, conforme o requerido.Int.

0007056-54.2012.403.6108 - JOAO BATISTA GUEDES(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias.Arbitro os honorários da perita nomeada, no valor máximo da tabela, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 305/2014, do CJP, à fl. 153.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos à perita.Após, venham os autos conclusos para a designação da audiência de instrução (fl. 164), para a oitiva das testemunhas Alan e Jorge (endereços à fl. 176 verso), bem como Jefferson (endereço à fl. 165), oportunidade em que deverá ser deprecada a oitiva da testemunha Ana Maria (endereço à fl. 176).As partes não apresentaram outras testemunhas, até o momento.Int.

0007122-34.2012.403.6108 - JORGELINO JACINTO DOS SANTOS(SP253737 - RICARDO AUGUSTO SALGADO E SP308706 - NATHALIA SCALABRINI FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação do pagamento de Precatório/RPV (s), bem como que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atrelado ao CPF da parte autora e/ou advogado(a).Após, aguarde-se o pagamento do precatório de fl. 185.Int.

0000830-96.2013.403.6108 - ANA LAURA TRIZZE VANNUZINI X MARCO ROMULO WANICK VANNUZINI(SP283761 - KARINA LOUREIRO E SP240437 - FABIANA PEDROSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso do prazo concedido, atenda a parte autora a determinação de fl. 92, no prazo de até dez dias.Int.

0004745-56.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE PIRATININGA(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

Fl. 420/422- Com razão a parte autora, ante a tutela deferida nos autos, pelo que torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fl. 417, no que se refere aos efeitos em que recebido o recurso interposto pela parte ré, para que conste o que segue:Recebo o recurso de apelação interposto, no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Mantenho, no mais, o teor do referido despacho.Intimem-se as partes.Após, cumpra-se a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista já constar dos autos as contrarrazões da parte autora/apelada.Int.

0002894-11.2015.403.6108 - SEBASTIAO FURTADO DE MENDONCA(PR040704 - RICARDO OSSOVSKI RICHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal.A parte autora atribuiu à causa, o valor de R\$ 10.000,00, fl. 08, quantia essa inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. De outra parte, a parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP (fls. 141/145), cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Determina o artigo 3º, 3º da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe.Determino o encaminhamento destes autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail, ao SEDI, informando o número, para cadastramento do feito no sistema JEF, tudo nos termos da Recomendação 01/2014-DF e 02/2014-DF.Intimem-se.

0002974-72.2015.403.6108 - ADEMIR MORAES X JOSE CARLOS PINTOR X MANOEL JOAO ROMAO X JOSE CARLOS GALEGO X ELAINE DOS SANTOS CORREIA X MARIA THEREZA DE MELLO LOPES X MARIA RAIMUNDA FERREIRA X JAIR VICENTE BINDI X ELISABETE DE BRITO CASTANHEIRA X APARECIDO DOS REIS X SILVIO DE OLIVEIRA X BENEDITA BERALDO DA SILVA X NERY JESUS DOMINGUES MACHADO X JOSE ALECIO RAMPINELLI X LUIZ RODRIGUES PELEGRINO X LACIDES DONIZETTE DE MATOS FREITAS X JOSE ANTONIO DE SOUZA X WALTER DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO SANTANGELO X NEUSA MARIA PEDROSO CACIATORI X OSMAR FARIA DE LIMA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP170143 - CLAUDIA MIRELLA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos já praticados.Para fins de fixação de competência, intime-se:a) a parte autora para adequar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico almejado, considerando globalmente e para cada litisconsorte; b) a CEF para que comprove, documentalmente, seu interesse jurídico, esclarecendo as datas dos contratos de mútuo e as espécies de apólice de seguro a que estão averbados, com relação aos autores mantidos no polo ativo desta ação.Prazo: 15 dias.

0001962-14.2015.403.6111 - IDALINA PAES DE ALMEIDA SANTOS(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A parte autora formulou pedido de condenação do réu à concessão de aposentadoria rural por idade, com pedido de tutela antecipada.Atribuiu à causa, o valor de R\$ 10.000,00, fl. 08.O valor da causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhado ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.Determino o encaminhamento destes autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail, ao SEDI, informando o número, para cadastramento do feito no sistema JEF, tudo nos termos da Recomendação 01/2014-DF e 02/2014-DF.P. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000389-47.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007122-34.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JORGELINO JACINTO DOS SANTOS(SP253737 - RICARDO AUGUSTO SALGADO)

Rumem os autos à r. Contadoria Judicial, para que informe se os cálculos, apresentados pela parte exequente / embargada, excedem o título executivo judicial, bem como, ante a divergência manifestada pelas partes, a quem assiste razão.Após o cumprimento, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de até cinco dias, a iniciar pela Embargante.Int.

0002593-64.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-43.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X JOSE HENRIQUE ROSSETTI RUIZ(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Proceda a Secretaria à abertura do envelope e à juntada dos documentos ali existentes, nos autos.Anote-se Segredo de Justiça no sistema processual e nos autos.Sem prejuízo, atenda a parte embargada a determinação de fl. 53, no prazo de cinco dias.Int.

0003372-19.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006763-89.2009.403.6108 (2009.61.08.006763-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X TEREZA NEQUES DO PRADO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Proceda-se ao apensamento à ação ordinária 00067638920094036108.Após, intime-se a parte embargada, para manifestação.Int.

0003373-04.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003494-37.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARIO DE JESUS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

Proceda-se ao apensamento à ação ordinária 00034943720124036108.Após, intime-se a parte embargada, para manifestação.Int.

0003462-27.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007938-84.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X FATIMA APARECIDA DE SOUZA CAPELIM(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

.pa 1,15 Aguarde-se a devolução dos autos principais, pelo INSS.Após, proceda-se ao apensamento à ação ordinária 00079388420104036108.Intime-se a parte embargada, para manifestação.Int. (IS- embargos já apensados aos autos principais)

0003466-64.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004670-90.2008.403.6108 (2008.61.08.004670-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X NADIR RODRIGUES DO PRADO BONFIM(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Aguarde-se a devolução dos autos principais, pelo INSS.Após, proceda-se ao apensamento à ação ordinária

00046709020084036108.Intime-se a parte embargada, para manifestação.Int. (IS.- embargos já apensados aos autos principais).

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003369-64.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002130-25.2015.403.6108) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X MUNICIPIO DE BOREBI(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) Proceda-se ao apensamento à ação ordinária 00021302520154036108.Manifeste-se o excepto, no prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010676-55.2004.403.6108 (2004.61.08.010676-1) - ORALINA TELES MARQUES(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ORALINA TELES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Atenda a parte autora/exequente a determinação de fl. 195, no prazo de dez dias, seu silêncio traduzindo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS.Int.

0000477-03.2006.403.6108 (2006.61.08.000477-8) - MAURILIO ARLINDO GALVAO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MAURILIO ARLINDO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação do pagamento de Precatório/RPV (s), bem como que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atrelado ao CPF da parte autora e/ou advogado(a).Após, arquive-se o feito, em definitivo.Int.

0000088-13.2009.403.6108 (2009.61.08.000088-9) - SILVANA ZACARELLI FALCAO(SP092358 - JULIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA ZACARELLI FALCAO(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI E SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO E SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO)

Manifeste-se a parte exequente (CEF) quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Int.

0007335-74.2011.403.6108 - LUIZ DE ANDRADE(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP282221 - RAFAEL FANTINI CARLETTI) X FAZENDA NACIONAL X LUIZ DE ANDRADE X FAZENDA NACIONAL

Ante a concordância a União, fl. 323, expeça-se RPV quanto ao valor informado à fl. 291 e 294 (R\$ 40.992,91), atualizado até 01/04/2015.Int.

0005829-29.2012.403.6108 - ROSANGELA BREVE(SP229686 - ROSANGELA BREVE) X UNIAO FEDERAL - AGU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CASAALTA CONSTRUCOES LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X ROSANGELA BREVE X CASAALTA CONSTRUCOES LTDA X ROSANGELA BREVE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Atenda a parte autora/exequente a determinação de fl. 337, no prazo de cinco dias, bem como se manifeste acerca dos documentos juntados pela CEF, às fls. 338/342.Int.

0007501-72.2012.403.6108 - MARCIO GONCALVES VIEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO GONCALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/237- Defiro.Expeçam-se os RPV, conforme o requerido.Int.

Expediente Nº 9122

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001929-04.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCOS ROBERTO NAGAMINE(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X FERNANDO GORI RODRIGUES(SP161838 - LUCIANA BALIEIRO) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS

RODRIGUES TEZANI) X SOLANGE APARECIDA DE SOUZA FELICIO(SP190713 - LUIZ MARCÍLIO BINCOLETTI E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X ROGERIO GIMENES(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

DESPACHO FL. 771: Avoco os autos. Redesigne-se para o dia 05/04/2016, às 14:00, horas, a oitiva das testemunhas Nelson, Elton, William e José, arroladas pela acusação (fls. 343 e 343-verso), por meio de videoconferência, em conexão com a Subseção Judiciária em Campinas/SP, bem como a oitiva da testemunha Ivan, arrolada pela acusação (fl. 343-verso), para o dia 05/04/2016, às 15:00, horas, por meio de videoconferência, em conexão com a Subseção Judiciária em Sorocaba/SP, e a por fim, a oitiva da testemunha Heberth, também arrolada pela acusação (fl. 343), para o dia 05/04/2016, às 15:30, horas, por meio de videoconferência, em conexão com a Subseção Judiciária em Uberaba/MG. Agende-se o sistema de videoconferência. Mantenha-se para o dia 03/11/2015, às 16h15min, às oitivas das testemunhas da terra Carlos e Marco Antonio. Requisite-se o comparecimento da testemunha Carlos, empregado público federal. Publique-se este despacho conjuntamente com o despacho de fl. 769.DESPACHO FL. 769: Dê-se ciência às Defesas dos réus acerca da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 768.Inocorridas as hipóteses do artigo 397, do CPP, depreque-se a oitiva das testemunhas Willian e José Sebastião, arroladas pela acusação à fl. 343 verso, à Subseção Judiciária em Campinas/SP.Depreque-se a oitiva da testemunha Herbert, arrolada pela acusação à fl. 343, à Subseção Judiciária Uberaba/MG.Depreque-se a oitiva da testemunha Ivan Edson, arrolada pela acusação à fl. 343,, à Justiça Estadual da Comarca em Votorantim/SP.Designo o dia 03/11/2015, às 16:15, para a oitiva das testemunhas Nelson, Elton e Marco Antonio, arroladas pela acusação. Requistem-se o comparecimento das testemunhas Nelson e Elton ao superior hierárquico.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

Expediente Nº 9123

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006002-87.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RODRIGO MAUES AMOEDO JUNIOR(SP134889 - EDER ROBERTO GARBELINI)

O pedido requerido pela Defesa constituída do réu à fl. 320 para a concessão da gratuidade da justiça ao réu será apreciada ao final do deslinde do feito.Recebo o recurso de apelação e suas razões interposto pela Defesa do réu às fls. 322/342.Intime-se o Órgão Ministerial para apresentar as contrarrazões ao reruso de apelação.PA 1,15 Após, intime-se a Defesa do réu para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo representante do Órgão Ministerial às fls. 342/345.Cumpridas as diligências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

Expediente Nº 9125

CAUTELAR INOMINADA

0003263-05.2015.403.6108 - G. J. SAID ADMINISTRADORA LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP297462 - SINTIA SALMERON) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 45: observo que a procuração foi outorgada por Joana Geralda Calil Said, na condição de inventariante e representando Georges Said que, por sua vez, representa a requerente.Assim, esclareça a parte autora a sua representação, comprovando-a documentalmente, no prazo de cinco dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10178

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003124-77.2006.403.6105 (2006.61.05.003124-0) - JUSTICA PUBLICA(SP172540 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X NEVIO SALVIA JUNIOR
Cumpra-se o v. acórdão de fls. 282.Façam-se as comunicações e anotações necessárias.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001798-77.2009.403.6105 (2009.61.05.001798-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X LEO MANIERO(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Fls. 644/645: As cópias do processo que a Defesa pretende que sejam juntadas aos autos poderão ser obtidas diretamente pela parte interessada, tendo em vista que prescinde de autorização judicial.Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais documentos pela Defesa.Após, às partes para a apresentação dos memoriais, no prazo legal.Int.

0002214-35.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NELSON BALESTRIN(SP064235 - SELMA BANDEIRA E SP150398 - FREDERICO HUMBERTO PATERNEZ DEPIERI)

NELSON BALESTRIN foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º c.c. artigo 14, inciso II, em concurso formal com o artigo 304 c.c. artigos 298 e 299, este por duas vezes, todos do Código Penal.Denúncia recebida às fls. 101 e vº.Citação às fls. 132. Resposta à acusação apresentada às fls. 108/116.Com a vinda das informações criminais do acusado, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da promoção de fls. 134/135. Decido.Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal.Considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial, expeça-se carta precatória a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, para a realização da audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95 e fiscalização do cumprimento em caso de aceitação da proposta.Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Intime-se. (Foi expedida carta precatória nº341/2015 em cumprimento à r. decisão supra).(DR. FREDERICO: Favor regularizar procuração).

0003364-51.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEY FERNANDES(GO027666 - GELICIO GARCIA DE MORAIS JUNIOR E GO027777 - THIAGO MARCAL FERREIRA BORGES)

WANDERLEY FERNANDES foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 293, 1º, inciso I, do Código Penal. A acusação não arrolou testemunha. Denúncia recebida às fls. 53 e vº. O réu foi citado às fls. 93-verso e apresentou resposta à acusação às fls. 62/70. Juntou documentos às fls. 72/88. Arrolou uma testemunha de defesa residente no Rio de Janeiro/RJ. Decido.As alegações formuladas dizem respeito ao mérito.Analisando o acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ, de sua efetiva expedição. Assevero que a regra é o comparecimento do acusado perante o Juízo da causa. Contudo, considerando a distância desta cidade em relação ao domicílio do acusado, defiro, excepcionalmente, que seu interrogatório seja realizado, oportunamente, mediante o sistema de videoconferência. Notifique-se o ofendido.I.(Foi expedida carta precatória nº340/2015 à Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, com o prazo de 20 dias, para a oitiva da testemunha de defesa).

Expediente Nº 10199

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012679-16.2009.403.6105 (2009.61.05.012679-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA)

Considerando a certidão de óbito juntada às fls. 196, acolho a manifestação ministerial de fls. 193 para declarar a

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de MARCO ANTONIO DOS SANTOS, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos.P.R.I.C

Expediente Nº 10200

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007759-86.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010033-28.2012.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALAIN DERLON FERREIRA GARCIA(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu ALAIN DERLON FERREIRA GARCIA, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 31 de Março de 2016, às 15:30 horas, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pelas partes, bem como para o interrogatório do réu. Intime-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisite-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I.

Expediente Nº 10202

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009357-22.2008.403.6105 (2008.61.05.009357-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ADELSIO VEDOVELLO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE) X DIVINA MARIA VEDOVELLO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE) X ADELSIO VEDOVELLO JUNIOR(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE) X SOLANGE DE FATIMA VEDOVELLO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE) INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 650: Vistos. A denúncia versa sobre o delito previsto no artigo 337-A, inciso I, na forma do artigo 71 do Código Penal. A constituição definitiva do crédito tributário deu-se em 20/04/2006, conforme se verifica de fls. 78, sendo esta a data do fato a ser considerada. Anote-se na capa dos autos. Oferecida a denúncia, o processo teve trâmite regular até o oferecimento de memoriais (MPF fls. 545/550 e DEFESA fls. 554/595). A Receita Federal informou que o débito foi abrangido pelo parcelamento, na modalidade da Lei nº 11.941/2009 (fl. 553). A suspensão foi declarada às fls. 596. A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas informa que o parcelamento foi rescindido (fl. 640). Diante disso, o Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito. Sendo inequívoca a informação de que o parcelamento foi rescindido, revogo a suspensão do feito e do prazo prescricional. Considerando a ausência de informação quanto a data exata da inclusão e da rescisão, oficie-se à PSFN/Campinas, requisitando a informação do período em que os créditos estiveram incluídos no parcelamento (data exata da inclusão e da exclusão), sendo que estas datas são imprescindíveis para se determinar o termo inicial e final da suspensão da pretensão punitiva estatal. Com a vinda da informação, anote-se na capa dos autos o período da suspensão. Requisite-se, ainda, informação quanto aos valores atualizados do débito, considerando o longo período em parcelamento. Considerando, ainda, o tempo decorrido, requeiram-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. Com a vinda de todas as informações acima determinadas, venham os autos conclusos para sentença. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta - na titularidade plena
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9728

DEPOSITO

0003675-13.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSIANE CAMACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE CAMACHO

AÇÃO MONITÓRIA Autos n.º 0003675-13.2013.403.6105 Exequente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): JOSIANE CAMACHO Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à f. 86, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do dispositivo acima. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifique-se o trânsito em julgado. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, visto que a manifestação de desistência da execução fundou-se na não localização de bens do executado. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/09, mediante substituição por cópias. Intime-se a CEF a retirá-los em Secretaria, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. P.R.I. Campinas,

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013194-12.2013.403.6105 - ODETE MARIA DE JESUS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos. Cuida-se de ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada por ODETE MARIA DE JESUS, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com a qual objetiva obter tanto a concessão de pensão por morte, como, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento das parcelas vencidas do referido benefício, devidamente corrigidas na forma da legislação vigente. Pede a autora, outrossim, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de quantia a título de danos morais. Narra a autora na inicial ter sido casada com o segurado Francisco Alves Abrantes e ainda ter seu esposo falecido em 11 de dezembro de 1986. Relata haver procurado o INSS em 17 de julho de 2002, no intuito de ver concedido o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/125.200.922-1), o qual, contudo, lhe foi negado, com fundamento na perda da qualidade de segurado. Pelo que, pretende a autora ver o INSS condenado a conceder a pensão por morte e a pagar as parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora incidentes até a data do efetivo pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/77. Houve indeferimento do pedido de antecipação da tutela e concessão dos benefícios da gratuidade judiciária (fls. 80/81). O INSS, atendendo a determinação judicial, trouxe aos autos os documentos de fls. 92/148 (cópia do processo administrativo nº 21/125.200.922-1). Às fls. 150/170, contestou o feito no prazo legal. A autora se manifestou em réplica (fls. 173/178). Inconformada com a decisão de fl. 191, que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 193/197). Posteriormente, houve designação de audiência de instrução (fl. 200), na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 211/212). Pela decisão de fl. 214, este Juízo indeferiu os pedidos de produção de prova pericial e exumação de cadáver. A autora apresentou memoriais (fls. 215/219). É o relatório do essencial. DECIDO. Ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Prejudicialmente, contudo, cumpre examinar as questões da prescrição e decadência, invocadas pelo INSS. Pois bem. A autora pretende obter o benefício da pensão por morte desde a data de entrada do requerimento administrativo (17/07/2002). Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (08/10/2013), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 08/10/2008. Em continuidade, observo que, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, com a redação conferida pela Lei nº 10.839/2004, É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, entre a data da última decisão proferida no feito administrativo nº 21/125.200.922-1, que negou provimento ao recurso da autora (09/01/2009 - fls. 144/146) e a data do ajuizamento da presente ação (08/10/2013), não transcorreu prazo superior a dez anos, razão pela qual não há decadência a pronunciar no presente processo. Passo, pois, ao exame

do mérito da presente ação. Como é cediço, a Lei Maior, nos termos do artigo 201, inciso V, institui a pensão por morte, que, em síntese, consiste em benefício previdenciário de trato continuado devido mensal e sucessivamente aos dependentes do segurado falecido. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/1991, são explicitados os requisitos legais para o gozo do referido benefício, a saber: óbito do segurado, relação de dependência (artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/1991) e qualidade de segurado da Previdência Social (artigo 15 da Lei nº 8.213/1991). No caso em concreto, observa-se, da leitura da documentação acostada aos autos, restar incontestado o falecimento do segurado em 11/12/1986 e a qualificação da autora como sua dependente, remanescendo controvertida a questão da qualidade de segurado à data do óbito. O INSS argumenta que não há dados constantes do CNIS que comprovem a qualidade de segurado do falecido na data do óbito. Na espécie, considerando a documentação coligida aos autos, deve subsistir a negativa do INSS em reconhecer a qualidade de segurado do esposo da autora. Na espécie, não restou comprovado nos autos que o falecido à época do óbito possuía a idade necessária ou ainda o número de contribuições necessárias para o fim de assegurar sua aposentadoria. Considerando que o preenchimento de condição necessária à concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a comprovação da qualidade de segurado do de cujus, não restou comprovada, rejeito a pretensão referente à concessão da pensão por morte. Também não há falar em indenização compensatória de danos morais, ante a ausência de seu pressuposto fático: o indeferimento indevido, pela autarquia ré, de benefício previdenciário. DAINTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, ante a gratuidade processual concedida à parte autora, ressalvada, contudo, a condição prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006339-80.2014.403.6105 - ELIEZER MOLCHANSKY (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ELIEZER MOLCHANSKY, devidamente qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando ver a demandada condenada ao pagamento de Gratificação de Desempenho de Atividade (GDAPMP, relativamente aos anos de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014) nos mesmos moldes em que adimplida aos servidores em atividade, com fundamento na ofensa a ditames constitucionais. Não formula qualquer pedido a título de antecipação da tutela. Pelo que no mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: ... a condenação do INSS a pagar ao autor os valores devidos a título de gratificação de desempenho, conforme tabela abaixo, desde a edição da Lei no. 11.907/2009, no qual dispôs sobre a GDAPMP - Gratificação da atividade de perícia médica e demais alterações até o trânsito em julgado, nos mesmos valores em que paga a referida vantagem aos servidores em atividade, com reflexos sobre o 13º. Salário, tudo acrescido de juros da mora de 0,6% ao mês a contar da citação e da correção monetária das parcelas respeitando a prescrição quinquenal. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 18/35. Não foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 39), tendo o autor comprovado o recolhimento das custas às fls. 40/41. O INSS, uma vez regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 44/51). Pugnou pelo reconhecimento da prescrição. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela improcedência da ação. O autor trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 53/73). Em atendimento à determinação judicial de fls. 77, o INSS trouxe aos autos os documentos de fls. 79/142, dos quais o autor foi intimada e não se manifestou (fls. 143/144). Vieram os autos conclusos (fl. 145). É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, não há que se falar na ocorrência de prescrição, nos termos em que defendida pelo INSS, em apertada síntese, em decorrência do teor expresso do art. 1º. do Decreto no. 20.910/32. Ademais vale destacar que no caso presente, por versar sobre relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (18/06/2014). Em se tratando de questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto aos fatos, relata o autor, na condição de servidor aposentado, fazer jus a percepção da integralidade das gratificações de atividade referenciadas nos autos que, consoante alega, consagrariam um tratamento discriminatório entre servidores ativos e inativos, em franca ofensa ao mandamento insculpido no art. 40, parágrafo 8º. da Constituição Federal. Desta forma, pretende que o INSS seja condenado a implantar e a adimplir valores idênticos aqueles auferidos pelos servidores em atividade, bem como almeja que a autarquia previdenciária seja compelida a adimplir os valores correspondentes às parcelas pretéritas. O INSS, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pelo autor na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados. No mérito assiste razão ao autor. Cumpre repisar que, por força do disposto na MP no. 441, de 28 de setembro de 2008, posteriormente convertida na Lei no. 11.907/09 foi estabelecida a percepção da chamada Gratificação de Desempenho de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDPMP), que substituiu a anterior Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP, criada pela Lei nº 10.876/04 e regulamentada pelo Decreto nº 5.700/06, prevendo o pagamento da referida verba nos termos a seguir: Art. 30. Fica estruturada a Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, composta pelos cargos de nível superior, de provimento efetivo, de Perito Médico Previdenciário. Art. 38. Fica instituída a

Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) 1o A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008. 2o A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída: I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. 3o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 4o A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 5o Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 4o deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva. A forma de cálculo da GDAPMP, por sua vez, foi disciplinada pelo art. 46 do mesmo instrumento normativo, seguindo os critérios transcritos a seguir: Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3o Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1o e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. Especificamente para os inativos e pensionistas estabeleceu expressamente a norma em comento que: Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será: a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. 1o Para fins do disposto neste artigo, o valor do ponto será calculado levando-se em conta o valor estabelecido para cada jornada a que o servidor tenha se submetido no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) 2o O valor do ponto, no caso dos servidores que se submeteram a mais de uma jornada de trabalho, no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria, será calculado proporcionalmente ao tempo que o servidor tiver permanecido em cada jornada. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010). A leitura dos artigos acima referenciados revela que a GDAPMP foi instituídas como vantagens pro labore faciendo, tendo por base o desempenho institucional e individual de cada servidor. Todavia, diante da falta de regulamentação das avaliações de desempenho acima referenciadas, no caso, a GDAMP e a GDAPMP, estas devem ser qualificadas como gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos até a efetiva implementação das avaliações de desempenho. Não há posicionamento uníssono dos Tribunais Federais a respeito da matéria, todavia, revendo o posicionamento anterior, o deslinde da questão controversa envolve a submissão à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, na condição de guardião constitucional, na Súmula Vinculante nº 20, no sentido de que as gratificações de desempenho pagas a servidor público, tais quais a GDAMP e a GDAPMP, estendem-se aos inativos e pensionistas no mesmo percentual concedido aos servidores em atividade, enquanto inexistirem mecanismos efetivos de aferição de desempenho institucional e individual. Assim, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda as Gratificações de Desempenho de Atividade, GDAMP e GDAPMP, em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. Isso porque, inexistindo a avaliação, o pagamento de tais gratificações não se funda no desempenho do servidor, caracterizando-se como vantagem genérica, a todos devida. Neste sentido o art. 40, parágrafo 8º., da Constituição Federal prescreve obrigatoriedade da extensão aos inativos/pensionistas dos benefícios remuneratórios representativos de vantagens de caráter geral que venham a ser conferidos aos servidores em atividade, de forma

que, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de produtividade de caráter genérico. A título ilustrativo segue a seguir o julgado do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA. GDAPMP. CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO FINAL. MOMENTO EM QUE A GRATIFICAÇÃO FOR PAGA A TODOS OS ATIVOS CONFORME SUAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. VIOLAÇÃO À SÚMULA 339. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPCA-E. 1. Quanto à prescrição, está correta a aplicação das regras do Decreto nº 20.910/32, que fixa o prazo para a cobrança de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios. Conforme firme entendimento do STJ, este é o prazo prescricional que incide na espécie, e não o do Código Civil. 2. Para todos os servidores de que trata o art. 45 da Lei 11.907/09 - recém nomeados e que tenham retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos -, a GDAPMP não está atrelada a nenhum tipo de avaliação de desempenho e, portanto, não é propter laborem, mas de caráter genérico. É esse valor de 80 pontos do art. 45 que deve ser, então, concedido aos inativos. 3. Aplicação da jurisprudência firmada pelo STF em relação à GDATA (RE 736.818/PE). 4. O termo final do pagamento paritário é o momento em que a gratificação perder seu caráter genérico e passar a ter caráter propter laborem. Isto é, o momento em que todos os ativos que recebem a GDAPMP passarem a ter tal gratificação atrelada a algum tipo de avaliação de desempenho. 5. Não deve ser acolhido o argumento de violação à súmula 339, já que não se trata de concessão de gratificação com fundamento no princípio da isonomia, mas com fundamento na interpretação da lei e da Constituição, especialmente das regras da Lei 11.907/09 e da EC 41/03. 6. Tratando-se de débitos do Poder Público, a correção monetária deve ser calculada após 31.12.2013 segundo a variação do IPCA-E. Solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960 de 2009 (ADI nº 4.357/DF e ADI 4.425/DF) 7. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00213370520134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, ACOLHO o pedido formulado pelo autor para o fim de condenar o INSS a pagar os atrasados relativos a GDAPMP, respeitada a prescrição quinquenal, decorrentes da diferença entre os valores pagos à parte autora e os valores pagos aos servidores ativos; bem como à obrigação de revisar os valores pagos a título de GDAPMP, persistindo a paridade até a implementação do primeiro ciclo de avaliação, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. O montante apurado deve ser corrigido monetariamente na forma do Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre o qual incidirá juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação (art. 1º-F, Lei nº 9.494/97), a ser apurado em regular liquidação de sentença. Custas na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários devidos ao autor, estes fixados no patamar de 5% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 31 de agosto de 2015.

0006816-06.2014.403.6105 - MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando obter a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença e, com fundamento na permanência da incapacidade laborativa, obter a conversão deste em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas não pagas desde março de 2010 (período de incapacidade). Pretende a autora, ainda, renunciar à atual aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de a aposentadoria por invalidez ser-lhe mais favorável. Pugna, por fim, pela condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de quantia a título de danos morais. Alega a parte autora, aposentada por tempo de contribuição em 22/06/2012, que teria recebido auxílio-doença, por diversas vezes, entre os anos de 2005 e 2007 (ns. 31/137.998.606-8, 31/515.095.883-9 e 31/517.510.736-0). Destaca haver requerido a manutenção do referido benefício ao INSS, não havendo logrado o deferimento em razão de a autarquia previdenciária ter tomado por não comprovada a sua incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual. Relata, em sequência, que do período de 2007 a 2012 não chegou a retornar ao trabalho, vez que teria sido impedida de fazê-lo pelo médico da empresa com a qual mantinha vínculo empregatício. Assevera ter assentido no pleito de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional, conduzido pela sua empregadora, unicamente no intuito de obter condições mínimas de subsistência. Requer a antecipação de tutela. No mérito, pede a procedência da ação para que a autarquia ré seja condenada a proceder à imediata concessão de aposentadoria por invalidez e, ainda, a adimplir quantia a título de dano moral. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 27/115. Pela decisão de fls. 118/119, este Juízo indeferiu parcialmente a inicial, declarando a existência do óbice da coisa julgada para conhecer do cabimento do benefício por incapacidade laboral havida anteriormente a 09/03/2010, data do trânsito em julgado do feito n.º 0001280-12.2008.4.03.6303, e determinou sua emenda. A autora complementou os documentos apresentados (fls. 134/251) e emendou a inicial (fls. 255/258). Houve indeferimento do pedido de antecipação da tutela e concessão da justiça

gratuita (fls. 259/260). O INSS, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 290/300), trazendo aos autos os documentos de fls. 301/336. Atendendo a determinação judicial, ademais, trouxe aos autos cópia dos autos do processo administrativo referente à aposentadoria por tempo de contribuição da autora (fls. 343/389). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 395/400). O laudo médico pericial foi acostado aos autos (fls. 405/415). As partes se manifestaram respeito do teor do laudo pericial (fls. 419/423 e 424/440). Atendendo a determinação judicial, a perita trouxe aos autos complementação ao laudo apresentado (fls. 445/446). As partes manifestaram-se acerca dos esclarecimentos complementares (fls. 451/453 e 456/457). Foi determinada a expedição de ofício à empresa que teria empregado a parte autora no ano de 2011 (fl. 461). Em resposta, foram apresentados os documentos de fls. 464/478. E nada mais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. O cerne da questão judice repousa na discussão, em síntese, acerca da legalidade da percepção, pela autora, de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Como é cediço, cuida-se o auxílio-doença, em atenção à sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS. Trata-se, em síntese, o auxílio-doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporalmente limitada. Assim dispõe o artigo 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 59 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio-doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (artigo 77 do Decreto nº 3.048/1999). Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insusceptível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei mesma nº 8.213/1991 e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Nos autos, traduz matéria incontroversa que a parte autora foi titular de benefício previdenciário, a saber: auxílio-doença. Ademais, advém da leitura dos autos que o INSS, fundado na ausência de constatação de incapacidade laborativa, houve por bem cessar o pagamento do benefício referenciado nos autos à parte autora. Por sua vez, irrisignada, na presente demanda, pretende a autora perceber aposentadoria por invalidez, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição, argumentando, em apertada síntese, ter sido acometida de moléstia incapacitante, de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa, em data anterior à implementação dos requisitos à obtenção do benefício referenciado nos autos, obtido em 22/06/2012. Para tanto, busca o restabelecimento do auxílio-doença nº 31/517.510.736-0, cessado em 09/08/2007, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Outrossim, a documentação coligida aos autos não é capaz de demonstrar de forma inequívoca merecer acolhimento o pleito autoral no que tange à data de início da incapacidade laboral que, segundo a demandante, teria ocorrido anteriormente a 09/03/2010, data do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do processo nº 0001280-12.2008.4.03.6303, no qual não foi acolhida a pretensão submetida à apreciação judicial, em síntese, diante da inexistência de incapacidade laborativa. Na espécie, encontram-se inclusive coligidos aos autos documentos que demonstram que a parte autora manteve vínculo empregatício e efetivamente trabalhou no intervalo de 03/2011 a 01/2012, não havendo como acolher a tese de que a incapacidade total e permanente teria se dado em data anterior a março de 2010. Desta forma, de rigor a improcedência dos pedidos autorais, inclusive no que se refere à condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. Desta forma, julgo improcedente o pedido autoral, resolvendo o feito no mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas custas do processo e na verba honorária, conquanto beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007841-54.2014.403.6105 - PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Petronac Distribuidora Nacional de Derivados de Petróleo Ltda., qualificada nos autos, em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Visa à declaração de insubsistência do Auto de Infração nº 343332 e conseqüente nulidade do processo

administrativo nº 48621.000272/2011-90, ficando a ré impedida de aplicar as penas de suspensão temporária das atividades e de multa. Juntou documentos (fls. 55/1047). Custas (fl. 1049). A autora juntou guia de depósito judicial (fls. 1052/1055). O pedido de liminar foi parcialmente deferido, nos termos do artigo 273, II e 7º, do CPC (fls. 1056/1058). Citada, a ANP apresentou contestação às fls. 1065/1073. Não alegou preliminares. No mérito, sustenta a legalidade da autuação. A autora apresentou réplica, ocasião em que requereu a produção de prova pericial (fls. 1075/1084) e juntou documentos às fls. 1085/1105. A ré foi intimada a especificar provas (fls. 1106/1107). Manifestação da autora às fls. 1108/1137, alegando, em suma, a superveniência de novos critérios para aplicação de sanções com o advento da Resolução ANP nº 64/2014, ocasião em que a ANP requereu prazo para manifestar a respeito do presente caso (fls. 1138/1141). A autora manifestou-se às fls. 1143/1147, informando a sua adesão à referida resolução, com pagamento espontâneo da pena pecuniária (fls. 1148/1150), ensejando a extinção da presente demanda e levantamento dos valores depositados judicialmente. Intimada (fls. 1152/1153), a ANP manifestou-se às fls. 1154/1155, reconhecendo a perda superveniente do objeto, ressaltando que os ônus da sucumbência devem ser arcados pela autora. Novamente intimada (fls. 1156), a autora reiterou a extinção da demanda, apresentando demonstrativo de débito pago, já incluso os honorários, do que foi dado vista à ré (fl. 1163), a qual não se opôs, devendo o feito ser extinto com julgamento de mérito. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, a autora ajuizou a presente ação em 06/08/2014, formulando pedido de nulidade integral do procedimento administrativo nº 48621.000272/2011-90, tendo em vista a decisão lá proferida julgando subsistente o Auto de Infração nº 343332, mantendo-se as penas impostas de suspensão temporária de suas atividades e multa. O feito foi regularmente processado e considerando as manifestações das partes e os fatos supervenientes relatados (fls. 1108/1137, 1138/1141, 1143/1151, 1154/1155, 1159/1162 e 1165), resta claro que a autora aderiu à Resolução ANP nº 64, de 05.12.2014, alterada pela Resolução ANP nº 12, de 26.02.2015, atos normativos esses advindos após o ajuizamento da presente ação. Além disso, a autora comprovou o pagamento atualizado da multa, objeto do processo administrativo em questão, incluindo o valor devido a título de honorários (fls. 1148 e 1149), com o que a ré manifestou concordância (fl. 1164). Portanto, considerando as circunstâncias do presente caso, de rigor reconhecer a ausência superveniente do interesse processual da autora, impondo-se, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito, restando prejudicadas as demais questões invocadas pela ré. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse processual e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, considerando que a autora pagou administrativamente o débito, com inclusão dos honorários advocatícios, com o que concordou a ré. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, proceda a Secretaria ao levantamento do valor depositado em conta judicial (fls. 1052/1054), observadas as cautelas de praxe. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 31 de agosto de 2015.

0006218-18.2015.403.6105 - ANDERSON PINHEIRO DA SILVA (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES E SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ANDERSON PINHEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando ver restabelecido benefício previdenciário, qual seja, auxílio-doença, e, com fundamento na permanência da incapacidade laborativa, obter a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Pede o autor, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de quantia a título de danos morais. Alega o demandante ser portador de enfermidades incapacitantes, quais sejam, estenose do canal vertebral e artrose do segmento lombar (M48.0 e M51.1), das quais decorre, consoante alega, comprometimento desnervativo motor crônico de grave intensidade. Insurge-se nos autos com relação ao indeferimento do pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença nº 31/604.133.729-7, por sua vez fundamentado na ausência de constatação, pela autarquia previdenciária, de moléstia incapacitante para o trabalho. Para fundamentar sua pretensão, apresenta ao Juízo atestados de seus médicos. Requer a antecipação de tutela. No mérito, pede a procedência da ação para que se determine a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez; não sendo esse o entendimento, alternativamente, se determine seja concedido o benefício de auxílio-acidente (se constatado que a incapacidade é parcial) ou auxílio-doença (se verificado que a incapacidade é total, porém temporária), tornando definitiva a antecipação concedida; ... seja julgado procedente o pedido de danos morais, condenando-se a autarquia a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia a ser arbitrada, pretendida em 05 vezes o valor do benefício Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 16/31. Pela decisão de fl. 34/38, este Juízo indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu à parte autora a gratuidade processual. O INSS, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 54/63). No mérito propriamente dito, buscou rechaçar a tese levantada pela autora, defendendo a legalidade da cessação do benefício previdenciário em epígrafe. Com a contestação foram acostados os documentos de fls. 64/80. O INSS informou ter interposto agravo de instrumento contra a decisão de fls. 34/38 (fls. 81/92). O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 94/94-verso). Em atendimento à determinação judicial, o laudo pericial elaborado pelo expert

nomeado pelo Juízo foi acostado às fls. 96/101. As partes, devidamente intimadas, se manifestaram a respeito do teor do laudo pericial (fls. 107/112 e 114/114-verso). Nada mais requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. O cerne da questão judice repousa na discussão, em síntese, acerca da manutenção da percepção, em benefício da autora, de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Como é cediço, cuida-se o auxílio-doença, em atenção à sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido ao segurado da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS. Trata-se, em síntese, o auxílio-doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporalmente limitada. Assim dispõe o artigo 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela esse benefício, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio-doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (artigo 77 do Decreto nº 3.048/1999). Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insusceptível de recuperação para a atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. Nos autos, questiona o autor o indeferimento do pedido de prorrogação de benefício previdenciário (auxílio-doença) em decorrência de avaliação realizada por perito médico oficial. Todavia, atendendo aos ditames legais e aos elementos fáticos carreados aos autos por força de perícia médica, pertinente e devido o indeferimento com relação ao qual se insurge nestes autos. Isto por restar devidamente configurada uma das hipóteses legais supramencionadas determinantes do indeferimento da percepção do benefício, qual seja: a ausência de moléstia incapacitante. Cito, neste mister, o teor do laudo pericial acostado aos autos, do qual consta a seguinte avaliação: Em que pese a doença do autor, não se pode dizer que a sua seqüela motora em pé direito e dores nas costas o incapacitem para suas atividades laborais habituais. Concluo que não há incapacidade laboral para atividade habitual do Autor. Nos termos dos critérios constantes da legislação pátria regente da matéria, dos elementos de ordem fática carreados aos autos, mormente em face do disposto nos laudos periciais, descabido, em face da ausência de incapacidade laborativa, o restabelecimento do auxílio-doença, sua conversão em aposentadoria por invalidez ou mesmo a concessão do auxílio-acidente. Também não há falar em indenização compensatória de danos morais, ante a ausência de seu pressuposto fático: o indeferimento indevido, pela autarquia ré, do benefício pleiteado. Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a tutela antecipatória concedida neste feito. Deixo de condenar a autora nas custas do processo e na verba honorária, conquanto beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009940-60.2015.403.6105 - APARECIDA CRISTINA DE SOUSA OLIVEIRA X MARIA LUCINETE CARNEIRO DE SOUSA OLIVEIRA (SP284066 - ANA CAROLINA RIOLO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Aparecida Cristina de Souza Oliveira, representada nos autos por sua mãe e curadora, a Sra. Maria Lucinete Carneiro de Souza Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao cancelamento da cobrança, em restituição, dos valores recebidos pela autora, no período de fevereiro de 2008 a fevereiro de 2011, a título de benefício assistencial de prestação continuada. A autora requer a gratuidade processual e junta documentos (fls. 10/19). Distribuída a ação, originalmente ao E. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Amparo - SP, veio a autora aditar o pedido, para o fim de incluir pleito antecipatório pela suspensão do processo de execução da dívida discutida nestes autos (fl. 27). O INSS apresentou a contestação e os documentos de fls. 38/47. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 48). À fl. 62, o E. Juízo de origem acolheu a preliminar de incompetência absoluta invocada pelo INSS e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Campinas. Redistribuído o feito, houve determinação de emenda da inicial (fl. 69). A autora deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo a tanto concedido (fl. 69-verso). É o relatório. DECIDO. Valor da causa. Conforme se extrai da petição inicial, a autora não atribuiu valor à causa. Considerando, contudo, que em 16/04/2013 o débito questionado nos autos perfazia R\$ 28.394,78 (fl. 31) e, portanto, que em 12/07/2013, data da distribuição da presente ação, ele por certo não superava a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixo nesse montante o valor da causa. Ao SEDI para que proceda ao registro do valor da causa, que ora fixo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Competência jurisdicional. Embora o valor da causa não ultrapasse o teto de alçada dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/20001), fixo nesta 2ª

Vara Federal de Campinas a competência para o processamento e julgamento do presente feito. Faço-o com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001. Regularização do preparo Pela decisão de fl. 69, este Juízo determinou à autora que juntasse o termo de nomeação de sua mãe como sua curadora ou, alternativamente, comprovasse o recolhimento das custas judiciais, apuradas com base no valor retificado da causa. O termo de nomeação da curadora era necessário para o fim da regularização do preparo do feito. De fato, porque foi Maria Lucinete Carneiro de Souza Oliveira quem firmou a declaração de hipossuficiência econômica anexada à inicial (fl. 19), cumpria à autora comprovar a condição de representante legal de sua mãe, ou apresentar nova declaração, desta feita pessoalmente firmada. Alternativamente, ainda, poderia a autora ter comprovado o recolhimento das custas judiciais. A autora, contudo, deixou transcorrer o prazo a tanto concedido. Não obstante o exposto, dou por superada a irregularidade do preparo, visto que, de acordo com os extratos de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, a autora encontra-se atualmente empregada e recebendo remuneração mensal média de R\$ 1.200,00, o que autoriza a concessão da gratuidade processual, requerida na petição inicial. Assim, concedo à autora o benefício da gratuidade processual. Regularização da representação processual Não obstante superadas as determinações de retificação do valor da causa e regularização do preparo do feito, fato é que, ao deixar de apresentar o termo de nomeação de sua curadora, a autora acabou por descumprir, também, a determinação de regularização de sua representação processual. De fato, porque foi sua mãe quem firmou o instrumento de procuração ad judicium (fl. 10), cumpria à autora comprovar a condição de representante legal da referida signatária. Essa providência, contudo, não foi cumprida. Ocorre que a irregularidade da representação processual do autor enseja a nulidade do processo (artigo 13, inciso I, do Código de Processo Civil) e, caso não afastada, a extinção do processo sem resolução de mérito. No presente caso, embora intimada a regularizar sua representação processual com a expressa advertência de que a não regularização ensejaria a extinção do feito sem resolução de mérito, a autora deixou de promover a diligência que lhe foi imposta, não se manifestando no momento oportuno. Assim, sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção. DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, ante a gratuidade processual ora concedida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9729

MANDADO DE SEGURANCA

0008438-86.2015.403.6105 - TAMIRIS CRISTINA DA SILVA (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP354278 - SAMIA MALUF) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA FACULDADE MAX PLANCK EM INDAIATUBA - SP (SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Vistos em decisão liminar. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Tamiris Cristina da Silva, qualificada na inicial, em face do Diretor do Curso de Direito da Faculdade Max Planck em Indaiatuba - SP. Objetiva a prolação de ordem liminar a que a autoridade impetrada efetue a matrícula da impetrante no nono semestre do Curso Superior de Direito, bem assim nos semestres subsequentes até a finalização dos estudos. Relata a impetrante haver ingressado no Curso Superior de Direito da Faculdade Max Planck no primeiro semestre de 2011, havendo suportado o valor das mensalidades escolares com seus próprios recursos até o segundo semestre de 2013, quando celebrou contrato de financiamento estudantil. Afirma que, em decorrência de dificuldades financeiras, deixou de cumprir obrigações do contrato de prestação de serviços educacionais referentes ao período em que ainda não havia contratado o referido financiamento. Com isso, contraiu débito perante a instituição de ensino referenciada. Aduz que, por não ter condições de suportar o acordo de regularização de débito proposto pela instituição de ensino, mantém-se inadimplente. Por essa razão, vem sendo impedida de renovar sua matrícula para o nono semestre do Curso de Direito, bem assim de realizar as respectivas avaliações e de acessar o portal acadêmico para a realização das demais atividades curriculares. Alega que o débito com fulcro no qual a autoridade lhe impede a realização das atividades acadêmicas é pretérito, já que as mensalidades correntes vêm sendo quitadas com recursos do FIES. Sustenta que o impedimento à renovação de matrícula, ademais de violador do princípio da continuidade dos serviços essenciais, caracteriza coação ao pagamento. Assevera que a instituição de ensino deve utilizar os meios adequados à cobrança de seu crédito. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos (fls. 17/72). O feito foi originalmente distribuído ao E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba - SP, que determinou a emenda da inicial (fl. 74). A impetrante apresentou a emenda de fls. 76/80, retificando a autoridade impetrada, para que passasse a ser o Diretor do Curso de Direito da Faculdade Max Planck em Indaiatuba - SP, e requerendo a redistribuição do feito a esta Justiça Federal. Acolhido o pedido (fls. 81/82) e recebidos os autos por este Juízo Federal (fl. 88), houve notificação da autoridade impetrada. A instituição de ensino apresentou as informações e os documentos de fls. 96/109. Alegou ser prerrogativa da instituição de ensino, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.870/1999, negar matrícula ao aluno

inadimplente. Determinada a prestação de informações complementares, bem assim a regularização das informações e da representação processual da instituição de ensino (fl. 110), veio esta apresentar a petição e os documentos de fls. 115/117. É o relatório. DECIDO. Regularização das informações Os itens 1 e 2 da decisão de fl. 110, dispuseram: 1) Notifique-se a autoridade impetrada a que preste informações complementares no prazo de 05 (cinco) dias, pessoalmente firmadas, esclarecendo se vem recebendo regularmente os recursos do financiamento estudantil contratado pela impetrante. 2) Deverá a autoridade impetrada, no mesmo prazo, regularizar as informações de fls. 96/99. Com efeito, as informações em mandado de segurança devem ser pessoalmente prestadas pela autoridade impetrada, pessoa física. Por essa razão, sob pena de desconsideração da petição de fls. 96/99, e dos documentos que a instruem, determino à autoridade impetrada que a regularize, apondo sua assinatura. Em atendimento a essa determinação, a autoridade impetrada apresentou a petição de fl. 115, pessoalmente subscrita, reiterando os termos das informações prestadas pela instituição de ensino e acrescentando que o Instituto de Ensino Superior de Indaiatuba não vem recebendo os recursos do financiamento estudantil contratado pela impetrante. Assim, dou por regularizadas as informações de fls. 96/99, porque reiteradas pela autoridade impetrada em petição pessoalmente firmada, bem como as informações complementares de fl. 115, porque pessoalmente subscritas pela autoridade impetrada. Restam, portanto, cumpridas, pela autoridade impetrada, as determinações dos itens 1 e 2 de fl. 110. Regularização da representação processual da IESO item 3 da decisão de fl. 110, dispôs: 3) Sob pena, ainda, de exclusão do advogado Tasso Luiz Pereira da Silva dos registros de autuação processual, deverá a instituição de ensino tratada nos autos, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, apresentando as vias originais dos instrumentos de procuração ad judícia e de substabelecimento juntados nos autos. Em vez de dar correto cumprimento à decisão transcrita, apresentando as vias originais do instrumento de procuração ad judícia de fl. 105, firmado por Fábio Alexandre Gaion Casotti e Fernando Ferraz Marcondes de Souza, identificados em seu contrato social (fls. 100/104) como administradores da instituição de ensino, com poderes para representá-la na constituição de advogado, e do substabelecimento de fls. 106/107, a instituição de ensino trouxe aos autos novo instrumento de procuração, firmado por Thales Coelho Borges Lima. Porque a instituição de ensino não comprovou a qualidade de administrador e representante de Thales Coelho Borges Lima e, portanto, seu poder para representá-la na constituição de advogado, dou por descumprida a determinação do item 3 transcrito. Mantém-se, assim, irregular, a representação processual da instituição de ensino. Por essa razão, indefiro sua inclusão no feito, na condição de litisconsorte passiva, e determino a exclusão do advogado Tasso Luiz Pereira da Silva dos registros de autuação processual. Transcurso dos prazos processuais contra a autoridade impetrada A autoridade impetrada não constituiu advogado nos autos. De fato, a procuração de fl. 116/117, subscrita pela autoridade impetrada, não foi outorgada por ela, mas pelo Instituto de Ensino Superior de Indaiatuba - IESI. Por essa razão, os prazos processuais correrão contra a autoridade impetrada independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Liminar Examinou o pleito liminar com fulcro nas informações iniciais e complementares prestadas nos autos, visto que subscritas e ratificadas pela autoridade impetrada. Pois bem. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). No caso dos autos, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pedido de liminar. Com efeito, a impetrante pretende, essencialmente, compelir a autoridade impetrada a efetuar sua matrícula no nono semestre do Curso Superior de Direito da Faculdade Max Planck em Indaiatuba - SPI. Invoca, essencialmente, em favor de sua pretensão, as alegações de que o débito com fulcro no qual a autoridade lhe impede a realização das atividades acadêmicas é pretérito, já que as mensalidades correntes vêm sendo quitadas com recursos do FIES, e de que o impedimento à renovação de matrícula, ademais de violador do princípio da continuidade dos serviços essenciais, caracteriza coação ao pagamento. Ocorre que, de acordo com as informações prestadas nos autos, a instituição de ensino não vem recebendo os recursos do financiamento estudantil contratado pela impetrada, o que compromete a alegação de regularidade dos pagamentos correntes. Não bastasse, ainda que a impetrante realmente apenas tivesse débitos pretéritos, não seria o caso de lhe deferir a tutela liminar. Isso porque, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.870/1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. A extensão e constitucionalidade do dispositivo já foram apreciadas pelo Egr. Supremo Tribunal Federal, embora apenas em análise de pleito cautelar na ADI nº 1081-6/DF (relator originário o Ministro Francisco Rezek) e em relação ao texto originário da Medida Provisória nº 524/1994. Posteriormente, a ação direta de inconstitucionalidade foi extinta, diante da perda de seu objeto pela conversão da medida provisória em lei. Ainda, reforça o sentido do artigo legal referido o fato de que a instituição de ensino depende da contraprestação pecuniária recebida de seus alunos, para que possa realizar a manutenção de seus gastos com a prestação do serviço. No sentido do quanto acima exposto, veja-se o seguinte representativo julgado: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os

inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. (...). [STJ; REsp 601.499/RN; 2ª Turma; DJ 16/08/2004, p. 232; Min. Castro Meira].DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.Após a disponibilização da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça, proceda a Secretaria à exclusão de Tasso Luiz Pereira da Silva dos registros de autuação processual.Intimem-se. Cumpra-se.

0012366-45.2015.403.6105 - W.SP LOGISTICA DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE MOTOPECAS E BICIEPCAS LTDA.(MG108573 - DANIEL GONTIJO DE MELO E MG132277 - ANA CLAUDIA MOREIRA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por W.SP Logística Distribuição e Importação de Motopeças e Biciepcas Ltda. (CNPJ 11.247.454/0001-88), qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Objetiva a prolação de ordem liminar a que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999.A impetrante alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999. Invoca, em favor de sua pretensão, a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838. Instrui a inicial com os documentos de fls. 12/30.É o relatório. DECIDO.Legitimidade Passiva ad causamConforme consta da petição inicial e dos documentos que a instruem, especialmente o de fl. 13, a impetrante tem seu domicílio no Município de Itupeva, Estado de São Paulo.Referido Município se encontra inserido na circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, razão pela retifico de ofício o polo passivo da lide, para que dele passe a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Competência jurisdicionalA competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada. Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 64/65], segundo quem A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.. Prossegue que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.A competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito mandamental, portanto, apenas se justificaria caso restasse comprovado nos autos que a autoridade impetrada tem sede neste Município de Campinas.Ocorre, no entanto, que, consoante alhures afirmado, a autoridade responsável pelo ato questionado neste feito tem sua sede funcional em Jundiaí - SP. Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada - no caso dos autos, o da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí.DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí, determinando a remessa imediata dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017470-91.2010.403.6105 - AJAX OTTONI RONDON X FLAVIANO VENTILII X IVAN JOSE FIDELIS(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ E SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004621-53.2011.403.6105 - JOSE RIGHETTI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE

RIGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6524

EMBARGOS A EXECUCAO

0007235-26.2014.403.6105 - DANIEL COSTA PINTO CAMPINAS - ME(SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. DANIEL COSTA PINTO CAMPINAS - ME opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 0013116-18.2013.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. O ora embargante fora citado nos autos da execução fiscal em apenso em 17/05/2014 (fls. 25 dos autos principais), tendo distribuído os presentes embargos em 17/07/2014, sem a efetivação da penhora. Em 29/07/2014 foi bloqueado o valor de R\$ 745,21 (setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos), através do sistema BacenJud (fls. 27/28 dos autos principais). É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, 1º). 2. À míngua de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de suspensão dos embargos em vez de extinção deles, pela singela razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão. (AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576.) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. (AC

00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.FONTE_REPUBLICACAO.)O valor bloqueado através do sistema BacenJud é ínfimo diante do valor total do débito, que atualizado para a data do bloqueio é de R\$ 62.935,00 (sessenta e dois mil novecentos e trinta e cinco reais).Não se desconhece remansosa jurisprudência do colendo STJ de que a apresentação de garantia integral do débito não é condição sine qua non para a oposição de embargos de devedor. No entanto, é evidente que a garantia ofertada não pode ser ínfima diante do valor total do débito, sob pena de não se prestar para garantir a execução. Se o contribuinte optar por oferecer bem em garantia, este deve ser necessariamente o valor em dinheiro da totalidade do crédito exigido, o que não ocorreu no caso ora em exame. O princípio de que a execução deve ser operada da forma menos gravosa ao devedor pode sofrer certa relativização, ante o princípio de que esta ação se processa no interesse do credor, mormente no presente caso, em que a Corte de origem reconheceu que o bem oferecido era insuficiente à quitação da dívida (EDel no REsp 200601018985, Rel. Min. Francisco Falcão).Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado, desapensem-se os autos arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008358-64.2011.403.6105 - CADERBRAS BICO INTERNACIONAL LTDA.(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Converto o julgamento em diligência.Face ao caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010105-15.2012.403.6105 - BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

A Massa Falida de BHM Empreendimentos e Construções S/A opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos principais nº 0007871-36.2007.403.6105, em que visa, em síntese, o reconhecimento de de-cadência, prescrição e a exclusão da cobrança da multa fiscal e dos juros após a data da quebra da empresa.Foi determinada a emenda da inicial (fl. 49), o que foi pro-videnciado às fls. 51/55. Em seguida foram recebidos os embargos com a suspensão da execução fiscal (fl. 56).A impugnação da exequente, ora embargada, veio aos autos (fls. 57/70). A União informou a perda do objeto relativamente ao cancelamento administrativo das inscrições n. 80.2.05.040867-13 e 80.2.06.089482-7. Quanto à inscrição n. 80.6.03.101872-62 aduziu que apenas a multa não é exigível pelo fato de ter havido exclusão por força do Ato Declaratório 15/2002 (DOU de 01/01/2003, seção I, p. 33). Após, veio manifestação da embargante (fls. 73/74v.).É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.A alegação da União, de perda do objeto relativamente ao cancelamento administrativo das inscrições 80.2.05.040867-13 e 80.2.06.089482-7 equivale a reconhecimento jurídico do pedido, pois como bem ressalta a embargante, a embargada extinguiu os créditos acima mencionados após a interposição dos presentes embargos (fls. 58/59).Já no que se refere à inscrição 80.6.03.101872-62, considero que assiste razão à embargada quando aduz que não há prescrição a declarar vez que o débito foi constituído em 15/10/1996 (fls. 60/64), mas houve processo administrativo que se estendeu até 14/05/2003 (data da notificação do contribuinte sobre as razões do PAF - fls. 65/69), de forma que o prazo prescricional não havia se iniciado.Decerto que a intimação do contribuinte é obrigatória no processo administrativo de lançamento, para consagração do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no art. 5º, inc. LV, da CF/88, mas considero desnecessária a intimação do síndico da falência acerca do resultado do processo administrativo fiscal, porquanto este não atua na defesa dos sócios da empresa falida, mas sim, no interesse da massa falida e na satisfação de seus credores, possuindo a responsabilidade de administrar da melhor forma possível as contendas decorrentes da quebra (TRF3, AMS 00009287520084036102, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 315727, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013).Perceba-se que no caso houve regular intimação de um dos representantes da empresa falida, o que serve notificação do ato administrativo em questão. Vale dizer que tinha ele a obrigação de levar tal fato à ciência do síndico. Já o fato de a intimação ter sido recebida por porteiro de prédio residencial não eiva o ato de irregularidade, conforma a já consabida jurisprudência do STJ.Quanto à multa, realmente fica ela excluída por força de ato administrativo neste sentido, qual seja, o Ato Declaratório 15/2002 (DOU de 01/01/2003, seção I, p. 33).Ante o exposto, JULGO:A) PROCEDENTE os pedidos de cancelamento das inscrições n. 80.2.05.040867-13 e 80.2.06.089482-7 em razão do reconhecimento do pedido feito pela embargada, nos termos do art. 269, II do CPC.B) IMPROCEDENTE o pedido de cancelamento da inscrição n. 80.6.03.101872-62, nos termos do art. 269, I do CPC.Condeno a embargada em honorários advocatícios, que ora fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) conforme os ditames do art. 20, 4º do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0007871-36.2007.403.6105.Decorrido o, arquivem-se os autos observadas as formali-

0009176-45.2013.403.6105 - JAIR JOSE DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Jair José da Silva opõe embargos à execução fiscal pro-movida nos autos principais nº 0009359-50.2012.403.6105, em que visa, em síntese, à desconstituição dos débitos inscritos em Dívida Ativa relativa a valo-res de benefício previdenciário.Foi concedida justiça gratuita (fl. 142), ocasião em que se determinou a emenda da petição inicial. Emenda providenciada (fls. 144/155), com a juntada do auto de penhora (fl. 154).O exequente, ora embargado, apresentou a sua impugna-ção (fls. 157/165), pedindo pela rejeição do pedido inicial e decretação da im-procedência total dos presentes embargos.É o relatório. Decido.Trata-se de tema já firmado em sede de recurso repetitivo pelo e. STJ, de forma que em nome da instrumentalidade do processo, econo-mia processual e unicidade da jurisdição passo a seguir.Com efeito, declarou o Tribunal da Cidadania, no REsp 1.350.804-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/06/2013, que não dispõe o INSS da via de execução fiscal para a cobrança de benefícios pre-videnciários, ante a falta de autorização legal para tanto. Confira-se:DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBI-LIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE VALOR INDEVIDAMENTE RECEBIDO A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).Não é possível a inscrição em dívida ativa de valor cor-respondente a benefício previdenciário indevidamente recebido e não devolvido ao INSS. Isso porque a inscrição em dívida ativa de valor decorrente de ilícito extracontratual deve ser fundamentada em dispositivo legal específico que a autorize expressamente. Ocorre que, nas leis próprias do INSS (Lei 8.212/1991 e Lei 8.213/1991), não há dispositivo legal semelhante ao disposto no parágrafo único do art. 47 da Lei 8.112/1990 - o qual prevê a inscrição em dívida ativa de valores não pagos pelo servidor público federal que tiver sido demitido, exonerado ou tiver sua aposen-tadoria ou disponibilidade cassada. Se o legislador qui-sesse que o recebimento indevido de benefício previ-denciário ensejasse a inscrição em dívida ativa, teria previsto expressamente na Lei 8.212/1991 ou na Lei 8.213/1991, o que não fez. Incabível, assim, por se tratar de restrição de direitos, qualquer analogia com o que dispõe o art. 47 da Lei 8.112/1990. Isso significa que, re-cebido o valor a maior pelo beneficiário, a forma prevista em lei para o INSS reavê-lo se dá através de desconto do próprio benefício a ser pago em períodos posteriores e, nos casos de dolo, fraude ou má-fé, a lei prevê a resti-tuição de uma só vez (descontando-se do benefício) ou mediante acordo de parcelamento (art. 115, II e 1º, da Lei 8.213/1991 e art. 154, II e 2º, do Dec. 3.048/1999). Na impossibilidade da realização desses descontos, seja por-que o beneficiário deixou de sê-lo (suspensão ou cessação), seja porque seu benefício é insuficiente para a realização da restituição de uma só vez ou, ainda, porque a pessoa que recebeu os valores o fez indevidamente jamais tendo sido a real beneficiária, a lei não prevê a inscrição em dívida ativa. Nessas situações, por falta de lei específica que determine a inscrição em dívida ativa, torna-se imperativo que seu ressarcimento seja precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição. De ressaltar, ademais, que os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, qualificados como enriqueci-mento ilícito, não se enquadram no conceito de crédito tributário ou não tributário previsto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/1964, a justificar sua inscrição em dívida ativa. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Dec. 3.048/99, que de-termina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciá-rio pago indevidamente, não encontra amparo legal. Prece-dentes citados: AgRg no AREsp. 225.034-BA, Segunda Turma, DJe 19/2/2013; e AgRg no AREsp 188.047-AM, Pri-meira Turma, DJe 10/10/2012. REsp 1.350.804-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/6/2013. (destaquei)Tal entendimento, logicamente, vem sendo adotado em julgados mais recentes:REsp 1527990 / PR RECURSO ESPECIAL2015/0099570-3Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMAData do Julgamento: 21/05/2015Data da Publicação/Fonte: DJe 30/06/2015EmentaPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONA-MENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORIENTAÇÃO FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESP. 1.350.804/PR. REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe 28.6.2013.SÚMULA 83/STJ.(...)4. A decisão impugnada está em consonância com a orienta-ção do STJ, consolidada em julgamento sob o regime dos re-petitivos (REsp.1.350.804/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Mar-ques, Segunda Turma, DJe 28.06.2013), segundo a qual é in-cabível a via da Execução Fiscal para cobrança de valores pa-gos em decorrência de benefício previdenciário recebido in-devidamente. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Sú-mula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela di-vergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 5. Recurso Especial não provido. (destaquei)Vige o mesmo entendimento no âmbito do e. TRF3. Vejamos:AC 00112903720134036143AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2002525Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINISigla do órgão TRF3Órgão julgador PRIMEIRA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:EmentaRECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. MEIO INADEQUADO. 1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. É firme, no Colendo Superior Tribunal de Justiça, e na Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a orientação no sentido de que o suposto crédito decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário não se insere no conceito de dívida ativa não tributária por ausência do requisito de certeza, não sendo adequada a sua cobrança através execução fiscal. 3. Agravo legal não provido. (destaquei) Assim, outra alternativa não há que não a extinção do pre-sente processo por falta do pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Pelas mesmas razões e fundamento aqui invocados, julgo também extinta a ação de execução fiscal nº 0009359-50.2012.403.6105. Condeneo o INSS em honorários advocatícios, em ambos os feitos, no importe total de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento do art. 20, 4º do CPC. Levante-se a penhora registrada à fl. 154. Expeça-se o necessário. Decorrido o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0009359-50.2012.403.6105 e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

001169-26.2013.403.6105 - INVISTA FIBRAS E POLIMEROS BRASIL LTDA. (SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por INVISTA FIBRAS E POLÍMEROS BRASIL LTDA., à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo n.º 0012151-74.2012.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 7.405.986,46 (atualizada até setembro de 2012), a título de Imposto de Importação e IPI Vinculado a Importação, inscrita na Dívida Ativa da União sob n.º 80 4 12 030774-32 e n.º 80 3 12 001092-04, respectivamente. Alega a embargante que é a nova razão social da plataforma têxtil de negócios da Du Pont; que dentre as suas atividades produz e comercializa fio elastano, popularmente conhecido como fio lycra; que a principal matéria prima utilizada para essa fabricação é o politetrametilenoetereglicol (PTMEG) registrado com a marca Terathane; que no período compreendido entre os meses de janeiro a outubro de 2002 o Terathane foi negociado por US\$ 3,07 o quilograma, vindo a sofrer uma redução a partir de novembro de 2002, quando passou a ser vendido a US\$ 2,10 o quilograma; que a redução se deu em virtude da implementação de um contrato mundial celebrado entre as sedes dos grupos Du Pont e BASF, envolvendo o fornecimento de PTMEG da marca Poly THF, detida pela BASF às unidades industriais da Du Pont (ora Invista), para a produção do fio elastano; que entre os meses de fevereiro de 2003 a janeiro de 2004, adquiriu de empresas de seu grupo industrial certa quantidade de PTMEG; que apesar da regularidade do procedimento, o Fisco lavrou autos de infração de Imposto de Importação e de Imposto sobre Produtos Industrializados, por entender que o valor da importação (US\$ 2,10/kg) estaria inferior ao praticado pelo mercado arbitrando o valor de US\$ 3,07/kg como sendo o representativo da expressão econômica das importações, supostamente em decorrência das normas do Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), objeto do Decreto n.º 1.355/94. Aduz a embargante a regularidade da redução do preço do Terathane, tendo em conta o contrato mundial com a BASF; a necessidade de aplicação, no caso dos autos, do primeiro método de valoração estabelecido pelo GATT - valor da transação para a apuração da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a importação em questão; que apresentou a fiscalização elementos comprobatórios da aceitabilidade do valor de US\$ 2,10/kg praticado no período, bem como comprovou que o preço declarado nas importações manteve-se o mesmo em relação ao praticado com outros países produtores de elastano, para os quais aquele insumo também foi comercializado, durante o período considerado nas autuações; que, no entanto, foi autuada com base em presunção simples, sem qualquer respaldo jurídico; que o posicionamento da fiscalização é no mínimo absurdo, ao desconsiderar todo material probatório por ela produzido e ao inverter o ônus da prova, sem qualquer amparo legal; que houve desrespeito às normas que determinam a aplicação sequencial dos métodos de valoração aduaneira, com afronta ao artigo 4º do AVA e consequente ofensa ao princípio da legalidade; que o sexto método de valoração aduaneira não foi aplicado corretamente. Juntou documentos. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial, juntando documentos. A embargante ofereceu réplica informando não ter mais provas a produzir. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. A matéria suscitada cinge-se à verificação da aceitabilidade do valor da transação declarada pela embargante quando da realização das importações para fins de apuração da base de cálculo dos tributos incidentes. Em caso negativo, ou seja, não aceito o valor da transação como sendo o valor aduaneiro das mercadorias importadas, há que se verificar a regularidade do procedimento adotado pelo Fisco Federal que culminou com o arbitramento do valor aduaneiro e com a consequente lavratura dos autos de infração. O correto deslinde do feito passa pelo exame do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, ou GATT - General Agreement on Tariffs and Trade, que regulamenta a fixação do valor aduaneiro. Reza o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT em seu artigo 1: Artigo 11. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação,

isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:(...) (d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.2. (a) Ao se determinar se o valor de transação é aceitável para os fins do parágrafo 1, o fato de haver vinculação entre comprador e vendedor, nos termos do Artigo 15, não constituirá, por si só, motivo suficiente para se considerar o valor de transação inaceitável. Neste caso, as circunstâncias da venda serão examinadas e o valor de transação será aceito, desde que a vinculação não tenha influenciado o preço. Se a administração aduaneira, com base em informações prestadas pelo importador ou por outros meios, tiver motivos para considerar que a vinculação influenciou o preço, deverá comunicar tais motivos ao importador, a quem dará oportunidade razoável para contestar. Havendo solicitação do importador, os motivos lhe serão comunicados por escrito.(b) no caso de venda entre pessoas vinculadas, o valor de transação será aceito e as mercadorias serão valoradas segundo as disposições do parágrafo 1, sempre que o importador demonstrar que tal valor se aproxima muito de um dos seguintes, vigentes ao mesmo tempo ou aproximadamente ao mesmo tempo:(i) o valor de transação em vendas a compradores não vinculados de mercadorias idênticas ou similares, destinadas a exportação para o mesmo país de importação;(ii) O valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares, tal como determinado com base nas disposições do Artigo 5;(iii) o valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares, tal como determinado com base nas disposições do Artigo 6;Na aplicação dos critérios anteriores, deverão ser levadas na devida conta as diferenças comprovadas nos níveis comerciais e nas quantidades, os elementos enumerados no Artigo 8 e os custos suportados pelo vendedor, em vendas nas quais ele e o comprador não sejam vinculados, e que não são suportados pelo vendedor em vendas nas quais ele e o comprador não sejam vinculados;(c) Os critérios estabelecidos no parágrafo 2 (b) devem ser utilizados por iniciativa do importador, e exclusivamente para fins de comparação. Valores substitutivos não poderão ser estabelecidos com base nas disposições do parágrafo 2 (b).(não há destaques no original)No caso dos autos a vinculação entre o comprador é incontroversa. Todavia, conforme regra acima transcrita, tal fato, por si só, não é razão suficiente para a não aceitação do valor da transação para fins aduaneiros.Devem ser examinadas as circunstâncias da venda, e caso se conclua que a vinculação influenciou o preço e, como consequência, o valor de transação não é aceitável, deve a fiscalização comunicar os motivos ao importador e conceder prazo para ele contestar, cabendo ao importador o ônus de demonstrar, a aceitabilidade do valor da transação, conforme estabelecido no artigo 1º, parágrafo 2º, alínea (b), acima transcrito. Consoante se extrai da cópia do processo administrativo fiscal nº. 16327.000953/2004-67 colacionado integralmente aos autos (fls. 225/1106), a fiscalização não acolheu o valor aduaneiro declarado pela embargante, intimando-a a prestar informações, conforme se verifica do Termo de Intimação de fl. 230. Em atendimento a esse Termo, a embargante prestou informações e juntou documentos, consoante fls. 231/240. Nessa oportunidade, a embargante esclareceu que nada obstante sua vinculação com o exportador, consoante artigo 15, paragrafo 4º, do Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), isso não influenciou a fixação do valor da mercadoria importada, e que a redução apontada foi devida ao lançamento de produto pela concorrente BASF, aumentando a oferta no mercado mundial, forçando a redução dos preços (fl. 231). Juntou ainda e-mails trocados entre funcionários a respeito da fixação desse valor (fls. 233/240).No entanto, as justificativas apresentadas novamente não foram acolhidas pela fiscalização, que deu início a um procedimento fiscal, intimando a embargante a prestar novas informações, conforme Mandado de Procedimento Fiscal e Termo de Início de Fiscalização, de fls. 241/242.Atendendo as solicitações da fiscalização a embargante apresentou resposta (fls. 243/245) e juntou documentos (fls. 246/294). Dentre as informações prestadas são relevantes para este feito: Politetrametilenoetereglicol é a principal matéria prima utilizada no processo de fabricação de fio elastano; por não existirem outros fabricantes de elastano com fábricas instaladas no Brasil, não existem no Brasil importadores de produtos idênticos aos importados por INVISTA; existem diferentes tipos/especificações de Politetrametilenoetereglicol, porém a TEC não contempla as diferentes especificações, possuindo uma única posição tarifária com descrição genérica para esse tipo de produto; não existem outros importadores de Politetrametilenoetereglicol idêntico ao produto utilizado pela Du Pont do Brasil (INVISTA); importa o glicol tipo 1800 que possui propriedades específicas (como peso molecular e viscosidade diferenciados) tendo um volume médio de importação de 500 Toneladas de produto mês; O glicol utilizado por Du Pont do Brasil (INVISTA) é embarcado em Iso Tanks com capacidade de 18.000 kg de produto, fator que reduz as despesas de embalagem; com exceção da Du Pont do Brasil (INVISTA), E. I. Du Pont de Nemours possui apenas um cliente de Politetrametilenoetereglicol instalado no Brasil, trata-se da empresa Crompton (antiga Uniroyal) que utiliza o glicol tipo 1000 e tipo 2000 (que possuem especificações diferentes dos produtos utilizados pela Du Pont - INVISTA) tendo um volume médio de importações de 35 ton de produtos mês embarcados em tambores de 200 kg; que portanto, as razões da E. I. Du Pont de Nemours & Co. Inc., ao exportar para importadores nacionais não vinculados, fixar o preço FOB da mercadoria Politetrametilenoetereglicol, ao passo que a mesma mercadoria, adquirida pela Du Pont do Brasil de seus fornecedores vinculados, tem seu preço reduzido para US\$ 2,10, deve-se às diferentes especificações de produto, às diferentes quantidades mensais de produtos consumidos, aos diferentes tipos de embalagens utilizadas; a NCM 3907.2020 não contempla diferenças de especificações e aplicações para os diversos tipos de glicol existentes no mercado, portanto, a análise feita pelo Siscomex não possui filtros

necessários que permitam uma análise detalhada dos produtos importados; a E. I. Du Pont (INVISTA) possui atualmente um contrato de fornecimento global assinado com a BASF, sendo que o preço atual acordado para o glicol 1800 é de US\$ 2,07/kg (valor inferior ao atualmente praticado por INVISTA); a fábrica da Du Pont do Brasil (INVISTA) ainda não está consumindo o produto fabricado pela BASF devido a falta de capacidade da BASF para atender todas as plantas da Invista instaladas no mundo; a prova definitiva de que a BASF reduziu seus preços de glicol no mercado mundial é o contrato assinado entre Du Pont e BASF em que estamos privilegiando o consumo de produto fabricado por um dos nossos concorrentes em detrimento ao produto fabricado pela Du Pont (INVISTA) que possui um custo mais elevado. A fiscalização aduaneira não aceitou as justificativas da embargante, intimando-a, nos termos do parágrafo 3º, in fine, da Nota Interpretativa ao Artigo 1, parágrafo 2º, constante do Anexo I ao Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), para que informasse a) se o preço de US\$ 2,10/kg, na condição de venda FOB Roterdã, praticado nas importações de Terathane 1800, era suficiente para cobrir todos os custos de seus fornecedores vinculados; e b) se este preço assegurava um lucro representativo do lucro global obtido pelos fornecedores vinculados durante um período de tempo também representativo (por exemplo anual), em vendas de mercadorias da mesma classe e espécie, tudo conforme Termo de Solicitação de Esclarecimentos de fl. 295. Respondeu a embargante que o preço praticado por ela de US\$ 2,10/kg é compatível com preços praticados no mercado internacional, tal como o acordo existente entre ela e a BASF, no qual recebe o mesmo material no valor de US\$ 2,07/kg; o valor de US\$ 2,10/kg é o mesmo praticado pela INVISTA Holanda para vários outros países como Canadá, China, Coréia, Singapura exclusivamente para a elaboração do fio elastano; exceção para as operações de revenda na Austrália e Coréia em que o produto não é destinado a elaboração do fio elastano; como no Brasil é a única produtora de fio elastano, as importações feitas por outros importadores são para outros usos e certamente com diferentes especificações; a subsidiária da Holanda apresenta lucratividade da ordem de 3% (fl. 296). Juntou documentos (fls. 298/303). Após estes fatos, a fiscalização aduaneira lavrou o Relatório Fiscal (fls. 331/347) e os autos de infração de Imposto de Importação e de IPI - Vinculado (fls. 348/651). O Relatório Fiscal esclarece os fatos e fundamentos que levaram à lavratura dos autos de infração: RELATÓRIO FISCAL Os fatos A mercadoria Terathane, fabricada na Holanda por Du Pont de Nemours (Nederland) B. V., vendida na Suíça por Du Pont de Nemours International S. A., foi importada regularmente pela Du Pont do Brasil S.A. até janeiro/2003 (NPJ 61.064.929/0028-99). De fevereiro/2003 em diante, as importações deram-se por intermédio de Dupont Textile & Interiors do Brasil Ltda. (CNPJ 05.304.987/002-32), cuja denominação foi alterada para Invista Brasil - Indústria e Comércio de Fibras Ltda., em setembro/2003. A mercadoria acima, classificada na NCM 3907 2020 - politetrametilenoeterglicol, enquanto matéria prima para a fabricação do fio elastano Lycra, é negociada exclusivamente entre os intervenientes acima indicados, todos vinculados entre si, nos termos do artigo 15, parágrafo 4º, do Acordo de Valoração Aduaneira. O preço unitário desta mercadoria, na condição de venda FOB Roterdã ou Antuérpia, sempre foi US\$ 3,07 o quilograma líquido. Então, em meados de novembro/2002, este preço foi alterado para US\$ 2,10, nas mesmas condições. Os procedimentos fiscais A Aduana sempre aceitou o preço histórico de US\$ 3,07/kg. Frente à alteração de preço para US\$ 2,10/kg, questionou o importador no curso do despacho aduaneiro da DI nº 03/0002991-2, de 03/01/2003, tendo desembaraçado a mercadoria mediante prestação de garantia, formalizada no processo administrativo nº 11128.005478/2003-67. Considerando insuficientes os esclarecimentos prestados, a Aduana prosseguiu em sua investigação por meio do MPF-F nº 0817100 2004 00020 3, de 17/02/2004, quando então solicitou à Du Pont do Brasil S. A. o esclarecimento de suas dúvidas, abrangendo agora todo o período em que a mercadoria Terathane teve seu preço minorado, até janeiro/2004, inclusive as importações de Dupont Textile & Interiors do Brasil Ltda. (MPF-F nº 0817100 2004 00164 1, de 24/06/2004). A dúvida da Aduana Basicamente, a dúvida da Aduana apresentada ao importador refere-se à afetação do preço da mercadoria Terathane, em virtude de sua vinculação com o exportador, nos termos do artigo 1º, parágrafo 1º, conjugado com o artigo 15, parágrafo 4º, do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA. A resposta do importador O importador nega que o preço questionado tenha sido afetado pela vinculação. Justifica o novo preço em virtude da concorrência mundial e apresenta um contrato global de fornecimento de mercadoria similar com preço até um pouco abaixo do aqui questionado. O contrato, estabelecido a nível mundial, prevê o fornecimento, pela BASF Aktiengesellschaft, com sede na Alemanha, da mercadoria PolyTHF, similar e substituta do Terathane, a todas as fábricas da Du Pont, para a fabricação do fio elastano Lycra. Ocorre que dada a impossibilidade momentânea deste fornecimento atingir 100% das fábricas da Du Pont, algumas ficaram de fora, dentre estas a fábrica brasileira. Então a matéria prima para fabricação do fio elastano Lycra, continuou sendo o Terathane, mas com preço minorado para acompanhar o preço praticado nas fábricas abastecidas como PolyTHF. Os motivos da Aduana Face ao exposto, constante dos autos deste processo, a Aduana apresenta os motivos abaixo para considerar que a vinculação influenciou no preço. 1º) o Terathane negociado a US\$ 3,07/kg obviamente não suporta a concorrência do PolyTHF a US\$ 2,10/kg ou menos. A Du Pont não é mais concorrente da BASF: foi vencida pela concorrência. Foi tão cabalmente vencida, que se viu obrigada a comprar de seu concorrente: de concorrente transformou-se em cliente. E se ainda fabrica o Terathane é apenas porque a BASF por ora não está em condições de abastecer a totalidade das fábricas da Du Pont. 2º) Ao comprar PolyTHF da BASF, a Du Pont abandona sua produção de Terathane e confirma a impossibilidade de, ao produzi-lo, vender ao preço de seu concorrente. Contudo, precariamente, ainda o produz para algumas fábricas, e

o vende ao preço de seu concorrente. Isto é, sua produção mundial diminuiu substancialmente, perdendo ganhos provenientes da produção em larga escala, e contrariamente ao esperado, passou a vender o produto a preço 30% inferior ao que sempre praticou. Desse modo, o preço ora questionado não pode ter sido determinado de maneira compatível com as práticas normais de fixação de preços de nenhum setor industrial.3º) Não houve nenhuma alteração de quantidade ou nível comercial, nos termos do Comentário 10.1, divulgado pela Instrução Normativa SRF nº. 318, de 04/04/2004, nas importações de Terathane, para a fabricação do fio elastano Lycra, que justificasse a variação de preço ocorrida.4º) Não houve nenhuma tentativa de o importador demonstrar que o valor ora questionado se aproxima de algum valor-critério previsto no artigo 1º, parágrafo 2(b), do AVA.5º) Solicitado especificamente para este fim, o importador não demonstrou que o preço questionado é suficiente para cobrir todos os custos e assegurar um lucro representativo do lucro global obtido por seu fornecedor estrangeiro, durante um período de tempo também representativo, em vendas de mercadorias da mesma classe ou espécie.6º) Em nenhum momento foi alegado que o fornecedor ou fabricante teve ganhos de produtividade ou aumento de vendas ou diminuição de custos, que pudesse justificar a redução de preço da mercadoria Terathane.Desclassificação do método do valor da transaçãoPelos motivos apresentados acima, após ter examinado as circunstâncias da venda, a Aduana considera que a vinculação entre o importador e exportador influenciou o preço da mercadoria Terathane, de modo que a aplicação do 1º método de valoração aduaneira, a saber, o valor da transação, tornou-se inaceitável, nos termos do artigo 1º, parágrafo 1(d), do AVA.Aplicação de método alternativo de valoração aduaneiraPara as mercadorias importadas no mês de novembro/2002, aplicou-se o 2º método de valoração, utilizando-se como parâmetro as mercadorias idênticas importadas pela própria Du Pont do Brasil S. A., nesse mesmo mês, ao preço de US\$ 3,07/kg.Para as mercadorias importadas de dezembro de 2002 a janeiro de 2004, por força das limitações indicadas abaixo, aplicou-se o 6º método de valoração, com a flexibilização do 2º método no que diz respeito à proximidade temporal das importações idênticas. Isto é, foram utilizadas como parâmetro as mercadorias idênticas, importadas pela própria Du Pont do Brasil S. A., no período de junho/2001 a novembro/2002, ao preço US\$ 3,07/kg.Para essas mercadorias, não foi aplicado o 2º método porque não há mercadorias idênticas importadas ao mesmo tempo ou em tempo aproximado, cujo valor aduaneiro tenha sido determinado com base no 1º método de valoração.Igualmente o 3º método foi afastado por não haver importações de mercadorias similares à mercadoria Terathane como matéria prima do fio elastano Lycra.Também o quarto método ficou prejudicado por a mercadoria Terathane não ser revendida, mas inteiramente processada na produção do fio elastano Lycra, perdendo sua identidade.Por fim o 5º método não pode ser utilizado já que, tendo sido solicitado, não foi apresentado [sic] documentação comprobatória de custos e lucros na produção e venda de TerathaneA valoração aduaneiraComo resultado da aplicação tanto direta quanto flexibilizada do 2º método de valoração, encontrou-se o valor de US\$ 3,07/kg. Como as mercadorias ora valoradas tinham sido todas declaradas ao preço de US\$ 2,10/kg, acrescenta-se agora ao valor aduaneiro já declarado a diferença de US\$ 0,97/kg. Multiplicando-se esta diferença pelo peso líquido declarado em cada DI/adição e pela respectiva taxa de câmbio do [sic] data do registro da DI, temos o valor aduaneiro em reais, base de cálculo do Imposto de Importação ora cobrado com os devidos acréscimos legais, conforme detalhado na planilha abaixo (...) (fls. 331/334).O auto de infração foi impugnado (fls. 653/687). O lançamento foi mantido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo (II) (fls. 753/761). A embargante recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 771/789), que denegou o recurso (fls. 853/870). Em ambas as decisões. Ambas as decisões administrativas tiveram como fundamento a obrigação do importador de demonstrar a aceitabilidade dos preços praticados, consoante dispõe o artigo 1.2.(b) do Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), e o fato de que a embargante não se desincumbiu desse ônus. Todavia, sem razão o Fisco Federal!As justificativas trazidas pela embargante para a redução do preço do Terathane no período autuado são plenamente aceitáveis.Constata-se dos e-mails de fls. 234/240 que a redução do preço do Terathane para a Du Pont (Invista) teve origem na utilização, pelas unidades da Du Pont do glicol da BASF, que possuía um preço inferior.Constata-se dos documentos de fls. 246/262 que as mercadorias importadas pela CROMPTON, única importadora no Brasil de glicol da Du Pont tem especificações e embalagens diferentes, não podendo servir para comparação de preços.Constata-se da documentação de fls. 264/294 e 807/835, a existência do mencionado contrato mundial de fornecimento celebrado com BASF.Constata-se dos documentos de fl. 298/299 que o preço de venda do produto PolyTHF pela BASF a Du Pont é US\$ 2,087/kg.Constata-se da documentação de fls. 300/303 que o preço de venda do Terathane destinado à fabricação de elastano Lycra pela fábrica da Holanda para os demais países é US\$ 2,10/kg.Constata-se que mesmo com a redução de preço, nos anos 2002 e 2003 o negócio de Terathane foi lucrativo para a fábrica da Holanda, que forneceu o produto importado (fls. 836/837). Constata-se que, diferentemente do afirmado no Relatório Fiscal já mencionado, ao invés de decréscimo, a produção de Terathane pela Du Pont teve um pequeno acréscimo nos anos de 2002, 2003 e 2004 (fl. 839).Constata-se de todo o exposto que muito embora a existência de vinculação entre importadora e fornecedora, o motivo determinante para a redução do preço do Terathane foi a produção do PolyTHE pela BASF a um preço inferior. Em suma, plenamente aceitável, nos termos do artigo 1.2 do AVA, o valor da transação como valor aduaneiro para fins de apuração da base de cálculo dos tributos incidentes sobre as importações em questão. Sem a comercialização do PolyTHE pela BASF a US\$ 2,097/kg, o preço do Terathane não seria reduzido para US\$ 2,10/kg.Demais disso, pelas próprias peculiaridades do caso - a inexistência de outros fabricantes de elastano

com fábricas instaladas no Brasil; a inexistência no Brasil de outros importadores de produtos idênticos ao questionado; o fato do Terathane não ser revendido, mas inteiramente processado, perdendo sua identidade; as dificuldades reconhecidas pela reserva mencionada no Artigo 6.2 da AVA; - é certo que beira à impossibilidade exigir da embargante, no presente caso concreto, que se desincumba do ônus previsto no artigo 1.2(b) do AVA, razão determinante das decisões das instâncias administrativas para julgar procedente o lançamento. Resta prejudicado o exame das demais alegações da embargante. Posto isto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para cancelar as CDAs nº. 80 3 12 001092-04 e 80.4.12.030774-32 e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTA a correspondente execução fiscal (processo autos nº. 0012151-74.2012.403.6105). Custas na forma da lei. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, condeno a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa (processo autos nº. 0012151-74.2012.403.6105). Sentença sujeita a reexame (art. 475, II, CPC). P.R.I.

0001495-87.2014.403.6105 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO) X INSS/FAZENDA

Cuida-se de embargos opostos pela Construtora Lix da Cunha S/A à execução fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL nos autos n. 0609617-02.1998.403.6105, na qual se exige o pagamento de contribuições previdenciárias. Alega a embargante a nulidade da CDA que aparelha a ação de cobrança, em razão da iliquidez do débito apontado. Aduz, também, que não foi procedida pela União a redução da multa de mora, conforme os ditames da Lei n. 11.941/09; que na dívida apontada não houve a exclusão de valores pagos por ocasião do REFIS, a que a embargante aderiu, e que há incidência de contribuições sobre verbas de natureza indenizatória, o que é ilegal. Em impugnação aos embargos, a exequente, ora embargada, refuta os argumentos iniciais e apresenta documentos comprobatórios de sua tese, pugnano pelo decreto de improcedência total dos embargos. DECIDO. Da nulidade da CDAOs requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a predicar: Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tisonar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonega, pois, da excipiente, a maneira de contá-los. De outro lado, não se ressente a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito. Outrotanto, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal o art. 614, II, do CPC (REsp 722.942 e 639.269). De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança. A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da embargante. Cerceamento de defesa, pois, não se reconhece. Destarte é de se reconhecer que improcede por completo a irresignação da embargante, já que não se desincumbiu do ônus de ilidir a presunção de legitimidade da CDA, recendendo, com a devida vênia, teor simplesmente procrastinatório. Mais especificamente, sobre a alegada falta de redução da multa de mora, conforme o documento de fl. 271 dos autos da execução fiscal (e fl. 133 dos autos de embargos) fica claro que ao contrário do que alega a embargante, o Fisco Federal procedeu à redução proporcional da multa, nos termos de Lei n. 9.430/96, art. 61, não existindo ilegalidade neste quesito. Já sobre a falta de imputação dos valores pagos por ocasião da adesão no REFIS, a documentação apresentada pelo embargada também dá conta que não assiste razão à embargante, conforme os extratos de fls. 135/146. Por fim,

acerca da pretensa indevida inclusão de verbas de caráter indenizatório na base de cálculo das contribuições, melhor sorte não assiste à embargante. Com efeito, como bem aduz a embargada em sua impugnação, os valores em cobro se referem a débitos confessados pelo contribuinte/embargante, não tendo havido, portanto, qualquer apuração por parte do Fisco. Deve-se mencionar também que ao compulsar os documentos juntados pela embargada às fls. 148/220 não se nota assistir razão à embargante. De tal forma que não se desincumbiu a embargante do ônus processual de fazer prova de suas alegações (art. 333, I do CPC), forma pela qual mantém-se a mais uma vez a presunção de certeza e exigibilidade da certidão de dívida ativa ora atacada. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I do CPC. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007042-11.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal à execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas nos autos n.º 0013413-69.2006.403.6105. A embargante às fls. 40 informa que quitou a dívida exequenda e requer a extinção do feito nos termos do artigo 267, VIII do CPC. É o relatório. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo embargante, impõe-se extinguir o feito por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinto os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0013413-69.2006.403.6105. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008003-49.2014.403.6105 - ROMEU FAVERO(SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Converto o julgamento em diligência. Fls. 21/23: Sobre a alegação de o bem penhorado se tratar de bem de família, determino que o embargante traga aos autos, no prazo de 30 dias, cópias das declarações de IR referente aos últimos 5 anos, da sua pessoa e também da sua esposa e filhos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009443-80.2014.403.6105 - BENEDITA RODRIGUES DOS SANTOS(SP035043 - MOACYR CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Benedita Rodrigues dos Santos opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos principais nº 0017803-09.2011.403.6105, em que visa, em síntese, à desconstituição dos débitos inscritos em Dívida Ativa re-lativa a valores de benefício previdenciário. Foi concedida justiça gratuita (fl. 14). O exequente, ora embargado, apresentou a sua impugnação (fl. 16), pedindo pela rejeição do pedido inicial e decretação da improcedência total dos presentes embargos. É o relatório. Decido. Trata-se de tema já firmado em sede de recurso repetitivo pelo e. STJ, de forma que em nome da instrumentalidade do processo, economia processual e unicidade da jurisdição passo a seguir. Com efeito, declarou o Tribunal da Cidadania, no REsp 1.350.804-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/06/2013, que não dispõe o INSS da via de execução fiscal para a cobrança de benefícios previdenciários, ante a falta de autorização legal para tanto. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE VALOR INDEVIDAMENTE RECEBIDO A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Não é possível a inscrição em dívida ativa de valor correspondente a benefício previdenciário indevidamente recebido e não devolvido ao INSS. Isso porque a inscrição em dívida ativa de valor decorrente de ilícito extracontratual deve ser fundamentada em dispositivo legal específico que a autorize expressamente. Ocorre que, nas leis próprias do INSS (Lei 8.212/1991 e Lei 8.213/1991), não há dispositivo legal semelhante ao disposto no parágrafo único do art. 47 da Lei 8.112/1990 - o qual prevê a inscrição em dívida ativa de valores não pagos pelo servidor público federal que tiver sido demitido, exonerado ou tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada. Se o legislador quis que o recebimento indevido de benefício previdenciário ensejasse a inscrição em dívida ativa, teria previsto expressamente na Lei 8.212/1991 ou na Lei 8.213/1991, o que não fez. Incabível, assim, por se tratar de restrição de direitos, qualquer analogia com o que dispõe o art. 47 da Lei 8.112/1990. Isso significa que, recebido o valor a maior pelo beneficiário, a forma prevista em lei para o INSS reavê-lo se dá através de desconto do próprio benefício a ser pago em períodos posteriores e, nos casos de dolo, fraude ou má-fé, a lei prevê a restituição de uma só vez (descontando-se do benefício) ou mediante acordo de parcelamento (art. 115, II e 1º, da Lei 8.213/1991 e art. 154, II e 2º, do Dec. 3.048/1999). Na impossibilidade da realização desses descontos, seja por que o beneficiário deixou de sê-lo (suspensão ou

cessação), seja porque seu benefício é insuficiente para a realização da restituição de uma só vez ou, ainda, porque a pessoa que recebeu os valores o fez indevidamente jamais tendo sido a real beneficiária, a lei não prevê a inscrição em dívida ativa. Nessas situações, por falta de lei específica que determine a inscrição em dívida ativa, torna-se imperativo que seu ressarcimento seja precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição. De ressaltar, ademais, que os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, qualificados como enriquecimento ilícito, não se enquadram no conceito de crédito tributário ou não tributário previsto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/1964, a justificar sua inscrição em dívida ativa. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Dec. 3.048/99, que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente, não encontra amparo legal. Precedentes citados: AgRg no AREsp. 225.034-BA, Segunda Turma, DJe 19/2/2013; e AgRg no AREsp 188.047-AM, Primeira Turma, DJe 10/10/2012. REsp 1.350.804-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/6/2013. (destaquei) Tal entendimento, logicamente, vem sendo adotado em julgados mais recentes: REsp 1527990 / PR RECURSO ESPECIAL 2015/0099570-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 21/05/2015 Data da Publicação/Fonte: DJe 30/06/2015 Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORIENTAÇÃO FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESP. 1.350.804/PR. REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe 28.6.2013. SÚMULA 83/STJ.(...) 4. A decisão impugnada está em consonância com a orientação do STJ, consolidada em julgamento sob o regime dos repetitivos (REsp. 1.350.804/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.06.2013), segundo a qual é incabível a via da Execução Fiscal para cobrança de valores pagos em decorrência de benefício previdenciário recebido indevidamente. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 5. Recurso Especial não provido. (destaquei) Vigê o mesmo entendimento no âmbito do e. TRF3. Vejamos: AC 00112903720134036143AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2002525 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2015 .. FONTE_ REPUBLICACAO: Ementa RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. MEIO INADEQUADO. 1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. É firme, no Colendo Superior Tribunal de Justiça, e na Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a orientação no sentido de que o suposto crédito decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário não se insere no conceito de dívida ativa não tributária por ausência do requisito de certeza, não sendo adequada a sua cobrança através execução fiscal. 3. Agravo legal não provido. (destaquei) Assim, outra alternativa não há que não a extinção do presente processo por falta do pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Pelas mesmas razões e fundamento aqui invocados, julgo também extinta a ação de execução fiscal nº 0017803-09.2011.403.6105. Condene o INSS em honorários advocatícios, em ambos os feitos, no importe total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento do art. 20, 4º do CPC. Decorrido o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0017803-09.2011.403.6105 e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012525-22.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006539-87.2014.403.6105) NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA (SP322840 - MARIANA DE ALMEIDA PRADO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Converto o julgamento em diligência. Dou por prejudicada a 2ª parte do despacho de fls. 35 e, ante a juntada da documentação de fls. 44/50, considero regular a representação processual. Comprove a embargante o depósito da integralidade do valor da dívida nos autos do processo nº 0019066-23.2013.403.6100, em trâmite na 2ª Vara Federal de São Paulo, com a devida manifestação do IPEN/SP sobre a questão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0012708-90.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005037-41.1999.403.6105 (1999.61.05.005037-8)) RELMO REPRESENTACOES S/C LTDA X BENEVIEVE MARGARIDA H. M. BONAVIDA (Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X FAZENDA

NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos RELMO REPRESENTAÇÕES e outro contra a execução fiscal promovida pela União Federal, nos autos n. 0005037-41.1999.403.6105. Alegam os embargantes, em síntese, a existência de decadência, prescrição, ausência de interesse de agir e ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal embargada. Em impugnação aos embargos, a exequente refuta os argumentos da embargante (fls. 114/118). É o relatório. DECIDO. De proêmio, verifica-se que a atual jurisprudência do STJ não dispensa a segurança do juízo para a interposição dos embargos à execução, nos termos do 1º do art. 16 da LEF. Decerto que têm-se viabilizado os embargos nas hipóteses de existência de garantia parcial. Na presente hipótese, como garantia da execução existe um bloqueio, convertido em penhora, no valor de R\$ 1.179,28 (mil, cento e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), conforme as fls. 67/68, valor que não alcança 10% do débito (de R\$ 12.658,87, conforme fl. 115) e pode ser considerado como irrisório. Contudo, em homenagem à ampla defesa e instrumentalidade do processo passo a apreciar os argumentos dos embargantes. A alegada prescrição é matéria já resolvida no curso da execução fiscal (fls. 63/64), de forma que não cabe novo pronunciamento. Sobre o redirecionamento não vislumbro qualquer mácula a ser sanada nos autos de execução. Com efeito, no presente caso foi tentada, sem sucesso, a citação postal das executadas, depois por oficial de justiça e finalmente foi feita citação por edital (fls. 39/41). Na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 33) ficou bem claro que as ambas empresas embargantes não mais se localizam nos endereços fornecidos nos autos, de forma que contrariaram o dever de manter os seus dados cadastrais atualizados. Destarte, ficou bem caracterizada a dissolução irregular. Veja-se o quanto diz o STJ sobre o assunto: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. 1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN (REsp 1.374.744/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.12.2013). 2. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu, com base na certidão do Oficial de Justiça, que a empresa não exerce atividades no local diligenciado (seu domicílio informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial), mas entendeu necessária a apresentação de prova concreta da dissolução irregular. 3. Recurso Especial provido. ..EMEN: STJ, RESP 201402417202, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1484407, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:27/11/2014 ..DTPB. (destaquei) Acerca do valor cobrado na execução e possível ausência de interesse de agir por se tratar de valor inferior a R\$ 20 mil, verifica-se que a jurisprudência majoritária não corrobora que possa haver o arquivamento ou extinção da execução fiscal sem pedido da parte exequente. E no presente caso, pelo oferecimento de impugnação aos embargos pela Fazenda Nacional, fica bem claro que há resistência oferecida no processo. Confira-se o seguinte julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEI Nº 11.033/04 - ART. 20, LEI Nº 10.522/02 - ARQUIVAMENTO - SÚMULA 452/STJ - LEI Nº 12.514/11 - FACULDADE DO CREDOR- PROSSEGUIMENTO DO FEITO - ANUIDADES - MULTA ADMINISTRATIVA - RECURSO PROVIDO. 1. A Lei n. 11.033/04 deu nova redação ao art. 20 da Lei n. 10.522/02, restando expressamente prevista a possibilidade de arquivamento, sem prévia suspensão da execução, daquelas de valor igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), nos seguintes termos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. A lei conferiu ao Procurador da Fazenda Nacional a discricionariedade para aforar ações de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como para requerer o arquivamento das referidas demandas, de modo que a análise da oportunidade e conveniência para o ajuizamento e para o pedido de arquivamento em face do pequeno valor executado é exclusiva desse órgão. 3. Tal discricionariedade se estende, por óbvio, aos Conselhos Regionais, na medida em que estes se valem da mesma Lei n.º 6.830/80 para a cobrança judicial de débitos inscritos em Dívida Ativa. 4. Da mesma forma que não compete ao Poder Judiciário extinguir o feito sob o fundamento de ausência de interesse processual, quando se tratar de execução de valores inferiores ao teto estipulado, sob pena de infringir o princípio constitucional da separação dos poderes, não pode o juízo, de ofício, determinar o arquivamento, se a exequente tem o interesse em promover a execução. 5. Analogicamente, pode-se citar o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da necessidade de requerimento da exequente para extinção das execuções de pequeno valor, expresso na Súmula n.º 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. 6. O julgamento do RESP 1.111.982 - SP (recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08) não adentra a questão da necessidade de requerimento do exequente, por sua vez, prevista no próprio art. 20 da Lei n. 10.522/02, supra citado. 7. De forma semelhante, embora em valor nominal reduzido, dispõe a Lei nº 12.514 /2011, de natureza processual e, assim aplicação imediata (artigos 6º e 7º). 8. Do texto legal, depreende-se que a cobrança de valores inferiores a R\$ 5.000,00 continua sendo faculdade do credor, não cabendo ao Juízo seu arquivamento de ofício. 9. O mesmo diploma legal (art. 8º, Lei nº 12.514 /2011) impõe um óbice à execução de menos de 4 anuidades, não

se tratando, nesta hipótese, faculdade do credor, mas imposição legal. 10. Compulsando os autos, vislumbra-se que se executam 3 anuidades e uma multa administrativa e a execução foi proposta antes da vigência da Lei n.º 12.514/2011, em 14/8/2006. 11. Nesse contexto, necessária seria a extinção da execução fiscal em relação às anuidades e prosseguimento - de acordo com a conveniência do credor, tendo em vista tratar-se de uma faculdade (art. 7º) - do feito em relação à multa. 12. Em princípio, quanto à multa, a Lei n.º 12.514/2011 não impôs qualquer limite. 13. Incoerente impedir o prosseguimento da execução em relação à cobrança das 3 anuidades, arquivando o feito quanto a elas, conforme decisão interlocutória ora recorrida, prosseguindo a exação somente da multa administrativa, de valor inferior às anuidades somadas. 14. Agravo de instrumento provido (TRF3, AI 00328410920124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491235, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014) (com destaques). Assim, mesmo que se trate de cobrança inferior ao limite supramencionado, não pode o Poder Judiciário, de ofício, arquivar o processo ou extinguir a ação, ainda mais quando existe garantia útil à satisfação do crédito (conforme o art. 2º da Portaria n.º 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda), como se dá na hipótese. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Pelo princípio da causalidade, os embargantes arcarão com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor dos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Prossiga-se na execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

0010032-38.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013507-36.2014.403.6105) IMPERIO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP296173 - MARCELO GIBELLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos opostos por IMPÉRIO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos do processo n.º 0013507-36.2014.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 45.259,06 (em 09/2014), valor inscrito conforme certidão de Dívida Ativa n.º 80 4 14 118313-06. O ora embargante fora citado nos autos da execução fiscal em apenso em 15/05/2015 (fls. 25 dos autos principais), tendo distribuído os presentes embargos em 23/06/2015, sem a efetivação da penhora. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n.º 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, 1º). 2. À míngua de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de suspensão dos embargos em vez de extinção deles, pela singela razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão. (AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576.) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV e 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. (AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 .FONTE_REPUBLICACAO.) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Ante o parcelamento noticiado, translade-se cópia desta sentença para os autos da execução, abrindo-se vista ao exequente

para manifestação. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008922-43.2011.403.6105 - MIRKO BURGAT FILHO(SP272948 - MARCIA CRISTINA BRAGA CONGILIO THIBERIO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução de honorários advocatícios. Às fls. 74 a executada comprova o pagamento do débito. Devidamente intimada, a exequente requereu, às fls. 93, fosse realizada a conversão em renda do valor depositado às fls. 74. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto declaro extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

0011613-88.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012387-55.2014.403.6105) MIRIAM DELAVIA DE CARVALHO(SP295804 - CAMILA APARECIDA DIAS LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, ajuizados por MIRIAM DELAVIA DE CARVALHO em face da FAZENDA NACIONAL. Alega que seria proprietária do veículo Renault Fluence DYN20M, placa FWU 0010, Renavam 00384512607, Chassi 81LBW26CL955530, cor cinza, ano de fabricação 2011, modelo 2012, objeto de bloqueio via Renajud na execução fiscal nº 0012387-55.2014.403.6105, da qual não é parte. Requer a concessão de tutela antecipada para desconstituição do bloqueio junto aos órgãos de trânsito. É o breve relato. Decido. DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Não vislumbro os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada. O bloqueio do veículo pelo sistema Renajud não impede que a embargante exerça as faculdades de usar e fruir do veículo, mas apenas obsta o exercício do ius disponendi. A posse do embargante é pacífica e não foi demonstrado qualquer risco de dano irreparável, ao contrário, uma vez que o bem objeto da lide não foi encontrado e, portanto, sequer penhorado, conforme relata a certidão do oficial de justiça de fls. 56/58 dos autos nº 0012387-55.2014.403.6105, tampouco irá a leilão enquanto pendentes os presentes embargos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Recebo os embargos de terceiro para discussão. Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal. P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009992-90.2014.403.6105 - CERAMICA SANTA TEREZINHA S/A X HAMILTON DA SILVA VALENTE X PASCHOAL SANTO FERRARESSO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração de decisão proferida às fls. 46/47 destes autos. Argui a embargante que a decisão embargada é omissa requerendo seja conferido efeitos modificativos aos presentes embargos para reconhecer a ocorrência de omissão. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Assiste razão a embargante quanto à alegação de ausência de apreciação da alegação de que a empresa se encontra em recuperação judicial. Passo a fazê-lo! A competência para a execução fiscal exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário (art. 5º da Lei 6.830/1980). Por força do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, foi delegada competência à Justiça Estadual para processar e julgar as execuções fiscais da União e de suas autarquias. Ocorre que, por força do artigo 114, IX, da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, esta delegação de competência foi expressamente revogada. Em que pese a excipiente esteja em recuperação judicial a competência para julgamento da medida cautelar fiscal nº 0008997-77.2014.403.6105 deve permanecer nesta Subseção, considerando que nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.397/92 a medida cautelar fiscal será requerida ao juiz competente para a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Ressalte-se que a cobrança dos créditos originados pelos processos administrativos fiscais nº 13839.722791/2013-44 e 13839.723023/2013-16, que motivaram a propositura da medida cautelar, será feita nesta Subseção. Quanto a análise da alegação de existência de execuções fiscais em trâmite perante a Comarca de Pedreira não há falar em omissão na decisão de fls. 46/ 47. Diante do exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, e acolho-os em parte, tão somente para reconhecer a omissão e integrar na decisão a fundamentação retro, mantendo-a, no entanto, quanto ao mérito. Publique-se. Intimem-se.

0008834-63.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-32.2015.403.6105) SILVA & PAIM EMBALAGENS LTDA - ME(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos, etc. Trata-se de exceção arguida por Silva & Paim Embalagens Ltda - ME alegando a incompetência deste Juízo para processar e julgar a execução fiscal nº 0003514-32.2015.403.6105. Argumenta a excipiente, em síntese, que o executado tem domicílio na cidade de Pedreira/SP, onde, considerando o disposto no artigo 15 da Lei nº 5.010/66, a execução fiscal deveria ter sido proposta. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e

decido. A discussão versa a respeito da competência deste Juízo para julgar a execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional. Por força do artigo 15, I, da Lei n.º 5.010/66, foi delegada competência à Justiça Estadual para processar e julgar as execuções fiscais da União e de suas autarquias. Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art. 12), os juízes são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. Ocorre que, por força do artigo 114, IX, da Lei n.º 13.043, de 13/11/2014, esta delegação de competência foi expressamente revogada. Assim, não mais existe a competência delegada à Justiça Estadual para o processamento de execuções fiscais promovidas pela União e suas autarquias e fundações públicas. A alteração legislativa impede a modificação de competência baseada no artigo 15, I, da Lei n.º 5.010/66, em momento posterior à revogação do dispositivo. Dessa forma, a propositura de execução fiscal em Vara Federal que não abrange o domicílio do devedor, não mais consubstancia afronta ao artigo 15, I, da Lei n.º 5.010/66. Posto isto, REJEITO a presente exceção reconhecendo a competência deste Juízo para processar e julgar a execução fiscal n.º 0003514-32.2015.403.6105. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0604487-07.1993.403.6105 (93.0604487-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X IRMAOS MOSCA LTDA X HERMINIO MOSCA JUNIOR X HERMINIO MOSCA Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Irmãos Mosca Ltda, Herminio Mosca Junior e Hermino Mosca, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob o n.º 31.447.725-0. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 53). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0604807-86.1995.403.6105 (95.0604807-0) - INSS/FAZENDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X SUPERMERCADO EUROPA LTDA X ANTONIO CARLOS NICA X MAURO SANTO NICA Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (fls. 53/54), na qualidade de curadora especial do executado, na qual se alega, em síntese, a ocorrência de decadência e prescrição a incidir sobre o crédito tributário. Intimada, a exequente ofereceu impugnação às fls. 56/58. Vieram os autos conclusos para decisão. Fundamento e Decido. Não é o caso de se reconhecer a decadência, pois trata-se de lançamento de débito confessado (LCD), que se constitui com instrumento de confissão de dívida que constitui o crédito tributário de per si. A considerar que se tratam de tributos compreendidos entre 06/1990 a 03/1992, tendo ocorrido a entrega da confissão de débito em 15/06/1992, não há decadência a incidir na espécie. Prescrição também não há, vez que a ação foi ajuizada em 25/05/1995, quando o Fisco teria até 15/06/1997 para distribuir a ação. Contudo, verifico haver operado a prescrição intercorrente. Com efeito, o processo ficou arquivado de 08/02/1996 a 27/07/2004 (fls. 16/18). Note-se que uma vez requerido o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com base no artigo 20 da Lei n.º. 10.522, de 22/07/2002, com a redação da Lei n.º. 11.033/2004, o pedido foi deferido em 25/09/2006, tendo o feito permanecido por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Nesse passo: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS A CONTRIBUIÇÃO REVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SUPENSÃO DO FEITO. PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RESTABELECIDADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E DA LEF. (...) 3. O art. 40 da Lei 6.830/1980 deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal. Transcorridos mais de cinco anos após o arquivamento do feito, correto o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. É desnecessária a intimação da Fazenda Nacional da suspensão por ela própria requerida, bem como do ato de arquivamento do feito, que é automático e decorre do transcurso do prazo de um ano da suspensão. 5. Apelação a que se nega provimento (TRF1, Processo AC 00007879319894013801, AC - APELAÇÃO CIVEL - 00007879319894013801, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.), OITAVA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:24/07/2015 PAGINA:663)...EMEN: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO NA FORMA DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar demanda representativa de controvérsia (art. 543-C do CPC), reafirmou que o arquivamento do feito com base no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não impede a decretação da prescrição intercorrente. (REsp 1102554/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 8.6.2009). Agravo regimental improvido. ..EMEN:(ADRESP 200802124787, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/03/2010 ..DTPB:..) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CTN - PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 20 DA LEI N.

10.522/02 - ART. 5º DO DECRETO-LEI N. 1.569/77. 1. O entendimento do STJ é no sentido de que a hipótese prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/02, o qual determina o arquivamento sem baixa das execuções fiscais em face do valor irrisório, não causa suspensão do prazo prescricional para a cobrança de débito tributário, em vista da inexistência de disposição nesse sentido; e que não se aplica ao caso o disposto no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.569/1977. 2. Precedentes: REsp 980.369/RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 4.10.2007, DJ 18.10.2007; AgRg no Ag 921.639/RS, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 13.11.2007, DJ 10.12.2007) Agravo regimental improvido. ...EMEN:(AGRESP 200701516330, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/11/2008 ..DTPB:.)Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários. Custas processuais na forma da lei. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0601350-75.1997.403.6105 (97.0601350-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108694A - GIANCARLO REUSS STRENZEL) X ARGEMIRO DESTEFANI

Fls. 15: intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato que confira, inclusive, poderes para dar e receber quitação, a fim de que seja apreciada a referida petição.Intime-se.

0608961-45.1998.403.6105 (98.0608961-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NELSON FERREIRA DA SILVA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NELSON FERREIRA DA SILVA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, referente à débitos do FGTS.Após o recebimento da carta de citação em junho de 1999, em diligência para penhora de bens, a Oficiala de Justiça certificou o falecimento do executado no ano de 1988, anexando a certidão de óbito à fl. 26.É o relatório. Decido.A execução fiscal foi ajuizada em 12/08/1998 contra a pessoa jurídica e pessoa física, tendo em vista tratar-se de firma individual, com o objetivo de cobrar débitos de FGTS inscritos em dívida ativa. No entanto, o executado faleceu em 04/11/1988, consoante certidão de óbito à fl. 26.Verifica-se, portanto, que não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva. Desse modo, à vista da ausência do preenchimento de uma das condições da ação, quando da sua propositura, a presente execução fiscal deve ser extinta.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido.(RESP 201002161433, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2011.DTPB)Insta salientar que o executado não deixou bens nem testamento, consoante Certidão de Óbito à fl. 26.Ante o exposto, tendo em vista a carência da ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários, face à ausência de contrariedade.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005250-47.1999.403.6105 (1999.61.05.005250-8) - INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X PIRIBO GRAFICA E EDITORA LTDA X PEDRO ANGELO BORIN X MARIA CECILIA VIDAL BORIN

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSS (Fazenda Nacional) em face de Piribo Gráfica e Editora Ltda e

outros acima relacionados visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 31.602.329-9. A tentativa de citação da empresa executada, por via postal, restou frustrada (fls. 18). A exequente requereu, em 10/06/2005 (fls. 24), a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução, em razão da responsabilidade solidária pelo débito. Pelo despacho de fls. 26/27, proferido em 18/09/2006, foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da ação, com fundamento no art. 13, da Lei 8.620/93. Determinada a citação dos executados, as diligências restaram frustradas em 18/06/2007 e 20/05/2010, conforme respectivas certidões de fls. 29 e 37. Em 07/04/2010, os executados Pedro Angelo Borin e Maria Cecília Vidal Borin foram citados, mas não foram encontrados bens penhoráveis, conforme certidão de fls. 42. A exequente requereu, às fls. 44, a realização de penhora dos ativos financeiros dos executados, pelo sistema Bacen-Jud. Instada a se manifestar acerca de eventual hipótese de redirecionamento da execução, tendo em vista que os sócios foram incluídos no polo passivo do feito, por força do art. 13, da Lei 8.620/93 (fls. 46), a exequente arguiu a ocorrência de dissolução irregular da empresa executada a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios administradores, nos termos do art. 135, III, do CTN, requerendo a manutenção do sócio Pedro Angelo Borin no polo passivo da ação e a exclusão de Maria Cecília Vidal Borin (fls. 48/53). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo dos autos que, pela decisão de fls. 26, os sócios da executada foram incluídos no polo passivo da execução, com base no artigo 13 da Lei nº. 8.620/93, em razão de sua condição de responsáveis solidários pelo débito. Observo, ainda, da petição de fls. 48/53, que o pedido de redirecionamento aos sócios teve por fundamento o artigo 135, III, do CTN. Em repercussão geral o E, STF (RE 56227/PR) julgou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº. 8.620/83. Destarte, ele não poderia servir de fundamento para a inclusão dos sócios. Por sua vez, a mera ausência de recolhimento das contribuições não é motivo, por si só, para responsabilizar os sócios-gerentes, por débitos tributários. Assim, também não poderia servir de razão para a inclusão. Nesse passo, a Súmula nº. 430 do E. STJ que dispõe que O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio gerente. Ademais, verifico, pelo documento de fls. 49 vº, que a empresa executada Piribo Gráfica e Editora Ltda teve encerrada a sua falência em 28/08/2000, por decisão proferida nos autos da ação que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Valinhos. Dessa forma, não há que se cogitar a responsabilização dos sócios gerentes e administradores pelas dívidas tributárias, com fulcro no artigo 135, III, do CTN, a ensejar o redirecionamento da presente execução fiscal, com fundamento na dissolução irregular da empresa. Nesse passo, encerrada a falência por sentença em 28/08/2000 e não se verificando hipótese de manutenção dos sócios no polo passivo da presente execução, bem como diante da inexistência de notícia de condenação em crime falimentar, as obrigações do falido e do co-responsável se extinguíram, passado o prazo quinquenal previsto no artigo 135, III, do Decreto-Lei 7.661/45, vigente à época do encerramento da falência. Assim, indefiro o petitório de fls. 48 e determino a exclusão dos executados Pedro Angelo Borin e Maria Cecília Vidal Borin do polo passivo da ação. No mais, considerando que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal. Verifica-se, portanto, a perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ausência do interesse processual, extinguindo o feito com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Sedi para que promova a exclusão acima determinada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0016658-35.1999.403.6105 (1999.61.05.016658-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CLAUDIO FERREIRA DO RIO

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, em face de Cláudio Ferreira do Rio, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 80.2.99.016177-00. Ante a primeira tentativa de citação da executada, foi determinado, às fls. 17, o arquivamento do feito, com fundamento no art. 40 da LEF. Desarquivados os autos, a parte executada, por meio de sua inventariante, manifestou-se às fls. 20/23, requerendo a extinção do feito em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, antes da alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, e inciso IV, que A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Distribuída a execução em 09/12/1999, o despacho que determinou a citação foi exarado em 09/02/2000 (fls. 13). Assim, vigente à época a redação anterior do artigo 174, I, do CTN, para a interrupção da prescrição era exigida a citação válida, o que não ocorreu nos autos. Lado outro, inaplicável ao presente feito a Súmula 106 do E. STJ que dispõe que Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Com efeito, conforme se verifica dos autos, a exequente, intimada do despacho proferido em 14/12/2000 (fls. 17), que suspendeu o curso da execução, nos termos do artigo 40, da Lei nº. 6.830/80, em razão da não localização do executado, deixou de se manifestar. Em 21/01/2002, tendo em vista o transcurso in albis do prazo de 1 (um) ano para a manifestação da exequente (fls. 17 vº), os autos foram remetidos

ao arquivo e lá permaneceram até o desarquivamento requerido pela parte executada. Verifica-se que transcorreram mais de cinco anos a partir da constituição dos créditos, sem a incidência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lustro prescricional. Nesse sentido, embora tratando de prescrição intercorrente, mas também aplicável à espécie: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspenso o processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente. 2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estéreis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 228307 GO 2012/0191837-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 01/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2013) Reconheço, assim, a ocorrência da prescrição dita ordinária do débito inscrito na CDA n.º 80.2.99.016177-00. Posto isto, reconheço a prescrição do débito inscrito, nos termos do artigo 174, parágrafo único, incisos I (com a redação anterior à LC 118/2005) e IV, do Código Tributário Nacional, e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ante a aplicação do princípio da causalidade, tendo em vista que o débito era devido à época do protocolo da presente ação, frustrando-se a execução, apenas, em razão de não se haver encontrado o executado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004600-63.2000.403.6105 (2000.61.05.004600-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CLAUDIO FERREIRA DO RIO

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, em face de Cláudio Ferreira do Rio, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 80.2.99.016178-91. Ante a primeira tentativa de citação da executada, foi determinado, às fls. 15, o arquivamento do feito, com fundamento no art. 40 da LEF. Desarquivados os autos, a parte executada, por meio de sua inventariante, manifestou-se às fls. 19/22, requerendo a extinção do feito em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, antes da alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, e inciso IV, que A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Distribuída a execução em 13/04/2000, o despacho que determinou a citação foi exarado 08/05/2000 (fls. 12). Assim, vigente à época a redação anterior do artigo 174, I, do CTN, para a interrupção da prescrição era exigida a citação válida, o que não ocorreu nos autos. Lado outro, inaplicável ao presente feito a Súmula 106 do E. STJ que dispõe que Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Com efeito, conforme se verifica dos autos, a exequente, intimada do despacho proferido em 22/06/2001 (fls. 15), que suspendeu o curso da execução, nos termos do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, em razão da não localização do executado, deixou de se manifestar. Em 26/07/2001, tendo em vista o transcurso in albis do prazo de 1 (um) ano para a manifestação da exequente (fls. 16), os autos foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram até o desarquivamento requerido pela parte executada. Verifica-se que transcorreram mais de cinco anos a partir da constituição dos créditos, sem a incidência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lustro prescricional. Nesse sentido, embora tratando de prescrição intercorrente, mas também aplicável à espécie: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspenso o processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente. 2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções

estéreis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 228307 GO 2012/0191837-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 01/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2013)Reconheço, assim, a ocorrência da prescrição dita ordinária do débito inscrito na CDA nº. 80.2.99.016178-91.Posto isto, reconheço a prescrição do débito inscrito, nos termos do artigo 174, parágrafo único, incisos I (com a redação anterior à LC 118/2005) e IV, do Código Tributário Nacional, e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 269, IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ante a aplicação do princípio da causalidade, tendo em vista que o débito era devido à época do protocolo da presente ação, frustrando-se a execução, apenas, em razão de não se haver encontrado o executado.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004776-42.2000.403.6105 (2000.61.05.004776-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CLAUDIO FERREIRA DO RIO

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, em face de Cláudio Ferreira do Rio, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 80.6.99.034666-87. Ante a primeira tentativa de citação da executada, foi determinado, às fls. 08, o arquivamento do feito, com fundamento no art. 40 da LEF. Desarquivados os autos, a parte executada, por meio de sua inventariante, manifestou-se às fls. 13/16, requerendo a extinção do feito em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, antes da alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, e inciso IV, que A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Distribuída a execução em 17/04/2000, o despacho que determinou a citação foi exarado 11/05/2000. Assim, vigente à época a redação anterior do artigo 174, I, do CTN, para a interrupção da prescrição era exigida a citação válida, o que não ocorreu nos autos. Lado outro, inaplicável ao presente feito a Súmula 106 do E. STJ que dispõe que Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Com efeito, conforme se verifica dos autos, a exequente, intimada do despacho proferido em 28/09/2000 (fls. 08), que determinou o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 20, da Medida Provisória nº 1973-65, de 28/08/2000, tendo em vista o valor consolidado inferior a R\$ 2.500,00, deixou de se manifestar. Remetidos os autos ao arquivo, em 29/11/2000, estes lá permaneceram até o desarquivamento requerido pela parte executada (fls. 08 vº). Verifica-se que transcorreram mais de cinco anos a partir da constituição do crédito, com a entrega da declaração da contribuição em cobro (1995/1996), sem a incidência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lustro prescricional, período em que a Fazenda Nacional ficou-se inerte, deixando de diligenciar no sentido de acrescer à execução outros créditos para que, somados, alcançassem ou superassem o valor de R\$ 2.500,00, conforme disposto na referida medida provisória. Nesse sentido, embora tratando de prescrição intercorrente, mas também aplicável à espécie: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1973-63. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no caso em que estão em cobrança débitos referentes à CSLL, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - dctf, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga. - Afastada a aplicação do disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo qual a prescrição é interrompida pelo despacho que determina a citação, pois as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118 /2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. - Não prospera a alegação da apelante de que a não determinação de citação na presente execução faz incidir a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a fazenda nacional foi intimada da decisão que ordenou o arquivamento dos autos, em vez da citação do executado, e se manteve inerte em relação a ele. - A exequente sustenta que o juízo a quo não observou o inciso I do artigo 7º da Lei de Execuções Fiscais, porquanto não foi determinada a citação do executado. Ocorre que o feito foi arquivado com fulcro no caput do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63, vigente à época. Regularmente intimada do despacho que ordenou o arquivamento, não diligenciou a exequente no sentido de acrescer à execução outros

créditos para que, somados, alcançassem ou superassem o valor de R\$ 2.500,00, conforme disposto na referida medida provisória - Apelação desprovida... TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 33798 SP 0033798-11.2000.4.03.6182 (TRF-3) Data de publicação: 06/09/2012 Possível, portanto, o reconhecimento da prescrição da presente execução fiscal, tendo em vista que o arquivamento determinado nos autos, com base no art. 20 da Medida Provisória 1973-66/2000, não teve o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, pois, a contrario sensu, estar-se-ia criando dívidas imprescritíveis. Reconheço, assim, a ocorrência da prescrição dita ordinária do débito inscrito na CDA nº 80.6.99.034666-87. Posto isto, reconheço a prescrição do débito inscrito, nos termos do artigo 174, parágrafo único, incisos I (com a redação anterior à LC 118/2005) e IV, do Código Tributário Nacional, e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ante a aplicação do princípio da causalidade, tendo em vista que o débito era devido à época do protocolo da presente ação, frustrando-se a execução, apenas, em razão de não se haver encontrado o executado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019222-50.2000.403.6105 (2000.61.05.019222-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PLINIO AUGUSTO GOMES TEIXEIRA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em face de Plínio Augusto Gomes Teixeira, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 10521/00. Foi proferida r. sentença em 28 de fevereiro de 2012, nos termos do artigo 167, VI do CPC. Em sede de recurso de Apelação, o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao apelo determinando o prosseguimento da Execução Fiscal. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 81/83). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Fls. 72/80. Prejudicado, ante a sentença proferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001364-69.2001.403.6105 (2001.61.05.001364-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CPD DO BRASIL IND/ E COM/ DE SUPRIM P/ INFORMATICA LTDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face da CPD do Brasil Ind. e Com. de Suprimentos para Informática Ltda., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob o n.º 80.2.97.012999-50. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 32). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0001933-70.2001.403.6105 (2001.61.05.001933-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CPD DO BRASIL IND/ E COM/ SUPRIMENTOS INFORMATICA LTDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de CPD do Brasil Ind/ e Com/ Suprimentos Informática Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 32.468.324-3. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 53/55). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0000251-46.2002.403.6105 (2002.61.05.000251-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VISOCKAS FONSECA CONSTRUTORA LTDA

Converto o julgamento em diligência. Fls. 30: Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.403/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

0002100-19.2003.403.6105 (2003.61.05.002100-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ANDERSON MENDES ALVES ME

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Anderson Mendes Alves - ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 80.5.02.013220-64. O exequente requereu a extinção do feito em

virtude cancelamento da inscrição do débito (fl. 10). É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários face à ausência de contrariedade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002190-27.2003.403.6105 (2003.61.05.002190-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CLAUDIO FERREIRA DO RIO

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, em face de Cláudio Ferreira do Rio, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 80.2.02.018718-99. Ante a primeira tentativa de citação da executada, foi determinado, às fls. 08, o arquivamento do feito, com fundamento no art. 40 da LEF. Desarquivados os autos, a parte executada, por meio de sua inventariante, manifestou-se às fls. 13/16, requerendo a extinção do feito em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, antes da alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, e inciso IV, que A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Distribuída a execução em 21/01/2003, o despacho que determinou a citação foi exarado 27/01/2003 (fls. 06). Assim, vigente à época a redação anterior do artigo 174, I, do CTN, para a interrupção da prescrição era exigida a citação válida, o que não ocorreu nos autos. Lado outro, inaplicável ao presente feito a Súmula 106 do E. STJ que dispõe que Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Com efeito, conforme se verifica dos autos, a exequente, intimada do despacho proferido em 11/02/2003 (fls. 09), que suspendeu o curso da execução, nos termos do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, em razão da não localização do executado, deixou de se manifestar. Em 05/05/2004, tendo em vista o transcurso in albis do prazo de 1 (um) ano para a manifestação da exequente (fls. 10), os autos foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram até o desarquivamento requerido pela parte executada. Verifica-se que transcorreram mais de cinco anos a partir da constituição dos créditos, sem a incidência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lustro prescricional. Nesse sentido, embora tratando de prescrição intercorrente, mas também aplicável à espécie: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspenso o processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente. 2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estéreis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 228307 GO 2012/0191837-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 01/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2013) Reconheço, assim, a ocorrência da prescrição dita ordinária do débito inscrito na CDA n.º 80.2.02.018718-99. Posto isto, reconheço a prescrição do débito inscrito, nos termos do artigo 174, parágrafo único, incisos I (com a redação anterior à LC 118/2005) e IV, do Código Tributário Nacional, e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ante a aplicação do princípio da causalidade, tendo em vista que o débito era devido à época do protocolo da presente ação, frustrando-se a execução, apenas, em razão de não se haver encontrado o executado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004886-36.2003.403.6105 (2003.61.05.004886-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LAGO AUTO PECAS LIMITADA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Lago Auto Peças Limitada - Massa Falida visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.4.02.062344-92. Ante a notícia de encerramento da falência da executada (fls. 36), cuja sentença foi proferida em 14/04/2008 (fls. 52), sem que

fossem arrecadados quaisquer bens, a exequente requereu, às fls. 58, a extinção da execução fiscal, com fundamento no art. 267, IV, do CPC e do Parecer PGFN/CRJ/Nº 89/2013.É o relatório. DECIDO.De fato, não se verificou hipótese de inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução. Ressalte-se que a pessoa jurídica executada foi regularmente extinta por processo falimentar, conforme se verifica às fls. 56. Outrossim, não há notícia, nem a exequente aponta condenação em crime falimentar, de modo que as obrigações do falido e do co-responsável se extinguíram, passado o prazo quinquenal previsto no artigo 158, III, da Lei 11.101/2005.Assim e considerando que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal.Ante o exposto, homologo o pedido da exequente, extinguindo o feito com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.P. R. I.

0000976-64.2004.403.6105 (2004.61.05.000976-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob os n.ºs 315.127-1, 340.573-5, 371.012-6, 408.743-3, 310.139-1 e 335.457-8.A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 49).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

0012038-33.2006.403.6105 (2006.61.05.012038-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BENEDITO RODRIGUES(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Benedito Rodrigues, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob os n.ºs 010795/2006, 022963/2006 e 024197/2005.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 24).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0013413-69.2006.403.6105 (2006.61.05.013413-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando que nos autos dos embargos à execução n.º 0007042-11.2014.403.6105 a executada informa a quitação do débito, intime-se a exequente, Fazenda Pública do Município de Campinas, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009183-47.2007.403.6105 (2007.61.05.009183-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1361 - FREDERICO MONTEDONIO REGO) X NITTASAT SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Nittasat Serviços em Telecomunicações Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob nº 80.2.03.021313-19.O exequente requereu a extinção do feito em virtude cancelamento da inscrição do débito (fl. 37).É o relatório. Decido.De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários face à ausência de contrariedade.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0013292-07.2007.403.6105 (2007.61.05.013292-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ANA LUCIA DEGASPARI

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo - CRESS 9ª Região em face de Ana Lúcia de Gaspari, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 0140/2007.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls.23).DECIDO.De fato, satisfeita a

obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003192-22.2009.403.6105 (2009.61.05.003192-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DULCE VINCI FELISARDO
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Dulce Vinci Felisardo, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 15239. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 42). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006842-77.2009.403.6105 (2009.61.05.006842-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALESSANDRA REGINA DOMINGOS DE SOUZA
A exequente às fls. 44 requer a extinção do feito em relação à CDA n.º 80.2.08.011653-91 em virtude do pagamento do débito. Requer ainda, o arquivamento com relação ao débito remanescente sob n.º 80.6.08.024973-62, uma vez não superar a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais). DECIDO. Com efeito, a CDA n.º 80.2.08.011653-91 está paga. Posto isto, determino a exclusão das CDA n.º 80.2.08.011653-91, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Anote-se no Sedi. Com relação ao débito remanescente, CDA n.º 80.6.08.024973-62, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei n.º 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se.

0013302-80.2009.403.6105 (2009.61.05.013302-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROBERTO ALVES DE LIMA
Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Roberto Alves de Lima, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa sob os n.ºs 80.1.07.016172-00 e 80.1.09.022945-13. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 35). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

0013448-24.2009.403.6105 (2009.61.05.013448-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VANEZ DAS GRACAS ROCHA BARBOSA
Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Vanez das Graças Rocha Barbosa, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 80.1.09.023059-06. A exequente requereu a extinção do feito em virtude cancelamento da inscrição do débito. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários advocatícios ante a aplicação do princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000931-50.2010.403.6105 (2010.61.05.000931-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JULIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS
Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Julia Cristina de Souza Santos, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 31099/10. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 37). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa

da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002072-07.2010.403.6105 (2010.61.05.002072-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IRACI B. C. DE MOURA MARCO - ME(SP273721 - THIAGO CARVALHO DE MOURA LOPES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Iraci B. C. de Moura Marco - ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob n.º 80.4.09.016554-76. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 82). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0006085-49.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X QUALIFUND FUNDACOES E COMERCIO LTDA EPP

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Qualifund Fundações e Comércio Ltda EPP, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o n.º 35.998.132-1. A exequente alega que a presente ação foi proposta em duplicidade com os autos n.º 0002450-31.2008.403.6105, também em trâmite nesta Subseção de Campinas, requerendo, assim, a extinção do presente feito. É o relatório. Decido. A propositura de duas ações relativas à mesma dívida foi reconhecida pela exequente. Desse modo, restou caracterizada a pendência da presente demanda quando do ajuizamento de outra com o mesmo objeto. Os efeitos da litispendência autorizam a extinção da segunda execução proposta. Assim, impõe-se a extinção deste feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido, pois indevida a propositura da ação e declaro extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, V do Código Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014817-19.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA LECTICIA PEREIRA SIQUEIRA OLIVEIRA
Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Maria Leticia Pereira Siqueira Oliveira, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob o n.º 249498/10, 249499/10, 249500/10, 249501/10 e 249502/10. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 24). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0002444-19.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA MARIA DE SOUZA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP em face de Sílvia Maria de Souza, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 51980. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 42). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006543-32.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KETRIANN SILVA SANTOS

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Ketriann Silva Santos, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 28021. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 45). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se

o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007651-96.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEONARDO VALENCA CHAGAS

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP em face de Carlos Dellepiane Aveniente Macchi, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob n.º 044866/2010.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 33).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0014038-30.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIZ ERNESTO DO VALLE GADELHA(SP243573 - PAULO FERNANDO DE ANDRADE SILVA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Luiz Ernesto do Valle Gadelha, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob n.º 80.1.11025565-70.O executado, pelo petitório de fls. 66/69, requereu fosse determinada a exclusão de seu nome dos registros dos órgãos de proteção ao crédito, sob a alegação de pagamento do débito.A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 77).DECIDO.Inicialmente, indefiro o pedido de fls. 66/69, visando à exclusão do nome do executado dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA e SPC), posto que estranho ao objeto da execução fiscal, devendo, se o caso, ser obtido por vias próprias.No mais, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

0014507-76.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA CELIA MAIA PEREIRA DE VASCONCELOS(SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA)

A exequente às fls. 45 requer a extinção do feito em relação à CDA n.º 80.1.09.023255-08 em virtude do pagamento do débito. Informa ainda, o parcelamento do débito remanescente sob o n.º 80.1.11.026244-01, pugnando quanto a este pela suspensão.DECIDOComefeito a CDA n.º 80.1.09.023255-08 está paga.Posto isto, deve o feito ser extinto em relação à CDA n.º 80.1.09.023255-08, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Anote-se no Sedi.No mais, ante a notícia de parcelamento do débito remanescente, CDA n.º 80.1.11.026244-01, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0015789-52.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RENATO DOS SANTOS FERREIRA

Converto o julgamento em diligência.Fls. 15: intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato que confira, inclusive, poderes para dar e receber quitação, a fim de que seja apreciada a referida petição.Intime-se.

0003865-10.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ISABEL CRISTINA ZEFERINO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Isabel Cristina Zeferino, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 58455/12.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 36).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0012204-55.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

X RIBEIRO & RIBEIRO SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Ribeiro & Ribeiro Serviços de Telecomunicações Ltda, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa sob os n.ºs 80.2.12.007833-07, 80.6.12.017204-64 e 80.6.12.017205-45. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 66). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0014890-20.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
X HPS HOMEY PERSONAL SERVICE TRANSPORTES LTDA-ME**

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de HPS Honey Personal Service Transportes Ltda - ME, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa sob os n.ºs 80.2.12.010776-43, 80.2.12.010833-76, 80.6.12.024101-32, 80.6.12.024102 e 80.6.12.024214-10. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 36). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0015390-86.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LK LINEAR
KINICI INDUSTRIA MECANICA LTDA-ME**

A exequente às fls. 78 requer a extinção do feito em relação à CDA n.º 80.2.12.012128-77 em virtude do pagamento do débito. Informa ainda, o parcelamento do débito remanescente sob os n.ºs 80.2.12.012127-96, 80.6.12.026688-14, 80.6.12.026689-03 e 80.7.12.010398-02, pugnando quanto a este pela suspensão. DECIDO. Com efeito, a CDA n.º 80.2.12.012128-77 está paga. Posto isto, deve o feito ser extinto em relação à CDA n.º 80.2.12.012128-77, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Anote-se no Sedi. Sobreste-se o feito em Secretaria, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente. Intimem-se.

**0001284-85.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP232940 -
CELSON FERREIRA DOS REIS PIERRO) X J MATER PROVEDORES E SERVICOS DE TELECOM LTDA**
Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL em face de J. Mater Provedores e Serviços de Telecom. Ltda, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 2012.n.livro01.folha0967-SP. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 17). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Recolha-se o mandado expedido à fl. 16, independente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004074-42.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
X PAULO EDUARDO AGUIAR COTOMACCI**

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Paulo Eduardo Aguiar Cotomacci, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob n.º 80.1.12.073629-11. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 10). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004901-53.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
X JUREMA SILVERIO GAIO FRANCA PINTO CARVALHO**

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Jurema Silvério Gaio Franca Pinto Carvalho, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.1.12.070568-02. A exequente alega que a presente ação foi proposta em duplicidade com os autos n.º 0006716-51.2014.403.6105, em trâmite na 5ª Vara Federal de Campinas, requerendo, assim, a extinção do presente feito. É o relatório. Decido. A propositura de duas ações relativas à mesma dívida foi reconhecida pela exequente. Desse modo, restou caracterizada a pendência da presente demanda quando do ajuizamento de outra com o mesmo objeto. Os efeitos da litispendência autorizam a extinção da segunda execução proposta. Assim, impõe-se a extinção deste feito. Ante o exposto, homologo o

pedido deduzido, pois indevida a propositura da ação e declaro extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, V do Código Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009732-47.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Cuida-se de embargos infringentes opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS à r. sentença de fls. 40/41 que reconheceu a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e extinguiu a execução fiscal, em razão da nulidade do título. Sustenta que a Execução Fiscal foi corretamente ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, uma vez que baseada em Cadastro Imobiliário Municipal, sendo indevida a condenação em honorários advocatícios. Requer a reforma do decism, para exclusão ou redução da verba honorária arbitrada. DECIDO. Considero suficientemente comprovada a alegação da executada de que o imóvel passou ao patrimônio da CEF por força da Lei 6.164/74 com a única finalidade de ser outorgada a escritura definitiva, conforme termo de transferência de fls. 09/14. Ressalte-se que a exequente/embargante não contestou a alegação da executada de que nunca foi a proprietária, limitando-se a afirmar que não foi comprovada a transferência pela matrícula do imóvel. Novamente silencia a respeito em sede recursal, de modo que não merece reparo o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a presente execução. Entretanto, o valor dos honorários fixados na r. sentença deve ser reduzido, em observância às normas gerais da legislação processual civil e o princípio da razoabilidade. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos infringentes e os ACOLHO parcialmente, para o fim de condenar a exequente em honorários advocatícios fixados no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Ante a r. sentença proferida às fls. 40/41, resta prejudicado o pedido às fls. 46/50 de extinção do feito em razão do pagamento da dívida, realizado por terceira pessoa. Decorrido o trânsito em julgado arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011783-31.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO BARACCAT

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP em face de Carlos Alberto Baracat, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 2010/004772. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 31/32). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012688-36.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO BATISTA DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo em face de João Batista da Silva, na qual se cobram tributos inscritos em Dívida Ativa, sob os n.ºs 2011/033144, 2011/034536, 2012/008111 e 2013/014961. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 31/32). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014639-65.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CRISTIANE ALENCAR PEREIRA SOARES

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Cristiane Alencar Pereira Soares, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 75585. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 27). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16

da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001605-86.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO ADULPE LAMBERTI BISSACO
Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Antônio Adulpe Lamberti Bissaco, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob nº 51611/2013. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005134-16.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENDOSCOPIA CLINICA CAMPINAS S/C LTDA - ME

A exequente às fls. 143 requer a extinção do feito em relação à CDA n.º 80.7.13.015242-90 em virtude do pagamento do débito. Informa ainda, o parcelamento do débito remanescente sob os n.ºs 80.2.13.016374-89, 80.6.13.039841-18 e 80.6.13.039842-07, pugnando quanto a este pela suspensão. DECIDO Com efeito a CDA n.º 80.7.13.015242-90 está paga. Posto isto, deve o feito ser extinto em relação à CDA nº 80.7.13.015242-90, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Anote-se no Sedi. Sobreste-se o feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente. Intimem-se.

0006998-89.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PLINIO JOSE BARBOSA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Plínio José Barbosa, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob os n.ºs 2011/003645, 2013/010025 e 2014/002334. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 24/25). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0008859-13.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SAVONA PARTICIPACOES LTDA - ME

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Savona Participações Ltda ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob nº 80.6.14.013408-51. O exequente requereu a extinção do feito em virtude cancelamento da inscrição do débito. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários ante o princípio da causalidade. Recolha-se o mandado expedido à fl. 06, independente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010826-93.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNICARDIO - UNIDADE CARDIOLOGICA DE URGENCIA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Unicardio - Unidade Cardiológica de Urgência, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob n.º 80.1.11025565-70. A executada opôs, às fls. 23/24, exceção de pré-executividade, alegando o pagamento do débito. A exequente concordou com o pleito da executada, requerendo a extinção do feito, em virtude do efetivo pagamento do débito (fls. 50). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

0012976-47.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X FLAVIO MAC CORD MEDINA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Campinas

em face de Flávio Mac Cord Medina, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob nº 137/2014. A parte exequente requereu às fls. 39/40, a extinção do feito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, sob a alegação de que as anuidades de 2010, 2011, 2012 e 2013 foram remidas. É o relatório. Decido. Ante a remissão do crédito tributário noticiada pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido de extinção do feito deduzido pela exequente e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ante o princípio da causalidade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000769-79.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS LUIZ MOSSA

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região em face de Carlos Luiz Mossa, na qual se cobram anuidades inscritas na Dívida Ativa, sob nºs 2014/005973, 2014/009340, 2014/012687, 2014/016017 e 2014/030366. O exequente desistiu da ação. É o relatório. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Recolha-se o mandado expedido à fl. 17, independente de cumprimento, com urgência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000858-05.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X UNILEVER BRASIL LTDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Unilever Brasil Ltda, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa sob nºs: 150112.10000.008.50515.007529/2009-79; 141120.10000.008.50520.028313/2010-10; 141223.10000.008.50500.003545/2012-57. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 44). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

0002658-68.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDIO GONZAGA CARDOSO

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 em face de Claudio Gonzaga Cardoso, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob n.ºs 2015/000166, 2015/000405, 2015/000645, 2015/000895. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 16). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002786-88.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADRIANO RIBEIRO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região em face de Adriano Ribeiro, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa, sob nºs 2014/006773, 2014/010138, 2014/013479, 2014/016807 e 2015/0. O exequente desistiu da ação. É o relatório. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002933-17.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA

3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA SILVIA BERGO GUERRA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO-3 em face de Maria Silvia Bergo Guerra, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 6332/2014. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 30). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004177-78.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO LAVRAS TRAPE

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Marcelo Lavras Trape, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 149135/2014. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 08). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004199-39.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEANDRO AMARAL FERREIRA

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP em face de Leandro Amaral Ferreira, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 148759/2014. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 08). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004319-82.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE JOSE DE FARIA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de André José de Faria, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 148789/2014. O exequente requereu a extinção do feito em virtude cancelamento da inscrição do débito. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários face à ausência de contrariedade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004473-03.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RONALDO BORGES FRANCO

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Ronaldo Borges Franco, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa sob os n.ºs 80.1.11.028394-40, 80.1.12.073153-28 e 80.1.14.045149-78. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 34). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0004682-69.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GERALDO ANTONIO GALLO

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Geraldo Antônio Gallo, na qual se

cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob nº 80.1.14043611-01. A exequente requereu a extinção do feito em virtude cancelamento da inscrição do débito (10). É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006472-88.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA

J. Dê -se vista à exequente. Em face da ressalva no substabelecimento (fls. 237/238), intime-se a executada para a apresentação de embargos, antes de dar vista à exequente. Int.

0007892-31.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOTREQ S/A

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Sotreq S/A, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa sob os nºs 44.547.479-3 e 44.547.480-7. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que o crédito encontrava-se com exigibilidade suspensa, quando da propositura da ação (fls. 21). É o relatório. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009756-51.2008.403.6105 (2008.61.05.009756-8) - MANOEL FRANCISCO NETO(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI E SP196425 - CLAUDINEI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MANOEL FRANCISCO NETO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios. Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls. 108), já liberados, nos termos do extrato de fl. 111. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto declaro extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0014477-12.2009.403.6105 (2009.61.05.014477-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LOIZIANA APARECIDA EHRHARDT PEREIRA(SP205234 - VANESSA BORNELI VENTURA) X LOIZIANA APARECIDA EHRHARDT PEREIRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP205234 - VANESSA BORNELI VENTURA)

Trata-se de execução de honorários advocatícios. Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls. 46), já liberados, nos termos do extrato de fl. 47. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto declaro extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0000339-06.2010.403.6105 (2010.61.05.000339-8) - LUIZ WALTER GASTAO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUIZ WALTER GASTAO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios. Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls. 91), já liberados, nos termos do extrato de fl. 94. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto declaro extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5831

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002963-57.2012.403.6105 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA DANTAS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Petição de fls. 412: defiro a expedição de Carta Precatória para a citação da BLOCOPLAN, conforme requerido. Outrossim, o requerido pela CEF às fls. 413 será apreciado oportunamente. Int.

MONITORIA

0006476-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO DE CARVALHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, e em face do requerido às fls. 181, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 06 a 10, substituindo-os por cópias, conforme o artigo 177, 2º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, para posterior entrega ao procurador mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se a parte final da sentença. Int.

0003198-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLORINALDO DE ALMEIDA

Vistos. Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Florinaldo de Almeida, objetivando a cobrança do valor de R\$ 20.799,27 (vinte mil, setecentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos), na data do ajuizamento da ação, decorrentes do inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes, em 28 de maio de 2009. É o relatório. Decido. Preliminarmente, considerando o longo tempo decorrido em que a Exequente vem tentando, sem qualquer êxito, localizar a devedora e seus bens, nada mais há a fazer na presente demanda. Entendo não ser possível dar prosseguimento ao presente feito, conforme requerido pela Exequente, CEF, tendo em vista a questão que inviabiliza o prosseguimento da presente monitoria, ou seja, o seu valor (R\$ 20.799,27, posicionado para o mês de fevereiro de 2011). Assim sendo, e considerando que, até o presente momento não houve a citação do Réu, bem como não foram localizados bens passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Reconsidero, assim, a determinação de fls. 109. Por todo exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo-a EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de impugnação da parte contrária. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004889-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSUE ALVES MACHADO

Vistos. Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Josué Alves Machado, objetivando a cobrança do valor de R\$ 15.315,48 (quinze mil, trezentos e quinze reais e quarenta e oito centavos), na data do ajuizamento da ação, decorrentes do inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços- Pessoa Física, firmado entre as partes, em 30 de setembro de 2008. É o relatório. Decido. Preliminarmente, considerando o longo tempo decorrido em que a Exequente vem tentando, sem qualquer êxito, localizar a devedora e seus bens, nada mais há a fazer na presente demanda. Entendo não ser possível dar prosseguimento ao presente feito, conforme requerido pela Exequente, CEF, tendo em vista a questão que inviabiliza o prosseguimento da presente monitoria, ou seja, o seu valor (R\$ 15.315,48), posicionado para o mês de fevereiro de 2011). Assim sendo, e considerando que, até o presente momento não houve a citação do Réu, bem como não foram localizados bens passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Reconsidero, assim, a determinação de fls. 141. Por todo exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo-a EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo

Civil.Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de impugnação da parte contrária.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017262-59.2000.403.6105 (2000.61.05.017262-2) - LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(SP081101 - GECILDA CIMATTI)

Tendo em vista o requerido pela exequente, União Federal às fls. 442/443, intime-se o Réu, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005.Int.

0013814-24.2013.403.6105 - COLEPAV AMBIENTAL LTDA(SP042642 - JACQUES JOSE CAMINADA MIRANDA E SP209286 - LUIS FERNANDO GUERRA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Recebo a apelação em seus efeitos legais, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) autor(es) para as contra-razões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

0014160-72.2013.403.6105 - ACE SEGURADORA S.A.(SP284120 - EDUARDO HENRIQUE PIRES E SP326535 - PAULA MARCOS SPOSARO E SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(PR020700 - MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO E SP168365 - LUCIANO BARBOSA THEODORO E SP164559 - LIDIO FRANCISCO BENEDETTI JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seus efeitos legais, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para as contra-razões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

0008057-15.2014.403.6105 - NELSON JOSE GOMES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, conforme juntada de fls. 85/110, pelo prazo legal.Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) NELSON JOSÉ GOMES, RG: 15.845.817 SSP/SP, CPF: 041.493.418-00, NB 148.129.970-8, DATA NASCIMENTO: 20/10/1962; NOME MÃE: LAIZA TOLEDO GOMES), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.CERTIDÃO DE FLS. 144: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 114/143 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006948-63.2014.403.6105 - SERPA PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA X IOLANDA APARECIDA PASTRELO X PAULO HENRIQUE PASTRELO(SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para manifestação dos Embargantes, face ao despacho de fls. 273.Outrossim, considerando-se a manifestação da CEF de fls. 279/287, dê-se vista aos Embargantes, pelo prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0010459-69.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048441-57.2000.403.0399 (2000.03.99.048441-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS) X SUPERMERCADO ESCALADA LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

GPA 1,15 Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não contrarie o julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestação.Intimem-se. CÁLCULOS DE FLS.174/182.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000462-62.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERPA PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA) X IOLANDA APARECIDA PASTRELO(SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA E SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI) X PAULO HENRIQUE PASTRELO(SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI)
Preliminarmente, dê-se vista aos executados, da manifestação da CEF de fls. 176/184, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003251-20.2003.403.6105 (2003.61.05.003251-5) - MARIA DA CONCEICAO PEGO DA CUNHA(SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ E SP176067 - LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA DA CONCEICAO PEGO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Prejudicado se encontra o pedido formulado às fls. 292, em decorrência, reconsidero o despacho de fls. 284, posto que equivocado. Conforme se depreende do todo o contido nos autos, verifico que na data da distribuição da ação, ou seja, 18 de fevereiro de 2003 (fls. 02), o autor veio à óbito, conforme certidão de fls. 88. Verifico, ainda, que, em face das informações juntadas pela própria patrona da causa, às fls. 157/159 e pelo INSS, às fls. 162/164, foi habilitada no pólo ativo em substituição ao autor falecido, Joaquim Lucas do Nascimento, a viúva MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA NASCIMENTO (fs. 174), visto ser a única beneficiária à pensão por morte do de cujus (fls. 158 e 163). Desta forma, a expedição do ofício requisitório com o respectivo depósito em nome da referida viúva habilitada, se deu, em face da substituição processual promovida nos autos, motivo pelo qual qualquer controvérsia acerca de partilha de valores deverá ser promovida junto ao processo de inventário respectivo, até porque não cabível a discussão nesta sede, seja por ser matéria estranha ao feito, seja porque os demais herdeiros não são partes da presente demanda. Por fim, considerando que os valores já foram depositados em favor da beneficiária, conforme fls. 249, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, pelo pagamento, a teor do artigo 794, inciso I, do CPC, o qual aplico, subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal. Intimem-se. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa findo.

0011022-78.2005.403.6105 (2005.61.05.011022-5) - EDIBER FERREIRA GONTIJO(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO E SP133030E - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X EDIBER FERREIRA GONTIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada acerca do extrato de pagamento de fls. 463. Certifico, ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003796-85.2006.403.6105 (2006.61.05.003796-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALMIR BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR BARBOSA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, e em face do requerido às fls. 332, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 10 a 13, substituindo-os por cópias, conforme o artigo 177, 2º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/20005, para posterior entrega ao procurador mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se a parte final da sentença. Int.

0014351-64.2006.403.6105 (2006.61.05.014351-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANGELA APARECIDA DURANS - EPP(SP165339 - ANA MARIA PAVAN) X ROSANGELA APARECIDA DURANS(SP165339 - ANA MARIA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA DURANS - EPP

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 458, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civi. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007298-61.2008.403.6105 (2008.61.05.007298-5) - SIDNEY DE SALVI NADALINI ME(SP083249 - ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR E SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY DE SALVI NADALINI ME

Tendo em vista a certidão de fls. 356, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.Intime-se.

0007681-29.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERSON ROBERTO PINTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)(s) Réu(é)(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Sem prejuízo, providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença.Intime-se.

Expediente Nº 5832

DESAPROPRIACAO

0018022-22.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ROGERIO ALVES DE MATOS(SP119932 - JORGE AMARANTES QUEIROZ) X ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA ALVES(SP213809 - STEVE GEORGE QUEIROZ)

Dê-se vista aos expropriados acerca da manifestação da INFRAERO às fls.149.Dê-se vista aos expropriantes acerca do alegado às fls.153, devendo promover o regular andamento do feito.Intimem-se.

MONITORIA

0010651-80.2006.403.6105 (2006.61.05.010651-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP230295 - ALAN MINUTENTAG E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMPOS SALES DISTRIBUIDORA DE BOLSAS ACESSORIOS E TAPECARIA LTDA ME X JOICE ROSENILDA DIAS X FRANCISCO NAILSON BATISTA DA SILVA

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Ante a ausência de contrariedade, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se.

0001822-32.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BOURBOM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP209105 - HILÁRIO FLORIANO) X DANIEL ROMANO(SP213620 - BRUNO ERNESTO PEREIRA) X JAQUELINE DIAS DA SILVA ROMANO(SP209105 - HILÁRIO FLORIANO)

Preliminarmente, dê-se vista à CEF acerca da manifestação de fls.271/292.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604209-40.1992.403.6105 (92.0604209-2) - WANDERCY APARECIDA DINIZ LORO(SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista às partes de fls.316/326.Sem prejuízo, traslade-se cópia de fls.316/326 para os embargos à execução sob nº200061050044255.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000729-49.2005.403.6105 (2005.61.05.000729-3) - CARLOS JURADO LOPES(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista às partes acerca da certidão de trânsito em julgado (fls.364-verso).Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

0003501-04.2013.403.6105 - EDEMIR BROCARDI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0012171-31.2013.403.6105 - MARIA HELENA DA SILVA SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 249/253vº, que condenou o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da Autora, ora Embargante, em aposentadoria especial, bem como a proceder ao pagamento dos valores relativos às diferenças entre o valor pago e o devido. Aduz a Embargante, em suma, com relação à data de início de pagamento das parcelas em atraso, que a sentença embargada considerou a data de citação do Réu neste feito, levando em conta que a Autora não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício. Entretanto, entende a Embargante que a data de início de pagamento das parcelas atrasadas deve retroagir à data do requerimento administrativo, haja vista existir jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores quanto à desnecessidade de prévio requerimento administrativo nos casos de revisão de benefício administrativo. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer vício na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. De fato, constou no julgado sob análise, no que toca aos valores atrasados, que estes são devidos a partir da data da citação do presente feito, uma vez que a Autora não formulou pedido de revisão do benefício na esfera administrativa, tal qual pretendido nesta ação. De frisar-se que entendimento tem fundamento nas disposições contidas no art. 219, caput, do Código de Processo Civil, pelo que não merece reparos. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 249/253vº, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0014552-12.2013.403.6105 - GENOVEVA HELENA EMILIO X NASRALA APARECIDA EMILIO SILVA X ODUVALDO JOSE EMILIO X JULIO MEDIS EMILIO(SP282180 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BOSCO E SP273530 - GERLANE GRACIELE PRAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003841-33.2013.403.6303 - GERALDO DONIZETTI DE SANTIS(SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados perante o JEF. Dê-se vista a parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 12-verso/27, bem como do procedimento administrativo de fls. 66/100. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0003962-39.2014.403.6105 - FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI X GUIOMAR ARMAS HERNANDEZ(SP111292 - FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005001-71.2014.403.6105 - INSTITUTO DE PROMOCAO DO MENOR DE SUMARE(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, dê-se vista às partes para especificação de provas. Após, decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos. Int.

0010632-93.2014.403.6105 - DATACORP PESQUISAS LTDA.(SP197618 - CARINA ELAINE DE

OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls.44/47 e ofício de fls.48.Intime-se.

0010810-42.2014.403.6105 - VERA LUCIA MACIEL - INCAPAZ X SANDRA MARIA MACIEL(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, requerida por VERA LUCIA MACIEL - INCAPAZ, devidamente qualificada na inicial, representada por sua curadora SANDRA MARIA MACIEL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial no valor de um salário mínimo à Autora, bem como a condenação do Réu no pagamento dos valores devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo.Para tanto, aduz a Autora, que se encontra internada em hospital psiquiátrico desde 21.11.1997, não possuindo recursos financeiros para prover sua subsistência já que se encontra incapacitada, absoluta e permanentemente, para o trabalho, conforme também reconhecido nos autos da ação de interdição judicial, que tramitou junto à Segunda Vara do Foro Distrital de Hortolândia.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/27.À f. 32 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia sócioeconômica.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito (fls. 43/56), arguindo preliminar de ocorrência de coisa julgada ante a distribuição de ação anterior idêntica junto ao Juizado Especial Federal julgada improcedente (processo nº 0000643-61.2008.4.03.6303), falta de interesse de agir por ausência de novo requerimento administrativo após o ajuizamento da ação perante o JEF, e ocorrência de prescrição quinquenal em relação a eventuais valores devidos. No mérito, requer seja julgado improcedente o pedido inicial, ante a ausência de comprovação dos requisitos para concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente, requerendo, para tanto, a produção de prova pericial médica e sócioeconômica. Às fls. 57/58 apresentou quesitos para perícia, e, às fls. 59/67, juntou as cópias do processo que tramitou junto ao JEF.O processo administrativo foi juntado às fls. 70/81.A Autora apresentou quesitos à f. 83.Às fls. 89/110 foi juntado laudo socioeconômico.Réplica às fls. 111/119.Acerca do laudo as partes se manifestaram (Autora às fls. 123/124 e INSS, à f. 126).O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido inicial (fls. 129/133).Vieram os autos, a seguir, conclusos.É o relatório.Decido.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que deve ser acolhida a preliminar de coisa julgada, porquanto a ação ora ajuizada tem o mesmo pedido e causa de pedir daquela já julgada no mérito (improcedente).Com efeito, observo que na presente demanda a Autora reitera pedido idêntico ao formulado na ação judicial intentada perante o Juizado Especial Federal (processo nº 0000643-61.2008.4.03.6303), utilizando-se, para tanto, dos mesmos fundamentos, já que objetiva a concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo protocolado em 23.11.2007, cujo pedido foi objeto de ampla apreciação por aquele Juizado, inclusive com realização de perícia socioeconômica, onde restou evidenciada a falta de preenchimento dos requisitos para concessão do aludido benefício, tal qual também constatado no presente feito.As condições de saúde e econômicas da Autora não se alteraram desde então, já que esta se encontra internada em hospital psiquiátrico desde a data de 21.11.1997, de modo que não há fundamento novo a justificar a pretensão novamente formulada, sob pena de ofensa à coisa julgada formal e material já operada com o julgamento no mérito do processo anteriormente ajuizado, bem como ao princípio do juiz natural, posto que se encontra prevento aquele MMº Juízo, por ter recebido e processado a demanda originariamente.A improcedência da ação, com o decurso de prazo para recurso da sentença prolatada, que ocorreu em 24.06.2008 (f. 67), implicou na formação da coisa julgada, formal e material, impedindo que a matéria volte a ser discutida, por força do disposto no artigo art. 267, V, do Código de Processo Civil.Mesmo que assim não fosse, entendo que também não restou evidenciada a real necessidade atual para recebimento do benefício assistencial pleiteado, dada a sua natureza excepcional, porquanto não comprovada, pela perícia socioeconômica realizada, a situação de miserabilidade, considerando que a Autora, desde o ano de 1997, vive em hospital psiquiátrico, custeado pelo Estado, não havendo restando, assim, demonstrada a imprescindibilidade de recursos adicionais para sua sobrevivência.Em face de todo o exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Cumpra-se a parte final do despacho de f. 120 para expedição de Solicitação de Pagamento de Honorários à perita nomeada.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011232-17.2014.403.6105 - LAERCIO BARADEL TESTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação de fls.163/167, bem como do procedimento administrativo de fls.168/210.Publique-se.

0011402-86.2014.403.6105 - LEONIDOS VITORIO DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para que cumpra o determinado às fls.74, no prazo de 15 (quinze) dias), sob pena de indeferimento da inicial, trazendo relação minuciosa do valor que entende devido, comprovando o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417).Publique-se.

0011601-11.2014.403.6105 - JOSE NAPOLEAO CYPRIANO FILHO X TEREZINHA MARQUES CYPRIANO(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACARÃO)
Dê-se vista à parte Autora acerca das contestações de fls.72/79 e 80/119.Intime-se.

0011931-08.2014.403.6105 - AIRTON VIEIRA SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista parte contrária acerca da contestação apresentada às fls.204/213 e do procedimento administrativo de fls.94/203.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000109-90.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA APARECIDA ALVES DE SOUSA
Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal às fls.120, defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, III, do CPC.Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa em Secretaria.Intime-se.

0011762-55.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(SP087745 - MILTON ALVES NOGUEIRA) X FLORES WILHELMUS JOSEF WELLE X MARIA CRISTINA STOLF WELLE X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP180177 - ELIZABETE DOS SANTOS)
Fls.365/374: defiro a suspensão dos autos pelo prazo requerido.Decorrio o prazo, dê-se nova vista à União Federal - AGU.Intime-se.

0009011-61.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA DOS REIS ALEXANDRE
Fls.35: expeça-se nos termos do requerido.Intime-se.

0010121-95.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSROD CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA. - ME X EDSON BATISTA PINHEIRO X DRUSZYLA PINHEIRO
Defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

0010299-44.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALAU COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA X AUREA LOPES PURCHATTI X VALDEMIR BENEDITO PURCHATTI
Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012222-08.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENY RODRIGUES DO NASCIMENTO X MARIA DOS REIS SIQUEIRA
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Ante a ausência de contrariedade, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009531-60.2010.403.6105 - VITA VIEIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte Auora acerca dos cálculos de fls.252/256.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009021-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SERGIO DE CARVALHO BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE CARVALHO BALBINO

Tendo em vista a certidão de fls.56, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5112

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006230-81.2005.403.6105 (2005.61.05.006230-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009323-86.2004.403.6105 (2004.61.05.009323-5)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópia de fls. 234/241 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2004.61.05.009323-5, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0002631-66.2007.403.6105 (2007.61.05.002631-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013723-22.1999.403.6105 (1999.61.05.013723-0)) FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 123: prejudicado o pedido, uma vez que há sentença transitada em julgado nestes autos. Diante do exposto, intime-se pessoalmente a parte embargada acerca da determinação judicial de fls. 122. Intime-se. Cumpra-se.

0011568-65.2007.403.6105 (2007.61.05.011568-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004236-47.2007.403.6105 (2007.61.05.004236-8)) ALUMARC - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA.(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 165/168 e 171 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n.0004236-47.2007.403.6105 certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0000650-94.2010.403.6105 (2010.61.05.000650-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015481-84.2009.403.6105 (2009.61.05.015481-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Traslade-se cópia de fls. 99/102 e 130/131 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015481-7, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0016603-64.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011409-83.2011.403.6105) SERGIO JOSE CANTUSIO(SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não demonstrando a embargante interesse pela prova pericial cuja produção requerera, ao não apresentar os quesitos conforme a decisão de fls. 147, declaro preclusa tal faculdade.Façam-se os autos conclusos para sentença.

0018093-24.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600845-21.1996.403.6105 (96.0600845-2)) BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP279131 - LAIZ PEREZ IORI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentados às fls. 239/242. Havendo concordância, a parte embargante deverá providenciar o depósito de tal verba no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova requerida.Com o depósito, devidamente comprovado nos autos, intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Após, vista às partes para manifestação.Intime-se e cumpra-se.

0005614-28.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010852-48.2001.403.6105 (2001.61.05.010852-3)) CAMPISUL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Folhas 77/80: recebo o Recurso Adesivo da embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, (Caixa Econômica Federal), ora apelada para, querendo, responder no prazo legal. 2- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão sobrestados no arquivo, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. 3- Estando em termos, ou decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da parte apelada, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagen. 4- Cumpra-se.

0009412-94.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015109-33.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Traslade-se cópia de fls. 93/94 e 107 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0015109-33.2012.403.6105, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0012600-95.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015404-70.2012.403.6105) EXPRESS SERVICOS DE COBRANCA LTDA EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal. 2- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.3- Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intime-se o Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 4- Intimem-se. 5- Cumpra-se.

0013217-55.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017199-48.2011.403.6105) EXPAMBOX INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Tendo em vista que a Administração Tributária já apreciou os pedidos de compensação da parte embargante e deferiu-os apenas parcialmente, mostra-se inócua a remessa dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual designo a perícia contábil para a solução da questão controvertida. Nomeio perito Judicial o Sr. Breno Acimar Pacheco Correa - CRC/SP 130814-0-7. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 421, do Código de Processo Civil.Com os quesitos, dê-se vista

ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários. Intimem-se e cumpra-se.

0013718-09.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017444-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017444-0)) MARIA DA GLORIA HENRIQUE DOS SANTOS(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 47, conforme certidão de fls. 50-VERSO, intime-se a parte embargada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0010059-55.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012472-75.2013.403.6105) GALPAO 21 EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X FAZENDA NACIONAL

Definitivamente, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato (endereço ao presente feito), bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga (contrato social primitivo e suas alterações), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, incisos I e IV, do Código Processual Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000453-66.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008521-39.2014.403.6105) SONIA MARIA OKAMURA(SP223554 - ROSALVA MARIA DA SILVA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal. 2- Intime-se a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante legal para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 3- Cumpra-se.

0002548-69.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010263-02.2014.403.6105) PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0006994-18.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014041-77.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora e avaliação, folhas 09/10, da execução fiscal apensa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. 2- Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0608382-05.1995.403.6105 (95.0608382-7) - FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP095861 - SILVIA REGINA LILLI CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Reabro o prazo de 30 (trinta) dias à executada para, querendo, emendar os Embargos à Execução Fiscal n. 06083838719954036105, apensos, no tocante à parte modificada, dentro do prazo legal. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0012526-22.2005.403.6105 (2005.61.05.012526-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X HAPPY MODA MASCULINA LTDA(SC022851 - MARCELO SEGER)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte

executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0017048-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017048-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LABORATORIOS FREEMAN DE ANALISES CLINICAS LTDA FIL 0001(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)
Tendo em vista que a parte executada depositou judicialmente o valor residual calculado pela parte exequente, conforme depósito (fls. 57) no valor de R\$ 400,02 (quatrocentos reais e dois centavos), requeira o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo/SP o que de direito, visando ao levantamento do referido valor, bem como se manifeste quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham estes autos e os apensos (Embargos à Execução Fiscal n. 201061050017853) conclusos. Cumpra-se.

0002874-34.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAO DO BOSQUE PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 230, conforme certidão de fls. 231-verso, bem como que as custas processuais finais já foram recolhidas (fls. 244/247), a parte executada deverá fornecer os elementos necessários (RG, CPF, e/ou OAB) visando à confecção do alvará de levantamento dos depósitos realizados, conforme determinação judicial contida no dispositivo da referida sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. A propósito, o valor referente as custas finais foi abatido do saldo a ser levantado pela parte executada, conforme determinação judicial de fls. 241 e comprovantes supramencionados. Com a vinda das informações e estando em termos, a Secretaria deverá confeccionar o alvará de levantamento do saldo remanescente. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0009339-25.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA SIMONE DA SILVA
Fls. 74/78: nada a decidir, uma vez que o pleito foi formulado após a prolação da sentença de fls. 41/44. A teor do que dispõe o art. 34 da Lei nº 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração. Não obstante, em face do princípio da fungibilidade, é possível o recebimento da apelação como embargos infringentes, desde que respeitado o prazo previsto para o recurso adequado. No presente caso, verifico que a parte Exequente interpôs apelação no prazo dos embargos infringentes, razão pela qual aplico o princípio da fungibilidade recursal. Recebo, desta feita, o recurso apresentado como embargos infringentes. Intime-se a Executada do recurso interposto para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009806-19.2004.403.6105 (2004.61.05.009806-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SAMPAIO CALCADOS LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA) X SAMPAIO CALCADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados (fls. 118/121), intime-se o exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0007974-38.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PILOTO CAMPINAS COMERCIO AUTO ELETRICO E BATE(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE) X PILOTO CAMPINAS COMERCIO AUTO ELETRICO E BATE X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se a exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0007739-03.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015832-57.2009.403.6105 (2009.61.05.015832-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas/SP com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011180-89.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista a concordância da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001476-91.2008.403.6105 (2008.61.05.001476-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015998-65.2004.403.6105 (2004.61.05.015998-2)) MARIA DAS GRACAS D SOUSA OLIVEIRA(SP082025 - NILSON SEABRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X MARIA DAS GRACAS D SOUSA OLIVEIRA(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ)

Fls. 56/60: os pleitos já foram apreciados nos autos principais (Execução Fiscal n. 0015998-65.2004.403.6105). A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5116

DEPOSITO

0002518-59.2000.403.6105 (2000.61.05.002518-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X AYCE INFORMATICA LTDA X ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES X MARCIO HENRIQUE NEVES(SP097263 - MARIA AMELIA BASTIA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar: classe 14 - Depósito. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar: CLASSE 14 - AÇÃO DE DEPÓSITO. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0606744-34.1995.403.6105 (95.0606744-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604922-44.1994.403.6105 (94.0604922-8)) IRMAOS MOSCA LTDA X EVANDRO LUIS MOSCA X HERMINIO MOSCA(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Traslade-se cópia de fls. 173/175 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 94.0604922-8, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006768-96.2004.403.6105 (2004.61.05.006768-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-55.2002.403.6105 (2002.61.05.000910-0)) BHM EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL

MARTINS DE BARROS)

Traslade-se cópia de fls. 169/172, 199/200 e 214/215 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2002.61.05.000910-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe, devendo lá permanecer até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0003055-74.2008.403.6105 (2008.61.05.003055-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014868-16.1999.403.6105 (1999.61.05.014868-8)) M K M COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fls. 99/103, 110/114, 152/153, 183 e 187/191 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 1999.61.05.014868-8 certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010040-25.2009.403.6105 (2009.61.05.010040-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004439-14.2004.403.6105 (2004.61.05.004439-0)) ROSSI COM/ DE CEREAIS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, conforme certidão de fls. 267-verso, decido: 1 - A Secretaria deverá confeccionar o alvará de levantamento (honorários periciais) em favor do perito nomeado nos autos. 2 - Intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Havendo manifestação, venham os autos conclusos. 4 - Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se as cautelas de praxe. 5 - Intime-se. 6 - Cumpra-se.

0000290-62.2010.403.6105 (2010.61.05.000290-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015552-86.2009.403.6105 (2009.61.05.015552-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Intime-se a parte embargante, Caixa Econômica Federal, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Caso contrário, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0002456-67.2010.403.6105 (2010.61.05.002456-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010584-13.2009.403.6105 (2009.61.05.010584-3)) AGROPECUARIA BRASIL RURAL LTDA ME(SP282137 - JULIA PEREIRA EZEQUIEL DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E RJ186312B - ALINE CRIVELARI LOPES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 165, conforme certidão de fls. 168, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0017434-49.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010540-57.2010.403.6105) CLINICA PIERRO LIMITADA(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Traslade-se cópia de fls. 102/109, 132, 137 e 153/159 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0010540-57.2010.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000158-34.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009856-98.2011.403.6105) LAVANDERIA QUALITY LTDA-EPP(SP187684 - FÁBIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 149/152, 169/177 e 180 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0009856-

98.2011.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003086-21.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012559-12.2005.403.6105 (2005.61.05.012559-9)) CENTRO AUTOMOTIVO DUCK LTDA - MASSA FALIDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

1- Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 2- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão no arquivo, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. 3- Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4- Intimem-se. 5- Cumpra-se.

0005164-85.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015219-66.2011.403.6105) WANDERLEY APARECIDO GONCALVES (SP224637 - ADRIANA DE OLIVEIRA RESENDE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 dias, sobre o valor retificado da exigência (R\$ 862,00 - principal; R\$ 646,50 - multa; R\$ 736,52 - juros de mora; e R\$ 449,00 - encargo legal - totalizando: R\$ 2.694,02). Int.

0010726-75.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015092-94.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Traslade-se cópia de fls. 113/115 e 120 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0015092-92.2012.403.6105 certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004490-73.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011092-17.2013.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0009513-97.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009512-15.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA (SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST) X NIVONE APARECIDA LAGO RAMOS X LIDIA DE SOUZA ROCHA ROBERTO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 00095121520144036105) às fls. 60. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0010444-03.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011967-84.2013.403.6105) ADAGE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVICOS LTDA (SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal. 2- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 3- Intime-se. 4- Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013204-61.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000942-26.2003.403.6105 (2003.61.05.000942-6)) GABRIEL STOBIENIA X SANDRA MARIA COSTA STOBIENIA (SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fls. 124/130 e 133 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0000942-

26.2003.403.6105 certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0000151-42.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007978-17.2006.403.6105 (2006.61.05.007978-8)) MARCELO JOSEF WIGMAN(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 101, conforme certidão de fls. 110, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0600351-64.1993.403.6105 (93.0600351-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X NAPOLEAO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X NAPOLEAO DE PAULA E SILVA X DAMIAO DE PAULA E SILVA(SP187114 - DENYS CAPABIANCO E SP342297 - CESAR MADEIRA PADOVESI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 88/89, conforme certidão de fls. 91, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0014219-41.2005.403.6105 (2005.61.05.014219-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X VIAMEX COM/, IMP/ E EXP/ LTDA X EDER GOMES VIANNA FILHO(RJ064585 - MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA) X SANDRO LUIZ DE SOUZA(RJ064585 - MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 86/87, conforme certidão de fls. 88-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0004004-98.2008.403.6105 (2008.61.05.004004-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REMY HOLDINGS DO BRASIL LTDA(SP270762A - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até provocação das partes.Intimem-se.Cumpra-se.

0013275-92.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X AUTO POSTO L.M. DE CAMPINAS LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 45, intime-se a parte executada para fornecer os elementos necessários (RG, CPF/MF e/ou OAB) visando à confecção do alvará de levantamento referente ao depósito realizado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0008717-43.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOAO LUIS SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 41/44, conforme certidão de fls. 70-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0009335-85.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSE ROBERTO DE SOUZA

Tendo em vista a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento n. 2015.03.00.011696-9/SP (fls. 68/72), o presente feito deverá prosseguir em face da Caixa

Econômica Federal e do coexecutado José Roberto de Souza. Intimem-se. Após, dê-se vista à parte exequente, Fazenda Pública do Município de Campinas/SP, para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0009859-82.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 34/37, conforme certidão de fls. 63-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0008889-48.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NEFROCARE ADMINISTRADORA DE HOSPITAIS, CLINICAS E SERVI(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS E SP278767 - FRANCINEIDE DE OLIVEIRA ARAUJO)

1- Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada para, querendo, responder no prazo legal. 2- Estando em termos, ou decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da parte apelada, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens 3- Cumpra-se.

0009512-15.2014.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(SP115725 - SERGIO HENRIQUE DIAS) X NIVONE APARECIDA LAGO RAMOS X LIDIA DE SOUZA ROCHA ROBERTO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito e dos Embargos à Execução Fiscal n. 00095139720144036105, apensos, a 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004203-86.2009.403.6105 (2009.61.05.004203-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012342-61.2008.403.6105 (2008.61.05.012342-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas/SP com os cálculos apresentados, intime-se a exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000676-92.2010.403.6105 (2010.61.05.000676-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015535-50.2009.403.6105 (2009.61.05.015535-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas/SP com os cálculos apresentados, intime-se a exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0009496-66.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA LUISA ROJAS SCHREINER DE PAIVA(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X MARIA LUISA ROJAS SCHREINER DE PAIVA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se a exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0015859-69.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016651-

57.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas/SP com os cálculos apresentados, intime-se a exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008363-09.1999.403.6105 (1999.61.05.008363-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601648-33.1998.403.6105 (98.0601648-3)) COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA

Defiro o pleito de fls. 271 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0012065-16.2006.403.6105 (2006.61.05.012065-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005941-90.2001.403.6105 (2001.61.05.005941-0)) CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 173) , no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

0013492-43.2009.403.6105 (2009.61.05.013492-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-32.2009.403.6105 (2009.61.05.001995-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 81/84) , no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

0000664-78.2010.403.6105 (2010.61.05.000664-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015578-84.2009.403.6105 (2009.61.05.015578-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 121/125), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

0011647-39.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006643-65.2003.403.6105 (2003.61.05.006643-4)) DORA SPINOLA E CASTRO(SP165987 - MARIA RACHEL AZEVEDO DE ARAUJO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORA SPINOLA E CASTRO

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 -

Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 75/78), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

0015309-06.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014222-49.2012.403.6105) L D C TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X L D C TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 71/72), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5119

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008511-39.2007.403.6105 (2007.61.05.008511-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005468-70.2002.403.6105 (2002.61.05.005468-3)) QUIMINOX IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP114211 - HIGINO EMMANOEL E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X INSS/FAZENDA Traslade-se cópia de fls. 138/145 e 150 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2002.61.05.005468-3, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0014951-51.2007.403.6105 (2007.61.05.014951-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005120-52.2002.403.6105 (2002.61.05.005120-7)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS)

Inicialmente, traslade-se cópia de fls. 86/89, 97/101, 108/112, 125/131 e 137/144 do presente feito para a Execução fiscal n. 2002.61.05.005120-7, certificando-se. Intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0001642-21.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014686-44.2010.403.6105) SYNERGY INSTITUTE MEDICINA CONS S/C LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Traslade-se cópia de fls. 183/185, 200/206, 217/222, 290/295 e 310/311 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0014686-44.2010.403.6105 certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0014689-62.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010175-66.2011.403.6105) INTERCHANGE VETERINARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP161941 - ALEXANDRE BRAGOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 43/51: pleito apreciado nos autos principais (Execução Fiscal n. 00101756620114036105, apensa). Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intime-se o Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0002143-04.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009251-

21.2012.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias.Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0012876-29.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603719-81.1993.403.6105 (93.0603719-8)) WINFRIED FUERST(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA

1- Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intime-se o Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 2- Cumpra-se.

0001856-07.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006116-64.2013.403.6105) ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1 - Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando.2 - Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo e alcançada a fase de julgamento, intime-se o Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 3 - Intime-se. 4 - Cumpra-se.

0013042-27.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003661-92.2014.403.6105) ALBATROZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALAR IM(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS E SP305025 - FILIPE SCHIVITARO CESAR) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, contudo sem prejuízo do andamento da execução fiscal. 2- Intime-se a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante legal para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.3- Cumpra-se.

0002353-84.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002212-70.2012.403.6105) BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X FAZENDA NACIONAL

1- Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intime-se o Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0604073-43.1992.403.6105 (92.0604073-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LINEAPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X DANIEL CHIAFFITELLI MENEZES(SP014468 - JOSE MING)

Compulsando os autos, observo que a parte executada não recolheu as custas finais devidas, bem como não há requerimento da Fazenda Nacional, conforme certidão de fls. 239.Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até provocação da parte credora.Intime-se. Cumpra-se.

0608384-67.1998.403.6105 (98.0608384-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X JC PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 515,93 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0612875-20.1998.403.6105 (98.0612875-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X PROJECTO AUTOMACAO E COM/ DE MAT. ELETR.-MASSA FALIDA(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X AMARILDO APARECIDO CARDOSO(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X CLEMENCIA MARIA DE JESUS CARDOSO

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento n. 0023690-53.2011.4.03.0000, conforme cópias de fls. 144/160, o qual acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu o presente feito, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000796-53.2001.403.6105 (2001.61.05.000796-2) - INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X ATHOL CAMPINAS - CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA(PR006217 - FRANCISCO MACHADO DE JESUS E SP252042A - FRANCISCO MACHADO DE JESUS)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002813-28.2002.403.6105 (2002.61.05.002813-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X QUALID INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB)

1- Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2- Intime-se a parte executada, ora apelada para, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. 3- Estando em termos, ou decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte apelada, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. 4- Cumpra-se.

0002514-17.2003.403.6105 (2003.61.05.002514-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CLINICA E HOSPITAL SANTA RITA DE CASSIA LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 443,75 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0003052-61.2004.403.6105 (2004.61.05.003052-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X J ROTTOLI & CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN E SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT WELSH) X JULIO CESAR AGOSTINHO X ELIZABETH MARIA MORENO ROHOLI

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/68 conforme certidão de fls. 71, intime-se a parte

executada para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

0006177-37.2004.403.6105 (2004.61.05.006177-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KIZA CARD SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 95, conforme certidão de fls. 161-verso, intime-se a parte executada para que forneça os elementos necessários (RG, CPF/MF e/ou OAB) visando à confecção do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Ultimada a determinação supra, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0009244-10.2004.403.6105 (2004.61.05.009244-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PEREIRA GARCIA ASSESSORIA E AUDITORIA SC(SP214387 - RENATA CARVALHO CASATI E SP295285 - VIVIANE CRISTINA MARQUES EPSTEIN)

1) Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o depósito judicial de fls. 144, em renda para a União em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, a título de custas judiciais.2) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 193,84 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.3) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0003544-19.2005.403.6105 (2005.61.05.003544-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JORGE DIAS COMERCIAL LTDA - ME(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X AFONSO HENRIQUE DIAS JORGE X SONIA MARIA TORRES JORGE

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.064503-9, que extinguiu o presente feito, conforme cópias de fls. 168/174, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado e havendo manifestação, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008188-34.2007.403.6105 (2007.61.05.008188-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARLOS RIBEIRO(SP137860 - LUIS HENRIQUE GRIMALDI E SP181684 - VALDOMIRO GOMES DE MEDEIROS)

Definitivamente, manifeste-se a parte executada acerca de sua petição de fls. 105, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso contrário, a Secretaria deverá cumprir a determinação judicial de fls. 104, 3º parágrafo. Intime-se. Cumpra-se.

0003976-33.2008.403.6105 (2008.61.05.003976-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRANCISCO SERGIO FERREIRA JARDIM(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 203,95 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0011788-92.2009.403.6105 (2009.61.05.011788-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENTRO DE ESTUDOS DA EDUCACAO - C.E.E.(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.267,24 no prazo

de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0008091-92.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO EDIFICIO DOS BANCARIOS(SP255066 - BENEDITO CARREIRA DA ROSA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 614,75 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0010175-66.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INTERCHANGE VETERINARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP161941 - ALEXANDRE BRAGOTTO)

Fls. 145/153: A executada, alegando que se encontra em fase de recuperação judicial, postula a suspensão da execução fiscal. A Segunda Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, que julga questões de direito privado, firmou jurisprudência no sentido de que as execuções fiscais ajuizadas em face da sociedade recuperanda não se suspenderão em virtude do deferimento da recuperação judicial, ressalvando que embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da sociedade em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição, ao argumento de que a aplicação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 conduziria à inibição do cumprimento do plano de recuperação previamente aprovado e homologado (STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 127674, rel. min. NANCY ANDRIGHI, j. 25/09/2013). Todavia, a Primeira Seção, que aprecia questões de direito público, continua com o entendimento de que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, 7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80) (STJ, 2ª Turma, EDcl no AREsp 365104, relator ministro HUMBERTO MARTINS, j. 17/09/2013). De fato, o 7º do art. 6º da Lei n. 11.101/05, que dispõe sobre o instituto da recuperação judicial, estabelece que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. E o Código Tributário Nacional, com eficácia de lei complementar, ratifica: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Da mesma forma, o art. 29 da Lei n. 6.830/80: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão do presente feito. Por outro giro, esclareça a Fazenda Nacional o seu pleito de fls. 155/156, uma vez que não há nos autos documento que comprove que houve a convolação da recuperação judicial em falência. Intimem-se. Cumpra-se.

0004307-73.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X WALTER LUIZ SIMS X SINVALDO JOSE CARDOSO(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.433,49 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0007536-41.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PASCILO ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL LTDA(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela

exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005503-44.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Acolho a impugnação de fls. 58, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Destarte, defiro o pedido de renovação do bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em reforço de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006116-64.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Tendo em vista que o Terceiro Interessado, Bradesco Seguros S/A, colacionou aos autos o recibo de indenização de sinistro às fls. 51, a Secretaria deverá minutar o desbloqueio do veículo (kombi Standard 1.6, placa DHY-0189) via RENAJUD, considerando o bloqueio realizado às fls. 38 (restrição de transferência) pela Oficiala de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

0008723-50.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ROSANGELA CAVARSAN

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 39/42, conforme certidão de fls. 70-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0009477-89.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NILCEIA DE OLIVEIRA LUCAS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 35/38, conforme certidão de fls. 63-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0009741-09.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 35/38, conforme certidão de fls. 60-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0011813-66.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA FERRARINI BORGES(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)

1- Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2- Intime-se a parte executada, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. 3- Estando em termos, ou decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte apelada, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. 4- Cumpra-se.

0007131-34.2014.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 65, conforme certidão de fls. 68-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003434-15.2008.403.6105 (2008.61.05.003434-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0015665-11.2007.403.6105 (2007.61.05.015665-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Tendo em vista que a parte executada, Fazenda Pública do Município de Campinas/SP, realizou o depósito referente ao Ofício Requisitório n. 254/2013 (fls. 122), intime-se a parte exequente, Caixa Econômica Federal, para que requeira o que entender de direito, bem como para se manifestar acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0016916-93.2009.403.6105 (2009.61.05.016916-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011268-35.2009.403.6105 (2009.61.05.011268-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista que a parte executada, Fazenda Pública do Município de Campinas/SP, realizou o depósito referente ao Ofício Requisitório n. 304/2014, conforme comprovante de fls. 91, intime-se a parte exequente, Caixa Econômica Federal, para que requeira o que entender de direito, bem como para se manifestar acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008518-31.2007.403.6105 (2007.61.05.008518-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009526-87.2000.403.6105 (2000.61.05.009526-3)) LABNEW IND/ E COM/ LTDA X EDUARDO MACEDONIO DE SA X MARIO MACEDONIO DE SA X ROSECLER BARBOSA SA X JORGE BORGES DE SA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA X LABNEW IND/ E COM/ LTDA

À vista do teor do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional e considerando que a pessoa jurídica executada não mais exerce suas atividades no endereço cadastrado junto à Receita Federal, fato que, em consonância com a Súmula 435 do STJ, configura indício de dissolução irregular, defiro o pedido de inclusão no polo passivo, do(s) sócio(s) indicado(s) na petição de fls. 72, na qualidade de corresponsável(is) tributário(s). Ao SEDI para as devidas anotações. Por outro giro, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000477-41.2008.403.6105 (2008.61.05.000477-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004816-24.2000.403.6105 (2000.61.05.004816-9)) LABORATORIO DE ANALISE CLINICA E TOXICOLOGICA DR EMILIO RIBAS S/C LTDA(SP116312 - WAGNER LOSANO E SP191460 - RODRIGO MENDES TORRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA X LABORATORIO DE ANALISE CLINICA E TOXICOLOGICA DR EMILIO RIBAS S/C LTDA

Fls. 93: nada a decidir, uma vez que o pleito foi realizado após a prolação da sentença de fls. 91. Tendo em vista que ocorreu a preclusão lógica, consumativa e temporal, a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da referida sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5120

DEPOSITO

0002521-14.2000.403.6105 (2000.61.05.002521-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X

LANMAR IND/ METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X JOSE CARLOS LANDGRAF X PORFIRIO AMERICO MARCOLINO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar: CLASSE : 14 - AÇÃO DE DEPÓSITO.Ultimada a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, observando-se as cautelas de praxe, devendo lá permanecer até a provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012306-43.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-45.2008.403.6105 (2008.61.05.000716-6)) FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS)

Tendo em vista o disposto nos artigos 730 e 741 e seguintes do CPC e o presente feito tratar-se de embargos a Execução, reconsidero o despacho de fls. 24 em todos os seus termos.Desta forma, recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução apenas, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0602331-80.1992.403.6105 (92.0602331-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602330-95.1992.403.6105 (92.0602330-6)) IGARATA EMPREENDEIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP023193 - JOSE EDUARDO DE SOUZA CAMPOS BADARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista que não há interesse da Fazenda Nacional em executar os honorários advocatícios, conforme petição de fls. 142, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se as cautelas de praxe. A propósito, desapensem-se estes autos da Execução Fiscal n. 06023309519924036105, certificando-se. Cumpra-se.

0001570-44.2005.403.6105 (2005.61.05.001570-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013453-22.2004.403.6105 (2004.61.05.013453-5)) RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Inicialmente, a Secretaria deverá cumprir a determinação judicial de fls. 347, 1º parágrafo.Em ato contínuo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar: CLASSE - 74 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Ultimada as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, observando-se as cautelas de praxe, devendo lá permanecer até a provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0007961-15.2005.403.6105 (2005.61.05.007961-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011641-42.2004.403.6105 (2004.61.05.011641-7)) NEUZA PESCI GALVES(SP058068 - NEUZA PESCI GALVES E SP204226 - AFONSO CELSO GALVES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Traslade-se cópia de fls.87/89 e 94 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n.2004.61.05.011641-7 certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0000294-02.2010.403.6105 (2010.61.05.000294-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015489-61.2009.403.6105 (2009.61.05.015489-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fls. 116/121: prejudicado o pedido, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 110/114). Intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0016334-25.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016647-20.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 41/44 e 83/86, conforme certidão de fls. 136, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0000292-61.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010706-55.2011.403.6105) FRANCISCO RODRIGUES BATISTA(SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 80/81, conforme certidão de fls. 82-VERSO, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0003962-10.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001414-17.2009.403.6105 (2009.61.05.001414-0)) SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Fls. 241: Nos termos do artigo 501, do Diploma Processual Civil homologo a desistência do recurso de apelação, interposto pelo executado.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.Após, ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0010020-92.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015438-16.2010.403.6105) CARVAJAL EDUCACAO LTDA(SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando.Intime-se. Cumpra-se.

0011458-56.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017655-32.2010.403.6105) D T N-COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes (Lei n. 12.996/14), diga a parte embargante se tem interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002003-33.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004965-68.2010.403.6105) TEREZA CRISTINA MORAIS RENNO(SP126195 - TEREZA CRISTINA MORAIS RENNO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal. 2- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.3- Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intime-se o Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 4- Intime-se. 5- Cumpra-se.

0005921-45.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014103-88.2012.403.6105) SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e

justificando.Intime-se. Cumpra-se.

0000178-20.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010196-37.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando.Intime-se. Cumpra-se.

0006515-25.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007995-82.2008.403.6105 (2008.61.05.007995-5)) TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP137686 - PAULO ROBERTO FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Retifico o valor da causa para constar como sendo R\$76.839,00, nos termos do extrato apresentado pelo exequente às folhas 77 da execução fiscal apensa considerando, ainda, que estes embargos se voltam contra totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA.SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO.1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão somente à importância objeto de impugnação.2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon).3. Cumpre se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida.4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irresignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução.5. Recurso especial não-provido.(REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008).Sem prejuízo das determinações supra, recebo os Embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o curso da execução fiscal apensa.Dê vista à embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003315-44.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE HORTOLANDIA(SP050976 - MARIA CRISTINA JANINE)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos e da Execução Fiscal n. 00008338920154036105, apensa, a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0602330-95.1992.403.6105 (92.0602330-6) - INSS/FAZENDA X IGARATA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X ARMANDO DOS SANTOS PAULO X ARMANDO MARTINS PAULO

Fls. 42: defiro. Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0006353-11.2007.403.6105 (2007.61.05.006353-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 2008.61.05.000718-0 pelo Juízo a quo no tocante à extinção do presente feito (v. acórdão transitado em julgado), oficie-se à Caixa Econômica Federal com a finalidade do levantamento do depósito em favor da parte executada. Ultimada a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0013058-25.2007.403.6105 (2007.61.05.013058-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UPPER ASSESSORIA E FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO E SP139735 - RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001414-17.2009.403.6105 (2009.61.05.001414-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição de fls. 129, requeira a parte exequente, Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0017655-32.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X D T N-COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente (acordo parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/14). Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0009292-51.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 43/44, conforme certidão de fls. 73-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0009322-86.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 36/37, conforme certidão de fls. 63-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0009512-49.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 34/35, conforme certidão de fls. 63-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0000833-89.2015.403.6105 - MUNICIPIO DE HORTOLANDIA(SP050976 - MARIA CRISTINA JANINE) X S.SILVA & CIA LTDA - EPP

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos e dos Embargos de Terceiro n. 00033154420144036105, apensos, a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000749-64.2010.403.6105 (2010.61.05.000749-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015622-06.2009.403.6105 (2009.61.05.015622-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas/SP com os cálculos apresentados, intime-se a exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007255-66.2004.403.6105 (2004.61.05.007255-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011928-39.2003.403.6105 (2003.61.05.011928-1)) SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COM/ E IND/ LTDA(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COM/ E IND/ LTDA

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 262) , no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5121

EXECUCAO FISCAL

0613846-05.1998.403.6105 (98.0613846-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X MAK IND/ E COM/ LTDA X CARLOS ALBERTO CAVALLARO(SP205999 - MARIA IZILDA CAMPOS STOQUI) X RUY DE MORAES LEME FILHO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar: MAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA. 2. Ante o comparecimento espontâneo do coexecutado RUY DE MORAES LEME FILHO, dou-o por citado, nos termos do artigo 214, 1º do C.P.C. 3. Fls. 96/107 e 108/109: Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se pelos extratos de fls. 100/101, 104/105 e 107 que as importâncias de titularidade do coexecutado Ruy de Moraes Leme Filho bloqueadas através do sistema BacenJud (R\$ 16.043,54 e R\$ 503,64) se referem a proventos de aposentadoria (R\$ 3.624,72 - fls. 101 e 104) e de pensão (R\$ 8.814,71 - fls. 100 e 105), bem como a valores mantidos em caderneta de poupança (R\$ 3.604,11 - fls. 107 e R\$ 503,64 - fls. 103). Tendo em vista que o artigo 649 do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade, dentre outros bens, de proventos de aposentadoria e pensões (inciso IV) e de quantias depositadas em cadernetas de poupança até o limite de quarenta salários mínimos (inciso X), defiro o pedido de desbloqueio de ativos financeiros. Providencie-se. 4. Fls. 111: Providencie-se o desbloqueio da quantia bloqueada de titularidade do coexecutado Carlos Alberto Cavallaro, cf. já determinado às fls. 705. Recolha-se o mandado expedido às fls. 50. 6. Publique-se. 7. Após, abra-se vista ao exequente para que cumpra o determinado no terceiro parágrafo de fls. 70-Vº e para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 71/89. 8. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5330

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015766-09.2011.403.6105 - MARIO SERGIO MANFRINATO(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SERGIO MANFRINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) Certidão de fls. 496: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 494/495, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0005365-14.2012.403.6105 - ALMIR APARECIDO DOURADO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR APARECIDO DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) Certidão de fls. 189: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 185/188, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0015709-20.2013.403.6105 - ARLINDO LEVANTEZA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO LEVANTEZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) Certidão de fls. 165: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 163/164, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0000219-21.2014.403.6105 - ELSA GUERINO VIARTA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSA GUERINO VIARTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) Certidão de fls. 122: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 120/121, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0001195-28.2014.403.6105 - MARIETA ALMASA URT(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIETA ALMASA URT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE FLS. 74: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 73, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0006568-40.2014.403.6105 - VALDINE PEREIRA DA SILVA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) Certidão de fls. 155: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 153/154, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0014448-83.2014.403.6105 - JOSE AIRES LOURENCO SANTOS(SP254258 - CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X JOSE AIRES LOURENCO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão de fls. 81: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 80, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

Expediente Nº 5336

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008029-13.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015735-33.2004.403.6105 (2004.61.05.015735-3) - BIBIANO VICENTE DA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da descida dos autos do E.TRF da 3ª Região. Designo o dia 13/10/15 às 15H00 para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP para fins de comprovação de tempo rural. Intimem-se as testemunhas arroladas pela autora à folha 12, Srs. Maria Pereira de Souza, Antônio Souza Mello e João Domingos dos Santos, com as advertências legais. Int.

0010807-63.2009.403.6105 (2009.61.05.010807-8) - ITAU SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S/A(SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI)

Fl. 586. Prejudicado o pedido de cancelamento da Carta Precatória, uma vez que esta já retornou sem cumprimento, conforme fls. 557/568. Intime-se com urgência a testemunha Carlos Eduardo F. Seixas para que compareça à audiência designada no despacho de fl. 542 (dia 08/09/2015, às 14 horas), no endereço fornecido pela autora, a saber: Rua Terra do Estrondo, n 75, Casa, Jardim Novo Maracanã, Campinas/SP - CEP: 13.100-242. Int.

0005525-39.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X ITUPEVA INDL/ LTDA(SP107054 - SILVIA CRISTINA F CINTRA DO AMARAL)

Diante da ausência de manifestação da ré acerca dos despachos de fls. 613, 621 e 626, reconsidero o segundo e terceiro parágrafos do despacho de fl. 613 e dou por prejudicada a realização da perícia. Intime-se o Sr. Perito, via e-mail, no endereço de fl. 620, acerca da não realização da perícia por desinteresse da ré. Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003966-76.2014.403.6105 - TEREZA ANGELA FELDNER MARTINS GRACI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272/276. Dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009399-61.2014.403.6105 - ANTONIO RAIMUNDO GOMES(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente anoto que o extrato do CNIS juntado pelo INSS às fls. 255/256 difere do apresentado às fls. 291/292, sendo que neste último não constam os benefícios de auxílio-doença previdenciário, concedidos de 21.10.2003 a 08.03.2006 e de 24.01.2007 a 10.06.2007. Assim, determino ao INSS que esclareça a razão da divergência, no prazo de 10 (dez) dias.

0006985-78.2014.403.6303 - MARCOS FERRE FONTAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018205-73.2014.403.6303 - JORGE SALOMAO(SP317103 - FELIPE KREITLOW PIVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o tópico final da decisão de fl. 84, no que tange ao encaminhamento do inteiro teor da decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail para o devido cumprimento, uma vez que a tutela antecipada foi indeferida. Fls. 89/96. Defiro o pedido formulado pela parte autora, a fim de que a Sra. Perita nomeada à fl. 51 preste os esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se carta de intimação. Indefiro o pedido para que seja oficiado o Posto de Saúde UBS de Paulínia/SP, a fim de que traga aos autos cópia dos prontuários médicos da parte autora, uma vez que é ônus da parte requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito. Fl. 97v. Defiro o pedido formulado pelo INSS. Int.

0020806-52.2014.403.6303 - LUIZ ANTONIO CORREA(SP229690 - SHEILA ANDREA POSSOBON E SP238966 - CAROLINA FUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/84. Defiro o pedido para que seja intimado o Sr. Perito indicado às fls. 49/51, a fim de que responda aos quesitos complementares formulados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 85 Indefiro o pedido

formulado pela parte autora, a fim de que seja produzida prova testemunhal, uma vez que não é o meio processual mais adequado para fins de comprovação da incapacidade laboral. Quanto ao pedido de produção de prova documental, ressalto a aplicabilidade dos artigos 397 e 398 do CPC. Int. CERTIDÃO DE FOLHA 99: Fls. 94/98. Dê-se vista às partes para manifestação, acerca dos quesitos complementares respondidos pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003398-26.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003966-76.2014.403.6105) TEREZA ANGELA FELDNER MARTINS GRACI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se. CERTIDÃO DE FL. 64: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0009085-81.2015.403.6105 - JEFFERSON XAVIER DE ALMEIDA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) Fls. 48/54. Dê-se vista à CEF para manifestação, acerca da contraproposta do acordo formulada pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação da CEF ou discordância, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que não há interesse na produção de provas. Reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 32 para que o pedido de tutela antecipada seja apreciado no momento da prolação da sentença. Int.

0009999-48.2015.403.6105 - SHUSABURO MOTOYAMA X ELZA MADIOLO MOTOYAMA(SP191460 - RODRIGO MENDES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)
Inicialmente, desentranhe-se o substabelecimento da Caixa de fls. 79/80, para juntá-la nos autos nº 0008029-13.2015.403.6105. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada às fls. 82/107, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, especialmente sobre as alegações formuladas pela ré de que não foi requerida a baixa da hipoteca, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010085-19.2015.403.6105 - AGROIMPEX MATERIAIS AGRICOLAS LTDA(SP254273 - ÉGON MAROSTEGAN ASSAD) X SUPERINTENDENCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SAO PAULO - SFA - SP
Fls. 57/58. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente ação, devedo constar como ré a União Federal. Intime-se a ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo do prazo para a contestação. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int.

0010109-47.2015.403.6105 - MARIANA PEREIRA MACHADO(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 30/31. Recebo como emenda à inicial. O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 21/110.438.798-8, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Int.

0011567-02.2015.403.6105 - ANTONIO PEREIRA ALVES DE CARVALHO(SP076241 - EUCLIDES ROMERO GIMENES PERES E SP135250 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Tendo em vista que o autor reside na cidade de Nova Odessa/SP, conforme afirmado pela parte autora às fls. 53/54, é competente para o processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 109, 3º, da Constituição Federal e do Provimento nº 362, de 27 de agosto de 2012 do D. Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a Justiça Federal de Primeira Instância da 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, sediada na cidade de Americana. Declarando, pois, a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos àquela Subseção Judiciária, para redistribuição, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e adotando-se as demais providências de praxe. Intimem-se.

0012169-90.2015.403.6105 - AIRTON JOSE SOUZA ALCANTARA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora, NB 164.475.968-0, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se. O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão. Int.

0012276-37.2015.403.6105 - JOSE CORREIA NETO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Sem prejuízo, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0570781-41.2004.403.6105, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 26, por se tratar de objetos distintos. Int.

0012277-22.2015.403.6105 - ARNALDO SAGRILO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0012319-71.2015.403.6105 - GERALDA MARIA HELENA SILLIO DOS SANTOS(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte o autor a declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012329-18.2015.403.6105 - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO SA(SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN E SP135763 - GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0009371-50.2001.403.6105, 0008791-10.2007.403.6105, 0011866-23.2008.403.6105 e 0007477-82.2014.403.6105, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 696/697 por se tratar de objetos distintos. Sem prejuízo do prazo para a contestação, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int.

0005288-85.2015.403.6303 - LEILA PATRICIA MARA DE LIMA(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Reconsidero a decisão de fl. 19v, uma vez que a tutela antecipada será apreciada após a vinda do laudo pericial. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o original da procuração de fl. 06 e da declaração de pobreza de fl. 06v, sob as penas da lei. Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perito o médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, neurologista, com consultório na Avenida Barão de Itapura, 385, Campinas/SP, Cep: 13.020-430, telefone 3231-4110. Intime-se o INSS do prazo de 10 (dez) dias, para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, sob as penas da lei. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para a realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cite-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012216-64.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TERESINHA APARECIDA DE SOUZA X RENATA SOUZA DO NASCIMENTO

Intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, purgue(m) a mora ou proceda(m) a devolução imediata do imóvel, nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Não cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Expeça-se carta precatória, devendo a autora providenciar sua retirada e distribuição perante o Juízo Deprecado. Expedida a carta, intime-se a CEF.

0012225-26.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GREGORIO ANTONIO CLEMENTINO DE ARAUJO X INES TONIATTI

Intimem-se os réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, purguem a mora ou procedam a devolução imediata do

imóvel, nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Não cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cite-se. Int.

Expediente Nº 5351

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012710-70.2008.403.6105 (2008.61.05.012710-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA X LUIZ DE FAVERI X ODAIR BOER(SP161514 - AMADEU ZONZINI JUNIOR) X MARIA DE LOURDES SETIN DOS SANTOS(SP013576 - JEAN MADUREIRA DE CAMARGO) X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA(SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI) X LUIZ FERNANDO ROSPENDOVSKI(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT016739 - FABIAN FEGURI) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X DIONESIO CONCEICAO PACHECO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ROBERTO GONCALVES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Intime-se o Assistente Simples do despacho de fls. 1519 e 1582, via correio. Reconsidero o último parágrafo do r. despacho de fls. 1528, quanto a apreciação da prova testemunhal. Em que pese a ausência de intimação do Assistente Simples para apreciação todas as provas requeridas, informem os réus LUIZ DE FAVERI, MARIA DE LOURDES SETIN DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO ROSPENDOVSKI, DIONESIO CONCEIÇÃO PACHECO e ROBERTO GONÇALVES o rol de testemunhas e respectivos endereços, devendo o Município de Arthur Nogueira, se pretender o mesmo tipo de prova, informar, também, rol de suas testemunhas. Quanto ao pedido de desistência do autor em relação a ré MARIA LOEDIR, acolho o pedido do MPF para permanência da mesma até o encerramento da instrução processual. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010472-68.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE E Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP256665 - RENATA MAZZOTTA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005532-31.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X INDAIA TINTAS LTDA(SP148972 - RENATO DOMINGUES RAFANTE) X HCON ENGENHARIA LTDA(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO) X RESSCOM EDIFICACOES LTDA(SP135487 - RENE MARCOS SIGRIST)

Diante da decisão de fls. 2146, designo o dia 06 de outubro de 2015 às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação e instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, bem como a testemunha ALDIR ABELHA no endereço de fl. 2127, via correio, com as advertências legais. Não sendo intimado via correio, expeça-se mandado de intimação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo. Quanto ao depósito de honorários periciais depositados através de GRU com código de receita de custas processuais, considerando o pedido de fls. 2148 e dados apresentados, providencie a Secretaria o encaminhamento dos referidos dados à Seção de Arrecadação, por e-mail, para emissão da Ordem Bancária de Crédito a favor do contribuinte, no valor da GRU de fls. 2145, conforme Comunicado 021/2011 - NUAJ. Int.

0004373-19.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CAMPREGHER TERRAPLENAGEM LTDA - ME(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO)

Determino o cancelamento da Carta Precatória 224/2015, ante a manifestação da parte ré às fls. 392. Assim sendo, redesigno para o dia 13 de Outubro de 2015 às 14:00 horas, a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e/ou seus procuradores habilitados, bem como a testemunha arrolada às fls. 392 em seu novo endereço, com as advertências legais. Int.

0009474-03.2014.403.6105 - BEATRIZ HELENA BOLSONARO PEREIRA DE SOUZA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência formulado pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0007563-19.2015.403.6105 - LENIRA ALMEIDA DUARTE(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 52/54, sendo que a autora deixou de apresentar os seus. Fica agendado o dia 21 de setembro de 2015 às 13:00 horas, para realização da perícia no consultório do Dr. Luciano Vianelli, na Rua Riachuelo 465, sala 62, Bairro Cambui, CEP 13015320, Campinas - SP (fone: 3253 3765), devendo notificá-lo instruindo com cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação. Int.

0008430-12.2015.403.6105 - GERALDO CARLOS SOBRINHO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da devolução da carta de intimação pelos Correios, deverá o procurador do autor comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Int.

0008690-89.2015.403.6105 - RAFAEL TOSCANO DE OLIVEIRA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da devolução da carta de intimação ao autor, pelos Correios, dando ciência da data agendada para perícia, fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Sem prejuízo, junte o autor no prazo de 10 dias, cópia de comprovante de endereço atualizado. Int.

0010242-89.2015.403.6105 - JOAO JOSE CARNEVALLI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 32: Considerando que o peticionário não corresponde à nenhuma das partes, desentranhe-se a petição e devolva-a ao subscritor. Int.

ACAO POPULAR

0011562-77.2015.403.6105 - JOSE LUIS DA SILVA(SP126285 - ELIETE APARECIDA GUMIERO DA SILVA) X MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Citem-se na forma da lei nº 4.717/65 para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se os réus a juntar cópia do EIA-Estudo de Impacto Ambiental da região objeto da lide, no prazo de 10 dias, bem como para se manifestar sobre o pedido de liminar. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para manifestação sobre o pedido de liminar, tornem-se os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011153-04.2015.403.6105 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA(SP090838 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em sede de medida cautelar inominada, a requerente pede liminar para o fim de sustar os efeitos ou, se for o caso, desconstituir a consolidação da propriedade de imóvel (apartamento 44, localizado no 4º andar do Edifício Wagner, situado à Rua Professor Saul Carlos da Silva nº 265, Jardim Guarani, na cidade de Campinas/SP, objeto da matrícula 47570 perante o 1º Oficial de Registros de Imóveis de Campinas/SP), independentemente de prestação de caução ou depósito de valores incontroversos. Segundo consta na inicial, a requerente firmou com a requerida Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Alega flagrante ilegalidade e abusividade na execução do contrato em razão da não observância, por parte

da ré, do redutor adicional à taxa de juros (estabelecido na cláusula quarta, parágrafo sétimo), desde o início da execução. Alega abusividade em relação ao parágrafo quinto da cláusula sexta do contrato, quanto ao recálculo trimestral dos valores de prestação de amortização e juros e seguro, extrapolando a periodicidade anual. Alega que a notificação e constituição em mora do devedor fiduciante não comporta o respectivo processamento, em razão dos supostos vícios do contrato principal. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/57. Às fls. 60/61 houve aditamento da inicial. O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 62). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 70/86, acompanhada dos documentos de fls. 87/96. DECIDONÃO vislumbro a presença do fumus boni juris. De fato, a alegação de onerosidade excessiva das prestações contratuais fundamenta-se na vetusta tese da ilegalidade da capitalização de juros, já rechaçada por nossa jurisprudência. Verifica-se, ademais, que a requerente não trouxe aos autos documentos que permitam verificar a evolução dos valores das prestações e não indicou quais seriam os valores que entende corretos. Da mesma forma, a alegação de que não foram aplicadas taxas de juros reduzidas - bem como a eventual revisão dos valores das prestações - somente poderá ser verificada mediante uma acurada análise contábil da evolução dos pagamentos e da dívida. Seja como for, o documento de fl. 16 sugere que somente em 2/4/2015 a requerente solicitou administrativamente tal revisão, a qual, de resto, não lhe autorizava suspender unilateralmente o pagamento das prestações. Nessas condições, o não pagamento das parcelas posteriores justifica o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula décima sétima do contrato (fl. 26), não parecendo haver, ao menos na análise preliminar que ora se faz, qualquer ilegalidade na conduta da requerida. Considerando, porém, a presença de inequívoco periculum in mora, entendo ser razoável determinar-se a suspensão da consolidação da propriedade em mãos da requerida, mediante o depósito judicial pela requerente das prestações vencidas - de acordo com os valores exigidos pela requerida e acrescidas dos consectários legais - bem como das vincendas, até ulterior determinação deste Juízo para o quê concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004091-44.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MARCOS BRASIL DE ARAUJO X VIVALDO JESUS DE AZEVEDO X MARILUCIA SANTOS PEREIRA X MARINALVA SANTOS PEREIRA X MARINEIDE DE NOVAES SANTOS X JULIANA ANTUNES DE OLIVEIRA Diante do pedido dos réus e considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 16 de outubro de 2015 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se mandado único para intimação dos réus, que deverá ser entregue pessoalmente aos réus listados às fls. 165 ou a quem se encontrar na posse dos imóveis. E, em um ato único, não sendo localizados ou encontrando-se o imóvel fechado, deverá ser deixado no imóvel uma cópia para ciência. Diante da questão social relacionada ao destino das famílias que se encontram nos imóveis, imprescindível a participação do Município de Campinas. Intimem-se as partes, o Município de Campinas e o MPF.

Expediente Nº 5353

EMBARGOS A EXECUCAO

0013633-86.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003162-21.2008.403.6105 (2008.61.05.003162-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP249720 - FERNANDO MALTA)

Tendo em vista a modulação dos efeitos da decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425, quando da apreciação de questão de ordem, impõe-se a aplicação do artigo 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, no que concerne à correção monetária, até 25.3.2015. Nessas condições é de se determinar a remessa dos autos à Contadoria para refazimento dos cálculos de fls. 217/233 dos autos principais para que observem os termos da Resolução 134/2010 até essa data e, após, a Resolução 267/2013. Com o retorno, dê-se vista às partes. Intime(m)-se. CERTIDÃO DE FL. 80: Fls. 76/79: vista às partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0616858-61.1997.403.6105 (97.0616858-3) - ELIANE DE JESUS PIMENTA ROCHA X MARCIO APARECIDO TRINCA X MARIA SILVIA MARI X MIRTES APARECIDA BIANCHEZI X VIRGINIA DE FREITAS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA

SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X ELIANE DE JESUS PIMENTA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO APARECIDO TRINCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SILVIA MARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRTES APARECIDA BIANCHEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 284 e 285, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0008865-74.2001.403.6105 (2001.61.05.008865-2) - CARMELITA RAIMUNDO DA SILVA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CARMELITA RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 456, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 454.Intime(m)-se.

0007561-64.2006.403.6105 (2006.61.05.007561-8) - VANDERLEI SOARES ZALOCCHI(SP223269 - ANA CAROLINA LOPES CALUSNI E SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X VANDERLEI SOARES ZALOCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 436, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 421.Intime(m)-se.

0003162-21.2008.403.6105 (2008.61.05.003162-4) - SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 269, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Intime(m)-se.

0006216-58.2009.403.6105 (2009.61.05.006216-9) - FERNANDA VEGLIA FICO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FERNANDA VEGLIA FICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 167 e 168, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0001554-80.2011.403.6105 - JOAO DE ARRUDA(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 276 e 277, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0011643-31.2012.403.6105 - ANEZIA ALVES DE SOUZA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI

ROCHA) X ANEZIA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 242 e 243, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

0003350-38.2013.403.6105 - JOAO ALEXANDRE RONDELI(SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALEXANDRE RONDELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 289 e 290, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

0006140-58.2014.403.6105 - ANTONIO CUSTODIO NETO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X ANTONIO CUSTODIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 136 e 137, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5032

MANDADO DE SEGURANCA

0012555-23.2015.403.6105 - STEEL WAREHOUSE CISA INDUSTRIAS DE ACO LTDA.(SP151566 - CRISTINA NEVES ASAMI E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Requisitem-se as informações, com urgência e pelo plantão, excepcionalmente no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a regularizar sua representação processual nos termos do art. 12, 2º do contrato social (fl.46), no prazo legal, tendo em vista que a assinatura de um diretor se refere apenas aos poderes elencados à fl. 47. No mesmo prazo, deverá autenticar, por declaração do advogado, as cópias simples dos documentos que acompanham a inicial; retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares, sob pena de extinção. Com a juntada das informações, venham os autos conclusos para apreciação da medida antecipatória. Int.

Expediente Nº 5144

MANDADO DE SEGURANCA

0010051-44.2015.403.6105 - CERAMICASUMARE EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X DELEGADO DA DELEG ADM TRIBUTARIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SUMARE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cerâmica Sumaré Empreendimentos Imobiliários Ltda. em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Sumaré e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas. A impetrante requer liminarmente determinação deste Juízo para que seja definitivamente cancelado o Processo nº 10830.007290/2010-83 de arrolamento de bens, posto ter quitado integralmente e à vista,

em 25 de agosto de 2014, nos termos da Lei Federal nº 12.996/14, o imposto que originou a medida. Alega que em vista da demora da Administração em cancelar o aludido arrolamento, vem sofrendo prejuízos de ordem econômica ao tentar comercializar seus bens, como é o caso do veículo Wolkswagen Saveiro, Renavam nº 802186513, placas DFY 9012 de sua propriedade, requerendo providências das autoridades impetradas para liberação dessa pendência sobre o referido veículo. Este Juízo entendeu por bem apreciar o pedido liminar após a vinda das informações aos autos (fls. 69). É o necessário a relatar. A impetrante alega ter-se utilizado dos benefícios da Lei nº 12.996/14, quitando integralmente - e à vista - seu débito relativo ao tributo que originou a medida administrativa de arrolamento de bens, comprovando recolhimentos efetivados em Guias Darf às fls. 53/60. Conforme dados informados pelo próprio Procurador da Fazenda em suas informações (fls. 76/87), a impetrante recolheu a quantia de R\$1.437.502,96 (um milhão quatrocentos e trinta e sete mil quinhentos e dois reais e noventa e seis centavos) utilizando-se do código 4737 da receita. Segundo a autoridade impetrada, a empresa impetrante, ao recolher os valores sob o código 4737 da receita, não optou pelo pagamento à vista e sim pelo parcelamento previsto na Lei nº 12.966/14. Explica que o recolhimento efetivado pela impetrante acompanhado de alguns pagamentos em Darf sob o aludido código (4737), deu ensejo a um pedido de parcelamento gerado nos sistemas de controle informatizado da Receita Federal do Brasil, por força do artigo 23, inciso II da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014. Para que se configurasse o pagamento à vista, o contribuinte deveria ter observado o que dispõe o único do artigo 23 da Portaria Conjunta mencionada, preenchendo a Guia Darf com o código correspondente ao débito objeto do programa de refinanciamento que, no caso da impetrante, seria o nº 3578 (fls. 83). Consoante ainda se depreende das informações prestadas pela autoridade coatora, ao preencher as guias Darfs sob o código 4737 - referente a parcelamento de demais débitos administrados pela PGFN - e não sob o código 3578 - referente ao tributo devido - não será possível à impetrante obter a quitação de seu débito, tampouco retificar o pagamento ou alocar o valor dos débitos correspondentes, em virtude da inviabilidade do sistema. Ora, não é viável que o contribuinte que pretende quitar seu débito à vista com o fisco, utilizando-se de benefícios concedidos por lei, que recolhe a soma de R\$1.437.502,96 (um milhão quatrocentos e trinta e sete mil quinhentos e dois reais e noventa e seis centavos), mas o faz em código diverso do que consta explicitado em Portaria, não possa, querendo, retificar o pagamento ou alocar o valor dos débitos correspondentes, por força de ausência de funcionalidades de sistema que permitam a retificação (sic). Desse modo, defiro o pedido liminar requerido. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda para que promova as diligências necessárias, a fim de excluir do arrolamento de bens originado do Processo Administrativo nº 10830.007285/2010-71, o veículo Wolkswagen Saveiro, Renavam nº 802186513, placas DFY 9012, de propriedade da impetrante, bem como a proceder a liberação do veículo perante o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (fls. 62). Sem prejuízo, deverá a Procuradoria prestar a este Juízo informações complementares, esclarecendo se em 25/08/2014, data em que a impetrante recolheu o valor de R\$1.437.502,96 (um milhão quatrocentos e trinta e sete mil quinhentos e dois reais e noventa e seis centavos), tal quantia era suficiente para quitar seu débito pendente com a Fazenda. Com as informações complementares, façam-me novamente conclusos os autos. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2558

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003393-72.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JORGE ANTONIO LAGUNA(SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA)

Fl. 181: Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Sumaré, deprecando-se a realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa Daniel Cristiano Seixas e Alessandro Barbosa da Costa e de interrogatório do acusado. Da expedição da precatória intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e notifique-se o ofendido para que em querendo, acompanhe o ato. Ciência ao Ministério Público Federal.....INFORMACAO DE SECRETARIA: EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA 401/2015 A COMARCA DE SUMARE, DEPRECANDO-SE A OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA E DE INTERROGATORIO DO REU.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2887

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000287-10.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUIS C. BOTELHO CONTABILIDADE - ME
Fls. 74: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar a memória do cálculo de liquidação, nos termos do art. 475-B, do CPC.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1403919-55.1998.403.6113 (98.1403919-5) - DIRCE BALLABEM ROTGER(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP317255 - THIAGO SANTOS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação consignatória julgada parcialmente procedente para permitir ao credor o levantamento da quantia incontroversa, bem como a execução, nos próprios autos da ação consignatória, do restante devido, de acordo com os valores constantes do laudo pericial contábil de fls. 353/377, nos termos da decisão de fls. 567/568. Dessa forma, intime-se novamente o Banco do Brasil, sucessor da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, para manifestar se tem interesse no levantamento dos depósitos judiciais efetivados nos autos e quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação. Após, venham os autos conclusos.

0001757-23.2008.403.6113 (2008.61.13.001757-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ECOVILLE(SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0003461-03.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HELENA MARIA DA SILVA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA MARIA DA SILVA

Tendo em vista a atuação da curadora especial ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA (OAB/SP 117.782), arbitro seus honorários no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); devendo a Secretaria providenciar a solicitação de pagamento correspondente. Após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400787-92.1995.403.6113 (95.1400787-5) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE WILSON DE SOUSA X JUSCELINE PEREIRA DE OLIVEIRA X LUCIA MARIA SILVA X JUAREZ BORGES DE FREITAS(SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José Roberto de Oliveira, José Wilson, Jusceline Pereira de Oliveira, Lúcia Maria Silva e Juarez Borges de Freitas movem em face da Uniao Federal. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1402411-79.1995.403.6113 (95.1402411-7) - VALDECI BORGES VIEIRA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI E SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Aceito a conclusão supra.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 108/110, proferida nos embargos à execução (fls. 108/110), que reconheceu a prescrição e a inexecutibilidade do título executivo, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

1403261-02.1996.403.6113 (96.1403261-8) - HELVIO TADEU STEPHANI X RICARDO DOMICIANO X JOSE APARECIDO GOMES X JOSE MAURICIO DA SILVA JUNIOR(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Fls. 479/482: Tendo em vista que já houve citação na fase de execução e julgamento dos embargos opostos pela devedora (fls. 464/477), não há que se falar em nova citação da devedora para cumprimento da sentença, cabendo apenas apurar os valores devidos, já definidos nos embargos á execução.Dessa forma, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre o cálculo apresentado pelo exequente e, sendo o caso, promover o depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

1400401-91.1997.403.6113 (97.1400401-2) - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Aparecida Rodrigues move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

1403292-85.1997.403.6113 (97.1403292-0) - JOSE ACOSTA GARCIA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)
ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0088758-34.1999.403.0399 (1999.03.99.088758-8) - LUIZ JOSE NALIM(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001989-16.2000.403.6113 (2000.61.13.001989-7) - ANTONIA FIRMINO ALVES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)
Diante das manifestações de fls. 147/148, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0003613-03.2000.403.6113 (2000.61.13.003613-5) - PAULO DE OLIVEIRA MORAIS(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Aceito a conclusão supra.Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0017852-14.2002.403.0399 (2002.03.99.017852-9) - JOSE DIOGO FERREIRA FILHO(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)
Fls. 242: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para promover a execução, conforme requerido.Int.

0001842-19.2002.403.6113 (2002.61.13.001842-7) - MARILZA DE FATIMA FRANCISCO OLIVEIRA X MISLENE DE FATIMA OLIVEIRA X FABIO ANTONIO DE OLIVEIRA X GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA X TACIARA CRISTIANE OLIVEIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARILZA DE FATIMA FRANCISCO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MISLENE DE FATIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TACIARA CRISTIANE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 226/227: Tendo em vista a juntada do comprovante de regularidade do CPF do autor Fábio Antônio de

Oliveira, expeça-se requisição de pagamento (RPV), referente à sua cota-parte (fl. 179), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001434-23.2005.403.6113 (2005.61.13.001434-4) - IZILDA MIRANDA DE OLIVEIRA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002127-70.2006.403.6113 (2006.61.13.002127-4) - OFELIA ROSARIA BARBOSA DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Fl. 213: Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0002159-75.2006.403.6113 (2006.61.13.002159-6) - JOSE MOACIR DE MORAIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003021-46.2006.403.6113 (2006.61.13.003021-4) - ARLINDO SERGIO ESTRELA (SP111006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001740-50.2009.403.6113 (2009.61.13.001740-5) - EURIPEDES BARSANULPHO CARVALHO (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002362-95.2010.403.6113 - DIRCEU RODRIGUES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002896-39.2010.403.6113 - MARCIO RODRIGUES DE CARVALHO X MARCIA APARECIDA MARTINS (SP181924 - MARCELO BARBOZA PORTO E SP143526 - CLAUDIA ROBERTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCAS FERREIRA DA SILVA (SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI)
ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003537-27.2010.403.6113 - VICTOR CAMARGO MIRANDA & CIA LTDA (SP135050 - MARCELO PRESOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000616-61.2011.403.6113 - JOSE EURIPEDES GOMES DE PAULA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as

formalidades legais.Intimem-se.

0001586-61.2011.403.6113 - PAULO CESAR RODRIGUES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001680-09.2011.403.6113 - MESSIAS GERALDO DOS SANTOS(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002262-09.2011.403.6113 - CATARINA APARECIDA CANDIDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003186-20.2011.403.6113 - WILSON DE PAULA LOPES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003762-13.2011.403.6113 - MARIA DAS GRACAS PRADO BECARE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001809-77.2012.403.6113 - APARECIDA MARTINS BERTONCINI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002649-87.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA DE SOUSA X VALQUIRIA APARECIDA GOMES X VALERIA CRISTINA GOMES X VALDIRENE GOMES LOPES X NATALIA DE SOUSA SILVA ALVES X ROSEMEIRE DE SOUZA SILVA X KARLA CASSIA SOUSA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002674-03.2012.403.6113 - ALCIR DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 208.Após, prossiga-se conforme decisão de fl. 205.Int.

0002905-30.2012.403.6113 - ANA PAULA APARECIDA PERENTE(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003054-26.2012.403.6113 - ORIVALDO RIBEIRO DA CUNHA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000404-69.2013.403.6113 - MARIA APARECIDA DE LIMA RIGO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001023-96.2013.403.6113 - MARIA DOROTEA DE SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001025-66.2013.403.6113 - ELAINE CRISTINA CARDOSO DE ANDRADE(SP334732 - TIAGO JEPY

MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001283-76.2013.403.6113 - ADILSON GOMES DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001420-58.2013.403.6113 - FRANCISCA JOSE MONTEIRO HONORIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002647-83.2013.403.6113 - FABIO CELIO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002998-56.2013.403.6113 - LUCIA HELENA BORGES BARBOSA(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003355-36.2013.403.6113 - MARIA EMILIA DA SILVA ALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001284-27.2014.403.6113 - JORGE LUIZ DE MATOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no duplo efeito, ressaltando que o efeito suspensivo não alcança o tópico da sentença que concedeu a tutela antecipada, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista ao autor para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001359-66.2014.403.6113 - ORANE DA SILVA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no duplo efeito, ressaltando que o efeito suspensivo não alcança o tópico da sentença que concedeu a tutela antecipada, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista ao autor para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001439-30.2014.403.6113 - MARCOS BARBOSA PRADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001549-29.2014.403.6113 - JOAO RENATO MALTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, , observadas as formalidades legais.Int.

0001588-26.2014.403.6113 - DAVID ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no duplo efeito, ressaltando que o efeito suspensivo não alcança o tópico da sentença que concedeu a tutela antecipada, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista ao réu para ciência da

sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001782-26.2014.403.6113 - VALMIR COUTO(SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001881-93.2014.403.6113 - MAURO AUGUSTO VIEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001970-19.2014.403.6113 - JOSE ARNALDO FREIRE(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002062-94.2014.403.6113 - SAUL FAUSTINO SANTANA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002074-11.2014.403.6113 - ARLINDO CORREA BENEDITO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002374-70.2014.403.6113 - CARLOS ANTONIO SILVESTRE DE FREITAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002535-80.2014.403.6113 - VICENTINA MARIA BARBOSA(SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o advogado subscritor da petição de fl. 90 intimado para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

0002566-03.2014.403.6113 - TANIA MELETTE(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002622-36.2014.403.6113 - SEBASTIAO TOME DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002635-35.2014.403.6113 - AMELIA MARIA CAMPOS TAVARES(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002710-74.2014.403.6113 - JOSE AUGUSTO QUINALHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002036-62.2015.403.6113 - JOSE LUIS BIZARRO - ME(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Dê-se vista à União/Fazenda Nacional para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001737-61.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000945-20.2004.403.6113 (2004.61.13.000945-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X JOAO BATISTA PENHA DE OLIVEIRA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000500-50.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003042-61.2002.403.6113 (2002.61.13.003042-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOSE ROSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSA ALVES(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001089-42.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-04.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X LAZARA BERNADETE VALADAO ANTONIASSI(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo da parte embargada no efeito devolutivo. Vista ao embargante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000297-40.2004.403.6113 (2004.61.13.000297-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406440-07.1997.403.6113 (97.1406440-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO ALVES PEREIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002994-34.2004.403.6113 (2004.61.13.002994-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402411-79.1995.403.6113 (95.1402411-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VALDECI BORGES VIEIRA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI E SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI)

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001733-97.2005.403.6113 (2005.61.13.001733-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-78.1999.403.6113 (1999.61.13.002207-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WANDERLEA SAD BALLARINI) X CATARINA LUCIO GEMEA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002573-73.2006.403.6113 (2006.61.13.002573-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098618-59.1999.403.0399 (1999.03.99.098618-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA CARLOS(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1400108-92.1995.403.6113 (95.1400108-7) - LUIS RISSATO X CLAUDIONOR LEONEL DA SILVA X CID SANTIAGO AMPARADO X ANTONIO DOS SANTOS COELHO X ARNALDO AMANCIO DE PAULA(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LUIS RISSATO X FAZENDA NACIONAL X CLAUDIONOR LEONEL DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X CID SANTIAGO AMPARADO X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO DOS SANTOS COELHO X FAZENDA NACIONAL X ARNALDO AMANCIO DE PAULA X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

1400282-33.1997.403.6113 (97.1400282-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X VANEL IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA X REGINA APARECIDA KUBALO PORTEIRO X MARCO AURELIO PORTEIRO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X VANEL IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA X INSS/FAZENDA X REGINA APARECIDA KUBALO PORTEIRO X INSS/FAZENDA X MARCO AURELIO PORTEIRO X INSS/FAZENDA

Diante da certidão de fls. 528 remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da representação do exequente para fins de expedição de requisição de pagamewnto (RPV). Após, prossiga-se na decisão de fls. 527. Cumpra-se.

1404417-54.1998.403.6113 (98.1404417-2) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

1405434-28.1998.403.6113 (98.1405434-8) - CALCADOS SANDALO S/A(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X CALCADOS SANDALO S/A X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre o pagamento da (s) requisição(ões) de pequeno valor, no prazo de 10 (dez) dias.

0074006-57.1999.403.0399 (1999.03.99.074006-1) - DARIO AUGUSTO ALLIPRANDINI X NEIDE GUERREIRO ALLIPRANDINI X AGNES ALLIPRANDINI CARDOSO DA COSTA X DARIO HENRIQUE ALLIPRANDINI X CLAUDIA MARIA ALLIPRANDINI CABRAL DE AZEVEDO(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP041397 - RAUL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NEIDE GUERREIRO ALLIPRANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNES ALLIPRANDINI CARDOSO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO HENRIQUE ALLIPRANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARIA ALLIPRANDINI CABRAL DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório nº 20150109623 (fls. 272), concedo o prazo de 30 (trinta) dias à coautora Cláudia Maria Alliprandini Cabral de Azevedo para retificar seu nome no Cadastro de Pessoa Física, perante a Secretaria da Receita Federal, uma vez que atualmente está Cláudia Maria Alliprandini, conforme consulta anexa. Após, se em termos, expeça-se novo ofício requisitório. Intime-se. Cumpra-se.

0060425-38.2000.403.0399 (2000.03.99.060425-0) - JULIO CESAR DE REZENDE - INCAPAZ X MARIA JOSE DE REZENDE(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JULIO CESAR DE REZENDE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318: Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, determino o prosseguimento da execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0003367-70.2001.403.6113 (2001.61.13.003367-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IZABEL CANDIDA DE OLIVEIRA CELESTINO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre o pagamento da (s) requisição(ões) de pequeno valor, no prazo de 10 (dez) dias.

0003559-03.2001.403.6113 (2001.61.13.003559-7) - JOSE JOAQUIM DA SILVA X AGENOR AVELINO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS PRADO BECARE X LEONILDO DONIZETI DA SILVA X MONICA LILIANE RODRIGUES DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X AGENOR AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS PRADO BECARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO DONIZETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA LILIANE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 208: Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, determino o prosseguimento da execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Sem prejuízo, promova-se consulta, através do sistema WEBSERVICE, da situação cadastral das inscrições dos beneficiários dos créditos no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF, juntando cópias nos autos. Cumpra-se. Intime-se.

0000700-43.2003.403.6113 (2003.61.13.000700-8) - JOSE SERRANO DE AGUIAR(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE SERRANO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre o pagamento da (s) requisição(ões) de pequeno valor, no prazo de 10 (dez) dias.

0003914-42.2003.403.6113 (2003.61.13.003914-9) - ANTONIA CANDIDA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MATEUS ORLANDO DA SILVA DUZZI(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X ANTONIA CANDIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 239/241: Verifico que a ação rescisória ajuizada pela viúva do autor, Vanda de Almeida Duzzi, ainda está pendente de julgamento pelo E. TRF da 3ª Região. Inicialmente, cabe consignar que a regra da execução extrajudicial aplica-se subsidiariamente ao cumprimento de sentença e, por consequência, torna incidente o artigo 791, do CPC, que determina a suspensão da execução nos mesmos moldes do processo de conhecimento (art. 475-R e 791, II, do CPC). Portanto, pode o juiz decretar a suspensão da execução quando a ação rescisória revelar prejudicialidade externa ao cumprimento do julgado rescindendo. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL OBJETO DE AÇÃO RESCISÓRIA PERANTE O STF. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA RESCINDENDA (AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO.). SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CONFIGURAÇÃO. 1. A ação rescisória do julgado revela nítido caráter prejudicial em relação ao cumprimento do aresto rescindendo, o que, por si só, na avaliação quantum satis do juízo poderia conduzi-lo à suspensão por prejudicialidade da efetivação da decisão judicial (artigo 265, I a III, do CPC). Precedente: Resp. 795.860/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ.31.05.2007.2. Deveras, a aplicação subsidiária da

regra da execução extrajudicial ao cumprimento da sentença, torna incidente o artigo 791, do Codex Processual, que determina a suspensão da execução nos mesmos casos em que se susta a marcha do processo de conhecimento (artigos 791, II, c/c 475-R, ambos do CPC).3. Inocorre error in procedendo na suspensão do cumprimento do título judicial, quando o mesmo restou rescindido por aresto do E. STF, no cognominado caso APADECO, sujeito, apenas, aos embargos declaratórios.4. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 900.888/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 31/03/2008)Conforme teor da decisão de fls.192/193, a viúva do autor ajuizou ação rescisória em face do INSS e da autora desta ação, no intuito de rescindir o v. Acórdão proferido neste feito, por não ter participado do processo como litisconsorte.Verifico, pois, que o Tribunal deixou de conceder a tutela antecipada à requerente, por entender não estarem presentes os fundamentos a ensejar a concessão da medida, razão pela que deixou de concedê-la naquela oportunidade, ressalvando que poderá vir a ser oportunamente concedida, caso fique configurada a verossimilhança dos fatos alegados. Por outro lado, caso seja julgada procedente a ação rescisória, a consequência lógica será a anulação deste processo, tornando indevidos eventuais pagamentos na fase executiva, o que justifica a suspensão da presente execução, pois o seu prosseguimento implicará em expedição de precatório e poderá acarretar pagamento indevido do montante executado, com evidentes prejuízos ao erário.Desse modo, por cautela, mantenho a suspensão da execução até o julgamento definitivo da ação rescisória.Intimem-se.

0001951-28.2005.403.6113 (2005.61.13.001951-2) - SEBASTIANA XAVIER VICENTE(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X SEBASTIANA XAVIER VICENTE(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, conforme requerido à fl. 192.Int.

0002182-55.2005.403.6113 (2005.61.13.002182-8) - ALTIERIS HENRIQUE DE SOUSA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ALTIERIS HENRIQUE DE SOUSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 291/293: Diante da retificação do nome do exequente no CPF, determino o prosseguimento do feito. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0003282-45.2005.403.6113 (2005.61.13.003282-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404620-50.1997.403.6113 (97.1404620-3)) NELSON MARTINIANO X WILSON TOMAS FRESOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FRESOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO ABRAO X NELSON FRESOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X NELSON MARTINIANO X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Fl. 213: defiro. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 212, expedindo-se as requisições na proporção de 50% do valor para cada um dos causídicos indicados.Cumpra-se.

0000608-60.2006.403.6113 (2006.61.13.000608-0) - MARIA DAS DORES DO COUTO SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA DAS DORES DO COUTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre o pagamento da (s) requisição(ões) de pequeno valor, no prazo de 10 (dez) dias.

0000670-03.2006.403.6113 (2006.61.13.000670-4) - MONICA FERREIRA MATOS JUNQUEIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MONICA FERREIRA MATOS JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo

de 10 (dez) dias.

0001173-24.2006.403.6113 (2006.61.13.001173-6) - VERA LUCIA PEREIRA FERREIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X VERA LUCIA PEREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução (fls. 194/199), determino o prosseguimento do feito. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se os valores dos honorários periciais pagos aos peritos judiciais, para fins de ressarcimento ao erário, nos termos da sentença, considerando como termo inicial para a atualização monetária a data das solicitações de pagamento. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução n.º 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001346-48.2006.403.6113 (2006.61.13.001346-0) - EURIPEDES ALVES NOVAES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X EURIPEDES ALVES NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre o pagamento da (s) requisição(ões) de pequeno valor, no prazo de 10 (dez) dias.

0002821-39.2006.403.6113 (2006.61.13.002821-9) - OLAIR JOSE DE SOUZA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X OLAIR JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

0004096-23.2006.403.6113 (2006.61.13.004096-7) - PAULO SERGIO RODRIGUES(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X PAULO SERGIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre o pagamento da (s) requisição(ões) de pequeno valor, no prazo de 10 (dez) dias.

0001945-45.2010.403.6113 - DEBORA SIMOES BERNARDES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X DEBORA SIMOES BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre o pagamento da (s) requisição(ões) de pequeno valor, no prazo de 10 (dez) dias.

0004117-57.2010.403.6113 - ISMAR JOSE CARRIJO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ISMAR JOSE CARRIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre o pagamento da (s) requisição(ões) de pequeno valor, no prazo de 10 (dez) dias.

0004263-98.2010.403.6113 - ISILDA DOS SANTOS NUNES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ISILDA DOS SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

0003716-24.2011.403.6113 - DIVINO PAULO DE MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X DIVINO PAULO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre o pagamento da (s) requisição(ões) de pequeno valor, no prazo de 10 (dez) dias.

0001264-07.2012.403.6113 - TARCISIO NATAL FALEIROS(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X TARCISIO NATAL FALEIROS X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado para manifestação acerca da petição e documentos de fls. 213/217 apresentados pela executada, no prazo de 10 (dez) dias.

0002158-80.2012.403.6113 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X LUIZ CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

0002520-82.2012.403.6113 - EDISON MESSIAS DA ROCHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDISON MESSIAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)Assim sendo, diante do contrato de honorários juntado à fl. 288, defiro o pedido de destaque do valor devido a título de honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo autor, a ser solicitado na mesma requisição, em campo próprio, em nome da Sociedade de Advogados, na forma requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da referida sociedade de advogados (tipo de parte 96), nos termos do disposto no COMUNICADO 038/2006 - NUAJ. Desse modo, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios (RPV), na forma acima determinada, com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Conforme determinado na sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 308/312), os honorários sucumbenciais de R\$500,00 (quinhentos reais), devidos pelo embargado, deverão ser compensados no crédito principal a ser requisitado nestes autos. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJP). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0002660-19.2012.403.6113 - BENEDITO MESSIAS DE SOUSA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X BENEDITO MESSIAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

0002865-48.2012.403.6113 - ANA ROSA DE CARVALHO SILVA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X ANA ROSA DE CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

0003141-79.2012.403.6113 - AMARILDO ALVES FERREIRA X ANA CLAUDIA SANTOS FERREIRA X LUCAS DOS SANTOS FERREIRA X BRUNO DOS SANTOS FERREIRA X AMARILDO ALVES FERREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X AMARILDO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DOS SANTOS FERREIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

0003494-22.2012.403.6113 - MARLI MARIA DE SOUZA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARLI MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

0000010-62.2013.403.6113 - JOANA DARC FERREIRA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JOANA DARC FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

0000542-36.2013.403.6113 - RAFAEL LOPES X JOAO PAULO LOPES X ANTONIO CARLOS LOPES(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X RAFAEL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 180/181: Anote-se, verificando a regularidade dos Cadastros de Pessoas Físicas no sistema WEBSERVICE. Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, determino o prosseguimento da execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, na proporção de 50% do crédito principal para cada autor. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

0001042-05.2013.403.6113 - LUIS ANTONIO DA MOTA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X LUIS ANTONIO DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

0002251-09.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-13.2012.403.6113) GIBELLI & SALOMAO TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA ME(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X GIBELLI & SALOMAO TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA ME X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

0002577-66.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000923-59.2004.403.6113 (2004.61.13.000923-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X NEUSA CANDIDA BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA CANDIDA BATISTA RODRIGUES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X NEUSA CANDIDA BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/70: Diante do cancelamento do ofício requisitório expedido nos presentes autos em virtude de divergência no nome da exequente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da exequente, fazendo constar Neuza Candida Batista Rodrigues, conforme consta no extrato de consulta ao sistema WEBSERVICE anexo a esta

decisão e nos autos principais. Após, expeça-se novo ofício requisitório nos termos da decisão de fl. 57. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000203-87.2007.403.6113 (2007.61.13.000203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-75.2003.403.6113 (2003.61.13.003291-0)) VANIA DA SILVA BRAGUIM(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação do INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000054-96.2004.403.6113 (2004.61.13.000054-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LEONARDO ALVES CHIEREGATO(SP073213 - MAURICIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO ALVES CHIEREGATO

ATO ORDINATÓRIO: Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada de documentos extraídos do sistema INFOJUD e para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001951-91.2006.403.6113 (2006.61.13.001951-6) - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X REJANE CONCEICAO SILVA DE OLIVEIRA(SP079313 - REGIS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REJANE CONCEICAO SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA SEGURADORA S/A
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José Marcos de Oliveira e Rejane Conceição Silva de Oliveira move em face da Caixa Econômica Federal. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

0001563-86.2009.403.6113 (2009.61.13.001563-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X PEDRO BERNARDES DE REZENDE - ME(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X PEDRO BERNARDES DE REZENDE - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 170/176: Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo, tendo em vista que a execução está garantida pelo depósito integral do valor controvertido (fls. 176). Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002687-07.2009.403.6113 (2009.61.13.002687-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONFORT ELEGANCE COM/ DE COUROS LTDA X RICARDO DE SOUZA X MARISA APARECIDA DE SOUZA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFORT ELEGANCE COM/ DE COUROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA APARECIDA DE SOUZA

Tendo em vista a atuação da curadora especial ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA (OAB/SP 117.782), arbitro seus honorários no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); devendo a Secretaria providenciar a solicitação de pagamento correspondente. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se e Intime-se.

0001426-70.2010.403.6113 - HUMBERTO LANZA NETO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO LANZA NETO

Fls. 275/176 e 278: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001432-77.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EVERALDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERALDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERALDO JOSE DA SILVA

Fls. 146: Requer a credora o bloqueio de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde o último bloqueio judicial efetivado de ativos financeiros em nome do devedor (fls. 52/53), defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do

CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado, Everaldo Jose da Silva, CPF 131.160.268-23, até o montante da dívida informado às fls. 78 (R\$ 14.999,60). Sendo positivo o bloqueio, intime-se o executado da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0001463-63.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001247-10.2008.403.6113 (2008.61.13.001247-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RENATA DE ALMEIDA FRANCA X LUIZ DONISETTE TONIN X DAHUL TAVARES PELIZARO X FERNANDO PULICANO LEONCIO ALVES X DALVA MARIA JUNQUEIRA BOTTO(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA DE ALMEIDA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DONISETTE TONIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAHUL TAVARES PELIZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO PULICANO LEONCIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA MARIA JUNQUEIRA BOTTO

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José Roberto de Oliveira, José Wilson, Jusceline Pereira de Oliveira, Lúcia Maria Silva e Juarez Borges de Freitas movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001980-34.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GISELE ABRAHAO NOVELINO(SP308372 - ANDRE LUIS DE ANDRADE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE ABRAHAO NOVELINO
ATO ORDINATÓRIO: Fica a exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003419-12.2014.403.6113 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP201197E - HIROAKI SHIBUKAWA) X SCHIO - BERETTA BRASIL IND/ DE CALCADOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SCHIO - BERETTA BRASIL IND/ DE CALCADOS LTDA
ATO ORDINATÓRIO: Fica a exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2625

MONITORIA

0002049-95.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X CLESCIO ROBERTO DE MELO BOLELA(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

A impugnação aos embargos monitórios apresentada pela autora revela que não houve a consumação do acordo aventado em audiência realizada pela Central de Conciliação (fl. 113).Verifico, porém, que o réu não compareceu pessoalmente àquela audiência, mas apenas o seu advogado constituído, o qual se comprometeu a informar àquele sobre o conteúdo da proposta.Assim, vislumbro que a falta de participação efetiva do réu na audiência poderá ter inviabilizado a negociação da razoável proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal e até de outras eventuais alternativas viáveis às partes, para a solução amigável do litígio, de modo que concluo ser o caso de insistir na tentativa de um novo acordo.Para tanto, designo audiência preliminar para o dia 1º de outubro de 2015,

às 14h45, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que o réu deverá comparecer pessoalmente, e a Caixa Econômica Federal fazer-se representar por preposto com poderes para transigir, sem prejuízo da presença dos patronos respectivos. Não havendo conciliação, as partes poderão reiterar a produção das provas que entendam necessárias à complementação da instrução processual, justificando a pertinência, sob pena de preclusão, e o processo será saneado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000490-40.2013.403.6113 - JORGE LUIS MARTINS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor do ofício de implantação do benefício acostados às f. 288. int.

0003446-92.2014.403.6113 - CLEIDE ASSIS DE CASTRO - INCAPAZ X CRISTIAN APARECIDO DE CASTRO(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da r. decisão proferida à fl. 43 (não impugnada pelas partes), a presente demanda prossegue apenas no tocante ao pedido para condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de dano moral, o que, segundo a autora, seria de R\$ 40.000,00. Ocorre que, com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0002343-16.2015.403.6113 - VICENTE ALVES DE PAULA DE CARVALHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11203

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003055-85.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EKENECHUKWU KIERAN OFILI(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Considerando que a manifestação de f. 164 foi apresentada em 26/08/2015, intime-se o advogado ora renunciante de que deverá comparecer à audiência de instrução e eventual julgamento designada para o dia 08/09/2015, às 16:00 horas, para atuar em defesa do acusado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 5º da Lei nº 8.906/94, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10216

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005903-45.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005357-87.2015.403.6119) GUILHERME SABINO DA SILVA(PR068858 - WALTER NERIVAL POZZOBOM JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 06/2015, dou cumprimento ao despacho de fl. 42, intimando-se a defesa nos seguintes termos: Vistos. Fls. 22/31: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Defesa em face da decisão de fls. 19/20v, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo acusado. Aponta-se erro material e contradição no julgado. Novo documento foi juntado às fls. 33/34. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, para dar-lhes, no mérito, parcial provimento. Com efeito, tem razão o embargante quando aponta erro material no dispositivo da decisão, que se refere ao indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defensoria Pública da União, uma vez que o preso conta com defensor constituído. No mais, a decisão embargada não merece reparos, uma vez que não apontou o embargante qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Com efeito, os vícios apontados pelo embargante revelam o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma do decisum - a ser obtida pela via recursal cabível -, e não para a sua integração. Quanto ao novo documento trazido aos autos pelo embargante - uma declaração que atestaria atividade lícita pelo indiciado (fls. 34) -, entendo que, por si só, é insuficiente para infirmar as conclusões expostas na decisão embargada. A lei não garante liberdade ao preso em flagrante que demonstrar exercício de atividade lícita, primariedade e residência fixa. O fato é que o delito cuja prática se atribui ao indiciado possui circunstâncias reveladoras da gravidade concreta do crime (v.g. grande quantidade de entorpecente apreendida), a impor a manutenção da prisão para garantia da ordem pública. Postas estas razões, acolho em parte os embargos declaratórios, apenas para corrigir o erro material no dispositivo da decisão embargada, a fim de que, onde se lê INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defensoria Pública da União, leia-se INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo defensor constituído do acusado. Inalterada, no mais, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se..

Expediente Nº 10234

MANDADO DE SEGURANCA

0006420-50.2015.403.6119 - MEDIC LIFE SERVICOS LTDA - EPP(MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pretende a expedição, pela autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP), de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Sustenta a impetrante, em breve síntese, que o crédito tributário apontado pela autoridade como óbice à expedição da certidão - constante da do Sistema DATAPREV-INSS de fl.21- encontra-se devidamente adimplido, não podendo impedir a expedição da certidão. Alega que os apontamentos de débitos possivelmente são decorrentes de confusão de dados proveniente da transferência da cobrança de débitos previdenciários do INSS para a Receita Federal do Brasil. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/49, e custas à fl.55). Instada para justificar sobre a autoridade impetrada (fl.58), a impetrante manifestou-se às fls.59/60, ratificando a impetração em Guarulhos/SP, ainda que a autoridade impetrada tenha sede em Jundiaí/SP, requerendo o regular processamento ou, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP. É o relato do necessário.

DECIDO.A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança se define pela categoria da autoridade impetrada e pelo local onde ela está sediada, e tem natureza absoluta, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício.Nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART.557, 1º DO CPC COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A teor do disposto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. II. Na via específica do mandado de segurança, a competência a ser observada para impetração é a da sede da autoridade coatora. III. A autoridade coatora não se confunde com a União, porquanto aquela é agente desta - e apenas a própria autoridade teria competência para desfazer o ato tido por abusivo, se necessário. IV. O local em que se fixa a autoridade no exercício de suas atividades determina a sede da autoridade coatora. O mandado de segurança impetrado em face do Diretor de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal deve ser processada na Seção Judiciária do Distrito Federal. V. Agravo improvido. (AI 00269704220054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)No caso em exame, a impetrante indicou como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP, que tem sede em Jundiaí/SP. Situação ratificada às fls.59/60.Nesse cenário, é de rigor o reconhecimento da incompetência deste juízo, razão pela qual declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando, com fundamento no art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 10235

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005357-87.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME SABINO DA SILVA(PR068858 - WALTER NERIVAL POZZOBOM JUNIOR)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 06/2015, dou cumprimento à decisão de fls. 67/68, intimando-se a defesa nos seguintes termos: GUILHERME SABINO DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 49/50) como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0171/2015 - DPF/AIN/SP.Segundo a denúncia, o indiciado, aos 17/05/2015, teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando estava prestes a embarcar para Bilbao/Espanha, com escala em Londres/Inglaterra, no voo BA 0240, da companhia aérea Companhia British Airways, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 4.038 gramas (quatro mil e trinta e oito gramas - massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudos de constatação acostados às fls. 07/09 e 36/39, o teste da substância encontrado com o denunciado resultou POSITIVO para cocaína.O denunciado foi notificado do teor da acusação formulada pelo órgão ministerial aos 03/07/2015 (fl. 56).O acusado, por meio de defensor constituído, apresentou defesa preliminar (fls. 62/63), nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, requerendo a oitiva da testemunha por ele arrolada (fl. 63) pelo sistema de videoconferência, a ser realizada na Justiça Federal de Curitiba/PR, bem como que seja deferida a participação do réu em seu interrogatório também pelo sistema de videoconferência, devendo no ato da audiência ser providenciado canal telefônico para que o defensor se comunique com o réu presente na sala de audiência. É o breve relato do processado até aqui. DECIDO.A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito imputado.A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal.Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal - materialidade: autos de constatação (fls. 07/09 e 36/39) e auto de apreensão (fls. 21/22); bem como indícios suficientes de autoria delitiva; depoimento das testemunhas (fls. 02/05) e interrogatório do denunciado (fl. 06).De outra parte, no que toca ao juízo de absolvição sumária, não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, o prosseguimento regular do feito se impõe. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do indiciado GUILHERME SABINO DA SILVA e determino a continuidade do feito. Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes e designo o dia 13/10/2015 às 16h30, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Expeça-se o necessário. Indefiro o requerimento da defesa para que o

interrogatório seja realizado por videoconferência, uma vez que não há prova de uma das hipóteses autorizadoras (CPP, art. 185, 2º). Providencie a Secretaria o necessário para realização do ato, expedindo-se: a) Ofício ao estabelecimento prisional em que o indiciado se encontra recolhido, requisitando-a para apresentação na data acima indicada. b) Ofício ao Departamento da Polícia Federal, requisitando escolta, consignando-se a necessidade de apresentação com antecedência mínima de 30 minutos (em relação ao horário marcado para a audiência), para viabilizar a realização de entrevista pessoal prévia com seu defensor. c) Mandado de Intimação e Ofício de requisição ao Superior Hierárquico da testemunha servidor público, devendo ser advertido de que o não comparecimento poderá caracterizar crime de desobediência, sujeitando à condução coercitiva; d) Carta precatória para o Juízo Federal de Curitiba, a fim de que intime a testemunha de defesa, que será inquirida por este Juízo por meio de videoconferência. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Arquive-se a comunicação de prisão em flagrante em Secretaria. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa do acusado. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 10236

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006622-95.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON CALIXTO FARIAS(SP312452 - VIVIANE APARECIDA VASCONCELOS)

VISTOS. 1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão certificado à fl. 283 determino: a) Encaminhe-se ao Juízo da Vara de Execuções da comarca de Guarulhos/SP cópia da certidão de trânsito em julgado, para fins de instrução dos Autos de Execução nº 1106695. b) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; c) a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição da República, bem como aos departamentos criminais competentes para fins estatísticos e antecedentes criminais. 2. Encaminhem-se os Autos ao SEDI para as anotações necessárias a fim de que conste CONDENADO como situação processual do réu. 3. Após, em termos, arquivem-se os Autos, observadas as formalidade de praxe. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 10237

EMBARGOS A EXECUCAO

0008400-03.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004353-20.2012.403.6119) MARINILZA DE MELLO(SP176734 - ADRIANA LEME PAIXÃO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ante a consulta/informação formulada, dê-se baixa na pauta de audiências deste Juízo e intime-se a executada, ora embargante para que esclareça seu endereço, no prazo de 5 dias, uma vez que foi citada no endereço Rua Baltazar de Carvalho, 269, antigo 250 - B, em 26/06/2012, e a carta convite para a audiência de conciliação retornou com a mensagem mudou-se - (fl. 77, autos 0004353-20.2012.403.6119) - em 30/07/2015. Publique-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4908

DEPOSITO

0006467-92.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTACILIO LUIZ DE FRANCA

Fl. 75: diante do lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a CEF manifestar-se em termos do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004215-05.2002.403.6119 (2002.61.19.004215-0) - MILTON FREITAS MARTINS(SP183412 - JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ante o requerimento formulado pela parte exequente, intime-se a parte executada, por meio do seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante de R\$ 49.653,81 (quarenta e nove mil seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos de multa de 10 % (dez por cento), nos termos do art. 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0093523-15.2007.403.6301 - CICERO LOPES BEZERRA(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Cícero Lopes Bezerra, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inicialmente distribuída para o Juizado Especial Federal de São Paulo, em que se pretende a conversão dos períodos trabalhados em condições especiais em tempo comum e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/79). Às fls. 80/82, decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional e determinou a expedição de ofício ao INSS para que apresentasse as cópias dos processos administrativos de NB 134.067.158-9 e NB 140.723.971-0, sob pena de busca e apreensão. Às fls. 92/94, diante da inércia do INSS em cumprir a determinação, foi procedida à busca e apreensão das cópias reprográficas dos autos dos processos administrativos. O INSS apresentou contestação às fls. 305/311, acompanhada de documentos, fls. 312/322, arguiu preliminarmente a incompetência absoluta do Juizado Especial para conhecer e julgar a causa, tendo em vista o teor do art. 3º, 2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 260, do CPC, pugnou pela improcedência da demanda, porque a parte autora não teria demonstrado a exposição aos agentes insalubres e nem teria atendido aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Às fls. 334/341, foi proferida a sentença no Juizado Especial de São Paulo, acolhendo os pedidos do autor e concedendo a antecipação da tutela. Às fls. 350/359, foram apresentadas razões recursais pelo INSS, pleiteando o acolhimento do recurso, a fim de que fosse reformada a sentença. Às fls. 362/365, foram apresentadas contrarrazões ao recurso. Às fls. 413, decisão determinando a implantação do benefício, referente à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da antecipação de tutela concedida na sentença. Às fls. 414/415, informações prestadas pelo INSS, comunicando a implantação do benefício de aposentadoria NB 164.521.186-5. À fl. 429, foi decretada a nulidade da sentença (fls. 334/341), reconhecendo a incompetência dos Juizados Especiais Federais para julgar a presente demanda e foi determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo. Às fls. 451/458, foi proferida decisão na 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, declinando da competência e determinando a remessa para esta Subseção Judiciária. Após ciência das partes e não havendo qualquer manifestação, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 465). É o relatório. Passo a decidir. Mérito Inicialmente, afasto a prevenção apontada às fls. 460/461, na qual constam os autos nº 0019810-41.2006.403.6301, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratar de processo com divergência na causa de pedir se comparado à presente demanda. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa

ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.(...) O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social,

para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...) 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.(...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi

revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo que os PPPs são substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser

considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, e, tendo em vista que o autor não especificou quais os períodos pretende ver reconhecidos como especiais, elaborando somente alegação genérica de que tem o direito de aposentar-se por tempo de contribuição, na função de serralheiro, eis que durante todo o curso de labor, exerceu a mesma função (...), no caso concreto, verifico que esta informação não se coaduna com os fatos, de forma que este juízo passa a analisar as informações constantes na CTPS (fls. 12/21) e CNIS (fls. 312/313). Portanto, assim se mostra o tempo laborado pelo autor:1) De 28/01/1976 a 12/08/1977, Tinturaria e Estamparia Titan YL Ltda.;2) De 30/08/1977 a 03/01/1984, Ásea Elétrica (ABB Ltda.);3) De 06/06/1984 a 13/09/1984, Cindumel Cia. Ind. de Metais e Laminados Grupo Cindum;4) De 15/09/1984 a 05/12/1984, Construções e Comércio Camargo Correa S/A;5) De 10/12/1984 a 08/05/1987, Mannesmann S/A (V & M do Brasil S/A);6) De 13/05/1987 a 18/03/1988, Rodoviária S/A (Randon S/A Implementos e Sistemas Automotivos);7) De 22/03/1988 a 18/05/1989, Ásea Elétrica Ltda. (ABB Ltda.) ;8) De 29/11/1989 a 17/07/1995, Saturnia S/A Sistemas de Energia (Microlite Sociedade Anônima);9) De 14/02/1996 a 14/05/1996, W Magnum Indústrias Reunidas Ltda.;10) De 19/08/1996 a 31/05/1999, Paula & Amon Ltda.;11) De 20/11/2000 a 20/11/2000, Meta Serviços Temporários;12) De 05/01/2001 a 31/12/2003, Usi-Solda Indústria e Serviços Ltda.;Passo a analisar cada período.a) De 28/01/1976 a 12/08/1977, Tinturaria e Estamparia Titan YL Ltda. / De 06/06/1984 a 13/09/1984, Cindumel Cia. Ind. de Metais e Laminados Grupo Cindum / De 15/09/1984 a 05/12/1984, Construções e Comércio Camargo Correa S/A;Em relação a estes vínculos, para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, era possível o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional e de acordo com os agentes nocivos constantes no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Todavia, a função exercida pelo autor nos vínculos supracitados ajudante de rama, ajudante geral e carpinteiro (fls. 19/20), respectivamente, não se enquadram em nenhuma categoria elencada no respectivo decreto, bem como o autor não comprovou que esteve exposto a nenhum tipo de agente vulnerante, limitando-se somente em alegar que durante todo o período laborativo esteve exposto ao ruído. Ressalta-se que, para os agentes agressivos ruído e calor, o laudo técnico sempre foi imprescindível para aferir a intensidade da mencionada exposição, portanto, inviável o enquadramento destes períodos, pois o autor não comprovou o direito alegado. b) De 30/08/1977 a 03/01/1984, Ásea Elétrica (ABB Ltda.) / De 22/03/1988 a 18/05/1989, Ásea Elétrica Ltda. (ABB Ltda.)No tocante a estes períodos, o autor apresentou os formulários DSS 8030 (fls. 147/148 e 151/152) e laudos técnicos periciais (fls. 149/150 e 153/154), comprovando que esteve exposto ao agente vulnerante ruído, a uma pressão sonora de 84 dB(A), acima do limite permitido à época, e, aos agentes químicos tóxicos derivados do carbono, pois havia contato dérmico com óleo de corte e óleo solúvel (hidrocarbonetos aromáticos - ano, eno, ino), conforme item 1.2.11 do anexo III do decreto nº 53831-64., ambos de modo habitual e permanente. Desta forma, impõe-se o enquadramento desta atividade como especial.c) De 10/12/1984 a 08/05/1987, Mannesmann S/A (V & M do Brasil S/A);Em relação a este período, o autor apresentou o formulário DISES-BE-5235 (fls. 155/156) e o laudo técnico pericial (fls. 157/158), comprovando que esteve exposto de modo habitual e permanente ao agente vulnerante ruído, a uma pressão sonora acima de 91 dB(A), bem acima do limite permitido à época, que era de 80 dB(A). Desta forma, impõe-se o enquadramento desta atividade como especial.d) De 13/05/1987 a 18/03/1988, Rodoviária S/A (Randon S/A Implementos e Sistemas Automotivos); No que se refere a este período, o autor comprovou por meio do formulário DSS-8030 (fl. 133) e laudo técnico pericial (fls. 135/146), que durante o período que laborou na empresa esteve exposto ao agente vulnerante ruído, a uma pressão sonora de 83 a 89 dB(A), de modo habitual e permanente. Desta forma, impõe-se o enquadramento desta atividade como especial, por estar acima do limite permitido à época (80 dB(A)).e) De 29/11/1989 a 17/07/1995, Saturnia S/A Sistemas de Energia (Microlite Sociedade Anônima);Em relação a este período, o autor apresentou os formulários DSS-8030 (fls. 119, 120 e 121) e os laudos técnicos (fls. 122/123, 124/125 e 126/127). Comprova que, no período de 26/11/1989 a 25/02/1990, esteve exposto ao óxido de chumbo em suspensão no ar com índices acima de 100 microgramas por metro cúbico, sendo prejudicial a saúde do trabalhador(...); no interregno de 26/02/1990 a 30/09/1993, esteve exposto ao agente vulnerante ruído, a uma pressão sonora de 96 dB(A) e no interstício de 01/10/1993 a 17/07/1995, esteve exposto ao agente vulnerante ruído, a uma pressão sonora de 82 dB(A), de modo habitual e permanente. Desta forma, impõe-se o enquadramento de todo o período laborado na referida empresa como especial, conforme descrito no item 1.2.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 e item 1.1.6 do anexo do III do Decreto 53.831/64.f) De 14/02/1996 a 14/05/1996, W Magnum Indústrias Reunidas Ltda./ De 20/11/2000 a 20/11/2000, Meta Serviços Temporários;No que se refere a estes períodos, não há nos autos comprovação de exposição a agentes nocivos, seja por meio de formulário próprio (DSS 8030, SB 40 ou PPP) ou de laudo nos casos específicos dos agentes ruído ou calor, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Portanto o autor não logrou êxito em comprovar o alegado direito, tonando-se inviável o enquadramento deste período como atividade especial.g) De 19/08/1996 a 31/05/1999, Paula & Amon Ltda.;No

que se refere a este período, o autor apresentou formulário (fl. 163), laudo (fls. 165/184) os quais comprovaram que o autor esteve exposto durante o período laborado na empresa ao agente insalubre ruído a uma pressão sonora de 104 dB(A) no setor de Manutenção e 94dB(A) no setor de Solda de modo habitual e permanente. Apresentou o PPP às fls. 253/254, o qual informa que o autor esteve exposto a uma pressão sonora de 95 dB(A) e 87 dB(A), bem como havia exposição aos fumos metálicos.h) De 05/01/2001 a 31/12/2003, Usi-Solda Indústria e Serviços Ltda.;O perfil profissiográfico de fl. 256 e o laudo individual de fl. 257, comprovam que o autor esteve exposto ao agente vulnerante ruído, a uma pressão sonora acima de 105 dB(A), de modo habitual e permanente. Todavia, no campo 16, verifico que a empresa passou a ter responsável técnico pelos registros ambientais somente a partir de 18/08/2003. Assim, deverá ser enquadrado como atividade especial somente o interstício de 18/08/2003 a 31/12/2003, pois, para o agente vulnerante ruído é necessária certeza e precisão, que somente podem ser conferidos através da medição efetuada pelo profissional habilitado, não sendo possível estabelecer com a precisão necessária o nível de ruído no período anterior a 18/08/2003 na referida empresa.No que se refere ao período de atividade rural, constante nos processos administrativos juntados aos autos (NB 134.067.158-9 e NB 140.723.971-0), verifico que, na petição inicial, não há pedido referente ao seu reconhecimento, não sendo possível a análise por este Juízo.Desta forma, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor da ação na DER (13/12/2006 - fl. 301):TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Tinturaria e Estamparia Titan YL Ltda. ctps-19 28/01/1976 12/08/1977 1 6 15 - - - 2 Ásea Elétrica (ABB Ltda.) ctps-19 esp 30/08/1977 03/01/1984 - - - 6 4 4 3 Cindumel Cia. Ind. de Metais e Laminados Grupo Cindum ctps-20 06/06/1984 13/09/1984 - 3 8 - - - 4 Construções e Comércio Camargo Correa S/A ctps-20 15/09/1984 05/12/1984 - 2 21 - - - 5 Mannesmann S/A (V & M do Brasil S/A) ctps-20 esp 10/12/1984 08/05/1987 - - - 2 4 29 6 Rodoviária S/A (Randon S/A Implementos e Sistemas Automotivos) ctps-16 esp 13/05/1987 18/03/1988 - - - - 10 6 7 Ásea Elétrica Ltda. (ABB Ltda.) ctps-13 esp 22/03/1988 18/05/1989 - - - 1 1 27 8 Saturnia S/A Sistemas de Energia (Microlite Sociedade Anônima) ctps-13 esp 29/11/1989 17/07/1995 - - - 5 7 19 9 W Magnum Indústrias Reunidas Ltda. ctps-14 14/02/1996 14/05/1996 - 3 1 - - - 10 Paula & Amon Ltda. ctps-16 esp 19/08/1996 31/05/1999 - - - 2 9 13 11 Meta Serviços Temporários cnis-313 20/11/2000 20/11/2000 - - 1 - - - 12 Usi-Solda Indústria e Serviços Ltda. ctps-17 05/01/2001 17/08/2003 2 7 13 - - - 13 Usi-Solda Indústria e Serviços Ltda. ctps-17 esp 18/08/2003 28/09/2006 - - - 3 1 11 - - - - - Soma: 3 21 59 19 36 109 Correspondente ao número de dias: 1.769 8.029 Tempo total : 4 10 29 22 3 19 Conversão: 1,40 31 2 21 11.240,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 1 20 Conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo, o tempo de contribuição de 36 anos, 01 mês e 20 dias, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo seu mérito com fulcro no art. 269, I do CPC, para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial os períodos de 30/08/1977 a 03/01/1984 e 22/03/1988 a 18/05/1989, laborados na empresa Ásea Elétrica (ABB Ltda.); de 10/12/1984 a 08/05/1987, laborado na empresa Mannesmann S/A (V & M do Brasil S/A); de 13/05/1987 a 18/03/1988, laborado na empresa Rodoviária S/A (Randon S/A Implementos e Sistemas Automotivos); de 29/11/1989 a 17/07/1995, laborado na empresa Saturnia S/A Sistemas de Energia (Microlite Sociedade Anônima); de 19/08/1996 a 31/05/1999, laborado na empresa Paula & Amon Ltda.; de 18/08/2003 a 28/09/2006, laborado na empresa Usi-Solda Indústria e Serviços Ltda., para todos os fins previdenciários e condenar à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DER) em 13/12/2006.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos desde DER até a implantação do benefício.No mais, CONFIRMO a decisão de antecipação da tutela jurisdicional, notadamente porque o autor já está recebendo o benefício pleiteado, conforme pesquisa realizada por este Juízo, que ora determino a juntada, o qual fora implantado em sede de tutela em 01/04/2009 (fls. 414/419), conforme decisão de fls. 413, proferida no Juizado Especial Federal.Sobre as prestações vencidas, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.No pagamento dos atrasados, fica resguardado o direito do INSS em abater os valores já pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição.Ratifico a decisão proferida no Juizado Especial Federal que concedeu os benefícios da gratuidade processual à parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art 20, 4o, do CPC, fixo em R\$ 2.500,00 reais, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a duas peças), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (ii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iii) o tempo dispensado; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos com as

nossas homenagens ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: Cícero Lopes Bezerra, inscrito no RG nº 1.776.728, CPF: 079.386.085-72, residente e domiciliado na Rua Corifeu de Azevedo Marques, nº 18, Jardim Paraventi, Guarulhos/SP, CEP: 07120-270. 1.1.1. Nome do beneficiário: 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de Contribuição; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 13/12/2006. 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002190-67.2012.403.6119 - ANA LUCIA VIEIRA(SP261993 - ANA LUCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária intentada por ANA LÚCIA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, a partir do afastamento. Fundamentando o pleito, aduziu a parte autora que deu à luz em 05/09/2011 e que o benefício 157.830.877-9 teria sido negado indevidamente na esfera administrativa. Petição inicial e documentos às fls. 06/20. Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 26/27). O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 38/43 acompanhada dos documentos de fls. 44/80, pugnando pela improcedência da demanda sob o fundamento de que a autora não teria implementado os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, pois a diligência administrativa teria comprovado a inexistência de vínculo laboral. Réplica às fls. 83/84. Renúncia ao mandato das procuradoras da autora às fls. 85/86. À fl. 87 determinada a intimação pessoal da autora para constituir novo advogado, restando infrutífera a diligência, conforme certidões de fls. 92. INSS discordou quanto à extinção por abandono (fls. 95/97). Tentativa de intimação da parte autora infrutífera (fls. 139). Decisão deferindo o pedido do INSS para expedição de ofício à Polícia Federal, ao Ministério Público Federal, à OAB e à Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Resposta ao Ofício emitido à Defensoria Pública do Estado de São Paulo dando conta de que a autora inscrita no convênio firmado entre a DPE e a OAB no período de 01/12/2007 a 02/02/2014 atuou em diversos feitos (fls. 157/165). Resposta ao Ofício emitido à Polícia Federal informando acerca da instauração de inquérito policial. Decisão de fls. 168/169 firmando os atos praticados pela parte autora como em causa própria, designando a realização de audiência para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas arroladas pelo INSS. Realizada audiência de instrução, na qual se colheu o depoimento da autora e de uma testemunha. Os autos vieram conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições para o exercício do direito de ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Na ausência de questões preliminares, passo ao enfrentamento do mérito. O benefício previdenciário de salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que diz o seguinte: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Já a carência está prevista no artigo 25, III, da mesma lei, verbis: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Extraem-se dos dispositivos legais os seguintes requisitos ensejadores da concessão do benefício: a) ostentação da qualidade de segurada; b) carência de 10 meses de contribuição para as seguradas contribuinte individual, facultativa e especial, sendo que não é exigida carência para seguradas empregadas, empregadas domésticas e trabalhadoras avulsas; b) segurada dê à luz ou promova adoção. No caso em tela, a certidão de nascimento de fl. 10 revelou que a filha da autora, Fernanda Vieira Schiavetto, nasceu em 05/09/2011. A autora requereu o benefício NB 157.830.877-9 em 30/08/2011. Na prova oral produzida, foram ouvidas a parte autora e como testemunha a sua empregadora em que foi relato por ambas o contexto da prestação e serviços. Abaixo, transcrevo o depoimento: Indagada acerca do procedimento, disse a autora que: fez requerimento administrativo e o INSS não apresentava nenhuma decisão, só após a impetração de mandado de segurança o INSS julgou e indeferiu o benefício, sendo interposta a ação judicial; Respondeu ser advogada e na época dos fatos prestava serviços apenas para a Defensoria, não tinha carteira de clientes e um trabalho específico de advogada, fazia audiências e andamentos freelances; Respondeu que a demanda da Defensoria era de um assistido a cada um mês e raramente dois no mês, devido ao sorteio que a Defensoria faz por ordem alfabética. Respondeu que a gravidez cursou tranquilamente, não foi prematura, não havendo, contudo, programação financeira que suportasse a segunda gravidez; Respondeu ter sido contratada em junho de 2011 pela Dra. Cristiane; Que em atendimento a cliente no escritório da contratante esta afirmou que estava de mudança e precisa de pessoa de confiança para organizar as coisas dela porque ela tinha muita coisa e acabado de saber que também estava gestante e em situação de risco com recomendação médica de repouso e a autora então se ofereceu para o trabalho e a contratante aceitou, pois sabia da gravidez da autora e do seu desespero; Afirmou que a prestação seria por apenas 3 (três) meses que seria o tempo de retirar as coisas de um apartamento para o outro e fazer a organização; Respondeu que organizou as coisas da contratante no apartamento novo, excepcionalmente a

acompanhava nas consultas médicas, realizava compras no sacolão e que a periodicidade do trabalho era diária; Respondeu não atuar no escritório da contratante como advogada no mesmo período e que não houve indicação na Defensoria; Respondeu que ao apartamento anterior da contratante era composto de 3 (três) quartos, sala ampla, estar e jantar, um dos quartos era suíte, um lavabo, e um banheiro do lado do segundo ou terceiro quarto, na garagem tinha depósito; Respondeu que viu a expedição de ofício à Polícia Federal, mas que não houve intimação; Respondeu que pediu a propositura da ação porque a filha era difícil e ficou quase 10 (dez) meses sem conseguir trabalhar, 7 (sete) meses efetivamente sem conseguir trabalhar, então pediu para que as advogadas inicialmente estabelecidas que entrassem com a ação pois para acompanhar o processo seria difícil porque não tinha com quem deixar a filha, tendo que levá-la para todos os lugares pois só se alimentava no peito. Afirmou que tinha parceria com a Dra. Adriana e Lilian com as despesas da sala em que atendia o pessoal da assistência e pediu para que elas propusessem a ação e por isso no mesmo dia a autora e a Dra. Adriana entraram com pedido administrativo junto ao INSS porque não tinha condições de atender as eventuais exigências que o INSS pudesse fazer por conta da filha menor e a mãe como parte no pedido de pensão por morte poderia atender as exigências e se deslocar ao INSS; Respondeu que as patronas renunciaram após o seu restabelecimento, mas que não regularizou posteriormente sua representação porque não se deu conta de que não havia se manifestado, só se dando conta quando recebeu a representação da OAB porque não se recordava do processo; Respondeu que tinha telefone celular de número 99452530 e que recebeu contato telefônico do Servidor para regularizar a representação processual; Afirmou não conhecer Valéria que atendeu o mesmo número, afirmou o número ser seu na Tim, mas que foi desabilitado e restabelecido pela claro ou vivo; Respondeu não ter recebido nenhum benefício e ter prestado serviço para Cristiane no apartamento dela e que partiu da empregadora a iniciativa de registrar a Carteira de Trabalho e que precisava de dinheiro. A testemunha Cristiane Barrio Novo descreveu o contexto em que se deu a prestação de serviço: Que a autora era sua aluna na faculdade e que após ter se formado ela a contratava como freelance. A autora lhe contou que estava grávida, mas que não estava conseguindo trabalho e se encontrava em situação de financeira ruim; A testemunha disse que estava grávida e em situação de risco não podia realizar as suas atividades no escritório e manteve apenas as atividades da faculdade. Perguntou se a autora conhecia alguém para lhe prestar serviços, ao passo que esta se ofereceu para realizar o referido trabalho, pois a gravidez da parte autora era saudável. Fazia o serviço de secretária do lar, mas a autora não cozinhava e nem limpava, pois a testemunha sempre teve em sua casa faxineiras. Que aluno da Faculdade lhe sugeriu registrar a autora para não misturar com o trabalho de freelance. Afirmou que não advoga na área previdenciária e nem sabia que a autora teria direito a receber benefício previdenciário. Dispensou a autora porque estava em UTI com a filha recém-nascida e a autora não podia mais trabalhar, tendo em vista que sua filha era difícil, após o que deu baixa na carteira da autora. Afirmou que só ficou sabendo do processo porque foi representada na OAB e que é relatora no Tribunal de Ética de Guarulhos e ficou incomodada com a situação. Alega que naquele momento a vida da autora não seguia a advocacia; Respondeu que tinha o rendimento integral da Faculdade e dos clientes do escritório, podendo pagar o salário da autora, e que por serem três adultos era possível pagar o salário da autora, com renda em torno de R\$ 10.000,00; Respondeu que a autora ia todos os dias a sua casa lhe auxiliando nas tarefas da casa e que seu escritório foi assumido por seu pai e irmão durante a sua gravidez. O documento acostado ao feito para comprovar a existência do vínculo laboral, segundo o qual a autora seria empregada doméstica de Cristiane Barrio Novo desde 20/06/2011, recebendo a remuneração de R\$ 1.300,00, é a cópia da CTPS nº 84880 série 00187 SP constante às fls. 14/16 dos autos. De sua vez, o lançamento de fl. 16 da CTPS é auxiliar do lar e não empregada doméstica. Em seu CNIS, consta a condição de contribuinte individual, sobre o valor do salário mínimo e de forma descontínua. Ressalte-se que, no período de 07/2011 a 08/2011, as contribuições foram realizadas sobre uma contribuição maior a ensejar justamente um salário-maternidade em valor superior ao que supostamente teria direito a segurada contribuinte individual. Verifica-se, também, que, durante o histórico de recolhimento da autora como contribuinte individual, mesmo no período em que teria desempenhado a suposta atividade de doméstica (06/2011 a 08/2011), na consulta realizada em todos os períodos, consta a informação não existe atividade cadastrada para a inscrição informada, não corroborando as informações trazidas na CTPS. A par disso, a contratação teria sido feita já em inequívoca gestação, pois o parto ocorreu em 05/09/2011 e a suposta contratação laboral em 20/06/2011, ou seja, aos 06 meses de gravidez. A par das alegações da autora, esta teria laborado por curto espaço de tempo como secretária do lar em estado gravídico avançado, realizando atividades de empacotar mudança, acompanhar a empregadora em consultas médicas e fazer compras para a casa. Ainda considerando que a gravidez correu de forma saudável, como afirmou a autora, é comum que no sexto mês de gestação as mulheres comecem a sofrer limitações físicas e, mesmo que tenha afirmado o contrário, realizar atividades que envolvam encaixotar, arrumar e etiquetar uma mudança requerem esforço físico. Ademais, das anotações do CNIS da parte autora, verifica-se que esta, quando do requerimento do benefício, não contava com a carência necessária para a segurada contribuinte individual, uma vez que realizava contribuições de forma descontínua e mesmo em atraso como na competência 05/2011. Neste contexto, concluo que a autora, advogada, a par de seus conhecimentos jurídicos, era sabedora da ausência de carência para deferimento do salário-maternidade, e, precisando de dinheiro, como afirmou em depoimento, encontrou a conhecida, também grávida, que se dispôs a reconhecer um vínculo empregatício, já que, como contribuinte individual, não teria preenchido o requisito da carência, e, na

condição de segurada empregada doméstica, o benefício seria calculado com base no último salário de contribuição, qual seja R\$ 1.300,00, referente à competência de 07/2011, pois o requerimento foi realizado em 31/08/2011. Desta forma, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a qualidade de segurada como empregada doméstica e nem o atendimento da carência para obtenção do benefício pleiteado como contribuinte individual. Assim, conclui-se pela impossibilidade de concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, no mérito **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29/31). Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0009180-74.2012.403.6119 - BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X PIERO VESTRI X ALDONA VERONICA PETKEVICIUS VESTRI (SP223637 - ALKI PETKEVICIUS LOVERDOS VESTRI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014288-23.2012.403.6301 - JOSE UILSON OTAVIANO DE ARAUJO X LUCAS CARVALHO ARAUJO (SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES MORAES E SP189221 - ELIANE CRISTINA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0008639-70.2014.403.6119 - JOAO FERREIRA DA SILVA (SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/197: Tendo em vista a comprovação do agendamento do atendimento presencial para o dia 24/09/2015, defiro a dilação do prazo à parte autora por 45 (quarenta e cinco) dias. Com a juntada do procedimento administrativo, abra-se vista ao INSS para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0001349-67.2015.403.6119 - JURACY MANOEL DE OLIVEIRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0003258-47.2015.403.6119 - MARIA TEREZA FERRARA DE BASTOS (SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006365-02.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005267-79.2015.403.6119) TWZ CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS INTIMAS LTDA - ME X LEANDRO PAULO LOPES X MARLENE ESPOSITO PASTORE (SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Primeiramente, no tocante ao requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, verifico que não restou concretamente demonstrado o estado de miserabilidade da pessoa jurídica de direito privado, ora embargante, pelo que indefiro o indigitado benefício com relação a ela. Quanto aos demais embargantes, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se. PA 1,10 No que concerne ao pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, não assiste razão à parte embargante, nos termos do parágrafo 1º, do art. 739-A, do CPC, pela ausência de comprovação de que o prosseguimento da execução possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a parte embargada para que apresente resposta no prazo de 15

(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003583-03.2007.403.6119 (2007.61.19.003583-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO JUNIOR SILVEIRA ROXO SUCATA - ME X CRISTIANO JUNIOR SILVEIRA ROXO(SP307388 - MARISTELA DE SOUZA)

Fls. 173: Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a CEF cumpra integralmente a decisão de fl. 165. Publique-se. Intime-se.

0004081-65.2008.403.6119 (2008.61.19.004081-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X EGON DRESSLER - ESPOLIO X ROGERIO DRESSLER

Trata-se de execução de título extrajudicial, consistente em Contratos de Empréstimo Consignação nº 24.0286.110.0005106-49, 24.0286.110.0005108-00 e 24.0286.110.0004963-95, no montante de R\$ 29.069,72, posicionados para 30/04/2008. Inicial com procuração e documentos (fls. 05/29); custas recolhidas (fl. 30). O executado não foi localizado para citação (fls. 49 e 78). Tendo a exequente sido intimada a se manifestar quanto a certidão do oficial de justiça (fl. 84) deixou decorrer o prazo in albis, após o que os autos foram remetidos ao arquivo em 28/01/2010 (fl. 85). Requerido o desarquivamento em 06/02/2012, a CEF nada requereu para dar andamento ao feito, sendo os autos remetidos novamente remetidos ao arquivo em 29/05/2014 (fl. 94-v), permanecendo até a presente data. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Considerando o lapso temporal transcorrido sem a angularização da relação jurídica processual, impõe-se averiguar acerca da ocorrência da prescrição. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). No presente caso, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. Tendo em vista que não houve citação ou qualquer outra forma de interrupção do prazo prescricional, verifico que, da data do inadimplemento 07/04/2008 (fls. 12, 19 e 26) até o momento, já se passaram mais de 5 (cinco) anos, ocorrendo, portanto, a prescrição. Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004952-61.2009.403.6119 (2009.61.19.004952-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON CARLOS MARIANO CRUVINEL

Trata-se de execução de título extrajudicial, consistente em Contrato de Empréstimo / Pessoa Física, no montante de R\$ 67.092,49, posicionados para 18/02/2009. Inicial com procuração e documentos (fls. 05/22); custas recolhidas (fl. 23). O executado não foi localizado para citação (fls. 35), tendo a exequente sido intimada a se manifestar quanto a certidão do oficial de justiça (fl. 36). Após manifestações da CEF que não deram andamento efetivo ao processo, os autos foram remetidos ao arquivo em 30/11/2009 (fl. 44-v). Requerido o desarquivamento em 02/08/2011, a CEF foi intimada para juntar as guias relativas às custas da Justiça Estadual em 10 dias. O prazo decorreu sem manifestação e foram novamente remetidos ao arquivo em 27/04/2012, permanecendo até a presente data. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Considerando o lapso temporal transcorrido sem a angularização da relação jurídica processual, impõe-se averiguar acerca da ocorrência da prescrição. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). No presente caso, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. Tendo em vista que não houve citação ou qualquer outra forma de interrupção do prazo prescricional, verifico que, da data do inadimplemento em 18/02/2009 (fl. 21) até o momento, já se passaram mais de 5 (cinco) anos, ocorrendo, portanto, a prescrição. Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000225-83.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE PERROTTI FERREIRA

Fl. 49: diante do lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF manifestar-se em termos do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a

Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se.

0000127-64.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTAURO COLETA DE ENTULHOS E RESIDUOS EIRELI - ME X CARLOS CARDOSO FERRAZ X HELTON BRUNO CARDOSO FERRAZ(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 62: diante do lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF manifestar-se em termos do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000094-50.2010.403.6119 (2010.61.19.000094-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMILDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

1. Fls. 132: concedo a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias, para a CEF manifestar-se acerca do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema RENAJUD, às fls. 127/129, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC. Cumpra-se, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Expediente Nº 4910

INQUERITO POLICIAL

0005204-54.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X IBRAHIM KARAMAN(PR051644 - JIHADI KALIL TAGHLOBI)

AUTOS Nº 0005204-54.2015.403.6119 RÉU PRESOIPL Nº 0166/2015-DPF/AIN/SPJP X IBRAHIM KARAMANAUDIÊNCIA DIA 06 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 14 HORAS APRESENTAÇÃO DO CUSTODIADO ÀS 13h30min, CONFORME ITEM 7 DA DECISÃO 01. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):- IBRAHIM KARAMAN, sexo masculino, turco, casado, vendedor, filho de HIDIR KARAMAN e ZEYNEP KARAMAN, nascido aos 01/09/1966, portador do passaporte n. U11065405/Turquia, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em ITAÍ-SP. 2. IBRAHIM KARAMAN, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 71/73) como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c 40, incisos I e III, ambos da Lei 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0166/2015-DPF/AIN/SP. Segundo a denúncia, IBRAHIM KARAMAN teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, aos 09/05/2015, ao desembarcar do voo TK015, da empresa aérea TURKISH AIRLINES, transportando, guardando e trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, a massa líquida de 9.133g (nove mil, cento e trinta e três gramas) de ecstasy (MDMA), substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudos de constatação acostados às fls. 10/12 e 89/93, os testes da substância encontrada com o denunciado resultaram POSITIVOS para cocaína. O réu foi notificado (fl. 111), ocasião na qual informou não possuir recursos para constituir advogado, razão pela qual os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União que lhe apresentou defesa prévia à fl. 116. Em resumo, na peça de defesa, o acusado (i) reserva-se o direito de tecer maiores considerações quanto ao mérito oportunamente; (ii) arrola como suas as testemunhas indicadas na denúncia; (iii) protesta pela apresentação de outras provas que venham a se mostrar úteis em momento posterior, inclusive a eventual substituição das testemunhas, se necessário; (iv) e pugna pela realização do interrogatório ao final da instrução, após a oitiva das testemunhas. À fl. 115 foi juntada procuração, por meio da qual o denunciado constituiu advogado para atuar em sua defesa. É uma breve síntese. DECIDO. 3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Inicialmente, ressalto que a defesa de fl. 116 foi regularmente apresentada pela Defensoria Pública da União. Conforme se observa das fls. 111 e 113, o denunciado não apenas solicitou expressamente a assistência de defensor público, como também

deixou decorrer in albis o prazo para a apresentação de defesa prévia, tendo sido notificado pessoalmente no dia 30/06/2015. Em razão disso, o feito foi encaminhado à Defensoria Pública da União no dia 14/08/2015, que apresentou defesa à fl. 116. Somente no dia 21/08/2015 foi protocolizada petição requerendo a juntada de instrumento de mandato outorgado pelo acusado. Desse modo, a defesa constituída por ele passará a atuar nos atos ulteriores, devendo, para tanto, doravante, receber todas as intimações por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Anote-se. No mais, vejo que a denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito a ele imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de materialidade e autoria se verificam da oitiva das testemunhas (fls. 02/05), do interrogatório do denunciado (fls. 06/07), do auto de apreensão (fl. 16) e dos laudos de constatação (fls. 10/12 e 89/93). Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada pelo Ministério Público Federal em face de IBRAHIM KARAMAN e determino a continuidade do feito, conforme segue.

4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Designo o dia 06 de outubro de 2015, às 14 horas, para realização da audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência, inclusive o agendamento de intérprete no idioma em que o acusado se expressa, caso necessário. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, caso desejarem, poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ/SP Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO pessoal e INTIMAÇÃO do acusado qualificado no início, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado.

6. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIO REQUISITO a apresentação do custodiado qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 06/10/2015, às 13h30min. A escolta do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte.

7. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Providencie a escolta do acusado qualificado no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 06/10/2015, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.

8. INTIMEM-SE, mediante a expedição de mandado, as testemunhas a seguir qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa: - CARLOS GALBERTO SILVA RIBEIRO, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, matrícula nº 1878309, nascido aos 06/10/1985, inscrito no CPF/MF sob n. 066.176.994-16, com endereço profissional na Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, telefones (11) 2445-2142 ou (11) 2445-7200; - ALEXSANDRA BARBOSA DE PAIVA, Operadora de Scanner, empresa ORBITAL, nascida aos 25/09/1977, portadora do documento de identidade n. 30.417.664-3 e inscrita no CPF/MF sob n. 276.425.388-55, com endereço na Estrada Municipal, 80, Jardim Belvedere, CEP 7142360, Guarulhos, SP, telefone (11) 95989-5950 e endereço profissional no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, telefone (11) 2445-2830. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

9. A(O) INSPETOR(A) CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS: Informo que no dia e hora mencionados no início desta decisão será realizada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que será ouvido o Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, CARLOS GALBERTO SILVA RIBEIRO, matrícula 1878309, o qual REQUISITO seja apresentado a este Juízo.

10. AO CONSULADO GERAL DA REPÚBLICA DA TURQUIA EM SÃO PAULO Esta decisão servirá de ofício, caso necessário, para solicitar a assistência ou a indicação de um intérprete que possa prestar auxílio ao nacional turco IBRAHIM KARAMAN, qualificado no início, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (06/10/2015, às 13h30min).

11. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações

criminais.12. Ciência ao Ministério Público Federal. 13. Publique-se para ciência do advogado constituído, doutor JIHADI KALIL TAGHLOBI, OAB/PR n. 51.644, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, às 13h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes do horário da audiência, caso seja necessário.

0006180-61.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AIMIN YE(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Autos n. 0006180-61.2015.4.03.6119IPL n. 0200/2015 - DPF/AIN/SR/SPJP X AIMIN YE1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados e todos os demais dados necessários:- AIMIN YE, chinês, filho de Mulin Ye e Zhixing Ye, nascido aos 26.06.1963, natural de Zhejiang/China, portador do passaporte chinês n. E02183417, com endereço na Rua Paulo Andrighetti, n. 1573, apto. 33, Torre B1, Ed. Rosso, Alto do Pari, São Paulo/SP.2. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 119/120, em face de AIMIN YE, dando-o como incurso nos artigos 304 c/c 297 do Código Penal, por, supostamente, ter utilizado um protocolo falsificado de recurso administrativo em solicitação de residência da Delegacia de Imigração - DELEMIG/SR/SP.Segundo a acusação, no dia 16/06/2015, AIMIN YE, dolosamente, teria feito uso do protocolo SIAPRO-DELEMIG/SR/SP número 08505.020919/2015-60, sabendo que era falso, apresentando-o ao funcionário que fazia o controle de imigração, quando se preparava para embarcar no voo ET507, da Empresa Aérea Ethiopian Airlines, com destino a Adis Abeba, Etiópia. Na ocasião, o denunciado foi preso em flagrante delito pelo Agente de Polícia Federal que trabalhava no setor de imigração, EDUARDO BIANCHI SAAD, o qual foi ouvido em sede policial, assim como a testemunha JOSÉ KENNEDY RIBEIRO DA SILVA (fls. 02/04).É o que consta, em apertada síntese. Decido.Após o breve relatório, verifico que a denúncia encontra-se formalmente em ordem, bem como estão presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual RECEBO-A.3. CITE-SE pessoalmente o acusado dos termos da acusação contra ele deduzida, nos termos que dispõe a legislação processual vigente. Neste ponto, considerando a manifestação da defensora constituída (fls. 121/124) no sentido de colaborar para a celeridade no processamento deste feito de natureza criminal, primeiramente esta decisão deverá ser publicada, intimando-a para que apresente o acusado na secretaria deste Juízo a fim de que seja pessoalmente citado, devendo providenciar o comparecimento de intérprete para a realização do ato. Com a realização da citação os autos deverão ser encaminhados conclusos para realização de juízo de absolvição sumária e eventual designação de audiência de instrução, debates e julgamento, nos termos dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal.Caso o acusado não compareça a este Juízo para ser citado, cópia desta decisão servirá como carta precatória, nos termos do item que segue. 4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP:Depreco a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do denunciado, qualificados no preâmbulo desta decisão, dos termos da denúncia contra ele apresentada, da qual deverá receber contrafé.O acusado deverá, ainda, ser INTIMADO de que a partir da data de sua citação, começará a correr o prazo de 10 (dez) dias para apresentar resposta à acusação e de que, na resposta, poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as devidamente, inclusive indicando seus endereços corretos, completos e atualizados.Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser CIENTIFICADO de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público.Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA, devendo seguir devidamente instruída da denúncia.5. ÀS JUSTIÇAS ESTADUAL e FEDERAL DE SÃO PAULO, bem como à INTERPOL:Solicito informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.6. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, SP QUE PRESIDIU O IPL n. 0200/2015:Requisito a adoção das medidas cabíveis a fim de que seja realizada perícia no protocolo SIAPRO-DELEMIG/SR/SP número 08505.020919/2015-60, apreendido com o acusado e que se encontra acautelado no cartório dessa Delegacia de Polícia Federal, nos termos do item 6 do despacho de fl. 07, devendo o respectivo laudo ser encaminhado a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, e do qual deverá constar expressamente se referido protocolo consta dos sistemas informatizados da Polícia Federal, nos termos do requerimento do MPF constante do item 5 da cota introdutória da denúncia (fl. 116).Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO, devendo ser instruído com cópia das folhas 07, 26 e 116/116-verso.7. Defiro o requerimento ministerial constante do item 3 da cota introdutória da denúncia. Assim, cópia desta decisão servirá como ofício à EMPRESA DE TELEFONIA TIM, para requisitar que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça a este Juízo todos os dados cadastrais do(s) usuário(s) da linha (11) 95272-8888, no período de janeiro a agosto de 2015.Neste ponto, importa destacar que eventuais informações obtidas deverão ser, se for o caso, apuradas pelo Ministério Público Federal em procedimento autônomo.8. Indefiro o requerimento do MPF constante do item 6 da cota introdutória da denúncia, uma vez que as autoridades migratórias foram devidamente comunicadas da proibição do acusado deixar o país sem

autorização judicial. 9. Determino à Secretaria deste Juízo que proceda à renumeração dos autos a partir da fl. 49 para sanar erro de continuidade e à aposição de lacre no passaporte de fl. 40.10. Comunique-se AO SEDI, por correio eletrônico, para cadastramento do feito na classe das ações penais.11. Intimem-se Guarulhos, 02 de setembro de 2015. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007658-51.2008.403.6119 (2008.61.19.007658-6) - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE FATIMA DE SIQUEIRA(SP111416 - HELCIO GUIMARAES)

AÇÃO PENAL Nº 0007658-51.2008.403.6119IPL nº 1377/2007-DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MOGI DAS CRUZES/SPJP X SOLANGE FÁTIMA DE SIQUEIRA. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- SOLANGE FÁTIMA DE SIQUEIRA, brasileira, natural de Jacareí/SP, nascida aos 13/10/1965, filha de João Pires de Moraes e de Rosa Tobias de Moraes, RG nº 18.319.736-7/SSP/SP, CPF nº 156.488.658-13, residente na Rua Engenheiro Antonio Leite de Oliveira, nº 290, Vila Rachel, Mogi das Cruzes/SP, CEP.: 08730-750 ABSOLVIDA SUMARIAMENTE DA IMPUTAÇÃO DE TER COMETIDO O CRIME DESCRITO NO ARTIGO 334, 1º, d, DO CÓDIGO PENAL, por sentença proferida em 07/12/2012, e CONDENADA COMO INCURSA NO ARTIGO 293, 1º, III, a e b, DO CÓDIGO PENAL, À PENA DE 02 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, pena esta substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária de 02 salários mínimos, além de 10 dias-multa. A sentença foi proferida em 15/05/2012 (fls. 226/232) e o acórdão confirmatório da sentença em 11/05/2015 (fls.268/270). O trânsito em julgado Da sentença para o Ministério Público Federal ocorreu em 28/05/2012 (certidão de fl. 272vº) e o acórdão transitou em julgado aos 26/06/2015 (fl. 272).2. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:2.1. Por e-mail requirite-se ao SEDI que altere a situação da parte para CONDENADO;2.2. Expeça-se guia definitiva para execução da pena restritiva de direitos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos.2.3. CUSTAS PROCESSUAIS - CARTA PRECATÓRIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES:Depreco a intimação da acusada SOLANGE FÁTIMA DE SIQUEIRA, brasileira, natural de Jacareí/SP, nascida aos 13/10/1965, filha de João Pires de Moraes e de Rosa Tobias de Moraes, RG nº 18.319.736-7/SSP/SP, CPF nº 156.488.658-13, residente na Rua Engenheiro Antonio Leite de Oliveira, nº 290, Vila Rachel, Mogi das Cruzes/SP, CEP.: 08730-750, para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, no valor de R\$297,94. Instrua-se com a respectiva guia de recolhimento. 3. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e TRIBUNAL REGIONAL EFEITORAL.Expeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.4. Verifico que os cigarros apreendidos já foram destruídos (fl. 257).5. Intimem-se o MPF e a defesa constituída, pela imprensa. 6. Com o cumprimento dos itens acima e com a vinda das vias protocoladas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009158-21.2009.403.6119 (2009.61.19.009158-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOUGLAS HARTMANN BONAFE X CHARLES HARTMANN BONAFE(SP157817 - MARCELO AUGUSTO FONTALVA PRADO E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA)

Com a publicação deste despacho fica a advogada Dra. Ana Cecília Hune da C. Ferreira da Silva, OAB/SP n. 113.449, intimada sobre o desarquivamento dos autos, os quais deverão permanecer em secretaria por 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, aguardando eventual manifestação e, decorrido este prazo, deverão ser devolvidos ao arquivo.Nesse aspecto, caso a nobre causídica intencione realizar carga dos autos, fica está deferida pelo prazo de 5 (cinco) dias, desde que seja juntado aos autos instrumento de procuração, documento este que também deverá ser juntado na hipótese de eventual peticionamento nos autos, uma vez que tal documento não instruiu a petição apresentada às fls. 243, a qual veio acompanhada apenas da GRU referente ao recolhimento das custas para o desarquivamento.Publique-se.

0001260-49.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ALCEBIADES SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X FABIO OLIVEIRA ROCHA(SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO E SP140960 - ELIZABETE GOULART) X MARIA CRISTINA ORISSI(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X NOBORU MIYAMOTO X ODAIR CARLOS VARGAS(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP066560 - SOLANDIR ESPINDOLA DE SANTANA) X RENATO VIEIRA PITA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES)
AUTOS Nº 0001260-49.2012.403.6119JP X ALCEBÍADES SANTANA e OUTROSAUDIÊNCIA DIA 10 DE SETEMBRO DE 2015, ÀS 14H00.DECISÃO EM INSPEÇÃO1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados dos acusados:ALCEBIADES SANTANA, brasileiro, filho de Amélia Fancio

Santana, RG 5364400 SSP/SP, CPF 070.658.768-53, nascido em 20.12.1940, com endereço na Rua José Patrício, nº 118, Bairro Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09601-010; FABIO OLIVEIRA ROCHA, brasileiro, filho de Rosalia Oliveira Rocha, RG 14032299 e CPF 061.051.458-02, nascido em 31.10.1964, com endereço na Rua Vitória Régia, nº 1351, Bairro Campestre, Santo André/SP, CEP: 09080-320; MARIA CRISTINA ARISSI, brasileira, RG 8577973 SSP/SP, CPF 856.874.138-04, nascida em 01.11.1955, com endereço na Rua Marcelo Muller, nº 451, sala 01, Bairro Jardim Independência e na Rua Elba, nº 1112, apto. 21, Bairro Moinho Velho, CEP: 04286-001, ambos em São Paulo/SP; ODAIR CARLOS VARGAS, brasileiro, filho de Fátima Aparecida Nunes Vargas, RG 183932250 SSP/SP, CPF 067.100.658-47, nascido em 22.09.1969, com endereço na Rua Marcelo Muller, nº 451, térreo, Bairro Jardim Independência, São Paulo/SP e na Rua São Sebastião do Oeste, nº 3ª, Jardim Santa Inês, Guarulhos/SP, CEP: 07141-240; RENATO VIEIRA PITA, brasileiro, filho de Rosa Gonçalves Pita, RG 283461251, CPF 280.830.348-35, nascido em 20.03.1981, com endereço na Rua Guilhermina, nº 342, Vila Romero, São Paulo/SP, CEP: 02469-040.

2. Inicialmente, constata-se que o corrêu ODAIR CARLOS VARGAS não foi citado pessoalmente (fls. 153, 344, 420, 506, 519, 542 e 576), mas constituiu defensor nos autos e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 548/558), o que supre a necessidade de citação pessoal. Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado: Habeas corpus. Constitucional. Processual penal. Irregularidade na citação fica sanada pelo comparecimento espontâneo do réu e pela constituição de defesa técnica. Réu assistido em todos os atos processuais pela Defensoria Pública estadual. Cerceamento de defesa não configurado. Precedentes. 1. A decisão ora questionada está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Suprema Corte, fixada no sentido de que eventual nulidade da citação do acusado é sanada com a constituição de defesa técnica que passou a atuar desde o início do processo, com oferecimento de alegações preliminares, requerimentos e alegações finais (HC nº 94.619/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 25/9/08). 2. No caso concreto, foram apresentadas defesa prévia e alegações finais, além do recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia, o que demonstra ter sido o paciente devidamente assistido pela Defensoria Pública estadual em todos os demais atos processuais subsequentes, não havendo nenhuma utilidade ou necessidade de anulação do processo a partir da citação. 3. Habeas corpus denegado. (Habeas Corpus 96.465/MG, Relator Ministro Dias Toffoli, DJE 06/05/11) Passo a analisar as defesas escritas apresentadas pelos acusados. 2. Fls. 231/234: trata-se de resposta escrita à acusação, apresentada por RENATO VIEIRA PITA, por meio de advogado constituído, na qual alega, preliminarmente, inépcia da denúncia, em razão de não dizer com clareza acerca da participação do suposto evento criminoso, tanto que não aponta em documentos assinaturas do réu ou qualquer manifestação enquanto diretor administrativo. No mérito, alega que, embora fosse diretor administrativo, as decisões quanto a pagamentos e recebimentos e recolhimento de tributos eram tomadas pela diretoria da DTS S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., composta pelos Srs. Noboru Miyamoto, Denilson Tadeu Santana, Jonas Alcazar, Gerson Luiz Toma, Roberto Giuntini, Sylvio Caldeira e Carlos Eduardo Monteiro Maciel. Aduz, ainda, que cuidava de questões burocráticas e administrativas, tais como: auditoria interna, controle de estoque, políticas de RH, prevenção de ações trabalhistas, envio de máquinas para revisão. A defesa arrolou uma testemunha (mesma da acusação). 3. Fls. 300/321: trata-se de resposta à acusação, apresentada por ALCEBÍADES SANTANA e MARIA CRISTINA ARISSI, através de defensor constituído, na qual suscitam, preliminarmente, i) que não se pode dar início à ação penal sem que seja, em caráter imprescindível, oficiada a Fazenda para que encaminhe cópia integral do procedimento administrativo nº 10875.721.282/2011-16, para que se tenha nos autos e se dê conhecimento à defesa do teor completo de tais fiscalizações; ii) inépcia da denúncia pela imputação objetiva. No mérito, sustentam ausência de indícios mínimos de autoria. A defesa arrola 12 testemunhas. 4. Fls. 350/354: trata-se de resposta à acusação, apresentada por FÁBIO OLIVEIRA ROCHA, através de defensor constituído, alegando que nunca foi sócio da empresa, que foi empregado de uma das empresas do grupo, a DETASA, no período de 08/1984 a 08/1994 e de 01/1998 a 10/2002, época em que nunca teve acesso ao setor fiscal, tampouco gozava de poderes de administração, pois laborava no setor comercial e, mesmo em atos do dia a dia, em que agia por procuração, havia necessidade de agir em conjunto com outros dois diretores. A defesa arrolou duas testemunhas. 5. Fls. 548/558: trata-se de resposta à acusação, apresentada por ODAIR CARLOS VARGAS, através de defensor constituído, também aduzindo inépcia da denúncia por não ter individualizado a conduta de cada réu. No mérito, argumenta, em síntese, que não possuía poder decisório na empresa. A defesa não arrolou testemunhas. Com relação à preliminar de inépcia da denúncia, suscitada pelos corrêus RENATO, ALCEBÍADES, MARIA CRISTINA e ODAIR CARLOS VARGAS, tenho que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo discriminado, ao contrário do que afirmaram as defesas, as atividades que teriam sido realizadas pelos acusados. Friso, por oportuno, que o fato de terem sido os crimes imputados a vários autores exige que se descreva a participação de cada qual, o que foi feito a contento na citada denúncia, especialmente no último parágrafo da página 4 da denúncia e nos dois primeiros da página 5 (fls. 05/06), nos quais a acusação descreveu a função exercida por cada acusado nos períodos respectivos. Nesse ponto, é de se reconhecer que, em se tratando de infrações cometidas por intermédio de pessoas jurídicas, não é imprescindível que os atos executórios do crime sejam perpetrados por todos os autores, desde que esses tenham poder de mando naquelas e conhecimento dos atos praticados. De outra parte, não é necessário que a peça acusatória faça expressa referência a nomes, já que a averiguação acerca da autoria será realizada no transcorrer

do processo. Bem por isso, é suficiente que existam indícios da prática do crime por determinada pessoa para que a inicial seja recebida, já que o recebimento não se equipara à sentença condenatória, para a qual é de rigor que se tenha a certeza de que a infração foi realmente cometida pelos agentes a quem é imputada. Houve, assim, individualização de condutas; o que não ocorreu, na verdade, foi a prévia análise das provas da autoria, e nem deveria ter ocorrido, já que aquela, repita-se, deve ser realizada quando da instrução probatória. Da mesma forma, não merece acolhimento a alegação da defesa de ALCEBÍADES e MARIA CRISTINA de que não se pode dar início à ação penal sem que seja, em caráter imprescindível, oficiada a Fazenda para que encaminhe cópia integral do procedimento administrativo nº 10875.721.282/2011-16. E isso porque para propositura da ação penal nos crimes tributários basta a constituição do crédito tributário, sendo que, no caso dos autos, já houve até a propositura de execução fiscal (fls. 134/140). Desnecessária, assim, cópia integral do procedimento administrativo, valendo lembrar a independência das esferas penal e administrativa. As demais teses alegadas pelas defesas são atinentes ao mérito e serão analisadas por ocasião da sentença, após a instrução processual. Assim, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Saliento, ademais, que nesta fase, tal como na do recebimento da denúncia, prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a continuação da ação penal. 6. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, DESIGNO o dia 10 de Setembro de 2015, às 14h00min, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 7. INTIME-SE o réu ODAIR CARLOS VARGAS, qualificado no início, para que tomem ciência de todo o conteúdo desta decisão e, especialmente, para que compareçam pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será interrogado. Expeça-se mandado de intimação. 8. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO /SP. DEPRECO a Vossa Excelência: (i) a INTIMAÇÃO dos corréus MARIA CRISTINA ARISSI, ODAIR CARLOS VARGAS e RENATO VIEIRA PITA, acima qualificados, para que tomem ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareçam pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que serão interrogados. (ii) a INTIMAÇÃO das testemunhas de acusação e/ou defesa abaixo qualificadas, para que compareçam pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência. JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS, contador, com endereço na Rua Doutor Miguel Guimarães, nº 152, casa 16, Vila Taquari, São Paulo, SP; GERSON LUIZ TOMA, VALTER ALMEIDA JUNIOR, NÉVIO MARTINELLI, JOSÉ ERISDAN LIMA e MARIO NAMIAS, todos com endereço na Rua Marcelo Muller, nº 451, Jd. Independência, São Paulo, SP; MILTON MIRANDA RODRIGUES, com endereço na Rua Topázio, nº 947, Liberdade, São Paulo/SP; VANEIDE VIANA VASCONCELOS, com endereço na Rua Joanidia Sodrê, nº 69, Jd. Independência, São Paulo/SP. 9. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ /SP. DEPRECO a Vossa Excelência (i) a INTIMAÇÃO do corréu FABIO OLIVEIRA ROCHA, acima qualificado, para que tome ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será interrogado. (ii) a INTIMAÇÃO das testemunhas de defesa JANAÍNA GOTTRICH, SYLVIO CALDEIRA BRAZÃO e HENRIQUE LOUZADA MACHADO, todas com endereço na Alameda Roger Adam, nº 169, Campestre, Santo André, SP, para que compareçam pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência. 10. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO /SP. DEPRECO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do corréu ALCEBIADES SANTANA, acima qualificado, para que tome ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será interrogado. 11. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ /SP. DEPRECO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e OITIVA da testemunha ELIANE FERNANDES, com endereço na Rua Sete de Setembro, nº 952, Guaratinguetá, SP, arrolada pela defesa de

ALCEBÍADES SANTANA e MARIA CRISTINA ARISSI, em dia e hora a serem designados pelo Juízo Deprecado. Prazo para cumprimento: 60 dias. Saliento que a audiência de instrução e julgamento está designada no Juízo Deprecante para 10/09/2015, às 14h00min.12. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÂNIA /GODEPRECO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e OITIVA da testemunha MARCO ANTONIO DOMINGUES DA SILVA, com endereço na Rua José Pompeu Voiso, nº 2254, Goiânia/GO, arrolada pela defesa de ALCEBÍADES SANTANA e MARIA CRISTINA ARISSI, em dia e hora a serem designados pelo Juízo Deprecado.Prazo para cumprimento: 60 dias. Saliento que a audiência de instrução e julgamento está designada no Juízo Deprecante para 10/09/2015, às 14h00min.13. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO / RJDEPRECO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e OITIVA da testemunha ELISANGELA RODRIGUES DE ALVARENGA, com endereço na Rua Equador, nº 25, Barra da Tijuca/RJ, arrolada pela defesa de ALCEBÍADES SANTANA e MARIA CRISTINA ARISSI, em dia e hora a serem designados pelo Juízo Deprecado.Prazo para cumprimento: 60 dias. Saliento que a audiência de instrução e julgamento está designada no Juízo Deprecante para 10/09/2015, às 14h00min.14. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA / PRDEPRECO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e OITIVA da testemunha FABRÍCIO MARQUES DA COSTA DUQUE, com endereço na Rua Sudão, nº 195, Londrina/PR, arrolada pela defesa de ALCEBÍADES SANTANA e MARIA CRISTINA ARISSI, em dia e hora a serem designados pelo Juízo Deprecado.Prazo para cumprimento: 60 dias. Saliento que a audiência de instrução e julgamento está designada no Juízo Deprecante para 10/09/2015, às 14h00min.Cópia desta decisão servirá de cartas precatórias, devendo a secretaria instruí-las com traslado das peças necessárias.Ressalto que a expedição das cartas precatórias se dá com a expressa ressalva dos parágrafos 1º e 2º do artigo 222 do CPP.Cientes as partes da expedição, mediante a intimação desta decisão, importa-lhes a responsabilidade de acompanhar as cartas precatórias diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.15. Ciência ao Ministério Público Federal. 16. Publique-se.

**0005088-48.2015.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0006498-44.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL SANTACRUZ POZZATTO(PR074251 - EDSON STORMOSKI LARA E PR072983 - EDNO APARECIDO SILVA E SP362367 - NIUCELIA DA SILVA LIMA) X ROMILDA BARRIENTOS BARRETO(PR072983 - EDNO APARECIDO SILVA E PR048087 - ADRIANA STORMOSKI LARA E PR074251 - EDSON STORMOSKI LARA)
AUTOS Nº 0006498-44.2015.403.6119 RÉUS PRESOSIPL Nº 0225/2015-DPF/AIN/SPJP X RAFAEL SANTACRUZ POZZATTO e outraAUDIÊNCIA DIA 24 DE SETEMBRO DE 2015, ÀS 14H00MIN*APRESENTAÇÃO DA CUSTODIADA ÀS 13h30min, CONFORME ITEM 7 DA DECISÃO1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA e/ou OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):- RAFAEL SANTACRUZ POZZATTO, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de ERNESTO SANTACRUZ LEZCANO e JANETE MARIA POZZATTO, nascido no Paraguai, aos 30/03/1991, documento de identidade n. 12.972.480-3 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob n. 096.711.419-51, portador do passaporte brasileiro nº FK313969, atualmente preso e recolhido no CDP III de Pinheiros, SP, sob matrícula e;- ROMILDA BARRIENTOS BARETO, sexo feminino, nacionalidade brasileira, filha de LUCILO BARRIENTOS e LUCIA BARETO, nascida no Paraguai, aos 02/04/1994, documento de identidade n. 10.828.706-3 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob n. 012.274.629-56, portadora do passaporte brasileiro n. FK313970, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, SP.2. RAFAEL SANTACRUZ POZZATTO e ROMILDA BARRIENTOS BARETO, acima qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 76/77-verso) como incurso no delito tipificado no artigo 33, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006.A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 0225/2015, oriundo da DPF/AIN/SP.Segundo a denúncia, os acusados, aos 02/07/2015, teriam sido surpreendidos nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, momentos antes de embarcar no voo QR772 da empresa aérea Qatar com destino final em Tibilisi/Geórgia, levando consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior a massa líquida de 5.492g (cinco mil, quatrocentos e noventa e dois gramas) de cocaína, apreendidos com Rafael, e 2.975g (dois mil, novecentos e setenta e cinco gramas) de cocaína, apreendidos com Romilda, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.Conforme laudo toxicológico preliminares acostados às fls. 09/11 e 12/14, os testes da substância encontrada com os denunciados resultaram POSITIVOS para cocaína.Os réus constituíram advogado nos autos (fls. 114 e 130), que apresentou defesa prévia às fls. 94/102, requerendo, em síntese, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a rejeição da denúncia e a**

oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação. É uma breve síntese. DECIDO.3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA a denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando os denunciados e classificando o delito a eles imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal - materialidade que se verifica da oitiva das testemunhas (fls. 02/04), do auto de apreensão (fls. 18/19) e dos laudos de constatação (fls. 19/11 e 12/14) -, havendo, ainda, indícios suficientes de autoria delitiva, que se dessem da própria situação de flagrância, por meio das peças mencionadas. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face dos acusados RAFAEL SANTACRUZ POZZATTO e ROMILDA BARRIENTOS BARETO e determino a continuidade do feito, conforme segue.4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Designo o dia 24 de setembro de 2015, às 14h00min, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência, inclusive o agendamento de intérprete no idioma em que a acusada se expressa, caso necessário. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP. Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO dos acusados qualificados no preâmbulo, nos termos do artigo 56, caput, da Lei 11.343/06, bem como as suas INTIMAÇÕES, dando-lhes ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que serão interrogados.6. AOS DIRETORES DA PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP e do CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA III DE PINHEIROS/SP. REQUISITO a apresentação dos dois custodiados qualificados no preâmbulo desta decisão, para comparecerem a este Juízo no dia 24/09/2015, às 13h30min. A escolta dos presos será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte.7. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Providencie a escolta dos acusados qualificados no intróito desta decisão para comparecerem a este Juízo no dia 24/09/2015, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e especialmente, as entrevistas reservadas dos réus com seu defensor, se necessário. Saliente-se que os respectivos estabelecimentos prisionais já estão sendo comunicados acerca desta requisição, conforme item anterior.8. INTIME-SE, mediante a expedição de mandado, a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa:- DEJAIR VIANA DE OLIVEIRA, aeroportuário, matrícula n. 96294-71/INFRAERO/GRU, brasileiro, nascido em 23/10/1956, com endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos.9. EXPEÇA-SE ofício ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, REQUISITANDO:(i) a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal RICARDO SALTINO DA COSTA JÚNIOR, matrícula 16217, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao agente, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça.(ii) que encaminhe a este Juízo, para instruir os autos, no prazo de 10 (dez) dias, o laudo definitivo da substância entorpecente apreendida, do qual deverá constar, além da natureza, o peso líquido total e o comprovante do acautelamento na instituição bancária devida do numerário estrangeiro apreendido.10. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem, por exemplo, (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.11. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.12. Ciência ao Ministério Público Federal.13. Publique-se, intimando o advogado constituído pelos acusados, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado às 13h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com os acusados antes do horário da audiência, caso seja necessário. Guarulhos, 21 de agosto de 2015. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

Expediente Nº 4913

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007568-82.2004.403.6119 (2004.61.19.007568-0) - LAR DAS CRIANCAS MARIA ANGELINA(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X INSS/FAZENDA(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

1. Tendo em vista que decorreu mais de um ano do despacho de fl. 398 e do sobrestamento do feito, intime-se a União para se manifestar se os valores transformados em pagamento já estão inseridos no sistema, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

MONITORIA

0004349-85.2009.403.6119 (2009.61.19.004349-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA SILVA LEAL X MARIA DA GLORIA SILVA X EDSON SILVA LEAL
Compulsando os autos verifica-se que após ser proferida sentença a CEF não deu prosseguimento ao feito. Desta forma, intime-se a CEF par dar andamento à execução no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0000715-76.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE MONTEIRO DE SOUZA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA)
Compulsando os autos verifica-se a existência de bloqueio de valor irrisório realizado pelo Sistema Bacenjud de fl. 86, acerca do qual a CEF não se manifestou. Desta forma, determino o desbloqueio do referido valor.a CEF par dar andamento ao cumprimento de sentença no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0000855-13.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA CARVALHO RIBEIRO
Compulsando os autos verifica-se que após ser proferida sentença a CEF não deu prosseguimento ao feito. Desta forma, intime-se a CEF par dar andamento à execução no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000693-52.2011.403.6119 - JOSE CICERO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001073-41.2012.403.6119 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça

Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004363-30.2013.403.6119 - JOAO GONCALVES DE SOUZA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008489-26.2013.403.6119 - NEUSA RODRIGUES DE SOUZA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA COSTA OLIVEIRA(SP325454 - TEREZA KELLY PACIFICO)

Ante a informação retro, proceda a Secretaria às anotações necessárias no Sistema de Movimentação Processual no sentido de incluir o nome da advogada da parte ré, Dra. TEREZA KELLY PACIFICO, OAB/SP:

325.454. Desta forma, reabro o prazo de 10 (dez) dias à corrê ANA LÚCIA COSTA OLIVEIRA para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0010083-75.2013.403.6119 - CALIOPE OLIVEIRA DE FREITAS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002475-55.2015.403.6119 - ROSICLEIA CAETANA NUNES SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a perícia médica na especialidade ortopedia a realizar-se no dia 19/11/2015 às 09:40h e nomeio a Dra. THATIANE FENANDES DA SILVA, CRM 118.943 a ser realizada sala de perícias deste fórum, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, térreo, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos-SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já a Perita advertida acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia e apresentação de quesitos, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca deste. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Cumpra-se o disposto na decisão de fl. 163. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005185-48.2015.403.6119 - WALDEMAR VIEIRA CABRAL(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO)

Fl. 48: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento integral do determinado no despacho de fl. 44, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006044-64.2015.403.6119 - DECIO DOS SANTOS REIS(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006343-41.2015.403.6119 - ANDREIA MOREIRA DE SOUZA X EVELYN DE SOUZA MACEDO - INCAPAZ(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP328072 - ADRIANO BEZERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000380-28.2010.403.6119 (2010.61.19.000380-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA - EPP X NEUZA DIAS DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Compulsando os autos verifica-se que foi realizada a transferência dos valores bloqueados pelo Sistema Bancejud para contas bancárias à disposição deste Juízo, conforme documentos de fls. 171/172. Desta forma, intime-se a CEF par dar andamento à execução no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0012615-56.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS EDUARDO DE SIQUEIRA MOREI

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 69, intime-se a CEF para apresentar novos endereços, de modo a dar andamento ao feito. Publique-se. Intime-se.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0002819-07.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIDIA JOANA ALEXANDRE

Tendo em vista o teor das certidões de fl. 40, intime-se a CEF para apresentar novos endereços, de modo a dar andamento ao feito. Publique-se. Intime-se.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028125-50.2004.403.6100 (2004.61.00.028125-1) - EDITORA PARMA LTDA(SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO E SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDITORA PARMA LTDA

1. Tendo em vista o decurso do prazo de mais de um ano do despacho de fl. 456 e do sobrestamento do feito em Secretaria, intime a exequente para requere o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

Expediente Nº 4915

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005817-45.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA LUCIA LOPES DOS SANTOS

Primeiramente, em consonância com os Princípios Processuais da Celeridade e Economia, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), sob pena de indeferimento, nos termos do art. 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. No mesmo prazo, tome ciência da informação de fl. 100 e manifeste-se sobre aquilo que entender de direito. Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 63/93 e as peças de fls. 101/104, devendo ser instruída, também, com cópias das fls. 98/99 e as guias a serem apresentadas, as quais deverão ser substituídas por cópias, remetendo-a ao Juízo de Direito do Foro de Itaquaquecetuba, para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca VW, modelo FOX 1.0, cor prata, chassi nº 9BWKA05Z974107599, ano de fabricação/modelo 2007/2007, placa DQN 8269, RENAVAM 912261536, bem como para citação da ré ANA LÚCIA LOPES DOS SANTOS, inscrita no CPF nº 528.637.938-13, no endereço localizado na Rua Campo Limpo, 304, Jardim Nossa Senhora DAjuda, Itaquaquecetuba-SP, CEP 08576-620, ou onde o veículo for encontrado, bem como, para que promova-se a CITAÇÃO da requerida ANA LUCIA LOPES DOS SANTOS, CPF/MF: 258.637.938-13, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora informado nas fls. 98/99, ORGANIZAÇÃO HL LTDA., representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF nº 408.724.916-68 e telefone (31) 2125-9432. O oficial de justiça deverá ser cientificado. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia do presente servirá como aditamento da carta precatória à Comarca de Itaquaquecetuba/SP para a busca e apreensão, bem como a citação, no endereço acima delineado, devendo ser instruída com cópia da petição inicial e de fls. 02/06. Ressalte-se que a parte autora deverá acompanhar as diligências necessárias no sentido de fornecer ao Juízo Deprecado os meios para o devido cumprimento da referida Carta Precatória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004866-27.2008.403.6119 (2008.61.19.004866-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA X SIDNEY ZUANETTI X NEUZA MARIA MONTEIRO DE CAMPOS

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Caixa Econômica Federal Executados: Mano Pizzaria e Restaurante Ltda., Sidney Zuanetti e Neuza Maria Monteiro de Campos VISTOS, e examinados os autos. Trata-se de monitoria em fase de cumprimento de sentença, que, aos 27/01/2010, julgou procedente o pedido contido na inicial convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial em favor da CEF, apto à cobrança de R\$ 24.917,44. A sentença condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 450,00. Os executados Mano Pizzaria e Restaurante Ltda. e Sidney Zuanetti não foram localizados para intimação para pagamento, conforme certidões de fls. 138 e 140. A executada Neuza Maria Monteiro de Campos foi intimada por hora certa, segundo certidão lavrada à fl. 142. Às fls. 144/144v, 145/145v e 154, a CEF foi intimada a se manifestar sobre as certidões lavradas pelo oficial de justiça e, à fl. 156, requereu a intimação da executada Mano Pizzaria e Restaurante Ltda. por edital, o que foi indeferido, fl. 157. À fl. 161, a CEF requereu o arresto/penhora através do Sistema BacenJud. À fl. 162, decisão indeferindo o pedido de penhora on line, ante a impertinência com a fase processual e determinando que a CEF promova a intimação pessoal dos executados, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do débito. À fl. 163, a CEF requereu prazo de 15 para apresentar demonstrativo de débito. À fl. 164, decisão determinando que a CEF apresente novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo de 15 dias. À fl. 165, a CEF requereu a concessão do prazo de 30 dias para comprovar nos autos a realização das diligências, o que foi deferido, fl. 170. À fl. 170v, certidão de decurso de prazo para a CEF se manifestar. Em 28/02/2014, os autos foram remetidos ao arquivo, fl. 171. Em 01/09/2015, o processo foi desarquivado e enviado à conclusão. Melhor analisando os autos, verifico que a executada Neuza Maria Monteiro de Campos foi intimada por hora certa, segundo certidão lavrada à fl. 142. Assim sendo, em relação à executada Neuza Maria Monteiro de Campos, defiro o pedido de fl. 161, determinando a realização de pesquisa no sistema BacenJud. No tocante aos executados Mano Pizzaria e Restaurante Ltda. e Sidney Zuanetti, cumpra a CEF a decisão de fl. 164, no prazo de

10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842, Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do presente cumprimento de sentença em relação aos executados Mano Pizzaria e Restaurante Ltda. e Sidney Zuanetti, nos termos do art. 267, III, 1º, c.c. art. 475-R c.c. art. 598, todos do CPC. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo. Publique-se.

0000695-56.2010.403.6119 (2010.61.19.000695-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ R. LAMEIRINHA E CIA LTDA X LUIZ ROCARDO LAMEIRINHA X MAURO SERGIO LAMEIRINHA

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que os corréus MAURO SÉRGIO LAMEIRINHA e LUIS R LAMEIRINHA E CIA LTDA foram devidamente citados, conforme Certidões de fls. 461/462, porém, não ofereceram resposta tampouco constituíram procuradores nos autos, sendo-lhes aplicados os ônus da revelia, correndo os prazos independentemente de intimação da parte. Dessa forma, diante do lapso temporal decorrido, intime-se a CEF para trazer aos autos do cálculo atualizado do débito exequendo. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, aguarde-se manifestação da parte interessada com os autos sobrestados em Secretaria. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal: Defiro o pedido formulado pela autora, efetuando-se a consulta e a penhora eletrônica, pelo sistema BACENJUD, dos valores existentes em nome dos executados. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007365-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONOR APARECIDA FERNANDES

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, réu foi devidamente citado, conforme Certidão de fl. 52, porém, não ofereceu resposta tampouco constituiu procurador nos autos, sendo-lhe aplicados os ônus da revelia, correndo os prazos independentemente de intimação da parte. Dessa forma, diante do lapso temporal decorrido, intime-se a CEF para trazer aos autos do cálculo atualizado do débito exequendo. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, aguarde-se manifestação da parte interessada com os autos sobrestados em Secretaria. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal: Defiro o pedido formulado pela autora, efetuando-se a consulta e a penhora eletrônica, pelo sistema BACENJUD, dos valores existentes em nome dos executados. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009125-60.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAPHAEL ALEXANDRE DA CUNHA CORREA

1. Tendo em vista o decurso do prazo para a parte executada efetuar o pagamento, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. 2. Decorrido o prazo sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas.

0004697-30.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUNARE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X NUBIA PORTELA MOREIRA X ANITA PORTELA MOREIRA CHAGAS BICALHO

Diante da juntada da Certidão Negativa de fl. 346, deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No caso de endereço em localidade diversa deste Juízo e não sendo Subseção da Justiça Federal, providencie a autora, na mesma oportunidade, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1842, Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do 1º, do art. 267, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária Cível de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007529-02.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO SILVA LIMA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena,

Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO SILVA LIMA Cite-se o réu ROGERIO SILVA LIMA para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 37.548,22 (trinta e sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos) atualizado até 10/07/2015, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

0007699-71.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE IRANILDO DE FREITAS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IRANILDO DE FREITAS Cite-se o réu JOSE IRANILDO DE FREITAS para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 36.356,42 (trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos) atualizado até 16/07/2015, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000883-30.2002.403.6119 (2002.61.19.000883-9) - AUGUSTO PEDROZO BUENO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001875-15.2007.403.6119 (2007.61.19.001875-2) - NATHALIA APARECIDA ADAO DE JESUS SAMPAIO X ANA CRISTINA ADAO DE JESUS SAMPAIO X BRYAN HENRIQUE ADAO DE JESUS SAMPAIO - INCAPAZ X ANA CRISTINA ADAO DE JESUS SAMPAIO(SP113029 - SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA E SP268620 - FERNANDO ALBERTO FERREIRA SALU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X MARCO ANTONIO SAMPAIO

Diante da informação trazida aos autos pela Certidão de fls. 277, intime-se a CEF para manifestar em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0003695-93.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X SAKAGUCHI INDUSTRIAL LTDA(SP160555 - RICARDO DAGRE SCHMID)
Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SAKAGUCHI INDUSTRIAL LTDA. objetivando o ressarcimento de todos os pagamentos efetuados a título de benefício previdenciário de origem acidentária, concedidos a Francisco Cassio Rodrigues (NB 536.772.690-5 e NB 548.792.456-9). O pedido engloba não só as prestações já pagas, mas também as que serão pagas e outros benefícios que sejam eventualmente deferidos em razão do acidente, até a cessação dos pagamentos por uma causa legal. Para tanto, requereu a constituição de capital capaz de suportar a cobrança ou o repasse à previdência social, até o dia 10 de cada mês, do valor do benefício mensal pago no mês imediatamente anterior. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/69. Citada a parte ré ofertou contestação às fls. 75/86, acompanhada dos documentos de fls. 87/111, sustentando, em síntese, que se aplica ao caso a

responsabilidade subjetiva e que não teria culpa no acidente de trabalho, uma vez que o empregado agiu com culpa exclusiva. Decisão de fls. 119 deferiu a prova pericial. INSS comprovou o depósito dos honorários periciais às fls. 148 e 282, conforme despacho de fl. 136. Laudo pericial às fls. 158/241. Intimadas as partes para se manifestarem acerca do laudo, a parte silenciou e o INSS se manifestou às fls. 268/278. Autos conclusos para sentença (fl. 289). É o relatório. Decido. Não havendo qualquer preliminar a ser apreciada, passo à análise do mérito. No presente caso, o INSS busca indenização pelos valores que pagou e pagará ao segurado do Regime Geral da Previdência Social, em virtude de acidente de trabalho típico decorrente, supostamente, de culpa do empregador, que agiu negligentemente ao permitir que seu empregado operasse máquina (prensa) em desconformidade com as normas de segurança do Ministério do Trabalho e Emprego. Extrai-se dos autos que o acidente de trabalho aconteceu no dia 24/07/2009, sendo que, Francisco Cassio Rodrigues, ao operar prensa mecânica do seu empregador, ora réu, sofreu um infortúnio, o qual resultou na amputação traumática de três dedos da mão esquerda, indicador, médio e anular, bem como parte da própria mão esquerda. Em decorrência desse acidente, a autarquia previdenciária concedeu auxílio-doença por acidente de trabalho NB 536.772.690-5 e auxílio-acidente NB 548.792.456-9. O pedido baseia-se, notadamente, no artigo 120 da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. A responsabilidade subjetiva, aplicável ao caso concreto, possui como requisitos para sua configuração do dano, a relação de causalidade ou nexos causal, a ação ou omissão voluntária e a culpa. Com relação ao dano, resta comprovado pela concessão do auxílio-doença e, posteriormente, pelo auxílio-acidente. O nexo causal também resta comprovado tendo em vista que o acidente ocorreu durante a operação de maquinário dentro e a serviço da parte ré. Tais requisitos são incontroversos nos autos, seja em razão das provas, seja por não terem sido refutados pela ré. Com relação à omissão e culpa, reporto-me ao laudo pericial. Em fl 176, o perito conclui que a situação de risco existiu e ainda persiste, devendo ser minimizada com soluções técnicas de engenharia, segundo o Dec 7602/11. Nas respostas aos quesitos do autor, em especial aos quesitos 7,8,9, 21 e 23, verifica-se que a ré teria condições de minimizar os riscos do acidente, o qual decorreu por não haver determinados dispositivos de segurança, tais como enclausuramento das zonas de prensagem nas laterais, cortina de luz e dupla botoeira. A título de exemplo, cito a Norma Regulamentadora 12, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a qual dispõe sobre a Segurança do Trabalho em máquinas e equipamentos e que, no Anexo III deste ato, trata sobre as prensas e similares, determinando: 2. Sistemas de segurança nas zonas de prensagem. 2.1. Os sistemas de segurança nas zonas de prensagem ou trabalho aceitáveis são: a) enclausuramento da zona de prensagem, com frestas ou passagens que não permitem o ingresso dos dedos e mãos nas zonas de perigo, conforme item A, do Anexo I, desta Norma, e podem ser constituído de proteções fixas ou proteções móveis dotadas de intertravamento, conforme itens 12.38 a 12.55 e seus subitens desta Norma; b) ferramenta fechada, que significa o enclausuramento do par de ferramentas, com frestas ou passagens que não permitem o ingresso dos dedos e mãos nas zonas de perigo, conforme quadro I, item A, do Anexo I desta Norma; c) cortina de luz com redundância e autoteste, monitorada por interface de segurança, adequadamente dimensionada e instalada, conforme item B, do Anexo I, desta Norma e normas técnicas oficiais vigentes, conjugada com comando bimanual, atendidas as disposições dos itens 12.26, 12.27, 12.28 e 12.29 desta Norma. 2.1.1. Havendo possibilidade de acesso a zonas de perigo não supervisionadas pelas cortinas, devem existir proteções fixas ou móveis dotadas de intertravamento, conforme itens 12.38 a 12.55 e subitens desta Norma. 2.1.2. O número de comandos bimanuais deve corresponder ao número de operadores na máquina, conforme item 12.30 e subitens desta Norma. 2.1.3. Os sistemas de segurança referidos na alínea c do subitem 2.1 e no item 2.1.1 deste Anexo devem ser classificados como categoria 4, conforme a NBR 14153. Neste ponto, a omissão e negligência da empregadora-ré revelou-se importante e presente, pois, ao permitir o funcionamento em suas instalações de máquinas que não observavam as normas de proteção e segurança do trabalho, assumiu o risco do acidente e efetivamente contribuiu para a ocorrência do infortúnio. No que tange à culpa exclusiva da vítima, tenho que tal argumento não procede. Não obstante tenha havido imprudência ou negligência por parte do empregado (fl 171 do laudo pericial), tal situação poderia ter sido evitada com adoção das medidas de segurança dos equipamentos. O próprio laudo (fl 170) relata que tais máquinas são muito perigosas, ocasionadoras de acidentes graves, de maneira que é possível, por exemplo, a sua automatização para impedir o contato manual dos operadores e, conseqüentemente, acidentes. O evento poderia ter sido evitado, mesmo com a atitude imprudente do empregado, com as medidas de segurança determinadas pelo Ministério do Trabalho. Aqui, destaco que, para a exclusiva responsabilidade da vítima em acidentes de trabalho, há que se verificar que os procedimentos de segurança estavam disponíveis, as medidas para se evitar acidentes foram tomadas e, deliberadamente, o empregado não tomou as precauções devidas (p exemplo: o empregado estava embriagado, não acionou o sistema de segurança da máquina, etc). Ao que se nota, não foi o que ocorreu no presente caso, pois a própria ré colocou o empregado em situação de risco ao não obedecer os regulamentos de segurança do trabalho. Por fim, indefiro o pedido do INSS de constituição de capital para suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro, pois, nos termos dos artigos 475-Q e 475-R, tal procedimento só se aplica em indenizações de natureza alimentares, o que não é o caso. Aqui, destaco que o ressarcimento é relação jurídica distinta daquela entre o INSS e segurado. O fato desta segunda ter caráter alimentar não transforma a primeira, entre a empresa e o

INSS, também em alimentar. Portanto, por serem distintas e independentes, é inaplicável o art 475-Q do CPC. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré: a) ao pagamento de todos os valores despendidos pelo INSS com a instituição dos benefícios previdenciários NB 536.772.690-5 e NB 548.792.456-9 em favor do segurado Francisco Cassio Rodrigues; b) ao pagamento dos valores a serem despendidos pelo INSS em razão do acidente. Sobre os valores já pagos, incidirão correção monetária e juros moratórios, a contar de cada parcela vencida, os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado). Sobre os valores futuros, a sua forma de pagamento deverá ser definida durante a execução, uma vez que não houve requerimento neste tópico pelo autor. Condene o réu ao pagamento de custas e de honorários advocatícios que, na forma do art 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 4.000,00, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa e mínima sucumbência; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a duas peças), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Condene a parte ré ao pagamento das despesas antecipadas pelo INSS a título de honorários periciais no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, caput do CPC. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010093-56.2012.403.6119 - JOSE FERNANDES DA SILVA (SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012206-80.2012.403.6119 - JOSEFA VIEIRA DE MELO (SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X UNIAO FEDERAL

Fls. 125/126: indefiro. Deve a parte autora trazer aos autos a documentação solicitada na fl. 123 ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo. Publique-se. Intime-se.

0000397-59.2013.403.6119 - NOEL VITALINO DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para juntar aos autos contrato de honorários, nos termos do parágrafo 4º, do art. 22, da Lei 8906/94. Esclareço que a apresentação do contrato exclui a necessidade da certidão solicitada na fl. 145 para o levantamento do valor devido. Silente, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 142. Publique-se.

0009648-04.2013.403.6119 - SANDRA MATTOS VIDAL LIMA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SANDRA MATTOS VIDAL LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB: 600.228.427-7), desde a data da alta programada em 23/02/2013, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente o benefício de auxílio acidente de qualquer natureza. Requer também a concessão de 25%, conforme art. 45 da Lei 8.2013/91, tendo em vista necessitar de acompanhante. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 19/93. À fl. 97/99, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a realização de exame pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo médico pericial às fls. 149/151 e 267/270. O INSS apresentou contestação às fls. 118/121, acompanhada de quesitos de fls. 122/123 e documentos de fls. 124/134, pugnando pela improcedência do pedido pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa e da falta de qualidade de segurada da autora. As partes tomaram ciência acerca dos laudos periciais (fls. 154/229, 230, 272, 273/274). Após, vieram-me os autos conclusos para decisão acerca da antecipação

dos efeitos da tutela jurisdicional.É o relatório. Decido.Para concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, está presente a verossimilhança da alegação, pois o perito judicial asseverou que existe incapacidade total e temporária, especialmente pela moléstia psíquica, devendo ser reavaliada em aproximadamente em 1 ano e meio.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. O auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Não há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Nesse contexto, os fatos apurados justificam o deferimento do pedido de tutela antecipada para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.Oficie-se à agência competente para que promova a implantação do benefício, servindo a presente de ofício, que poderá ser encaminhado via correio eletrônico.Defiro o pedido da autarquia previdenciária de fl. 274/274v, para que o Sr. Perito esclareça o quesito 4.7 de fls. 234/235 e o quesito 13 de fls. 122/123. A presente servirá de carta de intimação e poderá ser enviada por e-mail. Após a apresentação dos esclarecimentos, abra-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, voltem conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000176-42.2014.403.6119 - RAFAEL DUQUE STURARI(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora, nos pedidos de fls. 203/204 e 207/210, a realização de audiência.Indefiro o pedido, uma vez que a matéria debatida é predominantemente técnica, está presente nos autos farta documentação e, nos termos do art. 131 do CPC, este Juízo é livre para apreciar as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes.Tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0008467-31.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X TOTAL CROMO COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO REGRESSIVA PREVIDENCIARIAINSS X TOTAL CROMO COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MATERIAIS LTDA - EPPDefiro o pedido de citação da parte ré por meio de oficial de justiça (fls. 269/271), nos termos do art. 222, f, combinado com art. 224 do CPC.Expeça-se Carta Precatória para realizar a citação da ré TOTAL CROMO COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MATERIAIS LTDA - EPP, na pessoa de seu representante legal, no endereço localizado na Rua Grão Pará, nº 22, Parque Industrial, Quinta da Boa Vista, Itaquaquecetuba-SP, CEP 08597-600, para responder os termos da ação proposta, com advertência do art. 285 do CPC.Sem custas, conforme disposto no art. 4º, I da Lei 9.289/96.Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba-SP devidamente instruída com cópia da petição inicial.Publique-se. Cumpra-se.

0004469-21.2015.403.6119 - MANOEL JOSE DE MEDEIROS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0006076-69.2015.403.6119 - FERNANDO WILLIAN DE SOUZA FURTADO - ME(SP350114 - HELENA LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, ajuizada por Fernando Willian de Souza Furtado - Me em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que se pede a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando autorização para pagamento das 47 (quarenta e sete) das prestações vincendas, referentes ao contrato de financiamento para aquisição de veículo, no valor de R\$ 1.467,66, apurado por perito contábil particular, a aplicação de taxa de juros de 1,74% a.m. com a exclusão da taxa de juros aplicada de 2,72% a.m., bem como a declaração de nulidade das tarifas de abertura de crédito e de gravame, a abstenção de qualquer ato que possa positivar o nome do autor nos bancos de dados do CADIN, SERASA, SPC e a manutenção da posse direta e definitiva do bem.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/43).Decisão de fl. 47 determinando a emenda da inicial.Autor juntou documentos às fls. 48/51.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 52).Os autos tornaram conclusos para

decisão.É o relatório. Passo a decidir.A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.No caso dos autos, pode-se verificar de plano que não restam preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida antecipatória. Em caso de contratos de execução continuada, somente se justifica a revisão das cláusulas contratuais em razão de eventos supervenientes e imprevisíveis, ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis, não provocados pelas partes, que gerem desequilíbrio nas prestações e enriquecimento sem causa. É o que dispõem os artigos 317 e 478 do Código Civil, verbis:Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.E, ainda que se admita a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso sub examine, a modificação das cláusulas contratuais só é admissível em razão de prestações desproporcionais ou em decorrência de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (Lei 8.078/90, art. 6º, V), hipóteses que não se afiguram presentes em uma análise perfunctória.Segundo a inicial, a parte autora firmou o contrato em data de 05/12/2014, tendo realizado o pagamento apenas da primeira parcela. Nesta fase inicial do processo não há como saber se existe desproporção tamanha que justifique a interrupção do pagamento das prestações, conduzindo à ilação de que há incapacidade financeira da parte autora para honrar com o compromisso assumido, uma vez que o valor de R\$ 2.064,60 (fl. 34), era de pleno conhecimento das partes, já na celebração do contrato, de forma que não pode alegar desconhecimento desta situação. Aduza-se que o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), respaldado na liberdade contratual, somente pode ser derogado em situações excepcionais, que repito, não vislumbro presentes em sede de cognição sumária.Assim sendo, por ora, não verifico, no caso em tela, qualquer evidência de descumprimento do contrato no que tange ao reajuste das prestações a ensejar interferência judicial por meio de antecipação dos efeitos da tutela final, o que implicaria a substituição das vontades das partes manifestadas livremente no contrato, sem que haja fundamento jurídico relevante.Saliento, ainda, que também não há demonstração da presença do periculum in mora, bem como da existência de risco de prejuízo irreversível ou difícil reversão, pois eventuais pagamentos a maior sempre reverterão em abatimento do saldo devedor do financiamento.Com relação ao pedido de não inclusão ou de exclusão do nome da parte autora nos órgão de proteção ao crédito, não assiste razão à parte autora, pois neste momento processual, sem o devido contraditório, não se pode efetivamente demonstrar boa fé no questionamento do contrato que celebrou por livre e espontânea vontade.Ora, se o autor ao celebrar contrato teve conhecimento inequívoco do valor das parcelas e com isso se comprometeu voluntariamente; se não pretendesse pagar aquilo a que se obrigou, não pode contar com o beneplácito do Judiciário para não sofrer as consequências de eventual inadimplemento contratual, dentre as quais as restrições de cadastro e execução extrajudicial.Por todo o exposto, indefiro a antecipação de tutela, sem prejuízo de ulterior reexame, após a conclusão da instrução ou mesmo em sentença. Defiro o requerimento de gratuidade de justiça, ante a declaração de fl. 50.CITE-SE a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (na pessoa do seu representante legal, com endereço na Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200), para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, servindo a presente decisão como carta de citação, instruindo-se com os documentos necessários.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008167-35.2015.403.6119 - MARIA DE NAZARE CORDEIRO OLIVEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, e examinados os autos.Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, deverá a autora esclarecer fundamentadamente o valor atribuído à causa, adequando-o, se for o caso.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o pedido expresso na inicial e a declaração de fl. 20.Publique-se.

0008181-19.2015.403.6119 - TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação ordinária objetivando, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a declaração de nulidade da inscrição em cadastro de inadimplentes e a retirada do nome da autora do cadastro do SERASA. A petição inicial foi instruída com documentos, fls. 08/30. Custas à fl. 30/31.Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório necessário. DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).Aduz a requerente que recentemente se deparou com diversas inscrições de seu nome junto ao Serasa, registradas pela requerida e que estas estão impedindo a liberação de um consórcio para renovação de sua frota e diminuição de despesas de manutenção. Afirma que não tem conhecimento do que se tratam as supostas restrições, pois nunca recebeu qualquer notificação ou cobrança por parte da requerida. Pois bem.A requerente afirma que não recebeu qualquer notificação ou cobrança por parte da ré, não tendo conhecimento da origem dos débitos lançados no cadastro de devedores. Contudo, não trouxe qualquer início de prova de suas alegações, não sendo possível a este Juízo, neste momento processual, verificar a verossimilhança de suas alegações. Aqui, relembro que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e, portanto, a autora deveria ter sido trazido prova que, ao menos, colocasse em xeque a legalidade do registro dos débitos. Não basta, para isso, tal como fez a autora, apenas argumentar a matéria de direito aplicável. Assim, não se vislumbra o requisito da verossimilhança das alegações.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Sem prejuízo, deverá apresentar declaração de autenticidade das demais cópias que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, cite-se a ANTT, na pessoa do Advogado da União, para responder no prazo legal, expedindo-se o competente mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008182-04.2015.403.6119 - MARIA ODETE LOPES DE CALDAS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria Odete Lopes de Caldas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu cônjuge, Sr. Benedito Lopes de Caldas, ocorrido aos 12/12/2013.A inicial veio com procuração e documentos, fls. 10/75.Os autos vieram conclusos para decisão, fl. 78.A antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No presente caso, a despeito das alegações da parte autora de que era casada com o Sr. Benedito Lopes de Caldas (fl. 24), falecido aos 12/12/2013 (fl. 22), o que, a princípio, assegura-lhe o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos do artigo 74 c.c. artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91, não vislumbro a presença do requisito de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto porque a autora está recebendo o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso NB 537.947.375-6 (fl. 30), o que lhe assegura a subsistência.Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.Defiro a justiça gratuita, em virtude da declaração de fl. 12, bem como a prioridade na tramitação do feito, devendo a Secretaria apor tarja azul na capa do processo. Anote-se.Cite-se o INSS para oferecimento de resposta no prazo de 60 dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002009-13.2005.403.6119 (2005.61.19.002009-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILDA ARAUJO - ME X ZILDA ARAUJO

Chamo o feito à ordem. Fl. 365: Assiste razão à Defensoria Pública da União. Com efeito, compulsando os autos verifico que a citação da parte executada foi realizada à fl. 221, tendo decorrido in albis o prazo para oposição de embargos à execução, conforme certidão lavrada à fl. 223.Desta forma, ante o evidente equívoco, torno nulos o despacho proferido à fl. 307, que determinou a citação por edital da parte executada, bem como todos os atos processuais a ele posteriores. Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se a DPU. Cumpra-se.

0007419-47.2008.403.6119 (2008.61.19.007419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRO AUTOMOTIVO E DISTRIBUIDORA BRAVUS LTDA X CARLA GOMES MATOS X CLAUDIA CRISTINA M OLIVEIRA
Compulsando os autos verifica-se que os devedores Centro Automotivo e Distribuidora Bravus Ltda e Cláudia Cristina M. Oliveira foram citados, conforme certidão de fl. 59. No entanto, a codevedora Carla Gomes Matos não foi citada.Desta forma, intime-se a CEF par dar andamento à execução indicando bens dos devedores já citados, bem como para apresentar novos endereços da codevedora ainda não citada, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o

prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0010273-77.2009.403.6119 (2009.61.19.010273-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MERCADINHO ESTRELA DE NOVA POA LTDA X SAYED HANNA NEHME SARA CHALOUHI X JOSE DINIZ PEREIRA

Compulsando os autos verifica-se que o devedor José Diniz Pereira foi citado, conforme certidão de fl. 329. No entanto, a pessoa jurídica e o sócio com poderes de administração Saye Hanna Nehme Sara Chalouhi não foram citados. Desta forma, intime-se a CEF par dar andamento à execução indicando bens do devedor já citado, bem como para se manifestar acerca das pesquisas de endereço realizadas em nome dos demais devedores (fls. 338/346), o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0008801-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CTHT ASSESSORIA ADMINISTRACAO E HOT T LTDA X NEIDE APARECIDA RODRIGUES

1. Tendo em vista a juntada da pesquisa de fls. 39/87, intime-se a CEF para dizer e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas.

0013037-65.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAPRELUX REATORES LTDA-EPP X THAIS MAPRELIAN X SARA NERSISSIAN MAPRELIAN(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)

Compulsando os autos verifica-se que após ser proferida sentença nos embargos à execução nº 0002154-25.2012.403.6119 a CEF não deu prosseguimento ao feito. Desta forma, intime-se a CEF par dar andamento à execução no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0002989-13.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIUSEPPE COUTO CAPELLI

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X GIUSEPPE COUTO CAPELLI Fl. 131: Defiro. Cite-se o executado GIUSEPPE COUTO CAPELLI, inscrito no CPF/MF sob nº 334.154.688-01, nos seguintes endereços: Av. Pires do Rio, 1254, Vila Americana, São Paulo/SP, CEP: 08020-000; Av. Nordestina, 3550, Vila Nova Curuçá; São Paulo/SP, CEP: 08032-000; Rua Monsenhor Andrade 870/882, Brás, São Paulo/SP, CEP: 03008-000; Rua Oswaldo Fillinger, 113, Jd. Quaresmeira, Suzano/SP, CEP: 08671-310; e Av. Cavalheiro Nami Jafet, 1500, Vila Industrial, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08770-040, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 30.181,37 (trinta mil, cento e oitenta e um reais e trinta e sete centavos) atualizado até 17/07/2015, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Defiro os benefícios previstos no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária Cível de São Paulo/SP, bem como ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, devidamente instruídas com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0004373-11.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONARDO GOMIERO(SP257607 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE MEDEIROS)

Compulsando os autos verifica-se que após ser proferida sentença nos embargos à execução nº 0008336-27.2012.403.6119 a CEF não deu prosseguimento ao feito. Desta forma, intime-se a CEF par dar andamento à execução no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0005259-05.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANUZA APARECIDA DA SILVA

Fl. 30: deverá a parte exequente apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física.No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato.Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004849-25.2007.403.6119 (2007.61.19.004849-5) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 374/388: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003773-53.2013.403.6119 - MARIA FRANCISCA SILVA DE SOUZA(SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de trânsito em julgado da r. sentença nos autos dos embargos à execução, bem como a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório do valor fixado para prosseguimento da execução.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006609-96.2013.403.6119 - JOSE GOMES DE ARAUJO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/133: Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS. Fls. 134/143: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

0008469-35.2013.403.6119 - JOYCE RENATA DE CARVALHO(SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOYCE RENATA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/86: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009319-89.2013.403.6119 - ROSANGELA CASTRO VASCONCELLOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA CASTRO VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/194: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007789-55.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA(SP133527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA

1. Tendo em vista o decurso do prazo de mais de um ano do despacho de fl. 116 e do sobrestamento do feito em secretaria, intime-se a CEF para se manifestar sobre a pesquisa de bens realizada através do sistema Infojud (fls. 112/115), no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. 2. Decorrido o prazo sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas.

0000848-21.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DOS SANTOS VALOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DOS SANTOS VALOTA

1. Tendo em vista o decurso do prazo de mais de um ano do despacho de fl. 102 e do sobrestamento do feito, intime-se a CEF para se manifestar sobre a pesquisa realizada pelo sistema Infojud, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. 2. Decorrido o prazo sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas.

0000956-50.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON JORGE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON JORGE MARQUES

1. Tendo em vista o decurso do prazo de mais de um ano do despacho de fl. 52 e do sobrestamento do feito em secretaria, intime-se a CEF para se manifestar sobre a pesquisa de bens realizada através do sistema Renajud (fls. 49/51), no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. 2. Decorrido o prazo sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas.

0001939-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

YULO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YULO DOS SANTOS

1. Tendo em vista o decurso do prazo de mais de um ano do despacho de fl. 70 e do sobrestamento do feito em secretaria, intime-se a CEF para se manifestar sobre o detalhamento da ordem de bloqueio de valores realizado através do sistema BacenJud (fls. 68/69), no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. 2. Decorrido o prazo sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas.

Expediente Nº 4917

MANDADO DE SEGURANCA

0008183-86.2015.403.6119 - INSTITUTO LIRIO DOS VALES(SP137846 - ANTONIO VALDIR JAYME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Considerando a peculiaridade do caso concreto, antes de apreciar o pedido de liminar, solicitem-se informações preliminares à autoridade coatora, no prazo de 72 horas. Publique-se. Oficie-se.

0008193-33.2015.403.6119 - AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO POLICIA FEDERAL AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP

Considerando a peculiaridade do caso concreto, antes de apreciar o pedido de liminar, solicitem-se informações preliminares à autoridade coatora, no prazo de 72 horas. Publique-se. Oficie-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr.ª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3677

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004486-57.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-25.2015.403.6119) ANTONIO DEBASTIANI(SP279523 - CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS E RJ081076 - LUIZ RENATO MARQUES DE ALMEIDA E RJ098012 - ELIANA CRISTINA DE MEDEIROS RODRIGUES E RJ184394 - NATALIA MACHADO RABELLO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisas, formulado por ANTONIO DEBASTIANI, no qual pretende a liberação do veículo Smart Fortwo Coupe 62, placa IXO 0017/RS em seu favor, assim como o levantamento de qualquer restrição que tenha recaído sobre o bem. Requer, ainda, seja deferida a isenção das custas de diária de permanência em pátio e demais valores e taxas relativas à apreensão do bem. Afirma, em suma, que o requerente não faz parte do processo em que se determinou a apreensão do bem, salientando que não há interesse processual a justificar a manutenção da apreensão, não guardado o veículo qualquer relação com o objeto da investigação. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 15/17. À fl. 18 foi determinado à defesa que esclarecesse as provas que pretende produzir, bem como apresentasse documentos para provar suas alegações. Intimado (fls. 19 e 22 e verso), o requerente ficou em silêncio (fl. 22-verso). O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, sem apreciação do mérito. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de restituição de veículo formulado por ANTONIO DEBASTIANI. Depreende-se do feito que, por força de determinação judicial emanada nos autos do processo nº 0001379-15.2013.403.6106, a medida constritiva recaiu sobre o veículo em questão. A constrição do bem, por sua vez, guarda relação com os delitos em tese praticados por TIAGO DEBASTIANI, filho do requerente. Instado a especificar provas, assim como a trazer documentos a tornar escorreito o seu direito (fl. 18), o requerente ficou em silêncio. Para a restituição do bem apreendido, cabia ao requerente o ônus da prova no tocante à propriedade do veículo, à comprovação da licitude de sua origem, à boa-fé do requerente, além de sua total desvinculação com os fatos apurados na ação penal, nos termos dos artigos 118, 119 e 120 do Código de

Processo Penal e do artigo 91, inciso II, do Código Penal. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VEÍCULO UTILIZADO EM SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os bens apreendidos somente podem ser devolvidos a terceiros se comprovada a presença dos seguintes requisitos: propriedade do bem, licitude da origem do valor do bem, boa-fé do requerente e desvinculação com fatos apurados na ação penal. 2. O apelante não logrou êxito em demonstrar sua boa-fé, eis que a alegação de que locou seus veículos a indiciado em inquérito policial, seu filho, em que se apura a prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, resta inverossímil. 3. Além de haver contundentes indícios no sentido de que o veículo apreendido era utilizado como instrumento do crime, não houve o trânsito em julgado da sentença final, sendo incabível a restituição do bem apreendido, nos termos dos artigos 118 a 120 do Código de Processo Penal. 4. O veículo apreendido consiste em prova material do crime, tendo relação direta com o fato ainda em investigação, podendo ter sido utilizado como instrumento do delito, cujo uso pode vir a constituir fato ilícito, motivo pelo qual ainda interessa ao processo, sendo incabível sua restituição ou sua liberação mediante termo de fiel depositário, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. 5. Demais disso, somente com o aprofundamento da investigação e instrução criminal poderá ser esclarecido se o apelante teve ou não envolvimento nos fatos que culminaram na apreensão dos bens, conforme afirmado. 6. Apelação improvida. (ACR 00008159120124036002 - Apelação Criminal 60108 - Relatora Juíza Convocada Raquel Perrini - TRF3 - Quinta Turma - Data 17/04/2015) Não bastasse, o requerente sequer comprova a propriedade do bem apreendido, eis que o documento de fl. 10 demonstra que o veículo se encontra alienado fiduciariamente. Diante deste contexto, o pedido deverá ser formulado pela legítima proprietária, no caso, a instituição financeira. Nesse sentido, já tem decidido: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. MOTOCICLETA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECORRENTE. POSSE DIRETA. PROPRIEDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, CPP), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 CPP) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, CP). 2. Nos contratos de alienação fiduciária, o domínio do bem é transmitido apenas após a quitação das parcelas. Durante a vigência contratual, o fiduciante detém tão somente a posse direta do bem alienado. 3. Fiduciante não possui legitimidade para pleitear restituição de veículo apreendido, por ausência de requisito necessário. 4. Apelação não provida. (ACR 00022812320134014101 - Apelação Criminal - 00022812320134014101 - Relatora Desembargadora Federal Monica Sifuentes - TRF1 - Terceira Turma - Data 30/05/2014 - página 442) INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO EM INQUÉRITO POLICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLENTO DO CONTRATO. LEILÃO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA JUNTO AO BANCO. VALOR EXCEDENTE PARA A UNIÃO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE I - A propriedade do bem é da instituição financeira ora requerente e não de Silvio Sodré que possuía tão somente a posse direta do bem. II - O devedor fiduciante não possui qualquer direito à propriedade do veículo em comento até a satisfação integral do débito, cuja titularidade é do credor fiduciário, no caso, a instituição financeira. III - Na condição de proprietária do bem constrito a embargante não possui qualquer responsabilidade pelos delitos que estão sendo apurados no âmbito do inquérito policial nº 2006.60.04.000779-1, em que figura como investigado Manoel Orlando Coelho Junior, entre outros, a evidenciar tratar-se de terceiro de boa-fé. IV - Quanto à restituição do bem, esta Colenda Turma sedimentou o entendimento de que, no caso como o destes autos, de inadimplência do devedor em relação à obrigação principal do contrato, a proibição do pacto comissório presente no Código Civil impede o credor fiduciário de ficar com o bem dado em garantia para pagamento da dívida. V - O desfecho mais adequado é a realização do leilão do bem em questão, a fim de que seja quitado o valor remanescente do financiamento junto à instituição financeira requerente, com juros e correção monetária, revertendo-se o excedente para a União. VI - Recurso parcialmente procedente para determinar que seja efetuada a venda do bem objeto deste incidente, sendo o produto da alienação destinado ao pagamento do valor remanescente do financiamento, com juros e correção monetária, em favor do requerente, revertendo-se à União, em caso de perdimento, eventual valor remanescente obtido com a venda. (TRF3 - ACR 45147 (Proc. 00013093020104036000) - 11ª Turma - rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, j. 23/09/2014, v.u., e-DJF3 30/09/2014) (grifos nossos) Por tais motivos, INDEFIRO o pedido formulado por ANTONIO DEBASTIANI. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000007-80.1999.403.6119 (1999.61.19.000007-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MASSAO AGUNE(SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM)

Vistos, etc. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do trânsito dos acórdãos de fl. 459v e 467/v e da sentença de fls. 369/383, comunique-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu: EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos,

observando-se as cautelas e anotações de praxe. Intimem-se.

0001517-84.2006.403.6119 (2006.61.19.001517-5) - JUSTICA PUBLICA X RADIO OBJETIVA FM 93,3 X AGNALDO FONSECA(SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X LUIZ ANTONIO DE CARVALHO(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA E SP050154 - JANE DE CASTRO OLIVEIRA E SP064096 - RICARDO CIANCI)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa dos acusados intimada para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS conforme determinação de fl.995, item 3).

0005187-33.2006.403.6119 (2006.61.19.005187-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ THOME GANTUS FILHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA) X LUIZ CARLOS GRISOLA GANTUS(SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X FLAVIO OGNIBENE GUIMARAES(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO)

Fls. 76. Trata-se de pedido de redesignação de audiência formulado pela defesa do réu FLÁVIO OGNIBENE GUIMARÃES, ao argumento de que recebeu convite para participar de encontro internacional de investidores em Nova Iorque, que ocorrerá entre os dias 28 e 29 de outubro do presente ano, e, por se tratar de evento internacional, necessita viajar antes do dia 27, data esta em que foi marcada a audiência. Ao final, pugna para que, se for o caso, seja marcada audiência para data anterior. Indefiro tal pedido. Como bem observado pelo requerente, a audiência em foco já foi, justificadamente, remanejada por diversas vezes, implicando no alongamento da conclusão deste processo e no envolvimento de recursos públicos humanos e materiais que lhe são próprios. Assim, patente o interesse público na realização da audiência na data marcada, pelo que a pretensão do requerente, muito embora legítima, por se restringir a um interesse pessoal, deve se sujeitar. Int.

0000748-64.2006.403.6123 (2006.61.23.000748-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AILTON MACEDO DIAS(PR041339 - CAMILA SILVA PINTO E SP248553 - MARCIO PEREIRA) X RAUL BUENO DA GAMA(PR041339 - CAMILA SILVA PINTO E SP248553 - MARCIO PEREIRA E SP195538 - GIULIANO PIOVAN)

Em vista da devolução das precatórias de fls.1697/1699 e 1723/1725 com o interrogatório dos réus, manifeste-se a defesa dos acusados nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, vista ao Ministério Público Federal para apresentação de Alegações Finais nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Em seguida, intime-se a defesa para o mesmo fim. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003099-85.2007.403.6119 (2007.61.19.003099-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SERGIO APARECIDO DOS SANTOS(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X SERGIO DE MELO

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de SÉRGIO APARECIDO DOS SANTOS e SÉRGIO DE MELO, como incurso nas sanções do artigo 299 do Código Penal. A denúncia (fls. 02/04) foi recebida em 12/07/2007 (fls. 80/82). O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 138/141 e 156/157). Expedida carta precatória para realização de audiência, o Ministério Público reiterou o teor da proposta, alterando a prestação pecuniária em razão das condições dos acusados, os quais anuíram com a proposta (em cópia à fl. 283). Homologação do acordo à fl. 289. A Receita Federal informou a respeito da aplicação de penalidade aos acusados e requereu esclarecimentos a respeito da possibilidade de devolução ao autuados do valor de dez mil reais (fls. 293 e 301). Oficiado ao juízo deprecado a respeito do cumprimento das condições (fl. 310), veio a informação de que os acusados iniciaram o cumprimento das condições (fls. 319/320). Carta precatória às fls. 335/473. Às fls. 594/595 o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade dos acusados, pugnando pela incorporação da quantia de R\$ 10.000,00 para uma entidade beneficente. É o relatório. Decido. Tal como observado pelo Ministério Público Federal, os acusados não cumpriram integralmente as condições impostas. No tocante ao acusado SÉRGIO DE MELO, realizou integralmente o pagamento da prestação pecuniária (fls. 396, 401/402, 408/409, 410/411, 412/413, 420/421, 423/424, 427/428, 438/439, 440/441, 447/448 e 457/458). Já o acusado SÉRGIO APARECIDO DOS SANTOS pagou apenas oito de doze parcelas (fls. 397/398, 404/405, 415/416, 436, 443/444, 451/452, 454/455 e 465/466). Quanto à condição relativa ao comparecimento mensal em juízo restou cumprida, conforme fls. 376/378 e 379/381. Em relação à prestação de serviços à comunidade, em que pese ter sido objeto da proposta e contar com a concordância dos acusados, não chegou o juízo deprecado a especificar eventual entidade beneficiária (fls. 346, 375 e 589). Assim, tal condição restou prejudicada, sem que se possa imputar aos acusados qualquer culpa a

respeito. Por outro lado, à exceção da prestação de serviços à comunidade, as demais condições restaram praticamente cumpridas, observando ainda que os acusados, no curso da presente suspensão, não foram processados por outro delito. Ademais, entre a expedição da carta precatória para a realização da audiência de suspensão condicional do processo e a presente data, verifica-se o transcurso de quase sete anos. Assim, de rigor a extinção da punibilidade dos acusados. Por fim, razão assiste ao Ministério Público Federal ao pugnar pela incorporação da quantia de dez mil reais em favor de entidade beneficente (fl. 595-verso). Com efeito, uma das condições da suspensão diz respeito ao perdimento dos valores apreendidos que não venham a ser submetidos a perdimento administrativo pela Receita Federal (item e, fl. 141 - acusado SÉRGIO DE MELO; 157 - acusado SERGIO APARECIDO DOS SANTOS). Assim, em relação às quantias (que correspondiam, na data da infração, a dez mil reais, para cada um dos acusados - fls. 293 e 301), cabe ao douto Juízo da Execução Penal a indicação da entidade beneficente, conforme Resolução 295/2014 do CJF. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados SÉRGIO APARECIDO DOS SANTOS e SÉRGIO DE MELO. Oficie-se a Receita Federal (Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos) para que proceda, imediatamente, a transferência do valor de R\$ 10.000,00 (fls. 299/300 e 307/308), com as devidas atualizações, relativo a cada um dos réus, para a conta da 1ª Vara Federal de Guarulhos, CNPJ 05.445.105.0001-78, Caixa Econômica Federal, agência 4042, conta 0058550-3, nos termos da Resolução nº 295/2014 do CJF. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 293/308 e desta decisão. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0008940-61.2007.403.6119 (2007.61.19.008940-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSINO VAZ DA SILVA X IZAIDE VAZ DA SILVA (SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ E AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ)

Vistos. Em face da certidão de fl. 592, intime-se a defesa da acusada Izaide Vaz da Silva para que informe, no prazo de 5 dias, o atual endereço da ré a fim de que seja intimada pessoalmente da sentença. Fornecido novo endereço, defiro desde já a expedição do necessário para que a acusada seja intimada do inteiro teor da sentença proferida às fls. 529/536. Int.

0005023-97.2008.403.6119 (2008.61.19.005023-8) - JUSTICA PUBLICA X ALAN FEIS HADDAD (SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ E SP337177 - SAMIA ZATTAR) X ANDRE EMILE HADDAD (SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X NADIM HADDAD (SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ)

Observo que ainda não veio aos autos alegações finais por parte dos acusados. Assim, intime-se a defesa dos acusados para que apresentem alegações finais, no prazo legal. Após, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se, com urgência.

0005295-91.2008.403.6119 (2008.61.19.005295-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMAR JOSE DE LIMA (SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI)
Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes do documento de fl. 491 designando o dia 09/10/2015 às 16h00 para oitiva da testemunha de acusação Ildo Ferreira do Nascimento.

0005153-53.2009.403.6119 (2009.61.19.005153-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO CAVALCANTE BODON (SP153090 - FATIMA APARECIDA VIEIRA E SP070540 - JAMIL JOSE SAAB) X MARIZA DAGOSTINO DIAS (SP162960 - ADRIEN GASTON BOUDEVILLE E SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO E SP271892 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X HOMILTON ALCIDES GARCIA (SP167148 - OSMAR SPINUSSI JUNIOR) X VANDERLEI DA SILVA PINTO (SP123262 - YARALINA DUGIN SOLA E SP165002 - GABRIELA SOLA CARNEIRO E SP167148 - OSMAR SPINUSSI JUNIOR E SP162960 - ADRIEN GASTON BOUDEVILLE)

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIZ ANTONIO CAVALCANTE BODON, MARIZA DAGOSTINHO DIAS, HOMILTON ALCIDES GARCIA e VANDERLEI DA SILVA PINTO, dando-o como incurso nas penas do artigo 334, caput, c.c artigo 14, inciso II, e parágrafo único, c.c artigo 29, todos do Código Penal, e artigo 299 c.c artigo 29, do mesmo Código, em concurso material. Narra a denúncia que, em 26 de fevereiro de 2007, o acusado LUIZ ANTONIO, de forma dolosa e em unidade de desígnios com a acusada MARIZA (o primeiro na qualidade de sócio e a segunda na de sócia-gerente da empresa Oxigênio Hiperbárico S/S Ltda) e os acusados VANDERLEI e HOMILTON (sócios-gerentes e administradores da empresa Homed Equipamentos Médicos Hospitalar Ltda), apresentou declaração de importação (DI nº 07/0240724-5) e documentos contendo valores subfaturados, tentando iludir, em parte, o pagamento dos tributos

incidentes sobre a importação de mercadorias procedentes dos Estados Unidos. Os tributos sonegados foram estimados em R\$ 50.360,08. Ainda segundo a denúncia, na mesma data e contexto, o acusado LUIZ ANTONIO, em unidade de designios com os demais acusados, inseriu e fez inserir declarações falsas e diversas das que deveriam constar em documentos apresentados à Receita Federal do Brasil (DI nº 07/0240724-5, registrada em 26.02.2007, em seu nome, e submetida a despacho aduaneiro no Aeroporto Internacional de Guarulhos), com o objetivo de ocultar a realidade da operação comercial realizada, informando falsamente se tratar de mercadoria nova quando ela era usada e recondicionada. Além disso, a operação de importação estava sendo realizada pela empresa Homed Equipamentos Médicos Hospitalar e o valor das mercadorias era de US\$ 40.000,00 e não US\$ 25.000,00. A denúncia (fls. 178/184) foi recebida em 13/11/2011, determinando-se a citação dos acusados para apresentação de resposta (fl. 215 e verso). Resposta à acusação por parte da acusada MARIZA às fls. 338/344, dos acusados HOMILTON e VANDERLEI às fls. 360/383 e do acusado LUIZ ANTONIO às fls. 395/399. À fl. 446 e verso foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados. As testemunhas arroladas pelas partes foram inquiridas (fls. 559/566 e 653 e 664) e os réus interrogados (fls. 654/658). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 652). A defesa de HOMILTON e VANDERLEI apresentou alegações finais às fls. 666/693. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 752/761 e, sustentando comprovadas a materialidade e autoria delitiva, requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. A defesa dos acusados HOMILTON e VANDERLEI ratificou os termos das alegações finais já apresentadas (fls. 765/766). A defesa de LUIZ ANTONIO apresentou alegações finais às fls. 772/781. Alegações finais por parte da defesa de MARIZA às fls. 782/789. À fl. 791 o julgamento foi convertido em diligência, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para se manifestar a respeito da ocorrência de eventual prescrição. Em sua manifestação (fls. 805/813-verso) requereu o parquet federal a absolvição dos acusados pela adoção do princípio da insignificância, pela aplicação do princípio da consunção ao delito de falsidade ideológica e prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. DECIDO. De início, anoto que não há necessidade de se dar vista à defesa acerca da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 805/813-verso, uma vez que não se verifica qualquer prejuízo à defesa dos acusados, mormente porque o titular da ação penal pugnou pela absolvição dos réus. Os acusados foram denunciados pela prática dos delitos capitulados no artigo 334, caput, c.c artigo 14, inciso II, e parágrafo único, c.c artigo 29, todos do Código Penal, e artigo 299 c.c artigo 29, do mesmo Código, em concurso material. Tal como salientado pelo Ministério Público Federal (fls. 805/813), afigura-se possível, no presente caso, a adoção do princípio da consunção, uma vez que os réus, ao inserir dados falsos na declaração de importação, tinham, em tese, por objetivo iludir o pagamento dos tributos decorrentes da importação. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DELITO COMETIDO COM OBJETIVO DE SONEGAR O IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO. FALSO (CRIME-MEIO). DESCAMINHO (CRIME-FIM). RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Constatado que a falsidade ideológica foi o meio pelo qual a ré buscou iludir o pagamento de tributos incidentes nas importações, mostra-se patente a relação de causalidade com o crime de descaminho, o que atrai a incidência da consunção. 2. A jurisprudência desta Corte admite que um crime de maior gravidade, assim considerado pela pena abstratamente cominada, pode ser absorvido, por força do princípio da consunção, por um crime menos grave, quando, repita-se, utilizado como mero instrumento para consecução de um objetivo final único. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201103096185- AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 100322 - Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze - STJ - Quinta Turma - DJE 07/03/2014) Este Juízo, conforme pleiteado pelo Ministério Público Federal (fls. 805/813), norteado pelo princípio da intervenção mínima em matéria penal, entende que não restou demonstrada a necessária tipicidade material da conduta relativa ao tipo previsto no art. 334, caput do CP, incidindo no caso o princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão de tipicidade da conduta. Ora, o requisito da tipicidade não é meramente formal, não se dá pela mera subsunção dos fatos à dicção legal abstrata, mister uma ofensa material ao bem jurídico tutelado. A propósito, confira-se a lição de Luiz Regis Prado: O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade estabelece que o Direito Penal só deve atuar na esfera dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como ultima ratio. E, de preferência, só deverá fazê-lo na medida em que for capaz de ter eficácia. Aparece ele como uma orientação político-criminal restritiva do jus puniendi e deriva da própria natureza do Direito Penal e da concepção material de Estado de Direito democrático. O uso excessivo da sanção criminal (infração penal) não garante uma maior proteção de bens; ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica e negativa. Já pelo postulado da fragmentariedade, corolário do primeiro, tem-se que a função maior de proteção de bens jurídicos atribuídos à lei penal não é absoluta. O que faz com que só devam eles ser defendidos penalmente ante certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis, Isso quer dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização. Desse modo, opera-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa. Esse princípio impõe que o

Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente. Esclareça-se, ainda, que a fragmentariedade não quer dizer, obviamente, deliberada lacunosidade na tutela de certos bens e valores e na busca de certos fins, mas limite necessário a um totalitarismo de tutela, de modo pernicioso para a liberdade. (Curso de direito penal brasileiro. Luiz Regis Prado. Vol.1, p.119/120)Consoante o disposto no art. 65 da Lei 10.833/2003 a Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Nos termos do memorando da Receita Federal (fl. 172) e estimativa de tributos sonegados (fls. 173/174), os valores dos tributos federais alcançariam o valor de R\$ 12.821,08. Se assim é, o fato narrado na denúncia não constitui crime em razão das alterações normativas que tornaram a conduta atípica em seu aspecto material, eis que se trata de descaminho cujo valor sonegado é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A Lei n. 10.522/2002, em seu artigo 20, previa a baixa na distribuição das execuções fiscais cujo valor consolidado fosse igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 elevando para R\$ 10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais. A União, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$ 1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00. Ainda, pela Medida Provisória 449, de 03/12/2008 (art. 14), o Governo fez a remissão de débitos para com a Fazenda Nacional em montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00. Recentemente, a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, passou a determinar, em seu artigo 1º, II, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ressalta-se que o art. 8º da Portaria nº 75 revogou expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$ 20.000,00, não há razão para que o não pagamento de tributo, até esse mesmo importe, seja punido na esfera criminal. O Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido da incidência do princípio da bagatela como causa suprallegal de exclusão da tipicidade nas hipóteses de mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovação do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. No sentido da adoção do princípio da insignificância para tributos inferiores ao valor de vinte mil reais, já entendeu o Supremo Tribunal Federal: Penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Inovação de fundamentos. Impossibilidade. Descaminho. Existência de procedimentos fiscais. Ausência nos autos do somatório dos tributos elididos. Ônus da defesa. 1. A questão relativa ao cabimento do agravo em recurso especial interposto no Superior Tribunal de Justiça não foi arguida na petição inicial do habeas corpus, tendo sido suscitada somente nesta via recursal. Trata-se, portanto, de inovação insuscetível de apreciação neste momento processual (vg. HC 124.971-AgR, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia; ARE 811.893, da minha relatoria; ARE 779.145-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; RHC 121.999-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Não compete ao Supremo Tribunal Federal reexaminar as condições de cabimento de recursos para julgar a causa ou para determinar ao Superior Tribunal de Justiça que aprecie o mérito da insurgência. 3. A aplicação do princípio da insignificância a fatos caracterizadores do crime de descaminho deve observar o valor objetivamente estipulado como parâmetro para a atuação do Estado em matéria de execução fiscal. 4. Para a aferição do requisito objetivo, assim como estabelecido na legislação fiscal, o Supremo Tribunal Federal considera a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos. 5. O reconhecimento da insignificância penal da conduta, com relação ao crime de descaminho, pressupõe a demonstração inequívoca de que o montante dos tributos suprimidos não ultrapassa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 6. Agravo regimental desprovido. (HC-AgR 126746 - Agravo Regimental no Habeas Corpus - Relator Ministro Roberto Barroso - STF- 14.04.2015) Em razão do reconhecimento da atipicidade material dos fatos descritos na denúncia, prejudicada resta a análise acerca da prescrição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER os acusados LUIZ ANTONIO CAVALCANTE BODON, MARIZA DÁGOSTINO DIAS, HOMILTON ALCIDES GARCIA e VANDERLEI DA SILVA PINTO das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro no artigo 386, III do CPP, por não constituir o fato infração. Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I.

0006381-63.2009.403.6119 (2009.61.19.006381-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000854-72.2005.403.6119 (2005.61.19.000854-3)) JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE PEDRA DE ARAUJO(MG101886 - ELAINE APARECIDA DE ALMEIDA PEDRA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa da acusada intimada a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS conforme determinação de fl.394, item 2).

0010577-42.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VALTER PEREIRA CESAR(SP142014 - RUI YOSHIO KUNUGI)

Vistos, etc.DECISÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em face do trânsito do acórdão de fl. 431/v e da sentença de fls. 341/347, comunique-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais.Remetem-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu: ABSOLVIDO.Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas e anotações de praxe.Intimem-se.

0009663-41.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WILSON MARTINS DE OLIVEIRA(MT010899 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO PINTO) X WANDERLEY DA SILVA DUTRA

Pela MM. Juíza foi proferida sentença conforme segue: Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de WILSON MARTINS DE OLIVEIRA e WANDERLEY DA SILVA DUTRA, como incurso nas sanções do artigo 304 c/c 297 ambos do Código Penal.Os fatos datam de 24/12/2006.A denúncia foi recebida em 13/09/2011, e a denúncia foi recebida em 23/09/2011.Em audiência o Ministério Público federal requereu a extinção do feito, com base no reconhecimento da prescrição em perspectiva.É a síntese do necessário.Decido.Assiste razão ao Ministério Público Federal em sua douda manifestação.E, entre a data dos fatos (24/12/2006) e o recebimento da denúncia (23/09/2011) já transcorreu mais de 04 anos. Nesse passo, as condições objetivas e subjetivas do réu descritas nos autos levam a conclusão de ser possível antever, com segurança, restar eventual condenação ao crime imputado fulminada pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.Issso porque não há sequer incidência de circunstâncias legais agravantes ou causas de aumento que poderiam elevar a pena do agente acima do patamar mínimo. Logo, caso seja este processado e condenado, seria certamente apenado com sanção distante da máxima cominada.Desta forma, haja vista a pena mínima de 02 anos de reclusão cominada ao delito do artigo 304 do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva se daria em 04 (quatro) anos. Considerando-se o tempo transcorrido entre os fatos e o recebimento da denúncia, superior a 04 (quatro) anos, o prosseguimento do feito releva-se desnecessário, pois eventual condenação fatalmente desaguará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.Não se desconhece que a jurisprudência majoritária rechaça a tese da prescrição virtual, ou em perspectiva, sendo tal entendimento consolidado por meio da súmula nº 438 do STJ. Contudo, a inviabilidade do prosseguimento da demanda encontra fundamento na ausência de interesse de agir, qualificado como umas das condições da ação que norteiam o processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa.Especificamente com relação ao interesse de agir, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases. No caso dos autos, falta interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada ao acusado em eventual condenação certamente culminará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme acima demonstrado.Nas palavras do insigne doutrinador Rogério Greco, membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, parte geral, Rio de Janeiro, Ed. Impetus, 2009, pág. 758/759). Assim sendo, entendo que a ausência da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade), manifestada pelo titular da ação penal, impõe a decretação da extinção da punibilidade do acusado e o consequente arquivamento da presente ação.Ante o exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados WILSON MARTINS DE OLIVEIRA e WANDERLEY DA SILVA DUTRA, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade perspectiva, com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.

**0008475-76.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Expediente Nº 3687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005227-68.2013.403.6119 - ELISANGELA REIS DE ARAUJO(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Realizada perícia médica na pessoa da autora em 23 de agosto de 2013, o perito médico não constatou a existência de incapacidade laborativa, conforme laudo de fls. 42/45. Às fls. 70/71, a parte autora requereu a realização de nova perícia, informando que a autora atentou contra a própria vida. O pedido foi indeferido à fl. 72, em razão da ausência de documentos médicos atualizados. A parte autora reiterou o pedido, apresentando laudo médico firmado em abril de 2015 (fls. 74/75). Considerando a gravidade dos fatos noticiados e a apresentação de documento médico recente, entendo que se afigura necessária a realização de nova perícia. Desta forma, nos termos do artigo 437 do CPC, determino a realização de nova perícia médica na pessoa da autora, por outro médico psiquiatra, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o imediato cumprimento desta determinação. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Fls. 78/79: Para nova verificação da alegada incapacidade do autor, de ordem psiquiátrica, nomeio a perita Judicial, Dra. TATHIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943 (psiquiatra), que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo a todos os quesitos que lhe forem apresentados. Designo o dia 19 de Novembro 2015 às 10h20min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000 e formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde logo, honorários periciais em uma vez no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Intime-se o(s) médico(a)(s)-perito(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve(m) responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve(m) cumprir fielmente o encargo que lhe foi/foram confiado(s), independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR constituído COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001651-09.2009.403.6119 (2009.61.19.001651-0) - GISLEIDE RITA DA SILVA ALBUQUERQUE(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9552

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002125-25.2005.403.6117 (2005.61.17.002125-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FERNANDO CARNEIRO BRASIL(DF029425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL) X JORGE EDNEY ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X JORGE WOLNEY ATALLA(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI)

Vistos. À defensora dativa, nomeada às fls. 304 dos autos, Dra. PRISCILA MARI PASCUCHI, OAB/SP 218.934, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), providenciando a Secretaria a solicitação para o pagamento. Após, nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0002454-95.2009.403.6117 (2009.61.17.002454-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NEIDE DE LOURDES NICOLETTI(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO) X ALESSANDRO FRANCO(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI)

Vistos. Verifico que, diante do requerimento da defensora nomeada para defesa do réu ALESSANDRO FRANCO, seus honorários advocatícios foram arbitrados às fls. 536, cuja solicitação para pagamento fora expedida às fls. 540. Anote-se, portanto, no sistema processual a expedição dos honorários, com a data de sua expedição, aguardando-se seu pagamento. Int.

0000915-26.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS

SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP241626 - PAULO HENRIQUE PINTO DE MOURA FILHO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Vistos. Primeiramente, haja vista haver sido extinta a punibilidade do réu MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO nos termos da sentença de fls. 820/verso, certifique-se o trânsito em julgado em relação a ele, remetendo-se os autos ao SUDP para anotação de sua situação (extinta punibilidade) e, após, OFICIEM-SE aos órgãos de praxe, efetuando-se as comunicações pertinentes. Outrossim, anoto que em relação aos réus PEDRO DE ALCANTA LEITÃO RODRIGUES e ANTONIO ROBERTO FRANÇA, não há interesse processual em recorrer da sentença de fls. 820/verso, e, em relação à sentença de fls. 708/765 já recorreram e, nos termos da apelação, as razões serão oferecidas nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Em relação ao réu GUSTAVO ZANATO CRESPILO verifico que as razões de apelação foram apresentadas às fls. 823/838 dos autos, relativamente à sentença de fls. 708/765, não havendo interesse recursal quanto à sentença de fls. 820/verso. Entretanto, no que tange ao réu VLADIMIR IVANOVAS, cuja defesa já dera causa anteriormente para nomeação de defensor dativo (e depois retomou o andamento processual), não respondeu à determinação de fls. 801, publicado no DJE de 07 de julho de 2015, tampouco juntou petição ou requerimento de renúncia dos poderes

outorgados. Assim, INTIME-SE novamente a defesa constituída do réu VLADIMIR IVANOVAS para apresentar referida peça processual (RAZÕES DE APELAÇÃO) no prazo legal, ou justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, a renúncia ao mandato, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, incorrendo nas sanções do art. 265, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Caso não haja manifestação da defesa constituída pelo réu VLADIMIR IVANOVAS, FIXO, desde já, a multa pelo abandono do processo no valor de R\$ 6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais), correspondente ao valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes nesta data, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se pessoalmente o Dr. GUSTAVO ZANATO CRESPILO, OAB/SP nº 144.639, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento do valor relativo à multa ora aplicada, via DARF, sob o código 5462, juntando o respectivo comprovante aos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Oficie-se à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, à qual se encontra vinculado o advogado do réu VLADIMIR IVANOVAS, para que tome as medidas que entender pertinentes. Intime-se o réu VLADIMIR IVANOVAS acerca desta decisão, bem como para constituir advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de apresentar a peça processual supra mencionada, cientificando-se que no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este juízo para atuar em sua defesa. O réu deverá ser cientificado, ainda, de que arcará com os honorários devidos ao defensor dativo. Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem conclusos. Int.

0001062-52.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ PAULO FELIPE(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Vistos, Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto por termo nos autos às fls. 354/356. Intime-se a defesa do réu LUIZ PAULO FELIPE para que, no prazo legal, as respectivas razões de apelação. Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação. Em seguida, com as peças pertinentes nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int.

0000034-10.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. Manifestem-se as partes, sucessivamente, se têm interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, pelo prazo de 01 (um) dia, iniciando-se o prazo para a defesa a partir da publicação do presente ato ordinatório. Int.

0000489-72.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDRE ALVES DA SILVA(SP141778 - FABIO ROBERTO MILANEZ)

SENTENÇA (Tipo D) RELATÓRIO Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a ANDRÉ ALVES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, a prática, em concurso material (art. 69 do Código Penal), dos delitos tipificados no art. 304 c/c art. 297 e no art. 171, 3º, c/c art. 14, II, todos do Código Penal. Em apertada síntese, narra a denúncia ministerial que, em 31 de março de 2015 e, depois, em 7 de abril de 2015, na Rua João Lourival Mangili, 25, Jardim Paulista, em dois Córregos, Estado de São Paulo, o réu, voluntária e conscientemente, fez uso de documentos falsos (cédula de identidade e relatórios médicos), em nome de Sidney de Moraes, perante a Agência da Previdência Social de Dois Córregos. Ainda, a prefacial descreve que, nas mesmas condições de tempo e espaço, acima discriminadas - ou seja, também por duas vezes, nos dias 31 de março de 2015 e 7 de abril de 2015 -, o réu tentou obter vantagem

patrimonial ilícita em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social, representada pelo recebimento indevido de auxílio-doença (NB 31/610.004.809-8), mediante fraude, ao atribuir a si próprio identidade falsa (de Sidney de Moraes) e de se valer de documentos falsificados para esse fim (cédula de identidade e relatórios médicos em nome de Sidney de Moraes), o que não logrou alcançar por circunstâncias alheias à sua vontade. A exordial acusatória escora-se em elementos informativos colhidos no bojo de inquérito policial conduzido pela Delegacia de Polícia Federal de Bauru (fls. 2-143). Presentes prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, a denúncia foi recebida em 24 de abril de 2015 (fls. 161-162). Vieram aos autos folhas de antecedentes criminais e certidões de distribuição judicial (fls. 158-160 e 181). O réu foi citado (fl. 205) e, no decêndio legal, ofereceu resposta escrita à acusação; na mesma manifestação, pugnou pela reconsideração de anterior decisão denegatória de liberdade provisória (fls. 184-186 e 198-200). A pretensão defensiva foi rechaçada (fl. 187). Ausentes hipóteses de absolvição sumária, passou-se, desde logo, à colheita da prova oral (fl. 187). Durante a instrução criminal foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 220 e 232). A defesa desistiu da oitiva das testemunhas que arrolara (fl. 220). O acusado foi interrogado (fls. 220 e 232). Na fase do art. 402, nada foi requerido pelas partes (fl. 220). Houve renovação do pedido de liberdade provisória (fls. 233-236), o qual foi indeferido (fl. 241). Finda a instrução processual, as partes ofereceram memoriais de alegações finais. Por reputar comprovadas a materialidade delitiva e a autoria respectiva, o Ministério Público Federal requereu o integral acolhimento da pretensão punitiva deduzida na preambular e a consequente a condenação do réu como incurso no art. 304 c/c art. 297 e no art. 171, 3º, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, em concurso material. Por sua vez, a defesa requereu a aplicação do princípio da consunção e a condenação apenas pela prática dos crimes de estelionato tentado. Ainda, pugnou pelo reconhecimento da atenuante genérica da confissão. Posteriormente à apresentação dos memoriais finais, veio aos autos o laudo do exame documentoscópico realizado com base na cédula de identidade usada pelo réu (fls. 261-265). As partes foram intimadas do novo documento, ocasião em que simplesmente ratificaram as alegações finais ofertadas (fls. 266 e 269). Vieram-me os autos conclusos em 19 de agosto de 2015 (fl. 270). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO - MATERIALIDADE A materialidade dos delitos de uso de documento falso, tipificados no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, está sobejamente demonstrada nos autos, valendo referir, por essenciais à compreensão da dinâmica dos fatos sub iudice, os seguintes elementos de convicção: auto de prisão em flagrante lavrado pela Delegacia de Polícia Federal de Bauru, em que a autoridade policial relata as circunstâncias da apreensão, por policiais militares, de um amontoado de exames e relatórios médicos falsos, bem como da cédula de identidade nº 21.109.549-7, supostamente expedida pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, em nome de Sidney de Moraes, mas com a foto do réu (fls. 2-9); auto de apresentação e apreensão igualmente lavrado pela aludida unidade descentralizada do Departamento de Polícia Federal, em que relacionados os documentos apreendidos em poder do réu, notadamente a supramencionada cédula de identidade (fls. 24-26); relatório de informação nº 48, emanado da Assessoria de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos da Secretaria Executiva do Ministério da Previdência Social, mediante o qual restou evidenciada a similitude entre alguns dados constantes das cédulas de identidade apresentadas pelo réu e pela suposta segurada Margarida Cubas da Silva Gonçalves (mesma assinatura do titular, mesma data de expedição e idêntico documento de origem - fl. 31, item 12) - que também comparecera à Agência da Previdência Social de Dois Córregos em 31 de março de 2015 para a realização de perícia médica (fls. 27-32); exames ou relatórios médicos e a cédula de identidade nº 21.109.549-7, apreendidos em poder do réu (fls. 39, 42-59 e 265); mensagem eletrônica (e-mail) procedente do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo, a noticiar que o relatório médico apresentado à fl. 39 é falso, pois não foi emitido pelo respectivo Serviço de Arquivo Médico e Estatística, e que naquele nosocômio não há nenhum paciente denominado Sidney de Moraes (fls. 122-123); laudo da perícia papiloscópica levada a efeito pelo Núcleo de Identificação da Delegacia de Polícia Federal de Bauru, segundo o qual a cédula de identidade nº 21.109.549-7 é inautêntica, pois a impressão digital nela aposta não foi produzida pelo réu (fls. 134-136); laudo da perícia documentoscópica, realizada pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente, a externar que a cédula de identidade nº 21.109.549-7 é material e ideologicamente falsa, porque, além de conter dados pessoais de indivíduos diversos (daí a falsidade ideológica), o suporte físico do documento carece dos requisitos de validade previstos na Lei nº 7.116/1983 e no Decreto nº 89.250/1983, apresentando os seguintes defeitos: dimensão superior à oficial, falta de impressão calcográfica, falta de impressão tipográfica da numeração no verso do espelho e falta do campo destinado ao registro do número de inscrição no PIS/PASEP (fls. 261-265). Com efeito, referidos elementos probatórios - especialmente a mensagem eletrônica procedente do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo e os laudos das perícias papiloscópica e documentoscópica - deixam claro que, em 31 de março de 2015 e, posteriormente, em 7 de abril de 2014, documentos contrafeitos, de natureza pública e privada, foram utilizados perante a Agência da Previdência Social de Dois Córregos para os fins de identificação pessoal e instrução de requerimento administrativo de benefício previdenciário (NB 31/610.004.809-8). A propósito da cédula de identidade nº 21.109.549-7, em que pese o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação - no sentido de consubstanciar falsificação grosseira -, convém ressaltar que se trata, sim, de documento revestido de potencial ludibriante. Tanto que inicialmente aceito pelos agentes públicos a serviço da autarquia previdenciária, os quais somente desconfiaram de sua inautenticidade porque, previamente ao primeiro

atendimento do réu, recepcionaram pessoa suspeita (identificada como Margarida Cubas da Silva Gonçalves), alegadamente já atendida em outra ocasião e com outro nome, cujos dados eram parcialmente coincidentes com os do réu. No tocante aos delitos de estelionato majorado tentado, previstos no art. 171, 3º, c/c art. 14, II, do Código Penal, a materialidade delitiva é igualmente indubitosa, centrando-se nos seguintes elementos probatórios: cópia do boletim de ocorrência nº 3.202/2015, lavrado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, contendo a primeira narrativa da prisão do réu em flagrante delito, ocorrida ainda no interior da Agência da Previdência Social de Dois Córregos (fls. 96-100); auto de prisão em flagrante lavrado pela Delegacia de Polícia Federal de Bauru, em que, além de relatar a apreensão dos citados documentos falsos (relatórios médicos e cédula de identidade), a autoridade policial noticia a prisão em flagrante do réu no instante em que deixava a sala da perícia médica, da Agência da Previdência Social de Dois Córregos (fls. 2-9); auto de apresentação e apreensão igualmente lavrado pela sobredita unidade descentralizada do Departamento de Polícia Federal, em que relacionados os documentos apreendidos em poder do réu, notadamente o requerimento administrativo de auxílio doença registrado na autarquia previdenciária sob o nº 31/610.004.809-8 (fls. 24-26); cópia integral dos autos do processo administrativo previdenciário nº 165.265.059 (NB 31/610.004.809-8), instaurado a partir do malicioso requerimento eletrônico formulado em nome do segurado Sidney de Moraes (fls. 65-80). Tais provas demonstram com clareza meridiana que, por duas vezes - primeiro em 31 de março de 2015, depois em 7 de abril de 2015 -, foram praticados atos preordenados à obtenção de benefício previdenciário indevido, mediante o emprego de expediente fraudulento, consubstanciado em documentos públicos e privados, material e ideologicamente falsos. Atos esses que somente não foram levados a termo por circunstâncias alheias à vontade do respectivo executor, consistentes em oportuna intervenção dos agentes da autarquia previdenciária e da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Quanto ao crime de falsificação de documento público (art. 297 do Código Penal), que o Parquet Federal acertadamente reputa cristalizado na confissão do réu (interrogado em juízo, o réu admitiu ter entregado uma foto para uma pessoa denominada Coelho, que se encarregou de obter a cédula de identidade falsa na Praça da Sé, no Município de São Paulo - fls. 220 e 232), descabem indagações mais profundas, já que a ele a denúncia não faz menção. Para o êxito da presente persecução penal, afiguram-se suficientes as provas pericial e oral, que confirmam a falsidade material e ideológica da reiteradamente mencionada cédula de identidade e, pois, conferem lastro probatório à acusação de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal). MÉRITO - AUTORIA E DOLO A autoria delitiva é extrema de dúvidas. Com efeito, as testemunhas arroladas pela acusação foram uníssonas ao atribuir ao réu a prática das condutas consistentes em utilizar, por duas vezes consecutivas - primeiro em 31 de março de 2015 e depois em 7 de abril de 2015 -, documentação pública e privada (relatórios médicos e cédula de identidade), material e ideologicamente falsa, para os fins de identificação pessoal e de instrução de requerimento administrativo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa supostamente resultante de neoplasia maligna (rectius, auxílio-doença). Confira-se, por ilustrativo, o depoimento prestado por Gilberto Germano Gabas, policial militar que atendeu a ocorrência que resultou na prisão em flagrante do réu: Participou da diligência que redundou na prisão do réu; o gerente do INSS de Dois Córregos suspeitou da autenticidade da documentação apresentada pelo réu e, então, remarcou a perícia médica; quando o réu estava sendo atendido pelo médico, o cabo Contaroto o abordou dentro da agência; o depoente abordou as pessoas que estavam fora da agência, ao lado de um carro; com o réu foram encontrados exames médicos, laudos etc. que falavam que o réu tinha câncer; os documentos estavam em nome de outra pessoa; inicialmente, o réu se identificou com outro nome; na busca pessoal foi encontrado o RG com o nome verdadeiro; no final da ocorrência, o réu confessou que praticou a fraude, pois estava devendo dinheiro para algumas pessoas; dias antes da prisão em flagrante, o réu esteve na agência do INSS de Dois Córregos, ocasião em que Bruno, o gerente, notou que a documentação era falsa; o réu estava acompanhado de um a mulher e de um senhor; o RG falso não pertencia a nenhum dos acompanhantes do réu; o réu estava falando que estava com câncer. Leia-se, também, o depoimento prestado por Bruno Henrique Pereira, então gerente da Agência da Previdência Social de Dois Córregos: O depoente trabalha na agência da Previdência Social em Dois Córregos; a desconfiança em relação à documentação se deu no dia 31 de maio, data agendada para a médica perícia do réu e de MARIA CUBAS DA SILVA GONÇALVES; a suspeita surgiu quando esta mulher foi atendida; um dos servidores desconfiou, pois recordou já ter atendido essa pessoa, porém, com outro nome; o depoente determinou que fosse separado o processo administrativo de MARIA; depois, foi chamado o réu para a perícia; na ocasião, o depoente constatou que diversos dados constantes do RG do réu eram idênticos aos do RG de MARIA; o réu se identificou com o RG falso; no processo administrativo havia atestados médicos; no dia 31 de março, o depoente comunicou seus superiores, enquanto que outros servidores comunicaram a polícia; no dia marcado para o retorno, o réu foi autuado em flagrante pela Polícia Militar; o réu apresentou documentos médicos de São Paulo; o réu ia pleitear auxílio-doença; o depoente não investigou a doença de que o réu se dizia portador. Destaque-se que, além de uníssonos e acordes entre si, referidos depoimentos estão em perfeita sintonia com a versão apresentada na fase inquisitorial da presente persecução penal, mais precisamente por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante que embasou a abertura do inquérito policial em apenso (fls. 2-9). Mas não é só. Ao ser interrogado, tanto na fase policial quanto em juízo, sob o crivo do contraditório, o réu admitiu a prática delitiva (fls. 7-9, 220 e 232). Confira-se o teor do interrogatório judicial: É casado; é divorciado do primeiro casamento; casou-se de novo para poder receber visitas

no CDP; tem dois filhos do primeiro casamento; antes da prisão, prestava serviços para três empresas como motoboy, ganhava R\$ 1.500,00 de cada empresa; primeiro grau completo; já foi preso e processado anteriormente; em 2003 foi preso por receptação, mas foi absolvido; em 2006 foi preso por tráfico, mas foi absolvido, pois o dono da droga assumiu a responsabilidade; em 2008 foi preso novamente, em assalto; acabou se endividando (documento atrasado da moto, pensão dos filhos etc.); na Vila Nova Cachoeirinha, em São Paulo, conheceu Coelho, o qual ofereceu o serviço; Coelho ofereceu R\$ 500,00 para passar por perícia em Dois Córregos; Coelho pediu uma foto para fazer um RG falso na Praça da Sé; não sabe por que o golpe foi aplicado em Dois Córregos, pois tudo foi providenciado por Coelho; na primeira oportunidade, Coelho pediu para esperar, pois havia mandado outra pessoa, a qual deveria ser periciada em primeiro lugar; aguardou algum tempo e passou o seu horário; foi remarcada a perícia; quando voltou ao INSS pela segunda vez, foi preso na sala do médico. O dolo é igualmente cristalino, pois, ao ser interrogado em juízo, o réu asseverou estar plenamente ciente da falsidade da cédula de identidade nº 21.109.549-7, a qual teria sido providenciada por um tal Coelho na Praça da Sé, em São Paulo. Disse, mais, que não é portador de neoplasia maligna e que aderiu à empreitada criminosa engendrada por Coelho, pois estava precisando de dinheiro para pagar contas atrasadas (licenciamento da moto, pensão alimentícia dos filhos etc.). Esse o quadro, a condenação é medida que se impõe. MÉRITO - TIPICIDADE, ILICITUDE, CULPABILIDADE E PUNIBILIDADE As condutas consistentes em usar documento público falso - levadas a efeito mediante a apresentação da cédula de identidade nº 21.109.549-7 aos agentes administrativos da Agência da Previdência Social de Dois Córregos nos dias 31 de março e 7 de abril de 2015 -, amoldam-se com perfeição ao disposto no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal (norma penal em branco secundariamente remetida). A pretensão defensiva no sentido de ver tais ilícitos penais absorvidos pelos crimes de estelionato tentado (inteligência da Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça, consagradora do princípio da consunção entre os crimes de falso e estelionato) afigura-se despropositada, uma vez que, por consubstanciar documento de identificação para todos os fins (Lei nº 7.116/1983, regulamentada pelo Decreto nº 89.250/1983), inclusive para o de dispensar a identificação criminal (art. 5º, LVIII, da Constituição Federal, com as ressalvas da Lei nº 12.037/2009), a cédula de identidade falsificada reveste-se de potencialidade lesiva que transcende a mera tentativa de obtenção de vantagem patrimonial ilícita. Para bem ilustrar o que venho de referir, trago à colação as considerações feitas na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal: Deve ser ressaltado, por fim, que, embora o uso de documento falso possa, eventualmente, ser considerado meio para execução do estelionato, é certo que, no caso em tela, não teria o condão de ser por este absorvido. Isso porque, em se cuidando de documento público de identificação, tem-se que a potencialidade lesiva deste não se exaure na pretendida obtenção da vantagem econômica indevida, porquanto pode, sabidamente, ser utilizado na prática de outras infrações, dada a essencialidade de tal documento na quase totalidade dos negócios civis praticados em geral (fl.156). Por outro lado, os documentos particulares encontrados em poder do réu e também usados para instruir o malsinado requerimento administrativo de benefício previdenciário por incapacidade dirigido à Agência da Previdência Social de Dois Córregos (relatórios e exames médicos expedidos pelo Instituto do Câncer do Estado de São Paulo) merecem tratamento diferenciado e favorecido. Conquanto capazes, em tese, de configurar o delito do art. 304 c/c o art. 298, ambos do Código Penal, as condutas consistentes em utilizar os aludidos papéis restou absorvida pelos delitos de estelionato majorado tentado, nos termos da Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça (princípio da consunção). Isto porque o emprego de tais exames e relatórios médicos traduziu-se em simples meio para a perpetração da fraude previdenciária, não sendo possível atribuir-lhes potencialidade lesiva adicional. Por derradeiro, as condutas consistentes em tentar obter benefício previdenciário por incapacidade mediante fraude (uso de documentação material e ideologicamente falsa, de natureza pública e privada), em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social, subsumem-se ao art. 171, 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Superada a análise da tipicidade penal, observo que não há nenhuma causa de exclusão da ilicitude da conduta criminosa atribuída ao réu. Nem mesmo de estado de necessidade se pode cogitar, pois não estão presentes os requisitos da inevitabilidade do perigo e da lesão e da proporcionalidade do sacrifício do bem ameaçado (art. 24, caput, do Código Penal). O primeiro a significar que, característica fundamental do estado de necessidade é que o perigo seja inevitável, bem como seja imprescindível, para escapar da situação perigosa, a lesão a bem jurídico de outrem. O segundo a sugerir que somente se admite a invocação da excludente do estado de necessidade justificante (assim entendido aquele que afasta a ilicitude da conduta) para salvar bem de maior ou igual valor ao do sacrificado. Deveras, no caso concreto, a alegada situação de perigo, supostamente decorrente das dívidas contraídas pelo réu com o licenciamento da sua moto e com a pensão alimentícia devida aos filhos, poderia ter sido evitada mediante a realização de outros trabalhos informais, além daqueles mencionados nas declarações invocadas do derradeiro pedido de liberdade provisória (fls. 224-226 e 233-236), sendo mesmo absurdo pensar em sacrificar os já combalidos cofres da Previdência Social para, egoisticamente, assegurar ao réu a satisfação de suas necessidades pessoais. Tampouco se verificam dirimentes penais, estando presentes na espécie todos os elementos que integram a culpabilidade, a saber: a) imputabilidade; b) potencial consciência da ilicitude; c) exigibilidade de conduta diversa. Nem se invoque inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, pois no caso concreto era perfeitamente exigível que, para saldar suas dívidas civis, o réu lançasse mão de expediente lícitos (trabalhos informais, por exemplo), em vez de regressar ao odioso e repugnante

universo da criminalidade. Finalmente, convém pontuar a inexistência de causas extintivas da punibilidade.

DOSIMETRIA DA PENA Assentada a responsabilidade do réu pelos múltiplos fatos descritos na denúncia, passo à dosimetria da reprimenda criminal correspondente, fazendo-o de forma motivada (art. 93, IX, da Constituição Federal), com estrita observância ao princípio constitucional da individualização (art. 5º, XLVII, da Constituição Federal), segundo os cânones do sistema trifásico (art. 68, caput, do Código Penal).

DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE As condutas perpetradas pelo réu são merecedoras de qualificado juízo de reprovação penal, na medida em que se preordenaram a espoliar os escassos recursos disponibilizados ao Instituto Nacional do Seguro Social para a gestão do Regime Geral de Previdência Social - reconhecidamente deficitário. Recursos estes que, por imposição constitucional, somente podem fazer frente àquelas contingências elencadas no art. 201, caput, I a V, da Lei Maior, sob pena de restar quebrantado o equilíbrio financeiro e atuarial perseguido pela Previdência Social. Por razões óbvias, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, postulado fundante da Seguridade Social brasileira (art. 194, parágrafo único, I, da Constituição Federal), não tem e nem pode ter a amplitude pretendida pelo réu - que, indiretamente, deles pretendeu lançar mão para satisfazer suas necessidades privadas. Em que pese o juízo negativo acerca da culpabilidade do réu, observo que tal circunstância judicial não será valorada na fixação da pena-base dos crimes de estelionato, pois, na terceira etapa da dosimetria da reprimenda criminal, farei incidir a causa especial de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, a qual, na esteira da interpretação sedimentada na Súmula 24 do Superior Tribunal de Justiça, implicará a majoração em 1/3 da pena referente ao crime de estelionato previdenciário (princípio do *ne bis in idem*). O réu ostenta péssimos antecedentes criminais, pois, nos autos das ações penais nºs 0003648-57.2008.8.26.0050 e 0003649-42.2008.8.26.0050, que tramitaram perante a 10ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo, foi condenado pela prática de crimes de roubo às seguintes penas, respectivamente: a) 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e 15 (quinze) dias-multa (trânsito em julgado em 30 de maio de 2011); b) 11 (onze) anos e 25 (vinte e cinco) dias-multa (trânsito em julgado em 18 de dezembro de 2009) (cf. fls. 159-160 e inclusos extratos de movimentação processual, obtidos no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo). Assim, uma dessas máculas será valorada nesta fase da dosimetria da pena, à guisa de maus antecedentes (condenação referente à ação penal nº 0003649-42.2008.8.26.0050, com trânsito em julgado em 18 de dezembro de 2009), enquanto que a outra (condenação referente à ação penal nº 0003648-57.2008.8.26.0050, com trânsito em julgado em 30 de maio de 2011) será relegada para a etapa concernente à definição da pena intermediária, para efeito de reincidência (art. 61, I, do Código Penal). Com isso, evitar-se-á o *bis in idem*. Nada foi apurado sobre sua conduta social ou personalidade, inexistindo elementos capazes de desaboná-las. O motivo das práticas criminosas (obtenção de recursos financeiros para o pagamento de dívidas) não deve receber nenhum juízo negativo, visto que inerente aos tipos penais referidos na denúncia. As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, não havendo elementos para a sua valoração desfavorável ao réu. Por fim, tratando-se de crime atentatório a objetividades jurídicas difusas (patrimônio público e fé pública), não há que se falar em análise do comportamento da vítima. Destarte, considerando que as circunstâncias judiciais (art. 59, caput, do Código Penal) são desfavoráveis ao réu, fixo as penas-base nos seguintes patamares: 3 (três) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa para o crime de uso de documento falso praticado em 31 de março de 2015; 3 (três) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa para o crime de uso de documento falso praticado em 7 de abril de 2015; 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa para o crime de estelionato praticado em 31 de março de 2015; 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa para o crime de estelionato praticado em 7 de abril de 2015. O réu confessou a prática dos delitos que lhe foram imputados, de modo que faz jus à atenuação da pena nos moldes do art. 65, III, d, do Código Penal. De outro vértice, a condenação referente à ação penal nº 0003648-57.2008.8.26.0050, em que foi aplicada ao réu pena de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa, com trânsito em julgado em 30 de maio de 2011, configura reincidência (art. 61, I, do Código Penal), pois não se tem notícia do transcurso de prazo depurador entre a extinção ou cumprimento da sanção penal correspondente e a prática dos delitos ora sindicados (art. 64, I, do Código Penal). Assim sendo, atento ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.341.370/MT, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, promovo a compensação das aludidas circunstâncias legais (atenuante e agravante), para o fim de manter as penas intermediárias nos patamares iniciais, acima referidos. Não há causas de diminuição ou aumento referentes aos crimes de uso de documento falso, cujas penas devem ser mantidas tal como inicialmente arbitradas. Porém, o mesmo não se pode dizer dos crimes de estelionato, para os quais incide a causa geral de diminuição atinente à tentativa, prevista no art. 14, II, do Código Penal. É que, conforme narrado no capítulo referente à fundamentação, embora tenha adotado todas as cautelas necessárias à consumação dos delitos, o réu não logrou êxito na empreitada criminosa por circunstâncias alheias à sua vontade. Nessa ordem de ideias, considero que ao crime praticado em 31 de março de 2015 deve ser aplicada a causa de diminuição em sua feição máxima, ou seja, 2/3 (dois terços). Isto porque, embora tenha ingressado na Agência da Previdência Social de Dois Córregos, o réu não chegou a ser atendido pelo médico perito encarregado de examiná-lo, limitando-se a deflagrar o procedimento administrativo preliminar de atendimento. Por outro lado, o delito verificado em 7 de abril de 2015, igualmente circunscrito à esfera da tentativa, deve ter redução menor, na fração de (metade), pois o réu chegou a ser efetivamente submetido a avaliação pericial, sendo preso em flagrante

somente quando se retirava da sala do médico. Além da sobredita minorante (art. 14, II, do Código Penal), consectário lógico do reconhecimento judicial do conatus, deve incidir, ainda, a causa especial de aumento decorrente da vulneração ao patrimônio de entidade de direito público - no caso, a autarquia previdenciária -, nos termos do art. 171, 3º, do Código Penal e Súmula 24 do Superior Tribunal de Justiça. De tal sorte que fixo as penas definitivas nos seguintes patamares: 3 (três) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa para o crime de uso de documento falso praticado em 31 de março de 2015; 3 (três) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa para o crime de uso de documento falso praticado em 7 de abril de 2015; 8 (oito) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa para o crime de estelionato praticado em 31 de março de 2015; 1 (um) ano de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa para o crime de estelionato praticado em 7 de abril de 2015. O acervo probatório coligido demonstrou que os crimes de uso de documento falso foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Com efeito, ambos foram levados a termo pelo réu no interior da Agência da Previdência Social de Dois Córregos, mediante a apresentação de exames médicos e documento de identidade contrafeitos, em um intervalo temporal inferior a dez dias (31 de março de 2015 e 7 de abril de 2015). Idêntica assertiva prospera em relação às tentativas de estelionato, volvidas à obtenção de vantagem patrimonial indevida (auxílio-doença previdenciário) em prejuízo dos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social. Deveras, também aqui se verifica identidade no tocante às condições temporais, espaciais e circunstanciais. Esse o quadro, tendo em vista que os segundos crimes representam, literalmente, a continuação dos primeiros (já que o retorno do réu à entidade previdenciária em 7 de abril de 2015 decorreu de um novo agendamento do primitivo atendimento, ocorrido em 31 de março de 2015), é mister reconhecer a continuidade delitiva, na forma do art. 71, caput, do Código Penal. Ante o número de infrações penais praticadas pelo réu (dois usos de documento falso e dois estelionatos tentados), as penas respectivas devem ser majoradas em 1/6 (um sexto), consoante expressivo magistério jurisprudencial: HABEAS CORPUS. ART. 171 C.C. ART. 71, DO CÓDIGO PENAL.[...] (4) CONTINUIDADE DELITIVA. QUANTUM DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. [...] ORDEM DE OFÍCIO. [...] 4. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. Na espécie, observando o universo de infrações cometidas pela ré (apesar de não se ter apurado o número de condutas, restou evidente das provas que foram muitas, ocorridas durante o espaço de mais de um ano, sendo utilizadas várias dezenas de cheques falsificados ou adulterados, como eficaz meio fraudulento para os crimes), por lógica da operação dosimétrica, deve-se considerar o aumento de 1/2 (metade) viável. [...] 8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena da paciente para 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mais 120 (cento e vinte) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão. (HC 283.720/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014 - destaquei) O critério da exasperação deve ser adotado inclusive para a pena de multa, pois, segundo a moderna doutrina e a jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça, nessa hipótese não há concurso de crimes mas crime único, e, desta forma, em paralelismo com a pena privativa de liberdade, a unificação deve atingir também a pena privativa de liberdade. Confira-se: HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E ROUBO. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO DE FATOR PARA MINORAR A MAJORAÇÃO. CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES. MULTA APLICAÇÃO DO ART. 72 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Extorsão e roubo. Continuidade delitiva reconhecida pelo Tribunal de origem, com aplicação do acréscimo de 1/2 (um meio). 2. Pretensão defensiva: redução do quantitativo, para 1/6 (um sexto). O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de inexistir continuidade delitiva entre estes crimes, pois são de espécies distintas. Contudo, reconhecida a continuidade delitiva pela instância a quo, inexistindo recurso do Órgão Ministerial, quando à aplicação deste instituto, o implemento das regras concernentes à figura do crime único deve seguir os parâmetros legais. 3. O art. 72 do Código Penal restringe-se aos casos dos concursos material e formal, não se encontrando no âmbito de abrangência da continuidade delitiva. 4. Dosimetria da pena refeita. 5. Ordem concedida, a fim de redimensionar a pena do sentenciado em 7 (sete) anos de reclusão, em regime fechado, e 11 (onze) dias-multa. (HC 221.782/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 11/04/2012 - destaquei) Destarte, atento às regras da continuidade delitiva, fixo as penas nos seguintes patamares: 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 116 (cento e dezesseis) dias-multa para o crime de uso de documento falso; 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, e 38 (trinta e oito) dias-multa para o crime de estelionato praticado em 7 de abril de 2015. Mas não é só. Os crimes de uso de documento falso e de estelionato majorado tentado foram perpetrados mediante uma única ação, porém, com desígnios autônomos, sendo certo que o réu atuou com vontade livre e consciente na prática de ambos. Por conseguinte, deve ser-lhes aplicada a regra do concurso formal imperfeito (art. 70, caput, segunda parte, do Código Penal), com a consequente soma das penas (critério do cúmulo material). Forte em tais premissas, torno a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 154 (cento e cinquenta e quatro) dias-multa. Atento à situação financeira do réu, que nem sequer possui emprego formal - sendo mesmo duvidosa a autenticidade das declarações anexadas aos autos quando da audiência de instrução (fls. 224-226) -, fixo o dia-multa no valor mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos

fatos, devendo ser atualizado monetariamente quando do pagamento (art. 49 do Código Penal). Para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada, fixo o regime fechado, pois o réu é reincidente e as circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis (art. 33, 2º, c, e 3º do Código Penal c/c art. 59, III, do Código Penal e Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça). Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto ausentes os requisitos previstos nos incisos I a III do art. 44 do Código Penal (superado o limite máximo de quatro anos; réu reincidente; circunstâncias judiciais desfavoráveis). Ausentes o requisito objetivo previsto no caput do art. 77 do Código Penal (pena igual ou inferior a dois anos) e os requisitos subjetivos previstos nos incisos I e II do mesmo dispositivo legal (réu não reincidente em crime doloso e circunstâncias judiciais favoráveis), o sursis também se afigura juridicamente inviável. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva formulada na denúncia, para o fim de condenar o réu ANDRÉ ALVES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e 154 (cento e cinquenta e quatro) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos delitos tipificados no art. 304 c/c art. 297 e no art. 171, 3º, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, em concurso formal imperfeito (art. 70, caput, segunda parte, do Código Penal). Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pelas infrações penais, pois, não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014). O réu não poderá recorrer em liberdade. Conquanto superada a alegação de risco à efetividade da instrução criminal, ainda subsiste o periculum libertatis divisado por ocasião da conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 116-121 e 170-172), pois, como não possui residência fixa, o réu poderá se evadir e, com isso, frustrar a aplicação da lei penal. Mantenho a prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra e, oportunamente, expeça-se mandado de prisão por sentença. Havendo a interposição de recurso, expeça-se guia de recolhimento provisória, nos termos do art. 294 do Provimento n 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Durante a execução da pena, deverá ser observada a detração penal, de forma que o tempo de prisão cautelar seja computado na pena privativa de liberdade (art. 42 do Código Penal e art. 387, 2º, do Código de Processo Penal). Condene o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal e art. 6º da Lei nº 9.289/1996). Após o trânsito em julgado, determino que a Secretaria da Vara adote as seguintes providências: lance o nome do réu no rol dos culpados; expeça ofício para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; expeça os demais ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000588-42.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCELO HENRIQUE RICCI(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a MARCELO HENRIQUE RICCI, qualificado nos autos, a prática de crimes tipificados nos artigos 273, 1º-B, I e V, do Código Penal, com a aplicação do preceito secundário do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e 334, caput, e 1º, III, do Código Penal, sob a acusação de ter, em 4 (quatro) de maio de 2015, na altura do km 184+400 metros da Rodovia SP 225 (Comandante João Ribeiro de Barros), transportado e mantido em depósito: a) diversos produtos farmacêuticos, especificados no Auto de Apresentação e Apreensão de f. 13/15, sendo ao menos parte dele de origem estrangeira e desprovidos de registro perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, portanto de importação, comércio e uso vedados no território nacional; b) diversas outras mercadorias de origem estrangeira (brinquedos e produtos eletrônicos), destinadas ao exercício de atividade comercial, irregular ou clandestina, em proveito próprio, desacompanhadas de documentação comprobatória de regular internação no país, descritas no Auto de Apresentação e Apreensão já citado. O acusado foi preso em flagrante e permanece detido até a presente data. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida em 25/5/2015. O réu, citado pessoalmente às f. 119, apresentou defesa escrita à acusação, nos moldes dos art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal (f. 96). Por não vislumbrar quaisquer hipóteses de absolvição sumária (CPP, art. 397), passou-se à instrução do feito, com a inquirição das testemunhas. Procedeu-se, ao final, ao interrogatório do réu (f. 144/147). Superada a fase do art. 402 do CPP, as partes apresentaram suas alegações finais escritas, na forma do art. 403, 3º, do CPP. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação da réu nos delitos tipificados nos artigos 334, caput, 1º, III e 273, 1º-B, I e V, ambos do Código Penal, uma vez comprovados os fatos imputados, aplicando-se em relação ao último delito a pena do tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (f. 157/165). Já, a defesa, em suas alegações finais, requereu aplicação do princípio da insignificância, em relação ao delito do artigo 334, 1º, III, do CP, pois o montante de imposto devido atingiu apenas R\$ 899,05, muito inferior à importância prevista no artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Também alegou ausência de comprovação da origem estrangeira das mercadorias. Quanto ao delito do artigo 273, 1º-B, I e V do CP, exora seja o réu absolvido porque não há correspondência entre os comprovantes de bagagem e os bilhetes de passagem, devendo prevalecer o princípio in dubio pro reo. Em caso de condenação, exora aplicação do preceito

secundário do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Também postula a aplicação da atenuante do artigo 65, III, do CP, fixando-se a pena no mínimo legal, em regime aberto, subsidiariamente o semiaberto, com redução máxima prevista no artigo 33, 4º, da Lei n 11.343/06. Em derradeiro, exora conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (f. 168/174). É o relatório. Inexistem nulidades, prejudiciais, incidentes ou preliminares a serem analisadas. Passo à análise do mérito. No que toca à materialidade dos delitos imputados, está devidamente patenteada nos autos, porquanto vem comprovada pelos seguintes elementos probatórios: a) Auto de Exibição e Apreensão de f. 13/15; b) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) nº 2906/2015 acostado às f. 121/130, que comprova que alguns medicamentos em desacordo com regulamentos da ANVISA e poderiam causar danos à saúde. Dentre os medicamentos, encontram-se Desobesi-M (origem nacional) Deca Durabolin, Stanozoland Depot, Oxitoland etc. Alguns encontram-se na Lista de Substâncias Anabolizantes C5, sujeitas a receita e controle especial. Também foi apreendido o medicamento Pramil, patenteada a proibição de sua importação, comércio e uso no território nacional pelas Resoluções da ANVISA de n.º 766/02 e 2.997/06; c) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de f. 141/143, que confirma que as mercadorias apreendidas eram estrangeiras e não possuíam documentação comprobatória de sua importação regular. No concernente ao valor do imposto devido pela irregular entrada das outras mercadorias apreendidas em poder do réu, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal indicou o montante de R\$ 899,05 (oitocentos e noventa e nove reais e cinco centavos) - vide folha 143. Passo à análise da prova oral. As testemunhas Richardson Grigoletti Palamini e Hamilton Cardoso de Almeida, policiais militares, ouvidas em juízo (f. 145 e 146), confirmaram ter surpreendido o réu, na data dos fatos, em posse das mercadorias apontadas na denúncia. Narraram o modus operandi da operação, que resultou na prisão em flagrante do denunciado. Nota-se, assim, que não há dúvidas da prática, pelo autor, dos comportamentos imputados. Em juízo, em seu interrogatório, o réu Marcelo Henrique Ricci confessou os fatos que lhe são imputados. Disse que foi contratado por R\$ 400,00 por terceira pessoa, para buscar as mercadorias em Londrina/PR, aduzindo que sabia da existência dos medicamentos e demais mercadorias. Revelou ser vendedor ambulante em Ribeirão Preto/SP. Salta aos olhos que a versão apresentada na autodefesa do acusado é verossímil e, uma vez confirmada pelos depoimentos das testemunhas, basta para a comprovação da autoria. Como se vê, a prova oral colhida comprova a materialidade delitiva e autoria na pessoa do réu, ainda que não identificada a correspondência entre os comprovantes de bagagem e os bilhetes de passagem (f. 16/17). Aliás, ao que consta, a correspondência simplesmente não existe em todos os casos, por se tratar de tickets independentes, um para a passagem, outro para a bagagem. Enfim, não é possível absolver o réu segundo as teses apresentadas pela defesa. O risco à incolumidade pública, gerado pela internação dos medicamentos de uso proibido no Brasil, é de meridiana clareza, dada a total clandestinidade de sua venda, sem qualquer controle e para qualquer comprador. Igualmente não pode ser acolhida a tese da causa supralegal de exclusão da tipicidade, consistente no princípio da insignificância, tendo como vetor o art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, que estatui o limiar de relevância jurídica para cobrança de créditos tributários federais. Tendo em vista que Marcelo confessou viajar ao Paraguai duas vezes ao mês para trazer produtos (brinquedos e produtos eletrônicos) para vender em sua loja, localizada em sua residência, deve ser reconhecida a reiteração delituosa. Em tais circunstâncias, deve ser afastado o princípio da insignificância. Há precedente do Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA DE FUNDO COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO AI Nº 747.522. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA REFLEXA. 1. O princípio da insignificância, quando sub judice a controvérsia sobre as condições para sua aplicabilidade, não revela repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do AI 747.522, da Relatoria do Min. Cezar Peluso, DJe 25/9/2009. 2. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, revelam uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: ARE 675.340-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 17/5/2012, e ARE 741.324-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/9/2013. 3. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVA. CONDENAÇÃO. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no cometimento do delito de contrabando de cigarros, impõe-se a condenação dos réus às penas previstas no artigo 334, caput, do Código Penal. Cabível a imposição do efeito da condenação referente à inabilitação para dirigir veículo, pelo tempo de condenação, ao réu flagrado no crime de contrabando mediante o uso de veículo, e cuja prova demonstra a habitualidade na prática da conduta ilícita. 4. Agravo regimental DESPROVIDO (negrito não constante do original; RE 821108 AgR / PR - PARANÁ, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 05/08/2014, Primeira Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO,

DJe-168 DIVULG 29-08-2014 PUBLIC 01-09-2014).PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PACIENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. O princípio da insignificância no crime de descaminho é afastado quando comprova-se a contumácia na prática delitiva. Precedentes: HC 115.514, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.04.13; HC 115.869, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 07.05.13; HC 114.548, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 27.11.12; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12; HC 112.597, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 10.12.12; HC 100.367, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 08.09.11. 4. A existência de outras ações penais em curso contra a paciente, embora não configure reincidência, é suficiente para caracterizar a contumácia na prática delitiva, afastando, por conseguinte, a aplicação do princípio da insignificância. 5. In casu, a paciente foi denunciada como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal, por ingressar no território nacional com mercadorias de procedência estrangeira - CDs, DVDs, cigarros, artigos de pesca, pilhas, rádios toca fitas, máquina de cortar cabelo, acessórios para videogames, baterias de telefones, calculadoras, aparelhos de telefones, maquiagens, isqueiros, brinquedos - desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos, no valor total de R\$ 1.652,51 (um mil seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos). 6. Destarte, em que pese o valor do tributo sonegado ser inferior ao limite estabelecido no artigo 20 da Lei 10.522/02, na redação conferida pela Lei 11.033/04, não é possível aplicar-se o princípio da insignificância, porquanto trata-se de paciente contumaz na prática delitiva. 7. Ordem denegada (negrito não constante do original; HC 118686 / PR - PARANÁ, HABEAS CORPUS Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 19/11/2013, Primeira Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 03-12-2013 PUBLIC 04-12-2013).Nesse mesmo sentido, as ementas produzidas em acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, tratando-se de criminoso habitual, ainda que o valor do tributo seja inferior ao patamar estipulado no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, deve ser afastada a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal. 2. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 496503 / MS, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, 2014/0075006-1, Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/06/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 03/08/2015). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 334 DO CP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não há como se considerar reduzido o grau de reprovabilidade daquele que reitera na prática de condutas criminosas. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1457610 / MT, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0130534-5, Relator(a) Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, Data do Julgamento 03/02/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 09/02/2015). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 334 DO CP E 20 DA LEI Nº 10.522/2002. DESCAMINHO. 1ª TESE. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO E REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 282/STF, 356/STF, E 211/STJ. 2ª TESE. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚM. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É condição sine qua non ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre as teses jurídicas que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF. 2. Esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento de que é inaplicável o princípio da insignificância quando configurada a habitualidade na conduta criminosa. Súm. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 565934 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0206047-0, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 02/10/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2014). À vista dessas considerações, ausentes excludentes da tipicidade, da ilicitude ou da punibilidade ou ainda dirimentes da culpabilidade, a condenação do réu em ambos os delitos é de rigor. Incide aos fatos o disposto nos artigos 334, caput e 1º, III, e 273, 1º-B, I e V, CP, uma vez que o acusado praticou apenas um comportamento delituoso, gerando dois resultados penalmente típicos. Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar algum ganho patrimonial. As consequências não foram mais

graves, porque flagrado. O descaminho adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas à indústria, fornecedores e lojistas da economia formal, pois forjam concorrência desleal. Quanto à importação de medicamentos falsos e de uso proibido, as consequências são mais graves, pela potencialidade de danos à saúde da coletividade. A conduta social foi pouco apurada neste processo, mas pelo seu interrogatório demonstrou integridade ao confessar os fatos. Diante destas circunstâncias judiciais, sobretudo a grande quantidade de mercadorias apreendidas em seu poder, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, III, do Código Penal no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão. Não há agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o aberto. Quanto às margens de pena do delito previsto no artigo 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal, que comina pena mínima de 10 (dez) anos de reclusão, é incompatível com o fato porque muito severa, se comparada com sem-número de outros delitos também tipificados na legislação pátria, por exemplo, o previsto no artigo 121 do Código Penal. Tal situação, paradoxal, obriga o magistrado brasileiro a fazer interpretações outras do direito positivo, à medida que não pode ficar impassível diante das injustiças perpetradas pelo legislador despreparado para exercer a função legislativa quando forja sanções negativas no direito penal. Por tal razão, considero o art. 273, quanto às penas cominadas, com a redação determinada pela Lei nº 9.677/98, inconstitucional, por ofensa ao disposto no art. 5º, XLVI, da CF/88, que trata da individualização da pena. Em outras ocasiões, apliquei a pena original do artigo 273, do Código Penal, antes da alteração pela Lei 9.677/98, ou seja, 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Porém, pensando melhor a respeito da questão, entendo que o caso é de reprimenda idêntica ao do tráfico de entorpecentes. Ao final das contas, assemelham-se as condutas, a gravidade e o bem jurídico tutelado, ou seja, a saúde pública. Para além, a despeito de o réu incorrer na violação de mais de uma regra prevista no 1º-B do mesmo artigo 273, trata-se de crime único nesse ponto. Logo, ao fato praticado pelo autor tipificado no artigo 273 do Código Penal, aplico a pena mínima prevista no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, ou seja, 5 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, fixados cada um no valor unitário mínimo. Nos termos do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, reduzo a pena em 2 (dois) anos e 20 (vinte) dias-multa, o que resulta nas penas de 3 (três) anos de reclusão, e 30 (trinta) dias-multa. Entendo que o fato de o réu trabalhar como vendedor ambulante não pode ser entendido, só por só, que se dedique a atividades criminosas. Daí a possibilidade de redução da pena, mesmo porque não patenteada a periculosidade do sentenciado. Não há causas de aumento, circunstâncias agravantes ou atenuantes. Cuida-se de caso de concurso formal, porque o comportamento geral do acusado foi único, para os fins delitivos. Nos termos do artigo 70, caput, do Código Penal, aumento a pena de 3 (três) anos em um 1/3 (um terço), o que resulta em 4 (quatro) anos e 40 (quarenta) dias-multa. Nos termos do único do artigo 70 do mesmo código, excluo 10 (dez) dias-multa da pena aplicada. Necessário abordar outra questão. A despeito dos termos da Lei nº 8.072/90, o cumprimento das penas em regime fechado afigura-se draconiano no presente caso, configurando medida desnecessária e onerosa ao Estado, patenteando contrária ao interesse público. Desnecessário mencionar o descabimento do sistema penitenciário nacional, de modo que cabe ao Judiciário evitar que nele ingressem pessoas capazes de conviverem com alguma harmonia em sociedade. Por esses motivos, aplico à espécie o disposto no art. 33, 2º, b, do Código Penal, fixando o regime inicial de pena no semiaberto, em atenção ao princípio constitucional da individualização da pena. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes: a primeira, em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE pelo tempo da condenação; e a segunda, em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor de instituições de interesse social. A prestação de serviços à comunidade, à razão de 7 (sete) horas semanais, será realizada em favor de entidade apontada pelo Juízo da execução, observado o art. 46 do CP; e o salário mínimo, para fins de cálculo do dia-multa, é o vigente na data do fato. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de CONDENAR MARCELO HENRIQUE RICCI, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, III e 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal (com a pena cominada ao delito tipificado no artigo 33, caput, e 4º, da Lei nº 11.343/2006), devendo cumprir: - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo prazo de 4 (quatro) anos, por 7 (sete) horas semanais; - PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor de instituição social; e - MULTA, no valor de 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário mínimo. Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabida é manutenção da prisão do sentenciado nesse momento. Expeça-se o alvará de soltura, clausulado. Deverá o sentenciado, ainda, pagar a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de indenização, pela evasão tributária, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Deverá o réu também pagar as custas processuais. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, observando que a requisição do pagamento respectivo deverá ocorrer somente após o trânsito em julgado. Transitada em julgado esta sentença, inserir-lhe o nome no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Expediente Nº 9561

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001148-52.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JAU PREFEITURA(SP208243 - LARISSA VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR(SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X EDUARDO ODILON FRANCESCHI(SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA E SP298685 - ALEXANDRE BISSOLI E SP227254 - LUIZ CARLOS RAMOS FURLANETO) X BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS(PE034237 - WELBBER WALESKO VIEIRA DE BRITO E PE033450 - MARCELO LUIZ DA SILVA) X BVC LTDA(PE034237 - WELBBER WALESKO VIEIRA DE BRITO)

Vistos.Citados, os réus Osvaldo Franceschi Júnior, Bernardo Vidal Domingues dos Santos, Bernardo Vidal Consultoria e Eduardo Odilon Franceschi ofereceram contestação (fls. 753-779, 785-811 e 819-846, respectivamente).Após decisório que determinou a exclusão da União para figurar como assistente exclusivamente a Fazenda Nacional (fls. 961-963), veio aos autos petição conjunta, esclarecendo que, no caso dos autos, a representação da União seria feita pela Procuradoria-Seccional da União em Bauru (fls. 964-965). O Ministério Público Federal, o Município de Jahu e a União ofereceram réplica, ocasião em que impugnam as matérias arguidas nas contestações (fls. 1016-1033, 1071-1073 e 1092-1095). Ainda, especificaram as provas a serem produzidas (fls. 1016-1033, 1071-1073, 1080, 1089 e 1092-1095).A Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional se pronunciou sobre a situação dos créditos tributários constituídos nos autos do processo administrativo 10825.720633/2013-11 (fls. 1052-1054), colacionando a decisão administrativa definitiva (fls. 1059-1065).Os requeridos especificaram as provas pretendidas (fls. 1038, 1080, 1081 e 1086-1088).O réu Eduardo Odilon Franceschi requereu a substituição de seus veículos bloqueados pelo sistema Renajud (fl. 198) pelo veículo Ford, modelo Edge Sel Fwd V6 3,5L, ano 2014/2014, bem assim o levantamento da restrição para que possa dá-los como parte do pagamento do veículo a ser adquirido (fls. 1096-1109).Sobre o pedido de substituição dos veículos, manifestaram-se o Ministério Público Federal (fl. 1112), a Fazenda Nacional (fl. 1116) e o Município de Jahu (fls. 1119-1120).É o breve relatório.No que se refere à representação da União na demanda, inicialmente as Procuradorias-Seccionais da União e da Fazenda Nacional esclareceram que havia interesse desta última em razão da natureza fiscal da matéria judicializada (fls. 958-959), o que ficou consagrado na decisão proferida às fls. 961-963 e no incidente de impugnação ao ingresso da Fazenda Nacional (fls. 1067-1069). Sucede que imediatamente sobreveio aos autos petição conjunta, em que aludidos órgãos jurídicos retificaram a manifestação anterior no sentido de que a representação da União é atribuição da Procuradoria-Geral da União nas ações que tenham por objeto pedido de condenação nas sanções da Lei nº 8.429/92, independentemente da matéria de fundo (fls. 964-965). Seja como for, a União tem interesse no deslinde do feito e sobre esse ponto não pairam dúvidas, pois objeto de decisão neste processo, independentemente do órgão incumbido da representação judicial. Sendo assim, não vejo óbice a que representação da União se realize pela Procuradoria-Seccional da União.Quanto ao pedido de substituição dos veículos bloqueados, não há previsão legal para a pretensão do réu, uma vez que busca a imediata liberação dos veículos sob a promessa de que os dará em pagamento para a aquisição de veículo mais valioso e sobre o qual recairá a restrição após a transferência para seu nome.Se for autorizado o levantamento da restrição nesses termos, ficará este juízo sem garantia até que realizada a venda, pois o réu não ofereceu outros bens em substituição àqueles cuja indisponibilidade pretende levantar. Além disso, este juízo ficará condicionado a um negócio futuro e incerto, sem qualquer garantia, colocando em risco eventual ressarcimento do dano ao erário, ainda que parcial.À vista das manifestações do Ministério Público Federal, Município de Jahu e União (fls. 1112, 1116 e 1119/1120), é possível a substituição dos bens, desde que o novo veículo seja adquirido livre de ônus e que comprove a ausência de prejuízo.Nada obstante, entendo possível a substituição pretendida pelo requerido, desde que preste caução real ou fidejussória até a conclusão do negócio jurídico, com a transferência do veículo adquirido para seu nome.No mais, oficie-se a instituição financeira Mercantil do Brasil a fim de que esclareça se realizou o bloqueio do saldo existente na conta corrente de Eduardo Odilon Franceschi, nos termos da decisão remetida ao Banco Central do Brasil, pois apenas informou a existência de conta (fls. 277/278).Quanto à decisão administrativa juntada aos autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 1059-1065), dê-se vista aos autores e aos réus por se tratar de documento superveniente à propositura desta ação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Ao SUDP para a retificação da autuação, em ordem a incluir a União como assistente litisconsorcial e excluir a Fazenda Nacional.Após, venham os autos conclusos para decisão de saneamento.Intimem-se.

Expediente Nº 9562

MANDADO DE SEGURANCA

0000706-28.2009.403.6117 (2009.61.17.000706-0) - APARECIDA BRANDAO JAVARONI(SP128933 - JULIO

CESAR POLLINI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência as partes acerca do retorno do presente processo a esta Subseção. Considerando-se que a autoridade impetrada já foi notificada acerca do v. acórdão (f.78), cientifique-se pessoalmente o órgão de representação judicial do INSS e, bem assim, o Ministério Público Federal. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de baixa. Int.

0001111-88.2014.403.6117 - ANDREA APARECIDA DE SOUZA(SP241505 - ALEXANDRE ROGERIO FICCIO) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS DE JAU(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos. Cumpra-se o v. acórdão republicando-se a sentença para ciência do impetrado. Int. Sentença de fls. 52/54: Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANDREA APARECIDA DE SOUZA, em face do DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS DE JAU - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR. RAUL BAUAB, visando obter a matrícula no segundo semestre do segundo ano do curso superior de Direito. A impetrante narra que iniciou o curso superior de Direito na Fundação Educacional Dr. Raul Bauab no ano letivo de 2012. Sustenta que, no primeiro semestre do segundo ano, por problemas financeiros, não conseguiu quitar regularmente as mensalidades do curso e que foi impedida de trancar o curso por conta dos débitos. Relatou que, nos autos a ação monitoria ajuizada pelo impetrado, as partes se compuseram e quitou integralmente os valores devidos. Aduz a impetrante que foi impedida de matricular-se no segundo semestre do segundo ano do curso em virtude da situação pretérita de inadimplência. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 12/27). A decisão de f. 30 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou fosse apreciado o pedido liminar após a vinda das informações. As informações foram prestadas (f. 34/37) e acompanhadas de documentos (f. 39/45). Manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão da segurança (f. 47/50). É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Requer a impetrante seja a autoridade coatora compelida a efetuar sua matrícula no segundo semestre do segundo ano do curso superior de Direito. Das informações de f. 34/45, observa-se que a impetrante estava matriculada no curso superior de Direito no ano letivo de 2012 até o primeiro semestre de 2013, com aprovação anotada no histórico escolar. Todavia, o impetrado informou que a aluna não se matriculou no segundo semestre do ano letivo de 2013 e que isso acarretou a perda do vínculo com a instituição. A educação escolar compõe-se da educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, e da educação superior. A edição de normas gerais sobre diretrizes e bases da educação nacional é competência privativa da União, nos termos do inc. XXIV do art. 22 da CF/88. Sobre essa matéria foi editada a Lei nº 9.394/1996. O art. 16, inc. II, da Lei nº 9.394/1996 preceitua que o sistema federal de ensino também compreende as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada. A esse respeito dispõe o art. 44, inc. II, que a educação superior abrangerá os cursos de graduação, aberto a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e que tenham sido classificados em processo seletivo. Como consta dos autos (f. 41/44), a instituição Faculdades Integradas de Jaú - Fundação Educacional Dr. Raul Bauab - Jahu - é entidade privada de ensino superior, reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) através da Portaria nº 66, de 15 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U em 19.02.2013, e como tal presta serviços educacionais, de caráter público. Para o ingresso na graduação, a impetrante participou de processo seletivo (vestibular) em novembro de 2011 e, regularmente aprovada, ingressou no curso de Direito em 2012 e nele permaneceu até o primeiro semestre do ano letivo de 2013 (f. 41/44). A despeito do caráter público e social que gira em torno da educação, é cediço que a instituição de ensino e o aluno firmam contrato oneroso de prestação de serviços educacionais, estipulando direitos e obrigações para ambas as partes. O primeiro tem o dever de ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei, enquanto o segundo tem o dever de pagar pelos serviços recebidos. No presente caso, a impetrante deixou de pagar pelos serviços recebidos e, em razão dessa irregularidade, não pôde matricular-se no segundo semestre do segundo ano do curso nem efetuar o trancamento da matrícula. Sobre o valor das anuidades escolares, o art. 5º da Lei nº 9.870/99 prescreve que os alunos já matriculados terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual, e os alunos inadimplentes não terão direito à renovação das matrículas. Nesse contexto, o art. 51 do regimento das Faculdades Integradas de Jaú, anexado em parte à f. 45, preceitua que as matrículas serão renovadas semestralmente e deverão ser confirmadas mediante requerimento acompanhado de prova de quitação. Note-se, aqui, que o impetrado não deixou expresso nesse artigo que a não renovação da matrícula acarretaria, de forma automática, a perda do vínculo. Consoante as informações prestadas (vide f. 35 e 37), a matrícula da aluna Andrea Aparecida de Souza, referente ao segundo semestre de 2013, não foi renovada em razão da situação de inadimplência e, por esse motivo, ela perdeu o vínculo com a instituição, devendo, para restabelecê-lo, prestar novo vestibular. No contrato de prestação de serviços referente ao período de janeiro a junho do ano letivo de 2013 (f. 24/25), consta em termos claros, ostensivos e legíveis: O(s) (as) CONTRATANTE(S) fica(m) ciente(s) que a matrícula não se efetivará caso o(s) CONTRATANTE(S) (aluno, responsável financeiro e cônjuge do responsável

financeiro), tenha(m) pendências financeiras decorrentes de prestações anteriormente assumidas com a CONTRATADA e as previstas para o pagamento no ato da matrícula. Pelo contrato, a não efetivação da matrícula está condicionada a existência de pendências financeiras decorrentes de prestações anteriormente assumidas e previstas para pagamento no ato da matrícula. E, dessa cláusula, também se extrai que a matrícula poderá ser efetivada acaso cessadas as pendências financeiras. Ocorre que a impetrante não tinha mais pendências financeiras com a instituição, de modo a impedir a renovação da matrícula no segundo semestre deste ano corrente. Ao contrário, ela quitou integralmente o débito, consoante consulta do processamento da ação monitoria nº 4005168-28.2013.8.26.0302, no sistema do Tribunal de Justiça, que integra a presente e segue em anexo. Diante desse contexto, quitado o débito referente à prestação dos serviços educacionais e cessada a situação de inadimplência, é legítima a renovação da matrícula no curso correspondente. Aliás, a Lei nº 9.870/99 não faz qualquer ressalva a esse respeito; ao contrário, é clara ao dizer que somente os alunos inadimplentes não terão direito à renovação da matrícula. Sobre a matéria trago à colação os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. POSTERIOR QUITAÇÃO DO DÉBITO. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA FORA DO PRAZO PREVISTO NO CALENDÁRIO ESCOLAR: POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - A cessação da situação de inadimplência autoriza a renovação de matrícula em curso oferecido por instituição de ensino superior, ainda que transcorrido o prazo previamente fixado no calendário escolar. II - O transcurso de lapso de tempo superior a três anos desde a concessão de medida liminar que assegurou a renovação de matrícula consolida situação de fato cuja desconstituição não se recomenda, devendo ser perpetuados os efeitos jurídicos dela decorrentes. III - Sentença mantida. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 1, REOMS 0007501-16.2010.401.3904, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juíza Federal Hind Ghassan Kayath, Sexta turma, e-DJF 18/08/2014, pág. 471) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. POSTERIOR QUITAÇÃO DO DÉBITO. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. NEGATIVA. PERDA DO PRAZO. ILEGITIMIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. I - No caso em exame, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado por esta egrégia Corte Federal, não obstante se reconheça a legitimidade da adoção, pela instituição de ensino, de critérios para fixação de calendários para formalização de matrículas, tais regras não são absolutas, e devem observar certa flexibilidade, bem como devem revestir-se de razoabilidade e proporcionalidade. II - Embora a negativa de renovação de matrícula de aluno inadimplente encontre previsão no art. 5º, da Lei nº 9.870/99, há de se privilegiar, no caso, o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) em detrimento dos interesses financeiros da instituição de ensino, que, apesar de ser uma entidade de natureza privada, presta serviço de caráter público e dispõe dos meios legais necessários para obter o pagamento do débito em referência, observando-se, contudo, o devido processo legal, não se permitindo o uso da negativa de renovação de matrícula como meio coercitivo para receber o aludido crédito. III - Ademais, tendo sido quitado o débito, ainda que com atraso, resta descaracterizado o estado de inadimplência, não encontrando amparo legal a penalidade que foi imposta ao impetrante, não lhe assegurando a renovação da matrícula, sob o fundamento de que o prazo designado pela Instituição de Ensino já havia expirado, eis que naquela oportunidade estava impedido de efetivá-la. IV - Deve ser preservada, ainda, a situação de fato consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos, em 04/04/2013, garantindo ao impetrante a efetivação de sua matrícula no período letivo que de há muito se encerrou, sendo, portanto, desaconselhável a desconstituição da referida situação fática. V - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1, REOMS 0020169-44.2013.401.3700/MA, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta turma, e-DJF 18/08/2014, pág. 411) Como bem salientou o Ministério Público Federal à f. 49/50, (...) Seria razoável exigir-se novo vestibular da impetrante se poderia em tese ter trancado a matrícula? Seria proporcional impedir o acesso à educação superior nesse caso, já tendo havido o pagamento do débito? Não seria uma forma de superdimensionar o direito patrimonial da faculdade frente ao direito à educação? A recusa da instituição de ensino impetrada em renovar a matrícula da impetrante, ao ver deste Parquet, não é legítima em razão da quitação do débito, mesmo que tenha sido efetuado após o prazo estipulado pela instituição (...). Para além, o próprio regimento das Faculdades Integradas de Jaú, em seu art. 50, estabelece outra situação, na qual se enquadra a autora, a saber: o ingresso de candidatos portadores de diploma registrado de curso superior, observadas as normas vigentes e o limite de vagas existentes na Faculdade, independe de processo seletivo (f. 45). É o caso da autora, que já tem formação superior em enfermagem, inclusive com registro no órgão de classe (f. 14). Enfim, não se mostra razoável exigir da impetrante que participe de novo processo seletivo para ingresso no curso de Direito se a própria instituição de ensino dispensa essa exigência quando o candidato já é portador de diploma registrado de curso superior. Dessa forma, não têm substrato legal as afirmações do impetrado de que a autora teria perdido o vínculo com a instituição e teria de submeter-se a novo processo seletivo para matricular-se no curso. Ao final das contas: a) a situação de inadimplência cessou em razão do pagamento dos valores devidos; b) o impetrado não demonstrou o efetivo desligamento da aluna do curso de Direito; c) não consta do artigo 51 do citado regimento (f. 45) que a não renovação da matrícula implica automaticamente a perda do vínculo com a instituição; d) o contrato particular de prestação de serviços (f. 25) apenas impede a matrícula do aluno que se encontra com pendências financeiras; e) a autora é portadora de diploma de curso superior de enfermagem, com inscrição no

COREN-SP sob o nº 080.897 desde 24.06.2011 (f. 14); f) consta do art. 50 do regimento das Faculdades Integradas de Jaú (f. 45) que o ingresso de candidatos portadores de diploma registrado de curso superior, observadas as normas vigentes e o limite de vagas existentes, independe de processo seletivo. Infere-se, portanto, que a impetrante tem direito à renovação da matrícula no segundo semestre do segundo ano do curso superior de Direito nas Faculdades Integradas de Jaú, sem necessidade de participar de novo vestibular para ingresso. Ante o exposto, por haver direito líquido e certo, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), que ora aplico subsidiariamente, para reconhecer o direito de renovar a matrícula no segundo semestre do segundo ano do curso superior de Direito nas Faculdades Integradas de Jaú, sendo desnecessária a participação em novo processo seletivo. Não há condenação em honorários advocatícios, mercê do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se. Sentença de Embargos Fls. 77/78: Vistos, etc. O diretor das Faculdades Integradas de Jaú opôs embargos de declaração às fls. 61/63 em face da r. sentença proferida às fls. 52/54, para que, em caráter infringente, seja denegada a ordem concedida e, se mantida, para que a decisão produza efeitos extensíveis ao Ministério da Educação e Cultura - MEC, a fim de aceitar a matrícula da impetrante mesmo não havendo vagas abertas, e ainda que sejam declarados os efeitos da ordem concedida. Notificada, a impetrante deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 70). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo parcial acolhimento dos embargos, declarando-se os efeitos ex nunc da ordem concedida (fls. 73/75). Conheço dos embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em que pese o parecer parcialmente favorável do Ministério Público Federal, entendo que a sentença proferida não contém obscuridade, contradição ou omissão. Como bem destacado pelo Parquet Federal o cumprimento da ordem é mandatário, devendo a autoridade impetrada proceder aos atos necessários e, havendo resistência por parte de terceiros envolvidos, comprová-la devidamente nos autos. A mera eventual dificuldade técnica no cumprimento da ordem não se constitui em fundamento válido para oposição de embargos de declaração. De outro lado, tenho que a sentença dispensa declaração no que diz respeito ao fato de a impetrante já apresentar quantidade de faltas que, em tese, comprometeriam o cumprimento da ordem judicial. Primeiramente, porque, como se vê, trata-se aqui também de situação fática que não se traduz em omissão, obscuridade ou contradição da sentença. Em segundo lugar, a segurança foi conferida para o fim de reconhecer o direito de renovar a matrícula no segundo semestre do segundo ano do curso superior de Direito nas Faculdades Integradas de Jaú, sendo desnecessária a participação em novo processo seletivo, evidenciando-se que a matrícula deverá ser promovida na primeira oportunidade em que, concomitantemente, o curso seja oferecido pela instituição e a impetrante possa usufruí-lo de forma eficaz, sem reprovação antecipada por excesso de faltas. Isso posto, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença, conheço dos embargos de declaração para o fim de REJEITÁ-LOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000622-17.2015.403.6117 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, decorrido os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000980-79.2015.403.6117 - SIDNEI FERNANDES (SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP

Mantenho a sentença proferida nos moldes com que construída. Recebo a apelação interposta pelo impetrante no efeito meramente devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000324-43.2015.403.6111 - CAIO HEBER NUNES(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CAIO HEBER NUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da Instituição Financeira ao pagamento de indenização por dano moral.O pedido de tutela antecipada foi deferido.Regularmente citada, a CEF apresentou contestação.A CEF noticiou a realização de acordo entre as partes (fls. 52), que foi confirmado pelo autor (fls. 53).A CEF depositou o valor acordado.É o relatório.D E C I D O .A CEF apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo autor:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada, vem respeitosamente, visando por fim ao litígio, e sem reconhecer o pedido, dizer que as partes chegaram a um acordo, com o pagamento à parte autora a título de danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e mais R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pela CEF e aceito pelo autor CAIO HEBER NUNES para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Por derradeiro, defiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 62, providenciando a Secretaria a transferência do valor depositado em nome deste juízo para a conta corrente indicada nos autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3518

INQUERITO POLICIAL

0002663-72.2015.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HEBERT WILLIAM ZANOTTI(SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a eventual prática do crime previsto no art. 334-A, 1º, VI, 2º, do Código Penal. Cientificado do relaxamento da prisão em flagrante nos autos do comunicado de prisão correlato ao presente apuratório, o Ministério Público Federal requereu reconsideração do decidido somente quanto ao fundamento, mantendo-se o relaxamento havido com espeque na ausência de flagrante delito por atipicidade material da conduta, por aplicação do princípio da insignificância. Voz novamente oferecida, o digno Parquet, confirmando o arrazoado anterior, requereu o arquivamento do presente inquérito, com determinação para que a autoridade policial envie a mercadoria apreendida à Receita Federal. Não obstante o entendimento pessoal, curvou-me ao pronunciamento do titular da ação penal (fls. 45/46 e 51) e defiro o ARQUIVAMENTO destes autos nos termos requeridos, dando-se baixa na distribuição. Faço consignar que a via de fl. 33 desobriga o MPF à comprovação do ofício indicado em sua manifestação. Comunique-se ao senhor Delegado Titular do 2º Distrito Policial de Marília, relator do presente procedimento, o inteiro teor desta, bem assim da decisão de fls. 35/37 proferida no comunicado de prisão correlato a estes autos, encaminhando-se cópia do alvará de soltura cumprido, para os registros necessários. Requisite-se à digna autoridade policial acima que encaminhe a mercadoria apreendida à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília para a adoção das providências cabíveis, uma vez que não interessarão a estes autos. Instruam-se o ofício com cópias desta, da decisão acima referida, do alvará cumprido de fls. 49/50 e do auto de busca e apreensão de fl. 21. Intime-se o defensor do investigado, conforme requerido às fls. 52/53. Notifique-se o MPF. Cumpra-se, arquivando-se os autos ao final.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001247-40.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE URSILIO DE SOUZA E SILVA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI E SP154157 - TELÊMAGO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Vistos. O requerimento de fls. 169//170 não pode ser acolhido. De fato, não exercido pela vítima de calúnia, funcionário público, o direito de propor queixa, conforme a Súmula 714 do STF, a ação penal é pública condicionada à representação e, sendo assim, não há possibilidade de o ofensor (denunciado) apresentar retratação (STJ - 6ª Turma, HC 2009/0222916-9, Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE DATA: 26/03/2012). Em prosseguimento, diante do novo endereço informado, depreque-se à Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, com prazo de 60 (sessenta) dias, a inquirição da vítima e testemunha arrolada pela acusação, Anilton Roberto Turibio, Delegado de Polícia Federal, com endereço na Rua João Borges, 267, Bairro Presidente Roosevelt, CEP 38401-056, Uberlândia/MG, rogando-se ao i. Juízo deprecado que realize o ato pelo meio tradicional de que dispuser, à falta de estrutura adequada, nesta Seção Judiciária de São Paulo, voltada à realização audiência pelo sistema de videoconferência. Cópia desta servirá de carta precatória, a qual deverá ser instruída com cópias de fls. 06/11, 15/18, 21/22, 62/64, 66, 143, 144, 148/158 e 159. Sem prejuízo do acima determinado, considerando que defesa nada referiu sobre a imprescindibilidade de inquirição de suas testemunhas, consoante enunciado à fl. 159, concedo-lhe prazo adicional de 05 (cinco) dias com vistas a esclarecer se as testemunhas arroladas deporão sobre os fatos e circunstâncias da denúncia ou se são meramente referenciais ou abonatórias, hipótese em que aguardam-se as declarações respectivas, como mencionado à fl. 159, sem necessidade de movimentação dispensável do mecanismo judiciário. Da expedição da carta precatória supracitada, ficarão as partes intimadas a partir da intimação da presente decisão. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

0002506-36.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ALEX RODRIGUES PINTO(MG011010 - PAULINO GONTIJO DE QUEIROZ CANCELADO E MG076431 - ALEXANDRE SIMAO DE ARAUJO E MG133300 - LEONARDO GONTIJO AZEVEDO)

Vistos.Fls. 146/159.À vista da r. decisão liminar noticiada, cancelo a audiência de 08/09/2015 e determino o sobrestamento do feito em secretaria até nova ordem do E. TRF3.Expeça-se o ofício de informações em atenção ao requisitado.Intime-se a testemunha do cancelamento da audiência designada, comunicando-se de tudo o respectivo superior hierárquico.Intime-se o réu acerca da presente deliberação por intermédio de seu patrono e pelo meio mais expedito. Notifique-se o MPF.Oportunamente, anote-se o sobrestamento do feito no sistema de acompanhamento processual.Cumpra-se.

0001519-63.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE LUIZ SANTOS DA SILVA(SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA E SP335184 - ROSANE DA SILVA MOREIRA)

Vistos.Considerando que a resposta escrita não trouxe os documentos que menciona em anexo, concedo à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para respectiva juntada.Sem prejuízo, à vista do certificado à fl. 124, desentranhe-se o documento de fl. 111, substituindo-o por certidão própria, a fim de que também seja juntado no feito a que se refere. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003302-90.2015.403.6111 - PAMELA LEITE DA SILVA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV - PROJETOS NUCLEOS DE CONCURSOS

Vistos.Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.Pamela Leite da Silva submeteu-se à primeira fase do exame da OAB e foi eliminada, ao argumento oficial de que teria se comunicado com outro examinando, incorrendo em atitude irregular. Nega ter isso acontecido, sustentando ter havido erro material, daí por que recorreu administrativamente da decisão de eliminação, a qual, todavia, restou mantida. Diz que o exame deve seguir sua lei interna (edital) e que tentou obter a ata da sala, para questioná-la, documento que ainda não conseguiu. É assim que esgrime com a presunção de inocência que assevera escolta-la, pedindo para, em tutela antecipada, prosseguir no certame.É o breve relatório. DECIDO.Da narrativa dos fatos da causa extrai-se haver matéria de fato a investigar, antípoda da presença de prova inequívoca, a impedir o deferimento da tutela de urgência rogada, nos moldes do artigo 273 do CPC.Não é caso, assim, de subverter o princípio do devido processo legal no caso concreto.Se a OAB ou FGV estão a cometer o crasso equívoco narrado na inicial, deverão expor-se às consequências civis de cunho reparatório dessa atitude, o que, todavia, não autoriza a tutela em antecipação, quando esta ressentir-se de seus pressupostos legais.Cite-se, assim, os requeridos para responder o pedido, na forma do artigo 285 do CPC.Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2653

ACAO CIVIL PUBLICA

0005285-38.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA E Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X UNIAO FEDERAL X EDSON FELICIANO DA SILVA(SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO E SP117612 - DENILSON MARCONDES VENANCIO) X EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS(SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP363548 - GUILHERME VICTER MASSAD) X MARGARETE PEREIRA(SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO) X MARIA APARECIDA GOMES(SP124630 - FLAVIO MARQUES GUERRA) X VANEIDE MARIA DE LIMA(SP124630 - FLAVIO MARQUES GUERRA) X MARILUCIA ANDRADE GOMES(SP124630 - FLAVIO MARQUES GUERRA)
Em face da apresentação do rol de testemunhas pelo réu EDSON FELICIANO DA SILVA à fl. 746, providencie a Secretaria a expedição mandado e ofício, conforme o necessário.Fica o Oficial de Justiça desde já autorizado a fazer pesquisa no Webservice e outras bases de dados disponíveis a fim de localizar o atual endereço das testemunhas.Diante do conteúdo da certidão de fl. 747, esclareça o réu Edson Feliciano da Silva no prazo de 5 dias se insiste na oitiva das testemunhas REGINA ROCHA, ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA e GRACIELA MAZONI BASSETTO, indicando onde são lotadas e possam ser encontradas, sob pena de preclusão.Publique-se a decisão de fl. 736, conjuntamente com este despacho.Cientifique-se o M.P.F.(Despacho de fls 736):Defiro o quanto requerido às fls. 691/694 e 732/733.Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para oitiva do réu EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS, bem como das testemunhas arroladas às fls. 691/694 (GIZELDA BRUNASSI DA SILVA VIEIRA, SERGIO APARECIDO DOS SANTOS) e depoimento pessoalmente de MARIA APARECIDA GOMES, VANEIDE MARIA DE LIMA, MARILUCIA ANDRADE GOMES.Outrossim, tendo em vista a designação de audiência de instrução para o dia 09 de setembro de 2015, às 14h00min expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelo MPF às fls. 732/733 (PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA e AFFONSO CARLOS LONGO). Ato contínuo, oficie-se ao Superior Hierárquico - Procurador Chefe da PSFN - de Paulo Roberto de Oliveira, comunicando a data supramencionada da audiência.Cumpra-se com urgência

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005370-10.2015.403.6112 - CICERO ANTONIO DA CRUZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CAVALHEIRO X EDINALVA APARECIDA QUIRINO X NADIR DE MELO PEREIRA X CAIXA

SEGUROS S/A

Trata-se de ação ordinária na qual narram os autores que são adquirentes de imóveis residenciais pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, os quais apresentam danos físicos de ordem construtiva, pugnando então por cobertura securitária. Atribuem à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). O MM. Juízo originário declinou da competência em favor da Justiça Federal, vindo os autos a este Juízo por distribuição. A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001). Ingressando os demandantes em litisconsórcio e havendo Juizado Especial com a mesma competência, deve ser considerado o valor correspondente a cada autor para fins de fixação de competência, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Sobre o tema, transcrevo as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01 compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A própria lei dispõe que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, muito embora relacionada ao valor da causa. 2. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o E. STJ já decidiu que o limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser considerado para a pretensão deduzida por cada autor, não importando assim que o conjunto dos pedidos deduzidos por todos os demandantes extrapole o teto legal. 3. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. (AI 00049608620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Logo, considerando o valor dado à causa, o valor correspondente a cada litigante é bastante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 47.280,00, quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Encaminhem-se os autos ao SEDI, nos termos da Recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Publique-se.

0005377-02.2015.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X ZILDA DA SILVA X RITA APARECIDA DA SILVA SANTOS X CARLOS ROBERTO VIEIRA X JOSE PEREIRA COSTA X BRADESCO SEGUROS S/A

Trata-se de ação ordinária na qual narram os autores que são adquirentes de imóveis residenciais pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, os quais apresentam danos físicos de ordem construtiva, pugnando então por cobertura securitária. Atribuem à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). O MM. Juízo originário declinou da competência em favor da Justiça Federal, vindo os autos a este Juízo por distribuição. A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001). Ingressando os demandantes em litisconsórcio e havendo Juizado Especial com a mesma competência, deve ser considerado o valor correspondente a cada autor para fins de fixação de competência, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Sobre o tema, transcrevo as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.

LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01 compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A própria lei dispõe que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, muito embora relacionada ao valor da causa. 2. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o E. STJ já decidiu que o limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser considerado para a pretensão deduzida por cada autor, não importando assim que o conjunto dos pedidos deduzidos por todos os demandantes extrapole o teto legal. 3. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento.(AI 00049608620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Logo, considerando o valor dado à causa, o valor correspondente a cada litigante é bastante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 47.280,00, quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Encaminhem-se os autos ao SEDI, nos termos da Recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Publique-se.

0005379-69.2015.403.6112 - CRISTIANO CHERUBIM X EDNA APARECIDA CRISPIM DOS SANTOS X SILVANA SANTOS VASCONCELOS FRANCISQUINI X CICERO RODRIGUES DE MEDEIROS X ALEXANDRE JOAO JUSTI X BRADESCO SEGUROS S/A

Trata-se de ação ordinária na qual narram os autores que são adquirentes de imóveis residenciais pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, os quais apresentam danos físicos de ordem construtiva, pugnando então por cobertura securitária. Atribuem à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). O MM. Juízo originário declinou da competência em favor da Justiça Federal, vindo os autos a este Juízo por distribuição. A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001). Ingressando os demandantes em litisconsórcio e havendo Juizado Especial com a mesma competência, deve ser considerado o valor correspondente a cada autor para fins de fixação de competência, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Sobre o tema, transcrevo as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01 compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A própria lei dispõe que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, muito embora relacionada ao valor da causa. 2. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o E. STJ já decidiu que o limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser considerado para a pretensão deduzida por cada autor, não importando assim que o conjunto dos pedidos deduzidos por todos os demandantes extrapole o teto legal. 3. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento.(AI 00049608620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Logo, considerando o valor dado à causa, o valor correspondente a cada litigante é bastante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 47.280,00, quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Encaminhem-se os autos ao SEDI, nos termos da Recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Publique-se.

0005380-54.2015.403.6112 - JOSE APARECIDO SANTANA X FRANCISCA AUGUSTA DA SILVA X EZEQUIAS JOSE GOMES X SUELI ABRANTES DIAS DA SILVA X VILMA ABRANTES RIBAS DIAS X

BRADESCO SEGUROS S/A

Trata-se de ação ordinária na qual narram os autores que são adquirentes de imóveis residenciais pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, os quais apresentam danos físicos de ordem construtiva, pugnando então por cobertura securitária. Atribuem à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). O MM. Juízo originário declinou da competência em favor da Justiça Federal, vindo os autos a este Juízo por distribuição. A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001). Ingressando os demandantes em litisconsórcio e havendo Juizado Especial com a mesma competência, deve ser considerado o valor correspondente a cada autor para fins de fixação de competência, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Sobre o tema, transcrevo as seguintes ementas: **PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.** Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) **SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO.** 1. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01 compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A própria lei dispõe que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, muito embora relacionada ao valor da causa. 2. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o E. STJ já decidiu que o limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser considerado para a pretensão deduzida por cada autor, não importando assim que o conjunto dos pedidos deduzidos por todos os demandantes extrapole o teto legal. 3. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. (AI 00049608620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Logo, considerando o valor dado à causa, o valor correspondente a cada litigante é bastante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 47.280,00, quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Encaminhem-se os autos ao SEDI, nos termos da Recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Publique-se.

0005383-09.2015.403.6112 - JOAO TADEU SOTOCORNO X MARIA APARECIDA BASSO X ELIZABETE DA SILVA SANTOS X MILTON FERREIRA MENEZES X REGINALDO JOAO DOS SANTOS X BRADESCO SEGUROS S/A

Trata-se de ação ordinária na qual narram os autores que são adquirentes de imóveis residenciais pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, os quais apresentam danos físicos de ordem construtiva, pugnando então por cobertura securitária. Atribuem à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). O MM. Juízo originário declinou da competência em favor da Justiça Federal, vindo os autos a este Juízo por distribuição. A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001). Ingressando os demandantes em litisconsórcio e havendo Juizado Especial com a mesma competência, deve ser considerado o valor correspondente a cada autor para fins de fixação de competência, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Sobre o tema, transcrevo as seguintes ementas: **PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.** Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) **SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.**

LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01 compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A própria lei dispõe que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, muito embora relacionada ao valor da causa. 2. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o E. STJ já decidiu que o limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser considerado para a pretensão deduzida por cada autor, não importando assim que o conjunto dos pedidos deduzidos por todos os demandantes extrapole o teto legal. 3. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento.(AI 00049608620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Logo, considerando o valor dado à causa, o valor correspondente a cada litigante é bastante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 47.280,00, quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Encaminhem-se os autos ao SEDI, nos termos da Recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Publique-se.

0005385-76.2015.403.6112 - MARINETE MARIA DA SILVA X VALDIR DIVIESO SPIGUEL X ELOI JOSE DA SILVA X VERA LUCIA DOS SANTOS X ANTONIA NASCIMENTO X BRADESCO SEGUROS S/A Trata-se de ação ordinária na qual narram os autores que são adquirentes de imóveis residenciais pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, os quais apresentam danos físicos de ordem construtiva, pugnando então por cobertura securitária. Atribuem à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). O MM. Juízo originário declinou da competência em favor da Justiça Federal, vindo os autos a este Juízo por distribuição. A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001). Ingressando os demandantes em litisconsórcio e havendo Juizado Especial com a mesma competência, deve ser considerado o valor correspondente a cada autor para fins de fixação de competência, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Sobre o tema, transcrevo as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01 compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A própria lei dispõe que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, muito embora relacionada ao valor da causa. 2. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o E. STJ já decidiu que o limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser considerado para a pretensão deduzida por cada autor, não importando assim que o conjunto dos pedidos deduzidos por todos os demandantes extrapole o teto legal. 3. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento.(AI 00049608620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Logo, considerando o valor dado à causa, o valor correspondente a cada litigante é bastante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 47.280,00, quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Encaminhem-se os autos ao SEDI, nos termos da Recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Publique-se.

0005386-61.2015.403.6112 - LUIZ JOSE DE OLIVEIRA X KARINA RIBEIRO DE PAULA X ADELIA MIQUELOTI NAPOLEAO X DECLAIRA ZARA X SONIA SOCORRO DE OLIVEIRA X BRADESCO SEGUROS S/A

Trata-se de ação ordinária na qual narram os autores que são adquirentes de imóveis residenciais pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, os quais apresentam danos físicos de ordem construtiva, pugnando então por cobertura securitária. Atribuem à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). O MM. Juízo originário declinou da competência em favor da Justiça Federal, vindo os autos a este Juízo por distribuição. A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001). Ingressando os demandantes em litisconsórcio e havendo Juizado Especial com a mesma competência, deve ser considerado o valor correspondente a cada autor para fins de fixação de competência, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Sobre o tema, transcrevo as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01 compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A própria lei dispõe que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, muito embora relacionada ao valor da causa. 2. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o E. STJ já decidiu que o limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser considerado para a pretensão deduzida por cada autor, não importando assim que o conjunto dos pedidos deduzidos por todos os demandantes extrapole o teto legal. 3. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. (AI 00049608620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Logo, considerando o valor dado à causa, o valor correspondente a cada litigante é bastante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 47.280,00, quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Encaminhem-se os autos ao SEDI, nos termos da Recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Publique-se.

0005387-46.2015.403.6112 - MILENE JUCIENE PAES DE OLIVEIRA X FRANCISCO DAS CHAGAS ANDRADE X IVONETE ANDRADE DOS SANTOS VIEIRA X APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA BORSARI X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de ação ordinária na qual narram os autores que são adquirentes de imóveis residenciais pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, os quais apresentam danos físicos de ordem construtiva, pugnando então por cobertura securitária. Atribuem à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). O MM. Juízo originário declinou da competência em favor da Justiça Federal, vindo os autos a este Juízo por distribuição. A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001). Ingressando os demandantes em litisconsórcio e havendo Juizado Especial com a mesma competência, deve ser considerado o valor correspondente a cada autor para fins de fixação de competência, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Sobre o tema, transcrevo as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01 compete ao Juizado

Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A própria lei dispõe que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, muito embora relacionada ao valor da causa. 2. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o E. STJ já decidiu que o limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser considerado para a pretensão deduzida por cada autor, não importando assim que o conjunto dos pedidos deduzidos por todos os demandantes extrapole o teto legal. 3. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento.(AI 00049608620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..)Logo, considerando o valor dado à causa, o valor correspondente a cada litigante é bastante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 47.280,00, quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Encaminhem-se os autos ao SEDI, nos termos da Recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Publique-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007056-81.2008.403.6112 (2008.61.12.007056-0) - LOURDES DIVINA DE SOUZA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0013862-35.2008.403.6112 (2008.61.12.013862-1) - BRUNO FELIPE FERREIRA DA SILVA X BRENO FERREIRA DA SILVA X SIMONE FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0008868-56.2011.403.6112 - DANIEL DE SOUZA RIBAS X GABRIEL DE SOUZA RIBAS X ANA PAULA DE SOUZA RIBAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0006046-26.2013.403.6112 - DIRCE TONI PEREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001020-18.2011.403.6112 - THEREZINHA MARIETA DE ANDRADE ESTEVES(SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARTES GRAFICAS SOLAR LTDA X JOSE ESTEVES JUNIOR X SILVANA APARECIDA CONTIERO SANCHES LEAO ESTEVES

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7) - MARIA GOMES MENDES PASSONI X MARIA GONCALVES X MARIA GONCALVES DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA LEMES OSORIO X MARIA HELENA DE AZEVEDO ITO X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X MARIA IZABEL DA CONCEICAO X MARIA ISABEL DOS SANTOS X MARIA ISABEL LOPES X MARIA ISABEL DE JESUS X MARIA ISABEL DE MACEDO X MARIA IZABEL PEREIRA X MARIA JOANA DA CONCEICAO X ADRIANO DE SANTANA X MARIA JOSE CALORI X MARIA JOSE DE JESUS X MARIA JOSE FRANCISCO X MARIA JOSE SOARES X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X MARIA LIGABOM PASSARINI X MARIA LOUDES ZAM TROMBETA X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA LUIZA MOREIRA X MARIA LUISA VIEIRA MARANHO X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X MARIA MADALENA RAMOS X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS FERREIRA X ADEMAR MATIAS FERREIRA X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA MATILDE DE JESUS X MARIA MENEGUINI BIASSOTI X MARIA MONTEIRO DE MELO X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X JOSE CABRAL DE MELO X MANOEL CABRAL DE MELO X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X MARIA MOREIRA FERREIRA X MARIA MUCHIUTI PINHEIRO X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X ODETE PINHEIRO NEVES X NELSON PINHEIRO X INEZ PINHEIRO JACOB X MARIA NAIR DA SILVA X MARIANA ROSA DA CONCEICAO X MARIA ANUNCIADA DA CONCEICAO X MARIA PEREIRA OLIVEIRA X MARIA RAMOS DE LIMA X MARIA ROQUE PAULA X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X MARIA ROSA DA CONCEICAO X MARIA ROSA DA CONCEICAO X HELENA ROSA DE CAMPOS X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X PEDRO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X MARIA ROSA DA SILVA X MARIA ROSA SILVA DA COSTA X EDIVALDO NEVES X EDNEIA NEVES X EDUARDO NEVES X JOSE CABRAL DE MELO X ADILSON PNHEIRO JACOB X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X ADRIANO PINHEIRO JACOB X EDUARDO SOUZA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X ORELICE XAVIER FERREIRA X MARIA ROSA DE JESUS X ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA X JOSE LUIZ GONCALVES X VIRGINIA GONCALVES DOS SANTOS X LUZIA LUIZ GREGORIO X MARIA LUISA GONCALVES DOS SANTOS X AVELINO LUIZ GONCALVES X ADALBERTO MATIAS DOS SANTOS X ALDELIR MATIAS DOS SANTOS X NOEMIA DOS SANTOS CERQUEIRA X DIVA MATIAS DOS SANTOS X LIDIA MATIAS DOS SANTOS X ELIA MATIAS DOS SANTOS X ALAIDE APARECIDA DOS SANTOS SILVA X ONOFRE DE ALMEIDA SILVA X JOSE ALMEIDA DA SILVA X LAURA DA SILVA CARVALHO X GERALDO ROMEU DA SILVA X MARIA DA SILVA NASCIMENTO X ANTONIO ROMEU DA SILVA X APARECIDA LUIZ VIEIRA X MARIO ROCHA X JOAO ROCHA DA SILVA X ALICE DA SILVA SOUZA X IZABEL ROCHA DA SILVA SANTOS X ILDA ROCHA DO NASCIMENTO X JOSE BIASSOTI X JORGE BIASSOTI X ANTONIA BIASSOTI GIRARDI X APARECIDA BIASSOTI GIMENEZ X LUCIA BIASSOTI CAUDURO X JOSE NILTON ARAUJO X CLEUSA DA SILVA ARAUJO X MINALVA FERREIRA X CIRENE PEREIRA DOS SANTOS X CELINA FERREIRA DOS SANTOS X SALVADOR DELFINO FERREIRA X JEREMIAS MOREIRA FERREIRA X CELIA APARECIDA FERREIRA X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X HELOISA APARECIDA FERREIRA X ELIZANGELA DOS SANTOS FERREIRA X DANIELA DOS SANTOS FERREIRA X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA GOMES MENDES PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES MENDES PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA ISABEL DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL LOPES X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL DE JESUS X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL DE MACEDO X X MARIA IZABEL PEREIRA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA

HELENA LEMES OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE AZEVEDO ITO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X ADRIANO DE SANTANA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA JOSE CALORI X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA LIGABOM PASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOUDES ZAM TROMBETA X JORGE BIASSOTI X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA INEZ MOMBERGUE X MARIA LUIZA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUISA VIEIRA MARANHO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X ELIZANGELA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA MADALENA RAMOS X ELIZANGELA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X APARECIDA BIASSOTI GIMENEZ X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA MATILDE DE JESUS X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MENEGUINI BIASSOTI X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X JOSE CABRAL DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CABRAL DE MELO X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MOREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X X ODETE PINHEIRO NEVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X NELSON PINHEIRO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X INEZ PINHEIRO JACOB X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA NAIR DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIANA ROSA DA CONCEICAO X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X MARIA ANUNCIADA DA CONCEICAO X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X MARIA PEREIRA OLIVEIRA X APARECIDA BIASSOTI GIMENEZ X MARIA RAMOS DE LIMA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA RAMOS DE LIMA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA ROQUE PAULA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X FLORENTINO KOKI HIEDA X MARIA ROSA DA CONCEICAO X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X HELENA ROSA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X ELIZANGELA DOS SANTOS FERREIRA X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X MARIA INEZ MOMBERGUE X PEDRO JOSE DE CAMPOS X JORGE BIASSOTI X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA SILVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO NEVES X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X EDNEIA NEVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X EDUARDO NEVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X JOSE CABRAL DE MELO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X ADILSON PNHEIRO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X ADRIANO PINHEIRO JACOB X JANIZARO GARCIA DE MOURA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X EMILIA DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X ORELICE XAVIER FERREIRA X APARECIDA BIASSOTI GIMENEZ X MARIA ROSA DE JESUS X MARIA INEZ MOMBERGUE X ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA X JOSE NILTON ARAUJO X JOSE LUIZ GONCALVES X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X VIRGINIA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA INEZ MOMBERGUE X LUZIA LUIZ GREGORIO X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X MARIA LUISA GONCALVES DOS SANTOS X JANIZARO GARCIA DE MOURA X AVELINO LUIZ GONCALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA JOSE FRANCISCO X JANIZARO GARCIA DE MOURA

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004699-12.2000.403.6112 (2000.61.12.004699-5) - JOSE FRANCISCO DE PAULA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE FRANCISCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP334511 - DANIELA MORENO MESQUITA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0006241-21.2007.403.6112 (2007.61.12.006241-7) - LUIZ CARLOS BASTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUIZ CARLOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007384-45.2007.403.6112 (2007.61.12.007384-1) - MARINETE DA SILVA FERNANDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARINETE DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0009619-82.2007.403.6112 (2007.61.12.009619-1) - VALDIR FAUSTINO X MARIA FATIMA DA SILVA FAUSTINO(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALDIR FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0013680-83.2007.403.6112 (2007.61.12.013680-2) - MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA GOMES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0002292-52.2008.403.6112 (2008.61.12.002292-8) - LOURIVAL APARECIDO DA COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LOURIVAL APARECIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0006084-14.2008.403.6112 (2008.61.12.006084-0) - JERONIMO CABRAL DA SILVA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JERONIMO CABRAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0012283-52.2008.403.6112 (2008.61.12.012283-2) - ARISTON DEPIERI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ARISTON DEPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0014495-46.2008.403.6112 (2008.61.12.014495-5) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0016335-91.2008.403.6112 (2008.61.12.016335-4) - MARIA NADIR BRESQUI X ALVARO BRESQUI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA NADIR BRESQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0002908-56.2010.403.6112 - MARCO AURELIO CHINELI(SP147419 - JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO CHINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004243-13.2010.403.6112 - JAIR DE OLIVEIRA X ANTONIA DE FATIMA COSTA OLIVEIRA X ANTONIA DE FATIMA COSTA OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DE FATIMA COSTA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004469-18.2010.403.6112 - ROSE MARY APARECIDA FERRETTE(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSE MARY APARECIDA FERRETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0008121-43.2010.403.6112 - ELIAS SERVINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS SERVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0000686-81.2011.403.6112 - GESSILDA DE OLIVEIRA MANCINI(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESSILDA DE OLIVEIRA MANCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0002552-27.2011.403.6112 - WILLIAN BORGES DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN BORGES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0005514-23.2011.403.6112 - EURIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007922-84.2011.403.6112 - LOYDE ACOSTA SILVA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOYDE ACOSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0008514-31.2011.403.6112 - EVERALDO LISCHINSKI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO LISCHINSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO LISCHINSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0009436-72.2011.403.6112 - JOZIENE DE SANTANA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOZIENE DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0000515-90.2012.403.6112 - JOAO BATISTA XAVIER DE OLIVEIRA(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0001612-28.2012.403.6112 - VALDECI FERREIRA PORFIRIO DE DEUS X JOSE APARECIDO PORFIRIO DE DEUS X MARIA APARECIDA SILVA SANTOS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO PORFIRIO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0002917-47.2012.403.6112 - VILMA BARBOSA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0003728-07.2012.403.6112 - MARIA ANGELICA DUGAICH RIBEIRO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA DUGAICH RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004238-20.2012.403.6112 - ELIZABETH SOUZA DO NASCIMENTO(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH SOUZA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004254-71.2012.403.6112 - MARIA LINA MOREIRA DAVID(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LINA MOREIRA DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007906-96.2012.403.6112 - THAMIRES PEREIRA RODRIGUES DA SILVA X PEDRO ENRIK PEREIRA RODRIGUES DA SILVA X PEDRO ENRIK PEREIRA RODRIGUES DA SILVA X THAMIRES PEREIRA RODRIGUES(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAMIRES PEREIRA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0009883-26.2012.403.6112 - ALAOR SUNAO ANZAI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAOR SUNAO ANZAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0010244-43.2012.403.6112 - LUCIDIO JOSE DE SALES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIDIO JOSE DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0000359-68.2013.403.6112 - ESTEVAM DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0000631-62.2013.403.6112 - PETRUCIA DE ARAUJO SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRUCIA DE ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0000874-06.2013.403.6112 - MARIO ALEXANDRE DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para

manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0001511-54.2013.403.6112 - MARINA MARQUES ARAN(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA MARQUES ARAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0001863-12.2013.403.6112 - MARIA PALANCIO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PALANCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0001989-62.2013.403.6112 - VANDERLEI CID GALIANO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI CID GALIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0002934-49.2013.403.6112 - ANA PAULA SISILIO SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA SISILIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0005498-98.2013.403.6112 - JAIME JOSE DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0005528-36.2013.403.6112 - ROBERTO SILVESTRE DE MORAES(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SILVESTRE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0005641-87.2013.403.6112 - NEUSA OLIVEIRA BERTHO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA OLIVEIRA BERTHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0006692-36.2013.403.6112 - NELSON RIBEIRO GALES(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RIBEIRO GALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RIBEIRO GALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para

manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007106-34.2013.403.6112 - JOAO CAMPANHA DA SILVA FILHO(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAMPANHA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007179-06.2013.403.6112 - ELPIDIO DIAS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3939

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005542-79.2015.403.6102 - ANDRESSA MARA DOS SANTOS(SP283062 - JULIANA LIPORACI DA SILVA TONELLI E SP361687 - IRINEIA CYPRIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cite-se a CEF. Publique-se a tutela antecipada às f. 84-85. Int. TUTELA ANTECIPADA ÀS F. 84-85: Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANDRESSA MARA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração da purgação da mora mediante depósito judicial do montante integral da dívida decorrente de seu inadimplemento, bem como a convalidação do contrato de financiamento imobiliário n. 855552320827, sua permanência no imóvel de matrícula n. 141.186 e a posterior restauração da propriedade fiduciária por meio de registro no cartório de imóveis competente. A autora sustenta, em síntese, que: a) em 31.1.2013, firmou, com a ré, contrato de financiamento imobiliário n. 855552320827 para a aquisição do mencionado imóvel; b) ficou impossibilitada de pagar as parcelas do financiamento quando engravidou e teve complicações tanto em relação à sua saúde quanto financeira, além de sua filha ter nascido em setembro de 2014 também com problemas de saúde; c) tentou negociar, sem êxito, o valor da dívida decorrente do seu inadimplemento; d) em 14 de abril de 2015, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da CEF; e e) não pretende revisar o conteúdo do contrato ou a validade do procedimento de execução extrajudicial, mas somente purgar os efeitos da mora e evitar que o imóvel seja leiloado. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de manter-se na posse do imóvel e a consignação em pagamento, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Foram juntados documentos às f. 19-71. À f. 74, foi apresentada guia de depósito judicial no montante de R\$ 5.560,00 (cinco mil e quinhentos e sessenta reais). Em atendimento ao despacho da f. 73, houve manifestação da parte autora com juntada de documentos (f. 75-82). É o relato do necessário. Decido. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, são: a) prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações; b) a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade prática do provimento, visando resguardar a possibilidade de retorno ao estado anterior (status quo

ante), em caso de provimento final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. A ação consignatória visa ao cumprimento de uma obrigação, dando ensejo a que o devedor receba a prova da quitação de seu débito, após o respectivo pagamento. Com efeito, o devedor tem o direito de se desvincular da obrigação, efetuando o pagamento. No caso dos autos, verifico que, em 31.1.2013, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária de n. 855552320827; e que, conforme demonstrativo às f. 81-82, 11 (onze) prestações do financiamento estavam em atraso, sendo o atraso desde 31.10.2014, conforme notificação à f. 77, perfazendo um débito no importe de R\$ 5.559,43 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos) em 31.8.2015. Observo, ainda, que, à f. 74, foi apresentada a guia de depósito no valor de R\$ 5.560,00 (cinco mil e quinhentos e sessenta reais). Anoto, nesta oportunidade, que o valor depositado é razoável, porquanto corresponde à soma das prestações em atraso. Essas circunstâncias demonstram a boa-fé, bem como a vontade da autora em cumprir suas obrigações contratuais, apesar das suas dificuldades financeiras mencionadas. Verifico, destarte, a verossimilhança das alegações da parte autora. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da possibilidade do imóvel ser alienado em favor de terceiro, o que justifica a concessão da providência requerida. Outrossim, o provimento antecipatório pleiteado pode ser revertido a qualquer momento. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da notificação que constituiu a devedora em mora, relativamente ao imóvel alienado fiduciariamente, e manter a autora na posse do imóvel de matrícula n. 141.186, até o julgamento final da presente ação, bem como determino que a CEF volte a emitir os boletos em relação às demais prestações do imóvel em questão. Designo o dia o dia 23 de setembro de 2015, às 14h para audiência de conciliação, ocasião em que a CEF deverá estar representada por preposto com poderes para transigir. Intime-se com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001749-35.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS WILMAR DE FIGUEIREDO(SP288768 - JOÃO DELFINO ESTEVES RADEL)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23.9.2015, às 14h30, devendo a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003198-14.2004.403.6102 (2004.61.02.003198-7) - ANTONIO CARLOS DOS REIS(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI E SP160833 - MARCIO HENRIQUE MANOEL E SP200942 - WILSON DE ALMEIDA LEITE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 246/248 e 252/277: dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, conclusos. Int.

0010787-57.2004.403.6102 (2004.61.02.010787-6) - PLAUTO CESAR SILVA(SP139653 - CLAUDIA REGINA HURTADO WOHNATH E SP268684 - RICARDO BUENO DE PADUA) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(Proc. NINA VALERIA CARLUCCI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ALENA ASSED MARINO SARAN E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA E SP109077 - RENATO MANAIA MOREIRA)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 434, 441, 456/459, 469/471 e 472, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

0011929-39.2008.403.6302 - OPENSOFT TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA - ME(SP175037 - LUÍS

RICARDO SAMPAIO E SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

1. Convalido os atos praticados no âmbito do Juizado Especial Federal, até o momento que precede a prolação da sentença de fls. 139/141.2. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.3. No prazo de 10 (dez) dias: a) recolha a autora as custas judiciais; e b) requeiram as partes o que entenderem de direito.4. Após, conclusos.5. Int.

0000565-44.2015.403.6102 - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X JANETE RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 172/173: 1. Solicite-se ao SEDI a inclusão de Janete Ribas (fls. 95 e seguintes), CPF nº 068.118.318-71, no polo passivo da ação, em substituição a Hamilton Costa de Sousa.2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, Condomínio Edifício Flamboyant, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, devidamente atualizado, do valor indicado em liquidação (R\$ 1.021,95 - um mil e vinte e um reais e noventa e cinco centavos), posicionado para agosto/2015, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser a ele acrescido.2. Efetuado ou não o depósito, dê-se vista à exequente Janete Ribas para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

0005973-16.2015.403.6102 - CARLOS ALBERTO CANGUSSU(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Ao invés de recorrer da decisão administrativa (fl. 76) e tomar providências perante o INSS para demonstrar eventual permanência da incapacidade, o autor partiu para o confronto judicial valendo-se de documentos unilaterais, extemporâneos e que não comprovam a alteração do quadro clínico. Com base nos relatórios, atestados e exames de fls. 86/102 não é possível divisar a presença de enfermidade grave o bastante para o reconhecimento da incapacidade temporária, pois as indicações de afastamento e de repouso precedem a concessão do benefício e podem não representar a situação atual. No mínimo, é preciso submeter o autor a perícia no decorrer do processo - não se tratando de evidente ilegalidade ou abusividade do ato que estabeleceu o término do pagamento. Diante do tratamento prescrito e da pouca gravidade da doença, nada de irregular se observa na alta programada, pois é bastante presumível a evolução da tendinite e da dor no cotovelo, se o paciente fizer sua parte. Também não há limbo previdenciário: o que importa é oportunidade de defesa e obediência aos ritos - o que foi e está sendo observado. De outro lado, não há perigo da demora: o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar incapacidade e natureza alimentar do benefício. Ademais, eventual julgamento favorável poderá recompor, na íntegra e a devido tempo, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Cite-se. Intimem-se. 4. Oficie-se ao INSS, solicitando cópia do procedimento administrativo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000771-58.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012577-37.2008.403.6102 (2008.61.02.012577-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X MARCUS VINICIUS MARCOLINO(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo judicial (ação de rito ordinário que objetivou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em apenso).O embargante alega excesso de execução nos cálculos da Contadoria Judicial (ratificados pelo credor - fls. 228/232 e fl. 235), pois não teriam sido descontados pagamentos a título de auxílio-doença. A conta totaliza R\$ 164.799,15, em julho/2014. Pleiteia-se o acolhimento dos embargos, para fixar o valor devido em R\$ 152.311,64, conforme planilha de fls. 05/10. O excesso de execução perfaz R\$ 12.487,51, em fevereiro/2015).Em contestação, o embargado concorda com a impossibilidade de cumulação dos valores recebidos a título de auxílio-doença, mas rejeita a incidência de juros de mora (fls. 20/21).O INSS refez os cálculos, apresentando nova conta (R\$ 153.223,82, fls. 24/29).O credor não se manifestou, embora tenha sido intimado duas vezes. É o relatório. Decido.O vencedor da demanda originária reconheceu indevida a cumulação com auxílio-doença, conforme requerido no pedido inicial.De igual modo, o credor concordou tacitamente com o cálculo posterior - realizado pelo embargante - de exclusão dos juros de mora, referentes ao recebimento daquele benefício. Com relação aos dois temas, portanto, houve reconhecimento do pedido, razão pela qual devem prevalecer os novos valores apresentados pela autarquia, bastante próximos aos indicados na inicial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Fixo o valor da execução em R\$ 153.223,82, conforme cálculos de fls. 26/29. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, II, do CPC. Custas na forma da lei. Arbitro honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (valor presente), a serem suportados pelo embargado, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Suspendo a imposição em virtude de assistência judiciária gratuita, deferida nos autos principais (fl. 51). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos. P. R. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006264-50.2014.403.6102 - SEBASTIAO HERCULANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO SIMAO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança que objetiva restabelecer auxílio-acidente e afastar descontos decorrentes de complemento negativo decorrente de cumulação indevida com aposentadoria por tempo de contribuição, no período compreendido entre 02/08/2007 a 30/11/2012. Alega-se, em resumo, que existe direito adquirido à cumulação dos benefícios. Também se invoca a ocorrência de ato jurídico perfeito, recebimento de boa-fé e a natureza alimentar das verbas. Indeferiu-se a medida liminar (fl. 30). Informações às fls. 33/33-v. A Procuradoria Seccional Federal manifestou-se às fls. 35/38. O MPF opinou pela parcial procedência do pedido (fls. 41/45). É o relatório. Decido. A via processual é adequada para a defesa do direito à percepção cumulativa dos benefícios e à cessação dos descontos decorrentes da cobrança. No mérito, a pretensão não merece prosperar. Precedentes do C. STJ e dos tribunais federais, aos quais me filio como razão de decidir, somente admitem cumulação de auxílio-acidente e de aposentadoria quando a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores às alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/1997 (AGARESP nº 201303396775, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 19.11.2013; ADRESP nº 201300442525, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 25.06.2013; AC nº 00032313520134039999, 8ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 13.04.2015; e AC nº 00687698920134019199, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Juiz Conv. Cleberson José Rocha, j. 27.05.2015). Na esteira da Súmula 507 do STJ, afastam-se as alegações de ato jurídico perfeito ou de direito adquirido à percepção cumulativa dos benefícios, se a aposentadoria ou a lesão incapacitante (ou ambos) forem posteriores a 11.11.1997. No caso, embora o auxílio-acidente tenha sido concedido anteriormente às alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/1997 (DIB em 01.10.1981) verifica-se que a aposentadoria é posterior ao novo marco legal (DIB em 17.05.1999 e DIP em 01.03.2003), segundo informações do INSS (fls. 33/33-v). Portanto, não há direito à cumulação. No tocante aos descontos, nada de irregular se observa nos atos impugnados. Reporto-me às considerações que fiz à fl. 30, reafirmando que o INSS procedeu corretamente à cessação do auxílio-acidente e à revisão da aposentadoria, alterando o que deveria ser alterado, sem desprezar a prescrição. Observo que o impetrante exerceu plenamente o direito de defesa no campo administrativo e não foi surpreendido pelo desfecho do caso. Não se vislumbram outras irregularidades formais no procedimento (revisão, encontro de contas e geração do complemento negativo). Afasto a tese da irrepetibilidade da verba alimentar ou do recebimento de boa-fé, pois o segurado manteve-se omissivo durante muitos anos, alheio à vedação legal, deixando de informar as autoridades administrativas. Ademais, a cobrança busca recompor os cofres públicos de forma parcelada, respeitando margens de consignação previstas em lei. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. P. R. Intimem-se.

0008394-13.2014.403.6102 - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP326719A - MARIO SALLES PEREIRA DE LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(RJ050932 - ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança que objetiva suspender a cobrança de débito oriundo de divergências apuradas na DCG nº 47.562.522-8, especialmente quanto às receitas de exportação, objeto de glosa em GFIP (competências 04/2014 e 05/2014), assegurado o direito à ampla defesa administrativa, no mínimo. Indeferiu-se a medida liminar (fls. 41/41-v). Informações do Procurador-Seccional da Fazenda às fls. 49/55 e do Delegado da Receita Federal às fls. 57/59. O impetrante pleiteou expedição de CPD-EN (fl. 97), o que foi deferido pelo juízo (fl. 99). O MPF requer o prosseguimento do feito (fls. 105/107-v). O impetrante mantém o interesse no julgamento da causa (fls. 109/111 e fls. 118/120). É o relatório. Decido. Reconheço a ilegitimidade passiva do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional, pois a questão não está compreendida em suas atribuições funcionais e se resolve no âmbito da Receita Federal. Os créditos não foram inscritos e não há risco imediato de constrição executiva, razão pela qual não se cogita da prática de ilegalidade ou abusividade da Fazenda, mesmo preventivamente. No mérito, a demanda merece prosperar. Reporto-me à decisão de fl. 99 e reafirmo que a autoridade fiscal reconheceu a existência de erro de processamento e cancelou o débito referido na DCG impugnada. De outro lado, o simples encaminhamento dos autos à unidade responsável para análise de eventual glosa de compensação (fl. 62) não significa que o contribuinte esteja em situação de irregularidade fiscal, pois não há dívida apurada. Qualquer que seja o desfecho do pleito relacionado à imunidade sobre receitas de exportação, será preciso respeitar a ampla defesa e o rito adequado, evitando-se decisões precipitadas. Neste quadro, o impetrante faz jus à ordem e à obtenção da CPD-EN, até o desfecho do exame administrativo, se não existirem outras pendências. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos acima. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0008482-51.2014.403.6102 - RICARDO FABIANO DE CARVALHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - RIBEIRAO PRETO

1. Fls. 68/78: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que já apresentadas as contrarrazões (fls. 81), remetam-se os autos ao MPF. 3. Após, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002470-84.2015.403.6102 - KRENAK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Krenak do Brasil Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda impetrou o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, visando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições designadas pelas siglas PIS e Cofins, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 18-35. A decisão de fl. 40 indeferiu a liminar e requisitou as informações, que foram prestadas nas fls. 44-54. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento da decisão que indeferiu a liminar às fls. 55-75. A decisão recorrida foi mantida pelos seus próprios fundamentos à fl. 76. Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 77-78(v) indeferiu o efeito suspensivo pleiteado em sede de agravo. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 82-84 pelo prosseguimento do trâmite processual. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, por força da prescrição não existe mais a pretensão concernente a valores recolhidos para além de cinco anos contados reversivamente a partir da impetração. No mérito, o pedido deve ser declarado procedente. Nesse sentido, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785 (DJe 246), sob o regime de repercussão geral, declarou que o valor do ICMS não compõe o conceito de faturamento, razão pela qual é inviável sua consideração na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. É ler: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Ante o exposto, declaro procedente o pedido inicial, para declarar a não existência de relação jurídico tributária pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS, bem como para assegurar a repetição dos valores de tais contribuições no que tenham considerado o tributo estadual, por meio de compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal. A correção e os juros do indébito serão apurados de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. Ademais, determino à autoridade impetrada que doravante se abstenha de exigir da impetrante o cômputo do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições. Não há honorários na via mandamental (enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ). Dê-se ciência ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0006556-71.2015.4.03.0000/SP, acerca do teor da presente decisão. P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003263-23.2015.403.6102 - EDNA CAROLINA DE SIQUEIRA(SP197574 - ANA CAROLINA DE PAULA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BATATAIS - SP

O presente mandado de segurança foi impetrado, com pedido de liminar, contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social de Batatais - SP, visando restabelecer benefício de prestação continuada (BPC nº 87/130.670.353-8) de modo a afastar a suspensão do pagamento que entende indevida. Em síntese, sustenta que possui direito líquido e certo de permanecer sob o gozo do referido benefício, tendo em vista que preenche os requisitos previstos na Lei nº 8.742/1993. Indeferiu-se a medida liminar, concedendo-se a gratuidade (fls. 22-23). Em informações, a autoridade apontada sustenta, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, a denegação da ordem (fls. 26-29). O Ministério Público manifestou-se às fls. 125-126/v. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, entendo que a autoridade apontada como coatora preenche os requisitos legais para figurar no polo passivo da presente demanda. Contudo, não há fundamento para o exame da questão de fundo do presente mandado de segurança. A análise de um dos requisitos para o restabelecimento almejado é a aferição da capacidade da impetrante de prover o próprio sustento, o que requer instrução probatória. A controvérsia sobre o estado de saúde da impetrante e sua capacidade laborativa exige prova pericial. Ocorre, todavia, que essa espécie de prova não é compatível com o rito especial do mandado de segurança. Ante o exposto, denego a ordem, ressalvando que a parte impetrante pode buscar a tutela jurisdicional do direito aqui alegado através do manejo das vias ordinárias. Custas na forma da lei. Honorários incabíveis na espécie. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0003270-15.2015.403.6102 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar recursos administrativos descritos na inicial, com efetivo pagamento dos valores reconhecidos. Alega-se, em resumo, a existência de direito líquido e certo à apreciação dos requerimentos, em tempo razoável. Deferiu-se parcialmente a medida liminar (fl. 64/64-v). Informações às fls. 69/71. A autoridade noticia o encaminhamento dos recursos para a DRF em São Paulo, para realização de diligências visando subsidiar o julgamento (fl. 73). O MPF opina pela concessão parcial da ordem (fls. 78/80-v). É o relatório. Decido. A autoridade impetrada pode tomar providências para o devido julgamento dos requerimentos, razão pela qual possui legitimidade passiva. Por consequência, este juízo é competente para a causa. No mérito, reporto-me às considerações da medida liminar e reconheço que o impetrante faz jus ao exame dos requerimentos administrativos. Escassez de recursos, insuficiência de quadros ou excesso de atribuições não permitem que o administrador deixe de apreciar, em tempo razoável, pleitos dos cidadãos. A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo prestigia o dever de eficiência do serviço público, não agride outros preceitos do sistema constitucional e termina por dignificar a relação Estado-contribuinte. De outro lado, o pedido de restituição (pagamento) não merece prosperar. A quantificação de eventuais créditos fiscais demanda análise contábil, exigindo instrução probatória incompatível com o rito mandamental. Ademais, é incabível garantir eventual restituição, como se o desfecho dos requerimentos pudesse ser previsto, a partir dos elementos destes autos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, confirmando a medida liminar. Concedo a segurança, em parte, para reconhecer que o impetrante faz jus, tão-somente, à apreciação dos requerimentos administrativos descritos na inicial. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0005106-23.2015.403.6102 - PREST SERVICE LTDA - ME(MG139787 - RICARDO BORGES TACIANO JERONIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade apontada como coatora a analisar manifestação de inconformidade, descrita inicial. Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do requerimento, em tempo razoável. Deferiu-se a medida liminar (fls. 33/33-v). Informações às fls. 40/44. O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 78/80-v). É o relatório. Decido. Em vez de tomar as providências para o cumprimento da liminar, a autoridade impetrada invoca ilegitimidade passiva, afirmando haver total impossibilidade para o cumprimento da ordem. Com o devido respeito, basta que o processo seja encaminhado, dentro do mesmo órgão, nesta mesma cidade, para o responsável pelo julgamento. Em havendo ordem judicial, a autoridade não deve hesitar nem se apegar a formalismos, pois o sistema exige que a determinação seja cumprida, a menos que exista provimento judicial em sentido contrário - o que não é o caso. Também é questão de bom senso, pois a inexistência de vínculos hierárquicos entre unidades não impede o deslocamento do processo administrativo, em cumprimento à ordem judicial. Ademais, detalhes da estrutura organizacional não devem ser exigidos do contribuinte, que somente deseja uma resposta, em tempo razoável, da Receita Federal em Ribeirão Preto. No mérito, reporto-me às considerações da medida liminar e reconheço que o impetrante faz jus ao exame da manifestação de inconformidade. Escassez de recursos, insuficiência de quadros ou excesso de atribuições não permitem que o administrador deixe de apreciar, em tempo razoável, pleitos dos cidadãos. A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo prestigia o dever de eficiência do serviço público, não agride outros preceitos do sistema constitucional e termina por dignificar a relação Estado-contribuinte. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, confirmando a medida liminar. Concedo a segurança para reconhecer que o impetrante faz jus à apreciação dos requerimentos administrativos descritos na inicial. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. A autoridade deverá informar nos autos o cumprimento da liminar, no prazo de trinta dias. Oficie-se, com cópia da presente decisão. Providencie-se a retificação do pólo passivo junto ao SEDI. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0005615-51.2015.403.6102 - ADEVANIR FERREIRA DE SOUZA(MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA) X GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ORLANDIA - SP

Trata-se de mandado de segurança ajuizado em face do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social de Orlandia- SP, objetivando a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por um novo benefício, com renda maior do que o atual, que seria obtido a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Como já proferi sentença de improcedência do pedido, em ação ajuizada para assegurar a substituição do benefício previdenciário recebido pelo autor por um novo benefício, com renda maior do que o atual, mediante a consideração do tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício (v. g. autos nº

4297-09.2010.400.6102), entendo cabível, ao presente caso, a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, de forma que passo a reproduzir o teor da mencionada sentença, como segue: No mérito, cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. A jurisprudência predominante reconhece o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (Terceira Seção. REsp nº 448.684. DJ de 2.8. 06, p. 228) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, convenço-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário. 2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 3 - Agravo a que se nega provimento. (Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4. 07, p. 282) Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dela dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para

aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova às situações pretéritas. Inaplicável a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICAÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, o autor não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9. Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Ante o exposto, denego a segurança. P. R. I.

0005932-49.2015.403.6102 - CICERO RAFAEL DE SOUZA VALENTE(SPI08170 - JOAO PEREIRA DA

SILVA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. O impetrante não demonstra porque e em que medida o estabelecimento de ensino ou a autarquia, por intermédio de seus gestores, teriam cometido ilegalidade ou abusividade. A uma primeira vista, não há prova objetiva de cumprimento dos requisitos para a matrícula neste semestre letivo, nem há evidências de eventual recusa imotivada. Não basta requerer aditamento de renovação do Fies, aguardando resposta favorável do sistema e da faculdade, se existem falhas de preenchimento e há prazos e condições a serem cumpridos. O financiamento público das mensalidades em estabelecimento particular de ensino não pode ser encarado como direito absoluto do aluno nem obrigação do Estado ou da entidade privada. Trata-se de benefício com elevados custos financeiros para a sociedade. No mínimo, é preciso que existam recursos disponíveis e que o financiado faça sua parte, atendendo a todos os requisitos formais e materiais de viabilidade e validação durante o curso - previstos em lei e nas normas administrativas. No caso, tudo leva a crer que o impetrante não deu a devida importância ao tema, permanecendo displicente, com mera expectativa de direito, após os primeiros chamados pelo sistema Fies, devidamente respondidos (fls. 23 e 25). O aluno também não demonstrou ter cumprido as exigências acadêmicas quanto ao desempenho escolar, segundo relatório de pendências (fl. 17). De toda sorte, a faculdade não pode ser compelida a aceitar matrícula de quem não se dispõe a pagar as mensalidades ou não faça jus ao financiamento público. Por outro lado, não há perigo da demora: o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito à matrícula, apontando o reinício das aulas. Em desfavor da urgência observam-se prazos administrativos em aberto e inexistência de aditamento para o 2º semestre (fl. 22). Acrescento que o julgamento de mérito poderá recompor, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF.

0006018-20.2015.403.6102 - EVALDO MARCO RODRIGUES DE SOUSA(SP218837 - VERUSCKA ELIZABETE LONGHI DIAB) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO EXAME UNIFICADO DA OAB DO BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Vistos, etc. Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.). Descabe, pois, o processamento e julgamento do presente mandamus nesta Subseção Judiciária, porquanto a autoridade federal que compõe o polo passivo está sediada na cidade de São Paulo/SP, conforme fl. 04. Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer do presente feito e respeitosamente determino a sua remessa, com as cautelas de praxe, à Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310453-67.1992.403.6102 (92.0310453-4) - ALFREDO LEPORE X ALFREDO LEPORE FILHO X IMACULADA DELLOIAGONO LEPORE(SP273734 - VERONICA FRANCO COUTINHO) X ANA LUCIA LEPORE X ANA MARIA LEPORE VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X IMACULADA DELLOIAGONO LEPORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 318/321: comunique(m)-se ao(à/s) beneficiário (a/s), Ana Lucia Lepore, Alfredo Lepore Filho, Ana Maria Lepore Vilela e Veronica Franco Coutinho que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20150000048, nº 20150000049, nº 20150000050 e nº. 20150000051 (RPV - fls. 314/317), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0007647-49.2003.403.6102 (2003.61.02.007647-4) - OSNY DE OLIVEIRA X ELFRIDES ESPINDOLA RATIER X VALENTINO JOSE DE SOUZA X MANOEL DA SILVA MORAES X MOACIR GERALDI X MOISES LOPES MAIA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X OSNY DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELFRIDES ESPINDOLA RATIER X UNIAO FEDERAL X VALENTINO JOSE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DA SILVA MORAES X UNIAO FEDERAL X MOACIR GERALDI X UNIAO FEDERAL X MOISES LOPES MAIA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 439/444: comunique(m)-se ao(à/s) beneficiário (a/s) Osny de Oliveira, Elfrides Espindola Ratier, Valentino José de Souza, Manoel da Silva Moraes, Moacir Geraldi e Moises Lopes Maia que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20150000058, nº 20150000059, nº 20150000060, nº. 20150000061, nº. 20150000062 e nº. 20150000063 (RPV - fls. 433/438), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo

requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execuçãoO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001510-31.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILLIAN DE ANDRADE GONCALVES X RAFAEL APARECIDO TRINDADE X HUGO CESAR SILVA DIAS(SP332607 - FABIO AGUILLERA) X ALEXSSANDRO ESTEVAO WALDEMAR X DIEGO TOLENTINO CRUZ(SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA)

Fls. 594/595: mantenho a prisão preventiva do corréu Hugo César Silva Dias, reportando-me, para tanto, às razões declinadas nas decisões pretéritas (fls. 231, 307 e 468-v). Saliento que o pleito será objeto de nova deliberação, por ocasião da prolação de sentença. Publique-se. No mais, prossiga-se nos moldes contidos às fls. 584 e 582.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3224

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003113-38.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016317-57.2008.403.6181 (2008.61.81.016317-2)) JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

0002400-92.2015.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PEDRO VICENTE GENGA(SP103454 - RUBENS FOINA JUNIOR)

Diante da juntada das alegações finais do MPF, e considerando que a defesa já apresentou suas alegações finais (fls. 83/85), intime-a para que, querendo, ratifique-as.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4216

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003706-96.2015.403.6126 - MBI TRANSPORTES EIRELI(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o teor da petição de fls. 49, protocolizada pela autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada, ficando dispensada a aplicação do 4º, do artigo 267 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou. Em consequência julgo EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000845-21.2007.403.6126 (2007.61.26.000845-6) - MIGUEL GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0005445-17.2009.403.6126 (2009.61.26.005445-1) - DANIEL DA SILVA CARLOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0002880-46.2010.403.6126 - ENIO LUCIO BIAZZUTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0005758-07.2011.403.6126 - FRANCISCO EUFRASIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0001957-49.2012.403.6126 - JOSE MARCOS PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0003708-71.2012.403.6126 - VLADIMIR SGARABOTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0006107-73.2012.403.6126 - ILSO DARMIANI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0000115-97.2013.403.6126 - AGNALDO CLOVIS DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0003509-15.2013.403.6126 - GILSON DA SILVA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0005727-16.2013.403.6126 - VAGNER JOSE MILANI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0000622-24.2014.403.6126 - VALDEMIR PINTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido,

remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0002971-97.2014.403.6126 - JOSE ANTONIO ELIAS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0005341-49.2014.403.6126 - JOAO DOS SANTOS CANDIDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003419-36.2015.403.6126 - ELISA GARCIA COSTA(SP341511 - RICARDO JUIZEPAVICIUS GONCALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por ELISA GARCIA COSTA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, pretendendo provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E MEIO AMBIENTE DE SANTO ANDRÉ. Alega, em síntese, ser aluna regularmente matriculada no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório na referida empresa. Informa ter sofrido ato coator, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 02 (dois) ou, ainda, não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que a impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E MEIO AMBIENTE DE SANTO ANDRÉ. Juntou documentos (fls. 10/25). A liminar foi deferida, a fim de reconhecer a ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecendo o direito ao estágio supervisionado (fls. 28/33). Notícia de interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 41/59). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 60/65), pugnando pela denegação da segurança, pois a decisão não violou direito líquido e certo da impetrante, tendo agido dentro dos estritos limites normativos e na busca da manutenção da proposta pedagógica da universidade. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 67/68). É o breve relato. DECIDO: Conforme já esposado na decisão que apreciou a liminar (fls. 28/33) a Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator :José Fernandes de Lima) - grifos. Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à

contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele possua baixo Coeficiente de Aproveitamento (inferior a 2) ou, ainda, detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito da impetrante ELISA GARCIA COSTA realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 00015371-57.2015.403.0000, 3ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.O. Santo André, 07 de agosto de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4221

CARTA PRECATORIA

0003565-77.2015.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA OTILIA DE SOUZA AZEVEDO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E

SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
Designo o dia 16.09.2015, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, com exceção das testemunhas Fatima do Carmo F. Mantovani, Sebastião Alberto de Campos e Helio Rodrigues, haja vista a homologação da desistência, conforme comunicado de fls. 243. Expeçam-se mandados de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009063-38.2005.403.6181 (2005.61.81.009063-5) - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENATO FERNANDES SOARES (SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X JOSE PEREIRA DE SOUSA X GASPAR JOSE DE SOUSA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENE GOMES DE SOUSA (SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X OZIAS VAZ (SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR (SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Esclareça o representante do parquet federal o requerimento às fls. 1442, vez que os documentos juntados pelos réus noticiam o reconhecimento da decadência do direito do fisco de constituir os créditos da NFLD nº 35.692.537-7. Publique-se.

0001189-55.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X NILSON ANTONIO DE AMORIM (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES E SP204730E - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO)
Fls. 458: Para expedição de certidão de objeto e pé é necessário o recolhimento de R\$ 0,43 (quarenta e três centavos) por meio de GRU, devendo ser efetuado o pagamento somente na Caixa Econômica Federal. Publique-se, após, acautelem-se por 10 dias em secretaria e nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5569

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006407-98.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003227-74.2013.403.6126) SYNCREON LOGISTICA S.A. (SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Primeiramente, DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias para o Embargante apresentar os documentos noticiados às fls. 2345. Outrossim, DEFIRO o prazo requerido pela Fazenda Nacional para apreciação do laudo pericial. Intime-se.

Expediente Nº 5570

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008360-83.2002.403.6126 (2002.61.26.008360-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001240-86.2002.403.6126 (2002.61.26.001240-1)) SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO - ME (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal em apenso, dispensando-se os autos. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003571-21.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003221-67.2013.403.6126) CONECT - EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTD(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Recebo a apelação de folhas 196/265, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005471-39.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000627-80.2013.403.6126) LABMESS COMERCIO E SERVICOS METROLOGICOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que postula a integração da r. sentença de fls. 92/97. Sustenta, em síntese, que, a r. sentença padece de omissão por não ter se pronunciado sobre o documento de fls. 37. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. Consoante expressado na r. sentença, a Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução indica precisamente o valor originário dos débitos. Por outro lado, expostas as razões do convencimento na sentença, desnecessário rebater expressamente todas as teses aduzidas, sendo que o inconformismo com o fundamento ou com a interpretação dos elementos probatórios coligidos aos autos não se confunde com omissão. Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005818-72.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003671-10.2013.403.6126) UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)
Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 73/94. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000366-47.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005056-90.2013.403.6126) UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)
Recebo a apelação de folhas 176/183, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003332-80.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-61.2011.403.6126) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP285736 - MARCOS CESAR DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

0003467-92.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002928-63.2014.403.6126) JULIAO COMPRESSORS SERVICE INDUSTRIA E COMERC(SP229227 - FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
JULIÃO COMPRESSORS SERVICE INDÚSTRIA E COMERCIO Ltda. opõe embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL alegando a impenhorabilidade dos valores depositados em sua conta corrente

porquanto destinados ao pagamento de salários dos seus empregados. Além disso, oferece em garantia do Juízo um imóvel situado no Município de Sorocaba. Com a inicial, vieram os documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. No caso em apreço, a questão suscitada e o pedido de substituição da penhora já foram objeto de apreciação judicial conforme se depreende da r. decisão de fls. 42 do executivo fiscal em apenso. Referido pronunciamento afastou a alegação de impenhorabilidade reproduzida nestes embargos e rejeitou a substituição ofertada. Sucede que nova deliberação sobre a mesma questão afronta o disposto no artigo 471 do Código de Processo Civil, que veda nova decisão sobre questões a cujo respeito se operou a preclusão. Por conseguinte, infere-se que a parte embargante pretende é a modificação daquela decisão, o que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Nesse panorama, por ter manejado os presentes embargos no intuito de rediscutir questão já decidida, forçoso reconhecer ser o embargante carecedor da ação, haja vista que os embargos à execução não constituem o meio adequado para a revisão da decisão proferida no bojo da execução fiscal em curso. Diante do exposto, em face da inadequação da via processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, com esteio no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, vez que não aperfeiçoada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003601-22.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-03.2014.403.6126) CALDERMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 93/101. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002228-53.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003233-62.2005.403.6126 (2005.61.26.003233-4)) CRISTIANE APARECIDA DE LIMA(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK E SP312394 - MARCOS AUGUSTO FRUK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação de folhas 93/100 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002545-51.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006517-34.2012.403.6126) ALICE ROCCO(SP216691 - SYLVIO PALAZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de Ação de Embargos de Terceiro opostos à execução de título extrajudicial que objetiva a retirada da Embargante do polo passivo da Execução Fiscal. Às fls. 30 foi determinada a emenda da inicial, uma vez que é parte na Execução Fiscal em apenso, e para que apresentasse garantia nos autos principais. A Embargante quedou-se silente. É o relatório. Passo a decidir. A Embargante ingressou com os presentes embargos de Terceiro. Contudo, regularmente intimada para regularizar a peça exordial, não cumpriu o r. despacho de fl. 30. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e rejeito liminarmente os embargos de terceiro, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, combinado com os artigos 283, 284, parágrafo único e 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004430-03.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001273-56.2014.403.6126) CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA ARAUJO(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos. CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA ARAÚJO, já qualificado, opõe embargos de terceiro distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal n. 0001273-56.2014.403.6126 promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de RODOÁGUA TRANSPORTES LTDA. EPP com objetivo de desconstituir a penhora realizada, em 18.09.2014, nos veículos placas CLU 0713 e BUP 4472. Sustenta que os veículos foram vendidos ao embargante, em 21.08.2012, mas não houve a devida anotação de transferência de propriedade no Órgão de Trânsito, ocasionando as penhoras que foram levadas a efeito nos autos principais. Alega, ainda, que os veículos

estavam em manutenção corretiva na oficina situada no interior da empresa executada no momento da efetivação da constrição pelo Oficial de Justiça e, também, que não foi intimado das penhoras realizadas nos veículos descritos na petição inicial. Com a inicial, juntou documentos. Embargante pleiteia, em sede de tutela de urgência, a suspensão do leilão designado para 31.08.2015, com relação ao veículo BUP-4472 (fls.13). Vieram os autos para despacho inicial. É o relatório. Fundamento e decido. No caso, em virtude das alegações deduzidas pelo Embargante, bem como da informação e documentos a revelar que os veículos constritos se encontram desmontados, no intuito de proteger eventuais interessados nesses bens cuja alienação será objeto da 149ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, em primeiro leilão a ocorrer no dia 31.08.2015, em sede do poder geral de cautela, determino a sustação deste ato. Destarte, recebo os embargos de terceiro, com fundamento no artigo 1053 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001273-56.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RODOAGUA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI)

Vistos. Diante da entrega do bem arrematado, conforme certidão de fls. 265/266, determino o levantamento da restrição via Renajud incidente sobre o veículo placa CLU 0668. Sem prejuízo, apresente o executado, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório da alienação noticiada às fls. 247/248. Após, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5571

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002720-79.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO PAEZ JUNQUEIRA(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Vistos. Reservo-me para apreciar o requerimento da Defesa de fls. 656/657, por ocasião da audiência designada para dia 17 de setembro p.f.. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003834-37.2005.403.6104 (2005.61.04.003834-7) - EULALIA GOIA ALVES DO NASCIMENTO - ESPOLIO X MARIA ODETE GOIA VITTI(SP117018 - ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Após o trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo, foram expedidos ofícios requisitórios em favor do exequente e de seu advogado e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 217, 218, 221, 227/230 e 232). A outra parte do valor depositado foi transferida para conta à disposição do Juízo da Vara Cível onde tramita o inventário de Eulalia G. A. do Nascimento (fls. 235/237, 249, 258 e 263/265). Instado a se manifestar sobre o crédito, o exequente cingiu-se a requerer o levantamento (fls. 233, 235 e 266). É o Relatório. Decido. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0000535-03.2015.403.6104 - ADRIANA SANTOS NOGUEIRA FURNO(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. ADRIANA SANTOS NOGUEIRA FURNO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando

a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). De acordo com a inicial, a autora sofre de anemia falciforme (CID D-57), anemia aplástica (CID D-61.9), artrite (CID M-13.9), pneumonia (CID J-17.0) e úlcera no tornozelo esquerdo. Aduz que recebeu auxílio-doença de forma sucessiva, sem que o INSS reconheça sua incapacidade definitiva para o trabalho. Atualmente está em gozo de auxílio-doença (B31 NB 531.889.159-0) com data de cessação fixada em 05/08/2015 (fl. 20). Sustenta que não há perspectiva de cura para sua doença, razão pela qual requereu a aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/27. Em decisão fundamentada às fls. 41/44, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, sendo designada perícia médica. Em contestação, o INSS requereu seja julgada improcedente a demanda, visto que não estariam presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário pleiteado (fls. 34/50). Foi realizada perícia médica com laudo pericial acostado às fls. 59/70. É o breve relatório. Decido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em análise adequada a este momento processual, é possível constatar verossimilhança na alegação da parte autora. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para a concessão do auxílio-doença, exige-se a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado, ou seja, aquela para a qual está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso, o artigo 59 refere-se à atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua função costumeira, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Realizada perícia médica, o perito concluiu pela incapacidade total e permanente, conforme transcrição abaixo: Conclusão: a autora apresenta forma grave de anemia falciforme com crises frequentes necessitando de internação para controle da dor com morfina. Está em uso de medicação quelante de ferro devido a hemossiderose secundária às diversas transfusões. Foi instalado cateter subcutâneo para infusão de drogas. Portanto, a periciando encontra-se total e definitivamente incapacitada para o trabalho. Sugiro aposentadoria por invalidez. Os outros requisitos também estão presentes e, não por outra razão, deram ensejo à concessão de auxílio-doença na esfera administrativa de forma sucessiva (fls. 18/23). Em relação ao perigo na demora, a autora está em gozo de auxílio-doença com data de cessação fixada em 05/08/2015 (fl. 20), portanto, tratando-se de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, indispensável à subsistência, a proximidade da data de cessação do benefício sustenta o perigo na demora, na medida em que a espera até o julgamento final da ação poderá acarretar grave dano à autora. Diante desse quadro, deve ser deferida, por ora, aposentadoria por invalidez a partir de 28/08/2008, da data do início da incapacidade total e permanente apurada pela perícia médica realizada nos autos. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que conceda a autora ADRIANA SANTOS NOGUEIRA FURNO aposentadoria por invalidez, mediante a conversão do auxílio-doença (B31 NB 531.889.159-0), com início de pagamento administrativo em 1º de julho de 2015. Expeça-se ofício para cumprimento da tutela antecipada, com urgência. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0004297-27.2015.403.6104 - CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual requer a concessão de aposentadoria especial. Sustenta em síntese, que laborou por mais de 25 anos em condições especiais, submetido à exposição de agentes agressivos. Alega que em 11/09/2014 requereu administrativamente a aposentadoria especial (NB 46/171.121.779-1), sendo indeferido pelo INSS, sob a alegação de que não havia preenchido o tempo suficiente de contribuição para a concessão do benefício. Afirma que o INSS deixou de enquadrar como especial seus períodos de trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/63. Pedido de justiça gratuita à fl. 19. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo os benefícios da

justiça gratuita ao autor. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Sustenta o requerente que trabalhou por mais de 25 anos exposto a agentes nocivos, sendo que o INSS deixou de enquadrar como especiais períodos, a saber: 03/12/1998 a 21/11/2013. Passo à análise dos pedidos deduzidos na inicial. 1. Moinho Paulista, de 03/12/1998 a 21/11/2013. Para o período em questão, o autor juntou aos autos cópia do perfil profissiográfico previdenciário - PPP - (fl. 47), expedido em 21/11/2013, o qual informa que no período requerido, o autor exerceu as funções de Operador de Máquina de Quilo C, orientando os operadores de máquina de quilo A e B nos serviços de limpeza e abastecimento de matéria prima (papel e cola) e Operador de Produção III (empacotamento), operando a máquina de empacotamento de 1 ou 5 Kg, abastecendo-a com embalagens, colando as bobinas de plástico, acompanhando e corrigindo eventuais distorções na linha de produção (peso e data), exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 90 a 95 dB(A) até 30/09/2003 e de 91,5 dB(A) no período de 01/10/2003 até a data de expedição do PPP. Consoante legislação previdenciária, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997. A partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, será considerado especial se o nível de exposição for superior a 90 dB(A). Em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. Por outro lado, o uso de EPI não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: SÚMULA Nº 09 Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Também em relação ao ruído e ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), no final de 2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu que, ainda que o empregador declare no PPP que o EPI foi eficaz, não haverá descaracterização do tempo de serviço especial, caso a exposição fique acima dos limites legais: ARE664335/SC-SANTACATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 04/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015 Parte(s) RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : ANTONIO FAGUNDES ADV.(A/S) : LUIZ HERMES BRESCOVICIAM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS - COBAP ADV.(A/S) : GABRIEL DORNELLES MARCOLIN E OUTRO(A/S) AM. CURIAE. : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO - IBDP ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYNAM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO E INDÚSTRIA NAVAL DE CUBATÃO, SANTOS, S. VICENTE, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, BERTIOGA, MONGAGUÁ, ITANHAÉM, PERUÍBE ES. SEBASTIÃO ADV.(A/S) : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO(A/S) AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE MINERIOS, DERIVADOS DE PETROLEO E COMBUSTIVEIS DE SANTOS E REGIÃO ADV.(A/S) : FERNANDO GONÇALVES DIAS AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE MOGI DAS CRUES, SUZANO, POÁ E FERRAZ DE VASCONCELOS ADV.(A/S) : FERNANDO GONÇALVES DIAS Ementa Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado,

empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de

um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. Decisão Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo para o processamento do recurso extraordinário. Em seguida, após o voto do Ministro Luiz Fux (Relator), dando provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Falaram, pelo recorrido Antonio Fagundes, o Dr. Luiz Hermes Brescovici, OAB/SC nº 3683; pelo amicus curiae Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas - COBAP, o Dr. Gabriel Dornelles Marcolin; pelo amicus curiae Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário - IBDP, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn; pelo amicus curiae Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Siderúrgicas, Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico e Eletrônico e Indústria Naval de Cubatão, Santos, S. Vicente, Guarujá, Praia Grande, Bertioga, Mongaguá, Itanhaém, Peruíbe e S. Sebastião, o Dr. Sérgio Pardal Freudenthal; pelo amicus curiae Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios, Derivados de Petróleo e Combustíveis de Santos e Região e pelo amicus curiae Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Mogi das Cruzes, Suzano, Poá e Ferraz de Vasconcelos, o Dr. Fernando Gonçalves Dias. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 03.09.2014. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Portanto, numa análise superficial, a qual a atual fase processual exige, considerando os pedidos deduzidos na inicial, com força nos documentos juntados aos autos, verifico que o autor esteve exposto no período de 03/12/1998 a 21/11/2013 a ruído acima do tolerado pela legislação que rege a matéria, estando, portanto, presente a verossimilhança quanto ao direito alegado. Considerando a contagem feita pelo INSS (fl. 52/54), somado o período reconhecido nesta decisão, nesse momento de juízo superficial, o autor faz jus à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha que acompanha a presente. Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, indispensável à subsistência, a espera até o julgamento definitivo poderá acarretar grave dano ao autor. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS conceda ao autor aposentadoria especial no prazo de 15 dias (NB 171.121.779-1). Expeça-se ofício para cumprimento da tutela. O autor, enquanto receber aposentadoria especial, não poderá voltar a trabalhar em função que o sujeite aos agentes nocivos (8.º do art. 57 da Lei 8.213/91). Intimem-se. Cite-se o INSS

0005305-39.2015.403.6104 - PAULO ROBERTO SANTANA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que, com o aumento do salário de contribuição empreendido pelas EC nº 20/1998 e 41/2003, o reajuste do salário de benefício - dado em junho de 1999 pela Portaria MPAS 5.188/99, e em maio de 2004 pela Portaria MPAS 479/2004 - não acompanhou o aumento real das contribuições. A inicial veio acompanhada de documentos. Foi deferido o benefício de Justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido, pugnado pela prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento e pela decadência com relação ao mês de junho de 1999. No mérito, pugnou pela improcedência. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Antes de mais nada, convém ressaltar que a contestação do INSS contendo alegação de prescrição e decadência não torna estritamente obrigatória a abertura de oportunidade para réplica, por fetichismo procedimental e quando claramente as mesmas não vêm de prejudicar o autor, em especial porque a questão dos autos é exclusivamente de direito, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil, e porque as alegações vieram apenas em bases genéricas, em contestação padronizadamente depositada na Secretaria do Juízo. Ademais, a prescrição não foi alegada como aquela que fulmina o fundo do direito, mas como a que fulminaria a exigibilidade das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento. E a decadência, qual alegada, não se aplica ao caso, pois o pleito

formulado não tem relação com a alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI; logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pois bem. Basicamente, a parte autora aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Cinge-se a controvérsia ao seguinte: alega-se que o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados, sem correspondente aumento dado em junho de 1999 e em maio de 2004. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%, apenas. O mesmo valeria para a EC 41/2003. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional dos reajustes dos benefícios, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petítório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de

modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e n.º 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação

continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na

seqüência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.6. Razão jurídica não assiste ao Agravante.7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).(STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005306-24.2015.403.6104 - PEDRO LUIZ DOS REIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%.Sustenta a parte autora que, com o aumento do salário de contribuição empreendido pelas EC nº 20/1998 e 41/2003, o reajuste do salário de benefício - dado em junho de 1999 pela Portaria MPAS 5.188/99, e em maio de 2004 pela Portaria MPAS 479/2004 - não acompanhou o aumento real das contribuições.A inicial veio acompanhada de documentos.Foi deferido o benefício de Justiça gratuita.Devidamente citado, o INSS contestou o pedido, pugnado pela prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento e pela decadência com relação ao mês de junho de 1999. No mérito, pugnou pela improcedência.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOAntes de mais nada, convém ressaltar que a contestação do INSS contendo alegação de prescrição e decadência não torna estritamente obrigatória a abertura de oportunidade para réplica, por fetichismo procedimental e quando claramente as mesmas não vêm de prejudicar o autor, em especial porque a questão dos autos é exclusivamente de direito, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil, e porque as alegações vieram apenas em bases genéricas, em contestação padronizadamente depositada na Secretaria do Juízo.Ademais, a prescrição não foi alegada como aquela que fulmina o fundo do direito, mas como a que fulminaria a exigibilidade das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento. E a decadência, qual alegada, não se aplica ao caso, pois o pleito formulado não tem relação com a alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI; logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial.Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pois bem.Basicamente, a parte autora aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Cinge-se a controvérsia ao seguinte: alega-se que o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados, sem correspondente aumento dado em junho de 1999 e em maio de 2004.O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%.Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício.Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%, apenas. O mesmo valeria para a EC 41/2003.Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício.A tese é improcedente.A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao

Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º).O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144).(STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913).Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional dos reajustes dos benefícios, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petítório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e n.º 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA

CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de- benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento

pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2.** O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005608-53.2015.403.6104 - VIRGILIO MARQUES TEIXEIRA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter

incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que, com o aumento do salário de contribuição empreendido pelas EC nº 20/1998 e 41/2003, o reajuste do salário de benefício - dado em junho de 1999 pela Portaria MPAS 5.188/99, e em maio de 2004 pela Portaria MPAS 479/2004 - não acompanhou o aumento real das contribuições. A inicial veio acompanhada de documentos. Foi deferido o benefício de Justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido, pugnado pela prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento e pela decadência com relação ao mês de junho de 1999. No mérito, pugnou pela improcedência. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Antes de mais nada, convém ressaltar que a contestação do INSS contendo alegação de prescrição e decadência não torna estritamente obrigatória a abertura de oportunidade para réplica, por fetichismo procedimental e quando claramente as mesmas não vêm de prejudicar o autor, em especial porque a questão dos autos é exclusivamente de direito, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil, e porque as alegações vieram apenas em bases genéricas, em contestação padronizadamente depositada na Secretaria do Juízo. Ademais, a prescrição não foi alegada como aquela que fulmina o fundo do direito, mas como a que fulminaria a exigibilidade das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento. E a decadência, qual alegada, não se aplica ao caso, pois o pleito formulado não tem relação com a alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI; logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pois bem. Basicamente, a parte autora aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Cinge-se a controvérsia ao seguinte: alega-se que o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados, sem correspondente aumento dado em junho de 1999 e em maio de 2004. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%, apenas. O mesmo valeria para a EC 41/2003. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional dos reajustes dos benefícios, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM

LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petítório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e n.º 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária

deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso

extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005610-23.2015.403.6104 - VALTER RAIMUNDO SOUZA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que, com o aumento do salário de contribuição empreendido pelas EC nº 20/1998 e 41/2003, o reajuste do salário de benefício - dado em junho de 1999 pela Portaria MPAS 5.188/99, e em maio de 2004 pela Portaria MPAS 479/2004 - não acompanhou o aumento real das contribuições. A inicial veio acompanhada de documentos. Foi deferido o benefício de Justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido, pugnado pela prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento e pela decadência com relação ao mês de junho de 1999. No mérito, pugnou pela improcedência. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Antes de mais nada, convém ressaltar que a contestação do INSS contendo alegação de prescrição e decadência não torna estritamente obrigatória a abertura de oportunidade para réplica, por fetichismo procedimental e quando claramente as mesmas não vêm de prejudicar o autor, em especial porque a questão dos autos é exclusivamente de direito, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil, e porque as alegações vieram apenas em bases genéricas, em contestação padronizadamente depositada na Secretaria do Juízo. Ademais, a prescrição não foi alegada como aquela que fulmina o fundo do direito, mas como a que fulminaria a exigibilidade das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento. E a decadência, qual alegada, não se aplica ao caso, pois o pleito formulado não tem relação com a alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI; logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pois bem. Basicamente, a parte autora aduz que os reajustes realizados

pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Cinge-se a controvérsia ao seguinte: alega-se que o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados, sem correspondente aumento dado em junho de 1999 e em maio de 2004. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%, apenas. O mesmo valeria para a EC 41/2003. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional dos reajustes dos benefícios, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petítório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As

Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/03/2011 - Página:289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei nº 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do

coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2.** O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do

Supremo Tribunal Federal).(STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005614-60.2015.403.6104 - OSMAR FELIX(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%.Sustenta a parte autora que, com o aumento do salário de contribuição empreendido pelas EC nº 20/1998 e 41/2003, o reajuste do salário de benefício - dado em junho de 1999 pela Portaria MPAS 5.188/99, e em maio de 2004 pela Portaria MPAS 479/2004 - não acompanhou o aumento real das contribuições.A inicial veio acompanhada de documentos.Foi deferido o benefício de Justiça gratuita.Devidamente citado, o INSS contestou o pedido, pugnado pela prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento e pela decadência com relação ao mês de junho de 1999. No mérito, pugnou pela improcedência.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOAntes de mais nada, convém ressaltar que a contestação do INSS contendo alegação de prescrição e decadência não torna estritamente obrigatória a abertura de oportunidade para réplica, por fetichismo procedimental e quando claramente as mesmas não vêm de prejudicar o autor, em especial porque a questão dos autos é exclusivamente de direito, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil, e porque as alegações vieram apenas em bases genéricas, em contestação padronizadamente depositada na Secretaria do Juízo.Ademais, a prescrição não foi alegada como aquela que fulmina o fundo do direito, mas como a que fulminaria a exigibilidade das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento. E a decadência, qual alegada, não se aplica ao caso, pois o pleito formulado não tem relação com a alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI; logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial.Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pois bem.Basicamente, a parte autora aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Cinge-se a controvérsia ao seguinte: alega-se que o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados, sem correspondente aumento dado em junho de 1999 e em maio de 2004.O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%.Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício.Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%, apenas. O mesmo valeria para a EC 41/2003.Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício.A tese é improcedente.A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88,

ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º).O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144).(STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913).Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional dos reajustes dos benefícios, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petição inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as

quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de

2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005752-27.2015.403.6104 - ANTONIO CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário. 2. Alegou o autor em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial em comum, sendo indeferido pelo INSS sob o argumento de que alguns períodos requeridos não foram considerados especiais, bem como tempo de serviço apurado até a data de entrada do requerimento era insuficiente para a concessão do benefício, ainda que na modalidade proporcional. 3. Com a inicial (fls. 02/12), vieram os documentos de fls. 13/62. 4. Pedido de justiça gratuita formulado à fl. 02. É o relatório. Fundamento e

decido.5. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.6. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e de demonstração da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.7 Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos pelo autor, o que não se coaduna com o momento processual.8. Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de difícil ou impossível reparação, tendo em vista não haver prova de que o autor não possua outra fonte de renda, uma vez que consta em sua CTPS (fl. 29) vínculo empregatício com data de admissão em 02/05/2011, contudo, sem data de saída, induzindo ao convencimento de vínculo ativo, em que pese a contagem de fl. 56 anotar data final do vínculo em 29/12/2014.9. Em face do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.10. Sem prejuízo, intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, esclarecer o pedido de fl. 11, item d, posto que a data do requerimento administrativo e o número de benefício informado não guardam correlação com a narrativa dos fatos às fls. 02/03, atento ao que dispõe o art. 293, primeira parte, do Código de Processo Civil.11. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para apresentação de contestação.12. Intimem-se.

0005848-42.2015.403.6104 - ABILIO GONCALVES DE GOUVEIA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ABÍLIO GONÇALVES DE GOUVEIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual requereu provimento jurisdicional que determine ao réu que lhe conceda novo benefício previdenciário, mediante o recálculo de sua renda mensal inicial.2. Narra a inicial que o autor adquiriu o direito à aposentadoria na vigência da Lei 6.950/81, a qual estabelecia, em seu art. 4.º, que o limite máximo do salário-de-contribuição (teto) correspondia a 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no país. Apesar da aquisição do direito, preferiu não exercê-lo naquela época.3. Posteriormente, a Lei 7.787/89 revogou o artigo 4.º da Lei 6.950/81 e diminuiu o valor máximo dos salários-de-contribuição para quantia equivalente a 10 salários mínimos (NCz\$ 1.200,00).4. Em 1992, resolveu exercer o seu direito anteriormente adquirido e o INSS concedeu-lhe aposentadoria.5. O benefício foi calculado de acordo com o teto determinado pela Lei 7.787/89 (dez salários mínimos). No entanto, como o autor adquirira o direito à aposentadoria na vigência da Lei 6.950/81, sustentando que esse diploma legal deveria regular o cálculo de seu benefício, aplicando-se o teto de vinte salários mínimos. 6. Pediu, portanto, a condenação do INSS à revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, a fim de que o novo cálculo da aposentadoria com marco temporal na data de 01/05/1989 seja feito de acordo com a Lei 6.950/81 e artigo 144 da Lei nº 8.213/1991, com observância do teto de 20 salários mínimos e se afastando a limitação imposta pela Lei 7.787, de 03/07/1989.7. Rematou seu pedido, requerendo a concessão dos efeitos da tutela antecipada.8. A inicial veio acompanhada de documentos.9. Assim, vieram os autos à conclusão.10. É o relatório. Fundamento e Decido.11. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.12. Inicialmente, registro, por oportuno, que a presente ação versa exatamente sobre revisão de ato concessão de aposentadoria e não simples revisão, como pretendeu demonstrar a parte autora.13. Cotejando o pedido autoral com sua fundamentação, depreende-se que a parte autora requereu a retroação da DIB do atual benefício de que é titular, para a data em que hipoteticamente reunia condições para a aposentação (1989), com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em substituição à aposentadoria especial que recebe atualmente e, revisão de sua renda mensal inicial, alterando a forma de cálculo.14. Deve ser reconhecida a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário com fundamento no artigo 144 da Lei nº 8.213/1991.15. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória nº 1.523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei nº 9.711/98, de 20/11/98, DOU de 21/11/98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20/11/2003, convertida na Lei 10.839/2004, o que resultou na seguinte redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839/2004)16. O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1.523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997:1. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997,

no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012.2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC. 1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor. 3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa. 4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do (a) Sr (a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1. - Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012.3. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997. 2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012). 3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação). 4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 5. Agravo Regimental não provido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo AgRg no REsp 1304340 / PR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012.4. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010). 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJ - RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/201217. Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997.18. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 1992 com base na data de concessão (DIB em 18/05/1992 - fl. 109 e 12), antes, portanto, da Medida Provisória 1.523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007.20. Como a ação foi proposta em 14/08//2015, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial com fulcro no artigo 144 da Lei nº 8.213/1991.21. Em face do exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil e PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário amparado no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC - Código de Processo Civil.22. Deixo de condenar o autor no pagamento das verbas sucumbenciais e custas por ser aquele beneficiário da assistência judiciária gratuita.23. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000682-63.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208825-53.1997.403.6104 (97.0208825-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALMIR LOPES FARIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1. O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução em face de ALMIR LOPES FARIAS, IVANEIDE DE FREITAS LEITE, EDMILSON DA COSTA MORAES, RENÊ CHRISTOL BARROSO e DANIEL RODRIGUES DE CARVALHO JÚNIOR sob a alegação de excesso de execução consubstanciado na exigência indevida de valores por exequentes que firmaram acordo na via administrativa para recebimento das mesmas diferenças garantidas no título judicial, não observância da compensação integral do reajuste concedido nos termos da Lei nº 8.627/1993 e do título judicial em execução nos autos em apenso (nº 0208825-53.1997.403.6104), utilização de base de cálculo errada e de critérios de juros moratórios equivocados, e exigência de honorários advocatícios acima do valor correto.2. Devidamente intimados, os embargados apresentaram impugnação, na qual se cingiram a sustentar a regularidade de seus cálculos (fls. 15, 18 e 19).3. Diante da divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apurou a incorreção

parcial dos cálculos apresentados por ambas as partes (fls. 20 e 23/56). Sobre estes, o INSS manifestou parcial discordância, oportunidade em que juntou novos cálculos, ao passo que os embargados concordaram com os valores apurados pelo Auxiliar do Juízo (fls. 59, 60 e 67/80).4. Por sua vez, os embargados, instados pelo Juízo, impugnaram os novos cálculos do embargante (fls. 81 e 86/99).É O RELATÓRIO. DECIDO.5. Cumpre inicialmente ressaltar terem sido apresentados dois cálculos pelos exequentes nos autos principais (fls. 596/625 e 628/630), pois representados por advogados distintos. Com efeito, analisando os autos da execução, observa-se que Almir Goulart da Silveira - OAB/SP 112.026 e Donato Antonio de Farias - OAB/SP 112.030-B representam os embargados Edmilson da C. Moraes e René C. Barroso, enquanto Orlando Faracco Neto - OAB/SP 174.922 atua em nome dos embargados Daniel R. de Carvalho Junior, Almir L. Farias e Ivaneide de F. Leite (fls. 15, 19, 23, 27, 30, 319/374 e 633/638).6. Não há, contudo, divergências quanto ao destino dos honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez requeridos apenas pelos causídicos Almir Goulart da Silveira - OAB/SP 112.026 e Donato Antonio de Farias - OAB/SP 112.030-B.7. No mais, assiste razão parcial à embargante, nos termos do parecer da Contadoria, o qual adoto para o prosseguimento da execução por considerar representativo do julgado e porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança do Juízo.8. Em relação às questões controvertidas a partir do ajuizamento destes embargos à execução, é certo que não houve qualquer impugnação pelos embargados ao trabalho da Contadoria Judicial, conquanto esta tenha apurado equívocos nos cálculos dos exequentes. Destarte, as divergências remanescentes nos autos são aquelas apresentadas pelo INSS às fls. 67/80.9. Registre-se que o próprio embargante reconheceu a parcial retidão dos cálculos da Contadoria, apresentando nova planilha para demonstrar suas divergências e retificar os equívocos anteriores.10. A primeira controvérsia remanescente refere-se à base de cálculo da planilha da embargada Ivaneide de F. Leite, cabendo destacar o salientado pela Contadoria às fls. 24 e 25 (g.n.):Com relação a Ivaneide, depreendemos das fichas financeiras (fls. 406/427) que, em 01/93, ocupava a classe/padrão B/IV, nível intermediário, com o vencimento básico de \$ 3.541.706,00 {em 12/92: (\$ 1.719.852,78 + 100%) + \$ 102.000,00 = \$ 3.541.706,00}, e ainda, em 01/93, já alcançou mais do que os três padrões de reposição salarial da Lei nº 8.627/93, ou seja, de B/IV foi para A/II, com pagamento em 02/93, retroativo a 01/93 (\$ 1.080.826, / 2 = \$ 540.413,00 + \$ 3.541.706,00 = \$ 4.082.119,00 (A/II). No entanto, convém ressaltar que, como explanado acima, entendemos correta a compensação até o 3º padrão, qual seja, A/1, a partir de 01/93Assim, conforme demonstrado acima, apuramos a diferença percentual devida para Ivaneide de 15,89%, durante todo o período de 01/93 a 06/9811. Instado, o embargante sustentou que a Contadoria não compensou na integralidade o reajuste concedido em 01/1993, mas deixou de impugnar especificamente a informação da Contadoria que, nestes termos, deve prevalecer. A propósito, é interessante notar que o mesmo procedimento foi adotado pela Contadoria em relação ao embargado Almir L. Farias (alcançou mais do que os três padrões de reposição salarial da Lei nº 8.627/93, pois de B/I foi para B/V, tendo sido feita a compensação até o 3º padrão, qual seja, B/IV, a partir de 01/93), para o qual o próprio INSS reelaborou os cálculos das obrigações exatamente conforme feito pelo Auxiliar do Juízo.12. Como não foram deduzidas quaisquer razões jurídicas ou fáticas a desmerecer o trabalho da Contadoria nesse ponto, impõe-se homologá-lo como medida de isonomia entre os dois embargados, únicos a receberem diferenças a seu favor em cumprimento da execução processada nos autos principais.13. De maneira semelhante, o INSS deixou de impugnar as considerações da Contadoria no tocante ao índice de correção monetária utilizado para atualização do débito, especificamente quanto à utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovada pela Resolução nº 267/2013, já em vigor quando da citação do executado embargante, e não da substituída Resolução nº 134/2010. Registre-se que o título judicial em execução determinou a aplicação do IPC (Índice de Preço ao Consumidor), já substituído por outros índices, evolução legislativa esta contemplada nos diversos Manuais aprovados pelo Conselho da Justiça Federal, inclusive no que toca à declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009.14. Destarte, prevalece a quantia apurada pela Contadoria, com a ressalva de que os valores correspondente aos honorários sucumbenciais devem ser pagos aos advogados Almir Goulart da Silveira - OAB/SP 112.026 e Donato Antonio de Farias - OAB/SP 112.030-B. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, conforme atualização em novembro de 2014, no valor bruto de R\$ 145.482,45 e R\$ 6.749,72, devidos a título de obrigações principais dos embargados Almir Lopes Farias e Ivaneide de Freitas Leite e de honorários advocatícios (fls. 27/31, 51 e 52).A vista da sucumbência recíproca, não são devidos honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). De outro lado, não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e do parecer e cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 23/56) e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. Oportunamente, desapensem e arquivem-se estes autos.Sem prejuízo, comunique-se o SEDI para inclusão de Ivaneide de Freitas Leite no polo passivo destes embargos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005558-81.2002.403.6104 (2002.61.04.005558-7) - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Retornados os autos da Instância Superior, o executado apresentou cálculos, bem como informou que o benefício foi revisado (fls. 128 e 131/145). Às fls. 148 e 149 o exequente concordou com os valores apresentados pelo INSS. Foram expedidos ofícios requisitórios em favor do exequente e de seu advogado e noticiada a disponibilidade de valores e seu levantamento (fls. 150, 155/157, 160, 162 e 183/186). Requerida a implantação da revisão do benefício, o INSS noticiou a revisão administrativa e o pagamento de diferenças naquela via, bem como pugnou pela devolução de valores pagos a maior (fls. 158, 159, 164, 168/171, 174, 178/181, 188/192 e 195/226). Instado a se manifestar sobre o crédito, o exequente requereu a extinção da execução (fls. 229 e 230). É o Relatório. Decido. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Em face da impossibilidade de estorno dos valores levantados a mais, remeto o INSS à cobrança autônoma desse montante. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

Expediente Nº 6316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004169-75.2013.403.6104 - WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA - ESPOLIO X CECILIA HELENA RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO X PRISCILLA HELENA SANTANA RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR X PAULO SERGIO RODRIGUES MARTINS GRACA X WAGNER LUIZ RODRIGUES MARTINS GRACA X FABIANA RODRIGUES GRACA RUFO PAULO (SP270068 - CYNTHIA RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a restituição das contribuições previdenciárias que WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA verteu ao INSS após sua aposentadoria, ao argumento de que, embora este continuasse exercendo atividade remunerada com vínculo empregatício após a concessão do benefício e até fevereiro de 1995, a exigência de continuidade no pagamento da exação na condição de segurado obrigatório implica afronta aos princípios constitucionais. Salienta-se que o falecido requereu o benefício administrativamente em 2001, mas até a data do ajuizamento não teria havido qualquer resposta. E que apenas poderia receber quando de seu afastamento do trabalho, mas que este somente aconteceu em 2008, data do óbito. Sustenta-se haver direito adquirido ao pecúlio. Determinou-se a emenda à inicial (fls. 81 e 87). Requerida a expedição de ofício para busca de endereço de alguns herdeiros (fl. 106), o que indeferido (fls. 107). Adiante se admitiram os herdeiros, como pertinente, tendo sido deferido a todos o benefício de gratuidade de Justiça (fl. 126). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela prescrição com relação ao período contribuído de 01/04/1972 a 15/04/1994 e pela improcedência do pedido quanto ao mais (fls. 129/131). A coautora WALKIRIA SOUZA DA COSTA PAULO passou a ser representada pela DPU (fls. 133/ss). Houve réplica (fls. 139/143), sem requerimento de provas. O INSS não requereu provas (fl. 144). É o relatório, com os elementos do necessário. Passo a decidir. O espólio do falecido não deveria ter sido o autor da ação. Isso porque o art. 112 da Lei nº 8.213/91 diz caberem os atrasados não recebidos em vida, primeiro, aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na falta destes, aos sucessores legítimos na forma da lei civil. Se conferíssemos a possibilidade de o espólio requerer em Juízo qualquer diferença que reputa serem devidas e não pagas ao segurado em vida, tais valores seriam rateados por sucessão, após ingresso na esfera patrimonial do espólio na forma da lei civil, em clara violação à lei previdenciária (que, no ponto, é especial) e em prejuízo flagrante a eventuais habilitados à pensão por morte, a quem se deu preferência exclusiva na lei previdenciária. Isto é, somente na falta deles é que serão habilitados os herdeiros na forma da lei civil. Por exemplo, isso geraria um prejuízo absurdo justamente ao companheiro/ cônjuge, pois, de acordo com o art. 16, I da Lei nº 8.213/91, concorrem estes em igualdade com os descendentes, visto estarem na mesma classe. Porém, na lei civil de sucessões, o cônjuge supérstite não irá concorrer com os descendentes se for casado no regime de separação obrigatória de bens, no de comunhão total e, no de comunhão parcial, se o falecido não houver deixado bens particulares. Veja-se a dicção dos arts. 1829, I do CC/02 e do art. 112 da Lei nº 8.213/91: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; * * * Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. É dizer, o art. 112 consagra verdadeira exclusão do ingresso dos valores no espólio e introduz regra específica, a partir do momento em que confere a titularidade do direito material (em relação aos bens devidos) diretamente aos herdeiros, não ao espólio, afastando, assim, a competência do Juízo de Sucessões e conferindo legitimação ativa ao herdeiro ou dependente para, em nome

próprio e em ação própria, postular o pagamento das parcelas não-quitadas em vida. O STJ, em 2005, PACIFICOU a discussão quanto à legitimidade passiva do espólio, desautorizando julgados esparsos dos Tribunais em sentido contrário: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 112 DA LEI 8213/91. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. DESNECESSIDADE. Prescreve o mencionado art. 112 da Lei nº 8.213/91, ad litteram: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Como se observa, poderão os valores devidos e não pagos ao segurado falecido ser percebidos pelos seus dependentes ou sucessores, desde que, evidentemente, provada essa condição, independentemente de inventário ou arrolamento. A letra da lei é clara e, a bem da verdade, apenas ratifica regra que já estava consagrada no regime previdenciário anterior (reproduzida no art. 212 do Decreto 83.080/79). Em suma, o artigo consagra verdadeira exclusão do ingresso dos valores no espólio e introduz regra procedimental e processual específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, conferindo legitimização ativa ao herdeiro ou dependente para, em nome próprio e em ação própria, postular o pagamento das parcelas. De lado outro, a tese de que o mencionado artigo somente teria aplicação em sede administrativa não parece, salvo melhor juízo, procedente. Embargos rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 498864, Processo: 200302067749 UF: PB Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 14/02/2005 Documento: STJ000593378, DJu DATA: 02/03/2005 PÁGINA: 186 RSTJ VOL.: 00202 PÁGINA: 403, Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) Pelo que elucidado, deve haver a extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI da CPC, por ausente uma das condições para o regular exercício do direito de ação (legitimidade ativa) em relação ao espólio do falecido. Passo à análise do mérito. O pecúlio, na redação original do artigo 81, II, da Lei n 8.213/91, posteriormente revogado pela Lei 8.870, de 15/04/94, era devido ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço que voltasse a exercer atividade abrangida pelo regime geral da Previdência Social, quando dela se afastasse. Observa-se que o falecido WALDEMAR era titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/000.105.133-4 (doc. em anexo), com DIB em 01/04/1972. Desde 1972 está aposentado, portanto, embora o deferimento do benefício (DDB) date de 27/01/1980. Ressalte-se que somente são devidas as parcelas pagas ao INSS até 14 de abril de 1994, vez que, no dia seguinte, entrou em vigor a Lei nº 8.870/1994 (acima referida), e posteriormente as leis 9.032 de 28/4/95 e 9.129 de 20/11/95, que revogaram o benefício. Neste sentido é a redação do artigo 184 do Decreto nº 3048/99: Art. 184. O segurado que recebe aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial do Regime Geral de Previdência Social que permaneceu ou retornou à atividade e que vinha contribuindo até 14 de abril de 1994, véspera da vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, receberá o pecúlio, em pagamento único, quando do desligamento da atividade que vinha exercendo. (g.n.) Trago à colação jurisprudência sobre o assunto: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. ART. 81, II, DA LEI Nº 8.213/91, REVOGADO PELA LEI Nº 8.870/94. TRABALHADOR EMPREGADO. DIREITO ADQUIRIDO ATÉ A LEI 9032/95. 1. O pecúlio é devido ao aposentado por idade ou tempo de serviço que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, quando dela se afastar. 2. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94, exceto para os trabalhadores avulsos ou empregados que tiveram isenção das contribuições até a edição da Lei 9032/95. 3. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, na forma das Leis 8.212/91 e 9.032/95. (TRF - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200371100018275; UF: RS; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 04/05/2005; Documento: TRF 400106727; Fonte DJU DATA: 25/05/2005; PÁGINA: 851; Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA) Há de se observar que o pecúlio foi revogado em duas etapas, de início pela Lei 8.870/1994, que revogou o inciso II do art. 81 da Lei 8.213/91, e depois, pela Lei 9.032/1995, que revogou os incisos I e III do citado artigo 81, revogando totalmente o benefício de pecúlio previsto pela Lei 8.213/91. Entre uma lei e outra havia autêntica isenção da contribuição previdenciária, de modo que não havia direito ao pecúlio, tecnicamente, mas se pode dizer que havia direito à restituição da contribuição. Este último caso - restituição da contribuição - não tem pertinência aqui tal como formulados os pedidos, mesmo porque, se requeridas as contribuições pagas (figura tributária), o INSS seria parte manifestamente ilegítima, vez que a ação já foi ajuizada sob a vigência da Lei nº 11.457/2007, sendo certo que a União passaria a responder por tal pleito. Cumpre notar que, a partir da revogação do artigo que previa o pecúlio, não mais se autorizou qualquer devolução de quantia recolhida a título de contribuição social no que se refere aos segurados aposentados que reingressaram ao Sistema da Seguridade Social. Ademais, não se trata de recolhimento indevido de contribuições previdenciárias. Ao contrário, referidas contribuições são disciplinadas em lei e estão inseridas dentro do contexto do sistema universal de contribuição para a Seguridade Social, previsto na Constituição Federal de 1988, onde todos os trabalhadores, em consonância com o princípio da solidariedade, recolhem contribuições para o custeio de todo o sistema e não apenas para benefício próprio. Note-se que a jurisprudência reconhece, sim, a existência de direito adquirido ao benefício de pecúlio, e isso até a data de sua

extinção (Lei nº 8.870/94), ou melhor, contemplando as contribuições vertidas até a data de sua extinção. A partir do momento em que se encontra extinto, não mais tem cabimento. Quanto ao direito adquirido (das contribuições vertidas entre a data da aposentadoria e a data do advento da Lei nº 8.870/94), o mesmo há de ser reconhecido, mas a prescrição deve ser observada: PREVIDENCIÁRIO - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO A TÍTULO DE PECÚLIO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DA DATA DO INÍCIO DO AFASTAMENTO DEFINITIVO DO TRABALHO - DATA DE AFASTAMENTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DATA DE BAIXA E CANCELAMENTO DA MICROEMPRESA NOS ÓRGÃOS COMPETENTES- - IDENTIDADE DE DATAS QUE RESTA AFASTADA ANTE O CONFRONTO DAS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - Com a edição da Lei nº 8.870/94, a partir de 16/04/1994, restou extinto o benefício de pecúlio de que tratava o inciso II do artigo 81 da Lei nº 8.213/91, de modo que o segurado aposentado que reingressou no sistema previdenciário a partir de tal data e aquele que continuara no sistema mesmo após a aposentação perderam o direito à obtenção do referido benefício. Resguardou-se, no entanto, o direito adquirido à restituição das contribuições vertidas à Previdência Social entre a data da aposentação e a data de extinção do benefício (Lei 8.870/94) para aqueles segurados que, nesse período, preenchido os requisitos legais, tenham realizado contribuições e tenham observado o prazo prescricional quinquenal de que trata o caput do artigo 103 em sua redação original, com início a partir da data do afastamento definitivo do trabalho. - A data de afastamento definitivo do trabalho do segurado empresário não se confunde com a data de baixa e cancelamento da empresa perante os órgãos competentes. Embora possa se presumir, num primeiro momento, a identidade entre a ocorrência dos dois fatos e portanto a identidade entre essas datas, a mesma não resiste diante da contraprova produzida pela autarquia federal (inexistência de recolhimentos previdenciários após a competência 05/1995). - No caso em foco o pedido de restituição restou inexoravelmente fulminado pela prescrição porquanto entre a data considerada de afastamento definitivo do trabalho e o requerimento administrativo do benefício houve o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos. - Apelação da parte autora desprovida.(AC 200803990235837, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 11/02/2011)Portanto, não há direito ao pecúlio a partir de sua extinção. Porém, há direito adquirido ao mesmo em relação àqueles que se aposentaram e regressaram ao trabalho antes de sua extinção, sendo que tal pretensão passa a ser exercitável apenas com o afastamento definitivo do trabalho. O dies a quo para a prescrição é o afastamento definitivo do trabalho (Enunciado nº 2 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (Publ. em 07/06/2004): 2 - Na hipótese de direito adquirido ao pecúlio, o prazo prescricional começa a fluir do afastamento do trabalho). Ocorre que, malgrado o CNIS conste com anotação de rescisão em 05/09/2001 para um dos vínculos com o Tênis Clube, estando o outro ativo ou sem baixa, o mesmo CNIS demonstra que o falecido trabalhou, apesar da idade e de outros considerandos, até seu óbito - assim consta a relação de contribuições que o sistema é capaz de detalhar.A certidão de óbito demonstra que o falecido era professor-aposentado (fl. 14). Seja como for, e indúbio que era aposentado, o CNIS demonstra uma sequência ininterrupta de contribuições no mesmo Tênis Clube de Santos, sendo que a competência do mês 05/2008, que é o do seu óbito, foi recolhida em parte, a reforçar que de fato trabalhou até o óbito. Note-se que não houve interrupção de contribuições em 2001, nem pedido administrativo de pecúlio (v. PESNOM em anexo), até porque, reconhecido o direito adquirido, o mesmo depende do afastamento definitivo do trabalho.Considerando-se que o pedido não foi formulado administrativamente em vida - vez que o pretense beneficiário do pecúlio veio a óbito ainda não afastado do trabalho -, não há qualquer razão em obstar-se o requerimento pelos sucessores, com a nota de que os prazos prescricionais correm contra eles (art. 196 do CC/02). Entretanto, considerando-se que o óbito/ afastamento do trabalho deu-se em 05/05/2008, e que o ajuizamento ocorreu em 30/04/2013 (fl. 02), então não ocorreu a prescrição quinquenal.Os sucessores fazem jus ao benefício de pecúlio ante o direito adquirido do falecido, correspondendo o pecúlio ao valor das contribuições devidas entre 01/04/1972 e 15/04/1994. Os autores deverão receber na forma da lei civil (art. 112 da LBPS), na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte, observando-se que os herdeiros de sucessor pré-morto receberão apenas pro rata a parte que a este (sucessor pré-morto) caberia, observando-se a filiação constante da certidão de óbito, quando da liquidação do julgado (fl. 14).DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar aos autores, a título de pecúlio devido ao falecido segurado WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA, os valores por este vertidos a título de contribuição previdenciária posteriores à jubilação, até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94.Ademais, julgo o feito EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, VI do CPC, em relação ao espólio do falecido.Quanto aos valores em atraso, estes deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Custas como de lei. Condeneo o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0007329-74.2014.403.6104 - BRAIN ISAIAS MACHADO(SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 95/97. Trata-se de pedido de concessão de liminar para a designação de nova perícia médica sobre fatos já examinados nestes autos, os quais culminaram com o deferimento da medida de urgência para restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença. Portanto, nesta fase processual, a prestação jurisdicional requerida nestes autos foi devidamente entregue, sendo os fatos narrados apreciados e as provas requeridas devidamente produzidas, não havendo resistência por parte do INSS no que tange ao pedido deduzido na inicial, conforme se verifica à fl. 99; Ante o exposto, à mingua de amparo legal, indefiro o pedido de fls. 95/97. Manifestem-se as partes se possuem outros requerimentos. Após, conclusos para sentença. Int.

0001416-72.2014.403.6311 - HERMENEGILDO CARLOS DE ARAUJO(PR059883 - ANTONIO PAULO DAMIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 16/05/1975 a 14/03/1976, 14/06/1976 a 15/03/1979, 05/05/1981 a 09/05/1986, 25/08/1986 a 08/04/1987, 06/01/1988 a 18/08/1986 e 01/09/2011 a 26/02/2013, com seu cômputo, após conversão em período comum, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), bem como o pagamento das prestações em atraso. Narra haver requerido administrativamente seu benefício de aposentadoria em 26/02/2013 (NB 163.639.842-9), o qual foi indevidamente indeferido pela autarquia previdenciária ao apurar cerca de 29 anos de tempo de serviço. Sustenta, a esse respeito, que não houve o reconhecimento do trabalho laborado em condições especiais nem sua conversão em tempo comum, o que resultaria na apuração de tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/45). A ação foi distribuída originariamente ao Juizado Especial Federal (JEF) de Santos (fls. 46). Em atenção à determinação do Juízo, as partes providenciaram a juntada de cópia integral do processo administrativo do benefício indeferido (fls. 49, 54/66 e 69/78). Citado, o INSS apresentou sua peça de resposta, na qual suscitou, em preliminar, a incompetência absoluta daquele Juízo e a falta de interesse processual. No mérito, alegou, em síntese, a ausência de comprovação dos requisitos legais para o reconhecimento do tempo especial (fls. 79/97). Réplica às fls. 98/104. Posteriormente, foi declarada de ofício a incompetência absoluta do JEF de Santos e remetidos os autos a esta Vara Federal (fls. 105/130, 136, 137 e 141/144). Instadas as partes à especificação de provas, ambas manifestaram expresse desinteresse (fls. 146/148). É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas, conforme manifestação das próprias partes, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o artigo 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil (CPC). Superada a preliminar de incompetência absoluta do JEF, tenho ainda que a falta de interesse processual suscitada à fl. 80 não merece acolhida, uma vez que na contagem de fls. 61/63 e 74/76 não se contabilizou qualquer período especial. Assim, ainda que outros documentos tenham sido agora apresentados, em adição àqueles de fls. 55-verso/60 e 70-verso/73, a resistência inicial persiste, podendo, eventualmente, o aproveitamento de novas provas interferir na condenação ao pagamento de valores em atraso. Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não verifico a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que o autor pretende a concessão de benefício indeferido em 2013. Destarte, não há que se falar em consumação da prescrição, que não ocorreu na hipótese destes autos porque o autor ajuizou esta demanda em 2014. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei nº 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos dos artigos 31 da Lei nº 3.807/60, 38 do Decreto nº 77.077/76 e da redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de

1979, artigos 295 do Decreto nº 357, de 07 de dezembro de 1991, e 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992. A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei nº 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto nº 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do artigo 68). O Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressalvando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523/96, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada

mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa (IN) PRES 77/2015, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997 entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis, ainda conforme a supramencionada IN/PRES INSS 77/2015, artigo 280. Assim foi decidido, inclusive, em recente Acórdão do Superior Tribunal de Justiça submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp nº 1.398.260/PR). Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do artigo 258 da Instrução Normativa nº 77 INSS/PRES, de 21 de janeiro de 2015). Sob outro aspecto, caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. É o caso do autor, que sequer requereu administrativa ou judicialmente a aposentadoria especial. Feita, todavia, a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91: Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3.048/99: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei nº 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à

saúde. Além disso, o artigo 70, 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No mesmo sentido dispõe o artigo 256 da IN INSS/PRES 77/2015. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155 ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte; DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.(...) III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício. Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda que as informações de que os EPI's fornecidos pelo empregador em questão neutralizassem o agente ruído, acrescento que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. DO CASO CONCRETO A parte autora postula que sejam considerados especiais tempos que não o foram pelo INSS. Acima já foi dito que nenhum período de labor do autor foi tido como especial à época do requerimento nº 163.639.842-9, conforme contagem de fls. 61/63 e 74/76. Por assim ser, a controvérsia, de acordo com a inicial, está lançada acerca da especialidade previdenciária dos períodos descritos às fls. 06-verso e 07. Convém, antes, porém, asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem

aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Pois bem. Quanto ao período de 16/5/1975 a 14/03/1976, o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) menciona a existência de ruído acima de 82dB e está acompanhado de anexo no qual são descritos os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, inclusive com demonstração de que sua exposição chegava a 100dB. Ambos os documentos estão devidamente preenchidos e assinados (fls. 21/22), de modo que imperativo se mostra o reconhecimento do trabalho especial. Sobre o PPP, importante ser mencionado que, desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - este documento substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído, não havendo qualquer irregularidade a justificar sua desconsideração por este Juízo. Outrossim, o referido documento em momento algum diz ter levado em consideração a atenuação derivada do emprego de EPI. O mesmo se aplica aos lapsos de 14/6/1976 a 15/03/1979, 05/05/1981 a 09/04/1986, 25/08/1986 a 08/04/1987 e 01/09/2011 a DER (26/02/2013), porquanto os PPP's, laudos técnicos e formulários acostados mencionam exposição a ruído acima de 85dB (fls. 22-verso/29 e 32-verso/33). Por outro lado, com relação ao período de 06/01/1988 a 14/08/1996, o autor não demonstrou sua exposição a agentes nocivos, pois são dois os Laudos de Insalubridade (fls. 30 e 31) que ou mencionam o nome do autor e início do período de labor ou fazem alusão aos agentes nocivos; ou seja, não se vincula o autor a exposição aos agentes nocivos em nenhum dos documentos. Ademais, em ambos há aposição de carimbo com referência ao ano 1992 e não se menciona a data em que foi elaborado, o que os torna imprestáveis ao reconhecimento de tempo especial. Nem mesmo o recebimento de adicional de insalubridade, comprovado à fl. 32 por certidão expedida antes do fim do referido vínculo (1994),

socorre à pretensão do autor, posto que ausente o laudo técnico, necessário à comprovação da exposição a ruído acima de 80dB. As alegações do INSS no tocante à ausência de prévia fonte de custeio igualmente não convencem, posto que a ausência de recolhimento das respectivas contribuições patronais deve ser corrigida pela via correta (cobrança das diferenças junto aos empregadores) e não pela supressão de direitos do trabalhador que laborou sujeito a condições nocivas a sua saúde. Com base em tal inteligência, a partir do planilhamento do INSS e dos critérios deste decisum, o autor teria o montante total de 34 anos, 1 mês e 11 dias de tempo de contribuição para a DIB 26/02/2013, consideradas as conversões de tempo especial em comum, fazendo então jus à concessão de aposentadoria proporcional com base na sistemática do direito adquirido (artigo 9º da EC 20/98). Registro, por fim, que o PPP referente ao período de 01/09/2011 a 26/02/2013, segundo consta de fls. 32-verso/34, 54/66 e 69/78, não foi apresentado ao INSS no requerimento administrativo, sendo certo que sua emissão é posterior à DER. Assim, como seu reconhecimento é fundamental para o reconhecimento à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na DER, não são devidos valores anteriores à citação do INSS. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os intervalos assim reconhecidos nesta sentença, convertendo-os para comum com o acréscimo de 40%, reconhecendo o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional de Hermenegildo Carlos de Araújo com DIB em 15/04/2014 (fl. 68) para o tempo de 34 anos, 1 mês e 11 dias, consoante fundamentação supra. Sobre os valores favoráveis a parte autora apurados, correspondentes à diferença entre o que recebeu e o que deveria ter recebido, incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido às fls. 07-verso e 09. Custas como de lei. Tendo em vista o disposto no artigo 21 do CPC (sucumbência recíproca), não há condenação em honorários advocatícios. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(a)s segurados(a)s: HERMENEGILDO CARLOS DE ARAUJO Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional - Espécie 42 - **CONCESSÃO** Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 15/04/2014 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Tempo especial a crescer (comparação com contagem de fls. 61/63 e 74/76) 16/05/1975 a 14/03/1976, 14/06/1976 a 15/03/1979, 05/05/1981 a 09/04/1986, 25/08/1986 a 08/04/1987 e 01/09/2011 a 26/02/2013 Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntem-se as tabelas referidas na fundamentação. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

0005652-67.2014.403.6311 - JONIELISTON PEREIRA DO VALE (SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ E SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário (aposentadoria especial). Alega a parte autora, em síntese, que trabalhou por mais de 25 anos exposta a agentes agressivos, razão pela qual lhe é devida aposentadoria especial. Aduz que requereu administrativamente o benefício, sendo que o INSS indeferiu o requerimento, pois não reconheceu como laborados em condições especiais os períodos requeridos pela parte autora. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal de Santos, que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 57). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 89/136). Às fls. 152/155, foi proferida decisão que declinou da competência, tendo o sido o feito redistribuído a este Juízo Federal. Brevemente relatado. Decido. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, inclusive a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Isso porque, de fato, por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos pela parte autora, o que não se coaduna com o momento processual. Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que o INSS já apresentou sua contestação, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, fundamentando sua necessidade para o deslinde da causa. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0005224-90.2015.403.6104 - VALDELER MARIA BARBOSA CAMPOS (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora revisão de benefício previdenciário. Alega a parte autora, em síntese, que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo a revisão mediante a conversão de tempos laborados em condições especiais. Brevemente relatado. Decido. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, para que se possa aferir a

verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos pela parte autora, o que não se coaduna com o momento processual. Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício (fl. 93). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. No mais, determino que a parte autora apresente, em 30 dias, cópia dos formulários DSS 8030, PPP e laudos técnicos, a fim de amparar seu pedido de reconhecimento de período especial e conversão em comum. No mesmo prazo, indique a parte autora, expressamente quais os períodos que pretende ver reconhecidos como especial e convertidos em comum. Cite-se. Intime-se.

0001811-30.2015.403.6311 - JOSEFA JUSTINO DE OLIVEIRA (SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSEFA JUSTINO DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual requer a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Em apertada síntese, a parte autora alega que viveu em regime de união estável com o Sr. JOSE CAETANO DA SILVA desde 1973 até a data do óbito, ocorrido em 10/08/2001. Afirma que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, protocolado em 21/07/2011 (NB 156.457.381-5), indeferido pela autarquia previdenciária, sob a alegação de inexistência de união estável entre a autora e o falecido. O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santos, o qual indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34 e verso). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 54/61). Às fls. 77/79, foi proferida decisão que declinou da competência, tendo o sido o feito redistribuído a este Juízo Federal. A inicial veio instruída com documentos. Brevemente relatado. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, inclusive a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Sustenta a parte autora que viveu em regime de união estável com o Sr. JOSE CAETANO DA SILVA, no período compreendido entre 1973 até a data do óbito, ocorrido em 10/08/2001. Para demonstrar suas alegações, juntou aos autos cópia do processo administrativo relativo ao indeferimento do pedido de pensão por morte. De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que, numa análise superficial, não há como verificar a qualidade de dependente da autora em relação ao falecido. A existência da alegada união estável entre a autora e o falecido não pode ser comprovada de plano. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, a oitiva da parte contrária e eventuais testemunhas, bem como os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer a união estável entre a autora e o falecido, o que não se coaduna com a atual fase processual. Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício (fl. 30). Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Considerando que o INSS já apresentou sua contestação, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, fundamentando sua necessidade para o deslinde da causa. Intime-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3896

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202800-39.1988.403.6104 (88.0202800-1) - SUELI SANTOS DE MELO X MICHELLE SANTOS DE MELO X INGRID SANTOS DE MELO X SHEILA RENATA SANTOS DE MELO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X SUELI SANTOS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLE SANTOS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID

SANTOS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHEILA RENATA SANTOS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285/289: Constatado a inexistência do alegado erro de digitação no valor constante dos ofícios requisitórios já expedidos (fls. 283/284). À vista da regularização da representação processual de Ingrid Santos de Melo, expeça-se ofício requisitório em seu nome, no valor de sua cota parte (R\$23.336,86), intimando-se as partes de seu teor. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0000315-64.1999.403.6104 (1999.61.04.000315-0) - JOSE ROBERTO PEREIRA BARRETO X LAURA MARTINS X LEONIDAS FIGUEIREDO MELO X LUIZ MESQUITA X DEOLINDA SALGADO DO NASCIMENTO X MANOEL BENEDITO X MANOEL FERREIRA DA COSTA X MANUEL RENATO DE PONTE X MILTON ANTONIO AGUIAR X MIRUEL GARCEZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOSE ROBERTO PEREIRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA SALGADO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL RENATO DE PONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ANTONIO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRUEL GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, em nome da viúva habilitada à fl. 252 (Deolinda Salgado do Nascimento). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0012932-17.2003.403.6104 (2003.61.04.012932-0) - LEONIDES MARIA DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X LEONIDES MARIA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0013968-94.2003.403.6104 (2003.61.04.013968-4) - ZENAIDE SIMOES BARRETO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE SIMOES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito ZENAIDE SIMÕES BARRETO (CPF nº 038.484.948-25), em substituição ao autor Lauro da Silva. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0015232-49.2003.403.6104 (2003.61.04.015232-9) - HELIO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X HELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0011473-43.2004.403.6104 (2004.61.04.011473-4) - HELIO SANTANA NUNO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X HELIO SANTANA NUNO X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0003930-52.2005.403.6104 (2005.61.04.003930-3) - LENILDA LINHARES DE ARAUJO X NATALIA DIAS DA SILVA X THALITA APARECIDA DIAS DA SILVA X THAIS APARECIDA DIAS DA SILVA(SP151028 - THAIS MARIA GRUBBA GONÇALVES E Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENILDA LINHARES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 226/231: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0004028-66.2007.403.6104 (2007.61.04.004028-4) - ANTONIO BARBOSA NETO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BARBOSA NETO X UNIAO FEDERAL
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0004673-86.2010.403.6104 - ROBERTO CELSO CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CELSO CRUZ X UNIAO FEDERAL
Fl(s). 305: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0006433-70.2010.403.6104 - MARIA LUCIA DE CAMPOS ALVES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE CAMPOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 257: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2015.0000220 (fl. 251). Publique-se.

0003825-31.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X AURELIO JANUARIO SOBRINHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X ENZO SCIANNELLI X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 68: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0007015-02.2012.403.6104 - SIDNEY FIRMINO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL X SIDNEY FIRMINO X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 4034

EMBARGOS A EXECUCAO

0004234-41.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP088811 - RENATA ILZA FERREIRA ALVES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0004234-41.2011.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A Sentença Tipo MSENTENÇA: Foram opostos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 110/111, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, objetivando a correção de contradição, no tocante ao fundamento dos honorários advocatícios. Entende o embargante que a sentença incorreu em equívoco ao fixar os honorários com fulcro no art. 20, 4º do CPC, quando deveria ter aplicado o artigo 21, único do mesmo diploma legal. É o breve relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC). Observo que a sentença atacada assim dispôs acerca dos honorários: À vista da sucumbência mínima do embargado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 20.000,00, nos termos da regra do art. 20, 4º do CPC. Inexiste contradição, uma vez que a condenada é a Fazenda Pública e a fixação de honorários por apreciação equitativa encontra fundamento no artigo 20, 4º do CPC. Possivelmente a sentença não esteja suficientemente clara que a condenação em honorários advocatícios é exclusiva da União, resultando da combinação do artigo 21, parágrafo único, com o artigo 20, 4º, ambos do CPC, o que ora se esclarece. Nestes termos, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o fim de esclarecer que a União arcará com honorários advocatícios em favor da embargada. Isento de custas. Mantenho inalterados os demais tópicos do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 22 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002454-61.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008917-39.2002.403.6104 (2002.61.04.008917-2)) UNIAO FEDERAL X ELILASIA GOMES DE ASSIS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002454-61.2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO DECISÃO: Converto em diligência. No caso em questão, à fl. 225 dos autos principais foi definida a metodologia de cálculo para apuração do indébito. Aos autos foram acostados documentos necessários para identificação do valor que não está sujeito à bitributação. A exequente apresentou cálculos no montante de R\$ 80.425,08, atualizado para 30/09/2013 (fls. 276/280 dos autos principais). A União aduz excesso de execução e apresentou como devido o total de R\$ 2.906,70, para aquela mesma data (fls. 253/259); porém, deixou de computar os valores devidos referentes aos anos 1997 e 1999, em virtude da ausência da DIRPF. Todavia, não merece acolhimento o procedimento da União, uma vez que está comprovado nos autos que houve retenção na fonte do imposto de renda nesses anos (fls. 73/78 e 240), de modo que o valor indevidamente revertido aos cofres públicos deve ser devolvido. Assim, determino o retorno dos autos à contadoria judicial, a fim de que proceda à apuração do indébito, incluindo o valor indevidamente retido, independentemente de apresentação de declaração de ajuste anual pela embargada, com observância desta decisão e da metodologia definida à fl. 225. Intimem-se. Santos, 23 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000857-23.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206242-95.1997.403.6104 (97.0206242-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ROBERTO DE SOUZA GOMES X EUNICE MARIA PEREZ (PR011852 - CIRO CECCATTO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000857-23.2015.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: JOSÉ ROBERTO DE SOUZA GOMES e OUTRAS Sentença Tipo ASENTENÇA: A UNIÃO opôs embargos à execução iniciada por JOSÉ ROBERTO DE SOUZA GOMES e EUNICE MARIA PEREZ nos autos da ação de repetição de indébito nº 0206242-95.1997.403.6104. Sustenta o ente que a pretensão dos embargados está incurso em excesso de execução, na medida em que foram levadas em consideração as contribuições vertidas após a aposentação e não foi observada metodologia idônea para apuração do indébito, em sintonia com o título judicial. A embargada apresentou impugnação, por meio da qual sustenta a idoneidade da pretensão executiva e requer a improcedência do pedido da embargante. É o breve relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O título executivo condenou a União a restituir os valores indevidamente retidos a título de imposto de renda (com aplicação da UFIR até dezembro/95 e taxa Selic a partir de 01/96), incidente apenas sobre o valor da aposentadoria complementar que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetivadas pelo demandante no interstício de 01/01/1989 a 31/12/1995, observando-se o prazo quinquenal de prescrição (fls. 83/87 dos autos principais). No que se refere à metodologia de cálculo, o indébito objeto da

execução decorre de ulterior cobrança de imposto de renda em face de renda anteriormente tributada, uma vez que no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995 houve incidência de imposto de renda sobre contribuições vertidas a planos de previdência complementar. A fim de evitar o bis in idem, o título executivo afastou a possibilidade da inclusão na base de cálculo do IR das contribuições recolhidas pelo embargado no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Logo, não se trata de repetição do valor das contribuições vertidas pelo embargado, mas sim da exclusão de parcela do benefício da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento de sua devolução ao trabalhador. Para obter esse montante atualizado da renda não tributável, na ausência de critérios legais, devem ser observados os índices de atualização contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Porém, sem a incidência de juros moratórios, uma vez que não se trata de indébito, de modo que é inaplicável sobre esse montante a Taxa Selic. Anoto que respectivo valor atualizado constitui o montante total de renda não tributável, que deve ser excluída da base de cálculo do imposto de renda, para fins de apuração do indébito. Para tanto, em cada pagamento do benefício deve ser subtraída da base de cálculo do imposto de renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano. A fim de que não haja a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do IR, o valor descontado deve ser subtraído do montante não tributável, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que este seja reduzido a zero o montante não tributável, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. Fixados esses parâmetros, o cálculo do embargado não pode ser acolhido. Embora concorde com a metodologia acima, pretende a União incluir na base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o pagamento de benefício de aposentadoria complementar o valor das contribuições recolhidas após a aposentação dos embargados, ainda que vertidas no interregno de 1989 a 1995. Todavia, o acolhimento da pretensão fazendária feriria a coisa julgada material, uma vez que modificaria os efeitos de título judicial transitado em julgado, alterando seus limites objetivos, já que o dispositivo expressamente incluiu as contribuições vertidas no período supracitado, sem distinguir entre contribuições vertidas por ativos ou inativos, como pretende a União. Anoto, de passagem, que, como matéria de defesa, a não incidência de imposto de renda sobre contribuições descontadas do próprio benefício de aposentadoria complementar deveria ter sido alegada pela União em sede de contestação (art. 300, CPC), a fim de que a questão fosse apreciada no âmbito da ação de conhecimento. Encerrada esta, não mais cabe discussão sobre os limites objetivos do título executivo (art. 471, CPC). Devem, pois, ser incluídas todas as contribuições vertidas pelos embargados no período de vigência da Lei nº 7.713/88, consoante previsto no título executivo. Constato, nesse sentido, que a União colacionou aos autos um 2º cálculo, no qual apurou os valores a serem restituídos caso fossem consideradas as contribuições vertidas pelos autores na vigência da Lei nº 7.713/88, identificando o montante de R\$ 38.162,53, atualizado para 08/2014 (fls. 05/06; 13/21 e 25/29), a título de indébito. Referido cálculo deve ser acolhido, por estar em sintonia com a metodologia de liquidação supramencionada e considerar a totalidade das contribuições vertidas pelos embargados e abrangidas pelo título executivo. Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 38.162,53, atualizado até agosto de 2014 (fl. 05). Isento de custas. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Trasladem-se cópias do cálculo apresentado à fl. 05 e desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 23 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003047-56.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006844-50.2009.403.6104 (2009.61.04.006844-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X VALDOMIRO COELHO DA LUZ(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS N.º 0003047-56.2015.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: VALDOMIRO COELHO DA LUZ Sentença Tipo B SENTENÇA: A UNIÃO opôs embargos à execução, iniciada por VALDOMIRO COELHO DA LUZ nos autos da ação ordinária de repetição de indébito distribuída sob nº 0006844-50.2009.403.6104. Segundo o ente federal, a pretensão da embargada está incurso em excesso de execução, na medida em que seria devido apenas o valor de R\$ 5.797,22, e não R\$ 9.965,88 como pretende o exequente. O embargado apresentou impugnação por meio da qual sustenta a idoneidade da pretensão executiva e requer a improcedência do pedido da embargante. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O indébito objeto da execução decorre de ulterior cobrança de imposto de renda em face de renda anteriormente tributada, uma vez que no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995 houve incidência de imposto de renda sobre contribuições vertidas a planos de previdência complementar. A fim de afastar o bis in idem, o título executivo obstou a possibilidade da inclusão na base de cálculo do IR das contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento de sua devolução ao trabalhador. Para fins de apuração do valor

devido, deve ser observado o método fixado por meio do despacho de fl. 358 dos autos principais, uma vez que somente as contribuições efetuadas pelo titular na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) devem ser levadas em consideração como renda não tributável. Assim, não merece ser acolhido o cálculo do exequente. Para obter o montante atualizado impassível de tributação, na ausência de critérios legais, devem ser atualizadas as contribuições já tributadas, observados os índices de atualização contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Anoto que deve ser afastada a incidência de juros moratórios, uma vez que não se trata de indébito, de modo que é inaplicável sobre esse montante a Taxa Selic. Por outro lado, não merece acolhida integral o cálculo da embargante, uma vez que a União deixou de considerar o montante devido em razão do reembolso das custas e o valor dos honorários advocatícios arbitrados, nos termos estabelecidos no título executivo (fl. 355). Nesta medida, ao valor de R\$ 5.797,22 (cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos), para outubro de 2014, referente ao principal deve ser acrescido 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios (R\$ 579,72), e o valor das custas, tudo devidamente atualizado. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 6.376,94 (seis mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos), a ser atualizado após outubro de 2014 e acrescido do valor das custas e despesas processuais recolhidas no processo principal. Deixo de condenar ao pagamento de honorários nestes embargos, tendo em vista a sucumbência recíproca. Isento de custas. Traslade-se cópia do cálculo de fl. 03 e desta sentença para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos/SP, 27 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203623-13.1988.403.6104 (88.0203623-3) - DINAMO INTER-AGRICOLA LTDA X SISTEMA TRANSPORTES S/A (SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO E Proc. MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X DINAMO INTER-AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL X SISTEMA TRANSPORTES S/A X UNIAO FEDERAL (SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR X UNIAO FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0203623-13.1998.403.6104 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA EXEQUENTE: DÍNAMO INTER-AGRÍCOLA LTDA E OUTRO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA DÍNAMO INTER-AGRÍCOLA LTDA, SISTEMA TRANSPORTES S/A e JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR propuseram a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de obter o pagamento de honorários sucumbenciais. Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes para fixar o valor de R\$ 4.600,89 (fl. 294). Foi expedido ofício requisitório (fl. 345) e acostado extrato de pagamento (fl. 346). Instadas se manifestarem quanto a integral satisfação do crédito, os exequentes quedaram-se inertes e a União deu-se por ciente (fl. 348). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 06 de agosto de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0208833-30.1997.403.6104 (97.0208833-0) - AMANDIO CARVALHO NAVES X IVONE PIMENTA X JOSE EMILIANO DO NASCIMENTO X MARILENE DE JESUS X MARINILZA JACOBSEN (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AMANDIO CARVALHO NAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EMILIANO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINILZA JACOBSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº. 0208833-30.1997.403.6104 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA EXEQUENTE: AMANDIO CARVALHO NAVES E OUTRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo B SENTENÇA AMANDIO CARVALHO NAVES, IVONE PIMENTA, JOSE EMILIANO DO NASCIMENTO, MARILENE DE JESUS e MARINILZA JACOBSEN propuseram a presente execução em face da INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter o pagamento de honorários sucumbenciais. Foram opostos embargos à execução, nos quais foram homologados os cálculos da contadoria, referente à verba honorária, no valor de R\$ 8.472,82 (fl. 569). Foi expedido ofício requisitório (fl. 579) e acostado aos autos extrato de pagamento (fls. 585 e 583/584). Instada a se manifestar quanto a integral satisfação do julgado (fl. 581), a parte exequente ficou-se inerte (fl. 587). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 05 de agosto de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205786-14.1998.403.6104 (98.0205786-0) - ALFREDO KLEIS X BENEDITO PEDROSO X JOSE APARECIDO MARINHO DA SILVA X JOSE HUMBERTO ALVES X PAULO ROBERTO ALVES DE SOUZA(Proc. VICTOR AUGUSTO LOVECHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ALFREDO KLEIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº 0205786-14.1998.403.6104 Sentença Tipo MSENTENÇA: Foram opostos embargos de declaração pela parte exequente em face da sentença que julgou extinta a execução (fl. 619). Aduz a embargante, em suma, que concordou com os cálculos da contadoria, fazendo apenas algumas considerações acerca dos honorários advocatícios. Por fim, requereu reconsideração da extinção da execução (fl. 621/622). Pois bem. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo. Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 04 de agosto de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003208-03.2014.403.6104 - ROBERTO BERNARDO DA SILVA(SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO E SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA E SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ROBERTO BERNARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS nº. 0003208-03.2014.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: ROBERTO BERNARDO DA SILVA EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BSENTENÇA: ROBERTO BERNARDO DA SILVA propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária, objetivando a atualização monetária dos saldos da conta do FGTS. A CEF informou a realização dos créditos na conta do exequente (fls. 62/76) e juntou extratos (fls. 93/101) instado a se manifestar quanto a integral satisfação do julgado (fl. 102), o exequente informou que realizou cálculo e o valor está acima do valor confessado pela executada, apurada uma diferença de aproximadamente, R\$ 450,00. Apesar disso, expressamente concordou com os valores depositados pela executada, requereu a expedição de alvará para levantamento dos honorários advocatícios e o arquivamento do feito (fl. 105). Expedido alvará de levantamento de honorários (fl. 103), devidamente liquidado (fl. 113/114). É o relatório. DECIDO. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 06 de agosto de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 4043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205728-45.1997.403.6104 (97.0205728-0) - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0201994-52.1998.403.6104 (98.0201994-1) - PEDRO DE FRANCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002681-71.2002.403.6104 (2002.61.04.002681-2) - EDSON HONORIO DOS SANTOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203329-24.1989.403.6104 (89.0203329-5) - NELQUIR MULLER X HILDA DOS SANTOS MARTINS NETTO(SP019330 - JOAKIM MANOEL CARNEIRO DA CUNHA PAES BARRETO) X UNIAO FEDERAL X NELQUIR MULLER X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007095-15.2002.403.6104 (2002.61.04.007095-3) - WILLAKS CLAUDIANO DE MORAES X SUANE AUBIN DE MORAES(RS053668B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X WILLAKS CLAUDIANO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão supra, determino o prosseguimento da execução no valor apresentado pelo INSS (fls. 132/160).A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF/CNPJ e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

0008292-29.2007.403.6104 (2007.61.04.008292-8) - ROBERVAL DIAS DAS MERCES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ROBERVAL DIAS DAS MERCES X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0008292-29.2007.403.6104Converto o julgamento em diligência. A União, em sede de execução do julgado, manifestou-se, às fls.278/279, concordando com os cálculos do autor, e requereu a conversão em renda à seu favor dos depósitos judiciais realizados no período entre 02/2008 a 04/2013.Intimado (fls. 280), o autor deixou de se manifestar sobre o pedido.Nestes termos, defiro a conversão em renda a favor da ré dos valores depositados entre 02/2008 a 04/2013, devendo a União informar ao juízo, no prazo de 10 dias, sob qual código deverá ser feita a operação. Após, oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206 para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a conversão em renda dos valores depositados nos autos suplementares em favor da União Federal (Fazenda Nacional) sob o código informado.Após a conversão dê-se ciência à PFN.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.Santos, 17 de junho de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUIZ FEDERAL

0002598-06.2008.403.6311 - VALDECI FELIX DOS SANTOS(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI FELIX DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequenno valor - RPV, certifiquem-se as partes e intimen(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. No mais, aguarde-se o pagamento do precatório.Int.

0002714-17.2009.403.6104 (2009.61.04.002714-8) - ESTELA DOS SANTOS RODRIGUES PERES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ESTELA DOS SANTOS RODRIGUES PERES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a execução de atrasados e o esgotamento do montante devido, oficie-se à SABESPREV, no endereço indicado à fl. 314, para que proceda a tributação na forma da legislação.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0208064-61.1993.403.6104 (93.0208064-1) - ADEVALDO DE OLIVEIRA X EDISON DOS SANTOS

MUNHOS X NILSON PINTO FARIAS X ODAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA X WILKIE PEDRO DE CARVALHO FRAGA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL X ADEVALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DOS SANTOS MUNHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON PINTO FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILKIE PEDRO DE CARVALHO FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0203136-96.1995.403.6104 (95.0203136-9) - NEISE SANTOS DE OLIVEIRA X VANIA MARIA DO NASCIMENTO X RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA X LUIZ DOS SANTOS LAURIA X MARIA NAZARE DO NASCIMENTO X IRANILDA DE FATIMA CAVALCANTI X ORLANDO ESTEVAM CORREIA X LUIZ GONZAGA DA SILVA X DAYSY RAIMUNDO MENDES DE ALMEIDA X JOAO AUGUSTO GONCALVERS X LEONORA GONCALVES LEITE(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE E SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VANIA MARIA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DOS SANTOS LAURIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NAZARE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANILDA DE FATIMA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO ESTEVAM CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAYSY RAIMUNDO MENDES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AUGUSTO GONCALVERS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONORA GONCALVES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À contadoria judicial, para verificação da existência de eventual remanescente.Intime-se.

0204979-62.1996.403.6104 (96.0204979-0) - PAULO ENGLER PINTO X ALICE MARCELLO ENGLER PINTO(Proc. JONAS DE BARROS PENTEADO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. DR.RUI GUIMARAES VIANNA) X PAULO ENGLER PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se a executada, Caixa Econômica Federal, para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuarem o pagamento do valor requerido pelo exequente, , no montante de R\$ 1.053,11 (atualizado até 2015), sob pena de execução do julgado.Caso os exequentes não efetuem o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000684-24.2000.403.6104 (2000.61.04.000684-1) - DOMINGOS GOMES DOS SANTOS X AMAURI GONCALVES PAULO X HERACLITO PACHECO(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DOMINGOS GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008669-44.2000.403.6104 (2000.61.04.008669-1) - MARIA SOFIA SILVA ALVES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MARIA SOFIA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retornem os autos à Contadoria Judicial para manifestação acerca do alegado pelas partes.Int.

0007637-33.2002.403.6104 (2002.61.04.007637-2) - CONDOMINIO EDIFICIO UIRAPURU(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CONDOMINIO EDIFICIO UIRAPURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer os dados necessários a expedição de Alvará de Levantamento.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca da integral satisfação do julgado.Cumpridas as determinações supra e não havendo óbice, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados nos autos em favor do patrono do(s) exequente(s), intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada da(s) cópia(s) liquidada(s), venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010102-15.2002.403.6104 (2002.61.04.010102-0) - VALDELICE TRAJANO(SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR E SP104444E - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VALDELICE TRAJANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 451/459: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004014-53.2005.403.6104 (2005.61.04.004014-7) - MARILIA DOS SANTOS FERREIRA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI E SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0001747-98.2011.403.6104 - TACIO NUNES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0003148-35.2011.403.6104 - JESSE GOMES RIBEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0005112-63.2011.403.6104 - NEUSA MARIA GARCEZ DO NASCIMENTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0008188-95.2011.403.6104 - BRUNO BERGAMO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0001170-81.2011.403.6311 - MARIO JAYME LOPES(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução n 0002974-84.2015.403.6104.Int.

0000992-40.2012.403.6104 - ORLANDO GUARMANI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0005953-24.2012.403.6104 - FERNANDO RODRIGUES MORENO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0011609-59.2012.403.6104 - NOSMAR CORREA RUELLA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002964-40.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011609-59.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NOSMAR CORREA RUELLA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

0002965-25.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005112-63.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NEUSA MARIA GARCEZ DO NASCIMENTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

0002966-10.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-40.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ORLANDO GUARMANI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

0002967-92.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002095-87.2009.403.6104 (2009.61.04.002095-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO RIBEIRO PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

0002968-77.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008188-95.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BRUNO BERGAMO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

0002969-62.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-35.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JESSE GOMES RIBEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

0002970-47.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001747-98.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X TACIO NUNES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

0002972-17.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-81.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIO JAYME LOPES(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)

Tendo em vista que o pedido formulado nestes embargos a execução é idêntico ao postulado nos de n 0002974-84.2015.403.6104, venham-me conclusos para sentença.Int.

0002973-02.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003395-16.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELCIO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

0002974-84.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-81.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIO JAYME LOPES(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

0002976-54.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007858-98.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X REMO DE PAULIS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.Santos, 28 de abril de 2015.

0002998-15.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005953-24.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FERNANDO RODRIGUES MORENO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

0002999-97.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004014-53.2005.403.6104 (2005.61.04.004014-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARILIA DOS SANTOS FERREIRA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203225-95.1990.403.6104 (90.0203225-0) - AURORA ESTEVES SA X AUGUSTO GUERRA X ALCIDES XAVIER TAVARES X ANTONIO RICO MENDES JUNIOR X ADELAIDE ESTEVES CARVALHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP076858 - RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP073742 - SERGIO RAFAEL CANEVER) X CLAUDIONOR ALEXANDRE MARTINS(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X CASSIANO RODRIGUES(SP151165 - KARINA RODRIGUES) X CIDI TELHADO X DIRCEU MATHIAS DOS SANTOS X ERNESTO FLORENTINO DE SOUZA X ERUNDINA SANTOS FERREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP076858 - RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP073742 - SERGIO RAFAEL CANEVER) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AURORA ESTEVES SA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que os herdeiros de Adelaide Esteves Carvalho, cumpram o item 3 do despacho de fl. 407.Após, aguarde-se o pagamento dos officios requisitórios (fls. 425/437).Intime-se.

0202250-63.1996.403.6104 (96.0202250-7) - MANUEL GOMES BAIRRADA X MARIA DE LOS MILAGROS RODRIGUES KAITZOR X MODESTO AMADO X NELSON CIPRIANI X NIVIO COSTA X OSWALDO SAN GIACOMO X REINALDO GONCALVES X ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS X RUBENS CARDOSO DA SILVA X VICENZO RICCIUTI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X

MANUEL GOMES BAIRRADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOS MILAGROS RODRIGUES KAITZOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MODESTO AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CIPRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SAN GIACOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENZO RICCIUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL GOMES BAIRRADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 410/417, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se. Santos, data supra.

0209164-75.1998.403.6104 (98.0209164-2) - LAURICY MARTINS FERREIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA MARTINS X MARIA DE LOURDES PAES MORAES X MARIA DE LOURDES VELOSO X MARIA CELIA VELOSO X MARIA LUIZA VELOSO DE CARVALHO X PAULO ALEXSANDRO VELOSO X EDI LOPES GOMES X NEUSA COUTINHO PINTO X MARIA OLGA DOS SANTOS X CARMEN SANTOS GONZALEZ X MARIA ELIZA DE FIGUEIREDO SILVA X APARECIDA ALVES DE ANDRADE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X LAURICY MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 628 - Dê-se ciência a Neusa Coutinho Pinto. Considerando o noticiado no tópico final da petição de fl. 628, bem como o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS apresente o cálculo referente ao período de 01/11/2006 a 28/02/2015. Tendo em vista a certidão supra, informe Maria de Lourdes Paes Moraes, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve cumprimento da obrigação. Intime-se.

0003845-37.2003.403.6104 (2003.61.04.003845-4) - JARDELINA ANA DA CRUZ X PEDRO JOSE DOS SANTOS X RICARDO FERREIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X JARDELINA ANA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, proceda-se ao encerramento deste volume à fl. 243, abrindo-se novo volume e renumerando-se as folhas do processo. Aguarde-se por 30 dias o cumprimento do determinado à fl. 297. Int.

0002095-87.2009.403.6104 (2009.61.04.002095-6) - JOAO RIBEIRO PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0003395-16.2011.403.6104 - ELCIO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int. Santos, 28 de abril de 2015

0007858-98.2011.403.6104 - REMO DE PAULIS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMO DE PAULIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

Expediente Nº 8157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009140-21.2004.403.6104 (2004.61.04.009140-0) - JOSE DE CARVALHO COSTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se

ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0009844-34.2004.403.6104 (2004.61.04.009844-3) - ELOY VALLES PRIETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a certidão supra, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que o INSS cumpra o item 3 do despacho de fl. 488, ou informe qual a dificuldade encontrada para atender a determinação.Sem prejuízo, dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS às fls. 491/493.Intime-se.Santos, data supra.

0001305-74.2007.403.6104 (2007.61.04.001305-0) - ANTONIO NUNES DOMINGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida dos autos.Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0008755-68.2007.403.6104 (2007.61.04.008755-0) - MARIA ODETE MUELLER X THAMIRIS MUELLER MEDINA(SP224870 - DÉBORA ARAUJO LOPES E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pela autarquia à fl. 92, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se já houve cumprimento a determinação contida em nosso ofício n 865/2014.No mesmo prazo, cumpra o item 3 do despacho de fl. 88, ou informe qual a dificuldade encontrada para atender a determinação.Intime-se.

0006487-70.2009.403.6104 (2009.61.04.006487-0) - EDGARD GABRIEL SEIDNER(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos.Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0008895-34.2009.403.6104 (2009.61.04.008895-2) - LOURIVAL AGOSTINHO DA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos.Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil.Intime-se.Santos, data supra.

0001691-26.2011.403.6311 - GILBERTO VELOSO(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos.Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001224-52.2012.403.6104 - CARLOS PASCOAL RODRIGUES(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos.Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0004602-16.2012.403.6104 - LUIS RODRIGUES TORRES(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos.Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003802-51.2013.403.6104 - CICERO QUARESMA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos.Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil.Intime-se.Santos, data supra.

0005586-63.2013.403.6104 - LAURO SODRE(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos.Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil.Intime-se.Santos, data supra

0005703-54.2013.403.6104 - ULYSSES MARIA SAMENHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos.Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001790-25.2013.403.6311 - GILVAN COSME DA SILVA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos.Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001194-46.2014.403.6104 - MANOEL MESSIAS DOS PASSOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0006252-30.2014.403.6104 - PAULO ROBERTO DI PETTO RASTEIRO(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203017-82.1988.403.6104 (88.0203017-0) - ROSA PASSOS FARIAS X NELZA NOGUEIRA NEVES X MARIA APARECIDA BATISTA X MARIA DA CONCEICAO COSTA RIBEIRO X ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA COSTA X ARMANDO RODRIGUES DA PAZ X ARMANDO COMPARINI X MARILICE RIBEIRO PEREIRA E SILVA X OSWALDO RODRIGUES X MARIO MENDES X NIVIO DA SILVA X NILSON SILVA X VITOR SILVA ROLLO X VICENTE SILVA ROLLO X JOSE PAULO SILVA ROLLO X LUIZ HENRIQUE SILVA ROLLO X CANDIDO INACIO GOUVEIA X FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES E SP112448 - FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES E SP150503 - ANDREA CLAUDIA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ARMANDO RODRIGUES DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MENDES

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO SILVA ROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE SILVA ROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado às fls. 1010/1011, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste sobre os cálculos apresentados pela perita às fls. 994/999. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 1008. Intime-se.

0000180-52.1999.403.6104 (1999.61.04.000180-2) - ANTONIO PRADA MENTADO X DOLORES ARAUJO CASTANON X DORACY CASEMIRO X FLAVIO POLO FILHO X CLEA LYS DERITO RAMOS X GENTIL ANACLETO DE OLIVEIRA FILHO X JORGE ANTONIO GERMANO NETTO X LUIZA ASSUMPCAO CASEMIRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ANTONIO PRADA MENTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra o item 2 do despacho de fl. 489. Oportunamente, encaminhem-se os autos a contadoria judicial, conforme determinado no item 3 do referido despacho, bem como tornem os autos conclusos para deliberação sobre a exceção de pré-executividade. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000279-31.2013.403.6104 - JORGE BARBOSA DE GOES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE BARBOSA DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 8203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200338-31.1996.403.6104 (96.0200338-3) - SYLVIO BUA X SALVATINO CORREA DA SILVA X RITA MAIA DE PAULA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ANA GONZAGA TRUDES X TOMAZ VALEIRAS X VALENTIM AUGUSTO PASCOAL X VALERIO KOSEL X VALTER SILVA DE SANTANA X VERISSIMO JOSE DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 766/805) por estar em desacordo com o artigo 513 do Código de Processo Civil. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, poder-se-ia recebe-lo como Agravo de Instrumento, cabível no presente caso, desde que observados os requisitos previstos nos artigos 524 e 525 do CPC, não presentes na petição encartada, e por essa razão, não o recebo. Cumpra-se a decisão de fls. 763/763 verso. Int.

0003996-71.2001.403.6104 (2001.61.04.003996-6) - JOAQUIM MACHADO PEREIRA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007532-46.2008.403.6104 (2008.61.04.007532-1) - JOSE GALDINO DA SILVA FILHO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004970-59.2011.403.6104 - OCIMEIRE GARCIA MOYANO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP282547 - DIEGO SIMÕES IGNÁCIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001744-12.2012.403.6104 - FLAVIO LUIZ FELICIANO FARIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003207-86.2012.403.6104 - MAIA LOGISTICA LTDA X OMNITRANS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 669/670) e da autora (fls.672/681) em ambos os efeitos. Vista às respectivas partes contrárias para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004388-25.2012.403.6104 - MARIVALDO AMORIM DE MAGALHAES(SP046674 - PEDRO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008450-11.2012.403.6104 - EDSON CASSIMIRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra

0008963-76.2012.403.6104 - AREZIO FERREIRA CORDEIRO X BENEDITO PIRES X CLAUDIO VICENTE SOARES X FELISA GONZALEZ SOBRINO X FRANCISCO EVERALDO DE SABOIA X INACIO LOIOLA TURAZZI DE MELO X MARIA LUZ SOBRINO LIMIA GANANCA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011548-04.2012.403.6104 - DONIZETE DOS SANTOS NUNES(SP230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002374-34.2013.403.6104 - ANTONIO MARQUES CARVALHAL FILHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002537-14.2013.403.6104 - ALCINO MARQUES PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004184-44.2013.403.6104 - ROSEMIRO MOREIRA DA SILVA(SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE E SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO E SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

0004998-56.2013.403.6104 - WHCL AGENCIAMENTOS DE CARGAS LTDA(SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005374-42.2013.403.6104 - MIRIAN CARDARELLI VIVIAN X THIAGO CARDARELLI VIVIAN(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 177/195) e da autora (fls.196/205) em ambos os efeitos. Vista às respectivas partes contrárias para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006031-81.2013.403.6104 - VALDEMAR GOMES GONCALVES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008645-59.2013.403.6104 - MARILIA MACHADO DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 164/165, alegando a embargante que o julgado padece de contradição apontada na peça de fls. 170/171. Decido. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. No mais, a sentença é claríssima no sentido de que fica autorizada a União Federal a proceder a compensação dos valores recebidos pela autora e que ultrapassaram a cota-parte do valor do benefício. Tal somente se configurou porque a fundamentação era igualmente clara acerca da decisão transitada em julgado: Quanto ao mérito propriamente dito, compõe a coisa julgada o direito da parte autora ao restabelecimento da pensão especial de ex-combatente na proporção de 50% da base de cálculo do benefício, pois, com a morte da esposa do ex-combatente em 2003, não é possível a reversão de sua cota parte para a autora (filha), conforme se infere do acórdão de fls. 96/99 (fl. 165). O intuito da parte autora é, pura e simplesmente, modificar o julgado. Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas A ELES NEGÓ PROVIMENTO. P.R.I. Santos, _____ de junho de 2015. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0009023-15.2013.403.6104 - ANJOS COM/ E ARTEFATOS DE FERRO E ALUMINIO LTDA - EPP(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Parte autora: ANJOS COMERCIO E ARTEFATOS DE FERRO E ALUMÍNIO LTDA - EPP Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário desenlaçada entre os epígrafados, objetivando reparação por danos materiais, decorrente de débito empreendido não reconhecido, no valor de R\$ 56.382,55, que, somado a juros, tarifas e IOF decorrentes do saldo negativo, como argumenta a autora, atingiriam a cifra de R\$ 59.839,06 (cinquenta e nove mil, oitocentos e trinta e nove reais e seis centavos); cumuladamente, vindica a demandante compensação de danos morais no mesmo valor em razão do constrangimento sofrido. Esclarece a parte autora, empresa de pequeno porte, ser correntista da CEF na agência nº 4129, conta corrente nº 003-00000934-0. Nos dias 25/04/2013 e 26/04/2013, viu em sua movimentação de conta oito pagamentos de boleto na primeira e um pagamento de boleto na segunda data, os quais não seriam reconhecidos. Ademais de tal movimentação, nos dias 30/04/2013 e 02/05/2013 foram avistados débitos decorrentes do saldo negativo apurado em conta. Logo que percebeu o ocorrido, segundo narra, o representante da empresa noticiou à ré; até o ajuizamento da demanda, contudo, teve de tratar com funcionários despreparados para atendimento ao consumidor e, ainda, foi conduzido à ouvidoria da CEF. Segundo narra, em vez de receber o reembolso da quantia paga indevidamente, obteve como resposta a acusação de cumplicidade nas fraudes. Por conta da precária situação financeira gerada, narra que deixou de honrar com todos os seus compromissos extras, bem como os normais, como água, luz, telefone, contas de consumo, fornecedores, entre outros, tendo de se socorrer de empréstimos junto a outras instituições, ao que aduz, bem como a aportes de sócios para honrar seu bom nome na praça, e que tal situação, ainda que passageira, acarreta um abalo à honra de uma pessoa jurídica. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/23). Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 25). Citada, a CEF apresentou contestação. Alega ter havido falta de interesse processual diante da recomposição da conta do autor

antes da citação, e que, tendo aceitado a transação, não teria sequer interesse argumentado a danos morais. No mérito, argumenta que recompôs sua conta em um curto espaço de tempo, assumindo todo o prejuízo e subrogando-se em todos os direitos da demanda. No caso, os débitos, seja pela fraude, seja pelo valor, necessitavam de uma apuração da área responsável, juntamente com acompanhamento pela Polícia Federal, e nunca constou o nome da autora de quaisquer cadastros de inadimplentes, o que indicaria ausência do dever de indenizar. Vieram documentos com a defesa (fls. 37/51). Em réplica, a parte autora esclareceu que o valor recomposto o foi sem juros e correção monetária, requerendo apenas que este seja descontado do futuro crédito em conta corrente (fls. 53/ss). Em réplica (fls. 57/63) reforça a ocorrência de dano moral, porque contestou os lançamentos de débito e esperou por cinco meses até que a CEF lhe fizesse os reembolsos. Não tendo ocorrido, ingressou com a ação, sendo que quando da ocorrência do reembolso (22/11/2013) já se tinham passado oito meses da data da contestação dos débitos (02/05/2013). Ademais, esclarece que a CEF não restituiu o subitem j do item 1.2 de fl. 05. As partes não requereram a produção probatória (fls. 66/67). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Em relação às preliminares formuladas, observo que a CEF aduz que a ausência de dano moral seria, enfim, caso de falta de interesse de agir. Algo que está incorreto, visto que em nada está obstado o regular exercício do direito de ação. Da forma como alegada, a questão é essencialmente meritória e como tal será oportunamente apreciada. O fato de ter havido o reembolso total do valor pago, argumentativamente a partir de transação, não significa que a parte autora não tenha tido razão em deflagrar a demanda. E as condições da ação, entre as quais o interesse de agir, aferem-se no estado em que abstratamente apresentadas na petição inicial. Se a recomposição foi integral ou não, aliás, segue sendo algo controverso no processo, vez que a autora não apenas sustentou ter havido dano moral, como também subsistência de interesse em relação a tal parte de dano material. Quanto ao mais, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Cumpre considerar que os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152, é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para a condenação: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; ec) nexó de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do Eg. STJ, não há como se negar a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor à atividade bancária e suas operações. Nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.078/90, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), não se cogitando, in casu, de eventual culpa exclusiva da autora, que não restou demonstrada nos autos. Assim, em não havendo culpa exclusiva da vítima persistirá o dever de indenizar. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestésiar o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). Pois bem. A tese central da defesa repousa no fato de que houve uma composição administrativa que equivaleria à plena quitação de eventual dívida da CEF acerca do fato. Os descontos estão comprovados como pagamentos de boleto (fl. 22), em valores altos e em dois dias - 25/04/2013 e 26/04/2013 (fl. 22), o que é bastante sugestivo de fraude por si só. É claro que as circunstâncias de uma fraude precisam ser apuradas, até porque o fraudador pode ser, de fato, o próprio cliente. Tudo precisa ser esclarecido e nem sempre as conclusões vêm imediatamente, ou mesmo em cinco dias. A CEF argumenta em sua defesa que devolveu, sim, os valores. O documento de fls. 42 demonstra que as movimentações suspeitas foram contestadas junto à CEF já em 02/05/2013, sendo que a parte autora recebeu tanto quanto devido em 22/11/2013 (fls. 37/41). Os documentos de fls. 43/49 consistem em acordos feitos entre a empresa autora e a CEF na mesma data em que esta apresentou a contestação do débito. Nada impede que uma pessoa jurídica celebre um acordo com outra (uma consumidora, outra fornecedora), ficando jungida a cumprir seus termos em vez de pura e simplesmente se afastar dele. Pode-se observar que a rigor o acordo celebrado não é, no rigor, uma transação sobre reconhecimento de dívida e modo de recomposição. Isso porque ele sequer traz os valores efetivamente tidos como devidos (fls. 43/ss). Ademais, a cláusula 3ª (fl. 43-vº) parece sugerir que, caso da análise da contestação de movimentação se conclua por uma fraude, então os valores adiantados pela CEF serão equivalentes à plena quitação de tudo que a CEF deva a que título for. Isso significa uma cláusula leonina, prática de consumo que sujeita o consumidor ao arbítrio pleno do fornecedor, porque tenta inibir a cobrança de direitos a partir de uma decisão que é dela (Área de Segurança da

CAIXA) própria, instituição financeira, e somente dela (acerca da conclusão por uma fraude). Portanto, a rigor não houve uma transação (art. 840 do CC/02), senão uma sequência de declarações do cliente de que não teve envolvimento com os débitos e uma autorização para que a CEF fizesse, constatada a fraude, as devidas comunicações como de direito às autoridades, malgrado o sigilo de dados de que trata a LC nº 105/2001, vez que contava com a anuência do consumidor. Quanto ao valor, de fato a movimentação de fls. 37/41 representa o reembolso de juros e o estorno de IOF (vide docs) no dia 22/11/2013. Portanto, a argumentação de que não foram pagos na integralidade os valores não procede, pois além deles há a comprovação de que também no dia 22/11/2013 foi pago o valor de R\$ 56.383,55 (fl. 55). Juros e o principal, portanto. Ora, o fato de haver documentação sólida sobre o reembolso dos valores de juros e estorno de IOF nos autos (fls. 37/41), bem como do pagamento de cada um dos PAG BOLETO -fls. 22/23, v. fl. 55 - sugere que a CEF constatou a ocorrência de uma fraude. É o que consta, inclusive, do histórico de cada das guias de ressarcimento de fls. 37/41: Ressarcimento de fraude (...). Isso significa que o serviço prestado não apresentou a segurança pretendida pelo cliente: há, sim, responsabilidade objetiva pela prestação defeituosa do serviço e este fato não está em discussão. Mas isso não quer dizer que todo e qualquer falha do serviço gere um dano meditativo a ser indenizado. O dano material depende da prova do prejuízo; tal como demonstrado, foi efetivamente ressarcido. A alegação de que não foi ressarcido o montante de R\$ 3.100,69 (primeiro subitem do item 1.2 da inicial - fl. 05) não pode ser acolhida, porque não há nenhuma prova de que tal débito tenha qualquer relação com a fraude descrita - que, pelo modus operandi, se fez pelo pagamento de boletos falsos. É um golpe cada vez mais comum na praça, pode realmente ser que a empresa autora tenha sido vítima dele e assim a própria CEF concluiu. Mas nessa parte, o DEB P CDC de R\$ 3.100,69 não tem nenhuma relação com a mecânica da fraude que surpreendeu a autora, nem tem relação de causa e efeito com eles. CDC é, na movimentação da CEF, modalidade de crédito rotativo chamado crédito direto em conta-corrente. Não há qualquer prova por parte da autora de que este tenha tido relação com a fraude de que se está a tratar. Em relação aos danos morais, é sabido que pessoas jurídicas podem sofrê-lo. Considera-se que, se não possuem uma dimensão de honra subjetiva, que é a decorrente do sentimento, possuem uma estima objetiva e social que pode ficar arranhada e maculada, seja com clientes, fornecedores e até perante os funcionários. É claro que esse é o sentido do dano moral indenizável que a pessoa jurídica pode sofrer: se é ela a autora, os aborrecimentos (e a frustração como sentimentos interiores) podem ser pessoais de uma individualidade humana, mas não de uma personalidade jurídica. E a parte autora é, de fato, a pessoa jurídica titular da conta. Imagina-se (numa assunção medianamente razoável) que os administradores da pessoa jurídica tenham tido algum aborrecimento, sim, com o tempo que demorou até o reembolso. Mas o dano moral aqui exposto, em nome da pessoa jurídica, não decorre da fraude, mas de algo que possivelmente revelasse um desleixo no nível de segurança: a falha houve, e disso decorre que haveria a responsabilização por danos materiais, não tivesse esta sido já recomposta, inclusive nos juros. Para os danos morais, diferente, seria necessário um abalo à honra objetiva da empresa. Porém nem é certo que o tempo era de causar per se algum dano moral, porque não há indicativo de que a empresa tenha tido o nome negativado, títulos protestados, atrasado suas obrigações com funcionários, fornecedores, clientes ou até mesmo sócios. Muitas vezes - infelizmente, tal vem a retratar o nível de tratamento médio que as prestadoras de serviços dispensam aos consumidores no Brasil - o defeito na prestação do serviço foi capaz de causar danos morais, mas não pelo fato em si (uma fraude, por exemplo), senão pela forma como a instituição financeira conduz o feito. Isso vem a ser bastante comum: insensível às considerações do consumidor (seja pessoa física, seja pessoa jurídica), o banco não toma as providências de modo adequado. Nesses casos o dano moral vem da maneira desprezível como a instituição financeira conduz a questão, fazendo com que o consumidor pessoa física tenha que buscar insistentes vezes a instituição para resolver o problema; fazendo com que a pessoa jurídica tenha que disponibilizar um funcionário ou gerente, que poderia estar fazendo outra coisa em prol da empresa, para tratar com um banco que ali não está para facilitar as coisas. Isso é frequente, sendo também muito grave. Tem este magistrado entendido que a falta de adequado tratamento pela instituição financeira i) suplanta o mero aborrecimento do cotidiano, nos casos de honra subjetiva da pessoa física; ii) e suplanta os fatos normais do cotidiano em relação à honra objetiva da empresa, pelo tipo de consequência nefasta que o inadequado tratamento que lhe é dispensado provoca, a abalar a estima da mesma somenos perante seus próprios funcionários. Esses fatos - sobre um possível mal tratamento do banco, que agiu com desprezo, falta de interesse em solucionar o caso, não buscando solucionar a contento - são, diferente da hipótese de a empresa ter o nome negativado, títulos protestados, ter atrasado suas obrigações com funcionários, fornecedores, clientes ou até mesmo sócios, dependentes de prova. Não configuram dano moral in re ipsa. E já se disse que a empresa não teve o nome negativado, títulos protestados, atraso em suas obrigações com funcionários, fornecedores, clientes, etc. O dano moral dependia do ingresso em uma fase de provas, na qual ficasse caracterizada uma falta de adequado tratamento pela CEF. O simples tempo que demorou para que viesse a solução não é algo concreto o suficiente, em especial diante da necessidade de investigação policial (normalmente a criação de boletos falsos é articulada por quadrilhas criminosas sofisticadas, que desenvolvem códigos de barra falsos dentro dos mesmos padrões dos bancos, mas dirigindo o pagamento a uma conta dos criminosos), sobretudo porque isso não provocou negativação do nome da empresa ou atraso no cumprimento de suas obrigações. Repita-se: a empresa não teve o nome negativado, títulos protestados, atraso em suas obrigações com funcionários, fornecedores, clientes. Quanto

à condução do caso pela instituição financeira, algo que poderia demonstrar dano moral, a parte autora não produziu prova. Embora a inversão do ônus da prova em matéria consumerista seja regra de julgamento (art. 6º, VIII do CDC), consoante melhor doutrina e, ainda, a jurisprudência pátria, fato é que não se pode dar ao autor uma benesse desmedida sem qualquer calço de prova quanto às circunstâncias caracterizadoras do dano moral, qual comentadas. À empresa autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423). Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa a cada dos réus, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE. Santos, ____ de junho de 2015. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0002685-88.2014.403.6104 - JORGE FRANCISCO DA COSTA - ESPOLIO X MARIA LUCIA LACERDA DA COSTA (SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Tendo em vista que, em razão do indeferimento da inicial, não houve citação da parte contrária, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004681-24.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008235-64.2014.403.6104 - MELIUS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Sentença, MELIUS AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, qualificada na inicial, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a nulidade retroativa de todos os créditos tributários apurados nos Processos Administrativos nº 10845.725415/2012-53, 15983.720.287/2011-18, 15983.720.310/2013-28 e 15983.720.311/2013-72, autorizando o recolhimento dos tributos na forma da Lei Complementar nº 123/2006. Segundo a exordial, as exigências fiscais ora impugnadas decorrem de suposta omissão de receita e falta de escrituração de livro-caixa, que resultaram no Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 53, de 02/08/2011, que excluiu a autora do Regime de Tributação Simplificada (SIMPLES). Aduz a autora que ainda que tivesse efetivamente sido constatada a dita omissão, este fato por si só não ensejaria a reiteração de conduta, situação capaz de redundar na pena de exclusão do SIMPLES. Os recolhimentos são realizados mensalmente, mas o que vale para efeito fiscal é o ano-calendário, de modo que a constatação uma única vez de eventual desencontro de informações não ensejaria a aplicação da penalidade mais grave. Afirma que diante dos elementos colhidos nos processos administrativos não é possível se apurar se houve realmente omissão. Acrescenta que em momento algum deixou de apresentar a escrituração de livro-caixa. Alega que foi novamente autuado em 2013, por ter recolhido os tributos do ano calendário de 2010 pelo regime do SIMPLES, e assim o fez porque a exclusão tinha se dado somente em agosto de 2011. Argumenta, por isso, que se o ato de exclusão configura-se ilegal, todas as autuações posteriores também o são e devem ser anuladas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/236. O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 240/242. Interposto agravo de instrumento, o E. Tribunal indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 264/166). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 269/277). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Procedo ao julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo à análise do mérito, por constatar que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Pois bem. Analisando os documentos colacionados aos autos, bem como os argumentos trazidos na exordial, verifico não ser possível aferir, inequivocamente, tenha a autora recolhido as exações na forma mencionada na inicial, ou seja, nos

limites impostos pela Lei Complementar nº 123/2006, que disciplina a Regime de Tributação Simplificada - SIMPLES. As hipóteses de exclusão do simples são disciplinadas no art. 29 da LC nº 123/2006. Entre os mesmos está a reiterada prática de infrações ao que exigido na própria lei complementar (inciso V), mas também caso quando - e a lei não mencionou a reiteração - houver falta de escrituração do livro-caixa: Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: (...)V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar; (...)VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária; Ora, a exigência de correta escrituração do livro-caixa não é infração ao disposto na LC nº 123/2006 que exija reiteração como causa de exclusão, porque, assim fosse, não faria qualquer sentido sua previsão em apartado na norma disciplinadora das hipóteses de exclusão do SIMPLES. Tal agride um postulado essencial de hermenêutica jurídica segundo o qual a discriminação apartada de hipóteses é significativamente inválida, se uma está contida na outra, que por sua vez decorre de outro, essencial, segundo o qual o legislador não se socorre de palavras rigorosamente inúteis. No mesmo sentido está o art. 61 da Resolução CGSN (Comitê Gestor do Simples Nacional) nº 94/2011: Art. 61. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá adotar para os registros e controles das operações e prestações por ela realizadas, observado o disposto no art. 61-A: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, 2º, 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 10 e 11) (Redação dada pela Resolução CGSN/SE nº 115, de 4 de setembro de 2014) I - Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária; Nem mesmo se diga, a rigor, que a possibilidade de identificação de movimentações financeiras e bancárias elide eventual causa de exclusão do SIMPLES na ausência de escrituração do livro-caixa, se por outros modos se puder detectar: isso porque a manutenção adequada da escrituração é o meio (eficiente e legal) por meio do qual a simplificação do regime tributário opera, sendo obrigação acessória a todos imposta que, caso descumprida, nos termos do uso da conjunção alternativa ou pelo legislador, dará azo à exclusão do regime. A lei fala que haverá exclusão quando houver falta de escrituração do livro-caixa OU não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária. A inteligência utilizada tornaria a obrigação de escriturar livro-caixa exigência per se insignificante - subtraindo a eficiência e a capacidade fiscalizatória dos entes tributantes, claro -, desde que fosse possível uma incerta possibilidade de identificação de movimentação financeira por outros meios que não a escrituração cogente de citado livro. Decerto não é o que da lei consta, a propósito. Embora o art. 1179, 2º do CC/02 diga que as obrigações escriturais gerais decorrentes das regras societárias não se apliquem ao pequeno empresário, na forma de lei específica, é a própria LC nº 123/2006 que diz (art. 26, 2º) que as microempresas e as empresas de pequeno porte deverão manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária, documento este que é essencial para o funcionamento do próprio regime de tributação simplificada, que somente será fática e juridicamente viável se também o for toda pensada - e correspectiva - simplificação e facilitação dos mecanismos fiscalizatórios. De fato a exclusão do simples fundada no art. 29, VIII da LC nº 123/2006 não depende da reiteração da prática, e é por si só motivo para operar-se. A completa contestação da União Federal agrega outros fundamentos, que não podem ser ignorados. Diz a União Federal: Através da planilha de demonstrativo de fluxo financeiro apresentada pela empresa, com assinatura dos sócios administradores, verificou-se que as despesas registradas foram superiores às receitas nos meses de janeiro a maio, agosto, outubro e dezembro, todos de 2007 (cf. relatório e planilhas...). É o que de fato consta dos documentos de fls. 25/34. Porém, ao contrário do que salientado pela ré, por si só a existência (em sete meses de 2007) de competências - rectius: períodos de apuração, conforme a definição de práticas reiteradas dada pelo art. 29, 9º, I da LC nº 123/2006 - com despesas superiores às receitas não é evidência de uma infração (reiterada) à legislação tributária. Aliás, a má situação econômica pode gerar para a empresa a dificuldade de manter-se em dia com suas obrigações tributárias, e este fato (dívidas posteriores), que impedem a adesão ao SIMPLES, geram posteriormente a exclusão ope legis do SIMPLES Nacional, na forma do art. 17, V da LC nº 123/2006. Disso não há sequer espaço para dúvida. Porém, a existência contábil de receitas inferiores às despesas não por si só uma infração à legislação tributária, ao contrário do que reputou a União. A omissão de Receita, sim. Poderia qualificar em tese crime contra a ordem tributária, até mesmo. Mas não está comprovada nos autos. O que está de fato comprovado é que a empresa impetrante não apresentou escrituração adequada, ou seja, por livro caixa, como manda a lei. Isso inclusive pode até, argumentativamente, dificultar a identificação correta da omissão de receitas, mas o fato é que a punição decorre não do art. 29, V, mas do art. 29, VIII da LC nº 123/2006. E é o bastante. Nesse sentido, a exclusão do SIMPLES Nacional foi irreprochável, tendo evidente amparo legal. Dispositivo: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios à parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, _____ de junho de 2015. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0000533-28.2014.403.6311 - ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO (SP317950 - LEANDRO FURNO PETRAGLIA E SP318961 - FERNANDA DAL SASSO DE RESENDE) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Arnaldo Teixeira Ribeiro ajuizou a presente ação de cobrança em face da União Federal, objetivando o pagamento de honorários periciais, cujo valor corresponde a R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Alega o autor haver

realizado perícia médica e elaborado o laudo pericial nos autos de ação trabalhista, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Após a prolação de sentença e fixação dos honorários periciais, narra o autor ter sido concedido o benefício de gratuidade de justiça, imputando o pagamento dos honorários supramencionados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Ressalta que o reclamante recorreu, entretanto, foi negado provimento ao recurso pelo TRT - 2ª Região. Com a inicial vieram documentos. Citado, a ré apresentou contestação às fls. 26/29, suscitando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, arrazou sobre a impossibilidade do pagamento do valor postulado, porquanto o autor deixou de requerê-lo administrativamente perante o TRT - 2ª Região. Sobreveio réplica (fls. 43/45). A demanda foi distribuída originariamente no Juizado Especial Federal e, por força da r. decisão de fl. 30 e verso, redistribuídos a este juízo. Sem que as partes tenham manifestado interesse na produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação de cobrança promovida por Arnaldo Teixeira Ribeiro em face da União Federal, objetivando pagamento de honorários periciais, cujo montante corresponde a R\$ 1.000,00 (hum mil reais). A solução da controvérsia cinge-se, portanto, em saber do direito de o autor receber a remuneração pelo trabalho pericial realizado em ação judicial, na qual o periciando litigou sob o beneplácito da gratuidade da justiça. Preliminarmente, fica afastada a arguição de falta de interesse de agir. Apesar da ausência de requerimento administrativo de pagamento de honorários periciais, dos termos da contestação é possível extrair a resistência ao pedido deduzido, exurgindo a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para solucionar a lide. Pois bem. A ré embasa sua defesa, em suma, no Art. 2º, inc. II da Resolução CSJT nº 66/2010, segundo a qual um dos requisitos para responsabilizar a União pelo pagamento dos honorários periciais, em caso de gratuidade de justiça, é a sucumbência da parte beneficiária na pretensão objeto da perícia (vide art. 2º, inc. II). Em que pese, na ação trabalhista, o juiz não ter embasado sua sentença no laudo pericial, e sim na ausência de reconhecimento de vínculo empregatício, desconsiderando, pois, as conclusões periciais, a pretensão almejada ganha suporte jurídico ao fundamento de o profissional técnico especializado não estar sujeito às consequências decorrentes da concessão da assistência judiciária. Deve, portanto, receber pelo trabalho realizado, independentemente do resultado da demanda em que atuou. Nos termos até aqui expostos, confirmam-se os seguintes julgados: TRABALHISTA. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRABALHISTA QUE HOMOLOGOU ACORDO ENTRE AS PARTES E, EM RAZÃO DE A RECLAMANTE SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA, EMBORA SUCUMBENTE NA PERÍCIA, NÃO FOI CONDENADA NO PAGAMENTO DE TAL DESPESA PROCESSUAL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EXTRAÍDO DA SENTENÇA TRABALHISTA, CUJA COBRANÇA ENSEJOU A PRESENTE AÇÃO EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL A AMPARAR A PRETENSÃO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Na sentença trabalhista que fixou os honorários do Sr. Perito o Juiz do Trabalho fez constar que para recebimento de seu crédito deveria voltar-se contra o Estado, que tem responsabilidade pela assistência jurídica integral (CF/88, art. 5º, LXXIV), porquanto a reclamante, embora vencida no objeto da perícia, litigava sob os auspícios da justiça gratuita. Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. II - Inocorrência de preclusão ou ofensa à coisa julgada trabalhista. III - Descabida a pretensão de que o apelado aguardasse o prazo de cinco anos, período em que a reclamante poderia reverter sua condição de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50. O apelado, no aguardo desse prazo, assistiria a prescrição de seu direito de cobrança. IV - Inaplicável o Provimento GP-CR 06/2005, do TRT da 15ª Região, para redução do valor fixado. V - Condenação em honorários advocatícios que observou as disposições dos 3º e 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. VI - Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 5054 SP 2005.61.12.005054-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Data de Julgamento: 06/05/2008, SEGUNDA TURMA.) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBENTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PROFISSIONAL. PRECEDENTES. 1. Predomina nesta Corte Superior o entendimento de que, em ação de cobrança de honorários periciais, o fato de a parte sucumbente na ação em que realizada a perícia estar assistida pela Justiça Gratuita acarreta a responsabilidade do Estado pelas despesas relativas aos honorários do profissional. (Precedentes: REsp 1196641 /SP, rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 01/12/2010; AgRg no REsp 1281405 / MG, rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe07/03/2012; AgRg no REsp 1274518 / MG, rel. Ministro Humberto Martins, DJe 07/03/2012; AgRg no Ag 1223520 / MG, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 11/10/2010.2.) Recurso especial não provido. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a ré no pagamento ao autor da quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser devidamente atualizada no momento do pagamento, consoante a Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la, acrescida de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno a Ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. P.R.I.Santos, 15 de junho de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004847-13.2001.403.6104 (2001.61.04.004847-5) - VERA LUCIA DA SILVA TORRES(SP043962 - ROBERTO CAPA) X FAZENDA NACIONAL X VERA LUCIA DA SILVA TORRES X FAZENDA NACIONAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de precatório.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, ____ de junho de 2015.Bruno Cezar da Cunha Teixeira Juiz Federal Substituto

0010872-08.2002.403.6104 (2002.61.04.010872-5) - CLARA TORRENTE DE ALMEIDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CLARA TORRENTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7521

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000078-73.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAI YUQIN(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL)

Ciencia a defesa da expedicao da carta precatória n.0416/2015 para a Subseção de São Paulo-SP para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo.

0009068-82.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA)

Vistos.Diante da informação de fl. 332, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada, via sistema de teleaudiência, para o dia 28 de setembro de 2015, às 14:00 horas, quando serão interrogados os réus Ricardo dos Santos Santana e José Camilo dos Santos.Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que os réus compareçam à sala de teleaudiência do CDP de São Vicente-SP. Intimem-se os acusados para ciência da audiência supramencionada.Caso necessário, providencie a Secretaria o necessário para a escolta do acusado até o local da realização da teleaudiência.Ciência ao MPF.Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4865

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007986-31.2005.403.6104 (2005.61.04.007986-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VILSON JOSE LONGUINHO DA SILVA(SP049526 - RENATO BECHELLI E SP177187 - JOSÉ CARLOS VICENTAINER E SP084358 - SERGIO BECHELLI) X CELSO DIAS

Autos nº 0007986-31.2005.403.6104Fls. 308/311: Diante da manifestação do Ministério Público Federal às fls.

308, redesigno a audiência para o dia 03/11/2015, às 16:30 horas, para a oitiva da testemunha de acusação Carlos Alberto Moreth Tostes, bem como para o interrogatório do acusado Vilson José Longuinho da Silva. Providencie a Serventia a intimação da referida testemunha, nos endereços assinalados às fls. 310. Fls. 312/313: Sem prejuízo, intime-se a defesa de Vilson José Longuinho para que apresente o relatório médico original. Intime-se o réu, a defesa, a testemunha, bem como o Ministério Público Federal. Santos, 13 de agosto de 2015. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 4867

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001672-54.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENATO MORAES GONCALVES(SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS) X ADECIO DA COSTA BARRETO(GO010087 - JOSE ROBERTO MARCIANO)

Em face da informação supra, retifico o despacho de fls. 194/195 para constar a numeração correta: 0001672-54.2014.403.6104. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Despacho de fls. 194/195: Restam prejudicadas as audiências designadas para os dias 14/09/2015 e 21/10/2015. Comunique-se ao Departamento da Polícia Federal em Araçatuba e em São José dos Campos acerca do cancelamento da audiência designada para o dia 14/09/2015, tornando o ofício 239/2015 sem efeito, instruindo com as cópias necessárias. Adite-se a Carta Precatória nº 132/2015 por meio eletrônico, informando o cancelamento da audiência do dia 21/10/2015. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 133/2015, independentemente de cumprimento. Designo o dia 26/02/2016, às 15:00 horas, para o interrogatório do corréu RENATO MORAES GONÇALVES, a realizar-se neste Juízo. Designo o dia 26/02/2016, às 15:00 horas, para interrogatório do corréu ADÉCIO DA COSTA BARRETO e oitiva da testemunha de defesa Rodrigo Fernando da Si, que deverão ser realizados por videoconferência na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devendo constar no aditamento à carta precatória nº 132/2015. Designo o dia 26/02/2016, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação Fábio Benevides Gomes, que deverá ser realizada por videoconferência na Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Designo o dia 26/02/2016, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação Mauro Celso da Silva, que deverá ser realizada por videoconferência na Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Depreque-se às Subseções Judiciárias de São Paulo/SP, São José dos Campos/SP e Araçatuba/SP as intimações das testemunhas e do corréu para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e no horário designados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do art. 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data de audiência junto ao setor responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fiquem as defesas intimadas para acompanharem o andamento da carta precatória diretamente perante os Juízos deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a defesa do corréu RENATO MORAES GONÇALVES a manifestar-se a certidão negativa de fl. 190, referente à testemunha Juarez da Silva, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Tendo em vista a certidão de fl. 193, intime-se a defesa do corréu ADECIO DA COSTA BARRETO para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 186: Indefero pedido de vista dos autor fora de cartório, permitindo apenas carga rápida para extração de cópias. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se os réus, a defesa e o MPF.

Expediente Nº 4869

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008406-60.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL ROMAO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X MARCELO DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X RENATO DE ALMEIDA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X SERGIO GUERRA(SP015984 - ALDO RODRIGUES DE SOUZA E SP132313 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA) X ALLAN ROMERO BERGER(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS)

Intime-se a defesa do corréu ALLAN ROMERO BERGER para manifestação acerca da não localização da testemunha JOSE HENRIQUE VIEIRA, conforme consta às fls. 673, no prazo de 03(três) dias, sob pena de

preclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9950

CARTA PRECATORIA

0004955-21.2015.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GUGLIELMI(SP290269 - JOSÉ AUGUSTO FERREIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Para interrogatório do réu ANTONIO GUGLIELMI designo a data de 24/09/2015, às 14h00min. Intime-o.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0003410-52.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MARCIA CREMONEZI(SP179571 - IVANILSON ALBUQUERQUE SANTOS) X CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA(SP179571 - IVANILSON ALBUQUERQUE SANTOS)

VISTOS. Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal contra MARCIA CREMONEZI e CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA, devidamente qualificadas. Em audiência própria, as rés, acompanhadas de defensores, aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 180/181). As condições impostas foram integralmente cumpridas dentro do lapso temporal estabelecido, consoante documentos juntados aos autos.Juntada folha de antecedentes das rés às fls. 273/274. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 276/278). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE das rés, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. P.R.I.Sentença tipo E

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006087-60.2008.403.6114 (2008.61.14.006087-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-91.2003.403.6114 (2003.61.14.001686-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X LAERTE CODONHO(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X JULIO CESAR REQUENA MAZZI(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X ROGERIO RAUCCI(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA E SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA)

Intime-se o réu ROGERIO RAUCCI, na pessoa do seu advogado, DR. LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA - OAB/SP 162.466 para que se manifeste acerca de eventual produção de prova adicional bem como se pretende apresentar complemento à defesa escrita ofertada nos autos, nos termos do art. 396-A do CPP, no prazo legal. Defiro o pedido de fls. 2947/2948 bem como acolho o pedido do MPF para exclusão do corrêu JOSÉ ALBINO LENTO do polo passivo desta ação penal porquanto a denúncia foi ratificada e recebida às fls. 2802 apenas em face de Laerte Codonho, Júlio Cesar Requema Mazzi e Rogério Raucci. Ao SEDI para as anotações devidas.

0003725-44.2009.403.6181 (2009.61.81.003725-0) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL MARIA ROCHA GONCALVES(SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP234572 - KARINA NUNES DE VINCENTI E SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES) X JOSE ADAO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES E SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP138368 - JURANDIR

VIEIRA)

VISTOS. Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal contra MANOEL MARIA ROCHA GONÇALVES e JOSÉ ADÃO, devidamente qualificados. Em audiência própria, os réus, acompanhados de defensores, aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 536/537). As condições impostas foram integralmente cumpridas dentro do lapso temporal estabelecido, consoante documentos juntados aos autos. Juntada folha de antecedentes dos réus às fls. 627/628. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 627/628), ressaltando que, embora tenha sido proferida na Justiça Estadual uma sentença condenatória em desfavor do réu José Adão, houve a interposição de recurso de apelação por parte da defesa, de forma que a palavra processado constante do 3º do artigo 89 da Lei nº 9099/95 deve ser lida como condenado irrecorribilmente. Acolho o parecer ministerial e, ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. P.R.I.Sentença tipo E

0013770-10.2009.403.6181 (2009.61.81.013770-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ANTONIO IRINEU DE OLIVEIRA X RAIMUNDO NOUZINHO REIS SOARES(SP236719 - ANDRÉ CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ)
ABERTURA DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS FINAIS DO RÉU RAIMUNDO NOUZINHO REIS SOARES.

0000999-63.2010.403.6181 (2010.61.81.000999-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCONI ALVES SATHLER(SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI E SP224488 - RAMON PIRES CORSINI)
Ciência as partes da baixa dos autos.Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento e encaminhe-se ao Juízo da Execução Criminal competente.Anote-se no livro de rol dos culpados.Comuniquem-se às autoridades competentes. Após, sem pendências, ao arquivo-condenado. Intimem-se.

0002703-50.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK) X ANA LUCIA BARCELAR DOS SANTOS X JONAS PRODOSSIMO X MARCOS LEVI BROSSA PRODOSSIMO(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)
VISTOS. Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JONAS PRODÓSSIMO e MARCOS LEVI BROSSA PRODÓSSIMO, qualificados nos autos, ambos condenados como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Condenados estes réus à pena de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, segundo a inteligência do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Isto porque ultrapassado o lapso temporal de quatro anos entre a data da cessação da prática delitiva (01º/05/2006) e a data do recebimento da denúncia (19/04/2012). Portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir. Em face do exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de JONAS PRODÓSSIMO e MARCOS LEVI BROSSA PRODÓSSIMO, com relação aos fatos narrados na ação penal, nos termos dos artigos 109, V, e 110, antes da alteração introduzida pela Lei nº 12.234/2010, c/c artigos 111, I, e 117, I, todos do Código Penal. P.R.I.C.

0000091-08.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SALOMAO SANTANA
Vistos etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, fls. 343/345, em face de JOSÉ SALOMÃO SANTANA (RG 14.571.249/SSP SP E CPF 028.772.848-08), pelas imputações descritas nos artigos 297 e 171, ambos do Código Penal. Relata a peça exordial acusatória que em 19 de junho de 2009, na Rua MMDC, 569, Bairro Paulicéia, São Bernardo do Campo/SP, José Salomão Santana utilizou documento público que havia falsificado, consistente na cédula de identidade n. 7.090.509-68/SSP/BA, em nome de Francisco Elilton Oliveira, na qual constava a foto do acusado. Narra a denúncia, ainda, que o denunciado induziu em erro a COOP - Cooperativa de Consumo, as Lojas Renner S/A, Banco S/A e Carrefour Comércio e Indústria Ltda, mediante utilização de documentos falsos, obtendo, assim, vantagem indevida. A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Federal após manifestação do Parquet Estadual pela competência da Justiça Federal. Recebida a denúncia, fl. 346, em 25/08/2014299.Resposta à acusação às fls. 441/443. Mantido o recebimento da denúncia. Designada audiência de instrução e julgamento para interrogatório do réu.Alegações finais apresentadas em audiência. A acusação pugna pela condenação, alegando que há nos autos prova da materialidade delitiva e da autoria, no tocante ao crime de uso de documento falso, afastando-se a imputação de falsificação de documento público, e o desmembramento do feito, com remessa à Justiça Estadual, para processamento e julgamento do estelionato, ausente conexão probatória ou lógica. A defesa pugna também pelo desmembramento do feito, pelo reconhecimento da atenuante da confissão e condenação de honorários em favor da Defensoria Pública da União,

tendo em vista que o acusado tem condições de constituir advogado particular. É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União no tocante à inexistência de conexão probatória ou lógica no que tange aos fatos descritos na denúncia. O Ministério Público Estadual, fls. 300/307, concluiu pela competência da Justiça Federal, porquanto o indiciado utilizou de documentos falsos para abertura de conta junto à Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. Entretanto, numa análise detida dos fatos, percebe-se que não há conexão lógica ou probatória entre esses mesmos fatos, a ponto de deslocar a competência para a Justiça Federal julgar todos eles. A documentação acostada aos autos demonstra: (i) José Salomão Santana utilizou-se de documentos falsos (duas cédulas de identidade) para abertura de crediário e concessão de cartão de crédito junto a particulares; (ii) da cédula de identidade n. 7.090.509-68/SSP/BA, em nome de Francisco Elilton Oliveira para abertura de conta junto à Caixa Econômica Federal. Durante o interrogatório, o réu confessou os fatos, aduzindo que se utilizou do citado documento para abertura de conta no banco mencionado, sem, contudo, causar prejuízos à Caixa Econômica Federal. Também admitiu que se valeu do mesmo documento e dos demais apreendidos, para a prática de fraude contra a COOP - Cooperativa de Consumo, as Lojas Renner S/A, Banco S/A e Carrefour Comércio e Indústria Ltda, causando-lhes prejuízos, o que caracteriza o crime de estelionato. A simples utilização, em ocasiões distintas, do mesmo ou dos mesmos documentos não induz conexão probatória entre os fatos, pois não há entre eles qualquer liame lógico ou probatório, além do uso comum. Assim, não há falar-se em conexão, de qualquer natureza, que determine o deslocamento da Justiça Estadual para a Justiça Federal para o julgamento de todos os fatos descritos na denúncia, de modo que, a esta Justiça compete somente processar a ação penal que aponte delito que causa prejuízo à Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. Eventual prejuízo sofrido por particulares, ausente interesse da União ou das entidades descritas no art. 109 da Constituição Federal, deve ser objeto de denúncia pelo Parquet competente e julgada também no juízo competente. Assim, determino o desmembramento da ação penal, com remessa de cópia dos autos à Justiça Estadual, Comarca de São Bernardo do Campo, para prosseguimento no tocante ao crime de estelionato. Os documentos originais, salvo a cédula de identidade n. 7.090.509-68/SSP/BA, em nome de Francisco Elilton Oliveira, também serão remetidos àquela Justiça, instruindo o processo ora julgado com as respectivas cópias. Dessa forma, julgarei somente o crime de uso de documento falso praticado em detrimento da Caixa Econômica Federal. Embora a denúncia descreva o uso de documento falso, a imputação dada pela acusação é aquela descrita no art. 297 do Código Penal. Procedo, assim, à emendatio libelli, porquanto, ao fim da instrução, a imputação adequada é do art. 304 do Código Penal. Não há prejuízo à defesa, pois o réu se defendeu dos fatos e não da capitulação legal trazida na denúncia. A materialidade do falso está comprovada nos autos pelo laudo pericial, fls. 284/293, dando conta de que a cédula de identidade n. 7.090.509-68/SSP/BA, em nome de Francisco Elilton Oliveira é falsa. A autoria foi demonstrada pela prova oral, no sentido de que o acusado utilizou-se do referido documento para abertura de conta na Caixa Econômica Federal, agência localizada nesta cidade, na Rua MMDC, 569, Bairro Paulicéia. As testemunhas ouvidas confirmam a apreensão do referido documento em poder do acusado, cuja foto constava da cédula de identidade. O réu confessa o crime, informando que de fato utilizou-se do referido documento para abertura de conta no banco citado, sem utilização, porém, dos talonários de cheque emitidos. Disse, ainda, não ser o responsável pela contrafação. Demonstrada a autoria e materialidade, passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. A culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. No tocante a sua personalidade, embora afirme não se dedicar ao estelionato e uso de documentos falsos como meio de vida, responde a diversas ações penais por crimes dessa natureza, o que revela inclinação para este estilo de viver. Assim, tal circunstância deve ser considerada desfavorável. As demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal ou lhe são favoráveis ou neutras. Em face dos elementos acima mencionados, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. O réu não é reincidente. Ausentes outras circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão, de modo que atenuo a pena em 1/6 (um sexto), a totalizar 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, que torno definitiva à míngua de causas de aumento ou de diminuição. Quanto à pena de multa, fixo-a em 20 (dez) dias-multa, atendendo também ao sistema trifásico, cada um no valor 1 (um) salário mínimo à época dos fatos, devidamente atualizado, tendo em vista a situação econômica do réu, que admitiu auferir renda superior a R\$ 5.000 (cinco mil reais) mensais. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33 do Código Penal, será o ABERTO, não havendo razão para fixação de regime mais gravoso. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo-a por prestação pecuniária de 15 (quinze) salários mínimos, razoáveis segundo o atual padrão de vida do réu, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, a ser depositada em conta à disposição do juízo, com posterior reversão a favor de entidades previamente inscritas, nos termos das Resoluções 294/2014, do Conselho da Justiça Federal, e 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, à escolha do juízo da execução, em igual período à pena de prisão aplicada.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar a JOSÉ SALOMÃO SANTANA (RG 14.571.249/SSP SP E CPF 028.772.848-08) às penas de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão em regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária de 15 (quinze) salários mínimos, razoáveis segundo o atual padrão de vida do réu, em valores vigentes nesta data, devidamente

atualizados, a ser depositada em conta à disposição do juízo, com posterior reversão a favor de entidades previamente inscritas, nos termos das Resoluções 294/2014, do Conselho da Justiça Federal, e 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, à escolha do juízo da execução, em igual período à pena de prisão aplicada, pela infração penal prevista no art. 304 c/c 297 do Código Penal. Acolho o pedido formulado pela Defensoria Pública da União para condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios àquele órgão, arbitrados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando no arbitramento o zelo demonstrado na apresentação das alegações finais, de teor técnico irrepreensível, a ser depositado em conta que vier a ser informada. Custas ex lege. Determino o desmembramento da ação penal, com remessa de cópia dos autos à Justiça Estadual, Comarca de São Bernardo do Campo, para prosseguimento no tocante ao crime de estelionato. Os documentos originais, salvo a cédula de identidade n. 7.090.509-68/SSP/BA, em nome de Francisco Elilton Oliveira, também serão remetidos àquela Justiça, instruindo o processo ora julgado com as respectivas cópias. Após o trânsito em julgado: a) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral - TRE; b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais; c) À contadoria para o cálculo da multa devida. Após, intime-se o réu para pagamento.

0002559-08.2014.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X LORENZ CHRISTIAN HUBERTUS KLEIN(SP260793 - NILSON LUCIO CAVALCANTE)

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, fls. 281/283, em face de Lorenz Christian Hubertus Klein pela imputação descrita no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/90, c/c art. 71, do Código Penal. Relata a peça exordial acusatória que o acusado deixou de recolher aos cofres Públicos, no prazo legal, valores descontados, a título de Imposto de Renda, dos prestadores de serviço - pessoas naturais, nas competências abril a dezembro de 2010, no valor de R\$ 1.138.638,73 (um milhão e cento e trinta e oito mil e seiscentos e trinta e oito reais e setenta e três centavos). A denúncia foi recebida em 06/05/2014 (fl. 285). Juntado aos autos certidão de distribuição (fl. 159), informando os registros que há contra o réu ou vinculado ao seu CPF. Também foram expedidos ofícios ao Fórum Estadual, Instituto Nacional de Identificação/DPF e ao IIRGD, requerendo informações criminais. Citado e intimado o réu. O acusado Lorenz Christian Hubertus Klein apresentou resposta escrita à acusação (fls. 305/306). Prosseguiu-se à fase de instrução, com a oitiva de duas testemunhas de defesa e interrogatório do réu. Alegações finais apresentadas por escrito pelas partes (fls. 430/442; 444/452). Pela acusação: (i) seja julgada procedente a denúncia para condenar o réu, porquanto comprovadas materialidade e autoria delitiva. Pugna pela não aplicação da excludente da culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa, à míngua de produção de prova cabal a esse respeito. Pela defesa do réu (i) ausência de dolo; ou (ii) inconstitucionalidade das Leis ns. 8.137/91 e 8.212/91; (iii) inexigibilidade de conduta diversa. É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva está devidamente comprovada pela vasta documentação juntada aos autos, dando conta de que o acusado, na qualidade de administradora da sociedade empresária Kabelschlepp do Brasil Indústria e Comércio Ltda., nas competências abril a dezembro de 2010, deixou de recolher à União valores descontados, a título de imposto de renda, dos prestadores de serviços contratados. Do mesmo modo, há prova da autoria, consistente, em especial, na prova oral, forte no sentido de que a lei cabia as decisões gerenciais da sociedade empresária, mormente aquelas relacionadas ao recolhimento ou não de tributos. Requer, assim, o Ministério Público Federal a absolvição, aduzindo insuficiência de provas para a incidência da excludente de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa. Afasto a alegação do Parquet Federal e absolvo o réu, porquanto dele não se podia, na situação concreta relatada nos autos, comportamento diverso daquele praticado. O acusado é réu, perante este mesmo juízo, por diversos crimes contra a ordem tributária, praticados na gestão da mesma sociedade empresária. Especificamente nos autos n. 00024921920094036114, o Ministério Público Federal requereu a absolvição, sob este mesmo fundamento, em relação a fatos ocorridos de JAN/2006, FEV/2006, MAR/2006, ABR/2006, MAI/2006, JUN/2006, JUL/2006, AGO/2006, DEZ/2006 a 13º/2006, reputando suficiente a prova produzida nos autos. Não obstante o intervalo de tempo decorrido entre os fatos, é certo que a situação financeira da sociedade empresária não melhor, ao contrário, passou pela crise econômica mundial de 2008, que só fez piorá-la. A prova oral foi clara ao afirmar a manutenção do estado de dificuldade financeira. Igualmente, a documentação juntada da conta de que o acusado, a par de não aumentar seu patrimônio pessoal, introduziu recursos seus para retomar a hígidez financeira da sociedade empresária da qual ainda é sócio e administrador. Verifico presentes os requisitos para aplicação, na espécie, dessa causa de exclusão da culpabilidade, porquanto: (i) eram severas as dificuldades financeiras, enquanto obstáculo intransponível à conduta esperada pela lei; (ii) outras alternativas tenham foram levadas em consideração pelo agente da retenção, inclusive a injeção de recursos do patrimônio pessoal para fazer frente às obrigações da pessoa jurídica; (iii) seja a prática ocasional, excepcional e não uma rotina decorrente da má administração; (iv) produza o réu robusta prova da dificuldade financeira enfrentada. Como disse, o réu e as testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório confirmaram que a omissão no repasse ao tributo retido na fonte adveio da dificuldade financeira enfrentada na época da ocorrência dos fatos geradores. Além disso, a defesa juntou aos autos documentação que comprova esse fato. Dessa forma, a prova ora produzida, mormente não tão robusta quanto aquela constante do processo supra, é

suficiente para reconhecer a inexigibilidade de conduta diversa, afastando, assim, o crime. Por fim, esclareço que, no Processo Penal, eventual deficiência da defesa técnica não é suficiente para a prolação de um édito condenatório, cabendo ao julgador e, também ao representante do Ministério Público, supri-la para alcançar a verdade real. Há, pois, prova suficiente de que do réu não se poderia exigir outra conduta, de modo que o absolvo com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal. No tocante às teses defensivas contidas nas alegações finais, ressalto que a denúncia é apta, pois comprovado o dolo, tanto é assim que houve absolvição por exclusão da culpabilidade, o que somente vem a ocorrer se procedido a juízo de valoração do primeiro; a Lei n. 8.137/90 não é inconstitucional, na medida em que o desvalor das condutas nela descritas merece reprimenda penal, não se cuidando de mero inadimplemento tributário; a alegação de falta de matéria tem o mesmo fundamento da absolvição por excludente de culpabilidade, o que dispensa a sua apreciação. 3.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia e absolvo o réu da acusação da prática do crime definido no art. 2º da Lei n. 8.137/90, relativamente aos fatos descritos na peça exordial acusatória, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Sem recurso, adote a Serventia as providências para certificar o trânsito em julgado, tomando, ainda, as medidas necessárias para as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007608-30.2014.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X JOAO ULISSES SIQUEIRA(SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO) X MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA CAMELO(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES)

ABERTURA DE PRAZO DE CINCO DIAS PARA A DEFESA DA RÉ MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA CAMELO APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS.

0009407-04.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO GUILHERME SAMPAIO(SP164677 - LAURO FIOROTTI)

Vistos etc. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia, fls. 232/234, em face de APARECIDO GUILHERME SAMPAIO (CPF 093.299.868-20) pela imputação descrita no art. 171, 3º, do Código Penal. Relata a peça exordial acusatória que o acusado, durante o período em que gozava de aposentadoria por invalidez - NB 32/0001-538.102-1, de 01/07/1985 a 31/07/2012, exerceu atividade remunerada entre 10/03/1993 e 30/01/2009 e 05/10/2009 e 09/03/2010, obtendo, assim, vantagem indevida em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social. Realizada perícia médica, constatou-se capacidade laborativa. Recebida a denúncia em 07/01/2015, fl. 235. Citado, o acusado apresentou resposta escrita à acusação, fls. 246/250, aduzindo: (i) prescrição, considerando, nos crimes instantâneos, como termo inicial a consumação do delito, ocorrida em 01/07/1994; (ii) erro de tipo, não tendo praticado qualquer ato repudiável perante a sociedade. Requer a absolvição e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Realizada instrução para oitiva de testemunhas de defesa e interrogatório do réu. Alegações finais da acusação pela condenação do acusado, fls. 278/291, argumentando: (i) inexistência de prescrição, ao invocar posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o estelionato previdenciário praticado pelo próprio beneficiário é crime permanente, cujo conseqüente, no tocante à prescrição, é a fixação do termo inicial daquele prazo no momento de cessação da permanência; (ii) prova da autoria e materialidade. A defesa, por seu turno, alega, fls. 300/310: (i) inépcia da denúncia por não individualizar os fatos; (ii) falta de justa causa para a denúncia ante a atipicidade da conduta, uma vez que não há dever do beneficiário de aposentadoria por invalidez, que voltar ao trabalho, comunicar este fato à autarquia previdenciária; (iii) prescrição; (iv) busca pelo cancelamento do benefício; (v) falta de prova do dolo; (vi) fixação da pena no mínimo legal, do regime aberto, da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou sursis. É o relatório. Decido. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Rejeito a alegação de inépcia da denúncia, porquanto tal peça individualiza adequadamente a conduta praticada pelo réu, possibilitando-lhe o exercício do direito de defesa, como o fez no curso do processo. Há na peça exordial acusatória a descrição dos fatos e como o acusado, segundo a própria petição, os praticara. Do mesmo modo, há justa causa para a ação penal, uma vez que o fato é típico. Não prosperam, assim, os argumentos de que o beneficiário de aposentadoria por invalidez, que retorna ao trabalho, não tem obrigação de comunicar esse retorno ao Instituto Nacional do Seguro Social. Ainda que não haja dispositivo legal expresso, tal obrigatoriedade decorre: (i) da boa-fé que norteia as relações jurídicas, de qualquer natureza, inclusive de ordem administrativa; (ii) espera-se, em razão desse mesmo instituto, lealdades entre as partes das relações de Direito, de forma que cada comunique à outra a ocorrência de situações que o modo como se relacionem; (iii) sendo a aposentadoria por invalidez benefício concedido àqueles que não podem exercer atividade laborativa, é lógico, inclusive para quem é leigo, que não se pode, a um só tempo, estar incapaz para o exercício de atividade laborativa e exercer essa mesma atividade; (iv) todos, digo, todos mesmos os que buscam por benefício por incapacidade alegam que não podem trabalhar, por estar doentes, utilizando de termos mais diversos para referir ao referido benefício (estou na caixa, encostado etc.), sempre sem perder a essência, a natureza da prestação previdenciária que procura; por conseguinte, é intuitivo que o

recebimento concomitante de salário e aposentadoria por invalidez é indevido. Cuida-se, portanto, de fato típico, pois presentes todas as elementares do crime de estelionato, quais sejam: (i) fraude ou ardil, consistente no exercício de atividade remunerada com o recebimento concomitante de aposentadoria por invalidez por longo período de tempo, diga-se de passagem; (ii) manutenção do INSS em erro em razão desse mesmo ardil; (iii) prejuízo alheio. Não há prescrição, pois o estelionato previdenciário praticado pelo próprio beneficiário ou segurado se trata de crime permanente, cuja consumação se protraí no tempo e somente cessa a permanência quando do recebimento da última parcela do benefício previdenciário. Na espécie, em 09/03/2010, data em que o delito se consumou e termo inicial do prazo prescricional. Nesse sentido: Supremo Tribunal Federal, HC 113.179, 102.774, 107.209, 102.491, 104.880, 105.183 e 107.385). Não decorreu, assim, o prazo prescricional contrado entre a consumação do crime e o recebimento da denúncia. A materialidade está comprovada pelo processo administrativo instaurado, que resultou no cancelamento da aposentadoria por invalidez recebida pelo acusado. A autoria, por seu turno, também se prova pela prova documental constante do processo administrativo, especificamente os vínculos anotados no cadastro nacional de informações sociais (10/03/1993 a 30/01/2009 e 05/10/2009 e 09/03/2010), onde também constante o recebimento de aposentadoria por invalidez entre 01/07/1985 e 31/07/2012. Rejeito o argumento de que o acusado tentou cancelar, em quatro ocasiões, o benefício que lhe fora concedido, primeiro porque não há provas nos autos a esse respeito; segundo porque, uma vez recusado o cancelamento, caber-lhe-ia tomar as providências judiciais para a cessação da aposentadoria por invalidez, mesmo que o procedimento se mostrasse custoso, em vez de recebê-la juntamente com remuneração durante dezessete anos (para buscar a aposentadoria não olvidou esforços em constituir advogado, daí concluir-se que poderia fazer o mesmo para desconstituir a primeira). Essa particularidade comprova o dolo, também evidenciado pelo interrogatório do réu, que admitiu conhecer a vedação aqui narrada. Além disso, afasta também a alegação de erro de tipo. Saliento que eventual direito do réu a gozar de benefício de natureza diversa também não afasta por crime, posto presentes todas as elementares do delito, especialmente o prejuízo causado à autarquia previdenciária. Ademais, somente procurou o INSS após a cessação da aposentadoria por invalidez, ou seja, não buscou outro benefício enquanto gozava o primeiro. Demonstrada a autoria e materialidade, passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. A culpabilidade da ré é normal ao tipo penal. As consequências do crime são de alta monta, considerando o longo período em que recebida aposentadoria por invalidez concomitante ao exercício de atividade remunerada (10/03/1993 a 30/01/2009 e 05/10/2009 e 09/03/2010), que resultou em prejuízo ao INSS de R\$ 400.050,20 (quatrocentos mil e cinquenta reais e vinte centavos). Considero neutras as circunstâncias judiciais. Não se analisa o comportamento da vítima, por se tratar de crime vago. O réu não possui maus antecedentes. Em face dos elementos acima mencionados, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 01 (ano) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes; presente a atenuante da senilidade, eis que o acusado possui, na data de hoje, mais de setenta anos de idade, de modo que atenuo a pena em seis meses, perfazendo na segunda fase da dosimetria, 01 ano de reclusão. Presente a causa de aumento de pena do art. 173, 3º, CP, majoro a reprimenda em 1/3, a totalizar 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, fixo-a em 20 (vinte) dias-multa, atendendo também ao sistema trifásico, cada um no valor 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, devidamente atualizado. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33 do Código Penal, será o ABERTO. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo-a por prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, razoáveis segundo o atual padrão de vida da ré, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida ao Instituto Nacional do Seguro Social, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a ser definida pelo juízo da execução da pena. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réu APARECIDO GUILHERME SAMPAIO, à pena de 01 (UM) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação pecuniária, dirigida ao Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, e prestação de serviços à comunidade junto a entidade pública, a ser definida na fase de execução da pena, e 20 (vinte) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado, pela infração penal prevista no art. 171, 3º, do Código Penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado: a) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral - TRE; b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais; c) À contadoria para o cálculo da multa devida. Após, intime-se o réu para pagamento.

Expediente Nº 10002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1505398-88.1998.403.6114 (98.1505398-1) - FIBAM CIA/ INDL/ S/A(SP113634 - MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 -

LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Vistos. Defiro o parcelamento requerido pela parte executada, tendo em vista o recolhimento do equivalente a 30% do débito, devendo proceder o recolhimento do saldo remanescente pago em 06 parcelas mensais, com correção e juros na forma do artigo 745-A do CPC. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005397-84.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-93.2015.403.6114) ROGERIO OLIVEIRA COSTA(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005270-69.2003.403.6114 (2003.61.14.005270-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PLASMIX LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA E SP130710 - CINTHIA MARIA LACINTRA) X ANTONIO AMARO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS AMARO X ANTONIO AMARO JUNIOR - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO AMARO X ELIDE BARROS AMARO(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

Vistos. Fls. 669/670. Conforme já restou consignando às fls. 592, os créditos trabalhistas, a rigor, são privilegiados, devendo ser verificado, no momento oportuno, a natureza efetiva dos créditos e sua ordem de preferência na eventual venda do bem nestes autos penhorado. Por conseguinte, defiro o pedido para que o Exequente providencie a alienação do imóvel por sua própria iniciativa, nos termos do artigo 685-C do Código de processo Civil, devendo apresentar a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o respectivo edital, com especificação de prazo, forma de publicidade, preço mínimo, condições de pagamento e eventuais garantias, para a devida homologação. Int.

0005448-66.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SATELITE ABC CONSTRUCOES LTDA X MARCELO MORAES LIMONGE X ALESSANDRA MORAES LIMONGE ROMANO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Abra-se vista à Exequente do ofício da Comarca de CACONDE/SP, requerendo a remessa de valores para o pagamento de custas/diligências, a fim de dar cumprimento à Carta Precatória expedida nestes autos.Int.

0005145-81.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HRA MODA PRAIA E FITNESS LTDA - ME X HELIO RICARDO CAITANO X ALESSANDRA SAYURI TOGUTI

Vistos.Verifico não haver relação de prevenção entre os presentes autos e os autos de n. 00051466620154036114, eis que os contratos são distintos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

0005146-66.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RHA MODA PRAIA E FITNESS LTDA - ME X ALESSANDRA SAYURI TOGUTI X HELIO RICARDO CAITANO

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004575-86.2001.403.6114 (2001.61.14.004575-7) - CALORISOL ENGENHARIA LTDA(SP080309 - MARIA CELINA PINHEIRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA

E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP094184 - DISAN SANTANA PINHEIRO) X CALORISOL ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Primeiramente, manifeste-se a advogada PATRICIA HELENA FERNANDES, no prazo de 05 dias, o motivo do não levantamento do depósito de fls. 328, no valor de R\$ 9.939,88), bem como informe se tem interesse no levantamento.No silêncio, cumpra-se a determinação de fls. 327, em seu tópico final, devolvendo-se o valor aos cofres públicos.Intime-se.

0007374-82.2013.403.6114 - LEANDRO FERREIRA BONINE(SP085029 - ELAINE FERREIRA LOVERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LEANDRO FERREIRA BONINE X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie o autor LEANDRO FERREIRA BONINE, no prazo de 05 dias, o levantamento do depósito de fls. 113 em seu favor, sob pena de devolução do valor aos cofres públicos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056382-92.1999.403.0399 (1999.03.99.056382-5) - CELIO GONSALES CAPEL(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP104788 - MARCELO QUANDT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CELIO GONSALES CAPEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 394/395 no E. TRF3ª Região.PA Int.

0004210-95.2002.403.6114 (2002.61.14.004210-4) - JR GLOBAL JET LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP201224 - GILBERTO ALVES DOS SANTOS E SP196657 - ERIKA EMIKO OGAWA) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JR GLOBAL JET LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X JR GLOBAL JET LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JR GLOBAL JET LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X JR GLOBAL JET LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0005195-30.2003.403.6114 (2003.61.14.005195-0) - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA E SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 340,71 (trezentos e quarenta reais e setenta e um centavos), atualizados em julho/2015, conforme cálculos apresentados às fls. 330, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0002582-27.2009.403.6114 (2009.61.14.002582-4) - LUIS ALBERTO CORAZZA(SP279245 - DJAIR MONGES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIS ALBERTO CORAZZA

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora online realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 10006

ACAO CIVIL PUBLICA

0008801-80.2014.403.6114 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO E Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ASSOCIACAO DOS CARRETEIROS AUTONOMOS PRESTADORES DE SERVICOS DE TRANSPORTE - ACAT(SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA) X MARCOS ALBERTO LACHI X SILAS RAMOS DE SOUZA X EDNILSON AZEVEDO BITENCOURT X FABIO RENATO DOS SANTOS X JORGE VALMIR VIANNA X GILMAR DONIZETE DA SILVA

Vistos. Inicialmente cabe esclarecer, que diversamente ao alegado às fls. 289, a SUSEP foi intimada do despacho de fls. 180/181 através de carga nos autos efetuada às fls. 182. Com relação a produção de provas, mostra-se desnecessária a prova pericial requerida, eis que o alegado poderá ser verificado através do exame dos documentos acostados aos autos. Defiro a produção de prova testemunhal, devendo as partes, fornecerem o rol das testemunhas que pretendam ouvir no prazo de 10 (dias), informando, ainda, se comparecerão independentemente de intimação. Após, retornem os autos para designação de audiência, onde também deverão ser colhidos os depoimentos pessoais dos réus. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022222-39.2001.403.6100 (2001.61.00.022222-1) - EDSON TRUSZKO X MARLI APARECIDA GONCALEZ TRUSZKO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. Fls. 413/441. Ciência à parte autora. Após, ao arquivo, baixa findo.

0001799-35.2009.403.6114 (2009.61.14.001799-2) - IGOR DOS SANTOS PATRAO X IVE DOS SANTOS PATRAO(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Com a improcedência do feito, e nada havendo para ser executado, sendo certo que a Procuradoria Regional Federal já foi cientificada às fls. 1648, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002317-25.2009.403.6114 (2009.61.14.002317-7) - NELSON OLIVA JUNIOR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006775-51.2010.403.6114 - AGNALDO DE SOUZA NOVAIS(SP210886 - DIANA DE MELO REAL) X ATILIO MARCHI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Conforme determinado em sentença, remetam-se os autos a Justiça Estadual de São Bernardo do Campo.

0008317-70.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006909-64.1999.403.6114 (1999.61.14.006909-1)) OSCAR YASHUNORI OTSU X ROSA FUMIKO YAMANE OTSU(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0007996-64.2013.403.6114 - PAULO BARBOSA SANTOS(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008435-41.2014.403.6114 - FRANCISCO CHANG KAE JUNG(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Defiro os quesitos apresentados pelas partes as fls. 157/159 e 162. Encaminhem-se ao Sr(a). Perito(a) para resposta. Intime(m)-se.

0005027-08.2015.403.6114 - PRAISE RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 29. Após, cite-se a União. Int.

0005031-45.2015.403.6114 - DALVA MARIA ROSANELLI(SP192876 - CLÁUDIA NÓBREGA NARDONI E SP348550 - ANGELA CECILIA BORRAS TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Aguarde-se, por 30(trinta) dias, a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Após, voltem conclusos. Sem prejuízo, comunique-se ao E. TRF a intempestividade da petição de comunicação de interposição de agravo de instrumento (art. 526 e parágrafo único do CPC), para as providências que entender cabíveis.

0005390-92.2015.403.6114 - JOSIANE MARIA DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão dos efeitos de leilão extrajudicial de imóvel cuja propriedade foi consolidada em favor da CEF. Ausente a verossimilhança das alegações. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal. O procedimento adotado pela CEF, à primeira vista, não se encontra eivado de nenhum vício, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AI 00136377620124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474570, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial: 19/06/2012, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO) Pelo que se observa dos autos, nada justifica a apreciação da tutela antecipada inaudita altera parte, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Destarte, NEGOU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se. Intimem-se.

0005426-37.2015.403.6114 - CLECIO CASSIANO ESTEVAO(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de

tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito lançado a título de financiamento estudantil - FIES, indenização por danos morais e a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes. Aduz o requerente que foi estudante da União das Instituições do Estado de São Paulo - UNIESP do curso de superior de Sistemas de Informação e, para cursá-lo, se socorreu do financiamento estudantil FIES. Todavia, esclarece o autor que não houve formação de turma, razão pela qual solicitou o trancamento da sua matrícula junto à instituição de ensino e comunicou tal fato à CEF - agente financeira do FIES. Ressalta que informou eletronicamente tal fato por meio do SisFies, recebeu e-mail de confirmação, compareceu à instituição bancária e protocolizou o termo de encerramento antecipado. Contudo, continuou a receber avisos de cobrança por parte da CEF, além de o seu nome ter sido incluído nos órgãos de proteção ao crédito. A inicial veio instruída com documentos. Decido. Entendo ausente o requisito do artigo 273 do CPC relativo à existência de prova inequívoca. Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Destaco que, dos documentos juntados pela autora, não é razoável impor ao Juiz respectiva análise, em sede de cognição sumária, sendo necessária a apresentação da contestação pelo Réu e eventual produção de provas. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada. Cite-se e intime-se.

0005433-29.2015.403.6114 - LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à autora o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 100/01. Alega a autora que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Entendo ausente o requisito do artigo 273 do CPC relativo à existência de prova inequívoca. As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica. A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão. Segundo a autora, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º. Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto. No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão. Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada. Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003646-09.2008.403.6114 (2008.61.14.003646-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SPENCER JORGE KUHLMANN

Vistos. Primeiramente, diga a CEF se mantém interesse no prosseguimento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0006774-66.2010.403.6114 - AGNALDO DE SOUZA NOVAIS(SP210886 - DIANA DE MELO REAL) X ATILIO MARCHI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Conforme determinado em sentença proferida nos autos principais, remetam-se os autos a Justiça Estadual de São Bernardo do Campo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1091

EXECUCAO FISCAL

0002194-68.2002.403.6115 (2002.61.15.002194-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X RESTAURANTE CAMPESTRE FAZENDA HOTEL LTDA X SHIRLEY PIPOLI BUTTIGNON

1. Considerando-se a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 11/11/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002001-82.2004.403.6115 (2004.61.15.002001-1) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INDUSTRIA R. CAMARGO LTDA.(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

1. Considerando-se a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 11/11/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000626-12.2005.403.6115 (2005.61.15.000626-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RETIFICA DE MOTORES SAO CARLOS LTDA X STELA ANITA PELOSI DEL NERO X CARLOS AUGUSTO PELOSI

1. Considerando-se a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 11/11/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001802-26.2005.403.6115 (2005.61.15.001802-1) - FAZENDA NACIONAL X OSMAR GENOVEZ JUNIOR

1. Considerando-se a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 11/11/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000249-07.2006.403.6115 (2006.61.15.000249-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ANTONIO CARLOS JOAO(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO)

1. Considerando-se a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 11/11/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000987-53.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X PISOGRAN CONSTRUcoes S/C LTDA. X VALDEI MARCAL VIEIRA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X JEONORA DA SILVA VIEIRA

1. Considerando-se a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 11/11/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica,

desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3044

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009515-45.2006.403.6106 (2006.61.06.009515-8) - JUSTICA PUBLICA X ARIIVALDO JOSE CHRISTOFOLETTI X AGUINALDO BONILHA X DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS E SP216604 - JOSE ANDRE FREIRE NETO E SP152882 - DULCIENE APARECIDA RIBEIRO E SP155249 - ELISA CARLA CAMARGO E SP223384 - FERNANDO SOUZA MIRANDA E SP240391 - MARCIA DANIELA BARBOSA DE OLIVEIRA)

Vistos, Tendo em vista que a advogada de Ariovaldo José Christofolletti renunciou aos poderes a ela outorgados (fls. 1432/1433), intime-se o acusado, pessoalmente, para constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) dias ou para que, no mesmo prazo, manifeste-se se tem diligências a requerer cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. O acusado deverá ser advertido de que, caso não se manifeste, será nomeado defensor dativo para representá-lo nestes autos. São José do Rio Preto, 28 de agosto de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002931-78.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ONZI(GO040606 - ALINE DE ALCANTARA NUNES)

Vistos, Considerando a alegação da defesa (folhas 200/201) de que o acusado não possui condições financeiras para se deslocar de Cristalina/GO até São José do Rio Preto/SP, defiro a realização do interrogatório dele no Juízo da Comarca de Cristalina/GO. No entanto, tendo em vista a inviabilidade técnica para realização de audiência por videoconferência entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, expeça-se precatória para aquela Comarca, com a finalidade de realizar o interrogatório do acusado, no prazo de 60 (sessenta) dias. No mais, aguarde-se a audiência de inquirição da testemunha de acusação. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2385

MONITORIA

0004944-55.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIDE GALANTE ALMON(SP319048 - NATALIA BARBERIO VIEIRA)

Defiro em parte o pedido da Parte Embargante de fls. 76/83 e concedo 15 (quinze) dias de prazo para a juntada da procuração e da declaração de pobreza, sob pena de não recebimento dos embargos monitorios apresentados. Cumprido o acima determinado, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0090511-26.1999.403.0399 (1999.03.99.090511-6) - GUIOMAR GLORIA POLOTTO X PAULO CESAR CASSILHAS X UBIRAJARA MORO DE PAULA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Manifeste-se a União sobre o pedido de fls. 771/780 (reiterado às fls. 781/790), no prazo de 10 (dez) dias.Ciência da decisão de fls. 764.Intime-se.

0094453-66.1999.403.0399 (1999.03.99.094453-5) - NAPOLEAO PELICANO FILHO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

0044153-66.2000.403.0399 (2000.03.99.044153-0) - OLGA KATSUE KIDO X ROGERIA CRISTINA BATAGIM DE CARVALHO X SONIA MARIA DA ROCHA X SUSANA YOSHIE OKOTI X VANDERLEI FERNANDES MEDEIROS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Providencie o advogado Rudi Meira Cassel, OAB/DF nº 22.256, a regularização de sua representação processual, uma vez que não tem poderes para representar os autores desta ação - não foi juntado qualquer substabelecimento em seu favor pelos antigos advogados - sob pena de desentranhamento das petições de fls. 766/767, 769/771 e 774/776, no prazo de 15 (quinze) dias.Fls. 772/773. A questão da verba honorária está sendo discutida nos autos dos embargos à execução 0005093-27.2006.403.6106, que está no TRF da 3ª Região em fase recursal, como muito bem observado pela União-executada às fls. 779/780. Mantenho o advogado, subscritor do pedido de fls. 772/773, no sistema de acompanhamento processual para ciência das decisões que serão eventualmente dadas acerca do tema - honorários advocatícios.Fls. 774/775. Aguarde-se a regularização da representação processual, conforme determinado no 1º (primeiro) parágrafo desta decisão, para análise do pedido.Intimem-se.

0009113-71.2000.403.6106 (2000.61.06.009113-8) - JULIO CESAR RIBEIRO X IDINEIA APARECIDA ROMA RIBEIRO(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP277535 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 129 e concedo mais 15 (quinze) dias de para que requeira o que de direito.Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

0003277-78.2004.403.6106 (2004.61.06.003277-2) - JOSE CARLOS ROSSINI(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeiram o que de direito, uma vez que o presente feito foi julgado parcialmente procedente, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0009293-43.2007.403.6106 (2007.61.06.009293-9) - LUIZ CARLOS PERICO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRÍCIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Indefiro, po ora, o pedido da Parte Autora de fls. 319/320, uma vez que entendo que se trata de diligência que pode ser feita por ela, conforme já decidido às fls. 244. Sendo negado os documentos ou decorrido um prazo razoável do pedido administrativo (desde que comprovado nos autos a data do recebimento), deverá tal fato ser comunicado ao Juízo para reapreciação da petição.Concedo 60 (sessenta) dias de prazo para a juntada dos documentos, bem como para que requeira o que de direito, salientando que este será o prazo razoável para a entidade de previdência privada atender ao pedido da Parte Autora.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intime-se.

0005447-81.2008.403.6106 (2008.61.06.005447-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALBERTO OLIVIERI FILHO(SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeiram o que de direito, uma vez que o presente feito foi julgado parcialmente procedente, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004131-96.2009.403.6106 (2009.61.06.004131-0) - APARECIDO DA SILVA X MARISTELA VENENCIO DA SILVA(SP126759 - JOSE RICARDO GOMES E SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X IMOBILIARIA RESIDENCIAL MORESCHI LTDA(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 240/256, bem como apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, ficando os autos à disposição da Parte Autora nos 10 (dez) primeiros dias, à disposição da co-ré Imobiliária Residencial Moreschi Ltda. nos 10 (dez) dias seguintes, e, à disposição da co-ré-CEF nos 10 (dez) últimos dias.Intimem-se.

0005707-27.2009.403.6106 (2009.61.06.005707-9) - ANTONIO BENINI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006232-38.2011.403.6106 - JOAO CARVALHO ROSA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista a manifestação expressa da União Federal na parte final de sua defesa, bem como o fato de que as provas pertinentes já foram colhidas, apresentem as partes suas alegações finais, podendo a Parte Autora e o INSSs,se o caso, manterem as anteriores apresentadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, ficando os autos à disposição da Parte Autora, nos 10 (dez) primeiros dias, à disposição do INSS, nos 10 (dez) dias seguintes, e, pelos últimos 10 (dez) dias, à disposição da União Federal.Intimem-se.

0008695-50.2011.403.6106 - VANIA APARECIDA ARANTES LIMA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)s autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002621-43.2012.403.6106 - ANDRESSA CRISTINA CHEREGATO SANTOS - SUCESSORA X ANDERSON FABIO MARQUES - SUCESSOR X ANDREIA RENATA PERPETUA CHEREGATO MARQUES - SUCESSORA(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta, inicialmente, por Aparecida Divina Cheregato, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do NB. 529.922.105-0 (em 31/03/2010 - fl. 218)Consta na inicial que Aparecida Divina foi (...) Acometida de problemas de saúde SERÍSSIMOS COMO VASCULARES, CARDÍACOS E RENAIIS (insuficiência renal crônica) (CID's n I 25.2; Z 95.1; Z95.5; N 18.9), além de vários outros problemas, uma vez que realizou 3 safenas, 1 mamária, realizou cateterismo, teve infartos, derrame, PERDEU UM RIM. (...) - (sic - fl. 03), em razão do que não reunia condições para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/183.Por decisão de fls. 186/187 foi deferido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido à fl. 192.Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, argüindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 201/239). Por petição de fls. 242/244 foi noticiado o falecimento de Aparecida Divina Cheregato; na mesma oportunidade, Andressa Cristina Cheregato dos Santos, Anderson Fabio Marques e Andréia Renata Perpétua Cheregato Marques formularam requerimento de habilitação no presente feito, na condição de herdeiros da falecida (autora - Aparecida Divina), o que foi deferido à fl. 467, após anuência do INSS (fl. 461).Em cumprimento à decisão de fl. 255, apresentou a Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARME cópia integral do prontuário de atendimento médico de Aparecida Divina Cheregato (fls. 256/456).Atendendo ao pedido de fl. 244 e, à vista das manifestações de fls. 479 e 485, foi nomeado o Dr. Roberto Jorge para a realização de perícia indireta (fl. 487). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 497/501, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 504/508 e 510).É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que

suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afasto a questão suscitada pelo INSS à fl. 201-vº (contestação), na medida em que entre a data da cessação do benefício n.º 529.922.105-0 (em 31/03/2010 - fl. 218) e o ajuizamento desta ação (em 19/04/2012 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à

colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Pois bem. Fixados os parâmetros legais, cumpre analisar as provas trazidas aos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da falecida em perceber, em vida, os benefícios pleiteados e, por conseguinte, o direito de seus sucessores ao recebimento dos valores correspondentes às espécies previdenciárias de que Aparecida Divina poderia ter sido beneficiária. Quanto ao alegado estado de incapacidade, no laudo de fls. 497/501, após minuciosa análise dos exames, laudos e documentos médicos carreados ao feito (fls. 19/183, 227/239 e 256/456), o médico perito (Dr. Roberto Jorge) descreveu, com detalhes, o histórico do quadro patológico de Aparecida Divina, pontuando que: em 2004, foi diagnosticada com doença vascular periférica (CID I 73), que ensejou o aparecimento de alterações neurológicas periféricas (CID G 7); e que, a partir de 2008, seu estado de saúde evoluiu com vários outros diagnósticos, os quais foram sucedidos por agravamentos diversos até culminar no óbito, em 21/05/2012 (v. respostas aos quesitos - fls. 500/501). Nesse sentido, assim destacou o expert: (...) CONSTATA-SE QUE DESDE 26-03-2002 (DID) JÁ APRESENTAVA DIAGNÓSTICO DE DOENÇA VASCULAR PERIFÉRICA, QUANDO ENTÃO FOI SUBMETIDA A COLOCAÇÃO DE STENT, QUE APRESENTOU COMO COMPLICAÇÃO ALTERAÇÕES NEUROLÓGICAS PERIFÉRICAS, (...). EM 2008, DIAGNOSTICA-SE DOENÇA CORONARIANA, SENDO INDICATIVO DE ANGIOPLASTIA PORÉM, NO PROCEDIMENTO REALIZADO EM 21-08-2008, OCORREM COMPLICAÇÕES ISQUÊMICAS SENDO SUBMETIDA À REVASCULARIZAÇÃO DO MIOCÁRDIO COM PONTES DE SAFENA E MAMÁRIA, QUE EVOLUIU COM EDEMA DE MÍDIA. O QUADRO PATOLÓGICO VASCULAR, QUE SE INICIOU EM SISTEMA PERIFÉRICA POR ESTENOSE DE ARTERIA ILÍACA ESQUERDA, JÁ SE MANIFESTAVA EM DOENÇA CORONARIANA, DOENÇA RENAL, CULMINANDO COM PERDA DO RIM DIREITO EM MARÇO DE 2010, AVC EM 23-04-2010, ESTENOSE DE CARÓTIDA EM 29-10-2010, QUE SE MANIFESTOU COM QUADRO NEURO PSÍQUIÁTRICO E FINALMENTE DOENÇA VASCULAR E INFLAMATÓRIA INTESTINAL COM ILEITE EM 03-06-2011, NECESSITANDO DE LAPAROTOMIA E,

FINALMENTE, COM COMPLICAÇÕES POR COLELITÍASE EM 23-04-2012, SENDO SUBMETIDA A COLECISTECTOMIA POR VÍDEO, QUE EVOLUIU COM TROMBOSE ARTÉRIA MESENTERICA SUPERIOR E INFERIOR E ÓBITO EM 21-05-2012. (...) - v. Análise, Discussão e Conclusão - fls. 499/500.No tocante a incapacidade gerada pelo quadro clínico analisado e seu início, o perito foi categórico ao atestar que a inaptidão constatada data de 21/08/2008, ou seja, coincide com a data em que Aparecida Divina foi submetida ao procedimento de Revascularização Miocárdica de urgência, para colocação de pontes de safena e mamária (v. resposta ao quesito n.º 6 - fl. 501).Ressalto, por oportuno, que, muito embora o laudo médico não tenha especificado a natureza da incapacidade atestada, tenho que a detalhada explanação do próprio perito quanto ao agravamento e evolução temporal do quadro de saúde da falecida (já reproduzido nesta fundamentação), denotam, com clareza, que a incapacidade decorrente das moléstias que a acometeram, em vida, por óbvio, revestia-se de caráter total e definitivo.Quanto aos requisitos carência e qualidade de segurada, das planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fls. 210/211) observo que a falecida ingressou no Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, em 1996 e, como tal, verteu recolhimentos nas competências de 04/1996 a 12/1996, 02/1997 a 10/1999 e 04/2001 a 07/2001. Outrossim, ostentou dois vínculos empregatícios, sendo o último com vigência de 03/01/2005 a 04/2008 e, ainda, percebeu benefício por incapacidade de 17/04/2008 a 31/03/2010.Assim, à vista das disposições do art. 15, inciso I c/c art. 25, inciso I, ambos da lei de benefícios (Lei n.º 8.213/91), quando do início da incapacidade constatada (em 21/08/2008), presentes de achavam os requisitos carência e qualidade de segurada. Ora, diante do conjunto probatório colhido nos autos, salta evidente o implemento dos requisitos essenciais ao deferimento da Aposentadoria por Invalidez, quais sejam, qualidade de segurada, carência mínima e a presença de enfermidades que resultem em incapacidade permanente e sem perspectiva de cura e/ou reabilitação, razão pela qual, certo é que, antes de seu óbito, Aparecida Divina Cheregato fazia jus à concessão de tal espécie. Por fim, mesmo tendo a perícia médica fixado o início da incapacidade em data anterior àquela requerida na peça vestibular (em agosto de 2008 - fl. 501), entendo como correta a concessão do benefício a partir de 01/04/2010 (data imediatamente posterior à cessação do benefício n.º 529.922.105-0 - fl. 218), limitando-se, assim, ao pedido formulado na inicial. Deixo consignado que a vigência da espécie deferida nesta sentença não deverá ultrapassar o intervalo de 01/04/2010 a 21/05/2012 (data do óbito de Aparecida Divina Cheregato), uma vez que o pleito deduzido na peça vestibular restringe-se à concessão de benefício por incapacidade em favor da falecida; no caso concreto, em face das disposições do art. 112, da Lei 8.213/91, parte final, os valores correspondentes a tal espécie serão pagos aos sucessores da beneficiária, já habilitados nestes autos.III - DISPOSITIVO diante do exposto, procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para condenar o INSS a implantar, em favor de Aparecida Divina Cheregato, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com vigência a partir de 01/04/2010 (data imediatamente posterior à cessação do benefício n.º 529.922.105-0 - fl. 218) e até o óbito da beneficiária (21/05/2012 - cert. fl. 252).A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 27/08/2012 (data da citação - fl. 198), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Os valores apurados serão pagos mediante precatório ou requisição de pequeno valor - os quais prevêm a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo -, que deverão ser expedidos em favor dos sucessores (Andressa Cristina Cheregato Santos, Anderson Fabio Marques e Andréia Renata Perpétua Cheregato Marques), razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos autores, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.).Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício:Nome do(a) beneficiário(a) Aparecida Divina CheregatoCPF 086.388.578-02Nome da mãe Nair Mendes CheregatoNIT 1.307.217.677-8Benefício Aposentadoria por InvalidezRenda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData de início do benefício (DIB) 01/04/2010 (data imediatamente posterior à cessação do benefício n.º 529.922.105-0 - fl. 218) com vigência até 21/05/2012 (data do óbito - cert. fl. 252) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData do início do pagamento A partir do trânsito em julgado desta sentençaTratando-se de benefício cuja vigência está delimitada no tempo (01/04/2010 a 21/05/2012), considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, dispensando, pois, o reexame necessário. Por fim, levando a efeito a complexidade do exame pericial e o grau de zelo do profissional na elaboração do correspondente laudo, arbitro os honorários do perito médico, Dr. Roberto Jorge, no valor equivalente a 02 (duas) vezes o limite máximo fixado na Tabela II do Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação de pagamento.Custas ex lege.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0004514-69.2012.403.6106 - ELAINE APARECIDA JOANONE PERES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004933-89.2012.403.6106 - MANOEL REIS DO NASCIMENTO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULO) X MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Manoel Reis do Nascimento, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de Maria de Lourdes Silva do Nascimento, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, para fins previdenciários, a ausência de sua esposa - e também corré -, Maria de Lourdes Silva do Nascimento. Aduz o requerente que, em 13 de setembro de 2011, Maria de Lourdes (...) saiu de casa às 06:30 horas da manhã dizendo que iria ao mercado. Deixou o lar apenas com a roupa do corpo, sem documentos e com pouco dinheiro, e nunca mais retornou, jamais havendo feito, neste período, contato com seus familiares e amigos. (...) - sic - fl. 03. Informa, ainda, que, além de comunicar o fato à autoridade policial, assim como a diversos hospitais, ao Instituto Médico Legal e aos amigos e conhecidos da família, também não poupou esforços no intuito de localizar sua esposa, inclusive, com a divulgação em sites de pessoas desaparecidas e a realização de buscas nos arredores do bairro em que residiam, em rodoviárias e aeroportos, sem, contudo, obter êxito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/26. Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 29). A corré Maria de Lourdes Silva do Nascimento foi citada por edital, conforme documentos de fls. 49/50. Citado, o INSS ofertou contestação, instruída com documentos, arguindo as seguintes preliminares: a) ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda; b) incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento do feito, e; c) a ausência de citação da corré Maria de Lourdes. No mérito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 53/75). Réplica às fls. 78/82. Em audiência foram colhidas as provas orais, com o depoimento pessoal do autor e as oitivas das testemunhas Aparecida da Graça Silva Oliveira, Márcia Regina Lopes e Carlos Alberto Pagoto (fls. 124/129). Às fls. 131/135 noticiou o INSS a regularidade dos pagamentos relativos ao benefício titularizado por Maria de Lourdes (aposentadoria por idade - NB. 114.400.545-8). Atendendo ao pedido formulado pelo Ministério Público Federal (fl. 139), foi determinada a expedição de ofício ao Banco Bradesco, para que este informasse ao juízo acerca dos saques realizados na conta de crédito do benefício previdenciário de Maria de Lourdes (fl. 148), o que se encontra documentado às fls. 151/152. Acerca das informações prestadas pelo Banco Bradesco autor e INSS manifestaram-se, respectivamente, às fls. 155/156 e 158/163. Cotas ministeriais às fls. 94/97, 139 e 165/168. Autor e INSS apresentaram suas considerações finais (fls. 171/174 e 176). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Cuida-se de ação processada em rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social e de Maria de Lourdes Silva do Nascimento, objetivando seja declarada a ausência desta, para fins previdenciários. Inicialmente, analiso as preliminares suscitadas pelo INSS. As arguições de ilegitimidade passiva e de incompetência absoluta da Justiça Federal não merecem prosperar, eis que o pedido inicial é expresso no sentido de que a ausência de Maria de Lourdes seja reconhecida tão somente para os efeitos de que trata o art. 78 da lei de benefícios (Lei n.º 8.213/91), ou seja, o decreto meritório ora requerido visa alcançar efeitos previdenciários futuros (concessão de pensão por morte), exurgindo daí o interesse do INSS em figurar no polo passivo e, por conseguinte a competência deste juízo para o processamento e julgamento da questão. Com efeito, ao contrário do que sustenta o INSS, o pleito aqui deduzido em nada se assemelha à ausência mencionada nos arts. 6º, 7º e 9º, inciso IV, do Código Civil e, portanto, não requer a observância do procedimento estabelecido nos arts. 1.159 a 1.169, do Código de Processo Civil. A propósito, esse é o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. 256.547/SP, cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. MORTE PRESUMIDA. COMPETÊNCIA. 1. O reconhecimento da morte presumida do segurado, com vistas à percepção de benefício previdenciário (art. 78 da Lei n.º 8.213/91), não se confunde com a declaração de ausência prevista nos Códigos Civil e de Processo Civil, razão pela qual compete à Justiça Federal processar e julgar a ação. 2. Recurso conhecido e provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEXTA TURMA - RECURSO ESPECIAL Nº 256.547 - SÃO PAULO (2000/0040161-7) - RELATOR: MIN. FERNANDO GONÇALVES - DJ: 11/09/2000). Melhor razão não assiste à autarquia ré ao levantar a preliminar de ausência de citação da corré Maria de Lourdes, pois, como bem se depreende dos documentos carreados às fls. 49/50, referido ato foi realizado à luz do que disciplinam os arts. 231 a 233 do Código de Processo Civil. Superadas tais

preliminares, passo ao exame do mérito. Os artigos 74 a 78, da Lei n.º 8.213/91 se ocupam do regramento a ser observado para o deferimento da pensão por morte. Nessa esteira, a declaração de ausência para fins previdenciários encontra amparo no art. 78, da Lei n.º 8.213/91 que, em seu caput, assim dispõe: Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. Note-se que, ao tratar da concessão do benefício de pensão no caso de morte presumida, o dispositivo em destaque determina que tal hipótese requer a declaração de ausência do instituidor da espécie, que se dará por decreto judicial, e desde que comprovado o desaparecimento do segurado por mais de seis meses. Resta claro, então, que, muito embora a declaração pretendida com o manejo desta ação imponha a observância da definição de ausência trazida pelo Código Civil (art. 22), por certo que a ela não se iguala. Isso porque, enquanto esta tem por finalidade a preservação patrimonial - especialmente assegurar a administração de bens do desaparecido -, aquela tem por objetivo servir como prova em futuro requerimento de benefício previdenciário. Aliás, nesse sentido são os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social (Editora Livraria do Advogado, 8ª edição, pág. 301) que, em tópico dedicado ao estudo da morte presumida, assim pontuam: Há duas hipóteses de morte presumida. A primeira vem disciplinada no caput do art. 78 e refere-se à situação de quem desaparece de seu domicílio, sem deixar notícia, representante ou procurador, situação que a lei civil chama de ausência (CC, art. 22), em conceito que deve ser aqui aplicado. Todavia, a ausência, para efeito previdenciário, tem prazo próprio, não se confundindo com aquela regulada pela lei civil, que demanda dez anos (CC, art. 37) ou cinco se a pessoa contar com mais de 80 anos (CC, art. 38), para poder ser declarada. Para efeito previdenciário, com o fim de obtenção de pensão provisória, a ausência pode ser declarada judicialmente após seis meses (art. 78, caput). Quer dizer, utiliza-se o conceito de ausência da lei civil, mas não o seu prazo para o reconhecimento da morte presumida. Pois bem. Com base em tais premissas passo à análise das provas carreadas ao feito. O documento de fls. 19/20 (Boletim de Ocorrência emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo), dá conta de que, em 14/09/2011, os familiares de Maria de Lourdes Silva do Nascimento formalizaram, junto à autoridade policial (19ª Delegacia de Polícia de São Paulo - Vila Maria), o registro de seu desaparecimento. O mesmo documento reproduz as circunstâncias do desaparecimento de Maria de Lourdes que, segundo relatos de sua sobrinha (Sra. Neiva Luiza Chagas Santos) - que figurou como declarante do fato -, ocorreu nos seguintes termos: (...) Maira de Lourdes disse ao marido que ia ao mercado comprar carne, o que causou estranheza tendo em vista ela ter dificuldade em andar, mas Manuel que também não anda direito devido ao Acidente Vascular Cerebral que sofreu, disse que iria acompanhá-la mas enquanto foi calçar os sapatos Maria de Lourdes saiu deixando-o para trás. (...) por volta das 7:40 horas ela foi vista por um vizinho, no ponto de táxi e depois disso não mais tiveram notícias dela. (...) a família já fez algumas buscas na casa de familiares, hospitais e possíveis locais os quais ela poderia estar, mas em nenhum lugar ela foi vista. (...) - v. fl. 20. Ora, como bem apontou o Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 94/97, as informações lançadas no documento em referência denotam, com clareza, que, desde 13/09/2011, Maria de Lourdes deixou sua residência e, desde então, não mais entrou em contato com quaisquer de seus familiares, amigos e conhecidos, assim como não mais foi vista por quem quer que seja. Também as informações colhidas com a produção da prova oral corroboram tais assertivas. Em seu sincero depoimento pessoal (mídia fl. 129), asseverou o autor que, no dia anterior ao fato narrado na inicial, sua vizinha - que morava nas dependências inferiores do sobrado onde residia com a esposa, na cidade de São Paulo -, comentou que, no dia seguinte, bem cedo, haveria uma promoção de carnes no mercado do bairro e que, diante de tal informação, Maria de Lourdes, ao amanhecer, lhe comunicou que iria ao mercado para pegar a promoção. Disse, ainda, que saiu logo em seguida, no intuito de acompanhá-la, mas que, ao chegar ao mercado, não avistou sua esposa; diante disto, procurou informações nas ruas, oportunidade em que um vizinho disse ter visto Maria de Lourdes numa praça em frente ao mercado; para lá retornou, mas não a localizou. Ao final, esclareceu que Maria de Lourdes saiu sem documentos e sem levar vestimentas extras e que nunca mais recebeu qualquer informação sobre o seu paradeiro. A testemunha Aparecida da Graça Silva Oliveira, ao ser inquirida (mídia fl. 129), disse conhecer o autor e sua esposa porque morou em frente à casa da filha deles (Aparecida), na época em que o esposo desta faleceu, lembrando que os primeiros vieram de São Paulo para São José do Rio Preto e aqui permaneceram, acompanhando a filha, por cerca de seis meses, fato que teria ocorrido em 2006, aproximadamente. Disse, também, que, depois disso, o casal retornou para São Paulo, mas após o desaparecimento de Maria de Lourdes, a filha buscou o pai e o trouxe de volta para Rio Preto; acrescentou, ainda, que o desaparecimento de Maria de Lourdes seria um fato de amplo conhecimento na vizinhança e que a família não obteve mais qualquer informação sobre tal senhora. Assim como Aparecida, declarou a testemunha Marcia Regina Lopes (mídia fl. 129) que, há cerca de sete ou oito anos, foi vizinha de Aparecida, que é filha de Manoel e que, nesta época, por conta do óbito do marido de Aparecida, o autor e sua esposa foram residir na companhia da filha, por um período de cerca de um ano. Disse ter conhecimento de que, depois disso, o casal voltou para São Paulo e que lá Maria de Lourdes desapareceu sem deixar notícias, quando então Manoel retornou para São José do Rio Preto, onde mora com a filha até os dias atuais. Por sua vez, a testemunha Carlos Alberto Pagoto (mídia fl. 129), informou ser proprietário de uma empresa de transporte de cargas e que conheceu Manoel e sua esposa porque em duas ocasiões foi contratado para realizar a mudança do casal, sendo que na última ocasião notou a

ausência de Maria de Lourdes e, então, soube de seu desaparecimento. Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado (prova documental, depoimento pessoal e oitivas das testemunhas) se mostrou coerente, preciso e em harmonia com as alegações postas na exordial e, portanto, hábil a demonstrar que, de fato, Maria de Lourdes Silva do Nascimento, ausentou-se de sua residência, no dia 13 de setembro de 2011, não mais retornou ou deu notícias e, sequer, foi vista depois da data em apreço, impondo-se, assim, a procedência do pedido de declaração de sua ausência, para fins previdenciários. Para arrematar, destaco trechos de julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MORTE PRESUMIDA. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. - Aplicação da lei vigente à época do presumido óbito, consoante princípio tempus regit actum. - O reconhecimento da morte presumida visando à percepção de benefício previdenciário (art. 78 da Lei nº 8.213/91) não se confunde com a declaração de ausência prevista no Código Civil. Precedentes do STJ. - A prova documental e testemunhal enseja o reconhecimento da morte presumida de José Aparecido David. - Mantida a qualidade de segurado do filho da autora na data do evento que presumivelmente o levou ao óbito (01.01.1992). - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91. (...) - Apelação a que se dá parcial provimento apenas para declarar, para fins previdenciários, a morte presumida do segurado José Aparecido David. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC 00031576420024039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770655 - OITAVA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - e-DJF3 Judicial 2 DATA:07/07/2009). Por derradeiro, insta consignar que o pedido formulado pelo INSS à fl. 158 não comporta apreciação nestes autos. Isso porque, como já esclarecido na presente fundamentação, a questão aqui posta sub iudice se restringe à declaração de ausência de Maria de Lourdes Silva do Nascimento, com vistas à futura obtenção do benefício de pensão por morte, ou seja, não está em questão, ao menos por ora, a concessão de tal espécie e, sequer o destino dos valores acumulados por conta da vigência da aposentadoria por idade percebida por Maria de Lourdes. Ademais, como bem argumentou o Parquet Ministerial às fls. 165/168, não se extrai dos autos elementos capazes de demonstrar que as movimentações ocorridas na conta bancária de crédito do benefício previdenciário de Maria de Lourdes tenham ocorrido mediante ma-fé e/ou conduta ilícita por parte do autor. Por tais motivos, considero incabível qualquer deliberação deste juízo acerca do montante depositado nas contas indicadas à fl. 152. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, afastadas as preliminares levantadas pelo INSS, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a ausência de Maria de Lourdes Silva do Nascimento, com efeitos a partir da data desta sentença e, tão somente, para a finalidade prevista no art. 78, da Lei nº 8.213/91 (fins previdenciários). Nesse sentido, condeno o INSS a promover o registro da ausência aqui reconhecida junto aos seus bancos de dados (sistemas DATAPREV) e, bem assim, comunicar tal providência a este juízo e ao autor, inclusive com a apresentação de certidão e/ou outro documento que consigne aludido lançamento. Condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005590-31.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA PEREIRA BORICI(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007156-15.2012.403.6106 - HELENA CANDIDA DA SILVA NOGUEIRA(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007363-14.2012.403.6106 - ETNA BELLAZZI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Recebo a apelação da INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, conforme entendimento de fls. 188. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007416-92.2012.403.6106 - MARIA LOPES DE JESUS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X VIVIANE MARIA DOS SANTOS(SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS E SP105150 - ANA

PAULA CORREA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da corrê Viviane (fls. 224/234).Intime-se.

0007625-61.2012.403.6106 - EVANI IRENE PONTES DOMINGOS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004637-33.2013.403.6106 - DORALICE GOMES VIEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez), suas alegações finais, através de memoriais.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0004858-16.2013.403.6106 - SOLANGE SILVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista o que restou decidido às fls. 145, verifico que a Parte Autora às fls. 147/159 junta os documentos da Austaclinicas Assistência Médica Hospitalar Ltda., às fls. 171/182 junta os documentos da Unimed S.J.Rio Preto, e, às fls. 187/222 são juntados os documentos da FUNFARME (solicitados pelo Juízo). Nada foi feito ou requerido pela Parte Autora em relação ao SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e Home Care Cene Hospitalar Ltda.Concedo mais 10 (dez) dias de prazo para cumprir integralmente a decisão de fls. 145, sob pena de julgamento do feito, no estado em que se encontra.Decorrido o prazo acima concedido, abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, tomando ciência de toda a documentação juntada.Intimem-se.

0001693-24.2014.403.6106 - HELCIO APARECIDO SANGALETI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Forneça a Parte Autora o endereço atual da empresa, para que possa ser cumprida a determinação de fls. 198, tendo em vista a juntada do mandado negativo às fls. 201/202, em especial a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 202, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o acima determinado, expeça-se o necessário para a obtenção dos documentos, conforme anteriormente determinado.Intime-se.

0002982-89.2014.403.6106 - LEOVALDO JACINTO FERRAZ(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Leovaldo Jacinto Ferraz, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, desde a data dos requerimentos administrativos formulados, respectivamente, em 26/06/2013, ou, em 05/08/2013, ou, ainda, em 27/03/2014 (fls. 48/50).Aduz o requerente que padece de (...) Artrose crônica, progressiva e irreversível nos joelhos (direito e esquerdo), quadril direito e coluna (...) Condropatia Degenerativa em sua face, Hemiespasma Facial (...) Infarto agudo do miocárdio e insuficiência cardíaca, coronariopata, hipertenso e dislipidêmico (...) Hemiespasma Facial na área dos olhos (...) - (sic - fls. 03/04), em razão do que, em seu entender, encontra-se inapto para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/52.Por decisão de fls. 55/56 foram concedidos, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido.Às fls. 68/72 a parte autora trouxe aos autos cópias de laudos, exames e documentos médicos acerca de seu estado de saúde.Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 73/85). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 89/93, sobre o qual manifestaram-se as partes às fls. 116/120 e 122/123.O pedido de complementação do laudo médico, formulado pelo autor às fls. 119/120, foi indeferido por decisão exarada à fl. 124.Do decisum de fl. 124, interpôs o demandante Agravo de Instrumento (fls. 127/135), ao que foi negado seguimento, conforme decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 143/144).Apenas o autor apresentou suas alegações finais (fls. 138/142).É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento

imediatamente, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber os benefícios pleiteados. Das planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fls. 75/82), observo que o autor ostentou vários vínculos empregatícios, sendo o último com vigência de 03/01/2011 a 14/10/2012. Outrossim, verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social nas competências de 08/1989 a 11/1989, 01/1990 a 10/1990, 12/1990, 10/2004 a 05/2005, 07/2007, 09/2013 e 02/2014 e, ainda, percebeu benefício por incapacidade de 02/08/2005 a 15/01/2006, 20/02/2006 a 02/06/2007 e 17/10/2008 a 06/01/2009. Assim, não merecem prosperar os argumentos lançados pelo INSS às fls. 122/123, pois, à vista das disposições do art. 15, inciso II, 2º c/c art. 25, inciso I, ambos da lei de benefícios (Lei nº 8.213/91), e considerando como termo a quo o final do último contrato de trabalho anotado em CTPS (14/10/2012), a condição do requerente, como segurado do Regime Geral da Previdência Social, por certo se estendeu até 11/2014 e, portanto, à data dos requerimentos administrativos reproduzidos às fls. 48/50, referido requisito, assim como a carência, restavam implementados. Quanto ao alegado estado de incapacidade, no laudo de fls. 89/93, após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados por ocasião da realização da perícia, atestou o médico perito (Dr. Jorge Adas Dib) que o autor padece de síndrome do manguito rotador, coxoartrose, gonartrose, doença arterial coronariana e estenose de carótidas (CID-10 - M75.1, M16.0, M19.0, I25 e L65.2), patologias que apresentam sintomas como dores e diminuição da força muscular e amplitudes de movimentos dos ombros. Esclareceu, também, que tais moléstias resultam em incapacidade de caráter total, definitivo e permanente - v. respostas aos quesitos do juízo - fls. 91/93. Ainda no tocante ao quadro clínico analisado, pontuou o expert: (...) Osteoartrose e aterosclerose são doenças de desenvolvimento lento e progressivo que com o passar do tempo vão se agravando e comprometem a capacidade laborativa (...). O periciando é portador de síndrome do manguito rotador, coxoartrose, gonartrose, doença arterial coronariana e estenose de carótidas. Ao exame clínico referia sintomas e apresentava sinais incapacitantes decorrentes das doenças. Tais condições, no momento do exame pericial, o incapacitam total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas. - fl. 93. Ora, se o requisito essencial à concessão do benefício de Aposentadoria por

Invalidez é a presença de enfermidade que implique na incapacidade permanente e sem perspectiva de cura e/ou reabilitação, tendo que tal requisito restou efetivamente comprovado por perícia médica, razão pela qual faz jus o autor ao recebimento da espécie em tela. Os documentos carreados às fls. 30/34 (especialmente o de fl. 32) denotam que, ao tempo do requerimento administrativo do benefício n.º 602.296.937-2 (em 26/06/2013 - fl. 48), o autor já estava acometido por doenças ortopédicas de natureza crônica e progressiva, sendo certo que tal quadro patológico vem se agravando com o passar do tempo; circunstância que, consoante já reproduzido na presente fundamentação (v. último parágrafo - fl. 06), foi enfatizada pelo perito médico em suas considerações finais, daí porque o benefício deverá ser pago a partir da data do requerimento administrativo ora citado (em 26/06/2013). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para condenar o INSS a implantar, em favor de Leovaldo Jacinto Ferraz, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir de 26/06/2013 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 602.296.937-2 - fl. 48), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurarem as condições analisadas nesta sentença. O instituto previdenciário deverá arcar, ainda, com o pagamento das parcelas atrasadas, entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 16/01/2014 (data da citação - fl. 67), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando, neste sentido, o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Leovaldo Jacinto Ferraz CPF 785.083.048-20 Nome da mãe Mafalda Manchine Ferraz NIT 1.111.259.584-2 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Pontes, n 24, Centro, Bady Bassit/SP Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 26/06/2013 (data do requerimento administrativo - fl. 48) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Tratando-se de benefício concedido a partir de 26/06/2013, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Por fim, fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo da Tabela II, Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003885-27.2014.403.6106 - PAULO SERGIO DE SOUZA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Paulo Sérgio de Souza, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (em 11/06/2014 - fl. 14). Aduz o requerente que (...) é portador de HIV, DOENTE DE AIDS, SOFRENDO RELEVANTES EFEITOS COLATERAIS DOS MEDICAMENTOS, COMO TONTURA, INSÔNIA, DIARRÉIA, ATUALMENTE EM RECUPERAÇÃO IMUNE APÓS PNEUMONIA (...) - (sic - fl. 03), em razão do que, em seu entender, encontra-se inapto para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/52. Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 55/57). Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência do pleito (fls. 66/70). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 72/78. O pedido de complementação do laudo pericial, formulado pelo INSS às fls. 82/82-vº, foi indeferido por decisão exarada à fl. 86. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares,

passo ao exame do mérito. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão desta espécie deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício pretendido. Muito embora a enfermidade que acomete a parte autora dispense a observância do requisito carência (conf. dispõe o art. 151, da Lei n.º 8.213/91), dos documentos de fls. 23/39 e 68/69 (cópias da CTPS e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), verifico que o requerente ostentou vários vínculos empregatícios, sendo o último com vigência de 25/03/2013 a 26/03/2014. Outrossim, verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nas competências de 11/2000 a 12/2000, 05/2002, 04/2005, 07/2005 a 10/2005, 03/2006 a 04/2006, 09/2006 a 11/2006, 01/2007, 03/2007 a 04/2007, 04/2008, 08/2010, 04/2011 e 06/2011. Assim, considerando as disposições do art. 15, inciso II c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91 e, tendo em vista a data de distribuição deste feito (em 22/09/2014 - data do protocolo), restam atendidos os requisitos carência e qualidade de segurado. No tocante ao alegado estado de incapacidade, após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados por ocasião da realização da perícia, atestou o médico perito (Dr. Jorge Adas Dib - laudo de fls. 72/78), que Paulo Sérgio é portador de Aids (CID 10 B24) e, à vista do laudo referente ao exame de contagem de células T-CD4 - que reproduz o contingente de carga viral -, enfatizou que tal quadro clínico implica em incapacidade de caráter total, reversível e temporário (v. respostas aos quesitos do juízo - fls. 74/75). Ainda quanto ao quadro patológico analisado, considerou o expert: (...) Os exames de CD4 e carga viral apresentados em laudo médico de 24/02/2015 apresentaram os seguintes resultados: CD4=188 cels/ml e carga viral = não detectada. A contagem de CD4 entre 50 e 200 células/mm3 significa estágio com alta probabilidade de surgimento de doenças oportunistas indicativas de imunodeficiência de moderada a grave. (...) com base na contagem de CD4, tal condição, no momento do exame pericial, o incapacita total e temporariamente (...). Na data do exame pericial foi caracterizada incapacidade laborativa total e temporária. (...) - grifei - Discussão e Conclusão - fls. 76/77. Portanto, ante a comprovação, por perícia médica realizada a cargo de assistente devidamente nomeado por este juízo, de que a incapacidade que acomete o postulante reveste-se de caráter total, reversível e temporário, faz jus o mesmo à concessão do benefício de auxílio-doença. O documento de fl. 17 comprova que, ao tempo do pleito formulado junto ao INSS, o autor já apresentava baixa contagem de células CD4, ostentando, portanto, desde aquela época, um quadro de imunodeficiência moderada ou grave, razão pela qual o benefício deverá ser pago desde então, ou seja, a partir da data do requerimento administrativo (11/06/2014 NB. 606.559.572-5 - fl. 14). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor de Paulo Sérgio de Souza, o benefício de Auxílio-Doença, com data de início em 11/06/2014, benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurarem as condições analisadas nesta sentença. Deverá o instituto previdenciário arcar, também, com o pagamento das parcelas atrasadas, entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores atrasados deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 13/03/2015 (data da citação - fl. 64), tudo isto

de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitado ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando, neste sentido, o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em razão da incapacidade laboral do demandante e do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Paulo Sérgio de Souza CPF 066.066.008-39 Nome da mãe Maria Aparecida Tiago de Souza NIT 1.800.018.244-6 Endereço do(a) Segurado(a) Rua dos Pintassilgos, n.º 337, Loteamento Parque dos Pássaros, São José do Rio Preto/SP Benefício Auxílio-Doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 11/06/2014 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Tratando-se de benefício concedido a partir de 11/06/2014, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Por fim, fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo da Tabela II, Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003915-62.2014.403.6106 - ROSICLER APARECIDA VETORASSO PURINI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Rosicler Aparecida Vetorasso Purini, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas, nos períodos de 01/09/1980 a 31/10/1986, 12/01/1987 a 22/06/2002 e 22/07/2002 a 23/09/2014 (data de distribuição do presente feito), na condição de enfermeira, e que condene o réu a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 146.445.356-7), mediante a conversão em aposentadoria especial, pugnando, ainda, pela não incidência do fator previdenciário no recálculo da renda mensal de seu benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/86. Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 89). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 91/122). Réplica às fls. 125/127. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende a autora sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos: a) 01/09/1980 a 31/10/1986 - enfermeira - Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda; b) 12/01/1987 a 22/06/2002 - enfermeira - Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda; c) 22/07/2002 a 23/09/2014* - enfermeira - Casa de Saúde Santa Helena Ltda; * Data da distribuição desta ação. Requer, ainda, o recálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), com base nas disposições dos arts. 29, II e 57, 1º da Lei n.º 8.213/91, e sem a incidência do fator previdenciário, tudo desde a data do requerimento administrativo benefício n.º 146.445.356-7 (em 12/03/2008 - fl. 14). Inicialmente, acolho a questão prejudicial suscitada pelo INSS à fl. 91-vº (contestação) para, com base no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, declarar a prescrição no tocante as diferenças financeiras reclamadas pela Parte Autora, no período que ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da propositura deste feito, visto que, entre a data do requerimento administrativo do benefício n.º 146.445.356-7 (em 12/03/2008 - fl. 14) e o ajuizamento da presente ação (em 23/09/2014 - data do protocolo), de fato, verifica-se o decurso de lapso temporal superior ao estampado no dispositivo legal em destaque, ressaltando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida na inicial. Quanto às atividades executadas de 01/09/1980 a 31/10/1986, 12/01/1987 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 13/10/1996, que requer a autora sejam reconhecidas como especiais, dos documentos de fls. 110/113, 115 e 117/119 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição e formulário de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial), noto que estas já foram tidas como especiais em sede administrativa, razão pela qual extingo o feito, no que se refere ao pedido de reconhecimento do caráter especial de tais períodos de labor. Subsiste, pois, o exame do mérito quanto

aos demais pleitos. II.1 - MÉRITO A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Quanto ao labor desempenhado de 14/10/1996 a 10/12/1997, junto ao empregador Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda, é preciso observar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde, mas tão somente que a atividade que pretende a postulante ver declarada como especial, seja contemplada pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em destaque. Desta feita, tenho que o contrato de trabalho anotado em CTPS (fl. 11) e, bem assim, as informações consignadas na planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - fl. 100-vº, são suficientes a demonstrar que, no período em questão, a autora, efetivamente, laborou como enfermeira, atividade esta, expressamente, elencada nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (assistência médico, odontológica, hospitalar) e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I), como insalubres, impondo-se, assim, o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido no intervalo em apreço (14/10/1996 a 10/12/1997). No tocante aos demais períodos em que a requerente trabalhou como enfermeira, junto ao Hospital Nossa Senhora da Paz e à Casa de Saúde Santa Helena, vejo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 53/55 (cópia fls. 101/101-vº) e 18/19 - emitidos pelos empregadores -, relatam que, no exercício da função em comento, nos setores de Enfermagem, Centro Cirúrgico e Unidades de Internação, Rosicler Aparecida executava atividades tais como (...) Visita pacientes internados, controla e supervisiona materiais, supervisiona prontuários médicos de pacientes, supervisiona montagem de equipamentos, atende familiares de pacientes, atende solicitações médicas, é responsável pelos funcionários do plantão. (...) cuidados e

procedimentos invasivos de enfermagem (...). Instrumentação cirúrgica e circulação de sala cirúrgica. Supervisão das atividades de enfermagem do centro cirúrgico e unidades de internação. Ministração de medicamentos (...), mencionando, ainda, a presença dos fatores de risco biológicos vírus, bactérias e fungos. Também nos Laudos Técnicos de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCATs - fls. 20/52 e 62/67) - subscritos por profissionais devidamente habilitados (médicos do Trabalho) -, após minuciosa inspeção dos locais em que laborou a autora, atestaram os experts que os trabalhadores que se dedicam ao exercício das atividades inerentes ao cargo de enfermagem (v. descrições detalhadas às fls. 30-vº, 37/38, 42, 63/vº e 64/64-vº) - como é o caso da demandante -, mantêm contato habitual e permanente, com agentes nocivos biológicos, especialmente com pacientes e materiais infecto contagiantes e, portanto, estão expostos aos agentes agressores listados no item 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e, bem assim, nos itens 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Assim sendo, reconheço como especial o período de trabalho de 11/12/1997 a 22/06/2002 e 22/07/2002 a 23/09/2014, eis que os Decretos Regulamentares acima mencionados classificam como insalubres trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; Vê-se, então, que a autora logrou êxito em demonstrar que trabalhou em condições que importaram em risco à sua saúde e/ou integridade física, nos períodos de 14/10/1996 a 10/12/1997 (enfermeira - Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda) - por enquadramento profissional nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 -, e de 11/12/1997 a 22/06/2002 e 22/07/2002 a 23/09/2014 (enfermeira - Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda e Casa de Saúde Santa Helena) - ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos elencados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, daí porque, declaro, como especiais, as atividades desenvolvidas durante os lapsos temporais em tela. B) DA REVISÃO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO PELA AUTORA Quanto ao pedido de revisão do benefício percebido pela autora (NB. 146.445.356-7), levando em conta as atividades reconhecidas como especiais, tanto em sede administrativa quanto nos termos da presente fundamentação, sem a conversão de tempo especial em comum - inaplicável à aposentadoria especial -, tem-se que a soma do tempo de labor de Rosicler Aparecida Vetorasso Purini, até a data do requerimento administrativo (em 12/03/2008 - fl. 14), perfaz um total de 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 02 (dois) dias de trabalho sob condições adversas, conforme quadro abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/09/1980 a 31/10/1986 normal 6 a 2 m 0 d não há 6 a 2 m 0 d 12/01/1987 a 28/04/1995 normal 8 a 3 m 17 d não há 8 a 3 m 17 d 29/04/1995 a 13/10/1996 normal 1 a 5 m 15 d não há 1 a 5 m 15 d 14/10/1996 a 10/12/1997 normal 1 a 1 m 27 d não há 1 a 1 m 27 d 11/12/1997 a 22/06/2002 normal 4 a 6 m 12 d não há 4 a 6 m 12 d 22/07/2002 a 12/03/2008 normal 5 a 7 m 21 d não há 5 a 7 m 21 d TOTAL: 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 02 (dois) dias Nota-se, então, que quando do requerimento administrativo, Rosicler Aparecida, havia implementado tempo de serviço especial superior ao mínimo legalmente exigido para o deferimento da aposentadoria especial que, no caso dos autos é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei n.º 8/213/91). Portanto, tenho como plenamente possível o recálculo da renda mensal do benefício n.º 146.445.356-7, a partir de sua concessão, mediante o cômputo do labor especial declarado em sede administrativa aos intervalos reconhecidos como tal no presente feito, mas sem a aplicação de qualquer fator de conversão, nos precisos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A propósito, destaco julgado da Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos adoto como razão de decidir ao caso em tela: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). SENTENÇA, DECISÃO MONOCRÁTICA E DECISUM EMBARGADO EXTRA PETITA. NOVA DECISÃO PROFERIDA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL EM ESPECIAL. OPERADOR DE PREGÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROCEDÊNCIA. 1 - Existência de nulidade nas decisões proferidas em razão de error in procedendo consistente em julgamento extra petita, o que constitui matéria de ordem pública que pode ser conhecida em qualquer fase processual, ex officio ou em observância ao efeito translativo dos recursos. 2 - Novo pronunciamento mediante aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. 3 - Em se tratando de aposentadoria especial, são considerados somente os períodos trabalhados nesta condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais com a aplicação do fator de conversão 1.40 ou 1.20, uma vez que inexistente alternância com tempo de trabalho comum. 4 - Utilização de laudos técnicos emprestados e elaborado em benefício da categoria profissional, uma vez que a medição técnica do ruído foi feita no mesmo local de trabalho onde o autor desempenhava suas atividades. 5 - Inviabilidade de realização da perícia nos dias atuais, já que a fusão da Bolsa de Valores de São Paulo e da Bolsa de Mercadorias e Futuros acarretou o fechamento das salas de negociações. 6 - Com o somatório dos períodos reconhecidos, o autor possuía, em 29 de outubro de 2007, por ocasião do requerimento administrativo, 28 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de serviço, suficientes à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em especial. 7 - Agravo legal do autor provido. - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - NONA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1626101 - 0011446-41.2009.4.03.6183 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013). C) DA NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO RECÁLULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO O denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova

redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário-de-benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicção assim ficou: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;(...)Também os 7º e 8º, da Lei n.º 8.213/91 cuidaram de estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos Ora, à vista dos dispositivos reproduzidos, resta claro que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tábuas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c. Assim, se a revisão do benefício titularizado pela Parte Autora, nos termos em que definidos na presente sentença, importa na conversão do mesmo em aposentadoria especial, espécie esta que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, procede também o pedido de não incidência do fator previdenciário no recálculo de sua renda mensal inicial. Para arrematar, trago à colação do julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1701820 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). III - DISPOSITIVO Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas no período que antecedem os 5 (cinco) anos do ajuizamento desta ação; reconheço a ausência de interesse de agir da Parte Autora no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor executado nos períodos de 01/09/1980 a 31/10/1986, 12/01/1987 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 13/10/1996 e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos formulados na inicial, julgo procedentes, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do já citado Diploma Legal, para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pela autora, nos períodos de 14/10/1996 a 10/12/1997 (Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda) - por enquadramento profissional nas atividades elencadas nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (assistência médico, odontológica e hospitalar) e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) -; e de 11/12/1997 a 22/06/2002 e 22/07/200 a 23/09/2014 (Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda e Casa de Saúde Santa Helena) - ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos elencados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99. Condene o INSS, também, a promover o recálculo da renda mensal do benefício n.º 146.445.356-7, mediante sua conversão em aposentadoria especial e a retroação da DIB à 12/03/2008 (data do requerimento administrativo do benefício em referência) e sem a incidência do fator previdenciário, devendo o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes da revisão aqui deferida, observados os efeitos decorrentes da prescrição pronunciada nesta sentença. Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 03/10/2014 (data da citação - fl. 90), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. As diferenças, porventura apuradas, serão pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêm a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela

qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005304-82.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE BALSAMO/SP(SP056008 - WALTER CARVALHO SANCHES E SP283321 - ANDRE PACHELE SANCHES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0005843-48.2014.403.6106 - JAIME OLIVEIRA SANTOS(SP229020 - CARLOS ALBERTO ZANIRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009924-50.2008.403.6106 (2008.61.06.009924-0) - ANGELA MARIA GUERIN X NILSE ROMERO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro o pedido de habilitação de herdeiros formulado pelos filhos às fls. 604/609, 610/611 e 613/626, uma vez que a situação relatada pelo MPF às fls. 629/632/verso, com a concordância do INSS às fls. 635/635/verso, aliada à colheita do depoimento pessoal e dos esclarecimentos prestados pela curadora (mãe da autora-falecida) na audiência do dia 04/06/2013 (fls. 238/243), demonstram de forma categórica que os mesmos haviam abandonado a mãe, (que estava em estado de depressão, sendo amparada por sua genitora/curadora). Acolho o parecer do MPF e determino ao SUDP as seguintes alterações: 1) Transformar a Parte Autora-falecida em sucedida, e, 2) Excluir a representante legal da ação e incluí-la como sucessora, devendo ser a nova autora do presente processo. Providencie a Secretaria o cadastro dos advogados dos filhos não habilitados no sistema de acompanhamento processual, para que tenham ciência desta decisão (após o decurso de prazo para eventual recurso, excluí-los). Após a ciência das partes desta decisão, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual - ver fls. 592/597. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000830-73.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037851-79.2004.403.0399 (2004.03.99.037851-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE FIALHO NETO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Tendo em vista o que restou decidido às fls. 105/105/verso, determino: 1) Ciência às partes do Ofício com informações e documentos juntados pela FUNCEF às fls. 114/155. 2) Apresentem novos cálculos, se o caso, ou ratifiquem os apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista estas novas informações/documentos. 3) Com as manifestações, voltem os autos conclusos (para sentença ou para decisão - caso tenha necessidade de ir para a Contadoria Judicial). Intimem-se.

0004500-51.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003417-97.2013.403.6106) CASTILHO RIO PRETO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA X MARCIO HENRIQUE GARCIA DE CASTILHO X LUIZ GUSTAVO JANTORNO X DIRCE APARECIDA GARCIA DE CASTILHO X JOAO ROBERTO PIZARRO DE CASTILHO(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista que o feito principal, ação de execução nº 0003417-97.2013.403.6106, está relacionado para realização de audiência de conciliação (na Semana Nacional de Conciliação), que será oportunamente designada pela Central de Conciliação local, determino a suspensão do andamento do presente feito, aguardando-se o desfecho daquela audiência, salientando que poderá a CEF, dentro do prazo da suspensão, juntar os documentos solicitados e reiterados às fls. 305/305/verso, salientando que, não havendo acordo, o presente feito retomar-se-á seu andamento normal, devendo ser remetido para sentença no estado em que se encontrar - deverá a CEF aproveitar esta última oportunidade para juntar os documentos pertinentes solicitados pelo Juízo. Intimem-se.

0004322-68.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012227-71.2007.403.6106 (2007.61.06.012227-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO DOMINGOS ANTONIO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo como embargado João Domingos Antonio. Alega o embargante que a execução tencionada estaria equivocada, na medida em que, ao elaborar seus cálculos (fl. 353/357 dos autos principais), deixou o embargado de desconsiderar os períodos em que permaneceu laborando em atividades nocivas. Insurge-se o INSS, ainda, quanto aos juros e correção monetária incidentes sobre o montante a que foi condenado na ação principal, sob o fundamento de que a correção de tal importe deve considerar as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (em sua redação dada pela lei nº 11.960/2009). Os embargos foram recebidos com a suspensão da ação principal (fl. 88). Às fls. 91/93 apresentou o embargado sua impugnação, discordando dos argumentos lançados na inicial. Em cumprimento ao determinado à fl. 94, a Contadoria Judicial elaborou parecer e cálculos de fls. 95/98 - ratificados às fls. 107/108 -, sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 103/104-vº, 105, 115-vº e 117/117-vº). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença de fls. 260/270 (autos principais) julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na exordial e condenou o INSS conceder a parte autora (...) APOSENTADORIA ESPECIAL, (...) com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (22/07/2007) (...), motivando a interposição de recursos de apelação, por ambas as partes (fls. 273/275 e 279/293). A decisão monocrática de 2º grau, proferida em 21/11/2013, negou seguimento aos recursos, tanto do autor quanto do réu, e deu parcial provimento à remessa oficial, mantendo a concessão da aposentadoria especial, a partir de 22/02/2007, deferindo a antecipação dos efeitos tutela; no tocante aos honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora assim determinou: (...) Os honorários advocatícios devem permanecer em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença. (...) sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.04/1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento, (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, (...). Juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei nº 11.960, de 29.06.2009 (taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, (...)) - fls. 310/314 - autos principais. Tal decisão transitou em julgado em 14/02/2014 (v. certidão fl. 317 - feito principal). Baixados os autos a este Juízo, embargante e embargado apresentaram cálculos divergentes (fls. 326/330 e 351/357). Em síntese, defende o INSS que na apuração do quantum devido devem ser desconsiderados os valores que integram a condenação entre 22/02/2007 a 30/11/2013, uma vez que, em tal período, o embargado se dedicou ao exercício de atividades nocivas, o que representaria afronta às disposições do art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. De outra face, defende o embargado que o intervalo em questão deve integrar a base de cálculo para fins de apuração do montante a ser executado. A Carta Magna, em capítulo destinado à Seguridade Social, reconheceu a distinção do regramento a ser observado para fins de concessão de benefício previdenciário aos trabalhadores que exercem atividades sob condições especiais, e trouxe, ainda, a expressa previsão quanto à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, em tempo menor, para os trabalhadores sujeitos a riscos à saúde ou à integridade física (redação original). Nessa linha, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 57 (com redação dada pela Lei nº 9.032/95), assim estabeleceu: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O mesmo dispositivo especifica, nos 1º a 7º, os requisitos para concessão de tal espécie, os critérios de apuração da renda mensal e de fixação da data de seu início, assim como a correspondente fonte de custeio; já o 8º (incluído pela Lei nº 9.732/98) cuidou de restringir a percepção da aposentadoria àqueles que retomem o exercício de labor nocivo. Pois bem. A vista dos

dispositivos em análise resta claro que a aposentadoria especial consiste em espécie previdenciária que tem por escopo a redução do tempo de trabalho (serviço), em razão das condições (insalubres, perigosas e/ou prejudiciais) em que se dá a prestação deste, objetivando, assim, impedir que o trabalhador esteja exposto por período de tempo prolongado à agentes nocivos, mediante sua retirada antecipada do exercício das atividades profissionais consideradas prejudiciais. Por oportuno, destaco os ensinamentos de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro que, em sua obra Aposentadoria Especial: Regime Geral da Previdência Social (Curitiba, Ed. Juruá, 3ª edição, pág. 25) conceituou a aposentadoria especial como sendo um benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Pois bem. Diante de tais premissas, tenho que a incompatibilidade no recebimento de aposentadoria especial em concomitância com o exercício de labor especial, tratada no 8º do art. 57 da lei de benefícios (Lei n.º 8.213/91), vai ao encontro do propósito a que se presta o benefício em questão, qual seja, proteger aqueles que desempenham ofícios, cujas características importam em prejuízo à saúde e/ou integridade física, reduzindo o tempo de trabalho, minimizando, assim, os riscos provenientes da prolongada exposição aos agentes agressivos. Assim sendo, razão assiste ao embargante ao defender a inviabilidade da pretendida inserção do intervalo de 22/02/2007 a 01/12/2013 na base de cálculos do montante a ser executado. Como bem se depreende das planilhas de consulta ao sistema DATAPREV (fls. 62/77 deste feito), após 22/02/2007 (data fixada no título executivo como início do benefício concedido) e até 01/12/2013 (data do início do pagamento - implantação do benefício por força de antecipação da tutela), João Domingos Antonio esteve em pleno exercício da atividade profissional que aduziu como de caráter prejudicial para a concessão de sua aposentadoria especial, circunstância esta expressamente vedada pela legislação em vigor (8º, art. 57 da Lei n.º 8.213/91), daí porque referido intervalo deve ser abatido (desconsiderado) na apuração do montante exequendo. A propósito destaco ementa de julgado proferido pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DO JULGADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É indevido o pagamento de auxílio-doença nos meses em que o exequente exerceu atividade laborativa, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada. 2. Configura a inexigibilidade do título executivo judicial, face à inexistência de créditos a executar. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA - AC 00000837920144039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1931672 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2015) Portanto, procedente é o pedido veiculado na exordial, uma vez que, se o desempenho de atividades especiais perdurou pela integralidade do lapso temporal que engloba a condenação (entre DIB e DIP), não há valores em atraso a serem pagos, restando, pois, inócuo o título executivo. Por derradeiro, ante a ausência de valores a embasar a embasar a apuração de créditos a executar, ficam prejudicadas, também, a execução dos honorários advocatícios - cuja base de cálculo seria a importância em atraso acumulada até a data da sentença (que não se verificou no caso em tela) - e, por conseguinte, a análise das questões postas acerca dos juros de mora e correção monetária. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando que as prestações devidas desde o termo inicial do benefício (22/02/2007) até a data de início de pagamento do mesmo (01/12/2013) foram fulminadas pelo exercício de atividades de caráter especial - cumulação vedada pelo art. 57, 8 da Lei n.º 8.213/91 -, julgo procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da execução do julgado. Arcará o embargado com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa, não havendo custas processuais (artigo 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004361-65.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002822-64.2014.403.6106) MULTCLIM AR CONDICIONADO LTDA - ME X DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE X UAINÉ CRISTINA PEREIRA SCHUMAHER (SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO E SP329125 - TIAGO REIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Antes de analisar os pedidos de produção de provas efetuados pela Parte Embargante às fls. 135/136, diga de forma expressa quais os documentos que estão faltando, uma vez que seu pedido é genérico, já que a CEF com a inicial da execução, em tese, apresentou os contratos/extratos/cálculos necessários. Prazo de 10 (dez) dias para os esclarecimentos. Intime-se.

0000359-18.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-52.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIA GERALDA LAZZARINI (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo como embargada Maria Geralda Lazzarini, com base na alegação de que esta última, ao elaborar seus cálculos (fl. 207 dos autos principais), teria incluído período em que verteu recolhimentos previdenciários (de 04/02/2011 a

30/04/2013), no qual, segundo a autarquia previdenciária, teria exercido atividades laborativas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/34. Os embargos foram recebidos com a suspensão da ação principal (fl. 36). Às fls. 38/50, apresentou a embargada sua impugnação, refutando os argumentos lançados na exordial. Em cumprimento ao determinado à fl. 186, a Contadoria Judicial elaborou parecer e cálculos de fls. 187/190, sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 194/194-vº e 197/198). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença de fls. 170/173 (autos principais) julgou procedente a pretensão deduzida na peça vestibular e condenou o INSS (...) a implantar, em favor de Maria Geralda Lazzarini, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com data de início, respectivamente, em 04/02/2011 e 12/06/2013 (período compreendido entre o indeferimento do NB. 544.677.979-3 e a data de concessão da aposentadoria por idade), (...) arcando, ainda, com o pagamento dos atrasados. (...) e no tocante às verbas honorárias, também condenou o instituto previdenciário (...) ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, (...) em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença (...). A r. sentença transitou em julgado, conforme certidão e petição de fls. 181 e 183/183-vº. Em cumprimento à decisão de fls. 184/185 (feito principal), embargante e embargada apresentaram seus cálculos, os quais divergem entre si (fls. 191/193 e 207). Em síntese, defende o INSS que na apuração do quantum devido devem ser desconsiderados os valores que integram a condenação entre 04/02/2011 a 30/04/2013, sob o argumento de ter a embargada, em tal período, vertido recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social. De outra face, defende a embargada que, de fato, verteu recolhimentos à Previdência Social, mas que não teria exercido qualquer atividade profissional em dito lapso temporal, razão pela qual pede para que o intervalo em questão integre a base de cálculo para fins de apuração do montante a ser executado. Pois bem. Em que pesem as alegações trazidas pela autarquia ré, não merece prosperar a tese de que o interstício de 04/02/2011 a 30/04/2013 - que integra a condenação -, deva ser desconsiderado por ocasião da apuração do montante devido, apenas em função das informações consignadas nas planilhas de consulta ao sistema DATAPREV trazidas às fls. 175, 180, 195/197 (ação principal) e 26/28 destes autos, nas quais constam recolhimentos da embargada ao Regime Geral da Previdência Social. Ora, a ilação de que Maria Geralda teria se dedicado ao exercício de atividades profissionais no intervalo em questão funda-se tão somente em informações extraídas das planilhas supracitadas, não se fazendo amparar por qualquer elemento de prova que sirva para demonstrar, de maneira inequívoca, o efetivo exercício de tais atividades, por parte da embargada, em tal época. A propósito, transcrevo ementa de julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESEMPENHO DE ATIVIDADE REMUNERADA. ESTADO DE NECESSIDADE. I - No caso em tela, não se trata da hipótese de vínculo empregatício propriamente dito, porquanto a situação que se apresenta é a de recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual, fato que não comprova o desempenho de atividade laborativa por parte da segurada, nem tampouco a sua recuperação da capacidade para o trabalho, verificando-se que, na verdade, o recolhimento é efetuado para manutenção da qualidade de segurado. II - O período de atividade laborativa não poderia ser descontado do total da execução, porquanto o desempenho de atividade remunerada não elide, por si só, a incapacidade para o trabalho, considerando que a manutenção do vínculo empregatício, em regra, se dá por estado de necessidade. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, desprovido. - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC 00203134520144039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1982849 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2015). Por tais motivos, os embargos improcedem, restando, assim, afastada a hipótese de desconsideração do período indicado na inicial na apuração do montante a ser executado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar que a execução do julgado deve prosseguir levando a efeito as prestações devidas desde o termo inicial do benefício (DIB em 04/02/2011) até a data de cessação do mesmo (DCB em 12/06/2013 - fl. 173 - autos principais), com os honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre esse montante, nos precisos termos da sentença transitada em julgado. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos) reais. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos de acordo com o que ora restou decidido, dando seguimento à execução. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000442-34.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004924-59.2014.403.6106) MAZIERO & BELLENTANI LTDA - ME X ALESSANDRO BELLENTANI X CREUSA MAZIERO BELLENTANI (SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA E SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor dos embargantes pessoas físicas, tendo em vista as declarações

de fls. 89 e 94. Já em relação à empresa, não houve a demonstração de que sua situação permite demandar sob os auspícios da Justiça Gratuita, portanto, em relação à ela, indefiro, neste momento, o pedido, salientando que não existe custas para o manejo/distribuição desta ação, conforme certidão de fls. 82. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da ação de execução. Vista à CEF-embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação, bem como tomar ciência desta decisão. Intimem-se.

0000869-31.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-20.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA HELENA DOS REIS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo como embargada Aparecida Helena dos Reis. Alega o embargante que a execução tencionada estaria equivocada, na medida em que, ao elaborar seus cálculos (fl. 255/258 dos autos principais), deixou a embargada de desconsiderar os valores correspondentes à competência 10/2013 e ao décimo terceiro salário do mesmo ano, ambos pagos administrativamente pela autarquia previdenciária. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/98. Os embargos foram recebidos com a suspensão da ação principal (fl. 100). Às fls. 102/103 apresentou a embargada sua expressa concordância aos cálculos trazidos pelo embargante às fls. 04/06. É o relatório. Fundamento e Decido. A sentença de fls. 207/211 (autos principais) julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na exordial e condenou o INSS: (...) a implantar (...) o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir de 17/05/2010 (data de entrada do requerimento do NB. 540.937.014-3) (...) a arcar, ainda, com o pagamento das prestações em atraso, entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (...) - v. embargos declaratórios fls. 220/223. A sentença também concedeu a tutela específica e determinou a implantação do benefício deferido, o que foi cumprido pelo instituto previdenciário, em 01/10/2013, conforme documento de fl. 218 (ação principal). Por decisão monocrática proferida às fls. 243/243-vº, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso do réu (fls. 232/233-vº). Tal decisão transitou em julgado aos 09/10/2014 (certidão fl. 240 - feito principal). Baixados os autos a este Juízo, embargante e embargado apresentaram cálculos divergentes (fls. 255/258 e 263/266 - ação principal). Em síntese, defende o INSS que na apuração do quantum devido devem ser desconsiderados os valores referentes ao mês 10/2013 e ao décimo terceiro salário de 2013, uma vez que já teriam sido objeto de pagamento na seara administrativa. Pois bem. Sem maiores delongas, vejo que, ao expressar sua integral concordância com os cálculos que embasaram estes embargos, tenho que a embargada reconheceu a procedência dos argumentos trazidos pelo embargante na peça inaugural. Portanto, diante do reconhecimento do pedido, julgo extintos os presentes embargos à execução, com apreciação do mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar que a execução do julgado deve prosseguir de acordo com os cálculos ofertados pelo INSS às fls. 04/06. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 04/06 para o feito principal. Sendo a embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita, com base nas disposições do art. 3º da Lei nº 1.060/50, está isenta do recolhimento das custas processuais. Deixo de condená-la, outrossim, ao pagamento dos honorários relativos à sucumbência, curvando-me, neste ponto, ao entendimento firmado por nossa Corte Suprema e pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, retratado na ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - (...) II - A parte autora é isenta da condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se aplicando o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, uma vez que o E. STF já decidiu que a sua aplicação torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o que não é permitido. III - Embargos de declaração conhecidos como agravo, a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009351-21.1999.4.03.6108, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2014 - negritei) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000991-44.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006290-85.2004.403.6106 (2004.61.06.006290-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X GUIOMAR GLORIA POLOTTO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Tendo em vista a certidão de fls. 06, determino que a Parte Embargada tome ciência da decisão de fls. 95, que segue abaixo transcrita: Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Vista ao(à) embargado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação. Intime-se.

0003348-94.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-37.2012.403.6106) WILLIAM MEDEIROS GOMES (SP320638 - CESAR JERONIMO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Providencie a parte embargante o aditamento da petição inicial, a fim de instruir os embargos com as cópias relevantes da ação de execução, nos termos do parágrafo único do art. 736, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0004139-63.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003266-63.2015.403.6106) TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME X GERSON DE BIAGI X LUPERCIO DE BIAGI(SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP345460 - GUSTAVO DANTAS FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Os embargos à execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º, da Lei 9.289/96. Pretendendo os embargantes a gratuidade da justiça, deverão apresentar declaração de próprio punho, constando que não podem arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou juntar procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A embargante pessoa jurídica deverá demonstrar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais. Recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0004574-37.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003370-55.2015.403.6106) SANTORINI EXCELENCIA EM BELEZA LTDA - ME X PATRICIA JULIAO DE OLIVEIRA X ELIANE SILVA X MARCELO AUGUSTO GONCALVES(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA E SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Promova a parte embargante o aditamento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e instruir os embargos com as cópias relevantes da ação de execução, nos termos do parágrafo único do art. 736, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Apresente ainda o Embargante Marcelo, no mesmo prazo, a procuração e declaração originais, tendo em vista que foram apresentadas cópias (fls. 25/26). Pretendendo a embargante pessoa jurídica a gratuidade da justiça, deverá demonstrar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002605-02.2006.403.6106 (2006.61.06.002605-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007645-24.2000.403.0399 (2000.03.99.007645-1)) BARTOLO PACHECO DOS SANTOS X CELIA YURI YOSHIOKA ITO X ELIANA GOULART X IVANA ALVES DO CARMO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Traslade-se para o feito principal, cópias de fls. 67/68/verso e 70. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007868-73.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(SP132900 - VALDIR BERNARDINI) X PEDRO CONTE X DEJANIRA PONCIANO CONTE(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ)

Antes de decidir sobre o pedido de exceção de pré-executividade, verifico que a União-exequente apresenta o valor atualizado da dívida às fls. 351/355. Em caso análogo à presente execução (COM BASE EM CÉDULA RURAL) houve a possibilidade de renegociação da dívida (que poderá ser efetuada até o dia 31 de dezembro de 2015). Digam as partes se existe a possibilidade de acordo, em especial a Parte Executada (caso não tenha aderido ao novo parcelamento), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003469-64.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGER IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA EPP X GENIRA ESPELHO CORDEIRO X REGINA MARTA DE MORAES LOPES(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

Ciência ao 3º (terceiro) interessado da petição e documentos juntados pela CEF-exequente às fls. 121/124, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, exclua-se o advogado Ademar Mansor Filho do sistema de acompanhamento processual - da Empresa - terceiro interessado. Requeira a CEF-exequente, após o prazo acima concedido, o que de direito (verificar que existe depósito judicial nos autos da Reclamação Trabalhista - cujo imóvel foi arrematado em leilão), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005947-45.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP124974 - WILLIAM CAMILLO) X FELIX ALLE(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA) X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP197803 - JOSE MARCIO FURLAN)

Vista à parte Executada, no prazo de 10 (dez) dias, da nota técnica apresentada pela União às fls. 204/211. Após, considerando que não foi formalizado o acordo entre as partes, manifeste-se a União, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do prosseguimento da execução. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002906-31.2015.403.6106 - EDIOMAR DIOGO JANUARIO JUNIOR(SP227081 - TIAGO ROZALLEZ) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Cumpra a parte Impetrante o determinado às fls. 24, no prazo de 10 (dez) dias. Após, notifique-se o Impetrado. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008396-59.2000.403.6106 (2000.61.06.008396-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GUERMAM CARMONA DOS SANTOS(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X DENISE ALVES FERREIRA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007645-24.2000.403.0399 (2000.03.99.007645-1) - BARTOLO PACHECO DOS SANTOS X CELIA YURI YOSHIOKA ITO X ELIANA GOULART X EMERSON FELICIANO X IVANA ALVES DO CARMO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BARTOLO PACHECO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CELIA YURI YOSHIOKA ITO X UNIAO FEDERAL X ELIANA GOULART X UNIAO FEDERAL X IVANA ALVES DO CARMO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a Parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, salientando que somente será autorizada a expedição de Ofício Requisatório, após a definição de eventual execução da União Federal nos autos dos embargos em apenso. Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Intimem-se..

0006290-85.2004.403.6106 (2004.61.06.006290-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090511-26.1999.403.0399 (1999.03.99.090511-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X GUIOMAR GLORIA POLOTTO X PAULO CESAR CASSILHAS X UBIRAJARA MORO DE PAULA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X GUIOMAR GLORIA POLOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a União sobre o pedido de fls. 191/210, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002594-02.2008.403.6106 (2008.61.06.002594-3) - APARECIDO GONCALVES MENDES(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SILVIA MARA ROCHA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que nada foi requerido no presente feito, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008495-43.2011.403.6106 - ARACY SCHIAVO RODRIGUES(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ARACY SCHIAVO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do MPF de fls. 212, diga e comprove o advogado da Parte Autora se houve o saque do depósito efetuado nos autos (fls. 199), no prazo de 10 (dez) dias. Com a comprovação, abra-se nova vista ao MPF. No silêncio, intime-se pessoalmente a Parte Autora, por mandado, para que comprove o recebimento da verba, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001959-36.1999.403.6106 (1999.61.06.001959-9) - HEANLU - INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X HEANLU - INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 790/791.Providencie a Parte Autora-executada pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso.Intime(m)-se.

0000921-81.2002.403.6106 (2002.61.06.000921-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000303-39.2002.403.6106 (2002.61.06.000303-9)) CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP141710 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA COURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA Tendo em vista a indevida devolução da Carta Precatória juntada às fls. 126/137, bem como o que restou certificado às fls. 138, providencie o Diretor de Secretaria, através do e-mail institucional, a penhora no rosto dos autos, conforme determinado às fls. 119, devendo solicitar àquele Juízo (da penhora) resposta, confirmando a efetivação da penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.Confirmada a penhora no rosto dos autos, abra-se nova vista à União-exequente.Nada mais sendo requerido, aguarde-se o feito no arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, devendo a parte interessada informar acerca de eventual pagamento naqueles autos, para que possa haver a retomada da marcha processual.Intimem-se.

0004593-24.2007.403.6106 (2007.61.06.004593-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GEISA RENATA GOES BERNARDO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X JOANA MARIA LOPES DOS SANTOS X JOSE LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEISA RENATA GOES BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA MARIA LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOPES DOS SANTOS Acolho parte da Impugnação ofertada pela co-executada Geisa Renata Góes Bernardo às fls. 312/314, uma vez que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 323/324) espelham o julgado de maneira correta, sendo aplicado os índices estabelecidos no título executivo judicial.Houve uma equívoca interpretação do julgado pela CEF-exequente ao elaborar seus cálculos, existindo uma pequena diferença, conforme apurado pela Contadoria Judicial, sendo certo que ambas as partes nada disseram em relação aos referidos cálculos, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 326/verso.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Providencie a Parte Devedora o pagamento do valor consolidado nesta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.Intimem-se.

0003285-79.2009.403.6106 (2009.61.06.003285-0) - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X EUCLIDES DE CARLI X UNIAO FEDERAL Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 448/449.Providencie a Parte Autora-executada pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso.Intime(m)-se.

0001851-21.2010.403.6106 - HELENI DOS SANTOS LISBOA(SP112706 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HELENI DOS SANTOS LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Chamo o feito à ordem.É fato, nos autos, que a CEF-executada foi quem apresentou os extratos de poupança de fls. 107/112, sendo que a sentença proferida às fls. 118/120/verso, julgou parcialmente procedente a ação, em relação à conta de poupança nº 291025-1, da Parte Autora.Também é fato - que a Parte Autora ao apresentar sua conta de liquidação de fls. 133/136, discordou de forma genérica do alegado pela CEF - que existiam a própria conta de poupança (que são identificadas pelo início 013) e a conta de poupança espelho (que são identificadas pelo início 643 - utilizada para identificar os cruzados novos bloqueados e transferidos ao Banco Central), conforme petições da CEF de fls. 126/130 (reiterada às fls. 140/145 e às fls. 163/163/verso).O procedimento de execução teve sua tramitação regular, sendo que, após a realização de cálculos de execução pela Parte Autora-exequente (com base no extrato de fls. 111); impugnação de CEF às fls. 140/145 (com garantia do Juízo às fls. 146/147); cálculos da contadoria Judicial às fls. 155/157 e nova manifestação daquele Órgão às fls. 173. Ambas as

partes apresentaram manifestação defendendo suas teses. É o breve relatório. Decido a impugnação apresentada pela CEF-exequente às fls. 140/145:1) Somente na fase da liquidação da sentença é que a CEF informou acerca das operações existentes (013 e 643). Na fase de conhecimento se limitou a juntar os extratos às fls. 107/112 sem alegar esta diferença, ingressando, inclusive, com ação rescisória (fls. 164/171), que foi extinta sem julgamento de mérito, restando claro que a situação deve ser resolvida neste momento processual. 2) Não pode existir o enriquecimento sem causa. Os argumentos/provas lançados pela CEF-executada, apesar postulados somente na fase de liquidação, devem ser acolhidos, pois na conta de poupança original (013-291025-1) não havia saldo para a respectiva liquidação, nos moldes em que determinado na sentença, não podendo o saldo existe na conta espelho (643-294025-1) ser utilizada para este fim.3) Acolho a impugnação ofertada pela CEF-executada, conforme decidido no item 2.4) Deixo de condenar a Parte Autora-exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita, além do fato de que o extrato de fls. 111 poderia causar, como de fato causou, confusão. Quanto ao depósito realizado pela CEF às fls. 147, entendo que deve ser devolvido, em sua totalidade, à própria depositante, por alvará de levantamento, que deverá ser expedido após o decurso de prazo para eventual recurso contra esta decisão, com as cautelas de praxe. Por fim, após a juntada de cópia liquidada do alvará de levantamento, venham os autos conclusos para extinção da execução (por perda do objeto). Intimem-se.

0004261-52.2010.403.6106 - HELOISA STELA LIMA FERREIRA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI E SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X HELOISA STELA LIMA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 334/335. Providencie a Parte Autora-executada pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0004505-78.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS ANTONIO PELLEGRINI(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CLAUDIA CONCILIA FERREIRA NAVARRETE PELLEGRINI(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO PELLEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CONCILIA FERREIRA NAVARRETE PELLEGRINI

Recebo o pedido da Parte Executada de fls. 121/123 como impugnação da execução apresentada pela CEF às fls. 114/116, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista à CEF-impugnada-exequente-autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem(m)-se.

0006174-35.2011.403.6106 - TECNOKLIN COML/ RIO PRETO LTDA EPP(SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X TECNOKLIN COML/ RIO PRETO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro em parte o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 105/109. Providencie a CEF-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Por fim, verifico que na execução apresentada deverá a CEF desconsiderar o valor a título de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que houve condenação recíproca, devendo as partes arcarem com os honorários de seus patronos, portanto, houve um equívoco na interpretação do julgado pela Parte Autora, neste quesito, devendo ser considerado apenas o valor dos danos materiais apresentados. Intimem-se.

0006848-76.2012.403.6106 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MIRASSOL(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MIRASSOL X UNIAO FEDERAL

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 140/141. Providencie a Parte Autora-executada pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0000951-33.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004503-16.2007.403.6106 (2007.61.06.004503-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE

RODRIGUES CAPARROZ) X WALDENIR GUILHERMITI(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL X WALDENIR GUILHERMITI X UNIAO FEDERAL X WALDENIR GUILHERMITI

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-Embargante-exequente às fls. 33/34. Providencie a Parte Embargada-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0005222-85.2013.403.6106 - ECO BLOCOS INDUSTRIA LTDA - ME(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X TUBOTEC - COMERCIO DE MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA(SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR) X ECO BLOCOS INDUSTRIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pelas co-rés-exequentes às fls. 153 e 154. Providencie a parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), observando que são 02 (duas) execuções. Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006403-58.2012.403.6106 - GABRIEL PESSOA SCHNEIKER - INCAPAZ X MIGUEL PESSOA SCHNEIKER - INCAPAZ X LEYDIANE ALEXANDRIANA SCHNEIKER(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO E SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000023-14.2015.403.6106 - GREGORIO DI BERARDO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista sentença de procedência, proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa 002234-23.2015.403.6106, cumpra-se a determinação contida na referida sentença, remetendo-se os autos ao JEF desta Subseção Judiciária, observando-se os termos da Recomendação 02/2014-DF, de 18.08.2014, bem como a sentença de procedência nos autos da impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita 0002235-08.2015.403.6106.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008028-06.2007.403.6106 (2007.61.06.008028-7) - MARTINHO CARVALHO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda

Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002234-23.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-14.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GREGORIO DI BERARDO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

Vistos. Trata-se de impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em desfavor de GREGORIO DI BERARDO, distribuída por dependência à ação ordinária 0000023-14.2015.403.6106, na qual alega, em síntese, que o valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00) não condiz com a pretensão almejada pela impugnada, de reconhecimento de períodos de tempo de serviço e de contribuição previdenciária, inexistindo pedido de concessão de benefício. Pediu a correção do valor da causa e o reconhecimento da incompetência do Juízo, com a remessa dos autos ao JEF desta Subseção. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 07/08. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A doutrina e jurisprudência já firmaram o entendimento de que o critério preponderante para se estabelecer o valor da causa é a vantagem econômica que se pretende auferir na ação judicial (nesse sentido, cito decisão em AI 0028470-31.2014.403.0000, TRF/3, Relatora Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, data: 26.11.2014). No presente caso, o autor pretende o reconhecimento e averbação de períodos de tempo de serviço e de contribuições previdenciárias, não pleiteando a concessão de benefício previdenciário, pelo que, não haverá valores atrasados a serem executados, sendo o valor da causa fixado apenas por estimativa. Do exposto, acolho o pedido do INSS, fixando o valor da causa em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do feito, por se tratar de valor inferior a sessenta salários mínimos. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente a impugnação ao valor da causa, para fixar o valor da causa em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002235-08.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-14.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GREGORIO DI BERARDO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

Vistos. Trata-se de Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal, em apenso, alegando, em síntese, que o impugnado pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não se trata de pessoa necessitada, não estando acobertado pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 08/13. Ciência do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que o impugnado recebe rendimentos salariais mensais no valor de R\$ 4.000,00, sendo que o salário médio do brasileiro é de R\$ 2.122,10. Ainda, considerando-se a assistência da Defensoria Pública da União, apenas tem direito quem possua renda familiar não superior ao limite de isenção do imposto de renda, no valor de R\$ 1.787,77 (em 2014). Caberia ao impugnado comprovar sua condição de necessitado, pois a ele incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se, conforme documento de fl. 03, que o impugnado recebeu remuneração, no mês de fevereiro/2015, no valor de R\$ 4.000,00. Ademais, o impugnado contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura

que o impugnado possa ser enquadrado nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu.2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas.(TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA.1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média.3. Apelo da União provido.(TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47).Dispositivo.Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 118 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno o autor impugnado ao pagamento das custas e despesas processuais devidas nos autos principais.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. Decorrido o prazo recursal, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

Expediente Nº 9150

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001045-49.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X EBER ADRIEL CREPALDI PERNAS(SP273346 - JULIANO NEGRÃO CARDOSO E SP259070 - CRISTIANO PALUDETTO FIGUEIREDO)

Certifico e dou fé que, por ordem deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para os termos do artigo 402 do CPP.

0002580-73.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X NILSO APARECIDO BARBOSA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO) X RICARDO FILTRIN(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Certifico e dou fé que, por ordem deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para os termos do artigo 402 do CPP.

0005969-35.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X RUBENS LUCIANO DA SILVA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Vistos.RUBENS LUCIANO DA SILVA, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 171, 3º, do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos:RUBENS LUCIANO DA SILVA, agindo em conjunto e com unidade de propósitos com GERALDO PEREIRA LEITE e JÚLIO BENTO DOS SANTOS, de forma livre e consciente, induziu e manteve em erro o INSS, no período de 16/05/2007 a 31/08/2008, tendo recebido indevidamente o valor atualizado de R\$ 31.115,61 (Trinta e um mil, cento e quinze reais e sessenta e um centavos) (fls. 365). O acusado RUBENS LUCIANO DA SILVA, visando receber de forma fraudulenta benefício previdenciário, após contato com GERALDO PEREIRA LEITE, conseguiu cadastrar um vínculo empregatício falso com a empresa Comercial Nihion do Brasil Ltda, por meio de JÚLIO BENTO DOS

SANTOS, tendo este utilizado a programa conhecido como conectividade social, utilizado para transmissão eletrônica de dados referentes à GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (fls. 339/341). Assim, o acusado, após a anotação do vínculo empregatício falso via GFIP no cadastro do INSS, pôde pleitear e receber o benefício assistencial do auxílio-doença (nº 670.527.534-6) no período supracitado, conforme apurado em procedimento administrativo pelo INSS (fls. 09/166 e 337/376). A denúncia foi recebida (fl. 393). O acusado foi citado (fl. 413), tendo apresentado defesa preliminar às fls. 416/419. Dada vista ao MPF, requereu o prosseguimento do feito (fl. 423). Durante a instrução, foram ouvidas 03 testemunhas de defesa e o interrogatório do acusado (fls. 489/490 e 519/522 e 526). Não foram arroladas testemunhas de acusação. Dada vista às partes nos termos do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Na fase do artigo 403 do CPP, a acusação pediu a condenação (fls. 528/531), e a defesa pleiteou a absolvição do acusado (fls. 538/542). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aceito a conclusão. Não levantadas preliminares, examino o mérito. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Wezel). De acordo com o noticiado nos autos, o acusado, após contato com GERALDO PEREIRA LEITE, conseguiu cadastrar um vínculo empregatício falso com a empresa Comercial Nihion do Brasil Ltda, por meio de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, tendo este utilizado a programa conhecido como conectividade social para transmissão eletrônica de dados referentes à GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (fls. 339/341), tendo recebido fraudulentamente o benefício previdenciário de auxílio-doença, no período de 16.05.2007 a 31.08.2008, no montante de R\$ 31.115,61, mantendo em erro o INSS. In casu, as provas coligidas não deixam quaisquer dúvidas acerca da fraude que induziu em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, levando-o a pagar indevidamente o benefício ao acusado. Rubens Luciano da Silva obteve para si, vantagem ilícita, mediante ardil, em detrimento de entidade de direito público, tendo incorrido em estelionato, na forma tipificada no artigo 171, 3º, do Código Penal. Com efeito, da análise dos autos, verifico que a materialidade delitiva encontra-se fartamente comprovada. O Procedimento Administrativo instaurado pelo INSS (fls. 09/166 e 337/376), bem como o requerimento do benefício de auxílio-doença, instruído com documentos referentes ao vínculo empregatício com a empresa Comercial Nihion de Brasil Ltda (fls. 11/44 e 338/376), que restou deferido e recebido pelo acusado no período de maio de 2007 a agosto de 2008 (fl. 10), no montante de R\$ 31.115,61 (fls. 30/31), e a constatação pelo INSS de irregularidades na concessão do benefício (fls. 32, 41/44 e 342/376), demonstram a materialidade delitiva. Veja-se, ainda, que Geraldo Pereira Leite e Júlio Bento dos Santos, responsáveis pela inclusão dos dados referentes ao vínculo empregatício falso do acusado no Sistema da Previdência Social, foram condenados na ação penal 0009796-67.2007.403.6105, ajuizada perante a 1ª Vara Criminal de Campinas, pela prática dos crimes de estelionato previdenciário, falsificação de documento público, falsidade ideológica e formação de quadrilha ou bando (fls. 204/311). Em seu interrogatório (arquivo audiovisual - fl. 526), o acusado Rubens Luciano da Silva disse que nasceu e mora em São José do Rio Preto/SP, que estudou até o 3º ano de Contabilidade, mas não se formou, que parou de trabalhar porque tem um filho com problema mental, e que nunca respondeu a um processo criminal e nem foi preso. Afirmou que a denúncia é falsa. Contou que foi afastado por causa de hepatite. Na época, havia um boato de que a empresa em que trabalhava estava envolvida com fraude do INSS, que eles compravam atestados médicos de pessoas do INSS de Campinas/SP. Chegou inclusive a ouvir de funcionários do INSS daqui que seu atestado era falso. Alega que sua médica, que também é professora da faculdade de medicina, lhe deu atestado para 12 meses de afastamento. Disse que recebeu por 3 meses, que depois disso o INSS cortou o benefício, mas que o órgão alega que ele recebeu integral. Esclareceu que trabalhava para uma empresa de colchão de Campinas, mas que prestava os serviços aqui e que nunca chegou a ir até lá. Declarou não conhecer as pessoas que foram acusadas em Campinas. Disse que foi registrado em 2005, mas que já trabalhava na empresa há uns 9 meses, e que, depois de registrado, trabalhou aproximadamente mais 1 ano e 8 meses, quando pegou hepatite. Esclareceu que o registro era da empresa em Campinas. Não está aposentado. Informou que ele era responsável apenas pela venda dos colchões, que quem entregava era a empresa, e que recebia por comissão. Explicou que seu primo não tinha nenhuma participação na empresa, que ele apenas buscava mercadorias para revender. Não se lembra da data certa em que foi afastado. Falou que recebeu apenas os 3 primeiros meses, acredita que foi quando a bomba estourou na empresa e, por isso, o INSS cortou o benefício. Mencionou que havia ingressado com processo de aposentadoria, porque tinha crises de convulsão, mas mesmo com atestado de neurologista e psiquiatra, não conseguiu se aposentar. Contou que ficou sabendo de muitas pessoas de Campinas que não tinham nada, mas estavam sendo afastadas com atestados comprados de médicos do INSS, mas enfatizou que seu atestado foi emitido em Rio Preto por uma médica do Hospital de Base e que foi afastado pelo INSS daqui. Ele era o único de Rio Preto que trabalhava na empresa. Disse que atualmente trabalha com venda de carros, mas que sua única renda fixa vem da interdição do seu filho, que é autista, e, por isso, é ajudado pelo outro filho. Quanto à prova testemunhal, foram ouvidas três testemunhas de defesa, que nada souberam esclarecer sobre os fatos. A testemunha Júlio Bento dos Santos (arquivo audiovisual - fl. 490), vendedor, disse que não tem nada para falar a respeito dos fatos. Alegou não conhecer o acusado. Perguntado sobre Geraldo Pereira Leite, informou

que comprou um colchão magnético dele há um tempo e que fazia o Imposto de Renda da sua pessoa física. Por sua vez, a testemunha Roberto Rodrigues Neves (arquivo audiovisual - fl. 526), folheiro, afirmou que conhece seu Rubens há muitos anos. Sabe que ele já vendeu colchão. Acredita que atualmente ele cuida do filho problemático, que vive com ele desde que nasceu. Não soube informar o que ele fazia entre 2007 e 2008. Nessa época, o depoente trabalhava no ramo de calhas aqui em Rio Preto. Hoje trabalha por conta. Por fim, a testemunha Jonas Giovanni Vieira (arquivo audiovisual - fl. 526), promotor de eventos, disse que conhece o filho do acusado desde que estava na 6ª série. Sabe que o acusado trabalhava com colchões, mas que não tinha muito contato com ele. Não soube informar o que ele faz atualmente, porque fazia muito tempo que não o via. Também não soube dizer o que ele fazia entre 2007 e 2008, pois mantinha mais contato com o filho dele. Contou que estudou com seu filho até o 3º colegial, e que manteve amizade, mas que moram em lugares diferentes. Assim, do exposto, verifica-se que a prova dos autos revela-se idônea a atribuição ao acusado Rubens Luciano da Silva da conduta de obter para si vantagem ilícita, em prejuízo da autarquia previdenciária, mantendo-a em erro mediante meio fraudulento. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, e considerando tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO o acusado RUBENS LUCIANO DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática de estelionato, conduta tipificada no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena total de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a serem cumpridos no regime inicial aberto, único capaz de atender aos requisitos legais, ante a personalidade, e antecedentes da ré, a teor do artigo 33, 2º, letra c e 59, ambos do Código Penal, além de 13 (treze) dias-multa, fixados cada dia-multa no mínimo legal (1/30 do salário-mínimo mensal), vigente à data dos fatos, devidamente corrigido, na forma do artigo 49, caput e , do Código Penal, conforme dosimetria das penas aplicadas e que passo a expor a seguir: Dosimetria da pena: Em atenção aos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. A culpabilidade, devidamente comprovada nos autos, merece reprovação no grau máximo, pois o acusado, mesmo ciente da ilicitude, decidiu-se, de forma livre e consciente, a praticar a conduta delituosa. O acusado é primário. Conduta social e personalidade dentro dos padrões de normalidade. Os motivos, circunstâncias e conseqüências do crime lhe são desfavoráveis, pois o estelionato praticado em detrimento de entidade pública é conduta que lesa a sociedade como um todo. Contudo, entendendo suficiente à reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo cominado em abstrato, qual seja, 01 (um) ano de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à data dos fatos. Inaplicáveis circunstâncias agravantes ou atenuantes. Prosseguindo, à pena-base fixada, acresço um terço, correspondente à causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do CP, do que resulta o montante de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à data dos fatos. Inaplicáveis causas outras de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno definitiva a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à data dos fatos, atualizando-se quando da execução. Substituição das penas. Em face do disposto no artigo 44, 2º, do Código Penal e, entendendo presentes os requisitos legais (incisos I, II e III, do artigo 44 do Código Penal), substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao acusado, por duas restritivas de direito, consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas do local de sua residência, a serem atribuídas de acordo com suas aptidões, na forma a ser indicada pelo Juízo da execução, e 2) prestação pecuniária a ser destinada à APAE de São José do Rio Preto - SP, consubstanciada no pagamento, em dinheiro, do valor equivalente a um salário mínimo, sem prejuízo da pena de multa, não atingida pela substituição. A atualização monetária das penas de multa e restritiva de direitos, substitutiva da pena privativa de liberdade, deverá ser feita, no que couber e não contrariar a presente decisão, com base no Provimento 64/2005, da COGE da 3ª Região, incidindo desta data até o efetivo cumprimento da pena imposta. Na eventualidade da conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, estabeleço o regime aberto para o início do cumprimento da pena (artigo 33, 2º, alínea c, do CP). Condições para apelar. O acusado respondeu ao processo em liberdade, razão pela qual faculto o apelo na mesma condição. Em caso de necessidade, a lei processual penal traz dispositivos que permitem evitar a aventura jurídica, quando conjugadas as disposições dos artigos 316, 311 e 312, permitindo a decretação da prisão preventiva em qualquer fase do processo, para garantia da ordem pública ou para assegurar a aplicação da lei penal, evitando-se que o feito seja conduzido à prescrição por manobras jurídicas, seja dos acusados, seja de seus patronos. Neste momento, porém, entendo desnecessária a decretação da prisão preventiva, ressaltando-se eventual reapreciação posterior. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a sentença, caso não haja causa extintiva da punibilidade, providencie a Secretaria o seguinte: 1) remessa dos autos ao Sedi para constar a condenação (cód. 27) para o acusado Rubens Luciano da Silva, brasileiro, divorciado, desempregado, procedendo às retificações necessárias, se for o caso; 2) expedição de guia de recolhimento ao Juízo das Execuções Penais, instruindo com as cópias necessárias; e 3) lançamento do nome do acusado no rol dos culpados. Ainda, após o trânsito, expeça-se mandado para intimação do acusado Rubens Luciano da Silva, brasileiro, casado, divorciado, RG 5.247.009-X, CPF 589.903.728-87, com endereço residencial na Rua São João, 1219, Parque Industrial, São

José do Rio Preto/SP, para que proceda ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através da guia GRU na Agência da Caixa Econômica Federal, observando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 (Tesouro Nacional) e Código de Recolhimento: 18.710-0, juntando aos autos a respectiva guia de recolhimento. Após, cumpridas todas as providências e feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

Expediente Nº 9151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002317-39.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-81.2015.403.6106) GLM COMERCIO DE BEBIDAS E EMBALAGENS EIRELI - ME X GERALDO LARRANHAGA MANSILHA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos do artigo 265, inciso IV, letra a, do Código de Processo Civil, suspendo o processo até a conclusão do Inquérito Policial nº 0523/2014-DPF/SJE/SP. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados, conforme decisão proferida, nesta data, nos autos da Ação Cautelar nº 0000316-81.2015.403.6106, em apenso. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004133-71.2006.403.6106 (2006.61.06.004133-2) - AGRISUL AGRICOLA LTDA(SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO) X INSPETOR DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado, através da rotina MVGM, do sistema informatizado, visando à intimação do representante legal da empresa impetrante, Sr. Antônio Carlos de Souza, da liberação do encargo de depositário dos bens descritos no termo de depósito de fl. 47. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004026-12.2015.403.6106 - ALFREDO NAJM(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X GERENTE EXECUTIVO CHEFE DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Fls. 57 e 59/60: Abra-se vista à requerente para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se remanesce interesse no prosseguimento desta ação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000316-81.2015.403.6106 - GLM COMERCIO DE BEBIDAS E EMBALAGENS EIRELI - ME X GERALDO LARRANHAGA MANSILHA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

OFÍCIOS NºS 1187 e 1188/2015 CAUTELAR INOMINADA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Requerentes: GLM COMÉRCIO DE BEBIDAS E EMBALAGENS EIRELI - ME e GERALDO LARRANHAGA MANSILHA. Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFF. Fls. 213/225: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Nos termos do artigo 265, inciso IV, letra a, do Código de Processo Civil, suspendo o processo até a conclusão do Inquérito Policial nº 0523/2014-DPF/SJE/SP (fls. 208/209). Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP, servindo cópia do presente despacho como tal, solicitando seja este Juízo informado acerca da conclusão do referido Inquérito Policial. Encaminhe-se cópia desta decisão, que servirá como ofício, à Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para instrução do Agravo de Instrumento nº 0018472-05.2015.4.03.0000. Após, considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar informação da Delegacia de Polícia Federal. Posto isso, determino que, oportunamente, a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até a conclusão do inquérito policial. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se.

Expediente Nº 9152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002217-84.2015.403.6106 - ASSOCIACAO GERONTO GERIATRICA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 124/129: Vista à autora, inclusive para complementação do depósito judicial. Após, retornem conclusos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003299-53.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-77.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MOACIR DE JESUS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Fls. 32/35: Previamente à apreciação da petição apresentada pelo embargado, designo audiência de conciliação para o dia 21de outubro de 2015, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta Subseção Judiciária, localizada neste Fórum, na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intimem-se os patronos das partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000358-19.2004.403.6106 (2004.61.06.000358-9) - RAIMUNDO FERREIRA DOURADO X TEREZINHA DOURADO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X TEREZINHA DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores.No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exeqüente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil.Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2016, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido.Intime-se.

0009906-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009906-2) - JAIR LOUZADA DO AMARAL(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JAIR LOUZADA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores.No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exeqüente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil.Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se a transmissão e pagamento da requisição de pequeno valor expedida nos autos dos embargos à execução em apenso. Após, considerando que o precatório expedido neste feito foi inscrito em proposta para pagamento em 2016, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento, mantendo-se o apensamento aos embargos mencionados.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido.Intime-se.

0002483-47.2010.403.6106 - LOURIVAL PERPETUO DE CARVALHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LOURIVAL PERPETUO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Homologo a renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, manifestada

pelo autor à fl. 153. Retifique-se o ofício requisitório nº 20150000353 (fl. 164). Expeça-se ofício, solicitando o pagamento do Perito Judicial, conforme determinado à fl. 166 e, em seguida, requirite-se o reembolso da importância relativa aos honorários periciais. Cumpridas as determinações, dê-se ciência às partes das requisições expedidas e proceda-se à respectiva transmissão. Após, aguarde-se o pagamento em local apropriado. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2290

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004590-88.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701920-08.1993.403.6106 (93.0701920-7)) SEBASTIAO CARLOS CESTARI(SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DECISÃO Recebo os embargos para discussão. Pretende o embargante, em sede de tutela antecipada, a liberação para licenciamento do veículo indisponibilizado nos autos do feito executivo de n. 0701920.08.1993.403.6106, alegando que necessita do mesmo para locomover-se no dia a dia. Verifico pelos autos do executivo fiscal acima, que o crédito exequendo ainda não está garantido pela penhora, havendo somente as indisponibilidades do veículo objeto deste feito e de alguns imóveis situados na cidade de Santos/SP. O bloqueio judicial tem por finalidade o impedimento da venda do bem tornado indisponível, assim como, em caso de bem móvel, a apresentação do mesmo para penhora, já que não localizado pelo Oficial de Justiça anteriormente. Nesses termos, em apreciação a tutela pretendida, intime-se o Embargante a apresentar o veículo Fiat Uno placas GYR9516, no prazo de 10 dias a contar de sua intimação (por seu patrono), na frente deste fórum, para a penhora e avaliação do mesmo. Efetuada a penhora, fica autorizada a alteração da restrição no RENAJUD de forma que fique registrado o gravame e liberado o veículo para licenciamento e suspenso o feito executivo no que se refere ao referido bem. Traslade-se cópia desta decisão para o Executivo Fiscal acima, onde deverá ser expedido o mandado, com urgência, para a penhora e intimação dos Executados. Para apreciação de pedido de assistência judiciária gratuita, considerando que não foi declinada a profissão do embargante e tampouco apresentada a declaração de hipossuficiência, intime-se o mesmo para que junte a declaração de imposto de renda do presente exercício (ano base 2014), no prazo de 10 dias. Fica desde já cientificado o Embargante que, em caso de não apresentação da declaração e o não recolhimento, no mesmo prazo, das custas devidas, o presente feito será extinto. Apresentada a declaração, tornem conclusos. Recolhidas as custas, dê-se vista a Embargada para contestar, no prazo legal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7091

EMBARGOS A EXECUCAO

0005645-88.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010101-18.2011.403.6103) LAVA RAPIDO RESIDENCIAL AQUARIUS LTDA ME X EVELYN CAROLINE DOS

REIS X BRUNO RICARDO PERES(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo escoado o prazo deferido, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 60 dias.Silente, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005654-60.2006.403.6103 (2006.61.03.005654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RINALDO RIVAIL MARQUES(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA)

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008431-81.2007.403.6103 (2007.61.03.008431-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X MERCADO HOPA LTDA X NIVALDO NOGUEIRA X NILSON ARIOSTO NOGUEIRA

Deixo de apreciar o pedido de dilação de prazo, tendo em vista posterior manifestação da exequente.Defiro a citação no endereço ora indicado, desde que não tenha sido objeto de diligência do Sr. Executante de Mandados.Int.

0004057-85.2008.403.6103 (2008.61.03.004057-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SIMEC SOLDAS ESPECIALIZADAS LTDA ME X SILVIA REGINA CORREA X MICHEL FLORENCIO DA SILVA

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exeqüente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0004689-14.2008.403.6103 (2008.61.03.004689-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X TANAJARA CAMILO

Expeça-se novo ofício à Receita Federal, para cumprimento da determinação de fl(s). 82, com o nome desta Magistrada devendo a Supervisora do Setor colher a minha assinatura.Int.

0002881-66.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela exequente para tentativa de localização do(s) executado(s).Decorrido tal prazo sem manifestação, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0003386-57.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FARMA DO VALE DO PARAIBA COML/ LTDA X CARLOS OTSUKI X SACHICO KOGAKE OUTUKY X ADEMAR SHIGUER SAITO

1. Fls. 78/80: Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) Farma do Vale do Paraíba Comercial Ltda. para intimação e para penhora de bem(ns).2. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exeqüente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.3. Int.

0004754-04.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TVC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X IRAIDE DA LUZ CARLOTO X MARCIA ROSA LIMA VANCE X MARCIA DE FATIMA CALDAS ROLO TAVERNARI(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO)

1. Cumpra a CEF integralmente o item 2, do despacho de fls. 140, manifestando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 144/155 e fls. 156/157: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo sem

manifestação da parte autora/exeqüente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.4. Int.

0007981-02.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X RAYMUNDO DIAS BRAGA

Fls. 47: aguarde-se apreciação em momento oportuno.Cumpra a Secretaria o item IV do despacho proferido às fls. 35.Int.

0009709-78.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JAPEME COMERCIO DE PERSIANAS X JAIRO PEREIRA MENDES X AILTON PEREIRA MENDES

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Executante de Mandados informando que não localizou o executado no endereço declinado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010037-08.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERVICE MASTER LTDA ME X SANDRA DE FATIMA INOCENCIO

Deixo de apreciar o pedido de dilação de prazo, tendo em vista posterior manifestação da exequente.Defiro a citação no endereço ora indicado, desde que não tenha sido objeto de diligência do Sr. Executante de Mandados.Int.

0010101-18.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LAVA RAPIDO RESIDENCIAL AQUARIUS LTDA ME X EVELYN CAROLINE DOS REIS X BRUNO RICARDO PERES(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI)

Tendo escoado o prazo deferido, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 60 dias.Silente, tornem conclusos.Int.

0000537-78.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J ARLETE DA SILVA SOUZA CONFECÇAO ME X JOSEFA ARLETE DA SILVA SOUZA

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela exequente para tentativa de localização do(s) executado(s).Decorrido tal prazo sem manifestação, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0002633-66.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GRUPORAO COM/ DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA X NEIDE MARIA CITRO JUJARRA

INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0001212-07.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADEMIR FREITAS RAPOSO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exeqüente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exeqüente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0001215-59.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE AMILTON

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exeqüente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exeqüente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0001220-81.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VANDERLEI RODRIGUES FERREIRA(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES)

Fl(s). 30/32. Anote-se.Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0008729-63.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X L. A. F. LIMA X LINDALVA ALVES FERREIRA LIMA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0008962-60.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X F A G HORSCHUTZ EMBALAGENS E DESCARTAVEIS ME X FABIANA AZEVEDO GAZZI HORSCHUTZ

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0008992-95.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X C K R ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X CARLOS AUGUSTO CARVALHO MORENO X JULIETA FERREIRA LOPES DA COSTA MORENO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0008996-35.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X META CONSTRUTORA DO BRASIL E ENGENHARIA ELETRICA LTDA ME X JOSE LUIZ GONZAGA JUNIOR

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0001296-71.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X WILSON DE ALENCAR SANTOS

Deixo de apreciar o pedido de dilação de prazo formulado pela exequente, tendo em vista manifestação posterior.Defiro o pedido de citação no endereço ora indicado pela exequente, desde que ainda não tenha sido objeto de diligência pelo executante de mandados.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

0001300-11.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X FERNANDO KAZUO TSUJI - ME X FERNANDO KAZUO TSUJI

Deixo de apreciar o pedido de dilação de prazo formulado pela exequente, tendo em vista manifestação

posterior. Defiro o pedido de citação no endereço ora indicado pela exequente, desde que ainda não tenha sido objeto de diligência pelo executante de mandados. Providencie a Secretaria o necessário. Int.

0001320-02.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ARIOZA COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME X LIVIA CRISTINA MOITIN ARIOZA
Deixo de apreciar o pedido de dilação de prazo formulado pela exequente, tendo em vista manifestação posterior. Defiro o pedido de citação no endereço ora indicado pela exequente, desde que ainda não tenha sido objeto de diligência pelo executante de mandados. Providencie a Secretaria o necessário. Int.

0002534-28.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ELISABETE CURCIO X ELISABETE CURCIO COLLARD
Deixo de apreciar o pedido de dilação de prazo formulado pela exequente, tendo em vista manifestação posterior. Defiro o pedido de citação no endereço ora indicado pela exequente, desde que ainda não tenha sido objeto de diligência pelo executante de mandados. Providencie a Secretaria o necessário. Int.

0002539-50.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LEMOS & FARIA CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA X WELLINGTON ELIAS LEMOS
Deixo de apreciar o pedido de dilação de prazo formulado pela exequente, tendo em vista manifestação posterior. Defiro o pedido de citação no endereço ora indicado pela exequente, desde que ainda não tenha sido objeto de diligência pelo executante de mandados. Providencie a Secretaria o necessário. Int.

0003141-41.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSUE SANT ANA
Defiro o prazo de 60 dias requerido pela exequente para tentativa de localização do(s) executado(s). Decorrido tal prazo sem manifestação, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. Int.

Expediente Nº 7257

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403754-60.1995.403.6103 (95.0403754-2) - ANTONIO GONCALVES CAMPOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO GONCALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 13. Int.

0002408-56.2006.403.6103 (2006.61.03.002408-3) - ALESSANDRO EDUARDO FRANCA DOS SANTOS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALESSANDRO EDUARDO FRANCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0001467-72.2007.403.6103 (2007.61.03.001467-7) - SONIA MARIA DE SOUZA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SONIA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0004981-33.2007.403.6103 (2007.61.03.004981-3) - ERCILIA SILVEIRA PROCOPIO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ERCILIA SILVEIRA PROCOPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se

ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0005277-55.2007.403.6103 (2007.61.03.005277-0) - MARIA DAS GRACAS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DAS GRACAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0003811-89.2008.403.6103 (2008.61.03.003811-0) - VITOR GONCALVES(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VITOR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em

caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

000219-03.2009.403.6103 (2009.61.03.000219-2) - JESUS DONIZETI DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JESUS DONIZETI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0002738-48.2009.403.6103 (2009.61.03.0002738-3) - MARLENE ALVES DE SIQUEIRA(SP280631 - SANDRA MARIA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARLENE ALVES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a implantar o benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a implantação do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição

Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006845-38.2009.403.6103 (2009.61.03.006845-2) - ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0008412-07.2009.403.6103 (2009.61.03.008412-3) - VALERIA CAROLINA BRITO X INEZ ANASTACIA CAROLINA LIMA(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA CAROLINA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0001269-30.2010.403.6103 (2010.61.03.001269-2) - IRACEMA PAULINO DA SILVA THOMAZ(SP224631 -

JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRACEMA PAULINO DA SILVA THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0002881-03.2010.403.6103 - AMGELINO APARECIDO BASTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AMGELINO APARECIDO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0003504-67.2010.403.6103 - MARIA DE JESUS FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEODORA UZUM DO CARMO X MARIA DE JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a

eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0006279-55.2010.403.6103 - JOSE NATALINO SOARES DE ANDRADE(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE NATALINO SOARES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0000532-90.2011.403.6103 - PAULO AFONSO RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO AFONSO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo

10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0000579-64.2011.403.6103 - ELISABETH BARBOSA DO NASCIMENTO(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELISABETH BARBOSA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de interesse, em 10(dez) dias. Após, façam-me conclusos os autos para requisição do valor homologado em Superior Instância.Int.

0006960-88.2011.403.6103 - MARCOS CIEL PEREIRA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS CIEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0007399-02.2011.403.6103 - BENEDITO HELIO MARCELINO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO HELIO MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se

a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

000025-95.2012.403.6103 - JOAQUIM BERNARDINO DE ALMEIDA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BERNARDINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a implantar o benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a implantação do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000813-12.2012.403.6103 - JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a implantar o benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a implantação do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s)

requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001034-92.2012.403.6103 - LUIZ ANTONIO FILHO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP196446 - ELIANE GOPFERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ ANTONIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0004106-87.2012.403.6103 - JOEL FERNANDES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0005048-22.2012.403.6103 - KEMILLY BRUNIELE PEREIRA DOS SANTOS X GISELE HONORIA PEREIRA DA SILVA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X KEMILLY BRUNIELE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0000423-08.2013.403.6103 - HENRIQUE TONINI(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HENRIQUE TONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0000427-45.2013.403.6103 - LAZARO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LAZARO DONIZETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição

Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0003736-74.2013.403.6103 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

Expediente Nº 7320

EMBARGOS A EXECUCAO

0003639-74.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-27.2000.403.6103 (2000.61.03.002333-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ADELINO DIAS RIBEIRO X ANTONIO CARDOSO X KAMITI TAKEUTI X EVARISTO BERNARDINO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X ANTONIO PARADA DOS SANTOS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E PR011852 - CIRO CECCATTO)
EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº00036397420134036103EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargantes: ADELINO DIAS RIBEIRO E OUTROS Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, que busca seja suprida. Alegam os embargantes terem demonstrado que a Contadoria Judicial não observou o teto-limite de isenção para cada ano-calendário, o que não poderia ter sido aceito; pontuam que o fato de a sentença não ter se pronunciado sobre este ponto configura omissão a justificar a interposição dos presentes embargos. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Inexiste a alegada omissão. O órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, acolheu integralmente, de forma fundamentada, os

cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista dos elementos dos autos, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Ademais, o juiz não é obrigado a abordar todos os aspectos, fundamentos e argumentos apresentados pelas partes, se com a adoção de apenas um ou alguns já exclui implicitamente todos os demais, por questão de lógica, e por si só já resolve a lide. Nesse sentido é o entendimento dos nossos tribunais, ao afirmarem que . . . os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil. Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde. Precedentes jurisprudenciais. Na presente hipótese, inexistente qualquer omissão no tocante à questão, face ao pronunciamento sobre a matéria no presente julgado, não podendo tais embargos se prestar à modificação do que já foi sobejamente decidido. (TRF 5ª Região - Segunda Turma - EDAC nº 324630/02 - Relator Petrucio Ferreira - DJ. 08/03/07, pg 609). A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

000083-93.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE DE ARIMATEA ALVES X MARIA DO CARMO DE SOUZA ALVES

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Juntem-se a estes autos, após o Termo de Audiência, os comprovantes da carta de intimação da audiência enviada às partes (Ars positivos ou negativos).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401444-57.1990.403.6103 (90.0401444-6) - KODAK BRASILEIRA COM/ DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X KODAK BRASILEIRA COM/ DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X KODAK BRASILEIRA COM/ DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO Nº 04014445719904036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: FRANCISCO R.S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, que pede seja sanada. Alega a embargante, em síntese, que a sentença que declarou extinta a execução foi prematura, uma vez que a questão da reserva de honorários contratuais, rejeitada por este Juízo, é objeto de agravo de instrumento que ainda se encontra pendente (aguardando análise de admissibilidade de recursos especial e extraordinário). Afirma que não poderia este Juízo ter decidido acerca da satisfação da obrigação, pois cabe ao Tribunal decidir se há o direito ao pagamento dos honorários contratuais reivindicados, que não podem ser penhorados por dívidas de terceiro. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decidido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão à embargante. A alegação de omissão não procede. O requerimento de reserva de honorários contratuais formulado pela embargante foi, de forma devidamente fundamentada, objeto de indeferimento por este Juízo (fls. 365), sendo certo que ao agravo de instrumento interposto (nº 0011765-26.2012.4.03.0000/SP) foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 437/440). Embora tenha havido interposição de recursos especial e extraordinário pela embargante (fls. 493/495), é sabido que os referidos recursos não são dotados de efeito suspensivo, na forma expressamente disposta pelo artigo 542, 2º do CPC. Desse modo, tem-se que, na forma do quanto restou decidido nestes autos, o cumprimento do ofício requisitório, com o pagamento da verba de sucumbência a que condenada a

União, restou satisfeita a obrigação cujo título foi formado nestes autos, não havendo que se falar em decisão prematura, estando legitimada a extinção da execução, na forma do artigo 794, I do CPC. Os honorários contratuais, embora pactuados com a empresa-autora, configurando direito do advogado constituído, não estão diretamente atrelados ao direito reconhecido nestes autos, não padecendo a decisão de fls.488 de qualquer equívoco. Sobre os depósitos judiciais inicialmente efetuados nestes autos (oferecidos em garantia do Juízo), diante da penhora efetivada na Execução Fiscal nº2003.61.03.008174-7 e da vinculação dos valores a estes últimos autos, à disposição do Juízo da 4ª Vara local, nada mais cabe a este Juízo decidir, devendo o embargante buscar as medidas processuais cabíveis junto àquele Juízo ou o ressarcimento da verba de natureza alimentar perante a Justiça competente, restando ao inconformismo ora manifestado reservada a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Entendo, assim, que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, negos lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0002333-27.2000.403.6103 (2000.61.03.002333-7) - ADELINO DIAS RIBEIRO X ANTONIO CARDOSO X ANTONIO PARADA DOS SANTOS X AVAIR DE SIQUEIRA RODRIGUES X EVARISTO BERNARDINO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X KAMITI TAKEUTI(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração, nos autos em apenso (nº00036397420134036103).

0002375-71.2003.403.6103 (2003.61.03.002375-2) - NAIR CONCEICAO SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NAIR CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 200361030023752EXEQUENTE: NAIR CONCEIÇÃO SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório expedido, com o depósito da importância devida a título de sucumbência (fls.131), sendo o valor disponibilizado ao exequente, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal então vigente. No tocante à obrigação de fazer imposta ao executado (averbação de tempo de contribuição e emissão da respectiva certidão), diante da expedição demonstrada às fls.142 e do silêncio do exequente, nada resta senão proclamar a extinção da execução em sua integralidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402782-32.1991.403.6103 (91.0402782-5) - M DE CASTRO SANTOS & CIA/ LTDA ME(SP101310 - DENISE VANNI DOS S. C. DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X M DE CASTRO SANTOS & CIA/ LTDA ME X UNIAO FEDERAL X M DE CASTRO SANTOS & CIA/ LTDA ME

EXECUÇÃO Nº04027823219914036103EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: M DE CASTRO SANTOS & CIA LTDA ME Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. De acordo com o que restou decidido nos autos, os depósitos efetuados foram levantados pela União (em 25% do total depositado), sendo transformados em pagamento definitivo (fls.154), e o remanescente (75%) levantado pela autora, mediante alvará (fls.142/143). Autos conclusos aos 06/07/2015. É relatório do essencial. Decido.À vista da satisfação da União quanto aos valores cujo direito lhe foi reconhecido nestes autos, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0405446-26.1997.403.6103 (97.0405446-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403660-44.1997.403.6103 (97.0403660-4)) PAULO DE TARSO DE MORAES LOBO X ELOA GARCIA DE ABREU LOBO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE TARSO DE MORAES LOBO X ELOA GARCIA DE ABREU LOBO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE TARSO DE MORAES LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOA GARCIA DE ABREU LOBO

EXECUÇÃO nº04054462619974036103EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: PAULO DE TARSO DE MORAES LOBO e ELOÁ GARCIA DE ABREU LOBO Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A execução foi inicialmente deflagrada pela CEF, mas não foi pago o débito voluntariamente pelos executados. Foi efetuada a penhora on line (pelo sistema BACEN/JUD) da integralidade do valor executado. Intimada, a exequente requereu a conversão dos valores, independentemente de alvará, e requereu a extinção da execução. Autos conclusos aos 06/07/2015.É relatório do essencial. Decido. Ante a concordância expressa da CEF com os valores penhorados em seu favor pelo sistema BACENJUD, defiro o levantamento da quantia depositada à disposição deste Juízo e DECLARO EXTINTA a execução, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica autorizada à CEF a reversão das quantias depositadas às fls.546, 549 e 552, independentemente da expedição de alvará. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003393-59.2005.403.6103 (2005.61.03.003393-6) - RADICIFIBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP075402 - MARIA SANTINA SALES E SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X RADICIFIBRAS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RADICIFIBRAS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO Nº 00033935920054036103EXEQUENTE: RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório expedido, com o depósito da importância devida (fls.811), sendo o valor disponibilizado ao exequente, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002317-87.2011.403.6103 - NOEL MARCIANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Desapensem-se e arquivem-se com as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000151-77.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003590-33.2013.403.6103) ARKA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS E ACESSORIOS LTDA ME X ARMANDO MARCIO DINIZ X MARIA APARECIDA FERNANDES DINIZ(SP282251 - SIMEI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Providencie a Secretaria as diligências determinadas nos autos principais.Fls. 121: Prejudicado o pedido da CEF, ante o recurso interposto pelos embargantes.Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004153-56.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402153-48.1997.403.6103 (97.0402153-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X KATIA LOPES MENEZES DE FARIA X ANA CAROLINA MENEZES DE FARIA X BARBARA REGINA MENEZES DE FARIA X HESIONE DE FARIAS X MARISA DE CARLA DA SILVA FARIA X JACQUELINE FERNANDA DA SILVA FARIA(SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO)
Recebo os presentes Embargos à Execução, determinado a suspensão do feito principal.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003531-79.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS

DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FILRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP X RICARDO FERRO RODRIGUES(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES E SP182128 - CAIO CESAR ARANTES)

1. Fls.84/86: Ciência às partes da efetivação da transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo.2. Fls.87/95: A parte executada comunicou a interposição de agravo de instrumento, não havendo, por ora, notícia de deferimento de eventual efeito suspensivo pela superior instância. Mantenho a decisão de fls.78, por seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Fls.96/129: Manifeste-se a exequente CEF acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.4. Com a manifestação da CEF, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se.

0003590-33.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ARKA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS E ACESSORIOS LTDA ME X ARMANDO MARCIO DINIZ X MARIA APARECIDA FERNANDES DINIZ(SP282251 - SIMEI COELHO)

1. Fls. 152/153: Defiro parcialmente o pedido da exequente. Expeça-se mandado de penhora dos bens relacionados às fls. 43/45.2. Fls. 160/162: Defiro o desbloqueio do valor detectado pelo Sistema BACEN-JUD na conta do Banco Itaú S/A, uma vez que se cuida de conta poupança conforme o documento ora juntado aos autos (artigo 649, X, do CPC). Considerando que o valor já foi transferido para uma conta judicial (fls. 150/151), informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.3. Mantenho a constrição sobre as demais contas que não tem natureza jurídica excepcionada pelo dispositivo legal supramencionado.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403102-82.1991.403.6103 (91.0403102-4) - HONORIO JOSE DA SILVA(SP064968 - PAULO KIOKAWA E SP107184 - OTAVIO MARQUES GREGORIO E SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X UNIAO FEDERAL

2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após o traslado determinado nos autos em apenso, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito em 10(dez) dias. Silente ao arquivo.Int.

0402153-48.1997.403.6103 (97.0402153-4) - KATIA LOPES MENEZES DE FARIA X ANA CAROLINA MENEZES DE FARIA X BARBARA REGINA MENEZES DE FARIA X HESIONE DE FARIAS X MARISA DE CARLA DA SILVA FARIA X JACQUELINE FERNANDA DA SILVA FARIA(SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X KATIA LOPES MENEZES DE FARIA X ANA CAROLINA MENEZES DE FARIA X BARBARA REGINA MENEZES DE FARIA X HESIONE DE FARIAS X MARISA DE CARLA DA SILVA FARIA X JACQUELINE FERNANDA DA SILVA FARIA X UNIAO FEDERAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.Fl. 502/504: Indefiro o pedido de pagamento dos honorários de sucumbência, por ora, eis que a quantificação do valor está sob discussão nos aludidos embargos à execução.Fl. 505: Defiro. Oficie-se conforme requerido no novo endereço da cidade do Rio de Janeiro, informado na petição.Int.

0001389-83.2004.403.6103 (2004.61.03.001389-1) - MARIA DE LURDES CASTRO LIMA(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES CASTRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/167: Manifeste-se a parte exequente sobre as alegações do INSS, notadamente sobre a conexão com os autos nº 0004965-45.2008.403.6103.Int.

0002025-78.2006.403.6103 (2006.61.03.002025-9) - NOEL MARCIANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NOEL MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição

Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0008876-02.2007.403.6103 (2007.61.03.008876-4) - BENEDITO DONIZETI FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO DONIZETE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256/257: Defiro. Homologo a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos, devendo a Secretaria cadastrar ofício requisitório de pequeno valor no máximo previsto na tabela (R\$ 47.280,00).Subam os autos à transmissão eletrônica.

0004017-35.2010.403.6103 - TOMAZ OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMAZ OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM.1. Converto o julgamento em diligência.2. Revogo o despacho de fl.120.3. Intime-se o exequente a se manifestar sobre a petição de fls.117/119, no prazo 15(quinze) dias.4. Advirto o exequente que o silêncio será interpretado como aquiescência.5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0003753-81.2011.403.6103 - SEBASTIAO CASEMIRO DE PAULA X ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA NETO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CASEMIRO DE PAULA X ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.As fls.151/153 sobreveio petição da parte exequente informando que, apesar de ter sido intimada para comparecer diretamente à agência bancária depositária a fim de proceder ao saque do valor pago a título de ofício requisitório, recebeu informações do atendente da instituição financeira da não localização do RPV 20140172163, não conseguindo, portanto, realizar o devido levantamento.Requer, assim, para que este Juízo oficie à CEF a fim de esclarecimentos.Pois bem. Tendo em vista à falta de recebimento do valor devido pela parte exequente e, considerando a informação de fl.137, onde o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informa o devido depósito, juntando extrato de pagamento do valor solicitado, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal a fim de que esclareça se referido valor encontra-se à disposição do exequente SEBASTIÃO CASEMIRO DE PAULA ou não e, como ele deverá proceder para efetivar o respectivo levantamento. Instrua-se o ofício com cópia de fls.137 e 151/153.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF. Com a resposta, dê-se ciência ao requerente e, após, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401118-24.1995.403.6103 (95.0401118-7) - MARCIA MARIA BARBOSA X MARCIO TADEU PIMENTEL PEREIRA X MARCO ANTONIO CORREA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO TEODORO DA SILVA X MARCO AURELIO DA CUNHA ALVES X MARCOS AURELIO ORTEGA X MARCOS DE MELO BORGES X MARCOS LANGEANI X MARCOS RODRIGUES DA ROSA X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA VERDUSSEN X MARIA ANGELA DOS SANTOS MARCONDES X MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES X MARIA APARECIDA DE CARVALHO MIRANDA ALVES X MARIA APARECIDA DE FATIMA ARAUJO CELENZA X MARIA APARECIDA DE FRANCA PEREIRA CASTELO BRANCO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MAZZA X MARIA APARECIDA SILVA DE

SIQUEIRA X MARIA DE FATIMA FONSECA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X MARCIA MARIA BARBOSA X MARCIO TADEU PIMENTEL PEREIRA X MARCO ANTONIO CORREA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO TEODORO DA SILVA X MARCO AURELIO DA CUNHA ALVES X MARCOS AURELIO ORTEGA X MARCOS DE MELO BORGES X MARCOS LANGEANI X MARCOS RODRIGUES DA ROSA X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA VERDUSSEN X MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES X MARIA APARECIDA DE CARVALHO MIRANDA ALVES X MARIA APARECIDA DE FATIMA ARAUJO CELENZA X MARIA APARECIDA DE FRANCA PEREIRA CASTELO BRANCO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MAZZA X MARIA APARECIDA SILVA DE SIQUEIRA X MARIA DE FATIMA FONSECA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixo os autos em Secretaria. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Colho dos autos que a sentença prolatada (fls.278/287) confirmada em segunda instância (fls.339/346) e transitada em julgado (fl.353) foi devidamente executada nestes autos, tendo, inclusive sido declarada sua extinção nos autos de embargos à execução (processo nº 00015808420114036103), cuja cópia encontra-se trasladada às fls.875/876. Desta feita, nada mais a deliberar, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0405718-20.1997.403.6103 (97.0405718-0) - DAN VIGOR IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO E SP135889 - MARCIA MARIA ZERAIK L W SALOMAO E SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X DAN VIGOR IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DAN VIGOR IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA

Vistos. Instaurou-se controvérsia nos autos acerca da legitimidade para levantamento dos valores depositados pela parte autora. A questão não comporta maiores digressões, considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que, mesmo nos casos de extinção do feito sem resolução do mérito, os depósitos judiciais efetuados com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública (EREsp nº 813554 / PE, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; AgRg nos EAg nº 1300823 / DF, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 31/10/2012; AgRg no Ag nº 1300823 / DF, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 27/05/2011; AgRg no REsp nº 1212885 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 24/05/2011), sendo este o caso dos autos. Aliás, posicionamento este igualmente adotado pelo E. TRF da 3ª Região (AI 00133935020124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Destarte, ante o trânsito em julgado do v. acórdão do E. TRF da 3ª Região que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC (fls. 312/316), determino que os valores depositados nos autos sejam convertidos em renda da União. Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando que proceda à conversão em renda da União dos valores depositados nos autos, nos moldes requeridos na petição de fls. 330/332, cuja cópia deverá instruir o ofício. Decorrido o prazo para eventual recurso de agravo de instrumento, expeça-se ofício, nos termos acima determinados.Int.

0009077-33.2003.403.6103 (2003.61.03.009077-7) - BENTO JOSE DA SILVA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de impugnação ofertada pelo INSS aos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, requerendo a homologação da conta atualizada apresentada pela autarquia previdenciária para que seja fixada a data da conta vencedora como o termo final da incidência de juros de mora. Todavia, equivocou-se o INSS ao elaborar novos cálculos partindo da premissa da indevida extensão dos juros de mora até a data da atualização da conta. Com efeito, conforme se depreende das informações da Contadoria Judicial, a não inclusão de juros até a data da conta atualizada, conforme defende o INSS, não restou determinada em nenhum momento dos autos, de modo que, na confecção dos cálculos de atualização, restringiu-se o expert ao cumprimento do que prevê o Capítulo 4, item 4.1.3, nota 3, da Resolução CJF 267/2013. Vê-se que na elaboração dos cálculos em referência foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Destarte, considerando que a quantificação dos valores foi exaustivamente debatida nos autos dos embargos à execução em apenso, cujo julgamento já transitou em julgado, e que, portanto, os cálculos de fls. 154/156 constituem mera atualização do montante homologado naqueles autos para coibir eventual precatório complementar, a impugnação do INSS não merece acolhida. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, consoante julgado a seguir

colacionado (grifei): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ATÉ A FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO POR SE TRATAR DE MERA ATUALIZAÇÃO DA CONTA (NÃO HOUE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU RPV). AGRAVO IMPROVIDO. 1. (...) 3. A União Federal insiste em que os juros devem incidir somente a partir do trânsito em julgado até a elaboração das contas e que os juros são indevidos entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório, mas se esquece - convenientemente - que o precatório ainda não foi expedido, uma vez que, apesar de haver trânsito desde há muito tempo, a executada opôs embargos à execução que foram julgados improcedentes. O pleito da Fazenda Nacional é descabido, uma vez que os cálculos apresentados pela contadoria são apenas uma atualização da conta elaborada pela parte autora em dezembro de 2005 para os dias de hoje. 5. Está claro nos autos que não se trata de fazer incidir juros moratórios ao arrepio do entendimento sedimentado no STF e no STJ; aqui, NÃO HOUE EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO: na espécie, apesar de haver trânsito desde há muito tempo, a executada União opôs embargos à execução que foram julgados improcedentes após o elastério processual, e o Juízo simplesmente determinou a atualização do débito, justamente para evitar o enriquecimento sem causa da União, pois não seria justo que o pagamento do direito do contribuinte obedecesse apenas o valor da dívida ao tempo em que a execução foi embargada pela devedora. 6. O intento ventilado na execução e neste recurso ofende gravemente a Constituição e as normas processuais que regem o processo de execução (como pretender a não inclusão de juros moratórios, afirmando que estes não incidem da data da conta até a expedição de precatório, se não houve expedição de precatório?) e por isso o recurso é de manifesta improcedência. 7. Agravo improvido.(AI 00267632820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dê-se ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 190/192 e subam os autos à transmissão eletrônica com urgência.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007129-85.2005.403.6103 (2005.61.03.007129-9) - JOSE RICARDO DA SILVA X GUIOMAR DA SILVA X ELIZETE ASSUNCAO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0007659-55.2006.403.6103 (2006.61.03.007659-9) - ADRIANA LUZIA VOGL(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA E SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHINA E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ADRIANA LUZIA VOGL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003510-79.2007.403.6103 (2007.61.03.003510-3) - IZILDO FRANCO RIBEIRO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X IZILDO FRANCO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0005216-51.2007.403.6183 (2007.61.83.005216-8) - JOSE DE FATIMA FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000514-74.2008.403.6103 (2008.61.03.000514-0) - MANOEL JOSE DE SANTANNA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MANOEL JOSE DE SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0009188-36.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA BEATRIZ MELO DE OLIVEIRA X ROSEMARY DE JESUS MELO X THAIS CAROLINA SANTOS DE OLIVEIRA X CRISTIANE PATRICIA DOS SANTOS(SP170791 - LUCIA HELENA MARTON DA SILVA)
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004251-75.2014.403.6103 - ZELIA MARIA PARREIRA GONCALVES(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0005585-47.2014.403.6103 - LEA DE OLIVEIRA BORGES CRUZ(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X UNIAO FEDERAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006401-29.2014.403.6103 - MARIA APARECIDA FAUSTO GONZAGA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007535-91.2014.403.6103 - PAMELA MIRELA DA SILVA X DIRCE MARIA DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007563-59.2014.403.6103 - JOSE JOAO DE SOUZA X VICTOR MARTINS(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002448-23.2015.403.6103 - LAURO AUGUSTO LUCCHESI TARGHETTA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. Fls. Solicite-se a devolução dos autos, com urgência. Reitere-se a comunicação eletrônica, fixando em 48 horas o prazo para implantação.

0002518-40.2015.403.6103 - MAURICIO PARDINI(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002678-65.2015.403.6103 - PAULO HENRIQUE PESSOTI(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002725-39.2015.403.6103 - ANISIO DE LIMA(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL E SP339538 -

THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002788-64.2015.403.6103 - ALFREDO MACIEL PEREIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP340215 - VLADIMIR AGOSTINHO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002896-93.2015.403.6103 - REINALDO SILVEIRA BREVES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003013-84.2015.403.6103 - MARCO ANTONIO FERNANDES DE LIMA(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003084-86.2015.403.6103 - JULIANO FILIPPELLI NETO(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

I - Despacho de fls. 516: Considerando o lapso temporal decorrido, bem como à época dos fatos ainda não ter a autoridade administrativa recebido a ordem suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, informe a parte autora se ainda persiste a situação noticiada às fls. 513. II - Fica o autor intimado a se manifestar sobre a contestação, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003194-85.2015.403.6103 - SERGIO APARECIDO MOREIRA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003195-70.2015.403.6103 - TATIANA OLIVEIRA COSTA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003271-94.2015.403.6103 - MARIO MARCONDES DOS SANTOS(SP293122 - MARCELO SANTOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003288-33.2015.403.6103 - ANA FLAVIA DOS SANTOS DREWS(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003340-29.2015.403.6103 - NEUSA DE FATIMA SOUZA(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003415-68.2015.403.6103 - SERGIO MUSSATTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003557-72.2015.403.6103 - CONSTRUNICA CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP340709 - ELISANGELA BERNARDES NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003611-38.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002909-92.2015.403.6103) SINVAL FERNANDO TOLENTINO LEITE(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003677-18.2015.403.6103 - DANIEL DE OLIVEIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003707-53.2015.403.6103 - FRANCISCO SABINO DE MELO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES E SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003977-77.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003447-73.2015.403.6103) ALBERTO NATALINO PINTO(SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1133

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003461-62.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-70.2010.403.6103) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

CERTIFICO que a apelação do Embargante foi protocolada no prazo legal.Recebo a Apelação de fls. 155/165 somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0005075-68.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006682-53.2012.403.6103) J V G DO VALE MODELAGEM LTDA(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Cumpra-se a determinação de fl. 67 no endereço de fl. 66.

0004944-59.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-68.2014.403.6103) POLICLIN S/A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP216677 - ROPERTSON DINIZ E SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do depósito judicial na execução é superior ao débito em execução. Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo o curso da Execução Fiscal. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

EXECUCAO FISCAL

0404096-03.1997.403.6103 (97.0404096-2) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X COMERCIAL TECNOLI LTDA X ANTONIO GUILHERME DE OLIVEIRA COSTA X ZILNEI FERNANDES DE OLIVEIRA COSTA(SP333251B - BARBARA MAURO RIZZO DE OLIVEIRA) Fl. 159. Indefiro por ora. Manifeste-se a Fazenda Nacional conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 119/134. Após, tornem conclusos em gabinete.

0406034-96.1998.403.6103 (98.0406034-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X KPM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA SUCESSORA DE TORINO VEICULOS SJ CAMPOS LTDA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X MARCOS TIDEMANN DUARTE X WILMA HIEMISCH DUARTE

Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006922-62.2000.403.6103 (2000.61.03.006922-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COM/ DE FRANGO LIGERO LTDA X PEDRO DONIZETI LIGERO X SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) C E R T I D ã O: CERTIFICO que o recurso adesivo de fl(s). 256/266 foi protocolado no prazo legal. CERTIFICO que as contrarrazões de fls. 267/269 foram apresentadas no prazo legal. Fls. 154/158: defiro aos executados PEDRO DONIZETI LIGERO e SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações de praxe. Recebo o(a) recurso adesivo interposto por PEDRO DONIZETI LIGERO e SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO às fls. 255/266, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as anotações de praxe.

0000101-71.2002.403.6103 (2002.61.03.000101-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAPER CROM EDITORA E GRAFICA LTDA X BERNARDETE RODRIGUES DE FARIA CARVALHO X HILDA DE BRITO DIMAS(SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI)

Fls. 105/107. Prejudicado, ante o desbloqueio ocorrido à fl. 101/verso. Fl. 110: Defiro a utilização do RENAJUD, para pesquisa de veículos, bem como do sistema INFOJUD, para obtenção de cópia das 3 (três) últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s), nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001967-17.2002.403.6103 (2002.61.03.001967-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X HOTEL URUPEMA S.A.(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO)

certifico e dou fé que não consta nos autos a matrícula do imóvel indicado pela exequente. Tendo em vista a certidão de fl. 115vº, junte a exequente a cópia da matrícula do imóvel nomeado à penhora. Juntada a matrícula, cumpra-se a determinação de fl. 115.

0005716-71.2004.403.6103 (2004.61.03.005716-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X ROSA ARQUER THOME X JOSE NICOLAU THOME

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência

de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003268-57.2006.403.6103 (2006.61.03.003268-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EVENTO FILMAGENS LTDA ME(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)
Fls. 92/97: proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente (fl. 70), deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0001939-73.2007.403.6103 (2007.61.03.001939-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MR VAREJO COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP272985 - REBECA ESTER PELARIN)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002388-31.2007.403.6103 (2007.61.03.002388-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRINT VALE GRAFICA E EDITORA LTDA ME(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006252-77.2007.403.6103 (2007.61.03.006252-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X OBRA ACAO SOC PIO XII(SP193306 - ALAN MANCASTROPI OTANI E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Fls. 81/82. Suspendo o cumprimento da determinação de fl. 80, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos 0006411-83.2008.4.03.6103. Aguarde-se a decisão final dos Embargos, para a destinação do valor depositado, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0004780-07.2008.403.6103 (2008.61.03.004780-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES)

Fl. 130. A certidão de objeto e pé foi juntada à fl. 126. Indefiro a expedição de ofício, uma vez que o extrato de fls. 133/141 comprova a ausência de depósito de valores. Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final da ação de desapropriação.

0006319-71.2009.403.6103 (2009.61.03.006319-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERBEL IND/, COM/ E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003227-17.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X GLOBAL PROM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA

Cumpra a exequente a determinação de fl.76.No silêncio ou se requerido prazo, arquivem-se, nos termos da determinação de fl. 78.

0008301-52.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABIO CONSIGLIO(SP137526 - NELSON ESTREMADOIRO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008618-50.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEDRO BERNARDO DA SILVA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES)

Fls. 42/43. Visando à apreciação do requerimento de desbloqueio de valores, junte o executado documentação a comprovar a data da adesão ao parcelamento.Fl. 70. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0009805-93.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO VITRAIS NAED LTDA ME(SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008065-66.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CJS ESCOLA DE IDIOMAS LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000308-84.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X KLAUSEG - ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP(SP243814 - JOAO RODRIGUES DOS REIS)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004462-48.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X

INSTITUTO TABLEAU DE ENSINO S/C LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006088-05.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEPOSITO SAO CARLOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006257-89.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DARRIGO & VALENTE TRANSPORTES LTDA EPP(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008539-03.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COMBRASIL CIA BRASIL CENTRAL COMERCIO E INDUS(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008585-89.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO POSTO SAO CARLOS S J CAMPOS LTDA - EPP(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000094-59.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MOIVA - MONTAGEM INDUSTRIAL DO VALE LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000656-68.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP216677 - ROPERTSON DINIZ E SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA)

Suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final dos embargos 0004944-59.2014.4.03.6103 em apenso.

0001782-56.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JORNAL DIARIO DA REGIAO LTDA - EPP(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001942-81.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARDIOVALE CENTRO DE DIAGN E TRATAM CARDIOL S/C LTDA -(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002013-83.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X C R M CLINICA DE REABILITACAO MENTE E CORPO LTDA ME(MT011371 - LORENA MARIA DE NORONHA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002137-66.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BMH BRUNITUBO LTDA - EPP(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO E SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002359-34.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO J(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI E SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002808-89.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SUPERA INSTITUTO DE EDUCACAO LTDA - EPP(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002869-47.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JORNAL DIARIO DA REGIAO LTDA - EPP(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003326-79.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BRAGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003361-39.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

Regularize a executada sua representação processual no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações societárias. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 73/79 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Após, tornem conclusos.

0003568-38.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X V S MOURA & S L MOURA LTDA - ME(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004143-46.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COLEGIO CASIMIRO DE ABREU LTDA - ME(SP116168 - BENEDITO TAVARES DA SILVA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005162-87.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X C. DE J. SANTOS - ZELADORIA - ME(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006568-46.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AVIBRAS INDUSTRIAS AEROESPACIAL SA

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001085-50.2005.403.6103 (2005.61.03.001085-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REINALDO FREIRE(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA X FAZENDA NACIONAL

Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 3195

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000851-95.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ALEXANDRE NOTARIO(SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS)

1. Recebo a contestação apresentada às fls. 307/318, posto que tempestiva. Deixo, no entanto, de apreciar as preliminares arguidas, posto que analisadas pela decisão proferida às fls. 295/302, podendo ser, caso se mostre necessário, reapreciadas quando da prolação de sentença. 2. Intime-se a CEF para que manifeste-se acerca da contestação apresentada às fls. 307/318, no prazo legal.3. No mesmo prazo acima concedido, deverão as partes dizerem sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de inferimento, começando pela parte autora.4. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos.5. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003615-25.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALICIO DE JESUS RODRIGUES(SP129095 - MARGARETH VIEIRA)

DECISAO/ OFCIO N. 182/2015 1. Fls. 107/108 - Defiro. Providencie-se a pesquisa de endereço do réu, por meio do sistema BacenJud. No entanto, esclareça-se que o endereço que deverá ser informado pela Autora não é propriamente o endereço do réu, mas aquele em que possa ser localizado o veículo objeto desta ação. 2. Fl. 109 - Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba (Rod. Raposo Tavares, Km 103,5 - Sorocaba/SP - CEP 18052-775), em resposta ao Ofício n. 2191/2015 - IPL 0390/2014-4 DPF/SOD/SP, informando que, até a presente data o veículo objeto de busca e apreensão nestes autos (Iveco/Eurotech, placa MFE 6842) não foi localizado para apreensão nem apresentado espontaneamente pela parte demandada. Cópia desta decisão servirá como ofício.3. Int.

0002211-02.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MIRELLA VIEIRA MACEDO

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse. 2. Int.

CARTA PRECATORIA

0000915-08.2015.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X CLEA SUDARIO DE BARROS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fl. 53 - Tendo em vista a informação de falecimento da parte autora, comprovada pelo documento apresentado à fl. 54, destituo o perito judicial nomeado à fl. 43 e determino a devolução destes autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.2. Int.

0006343-68.2015.403.6110 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X ROSANE NAPOLITANO RADUAN X ELIANA NAVARRO DOS SANTOS MUCCILLO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DECISÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO1. Atendendo à solicitação deprecada, designo a realização de audiência para oitiva da testemunha ELISABETE DOS SANTOS (Rua Ministro Salgado Filho, 441 - Vila Fiori - Sorocaba/SP - CEP 18075-605), para o dia 08 de outubro de 2015, às 15h00. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação.2. A testemunha acima indicada deverá ser advertida de que se deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do artigo 412, caput, do Código de Processo Civil.3. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo Deprecante, por correspondência eletrônica.4. Intimem-se.PROCESSO ORIGINÁRIO N. 0007038-86.2014.403.6100PARTES:AUTORAS: Rosane Napolitano Raduan e Eliana Navarro dos Santos MuccilloRÉUS: IPEN - Instituto de Pesquisas Energéticas Nucleares e CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear/SP

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001705-60.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015990-34.2008.403.6110 (2008.61.10.015990-4)) CRISTINA DA SILVA MADUREIRA(SP160598 - OSDINEI MADUREIRA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Cumpra-se o determinado pelo tópico final da sentença de fls. 88-9, encaminhando-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, com cópia da referida sentença, a fim de que providencie o levantamento da constrição lançada à matrícula registrada sob o n.º 69.977, conforme Averbação n. 05/69.977. Cópia desta decisão servirá como ofício.3. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas processuais a que foi condenada pela sentença de fls. 88-9, mantida pela decisão de fls. 97-8, equivalente a 0,5% (meio por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 69), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.4. No silêncio, abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No entanto, cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001912-50.1999.403.6110 (1999.61.10.001912-0) - RAMIRES DIESEL LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP171504 - SILVIA KARINA STRADIOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 306 AO PROCURADOR DA IMPETRANTE, CONSTITUÍDO À FL. 146:1. Antes de atender à solicitação apresentada às fls. 293-8, determino que se oficie ao PAB da CEF nesta Subseção Judiciária, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione a estes autos extrato contendo todos os depósitos realizados junto à conta n. 3968.635.2826-9, informando, ainda, seu saldo atualizado. Cópia desta decisão servirá como Ofício n. _128/2015.2. No mesmo prazo supraconcedido, intime a Impetrante para que se manifeste acerca do pedido de transformação em pagamento definitivo apresentado pela União às fls. 293-8 e 299-305.3. Int.

0005407-05.1999.403.6110 (1999.61.10.005407-6) - AUTOMECCOML/ LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0001994-47.2000.403.6110 (2000.61.10.001994-9) - HURTH INFER IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, tendo em vista a condenação contida no tópico final da sentença proferida às fls. 101-4, confirmada pelo acórdão de fls. 225-9, com trânsito em julgado à fl. 231, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

0002986-08.2000.403.6110 (2000.61.10.002986-4) - VISAGIS S/A INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Intime-se a parte impetrante para que, em consonância com a sentença prolatada às fls. 100-3, mantida pela decisão de fls. 412-3, com trânsito em julgado certificado à fl. 417, requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.3. No mais, tendo em vista a alteração da razão social da impetrante, como se depreende dos documentos apresentados às fls. 247 a 306 e decisão de fl. 308, bem como considerando a alteração introduzida pela Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, determino a oportuna remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para que se proceda à regularização da autuação, constando-se como parte impetrante deste mandamus Pandurata Alimentos Ltda. e como parte impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP.4. Int.

0009529-90.2001.403.6110 (2001.61.10.009529-4) - SUDOESTE HIDROJATEAMENTO E TRANSPORTES LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do agravo em recurso especial n. 475.836/SP, cujas cópias foram juntadas às fls. 185/191, nada mais havendo a ser decidido neste feito, determino que se arquivem os autos, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

0005438-15.2005.403.6110 (2005.61.10.005438-8) - TEXTIL DALUTEX LTDA X TEXTIL DALUTEX LTDA - FILIAL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0013898-88.2005.403.6110 (2005.61.10.013898-5) - ANTONIO MARIA RODRIGUES SOBRINHO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o decurso de prazo para o impetrante cumprir a decisão de fl. 182, como certificado à fl. 182, verso, impossibilitando a autoridade impetrada de emitir-lhe nova Certidão de Tempo de Contribuição, como determinado à fl. 174, cumpra-se a decisão de fl. 163, remetendo-se os autos ao arquivo.2. Int.

0002675-07.2006.403.6110 (2006.61.10.002675-0) - AVRAHAM GELBERG X LEONARDO CUSCHNIR(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0001448-45.2007.403.6110 (2007.61.10.001448-0) - ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito, em razão da comunicação de decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujas cópias foram trasladadas às fls. 448-73, por meio do Ofício n. 4625062 (fl. 446).2. Após, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0002624-59.2007.403.6110 (2007.61.10.002624-9) - ELIANA RODRIGUES DE FARIA LEITE(SP205937 - CLAUDINÉIA APARECIDA ALVES NERY) X GERENTE DA CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA - UNIDADE DE ITAPETININGA(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0002933-43.2008.403.0000, conforme cópia trasladada às fls. 450/453, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 353/357.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0007621-85.2007.403.6110 (2007.61.10.007621-6) - LAZARO SOUZA DE CAMPOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0005686-05.2010.403.6110 - YAZAKI DO BRASIL LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0008471-03.2011.403.6110 - DELSO JOSE DA COSTA(SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0003684-91.2012.403.6110 - DRAKTEL OPTICAL FIBRE S/A(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, intime-se a Procuradoria da Fazenda nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do depósito judicial realizado, conforme comprovantes de fls. 103-73. Int.

0007997-95.2012.403.6110 - VICTOR DE CARVALHO GUERRA CORREA(SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA E SP160140 - JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM TIETE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0002090-08.2013.403.6110 - MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR013316 - ROBERTO BERTHOLDO E PR034408 - LAISLA FERNANDA ZENI AUGUSTO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP208958 - FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI E SP214272 - CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS)
DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE LIMINAR MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. impetrou mandado de segurança, em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP, com pedido de liminar para que: (1) seja suspenso o trâmite da Execução Fiscal n. 0009454-51.2001.403.6110 e apensos n. 0009014-50.2004.403.6110 e n. 0008125-96.2004.403.6110, (2) sejam suspensos os efeitos da arrematação ocorrida naqueles autos, até decisão final deste mandado de segurança (fl. 16, item a), e (3) seja garantido o direito da impetrante aos parcelamentos requeridos em 18/03/2013, relativos às CDAs n. 80.6.03.141994-19, n. 80.2.03.058342-72 e n. 80.6.03.141995-08, suspendendo-se a exigibilidade de tais créditos tributários desde a data dos requerimentos (fl. 143).Ao final, pede a concessão definitiva da segurança, confirmando-se a liminar.Dogmatiza que tem direito líquido é certo aos parcelamentos requeridos com base na Lei n. 10.522/2002, uma vez que atendeu aos seus requisitos, e que o ato coator que os indeferiu violou o art. 36 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/09, além de representar ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, finalidade, moralidade administrativa, razoabilidade, proporcionalidade e equidade.Inicialmente distribuído o feito à 2ª Vara Federal em Sorocaba, aquele juízo declinou da competência por decisão de fl. 140, sendo redistribuído o mandamus por dependência à Execução Fiscal n. 0009454-51.2001.403.6110, desta 1ª Vara.Aditamento à inicial (fl. 143) recebido por decisão de fl. 144, com concessão de prazo para regularização do feito quanto ao valor da causa. Resposta da parte às fls. 146/147.Sentença de fls. 158/161 julgou extinto o processo sem resolução de mérito, indeferindo a petição inicial por falta de interesse processual, com condenação da impetrante por litigância da má-fé. A decisão foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, acolhendo apelação da parte impetrante, determinou o processamento do feito (fls. 253/256).2. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).No caso dos autos, ainda que em exame perfunctório, a pretensão deve ser analisada com detalhamento, já que se pretende por esta via mandamental a concessão de parcelamento de crédito tributário na forma da Lei n. 10.522/2002, com suspensão dos efeitos da arrematação perpetrada em autos de execução fiscal que, nos termos do art. 694 do CPC, é tida por perfeita, acabada e irretroatável (documento de fls. 66/67).2.1. De fato, sustenta a impetrante na inicial que tem contra si ajuizadas as ações de Execução Fiscal nn. 0009454-51.2001.403.6110, 0009014-50.2004.403.6110 e 0008125-96.2004.403.6110, movidas pela Fazenda Nacional, com atos processuais praticados na primeira demanda. As ações encontravam-se com o curso suspenso, em razão de parcelamento dos débitos exigidos, mas após petição apresentada pela exequente, em 16/01/2013, voltaram ao trâmite regular, tendo sido designados leilões judiciais de bem penhorado para os dias 21/03/2013 (1º leilão) e 04/04/2013 (2º leilão).A impetrante verificou, então, que os débitos exequendos não tinham migrado do parcelamento anterior (PAEX) para o REFIS (mais recente), provavelmente, conforme alega, por erro no sistema. Afirma que envidou esforços para efetuar parcelamento ordinário previsto na Lei n. 10.522/02, formulando pedido no dia 18/03/2013 e efetuando o pagamento da 1ª parcela (10% do valor do débito).Afirma que foram efetuados 04 (quatro) pedidos de parcelamento, sendo que um deles foi deferido pelo sistema (CDA n. 80.2.01.023718-39 - PA n. 10.855.200184/2001-06) e os demais indeferidos, dando origem aos atos que entende coatores (=indeferimentos dos pedidos), referentes aos Requerimentos de Reparcimento nn. 20130025672 (CDA n. 80.6.03.141994-19), 20130025665 (CDA n. 80.2.03.058342-72) e 20130025661 (CDA n. 80.6.03.141995-08).Ainda, conforme a inicial, a impetrante comunicou o parcelamento nos autos da Execução Fiscal e requereu a suspensão do andamento da referida ação e o cancelamento dos leilões, com base no art. 151, VI, do CTN. A autoridade fazendária foi instada pelo Juízo a se manifestar antes da realização dos leilões, mas requereu o prosseguimento da ação, afirmando a ausência de documentos para a apreciação dos pedidos de parcelamento. O Juízo da execução, acolhendo a manifestação da exequente, indeferiu o pedido da ora impetrante e determinou o prosseguimento do feito, com a realização dos leilões. O primeiro leilão foi realizado, mas a arrematação foi tornada sem efeito. O bem foi levado a 2º leilão e novamente arrematado. A ora impetrante interpôs agravo de instrumento perante o TRF da 3ª Região (n. 0007143-64.2013.403.0000) em face da decisão que havia indeferido a suspensão do leilão. Em sede de liminar, foi concedido efeito suspensivo ao recurso.Posteriormente, tomou ciência da decisão da autoridade impetrada que indeferiu o pedido de parcelamento o que, no seu entendimento, violou direito líquido e certo, haja vista que cumpriu todos os requisitos do parcelamento. Sustenta, finalmente, que o ato emanado da autoridade fazendária ofendeu a diversos princípios constitucionais.2.2. Passo à análise dos fundamentos do pedido de concessão da medida liminar.a) A impetrante tem direito ao parcelamento, porque cumpriu todos os requisitos dos artigos 11, caput e 1º, e 37-B, 2º, todos da Lei n. 10.522/2002.Os dispositivos legais mencionados possuem a seguinte redação:Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação,

conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Art. 37-B. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)... 2º O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Portanto, os dois requisitos estipulados em lei para a concessão dos parcelamentos pretendidos são: a) a prestação de garantia real ou fidejussória, inclusive por meio de fiança bancária, desde que idônea e suficiente para o pagamento do débito; b) pagamento prévio da primeira prestação. Ocorre que, na hipótese dos autos, como se vê das decisões de igual teor cujas cópias se encontram às fls. 24/26 - atos ditos coatores, objeto deste mandado de segurança -, a impetrante ofereceu em garantia dos parcelamentos o imóvel matriculado sob n. 17.430, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, que, no entanto, não foi aceito pela autoridade fazendária. Eis a decisão administrativa: 1. Trata-se de pedido de parcelamento ordinário onde foi oferecido em garantia o imóvel objeto da matrícula nº 17.430 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, avaliado judicialmente em R\$ 9.042.000,00. 2. Ocorre que o mesmo imóvel encontra-se gravado por hipoteca (R.6), e penhoras (R.8, R.9, R.10, R.11 e R.13), além da penhora nos autos da EF nº 0009454-21.2001.403.6110 e apensos, cujos débitos se pretende parcelar, onde à evidência o valor não é suficiente para garantir todos os débitos, restando prejudicado sua aceitação para fins de garantir este parcelamento. 3. Outrossim, consta que o imóvel está com leilão designado, não existindo interesse da Administração Tributária no referido parcelamento, como lhe faculta o art. 10 da Lei nº 10.522/02 Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei (grifei). 4. Por tais razões fica INDEFERIDO o pedido de parcelamento. 5. Informe-se, COM URGÊNCIA, nos autos da Execução Fiscal. 6. Notifique-se. (Sic) Portanto, considerou a autoridade impetrada que não foram atendidos os requisitos legais para o deferimento dos parcelamentos, constituindo-se em ponto central da impetração precisamente saber se a recusa da garantia pela autoridade coatora e o juízo de conveniência da Procuradoria da Fazenda Nacional se revestem de arbitrariedade e ilegalidade, tal como sustenta a inicial, o que será analisado nos itens seguintes. b) Avaliação do bem imóvel. Sustenta a impetrante que está errada a avaliação do bem pelo valor de R\$ 9.042.000,00, realizada nos autos da Execução Fiscal n. 0009454-51.2001.403.6110, uma vez que o imóvel foi incorretamente descrito. Afirma a parte (fl. 06): Isto porque, os prédios onde funcionam a administração e o departamento jurídico sequer estão edificadas no imóvel penhora, mas sim pertencem ao imóvel vizinho, totalmente distinto da matrícula em questão. Além disso, no imóvel penhorado não existe apenas 1 galpão industrial, mas sim 8 galpões industriais, com distintas dimensões e finalidades, os quais foram simplesmente omitidos. Da mesma forma, além de tais galpões, não foram mencionadas nenhuma outra benfeitoria, como cabines de alta tensão, poços artesianos, caixa d'água vertical e estacionamento com estrutura e cobertura metálica, todas edificadas no imóvel. E por fim, a descrição constante do edital apresentou uma metragem de área construída menor que a metragem realmente existente. (Sic) Sustenta, ademais, que o fato de ter acontecido a arrematação do imóvel pelo montante de R\$ 17.050.000,00 é sinal de que valia muito mais, pois, como se sabe, em hasta pública nunca se paga o real valor de mercado do bem. Completa, referindo-se a laudos de avaliação anexos à inicial, que atribuem ao bem os valores de R\$ 52.454.100,00 (fls. 70/71) e R\$ 43.278.738,00 (fls. 86/89). Ocorre que, como fez menção a própria impetrante, esta específica matéria é objeto de embargos à arrematação (autos de n. 0001872-77.2013.403.6110), feito no qual este Juízo já proferiu sentença julgando improcedente o pedido; a demanda foi encaminhada ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento de apelação da embargante, ora impetrante, em 30 de abril de 2015, tudo conforme extrato de movimentação processual que se anexa a esta sentença. Foram estas as razões de não acolhimento do argumento, nos embargos à arrematação: Segundo entendimento jurisprudencial, o momento processual para questionamento do edital do leilão e da avaliação do imóvel aconteceu na época em que a embargante-devedora tomou conhecimento da avaliação realizada e do leilão marcado. De outro modo, esses questionamentos, porque preclusa a oportunidade para debatê-los, não poderiam ser objeto dos embargos à arrematação. Eis os fatos: - a penhora foi realizada em 14 de setembro de 2007, ocasião em que o imóvel de matrícula n. 17.430 (1º CRI/Sorocaba) foi avaliado em R\$ 2.396.520,00, sem impugnação da executada, que opôs embargos apenas para desconstituição da dívida e, ainda assim, houve superveniente perda de interesse processual por adesão a parcelamento (fls. 325-7 e 362-3); - a executada tomou conhecimento da decisão que marcou os leilões, proferida em 16 de janeiro de 2013, em 21 de fevereiro de 2013 (fls. 559-61 e 579) e não apresentou irresignação; - a executada tomou conhecimento da reavaliação do imóvel, pelo Oficial de Justiça deste juízo, feita em 28 de fevereiro de 2013, onde constam a descrição do bem e seu valor, em 11 de março de 2013 (fls. 586-7 e 615-6), 10 dias antes da realização do primeiro leilão (21/03/2013), e não apresentou qualquer

contrariedade. Comprovadamente, pois, a embargante/executada teve conhecimento pleno, antes da realização do leilão, acerca da descrição e da avaliação do imóvel que foi levado à hasta pública, contudo nada disse; não se manifestou; silenciou. Além disso, a alienação deu-se em segundo leilão, sendo que a parte executada esperou para suscitar a questão da descrição e avaliação do bem apenas quando a arrematação se realizou em mãos de pessoa com a qual não mantém nenhum vínculo, ao contrário dos outros indivíduos que deram os maiores lances em primeiro leilão e também no segundo leilão, que já tinham sido empregados da empresa Momesso, como constou da decisão de fls. 748-50 (itens 3 e 4) da execução fiscal. Agora, em embargos à arrematação, levanta questões que deveriam ter sido debatidas naquele momento processual, antes da realização do leilão, como teve a oportunidade para fazê-lo. No mais, consigno, apenas para afastar, aqui, alegação de preço vil, que o imóvel foi avaliado, praticamente um mês antes do leilão, em R\$ 9.042.000,00 (nove milhões e quarenta e dois mil reais), e arrematado por R\$ 17.050.000,00 (dezesete milhões e cinquenta mil reais), sendo que este valor já se encontra depositado em conta judicial vinculada às execuções fiscais (fls. 1100 e 1101). Assim, as alegações acerca da descrição e da avaliação do bem leiloadado, no caso concreto, encontram-se preclusas (consoante já decidiu o STJ e o TRF da Terceira Região - arestos adiante citados), isto é, não têm condições de serem debatidas nestes embargos; não podem objeto destes embargos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOVA AVALIAÇÃO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STJ. ART. 683 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que a avaliação feita pelo oficial de justiça não possuía qualquer nulidade. Aduziu que o laudo elaborado unilateralmente por engenheiro contratado pelos recorrentes não pode sobrepor-se a avaliação conduzida por técnico imparcial. Sustentou que o pedido de nova perícia, nos termos do art. 13, 1º, da Lei n. 6.830/80, estava precluso ante a inércia do executado em impugnar a avaliação realizada, e que a impugnação requerida nos termos do art. 683 do CPC enseja a demonstração concreta de invalidação da avaliação realizada. 2. O art. 13, 1º, da Lei n. 6.830/80 dispõe que a impugnação deve ocorrer antes de publicado o edital de leilão, o que não ocorreu no caso, pois o acórdão deixa bastante delineado a inércia da parte em contestar a avaliação no momento oportuno, de modo que ficou configurada a preclusão. 3. A dicção das razões do recurso especial não se mostram aptas a modificar o entendimento firmado, especialmente porque o fundamento do acórdão recorrido referente à preclusão não foi objeto de impugnação, limitando-se os requerentes a argumentar a necessidade de nova avaliação do bem penhorado por técnico habilitado, de modo a evitar que a alienação ocorra por preço vil. Incidência da Súmula 283/STF. 4. Outrossim, ao tratar da nova avaliação, o Tribunal de origem também consignou que é de ressaltar, a apresentação de impugnação, principalmente quando o feito executivo se encontra em fase de expropriação forçada de bens, hipótese destes autos, necessita estar amparada em situação concreta a invalidar a avaliação realizada por oficial de justiça Avaliador, nomeado pelo Juízo, inócurrenente na espécie como antes referido. 5. A modificação do entendimento firmado de modo a acolher a tese dos recorrentes demandaria o reexame do acervo fático probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ, verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 6. Recurso especial não conhecido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1259854 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23/08/2011. Destaquei.) RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO PELO REFIS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. 1. A arrematação de imóvel em segunda praça ou seguintes por 60% (sessenta por cento) do seu valor não configura o preço vil. 2. Somente a homologação da opção pelo Refis suspende a execução fiscal, a qual ocorre, tacitamente, decorrido o prazo de setenta e cinco dias da formalização, se não houver manifestação expressa do Comitê Gestor. 3. Os embargos à arrematação não permitem a impugnação do valor da avaliação do bem se o ora embargante foi anteriormente intimado dessa avaliação e deixou de se manifestar, precluindo a matéria. 4. Recurso especial não-provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 991474, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05/03/2009. Destaquei.) RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO PELO REFIS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. Não impugnado o laudo de avaliação do bem penhorado no momento oportuno, não se deve trazer a discussão aos autos por ocasião dos embargos à arrematação, em razão da preclusão da matéria. Vale ressaltar, por oportuno, que preço vil é aquele muito abaixo da avaliação atualizada do bem, independentemente de sua relação com o montante da dívida. In casu, o valor pelo qual o imóvel foi arrematado em segunda praça não se afigura preço vil, pois equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imóvel. Somente a homologação da opção ao Refis suspende a execução fiscal, a qual ocorre, tacitamente, decorrido o prazo de setenta e cinco dias da formalização, se não houver manifestação expressa do Comitê Gestor. A simples opção pelo Refis não pode ensejar o desfazimento da arrematação, pois os embargos à arrematação foram opostos antes do prazo legal para homologação da opção, quando se aperfeiçoa a transação. O recurso especial também não prospera no que toca à divergência jurisprudencial, porque a recorrente não cuidou de juntar as cópias dos vv. julgados paradigmas e realizar o devido cotejo analítico, a fim de demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. Recurso não conhecido. (STJ, Segunda

Turma, RESP 465482, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, j. 10/06/2003. Destaquei.)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. VILEZA DO PREÇO. INCORREÇÃO DO LAUDO. ALEGAÇÃO PRECLUSA.- Os embargos à arrematação não se prestam à verificação da vileza do preço pelo qual o bem foi praxeado, quando tal alegação baseia-se na incorreção do laudo judicial que deixou de ser impugnado no momento processual adequado.- Suposto erro na avaliação do bem penhorado deve ser apontado - na oportunidade que se abre às partes, para comentar o laudo. Por efeito da preclusão, tal erro não pode ser alegado em embargos à avaliação.(STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 304473 / MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 28/06/2005. Destaquei.)EMBARGOS À ARREMATACÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. INVALIDADE DA PENHORA. PRESCRIÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM. BEM DE FAMÍLIA - PRECLUSÃO. PREÇO VIL DO LANCE - VÍCIO INEXISTENTE - ARREMATACÃO VÁLIDA - PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos à arrematação não são a via adequada para a embargante se insurgir contra a legitimidade de parte, regularidade da penhora e prescrição do crédito tributário, visto que a discussão da matéria encontra-se preclusa. Destaco que a embargante teve a oportunidade de se opor à execução, por meio de embargos do devedor, - via própria para contestar a pretensão executiva -, após a realização da penhora, e apresentar todas as alegações aqui deduzidas, no entanto, deixou seu prazo escoar in albis. 2. Importante salientar que os embargos à arrematação têm cabimento restrito às alegações fundadas em nulidade da execução, pagamento, novação ou transação, desde que supervenientes à penhora, conforme o disposto no artigo 746 do CPC. Não conhecimento das questões relativas à invalidade da penhora, ilegitimidade da apelante para figurar no polo passivo da execução fiscal, prescrição do crédito tributário e impenhorabilidade do bem constrito. 3. Quanto à (re) avaliação do bem penhorado, não é cabível sua discussão em sede de embargos à arrematação, pois, nos termos do art. 13, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, o prazo se encerra com a publicação do edital de leilão. Não se insurgindo o embargante, a tempo e modo próprios, contra a avaliação do bem penhorado, preclusa a alegação de que o imóvel foi avaliado em valor muito abaixo do de mercado e em contradição com avaliação realizada em outro feito, tal como suscitada nestes embargos. Precedentes: RESP 200702305576, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJE de 07/04/2009; AGA 200000413453, Terceira Turma, Relator Humberto Gomes de Barros, DJ de 22/08/2005, p.00259. OMISSIS10. No tocante à alegação de preço vil, a apelante não traz nenhum elemento jurídico capaz de refutar a bem lançada sentença, que afastou a tese do preço vil. Importante destacar que para a configuração do preço vil tem-se de analisar o valor da arrematação em confronto com o valor do bem avaliado, sendo irrelevante para tanto o valor da dívida executada. 11. Ademais, como regra geral, a jurisprudência do STJ não tem considerado como preço vil o valor de arrematação superior a 50% da avaliação do bem penhorado.12. Contudo, frustrada a primeira hasta pública pela ausência de licitantes interessados, é possível que o bem constrito receba lance, em segunda praça, no valor inferior a 50% (cinquenta por cento) daquele apresentado por avaliação, conforme critérios editalícios. 13. No caso dos autos, o Edital de Leilão previu o seguinte: (...) em primeira hasta o bem poderá ser arrematado por quantia igual ou superior à avaliação do oficial de justiça; não ocorrendo arrematação, o bem poderá ser arrematado em segunda hasta, pelo maior lance - excetuado o preço vil, fixado em 30 por cento da avaliação do Oficial de Justiça - (...) (fls. 117). Como bem salientado pelo r. Juiz a quo, o bem arrematado atingiu em segunda praça 30,11% do valor de sua avaliação, não havendo, por esta razão, que se falar em nulidade da arrematação. Precedentes: STJ, AGA 200902245968, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 22/03/2010; AG 200605990002772, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::27/10/2006 - Página::1206 - Nº::207.OMISSIS15. Fica mantida a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios na forma como disposta na r. sentença impugnada. 16. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida.(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 00026083420094036111, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 18/07/2013. Destaquei.)Preclusa a matéria para a parte embargante/executada, como visto, não se diga que caberia ao juiz, de ofício, invalidar a reavaliação do bem leiloado, como sugere a inicial (fl. 15), uma vez que o laudo de fl. 586 goza de fé pública, dado que foi elaborado e firmado por Oficial de Justiça Avaliador Federal. A iniciativa judicial, em substituição à parte que tinha o ônus de arguir tempestivamente eventual defeito no ato, poderia, inclusive, ensejar a arguição de parcialidade do magistrado pela credora.Em conclusão, não procede a insurgência da embargante quanto à constatação (=descrição) e à reavaliação do bem e, por conseguinte, ao valor da arrematação, porquanto o tipo de matéria não pode ser, dadas as circunstâncias apontadas, tratada em âmbito dos embargos à arrematação.Portanto, não houve impugnação da descrição e da avaliação do imóvel, nos autos da execução, no momento próprio, como decidido em sentença, sendo que esta se encontra aguardando julgamento de apelação pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Agora, pretende a empresa Momesso Distribuidora de Bebidas Ltda. rediscutir a avaliação do imóvel de matrícula n. 17.430 (1º CRI de Sorocaba), via mandado de segurança.Para tanto, promove a confrontação entre a descrição do imóvel constante do auto de arrematação de fls. 66/67 e as descrições de avaliações assinadas por corretores de imóveis.Desde logo, observa-se que o auto de arrematação é baseado em descrição e avaliação realizada sob o crivo do contraditório nos autos da execução fiscal, por Oficial de Justiça, portanto, com fé pública; o trabalho dos corretores de imóveis, por outro lado, foi produzido a pedido da impetrante, unilateralmente.Em verdade, pretende a parte o reconhecimento do seu direito líquido e certo aos parcelamentos, mediante simples acolhimento das estimativas de valia do imóvel anexadas à

inicial, o que não é possível, sobretudo porque a rediscussão da descrição e da avaliação do imóvel arrematado nos autos da execução fiscal exige cognição plena e exauriente (por certo, demandaria, aqui, realização de prova técnica, no mínimo), não comportada neste procedimento. Realmente, o mandado de segurança não admite dilação probatória, fato sobejamente conhecido e recorrentemente destacado pela jurisprudência, como segue: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. ATO JUDICIAL QUE DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DE LEILÃO. TERCEIRO INTERESSADO. LEGITIMIDADE. SÚMULA N. 202/STJ. DISPARIDADE NA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL CONSTRITO. PRETERIMENTO DE CRÉDITO TRABALHISTAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O terceiro interessado tem legitimidade para propor ação mandamental contra ato judicial que determina o prosseguimento de leilão em sede de execução fiscal. 2. A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso (Súmula n. 202/STJ). 3. O mandado de segurança não é sede própria para se promover dilação probatória com o fim de: a) atestar a ocorrência de disparidade na fixação do valor de imóvel objeto de execução fiscal; b) verificar a necessidade de se proceder a reavaliação do bem em virtude de dúvida acerca do preço estabelecido; e c) constatar a existência de pagamento de créditos previdenciários em detrimento de créditos trabalhistas. 4. Recurso ordinário parcialmente provido. (STJ, Segunda Turma, ROMS 200600934637, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 22/08/2006) PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE, CONFORME ARTIGO 74, 3º, III, DA LEI Nº 9.430/96. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O direito que fundamenta o mandamus deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. 2. Assim, exclui-se do âmbito do mandado de segurança a matéria dependente de instrução probatória, como no caso dos autos, vez que a discussão sobre a extinção da exigibilidade do crédito tributário pelo pagamento dos valores executados por meio de DCTF retificadora, demanda instrução probatória. 3. Assim, é inconcebível em sede de mandado de segurança a análise de questões que demandam profunda análise da situação fática contábil e fiscal da impetrante, em face da impossibilidade de se aferir a relevância dos fundamentos da impetração. 4. Neste diapasão, O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 1.533/51, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. Com efeito, todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração, ou seja, com a inicial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das alegações apresentadas na petição inicial pelo impetrante, a fim de que o julgador possa analisar a existência do pretendido direito líquido e certo. (ROMS 200701077543. Relator(a) Denise Arruda. Primeira Turma. DJE de 24/06/2009) 5. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, Sétima Turma, AMS 00024255320054013300, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, j. 29/06/2010) Neste contexto, também não justifica a concessão de liminar o argumento de que o fato de a arrematação ter ocorrido por preço superior à avaliação (avaliação = R\$ 9.042.000,00, em 28/02/2013, e arrematação = R\$ 17.050.000,00, em 04/04/2013) prova que a descrição e a avaliação realizada nos autos da execução fiscal estão equivocadas. Com efeito, é cediço que o valor de avaliação é o preço básico, o mínimo aceitável na primeira licitação (Araken de Assis, Manual da Execução, Ed. RT, 9ª edição revista, atualizada e ampliada, pág. 678), não havendo qualquer óbice à arrematação por preço superior ao da avaliação. Muito pelo contrário, a possibilidade é expressamente prevista em lei, como se verifica do preceito do art. 686, VI, do CPC, segundo o qual, deverá constar do edital a comunicação de que, se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os 10 (dez) e os 20 (vinte) seguintes, a sua alienação pelo maior lance (art. 692).. Em resumo, não sendo possível aferir, de plano, a alegada incorreção do valor da avaliação do imóvel, o argumento não pode ser considerado para a caracterização do aludido *fumus boni iuris*. c) Suficiência do valor do imóvel para garantir o parcelamento. Afirmo a impetrante que causa estranheza o argumento da autoridade coatora de que o valor do bem imóvel não seria suficiente para garantir o parcelamento, pois: - se serve para quitar a dívida exequenda, via alienação forçada, deveria servir para garantir o parcelamento da mesmíssima dívida; - não se pode admitir que um bem arrematado por R\$ 17.050.000,00, com valor de mercado superior a R\$ 40.000.000,00, não seja suficiente para garantir a dívida de R\$ 5.301.460,26 (= valor da dívida objeto dos pedidos de parcelamento, descontado o valor da parcela paga no momento do pedido do benefício fiscal); - a autoridade coatora disse que o bem era inservível como garantia apenas após a hasta pública e, não, na primeira oportunidade que teve, quando apenas concedeu prazo de 30 dias para regularização de defeitos formais (documentos faltantes); - a hipoteca e as penhoras constantes da matrícula do imóvel não o tornam insuficiente para a garantia, haja vista que o débito federal tem preferência sobre a garantia hipotecária e porque, quanto às penhoras, três delas garantem dívidas mantidas com o INSS, que se encontram com exigibilidade suspensa por parcelamento que vem sendo honrado, enquanto outras duas são garantidoras de créditos da Fazenda Nacional que não totalizam valor superior ao do imóvel; - nas execuções fiscais relativas aos débitos mencionados, existem outros bens em garantia, além do imóvel em questão. Em primeiro lugar, como destacado no item anterior, não há prova pré-constituída acerca da

incorreção da avaliação, que atribuiu ao bem imóvel o valor de R\$ 9.042.000,00. Em segundo lugar, vê-se dos documentos de fls. 30, 40 e 50 que a irregularidade formal citada pela impetrante foi apontada no ato do protocolo dos pedidos de parcelamento, em 18/03/2013, conforme observação constante do histórico do requerimento na PGFN, nestes termos: Não apresentou documento do representante.. Lê-se, também, que, em 20/03/2013, constou o seguinte andamento: Não obstante o procurador do representante legal da devedora ter sido cientificado na oportunidade do protocolo, realizado por insistência, que estava faltando documento de identidade do Sr. Odair Momesso, fica novamente notificado a complementar o requerimento de parcelamento com os seguintes documentos: a) cópia da identidade e do Cadastro de Pessoa Física - CPF do Sr. Odair Momesso; b) cópia do Termo ou Auto de Penhora e Avaliação do Imóvel oferecido em garantia, conforme exigências normativas estabelecidas no art. 6º, inciso IV, letras c e g, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15, de 15 de dezembro de 2009, e itens 3.1.1 e 3.2.4.1 da Portaria PGFN nº 486, de 08 de julho de 2011, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento. (destaquei). Em fls. 32, 42 e 52, constam cópias de requerimentos protocolados em 27/03/2013, dirigidos ao Procurador Seccional Fazenda Nacional em Sorocaba, pelos quais afirma a empresa impetrante que apresentou em 21/03/2013 (quinta-feira), diretamente na sede da PSFN e, novamente, via sistema E-CAC, em 27/03/2013 (quarta-feira da Semana Santa), os documentos necessários à regularização dos pedidos de parcelamento. As decisões indeferitórias dos parcelamentos foram proferidas em 03/04/2013 (quarta-feira), após o primeiro leilão, designado para 21/03/2013, mas antes do segundo (em 04/04/2013), quando ocorreu a arrematação (fls. 66/67). Deste breve relato, não diviso qualquer relevância na afirmação de que a autoridade fazendária não teria aceitado a garantia apenas após a hasta, quando poderia tê-lo feito logo na primeira análise dos pedidos, seja porque não houve demora significativa entre os expedientes protocolados pela devedora e as decisões administrativas, seja porque, efetivamente, a garantia ao parcelamento foi recusada antes da realização do leilão que teve resultado positivo, não sendo plausível insinuar que a autoridade coatora teria aguardado o desfecho da hasta para decidir sobre o parcelamento. Relativamente à idoneidade ou não da garantia, por insuficiência do imóvel de matrícula n. 17.430 (fls. 96/106), vê-se que, além da hipoteca que recai sobre o bem e da penhora relativa à arrematação impugnada (R.12), ainda constam as averbações de 5 (cinco) penhoras originadas de ações de execução fiscal em trâmite nesta Justiça Federal, além de uma sexta penhora relativa a execução fiscal em trâmite perante a Justiça Estadual, para garantia dos seguintes valores: (R. 8) - R\$ 346.669,96 (para 01/1999), equivalente a R\$ 2.423.083,24 (para 10/2009 - fls. 111/122) (R. 9) - R\$ 638.232,44 (para 06/05/2002) (R.10) - R\$ 1.449.503,60 (para 06/2002) (R.11) - R\$ 823.361,14 (para 22/06/2007) (R.13) - R\$ 844.367,30 (para 17/10/2001) (Av.14) - R\$ 198.739,71 (para maio/2012) A soma dos valores devidos é de R\$ 6.377.287,43, desconsiderados os acréscimos legais cabíveis em cada caso, à vista do tempo decorrido desde as últimas atualizações apontadas, e até eventuais pagamentos parciais que possam ter sido realizados ao longo dos anos, já que não informados nos autos. Portanto, somados os R\$ 5.301.460,28 dos quais se pretende o parcelamento, o total da dívida garantida pelas penhoras do imóvel, é de R\$ 11.678.747,41 sem o cômputo de longo período de correção monetária e juros moratórios. Ou seja, a despeito de afirmar que o imóvel é garantia idônea para o débito que busca parcelar, a parte impetrante nem mesmo demonstra de quanto seria, afinal, o total da dívida garantida pelas penhoras que recaem sobre tal bem. Pelo que consta dos autos, a situação, também nesse aspecto, é desfavorável à parte impetrante, dando-se absoluta razão ao Procurador da Fazenda Nacional, quando nega os parcelamentos ao fundamento da inocorrência de garantia suficiente e idônea, conforme determina o art. 11, 1º, da Lei n. 10.522/2002: ORA, SE O IMÓVEL FOI OFICIALMENTE AVALIADO EM R\$ 9.042.000,00 E SOBRE ELE INCIDEM GRAVAMES DA ORDEM DE R\$ 6.377.287,43 (VALOR HISTÓRICO), IMPOSSÍVEL GARANTIR, DE MANEIRA IDÔNEA E SUFICIENTE, UM DÉBITO DE R\$ 5.301.460,28 (VALOR DO PARCELAMENTO AQUI DISCUTIDO) MATEMATICAMENTE, GARANTIRIA UM DÉBITO DE, NO MÁXIMO, R\$ 2.664.712,57 (=9.042.000,00 MENOS 6.377.287,43) Irreprochável, dessorate, a decisão da Autoridade tida por Coatora, quando nega os parcelamentos pelo fato de inexistir, no caso em tela, a comprovação da garantia idônea e suficiente, de acordo com o disposto na Lei n. 10.522/2002. Temerária seria a sua conduta, caso admitisse tais parcelamentos sem a prova da garantia suficiente e idônea. No mais, não se discute a legitimidade de o Procurador da Fazenda Nacional decidir, em casos tais, pela suficiência da garantia ou não: Processo AMS 00082467720064036103AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308632 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2014 . FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, nos termos do voto da Relatora e, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Johnson dos Santos, vencida a Relatora que lhes negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO EXCEPCIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303/06. OFERECIMENTO DE BENS EM GARANTIA. RECUSA DA PGFN. PRERROGATIVA DA AUTORIDADE FAZENDÁRIA ACEITAR OU NÃO COMO GARANTIA OS BENS QUE O DEVEDOR LHE

APRESENTA COMO CAUÇÃO PARA ADERIR A MORATÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art.523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado para que a autoridade coatora aceite os bens oferecidos como garantia para fins de adesão ao parcelamento previsto na Medida Provisória nº 303/06. 3. A r. sentença julgou procedente o pedido, concedendo a ordem para determinar que o impetrado aceite os bens oferecidos em garantia e, em consequência, defira o pedido de adesão ao parcelamento excepcional em 120 parcelas, nos termos do art. 8º, da MP nº 303/06, para pagamento do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.05.041771-90. 4. É prerrogativa da autoridade fazendária - no caso o Procurador Seccional da Fazenda Nacional - aceitar ou não como garantia os bens que o devedor lhe apresenta como caução para aderir a moratória. 5. Essa regra, que é certa em face de ofertas feitas à penhora, deve ser igualmente respeitada quando se trata de pretendida inclusão em parcelamento, sob pena de se submeter o credor público à vontade do devedor particular, além de se retirar - por iníqua iniciativa do Judiciário - o espaço de ajuizamento discricionário que a legislação outorga à autoridade fazendária. 6. Noutro dizer, o Juiz não pode substituir a vontade da Administração em favor do contribuinte relapso, aceitando como caução bens que objetivamente não garantem o débito. 7. Verificando as Notas Fiscais de compra dos bens eletro-eletrônicos oferecidos à penhora (fls. 104/175), vê-se com facilidade que tais bens sequer chegavam perto de dois milhões de reais, e isso sem se considerar a depreciação pelo uso ao longo do tempo. 8. Daí se constatar o erro da sentença a quo, que além de invadir a competência da administração tributária, acolhe como caução segura objetos que ao longo do tempo só perdem valor. 9. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial providos. Data da Decisão 24/04/2014 Data da Publicação 09/05/2014 Da mesma forma, é vazia a afirmação de que as execuções fiscais a que se referem as penhoras que constavam da matrícula imobiliária estão garantidas por outros bens, além do imóvel em questão (fl. 08, último parágrafo), haja vista que nenhuma prova a este respeito foi carreada aos autos. Outrossim, observa-se a existência de entendimento pacífico do STJ, segundo o qual o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo (AgRg no REsp 1.289.389/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJe 22/3/12). Ou seja, ainda que concedido o parcelamento da dívida objeto deste mandamus como dos outros créditos tributários objeto das demais penhoras constantes da matrícula do imóvel, a garantia persistiria quanto à totalidade do débito da impetrante, daí ser correto falar na sua inidoneidade com vistas ao preenchimento da condição normativa de prestação de garantia para a concessão do parcelamento. Concluindo, é impossível acolher o argumento de que as decisões impugnadas neste mandado de segurança foram arbitrárias ao indeferir o parcelamento da dívida por insuficiência do imóvel dado em garantia, pois tal circunstância não está infirmada nos autos, considerados os elementos trazidos com a inicial. d) Inexistência de interesse da Administração no parcelamento porque havia leilão designado. Afirma a parte demandante que não cabe à autoridade fazendária dizer se deseja ou não receber o que lhe é devido, de forma parcelada, porque prefere recebê-lo à vista, mormente porque o parcelamento é um direito do contribuinte que deve ser deferido, se atendidos os seus requisitos, além de a execução dever trilhar o caminho menos oneroso para o devedor (art. 620-CPC). Neste ponto, a própria impetrante reconhece que o deferimento do parcelamento depende do preenchimento dos requisitos legais, situação que, consoante se analisou nesta decisão, não está configurada nos autos. Se a Fazenda Pública deve estrita obediência à legalidade, de modo a não exigir do contribuinte optante pelo parcelamento o atendimento a condições não previstas em lei, não se pode perder de vista que a possibilidade de pagar a dívida tributária em parcelas - e ainda com a concessão de descontos - é um favor fiscal, a cujas regras se deve submeter o interessado, para fazer jus aos benefícios outorgados. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, ao tratar da garantia para o parcelamento da Lei n. 10.522/2009, estabelece no 3º do art. 33 que Em se tratando de débitos ajuizados garantidos por arresto ou penhora, com leilão já designado, o parcelamento, inclusive simplificado, somente será admitido se celebrado perante a autoridade administrativa, a seu exclusivo critério, mantidas, em qualquer caso, as garantias prestadas em Juízo., tendo o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em caso análogo ao presente, dogmatizado no sentido da aplicação da mencionada norma administrativa, nestes termos: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DE REALIZAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL DE IMÓVEL PENHORADO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.** 1. Caso em que ato de indeferimento do parcelamento está devidamente fundamentado e a fundamentação é idônea e razoável, encontrando-se dentro dos limites definidos pelo ordenamento jurídico. 2. Quando há leilão designado, o deferimento do parcelamento fica condicionado à manifestação expressa da unidade da PGFN, quanto à existência de interesse e conveniência do parcelamento. É o que se extrai do art. 33, parágrafo 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. 3. Assim, o Procurador não ultrapassou os limites do ato discricionário ao julgar desvantajoso para a Administração o deferimento do parcelamento requerido em data muito próxima a da hasta pública, agiu, tão somente, com o intuito de preservar o interesse do público. 4. Apelação não provida. (TRF 5ª Região, Terceira Turma, AC 0000997-55.2013.405.83.08, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, j. 17/08/2010) No caso dos autos, ao contrário do que afirma a impetrante, não é despropositado o entendimento administrativo quanto a ser

desvantajoso o parcelamento, dada a particularidade da situação, ou seja, cuida-se de execuções fiscais encetadas nos anos de 2001 e 2004 (autos n. 0009454-51.2001.403.6110, 0009014-50.2004.403.6110 e 0008125-96.2004.403.6110), portanto, há mais de 10 (dez) anos, em desfavor de empresa impetrante, atualmente inativa, já que, como declarado pela impetrante à fl. 12, a única fonte de renda para honrar os parcelamentos seria o arrendamento do imóvel arrematado. Ademais, atingida a fase de hasta pública em uma das ações de cobrança de créditos da Fazenda Pública Federal (maior credora da impetrante, como visto), não há que se falar em prejuízo ao Erário pela arrematação que teria impossibilitado que os outros parcelamentos fossem quitados. Na verdade, a Fazenda Pública tinha todo o interesse na realização do leilão - e pelo preço justo de avaliação - a fim de obter o melhor preço possível na hasta que, a par de quitar a dívida pertinente ao feito da arrematação, ainda poderia permitir a liquidação de outros débitos, pela transferência do valor remanescente (penhoras no rosto dos autos), a outras execuções fiscais em andamento.e) Violação ao art. 36 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009. Finalmente, sustenta a impetrante violação ao art. 36 da mesma Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, segundo o qual Considerada inidônea ou insuficiente a garantia, exigirá a autoridade, mediante intimação, sua substituição ou complementação, conforme o caso, inclusive se já ajuizada a execução fiscal, solicitará reforço de garantia nos respectivos autos, fixando prazo não superior a 30 (trinta) dias para o atendimento da exigência. Ocorre que, requerido o parcelamento às vésperas do leilão (pedido de parcelamento em 18/03/2013; primeiro leilão designado para 21/03/2013), ainda que tivesse sido deferido o prazo para complementação da garantia, nenhum resultado útil resultaria disso. Embora o parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, seja causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (STJ, Primeira Seção, RESP 957509 / RS (recurso repetitivo), Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010). Há que se considerar, também, que reclamar a oportunidade de complementação da garantia é incoerente com a assertiva de que a arrematação aniquilou a impetrante, já que o imóvel era o que permitia o pagamento dos parcelamentos, de modo que a parte não terá mais como honrá-los: se não terá mais como honrar os parcelamentos, em face da arrematação do bem dado em garantia, com o que, então, pretendia complementar a penhora? Aliás, em nenhum momento nesse mandado de segurança a parte impetrante elencou bens idôneos e suficientes à complementação da garantia, de modo a demonstrar sua verdadeira e séria intenção nos parcelamentos pleiteados.3. Por tudo o que foi exposto, nesta análise inicial, concluo pela inexistência de relevância do direito invocado, não identificando ilegalidade, arbitrariedade ou quaisquer excessos cometidos pela autoridade impetrada ao indeferir os parcelamentos pleiteados, ficando, por conseguinte, afastadas as arguidas supostas violações aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, finalidade, moralidade administrativa, razoabilidade, proporcionalidade e equidade. As decisões proferidas pela Autoridade dita Coatora, conforme estampadas às fls. 24-6, foram proferidas em absoluta consonância com os arts. 10 e 11, 1º, da Lei n. 10.522/2002, não merecendo, nesse momento, qualquer censura:- o item 2 das decisões cumpre o disposto no art. 11, 1º, daquele Diploma Legal;- o item 3, o disposto no art. 10 da Lei n. 10.522/2002.4. Nestes termos, ausente a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris), INDEFIRO TOTALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada.5. Com fundamento no art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009, oficie-se ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, Autoridade Impetrada, para conhecimento e prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com as informações ou transcorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.6. Considerando que nos autos do agravo de instrumento n. 0015505-21.2014.403.0000/SP, vinculado aos autos da execução fiscal n. 0009454-51.2001.403.6110, o Desembargador Federal Relator, NERY JUNIOR, suspendeu os efeitos da decisão recorrida até que fosse efetivamente apreciado o pedido de liminar neste mandado de segurança (de acordo com a decisão ora acostada a estes autos), encaminhe-se cópia da presente decisão para instrução daquele recurso.7. P. R. Intimem-se, inclusive a arrematante do imóvel da impetrante, parte embargada nos autos n. 0001872-77.2013.403.6110 (conforme pesquisa anexa - ZUQUETTI & MARZOLA PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA), que, haja vista o assunto aqui debatido e suas possíveis implicações no ato da arrematação, tem evidente interesse jurídico no desfecho da presente demanda.8. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal n. 0009454-51.2001.403.6110 e se encaminhe uma cópia para instrução dos autos dos embargos à arrematação n. 0001872-77.2013.403.6110, que se encontram no TRF.

0004946-42.2013.403.6110 - CARLOS ANTONIO MARCHETTI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento da diferença das custas processuais, que deverá ser feito por meio de GUIA GRU, CÓDIGO 18710-0.2. No silêncio, abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

0007140-15.2013.403.6110 - MARCO ANTONIO DA CRUZ(SP256691 - CINTIA JUSTI DA CONCEIÇÃO

GASPAR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais foi devidamente comprovado às fls. 59/60, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

0002760-12.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009948-61.2011.403.6110) BENEFICENCIA HOSPITALAR DE CESARIO LANGE(SP032223 - ARAN HATCHIKIAN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à Impetrante das informações apresentadas às fls. 245/250 pela União.2. Após, cumpra-se o tópico final da sentença prolatada às fls. 225/237, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Int.

0004397-95.2014.403.6110 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à parte Impetrante da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0002531-62.2014.403.6139 - EMILIO CARLOS BATISTA OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por EMÍLIO CARLOS BATISTA OLIVEIRA em face do CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM ITAPEVA/SP e GERENTE REGIONAL DO INSS EM ITAPETININGA/SP, objetivando decisão judicial que determine às Autoridades Coatoras que restabeleçam ao Impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/109.046.549-9. Segundo narra a peça vestibular, ao Impetrante foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/109.046.549-9, em 05/05/1998. No entanto, informa que, por meio de comunicado de decisão emitido em 30/09/1999 (fl. 118), foi-lhe dado conhecimento de que seu benefício seria cancelado, uma vez que, em razão de auditoria realizada constatou-se ter ocorrido erro administrativo na contagem do tempo de serviço, não apresentando o Impetrante tempo de contribuição suficiente para sua manutenção. Insurge-se o Impetrante contra referida decisão administrativa, que culminou com o cancelamento de seu benefício previdenciário, sob a alegação de que a decisão proferida à fl. 101 do procedimento administrativo (fl. 105) determinou a retificação da data de admissão junto à empresa Cimento Itaú Corumbá S/A no resumo de fls. 76/77 do PA (fls. 80/81), quando o correto seria sua retificação junto ao resumo de fls. 78/79 do PA (fls. 82/83), posto ter sido pautada neste último a concessão originária do benefício em questão, uma vez que se trata de atividade laborada em condições especiais. Com a exordial vieram os documentos de fls. 05/120. Inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itapeva, perante a qual foi processado o feito. Após a vinda das informações do impetrado (fls. 131/247) e da oferta de parecer pelo Ministério Público Estadual (fls. 249/253), foi prolatada sentença em 04/04/2000 (fls. 259/264), tendo o INSS dela apelado (fls. 269/279). No entanto em fls. 369/371 foi proferido julgamento pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, anulando a sentença proferida e determinando a remessa do feito à Justiça Federal de Primeira Instância, razão pela qual, em 25/08/2014, este mandamus foi distribuído perante a 1ª Vara Federal em Itapeva/SP. Às fls. 388/389 foi proferida decisão, indeferindo a liminar pleiteada. Devidamente cientificada, a autoridade impetrada comunicou às fls. 393/407 a suspensão do benefício NB n.º 42/109.046.549-9, a partir de 01/02/2015. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 410/418, deixando de opinar sobre o mérito da questão debatida. Às fls. 420/421 foi proferida decisão pelo Juízo da Vara Federal de Itapeva/SP, declinando da competência para processar e julgar este feito à Subseção Judiciária Federal em Sorocaba, com fundamento no artigo 87 do Código de Processo Civil, uma vez que a petição inicial teria sido protocolizada em data anterior (16/12/1999) à inauguração da Subseção Judiciária Federal em Itapeva/SP (03/12/2010). Assim em 20/07/2015 esta ação foi redistribuída à 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Reconheço a competência desta Vara Federal para processar e julgar o feito, pelo que ratifico a decisão proferida às fls. 420/421, por seus próprios e jurídicos fundamentos. A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória. No caso presente o impetrante invoca seu pretensão direito líquido e certo ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/109.046.549-9, visto entender como ilegal seu indeferimento. Entretanto, pelos documentos carreados aos autos pelas partes, é possível concluir que com a retificação do período contributivo laborado junto à empresa Cimento Itaú Corumbá S/A, alterando a data de admissão de 16/07/1972 para 16/01/1975, o impetrado deixou de reconhecê-lo como atividade especial (fls. 118), fato este que ensejaria a abertura de instrução probatória para comprovar a garantia a este benefício, uma vez que não se encontra cabalmente demonstrado de plano nos autos. Até porque a comprovação da existência de atividade

especial, ao ver deste juízo, não prescinde da abertura do contraditório, com a necessidade de realização de perícia técnica, além da juntada de documentos. Destarte, sem a viabilidade de produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, como tal entendido fatos incontroversos, na interpretação da Suprema Corte. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação. A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª edição ampliada - RT, 1987, págs. 12 e 13: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único), ou superveniente às informações. Assim, tratando-se de matéria fática que necessita de instrução probatória, inadequada se mostra a via processual eleita, devendo o impetrante ajuizar ação sob o rito ordinário através da qual deverá comprovar o período especial controvertido. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, e 3º, do Código de Processo Civil, indeferindo a petição inicial nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se às Autoridades Impetradas, comunicando-as desta decisão, a fim de que tomem as medidas cabíveis junto ao benefício previdenciário NB n.º 42/109.046.549-9. Custas pelo Impetrante. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 07 de Agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004756-11.2015.403.6110 - VALDEREZ LEME GOMES (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM ITAPETININGA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Valderez Leme Gomes em face do Chefe do Setor de Benefícios do INSS em Itapetininga/SP, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 171.043.491-8, desde a data do requerimento administrativo (DER 07.04.2015 - fl. 13, item a, e fl. 19), porquanto, tendo preenchido os requisitos descritos na legislação (idade igual ou maior a sessenta anos e 132 contribuições - fl. 09 dos autos), possui direito adquirido à aposentadoria. Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela, porém, o pedido foi indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição; o INSS, no entanto, deixou de computar os períodos em que a impetrante foi beneficiária de auxílio-doença previdenciário. Solicitou a concessão de liminar, determinando a imediata implantação do benefício. Juntou documentos. Decisão de fl. 33 concedeu à parte demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prazo para regularização da inicial, atribuindo à causa valor condizente com o pedido e juntando instrumento de procuração original. Na mesma ocasião, ficou afastada a possibilidade de prevenção em relação ao feito apontado à fl. 31. Resposta da parte às fls. 34-6. II) Recebo a petição e os documentos de fls. 34-6 como emenda à inicial. O valor da causa corresponde, então, a R\$ 29.944,00 (vinte e nove mil novecentos e quarenta e quatro reais - fl. 34). III) Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência dos requisitos, a embasar a pretensão da Impetrante. Conforme documento de fl. 17, a demandante preencheu o requisito relativo à idade (60 anos - mulher) em 17.05.2003, quando já vigente a Lei nº 8.213/91, de forma que, tendo implementado o requisito etário sob a égide do regime atual, este deve ser o observado para a concessão do benefício almejado. Na contagem do tempo de contribuição feita pelo INSS (fls. 19-21), foi apurado o total de 113 contribuições, computadas informações constantes do CNIS, de carnês de contribuinte individual e de microficha, ao passo que, a teor do art. 142 da Lei n. 8.213/91, são exigidos 132 meses de contribuição para a concessão da aposentadoria por idade. Em planilha elaborada pela impetrante (fl. 22), foram apuradas 132 contribuições (11 anos e 23 dias), com inclusão de períodos em que a parte teria sido beneficiária de auxílio-doença, quais sejam: 30/08/2005 a 15/12/2005, 17/04/2006 a 09/08/2006, 22/10/2007 a 31/01/2008, 21/05/2008 a 10/07/2008, 17/03/2009 a 26/04/2009 e 05/04/2012 a 18/06/2013. Os períodos de gozo de auxílio-doença, efetivamente, devem ser considerados para todos os efeitos no cálculo dos benefícios previdenciários, por força das disposições do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91 e do art. 60, III, do Decreto 3.048/99. Ocorre que, conforme informação obtida via sistema CNIS/DATAPREV, em um dos períodos incluídos na contagem de fl. 22 - entre 05/04/2012 e 18/06/2013 -, a impetrante não esteve em gozo de benefício de auxílio-doença e, sim, usufruiu do benefício assistencial de amparo social ao idoso (NB 88/550.847.461-3, documento anexo), que não é considerado pela lei como tempo de contribuição. Repise-se que o citado art. 142 da Lei n. 8.213/91 estabelece quantos meses de contribuição são

exigidos para o preenchimento da carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao passo que, de 05/04/2012 a 18/06/2013, não foram vertidas contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, de maneira que o período não pode ser contado para efeitos de carência. Vê-se, desse modo, tendo em conta o cálculo apresentado pela própria demandante, que mesmo que sejam computados todos os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, deduzindo-se o período do benefício assistencial, o resultado não será suficiente ao cumprimento da carência para a concessão da aposentadoria por idade. Afastado o *fumus boni iuris*, também não está caracterizada a alegada urgência para a concessão da liminar, haja vista que consta ser a impetrante beneficiária de pensão por morte previdenciária (NB 163.351.416-9), desde 10/09/2012. Observo, desde logo, também, que confrontando a planilha de fl. 22, elaborada pela impetrante, com a planilha do INSS de fls. 20-1, vê-se existirem períodos concomitantes de contribuição previdenciária e de gozo de auxílio-doença e, desse modo, períodos reclamados na inicial que já foram incluídos na contagem administrativa: 30 e 31/08/2005, 01 a 15/12/2005, 01 a 09/08/2006, 01 a 31/01/2008, 21 a 31/05/2008, 01 a 10/07/2008 e 01 a 26/04/2009. Em síntese, a demandante não apresenta, neste momento processual, prova dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (= número mínimo de contribuições), além de receber o benefício previdenciário de pensão por morte e, conseqüentemente, a demandante não faz jus ao deferimento da liminar, porquanto os documentos juntados aos autos não demonstram de forma inequívoca a relevância das suas alegações nem está configurado o perigo pela demora do julgamento da ação. IV) Nestes termos, INDEFIRO TOTALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada. V) Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste suas informações, no decêndio legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. VI) Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. VII) Ao SEDI para as alterações necessárias quanto ao valor da causa (item II). VIII) P. R. I.

0005173-61.2015.403.6110 - HNR USINAGEM LTDA (SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP336866 - EDUARDO DE ALMEIDA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 108/129 - Intime-se a Impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito, cumpra integralmente o determinado pela decisão de fls. 83/87, regularizando sua representação processual, uma vez que o documento encartado às fls. 111/127 se trata de cópia simples. 2. Int.

0005244-63.2015.403.6110 - METALUR BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA (SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO DA SILVA E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP308510 - ISABELY CRISTINI BOSCHETTI OHATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE LIMINAR Metalur Brasil Indústria e Comércio de Metais Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, para o fim de que seja declarado o seu direito à inclusão das receitas das vendas para a Zona Franca de Manaus na base de cálculo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), possibilitando o aproveitamento dos créditos mediante compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos moldes da legislação, observada a prescrição quinquenal e atualização pela taxa Selic (fl. 27). Sustenta a impetrante que, no exercício de suas atividades, efetua inúmeras operações comerciais com a Zona Franca de Manaus e que tais operações são equiparadas, para todos os efeitos fiscais, à exportação brasileira para o exterior, por expressa disposição do art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967 e nos termos da jurisprudência que menciona. Em face disso, sustenta que as remessas à Zona Franca de Manaus devem ser objeto do benefício fiscal do Reintegra, aplicável às empresas exportadoras de bens manufaturados, na forma das Leis nn. 12.546/2011 (regulamentada pelo Decreto n. 7.633/2011), 12.844/2013 (Decreto n. 8.073/2013), 13.043/2014 (Decreto n. 8.304/2014) e Decreto n. 8.415/2015, para as exportações realizadas até 31/12/2012, 31/12/2013, entre setembro/2014 e fevereiro/2015 e entre março/2015 e dezembro/2018, respectivamente. Afirma, ademais, que os produtos manufaturados que remete à Zona Franca de Manaus constam dos anexos dos Decretos regulamentadores do Reintegra, de modo que terá direito ao crédito a eles relativo, a partir de janeiro de 2012. Diz que o impedimento da sua pretensão afronta o art. 40 do ADCT e o princípio da isonomia, mencionando o risco de extinção a qualquer momento do Reintegra, haja vista ser parte dos benefícios fiscais concedidos pelo Governo Federal dentro do chamado Plano Brasil Maior, bem como aduz que não poderá usufruir do benefício sem o reconhecimento judicial, tendo em vista que o sistema PER/DCOMP da SRFB vincula expressamente a utilização do crédito tributário a uma declaração de exportação registrada. Juntou documentos (fls. 29/64). Decisão de fl. 67 concedeu prazo à demandante para atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos. Resposta às fls. 68/79. II) Recebo a petição e documento de fls. 58/79, como aditamento à inicial. O valor da causa passa a ser, então, de R\$ 1.277.806,87 (fl. 69). III) Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a

existência dos requisitos, a embasar a pretensão da Impetrante. Isto porque, independentemente da discussão relativa à ilegalidade e inconstitucionalidade da não aplicação do benefício fiscal conhecido por Reintegra às remessas de produtos à Zona Franca de Manaus, a medida liminar objetiva, em última análise, a declaração do direito da impetrante à apuração do crédito relativo a tais operações para aproveitamento por meio de compensação tributária (fl. 27). Ou seja, pretende a compensação de suposto crédito tributário decorrente de favor fiscal discutido judicialmente, antes de decisão definitiva acerca do mérito da questão sob apreciação do Judiciário. Ocorre que o artigo 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2001) é expresso ao obstar a compensação de créditos tributários, reconhecidos por meio de decisão judicial, antes de trânsito em julgado desta, conforme se pode aferir na transcrição abaixo: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. IV) Nestes termos, INDEFIRO TOTALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada. V) Oficie-se à Autoridade Impetrada, para conhecimento e prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a Fazenda Nacional. Após, com as informações ou transcorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. VI) Ao SEDI, para as alterações pertinentes ao valor da causa (item II). VII) P. R. Intimem-se.

0005374-53.2015.403.6110 - MOISES PEIXOTO DE ALMEIDA (SP196533 - PRISCILA ELAINE DE SALES) X PRESIDENTE CONSELHO SEC ORDEM DOS ADVOGADOS BRASIL EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 74-88 - Nada há a decidir, uma vez que o recurso apresentado pelo impetrante já foi apreciado pelo TRF da 3ª Região, como se depreende dos documentos encartados às fls. 92-3. 2. Dê-se vista dos autos ao MPF e, com o trânsito em julgado, cumpra-se o determinado pelo tópico final da sentença de fls. 70-2. 3. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005013-70.2014.403.6110 - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE (Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP234805 - MARIANA CAPELA LOMBARDI) X ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA (SP159530 - MÁRIO PANSEI FERREIRA E SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E RJ166873 - MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA DE SOUZA MARTINS) DECISÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO. 1. Homologo o pedido de desistência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 421/422 pela codemandada Schaeffler Brasil Ltda., razão pela qual cancelo a audiência designada pela decisão proferida à fl. 449, para dia 02/10/2015. Intimem-se as testemunhas CARLOS EDUARDO DINIZ MAY, ROBERTO HIDEO ARAÚJO e MAURÍCIO DE MEDEIROS WITZEL, no endereço apontado pela certidão de fl. 453 (Av. Independência, 3500-A - Éden - Sorocaba/SP - CEP 18087-101), desta decisão. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. 2. No mais, determino às demandadas que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se formalizaram Acordo de Leniência ou outro acordo administrativo com o CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica. 3. Após, com a vinda das informações a serem apresentadas pelas demandadas ou após o transcurso do prazo para fazê-lo, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002593-29.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DANIELE ROCHA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE ROCHA DE OLIVEIRA DECISÃO / OFÍCIO N. ____/2015. Em atenção ao Ofício /PRM - Sorocaba/n. 453/2015 - Extrajudicial - PRM/SRC/SP 00002477/2015, encartado à fl. 119 deste feito, encaminhe-se ao Ministério Público Federal cópia da sentença prolatada às fls. 103/108 destes autos, bem como de fls. 49/50 e 111/113, esclarecendo que o veículo objeto de alienação fiduciária - motocicleta Honda CG 150 FAN ESI, cor preta, chassis n. 9C2K1670BR523302, ano fabricação/modelo 2011/2011, placas ESG-1980, RENAVAM 321529200, não foi localizado ou entregue pela parte demandada Daniele Rocha de Oliveira. Cópia desta decisão servirá como ofício. 2. Publique-se a decisão proferida à fl. 118. 3. Int. DECISÃO DE FL. 118 - 1. Trata-se de ação de depósito, cujo comando inserido na sentença prolatada às fls. 103/108 ordenou à parte requerida que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entregasse à parte autora a Motocicleta CG 150 FAN ESI lá descrita ou, no mesmo prazo, efetuasse o pagamento do valor descrito na petição de fls. 45/46, como preceitua o artigo 904 do CPC. 2. No entanto, apesar de devidamente intimada a entregar o veículo objeto destes autos ou pagar o valor exigido pela CEF, a demandada alegou desconhecer o paradeiro do veículo e não ter condições financeiras para pagar o débito, como certificado à fl. 112, cujo prazo para manifestação decorreu em 09/10/2014 (fl. 113). 3. Assim, com fundamento no artigo 906 do CPC, determino o prosseguimento do feito, nos termos da sentença de fls. 103/108, com procedimento de execução por quantia certa. Por esta razão, considerando a existência de classe processual específica para os processos que se

encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se a alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença).4. No mais, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha contendo cálculos condizentes com a condenação imposta pela sentença proferida às fls. 103/108, inclusive custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, ou esclareça se renuncia a cobrança de tais valores.5. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006647-67.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NEUSA INOCENCIO PANDOLFO DE CAMARGO X CARLOS ALBERTO DE CAMARGO

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NEUZA INOCÊNCIO PANDOLFO DE CAMARGO e CARLOS ALBERTO DE CAMARGO, objetivando a sua reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, localizado à Estrada do Pau Dalho, 450 - Condomínio Residencial Das Primaveras, Bloco 10 - apto. 1022 - Itu/SP, com fundamento no art. 9º da Lei n.º 10.188, de 12/2/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial. Com a exordial vieram os documentos de fls. 04/38.É o relatório. Decido.F U N D A M E N T A Ç Ã O A concessão de medida liminar em ação possessória não prescinde da demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pela parte ré, a data do esbulho e a perda da posse (CPC, art. 927).O primeiro pressuposto resta comprovado pela certidão de matrícula do imóvel e pelo contrato de arrendamento (fls. 16 e 07/15), documentos que atestam a propriedade e a posse anterior da requerente sobre o bem, assim como a cessão da posse direta a requerida.O segundo requisito está caracterizado na presunção legal de que os atrasos nos pagamentos dos encargos contratuais constituem esbulho possessório (art. 9 da Lei n.º 10.188/2001). Segundo a documentação acostada aos autos, a parte requerida está inadimplente em relação à obrigação de pagar a taxa de arrendamento no período de agosto de 2013 à maio de 2015 e taxa condominial no período de agosto de 2013 à junho de 2015 (fl. 20). Em terceiro lugar, a data do esbulho restou fixada findo o prazo de 15 (quinze) dias contado a partir das notificações extrajudiciais realizadas para a regularização dos débitos em atraso, conforme documentos de fls. 19/31 (art. 9º da Lei n.º 10.188/01), ocorrida em 22/06/2015 (fls. 21) em relação à Carlos e em 23/06/2015 no que tange à Neusa(fl. 24). Decorrido, assim, in albis o lapso temporal, sem pagamento dos encargos em atraso, resta presumida legalmente a existência de esbulho.Por fim, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela parte requerida: se em princípio era justa, hoje é precária. Assim, a permanência irregular da devedora na posse direta do bem impede o exercício dos direitos relativos à propriedade pela requerente, impondo-lhe prejuízos.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino a reintegração da Requerente na posse do imóvel localizado à Estrada do Pau Dalho, 450 - Condomínio Residencial Das Primaveras, Bloco 10 - apto. 1022 - Itu/SP.Expeça-se Carta Precatória, sendo deferido prazo de três dias para desocupação voluntária do imóvel pela parte demandada ou pelos meros detentores que lá estiverem .Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial designado, inclusive reforço policial, se necessário. Cite-se e intímese a Autora, ainda, para retirada da Carta Precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.

0006649-37.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X LEANDRO MAGNO LEMOS

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEANDRO MAGNO LEMOS, objetivando a sua reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, localizado à Estrada do Pau Dalho, 450 - Condomínio Residencial Das Primaveras, Bloco 05 - apto. 504 - Itu/SP, com fundamento no art. 9º da Lei n.º 10.188, de 12/2/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial. Com a exordial vieram os documentos de fls. 04/26.É o relatório. Decido.F U N D A M E N T A Ç Ã O A concessão de medida liminar em ação possessória não prescinde da demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pela parte ré, a data do esbulho e a perda da posse (CPC, art. 927).O primeiro pressuposto resta comprovado pela certidão de matrícula do imóvel e pelo contrato de arrendamento (fls. 18 e 09/17), documentos que atestam a propriedade e a posse anterior da requerente sobre o bem, assim como a cessão da posse direta a requerida.O segundo requisito está caracterizado na presunção legal de que os atrasos nos pagamentos dos encargos contratuais constituem esbulho possessório (art. 9 da Lei n.º 10.188/2001). Segundo a documentação acostada aos autos, a parte requerida está inadimplente em relação à obrigação de pagar a taxa de arrendamento no período de fevereiro de 2015 à maio de 2015 e pagar a taxa de condomínio no período de março de 2014 a maio de 2015 (fl. 08). Em terceiro lugar, a data do esbulho restou fixada findo o prazo de 15 (quinze) dias contado a partir da notificação extrajudicial realizada para a regularização dos débitos em atraso, conforme documentos de fls. 08 e 19 (art. 9º da Lei n.º 10.188/01), ocorrida em 05/06/2015 (fls. 19). Decorrido, assim, in albis o lapso temporal, sem pagamento dos encargos em atraso, resta presumida legalmente a existência de esbulho.Por fim, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela parte requerida: se em princípio era justa, hoje

é precária. Assim, a permanência irregular da devedora na posse direta do bem impede o exercício dos direitos relativos à propriedade pela requerente, impondo-lhe prejuízos. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino a reintegração da Requerente na posse do imóvel localizado à Estrada do Pau Dalho, 450 - Condomínio Residencial Das Primaveras, Bloco 05 - apto. 504 - Itu/SP. Expeça-se Carta Precatória, sendo deferido prazo de três dias para desocupação voluntária do imóvel pela parte demandada ou pelos meros detentores que lá estiverem. Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial designado, inclusive reforço policial, se necessário. Cite-se e intime-se. Intime-se a Autora, ainda, para retirada da Carta Precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.

Expediente Nº 3203

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0006115-93.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009690-90.2015.403.6181) WELLINGTON DOUGLAS TELES (PR030407 - LEANDRO DE FAVERI) X JUSTICA PUBLICA

4Autos nº 0006115-93.2015.403.6110 (vinculado aos autos do IPL n. 0009690-90.2015.403.6110) Pedido de Liberdade Provisória Investigado: WELLINGTON DOUGLAS TELES DECISÃO SOBRE A PRISÃO PREVENTIVA DO INVESTIGADO 1. WELLINGTON DOUGLAS TELES foi preso, em flagrante, no dia 12 de agosto de 2015, no km 158 da Rodovia Castello Branco, Quadra/SP, porque transportava, em um caminhão de placa MHI-5864, aproximadamente quinhentas (500) caixas de cigarros paraguaios da marca EIGHT, em meio a uma carga de farelo de arroz, tudo conforme consta no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02 a 07 dos autos do IPL (n. 0009690-90.2015.403.6110). Às fls. 02 a 27, com a regularização de fls. 30-3, o investigado faz pedido de liberdade provisória com o pagamento de fiança. O MPF manifestou-se, à fl. 35, contrariamente ao pleito do preso. É o breve relato. Passo a decidir. 2. A prisão em flagrante de WELLINGTON deve ser convertida em preventiva, para garantia da ordem pública. Nada obstante o investigado ter apresentado comprovante de residência, atualizado e em seu nome (fl. 14), e não ostentar, até o presente momento, segundo os informes de antecedentes já encaminhados a este juízo (juntados no Apenso de Antecedentes), nenhuma ocorrência em seu nome, certo que, segundo consta dos autos, especialmente pelas declarações prestadas pelo próprio preso, vem usando a sua profissão (=de motorista) para fazer fretes de CIGARROS. Segundo declarou, quando interrogado na Polícia (fl. 04 dos autos do IPL):.... QUE esta é a terceira vez que faz o transporte de cigarros partindo da mesma origem em Querência do Norte/PR, sempre tratando com os mesmos contatos telefônicos, além de tratar pessoalmente sempre com um tal de POLACO; QUE sempre pega o caminhão já carregado com os cigarros, ocultados em farelo de arroz, não sabendo dizer se a nota do cereal é fria; QUE as outras viagens que realizou, entregou os cigarros na cidade de Araguari/MG e na cidade de Campo Grande/MS; QUE recebeu para cada uma dessas viagens R\$ 1.500,00, além de todas as despesas da viagem; ... Tudo indica, pois, que o investigado vem ganhando o seu sustento com a atividade ilícita esquadrinhada ao tipo do contrabando, fazendo parte, ademais, haja vista a considerável quantidade de cigarros apreendidos, transportados em caminhão, e a logística da entrega (estados de MG e MS, por exemplo), de uma organização criminoso voltada ao cometimento desse tipo de crime, tendo por objetivo abastecer diversos mercados no Brasil. Não há nos autos, concorde consulta efetuada por este juízo ao sistema CNIS, notícia de atividade lícita desempenhada atualmente pelo investigado (último vínculo é de outubro de 2014). Solto, portanto, atua, pelos motivos antes relatados, em desconformidade com a paz pública, desmerecendo as normas postas, motivo pelo qual seu encarceramento provisório é medida de rigor, de modo que seja preservada a ordem pública. 3. Haja vista as circunstâncias supra, mostram-se inviáveis (=insuficientes) as medidas cautelares tratadas no art. 319 do CPP, incluindo liberdade provisória, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011. Ainda, mostra-se razoável o cabimento da prisão preventiva, de acordo com os art. 282, Parágrafo 6º, e art. 310, II, do CPP, com nova redação. Oportuna, portanto, a decretação da prisão preventiva do investigado, nos termos do artigo 313, I, do CPP, na redação da Lei n. 12.403/2011, tendo em vista que se cuida, aqui, de crime doloso supostamente por ele cometido (art. 334-A do CP), cujas penas máximas privativas de liberdade superam os 04: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4º). (NR) Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único.

Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (NR) Dessarte, baseando-me nos fatos acima relatados e com fundamento nos arts. 282, 6º, 310, II, 312, caput, e 313, I, do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE WELLINGTON DOUGLAS TELES em preventiva, para garantia da ordem pública. Expeça-se o correspondente mandado de prisão. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do IPL (acima referidos). 5. Intime-se. Ciência ao MPF.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6109

DESAPROPRIACAO

0015336-47.2008.403.6110 (2008.61.10.015336-7) - MUNICIPIO DE IPERO(SP258885 - JOYCE HELEN SIMÃO E SP312450 - VICTOR DAROS FALCÃO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE IPERO X BALDONI & BALDONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X AMAURI BALBO X ANA HELENA TSCHIEDEL DO VALLE X CACILDA HATSUE NISHI SATO X CELSO RENATO SCOTTON X CLEUSA APARECIDA SENA GOMES X JOSE MARTINS PORTELLA NETO X MARIA TERESA PRADO AUM X WANDERLEY RODRIGUES DE MORAIS(SP080206 - TALES BANHATO)

Os autos estão desarquivados com vista para o autor pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo.

0004647-07.2009.403.6110 (2009.61.10.004647-6) - MUNICIPIO DE IPERO(SP258885 - JOYCE HELEN SIMÃO E SP312450 - VICTOR DAROS FALCÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BALDONI & BALDONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X AMAURI BALBO X ANA HELENA TSCHIEDEL DO VALLE X CACILDA HATSUE NISHI SATO X CELSO RENATO SCOTTON X CLEUSA APARECIDA SENA GOMES X JOSE MARTINS PORTELLA NETO X MARIA TERESA PRADO AUM X WANDERLEY RODRIGUES DE MORAIS(SP080206 - TALES BANHATO)

Os autos estão desarquivados com vista para o autor pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2835

HABEAS CORPUS

0006088-81.2013.403.6110 - ROGERIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE CARLOS CECCHI(SP177405 - ROGÉRIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da decisão de fls. 299/301, que negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo

impetrante, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0102447-26.1995.403.6110 (95.0102447-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAYME NOVAK X MARCIO NOVAK X BERNARDO NOVAK(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA E SP056600 - VALDIR GAETA TRALDI) X NAHUN NOVAK(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA E SP056600 - VALDIR GAETA TRALDI)

Ciência do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido pela parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0904819-75.1996.403.6110 (96.0904819-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAYME NOVAK X MARCIO NOVAK X BERNARDO NOVAK(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X NAHUN NOVAK(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA E SP122269 - NIVALDO DOS SANTOS ALMEIDA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido pela parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0013645-03.2005.403.6110 (2005.61.10.013645-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENILSON LOPES DE OLIVEIRA X MAURICIO DE OLIVEIRA COSTA(BA006561 - EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO E BA025811 - EUSTORGIO RESEDA) X REINALDO GOMES RIBEIRO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X VILSON DE MACEDO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de GENILSON LOPES DE OLIVEIRA, alcunha Cariri, brasileiro, mecânico, filho de Gervasio Lopes de Oliveira e Vivalda Lopes de Oliveira, portador do documento de identidade sob R.G. nº 01506582-06 SSP/BA, nascido aos 10/11/1959 em Conceição do Coité/BA, residente na Rua Castro Alves, 265, Centro, Conceição do Coité/BA; MAURICIO DE OLIVEIRA COSTA, brasileiro, solteiro, vendedor, filho de Manoel Conceição Costa e Maria Lúcia de Oliveira Costa, portador do documento de identidade sob R.G. nº 34508585-1 SSP/SP, nascido aos 09/05/1979 em Conceição do Coité/BA, residente na Rua Alfeu Araujo, 152, Conceição do Coité/BA; REINALDO GOMES RIBEIRO, brasileiro, pedreiro, filho de Honorina Gomes Ribeiro, portador do documento de identidade sob R.G. nº 33.172.164, nascido aos 24/12/1971 em Alagoinhas/BA, residente na Av. Aricanduva, 880, Vila Carrão, São Paulo/SP, e VILSON DE MACEDO, brasileiro, autônomo, alcunha Camundongo, filho de Amadeu Francisco de Macedo e de Brandina Alves, documento de identidade sob R.G. nº 6555304-0 SSP/PR, nascido aos 06/02/1974 em Santa Isabel DOeste/PR, residente na Rua Maria Luiza de Souza, 174, Missões, Ilhota/SC, Cidade Nova Dois, Foz do Iguaçu/PR, imputando a todos os acusados a prática do crime previsto no artigo 273, 1º e 1º - B, incisos I e V, do Código Penal, e aos acusados Reinaldo Gomes Ribeiro e Vilson de Macedo a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (fls. 239/242).A denúncia narra que, no dia 04 de dezembro de 2005, na altura do Km 46 da Rodovia Castello Branco, foram apreendidos, em poder dos acusados, vários medicamentos e diversas mercadorias de origem/procedência estrangeira, desprovidos de qualquer documentação fiscal.Segundo consta da denúncia, os medicamentos e as demais mercadorias encontravam-se no interior de um ônibus de linha, da empresa Pluma, proveniente do Paraguai, em que os acusados eram passageiros.Consta, ainda, da peça acusatória, que os medicamentos apreendidos em poder dos acusados, denominados Pramil (princípio ativo Sildenafil), Rigix (princípio ativo Sildenafil), Potent-75 (princípio ativo Citrato de Sildenafil) e Rheumazin Forte não possuem registro na ANVISA, sendo proibida sua importação, e, com relação ao medicamento Cytotec (princípio ativo Misoprostol), o Ministério da Saúde, por meio de portaria, restringiu a venda do produto apenas para hospitais credenciados.Por fim, narra o Parquet Federal que os acusados Vilson Macedo e Reinaldo Gomes Ribeiro traziam mercadorias diversas, perfazendo o valor total de US\$ 2.196,46 (R\$ 4.794,00) e US\$ 1.167,57 (R\$ 2.438,00), respectivamente, e consideradas de origem estrangeira. O Auto de prisão em flagrante encontra-se acostado às fls. 02/07 dos autos.Autos de Apresentação e Apreensão às fls. 08/16 dos autos.Os termos de fiança e os alvarás de soltura estão encartados às fls. 45/48 e 49/52, encontrando-se as guias de depósito judicial acostadas às fls. 53/56.Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal elaborado pela Secretaria da Receita Federal, em relação às mercadorias apreendidas em poder de Vilson, Reinaldo, Maurício e Genilson, respectivamente, às fls. 75/78, 79/82, 83/86 e 87/90.Laudos de Exame Merceológico (Avaliação Indireta) às fls. 212/213 (Vilson), 218/219 (Reinaldo), 224/225 (Maurício) e 230/231 (Genilson), atribuindo às mercadorias o valor de R\$ 4.794,00 (quatro mil setecentos e noventa e quatro reais), R\$ 2.438,00 (dois mil quatrocentos e trinta e oito reais), R\$ 2.048,00 (dois mil e quarenta e oito reais) e R\$ 2.072,00 (dois mil e setenta e dois reais).Às fls. 205/206 encontra-se anexada a Informação nº 125/2008 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, que discrimina os valores comerciais dos medicamentos em questão.Às fls. 236 o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, em relação ao artigo 334 do Código Penal, no que

tange a Genilson Lopes de Oliveira e Maurício de Oliveira Costa, o que foi deferido às fls. 248/249. A denúncia, oferecida às fls. 239/242, foi recebida em 10 de setembro de 2008, às fls. 248/249, interrompendo o curso do prazo prescricional. Citado, o acusado Reinaldo Gomes Ribeiro solicitou a assistência judiciária neste feito (fls. 297 e verso), motivo pelo qual foi nomeada a Dra. Letícia Cândido da Silva (OAB/SP nº 259.854) para o exercício de sua defesa nos autos (fls. 305), que apresentou a defesa preliminar de fls. 318/320, arrolando três testemunhas. Instado a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, quanto ao artigo 334, caput, do Código Penal, em virtude, especialmente, do artigo 20, da lei nº. 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, na esteira do posicionamento adotado pelo STF (HC nº 96374/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJE 23/04/2009; HC nº 96309/RS, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJE 23/04/2009; HC nº 96976/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, DJE 07/05/2009), o Ministério Público Federal, às fls. 323/327, opinou pela absolvição sumária dos acusados Reinaldo Gomes Ribeiro e Vilson de Macedo, com fulcro no disposto pelo artigo 397, inciso I, do Código de Processo Penal. Por sentença proferida por este Juízo às fls. 335/340, os réus Reinaldo Gomes Ribeiro e Vilson de Macedo foram absolvidos sumariamente apenas com relação ao crime previsto pelo artigo 334, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, diante da atipicidade da conduta atribuída aos réus na denúncia. Citados, os réus Genilson Lopes de Oliveira, Maurício de Oliveira Costa e Vilson de Macedo apresentaram defesa preliminar às fls. 351/352, 355/356 e 391/396, respectivamente, sendo certo que os réus Genilson e Maurício arrolaram cada qual duas testemunhas e o réu Vilson arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 399, acerca da preliminar arguida pela defesa do réu Vilson. Por decisão de fls. 406/408 verso, foi afastada qualquer causa de absolvição sumária, prevista no artigo 397, do Código de Processo Penal, mantendo-se o recebimento anterior da denúncia. Na mesma decisão, considerando a renúncia da defensora dativa Dra. Letícia Cândido da Silva, nomeou-se a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do acusado Reinaldo Gomes Ribeiro e determinou-se a solicitação de pagamento de honorários advocatícios à referida defensora após o trânsito em julgado. As testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu Vilson de Macedo, a saber, Marcelo Amaral da Silva e Marcelo Gardini do Amaral, foram ouvidas às fls. 468 e 469 dos autos. A testemunha Deneval do Nascimento Trindade, arrolada pela defesa do réu Reinaldo Gomes Ribeiro, foi ouvida às fls. 548, sendo certo que seu depoimento foi colhido a teor do que determina o artigo 405 e , do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 549 dos autos. Às fls. 473 e 546, a defesa do réu Reinaldo Gomes Ribeiro desistiu da oitiva das testemunhas Josuel Fernandes Teixeira e Heleno Pedro Silva, o que foi homologado às fls. 476 e 553, respectivamente. As testemunhas arroladas pela defesa do réu Genilson Lopes de Oliveira, quais sejam, João Filho Almeida da Silva e Florisvaldo Cedraz Carneiro Filho, foram ouvidas às fls. 494 e 497, respectivamente. As testemunhas Ronilson Silva Araujo e Maicon Oliveira Brandão, arroladas pela defesa do réu Maurício de Oliveira Costa, ofertaram seus depoimentos às fls. 495 e 496, respectivamente. Às fls. 513 foi decretada a revelia do acusado Vilson de Macedo. Os réus Reinaldo Gomes Ribeiro, Maurício de Oliveira Costa e Genilson Lopes de Oliveira foram interrogados às fls. 576, 620 e 614, respectivamente, tendo sido o depoimento do réu Reinaldo colhido por meio de videoconferência e gravado na mídia eletrônica de fls. 577. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa dos réus Reinaldo e Vilson nada requereram (fls. 622 verso e 623). Já a defesa dos réus Genilson e Maurício não se manifestaram, conforme certificado às fls. 625. O Ministério Público Federal apresentou suas Alegações Finais às fls. 628/630, requerendo a condenação dos acusados, pela prática do crime previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, I e V do Código Penal. Em Alegações Finais de fls. 632/655, a defesa do réu Vilson de Macedo, exercida através da Defensoria Pública da União, requer a absolvição do réu pelo reconhecimento do erro de tipo ou de proibição, uma vez que ele não tinha conhecimento sobre a importação de medicamento cuja comercialização era proibida no país e acreditava que a importação irregular de mercadorias do Paraguai repercutiria somente na esfera fiscal. Sucessivamente, pleiteia a sua absolvição em face da aplicação do princípio da insignificância. Requer, outrossim, caso sobrevenha sentença condenatória, a não aplicação do preceito secundário do tipo do artigo 273 do Código penal, em face da notória irrazoabilidade e, subsidiariamente, a aplicação das circunstâncias atenuantes genéricas da confissão espontânea e desconhecimento da lei, previstas no artigo 65, incisos II e III, alínea d, do Código Penal. Por fim, requer o deferimento do pedido de justiça gratuita. Por sua vez, a defesa do acusado Reinaldo Gomes Ribeiro, também exercida pela Defensoria Pública da União, apresentou as Alegações Finais de fls. 656/662, propugnando pela sua absolvição, pela atipicidade da conduta, na medida em que o acusado não agiu com dolo, bem como pelo reconhecimento da excludente de culpabilidade consistente no erro de proibição inevitável. Requer, em caso de condenação, seja afastada a aplicação do preceito secundário do artigo 273 do Código Penal, ante a notória violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, utilizando-se o preceito secundário do artigo 334 do Código Penal. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do erro de tipo evitável, desclassificando-se o delito para a modalidade culposa. Outrossim, requer a fixação da pena-base no mínimo legal, a efetiva incidência das circunstâncias atenuantes previstas no artigo 65, incisos II e III, alínea d, do Código Penal, ainda que levem a pena aquém do mínimo legal, bem como da causa de diminuição relativa ao erro de proibição evitável em seu grau máximo. Por fim, pugna pela substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direito e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A defesa dos réus Genilson Lopes de Oliveira e Maurício de Oliveira

Costa ofertou as Alegações Finais de fls. 670/690 e 691/711, respectivamente, sustentando a desproporcionalidade da pena prevista pelo artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, requerendo a desclassificação deste delito para o crime capitulado no artigo 334 do mesmo Codex, diante da pequena quantidade de medicamentos apreendidos e do desconhecimento dos acusados acerca da proibição de importação e posse dos medicamentos, ou a desclassificação para o delito definido pelo artigo 273, 2º, do Código Penal, que prevê a modalidade culposa. Requer, outrossim, a fixação da pena abaixo do mínimo legal, em razão da aplicação da atenuante da confissão e dos bons antecedentes dos acusados. As certidões de antecedentes e distribuições criminais dos acusados estão carreadas em apenso aos autos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, registre-se que este Juízo proferiu sentença às fls. 335/340, absolvendo sumariamente os réus Reinaldo Gomes Ribeiro e Vilson de Macedo, apenas no que se refere ao crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Desse modo, remanesce a imputação da denúncia quanto ao crime previsto pelo artigo 273, 1º e 1º-B, I e V, do Código Penal, em relação a todos os denunciados, delito este que afeta a saúde pública. Assim, cabe à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso V, da Constituição Federal julgar o feito, posto que as circunstâncias e provas dos autos atestam que os remédios apreendidos em poder dos acusados vieram do exterior, são de procedência ignorada, sem registro e foram adquiridos de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente. Tecidas tais considerações preliminares, registre-se que a imputação que recai sobre os acusados é a de que teriam praticado a conduta descrita no artigo 273, 1º e 1º - B, incisos I e V, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 04 de dezembro de 2005, na altura do Km 46 da Rodovia Castello Branco, foram apreendidos, em poder dos acusados, os medicamentos Pramil, Rigix, Potent-75, Cytotec e Rheumazin Forte, que não possuem registro na ANVISA, sendo, portanto, proibida a sua importação, além de que têm comércio e uso restritos no território nacional. Dos fatos Segundo consta da denúncia, os medicamentos encontravam-se no interior de um ônibus de linha, da empresa Pluma, em que os acusados eram passageiros e provenientes do Paraguai, sendo que, com Genilson Lopes de Oliveira, foram apreendidas 30 cartelas de medicamento estrangeiro de nome Pramil, 30 cartelas de medicamento estrangeiro de nome Cytotec; com Mauricio de Oliveira Costa foram apreendidas 30 cartelas de medicamento estrangeiro de nome Pramil; com Reinaldo Gomes Ribeiro foram apreendidas 73 cartelas de medicamento estrangeiro de nome Pramil, 40 cartelas de medicamento estrangeiro de nome Rigix, 02 cartelas de medicamento estrangeiro de nome Potent-75 e 48 cartelas de medicamento estrangeiro de nome Rheumazin Forte, e com Vilson Macedo foram apreendidas 40 cartelas de medicamento estrangeiro de nome Pramil. Da materialidade Efetivamente, a materialidade do delito previsto pelo artigo 273, 1º e 1º-B, incisos I e V, do Código Penal está consubstanciada nos Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 08, 10, 12 e 14 e Laudo de Exame em Produtos Farmacêuticos de fls. 92/107, em que descritas as inúmeras cartelas de comprimidos dos medicamentos Pramil (princípio ativo Sildenafil), Cytotec (princípio ativo Misoprostol), Rigix (princípio ativo Sildenafil), Potent-75 (princípio ativo Citrato de Sildenafil) e Rheumazin Forte apreendidas. Com efeito, referido Laudo de Exame em Produtos Farmacêuticos atesta que os medicamentos Pramil, Rigix, Potent-75 e Rheumazin Forte não possuem registro junto à ANVISA, e, com relação ao medicamento Cytotec, fabricado pela empresa Continental Pharma, foi determinada sua apreensão em todo território brasileiro, como medida de interesse sanitário, pela Resolução-RE nº 1232, de 30.07.03, da ANVISA, por ser fabricado e comercializado sem registro e a referida empresa não possuir Autorização de Funcionamento na ANVISA. Confira-se: Conforme consta na Resolução RE nº 766 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), de 06.05.02, o produto PRAMIL (sildenafil) 50 mg, fabricado pela empresa NOVOPHAR - DIVISION DE LA QUIMICA FARMACEUTICA S/A - Assunção/Paraguai, não possui registro junto a ANVISA, não podendo, portanto, ser importado ou comercializado em território nacional. O produto RIGIX e POTENT-75 não possuem registro junto à ANVISA. O MISOPROSTOL encontra-se relacionado na LISTA DAS OUTRAS SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A CONTROLE ESPECIAL (LISTA-C1), sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias, da Resolução RDC nº 26 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de 05.02.05, publicada em D.O.U em 27.05.04, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no DOU de 01.02.99. A Resolução supracitada também contém o seguinte adendo na LISTA-C1 sobre o misoprostol: 4) só será permitida a compra e uso do medicamento contendo a substância MISOPROSTOL em estabelecimentos hospitalares devidamente cadastrados junto a Autoridade Sanitária para este fim. O CYTOTEC enviado para exames é fabricado pela empresa Continental Pharma, tendo sido determinada sua apreensão em todo território brasileiro, como medida de interesse sanitário, pela Resolução-RE nº 1232, de 30.07.03, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), por ser fabricado e comercializado sem registro e a empresa não possuir Autorização de Funcionamento na referida Agência. Conforme consta na Resolução RE nº 2568 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), de 10.10.05, o produto RHEUMAZIN FORTE, fabricado pela empresa LASCA de Vicente Scavone e CIA, não possui registro junto a ANVISA, tendo sido determinada a sua apreensão em todo o território nacional, não podendo, portanto, ser importado ou comercializado no país. Esclareceram, ainda, os experts, que, com relação ao medicamento Potent-75, não foi encontrado o princípio ativo Sildenafil (fls. 98). No entanto, anote-se que é prescindível a presença do princípio ativo no produto para a caracterização do delito descrito no artigo 273, 1º, 1º-B, I, do Código Penal. Nesse sentido, insta transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial: PENAL. DELITO

DO ART. 273, 1º-B, I, E 2º DO CP (IMPORTAÇÃO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS). MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ERRO DE PROIBIÇÃO. ERRO DETERMINADO POR TERCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE NO TIPO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. POTENCIALIDADE LESIVA. EVIDENCIADA. DOSIMETRIA. PENA RESTRITIVA DE DIREITO. REFORMA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - Delito do art. 273, 1º-B, I, e 2º, DO CP (importação sem registro no órgão competente de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais na modalidade culposa). Materialidade e autoria demonstradas. II - O erro de proibição invencível só é aplicável quando demonstrado inequivocamente que o agente não tem consciência do injusto e nem tem condições de se conscientizar da ilicitude do ato que pratica, a impossibilitar a adoção de comportamento diverso. III - Não há falar, na hipótese dos autos em erro determinado por terceiro (art. 20, 2º, do CP), pois a mínima prudência exigível de qualquer pessoa comum - de verificar o conteúdo que transportaria para se certificar de que correspondia ao informado pelo seu contratante - não foi observada. IV - A ausência de princípio ativo específico no produto é irrelevante para caracterizar a potencialidade lesiva do delito inscrito nos art. 273, 1º, 1º-B, I, do CP, pois esta decorre do simples fato de se tratar de medicamento sem registro na Anvisa, colocando em risco à saúde pública, e o tipo penal abrange o produto falsificado, que dificilmente conterà o princípio ativo indicado. V - O patamar da pena privativa de liberdade fixado na sentença e as condições pessoais do réu possibilitam a substituição da pena por apenas uma restritiva de direitos (art. 44, 2º, do CP). VI - Apelação parcialmente provida. (ACR 200643000002506 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200643000002506 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TRF1 - Terceira Turma - Fonte: e-DJF1 DATA:30/08/2013 PAGINA:792). (grifei)Comprovada a materialidade delitiva do delito sob análise, resta perquirir acerca da autoria. Da autoria Da análise do conjunto probatório que instrui o presente feito, notadamente o Auto de Prisão em Flagrante, constata-se que a autoria dos réus resta efetivamente comprovada. Com efeito, o acusado Genilson Lopes de Oliveira, interrogado às fls. 04 e 614, confirmou que transportava os medicamentos Cytotec e Pramil, que havia adquirido no Paraguai, pagando o valor aproximado de US\$ 100,00. Todavia, alegou que comprou o Cytotec para ministrar em sua mãe que sofre de úlcera crônica e o Pramil para uso próprio. Aduziu, ainda, que não sabia que a importação era proibida. Também o acusado Maurício de Oliveira Costa, em seu interrogatório (fls. 05 e 620), admitiu que adquiriu o medicamento Pramil no Paraguai, porque lá é mais barato comparativamente ao Brasil, mas alegou que era para uso próprio e para dar a um vizinho chamado Carlos, sendo que não sabia que tal medicamento tinha a comercialização proibida. Por sua vez, o acusado Reinaldo Gomes Ribeiro, em sede policial (fls. 06), afirmou que foi contratado por um camelô de nome Antonio, para fazer o transporte da mercadoria adquirida no Paraguai, sendo que receberia por esse serviço a quantia de R\$ 100,00. Aduziu, ainda, que não sabia que havia medicamentos dentre os produtos que trouxe, pois não viu o conteúdo das embalagens, recebendo a encomenda fechada. Posteriormente, em juízo (mídia digital - fls. 577), o acusado Reinaldo alegou que: Que não conhece os demais acusados; que foi contratado por uma pessoa que trabalhava com artigos de pesca para buscar as mercadorias oriundas do Paraguai; que a mala contendo os medicamentos estava fechada e não sabia o que havia dentro; que as lojas do Paraguai deixavam as mercadorias no hotel; que, como o depoente estava desempregado na época, aceitou buscar as mercadorias; que, quando chegou ao hotel, as mercadorias já estavam lá, sendo entregues pelo recepcionista do hotel ao depoente; que, pelo serviço prestado, o depoente recebeu a quantia de R\$ 300,00; que esse indivíduo que o contratou se chamava Antonio, o qual se mudou dois meses após a data dos fatos para o Nordeste; que Antonio foi apresentado ao depoente por um amigo em comum, conhecido como Ceará, em São Paulo, no bairro Vila Carrão; que foi a primeira vez que fez esse tipo de transporte; que não chegou a ir ao Paraguai, ficando apenas em Foz do Iguaçu, onde pegou as mercadorias no hotel; que Antonio entregou ao depoente o dinheiro para pagar as despesas da viagem e o serviço prestado, totalizando a quantia de aproximadamente R\$ 500,00; que acreditava que as mercadorias trazidas eram artigos de pesca, pois Antonio vendia esse tipo de produto em sua loja. Por fim, o acusado Vilson de Macedo, interrogado por ocasião da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 07), afirmou que: trabalha como laranja na fronteira entre o Brasil e o Paraguai e pretendia levar os produtos na posse dos quais foi surpreendido na Galeria Pajé em São Paulo/SP; QUE não sabia que dentre os produtos havia medicamentos de importação proibida; QUE recebeu a encomenda que estava dentro da sacola e sequer abriu para saber o que havia em seu interior (...); QUE recebe R\$ 100,00 por viagem. O acusado Vilson de Macedo não foi localizado para ser intimado a comparecer em juízo para a audiência destinada ao seu interrogatório, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia (fls. 513). Em depoimentos prestados em sede policial, as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do acusado Vilson, a saber, Marcelo Amaral da Silva (fls. 02) e Marcelo Gardini do Amaral (fls. 03), Policiais Militares que participaram da diligência que culminou com a prisão dos réus, confirmaram que surpreenderam os acusados portando cartelas de comprimidos CYTOTEC, PRAMIL, REGIX, REUMAZEN e POTENT-75, cuja importação é proibida, e que os réus alegaram não saber que era crime importar os comprimidos. A primeira testemunha acrescentou, ainda, que os presos disseram que haviam comprado os comprimidos em Foz do Iguaçu/PR e que o réu Reinaldo disse que era laranja e pegou uma encomenda fechada para entregar a um destinatário e não sabia que se tratava de comprimidos. Essas testemunhas, ouvidas em juízo às fls. 468 e 469, reconheceram como sendo suas as assinaturas lançadas nos termos de depoimento de fls. 02 e 03. Já

as testemunhas da defesa dos réus Reinaldo, Genilson e Maurício nada acrescentaram aos fatos narrados na denúncia, fazendo alusão apenas ao bom comportamento dos acusados (494, 495, 496, 497 e mídia eletrônica de fls. 549). Pois bem, do teor dos interrogatórios e depoimentos acima transcritos, em confronto com as demais provas colhidas nos autos, verifica-se que a autoria dos acusados está totalmente comprovada, uma vez que restou demonstrado, durante a instrução criminal, que eles importaram, do Paraguai, com finalidade comercial, os medicamentos sem o registro exigível no órgão de vigilância sanitária competente e de procedência ignorada, sendo certo que sabiam que suas condutas não eram regulares. Do dolo Ainda que se entenda prescindível a configuração do dolo específico na conduta do agente, consubstanciado na intenção de comercialização do medicamento, bastando, assim, sua importação (trazer algo de fora para dentro do País) e/ou entrega a consumo (passar às mãos de terceiro para que seja ingerido), o 1º-B do artigo 273 exige a presença do elemento subjetivo para sua consumação, in casu, o dolo de perigo, consistente na vontade de gerar um risco não tolerado a terceiros (Guilherme de Souza Nucci in Código Penal Comentado, 5ª ed. rev., atual. e ampl., Editora RT, 2005, p. 901). A despeito de os réus Vilson e Reinaldo terem afirmado que não sabiam que estavam trazendo os medicamentos em suas bagagens, e de os réus Genilson e Maurício terem dito que não tinham ciência da proibição do ingresso dos medicamentos no Brasil, a análise do conjunto probatório permite concluir que os réus agiram dolosamente, haja vista que foram presos em flagrante transportando expressiva quantidade de medicamentos sem os respectivos registros na ANVISA. Com efeito, os réus Vilson e Reinaldo, ao alegarem que transportaram bagagem de outrem, sem se certificar sobre seu conteúdo, incorreram ao menos no dolo eventual, pois assumiram o risco de transportar qualquer produto, sendo descabida a alegação de que pensavam se tratar apenas de mercadorias estrangeiras. Com relação aos réus Genilson e Maurício, verifica-se que eles próprios confirmaram, em seus interrogatórios, que adquiriram os medicamentos no Paraguai, em que pese tenham alegado que o medicamento Pramil era para uso próprio, e que o medicamento Cytotec foi importado para ser ministrado na mãe do acusado Genilson, para tratar sua úlcera. No entanto, a quantidade desses medicamentos evidencia a sua finalidade comercial, na medida em que o acusado Genilson importou 30 cartelas do medicamento Pramil e 30 cartelas do medicamento Cytotec, e o acusado Maurício importou 30 cartelas do medicamento Pramil, ressaltando-se que cada cartela de Pramil contém 20 comprimidos e de Cytotec, 10 comprimidos. Portanto, as provas amealhadas aos autos demonstram que os acusados importaram os medicamentos com o dolo necessário à configuração do delito. Destarte, comprovada a intenção livre e deliberada dos réus de importarem remédio de procedência estrangeira e sem registro na ANVISA, não há que se falar em desclassificação da conduta para a figura culposa do art. 273, 2º, do Código Penal. Do erro de proibição e erro de tipo Embora os acusados Genilson e Maurício tenham tentado se desvencilhar da responsabilidade pela importação dos medicamentos que não possuem registro junto à ANVISA, argumentado no sentido de que não sabiam que a conduta que lhes é imputada constituía ilícito penal, certo é que a ignorância da lei não exclui o crime, pois entre nós vige o princípio ignorantia legis neminem excusat, previsto pelo artigo 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Registre-se, outrossim, que é de conhecimento notório o caráter ilegal da importação desses medicamentos, devido à grande repercussão desse tipo de crime na mídia nacional e que, de acordo com o conhecimento dominante no meio social e comunitário, somente os estabelecimentos comerciais autorizados podem vender esses remédios. Além disso, a importação se deu em expressiva quantidade, na medida em que com o réu Genilson foram apreendidas 30 cartelas do medicamento Pramil e 30 cartelas de Cytotec; com o acusado Maurício, 30 cartelas de Pramil; com o acusado Reinaldo, 73 cartelas de Pramil, 40 cartelas de Rigix, 02 cartelas de Potent-75 e 48 cartelas de Rheumazin Forte, e com o réu Vilson, 40 cartelas de Pramil (fls. 08, 10, 12 e 14), medicamentos estes não registrados junto à ANVISA, e adquiridos de estabelecimento igualmente sem licença da referida agência. Assim, não há que se falar que os acusados incorreram em erro de proibição, seja inevitável ou evitável, uma vez que tinham conhecimento do injusto, em face das circunstâncias do caso concreto, e possuíam condições de se conscientizarem da ilicitude do ato que praticavam. Do mesmo modo, a alegação da defesa dos acusados Vilson e Reinaldo no sentido de que incorreram em erro de tipo, posto que não sabiam que estavam trazendo medicamentos cuja comercialização era proibida no país, não merece prosperar. Com efeito, o acusado Vilson disse que (fls. 07) trabalha como laranja na fronteira entre o Brasil e o Paraguai e pretendia levar os produtos adquiridos para a Galeria Pajé, em São Paulo/SP, afirmando que não sabia que dentre os produtos havia medicamentos de importação proibida, pois recebeu a encomenda que estava dentro da sacola e sequer abriu para saber o que havia em seu interior. Por seu turno, o réu Reinaldo alegou, em seus interrogatórios prestados na fase extrajudicial e em juízo (fls. 06 e mídia de fls. 577), que foi ao Paraguai buscar mercadorias a pedido de um camelô chamado Antonio, que trabalha na Rua 25 de Março, em São Paulo/SP, e que não sabia que havia medicamentos dentre os produtos que trouxe, uma vez que não viu o conteúdo das embalagens, recebendo a encomenda fechada. No entanto, não há qualquer prova nos autos da existência dessa pessoa de nome Antonio. Além disso, o réu Reinaldo entrou em contradição ao afirmar, em sede policial, que receberia a quantia de R\$ 100,00 pelo transporte da mercadoria e, em juízo, que recebeu a quantia de R\$ 300,00 para efetuar esse serviço. Outrossim, registre-se que a Galeria Pajé e a Rua 25 de Março, ambas localizadas no centro da cidade de São Paulo/SP, são locais conhecidos como de comercialização de produtos clandestinos, não sendo crível, portanto, que os acusados aceitassem realizar o transporte das mercadorias até esses locais, sem verificar o que traziam. Desse modo, os réus Vilson e Reinaldo, ao alegarem que

se propuseram a transportar bagagem de outrem, sem se certificar sobre seu conteúdo, incorreram ao menos no dolo eventual, pois assumiram o risco de transportar qualquer coisa, sendo descabida a ingênua alegação de que pensavam se tratar apenas de mercadorias estrangeiras. Aliás, a expressiva quantidade de medicamentos importados já é suficiente o bastante para afastar qualquer desconhecimento acerca do conteúdo da bagagem. Anote-se, ainda, que o acusado Wilson afirmou trabalhar como laranja, na fronteira entre o Brasil e o Paraguai, transportando as mercadorias até a Galeria Pajé, em São Paulo, o que demonstra ser ele um comerciante ilegal, tendo conhecimento de que sua conduta era ilícita. Assim, não há que se falar que os acusados incorreram em erro de tipo ou de proibição, seja inevitável ou evitável, uma vez que tinham conhecimento do injusto, em face das circunstâncias do caso concreto, e possuíam condições de se conscientizar da ilicitude do ato que praticava. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado: PENAL - ART. 273^{1º} E 1-B, INC. I, DO CÓDIGO PENAL - PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS - PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL - MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO NA ANVISA - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA - COMPROVAÇÃO - ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CARACTERIZADO - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA - INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - LEI Nº 11.343/06 - VIGÊNCIA - PROPORCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PENA - REGIME INICIAL SEMIABERTO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - NÃO CABIMENTO NO CASO DOS AUTOS - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Imputa-se à ré a prática da conduta prevista no art. 273^{1º} e 1-B, inciso I, do Código Penal em face de introdução de 6.100 (seis mil e cem) comprimidos do medicamento Rheumazin Forte em 610 (seiscentas e dez) cartelas com dez comprimidos cada uma sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, sendo proibida a sua comercialização em território nacional. 2. A materialidade do delito restou sobejamente comprovada. O Auto de Prisão em Flagrante denota que a ré foi abordada no interior do ônibus, em um patrulhamento de rotina realizado por policiais rodoviários, portando em sua bagagem cartelas de medicamento Rheumazin Forte de origem paraguaia e comércio proibido no Brasil. O Auto de Apresentação e Apreensão aponta que foram encontrados em seu poder os comprimidos do medicamento objeto de exame pericial que resultou no Laudo de Exame de Produto Farmacêutico nº 1.943/2010. 3. A autoria delitiva é incontroversa. A apreensão dos medicamentos decorreu de procedimento de fiscalização de rotina promovida no interior do ônibus, onde foi encontrado o medicamento na bagagem da ré. As etiquetas da bagagem objeto de apreensão possuem a numeração correspondente aos pertences da passageira ré, proveniente de Assunção/Paraguai, a evidenciar a autoria delitiva. As testemunhas de acusação, policiais rodoviários narraram a conduta delitiva. 4. O erro de proibição inevitável somente se verifica quando o agente não tem possibilidade de saber que o fato é proibido o que não se verifica no caso destes autos. 5. A pena imposta merece a interpretação analógica que se coaduna com o tráfico de entorpecentes cujo tipo penal está relacionado com lista de produtos e substâncias sujeitas a controle especial. No caso, o delito ocorreu quando vigente a Lei nº 11.343/06 a qual determina a pena de reclusão de cinco a quinze anos. Assim, adotou-se a pena de cinco anos de reclusão aumentada a pena-base para 5 anos e 9 meses de reclusão e 69 (sessenta e nove) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, em razão da culpabilidade da acusada e a relevante quantidade de comprimidos importados (seis mil e cem comprimidos), a justificar corretamente o aumento. 6. No caso desses autos, o e. Juiz sentenciante aplicou pena privativa de liberdade resultante da aplicação do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, não merecendo reforma o entendimento pelas razões de seu fundamento. 7. O quantum da pena não merece reparo, de modo que se apresenta de acordo com os fins de prevenção e retribuição. 8. No caso concreto, reputa-se consentâneo com as diretrizes de fixação do regime acima indicadas o regime inicial semiaberto para início de cumprimento de pena, haja vista que a pena superou 4 (quatro) anos de reclusão, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, sendo que a ré praticou conduta de intensa culpabilidade. 9. In casu, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, já que ausente o requisito objetivo da quantidade da pena, previsto no artigo 44, inciso I, do Código Penal e as circunstâncias desfavoráveis sopesadas quando da sentença em relação ao artigo 59 do estatuto repressivo. Destarte, não merece acolhida o pleito de substituição da pena imposta por penas restritivas de direitos. 10. Improvimento do recurso. Grifo nosso (TRF3, 1ª Turma, ACR 00041773920104036110 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43017, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014). Ressalte-se, por oportuno, que a alegação dos réus Genilson e Maurício de que o medicamento Pramil era para seu uso próprio, e que o medicamento Cytotec foi importado para ser ministrado na mãe do acusado Genilson, para tratar sua úlcera, não tem o condão de descriminalizar a conduta, já que a importação dos referidos medicamentos é proibida, não havendo qualquer brecha na Lei para quando se tratar de importação para uso próprio ou para tratamento de úlcera. Consigne-se, ademais, que a configuração do tipo penal do art. 273, 1º-B, do CP independe da demonstração de risco efetivo dos medicamentos ou que tenham sido estes adulterados, corrompidos ou falsificados. A criação desta figura típica pela Lei 9.677/98 veio justamente para reprimir penalmente a conduta de perigo abstrato de importar produto terapêutico ou medicinal em desconformidade com o controle da vigilância sanitária. Portanto, conclui-se que os réus agiram de forma livre e consciente no cometimento do crime narrado na denúncia. Da Desclassificação para o Crime Previsto no artigo 334 do Código Penal A defesa dos acusados Genilson e Maurício requer, em Alegações Finais, a desclassificação da conduta praticada pelos réus para o crime

descrito no artigo 334 do Código Penal. Apesar dos argumentos apresentados, destaco que a conduta de importar medicamentos de procedência estrangeira de uso e comercialização proibidos no Brasil caracteriza o delito previsto no artigo 273, 1º-B, do Código Penal, norma específica, que prevalece sobre o crime de contrabando previsto no artigo 334, do mesmo Código, em observância ao princípio da especialidade. Malgrado os medicamentos possam ser considerados mercadoria proibida, não se trata de contrabando, já que existe norma específica neste aspecto. Ademais, o tipo penal do artigo 334 do Código Penal visa tutelar a política estatal de comércio exterior, pois, através da proibição de importação de determinada mercadoria, ou da tributação sobre a sua importação, o Estado pode estimular ou proteger determinado setor da indústria nacional. De outro lado, não há interesse do Estado na proteção da regularidade do comércio exterior no caso de medicamentos proibidos. Estes têm sua importação proibida, não em razão da política estatal de comércio exterior, mas pelo fato de não estarem em regularidade com as normas de vigilância sanitária, podendo colocar em risco a saúde pública (ACR 00107757220114036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGOS 334, 1º, d, e 273, 1º-B, I e V, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO E CONTRABANDO, SOB FORMA ESPECIALIZADA, COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, ART. 109, IV, DA CF. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. INDÍCIOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1. (...) 2. (...) 3. A importação de remédio de procedência ignorada, sem registro e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente pode ser entendida como contrabando sob forma especializada. Por opção legislativa (lei 9.677/98), uma conduta que antes se amoldava ao tipo previsto no art. 334 do CP passou a ser prevista em tipo penal próprio (art. 273 do CP), providência que não alterou, todavia, a competência federal para processamento e julgamento do feito. 4. (...) (TRF2, RSE - Recurso em Sentido Estrito - 2244, Relator(a): Des. Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, julgado em 12/01/2011, publicado no DJF2 em 21/02/2011). Dessa forma, diante do princípio da especialidade, afasto o pedido de desclassificação para o crime de contrabando. Da aplicação do princípio da insignificância Quanto ao pedido da defesa do réu Vilson de aplicação do princípio da insignificância, não merece acolhida, em face da expressiva quantidade de medicamentos importados apreendidos em seu poder, ou seja, 40 cartelas de Pramil, contendo cada cartela 20 comprimidos, totalizando, assim, 800 comprimidos. Com efeito, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto. No entanto, a quantidade do medicamento apreendido, de origem estrangeira, sem registro na ANVISA, inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, na medida em que não demonstrados os vetores da mínima ofensividade da conduta e do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO E EXPOSIÇÃO À VENDA DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. 1. ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 2. MEDICAMENTO DE VENDA PROIBIDA. MÍNIMA OFENSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RISCO À SAÚDE PÚBLICA. 3. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA CONTRABANDO OU DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA. 4. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal. 2. No caso, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois a quantidade de medicamentos apreendidos, a saber, 59 (cinquenta e nove) comprimidos de PRAMIL - vasodilatador utilizado no tratamento da disfunção erétil e que não possui registro na ANVISA, não podendo, portanto, ser comercializado no Brasil - e a clara destinação comercial, caracterizada pelo local da apreensão, afastam a aplicação do princípio da insignificância, pois indiscutível o risco à saúde pública decorrente da exposição, à venda, de medicamento proibido. 3. O pleito de desclassificação do crime de importar e expor à venda produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais para o crime de contrabando ou de descaminho exige, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via processual do habeas corpus. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ - RHC 201102540922 RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 31352 - Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE - Quinta Turma - Fonte: DJE DATA:18/04/2013 RT VOL.:00935 PG:00407). Da alegação de inconstitucionalidade do artigo 273, 1º-B, do Código Penal No que tange ao pleito da defesa de reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 273 do Código Penal, por violação ao princípio da proporcionalidade, anote-se que, conquanto não se possa olvidar que as condutas tipificadas em tal dispositivo legal sejam danosas à saúde e, portanto, merecedoras de punição severa do legislador, é fato que se afigura evidente a falta de harmonia entre o delito e a pena. Nesse sentido, a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, seguindo o voto do relator, Exmo. Ministro Sebastião Reis Júnior,

ao julgar o HC 239363/PR, em 26/02/2015, declarou a inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273, parágrafo 1º-B, inciso V, do Código Penal, ao considerar que a sanção fere os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, consoante ementa que transcrevo: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais. 3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, 1º-B, do Código Penal. 4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretense usuário do produto evidencia ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública. 5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso. 6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma. No referido julgamento, o ministro ressaltou que se revela gritante a desproporcionalidade se comparada a pena em questão com as previstas para crimes gravíssimos como homicídio doloso, lesão corporal de natureza grave, estupro e extorsão mediante sequestro, anotando, ainda, a total falta de razoabilidade entre a sanção estabelecida para o delito em comento e a do crime de tráfico de drogas, notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública. Assim, revendo posicionamento anterior, entendo que a pena mínima imposta a quem pratica o tipo penal descrito no artigo 273, do Código Penal e seus parágrafos é absolutamente desproporcional ao fim a que se destina a norma repressiva e fere drasticamente o consagrado princípio da proporcionalidade. Sendo o delito previsto no artigo 273 do Código Penal considerado como crime hediondo, tem-se por razoável a analogia realizada entre este crime e o de tráfico de entorpecentes, de modo a não tornar a pena nem tão severa nem tão branda, mantendo-se, ademais, a hediondez do delito. Além disso, ambos os delitos têm como bem jurídico tutelado a saúde pública e são crimes de perigo abstrato. Desse modo, fazendo uso da analogia in bonam partem, no caso em comento, pelos pontos em comum dos delitos, tenho que deve ser aplicada, in casu, a pena cominada ao crime de tráfico de entorpecentes, ou seja, artigo 33, da Lei nº 11.343/2006. Nesse sentido: ACR 00041773920104036110 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43017, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF 3, PRIMEIA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014. Assim, curvando-me ao posicionamento do Eg. STJ, no HC 239363/PR, embora a classificação da conduta do réu se amolde à prevista pelo 1º-B, do artigo 273 do Código Penal, a dosimetria da pena deve ser fixada nos parâmetros do artigo 33, da Lei 11.343/2006, vigente ao tempo do fato. Conclui-se, portanto, que os acusados Genilson Lopes de Oliveira, Mauricio de Oliveira Costa, Reinaldo Gomes Ribeiro e Vilson de Macedo, ao importarem, com finalidade comercial, com vontade livre e consciente, medicamentos sem registro na ANVISA, proibidos no Brasil e, portanto, de importação, comércio e uso proibidos ou restritos no território nacional, praticaram a conduta típica descrita no artigo 273, 1º e 1º - B, inciso I e V, do Código, e, consoante acima explicitado, devem ser apenados nos termos do que dispõe o artigo 33, da Lei nº 11.343/06. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia oferecida, para o fim de CONDENAR os acusados GENILSON LOPES DE OLIVEIRA, alcunha Cariri, brasileiro, mecânico, filho de Gervasio Lopes de Oliveira e Vivalda Lopes de Oliveira, portador do documento de identidade sob R.G. nº 01506582-06 SSP/BA, nascido aos 10/11/1959 em Conceição do Coité/BA, residente na Rua Castro Alves, 265, Centro, Conceição do Coité/BA; MAURICIO DE OLIVEIRA COSTA, brasileiro, solteiro, vendedor, filho de Manoel Conceição Costa e Maria Lúcia de Oliveira Costa, portador do documento de identidade sob R.G. nº 34508585-1 SSP/SP, nascido aos 09/05/1979 em Conceição do Coité/BA, residente na Rua Alfeu Araujo, 152, Conceição do Coité/BA; REINALDO GOMES RIBEIRO, brasileiro, pedreiro, filho de Honorina Gomes Ribeiro, portador do documento de identidade sob R.G. nº 33.172.164, nascido aos 24/12/1971 em Alagoinhas/BA, residente na Av. Aricanduva, 880, Vila Carrão, São Paulo/SP, e VILSON DE MACEDO, brasileiro, autônomo, alcunha Camundongo, filho de Amadeu Francisco de Macedo e de Brandina Alves, documento de identidade sob R.G. nº 6555304-0 SSP/PR, nascido aos 06/02/1974 em Santa Isabel DOeste/PR, residente na Rua Maria Luiza de Souza, 174, Missões, Ilhota/SC, Cidade Nova Dois, Foz do Iguaçu/PR, como incurso no crime previsto no artigo 273, 1º e 1º - B, inciso I e V, do Código Penal, e, em observância ao princípio da analogia in bonam partem, aplico-lhes a pena prevista pelo artigo 33, da Lei

11.343/06. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. 1) GENILSON LOPES DE OLIVEIRA a) Circunstâncias judiciais - artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito, já que o réu importou 30 cartelas do medicamento Pramil (Sildenafil) e 30 cartelas do medicamento Cytotec (Misoprostol), conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08, sendo que tais medicamentos não têm registro na ANVISA e, portanto, são de importação, comércio e uso proibidos ou restritos no território nacional, incidindo na conduta típica descrita no artigo 273, 1º e 1º - B, incisos I e V, do Código Penal. Outrossim, o réu é primário e não ostenta maus antecedentes criminais, consoante se infere das certidões de distribuição e antecedentes criminais acostadas nos autos em apenso, o que autoriza a fixação da pena-base, prevista pelo artigo 33, da Lei 11.343/2006, no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente a 500 (quinhentos) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstância agravante - não há. c) Circunstância atenuante - artigo 65, do Código Penal - não há. Registre-se, ademais, que, no tocante ao pedido da defesa de aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, alínea d, do Código Penal, verifica-se que, caso fosse reconhecida, não poderia conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual mantenho a pena fixada em 5 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente a 500 (quinhentos) dias-multa. d) Causa de aumento ou de diminuição - Impõe-se a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista ser o réu primário, de bons antecedentes, e não haver provas de que integre organização criminosa. Ressalte-se que, para definição do percentual desta causa de diminuição, devem ser observadas as condições pessoais do agente e as circunstâncias do delito. Na hipótese, embora a grande quantidade de medicamentos apreendidos justifique a não aplicação do redutor em seu grau máximo, entendo que a minorante deve ser estabelecida no percentual de 1/5 (um quinto), uma vez que os critérios do art. 59 do Código Penal foram considerados favoráveis ao Paciente, de modo que fixo a pena em 4 anos de reclusão, mais 400 (quatrocentos) dias-multa. Portanto, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento da pena, fica, definitivamente, condenado GENILSON LOPES DE OLIVEIRA, às penas de 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 400 (quatrocentos) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do crime descrito no artigo 273, 1º e 1º - B, incisos I e V, do Código Penal. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, deverá o condenado prestar serviços à comunidade ou à entidade pública a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 04 (quatro) anos, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 05 (cinco) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Com relação ao regime inicial de cumprimento de pena, registre-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 111840, em 27 de junho de 2012, deferiu, por maioria, a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007, afastando, assim, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crime hediondo e equiparados, devendo-se observar, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o disposto no artigo 33 c.c. o artigo 59, ambos do Código Penal. Assim, considerando que o acusado é primário e não ostenta maus antecedentes, e que sua pena foi fixada em 4 (quatro) anos de reclusão, faz ele jus ao regime prisional inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal. 2) MAURÍCIO DE OLIVEIRA COSTA a) Circunstâncias judiciais - artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito, já que o réu importou 30 cartelas do medicamento Pramil (Sildenafil), conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10, sendo que tal medicamento não tem registro na ANVISA e, portanto, é de importação, comércio e uso proibidos ou restritos no território nacional, incidindo na conduta típica descrita no artigo 273, 1º e 1º - B, incisos I e V, do Código Penal. Outrossim, o réu é primário e não ostenta maus antecedentes criminais, consoante se infere das certidões de distribuição e antecedentes criminais acostadas nos autos em apenso, o que autoriza a fixação da pena-base, prevista pelo artigo 33, da Lei 11.343/2006, no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente a 500 (quinhentos) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstância agravante - não há. c) Circunstância atenuante - artigo 65, do

Código Penal - não há. Registre-se, ademais, que, no tocante ao pedido da defesa de aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, alínea d, do Código Penal, verifica-se que, caso fosse reconhecida, não poderia conduzir à redução da pena fixada abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual mantenho a pena fixada em 5 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente a 500 (quinhentos) dias-multa. d) Causa de aumento ou de diminuição - Impõe-se a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista ser o réu primário, de bons antecedentes, e não haver provas de que integre organização criminosa. Ressalte-se que, para definição do percentual desta causa de diminuição, devem ser observadas as condições pessoais do agente e as circunstâncias do delito. Na hipótese, embora a grande quantidade de medicamentos apreendidos justifique a não aplicação do redutor em seu grau máximo, entendo que a minorante deve ser estabelecida no percentual de 1/5 (um quinto), uma vez que os critérios do art. 59 do Código Penal foram considerados favoráveis ao Paciente, de modo que fixo a pena em 4 anos de reclusão, mais 400 (quatrocentos) dias-multa. Portanto, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento da pena, fica, definitivamente, condenado MAURICIO DE OLIVEIRA COSTA, às penas de 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 400 (quatrocentos) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do crime descrito no artigo 273, 1º e 1º - B, incisos I e V, do Código Penal. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, deverá o condenado prestar serviços à comunidade ou à entidade pública a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 04 (quatro) anos, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 05 (cinco) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Com relação ao regime inicial de cumprimento de pena, registre-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 111840, em 27 de junho de 2012, deferiu, por maioria, a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007, afastando, assim, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crime hediondo e equiparados, devendo-se observar, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o disposto no artigo 33 c.c. o artigo 59, ambos do Código Penal. Assim, considerando que o acusado é primário e não ostenta maus antecedentes, e que sua pena foi fixada em 4 (quatro) anos de reclusão, faz ele jus ao regime prisional inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal. 3) REINALDO GOMES RIBEIROa) Circunstâncias judiciais - artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito, já que o réu importou 73 cartelas do medicamento Pramil (Sildenafil), 40 cartelas do medicamento Rigix (Sildenafil), 02 cartelas do medicamento Potent-75 (Citrato de Sildenafil) e 48 cartelas do medicamento Rheumazin Forte, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14, sendo que tais medicamentos não têm registro na ANVISA e, portanto, são de importação, comércio e uso proibidos ou restritos no território nacional, incidindo na conduta típica descrita no artigo 273, 1º e 1º - B, incisos I e V, do Código Penal. Outrossim, o réu é primário e não ostenta maus antecedentes criminais, consoante se infere das certidões de distribuição e antecedentes criminais acostadas nos autos em apenso, o que autoriza a fixação da pena-base, prevista pelo artigo 33, da Lei 11.343/2006, no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente a 500 (quinhentos) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstância agravante - não há. c) Circunstância atenuante - artigo 65, do Código Penal - não há. Registre-se, ademais, que, no tocante ao pedido da defesa de aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, alínea d, do Código Penal, verifica-se que, caso fosse reconhecida, não poderia conduzir à redução da pena fixada abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Também não incide a atenuante descrita no artigo 65, inciso II, do Código Penal, posto que, conforme explanado anteriormente, não há que se falar em desconhecimento da lei. Assim, mantenho a pena fixada em 5 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente a 500 (quinhentos) dias-multa. d) Causa de aumento ou de diminuição: Registre-se que não ficou demonstrada a causa de diminuição de pena relativa ao erro de proibição evitável, alegada pela defesa, consoante exposto alhures. Por outro lado, impõe-se a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista ser o réu primário, de bons antecedentes, e não haver provas de que

integre organização criminosa. Ressalte-se que, para definição do percentual desta causa de diminuição, devem ser observadas as condições pessoais do agente e as circunstâncias do delito. Na hipótese, embora a grande quantidade de medicamentos apreendidos justifique a não aplicação do redutor em seu grau máximo, entendo que a minorante deve ser estabelecida no percentual de 1/5 (um quinto), uma vez que os critérios do art. 59 do Código Penal foram considerados favoráveis ao Paciente, de modo que fixo a pena em 4 anos de reclusão, mais 400 (quatrocentos) dias-multa. Portanto, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento da pena, fica, definitivamente, condenado REINALDO GOMES RIBEIRO, às penas de 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 400 (quatrocentos) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do crime descrito no artigo 273, 1º e 1º - B, incisos I e V, do Código Penal. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, deverá o condenado prestar serviços à comunidade ou à entidade pública a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 04 (quatro) anos, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 05 (cinco) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Com relação ao regime inicial de cumprimento de pena, registre-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 111840, em 27 de junho de 2012, deferiu, por maioria, a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007, afastando, assim, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crime hediondo e equiparados, devendo-se observar, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o disposto no artigo 33 c.c. o artigo 59, ambos do Código Penal. Assim, considerando que o acusado é primário e não ostenta maus antecedentes, e que sua pena foi fixada em 4 (quatro) anos de reclusão, faz ele jus ao regime prisional inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal. 4) VILSON DE MACEDO a) Circunstâncias judiciais - artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito, já que o réu importou 40 cartelas do medicamento Pramil (Sildenafil), conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12, sendo que tal medicamento não tem registro na ANVISA e, portanto, é de importação, comércio e uso proibidos ou restritos no território nacional, incidindo na conduta típica descrita no artigo 273, 1º e 1º - B, incisos I e V, do Código Penal. Outrossim, o réu é primário e não ostenta maus antecedentes criminais, consoante se infere das certidões de distribuição e antecedentes criminais acostadas nos autos em apenso, o que autoriza a fixação da pena-base, prevista pelo artigo 33, da Lei 11.343/2006, no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente a 500 (quinhentos) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstância agravante - não há. c) Circunstância atenuante - artigo 65, do Código Penal - não há. Registre-se, ademais, que, no tocante ao pedido da defesa de aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, alínea d, do Código Penal, verifica-se que, caso fosse reconhecida, não poderia conduzir à redução da pena fixada abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Também não incide a atenuante descrita no artigo 65, inciso II, do Código Penal, posto que, conforme explanado anteriormente, não há que se falar em desconhecimento da lei. Assim, mantenho a pena fixada em 5 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente a 500 (quinhentos) dias-multa. d) Causa de aumento ou de diminuição - Impõe-se a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista ser o réu primário, de bons antecedentes, e não haver provas de que integre organização criminosa. Ressalte-se que, para definição do percentual desta causa de diminuição, devem ser observadas as condições pessoais do agente e as circunstâncias do delito. Na hipótese, embora a grande quantidade de medicamentos apreendidos justifique a não aplicação do redutor em seu grau máximo, entendo que a minorante deve ser estabelecida no percentual de 1/5 (um quinto), uma vez que os critérios do art. 59 do Código Penal foram considerados favoráveis ao Paciente, de modo que fixo a pena em 4 anos de reclusão, mais 400 (quatrocentos) dias-multa. Portanto, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento da pena, fica, definitivamente, condenado VILSON DE MACEDO, às penas de 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 400 (quatrocentos) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do crime descrito no artigo 273, 1º e 1º - B, incisos I e V, do Código Penal. O acusado

preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, deverá o condenado prestar serviços à comunidade ou à entidade pública a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 04 (quatro) anos, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 05 (cinco) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Com relação ao regime inicial de cumprimento de pena, registre-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 111840, em 27 de junho de 2012, deferiu, por maioria, a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007, afastando, assim, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crime hediondo e equiparados, devendo-se observar, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o disposto no artigo 33 c.c. o artigo 59, ambos do Código Penal. Assim, considerando que o acusado é primário e não ostenta maus antecedentes, e que sua pena foi fixada em 4 (quatro) anos de reclusão, faz ele jus ao regime prisional inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal. Faculto aos réus o direito de apelar em liberdade. Autorizo a incineração dos medicamentos apreendidos nos autos, com a ressalva de que deverá ser reservada quantidade suficiente para preservação de prova. Condeno ainda os réus ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96, observados os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, que ora defiro aos acusados Reinaldo Gomes Ribeiro e Vilson de Macedo, conforme requerido pela defesa às fls. 655 e 662. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a União Federal e a ANVISA acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Lance-se o nome dos réus GENILSON LOPES DE OLIVEIRA, MAURICIO DE OLIVEIRA COSTA, REINALDO GOMES RIBEIRO e VILSON DE MACEDO no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento à Diretoria do Foro dos honorários da defensora dativa Dra. Letícia Cândido da Silva, OAB/SP 259.854, nos termos do determinado na decisão de fls. 406/408.P.R.I.C.

0008668-89.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SALETE DA SILVA ZILLI(PR044434 - CARLOS ROBERTO ALBERTON)
Conforme decisão de fls. 204/205, manifestem-se a defesa nos termos do art. 403 do CPP.

0008012-98.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIO ANTONIO MACHADO(PR053079 - EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO)
Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSEILTON SILVA DA FONSECA, brasileiro, casado, autônomo, filho de João Batista da Fonseca e de Maria de Lourdes Silva da Fonseca, portador do documento de identidade sob RG nº 39.414.390-5 SSP/SP e CPF nº 728.794.084-15, residente na Rua Santiago, nº 840, fundos, bairro Nazaré, Medianeira/PR; HENRIQUE ASSUMPCÃO NETO, brasileiro, casado, vendedor ambulante, filho de Edson Assumpção e de Iolanda Correa Assis, portador do documento de identidade sob RG nº 7850845-0 SESP/PR e CPF nº 006.475.569-01, residente na Rua Santo André, 391, bairro Pavan, Medianeira/PR; SILVIO ANTONIO MACHADO, brasileiro, casado, metalúrgico, filho de Francisco Machado e de Tereza Martins Machado, portador do documento de identidade sob RG nº 4606929-3 SESP/PR e CPF nº 647.558.359-68, residente na Rua Paraná, 821, Jardim Ipê, Medianeira/PR, e PAULO ANTONIO DA COSTA, brasileiro, casado, agricultor, filho de Raimundo Felix da Costa e de Maria de Lourdes Silva, portador do documento de identidade sob RG nº 5732610-7 SESP/PR e CPF nº 810.524.489-68, residente no Sítio Linha Três Coroas, Vera Cruz do Oeste/PR, dando-os como incurso no artigo 334, caput e 1º, d, de acordo com o artigo 29, ambos do Código Penal. Narra a inicial que Em 14 de setembro de 2011, na praça de pedágio no município de Quadra/SP, quilômetro 158 da Rodovia Castello Branco (SP-280), JOSEILTON SILVA DA FONSECA, HENRIQUE ASSUMPCÃO NETO, SILVIO ANTONIO MACHADO e PAULO ANTONIO DA COSTA iludiram o pagamento dos tributos devidos pela entrada de mercadorias no país e adquiriram, em

proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal. Segundo a denúncia, naquela ocasião, policiais militares constataram que dois veículos, GM Vectra Sedan Elegance, ano 2008, cor azul, placas JVD-4284 e GM Astra Sedan Advantage, ano 2008, cor preta, placas AQD-3562, trafegavam em conjunto e possuíam placas de identificação de outro Estado da Federação. Prossegue o Parquet Federal relatando que, após breve acompanhamento policial, o veículo Vectra, ocupado por Joseilton Silva da Fonseca e Silvio Antonio Machado, foi abordado e, em revista, foi constatado que sob a responsabilidade de ambos havia grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira sem amparo de qualquer documentação fiscal que comprovasse sua legal importação no Brasil. Consta, ainda, da peça acusatória que foi solicitado apoio a outra unidade da Polícia Militar Rodoviária, a qual, no quilômetro 129 da Rodovia Castello Branco (SP-280), no município de Tatuí/SP, abordou o veículo Astra, ocupado por Henrique Assumpção Neto e Paulo Antonio da Costa, no qual foi localizada no porta malas grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira sem documentação fiscal. Conclui o órgão ministerial que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 93.517,42 e R\$ 116.717,45, e consideradas de origem estrangeira. Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/08. O auto de apresentação e apreensão encontra-se acostado às fls. 09/11. Às fls. 34, a autoridade policial arbitrou valor da fiança aos acusados, o qual foi pago, conforme guias de depósito judicial de fls. 39/42. Os Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias elaborados pela Secretaria da Receita Federal encontram-se encartados às fls. 65/66 e 68/71 e as planilha com a estimativa dos valores dos tributos federais não recolhidos, às fls. 64 e 67. Os Laudos de Perícia Criminal Federal (Merceologia) encontram-se acostados às fls. 78/83 dos autos. A denúncia foi recebida em 07 de março de 2012 (fls. 95 e verso), interrompendo o curso do prazo prescricional. O Ministério Público Federal, às fls. 123/123-verso, requereu a aplicação da suspensão condicional do processo aos acusados, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, o que foi deferido por este Juízo, deprecando-se o ato (fls. 124). Em audiência realizada perante o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Medianeira/PR (fls. 142), o acusado Silvio Antonio Machado, com a anuência de seu defensor, aceitou as condições que lhe foram impostas, cuja fiscalização foi também deprecada àquele juízo. O Juízo Federal de Toledo/PR encaminhou a este Juízo o ofício de fls. 132/133, informando que Silvio Antonio Machado está sendo processado por aquela Subseção Judiciária (autos nº 5003213-58.2012.404.7016). Diante disso, o Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 135/138, requerendo a revogação da suspensão processual e o prosseguimento do feito, com fulcro no artigo 3º da Lei nº 9.099/95, tendo em vista que Silvio Antonio Machado está sendo processado perante a Justiça Federal do Paraná. Por decisão de fls. 149/150, este Juízo acolheu as manifestações ministeriais de fls. 135 e 148 e, com fundamento no artigo 89, da Lei nº 9.099/95, revogou a suspensão condicional do processo relativa ao réu Silvio Antonio Machado, determinando o prosseguimento do feito. Citado, o réu Silvio Antonio Machado apresentou defesa preliminar às fls. 154/156, não arrolando testemunhas. Por decisão de fls. 158, ante o reconhecimento de que as matérias alegadas pela defesa do réu Silvio Antonio Machado não estão entre aquelas que autorizam a absolvição sumária, manteve-se o recebimento anterior da denúncia. Às fls. 213, este Juízo determinou o desmembramento do feito com relação aos réus Paulo Antonio da Costa, Joseilton Silva da Fonseca e Henrique Assumpção Neto, tendo em vista que eles aceitaram a proposta prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 163/164). As testemunhas arroladas pela acusação, a saber, Hamilton Cardoso de Almeida e André Cristiano de Almeida, foram ouvidas às fls. 222 e 241, respectivamente. O réu Silvio Antonio Machado foi interrogado às fls. 278. Os depoimentos das testemunhas e o interrogatório do réu foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e, do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas às fls. 223, 242 e 279 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 282) e a defesa do réu não se manifestou, conforme certificado às fls. 285. O Ministério Público Federal apresentou Alegações Finais às fls. 288/290, propugnando pela condenação do acusado, nos termos da denúncia. Requereu, ainda, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, tendo em vista as consequências do crime e a personalidade do agente. Em Alegações Finais de fls. 292/296, a defesa do réu postulou a sua absolvição, pela falta de provas da sua autoria, uma vez que o acusado não era o proprietário das mercadorias apreendidas, mas sim foi contratado para entregar tais mercadorias a uma terceira pessoa. Antecedentes e distribuições criminais nos autos em apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, esclareça-se que, no que se refere aos denunciados Joseilton Silva da Fonseca, Henrique Assumpção Neto e Paulo Antonio da Costa, foi proposta e aceita a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, nos termos da Lei 9099/95 (fls. 163/164), sendo o feito desmembrado com relação a eles (fls. 213). A imputação que recai sobre o acusado SILVIO ANTONIO MACHADO é a de que teria praticado a conduta descrita no artigo 334, caput, e 1º, alínea d, do Código Penal, porque, com vontade livre e consciente, iludiu o pagamento dos tributos devidos pela entrada de mercadorias no país e adquiriu, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação legal. Narra a peça acusatória que, no dia 14 de setembro de 2011, policiais militares constataram que dois veículos, GM Vectra Sedan Elegance, ano 2008, cor azul, placas JVD-4284 e GM Astra Sedan Advantage, ano 2008, cor preta, placas AQD-3562, trafegavam em conjunto e possuíam placas de identificação de outro Estado da Federação. Segundo a denúncia, após breve acompanhamento policial, o veículo Vectra, ocupado por Joseilton Silva da Fonseca e SILVIO ANTONIO MACHADO, foi abordado e, em revista,

foi constatado que sob a responsabilidade de ambos havia grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira sem amparo de qualquer documentação fiscal que comprovasse sua legal importação no Brasil. Consta, ainda, da peça acusatória que foi solicitado apoio a outra unidade da Polícia Militar Rodoviária, a qual, no quilômetro 129 da Rodovia Castello Branco (SP-280), no município de Tatuí/SP, abordou o veículo Astra, ocupado por Henrique Assumpção Neto e Paulo Antonio da Costa, no qual foi localizada no porta malas grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira sem documentação fiscal. A materialidade do delito está cabalmente comprovada nos autos. Segundo o Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia), constante às fls. 78/80 dos autos, as mercadorias apreendidas em poder do acusado Silvio Antonio Machado e relacionadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF nº 0811000/432/2011 (fls. 65/67) têm origem estrangeira e foram avaliadas em R\$ 93.517,42 (noventa e três mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos), equivalentes a US\$ 54.093,83 (cinquenta e quatro mil, noventa e três dólares norte americanos e oitenta e três centavos), na data de apreensão das mercadorias (14/09/2011). Outrossim, referido Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal conclui que as mercadorias apreendidas em poder do acusado Silvio Antonio Machado são de origem estrangeira, e elucida a questão trazida à baila, ao descrever que se trata de: (...) Mercadoria de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional (...) - fls. 65 Comprovada a materialidade delitiva acerca do delito de descaminho, resta perquirir acerca da autoria. Da análise do conjunto probatório que instrui o presente feito, notadamente o Auto de Prisão em Flagrante e os depoimentos colacionados nos autos, constata-se que resta comprovada a autoria do acusado pela prática do crime definido no artigo 334, caput, e 1º, alínea d, do Código Penal, como passa a ser exposto. Inicialmente, ouvido por ocasião de sua prisão em flagrante (fls. 07/08), o réu Silvio Antonio Machado confirma que auxiliou no transporte das mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação legal, contudo, alega que não era o proprietário das mesmas, ao afirmar que: (...) QUE estava viajando com o amigo e conduzido JOSEILTON, no veículo GM/VECTRA, vindos de Foz do Iguaçu/PR, com destino a São Paulo/SP; QUE trabalha como pintor de residências autônomo; QUE quando está em serviço ganha duzentos e cinquenta reais por viagem, quando está sem serviço de pintura; QUE conhece JOSEILTON de Medianeira/PR; QUE JOSEILTON foi quem ligou pedindo que o auxiliasse no transporte desta ocorrência; QUE geralmente pegam os carros em até Foz do Iguaçu/PR; QUE o carro desta ocorrência foi entregue em Medianeira/PR, já carregado; QUE costuma fazer uma viagem por semana ou a cada quinze dias, trabalhando neste serviço há uns três meses; QUE pelo que sabe o GM/VECTRA não é de JOSEILTON, não sabendo dizer quem seria o seu proprietário; QUE não viu a pessoa que trouxe o carro para Medianeira/PR; QUE o combinado era a entrega do carro com as mercadorias na Rua 25 de Março ou na Galeria Pajé, em São Paulo/SP; QUE receberia os duzentos e cinquenta reais na entrega, só para dirigir o veículo, sabendo o conteúdo que estava sendo transportado: celulares e relógios; QUE não sabe dizer quem seriam os interessados nas mercadorias, fornecedor ou comprador, acreditando que seriam procurados por alguém em São Paulo/SP, para pegar as mercadorias; QUE foram seguidos por Policiais Militares, a partir do pedágio do quilômetro 156, da Rodovia Castello Branco, abordados cerca de quinhentos metros depois, em um posto de combustíveis; QUE confessaram na hora o que estavam transportando, sem nada esconder; QUE os outros dois indivíduos no veículo GM/ASTRA, também autuados, conhece de vista apenas um deles, pois também é morador em Medianeira/PR; QUE estavam viajando juntos na estrada, desde o posto Cruzadão, em São José do Rio Pardo/SP, se não está enganado (...) Posteriormente, interrogado em juízo (fls. 279 - mídia CD), o acusado apresenta a mesma versão dos fatos, aduzindo que: Que procede (a denúncia) e se recorda dos fatos; que nesse dia foram abordados na Castello Branco e levados para Sorocaba; que Joseilton convidou o interrogado, o qual é pintor e pedreiro, para fazer a viagem, e o interrogado foi umas duas vezes; que foi com Joseilton de Medianeira para São Paulo; que as mercadorias provavelmente foram adquiridas no Paraguai; que o interrogado sabia que no automóvel havia mercadorias que não tinham sido declaradas; que foi contratado pelo valor de R\$ 250,00 para transportar as mercadorias, mas não recebeu o pagamento; que não sabe quem é o proprietário das mercadorias; que Joseilton passava na casa do interrogado e por isso nunca ficou sabendo quem era o proprietário, mas ouviu dizer que é um coreano, chinês com o nome de Cho, mas na realidade ninguém nunca o viu. Já as testemunhas arroladas pela acusação, Policiais Militares Rodoviários que abordaram o acusado, ofertaram depoimentos convergentes durante as duas vezes em que ouvidos nos autos, ou seja, por ocasião da prisão em flagrante do réu e depois quando ouvidos em Juízo, sendo que ambos, nas duas oportunidades, afirmaram que o acusado assumiu estar transportando as mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação fiscal. Nesse sentido, a testemunha Hamilton Cardoso de Almeida, às fls. 223 (mídia CD), narra que: Que se recorda dos fatos; que eram dois veículos, um Vectra de cor preta e um Astra de cor azul, ou cores vice-versa, que passaram pelo sistema Sem Parar no pedágio de Quadra; que observou que os dois veículos estavam muito carregados e passou a fazer um breve acompanhamento; que o réus adentraram a um posto de gasolina, salvo engano de nome Chicago, e lá eles foram abordados; que, em busca no veículo, foram localizadas mercadorias oriundas de Foz do Iguaçu e Ciudad Del Leste; que desconfiou dos veículos porque eles estavam muito insulfilmados, com uma cor muito escura e dava para se notar perfeitamente que eles estavam bem carregados, pois a distância entre o fundo do veículo e o solo asfáltico era bem próxima; que havia vários tipos de mercadoria nos veículos, não se recordando quais, mas eram eletroeletrônicos, salvo engano celulares, pen drives e mercadorias diversas eletrônicas; que não se recorda

se os carros estavam com estepe e se as mercadorias estavam dentro de sacos de pano brancos; que as pessoas ocupantes dos dois veículos estavam juntas e se conheciam, inclusive foram apreendidos os celulares deles e havia troca de mensagens entre os celulares; que eles efetuavam o transporte em conjunto; que eles alegaram que a mercadoria entrou através de Foz do Iguaçu, que eles pegaram os dois veículos já carregados e estariam levando essa mercadoria até a 25 de Março, mais precisamente na Galeria Pajé; que a mercadoria não era dos denunciados, os quais eram apenas os transportadores; que não se recorda se eles falaram quanto receberiam para transportar as mercadorias; que ratifica seu depoimento prestado às fls. 02 dos autos, acrescentando que o fato que chamou a atenção do depoente e que confirma que realmente os denunciados estavam juntos é que, após os policiais terem abordado o primeiro veículo, o celular do indivíduo que estava sendo abordado tocou e era uma pessoa que estava no segundo veículo, querendo saber se ele havia sido abordado ou não pelos policiais. Por sua vez, a testemunha André Cristiano de Almeida relata que (mídia CD - fls. 242): Que em fiscalização na praça do pedágio de Quadra, foram avistados os dois veículos que passaram muito próximos um do outro, o que despertou uma certa suspeita; que foi feito um acompanhamento e um dos veículos, ao perceber que estava sendo acompanhado, adentrou a um posto de combustível próximo à praça do pedágio; que foi feita a abordagem e com os ocupantes do automóvel nada de ilícito foi encontrado, porém, no porta malas do veículo, foi encontrada grande quantidade de mercadorias oriundas do Paraguai, desprovidas de qualquer tipo de documentação; que, em relação a outro veículo, foi solicitado um apoio e ele foi abordado no Km 129 da mesma rodovia; que neste veículo também havia dois ocupantes e grande quantidade de mercadoria no porta malas; que confirma que foram localizados, em um dos veículos, relógios de pulso, telefones celulares, roteadores, baterias para telefone celular e acessórios de telefonia móvel e, no outro automóvel, câmeras fotográficas, periféricos de informática, baterias para celular, cosméticos, perfumes; que, na ocasião, os denunciados afirmaram que só faziam o transporte das mercadorias e admitiram que estavam trazendo os produtos do Paraguai; que não mostraram nenhuma documentação relativa às mercadorias. Assim, verifica-se que a autoria do acusado Silvio Antonio Machado está plenamente comprovada pelos elementos colhidos durante a instrução, para a prática do crime previsto no artigo 334, caput, e 1º, alínea d, do Código Penal, com a redação anterior à determinada pela Lei nº 13.008/2014. No que tange à alegação da defesa do réu no sentido de que ele não foi o autor do delito, na medida em que apenas transportou as mercadorias apreendidas que não lhe pertenciam, não merece acolhida. Com efeito, ainda que se admita que o réu atuou como mero transportador - mula -, tal fato não diz com a autoria, mas sim com a atenuante prevista no art. 29, 1º, do CP (participação de menor importância), que, na hipótese, é inaplicável, porque o delito em comento se consuma mediante mera posse da mercadoria descaminhada, sendo despicienda a prova da propriedade, eis que esta não é circunstância elementar do tipo. Assim, a conduta de transportar, conscientemente, bens estrangeiros já consubstancia o intuito fraudulento de não recolher os impostos incidentes sobre a importação, não se mostrando indispensável que o autor seja o proprietário das mercadorias apreendidas. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado: PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT C.C. O ARTIGO 62, INCISO IV, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. 1. Comprovado nos autos que o acusado praticou o crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, mediante paga ou promessa de recompensa (artigo 62, IV, do CP). 2. A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pelo Auto de Infração, bem como pelo Laudo de Exame Merceológico que atesta a procedência estrangeira dos bens apreendidos avaliados em R\$ 22.532,42 (vinte e dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos). 3. A autoria do delito que restou comprovada pelos dados probatórios, somados à confissão indiciária do denunciado. 4. O crime de descaminho é de natureza fiscal e, portanto, a atividade ilícita consistente no transporte livre e consciente de bem adquirido no exterior, iludindo, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadorias, subsume-se ao tipo penal descrito no caput do artigo 334 do Código Penal. 5. A conduta de transportar, conscientemente, bens estrangeiros em ônibus de turismo já consubstancia o intuito fraudulento de não recolher os impostos incidentes sobre a importação, não se mostrando indispensável que o autor seja o proprietário das mercadorias apreendidas. 6. Valor das mercadorias apreendidas que obsta a aplicação do princípio da insignificância. 7. Pena-base reduzida, nos moldes da Súmula 44 do Superior Tribunal de Justiça. Inaplicável a redução da confissão espontânea (Súmula 231 do ST). Incidência da agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, de forma a majorar a pena de 1/6 (um sexto) fixando-a, em definitivo, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. 8. Apelação desprovida. Reduzida, de ofício, a pena aplicada. (TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, ACR 00102990420064036112 ACR - Apelação Criminal - 48900). (Grifo nosso) Ademais, registre-se que o acusado não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que comprovasse a identidade da suposta pessoa que seria a verdadeira proprietária das mercadorias. Anote-se, outrossim, que a enorme quantidade de mercadorias apreendidas indica que eram destinadas a fim comercial, e os recibos apreendidos apontam a origem estrangeira dos produtos (fls. 47/53). A autoria, portanto, resta totalmente comprovada, uma vez que ficou demonstrado, durante a instrução criminal, que o acusado tinha, ao mesos, plena consciência de que as mercadorias transportadas por ele foram adquiridas no Paraguai, sendo certo que sabia que sua atitude não era regular. Para o Código Penal, o crime é doloso quando o agente quis o resultado (dolo direito ou determinado) ou assumiu o risco de produzi-lo (dolo indireto ou

indeterminado). Uma das formas do dolo indireto é o eventual, quando o agente, conscientemente, admite e aceita o risco de produzir o resultado. Assim, do exame da prova produzida no decorrer da instrução criminal, conclui-se pela presença do elemento subjetivo na conduta do acusado. Desse modo, de todo o conjunto probatório produzido nos autos, bem como as circunstâncias do delito, constata-se que o réu SILVIO ANTONIO MACHADO agiu dolosamente, uma vez que transportava, senão introduziu, mercadoria estrangeira no território nacional, sem o pagamento dos tributos devidos, ciente de que a conduta realizada era proibida. Conclui-se, portanto, que a presente ação penal merece guarida, na medida em que os fatos descritos na peça acusatória subsumem-se ao disposto pelo artigo 334, caput, e 1º, alínea d, do Código Penal, com a redação anterior à determinada pela Lei nº 13.008/2014, motivo pelo qual a condenação de SILVIO ANTONIO MACHADO apresenta-se como um imperativo.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar SILVIO ANTONIO MACHADO, brasileiro, casado, metalúrgico, filho de Francisco Machado e de Tereza Martins Machado, portador do documento de identidade sob RG nº 4606929-3 SESP/PR e CPF nº 647.558.359-68, residente na Rua Paraná, 821, Jardim Ipê, Medianeira/PR, como incurso nas penas do artigo 334, caput, e 1º, alínea d, do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - o dolo resta comprovado, já que o acusado, com vontade livre e consciente, ciente da ilicitude da sua conduta, iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias no Brasil e adquiriu, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal. Personalidade Comum. Cometeu o crime para angariar lucro financeiro com a importação e transporte das mercadorias. Outrossim, considerando que, embora o réu esteja sendo processado criminalmente (fls. 132/133), a existência de outras ações penais contra o acusado não pode ser utilizada como maus antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298). Por outro lado, a grande quantidade de mercadorias apreendidas, avaliadas em R\$ 93.517,42 (noventa e três mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos), equivalentes a US\$ 54.093,83 (cinquenta e quatro mil, noventa e três dólares norte americanos e oitenta e três centavos), conforme fls. 64/66 e 78/80, denota culpabilidade mais veemente e vulnera com maior intensidade o bem jurídico tutelado, na medida em que o volume dos bens objeto de descaminho configura consequências do crime mais acentuadas. Nesse sentido: ACR 00104268920074036181 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 41061 - Relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos - TRF3 - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2012; ACR 00010144320084036006 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 35889 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - TRF 3 - Quinta Turma - e-DJF3 Judicial 2 DATA: 22/10/2009; ACR 200784000087552 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 5815 - Relator Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - TRF5 - Terceira Turma - Fonte: DJ - Data: 24/07/2008. Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento e diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada. Portanto, fixada a pena, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica definitivamente condenado SILVIO ANTONIO MACHADO à pena de 2 (dois) anos de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, caput, e 1º, alínea d, do Código Penal. Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 10 (dez) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu o direito de apelar em liberdade. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Condene, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Decreto o perdimento dos bens apreendidos nos autos em favor da União (artigo 91, do Código Penal). Após o trânsito em julgado, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da destinação a ser dada aos veículos apreendidos nos autos, os quais foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal, conforme fls. 46. Transitada em julgado, lancem-se o nome do réu Silvio Antonio Machado no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009667-08.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO E SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO)

Fls. 754/757: Em face do princípio da ampla defesa, defiro o requerido pela defesa na fase do artigo 402 do CPP. Oficie-se ao CARF e à Delegacia da Receita Federal do Brasil, conforme requerido à fl. 757. Com as respostas, manifestem-se as partes acerca dos documentos, assim como nos termos do artigo 403 do CPP. Intime-se.

0006753-97.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO SOUZA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL)

Fl. 174: Tendo em vista que a defesa protocolou petição após a realização da audiência realizada em 04/08/2015 às 15h30, informando o endereço da testemunha Tiago Silva Bispo dos Santos, e após o decurso do prazo determinado no despacho de fls. 155, e em face da decisão proferida na audiência realizada no dia 04/08/2015, que tornou preclusa essa prova testemunhal, mas em face do princípio da ampla defesa, deverá a defesa conduzir a testemunha supra à audiência que será realizada, por meio de videoconferência, no dia 20/10/2015 às 14h30, com a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, audiência em que serão inquiridas as demais testemunhas arroladas pela defesa e realizado interrogatório. Intime-se.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 39

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902687-11.1997.403.6110 (97.0902687-9) - AMADIL FANTINI DALTIM X CONCEICAO NASCIMENTO DOS SANTOS X ELAINE APARECIDA DESGUALDO OSORIO X FLORIVALDO DA SILVA LEITE FERNANDES X HEDLANE APARECIDA DOS SANTOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a elaboração dos cálculos.

0000418-53.1999.403.6110 (1999.61.10.000418-8) - JOAO NORBERTO FOGACA(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

0043679-95.2000.403.0399 (2000.03.99.043679-0) - SORESA TRANSPORTES LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Recebo a conclusão nesta data. Considerando que houve o julgamento dos Embargos à Execução nº 2006.61.10.001832-7, consoante mostram as cópias acostadas aos autos (fls. 759/764), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0011816-21.2004.403.6110 (2004.61.10.011816-7) - FRAM VEICULOS LTDA - ME(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal cumulada com declaratória de compensação, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizada por FRAM VEÍCULOS LTDA ME em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do lançamento do débito, conseqüentemente, a declaração de sua compensação; o reconhecimento de nulidade das Execuções Fiscais n.º 2004.61.10.008283-5 e n.º 2004.61.10.009729-2, que tramitavam na 2ª Vara Federal e a exclusão do nome da autora do CADIN. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela relativamente à determinação de suspensão de exigibilidade dos débitos insertos no processo administrativo n.º 10855.000452/98-44 e das Execuções Fiscais n.º 2004.61.10.008283-5 e n.º 2004.61.10.009729-2. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 35/178. Proferida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC (fls. 236/239). A autora interpôs recurso de Apelação (fls. 244/270). O Acórdão proferido em 17/10/2013 (fls. 317/317v), por maioria, anulou de ofício a sentença e julgou prejudicado o julgamento da apelação, nos termos do voto da Relatora, por fim, deterinou o retorno dos autos para regular processamento. Recebido os autos do E. TRF da 3ª Região, consoante decisão proferida às fls. 320, em razão do decurso de prazo entre a propositura da ação e o retorno dos autos do Tribunal, a parte autora foi instada a se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento da ação. A autora, por sua vez, noticiou às fls. 333 a perda superveniente do objeto da ação, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o reconhecimento da carência superveniente de interesse processual da autora, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000025-16.2008.403.6110 (2008.61.10.000025-3) - JOSE DE ALMEIDA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS às fls. 270/287, dê-se vista à autora. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (22/07/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Intimem-se.

0011503-75.2013.403.6100 - FILTROS PLANETA AGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP304292 - ANDRE CRISTIANO LOMONACO) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 286/321, bem como sobre a carta precatória de fls. 330/338, retornada sem cumprimento. Intime-se.

0001993-08.2013.403.6110 - LUIZ CLAUDIO ESPINDOLA FRANCO(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0000087-46.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ALINE FRANHANI DE LIMA(SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 195/201verso, dê-se vista ao INSS para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001379-66.2014.403.6110 - ADEMIR NARDI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0001720-92.2014.403.6110 - VENILSON ROCHA GERALDO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data e a apelação apresentada pelo(s) autor(s) em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se.

0002601-69.2014.403.6110 - LUCIANA DE MOURA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de fls. 164/208.Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0004248-02.2014.403.6110 - CARINA ANDREA SOARES SILVA - ME(SP266811 - MARIANO HIGINO DE MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

PARA INTIMAÇÃO DA CEF (despacho de fl 200):Vista à CEF da manifestação, documentos e mídia apresentada pela parte autora.Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora apresente identificação completa da testemunha identificada por Gustavo. A CEF também deverá ser intimada para comparecer, acompanhada de preposto com conhecimento dos fatos.Após, depreque-se a audiência para o Juizado Estadual da Comarca de Guareí/SP.O pedido de encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal será apreciado oportunamente, quando da avaliação das provas pelo Juiz e prolação de sentença. Int.

0004420-41.2014.403.6110 - DAVI TORRES DE CAMARGO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de fl. 176, cumpra o INSS a parte final do despacho de fl. 156, juntando aos autos os documentos lá referidos, todos de forma legível.Após, proceda a Secretaria às determinações contidas no despacho de fl. 171.Intimem-se.

0006263-41.2014.403.6110 - PEDRO VIEIRA MONTEIRO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de fl. 36, intime-se a parte autora para apresentar o conteúdo da mídia que se encontrava à fl. 12 dos autos.

0007053-25.2014.403.6110 - VILLIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES LTDA - EPP(SP294300 - FERNANDA BATISTA LUIZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o aditamento à petição inicial de fls. 139/142.Cite-se o réu para, querendo, ofereça resposta.Intime-se.

0007508-87.2014.403.6110 - DARCI BRASÍLIO DOS SANTOS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.Intimem-se.

0000954-05.2015.403.6110 - THAIS MOREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao INSS sobre os documentos de fls. 73/74, juntados pela parte autora em Alegações Finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003324-54.2015.403.6110 - FACIS TUBOS E POSTES LTDA(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para sentença Intimem-se.

0003644-07.2015.403.6110 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário c.c requerimento de tutela antecipada, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria especial ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo especial em tempo comum e reconhecimento do período de trabalho rural, ambas a partir de 14/10/2014, data do requerimento administrativo. Requer como tutela antecipada a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 11/44. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, diante dos fatos ora apresentados não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte. Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e de demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária. Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE, na forma da lei. Intimem-se.

0003680-49.2015.403.6110 - ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTÔNIO MOREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 05/08/2014 (NB 170.520.278-8), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial e, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos de atividade especial. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: a) trabalhado junto à empresa Fábrica de Aço Paulista, no período de 19/02/1976 a 20/06/1983, conforme PPP de fls. 22/26, que não indica a exposição a agentes nocivos e na função de Macheiro de 01/05/1976 a 20/06/1983; b) trabalhado junto à empresa Fábrica de Aço Paulista - METSO, no período de 103/12/1998 a 08/08/2014, exposto ao agente nocivo ruído de 91,7 dB até 25/06/2012 (data da emissão do PPP). No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292,

estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que no período de 03/12/1998 a 25/06/2012 o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, ruído de 91,7 dB conforme PPP de fls. 30, ele deve ser reconhecido como de atividade especial. Destaque-se que o período de 17/07/1992 a 02/12/1998 trabalhado junto à empresa Metso já foi reconhecido pelo INSS conforme cópia do despacho e análise administrativa de atividade especial de fls. 52 do PA cuja cópia foi apresentada às fls. 33. Quanto ao período trabalhado na empresa METSO de 01/05/1976 a 20/06/1983 é possível o enquadramento pela atividade profissional (Macheiro - preparação de modes - conforme PPP de fls. 22/26, exercendo seu trabalho no setor de fundição) conforme item 2.5.2 do anexo III ao Decreto 53.831/64. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 27 anos e 29 dias de atividade especial (planilha anexa) tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais os períodos de 01/05/1976 a 20/06/1983 e de 03/12/1998 a 25/06/2012, que, somado aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa e devidamente convertidos em período de atividade comum, resultam em 27 anos e 29 dias de contribuição em atividade especial, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor ANTÔNIO MOREIRA DE OLIVEIRA, filho de Maiza Moreira da Costa, nascido aos 17/07/1957, natural de Castilho/SP, portador do CPF 112.236.181-53 e NIT 107.10222.01-4, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

0003709-02.2015.403.6110 - P & A COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a Fazenda Nacional, em sua Contestação, menciona a existência de vários documentos em mídia digital e, diante da ausência destes documentos nos autos, dê-se vista à parte ré para que junte os documentos pertinentes e mencionados na resposta de fls. 108/111. Por ora, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, diante da necessidade de perícia contábil e dos documentos acima referidos. Assim, após a manifestação da ré, remetam-se os autos ao contador, dando-se vista em seguida às partes, a começar pelo autor. Após, conclusos. Intimem-se.

0004483-32.2015.403.6110 - ANTONIO JOSE MENDES FIGUEIREDO(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário c.c requerimento de tutela antecipada, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria especial com conversão do tempo especial em tempo comum, a partir de 30/01/2015, data do requerimento administrativo. Requer como tutela antecipada a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 12/38. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, diante dos fatos ora apresentados não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte. Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e de demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE, na forma da lei. Intimem-se.

0004517-07.2015.403.6110 - ANTONIO JORGE MOYSES BETTI JUNIOR X BETTI CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA X GISLAINE APARECIDA PIRES DE ALMEIDA(SP313112 - MARIANA PETROCCHI CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a petição de fls. 130/133 como emenda à inicial. Aguarde-se o prazo da resposta. Intime-se.

0004859-18.2015.403.6110 - PEDRO HENRYQUE GOBATO DE ALMEIDA MOTA - INCAPAZ X PATRICIA GOBATO DE ALMEIDA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 25/06/2015, com requerimento de antecipação parcial de tutela, por meio da qual pretende o autor, menor impúbere, representado por sua genitora, a concessão de benefício de auxílio-reclusão. Sustenta, em síntese, que seu pai, Rafael de Freitas Mota, foi recolhido ao cárcere. Realizou pedido na esfera administrativa em 29/11/2012(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do benefício. Pugnou, por fim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/22. É a síntese do essencial. Decido. Consoante certificado nos autos, já houve ajuizamento de ação com o mesmo objeto que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, autos nº 0004261-02.2013.4.03.6315, julgada improcedente em 24/02/2014 (fls. 26/30), devidamente transitada em julgado, consoante consulta realizada no sítio eletrônico dos Juizados (fls. 31/33). A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Ante o exposto, vez que verificada a ocorrência de coisa julgada, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004947-56.2015.403.6110 - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS PARQUE ESPLANADA(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI E SP209026 - CRISTIANE TEIXEIRA MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS PARQUE ESPLANADA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando seja a ré compelida a fornecer o Código de Endereçamento Postal (CEP) para as ruas do loteamento, bem como para proceder à entrega das correspondências na residência de cada um dos moradores. Sustenta a autora, em síntese, que é administradora do loteamento denominado Loteamento Parque Esplanada, tendo poderes para representar todos os proprietários do referido loteamento. Afirma que a empresa estatal nega-se a fornecer o CEP para as ruas do loteamento, mesmo estando todas legalmente implementadas, bem como a efetuar entrega individualizada das correspondências aos moradores, sendo que todos os logradouros existentes no loteamento são públicos, não se tratando de condomínio onde as ruas são particulares. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinação para que a ré forneça o CEP às ruas do loteamento, bem como para que realize a entrega das correspondências no interior do loteamento, diretamente na residência de cada morador. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/103. É o breve relato. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida encontra-se disciplinado no art. 273 do Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento. Assim, os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela são: a verossimilhança das alegações amparada em prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada. Consoante narra na inicial, trata-se de loteamento que obteve a autorização para fechamento. Em outras palavras, existe um controle de acesso. Não se discute a legalidade ou não da autorização para fechamento. O cerne da questão reside na possibilidade de criação de Código de Endereçamento Postal (CEP) para as ruas internas do loteamento Parque Esplanada e de entrega de correspondências individualizadas para as casas dele integrantes. Não verifico a plausibilidade do direito invocado pela autora, posto que, ao contrário do que afirma, a empresa pública ré desempenha o serviço tal qual disciplinado na Portaria que o regulamenta. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 21, inciso X, dispõe acerca do serviço postal, como modalidade de serviço público. Adotando-se a trilha do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, podemos entender por serviço público as atividades consistentes na prestação de utilidade ou comodidade material, destinadas a satisfazer a coletividade em geral, mas fruível singularmente

pelos administrados, que o Estado assume como seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes. O Decreto-lei n.º 509/69 dispõe sobre a criação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, conferindo-lhe a competência para executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. A Lei n.º 6.538/78, que cuida expressamente da consecução do serviço postal, estipula nos art. 20 e 21: Art. 20º - Nos edifícios residenciais, com mais de um pavimento e que não disponham de portaria, é obrigatória a instalação de caixas individuais para depósito de objetos de correspondência. Art. 21º - Nos estabelecimentos bancários, hospitalares e de ensino, empresas industriais e comerciais, escritórios, repartições públicas, associações e outros edifícios não residenciais de ocupação coletivo, deve ser instalado, obrigatoriamente, no recinto de entrada, em pavimento térreo, local destinado ao recebimento de objetos de correspondência (grifos meus) Por fim, a Portaria n.º 567/2011 do Ministério das Comunicações, ao disciplinar a distribuição postal dispõe para o caso em apreço: Art. 5º. A entrega postal dos objetos endereçados a coletividades residenciais com restrições de acesso e trânsito de pessoas, bem como a todas as coletividades não residenciais, será feita por meio de uma caixa receptora única de correspondências, instalada na área térrea de acesso à coletividade, ou entregue ao porteiro, administrador, zelador ou pessoa designada para esse fim. 1º. Para efeito deste artigo, são consideradas coletividades: I - residenciais: condomínio residencial e edifício residencial com mais de um pavimento; e II - não residenciais: condomínio comercial, edifício comercial, centro comercial, repartição pública, hotel, pensão, quartel, hospital, asilo, prisão, escritório, empresa ou companhia comercial ou industrial, embaixada, legação, consulado, associação, estabelecimentos de ensino, estabelecimento religioso e estabelecimento bancário, dentre outros estabelecimentos comerciais. 2º. Nas coletividades previstas neste artigo, que não disponham de caixa receptora única de correspondências, nem de pessoa designada para receber os objetos, havendo solicitação da coletividade, a ECT efetuará a entrega postal em caixas receptoras individuais, instaladas na entrada da coletividade, desde que haja acesso público para depósito das correspondências. Tanto da leitura do dispositivo legal, quanto da leitura da norma regulamentadora, as correspondências devem ser entregues obrigatoriamente na entrada do recanto. Deve, portanto, a associação autora providenciar a adequação da recepção das correspondências e por si fazer a redistribuição interna aos moradores. Não há provas de falha de prestação do serviço postal qual qual disciplinado. O que se discute é a entrega individualizada a cada residência situada no interior do loteamento fechado. Em outras palavras, em momento algum foi levantada a questão de que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS não efetuou a entrega das correspondências na entrada do loteamento a quem incumbiria recebê-las. Como se vê, a obrigação de prestar o serviço postal tem sido cumprida, com o que não há falar em ilícito perpetrado pela empresa pública ré. Não é outro o entendimento jurisprudencial: Ementa: ..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301047291/2015PROCESSO Nr: 0006832-43.2013.4.03.6315 AUTUADO EM 29/10/2013ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVILCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: MAGALI APARECIDA CONDE ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PBLICO(A): SP075161 - JOSE EDUARDO PERES REISRECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECTADVOGADO(A): SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANODISTRIBUIO POR SORTEIO EM 20/08/2014 13:14:35JUIZ(A) FEDERAL: HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR I - RELATRIO Trata-se de recurso interposto pela(s) parte(s) acima nominada(s). O Juzo de primeiro grau decidiu a lide sob os seguintes fundamentos: Trata-se de ao proposta por MAGALI APARECIDA CONDE em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELGRAFOS (ECT), por meio da qual a parte autora pretende que a r efetue entrega domiciliar de correspondncias diretamente em sua residncia, situada no condomnio Parque Village Castelo, na cidade de Itu-SP. Sustenta a autora que, juntamente com seu esposo, residia em rua pblica, sem portaria e sem nenhum tipo de bloqueio quanto circulao. Contudo, no ano de 2000 foi criada uma associiao e houve o fechamento do loteamento com cancela. Afirma que, por no fazer parte da associiao, esta se recusa a receber correspondncias da autora e os Correios no entregam as mesmas em sua residncia. Alega, ainda, que o acesso livre rua onde reside, a qual possui denominao prpria, casas numeradas, e CEP, possibilitando a entrega individualizada das correspondncias. A Empresa Brasileira de Correios e Telgrafos - ECT apresentou contestao sustentando estrita observncia ao princpio da legalidade, pugnando pela improcedncia da ao. o relatrio. Decido. Consoante se infere da inicial, pretende a autora que a Empresa Brasileira de Correios e Telgrafos - ECT efetue entrega domiciliar de correspondncias diretamente em sua residncia, que est situada no condomnio Parque Village Castelo, na cidade de Itu/SP. A jurisprudncia majoritria, na apreciao da matria, tem se posicionado no sentido de que a ECT deve fazer a entrega individualizada da correspondncia em cumprimento ao contido no princpio da eficincia e por se tratar de dever legal. Contudo, a prpria autora afirma em sua inicial que no so os correios que se recusam a fazer a entrega mas sim que a associiao que fechou a rua de sua casa quem recusa-se a receber as suas correspondncias em razo de no fazer parte de referida associiao. A ECT, por sua vez, confirma que a residncia da autora est situada no interior de loteamento fechado, sendo seu permetro cercado, com portaria fechada e cancelas controladas por porteiro, o qual solicita a identificao prvia para a entrega na localidade, obstando o livre acesso de populares, inclusive dos carteiros, no desempenho de seu mister. Aduz, ainda, a ECT, que obteve a informao de que a autora est inadimplente perante a associiao dos moradores que administra o residencial em que est situada a sua residncia e, em funo disto, tem recusado a receber as suas correspondncias. Assim sendo, a entrega postal no caso presente tem

sido realizada na portaria do loteamento, nos termos do artigo 5, da Portaria n 567/2011, do Ministério das Comunicações, que dispõe sobre a entrega de objetos dos serviços postais básicos, pela ECT, no território nacional, in verbis: Art. 5. A entrega postal dos objetos endereçados a coletividades residenciais com restrições de acesso e trânsito de pessoas, bem como a todas as coletividades no residenciais, ser feita por meio de uma caixa receptora única de correspondências, instalada na rea trrea de acesso coletividade, ou entregue ao porteiro, administrador, zelador ou pessoa designada para esse fim. 1. Para efeito deste artigo, so consideradas coletividades: I - residenciais: condomínio residencial e edifício residencial com mais de um pavimento;(...). Nesse passo, as correspondências so entregues ao porteiro, administrador, zelador ou pessoa destacada para este fim, na portaria do residencial, ou ao menos so levadas a este local para entrega. Portanto, se estas no chegam nas mos da autora no h como se atribuir a responsabilidade aos correios, at porque, como ressaltado, estes so impedidos de adentrar no lotemamento a que a autora faz parte. Como se v, a obrigação de prestar o serviço postal tem sido cumprida, com o que no h falar em ilícito perpetrado pela ECT. Posto isto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Cdigo de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial. Defiro a justiça gratuita requerida pela autora. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta deciso de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Os autos subiram a esta E. Turma Recursal para apreciação do recurso inominado interposto. o relatório. II VOTO No caso, observo que a matéria ventilada em sede recursal foi exaustivamente analisada pelo juízo de primeiro grau. Assentada nos precedentes jurisprudenciais emanados dos tribunais superiores, nenhum reparo merece a sentença recorrida, que resta confirmada pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95. A esse respeito, ressalte-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal no contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, in verbis: EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida luz de legislaes infraconstitucionais. Ofensa indireta Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 726.283-7-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2 Turma, DJe n 227, Publicação 28/11/2008). Anote-se, a propósito, dispor o parágrafo 5 do artigo 82 da Lei n 9.099/95, que se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a multa do julgamento servir de acórdão. Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita (parte autora e recorrente), ou em que tal pedido ainda no foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4 da Lei n 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficar suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. o voto. III ACRDO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que so partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seo Judiciária de So Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini (Presidente), Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Jnior e Rafael Andrade de Margalho. So Paulo, 13 de abril de 2015. Processo: Processo 00068324320134036315 -16 - RECURSO INOMINADO - Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR - Sigla do órgão: TR6 - Órgão julgador: 6 Turma Recursal - SP - Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 20/05/2015 - Data da Decisão: 30/04/2015 Do exposto, ausentes os requisitos previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA pleiteado. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

0005241-11.2015.403.6110 - ARNALDO GOMES DA SILVA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário c.c requerimento de tutela antecipada, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão dos períodos trabalhados sob condição especial. Requer como tutela antecipada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescida de abono anual. Juntou documentos às fls. 14/56. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor, em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, diante dos fatos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte. Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais

provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária. Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE, na forma da lei. Intimem-se.

0005502-73.2015.403.6110 - VALDECI BENTO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para o fim de juntar aos autos:a) cópia da petição inicial do processo indicado no termo de prevenção (fl. 74); Após, conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003257-89.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça acostada às fls. 56 dos autos, informando novo endereço. Decorrido o prazo em silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

Expediente Nº 72

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006641-60.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS EDUARDO SOARES

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: veículo/modelo IVECO FIAT/EU, ano/mod 2004/2005, diesel, cor branca, placa MGY 4730, chassi 93ZM2APH058700882, referente ao contrato de financiamento nº 45453689 às fls. 11/12, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69. Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte da requerida e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos às fls. 29/32, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem. É o que basta relatar. Decido. O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições: (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) (...) (destaquei) Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do

inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por simples carta registrada com aviso de recebimento, consoante o teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Como se vê, a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora. No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de fls. 29/30, que dá conta da intimação do devedor para purgar a mora. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: veículo/modelo IVECO FIAT/EU, ano/mod 2004/2005, diesel, cor branca, placa MGY 4730, chassi 93ZM2APH058700882, referente ao contrato de financiamento nº 45453689 às fls. 11/12. Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória. Após, depreque-se a busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Intime-se. Cumpra-se.

0006642-45.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONE SOARES ALVES - ME X SIMONE SOARES ALVES

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: veículo marca/modelo HYUNDAI HR HDB, ano/mod 2008/2008, cor branca, placa EAR 4586, chassi 95PZBN7HP8B003745, RENAVAL 95959005, referente ao contrato de financiamento nº 25.4188.605.0000039-04 às fls. 16/34, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69. Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte da requerida e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos às fls. 40/45, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem. É o que basta relatar. Decido. O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições: (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) (...) (destaquei) Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por simples carta registrada com aviso de recebimento, consoante o teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Como se vê, a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto

para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de fls. 40/43, que dá conta da intimação do devedor para purgar a mora. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: veículo marca/modelo HYUNDAI HR HDB, ano/mod 2008/2008, cor branca, placa EAR 4586, chassi 95PZBN7HP8B003745, RENAVAM 95959005, referente ao contrato de financiamento nº 25.4188.605.0000039-04 às fls. 16/34. Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s), bem como indique o fiel depositário. Após, depreque-se a busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Intime-se. Cumpra-se.

0006643-30.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILMAR NANNI - ME X GILMAR NANNI

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: veículo marca/modelo MERCEDEZ BENS SPRINTER 311 MOD CAMINHONETE FURGÃO, ano/mod 2014/2014, cor branca, placa FVR 3839, chassi 8AC906633EE093805, RENAVAM 000223150, referente ao contrato de financiamento nº 734-0800.003.00000923-0 às fls. 12/33, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte da requerida e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos às fls. 49, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.É o que basta relatar. Decido.O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições:(...)Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)(...) (destaquei)Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por simples carta registrada com aviso de recebimento, consoante o teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamenteComo se vê, a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.No caso dos autos, deve-se

reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de fls. 49, que dá conta da intimação do devedor para purgar a mora. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: veículo marca/modelo MERCEDEZ BENS SPRINTER 311 MOD CAMINHONETE FURGÃO, ano/mod 2014/2014, cor branca, placa FVR 3839, chassi 8AC906633EE093805, RENAVAL 000223150, referente ao contrato de financiamento nº 734-0800.003.00000923-0 às fls. 12/33. Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s), bem como indique o fiel depositário. Após, depreque-se a busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0013059-87.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X TRANSPORTADORA KAYANO LTDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X EDSON KAYANO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X ROSE MARY YAMAGUTTI KAYANO(SP218217 - CREUSA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, COM URGÊNCIA, sobre a petição de fls. 170/180, especificamente acerca da viabilidade de acordo com a utilização dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON para formalização do acordo. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0006654-59.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ALBERTO RIBEIRO DE SOUSA

Cite(m)-se nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil. Contudo, preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. De seu turno, havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001738-79.2015.403.6110 - UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X GERENTE DA FILIAL DO SETOR FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA em face do GERENTE DA FILIAL DO FGTS EM CAMPINAS/SP E DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA/SP, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, em todas as situações de demissão sem justa causa de empregados da impetrante. Alega, em síntese, que a destinação dos recursos oriundos da referida contribuição social era específica, com previsão de um tempo mínimo para sua exigência, que já foi alcançado. Sustenta, ainda, o desvio de finalidade da contribuição, tendo em vista a alocação de sua receita em finalidades diversas daquela originária, ferindo o princípio da proporcionalidade e da eficiência e o artigo 149 da Constituição Federal. Foi proferida decisão declarando a incompetência absoluta da Justiça Federal em Sorocaba para processar a presente ação, com o que foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho em Sorocaba-SP. A impetrante interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão, tendo sido dado provimento para declarar a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa (fls. 169/171). É relatório do essencial. Decido. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. A Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição em questão, assim estabelece: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento

de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2o A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Como se vê, a contribuição social prevista no artigo 1º da LC 110/01, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º, não teve nenhum prazo de vigência fixado. De seu turno, é cediço que referidas contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC nº 110/01. Destaque-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidades nº 2.556/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram contribuições sociais gerais, ressaltando-se expressamente o exame oportuno da inconstitucionalidade superveniente da contribuição pelo suposto atendimento da finalidade à qual o tributo fora criado. Atualmente, os recursos arrecadados a título do adicional estão sendo utilizados para outras despesas do Governo, especificamente no Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme fundamentado no Veto nº 27, de 29 de julho de 2013, da Presidente Dilma Rousseff, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, cujo objetivo era estabelecer prazo para extinção do adicional de 10%. Nesse passo, muito embora o diploma legal não tenha fixado prazo determinado para sua vigência, é certo que em janeiro de 2007 houve o pagamento da última parcela dos complementos de correção das contas do FGTS e, portanto, não haveria mais justificativa para a continuidade da cobrança do referido adicional. Desse modo, esgotada a finalidade da contribuição, entendo, ao menos em sede de cognição sumária, que não há nada que justifique a continuidade da cobrança. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Providencie a impetrante 02 (duas) vias da inicial com os documentos que a instrui para notificação das autoridades, bem como 02 (duas) vias somente da inicial para cientificação da pessoa jurídica interessada, conforme determina o artigo 6º, da Lei 12.016/2009. Após o cumprimento da determinação supra, oficie-se às autoridades impetradas, notificando-as desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0005821-41.2015.403.6110 - RONALD MAGRI (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RONALD MAGRI em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise, processamento, implantação e consequente liberação de todos os valores decorrentes do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/164.847.008-1. Sustenta que lhe foi deferida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sede recursal administrativa em 11/12/2014. Contudo, após o retorno dos autos administrativos à agência previdenciária de origem, em 04/02/2015, até a data do ajuizamento da presente ação mandamental, a Autarquia ré não promoveu qualquer tipo de ato com intuito de efetivar a implantação do benefício deferido, quedando-se silente. Pugnou, por fim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/26. Requisitadas as informações antes da apreciação da medida liminar, oportunidade em que foi deferido ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18), a autoridade impetrada prestou-as às fls. 37, aduzindo que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/164.847.008-1, foi concedido ao impetrante em 05/08/2015, com RMI no valor de R\$1.973,67 e RMA no valor de R\$2.155,95. Aduziu que os valores atrasados decorrentes da concessão estariam disponíveis para saque pelo segurado a partir 25/08/2015. Realizadas pesquisas nos sistemas da DATAPREV em 01/09/2015, as quais foram colacionadas aos autos às fls. 39/40. É o breve relato. Decido. O objeto deste mandamus consiste exatamente em efetivar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/164.847.008-1, deferido ao impetrante em sede recursal administrativa. Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado informou que houve a efetivação da concessão do benefício, bem como os valores dos atrasados oriundos da referida concessão foram disponibilizados para pagamento a partir de 25/08/2015. As informações prestadas pela autoridade impetrada estão devidamente comprovadas pelas pesquisas realizadas nos sistemas da DATAPREV em 01/09/2015 (fls. 39/40), que dão conta que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/164.847.008-1, requerido em 13/05/2013 (DER), cuja DIB data de 13/05/2013, foi deferido em 05/08/2015 (DDB), bem como os valores relativos às competências de 13/05/2013 a 30/11/2014, de 01/12/2014 a 30/06/2015 e de 01 a 31/07/2015, foram efetivamente pagos em 27/08/2015. Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de

rigor o reconhecimento da perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sem custas por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005933-10.2015.403.6110 - LEONARDO ALBERTO GOMES (SP283720 - CRISTIANE APARECIDA ZACARIAS INOCENCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LEONARDO ALBERTO GOMES em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO. O estudante pugnou em sede liminar a concessão de ordem para lhe assegurar a matrícula neste segundo semestre de 2015, no curso de Arquitetura e Urbanismo, independente de qualquer formalidade. Alega o impetrante que é aluno da instituição impetrada e beneficiário do financiamento estudantil (FIES) em 50% (cinquenta por cento), tendo cursado três semestres do curso de Arquitetura e Urbanismo. Todavia, não conseguiu renovar sua matrícula para o 4º semestre do curso, por estar inadimplente em relação ao primeiro semestre de 2015, visto que o banco conveniado CEF não repassou à universidade a verba estudantil pertinente ao primeiro semestre de 2015. Sustenta que pagou os valores de sua cota parte, não podendo a Universidade transferir ao aluno a responsabilidade pelo descumprimento do FIES pelo Governo Federal. Pugnou, por fim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos às fls. 12/79. Em Decisão proferida em 17/08/2015 (fls. 82/82v), houve o indeferimento da liminar vindicada. Determinou-se a notificação da autoridade impetrada e deferiu-se os benefícios da gratuidade de justiça. O impetrante noticiou às fls. 87 que em 18/08/2015 a Universidade efetuou o matrícula para o segundo semestre letivo de 2015, pugnando pela desistência da ação, em razão da perda do objeto do mandamus. Do exposto e considerando o pleito formulado pelo impetrante, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sem condenação em custas em razão de ser o impetrante beneficiário da gratuidade de justiça. Considerando a ausência de interesse recursal do impetrante, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006754-14.2015.403.6110 - WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP206679 - EDUARDO MONTEIRO BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a exclusão do seu nome do CADIN e do SERASA. Sustenta a existência de débitos/pendências perante a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional, que já foram devidamente liquidados pela via da compensação (DCOMP), ainda pendentes de apreciação pela autoridade administrativa. Alega que apresentou duas solicitações à Receita Federal em Sorocaba requerendo o reconhecimento da quitação e a consequente baixa definitiva da referida pendência, bem como apresentou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, não obtendo resposta. Assevera, ainda, que a indigitada inscrição a impede de exercer suas atividades empresariais em sua plenitude, bem como de celebrar negócios. Juntou documentos às fls. 21/111. É o relatório do essencial. Decido. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009. Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a imediata exclusão do seu nome do CADIN e do SERASA, em razão dos débitos apontados já terem sido liquidados pela via da compensação. De seu turno, da análise dos documentos juntados aos autos, especialmente as Declarações de Compensação, tenho que não são suficientes a embasar o alegado direito líquido e certo nesta via processual. Outrossim, diante do objeto da presente ação, é mister que se afaste qualquer dúvida a respeito da existência de créditos fazendários exigíveis. Enquanto houver controvérsia não resolvida, não deve ser permitida a concessão da medida requerida. Destaque-se, por oportuno, que a inscrição da dívida tributária no referido cadastro não caracteriza impedimento ao livre exercício das atividades empresariais da impetrante. Desse modo, em sede de cognição sumária, entendo que não houve comprovação de plano do direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, mas ressalto que o pedido poderá ser novamente apreciado quando da vinda das informações. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006435-80.2014.403.6110 - MARCELO FERREIRA CARDOSO(SP218928 - PATRICIA FRAGA SILVEIRA) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, por se tratarem de meras cópias reprográficas, bem como da procuração, com fundamento nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003138-31.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VALDETE FELICIANO DA SILVEIRA PONTES X ANDERSON ROBERTO SILVEIRA PONTES

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDETE FELICIANO DA SILVEIRA PONTES, LUIZ HENRIQUE PRESTES DE LARA e ANDERSON ROBERTO SILVEIRA PONTES, objetivando a concessão de liminar inaudita altera parte para reintegrá-la no imóvel localizado na Rua Nelson Araújo Guerra, nº 294, quadra 25, lote 29, do Condomínio Residencial Santa Inez, no Município de Itapetininga (SP), com a conseqüente expedição de mandado de reintegração de posse contra os réus e outros eventuais ocupantes do imóvel. Fundamenta sua pretensão no fato de ter celebrado com a parte ré um contrato de arrendamento de imóvel residencial com base na Lei 10.188/2001 e que os réus, estando inadimplentes com as parcelas e taxas devidas em razão do arrendamento, foram notificados a saldar o débito, que se quedaram inertes. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 928 do Código de Processo Civil autoriza a concessão da liminar de reintegração de posse, sem ouvir o réu, desde que a inicial esteja devidamente instruída. Caso contrário, mandará que o autor justifique previamente o alegado em audiência para a qual o réu deverá ser citado. O Programa de Arrendamento Imobiliário está regulado pela Lei 10.188/01 e esta, por sua vez, tem previsão expressa de proteção possessória no seu artigo 9º: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Assim, configura-se o esbulho a partir do momento em que, notificado ou interpelado o arrendatário, este não vem a saldar o débito referente aos encargos devidos no prazo que lhe foi assinalado. Este é o caso dos autos. Com a inicial vieram, entre outros documentos, as notificações extrajudiciais, em que a parte ré foi devidamente notificada dos encargos devidos. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. PAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI N. 10.188/01, ART. 9º CONSTITUCIONALIDADE. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o programa de arrendamento residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. O Código de Defesa do Consumidor também, não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 4. Considerando que, na hipótese, o vencido, ora recorrente, é beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a execução da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais (honorários advocatícios e custas processuais), nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 5. Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 1568140, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/08/2015). Dessa forma, estando configurado o esbulho e devidamente instruída a inicial, DEFIRO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no imóvel descrito na inicial, expedindo-se mandado de reintegração contra os réus, bem como contra quem quer que esteja habitando referido imóvel. Cite-se a parte ré para contestar a ação no prazo legal, a contar da sua citação pessoal expedindo-se, para tanto, o competente mandado ou carta precatória, se necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 9/11 requerido pela CEF na petição de fls. 40, eis que não guardam qualquer relação com o objeto desta ação. Ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo incluir o réu LUIZ HENRIQUE PRESTES DE LARA, constante da inicial. Intime-se.

Expediente Nº 76

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004897-64.2014.403.6110 - VALDOMIRO JOSE SOARES DA FONSECA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos

termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 27/08/2014, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Afirma que ajuizou ação idêntica no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, autos nº 0006549-20.2013.403.6315, extinta sem resolução do mérito. Realizou pedido na esfera administrativa em 07/08/2013 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 14/12/1998 a 18/01/2013, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/89. Em decisão proferida em 04/09/2014 (fls. 92), sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a emendá-la atribuindo à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido. Nesta mesma oportunidade foi afastada a prevenção indicada às fls. 90 e deferido o benefício da gratuidade de justiça. Em petição protocolizada em 29/10/2014 (fls. 95/104), a parte autora atribuiu novo valor à causa cumprindo, desta forma, o quantum determinado pelo Juízo. Regularmente citado (fls. 106v), o réu apresentou contestação (fls. 108/117v), acompanhada de cópia de documento (fls. 118/119) que já tinha sido colacionada aos autos pelo autor (fls. 64/65). Alega como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, que no tocante ao agente ruído há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Instado a se manifestar acerca da Contestação (fls. 108/117v), o autor apresentou réplica (fls. 123/128), sustentando, em síntese, que os documentos que instruíram a inicial indicam a exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Argumenta que o EPI não afasta o reconhecimento da especialidade da atividade. Reiterou os pedidos contidos na prefacial, pugnando pela procedência. Até o momento, não houve a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que não foi questionado pelo autor. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 07/08/2013 e ação foi proposta em 27/08/2014, assim não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral junto à empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA (14/12/1998 a 18/01/2013). De acordo com a Análise Administrativa (fls. 65), a Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa, reconheceu como especial o período de 01/01/1988 a 13/12/1998. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) No presente caso, o Perfil

Profissiográfico Previdenciário de fls. 58/61, datado de 18/01/2013, informa que o autor exerceu, no interregno vindicado, as funções de operador ponte rolante e lev. de pontas A (01/11/1990 a 30/04/2001) e operador de ponte rolante A (01/05/2001 a 18/01/2013 - data de elaboração do documento), ambas no setor Sala Fornos 127 KA IV - Produção. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição aos agentes: ruído em frequência de 98dB(A), de 14/12/1998 a 17/07/2004 e em frequência de 87,20dB(A), de 18/07/2004 a 18/01/2013 - data de elaboração do documento; calor em temperatura de 29,20°C de 14/12/1998 a 17/07/2004 e em temperatura de 29,10°C de 18/07/2004 a 18/01/2013 - data de elaboração do documento; por fim, aos agentes químicos sílica livre cristalizada (3,78 mg/m³), poeiras incômodas (5,17 mg/m³), fluoretos totais (1,60 mg/m³), fumos metálicos - AL (0,06 mg/m³), monóxido de carbono (11,00 ppm), vap. org. piche - tolueno (0,37 ppm), vap. org. piche - xileno (0,54 ppm), vap. org. piche - etil-benzeno (0,42 ppm), vap. org. piche - pentano (23,04 ppm). Os Laudos Técnicos (fls. 75/81), datados de 03/12/2013, ratificam as informações constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 58/61. No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, ratificados nos Laudos Técnicos, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial até 18/01/2013 - data de elaboração dos documentos colacionados aos autos. Ainda, há menção de exposição ao agente calor. A exposição ao agente calor está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64; 1.1.1 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.4 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.4 do Decreto 3048/99. Considerando os graus de temperatura mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, ratificados nos Laudos Técnicos, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais graus são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial também sob a alegação de exposição ao agente calor. Por fim, há menção de exposição ao agente sílica. A exposição ao agente sílica livre cristalizada está prevista sob o código 1.2.10 do Decreto 53.831/64 (Poeiras Mineiras Nocivas - Operações Industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazer mal à saúde - sílica, carvão, cimento, asbestos e talco) e sob o código 1.2.12 do Decreto 83.080/79 (Sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto). Por conseguinte, o período de 14/12/1998 a 18/01/2013, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando o período especial reconhecido nesta ação e computando o já reconhecido na esfera administrativa, a parte autora possui um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação. Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (07/08/2013). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por VALDOMIRO JOSÉ SOARES DA FONSECA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especial o período de 14/12/1998 a 18/01/2013, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, conforme fundamentação acima; 2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial em favor do autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (07/08/2013) e DIP na data de prolação da presente sentença; 2.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 2.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da

execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Anote-se. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4018

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002773-83.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X RODRIGO DE GODOY X LURDES VITO DE GODOY(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE)

Considerando que o procurador da acusada compareceu em cartório para entrega dos livros didáticos (280vº/281), reconsidero o despacho de fl. 279 no que diz respeito à expedição de ofício à OAB. No mais, aguarde-se pelo período de prova.

0002919-22.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X LUIZ APARECIDO PEREIRA(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON)
Fls. 247/257 e 258/272:- Considerando o cumprimento das cartas precatórias expedidas às Comarcas de Novo Horizonte e Borborema, designo interrogatório do réu Luiz Aparecido Pereira para o dia 24 (VINTE E QUATRO) de NOVEMBRO de 2015, às 15H30. Int. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 150/2015 À COMARCA DE BORBOREMA PARA INTIMAÇÃO DO ACUSADO)

0003057-86.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ANTONIO LAURO MOURO(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO)
Fls. 212/226 e 230/251:- Considerando o cumprimento das cartas precatórias expedidas à Comarca de Barra Bonita e à Subseção Judiciária de Belo Horizonte, designo interrogatório do réu Antonio Lauro Mourou para o dia 24 (VINTE E QUATRO) de NOVEMBRO de 2015, às 14H30. Int.

0006194-76.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ELIBERTO DE JORGE CARASCOSA X MARINO CARASCOSA FILHO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)
Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 06/07/2015 (fl. 596): Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF às fls. 710/712, ficam os réus intimados para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus memoriais.

Expediente Nº 4019

MANDADO DE SEGURANCA

0006641-30.2015.403.6120 - SUPERMERCADO BIAZZI EIRELI - EPP X MOTTA & CAIRES LTDA - ME X SUPERMERCADO LAGO LTDA X BENEDITO ANTONIO RODRIGUES NOVA EUROPA LTDA. - EPP X JESUS GILBERTO COSTA EIRELI - EPP(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

A parte impetrante visa concessão de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I (sobre a folha) e II (SAT), da Lei n. 8.212/91 bem como as destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos feitos sobre sua folha de salário e demais rendimentos do trabalho a título de (a) férias, (a.1) adicional de férias (terço constitucional de férias), (a.2) abono de férias (art. 143, CLT), (a.3) férias indenizadas, (a.4) férias em dobro (art. 137, CLT), (b) auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento, (c) aviso prévio (c.1) aviso prévio indenizado e seus respectivos proporcionais de décimo-terceiro e férias, ou ao menos o período relativo à redução a que aduz o art. 488, CLT, (d) horas-extras, (e) salário-maternidade, (f) adicional noturno, de insalubridade e periculosidade. Afirma, em apertada síntese, que os valores pagos a sob tais títulos têm natureza indenizatória e, assim, por não corresponderem à contraprestação pelo trabalho, sobre eles não deveriam incidir as contribuições em questão. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Como sabido, o fato gerador da contribuição previdenciária é definido pela natureza jurídica da parcela recebida. Tratando-se de verba recebida em virtude de prestação de serviço, incidirá a mencionada contribuição. Assim, assiste razão à parte impetrante quanto à NATUREZA INDENIZATÓRIA das verbas recebidas a título de férias indenizadas e em pecúnia (AC 200361030022917, TRF 3ª Desembargador JOHONSOM DI SALVO DJF3 CJ1 23/09/2009), auxílio-doença (afastamento de 15 dias) (EDcl no REsp 800024, Ministro LUIZ FUX, DJ 10/09/2007 e REsp 886.954, Ministra DENISE ARRUDA, DJ 05/06/2007), e terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas) (Esp 1230957 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014). A mesma sorte socorre ao aviso prévio indenizado (REsp 973436/SC - 2007/0165632-3, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008) em relação a todas as verbas que o integra. O abono de férias (art. 143, CLT) resulta da conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de férias a que o empregado faz jus. Os valores pagos a tal título não integram o salário para os efeitos da legislação do trabalho, consoante se verifica dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho. A legislação previdenciária, conferindo ao abono de férias o mesmo tratamento dispensado pela legislação trabalhista, prevê expressamente que os valores pagos a tal título não integram o salário-de-contribuição, conforme se constata no art. 28, 9º, e, da Lei n. 8.212/91 (TRF da 3ª Região, AMS n. 2005.61.19.003353-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.08.09; AMS n. 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 17.04.07; TRF da 4ª Região, AMS n. 2006.70.00.020145-9, Rel. Des. Fed. Ilan Paciornik, j. 05.12.07). Relativamente ao salário maternidade e às férias usufruídas, até 21/02/2013 depois de idas e vindas e a despeito da pendência de decisão em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal acerca do salário-maternidade (RE 576.967) assim como da expressão folha de salários para fins de instituição da contribuição social sobre o total das remunerações (RE 565.160), por ora, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre tais verbas. De outra parte, não há relevância do fundamento quanto às horas extras (STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010; TRF3. AC n. 120.830-8, DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14. Des. Fed. Johonsom Di Salvo), adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno (REsp 973.436/SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008), de modo que sobre eles incidem as contribuições do art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91. As verbas pagas a título de férias em dobro e salário-família possuem nítida natureza indenizatória, não incidido, desta forma, a contribuição previdenciária patronal (APELREEX 00011909320104058302, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 16/06/2011 - Página: 268.). Por fim, quanto às contribuições destinadas a terceiros, assiste razão à parte impetrante, aplicando-se para essas contribuições a mesma ratio porque possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, devem ser excluídas da base de cálculo as verbas de natureza indenizatória ora reconhecidas (PROC. -:- 2010.61.10.005686-1 AMS 332947 D.J. -:- 01/08/2013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005686-05.2010.4.03.6110/SP 2010.61.10.005686-1/SP RELATOR: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para afastar da base de cálculos das contribuições devidas nos termos do art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91 e das parafiscais devidas a terceiros os valores pagos a título de (1) adicional de férias (terço constitucional de férias), (2) abono de férias (art. 143, CLT), (3) férias indenizadas, (4) auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento, (5) aviso prévio indenizado em relação a todas as verbas que o integra. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à Procuradoria da(o) Fazenda Nacional/INSS em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008032-88.2013.403.6120 - RITA DE CASSIA CAMPOS(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 100: Vista à parte autora para as providências necessárias. Fl. 111: Regularize o patrono da autora seu cadastro no AJG, conforme documentos acostados às fls. 92/93. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**0007353-20.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSANGELA DE SOUZA MARTINS**

Vistos etc., Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel acima referido, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de ROSANGELA DE SOUZA MARTINS, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, a parte autora comprovou: a sua posse (fl. 14-matricula do imóvel), o esbulho praticado pela parte ré (fls. 07/13 - cláusula 20 do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 01/07/2015 (5 dias depois de a parte ré ser notificada para restituir/desocupar o imóvel - fl. 16). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em epígrafe. Todavia, concedo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida da parte ré. Expirado esse prazo, proceda-se à reintegração de posse do bem e desocupação pela parte ré ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do mesmo, com uso de força policial, se necessário. Por ora, cite(m)-se o(s) réu(s) (art. 930 c/c 285, CPC), intimando-o(s) da presente decisão, através de analista executante de mandados. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0007354-05.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JUCELIA ARAUJO DOS SANTOS

Vistos etc., Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel acima referido, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de JUCELIA ARAUJO DOS SANTOS, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, a parte autora comprovou: a sua posse (fl. 14-matricula do imóvel), o esbulho praticado pela parte ré (fls. 07/13 - cláusula 20 do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 17/07/2015 (5 dias depois de a parte ré ser notificada para restituir/desocupar o imóvel - fl. 17). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em epígrafe. Todavia, concedo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida da parte ré. Expirado esse prazo, proceda-se à reintegração de posse do bem e desocupação pela parte ré ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do mesmo, com uso de força policial, se necessário. Por ora, cite(m)-se o(s) réu(s) (art. 930 c/c 285, CPC), intimando-o(s) da presente decisão, através de analista executante de mandados. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0007355-87.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE EDUARDO TOLEDO X ANDREZA CRISTIANE ASSIS TOLEDO

Vistos etc., Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel acima referido, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de JOSÉ EDUARDO TOLEDO e ANDREZA CRISTIANE ASSIS DE TOLEDO, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, a parte autora comprovou: a sua posse (fl. 15/16-matricula do imóvel), o esbulho praticado pela parte ré (fls. 07/14 - cláusula 19 do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho 09/07/2015 - (5 dias depois de a parte ré ser intimada por Edital para regularizar as pendências relacionadas ao contrato em questão - fl. 21/22). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em epígrafe. Todavia, concedo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida da parte ré. Expirado esse prazo, proceda-se à reintegração de posse do bem e desocupação pela parte ré ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do mesmo, com uso de força policial, se necessário. Por ora, cite(m)-se o(s) réu(s) (art. 930 c/c 285, CPC), intimando-o(s) da presente decisão, através de analista executante de mandados. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0007356-72.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON LUIZ DE AQUINO

Vistos etc., Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel acima referido, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de EDSON LUIZ DE AQUINO, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, a parte autora comprovou: a sua posse (fl. 14-matricula do imóvel), o esbulho praticado pela parte ré (fls. 07/13 - cláusula 20 do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 17/04/2015 (5 dias depois de a parte ré ser notificada para restituir/desocupar o imóvel - fl. 16). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em epígrafe. Todavia, concedo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida da parte ré. Expirado esse prazo, proceda-se à reintegração de posse do bem e desocupação pela parte ré ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do mesmo, com uso de força policial, se necessário. Por ora, cite(m)-se o(s) réu(s) (art. 930 c/c 285, CPC), intimando-o(s) da presente decisão, através de analista executante de mandados. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4611

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001373-54.2013.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MUNICIPIO DE JOANOPOLIS X JOAO CARLOS DA SILVA TORRES(SP129836 - ELSON DE ARAUJO CAPETO E SP329328 - DAVERSON MENDES CABRERA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORREIA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORREIA - ME(SP244668 - MURILO HENRIQUE SILVA PINTO MIRANDA)

Fl. 270/271 e 272/273. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas. Fica mantida a audiência do dia 16 DE SETEMBRO DE 2015, as 13:30 horas, para depoimento pessoal dos réus. Intime-se.

0000241-88.2015.403.6123 - MUNICIPIO DA ESTANCIA DE SERRA NEGRA(SP255064 - ATILIO JOSÉ GONÇALVES SILOTO) X PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa visando o requerente a condenação do requerido nas sanções do artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92. Sustenta o requerente, em síntese, que o requerido, na qualidade de Prefeito do Município da Estância de Serra Negra, recebeu repasse do Governo Federal oriundo do Ministério da Educação no importe de R\$ 5.139,25, sendo certo que não houve a devida aplicação como de direito, além de não ser possível localizar onde encontra-se referidos numerários (sic). Além disso, também foi constatado mais dois repasses do Ministério da Educação, que tiveram que ser devolvidos ao Governo Federal, por ausência de aplicação dos referidos numerários (sic). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 214). Notificado, o requerido apresentou a manifestação escrita de fls. 230/234, sustentando, em suma, o seguinte: a) prescrição, no tocante aos fatos ocorridos nos exercícios de 2006 e 2007; b) o recurso objeto do repasse de 2008 ingressou nas contas municipais, ficando à disposição desde 06.11.08; c) houve desídia da administração posterior em localizar o recurso disponível deste a referida data; d) a prestação de contas era inviável, considerando o recurso disponibilizado em 06.11.08 e o fim de seu mandato em 31.12.08. O Ministério Público Federal devolveu os autos, protestando pela apresentação de manifestação após a do requerente (fls. 236). Decido. Dispõe o artigo 17, 8º, da Lei nº 8.429/92 que recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Não foi prevista, em caráter obrigatório, a prévia oitiva da parte requerente, nem mesmo em sendo alegadas preliminares na manifestação escrita. Destarte, a manifestação do Ministério Público Federal, como fiscal da lei,

deve ser lançada imediatamente depois da fala preliminar do requerido, pelo que fica indeferido o pleito de fls. 236. Estabelece o artigo 17, 8º, da Lei nº 8.429/92, que, recebida a manifestação, o juiz, no prazo de 30 (trinta) dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita. Não é caso de rejeição da ação. A via eleita é adequada, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.429/92. Analisando o contexto fático e jurídico dos autos, não me deparo com provas cabais da inexistência de ato de improbidade. Para a apuração da prescrição, no tocante aos fatos de 2006 e 2007, é mister dilação probatória, sob a influência do contraditório, a fim de se apurar causas suspensivas e/ou interruptivas. Além disso, não é juridicamente adequado, nesta fase procedimental, o julgamento definitivo de apenas parte da causa de pedir. Finalmente, os elementos probatórios existentes nos autos não conduzem à imediata impropriedade da pretensão, além do que devem ser mais bem sopesadas na instrução processual as ações e omissões referidas na inicial e na manifestação escrita, notadamente a alegada desídia da administração posterior à do requerente e a inviabilidade temporal na prestação das contas. Ante o exposto, recebo a petição inicial. Cite-se o requerido (artigo 17, 9º, da Lei nº 8.429/92). Intimem-se. Bragança Paulista, 25 de agosto de 2015

MONITORIA

0000588-58.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE OTACILIO PEREIRA DE ANDRADE(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

Diante da natureza da presente demanda e da possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de outubro às 13:15 horas, na sede deste Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001871-39.2002.403.6123 (2002.61.23.001871-1) - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA E SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001114-74.2004.403.6123 (2004.61.23.001114-2) - THEREZINHA ZAMBELLINI FERREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o INSS, no prazo de quinze dias, a discrepância observada nos cálculos apresentados às fls. 212/216, tendo em vista as informações contidas às fls. 28,66/74, 89 e 107. No mesmo prazo, esclareça se já houve pagamento administrativo de valores em favor da autora, em cumprimento ao julgado nestes autos. Fls. 238/239: Indefiro, considerando que, o falecimento da requerente, noticiado às fls. 232/235, sem a habilitação de eventuais sucessores, impossibilita a execução do contrato de honorários nesta ação. Isso porque, o direito do advogado, no que se refere aos honorários contratuais, somente pode ser exercido em face da parte que o constituiu e depende do pagamento do valor principal, cujo titular legítimo é a parte ou seus sucessores. Como ocorreu o óbito da requerente, sem que o patrono lograsse êxito em encontrar sucessor(es) para habilitação nos autos, deverá valer-se dos meios legais para pleitear seu direito aos honorários contratuais. Nestes autos é cabível somente a requisição dos honorários sucumbenciais.

0000085-81.2007.403.6123 (2007.61.23.000085-6) - VILARIO FERNANDES DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 111, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001619-60.2007.403.6123 (2007.61.23.001619-0) - AGUEDA DE PAIVA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES)

Dê-se vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo Contador Judicial pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos.

0001531-85.2008.403.6123 (2008.61.23.001531-1) - JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS quanto à averbação do tempo de serviço reconhecido, em conformidade com o julgado, juntando aos autos a certidão de averbação de tempo de serviço, no prazo de dez dias. Após, dê-se ciência à parte

autora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001307-16.2009.403.6123 (2009.61.23.001307-0) - MARTHA IRIS DE OLIVEIRA DO CARMO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 160/161. Dê-se ciência a parte autora, pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0000437-97.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA DO PRADO(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 200/231. Defiro o desentranhamento das duas Carteiras de Trabalho acostadas as fl. 89 considerando-se que a requerente já forneceu cópias com declaração de autenticidade pela defensora. Intime-se para retirada no prazo de 05 dias. Após, transitada em julgado a sentença de fl. 197, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001287-20.2012.403.6123 - DIRCE APARECIDA RODRIGUES DA CUNHA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a certidão aposta à fl. 100 e extrato à fl. 101, informando que o CPF (Cadastro de Pessoa Física) da parte autora encontra-se cancelado, suspenso ou nulo, conforme dados colhidos junto Sistema Webservice da Receita Federal, concedo prazo de vinte dias para que a referida parte esclareça a divergência apurada, providenciando, se o caso, retificação de seus documentos pessoais junto aos órgãos competentes, comprovando nos autos. Com a devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações, se necessário e, após, promova a secretaria à expedição das requisições de pagamento determinada à fl. 99.

0001493-34.2012.403.6123 - VERA LUCIA GRACIANO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001551-37.2012.403.6123 - ADRIANA NASCIMENTO CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000119-46.2013.403.6123 - ELENICE ROSSATTO DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000501-39.2013.403.6123 - TALITA CRISTINA BUENO MESSIAS(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO E SP321027 - DANIELE APARECIDA LEMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO)
Mantenho a decisão de fls. 154, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0000598-39.2013.403.6123 - SERGIO AUGUSTO GASPARETTO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 191/193. Mantenho a decisão de fl. 190 vez que a parte autora não comprovou que efetuou qualquer requerimento junto ao DETRAN, limitando-se a juntar declaração de seu despachante indicando quais os parâmetros necessários para tal pesquisa. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000641-73.2013.403.6123 - FRANCISCO RODRIGUES LEITE(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão de fls. 104, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0000693-69.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X PAULO ELOY DA

SILVA(SP229788 - GISELE BERVALDO DE PAIVA E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001075-62.2013.403.6123 - IRINEU DE OLIVEIRA DORTA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a secretaria o trânsito em julgado. Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, nos termos do acórdão transitado em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0001170-92.2013.403.6123 - DORIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 82. Comprove a parte autora, documentalmente, a alegada impossibilidade de comparecer à perícia, no prazo de 05 dias. Decorridos, sem manifestação, venham conclusos para sentença.

0001413-36.2013.403.6123 - IZABEL APARECIDA DE GODOI EGIDIO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0001481-83.2013.403.6123 - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP155617 - ROSANA SALES QUESADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a secretaria o trânsito em julgado. Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, nos termos do acórdão transitado em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0001499-07.2013.403.6123 - JOAO BATISTA CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a secretaria o trânsito em julgado. Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, nos termos do acórdão transitado em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0001568-39.2013.403.6123 - ANTONIO CLAUDIR DE TOLEDO X PRISCILA APARECIDA DE TOLEDO X PATRICIA APARECIDA DE TOLEDO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a secretaria o trânsito em julgado. Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, nos termos do acórdão transitado em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o

requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0001625-57.2013.403.6123 - MARLY DE OLIVEIRA LIMA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da sentença.Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se

0001654-10.2013.403.6123 - TAYLOR SILVA(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.Intimem-se.

0001925-19.2013.403.6123 - BENEDITO LAERCIO RAMALHO(SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 144/145. Manifeste-se a requerente acerca da informação prestada pela requerida, no prazo de 5 dias.Por ora, resta mantida a audiência designada para o dia 01/10/2015.Intime-se.

0000246-47.2014.403.6123 - VENINA APARECIDA TAVARES(SP229788 - GISELE BERBALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da sentença.Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0000954-97.2014.403.6123 - JOSE FERMIANO RODRIGUES(SP076842 - JOSE APARECIDO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0000988-72.2014.403.6123 - RODRIGO VALDEZ CORREA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.Intimem-se.

0001831-98.2014.403.6329 - ALCIDES ERNESTO ARGENTIN(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS ARGENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vista as partes acerca da manifestação do contador judicial, pelo prazo de dez dias.Após, tornem conclusos para sentença.

0000424-59.2015.403.6123 - ROMEU SILVEIRA LIMA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da sentença.Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0000788-31.2015.403.6123 - PAULO AUGUSTO FAUSTINO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000889-68.2015.403.6123 - RENATO VIDAL DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000928-65.2015.403.6123 - LUIS PEDRO DE MORAES(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000189-92.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-79.2011.403.6123) UNIAO FEDERAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X MARIA VERNARDINA ACEDO LOPES DA CRUZ(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação aos embargos, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001352-10.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000798-46.2013.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X RODOLFO WILL(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI)

Recebo os embargos.Apensem-se aos autos principais.Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil.

0001353-92.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000917-51.2006.403.6123 (2006.61.23.000917-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X SONIA MARIA FERREIRA GUEDES(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO)

Recebo os embargos.Apensem-se aos autos principais.Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil.

PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS

0000096-30.2014.403.6329 - IEDA LUCIA HENDGES(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000585-79.2009.403.6123 (2009.61.23.000585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA NUNES CAMARGO X VALTENCIR NAZARENO BAIÃO(SP159711 - RAQUEL AZEVEDO MESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA NUNES CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTENCIR NAZARENO BAIÃO(SP263840 - DAILY BALDI PINHEIRO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Esclareça a exequente acerca do informado pelo executado quanto à desistência da ação (fl. 182), no prazo de 05 dias.Intime-se.

Expediente Nº 4634

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001833-41.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000607-45.2006.403.6123 (2006.61.23.000607-6)) ANTONIO BERNARDELI X MARIA MARINALVA BERNARDELI(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO MARTINHO RESENDE X TEREZINHA MARIA BERNARDELI RESENDE

Ficam as partes intimadas acerca da expedição da carta precatória n. 655/2015, a ser cumprida na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, para inquirição das testemunhas arroladas pelos embargantes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2612

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0407353-79.1997.403.6121 (97.0407353-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ARNALDO RAMOS SOARES(SP152559 - HORACIO XAVIER FRANCO FILHO)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Arnaldo Ramos Soares, qualificado e representado nos autos, imputando-lhe a conduta típica descrita no art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.176/91. A denúncia foi recebida no dia 24 de agosto de 1998 (fl. 69). O processo foi suspenso nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95 entre 30.03.2000 (fls. 120/121) e 10/07/2007 (fls. 624/625). O MPF requer a declaração da extinção da punibilidade do réu, tendo em vista que, descontado o tempo de suspensão, decorreu o prazo de 9 anos e 9 meses desde o recebimento da denúncia até o presente momento, superior ao prazo de prescrição de seis anos (reduzido à metade em razão do acusado contar com mais de setenta anos). II - FUNDAMENTAÇÃO No caso dos autos, o crime do art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.176/91 prevê pena máxima de 5 (cinco) anos. O inciso III do artigo 109 do Código Penal prevê a prescrição de 12 (doze) anos para o crime cuja pena máxima ultrapassar 4 (anos) anos e não exceder 8(oito). No entanto, analisando os autos, verifico que o réu é pessoa maior de 70 anos (fl. 35), razão pela qual se aplica a redução do prazo prescricional pela metade conforme determinação do artigo 115 do Código Penal, o que altera a prescrição calculada com base na pena em abstrato para 6 anos. Desse modo, encontra-se prescrita a pretensão punitiva do Estado, eis que, descontado o período de suspensão conforme relatado, após o recebimento da denúncia transcorreu tempo superior ao prazo prescricional (cerca de 9 anos e 9 meses), considerando a pena máxima em abstrato cominada ao tipo penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARNALDO RAMOS SOARES, quanto ao delito do artigo 2.º, caput, da Lei n.º 8.176/91. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4327

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000871-41.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DAVANCO E FREIRE LOCACAO DE VEICULOS LTDA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Davanço & Freire Locação de Veículos Ltda. ME., com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão do bem dado em garantia à Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com recursos FAT n. 24.2988.731.0000112-54. É o breve relato. Decido. A parte requerida firmou com a requerente cédula de crédito bancário - financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador n. 24.2988.731.0000112-54, dando em alienação fiduciária um microônibus Marcopolo Volare Diesel, ano 1998, modelo 1999, cor branca, renavam 00718773535, placas JYX-8566 (fls. 7/18). O demonstrativo de débito apresentado pela requerente revela que o requerido encontra-se inadimplente desde 11.7.2010 (fl. 31). O artigo 3.º, caput, do Decreto n. 911/69 disciplina: Art. 3.º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2.º do art. 2.º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. No presente caso, a requerida foi constituída em mora por meio da notificação extrajudicial recebida em 4.3.2015 (fls. 24/25). Também foram notificados os sócios da empresa requerida (fls. 26/29). Sendo assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a existência dos requisitos legais para a concessão da medida de busca e apreensão pleiteada, uma vez que o bem a ser apreendido encontra-se alienado à CEF e o requerido foi devidamente constituído em mora. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de busca e apreensão formulado na inicial. Nomeio como depositária do bem apreendido a representante da empresa Organização HL Ltda., Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, inscrita no CPF/MF sob n. 408.724.916-68, conforme indicado pela requerente. Expeça a Secretaria o respectivo mandado de busca e apreensão, devendo ser consignado os dados fornecidos pela requerente na petição inicial referente à depositária ora nomeada, a fim de possibilitar o cumprimento da diligência. Ressalto que incumbirá à requerente as providências para concretização da medida em relação ao transporte/transfêrencia do bem em questão. Cite-se e intime-se a parte requerida, de acordo com o disposto no artigo 3.º do Decreto n. 911/69. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001226-22.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP317094 - ELLEN CAROLINE DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da exequente, noticiando a exclusão do programa de parcelamento da dívida, proceda-se conforme os termos do item III, do despacho de fls. 20/21. Após o cumprimento, intime-se. Em seguida, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001276-77.2015.403.6125 - INJEX PEN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA.(SP202883 - VANIA DE FATIMA SOARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação de mérito, a fim de: a-) justificar a impetração do presente mandamus, tendo em vista o disposto na Súmula 269 do c. STF (O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança); b-) especificar qual o ato coator, devendo comprovar documentalmente o alegado; c-) indicar corretamente a autoridade coatora apontada como responsável pelo ato coator a ser especificado, tendo em vista o disposto no artigo 6.º, 3.º, da Lei n. 12.016/09; d-) cumprir na íntegra com o determinado pelo artigo 6.º, caput, da Lei n. 12.016/09; e, e-) esclarecer em que a presente ação mandamental difere do mandado de segurança n. 0001277-62.2015.403.6125, ajuizado na mesma data. Com o cumprimento, à conclusão.

0001277-62.2015.403.6125 - INJEX PEN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA.(SP202883 - VANIA DE FATIMA SOARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação de mérito, a fim de: a-) justificar a impetração do presente mandamus, tendo em vista o disposto na Súmula 269 do c. STF (O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança); b-) especificar qual o ato coator, devendo comprovar documentalmente o alegado; c-) indicar corretamente a autoridade coatora apontada como responsável pelo ato coator a ser especificado, tendo em vista o disposto no artigo 6.º, 3.º, da Lei n. 12.016/09; d-) cumprir na íntegra com o determinado pelo artigo 6.º, caput, da Lei n. 12.016/09. Com o cumprimento, à conclusão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003939-82.2004.403.6125 (2004.61.25.003939-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ALBERTINO DA SILVA(SP141295 - EMANUEL TOLEDO DE MORAIS) X JOSE DONIZETE RIBEIRO DA SILVA(SP141295 - EMANUEL TOLEDO DE MORAIS) X DARCI BRAZ DOS SANTOS(PR065271 - JEFFERSON RUSTICK E PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR029318 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 362/2015 Folha(s) : 1971. RelatórioDARCI BRAZ DOS SANTOS, ALBERTINO DA SILVA e JOSÉ DONIZETE RIBEIRO DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal.Consta da denúncia (fl. 02), em síntese, que no dia 08 de dezembro de 2004, por volta das 04:00h, no município de Ourinhos/SP, Albertino da Silva, José Donizete Ribeiro da Silva e Darci Braz dos Santos, iludiram o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias no país.A peça acusatória afirma que na ocasião, policiais rodoviários federais em fiscalização na Base da Polícia Rodoviária Federal situada no Km 345 da rodovia BR-153, após abordagem de ônibus da viação PRINCESA DO IVAI LTDA., trajeto Ubiratã/PR a São Paulo/SP, placas ABW 8257, Jandaia do Sul/PR, encontraram sob as poltronas grande quantidade de mercadoria de origem estrangeira, acondicionada com fita adesiva, sem documentação fiscal comprovando o pagamento dos tributos relativos à sua regular importação.Consta ainda da peça acusatória que:Apurou-se que as mercadorias eram transportadas por Darci, que as acondicionava no ônibus horas antes de sua partida da garagem da empresa Princesa do Ivaí no município de Ubiratã/PR, com auxílio e conhecimento de Albertino (vendedor de bilhetes) e de José Donizete (zelador da garagem).Albertino era o responsável pela venda das passagens a Darci, e por permitir que este embarcasse suas mercadorias trazidas do Paraguai diretamente na garagem da empresa Princesa do Ivaí, o que era feito com o conhecimento e a concordância de José Donizete, zelador do local.As mercadorias apreendidas totalizam R\$ 125.883,81, conforme discriminado pela Secretaria da Receita Federal (fl. 88/89), e os tributos iludidos somam o valor de R\$ 71.708,70 (fls. 141).Assim agindo, Albertino da Silva, José Donizete Ribeiro da Silva e Darci Braz dos Santos incorreram nas condutas previstas no artigo 334, caput, do Código Penal, nos termos do artigo 29 do Código Penal..Do inquérito policial constam o Auto de Prisão em Flagrante Delito de Albertino da Silva e José Donizete Ribeiro da Silva (fls. 04/10), Auto de Apresentação e Apreensão das mercadorias e do ônibus (fls. 11/13), Nota de Ciência das Garantias Constitucionais (fls. 15/16), Nota de Culpa (fls. 17/18), Depoimento de outro motorista da empresa Princesa do Ivaí (fls. 31/32), Encaminhamento das Mercadorias Apreendidas à Receita Federal (fl. 33), Alvarás de Soltura Clausulados e Termos de Fiança (fls. 38/39 e 61/68), Devolução de Veículo Apreendido (fls. 41/47), o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 50/56), Laudo de Exame Merceológico (fls. 90/91), Laudos de Exame de Corpo de Delito (fls. 100/101), e Estimativa dos tributos sonogados correspondente a R\$ 71.708,70 (fls. 143/144).Termos das declarações prestadas pelos policiais na fase do inquérito estão às fls. 05/07.Interrogatório dos indiciados na fase de inquérito às fls. 07/08 (Albertino), fls. 09/10 (José Donizete), e fls. 110/111 (Darci).O recebimento da denúncia, com o rol de três testemunhas, ocorreu em 17 de janeiro de 2008 (fl. 150). Autorização para destinação legal aos bens apreendidos à fl. 199.O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos denunciados (fl. 201).As respostas dos réus à acusação foram apresentadas às fls. 209/2012 (Albertino e José Donizete) e fls. 231/244 (Darci). A deliberação de fl. 253 consignou que não verificada a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, e nem de qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade. Ainda, à vista da proposta de suspensão condicional do processo, designou audiência para apresentação da proposta de suspensão condicional do processo, ou para a realização de interrogatório.Os acusados requereram a expedição de carta precatória para a realização da proposta de suspensão (fls. 269 e 270/272), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 275).Realizadas audiências de suspensão condicional do processo em face do acusado José Donizete Ribeiro da Silva (fl. 342) e Albertino da Silva (fls. 355/357).O Ministério Público Federal, à fl. 401, reputou prejudicada a proposta de suspensão condicional do processo ofertada em relação ao réu Darci Braz dos Santos, ante a sua não localização, requerendo a decretação de sua revelia, com o regular prosseguimento do feito.A deliberação de fls. 465 e verso decretou a revelia do acusado Darci Braz dos Santos, deixando de designar audiência de instrução e julgamento em face do mesmo, e deprecou a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.Exarada sentença de extinção da punibilidade de José Donizete Ribeiro (fls. 474 e verso, e 479).Ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 518/521 - Comarca de Cachoeira Paulista/SP; fls. 539/544 - Comarca de Matelândia/PR). Nesta última, realizado o interrogatório do acusado Darci Braz dos Santos (fls. 542/544).O Ministério Público Federal desistiu da oitiva de uma das testemunhas (fls. 595, 598 e 599).A sentença de fls. 603 e verso declarou extinta a punibilidade de Albertino da Silva (fl. 607) e, dando prosseguimento ao feito em relação ao acusado Darci Braz dos Santos, deprecou a oitiva da testemunha de acusação Sérgio Olynyki, que foi ouvida conforme fls. 625/629.Em alegações finais, o Ministério Público Federal, considerando que comprovadas a autoria e materialidade delitiva, requereu a condenação de DARCI BRAZ DOS SANTOS nos termos da denúncia (fls. 636/638).A defesa de Darci Braz dos Santos, por sua vez, apresentou suas alegações finais às fls. 647/650, sustentando, em síntese, que se encontrava

em viagem a passeio, com destino a Aparecida do Norte, como faz todos os anos, e que levava somente sua bagagem pessoal, não fazendo transporte de mercadorias, conforme seu depoimento e oitiva das testemunhas de defesa. Alegou que é agricultor, não tendo nenhum envolvimento com ilícitos, tampouco com a prática de contrabando, sendo inverídica as acusações que lhe foram imputadas. Afirmou que as mercadorias apreendidas não lhe pertenciam. Ao final, requereu a sua absolvição, ante a falta de provas e a forte contradição, o que induz ao reconhecimento do in dubi pro reo. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação De início consigno, como já explicitado no relatório, que a presente ação penal e, conseqüentemente, a presente sentença, diz respeito somente ao acusado Darci Braz dos Santos, eis que já houve a extinção da punibilidade em face de ALBERTINO DA SILVA E JOSÉ DONIZETE RIBEIRO DA SILVA, como se vê às fls. 474 e 603. A materialidade do delito restou demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante, onde consta o depoimento dos condutores e dos conduzidos (fls. 04/10), Auto de Apresentação e Apreensão das mercadorias e do ônibus (fls. 11/13), o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 50/56), Laudo de Exame Merceológico (fls. 90/91), Laudos de Exame de Corpo de Delito (fls. 100/101), e Estimativa dos tributos sonegados correspondente a R\$ 71.708,70 (fls. 143/144). Todos esses elementos tornam evidente a prática delituosa, além de serem suficientes para demonstrar a inaplicabilidade do princípio da insignificância. Igualmente, não há dúvidas quanto à autoria do delito. Os crimes de contrabando e descaminho encontram previsão no artigo 334 do Código Penal, que dispõe (redação vigente à época dos fatos): Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) (Essa redação foi posteriormente alterada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) E o artigo 29 do Código Penal estabelece que: Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. A prova dos fatos foi produzida inicialmente na fase policial. Consta do Auto de Prisão em Flagrante Delito, de fls. 04/10, que os policiais, em atividade de fiscalização denominada operação Ourinhos, juntamente com outros policiais rodoviários federais, visando o combate à prática de contrabando/descaminho e tráfico de entorpecentes, na Base da Polícia Rodoviária Federal situada no KM 345 da BR 153, em Ourinhos/SP, no dia 08/12/2004, por volta das 04:00h, abordaram o ônibus da viação PRINCESA DO IVAÍ LTDA, sentido Ubiratã/PR à São Paulo/SP, tendo como motorista Nivaldo Aparecido Gatto; que em fiscalização minuciosa constataram que embaixo da maioria das poltronas daquele coletivo havia grande quantidade de mercadoria de origem estrangeira, acondicionada com fita adesiva sob as poltronas, razão pela qual passaram a empreender diligências no sentido de identificar seus proprietários; que solicitaram ao motorista a relação de identificação das bagagem com os respectivos passageiros; que não identificaram qualquer dos passageiros como sendo proprietário daquelas mercadorias; que a forma como as mercadorias estavam acondicionadas sob as poltronas não deixou dúvidas de que aquele serviço de acondicionamento somente poderia ter sido feito antes do embarque dos passageiros, visto que não seria possível tal trabalho com o ônibus trafegando; que, diante disso, os passageiros foram liberados e seguiram viagem em um outro ônibus da empresa Viação Garcia Ltda, sendo o veículo da empresa Princesa do Ivaí conduzido até a Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP para a continuidade das investigações; que na delegacia foi contactado o gerente executivo da empresa Princesa do Ivaí, Valdir José Wiliganchuki, que apresentou os funcionários responsáveis pelo coletivo antes da viagem, José Donizete Ribeiro da Silva e Albertino da Silva, zelador da garagem e vendedor de passagens, respectivamente, além do motorista que conduziu o veículo no trecho de Ubiratã/PR até Londrina/PR; que, indagados, José Donizete e Albertino da Silva relataram que um tal de DARCI BRAZ DOS SANTOS, morador da cidade de Ubiratã/PR, há uns dois anos embarca na garagem daquela empresa, sendo que comparece com antecedência naquele local a fim de acondicionar sob as poltronas do coletivo as mercadorias estrangeiras que adquire no Paraguai para serem transportadas até São Paulo/SP, onde são revendidas; que José Donizete e Albertino da Silva confirmaram que tinham conhecimento dessa prática, sendo eles quem autorizavam e permitiam o embarque antecipado de Darci na garagem da empresa Princesa do Ivaí. O conduzido Albertino da Silva, por sua vez, quando da ocorrência, relatou, em síntese, que é funcionário da empresa Princesa do Ivaí há dezoito anos, vendendo passagens no terminal rodoviário da cidade de Ubiratã/PR; que, na verdade, presta serviços como terceirizado para a Empresa Viação Garcia Ltda e para a Empresa Princesa do Ivaí Ltda; que há aproximadamente dois anos apareceu na cidade um sujeito de nome DARCY BRAZ DOS SANTOS, o qual mexe com mercadorias provenientes do Paraguai, conhecido em Ubiratã como sacoleiro; que

desde então Darcy adquire passagens do interrogando para transportar mercadorias provenientes do Paraguai para a cidade de São Paulo/SP; que sob a condição de Darcy adquirir as passagens somente dele, é que autorizou Darcy a embarcar sua bagagem diretamente na garagem da empresa, em Ubitatã/PR; que as viagens de Darcy para São Paulo/SP tem uma frequência média de duas vezes por semana; que, desse modo, Darcy sempre viaja na linha Ubitatã/PR - São Paulo/SP, no horário das 19:00h; que ao invés de embarcar na Rodoviária de Ubitatã/PR, Darcy sempre embarca na garagem da empresa com algumas horas de antecedência, para acondicionar as mercadorias que adquire no Paraguai sob as poltronas do veículo; que essa prática já vem sendo desenvolvida por Darcy há aproximadamente dois anos; que na garagem trabalha apenas o zelador José Donizete Ribeiro da Silva, funcionário da empresa Princesa do Ivaí Ltda, que tem conhecimento dessa prática, autoriza e permite que Darcy acondicione as mercadorias embaixo das poltronas; que no momento em que Darcy está executando este serviço apenas ele e José Donizete estão na garagem, uma vez que os motoristas do coletivo dormem em um quarto existente na garagem antes das viagens; que apesar de saber que sua conduta não era regular, não tinha consciência da gravidade desta prática (fls. 07/09). Já José Donizete Ribeiro da Silva, o segundo conduzido, relatou, em síntese, que é funcionário da empresa Princesa do Ivaí há seis anos, sendo zelador da garagem da empresa em Ubitatã/PR; que, nessa condição, é o único responsável pela garagem; que há aproximadamente dois anos apareceu na cidade um sujeito de nome Darcy, que hoje veio a saber que se chama Darcy Braz dos Santos, o qual mexe com mercadorias provenientes do Paraguai, conhecido em Ubitatã como sacoleiro; que desde então Darcy adquire passagens da empresa Viação Princesa do Ivaí Ltda para transportar mercadorias provenientes do Paraguai para a cidade de São Paulo/SP; que Darcy foi autorizado por Albertino da Silva, vendedor de passagens da referida empresa, a embarcar sua bagagem diretamente na garagem da empresa em Ubitatã/PR; que tinha conhecimento de que Darcy era auxiliado por Albertino no transporte clandestino de mercadorias; que as viagens de Darcy para a cidade de São Paulo/SP, tem uma frequência média de duas vezes por semana; que Darcy sempre viaja na linha Ubitatã/PR - São Paulo/SP, no horário das 19:00h; que ao invés de embarcar na Rodoviária de Ubitatã/PR, Darcy sempre embarca na garagem da empresa com algumas horas de antecedência, para acondicionar as mercadorias que adquire no Paraguai sob as poltronas do veículo; que essa prática já vem sendo desenvolvida por Darcy há aproximadamente dois anos; que permite que Darcy acondicione as mercadorias embaixo das poltronas; que no momento em que Darcy está executando este serviço apenas ele e Darcy estão na garagem, uma vez que os motoristas do coletivo dormem em um quarto existente na garagem antes das viagens; que na maioria das vezes já está saindo de seu expediente quando Darcy chega na garagem para acondicionar as mercadorias; que apesar de saber que sua conduta não era regular, não tinha consciência da gravidade desta prática; que se soubesse que essa conduta era crime, jamais teria auxiliado Darcy no transporte clandestino de mercadorias provenientes do Paraguai (fls. 09/10). O acusado DARCI BRAZ DOS SANTOS, quando de seu interrogatório na fase de inquérito (fls. 110/111), informou, em suma, que nasceu e cresceu no município de Matelândia e sempre trabalhou como agricultor; que viaja para São Paulo apenas no final do ano a fim de visitar parentes em São Bernardo do Campo e visitar a cidade de Aparecida/SP, eis que é devoto de Nossa Senhora Aparecida; que as mercadorias apreendidas em 07/12/2004 no interior do ônibus Princesa do Ivaí não lhe pertencem, não sabendo informar a quem pertencem; que se encontrava no interior do ônibus quando o veículo foi abordado por Policiais Rodoviários Federais em Ourinhos; que nega adquirir mercadorias no Paraguai a fim de revendê-las na região de São Paulo ou em qualquer outra cidade brasileira, dizendo que nunca trabalhou com esse tipo de atividade; que conhece a pessoa de Albertino da Silva, o qual é vendedor de passagens da empresa Princesa do Ivaí Ltda em Ubitatã, pois quando viaja para São Paulo compra passagens com ele, sendo que o conhece apenas de vista; que não conhece a pessoa de José Donizete Ribeiro da Silva; que se desloca até a cidade de Ubitatã a fim de adquirir passagem para São Paulo porque o ônibus da empresa Pluma que sai de Matelândia vai parando em todo lugar e vai muita mercadoria do Paraguai e não tem condições de ir; que conhece Albertino da Silva há dois anos; que são inverídicas as alegações de que Albertino da Silva e José Donizete Ribeiro da Silva o autorizam a adentrar a garagem da empresa Princesa do Ivaí horas antes do embarque para que possa acondicionar sob as poltronas do coletivo as mercadorias estrangeiras; que por ocasião dos fatos saiu de Matelândia por volta das 15h e chegou em Ubitatã por volta das 17:30h, sendo que o horário de saída do ônibus da empresa Princesa do Ivaí para São Paulo ocorreu às 18h ou 18:30h; que não sabe dizer se os diretores da empresa Princesa do Ivaí tinham conhecimento da conduta de Albertino e José Donizete; que nunca embarcou na garagem da dita empresa horas antes do ônibus passar pelo terminal rodoviário, pois o ônibus que pega em Matelândia a Ubitatã sempre para no terminal rodoviário daquela cidade, e sempre viaja para São Paulo em companhia de sua mãe Ana Quintanilha de Carvalho dos Santos, de 80 anos de idade. Em Juízo, a testemunha de acusação Fábio Luiz Souza (fls. 519/520), recorda-se que o ônibus de transporte de passageiros foi fiscalizado por seu colega, em uma operação realizada no posto da polícia rodoviária federal em Ourinhos/SP, cabendo a ele e aos demais colegas a verificação interna de ilícitos; que foram encontradas mercadorias debaixo dos bancos do ônibus, presos com saco plástico e amarrados com fita adesiva, o que sugeriu o envolvimento da própria empresa de transportes, assim foram encaminhados o ônibus e o motorista à polícia federal na cidade de Marília/SP, onde ele confessou que o ônibus foi manipulado na própria empresa para fazer o transporte dessas mercadorias (câmaras fotográficas, filmadoras digitais, equipamentos eletrônicos em geral); não se recorda dos acusados e nem

de suas atribuições junto à empresa; se recorda que o motorista confessou que alguns funcionários da empresa é que manipularam o ônibus antes de seguir a viagem. A testemunha de defesa Claudir Celso Bortoloto relatou que é amigo de Darci Braz dos Santos e também conhece o Albertino e o José Donizete; que no dia que teve essa excursão para Aparecida do Norte era para ter ido junto, mas não deu e Darci foi sozinho; que a excursão saía de Ubiratã; que Darci só tinha uma malinha de roupa; que nada sabe sobre as mercadorias apreendidas; sabe que Darci vai todo ano para Aparecida do Norte, às vezes sozinho, às vezes com a família; que Darci trabalha na roça, plantando e com um pouco de gado; que pelo que sabe sempre trabalhou com isso, que nunca teve conhecimento dele comprar mercadoria no Paraguai (fl. 543). José Mauro Lopes da Silva, testemunha de defesa, informou que é vizinho de sítio de Darci; que, com relação aos fatos, só sabe que ele foi fazer uma viagem a Aparecida do Norte; não tem conhecimento se Darci vende objetos vindos do Paraguai; sabe que Darci pegou ônibus em Ubiratã porque fica mais barato e que foi o irmão de Darci que o levou até a rodoviária de Ubiratã; que Darci trabalhava e ainda trabalha no sítio com lavoura e criação de gado (fl. 543). Já a testemunha de defesa, Agostinho Bras dos Santos, relatou que é irmão de Darci Braz Santos; que sabe que todo ano Darci vai para Aparecida do Norte, pois é devoto de Nossa Senhora Aparecida; que foi levar seu irmão em Ubiratã para pegar o ônibus; que quando ele retornou contou a história da apreensão das mercadorias, e que estavam acusando que era ele; que a mercadoria era de outras pessoas, mas jogaram a culpa em seu irmão; que seu irmão sempre trabalhou na roça, mexendo com lavoura e gado, e não tem conhecimento dessa mercadoria; que ao embarcar seu irmão estava apenas com uma bolsa com roupas (fl. 543). O acusado DARCI BRAZ DOS SANTOS compareceu espontaneamente no Juízo de Matelândia, quando da audiência designada para oitiva de testemunhas, e foi interrogado pelo Juízo. Em seu interrogatório alegou que não tem nada a ver com os fatos; que estava no ônibus, pois todo ano vai viajar para Aparecida, e aí falaram que a mercadoria era dele; que o ônibus estava cheio de gente e ninguém assumiu a mercadoria; acharam que ele era o proprietário da mercadoria porque viram que seu documento era de Matelândia, chamaram-no para um canto e perguntaram se a mercadoria era dele, que afirmou que não; que os passageiros foram liberados e ele foi embora com outro ônibus; que depois de um tempo teve a notícia deste processo; que não conhece Albertino e nem José Donizete; que o Albertino vende passagens, sabe disso porque comprou a passagem com ele; pensa que incriminaram ele em razão de sua identidade ser de Matelândia; que não sabe de quem eram as mercadorias; que ninguém assumiu nada; que era muita mercadoria; que mora no sítio tirando cerca de 02 salários por mês; que pega o ônibus em Ubiratã, ao invés de Matelândia, porque o ônibus de linha lá é bem melhor que os de Matelândia; que aquele dia foi sozinho; que seu irmão o levou e ele foi sozinho, mas que geralmente vai com a família; que em São Paulo pegava outro ônibus para ir até Aparecida do Norte; que vai quase todo ano, sempre em fim de ano; que viu o ônibus cheio de mercadorias, nos bancos, no bagageiro, e o ônibus estava cheio de gente; que não acusaram ninguém na hora; que não tinha como provar quem era o dono da mercadoria; que não viu as mercadorias sob as poltronas; que tinha consigo só uma bolsa de roupas (fl. 543). Sérgio Olynyki, testemunha arrolada pela acusação, relatou que naquela época era o motorista do ônibus apreendido; com relação a Darci, acha que pode ter sido um dos passageiros desse ônibus; que quando chegava na garagem de ônibus em Ubiratã ia dormir; que os motoristas eram proibidos de sair da garagem, por ordem da empresa, tinham que descansar; que, assim, nunca via o que se passava na garagem; que não sabe dizer e nunca viu se o Darci guardava as mercadorias no ônibus, apenas ouviu falar; confirmou que, naquele dia, quando saiu da garagem já estavam no ônibus o Darci e a cunhada dele, e que etiquetou a bagagem de ambos e seguiu viagem; lembra que o passageiro disse que vinha de outra cidade e que ficou dentro do ônibus descansando; que quem recolhia Darci era o zelador; que às vezes entrava dentro do ônibus e Darci já estava lá dormindo; sabia que ele ia em toda viagem; que quem comandava a entrada de passageiros na garagem e dava o aval era o Albertino; calcula que nessa viagem foram cerca de 20 passageiros (fl. 629). De início, consigno que os depoimentos das testemunhas de acusação são idôneos e aptos a fazer prova contra o acusado. As declarações dos policiais não apresentam qualquer incoerência, nem existem evidências concretas de que eles tenham algum interesse particular na causa. O exercício da função, por si só, não os torna suspeitos, sendo os seus depoimentos aptos a embasarem o convencimento judicial. Além disso, os outros acusados, Albertino da Silva e José Donizete Ri beiro da Silva, confessaram que Darci tem essa conduta há cerca de dois anos, viajando cerca de duas vezes por semana na mesma linha - Ubiratã/PR a São Paulo/SP, e que o autorizavam a acondicionar as mercadorias sob os bancos do ônibus horas antes da sua partida. Da mesma forma o motorista informou que Darci é passageiro frequente daquela linha de ônibus, embarcando sempre na garagem da empresa. Da mesma forma, como se viu acima, a outra testemunha de acusação, Sérgio Olynyki, confirmou claramente que Darci era pessoa conhecida na garagem da empresa de ônibus, bem como seu conhecido, pois viajou várias vezes naquela linha de viagem com destino a São Paulo e que algumas vezes o próprio motorista entrava no ônibus e Darci já estava lá dentro, dormindo. Tal fato demonstra que era pessoa conhecida na garagem pelos responsáveis por ela. Sérgio foi mais além, afirmando que no dia dos fatos, quando chegou na garagem da empresa de ônibus, Darci já estava dentro do ônibus, descansando e que quem recebia Darci na garagem era o próprio zelador. Essa narrativa confirma o quanto declarado pelos co-acusados José Donizete e Albertino. A liberdade que Darci tinha dentro da garagem de ônibus demonstra, ao contrário do que ele afirmou no inquérito policial e em Juízo, que ele tinha estreito relacionamento com o zelador e o vendedor de passagens, que os auxiliava na empreitada criminoso. Já as testemunhas de defesa nada souberam dizer sobre os fatos, com exceção

do irmão do acusado, que afirmou que no dia dos fatos levou seu irmão à rodoviária de Ubiratã e não à garagem de ônibus. Entretanto, tal afirmativa deve ser vista com reserva. Primeiro, porque ele é irmão do acusado, com clara intenção de inocentá-lo. Segundo, porque sua afirmativa está em contradição ao que o próprio Darci afirmou perante a autoridade policial, quando disse que ia de Matelândia para Ubiratã de ônibus de linha, e que sempre parava na rodoviária (fls. 09/10), nada afirmando sobre ter ido com o irmão. Terceiro, porque essa declaração da testemunha de defesa está em contradição, também, com os testemunhos de Albertino, José Donizete e Sérgio, que declararam que na data dos fatos Darci estava naquela garagem de ônibus, inclusive saiu para viajar com destino a São Paulo daquele local. E em quarto lugar, ainda que verdade que o irmão o tenha levado até a Rodoviária, tal fato não impede que o acusado tenha, posteriormente, se deslocado por outro meio até a garagem de ônibus. De se acrescentar que as notas fiscais de produtor por ele trazidas aos autos (fls. 248/249), nada comprovam em relação à negativa de participação do delito que lhe foi imputado. Na verdade, são apenas documentos anteriores aos fatos narrados na denúncia, que em nada exclui a participação na concretização da conduta descrita no tipo penal. Assim, não há nos autos qualquer prova produzida pelo acusado Darci contra os elementos acima relatados. Ao contrário, dos elementos colhidos nos autos não há dúvidas que ele deve ser apenado pela sanção descrita no artigo 334 do Código Penal. A grande quantidade de mercadorias apreendidas, no valor total de R\$ 125.883,81, deixa claro o destino à sua comercialização, não se cogitando, destarte, em aquisição para uso pessoal. Portanto, no presente caso, o dolo do acusado configurou-se pela consciência da ilicitude da conduta e pelo intuito de lesar o fisco mediante o não pagamento do tributo devido, no valor de R\$ 71.708,70. Superada a análise da materialidade e da autoria, importante tecer algumas considerações sobre a capitulação da figura típica praticada pelo acusado. Com a edição da Lei nº 13.008/14 houve alteração da redação do artigo 334 do Código Penal. Necessário analisar a conduta perpetrada pelo acusado sob o ponto de vista da nova redação, inclusive para verificar se o nosso ordenamento ainda autoriza a penalização da conduta perpetrada por ele. E neste ponto, a resposta é positiva. A nova lei não trouxe a chamada figura da abolitio criminis em relação ao descaminho, eis que a conduta de introduzir mercadorias estrangeiras no país, desacompanhadas da regular documental de internação e sem o recolhimento dos tributos, na forma do artigo 334, continua sendo reprovada pelo nosso ordenamento. Já em relação ao contrabando, a Lei nº 13.008/14 também não trouxe a abolitio criminis. Ao contrário, o referido estatuto reprimiu de forma mais intensa a referida figura típica, agora trazendo um aumento da pena, de 2 a 5 anos. A figura típica descrita na inicial continua íntegra em nosso ordenamento pátrio, como se vê do caput do artigo 334-A, e, abaixo transcritos: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificado está o delito definido no artigo 334-A, do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 13.008/2014). Cabe aqui observar, entretanto, que a pena a ser aplicada ao acusado não será a nova (de 2 a 5 anos de reclusão), mas sim a pena anteriormente prevista pelo artigo 334, parágrafo 1º, alínea d, do CP, vigente na data do fato (de 1 a 4 anos de reclusão). 3. Dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico culpabilidade evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado consta envolvimento dele em outros feitos criminais por delito de mesma natureza, sem, porém, condenação definitiva (fl. 173), sendo possível afirmar que ele faz desse delito meio de vida. Já as consequências do delito, em razão da quantidade de mercadorias apreendidas, que representam cerca de R\$ 71.708,70 em tributos sonegados, fugiram daquelas inerentes ao tipo. Não é possível apenar da mesma forma quem é flagrado com 1 ou 2 mercadorias e quem, como o réu, traz tamanha quantidade de uma única vez (fls. 143/144). O prejuízo fiscal com a conduta do réu é sabidamente maior do que o que se costuma dimensionar em casos análogos, com menor quantidade de mercadorias apreendidas. Assim, a pena será fixada acima do mínimo legal. Dessa forma, em face das várias condicionantes acima perfiladas, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Inexistem atenuantes e agravantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno-a definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena fixada ao réu será o aberto (artigo 33, 2º, alínea c, 3º c/c 36, ambos do CP). No tocante à substituição da pena, entendo presentes os requisitos dos incisos I, II e III, do artigo 44, do Código Penal, sendo que as circunstâncias que ensejaram o aumento de pena na primeira fase de sua fixação não afastam, no presente caso, a conclusão de que a substituição mostra-se suficiente à repressão do delito praticado. Por estas razões, com fundamento no 2º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação,

nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) a prestação pecuniária de 12 (doze) salários mínimos, pagos em 30 meses (meio salário por mês, no valor vigente à data do cumprimento), pagos à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais.4. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu DARCI BRAZ DOS SANTOS pelo crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, com regime inicial aberto, substituída a pena por duas penas restritivas de direito.O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois primário e sem antecedentes maculados (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República), bem como por ter permanecido durante toda a instrução em liberdade.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Com o trânsito em julgado desta sentença para a acusação, venham os autos conclusos para análise da prescrição pela pena em concreto.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : M - Embargo de declaração Livro : 5 Reg.: 448/2015 Folha(s) : 155R. SENTENÇA DE FLS. 652/660:1. RelatórioDARCI BRAZ DOS SANTOS, ALBERTINO DA SILVA e JOSÉ DONIZETE RIBEIRO DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal.Consta da denúncia (fl. 02), em síntese, que no dia 08 de dezembro de 2004, por volta das 04:00h, no município de Ourinhos/SP, Albertino da Silva, José Donizete Ribeiro da Silva e Darci Braz dos Santos, iludiram o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias no país.A peça acusatória afirma que na ocasião, policiais rodoviários federais em fiscalização na Base da Polícia Rodoviária Federal situada no Km 345 da rodovia BR-153, após abordagem de ônibus da viação PRINCESA DO IVAÍ LTDA., trajeto Ubiratã/PR a São Paulo/SP, placas ABW 8257, Jandaia do Sul/PR, encontraram sob as poltronas grande quantidade de mercadoria de origem estrangeira, acondicionada com fita adesiva, sem documentação fiscal comprovando o pagamento dos tributos relativos à sua regular importação.Consta ainda da peça acusatória que:Apurou-se que as mercadorias eram transportadas por Darci, que as acondicionava no ônibus horas antes de sua partida da garagem da empresa Princesa do Ivaí no município de Ubiratã/PR, com auxílio e conhecimento de Albertino (vendedor de bilhetes) e de José Donizete (zelador da garagem).Albertino era o responsável pela venda das passagens a Darci, e por permitir que este embarcasse suas mercadorias trazidas do Paraguai diretamente na garagem da empresa Princesa do Ivaí, o que era feito com o conhecimento e a concordância de José Donizete, zelador do local.As mercadorias apreendidas totalizam R\$ 125.883,81, conforme discriminado pela Secretaria da Receita Federal (fl. 88/89), e os tributos iludidos somam o valor de R\$ 71.708,70 (fls. 141).Assim agindo, Albertino da Silva, José Donizete Ribeiro da Silva e Darci Braz dos Santos incorreram nas condutas previstas no artigo 334, caput, do Código Penal, nos termos do artigo 29 do Código Penal..Do inquérito policial constam o Auto de Prisão em Flagrante Delito de Albertino da Silva e José Donizete Ribeiro da Silva (fls. 04/10), Auto de Apresentação e Apreensão das mercadorias e do ônibus (fls. 11/13), Nota de Ciência das Garantias Constitucionais (fls. 15/16), Nota de Culpa (fls. 17/18), Depoimento de outro motorista da empresa Princesa do Ivaí (fls. 31/32), Encaminhamento das Mercadorias Apreendidas à Receita Federal (fl. 33), Alvarás de Soltura Clausulados e Termos de Fiança (fls. 38/39 e 61/68), Devolução de Veículo Apreendido (fls. 41/47), o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 50/56), Laudo de Exame Merceológico (fls. 90/91), Laudos de Exame de Corpo de Delito (fls. 100/101), e Estimativa dos tributos sonegados correspondente a R\$ 71.708,70 (fls. 143/144).Termos das declarações prestadas pelos policiais na fase do inquérito estão às fls. 05/07.Interrogatório dos indiciados na fase de inquérito às fls. 07/08 (Albertino), fls. 09/10 (José Donizete), e fls. 110/111 (Darci).O recebimento da denúncia, com o rol de três testemunhas, ocorreu em 17 de janeiro de 2008 (fl. 150). Autorização para destinação legal aos bens apreendidos à fl. 199.O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos denunciados (fl. 201).As respostas dos réus à acusação foram apresentadas às fls. 209/2012 (Albertino e José Donizete) e fls. 231/244 (Darci). A deliberação de fl. 253 consignou que não verificada a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, e nem de qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade. Ainda, à vista da proposta de suspensão condicional do processo, designou audiência para apresentação da proposta de suspensão condicional do processo, ou para a realização de interrogatório.Os acusados requereram a expedição de carta precatória para a realização da proposta de suspensão (fls. 269 e 270/272), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 275).Realizadas audiências de suspensão condicional do processo em face do acusado José Donizete Ribeiro da Silva (fl. 342) e Albertino da Silva (fls. 355/357).O Ministério Público Federal, à fl. 401, reputou prejudicada a proposta de suspensão condicional do processo ofertada em relação ao réu Darci Braz dos Santos, ante a sua não localização, requerendo a decretação de sua revelia, com o regular prosseguimento do feito.A deliberação de fls. 465 e verso decretou a revelia do acusado Darci Braz dos Santos, deixando de designar audiência de instrução e julgamento em face do mesmo, e deprecou a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.Exarada sentença de extinção da punibilidade de José Donizete Ribeiro (fls. 474 e verso, e 479).Ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 518/521 - Comarca de Cachoeira Paulista/SP; fls. 539/544 - Comarca de Matelândia/PR). Nesta última, realizado o interrogatório do acusado Darci Braz dos Santos (fls. 542/544).O Ministério Público Federal desistiu da oitiva de uma das testemunhas (fls. 595, 598 e 599).A sentença de fls. 603 e verso declarou extinta a punibilidade de Albertino da Silva (fl. 607) e, dando prosseguimento ao feito em relação ao acusado Darci Braz

dos Santos, deprecou a oitiva da testemunha de acusação Sérgio Olynyki, que foi ouvida conforme fls. 625/629. Em alegações finais, o Ministério Público Federal, considerando que comprovadas a autoria e materialidade delitiva, requereu a condenação de DARCI BRAZ DOS SANTOS nos termos da denúncia (fls. 636/638). A defesa de Darci Braz dos Santos, por sua vez, apresentou suas alegações finais às fls. 647/650, sustentando, em síntese, que se encontrava em viagem a passeio, com destino a Aparecida do Norte, como faz todos os anos, e que levava somente sua bagagem pessoal, não fazendo transporte de mercadorias, conforme seu depoimento e oitiva das testemunhas de defesa. Alegou que é agricultor, não tendo nenhum envolvimento com ilícitos, tampouco com a prática de contrabando, sendo inverídica as acusações que lhe foram imputadas. Afirmou que as mercadorias apreendidas não lhe pertenciam. Ao final, requereu a sua absolvição, ante a falta de provas e a forte contradição, o que induz ao reconhecimento do in dubi pro reo. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação De início consigno, como já explicitado no relatório, que a presente ação penal e, conseqüentemente, a presente sentença, diz respeito somente ao acusado Darci Braz dos Santos, eis que já houve a extinção da punibilidade em face de ALBERTINO DA SILVA E JOSÉ DONIZETE RIBEIRO DA SILVA, como se vê às fls. 474 e 603. A materialidade do delito restou demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante, onde consta o depoimento dos condutores e dos conduzidos (fls. 04/10), Auto de Apresentação e Apreensão das mercadorias e do ônibus (fls. 11/13), o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 50/56), Laudo de Exame Merceológico (fls. 90/91), Laudos de Exame de Corpo de Delito (fls. 100/101), e Estimativa dos tributos sonegados correspondente a R\$ 71.708,70 (fls. 143/144). Todos esses elementos tornam evidente a prática delituosa, além de serem suficientes para demonstrar a inaplicabilidade do princípio da insignificância. Igualmente, não há dúvidas quanto à autoria do delito. Os crimes de contrabando e descaminho encontram previsão no artigo 334 do Código Penal, que dispõe (redação vigente à época dos fatos): Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) (Essa redação foi posteriormente alterada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) E o artigo 29 do Código Penal estabelece que: Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. A prova dos fatos foi produzida inicialmente na fase policial. Consta do Auto de Prisão em Flagrante Delito, de fls. 04/10, que os policiais, em atividade de fiscalização denominada operação Ourinhos, juntamente com outros policiais rodoviários federais, visando o combate à prática de contrabando/descaminho e tráfico de entorpecentes, na Base da Polícia Rodoviária Federal situada no KM 345 da BR 153, em Ourinhos/SP, no dia 08/12/2004, por volta das 04:00h, abordaram o ônibus da viação PRINCESA DO IVAÍ LTDA, sentido Ubiratã/PR à São Paulo/SP, tendo como motorista Nivaldo Aparecido Gatto; que em fiscalização minuciosa constataram que embaixo da maioria das poltronas daquele coletivo havia grande quantidade de mercadoria de origem estrangeira, acondicionada com fita adesiva sob as poltronas, razão pela qual passaram a empreender diligências no sentido de identificar seus proprietários; que solicitaram ao motorista a relação de identificação das bagagem com os respectivos passageiros; que não o identificaram qualquer dos passageiros como sendo proprietário daquelas mercadorias; que a forma como as mercadorias estavam acondicionadas sob as poltronas não deixou dúvidas de que aquele serviço de acondicionamento somente poderia ter sido feito antes do embarque dos passageiros, visto que não seria possível tal trabalho com o ônibus trafegando; que, diante disso, os passageiros foram liberados e seguiram viagem em um outro ônibus da empresa Viação Garcia Ltda, sendo o veículo da empresa Princesa do Ivaí conduzido até a Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP para a continuidade das investigações; que na delegacia foi contactado o gerente executivo da empresa Princesa do Ivaí, Valdir José Wiliganchuki, que apresentou os funcionários responsáveis pelo coletivo antes da viagem, José Donizete Ribeiro da Silva e Albertino da Silva, zelador da garagem e vendedor de passagens, respectivamente, além do motorista que conduziu o veículo no trecho de Ubiratã/PR até Londrina/PR; que, indagados, José Donizete e Albertino da Silva relataram que um tal de DARCI BRAZ DOS SANTOS, morador da cidade de Ubiratã/PR, há uns dois anos embarca na garagem daquela empresa, sendo que comparece com antecedência naquele local a fim de acondicionar sob as poltronas do coletivo as mercadorias estrangeiras que adquire no Paraguai para serem transportadas até São Paulo/SP, onde são revendidas; que José Donizete e Albertino da Silva confirmaram que tinham conhecimento dessa prática, sendo eles quem autorizavam e permitiam o embarque antecipado de Darci na garagem da empresa Princesa do Ivaí. O conduzido Albertino da Silva, por sua vez, quando

da ocorrência, relatou, em síntese, que é funcionário da empresa Princesa do Ivaí há dezoito anos, vendendo passagens no terminal rodoviário da cidade de Ubitatã/PR; que, na verdade, presta serviços como terceirizado para a Empresa Viação Garcia Ltda e para a Empresa Princesa do Ivaí Ltda; que há aproximadamente dois anos apareceu na cidade um sujeito de nome DARCY BRAZ DOS SANTOS, o qual mexe com mercadorias provenientes do Paraguai, conhecido em Ubitatã como sacoleiro; que desde então Darcy adquire passagens do interrogando para transportar mercadorias provenientes do Paraguai para a cidade de São Paulo/SP; que sob a condição de Darcy adquirir as passagens somente dele, é que autorizou Darcy a embarcar sua bagagem diretamente na garagem da empresa, em Ubitatã/PR; que as viagens de Darcy para São Paulo/SP tem uma frequência média de duas vezes por semana; que, desse modo, Darcy sempre viaja na linha Ubitatã/PR - São Paulo/SP, no horário das 19:00h; que ao invés de embarcar na Rodoviária de Ubitatã/PR, Darcy sempre embarca na garagem da empresa com algumas horas de antecedência, para acondicionar as mercadorias que adquire no Paraguai sob as poltronas do veículo; que essa prática já vem sendo desenvolvida por Darcy há aproximadamente dois anos; que na garagem trabalha apenas o zelador José Donizete Ribeiro da Silva, funcionário da empresa Princesa do Ivaí Ltda, que tem conhecimento dessa prática, autoriza e permite que Darcy acondicione as mercadorias embaixo das poltronas; que no momento em que Darcy está executando este serviço apenas ele e José Donizete estão na garagem, uma vez que os motoristas do coletivo dormem em um quarto existente na garagem antes das viagens; que apesar de saber que sua conduta não era regular, não tinha consciência da gravidade desta prática (fls. 07/09). Já José Donizete Ribeiro da Silva, o segundo conduzido, relatou, em síntese, que é funcionário da empresa Princesa do Ivaí há seis anos, sendo zelador da garagem da empresa em Ubitatã/PR; que, nessa condição, é o único responsável pela garagem; que há aproximadamente dois anos apareceu na cidade um sujeito de nome Darcy, que hoje veio a saber que se chama Darcy Braz dos Santos, o qual mexe com mercadorias provenientes do Paraguai, conhecido em Ubitatã como sacoleiro; que desde então Darcy adquire passagens da empresa Viação Princesa do Ivaí Ltda para transportar mercadorias provenientes do Paraguai para a cidade de São Paulo/SP; que Darcy foi autorizado por Albertino da Silva, vendedor de passagens da referida empresa, a embarcar sua bagagem diretamente na garagem da empresa em Ubitatã/PR; que tinha conhecimento de que Darcy era auxiliado por Albertino no transporte clandestino de mercadorias; que as viagens de Darcy para a cidade de São Paulo/SP, tem uma frequência média de duas vezes por semana; que Darcy sempre viaja na linha Ubitatã/PR - São Paulo/SP, no horário das 19:00h; que ao invés de embarcar na Rodoviária de Ubitatã/PR, Darcy sempre embarca na garagem da empresa com algumas horas de antecedência, para acondicionar as mercadorias que adquire no Paraguai sob as poltronas do veículo; que essa prática já vem sendo desenvolvida por Darcy há aproximadamente dois anos; que permite que Darcy acondicione as mercadorias embaixo das poltronas; que no momento em que Darcy está executando este serviço apenas ele e Darcy estão na garagem, uma vez que os motoristas do coletivo dormem em um quarto existente na garagem antes das viagens; que na maioria das vezes já está saindo de seu expediente quando Darcy chega na garagem para acondicionar as mercadorias; que apesar de saber que sua conduta não era regular, não tinha consciência da gravidade desta prática; que se soubesse que essa conduta era crime, jamais teria auxiliado Darcy no transporte clandestino de mercadorias provenientes do Paraguai (fls. 09/10). O acusado DARCI BRAZ DOS SANTOS, quando de seu interrogatório na fase de inquérito (fls. 110/111), informou, em suma, que nasceu e cresceu no município de Matelândia e sempre trabalhou como agricultor; que viaja para São Paulo apenas no final do ano a fim de visitar parentes em São Bernardo do Campo e visitar a cidade de Aparecida/SP, eis que é devoto de Nossa Senhora Aparecida; que as mercadorias apreendidas em 07/12/2004 no interior do ônibus Princesa do Ivaí não lhe pertencem, não sabendo informar a quem pertencem; que se encontrava no interior do ônibus quando o veículo foi abordado por Policiais Rodoviários Federais em Ourinhos; que nega adquirir mercadorias no Paraguai a fim de revendê-las na região de São Paulo ou em qualquer outra cidade brasileira, dizendo que nunca trabalhou com esse tipo de atividade; que conhece a pessoa de Albertino da Silva, o qual é vendedor de passagens da empresa Princesa do Ivaí Ltda em Ubitatã, pois quando viaja para São Paulo compra passagens com ele, sendo que o conhece apenas de vista; que não conhece a pessoa de José Donizete Ribeiro da Silva; que se desloca até a cidade de Ubitatã a fim de adquirir passagem para São Paulo porque o ônibus da empresa Pluma que sai de Matelândia vai parando em todo lugar e vai muita mercadoria do Paraguai e não tem condições de ir; que conhece Albertino da Silva há dois anos; que são inverídicas as alegações de que Albertino da Silva e José Donizete Ribeiro da Silva o autorizam a adentrar a garagem da empresa Princesa do Ivaí horas antes do embarque para que possa acondicionar sob as poltronas do coletivo as mercadorias estrangeiras; que por ocasião dos fatos saiu de Matelândia por volta das 15h e chegou em Ubitatã por volta das 17:30h, sendo que o horário de saída do ônibus da empresa Princesa do Ivaí para São Paulo ocorreu às 18h ou 18:30h; que não sabe dizer se os diretores da empresa Princesa do Ivaí tinham conhecimento da conduta de Albertino e José Donizete; que nunca embarcou na garagem da dita empresa horas antes do ônibus passar pelo terminal rodoviário, pois o ônibus que pega em Matelândia a Ubitatã sempre para no terminal rodoviário daquela cidade, e sempre viaja para São Paulo em companhia de sua mãe Ana Quintanilha de Carvalho dos Santos, de 80 anos de idade. Em Juízo, a testemunha de acusação Fábio Luiz Souza (fls. 519/520), recorda-se que o ônibus de transporte de passageiros foi fiscalizado por seu colega, em uma operação realizada no posto da polícia rodoviária federal em Ourinhos/SP, cabendo a ele e aos demais colegas a verificação interna de ilícitos;

que foram encontradas mercadorias debaixo dos bancos do ônibus, presos com saco plástico e amarrados com fita adesiva, o que sugeriu o envolvimento da própria empresa de transportes, assim foram encaminhados o ônibus e o motorista à polícia federal na cidade de Marília/SP, onde ele confessou que o ônibus foi manipulado na própria empresa para fazer o transporte dessas mercadorias (câmaras fotográficas, filmadoras digitais, equipamentos eletrônicos em geral); não se recorda dos acusados e nem de suas atribuições junto à empresa; se recorda que o motorista confessou que alguns funcionários da empresa é que manipularam o ônibus antes de seguir a viagem. A testemunha de defesa Claudir Celso Bortoloto relatou que é amigo de Darci Braz dos Santos e também conhece o Albertino e o José Donizete; que no dia que teve essa excursão para Aparecida do Norte era para ter ido junto, mas não deu e Darci foi sozinho; que a excursão saía de Ubatuba; que Darci só tinha uma malinha de roupa; que nada sabe sobre as mercadorias apreendidas; sabe que Darci vai todo ano para Aparecida do Norte, às vezes sozinho, às vezes com a família; que Darci trabalha na roça, plantando e com um pouco de gado; que pelo que sabe sempre trabalhou com isso, que nunca teve conhecimento dele comprar mercadoria no Paraguai (fl. 543). José Mauro Lopes da Silva, testemunha de defesa, informou que é vizinho de sítio de Darci; que, com relação aos fatos, só sabe que ele foi fazer uma viagem a Aparecida do Norte; não tem conhecimento se Darci vende objetos vindos do Paraguai; sabe que Darci pegou ônibus em Ubatuba porque fica mais barato e que foi o irmão de Darci que o levou até a rodoviária de Ubatuba; que Darci trabalhava e ainda trabalha no sítio com lavoura e criação de gado (fl. 543). Já a testemunha de defesa, Agostinho Bras dos Santos, relatou que é irmão de Darci Braz Santos; que sabe que todo ano Darci vai para Aparecida do Norte, pois é devoto de Nossa Senhora Aparecida; que foi levar seu irmão em Ubatuba para pegar o ônibus; que quando ele retornou contou a história da apreensão das mercadorias, e que estavam acusando que era ele; que a mercadoria era de outras pessoas, mas jogaram a culpa em seu irmão; que seu irmão sempre trabalhou na roça, mexendo com lavoura e gado, e não tem conhecimento dessa mercadoria; que ao embarcar seu irmão estava apenas com uma bolsa com roupas (fl. 543). O acusado DARCI BRAZ DOS SANTOS compareceu espontaneamente no Juízo de Matelândia, quando da audiência designada para oitiva de testemunhas, e foi interrogado pelo Juízo. Em seu interrogatório alegou que não tem nada a ver com os fatos; que estava no ônibus, pois todo ano vai viajar para Aparecida, e aí falaram que a mercadoria era dele; que o ônibus estava cheio de gente e ninguém assumiu a mercadoria; acharam que ele era o proprietário da mercadoria porque viram que seu documento era de Matelândia, chamaram-no para um canto e perguntaram se a mercadoria era dele, que afirmou que não; que os passageiros foram liberados e ele foi embora com outro ônibus; que depois de um tempo teve a notícia deste processo; que não conhece Albertino e nem José Donizete; que o Albertino vende passagens, sabe disso porque comprou a passagem com ele; pensa que incriminaram ele em razão de sua identidade ser de Matelândia; que não sabe de quem eram as mercadorias; que ninguém assumiu nada; que era muita mercadoria; que mora no sítio tirando cerca de 02 salários por mês; que pega o ônibus em Ubatuba, ao invés de Matelândia, porque o ônibus de linha lá é bem melhor que os de Matelândia; que aquele dia foi sozinho; que seu irmão o levou e ele foi sozinho, mas que geralmente vai com a família; que em São Paulo pegava outro ônibus para ir até Aparecida do Norte; que vai quase todo ano, sempre em fim de ano; que viu o ônibus cheio de mercadorias, nos bancos, no bagageiro, e o ônibus estava cheio de gente; que não acusaram ninguém na hora; que não tinha como provar quem era o dono da mercadoria; que não viu as mercadorias sob as poltronas; que tinha consigo só uma bolsa de roupas (fl. 543). Sérgio Olynyki, testemunha arrolada pela acusação, relatou que naquela época era o motorista do ônibus apreendido; com relação a Darci, acha que pode ter sido um dos passageiros desse ônibus; que quando chegava na garagem de ônibus em Ubatuba ia dormir; que os motoristas eram proibidos de sair da garagem, por ordem da empresa, tinham que descansar; que, assim, nunca via o que se passava na garagem; que não sabe dizer e nunca viu se o Darci guardava as mercadorias no ônibus, apenas ouviu falar; confirmou que, naquele dia, quando saiu da garagem já estavam no ônibus o Darci e a cunhada dele, e que etiquetou a bagagem de ambos e seguiu viagem; lembra que o passageiro disse que vinha de outra cidade e que ficou dentro do ônibus descansando; que quem recolhia Darci era o zelador; que às vezes entrava dentro do ônibus e Darci já estava lá dormindo; sabia que ele ia em toda viagem; que quem comandava a entrada de passageiros na garagem e dava o aval era o Albertino; calcula que nessa viagem foram cerca de 20 passageiros (fl. 629). De início, consigno que os depoimentos das testemunhas de acusação são idôneos e aptos a fazer prova contra o acusado. As declarações dos policiais não apresentam qualquer incoerência, nem existem evidências concretas de que eles tenham algum interesse particular na causa. O exercício da função, por si só, não os torna suspeitos, sendo os seus depoimentos aptos a embasarem o convencimento judicial. Além disso, os outros acusados, Albertino da Silva e José Donizete Ribeiro da Silva, confessaram que Darci tem essa conduta há cerca de dois anos, viajando cerca de duas vezes por semana na mesma linha - Ubatuba/PR a São Paulo/SP, e que o autorizavam a acondicionar as mercadorias sob os bancos do ônibus horas antes da sua partida. Da mesma forma o motorista informou que Darci é passageiro frequente daquela linha de ônibus, embarcando sempre na garagem da empresa. Da mesma forma, como se viu acima, a outra testemunha de acusação, Sérgio Olynyki, confirmou claramente que Darci era pessoa conhecida na garagem da empresa de ônibus, bem como seu conhecido, pois viajou várias vezes naquela linha de viagem com destino a São Paulo e que algumas vezes o próprio motorista entrava no ônibus e Darci já estava lá dentro, dormindo. Tal fato demonstra que era pessoa conhecida na garagem pelos responsáveis por ela. Sérgio foi mais além, afirmando que no dia dos fatos, quando chegou na garagem da empresa de ônibus, Darci já estava dentro do

ônibus, descansando e que quem recebia Darci na garagem era o próprio zelador. Essa narrativa confirma o quanto declarado pelos co-acusados José Donizete e Albertino. A liberdade que Darci tinha dentro da garagem de ônibus demonstra, ao contrário do que ele afirmou no inquérito policial e em Juízo, que ele tinha estreito relacionamento com o zelador e o vendedor de passagens, que os auxiliava na empreitada criminosa. Já as testemunhas de defesa nada souberam dizer sobre os fatos, com exceção do irmão do acusado, que afirmou que no dia dos fatos levou seu irmão à rodoviária de Ubitatã e não à garagem de ônibus. Entretanto, tal afirmativa deve ser vista com reserva. Primeiro, porque ele é irmão do acusado, com clara intenção de inocentá-lo. Segundo, porque sua afirmativa está em contradição ao que o próprio Darci afirmou perante a autoridade policial, quando disse que ia de Matelândia para Ubitatã de ônibus de linha, e que sempre parava na rodoviária (fls. 09/10), nada afirmando sobre ter ido com o irmão. Terceiro, porque essa declaração da testemunha de defesa está em contradição, também, com os testemunhos de Albertino, José Donizete e Sérgio, que declararam que na data dos fatos Darci estava naquela garagem de ônibus, inclusive saiu para viajar com destino a São Paulo daquele local. E em quarto lugar, ainda que verdade que o irmão o tenha levado até a Rodoviária, tal fato não impede que o acusado tenha, posteriormente, se deslocado por outro meio até a garagem de ônibus. De se acrescentar que as notas fiscais de produtor por ele trazidas aos autos (fls. 248/249), nada comprovam em relação à negativa de participação do delito que lhe foi imputado. Na verdade, são apenas documentos anteriores aos fatos narrados na denúncia, que em nada exclui a participação na concretização da conduta descrita no tipo penal. Assim, não há nos autos qualquer prova produzida pelo acusado Darci contra os elementos acima relatados. Ao contrário, dos elementos colhidos nos autos não há dúvidas que ele deve ser apenado pela sanção descrita no artigo 334 do Código Penal. A grande quantidade de mercadorias apreendidas, no valor total de R\$ 125.883,81, deixa claro o destino à sua comercialização, não se cogitando, destarte, em aquisição para uso pessoal. Portanto, no presente caso, o dolo do acusado configurou-se pela consciência da ilicitude da conduta e pelo intuito de lesar o fisco mediante o não pagamento do tributo devido, no valor de R\$ 71.708,70. Superada a análise da materialidade e da autoria, importante tecer algumas considerações sobre a capitulação da figura típica praticada pelo acusado. Com a edição da Lei nº 13.008/14 houve alteração da redação do artigo 334 do Código Penal. Necessário analisar a conduta perpetrada pelo acusado sob o ponto de vista da nova redação, inclusive para verificar se o nosso ordenamento ainda autoriza a penalização da conduta perpetrada por ele. E neste ponto, a resposta é positiva. A nova lei não trouxe a chamada figura da abolitius criminis em relação ao descaminho, eis que a conduta de introduzir mercadorias estrangeiras no país, desacompanhadas da regular documental de internação e sem o recolhimento dos tributos, na forma do artigo 334, continua sendo reprovada pelo nosso ordenamento. Já em relação ao contrabando, a Lei nº 13.008/14 também não trouxe a abolitius criminis. Ao contrário, o referido estatuto reprimiu de forma mais intensa a referida figura típica, agora trazendo um aumento da pena, de 2 a 5 anos. A figura típica descrita na inicial continua íntegra em nosso ordenamento pátrio, como se vê do caput do artigo 334-A, e, abaixo transcritos: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2o Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificado está o delito definido no artigo 334-A, do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 13.008/2014). Cabe aqui observar, entretanto, que a pena a ser aplicada ao acusado não será a nova (de 2 a 5 anos de reclusão), mas sim a pena anteriormente prevista pelo artigo 334, parágrafo 1º, alínea d, do CP, vigente na data do fato (de 1 a 4 anos de reclusão). 3. Dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico culpabilidade evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado consta envolvimento dele em outros feitos criminais por delito de mesma natureza, sem, porém, condenação definitiva (fl. 173), sendo possível afirmar que ele faz desse delito meio de vida. Já as conseqüências do delito, em razão da quantidade de mercadorias apreendidas, que representam cerca de R\$ 71.708,70 em tributos sonegados, fugiram daquelas inerentes ao tipo. Não é possível apenar da mesma forma quem é flagrado com 1 ou 2 mercadorias e quem, como o réu, traz tamanha quantidade de uma única vez (fls. 143/144). O prejuízo fiscal com a conduta do réu é sabidamente maior do que o que se costuma dimensionar em casos análogos, com menor quantidade de mercadorias apreendidas. Assim, a pena será fixada acima do mínimo legal. Dessa forma, em face das várias condicionantes acima perfiladas, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Inexistem atenuantes e agravantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno-a definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena fixada ao réu será o aberto (artigo 33, 2º, alínea c, 3º c/c 36, ambos do CP). No tocante à substituição da pena, entendo presentes os requisitos

dos incisos I, II e III, do artigo 44, do Código Penal, sendo que as circunstâncias que ensejaram o aumento de pena na primeira fase de sua fixação não afastam, no presente caso, a conclusão de que a substituição mostra-se suficiente à repressão do delito praticado. Por estas razões, com fundamento no 2º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) a prestação pecuniária de 12 (doze) salários mínimos, pagos em 30 meses (meio salário por mês, no valor vigente à data do cumprimento), pagos à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais.4. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu DARCI BRAZ DOS SANTOS pelo crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, com regime inicial aberto, substituída a pena por duas penas restritivas de direito.O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois primário e sem antecedentes maculados (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República), bem como por ter permanecido durante toda a instrução em liberdade.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Com o trânsito em julgado desta sentença para a acusação, venham os autos conclusos para análise da prescrição pela pena em concreto.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. R. SENTENÇA DE FLS. 680/681:Trata-se de embargos de declaração interposto pelo Ministério Público Federal em face da sentença de fls. 652/660, alegando que houve contradição no Decisum. Relata o Ministério Público Federal que este juízo fixou a pena do réu Darci Braz dos Santos em 2 anos e 6 meses de reclusão; que por ocasião do estabelecimento das penas restritivas de direito, o Juízo condenou o réu à prestação pecuniária de 12 (doze) salários mínimos, a serem pagos em 30 meses (meio salário por mês, no valor vigente à data do cumprimento), pagos à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais.Alega que, analisando-se os números, tem-se que o pagamento de meio salário mínimo durante trinta meses importará na quantia de 15 (quinze) salários mínimos, e não de 12 (doze) salários mínimo, como consignado na sentença.Requer seja suprida a contradição apontada.Os embargos foram opostos no prazo legal, estabelecido no artigo 382 do Código de Processo Penal.É o breve relatório. Decido.Conheço dos embargos e acolho-os.No presente caso, quando da fixação da pena ao réu, assim constou às fls. 559-verso e 660:Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno-a definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.(...)No tocante à substituição da pena, entendo presentes os requisitos dos incisos I, II e III, do artigo 44, do Código Penal, sendo que as circunstâncias que ensejaram o aumento de pena na primeira fase de sua fixação não afastam, no presente caso, a conclusão de que a substituição mostra-se suficiente à repressão do delito praticado. Por estas razões, com fundamento no 2º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) a prestação pecuniária de 12 (doze) salários mínimos, pagos em 30 meses (meio salário por mês, no valor vigente à data do cumprimento), pagos à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais.Assim, com razão o Ministério Público Federal, eis que o pagamento de meio salário mínimo durante trinta meses importará na quantia total de 15 (quinze) salários mínimos, e não de 12 (doze) salários mínimos.Assim, o acolhimento dos embargos é medida que se impõe.Dispositivo. Diante do exposto ACOLHO OS EMBARGOS apresentados para alterar a quantidade total de salários mínimos a serem pagos pelo réu, de 12 (doze) para 15 (quinze) salários mínimos.Em razão do acima exposto, o segundo parágrafo da fl. 660 da sentença passa a ter a seguinte redação:No tocante à substituição da pena, entendo presentes os requisitos dos incisos I, II e III, do artigo 44, do Código Penal, sendo que as circunstâncias que ensejaram o aumento de pena na primeira fase de sua fixação não afastam, no presente caso, a conclusão de que a substituição mostra-se suficiente à repressão do delito praticado. Por estas razões, com fundamento no 2º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) a prestação pecuniária de 15 (quinze) salários mínimos, pagos em 30 meses (meio salário por mês, no valor vigente à data do cumprimento), pagos à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais.Quanto ao restante, fica mantida na íntegra a r. sentença de fls. 652/660-verso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002559-03.2013.403.6127 - MARIA HELENA DA SILVA POLYDORO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação de fls. 210/212, e patente a inconclusividade do laudo médico pericial apresentado, determino a realização de novo exame pericial e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Mantidos os quesitos apresentados pelas partes (fls. 39-verso e 40 e 50/52) e por este juízo (fls. 47/48). Designo o dia 25 de setembro de 2015, às 08h00, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001090-82.2014.403.6127 - FLAVIA CASTILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido veiculado às fls. 122/123, no sentido de ser nomeado perito médico especialista nas patologias apresentadas pela autora, seja pela inexistência de determinação legal neste sentido, seja pela plena capacitação do experto nomeado, o qual, vale consignar, ostenta título de Especialista em Medicina Legal e Perícia Médica conferido pela Associação Médica Brasileira, conforme consulta realizada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita. Ademais, a autora apresenta impugnação genérica à perícia antes mesmo de sua realização, o que não se mostra razoável, motivo pelo qual mantenho a designação do perito nomeado. Aguarde-se a realização da perícia médica. Intime-se.

0002836-82.2014.403.6127 - PATRICIA APARECIDA IZIDORO - INCAPAZ X MARIA CLARA FOGO IZIDORO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 25 de setembro de 2015, às 08h15, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003061-05.2014.403.6127 - LUCIA HELENA RAMOS ZEFERINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 25 de setembro de 2015, às 08h30, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003296-69.2014.403.6127 - ROSELI APARECIDA AUGUSTA CRUZ FONTES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a

indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 25 de setembro de 2015, às 08h45, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000107-49.2015.403.6127 - NATALINA BATISTA NETO - INCAPAZ (ELISANDRA CRISTINA BATISTA DE CARVALHO)(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 25 de setembro de 2015, às 09h00, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000875-72.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO DE SOUZA CARIA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 25 de setembro de 2015, às 13h00, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001438-66.2015.403.6127 - MARIA MADALENA LOPES(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi,

CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 25 de setembro de 2015, às 14h00, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001654-27.2015.403.6127 - GISLENE PERINI RODRIGUES(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 25 de setembro de 2015, às 13h15, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001724-44.2015.403.6127 - JOSE VALENTINO SANTOS(SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 25 de setembro de 2015, às 13h30, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001855-19.2015.403.6127 - ANA MARIA BRAMBILA PAULA(SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 25 de setembro de 2015, às 13h45, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001179-57.2004.403.6127 (2004.61.27.001179-7) - HERCIO MENDES DE MELO - INCAPAZ X HERCIO MENDES DE MELO - INCAPAZ X RAMIRA MENDES DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002342-04.2006.403.6127 (2006.61.27.002342-5) - MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0000570-35.2008.403.6127 (2008.61.27.000570-5) - JOSE ROWILSON DE CARVALHO X JOSE ROWILSON DE CARVALHO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0001681-20.2009.403.6127 (2009.61.27.001681-1) - MARIA LUIZ ALVES X MARIA LUIZ ALVES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com

a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002658-12.2009.403.6127 (2009.61.27.002658-0) - CLARI NOGUEIRA PERES X CLARI NOGUEIRA PERES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0000212-02.2010.403.6127 (2010.61.27.000212-7) - JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0001192-12.2011.403.6127 - CLEUZA DE FATIMA MARCELINO X CLEUZA DE FATIMA MARCELINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002466-11.2011.403.6127 - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS X JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHAES GIOLO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002872-32.2011.403.6127 - ADAO CARLOS CARVALHO X ADAO CARLOS CARVALHO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0003827-63.2011.403.6127 - LUIZ CARLOS ROCHA MOREIRA X LUIZ CARLOS ROCHA MOREIRA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que

efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0000833-28.2012.403.6127 - ANTONIO SERAFIM X ANTONIO SERAFIM(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento do valor disponibilizado nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0001174-54.2012.403.6127 - VARLEY DE JESUS GOMES DA SILVA X VARLEY DE JESUS GOMES DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0001915-94.2012.403.6127 - CLARINDA DE OLIVEIRA X CLARINDA DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002308-19.2012.403.6127 - MARIA ROSA APARECIDA PAIVA DE GODOI X MARIA ROSA APARECIDA PAIVA DE GODOI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002388-80.2012.403.6127 - JOANA APARECIDA MORONI X JOANA APARECIDA MORONI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002491-87.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES CAVALHERI DE PIERI X MARIA DE LOURDES

CAVALHERI DE PIERI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002632-09.2012.403.6127 - ANTONIO CARLOS VICENTE X ANTONIO CARLOS VICENTE(SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0003293-85.2012.403.6127 - LUIS ANTONIO DA SILVA X LUIS ANTONIO DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0003322-38.2012.403.6127 - PAULO ROBERTO DAVID X PAULO ROBERTO DAVID(SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0000294-28.2013.403.6127 - JOSE APARECIDO MACHADO X JOSE APARECIDO MACHADO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0000545-46.2013.403.6127 - ANTONIO LAZARO PEREIRA X ANTONIO LAZARO PEREIRA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0000599-12.2013.403.6127 - ANA CLAUDIA BRAZ X ANA CLAUDIA BRAZ(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0000759-37.2013.403.6127 - EULALIA DA SILVA CASTOLDO X EULALIA DA SILVA CASTOLDO(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP265405 - MARCELA MIRANDA ZAMORA E SP313150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0000922-17.2013.403.6127 - JOSE ANTONIO FELIPE X JOSE ANTONIO FELIPE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0000996-71.2013.403.6127 - LUCI APARECIDA ORICA EVARISTO X LUCI APARECIDA ORICA EVARISTO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0001120-54.2013.403.6127 - APARECIDA CHAVEGATI GINDRO X APARECIDA CHAVEGATI GINDRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0001124-91.2013.403.6127 - ANTONIO AFONSO X ANTONIO AFONSO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art.

58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0001260-88.2013.403.6127 - OTAVIO VIEIRA DE MORAES X OTAVIO VIEIRA DE MORAES(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0001350-96.2013.403.6127 - BRUNA ALVES VALENTE X BRUNA ALVES VALENTE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0001676-56.2013.403.6127 - MARIA VERRACI DE FREITAS X MARIA VERRACI DE FREITAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0001896-54.2013.403.6127 - SERGIO WINKER GOMES X SERGIO WINQUER GOMES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0001929-44.2013.403.6127 - MARIA ISABEL RIBEIRO ADAO X MARIA ISABEL RIBEIRO ADAO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0001933-81.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA TOPAN PANCA X MARIA APARECIDA TOPAN PANCA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que

efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0001952-87.2013.403.6127 - SEBASTIAO MACHADO INACIO X SEBASTIAO MACHADO INACIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002023-89.2013.403.6127 - NAIR ANDRADE MOURAO X NAIR ANDRADE MOURAO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002212-67.2013.403.6127 - LINDOMAR DO PRADO BARBOSA X LINDOMAR DO PRADO BARBOSA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002329-58.2013.403.6127 - MARGARIDA APARECIDA DA SILVA X MARGARIDA APARECIDA DA SILVA(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002392-83.2013.403.6127 - REGINALDO ALVES DOS SANTOS X REGINALDO ALVES DOS SANTOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002496-75.2013.403.6127 - RITA DE CASSIA BARBOSA X RITA DE CASSIA BARBOSA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002561-70.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA CAMILO X MARIA APARECIDA CAMILO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002920-20.2013.403.6127 - MAURO CELSO NOGUEIRA ROSA X MAURO CELSO NOGUEIRA ROSA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002976-53.2013.403.6127 - ALICE APARECIDA PEDROSO DE MORAIS X ALICE APARECIDA PEDROSO DE MORAIS(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002981-75.2013.403.6127 - ANA FLAVIA DE LIMA X ANA FLAVIA DE LIMA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0003314-27.2013.403.6127 - NADIR DE OLIVEIRA SARDELI X NADIR DE OLIVEIRA SARDELI(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0003315-12.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA PACHECO DE SOUZA X MARIA APARECIDA PACHECO DE SOUZA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0003328-11.2013.403.6127 - ANTONIO FERMINO X ANTONIO FERMINO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0003627-85.2013.403.6127 - DEOMILTE ZAPATA CELINE X DEOMILTE ZAPATA CELINE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003738-69.2013.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA DELVECHIO X MARIA JOSE DA SILVA DELVECHIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0004231-46.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA BELCHIOR X MARIA APARECIDA DA SILVA BELCHIOR(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7948

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001700-50.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HEBANS LINCOLN JOAQUIM DA SILVA(SP341085 - PAULA ZANI DE

LEMONS CORDEIRO) X JOSE SAMUEL RODRIGUES(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X TIAGO ROSAN RINALDI(SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS)

Expeça-se ofício à União Federal, solicitando que a mesma esclareça qual a natureza do vínculo que Tiago Rosan Rinaldi manteve com a Administração Pública e data de sua desvinculação. Com a resposta, voltem-me conclusos para saneamento. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1664

MONITORIA

0000574-63.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CINTIA ALVES DE OLIVEIRA(SP108729 - SERGIO DEVANIR QUACIO)

Ficam as partes cientes da juntada dos extratos determinados pelo Juízo, bem como do prazo COMUM de 10 (dez) dias para manifestação das partes, nos termos da decisão proferida nos autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006944-29.2011.403.6138 - EMIDIO HENRIQUE DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada dos documentos determinados pelo Juízo, bem como do prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora), para manifestação, nos termos da decisão proferida nos autos.

0001407-18.2012.403.6138 - WILSON JOSE PEREIRA(SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do laudo pericial, bem como do prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora) para apresentarem, caso queiram, suas alegações finais na forma de Memoriais, nos termos da decisão anteriormente proferida.

0000465-49.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SOUZA MUNIZ(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada dos documentos determinados pelo Juízo, bem como do prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora), para manifestação, nos termos da decisão proferida nos autos.

0000883-84.2013.403.6138 - ADAO ALVES PEREIRA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de sua CTPS onde conste o vínculo com a empresa JN Terraplanagem e Pavimentação Ltda., referente ao período laborado entre 05/08/96 e 25/09/96. Após, atenda-se a Serventia a solicitação de fls. 260, pelo meio mais expedito, certificando-se nos autos. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 259/259-vº, da qual fica desde já a parte autora intimada. Publique-se e cumpra-se.

0001147-04.2013.403.6138 - JOSE CARLOS DE SANT ANA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Designo audiência a ser realizada no dia 15 de outubro de 2015, às 15:30 h, neste Juízo Federal, para colheita do depoimento da parte autora. Nesta oportunidade, deverá a parte autora trazer todas as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social originais para exibição em audiência, sob

pena de julgamento pelo ônus da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0001933-48.2013.403.6138 - WILLIAN ALVES TIMOTEO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre o laudo pericial.

0000069-38.2014.403.6138 - ADAIL BATISTA DA MOTA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o pedido de prova oral veiculado pelo INSS às fls. 48. Não se deduz dos elementos apresentados nos autos a relevância da prova oral para o julgamento da causa, devendo os fatos serem demonstrados por documentos. Sendo assim, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000184-59.2014.403.6138 - FERNANDO CESAR DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre o laudo pericial.

0001312-17.2014.403.6138 - AMARILDO BATISTA DE FREITAS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 327, do Código de Processo Civil, e/ou objeções, previstas no art. 326, do Código de Processo Civil, OU anexados documentos.

0008457-86.2014.403.6183 - ROMILDO GOMES DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham, oportunidade em que deverá esclarecer se há mais alguma prova que pretende produzir além do quanto já determinado, justificando-a. Ato contínuo, fica o INSS intimado a, justificando, indicar as provas que pretende produzir, em igual prazo concedido à autora.

0000119-30.2015.403.6138 - JOAO DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham, oportunidade em que deverá esclarecer se há mais alguma prova que pretende produzir além do quanto já determinado, justificando-a. Ato contínuo, fica o INSS intimado a, justificando, indicar as provas que pretende produzir, em igual prazo concedido à autora.

0000422-44.2015.403.6138 - MAURO ROBERTO MACEDO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 327, do Código de Processo Civil, e/ou objeções, previstas no art. 326, do Código de Processo Civil, OU anexados documentos.

0000511-67.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PATRICIA CARDOSO BUTINHAO(SP320388 - FABIOLA BUTINHAO E SP320387 - REINALDO RIBEIRO)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 327, do Código de Processo Civil, e/ou objeções, previstas no art. 326, do Código de Processo Civil, OU anexados documentos.

0000536-80.2015.403.6138 - CARMEN MARTINS SILVA MARQUES(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 327, do Código de Processo Civil, e/ou objeções, previstas no art. 326, do Código de Processo Civil, OU anexados documentos.

0000658-93.2015.403.6138 - CLAUDIONOR EMIDIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP351500 - CAIO GONCALVES DIAS E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 327, do Código de Processo Civil, e/ou objeções, previstas no art. 326, do Código de Processo Civil, OU anexados documentos.

0000750-71.2015.403.6138 - JOAQUIM DE SALES(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Primeiramente, considerando o Parecer da Contadoria do Juízo, a alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe.Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 74.873,58 (setenta e quatro mil oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos). Neste sentido, remetam-se os autos à SUDP, para anotação do novo valor atribuído.Trata-se de ação ordinária em que pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica, bem como averbação de tempo rural.Para o deslinde do presente feito, mister a comprovação da atividade especial por meio de documentos que demonstrem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos.Com efeito, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).No mesmo prazo, apresente cópia da ação trabalhista que reconheceu o vínculo entre o autor e a empresa Danúbio Azul, elencada na exordial.Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo Federal.Publique-se. Cumpra-se.

0000877-09.2015.403.6138 - SILVIO JOSE DE OLIVEIRA NOVO(SP345744 - DEBORA VALENZUELA AVALO E SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista os rendimentos auferidos pela parte autora no ano de 2014 (R\$84.000,00 - fl. 23), bem como o patrimônio declarado (04 veículos automotores - fl. 27), é possível presumir que possui condição econômica para custeios das despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção.Ademais, o montante da dívida contraída e o valor do imóvel adquirido (fls. 61/76) são incompatíveis com a acepção jurídica de pobreza, não tendo o autor comprovado de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as custas judiciais sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades, razão pela qual indefiro o pedido de Justiça Gratuita.Sendo assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de extinção do feito.Com a regularização, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Na inércia, conclusos para extinção.Tendo em vista a documentação fiscal carregada aos autos, decreto o sigilo de documentos. Anote-se.Intime-se. Cumpra-se.

0000883-16.2015.403.6138 - GILBERTO BATISTA POLASTRINI(SP281345 - KARINA MOI AMISY) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: GILBERTO BATISTA POLASTRINIRÉUS: UNIÃO FEDERAL E GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULODESPACHO / CARTA PRECATÓRIA N.º 234/2015 (ADITAMENTO CARTA PRECATÓRIA Nº 226/2015 AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP).DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA N.º 235/2015 (AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - FÓRUM CÍVEL).Fls. 208/212: VistosDepreque-se a intimação dos requeridos União Federal e Governo do Estado de São Paulo com vistas ao cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que antecipou os efeitos da tutela.Prazo: 05 (cinco) dias, comunicando-se o presente Juízo.Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº234/2015 (ADITAMETNO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 226/2015), ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, onde foi distribuída sob o n 0005893-52.2015.403.6102, solicitando-se o cumprimento URGENTE, em regime de PLANTÃO JUDICIAL.Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº235/2015, ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo, solicitando-se o cumprimento URGENTE, em regime de PLANTÃO JUDICIAL.Neste caso, o respectivo

número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Cumpra-se com urgência.

0000893-60.2015.403.6138 - JOSE ALBERTO RIBAS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo de fls. 17, uma vez que referido processo foi extinto sem análise de mérito por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos. Não obstante, determino que a autora emende a petição inicial, em 10 (dez) dias, para tornar certo e determinado o pedido nela veiculado (art. 286, do CPC), especificando quais os períodos de atividade especial não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária quando da análise do pedido de aposentadoria ao autor, elencando-os. No mesmo prazo deverá carrear aos autos nova cópia de seus documentos pessoais de identificação (certidão de identidade e CPF/MF), vez que os juntados como fls. 08 e 09 encontram-se ilegíveis. Com o cumprimento, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000898-82.2015.403.6138 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUAIRA(SP304031 - VANESSA APARECIDA PIANTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. (1) Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. (2) Primeiramente, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, deverá o autor, nos termos do artigo 284 do CPC, emendar a sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). (3) Outrossim, no intuito de se verificar a regularidade da representação processual, apresente a parte autora cópia de seu estatuto social e da ata de eleição da atual diretoria, uma vez o documento apresentado às fls. 09/13, além de incompleto diante da falta de continuidade entre as fls. 12 e 13, demonstra que o término do mandato da diretoria eleita terminou em 31/03/2015. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: extinção do feito. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis e, em sendo o caso, apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se com urgência e cumpra-se.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0001142-79.2013.403.6138 - CARLOS SCANDIUZZI X MARIA LUCIA DA SILVA SCANDIUZZI(SP171349B - HELVIO CAGLIARI E SP310398 - ANA CAROLINA FERREIRA MACHADO) X DEBORAH LIMA DE PAULA ROSIM X EDSON CARLOS ROSIM(SP077560B - ALMIR CARACATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1679

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005424-34.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ARTUR GAMBI MOREIRA(SP081851 - CESAR EDUARDO CUNHA)

Sentença de f. 257-259: Vistos. Trata-se de ação penal incondicionada movida pelo Ministério Público Federal contra ARTUR GAMBI MOREIRA, qualificado nos autos, pelo crime tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 07 de julho de 2010, na Avenida Mogiana, nº 740, região central do município de Sales de Oliveira, Estado de São Paulo, agentes de fiscalização da ANATEL teriam surpreendido a instalação clandestina de uma entidade de telecomunicação (serviço de comunicação multimídia - SCM). Na oportunidade, foram tomadas providências para interrupção da utilização irregular do mencionado serviço, lavrando-se Auto de Infração e Termo de Apreensão dos equipamentos (fls. 08/11). A denúncia foi recebida em 20 de julho de 2011 (fls. 42). O acusado apresentou defesa escrita requerendo aplicação do princípio da insignificância. Sustentou que obteve a autorização da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) para os serviços de telecomunicação, sendo que o requerimento administrativo junto à ANATEL estava pendente de análise no momento de autuação pelos fiscais de aludida agência (fls. 46/57). Afastada a absolvição sumária (fls. 82), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 111/113, 126/128, 152/154, 170/171, 206/208, 210). Na sequência, o acusado foi interrogado (fls. 209/210). As partes nada requereram na fase de requerimento de diligências complementares (fls. 213/214). Em suas alegações finais, o Ministério Público

Federal pugnou pela condenação (fls. 224/232). Alega, em síntese, que restam provadas a materialidade e a autoria do delito. Sustentou que não há nulidade no auto de infração da ANATEL, que a regularização posterior não afasta o crime e que é inaplicável ao tipo penal o princípio da insignificância. A defesa, por seu turno, pugnou pela absolvição, aduzindo inexistência de clandestinidade por estar pendente de apreciação requerimento de autorização junto à ANATEL no momento da autuação. Alega também fragilidade da prova testemunhal produzida pela acusação por serem agentes da entidade fiscalizadora (fls. 245/253). Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 184/186, 189, 222, 234, 237/238, 240. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O delito de que é acusado o réu está tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, do seguinte teor: Lei nº 9.472/97 Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Na definição legal, telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza (art. 60, 1º, da Lei nº 9.472/97). A clandestinidade, de seu turno, como tem proclamado a jurisprudência (RHC 24.808, 5ª Turma, STJ, DJe 23/03/2009), ocorre pela simples falta de concessão, permissão ou autorização da autoridade competente. A exploração clandestina de sinal de internet via rádio, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, caracteriza o delito insculpido no art. 183 da Lei 9.472/97. A distribuição e exploração do serviço de comunicação multimídia vem bem demonstrada nos autos, pelo auto de infração e termo de apreensão, acostados aos autos do inquérito policial (fls. 08/11). Na fase investigativa, o acusado esclareceu que havia iniciado procedimento de testes para adequação de serviços de prestação de internet via rádio, sendo que já havia requerido a autorização da ANATEL. Ao ser interrogado em Juízo, o réu afirmou que não havia comercialização de prestação de serviços de telecomunicações, esclareceu que a antena era utilizada para enviar sinal de internet para sua residência, localizada em zona rural. Disse que a transmissão do sinal de internet de sua loja para sua residência não precisava de autorização, visto que não possui caráter comercial, sendo como um repetidor, ou transmissor wi-fi. Por fim, disse que poucos meses depois, um ou dois, obteve a autorização da ANATEL para explorar comercialmente serviços de telecomunicação. As testemunhas de defesa foram uníssonas ao afirmarem que o acusado não vendia serviços de telecomunicação, sendo que Dhiego Mosconi, Belquior Onizete Cândido Silva e Caio Murillo Bergamo Guerra Rodrigues confirmaram as alegações do acusado de que a antena servia para envio de sinal de internet da loja para a residência do acusado, bem como para o monitoramento com câmeras de vigilância. Por seu turno, a testemunha de acusação Júlio César de Assis Santos asseverou que o acusado obteve licença da ANATEL para desenvolver exatamente os mesmos serviços que resultou no auto de infração de fls. 08/09, com os mesmos equipamentos, homologados pela ANATEL. A autorização da ANATEL, dúvida não há, foi concedida somente depois da interrupção pela ANATEL do serviço de telecomunicação que já estava em operação (fls. 60/72). A posterior autorização para utilização de telecomunicação na mesma localidade, concedida pela ANATEL, pode afastar a tipicidade material e, por conseguinte, a conduta delituosa, embora subsista a infração administrativa, visto que em tal caso haveria demonstração de inexistência de perigo de dano. Isso, entretanto, somente pode ser cogitado se a autorização for outorgada exatamente para os mesmos equipamentos antes utilizados clandestinamente, ou para outros de menor potência. No caso dos autos, há registro de que os equipamentos utilizados eram homologados pela ANATEL, como consta do termo de apreensão (fls. 10/11). Note-se que há expressa indicação da homologação no anexo do termo de apreensão relativamente ao transceptor e às antenas (fls. 11) e que não houve autuação por operar equipamento não certificado ou não homologado, mas tão-somente por não haver autorização da ANATEL (fls. 10). Demais disso, em seguida à autuação, a empresa do acusado recebeu autorização para prestar os serviços de telecomunicação objeto da autuação desta ação penal. De tal sorte, não há como afirmar que na época em que foram instalados sem autorização apresentavam algum perigo de dano, nem mesmo abstrato. Para corroborar tal ilação, basta verificar que a autuação se deu em 07/07/2010 e a expedição da licença em 23/11/2010 (fls. 72), tempo razoável apenas para as providências de protocolo e homologação dos serviços. Pouco tempo depois da fiscalização, portanto, o acusado obteve autorização da ANATEL para operar aparelhos similares, se não os mesmos, aos efetivamente utilizados anteriormente, o que demonstra que sua conduta não apresentava lesividade sequer potencial. Assim, a despeito da tipicidade formal, não há tipicidade material da conduta, que se revela tão-somente como infração administrativa. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para ABSOLVER o acusado ARTUR GAMBÍ MOREIRA, qualificado nos autos, das penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Decorridos os prazos para interposição de recursos, oficie-se à ANATEL para que dê destinação legal aos equipamentos apreendidos e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007341-88.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LONGUINHO ROBERTO BARDAO(MG087195 - DONIZETE DOS REIS DA CRUZ) X MARIA APARECIDA SICATI BARDAO(MG087195 - DONIZETE DOS REIS DA CRUZ) X CARLOS EMILIO BIANCHINI FILHO(SP125227 - ROSANA HELENA FONSECA DE CARVALHO ROCHA) X ARIONETE

SOARES DA SILVA(GO028818 - LAZARO VINICIUS MAIA SOUZA E GO030361 - FERNANDA FREITAS DIAS) X ROBERTO CARLOS DE MORAES(MG094191 - ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA SIMÕES ALVES) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA1. Desmembre-se o feito em relação ao corrêu Antônio Carlos Ribeiro, com urgência, expedindo-se edital de citação no feito originado.2. A petição de fl. 518 e a procuração de fl. 519 foram recebidas por fax no dia 17 de julho de 2015. Até este momento, os originais não foram encaminhados a este Juízo, o que deveria ter sido feito em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99. Não obstante, para evitar arguição de eventual nulidade, uma vez que a defesa do acusado, quando possível, deve ser feita por profissional de sua confiança, traga a defesa do acusado Roberto Carlos de Moraes os originais dos documentos mencionados acima, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Consta dos autos que o acusado Roberto Carlos de Moraes foi intimado nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com a advertência de que seria nomeada defesa dativa após o decurso do prazo sem manifestação (fls. 478 e 503). Portanto, declaro preclusa a apresentação de resposta escrita pela defesa constituída, devendo ser considerada a apresentada pela defesa nomeada.4. Trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa dos acusados Longuinho Roberto Bardão, Maria Aparecida Sicati Bardão, Carlos Emilio Bianchini Filho, Arionete Soares da Silva e Roberto Carlos de Moraes. Os corrêus Maria Aparecida (fls. 294/304) e Longuinho (305/315), representados pelo mesmo defensor, alegam, igualmente, a inépcia da denúncia, a inexistência de poder de administração da sociedade, inexistência de responsabilidade tributária pela retirada do quadro societário, ausência de dolo e ausência de provas para condenação. Arrolaram cinco e sete testemunhas, respectivamente. A corrê Arionete, por sua vez, alega a inépcia da denúncia e ausência de provas para condenação. Arrolou duas testemunhas. O corrêu Carlos também alega a inépcia da denúncia e ausência de provas para condenação. Arrolou a mesma testemunha da acusação. Por fim, o corrêu Roberto também alega a inépcia da denúncia e atipicidade do fato. Arrolou a mesma testemunha da acusação. Com relação à preliminar de inépcia da denúncia, tenho que os fatos narrados na denúncia constituem crime e é o que basta para o processamento da ação penal. Outrossim, entendo que, em tese, há elementos suficientes quanto à materialidade, uma vez que a denúncia vem embasada em representação fiscal para fins penais, e indícios de autoria a justificar o prosseguimento do feito. Seguindo a esteira de entendimento firmado pelo STJ, tenho que nos chamados crimes societários, embora a denúncia não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. As demais alegações das defesas voltam-se ao mérito e serão analisadas no momento oportuno, após a instrução processual.5. De maneira que, em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade dos agentes (inc. IV), motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação.6. Depreque-se a oitiva da testemunha comum Rogério Duarte Perez (fl. 07) à Subseção Judiciária de Franca/SP com prazo de 30 (trinta) dias; das testemunhas de defesa dos corrêus Maria (fls. 304) e Longuinho (fls. 315) e interrogatório dos mesmos às Comarcas de Ipuã/SP com prazo de 60 (sessenta) dias, Piracanjuba/GO e Vianópolis/GO, ambas com prazo de 30 (trinta) dias; e das testemunhas de defesa da corrê Arionete e interrogatório da mesma, bem como dos acusados Carlos e Roberto à Subseção Judiciária de Rio Verde/GO, com prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 60/2015 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal de uma das Varas Federais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA/SP, para que no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a prescrição próxima a ocorrer em 28/11/2015, proceda à oitiva da testemunha comum, arrolada pela acusação e defesa dos acusados Carlos Emilio Bianchini Filho e Roberto Carlos de Moraes, abaixo mencionada, pelo próprio Juízo deprecado, sem a utilização do sistema de videoconferência. Testemunha: - Rogério Duarte Perez, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com endereço funcional na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca, à Rua Frei Germano, nº 2324, Estação, Franca/SP - CEP 14405-215. A defesa dos acusados Longuinho Roberto Bardão e Maria Aparecida Sicati Bardão é feita pelo advogado constituídos Dr. Donizete dos Reis da Cruz, OAB/MG 87.195; da acusada Arionete Soares Prates pelos advogados constituídos, Drs. Lázaro Vinicius Maia Souza, OAB/GO 28.818 e Fernanda Freitas Dias, OAB/GO 30.361; do acusado Carlos Emilio Bianchini Filho pela advogada dativa Dra. Rosana Helena Fonseca de Carvalho Rocha, OAB/SP 125.227; e do acusado Roberto Carlos de Moraes pelos advogados constituídos Drs. Marcelo Rosa Franco, OAB/MG 94.492, e Ana Cláudia de Oliveira Simões Alves, OAB/MG 94.191. 2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 61/2015 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito de uma das Varas Criminais da COMARCA DE IPUÃ/SP, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a prescrição próxima a ocorrer em 28/11/2015, proceda à oitiva das testemunhas de defesa dos acusados Carlos Longuinho Roberto Bardão e Maria Aparecida Sicati Bardão, abaixo mencionadas, e interrogatório dos mesmos, todos residentes em Ipuã/SP. Testemunhas dos acusados Longuinho e Maria Aparecida: - Rogio Augusto Vasco Medeiro, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 1328583, residente na Rua Antonio Junqueira da Veiga, nº 840, Jardim Jandaia; - Dirceu de Souza, brasileiro, casado,

empresário, portador do RG 24437442-6, residente na Rua Getúlio Vargas, nº 931;- Jair Antônio D. Azevedo, brasileiro, casado, portador do RG nº 9873010, residente na Rua Luiz Pereira, nº 658;- João Batista Nascimento Filho, brasileiro, aposentado, portador do RG 28917084-9, residente na Rua Dona Tereza, nº 1822;- José Mario Seribelli, brasileiro, agricultor, portador do RG 13896552, residente na Avenida Carlos Fernandes, nº 1591.Acusados:- Maria Aparecida Sicati Bardão, brasileira, casada, comerciante, portadora do RG nº 12.283.047 SSP/SP e do CPF nº 026.325.738-07, residente na Avenida Carlos Fernandes, nº 1018;- Longuinho Roberto Bardão, b-brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 7.376.138 SSP/SP e do CPF nº 832.946.518-72, residente na Avenida Carlos Fernandes, nº 1018..A defesa dos acusados Longuinho Roberto Bardão e Maria Aparecida Sicati Bardão é feita pelo advogado constituídos Dr. Donizete dos Reis da Cruz, OAB/MG 87.195; da acusada Arionete Soares Prates pelos advogados constituídos, Drs. Lázaro Vinicius Maia Souza, OAB/GO 28.818 e Fernanda Freitas Dias, OAB/GO 30.361; do acusado Carlos Emílio Bianchini Filho pela advogada dativa Dra. Rosana Helena Fonseca de Carvalho Rocha, OAB/SP 125.227; e do acusado Roberto Carlos de Moraes pelos advogados constituídos Drs. Marcelo Rosa Franco, OAB/MG 94.492, e Ana Cláudia de Oliveira Simões Alves, OAB/MG 94.191.3) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 62/2015 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito de uma das Varas Criminais da COMARCA DE PIRACANJUBA/GO, para que no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a prescrição próxima a ocorrer em 28/11/2015, proceda à oitiva da testemunha abaixo mencionada, arrolada pela defesa dos acusados Longuinho Roberto Bardão e Maria Aparecida Sicati Bardão.Testemunha: - Alcino Maximo de Souza, brasileiro, casado, agricultor, residente na Fazenda Rainha do Asfalto, Rodovia 217, Km. 30, na cidade de Piracanjuba/GO.A defesa dos acusados Longuinho Roberto Bardão e Maria Aparecida Sicati Bardão é feita pelo advogado constituídos Dr. Donizete dos Reis da Cruz, OAB/MG 87.195; da acusada Arionete Soares Prates pelos advogados constituídos, Drs. Lázaro Vinicius Maia Souza, OAB/GO 28.818 e Fernanda Freitas Dias, OAB/GO 30.361; do acusado Carlos Emílio Bianchini Filho pela advogada dativa Dra. Rosana Helena Fonseca de Carvalho Rocha, OAB/SP 125.227; e do acusado Roberto Carlos de Moraes pelos advogados constituídos Drs. Marcelo Rosa Franco, OAB/MG 94.492, e Ana Cláudia de Oliveira Simões Alves, OAB/MG 94.191.4) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 63/2015 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito de uma das Varas Criminais da COMARCA DE VIANÓPOLIS/GO, para que no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a prescrição próxima a ocorrer em 28/11/2015, proceda à oitiva da testemunha abaixo mencionada, arrolada pela defesa dos acusados Longuinho Roberto Bardão e Maria Aparecida Sicati Bardão.Testemunha: - Aparecido Donizete do Nascimento, brasileiro, viúvo, agricultor, residente no Stio Nossa Senhora Aparecida, Rodovia Vianópolis, sentido Passa Quatro, Km 18, na cidade de Vianópolis/GO.A defesa dos acusados Longuinho Roberto Bardão e Maria Aparecida Sicati Bardão é feita pelo advogado constituídos Dr. Donizete dos Reis da Cruz, OAB/MG 87.195; da acusada Arionete Soares Prates pelos advogados constituídos, Drs. Lázaro Vinicius Maia Souza, OAB/GO 28.818 e Fernanda Freitas Dias, OAB/GO 30.361; do acusado Carlos Emílio Bianchini Filho pela advogada dativa Dra. Rosana Helena Fonseca de Carvalho Rocha, OAB/SP 125.227; e do acusado Roberto Carlos de Moraes pelos advogados constituídos Drs. Marcelo Rosa Franco, OAB/MG 94.492, e Ana Cláudia de Oliveira Simões Alves, OAB/MG 94.191.5) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 64/2015 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Federal de uma das Varas da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE/GO, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a prescrição próxima a ocorrer em 28/11/2015, proceda à oitiva das testemunhas arrolada pela defesa da acusada Arionete Soares Prates e interrogatório dos acusados, todos abaixo mencionados e residentes em Rio Verde/GO.Testemunhas: - Sineri Maria Medeiros Araújo, portadora do RG 670.743 DGPC-GO e do CPF nº 278.559.101-15;- Renata Freitas Dias, portadora do RG 380.401-2 SSP/GO e do CPF 825.682.941-91.Ambas as testemunhas comparecerão à audiência independente de intimação, conforme declarado pelo defensor constituído.Acusados:- Arionete Soares Prates, brasileira, divorciada, professora, portadora do RG nº 2883758 e do CPF nº 430.355.401-44, residente na Viela Afonso Pena, nº 50, Jd. Goiás;- Carlos Emílio Bianchini Filho, brasileiro, portador do CPF nº 638.712.382-87 e do RG nº 08.285.110, residente na Rua Nove, Casa 1, Quadra 08, Lote 10, Residencial F. Gercinda;- Roberto Carlos de Moraes, brasileiro, autônomo, portador do RG nº 737545 SSP/MT e do CPF nº 477.398.431-72, residente na Rua Ipê, Quadra 37, Lote 609, Residencial Veneza, CEP 75.910-057.A defesa dos acusados Longuinho Roberto Bardão e Maria Aparecida Sicati Bardão é feita pelo advogado constituídos Dr. Donizete dos Reis da Cruz, OAB/MG 87.195; da acusada Arionete Soares Prates pelos advogados constituídos, Drs. Lázaro Vinicius Maia Souza, OAB/GO 28.818 e Fernanda Freitas Dias, OAB/GO 30.361; do acusado Carlos Emílio Bianchini Filho pela advogada dativa Dra. Rosana Helena Fonseca de Carvalho Rocha, OAB/SP 125.227; e do acusado Roberto Carlos de Moraes pelos advogados constituídos Drs. Marcelo Rosa Franco, OAB/MG 94.492, e Ana Cláudia de Oliveira Simões Alves, OAB/MG 94.191.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal
BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002852-02.2011.403.6140 - ROBERTO FELICIANO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003264-30.2011.403.6140 - GERSON BALBE X MARCO ANTONIO BALBE X GILBERTO APARECIDO BALBE X EDSON ANTONIO BALBE X SILVANA APARECIDA BALBE DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora, ora exequente, para que compareça em Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009825-70.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS ZACHEO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0011775-17.2011.403.6140 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO SIQUEIRA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 30/09/2015, às 16h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita dos depoimentos. Intime-se a parte autora para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. As testemunhas arroladas à fl. 115 deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, salvo justificativa idônea a ser apresentada pela parte no prazo de 5 (cinco) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0001992-64.2012.403.6140 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X ROSANGELA MARIA DO CARMO(SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002035-98.2012.403.6140 - FERNANDA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA(SP277563 - CAMILA ROSA LOPES E SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor no efeito devolutivo na parte da sentença que antecipa os efeitos da sentença e no efeito suspensivo quanto ao restante. Dê-se vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se ao Eg. TRF.

0002327-83.2012.403.6140 - CELIO SERGIO DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001063-96.2012.403.6183 - MESSIAS CLOVIS DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES

DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001059-57.2013.403.6140 - MARIA LUCIA MESQUITA DA COSTA SOUZA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A questão posta em debate depende da demonstração do vínculo de empregada doméstica da demandante. Assim entendo necessária a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 30/09/2015, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

0002102-29.2013.403.6140 - JAIR CARLOS FRONDULA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao réu para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0003115-63.2013.403.6140 - ROBERTO PAULO MOREIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000063-13.2013.403.6317 - ROSANGELA SIMIONATO PASTOR X BRUNO DANIEL SIMIONATO PASTOR(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes pelo prazo de 10 (dez) dias acerca dos documentos juntados aos autos às fls. 80/159.Int.

0000173-24.2014.403.6140 - MARIA APARECIDA SPANHOLETO DE MORAES(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001775-50.2014.403.6140 - IRACEMA RODRIGUES MONTEIRO DE ALMEIDA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 30/09/2015, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

0002097-70.2014.403.6140 - IARA NOEL DA SILVA SOUZA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002211-09.2014.403.6140 - ELAINE THERENCIO ALVES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE

CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 30/09/2015, às 15h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0002361-87.2014.403.6140 - ROQUE CALIXTO DA SILVA(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002850-27.2014.403.6140 - CARLOS ROBERTO ARAUJO COSTA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001953-33.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016349-43.2002.403.6126 (2002.61.26.016349-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMILSON FERREIRA DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

Expediente Nº 1531

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002344-30.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEILA LINO DA SILVA(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS)

1. Vistos. 2. Não verifico, nas alegações defensivas, as hipóteses do art. 397 do CPP, nem a ocorrência de prescrição pela pena cominada, assim, mantenho o recebimento da denúncia. 3. Designo Audiência de Instrução e Julgamento, para a data de 16/10/2015 às 14h00. 4. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como a ré, para que compareçam neste Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, na data e hora, supra. 5. Expeça-se o necessário. 6. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1532

MONITORIA

0001675-32.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROGERIO SANTIAGO SILVA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença homologatória de acordo proferida no bojo da ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO ROGERIO SANTIAGO SILVA. À fl. 52, a parte autora informa o descumprimento do acordo realizado e requer a realização de penhora online, com qual não foram encontrados quaisquer valores (fls. 56/57). À fl. 61, a parte autora informa ter sido infrutífera sua pesquisa junto aos Cartórios de Imóveis de Mauá, requerendo a extinção da demanda, nos termos do art. 267, VIII do CPC. É o relatório. Decido. A manifestação da demandante denota seu desinteresse em dar continuidade a presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inc. II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001942-72.2011.403.6140 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALEX SANDRO DE OLIVEIRA CARVALHO, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do requerimento administrativo formulado em 29/09/2006. Juntou documentos (fls. 09/19). O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada data para a realização de prova técnica (fls. 19). Noticiada a alteração de endereço do demandante (fls. 28 e 30), requereu-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santo André, o que foi indeferido (fl. 31). Citado, o réu ofereceu contestação, aduzindo não estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido (fls. 33/42). Réplica às fls. 44/47. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 61). Informações da assistente social às fls. 63/64. Apresentado laudo médico pericial às fls. 69/74. A parte autora juntou documentos aos autos (fls. 76/79) e se manifestou à fl. 82. O INSS manifestou-se às fls. 83. Determinada a realização de perícia social (fls. 90/91), que não foi realizada, diante do motivo manifestado à fl. 95/96. Noticiado o óbito do demandante (fls. 98/101), requereu-se a habilitação de sua genitora nos autos, com juntada de procuração às fls. 102/103. A autarquia se manifestou à fl. 103. Instada a apresentar documentos (fl. 107), não houve manifestação. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da anuência da autarquia, habilito a Sra. Neusa Brito de Oliveira Carvalho nos autos. O processo deve ser extinto sem resolução do mérito, em razão da morte da parte autora, porquanto tal evento configura fato novo que interfere diretamente no julgamento da causa. O benefício assistencial, por ter natureza personalíssima, extinguiu-se com o falecimento do demandante no curso da lide e, sendo intransmissível por disposição legal (1º do artigo 21 da Lei nº 8.742/93), impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. MORTE DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. O amparo social, previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, e na Lei nº 8.742/93, é benefício de caráter personalíssimo. II. Produção de prova frustrada em razão do óbito da parte autora no curso do processo. III. Em sendo o benefício assistencial um direito de caráter personalíssimo, a morte da parte autora implica carência superveniente de ação. IV. Apelação improvida. (AC 199903991139350, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:17/04/2008 PÁGINA: 416 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA- APELAÇÃO DO INSS- FALECIMENTO ANTES DO JULGAMENTO DEFINITIVO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ANÁLISES DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO PREJUDICADAS. - O entendimento da jurisprudência dominante deste Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região está assentado no sentido de que o benefício assistencial tem caráter personalíssimo e é intransferível aos sucessores do beneficiário. Tendo em vista que o falecimento ocorreu antes do trânsito em julgado, não há porque se falar em valores incorporados ao patrimônio do de cujus, que pudesse gerar direito adquirido a sua percepção pelos sucessores do falecido. - Extinção do feito sem resolução do mérito. - Análise da remessa oficial e do recurso do Instituto Réu prejudicadas. (APELREEX 00047787019994036000, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1478 ..FONTE PUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 203 DA CF. ART. 20, 3º. LEI Nº 8.742/93. FALECIMENTO NO CURSO DE PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. - Ocorrido o falecimento do autor antes do julgamento definitivo da ação, na qual não chegou a ser constatada as condições em que vivia, têm-se carência superveniente da ação, por se tratar de benefício personalíssimo. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00336460620104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1300 ..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - RENDA - FALECIMENTO NO CURSO DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ANÁLISE DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO PREJUDICADA. - O entendimento da jurisprudência dominante deste Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região está assentado no sentido de que o benefício assistencial tem caráter personalíssimo e é intransferível aos sucessores do beneficiário. Tendo em vista que o falecimento ocorreu antes da elaboração da sentença, não há porque se falar em valores incorporados ao patrimônio do de cujus, que pudessem gerar direito adquirido a sua percepção pelos sucessores do falecido. - Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. - Extinção do feito sem julgamento do mérito. - Análise da remessa oficial e da apelação prejudicada. (AC 00385109220074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3

DATA:25/06/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IX do Código de processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.P.R.I.

0002324-65.2011.403.6140 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS TORRES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Pugna a parte autora pelo prosseguimento da execução, alegando a insuficiência dos valores depositados. Postula, em síntese, o pagamento de atualização monetária pelo IPCA-e e juros em continuação (entre a data da elaboração da conta e a expedição ou o pagamento do requisitório).É o relatório. Fundamento e Decido.O E. STF já decidiu serem indevidos juros de mora no interregno compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Nesse sentido, eis o teor da Súmula Vinculante n. 17:Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Além disso, não que se há falar em cômputo de juros de mora em virtude do lapso temporal compreendido entre a data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária, uma vez que não há mora a ser imputada ao INSS, porquanto o decurso de tempo entre a data da conta e a expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade.Entendimento em conformidade com a jurisprudência do E. STF:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência do STF entende que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. Súmula Vinculante 17 do STF. II - Esse entendimento se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes. III - A verificação da ocorrência e dos limites de coisa julgada, no caso, situa-se em âmbito infraconstitucional. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (RE-Agr 592869, 2ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 03/09/2014)Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006).Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado:... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão.Assim, INDEFIRO o prosseguimento da execução.Considerando a satisfação do crédito (fls. 194 e 198), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009748-61.2011.403.6140 - APARECIDA MAZIRA PEREIRA E SILVA(SP161736 - EDUARDO APARECIDO MENEGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APARECIDA MAZIRA PEREIRA E SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pagamento do crédito no montante de R\$60.515,98, correspondente ao valor impago de auxílio-doença devido a Moacir de Souza e Silva (NB: 154.772.323-5), no período compreendido entre 28/04/2006 a 17/05/2009.Juntou documentos (fls. 06/52).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, bem como determinada a juntada de cópias dos processos administrativos (fl. 54), as quais foram coligidas aos autos às fls. 59/162.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 166/169, arguindo o

decurso do prazo prescricional e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 172/173. Proferida sentença de procedência (fls. 174/177), contra a qual a autarquia interpôs recurso de apelação (fls. 182/185). Declarada a nulidade da sentença (fls. 203/004), os autos foram devolvidos a este Juízo para realização de prova pericial indireta e novo julgamento. Designada perícia médica indireta, a parte autora não compareceu ao exame designado (fls. 210). Intimada a justificar a sua ausência à perícia (fl. 211), não houve manifestação (fls. 212). É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica marcada. Conquanto instada a se manifestar, quedou-se silente. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da autora no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011477-25.2011.403.6140 - JOAO BATISTA DE AZEVEDO JUNIOR(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito, objetivando o autor o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária com a União, no tocante ao imposto de renda, a partir do diagnóstico de doença de Parkinson, restituindo o valor indevidamente pago. Com a inicial vieram documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 72). Citada, a União apresentou contestação, sustentando prescrição e improcedência do pedido. Réplica às fls. 56/69. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Matéria essencialmente de direito, a permitir o Julgamento antecipado. De início, acolho a preliminar de prescrição, no que tange ao pedido de restituição da quantia retida por ocasião do pagamento do precatório. De acordo com o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, o prazo prescricional para repetição do indébito é de cinco anos, contados do pagamento do tributo. O Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B do CPC (repercussão geral) e eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, resta prescrita a repetição de parcelas recolhidas a título de imposto antes de 26/09/2006, considerando a data do ajuizamento da ação em 26/09/2011. No mais, o pedido deve ser rejeitado. Isso porque o próprio autor reconhece que, partir de sua aposentadoria, não mais contribuiu para a Receita Federal do Brasil... Ou seja, diante da doença diagnosticada (doença de Parkinson), os proventos da aposentadoria iniciada em 01/12/2009 estão isentos do imposto de renda, na forma do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, não havendo retenção por parte do INSS. Note-se que a isenção, que merece interpretação restritiva, não alcança remuneração decorrente de trabalho assalariado (STJ, REsp 1243165/PR, DJe 27/04/2011), o que torna descabida pretensão em período anterior a 01/12/2009. Ademais, o pedido do autor relaciona na planilha de fl. 34 período quase totalmente alcançado pela prescrição e a União apresentou documentação à fl. 51 no sentido da inexistência de retenção na fonte sobre os proventos de aposentadoria, tendo o autor sido tributado, na classificação própria, por rendimento de trabalho assalariado, aplicações financeiras e fundos de investimento. Diante do exposto, RECONHEÇO a prescrição quinquenal do direito à repetição de indébito e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Deixo de condenar o autor a pagar custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0011736-20.2011.403.6140 - LUCIELMA DE BARROS ALMEIDA(SP223415 - HIREYOUS KAMASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCIELMA DE BARROS ALMEIDA, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ser companheira de Edson Teruya, falecido em 19/09/2008, e que preenche os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte. Narra que, embora o falecido fosse segurado obrigatório (sócio-gerente), a autarquia indeferiu seu benefício, ao fundamento de que o de cujus não apresentava qualidade de segurado na data do óbito. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/26). Deferida a gratuidade de justiça e denegada tutela antecipada (fl. 28). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação pela improcedência (fls. 32/38). Indeferida a produção de prova testemunhal (fl. 46), com agravo retido dos autores às fls. 48/51. Réplica (fls. 30/33). Parecer do MPF às fls. 68/69 pela improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. A questão posta em debate depende da análise da alegada união estável da demandante com o falecido, bem como da comprovação da qualidade de segurado do de cujus. Para tanto, defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 16/12/2015, às 15h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Deverá a parte autora comparecer à

audiência munida dos documentos que entender necessários à demonstração de seu direito. Oportuno mencionar que, nos termos do art. 13, 1º, inc. X, da Lei Complementar n. 123/06, na condição de sócio-gerente da Lanchonete Radio Taxi - ME (fl. 61), competiria ao falecido o pagamento de sua própria exação, não se prestando, portanto, como prova da qualidade de segurado, o documento apresentado à fl. 29. CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).P.R.I.

0000419-88.2012.403.6140 - ANTONIO NICOLAU DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 143/149. Sustenta, em síntese, que o decisum padece de contradição, tendo em vista condenou a autarquia a reconhecer o período de 10/01/1990 a 23/01/1990 como tempo comum e, simultaneamente, especial. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). No caso dos autos, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o dispositivo da sentença padece de omissão. Assim, em conformidade com o teor do julgado, a sentença passa a conter a seguinte redação (excerto sublinhado): (...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar o contrato de trabalho do demandante vigente de 10/01/1990 a 23/01/1990, bem como reconhecer como tempo especial os intervalos de 10/01/1990 a 23/01/1990 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante (NB: 42/126.039.480-5). (...) No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000440-30.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON ANTONIO DA SILVA

Cuida-se de ação ordinária em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, move em face de ADILSON ANTONIO DA SILVA, objetivando a cobrança do valor de R\$15.043,94 (quinze mil e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos) em razão do inadimplemento de contrato de cartão de crédito. Instruiu a inicial com documentos (07/41). Tentativa de conciliação infrutífera, com intimação da CEF para juntada de cópia do contrato de cartão de crédito, com discriminação dos encargos. Devidamente citado (fls. 418), o réu apresentou contestação às fls. 89/92, com preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, pugna por impugnação geral. Manifestação da CEF às fls. 102/104, sem juntada do contrato. É BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo ao julgamento antecipado, porquanto o feito dispensa audiência das partes. Rejeito a preliminar arguida, porquanto a planilha da dívida de cartão de crédito, com a discriminação das compras efetuadas e demais informações pertinentes, autoriza a cobrança pela via ordinária. De outro lado, como a CEF, apesar de intimada, deixou de juntar cópia do contrato com a discriminação dos encargos, não cabe validar os encargos moratórios e dos juros na forma pretendida, razão pela qual deve a lide ser resolvida na esteira da jurisprudência do E. TRF-3ª Região, segundo a qual, nesta hipótese, aplica-se ex vi legis o art. 406 c/c o art. 591, ambos do Código Civil, de maneira que sobre as compras efetuadas com o cartão de crédito n.

4009.7001.5297.3507 devem incidir, exclusivamente, juros de mora pela Taxa SELIC, desde o vencimento de cada fatura, capitalizados anualmente. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO PELA PARTE RÉ COMPROVADA POR OUTROS DOCUMENTOS. ENCARGOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 406 E 591 DO CC/02. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- Nos termos do art. 283, do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. 2- A autora juntou aos autos planilha da dívida cobrada, extratos das faturas, ficha de abertura da conta corrente e cópias dos documentos pessoais da requerida, suficientes, portanto, a autorizar a cobrança pela via ordinária. 3- A utilização do cartão de crédito pelo demandado restou demonstrada diante das peculiaridades do caso (compras em locais próximos à residência do réu, pagamentos mensais para amortização do saldo devedor e parcelamento das compras realizadas. 4- A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02. 5- No entanto, o contrato de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente. Assim, a hipótese em tela subsume-se à

norma do art. 406 c/c o art. 591, ambos do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros de mora pela variação da Taxa SELIC. 6- Pela mesma razão, todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como encargos cash, taxa de serviços cash, encargos contratuais, multa e juros de mora deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura. 7- Fixada a sucumbência recíproca. 8- Apelação parcialmente provida para determinar que sobre as compras e saques efetuados com o cartão de crédito n. 4472.4700.1279.1964 incidam, exclusivamente, juros de mora pela Taxa SELIC, desde o vencimento de cada fatura, capitalizados anualmente. (AC 00060669220094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu Adilson Antonio da Silva ao pagamento da dívida deixada pelo uso do cartão de crédito nº 4009.7001.5297.3507 a ser calculada em liquidação, determinando que sobre as compras e saques efetuados incidam, exclusivamente, juros de mora pela Taxa SELIC, desde o vencimento de cada fatura, capitalizados anualmente.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, isento o réu beneficiário da Justiça Gratuita, que ora lhe concedo (fl. 86).Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000808-39.2013.403.6140 - SILVANA GALINDO SALLES(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória com repetição de indébito tributário, na qual a autora requer a restituição do imposto de renda retido na fonte em decorrência do valor recebido acumuladamente em consequência de ação judicial trabalhista.Sustenta, em síntese:a) não incidência de imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente;b) não incidência de imposto de renda sobre sobre juros de mora;c) retenção de imposto de renda na fonte e conseqüente pagamento indevido, gerando direito à restituição. Com a inicial vieram documentos.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 128).A União deixou de contestar o feito quanto à aplicação do regime de competência (fl. 134). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Matéria essencialmente de direito, a permitir o Julgamento antecipado.Não há questionamentos acerca de ser devido ou não o imposto de renda sobre o benefício percebido pela parte autora. Com efeito, o que se discute é qual a alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de verbas trabalhistas que ensejam tributação do Imposto de Renda, sujeitam-se a retenção na fonte, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria.No ano-calendário 2009, foi depositado em favor da parte autora valor posteriormente levantando, com retenção de imposto de renda.No caso, é patente que o pagamento cumulado das verbas trabalhistas deu ensejo à incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do imposto.Assim, se os valores fossem pagos como devidos, mês a mês, não sofreriam a incidência da alíquota máxima, mas sim de alíquota menor, podendo estar, inclusive, situado na alíquota de isenção, conforme legislação que rege a matéria.Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário.A propósito, cite-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES.1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período.2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1.079.439/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, DJe de 7.12.2009.)No mesmo sentido, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 614406, com repercussão geral reconhecida, firmou o entendimento de que a alíquota do IR deve ser a correspondente ao rendimento recebido mês a mês, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez, e portanto mais alta.Especificamente quanto aos juros moratórios recebidos decorrência de decisão favorável em reclamatória trabalhista, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28.11.2012, firmou orientação de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, mesmo quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas hipóteses: a) os juros de mora, sendo verba acessória, seguem a mesma sorte da verba principal - *accessorium sequitur suum principale*; b) os juros mora recebidos em decorrência de rescisão do contrato de trabalho por perda de emprego, indiferentemente da natureza da verba principal, não são tributados pelo imposto de renda.Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO CONTRATUAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA. INCIDÊNCIA. RECURSOS REPETITIVOS 1.227.133/RS E 1.089.720/RS. PREMISSA FÁTICA DELINEADA NOS AUTOS E NAS RAZÕES RECURSAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. 1(...). 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp

1.089.720/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28.11.2012, firmou orientação de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, mesmo quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas hipóteses: a) os juros de mora, sendo verba acessória, seguem a mesma sorte da verba principal - *accessorium sequitur suum principale*; b) os juros de mora recebidos em decorrência de rescisão do contrato de trabalho por perda de emprego, indiferentemente da natureza da verba principal, não são tributados pelo imposto de renda. 3. Segundo consta dos autos, não obstante as verbas recebidas pelo recorrido sejam decorrentes de reclamatória trabalhista, não se verifica que foram pagas no contexto de rescisão de contrato de trabalho, situação que configura que natureza remuneratória do montante sobre o qual incidiram os juros de mora, que seguem a sorte do principal. Agravo regimental improvido.:(AGRESP 201401170621, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/09/2014)No caso dos autos, conforme se depreende da sentença proferida perante a Justiça do Trabalho (fls. 55/59), foi determinada a reintegração da demandante em função compatível com seu estado de saúde, razão pela qual é devida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, porquanto inexistente hipótese de rescisão do contrato de trabalho. Neste aspecto, sucumbe a parte autora. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada parcela mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses em que o valor das verbas trabalhistas foi percebido. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. As diferenças pagas a maior pelo beneficiário, decorrentes da aplicação incorreta da alíquota, a serem objeto de repetição de indébito, deverão ser apuradas em sede de execução de sentença. À Fazenda Nacional, entretanto, é resguardado o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda. Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil para reconhecer indevida a incidência da alíquota máxima, bem como para determinar que o cálculo do imposto sobre os valores percebidos respeite a tabela progressiva e os meses a que se referiram os rendimentos. Condeno a ré à repetição do imposto de renda retido em desconformidade com o julgado. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data da retenção indevida. Sem honorários advocatícios e reexame necessário por força do artigo 19, 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 10.522/2002. P. R. I.

0000835-22.2013.403.6140 - GISLENE DA SILVA RIQUENA(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 236/240), com os quais a parte autora concordou (fls. 271). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 275/276), com extrato de pagamento às fls. 285/287. Informada do depósito dos valores (fl. 288), a parte autora ficou em silêncio (fl. 289). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, que autoriza a ilação de que a obrigação foi integralmente satisfeita, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002331-86.2013.403.6140 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA E SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando que o imposto de renda incidente sobre o pagamento de verba acumulada previdenciária seja calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores teriam ter sido pagos, bem como a nulidade da notificação de lançamento e a restituição do valor retido. Com a inicial vieram documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 72). Citada, a União apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. Reiteração do pedido de tutela antecipada às fls. 99/102, a qual foi deferida às fls. 103/104. Réplica às fls. 116/127. É O RELATÓRIO. **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.** Matéria essencialmente de direito, a permitir o Julgamento antecipado. De início, acolho a preliminar de prescrição, no que tange ao pedido de restituição da quantia retida por ocasião do pagamento do precatório. De acordo com o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, o prazo prescricional para repetição do indébito é de cinco anos, contados do pagamento do tributo. No caso dos autos, a retenção do tributo ocorreu em pagamento ocorrido em 15/08/2008 e o ajuizamento da presente ação de repetição de indébito deu-se em 30/08/2013, incidindo a prescrição quinquenal, nos termos da jurisprudência iterativa do TRF-3ª Região: **AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. TABELA PROGRESSIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.** 1. De acordo com o art. 3º, da LC n.º 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, 1º, do CTN), independentemente de homologação. 2. A parte autora ajuizou a presente ação em 19/12/2011 e o imposto de renda foi retido na fonte em 25/01/2006, ou seja, fora do prazo de 05 (cinco) anos,

razão pela qual correta a sentença que reconheceu a ocorrência do prazo prescricional. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AC_00234595920114036100 JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 Decisão: 12/12/2013) Além disso, o STJ firmou entendimento de que ato declaratório expedido pela Fazenda Nacional reconhecendo o direito não interrompe o curso do prazo de prescrição, à luz do Código Tributário Nacional (STJ, RESP 980140, DJE 02/04/2008). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Não há questionamentos acerca de ser devido ou não o imposto de renda sobre o benefício percebido pela parte autora. Com efeito, o que se discute é qual a alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de verbas previdenciárias que ensejam tributação do Imposto de Renda, sujeitam-se a retenção na fonte, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria. No ano-calendário 2008, foi depositado em favor da parte autora valor posteriormente levantando, com retenção de imposto de renda. No caso, é patente que o pagamento cumulado das verbas previdenciárias deu ensejo à incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do imposto. Assim, se os valores fossem pagos como devidos, mês a mês, não sofreriam a incidência da alíquota máxima, mas sim de alíquota menor, podendo estar, inclusive, situado na alíquota de isenção, conforme legislação que rege a matéria. Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário. A propósito, cite-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1.079.439/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, DJe de 7.12.2009.) No mesmo sentido, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 614406, com repercussão geral reconhecida, firmou o entendimento de que a alíquota do IR deve ser a correspondente ao rendimento recebido mês a mês, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez, e portanto mais alta. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada parcela mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses em que o valor das verbas previdenciárias foi percebido. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. À Fazenda Nacional, entretanto, é resguardado o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda. Diante do exposto: a) quanto pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, ficando prejudicado o pedido formulado no item c de fl. 26; b) com fulcro no artigo 269, I, do CPC, ACOLHO O PEDIDO para anular a Notificação de Lançamento nº 2009/458031973006521, porquando desconforme com o cálculo do imposto sobre os valores percebidos segundo a tabela progressiva e os meses a que se referiram os rendimentos. Confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0002743-17.2013.403.6140 - JOSE AMARO GOMES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE AMARO GOMES, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/141.281.696-0), mediante a não incidência do fator previdenciário, cuja inconstitucionalidade pretende ver declarada. Pretende, ainda, o pagamento dos atrasados desde a primeira parcela. Juntou documentos (fls. 18/32). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 45). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 48/63, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e decadencial e, no mérito, a constitucionalidade do fator previdenciário. Réplica às fls. 65/66. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria em debate versa sobre questão de direito. De início, afastado a alegação de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (12/02/2008) e a data do ajuizamento da ação (17/10/2013), não transcorreu o prazo decenal da Lei n. 8.213/91. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (17/10/2013). Passo ao exame do mérito. É cediço que, para a concessão do benefício

previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supramencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Ademais, ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário.

Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n): EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput,

incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Neste sentido, o pedido da parte autora não procede, por ausência de amparo legal. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003217-85.2013.403.6140 - HELIO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação na qual HELIO DOMINGUES DE OLIVEIRA pleiteia a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de valores em atraso. Guerreira, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta, em síntese, que ingressou com ação perante o Juizado Especial Federal de Santo André (nº 0000601-38.2006.4.03.6317), na qual seu pedido fora julgado procedente, com a condenação da autarquia à revisão de seu benefício de aposentadoria mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03. Aduz que a d. Contadoria daquele Juízo apresentara os cálculos para a liquidação do julgado em novembro de 2010 e que o precatório fora depositado apenas em novembro de 2011, sem que o Réu tenha aplicado sobre o montante os juros moratórios e os índices de correção monetária. Argumenta, ainda, que o Réu apenas cumpriu a ordem judicial, recalculando a renda mensal inicial de seu benefício, em outubro de 2011, ao passo em que deveria tê-lo feito em setembro de 2010. Por fim, sustenta que tais equívocos da autarquia impingiram-lhe sofrimento moral. Juntou documentos (fls. 16/53). Às fls. 58/59, reconheceu-se a coisa julgada parcial, determinando-se o prosseguimento do feito apenas quanto ao pedido de indenização por danos morais. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 65/69), ocasião em que rechaçou a pretensão ressarcitória. Réplica às fls. 75/82. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. O autor sequer demonstra ter formulado pedido de pagamento das verbas que entende devidas no bojo da ação judicial que tramitou perante o Juizado. De toda sorte, sua pretensão não encontra amparo legal, considerando o encerramento da execução, conforme certidão de fl. 57, bem como o fato de que não são devidos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária, conforme entendimento consolidado pelo C. STF. Vejamos: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma).Da mesma forma, quanto aos critérios de atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório/RPV, as regras a serem observadas são as previstas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) vigente à época.Com efeito, após a homologação da conta de liquidação do julgado, a requisição de pagamento compreenderá a correção monetária desde a data da elaboração da conta de liquidação, porém com a utilização dos índices próprios determinados pela legislação que disciplina o sistema de precatórios. A propósito do assunto, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º. Precedente do STJ. - Os juros de mora são devidos até a data da elaboração do cálculo, nos termos da orientação do E. STF. - Agravo a que se nega provimento.(AC 00581090319964039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, a pretensão é improcedente neste particular, diante da inexistência de ato ilícito.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013259-85.2014.403.6100 - EVETE HARUHI SAWADA(SP301858 - GILMAR ANDRADE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário, na qual a autora requer a restituição do imposto de renda retido na fonte em decorrência do valor recebido a título de juros de mora em ação judicial trabalhista. Com a inicial vieram documentos.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 80).A União deixou de contestar o feito (fl. 85/6). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Houve o reconhecimento da procedência do pedido por parte da ré.De fato, especificamente quanto aos juros moratórios recebidos decorrência de decisão favorável em reclamatória trabalhista, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28.11.2012, firmou orientação de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, mesmo quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas hipóteses: a) os juros de mora, sendo verba acessória, seguem a mesma sorte da verba principal - *accessorium sequitur suum principale*; b) os juros mora recebidos em decorrência de rescisão do contrato de trabalho por perda de emprego, indiferentemente da natureza da verba principal, não são tributados pelo imposto de renda.Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO CONTRATUAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA. INCIDÊNCIA. RECURSOS REPETITIVOS 1.227.133/RS E 1.089.720/RS. PREMISSA FÁTICA DELINEADA NOS AUTOS E NAS RAZÕES RECURSAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. 1(...). 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28.11.2012, firmou orientação de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, mesmo quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas hipóteses: a) os juros de mora, sendo verba acessória, seguem a mesma sorte da verba principal - *accessorium sequitur suum principale*; b) os juros mora recebidos em decorrência de rescisão do contrato de trabalho por perda de emprego, indiferentemente da natureza da verba principal, não são tributados pelo imposto de renda. 3. Segundo consta dos autos, não obstante as verbas recebidas pelo recorrido sejam decorrentes de reclamatória trabalhista, não se verifica que foram pagas no contexto de rescisão de contrato de trabalho, situação que configura que natureza remuneratória do montante sobre o qual incidiram os juros de mora, que seguem a sorte do principal. Agravo regimental improvido.:(AGRESP 201401170621, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/09/2014)No caso dos autos, conforme se depreende da sentença proferida perante a Justiça do Trabalho (fls. 11/15), as verbas são rescisórias por força de PDV, uma vez que não houve acolhimento do pedido de reintegração. Logo, procede o pedido.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre juros de mora. Condeno a ré à repetição do imposto de renda retido em desconformidade com o julgado. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data da retenção indevida.Sem honorários advocatícios e reexame necessário por força do artigo 19, 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 10.522/2002. P. R. I.

0000072-84.2014.403.6140 - JOAO PRIMO DINIZ(SP192853 - ADRIANO AMARAL) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de repetição de indébito tributário, na qual a autora requer a restituição do imposto de renda retido na fonte em decorrência do valor recebido acumuladamente em consequência de ação judicial trabalhista. Com a inicial vieram documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 71). A União apresentou contestação, com preliminares de incompetência absoluta, falta de documentos essenciais à propositura e falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 76/80). Réplica às fls. 82/83. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Matéria essencialmente de direito, a permitir o Julgamento antecipado. Rejeito as preliminares arguidas em contestação. À época do ajuizamento da ação não havia sido instalado o JEF em Mauá. Os documentos que acompanham a inicial são aptos à propositura e demonstram a retenção do imposto de renda na fonte (fl. 66), contra a qual se insurge o autor. No mérito, a pretensão merece acolhida. Não há questionamentos acerca de ser devido ou não o imposto de renda sobre o benefício percebido pela parte autora. Com efeito, o que se discute é qual a alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de verbas trabalhistas que ensejam tributação do Imposto de Renda, sujeitam-se a retenção na fonte, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria. No ano-calendário 2012, foi depositado em favor da parte autora valor posteriormente levantando, com retenção de imposto de renda. No caso, é patente que o pagamento cumulado das verbas trabalhistas deu ensejo à incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do imposto. Assim, se os valores fossem pagos como devidos, mês a mês, não sofreriam a incidência da alíquota máxima, mas sim de alíquota menor, podendo estar, inclusive, situado na alíquota de isenção, conforme legislação que rege a matéria. Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário. A propósito, cite-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1.079.439/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, DJe de 7.12.2009.) No mesmo sentido, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 614406, com repercussão geral reconhecida, firmou o entendimento de que a alíquota do IR deve ser a correspondente ao rendimento recebido mês a mês, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez, e portanto mais alta. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada parcela mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses em que o valor das verbas trabalhistas foi percebido. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. As diferenças pagas a maior pelo beneficiário, decorrentes da aplicação incorreta da alíquota, a serem objeto de repetição de indébito, deverão ser apuradas em sede de execução de sentença. À Fazenda Nacional, entretanto, é resguardado o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda. Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer indevida a incidência da alíquota máxima, bem como para determinar que o cálculo do imposto sobre os valores percebidos respeite a tabela progressiva e os meses a que se referiram os rendimentos. Condeno a ré à repetição do imposto de renda retido em desconformidade com o julgado. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data da retenção indevida. Condeno a Ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita a reexame necessário em razão do valor. P. R. I.

0000549-10.2014.403.6140 - ISABEL APARECIDA DE PAIVA RIBEIRO(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício mediante o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário mediante a correção dos salários-de-contribuição do falecido pela aplicação da ORTN/OTN e a revisão da pensão por morte mediante a aplicação do novo coeficiente de cálculo instituído pela Lei n. 9.032/95, de 100% (cem por cento). Juntou os documentos de fls. 08/33. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). A parte autora juntou documentos aos autos (fls. 37/51). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 54/60, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. Pugna, ainda, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 62/65. É o relatório. Fundamento e decido. Diante dos documentos apresentados nos autos, não verifico a identidade entre os elementos da presente ação e os daquela apontada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito. Passo ao julgamento, na forma do art. 330, inc. I do CPC. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97,

de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício originário ao da pensão por morte da parte autora foi requerido em 16/08/1998 (fl. 29), quanto que a pensão foi requerida em 06/05/1997 e concedida com data de início fixada em 29/04/1997 (fl. 18), tendo sido a ação intentada somente em 27/02/2014. Note-se que o benefício vem sendo pago à demandante ao menos desde 03/06/1997, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada dos extratos ora determino. Assim, nos termos da fundamentação supra, o prazo decadencial começou a correr em 28/06/1997, esgotando-se, portanto, em 28/06/2007. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício; Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000795-06.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CELIA REGINA DA SILVA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em que postula a integração da sentença de fls. 203/205. Sustenta, em síntese, que o decisum padece de contradição e omissão, pois não foi apreciada sua alegação de que os valores correspondentes ao benefício assistencial cobrado no feito são irrepetíveis, haja vista seu caráter alimentar. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão ou contradição intrínsecas ao próprio julgado, sendo que todas as

questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada.As razões da improcedência do pedido formulado pela parte autora estão claramente expostas no julgado, ainda que baseadas em dispositivos diversos daqueles levantados pelo Embargante.Não obstante, impende destacar que, encontrados elementos suficientes para firmar seu convencimento, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes. Neste sentido:Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes. 4. Embargos de declaração REJEITADOS.(AI-AgR-ED 769514, LUIZ FUX, STF)Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão.Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.De toda sorte, destaque-se que o art. 115 da Lei n. 8.213/91, que deve ser aplicado à situação por analogia, estipula a devolução dos valores indevidamente pagos pela Previdência, sendo a boa ou má-fé determinante apenas da possibilidade de parcelamento da restituição devida.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001480-13.2014.403.6140 - GILVANDO PEREIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GILVANDO PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando que o imposto de renda incidente sobre o pagamento de verba acumulada previdenciária seja calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores teriam ter sido pagos. Pugna, ainda, pela restituição do imposto de renda retido na fonte (alíquota de 3%) em decorrência do valor recebido acumuladamente em consequência de ação judicial previdenciária.Sustenta, em síntese:a) não incidência de imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente;b) não incidência de imposto de renda sobre juros de mora;c) retenção de imposto de renda na fonte e consequente pagamento indevido, gerando direito à restituição. Com a inicial vieram documentos.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 35).Citada, a União apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta, a ausência de suporte probatório para comprovação da pretensão do autor, a legalidade da incidência da alíquota de 3% sobre o montante pago por força de decisão judicial, bem como a legalidade da incidência dos juros de mora sobre o montante recebido acumuladamente.Réplica às fls. 50/78. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Matéria essencialmente de direito, a permitir o Julgamento antecipado.De início, afastos os preliminares arguidos pela União Federal.A petição inicial é a apta, eis que da narrativa dos fatos é possível inferir que o autor questiona a sistemática de incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos de forma acumulada em decorrência de ação judicial.Outrossim, presente o interesse de agir da parte autora tanto no que tange à metodologia de cálculo do imposto de renda quanto à restituição do indébito, uma vez que o documento de fls. 27 comprova a incidência da alíquota de 3% sobre o montante recebido acumuladamente por força de ação judicial.Passo ao exame do mérito propriamente dito.Não há questionamentos acerca de ser devido ou não o imposto de renda sobre o benefício percebido pela parte autora. Com efeito, o que se discute é qual a alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de verbas previdenciárias que ensejam tributação do Imposto de Renda, sujeitam-se a retenção na fonte, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria.No ano-calendário 2009, foi depositado em favor da autora valor posteriormente levantando, com retenção de imposto de renda.No caso, é patente que o pagamento cumulado das verbas previdenciárias deu ensejo à incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do imposto.Assim, se os valores fossem pagos como devidos, mês a mês, não sofreriam a incidência da alíquota máxima, mas sim de alíquota menor, podendo estar, inclusive, situado na alíquota de isenção, conforme legislação que rege a matéria.Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário.A propósito, cite-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES.1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período.2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1.079.439/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, DJe de 7.12.2009.)No mesmo sentido, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 614406, com repercussão geral

reconhecida, firmou o entendimento de que a alíquota do IR deve ser a correspondente ao rendimento recebido mês a mês, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez, e portanto mais alta. Especificamente quanto aos juros moratórios recebidos em decorrência de decisão favorável em ação judicial, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28.11.2012, firmou orientação de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, mesmo quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas hipóteses: a) os juros de mora, sendo verba acessória, seguem a mesma sorte da verba principal - *accessorium sequitur suum principale*; b) os juros de mora recebidos em decorrência de rescisão do contrato de trabalho por perda de emprego, indiferentemente da natureza da verba principal, não são tributados pelo imposto de renda. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO CONTRATUAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA. INCIDÊNCIA. RECURSOS REPETITIVOS 1.227.133/RS E 1.089.720/RS. PREMISSA FÁTICA DELINEADA NOS AUTOS E NAS RAZÕES RECURSAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. 1(...). 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28.11.2012, firmou orientação de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, mesmo quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas hipóteses: a) os juros de mora, sendo verba acessória, seguem a mesma sorte da verba principal - *accessorium sequitur suum principale*; b) os juros de mora recebidos em decorrência de rescisão do contrato de trabalho por perda de emprego, indiferentemente da natureza da verba principal, não são tributados pelo imposto de renda. 3. Segundo consta dos autos, não obstante as verbas recebidas pelo recorrido sejam decorrentes de reclamatória trabalhista, não se verifica que foram pagas no contexto de rescisão de contrato de trabalho, situação que configura que natureza remuneratória do montante sobre o qual incidiram os juros de mora, que seguem a sorte do principal. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201401170621, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/09/2014) No caso dos autos, os juros moratórios incidentes sobre o pagamento acumulado de benefício previdenciário somente não deverão sofrer a incidência da tributação pelo imposto de renda se o montante percebido pelo autor integrar a faixa de isenção, fato a ser observado no momento da liquidação do julgado, uma vez que os juros de mora, sendo verba acessória, segue a mesma sorte do principal. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada parcela mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses em que o valor das verbas previdenciárias foi percebido. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. As diferenças pagas a maior pelo beneficiário, decorrentes da aplicação incorreta da alíquota, a serem objeto de repetição de indébito, deverão ser apuradas em sede de execução de sentença. À Fazenda Nacional, entretanto, é resguardado o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda. Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que o cálculo do imposto sobre os valores percebidos respeite a tabela progressiva e os meses a que se referiram os rendimentos. Condeno a ré à repetição do imposto de renda retido em desconformidade com o julgado. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data da retenção indevida. Condeno a Ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita a reexame necessário em face do valor da condenação, considerando o tributo retido (fl. 27). P. R. I.**

0001835-23.2014.403.6140 - CLEONICE DOS REIS(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal cumulada com repetição de indébito tributário, na qual a autora requer a nulidade de lançamento tributário, bem como a restituição do imposto de renda retido na fonte em decorrência do valor recebido acumuladamente em consequência de ação judicial trabalhista. Sustenta, em síntese: a) não incidência de imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente; b) não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora; c) retenção de imposto de renda na fonte e consequente pagamento indevido, gerando direito à restituição. Com a inicial vieram documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 161). A União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 166/177). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Matéria essencialmente de direito, a permitir o julgamento antecipado. Afasto a alegação de interesse de agir, considerando que a nível legislação não corresponde exatamente aos termos do pedido. Não há questionamentos acerca de ser devido ou não o imposto de renda sobre o benefício percebido pela parte autora. Com efeito, o que se discute é qual a alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de verbas trabalhistas que ensejam tributação do Imposto de Renda, sujeitam-se a retenção na fonte, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria. No ano-calendário 2010, foi depositado em favor da autora valor posteriormente levantando, com retenção de imposto de renda. No caso, é patente que o pagamento cumulado das verbas trabalhistas deu ensejo à incidência do imposto de

renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do imposto. Assim, se os valores fossem pagos como devidos, mês a mês, não sofreriam a incidência da alíquota máxima, mas sim de alíquota menor, podendo estar, inclusive, situado na alíquota de isenção, conforme legislação que rege a matéria. Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário. A propósito, cite-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1.079.439/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, DJe de 7.12.2009.) No mesmo sentido, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 614406, com repercussão geral reconhecida, firmou o entendimento de que a alíquota do IR deve ser a correspondente ao rendimento recebido mês a mês, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez, e portanto mais alta. Especificamente quanto aos juros moratórios recebidos decorrência de decisão favorável em reclamatória trabalhista, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28.11.2012, firmou orientação de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, mesmo quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas hipóteses: a) os juros de mora, sendo verba acessória, seguem a mesma sorte da verba principal - *accessorium sequitur suum principale*; b) os juros mora recebidos em decorrência de rescisão do contrato de trabalho por perda de emprego, indiferentemente da natureza da verba principal, não são tributados pelo imposto de renda. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO CONTRATUAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA. INCIDÊNCIA. RECURSOS REPETITIVOS 1.227.133/RS E 1.089.720/RS. PREMISSA FÁTICA DELINEADA NOS AUTOS E NAS RAZÕES RECURSAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. 1(...). 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28.11.2012, firmou orientação de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, mesmo quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas hipóteses: a) os juros de mora, sendo verba acessória, seguem a mesma sorte da verba principal - *accessorium sequitur suum principale*; b) os juros mora recebidos em decorrência de rescisão do contrato de trabalho por perda de emprego, indiferentemente da natureza da verba principal, não são tributados pelo imposto de renda. 3. Segundo consta dos autos, não obstante as verbas recebidas pelo recorrido sejam decorrentes de reclamatória trabalhista, não se verifica que foram pagas no contexto de rescisão de contrato de trabalho, situação que configura que natureza remuneratória do montante sobre o qual incidiram os juros de mora, que seguem a sorte do principal. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201401170621, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/09/2014) No caso dos autos, conforme se depreende da sentença proferida perante a Justiça do Trabalho (fls. 23/28), foi reconhecido o vínculo trabalhista encerrado e o direito a verbas rescisórias, razão pela qual é indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada parcela mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses em que o valor das verbas trabalhistas foi percebido. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. As diferenças pagas a maior pelo beneficiário, decorrentes da aplicação incorreta da alíquota, a serem objeto de repetição de indébito, deverão ser apuradas em sede de execução de sentença. À Fazenda Nacional, entretanto, é resguardado o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer indevida a incidência da alíquota máxima, bem como para determinar que o cálculo do imposto sobre os valores percebidos respeite a tabela progressiva e os meses a que se referiram os rendimentos, nos termos da legislação atual, bem como para afastar a incidência do IR sobre juros de mora. Condeno a ré à repetição do imposto de renda retido em desconformidade com o julgado. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data da retenção indevida. Condeno a Ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0001884-64.2014.403.6140 - SIMONE MARTINS DOS SANTOS ORTIZ (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) SIMONE MARTINS DOS SANTOS ORTIZ, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 604.092.882-8), desde 07/12/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade

profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu pedido de prorrogação de benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/27). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia social (fls. 48/49). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 53/60. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 64/70, em que argui, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora ficou inerte quanto ao laudo pericial, e o INSS manifestou-se às fls. 84. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 19/08/2014 (fls. 53/60), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a demandante apresenta cervicalgia e hérnia discal cervical (questo 5), referida afecção não lhe reduz a capacidade ou o incapacita (questo 17). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 48/49 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002431-07.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE SILVESTRE FERRO (SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em que postula a integração da sentença de fls. 206/208. Sustenta, em síntese, que o decisum padece de contradição e omissão, pois não foi apreciada sua alegação de que os valores correspondentes ao benefício assistencial cobrado no feito são irrepetíveis, haja vista seu caráter alimentar. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante

ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão ou contradição intrínsecas ao próprio julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada. As razões da improcedência do pedido formulado pela parte autora estão claramente expostas no julgado, ainda que baseadas em dispositivos diversos daqueles levantados pelo Embargante. Não obstante, impende destacar que, encontrados elementos suficientes para firmar seu convencimento, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes. Neste sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decurso, não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes. 4. Embargos de declaração REJEITADOS. (AI-AgR-ED 769514, LUIZ FUX, STF) Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. De toda sorte, destaque-se que o art. 115 da Lei n. 8.213/91, que deve ser aplicado à situação por analogia, estipula a devolução dos valores indevidamente pagos pela Previdência, sendo a boa ou má-fé determinante apenas da possibilidade de parcelamento da restituição devida. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002494-32.2014.403.6140 - TRANSPORTADORA FLOTILHA LTDA.(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora postula a anulação do auto de infração n. 477865/D, de 25/09/2008, e o cancelamento das penas de multa, apreensão do veículo e embargo. Em síntese, pugna pela anulação do Auto de Infração e das penalidades impostas pelas seguintes razões: a) o auto de infração é impreciso, pois não indica qual licença a autora deveria portar por ocasião da autuação, nem tampouco qual seria o órgão ambiental competente para emití-la; b) a atuação não encontra amparo nos fundamentos das decisões administrativas, pois a autora não tinha obrigação de portar licença ambiental estadual; c) não foi sequer a autora quem executou o transporte; apenas o agenciou e a execução ficou por conta da Transportadora Savo; d) ocorreu a prescrição intercorrente, nos termos do 2º do artigo 21 do Decreto nº 6.514/2008, pois o processo ficou paralisado por mais de três anos; e) as penalidades são descabidas, porque foi majorada por ato posterior ao fato, a apreensão do veículo até sua regularização não pode ser imposta à autora que não é proprietária do veículo e a pena de embargo somente veio com a decisão em primeira instância e não com a autuação, violando a ampla defesa. Juntou documentos (fls. 19/145). Deferida a antecipação da tutela (fls. 148/149). Às fls. 161/163, consta resposta ao ofício enviado. Citado, o réu apresentou contestação tempestiva, em que argui a improcedência do pedido, ao fundamento de: a) regularidade e legitimidade do auto de infração; b) que a interrupção do decurso do prazo prescricional por o ato administrativo inequívoco de apuração do fato (fl. 74); c) que a majoração da multa encontra previsão no Decreto n. 6.514/08, a apreensão do veículo, no art. 70 da Lei n. 9.605/98 e a pena de embargo encontra respaldo pelo art. 64 da Lei n. 9.784/97. Contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a parte ré interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 199/222), no qual foi indeferido o pedido de efeitos suspensivos (fls. 228/229). É breve relatório. Decido. Sem a arguição de preliminares, bem como desnecessária a produção de outras provas, passo ao julgamento da lide, na forma do art. 330, inc. I, do CPC. A demanda é procedente. A análise do processo administrativo evidencia que entre o despacho datado de 08/12/2008 (fl. 73 - para análise e parecer da defesa apresentada) e a consulta e o parecer de fls. 75/81, ambos datados de 20/12/2011, transcorreram mais de 03 (três) anos, sem qualquer despacho que significasse andamento do processo ou apuração do fato. Óbvio que o documento de fl. 74 não impulsiona o processo, na medida em que se refere a um memorando que transferiu diversos processos administrativos de um setor a outro, sem qualquer ato de continuidade procedimental, conforme reconheceu o E. TRF-3ª Região na r. decisão de fls. 228/229. Aliás, nos julgamentos administrativos, a autoridade julgadora foi incapaz de especificar qualquer causa interruptiva da prescrição para rebater a alegação da empresa, valendo-se de argumentação genérica (fls. 105/106, 138 e 141). Logo, de rigor o reconhecimento da prescrição baseada no artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. NOMEM IURIS VERSUS NATUREZA DA CAUSA. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL. CABIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO IBAMA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 9.873/99, ARTIGO 1º, PARÁGRAFO PRIMEIRO. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. O prazo prescricional aplicável às multas administrativas, decorrentes do poder de polícia da Administração Pública, é quinquenal, tanto para as infrações

posteriores à Lei 9.873/99, cujo art. 1º fixou tal prazo para a ação punitiva da administração pública federal, quanto para os atos infracionais anteriores àquele diploma normativo, a teor do disposto no Decreto 20.910/32. II. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.(parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99) III. No caso dos autos constata-se a ocorrência da prescrição administrativa intercorrente, prevista no parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99, tendo em vista que houve inércia da Administração na cobrança da multa administrativa, posto que desde outubro de 2000 foi detectada a necessidade de juntada da planta topográfica da área desmatada, havendo notícia que a solicitação para que fosse providenciada a referida juntada não havia sido atendida e, apenas em 15.12.2003, analista ambiental do IBAMA cientificou que a referida solicitação, efetivada via ofício 335/00, ainda não tinha sido atendida. IV. Apelação provida, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente no Processo Administrativo nº 01.016.000.761/98-41, extinguindo a presente demanda com resolução de mérito. (TRF5, 4ª Turma, AC 200782000029808, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli DJ - Data::12/08/2009)Diante de todo o exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar nulo o Auto de Infração n. 477865/D e cancelar as penalidades dele decorrentes.Esta sentença confirma a tutela antecipada deferida nos autos.Condeno a parte ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da dívida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003015-74.2014.403.6140 - NIELI MOTA DE SOUSA TAGLIARI(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício mediante: 1) o recálculo da renda mensal inicial d benefício originário mediante a correção dos salários-de-contribuição do falecido pela aplicação da ORTN/OTN; 2) a aplicação do art. 58, ADCT sobre os reflexos da revisão; e 3) a revisão da pensão por morte mediante a aplicação do novo coeficiente de cálculo instituído pela Lei n. 9.032/95, de 100% (cem por cento).Juntou os documentos de fls. 08/24.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 32/43, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. Pugna, ainda, pela improcedência do pedido.Intimada, a demandante deixou de apresentar réplica.É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao julgamento, na forma do art. 330, inc. I do CPC.A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória.De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon,DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123,Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS

9092, Min. Paulo Gallotti, DJde 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997.Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido em 28/11/1986 e concedido com data de início fixada em 31/10/1986 (fl. 24), tendo sido a ação intentada somente em 08/09/2014.Note-se que o benefício vem sendo pago à demandante ao menos desde 15/08/1994, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada dos extratos ora determino.Assim, nos termos da fundamentação supra, o prazo decadencial começou a correr em 28/06/1997, esgotando-se, portanto, em 28/06/2007.Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial pretendida.Prejudicado o pedido de reflexos desta revisão sobre a aplicação da equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT da CF/88.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício;Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003072-92.2014.403.6140 - JOSE MARCIO CLEMENTINO ELETRONICOS - ME(SP205791A - CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

JOSÉ MARCIO CLEMENTINO ME, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com objetivo de que declare nulidade contratual para impossibilitar que o estabelecimento bancário indique para apontamento em protesto de duplicatas os clientes da autora, com a deferência a que seja indicado, caso necessário, somente a autora, não transmitindo ao cliente destinatário da mercadoria endereçada pela autora a responsabilidade de pagamento do protesto referido.Argumenta a autora, em síntese, que o estabelecimento bancário suplicado, em completo desacordo com as normativas de desconto antecipado, indicou para apontamento de protesto o cliente da empresa autora, e não a autora.Inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/156.Contestação da CEF às fls. 165/169, com preliminares de ilegitimidade ativa e passiva ad causam e, no mérito, pugna pela improcedência.Réplica às fls. 199/205.É o relatório.DECIDO.De início, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa no tocante ao cancelamento de protestos realizados em nome de clientes da autora. Evidente, neste caso, que o direito de ação está com o sacado, incidindo a autora sacadora na vedação prevista no artigo 6º do CPC.Remanesce, de outro lado, o interesse da autora no cancelamento da cláusula contratual que autoriza a CEF, na qualidade de endossatária, a levar as duplicatas a protesto, sem necessidade de consultar a sacadora. Para tanto, a instituição financeira contratante tem legitimidade para figurar no polo passivo.Todavia, no mérito, o pedido remanescente da autora é improcedente. Vencidas e não pagas as duplicatas mercantis, José Marcio Clementino Eletrônicos - ME endossou os títulos em favor da CEF, com cláusula constitutiva de mandato, de modo que a instituição financeira adotasse todas as medidas necessárias à cobrança do débito, conforme documento de fls. 173/178.Dessa forma, na relação cambiária descrita neste feito, a CEF figura como endossatária-mandatária, competindo-lhe, nesta qualidade, a adoção das medidas necessárias para protesto, cobrança e execução do título de crédito, na forma do artigo 18 da Lei Uniforme de Genebra e do artigo 917 do Código Civil, este último com a seguinte redação: a cláusula constitutiva do mandato, lançada no endosso, confere ao endossatário o exercício dos direitos inerentes ao título, salvo restrição expressamente estatuída. Logo, é descabida a pretensão da autora em ser ouvida antes do protesto ou substituir o nome do sacado pelo seu. Nesse sentido, à luz da Súmula nº 476 do Superior Tribunal de Justiça, o endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário.No caso concreto, não se verifica qualquer conduta da CEF que evidencie que a instituição financeira tenha extrapolado os limites do mandato que lhe foi outorgado. Ao contrário: recebido o título vencido, procedeu ao protesto de modo a viabilizar posterior execução. Note-se que, no caso, não se trata de fraude ou falta de aceite, mas de desacerto comercial entre a autora e seus clientes quanto ao pagamento das mercadorias entregues, o que não pode ser oposto à CEF, não configurando a hipótese de culpa por ato próprio da instituição financeira, a afastar a aplicação da Súmula nº 476 do Superior Tribunal de Justiça.Aliás, quando o Superior Tribunal de Justiça decidiu a questão pela sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, ressaltou que o entendimento sumulado no verbete nº 476 seria excepcionado quando configurado ato culposo próprio do endossatário-mandatário pelo protesto indevido, ato esse exemplificado como a ciência inequívoca do endossatário-mandatário, antes da realização do protesto, do pagamento do débito materializado na cártula ou da respectiva falta de higidez, o que não é a hipótese dos autos.Diante do exposto, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO

DE MÉRITO o feito no tocante ao cancelamento de protesto em nome de terceiros (art. 267, VI, CPC) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Já tendo recolhido as custas do processo, condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais).P.R.I.

0004092-21.2014.403.6140 - WALDEMIR XAVIER DA ROCHA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALDEMIR XAVIER DA ROCHA, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a não incidência do fator previdenciário ou o recálculo do este redutor, considerando-se na fórmula deste a expectativa de sobrevida do homem, com o pagamento das prestações em atraso. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade do fator, bem como alega que a aplicação da expectativa de sobrevida única, baseada na média nacional, na fórmula de cálculo do fator previdenciário afronta o princípio da isonomia. Juntou documentos (fls. 15/68). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 71). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 74/86, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria em debate versa sobre questão de direito. Sem arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supramencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Ademais, ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n.): EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando,

a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Neste sentido, o pedido da parte autora não procede, por ausência de amparo legal. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000992-24.2015.403.6140 - JOSE GENERINO DOS SANTOS X EDNA MARTINS (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSÉ GENERINO DOS SANTOS e EDNA MARTINS, qualificados na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do ato de consolidação da propriedade em favor da requerida, com pedido de tutela antecipada para a suspensão de eventual leilão extrajudicial. A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 12/39. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida tutela antecipada (fls. 42/43). Em contestação de fls. 77/95, a CEF alega: a) preliminarmente, falta de interesse de agir; b) no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 114/119. É o relatório. DECIDO. Versando sobre matérias exclusivamente de direito, que dispensam produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Deixo de acolher a preliminar suscitada, que se confunde com o próprio mérito e com ele será apreciada. No mérito propriamente dito, improcedência da ação é medida de rigor. Restou ajustado, entre outras conseqüências, que o não-pagamento das prestações ensejaria a consolidação da propriedade e o leilão extrajudicial, na forma da Lei nº 9.514/97. Como se nota, não há inovação por parte da CEF. As partes livremente avençaram. Apesar de insurgir-se contra execução extrajudicial, a parte autora foi notificada pessoalmente para purgar a mora (fl. 23) e, permanecendo inerte, permitiu a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário averbada em 17/10/2014 (fls. 23/24), nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que não é inconstitucional porque não viola qualquer direito do cidadão cuja inadimplência pode ser discutida judicialmente antes de consolidada a propriedade. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO DE MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a

questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O contrato de mútuo firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF previu como garantia do financiamento o apartamento nº 112 situado na Rua Carolina Soares, nº 1.021, totalmente descrito e caracterizado na matrícula nº 58.368 do 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. IV - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela inocorrência de ambas. V - Consolidada a propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF em razão de inadimplemento, não há como apreciar eventuais equívocos na cobrança das parcelas por conta do credor, até porque o contrato foi extinto com a averbação da consolidação na matrícula do imóvel. Registre-se, inclusive, que a consolidação da propriedade deu-se no dia 12/08/11, enquanto que a presente ação foi proposta somente no dia 30/01/12, com o contrato extinto e com total ausência de perigo da demora. VI - Agravo improvido. (TRF3, AC 00013719020124036100/ AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1781074, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2013). (grifamos)A parte autora, a despeito de devidamente notificada, somente veio a ajuizar a presente demanda em 06/05/2015. Embora tenha se comprometido a pagar a dívida em 180 prestações, quitou apenas 10 parcelas, a última em abril de 2013. Não lhe socorrem as teses desenvolvidas na petição inicial, que restaram prejudicadas em razão da consolidação da propriedade. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno os autores a pagarem honorários advocatícios que fixo em R\$700,00 (setecentos reais), com execução suspensa na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001914-65.2015.403.6140 - ALCINDO PEREIRA DA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ALCINDO PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/088.008.659-9) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 21/81. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo já existir processo ajuizado perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP (autos n. 0003926-54.2014.403.6183), no qual a parte autora colocou sub judice o mesmo pedido (revisão de benefício previdenciário), com mesma causa de pedir (readequação aos novos tetos criados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03), conforme indica o campo assunto dos extratos disponíveis no sistema de consulta processual, cuja juntada ora determino, bem como o dispositivo da sentença de parcial procedência proferida e publicada em 10/08/2015. A distribuição do precitado feito ocorreu em 05/05/2014 e precede ao ajuizamento desta lide (em 24/08/2015). Portanto, forçoso reconhecer a litispendência. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001702-15.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009895-87.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X FRANCISCO TEODORO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TEODORO DA FONSECA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES)
Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por FRANCISCO TEODORO DA FONSECA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Apresentou a autarquia os cálculos que entende corretos (fls. 04/07). Às fls. 25/26, a parte embargada

requeriu a remessa dos autos à Contadoria (fls. 25/26). Sobreveio parecer às fls. 30/36. Às fls. 40/41, a parte embargada aponta equívocos no cálculo da Contadoria e concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo a homologação e expedição de requisição de pequeno valor. Ciente do parecer, a autarquia não se manifestou os autos (fl. 43). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado com o cálculo apresentado pelo embargante, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, homologo o cálculo apresentado pelo INSS, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados, quais sejam, R\$3.776,14 (três mil, setecentos e setenta e seis reais e quatorze centavos), atualizado até 09/2011, sendo: R\$3.499,89 (três mil e quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos) a título do principal e; R\$276,25 (duzentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos) a título de honorários advocatícios. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, assim fixados considerando a concordância do embargado com os cálculos, o que importou em ausência de resistência e, última análise, em contribuição à célere ultimização da lide. A execução da verba de sucumbência ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (fl. 28 dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia do cálculo de fls. 04/07, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000597-66.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000863-24.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE SCANDOLIERO DE OLIVEIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por DIRCE SCANDOLIERO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, indicando excesso de execução, com documentos às fls. 04/96. Recebidos os embargos, a embargado apresentou impugnação às fls. 101/111. Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 120/129. Manifestação da autarquia às fls. 134/135, na qual sustenta ser devida a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, quanto à correção monetária, bem como que o valor da execução não pode ser superior àquele apresentado pela parte embargada às fls. 101 e ss. À fl. 147, a parte embargada concorda com os cálculos da Contadoria. É o relatório. Decido. Os embargos merecem procedência. O título judicial executado foi expresso quanto à correção monetária e juros de mora, in verbis: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). Dessa forma, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer a conta apresentada pela Contadoria deste Juízo, pois a única que foi confeccionada nos exatos termos do acórdão proferido. Também prevalecem os cálculos elaborados pelo Contador Judicial no que tange à compensação dos valores recebidos a título de auxílio-acidente e do auxílio-doença de NB: 31/131.251.699-0, pois, de acordo com o art. 86, 3º c/c art. 124 da Lei n. 8.213/91, não são acumuláveis com a aposentadoria deferida no julgado. Da mesma forma, corretos os cálculos da Contadoria ao compensar os valores do auxílio-doença de NB: 31/131.251.699-0, considerando como renda mensal os pagamentos feito pela autarquia conforme consta no HISCREWEB, ou seja, sem a revisão do art. 29 da Lei n. 8.213/91, uma vez que não existem quaisquer documentos que demonstrem o pagamento das diferenças decorrentes desta revisão em favor do demandante. Ante o exposto, acolho os cálculos da Contadoria, razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tornar líquida a dívida pelo valor de R\$326.378,49 em 01/2013, conforme cálculo de fls. 121/123. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta apresentada às fls. 120/126 e da certidão de trânsito para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R. I.

0002887-54.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001466-

34.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LOPES ROCHA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por APARECIDA LOPES ROCHA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, indicando excesso de execução, com documentos às fls. 04/18. Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação às fls. 26/32. Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 35/39. Manifestação da autarquia à fl. 43. É o relatório. Decido. Os embargos merecem procedência. O título judicial executado foi expresso quanto à correção monetária e juros de mora, in verbis: A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009, a partir da sua vigência (STJ, REsp nº 1.205.946/SP). Os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR nº 713.551/PR; STJ - Resp 1.143.677/RS). Dessa forma, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer a conta apresentada pela parte embargante, que foi confeccionada nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, consoante informado pela Contadoria deste Juízo à fl. 35. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tornar líquida a dívida pelo valor de R\$83.830,65 em 04/2014, conforme cálculo de fls. 17/18. Sem custas e honorários em face da Justiça Gratuita deferida à fl. 52 dos autos principais. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta apresentada às fls. 17/18 e da certidão de trânsito para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R. I.

0000399-92.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010250-97.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X MARIA LUCIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE SOUSA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARIA LUCIA DE SOUSA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Apresentou a autarquia os cálculos que entende corretos (fls. 18/20). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados, requerendo a homologação e expedição de requisição de pequeno valor, com destaque da verba honorária (fls. 25/26). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado com o cálculo apresentado pelo embargante, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, homologo o cálculo apresentado pelo INSS, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados, quais sejam, R\$11.277,16 (onze mil, duzentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos), atualizado até 08/2014. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, assim fixados considerando a concordância do embargado com os cálculos, o que importou em ausência de resistência e, última análise, em contribuição à célere ulatimação da lide. A execução da verba de sucumbência ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (fl. 36 dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia do cálculo de fls. 18/20, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Defiro o requerimento da patrona da parte autora formulado à fl. 26. Com o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se os valores decorrentes dos contratos de honorários apresentados à fl. 106. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000449-21.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002348-25.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOSE ALVES DE SANTANA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)
Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOSE ALVES DE SANTANA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Fundamenta a autarquia concordar apenas com o pagamento dos honorários sucumbenciais apurados, de acordo com os cálculos apurados pelo Exequente (fl. 211 dos autos principia). A parte embargada concordou com a manifestação da autarquia, tendo em vista que já havia pugnado pela extinção do feito, considerando o pagamento do benefício realizado na via administrativa (fls. 48/49). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos merecem acolhimento diante da composição entre as partes, não havendo necessidade de maiores digressões. Diante da manifestação do Exequente de fls. 48/49 de que a execução deve prosseguir apenas para o acerto dos honorários sucumbenciais, depreende-se a desistência em postular o pagamento dos valores devidos a título de juros de mora. Pelo exposto, homologo o cálculo apresentado, devendo a execução prosseguir pelos

valores apurados pelo Exequente, quais sejam, R\$13.574,81 (treze mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos), atualizado até 02/2014, referentes aos honorários sucumbenciais devidos. Em consequência, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Deixo de condenar em honorários o beneficiário da Justiça Integral e Gratuita. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001189-76.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001652-23.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA PAULA DE MOURA(SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por FATIMA PAULA DE MOURA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Apresentou a autarquia os cálculos que entende corretos (fls. 09/14). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados, requerendo a homologação e expedição de requisição de pequeno valor (fl. 54). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado com o cálculo apresentado pelo embargante, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, homologo o cálculo apresentado pelo INSS, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados, quais sejam, R\$17.626,55 (dezesete mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 09/2014, sendo: R\$16.024,14 (dezesesseis mil e vinte e quatro reais e quatorze centavos) a título do principal e; R\$1.602,41 (mil, seiscentos e dois reais e quarenta e um centavos) a título de honorários advocatícios. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, assim fixados considerando a concordância do embargado com os cálculos, o que importou em ausência de resistência e, última análise, em contribuição à célere ulatimação da lide. A execução da verba de sucumbência ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (fl. 62 dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia do cálculo de fls. 09/12, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001654-85.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-81.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERRI VIEIRA(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JERRI VIEIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Apresentou a autarquia os cálculos que entende corretos (fls. 17/18). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados, requerendo a homologação e expedição de requisição de pequeno valor (fl. 24). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado com o cálculo apresentado pelo embargante, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, homologo o cálculo apresentado pelo INSS, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados, quais sejam, R\$32.879,75 (trinta e dois mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), atualizado até 07/2013. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 22 dos autos principais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia do cálculo de fls. 17/18, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000273-42.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003058-79.2012.403.6140) UNIAO FEDERAL X MAUA PREFEITURA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA)

UNIÃO ajuizou embargos à execução movida pelo Município de Mauá, para cobrança de dívida de IPTU sobre imóvel da extinta RFFSA, na execução fiscal nº 00030587920124036140, invocando os seguintes argumentos: a) imunidade recíproca; b) nulidade do lançamento por falta de notificação do sujeito passivo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/20). Recebidos os embargos, suspendendo o andamento da execução (fl.

23).O Município apresentou impugnação às fls. 27/33.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A questão da imunidade resta superada, porquanto foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sociedade de economia mista não imune ao imposto.Quanto ao argumento de ausência de notificação, não convence. Em que pese a não apresentação de cópia da notificação ao contribuinte, o ajuizamento da execução fiscal prescinde de cópia do processo administrativo, o qual teria originado a certidão de dívida ativa, bastando para tanto, a indicação de seu número. Conforme restou assentado pelo e. STJ, a notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento da guia (Precedente: AgRg no REsp 1179874/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 28/09/2010). Segundo o teor da Súmula 397/STJ: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, o que se presume realizado conforme endereços de entrega das CDAs, as quais trazem os critérios de atualização nos termos da legislação municipal e os demais requisitos legais, não tendo a embargante abalado sua presunção de certeza e liquidez.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS.Isenta custas, condeno a embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

0000275-12.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-63.2013.403.6140) UNIAO FEDERAL X MAUA PREFEITURA(SP166662 - IVAN VENDRAME E SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS)

UNIÃO ajuizou embargos à execução movida pelo Município de Mauá, para cobrança de dívida de IPTU sobre imóvel da extinta RFFSA, na execução fiscal nº 00008846320134036140, invocando os seguintes argumentos:a) imunidade recíproca;b) nulidade do lançamento por falta de notificação do sujeito passivo.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/21).Recebidos os embargos, suspendendo o andamento da execução (fl. 24).O Município apresentou impugnação às fls. 28/34.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A questão da imunidade resta superada, porquanto foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sociedade de economia mista não imune ao imposto.Quanto ao argumento de ausência de notificação, não convence. Em que pese a não apresentação de cópia da notificação ao contribuinte, o ajuizamento da execução fiscal prescinde de cópia do processo administrativo, o qual teria originado a certidão de dívida ativa, bastando para tanto, a indicação de seu número. Conforme restou assentado pelo e. STJ, a notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento da guia (Precedente: AgRg no REsp 1179874/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 28/09/2010). Segundo o teor da Súmula 397/STJ: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, o que se presume realizado conforme endereços de entrega das CDAs, as quais trazem os critérios de atualização nos termos da legislação municipal e os demais requisitos legais, não tendo a embargante abalado sua presunção de certeza e liquidez.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS.Isenta custas, condeno a embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

0000361-80.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-12.2013.403.6140) UNIAO FEDERAL X MAUA PREFEITURA(SP303576 - GIOVANNA ZANET)

UNIÃO ajuizou embargos à execução movida pelo Município de Mauá, para cobrança de dívida de IPTU sobre imóvel da extinta RFFSA, na execução fiscal nº 00006741220134036140, invocando os seguintes argumentos:a) imunidade recíproca;b) nulidade do lançamento por falta de notificação do sujeito passivo.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/22).Recebidos os embargos, suspendendo o andamento da execução (fl. 25).O Município apresentou impugnação às fls. 32/38.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A questão da imunidade resta superada, porquanto foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sociedade de economia mista não imune ao imposto.Quanto ao argumento de ausência de notificação, não convence. Em que pese a não apresentação de cópia da notificação ao contribuinte, o ajuizamento da execução

fiscal prescinde de cópia do processo administrativo, o qual teria originado a certidão de dívida ativa, bastando para tanto, a indicação de seu número. Conforme restou assentado pelo e. STJ, a notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento da guia (Precedente: AgRg no REsp 1179874/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 28/09/2010). Segundo o teor da Súmula 397/STJ: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, o que se presume realizado conforme endereços de entrega das CDAs, as quais trazem os critérios de atualização nos termos da legislação municipal e os demais requisitos legais, não tendo a embargante abalado sua presunção de certeza e liquidez. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Isenta custas, condeno a embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000447-51.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-32.2014.403.6140) INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X TRANSPORTADORA FLOTILHA LTDA.(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB)

Trata-se de Exceção de Incompetência oposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, nos autos da ação ordinária n. 0002494-32.2014.403.6140, ao argumento de que a ação tramita indevidamente perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, quando deveria correr na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, uma vez que a autarquia-ré possui sede apenas na Capital, devendo ser aplicado o artigo 109, 2º da CF/88. Intimado, o excepto não se manifestou. DECIDO. Com razão o excepto. Após o julgamento pela Suprema Corte do Recurso Extraordinário nº 627709, ficou assentado que a regra prevista no 2º do artigo 109 da CF também se aplica às ações movidas em face de autarquias federais. Confira-se: Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) Por consequência, tendo a parte autora optado pelo ajuizamento da ação na Subseção Judiciária de Mauá, que tem jurisdição sobre a cidade de seu domicílio, improcede a exceção arguida. Nesse sentido já decidiu o E. TRF-3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL, PARA VALIDAÇÃO NO BRASIL DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. ATUAL ENTENDIMENTO DO STF ESTENDENDO O DISPOSTO NO DO 2º DO ART. 109 DA CF ÀS AUTARQUIAS (RE 627.709, JULGADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL). ÔNUS DA AUTARQUIA EM SE DEFENDER PERANTE O FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, QUE PODE OPTAR POR AJUIZAR A AÇÃO DECLARATÓRIA NESSE JUÍZO. DECISÃO NA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REFORMADA: MANTIDA A COMPETÊNCIA DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. AGRAVO DO AUTOR PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca do foro competente para apreciar a ação declaratória (proc. nº 2009.61.24.002294-8) objetivando o registro, perante o CREMESP (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo), de diploma obtido pelo agravante em universidade estrangeira (La Universidad Metropolitana de Barranquilla de Barranquilla/Colômbia). 2. O entendimento no sentido de que na ação proposta contra autarquia federal não incide o disposto no art. 109, 1º e 2º, da Constituição Federal (aplicável tão somente para demandas intentadas contra a União), caso em que a competência rationae loci segue a regra do art. 100, IV, do CPC, sofreu abalo recente com a decisão do Plenário do STF, tomada em sede de repercussão geral, que entendeu pela extensão do 2º do art. 109 à autarquias federais (RE 627.709, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014). Superação do entendimento em contrário do STJ e desta Corte Regional. 3. Na singularidade do caso existe, portanto, um privilégio para o autor: ajuizar a ação no foro da sede da autarquia, ou no local de seu domicílio,

cabendo à ré, no segundo caso, as providências para se defender.4. Recurso do autor provido.(AI 0023323-63.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DE 09/03/2015)Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se este incidente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000063-64.2010.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X COMERCIAL GNNOMO LTDA X VIVIAN KURYURA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0003961-51.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X POSTO LAV LUB LTDA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0006703-49.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANTONIO DE PADUA DE OLIVEIRA

FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou execução em face de ANTONIO DE PADUA DE OLIVEIRA.À fl. 63, informou-se nos autos o óbito do Executado.A Exequente requer a extinção do feito à fl. 66 É o relatório. Decido.Evidente a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que a morte do Executado é anterior à propositura da Execução. Nesse sentido, trago à colação os julgados abaixo transcritos:APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ÓBITO DO DEVEDOR ANTERIOR Á PROPOSITURA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação impugnando sentença que, nos autos da execução de título extrajudicial pela ora recorrente, julgou extinto o processo, sem a apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, com esteio no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC), haja vista o óbito da executada antes mesmo do ajuizamento da presente demanda. 2. O cerne da controvérsia ora posta a desate cinge-se em analisar a possibilidade de regularização do polo passivo, mediante a habilitação do espólio ou dos herdeiros, quando o falecimento do devedor ocorreu antes do ajuizamento da execução. 3. A presente demanda foi proposta em 29.11.2013, objetivando a cobrança de quantia referente a cédula de crédito bancária, sendo que, quando do ajuizamento da ação, a executada já havia falecido, conforme informações prestadas pelo INSS. Sendo assim, evidencia-se a ausência de pressuposto processual subjetivo indispensável à existência da relação processual, porquanto, à época da propositura da demanda, a executada não tinha capacidade para integrar a lide, razão que justifica a extinção do feito. 4. Diante da falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, repita-se, decorrente da morte do devedor em data anterior ao ajuizamento da execução, há impedimento para a substituição processual, com base no artigo 43 do Código de Processo Civil. 5. Apelação improvida. Sentença mantida.(AC 201351010324955, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/11/2014.)Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0007919-45.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X

JOAO BATISTA VIANA DE MACEDO

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011842-79.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SERVLAB SERVICOS DE ASSITENCIA A SAUDE SS LTDA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003259-37.2013.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal para haver débito de IPTU. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de arguir imunidade tributária recíproca, uma vez que se trata de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, razão pela qual pertence à União, e não à CEF. O Município de Mauá apresentou impugnação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a exceção de pré-executividade. Com efeito, a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, incumbiu à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa e estabeleceu expressamente que o patrimônio que o integra não pertence à instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades, verbis: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. 6º A CEF fica dispensada da

apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput. 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os 3º e 4º deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 8º Cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o caput e a proposição de seu regulamento para a aprovação da assembleia de cotistas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Art. 2º-A. A integralização de cotas pela União poderá ser realizada, a critério do Ministério da Fazenda: (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)I - em moeda corrente; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)II - em títulos públicos; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)III - por meio de suas participações minoritárias; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 1º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma do inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei no 147, de 3 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 2º O Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)Art. 3º. [...] 4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União.[...]Evidente, pois, que o PAR é um programa da União, com recursos desta, destinado à moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, gerido pelo Ministério das Cidades. À Caixa Econômica Federal compete operacionaliza-lo, por meio de um fundo, com segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. Ou seja, o patrimônio do fundo, incluindo seus imóveis, não se confunde com o da CEF, razão pela qual, apesar de a instituição financeira constar como proprietária na matrícula do imóvel, há averbação específica no sentido de que ele integra o fundo previsto na Lei nº 10.188/2001. Em consequência, ao se admitir que o Município cobre IPTU da CEF, na verdade, estar-se-á, por via transversa, tributando o fundo mantido e gerido pela União, o que ofende a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.Nesse sentido, alinhoo-me à jurisprudência iterativa da Quarta Turma do E. TRF-3ª Região, da qual é exemplo a ementa a seguir transcrita:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. IMÓVEL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA, SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A despeito de a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e instituiu o arrendamento residencial e deu outras providências, dispor que cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do aludido programa, previu que o patrimônio que o integra não pertence à citada instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades. -A propriedade dos bens adquiridos é do fundo financeiro (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) criado pela Caixa Econômica Federal, instituição incumbida somente da operacionalização do programa, segundo as diretrizes da União (Ministério das Cidades), a quem o saldo patrimonial, a final, retornará. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, a União Federal. - Relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, princípio garantidor da federação, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial (PAR) patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Cabe destacar o ensinamento de Roque Antonio Carrazza e Regina Helena Costa. Precedente STF. - Os argumentos de que a empresa pública não goza da imunidade recíproca, nos termos do artigo 173, 1º, inciso II, e 2º, da Constituição Federal, não têm o condão de infirmar o fato de que o bem não pertence a Caixa Econômica Federal, mas à União, o que justifica a manutenção da decisão recorrida. - Apelação não provida(AC 00025190320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Tal entendimento está de acordo com posicionamento Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, em que a imunidade foi reconhecida, para hipóteses análogas de serviço público delegado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDATÁRIA DE CONCESSIONÁRIA (CODESP). IPTU. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DO ANIMUS DOMINI. PRECEDENTES. 1. A celebração de contrato de

arrendamento entre a empresa ora agravada e a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP -, não confere à primeira a condição de contribuinte do IPTU. Precedentes. 2. A área do Porto de Santos é de propriedade da União, o que caracteriza a imunidade recíproca, na forma do art. 150, inc. VI, alínea a, da Lei Maior, não sendo possível atribuir à empresa arrendatária a condição de contribuinte do IPTU, posto que a mesma não possui o imóvel com animus domini. Precedentes: AgRg no Ag 1.108.292/ SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 11.05.09; AgRg no REsp 1.069.355/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.12.08; AgRg no Ag 1.117.647/SP, Rel. Herman Benjamin, DJe de 10.06.09 ; REsp 768.900/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.04.09; AgRg no Ag 1.263.139/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11.05.10. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201000462073, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010 ..DTPB:.)INFRAERO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VOCACIONADA A EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MATÉRIA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO ESTATAL (CF, ART. 21, XII, C) - POSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL OUTORGAR, POR LEI, A UMA EMPRESA GOVERNAMENTAL, O EXERCÍCIO DESSE ENCARGO, SEM QUE ESTE PERCA O ATRIBUTO DE ESTATALIDADE QUE LHE É PRÓPRIO - OPÇÃO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMA - CRIAÇÃO DA INFRAERO COMO INSTRUMENTALIDADE ADMINISTRATIVA DA UNIÃO FEDERAL, INCUMBIDA, NESSA CONDIÇÃO INSTITUCIONAL, DE EXECUTAR TÍPICO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº 5.862/1972) - CONSEQÜENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A) - O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA INFRAERO, EM FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO, QUE, A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO.- A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea c, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Conseqüente inexigibilidade, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela INFRAERO na prestação dos serviços públicos de infra-estrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim. O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA, QUE REPRESENTA VERDADEIRA GARANTIA INSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. DOUTRINA. PRECEDENTES DO STF. INAPLICABILIDADE, À INFRAERO, DA REGRA INSCRITA NO ART. 150, 3º, DA CONSTITUIÇÃO.- A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.412-7/BA, Rel. Ministro Celso de Mello, Data do Julgamento 07/08/2007). Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU e extinguir a execução. Condene a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida. Descabido o reexame necessário em face do valor do débito. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003262-89.2013.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Trata-se de execução fiscal para haver débito de IPTU. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de arguir imunidade tributária recíproca, uma vez que se trata de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, razão pela qual pertence à União, e não à CEF. O Município de Mauá apresentou impugnação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a exceção de pré-executividade. Com efeito, a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, incumbiu à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa e estabeleceu expressamente que o patrimônio que o integra não pertence à instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades, verbis: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº

10.859, de 2004) 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput. 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os 3º e 4º deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 8º Cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o caput e a proposição de seu regulamento para a aprovação da assembleia de cotistas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Art. 2º-A. A integralização de cotas pela União poderá ser realizada, a critério do Ministério da Fazenda: (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) I - em moeda corrente; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) II - em títulos públicos; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) III - por meio de suas participações minoritárias; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 1º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma do inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei no 147, de 3 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 2º O Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Art. 3º. [...] 4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União. [...] Evidente, pois, que o PAR é um programa da União, com recursos desta, destinado à moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, gerido pelo Ministério das Cidades. À Caixa Econômica Federal compete operacionalizá-lo, por meio de um fundo, com segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. Ou seja, o patrimônio do fundo, incluindo seus imóveis, não se confunde com o da CEF, razão pela qual, apesar de a instituição financeira constar como proprietária na matrícula do imóvel, há averbação específica no sentido de que ele integra o fundo previsto na Lei nº 10.188/2001. Em consequência, ao se admitir que o Município cobre IPTU da CEF, na verdade, estar-se-á, por via transversa, tributando o fundo mantido e gerido pela União, o que ofende a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Nesse sentido, alinhando-me à jurisprudência iterativa da Quarta Turma do E. TRF-3ª Região, da qual é exemplo a ementa a seguir transcrita: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. IMÓVEL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA, SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A despeito de a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e instituiu o arrendamento residencial e deu outras providências, dispor que cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do aludido programa, previu que o patrimônio que o integra não pertence à citada instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades. - A propriedade dos bens adquiridos é do fundo financeiro (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) criado pela Caixa Econômica Federal, instituição incumbida somente da operacionalização do programa,

segundo as diretrizes da União (Ministério das Cidades), a quem o saldo patrimonial, a final, retornará. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, a União Federal. - Relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, princípio garantidor da federação, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial (PAR) patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Cabe destacar o ensinamento de Roque Antonio Carrazza e Regina Helena Costa. Precedente STF. - Os argumentos de que a empresa pública não goza da imunidade recíproca, nos termos do artigo 173, 1º, inciso II, e 2º, da Constituição Federal, não têm o condão de infirmar o fato de que o bem não pertence a Caixa Econômica Federal, mas à União, o que justifica a manutenção da decisão recorrida. - Apelação não provida(AC 00025190320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Tal entendimento está de acordo com posicionamento Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, em que a imunidade foi reconhecida, para hipóteses análogas de serviço público delegado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDATÁRIA DE CONCESSIONÁRIA (CODESP). IPTU. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DO ANIMUS DOMINI. PRECEDENTES. 1. A celebração de contrato de arrendamento entre a empresa ora agravada e a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP -, não confere à primeira a condição de contribuinte do IPTU. Precedentes. 2. A área do Porto de Santos é de propriedade da União, o que caracteriza a imunidade recíproca, na forma do art. 150, inc. VI, alínea a, da Lei Maior, não sendo possível atribuir à empresa arrendatária a condição de contribuinte do IPTU, posto que a mesma não possui o imóvel com animus domini. Precedentes: AgRg no Ag 1.108.292/ SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 11.05.09; AgRg no REsp 1.069.355/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.12.08; AgRg no Ag 1.117.647/SP, Rel. Herman Benjamin, DJe de 10.06.09 ; REsp 768.900/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.04.09; AgRg no Ag 1.263.139/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11.05.10. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201000462073, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010 ..DTPB:.)INFRAERO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VOCACIONADA A EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MATÉRIA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO ESTATAL (CF, ART. 21, XII, C) - POSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL OUTORGAR, POR LEI, A UMA EMPRESA GOVERNAMENTAL, O EXERCÍCIO DESSE ENCARGO, SEM QUE ESTE PERCA O ATRIBUTO DE ESTATALIDADE QUE LHE É PRÓPRIO - OPÇÃO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMA - CRIAÇÃO DA INFRAERO COMO INSTRUMENTALIDADE ADMINISTRATIVA DA UNIÃO FEDERAL, INCUMBIDA, NESSA CONDIÇÃO INSTITUCIONAL, DE EXECUTAR TÍPICO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº 5.862/1972) - CONSEQÜENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A) - O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA INFRAERO, EM FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO, QUE, A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO.- A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea c, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Conseqüente inexigibilidade, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela INFRAERO na prestação dos serviços públicos de infra-estrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim. O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA, QUE REPRESENTA VERDADEIRA GARANTIA INSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. DOUTRINA. PRECEDENTES DO STF. INAPLICABILIDADE, À INFRAERO, DA REGRA INSCRITA NO ART. 150, 3º, DA CONSTITUIÇÃO.- A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso

mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.412-7/BA, Rel. Ministro Celso de Mello, Data do Julgamento 07/08/2007). Ante o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU e extinguir a execução. Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida. Descabido o reexame necessário em face do valor do débito. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001106-94.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X F.E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001133-77.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X LUIZ TAVARES FERREIRA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0000607-76.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALDEMIR JOSE NOGUEIRA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levantem-se as constrições realizadas nos autos (fls. 14/15 e 17). Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0000644-06.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE APARECIDO GONCALVES

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001548-26.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AAA CLINICA VET BARAO DE MAUA SC LTDA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001549-11.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X ANTONIO BATISTA DE SOUZA MAUA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001550-93.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X AVICOLA E MERCEARIA CABRAL N LTDA ME

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001551-78.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X IRACEMA MATIAS DA SILVA-MAUA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001552-63.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X MARIA INES LOPES MAUA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001553-48.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X JOSE EDUARDO BARROSO

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003483-38.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003217-85.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X HELIO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ingressou com a presente impugnação à assistência judiciária gratuita em face de HELIO DOMINGUES DE OLIVEIRA, alegando, em síntese, que a impugnada possui condições para arcar com as custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios, uma vez que recebe benefício previdenciário e, como relata na inicial, recebeu vultuosa quantia em dinheiro por força de sentença judicial. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 11/17. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Não procede a impugnação apresentada. Com efeito, o artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, dita que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios. Em sendo presumida essa condição, nos termos do artigo 334, inciso VI, do Código de Processo Civil, não depende de prova tal fato ou condição. A presunção legal juris tantum admite prova em contrário e nesse sentido o 1º, do citado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, determina que se presume pobre, até prova em contrário. Tal prova incumbe ao impugnante. E sobre essa prova, ensinam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: A prova em contrário, que derruba a presunção juris tantum de pobreza, que milita em favor do interessado que se declarou necessitado, deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometer seu sustento e o de sua família. Deve ser comprovada a situação atual do interessado e não por ilações acerca de sua pretérita situação de empresário, proprietário ou pessoa de posses. O simples fato de o interessado haver sido rico empresário ou proprietário abastado não significa que não possa ser, hoje, pobre na acepção jurídica do termo e necessitar de assistência judiciária. (Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª. Ed., p. 1459). Da análise dos autos, observo que o impugnante não logrou infirmar a presunção de hipossuficiência da parte autora. Com efeito, o Impugnante afirma que o Impugnado encontra-se em gozo de benefício previdenciário e teria recebido vultuosa quantia em dinheiro, conforme relato na inicial. Em consulta aos extratos disponíveis no sistema CNIS, cuja juntada ora determino, observo que o segurado recebe benefício previdenciário no valor de R\$3.632,41, ou seja, inferior ao teto previdenciário. O montante em atraso recebido por força de decisão judicial, conforme relato na petição apresentada nos autos principais, referem-se ao pagamento da revisão da renda mensal do benefício concedido ao segurado desde 01/04/1991. Veja-se que, em razão do ajuizamento do processo, a renda passou de R\$1.627,68 para R\$2.700,63, em agosto de 2010 (fl. 30 dos autos principais). Logo, não configura indício de enriquecimento do segurado, mas, em verdade, de recomposição das perdas decorrentes do não pagamento, na íntegra e no tempo certo, do benefício com a renda mensal que lhe era devida ao segurado. Portanto, as informações suscitadas pelo Impugnante, desacompanhadas de outras provas a respeito da condição econômica do próprio Impugnado, não têm o condão de infirmar a presunção estabelecida pela legislação do estado de pobreza do postulante. Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001158-95.2011.403.6140 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO)

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 87/89), com os quais concordou a parte autora (fl. 109). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 111/112), com extrato de pagamento às fls. 120/121. Instada a se manifestar sobre os valores depositados (fl. 122), a parte autora ficou-se silente (fl. 123). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, que autoriza a ilação de que o débito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001256-80.2011.403.6140 - JOSE RISSI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pela parte exequente (fls. 179/189). Com a vinda dos autos a este Juízo, houve remessa à Contadoria (fl. 204), com apresentação de parecer às fls. 206. Expedido ofício requisitório em favor da parte autora (fl. 216). Noticiado nos autos a oposição de embargos (fls. 239/240), a decisão de fl. 214 foi anulada. Os embargos à execução foram julgados procedentes, fixando-se o valor liquidado em R\$108.263,80, atualizado para fevereiro/2010. Expedidos ofícios requisitórios (fls. 318/319), com extrato de pagamento às fls. 323 e 325. Intimada a se manifestar acerca dos valores pagos (fl. 326), o Exequente ficou-se inerte (fl. 327-verso). Noticiado o pagamento do precatório (fls. 246/248). Manifestação da autarquia às fls. 251/252 e da parte autora às fls. 255/256. Expedido ofício requisitório em favor do procurador constituído nos autos (fl. 287), com notícia de pagamento à fl. 294. Instada a se manifestar sobre os valores depositados (fl. 295), a parte autora ficou-se silente (fl. 296). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, que autoriza a ilação de que o débito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001605-83.2011.403.6140 - ANEDINA MARIA DE JESUS VIEIRA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEDINA MARIA DE JESUS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 121/124), com os quais concordou a parte autora (fls. 130). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 133/134), com extrato de pagamento às fls. 138/139. Informada do depósito dos valores (fl. 143), a parte autora ficou-se silente (fl. 144). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, que autoriza a ilação de que a obrigação foi integralmente satisfeita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003228-85.2011.403.6140 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pela parte exequente (fls. 83/89), com os quais concordou a autarquia (fls. 95/96). Expedido ofício requisitório (fls. 98/99), com extrato de pagamento à fl. 101. Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fls. 104/106), com apresentação de parecer à fl. 109. As partes manifestaram-se às fls. 113 e 117/120. Determinada a expedição de requisitório complementar (fl. 121), a autarquia interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 122/132), ao qual foi negado seguimento (fls. 141/148). Expedido o requisitório complementar (fl. 163), com notícia de pagamento à fl. 171. Intimada a se manifestar acerca dos valores pagos (fl. 172), o Exequente ficou-se inerte (fl. 173). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, que autoriza a ilação de que o débito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003363-97.2011.403.6140 - IREMAR BALBINO DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IREMAR BALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 193/199), com os quais concordou a parte autora (fls. 205/206). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 214), com extratos de pagamento às fls. 217. Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 218). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009815-26.2011.403.6140 - IVONICE TRINDADE DE SANTANA(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONICE TRINDADE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 262), com os quais concordou a parte autora (fls. 264). Os cálculos foram apresentados às fls. 273/275. Expedido ofício requisitório (fl. 287), com extrato de pagamento à fl. 295. Informada do depósito dos valores (fl. 296), a parte autora ficou-se silente (fl. 297). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, que autoriza a ilação de que a obrigação foi

integralmente satisfeita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010684-86.2011.403.6140 - JOSE FAGUNDES MALTA (SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FAGUNDES MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 127/130), com os quais concordou a parte autora (fls. 136). Expedido ofício requisitório (fl. 139), com extrato de pagamento à fl. 146. Informada do depósito dos valores (fl. 147), a parte autora ficou-se silente (fl. 148). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, que autoriza a ilação de que a obrigação foi integralmente satisfeita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001524-66.2013.403.6140 - ESTER EVANGELISTA GONZALES (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER EVANGELISTA GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 157/160), com os quais concordou a parte autora (fls. 173). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 191/192), com extratos de pagamento às fls. 195/196. Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 198). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000481-05.2010.403.6139 - JACIRA MARIA DE ARAUJO PROENCA (SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS não teve interesse na execução invertida, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, promovendo a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas

do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000655-14.2010.403.6139 - LOURDES ALVES DA MOTA X ANGELA MARIA DA MOTA CASAGRANDE X VALDECIR MOTA X MARIA DE FATIMA MOTA GOMES X ELZA MARIA MOTA MARTINS X JOSE CARLOS MOTA X MARIA APARECIDA MOTA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos dos arts. 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004929-84.2011.403.6139 - PAULO DA SILVA DUARTE(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o patrono da parte autora quanto à certidão de fl. 68, informando, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço da autora, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito - art. 267, III, do Código de Processo Civil - , bem como esclarecendo se comparecerá ou não à audiência, independente de intimação pessoal, sob pena de retirada do processo da pauta. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu patrono, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços - art. 238, p. u, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006095-54.2011.403.6139 - ROSA MARIA DOS SANTOS COSTA X ROGER DE ALMEIDA SANTOS - INCAPAZ X ROSA MARIA DOS SANTOS COSTA(SP068799 - ADEMIR SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reveja o despacho de fl. 90 para determinar a regularização da representação processual do autor Roger de Almeida Santos, nos termos do art. 13, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006264-41.2011.403.6139 - ROSA ALVES DOS SANTOS BEMFICA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos dos arts. 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006426-36.2011.403.6139 - APARECIDA ANA DE FATIMA SOUZA SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0008433-98.2011.403.6139 - NELSON DA SILVA ALMEIDA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora diante da certidão de fl. 64, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que se manifeste a contento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito - art. 267, 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009551-12.2011.403.6139 - DENILSON APARECIDO MARQUES X DENILSON APARECIDO MORAES JUNIOR X DENILSON APARECIDO MARQUES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Denilson Aparecido Marques e outro contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de pensão por morte. Procuração e documentos às fls. 05/12. Este juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária em despacho de fl. 14, bem como determinou a citação do INSS, que contestou às fls. 16/24. Réplica às fls. 26/27 e manifestação do Ministério Público Federal às fls. 29/30. Despacho designando audiência para o dia 17/07/2014, às 14:40h, à fl. 31. A parte autora e suas testemunhas não compareceram ao ato, como se lê na ata de fl. 34, pelo que foi deferido o prazo de 10 dias para apresentação de justificativas, bem como para regularização da representação processual do menor Denilson Aparecido Moraes Junior. Inerte por quase sete meses, despachou-se à fl. 37, determinando a intimação pessoal da parte autora, a fim de cumprir o que fora determinado em audiência. Logrou-se êxito em intimar a Autora, conforme certidão de fl. 39. O mandado de intimação positivo foi juntado aos autos em 26/08/2015 (fl. 38). É o relatório. Fundamento e decido. Verificando os autos, tem-se que a parte autora tomou

ciência em audiência, das providências que deveria tomar para o devido andamento processual, quedando-se inerte por mais de 30 dias. Intimada pessoalmente, a Autora permaneceu sem tomar as providências que lhe cabiam, no prazo de 48 horas, o que atrai a aplicação do art. 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, devendo-se extinguir o processo sem julgamento do mérito. Ressalte-se que o prazo de 48 horas esgotou-se no dia 28/08/2015, haja vista o mandado ter sido juntado aos autos no dia 26/08/2015, nos termos do art. 241, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

0009974-69.2011.403.6139 - MARIA DO CARMO DE ALMEIDA RAMOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria do Carmo Almeida Ramos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Procuração e documentos às fls. 06/19. Este juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária em despacho de fl. 21, bem como determinou a citação do INSS, que contestou às fls. 23/25. Réplica às fls. 27/28 e despacho designando audiência para o dia 10/12/2014, às 14:40h, à fl. 34. À fl. 38, colhe-se a ata da audiência, na qual se lê que a Autora e suas testemunhas não compareceram ao ato, pelo que foi deferido o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de justificativa, pelo advogado da parte autora. Inerte por mais de cinco meses, despachou-se à fl. 39, determinando a intimação pessoal da parte autora, a fim de cumprir o que fora determinado em audiência. Logrou-se êxito em intimar a Autora, conforme certidão de fl. 41. O mandado de intimação positivo foi juntado aos autos em 26/08/2015 (fl. 40). É o relatório. Fundamento e decido. Verificando os autos, tem-se que a parte autora tomou ciência em audiência, das providências que deveria tomar para o devido andamento processual, quedando-se inerte por mais de 30 dias. Intimada pessoalmente, a Autora permaneceu sem tomar as providências que lhe cabiam, no prazo de 48 horas, o que atrai a aplicação do art. 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, devendo-se extinguir o processo sem julgamento do mérito. Ressalte-se que o prazo de 48 horas esgotou-se no dia 28/08/2015, haja vista o mandado ter sido juntado aos autos no dia 26/08/2015, nos termos do art. 241, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

0012144-14.2011.403.6139 - ISABEL CRISTINA PAES DE CAMARGO BUENO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora diante da certidão de fl. 81, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que se manifeste a contento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito - art. 267, 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000168-73.2012.403.6139 - CLAUDETE DA CRUZ OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o determinado na audiência com ata à fl. 54, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo - art. 267, III, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001457-41.2012.403.6139 - SONIA MARIA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS não teve interesse na execução invertida, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira,

na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, promovendo a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002056-77.2012.403.6139 - BIANCA RODRIGUES ARAUJO - INCAPAZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0002294-96.2012.403.6139 - MARIA JOSE DE MEDEIROS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 118, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito - art. 267, 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002856-08.2012.403.6139 - ALICE TAVARES DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0000589-29.2013.403.6139 - ADAO PEDRO CLARO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 44, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito - art. 267, 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000702-80.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA FAGUNDES KUSELIAUSKAS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0000957-38.2013.403.6139 - ANGELA APARECIDA MACHADO GARCIA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA:ANGELA APARECIDA MACHADO GARCIA, CPF 347.181.908-86, Bairro Taipinha, Posta Restante Caída, 372C, 88, Município de Itapeva-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito - art. 267, III, do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/05/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Intime-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação para ele e para as testemunhas. Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001279-58.2013.403.6139 - MARIA NEUZA DOS SANTOS MACHADO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 74, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito - art. 267, 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001312-48.2013.403.6139 - JOSE BENEDITO RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 943/20151. Deprequem-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri/SP, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri /SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, a fim de que compareçam à audiência.3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

0002156-95.2013.403.6139 - ERNESTO CARLOS PONTES DA COSTA - INCAPAZ X MAURO PEDROSO DA COSTA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 33: indefiro, por hora, diante da falta de justificativa para a ausência do Autor à perícia médica (fl. 31), pelo que determino a intimação pessoal da parte autora, a fim de se manifestar adequadamente a respeito da certidão de fl. 32, apresentando motivo hábil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que este juízo designe nova data para a perícia - sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III e 1º, do Código de Processo Civil - sendo certo que o Poder Judiciário não está à mercê da agenda pessoal do Autor e de seu advogado. Intime-se. Cumpra-se.

0001169-25.2014.403.6139 - VILMA APARECIDA BRUNETI MORAES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 54, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito - art. 267, 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002348-91.2014.403.6139 - ANGELICA MARIA DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 25 como emenda à inicial. SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: ANGÉLICA MARIA DOS SANTOS, CPF 383.632.558-66, Rua João Rosa de Araújo, 191, Jardim Grajaú, Município de Itapeva-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito - art. 267, III, do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/05/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação para ele e para as testemunhas. Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002920-47.2014.403.6139 - JOAO RODRIGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS foi citado apenas em 22/07/2015 (f. 111), e atendendo à garantia constitucional do direito de defesa por meio do devido processo legal, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2015, às 16:00h, a fim de atender ao contido no art. 188 do CPC. Intime-se o autor pessoalmente a fim de prestar depoimento pessoal, cabendo a ele providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º).

0000153-02.2015.403.6139 - NATAN BARROS DE SOUZA - INCAPAZ X LUCIANA APARECIDA DE BARROS X ANGELICA APARECIDA DE SOUZA - INCAPAZ X SANDRA LUCIA DIAS(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fl. 174: indefiro, mantendo a íntegra do despacho de fl. 172. De fato, compete à parte autora comprovar que o INSS não cumpriu a determinação judicial de implantar o benefício, devendo providenciar a documentação hábil junto à Autarquia-ré (CNIS), no qual figurará ou não a implantação do benefício. Com a prova de que a Autarquia-ré não está cumprindo a condenação judicial, poderá o (a) autor (a) requerer o cumprimento da sentença, nos termos da lei. Intime-se.

0000446-69.2015.403.6139 - PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo - nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil e do Recurso Extraordinário 631.240, com Repercussão Geral reconhecida, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 03/09/2014. Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam esclarecidas as circunstâncias relevantes da união estável que o Autor alega ter mantido com Iracema Rodrigues de Lima Freitas, com a juntada de documentos que a comprovem. Transcorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000447-54.2015.403.6139 - MANOEL EUGENIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo - nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil e do Recurso Extraordinário 631.240, com Repercussão Geral reconhecida, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 03/09/2014. Intime-se.

0000448-39.2015.403.6139 - JOAO DE SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Intime-se.

0000454-46.2015.403.6139 - KAUANY BEATRIZ DE LIMA ALMEIDA - INCAPAZ X SOLANGE DE OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo - nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil e do Recurso Extraordinário 631.240, com Repercussão Geral reconhecida, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 03/09/2014. Intime-se.

0000688-28.2015.403.6139 - MARIA DA LUZ ANDRADE PAZ(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 975/20151. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos

termos do art. 275, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificação.2. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. 3. Deprequem-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri/SP, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.4. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri /SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes a fim de que compareçam à audiência, oportunidade em que poderá ser apresentada a contestação, bem como oferta de memoriais.5. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

0000689-13.2015.403.6139 - MARIA APARECIDA MARCOLINO(SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 973/20151. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificação.2. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. 3. Deprequem-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri/SP, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.4. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri /SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, a fim de que compareçam à audiência.5. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

0000742-91.2015.403.6139 - TEREZA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

O INSS não teve interesse na execução invertida, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, promovendo a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001756-52.2011.403.6139 - AMADOR CIRINO DE SOUZA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Frente ao acórdão de fls. 113/115, remetam-se estes autos à 3ª Vara Judicial da Comarca de Itapeva. Cumpra-se.

0001834-12.2012.403.6139 - ADALGISA DE OLIVEIRA SANTOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 71, nomeio a Dra. Mirian Mariano Quarentei Saldanha, OAB/SP 273753, com endereço profissional na Rua D. Luiz de Souza, 51, Centro, Município de Itapeva-SP, tels.: 3521-3354 / 99106-0298. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de Sinforosa Cordeiro de Matos no polo passivo desta ação, devidamente representada pela advogada mencionada acima. Expeça-se mandado de intimação pessoal à advogada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a defesa de Sinforosa, requerendo o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0000465-12.2014.403.6139 - LUCINDA LUIZ DE ANDRADE AMARAL(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 27/28: intimada pessoalmente a comprovar o requerimento administrativo de aposentadoria por idade, a parte autora alegou que compareceu à agência do INSS e requereu o benefício, conforme protocolo de fl. 28, mas que não recebeu cópia da decisão. Ante a alegada atitude incomum das agências da Previdência Social, bem como sendo imprescindível a comprovação de que o INSS indeferiu o benefício pretendido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove, documentalmente, o motivo de seu requerimento de fl. 28 ter sido indeferido, ou comprove o requerimento de novo benefício administrativo - sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001766-91.2014.403.6139 - JOICE MIQUELINA FAOGACA DE LIMA (SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 64/65 como emenda à inicial. SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: JOICE MIQUELINA FOGAÇA DE LIMA, CPF 406.533.508-64, Rua Benedito Gomes de Assis, 310, Vila São Francisco, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1) Nelson Aparecido Ribeiro, Rua Benedito Gomes de Assis, 310, Vila São Francisco, Município de Itapeva-SP; 2) Luis Antonio Vieira Pires, Rua João Siqueira Pinto, 221, Vila São Francisco, Município de Itapeva-SP; 3) Cacilda de Almeida dos Santos, Rua Benedito Gomes de Assis, 130, Vila São Francisco, Município de Itapeva-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/05/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Intime-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação para ele e para as testemunhas. Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002354-98.2014.403.6139 - CLEIDE MARIA SANTIAGO (SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 57/60: aguarde-se a resposta do INSS ao pedido administrativo de fl. 58, nos termos do RE 631.240, com Repercussão Geral reconhecida, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 03/09/2014. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003276-42.2014.403.6139 - FRANCISCO DAS CHAGAS (SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Francisco das Chagas em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a concessão do benefício de pensão por morte. Procuração e documentos às fls. 06/15. Este juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária em despacho de fl. 19, bem como determinou a emenda à inicial, para que a parte autora apresentasse rol de testemunhas, sobrestando o processo por 30 dias, para que ela também comprovasse a existência de lide, com a apresentação de prova do requerimento administrativo. Tal despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 09/01/2015 (fl. 20). Diante da inércia do Autor, em 28/05/2015, foi disponibilizado no Diário Eletrônico novo despacho (fl. 21), desta vez determinando a intimação pessoal da parte autora, a fim de cumprir o despacho de fl. 19, no prazo de 48 horas. Expedida Carta Precatória nº 562/2015 para a Vara Distrital de Buri-SP, logrou-se intimar pessoalmente a parte autora, como se colhe na certidão do oficial de justiça de fl. 26. A juntada, nestes autos, da referida Carta Precatória, se deu em 14/08/2015 (fl. 23) e, até a presente data, nenhuma providência foi tomada pelo Autor, como se observa na certidão de fl. 27. É o relatório. Fundamento e decido. Verificando os autos, tem-se que a parte autora foi intimada, via Diário Eletrônico, do despacho de fl. 19, diante do qual houve inércia por mais de 30 dias. Intimado pessoalmente, o Autor permaneceu sem tomar as providências que lhe cabiam, no prazo de 48 horas, o que atrai a aplicação do art. 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, devendo-se extinguir o processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000926-47.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003248-74.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SONIA MARIA DA CRUZ MACIEL (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Recebo os Embargos à Execução, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo de 10 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos à contadoria, para elaboração de cálculos. Int.

0000927-32.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-17.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CLAUDIA DE ARAUJO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS)

Recebo os Embargos à Execução, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução.Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo de 10 dias.Havendo impugnação, remetam-se os autos à contadoria, para elaboração de cálculos.Int.

0000928-17.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001549-19.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X TEREZINHA DOS REIS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI)

Recebo os Embargos à Execução, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução.Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo de 10 dias.Havendo impugnação, remetam-se os autos à contadoria, para elaboração de cálculos.Int.

0000929-02.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009298-24.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOSE WILSON DE CAMARGO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO)

Recebo os Embargos à Execução, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução.Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo de 10 dias.Havendo impugnação, remetam-se os autos à contadoria, para elaboração de cálculos.Int.

0000930-84.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004507-12.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA EUNICE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Recebo os Embargos à Execução, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução.Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo de 10 dias.Havendo impugnação, remetam-se os autos à contadoria, para elaboração de cálculos.Int.

0000931-69.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011098-87.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X CLODOALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI)

Recebo os Embargos à Execução, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução.Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo de 10 dias.Havendo impugnação, remetam-se os autos à contadoria, para elaboração de cálculos.Int.

0000932-54.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001497-57.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X OLGA GONCALVES DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Recebo os Embargos à Execução, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução.Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo de 10 dias.Havendo impugnação, remetam-se os autos à contadoria, para elaboração de cálculos.Int.

0000933-39.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-72.2010.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ANIVETE RAMOS LEITE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Recebo os Embargos à Execução, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução.Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo de 10 dias.Havendo impugnação, remetam-se os autos à contadoria, para elaboração de cálculos.Int.

0000934-24.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-90.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X GRACIELE ANTUNES DE OLIVEIRA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA)

Recebo os Embargos à Execução, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução.Vista à

parte contrária, para impugnação, no prazo de 10 dias.Havendo impugnação, remetam-se os autos à contadoria, para elaboração de cálculos.Int.

0000935-09.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-68.2010.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X PATRICIA MARTINS DE JESUS X DIONATAS MARTINS DE ALMEIDA X TAYNARA MARTINS DE ALMEIDA X THALES MATHEUS MARTINS DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo os Embargos à Execução, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução.Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo de 10 dias.Havendo impugnação, remetam-se os autos à contadoria, para elaboração de cálculos.Int.

0000936-91.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004442-17.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X VALNIRA APARECIDA GONCALVES RODRIGUES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Recebo os Embargos à Execução, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução.Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo de 10 dias.Havendo impugnação, remetam-se os autos à contadoria, para elaboração de cálculos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005602-77.2011.403.6139 - NOEMI MARINS MONTEIRO X ELIAS MONTEIRO PEDROSO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMI MARINS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos dos arts. 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001907-47.2013.403.6139 - KATIA CRISTINA MACIULEVICIUS FERREIRA SANTOS(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fls. 110/111: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove o descumprimento, por parte do INSS, da decisão judicial que lhe obrigou a implantar o benefício.Intime-se.

Expediente Nº 1860

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004799-84.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE DE MORAES FERREIRA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA)

Ciente da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fl. 315.Expeça-se a guia de recolhimento definitiva, encaminhando-a ao SEDI para distribuição do processo de execução penal, juntamente com cópias da denúncia, do recebimento da denúncia, do interrogatório policial e judicial, da sentença, do registro e publicação da sentença, bem como do acórdão com certidão de trânsito em julgado.Lance-se o nome do réu no rol de culpados, comunique-se a condenação aos Órgãos de Estatísticas e ao TRE/SP e intime-se o acusado para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem encaminhados os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/1996.Com o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se o advogado constituído pela imprensa oficial.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003676-61.2011.403.6139 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL CAMARGO(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR)

Ciente da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fl. 301.Expeça-se a guia de recolhimento definitiva, encaminhando-a ao SEDI para distribuição do processo de execução penal, juntamente com cópias da denúncia, do recebimento da denúncia, do interrogatório policial e judicial, da sentença, do registro e publicação da sentença, bem como do acórdão com certidão de trânsito em julgado.Lance-se o nome do réu no rol de culpados, comunique-se a condenação aos Órgãos de Estatísticas e ao TRE/SP e intime-se o acusado para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem encaminhados os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/1996.Com o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se o advogado

constituído pela imprensa oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0007183-30.2011.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X FRANSENGIO SILVESTRE(SP214576 - MARCELO HEMMIG) X CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FRALETTI(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X THIAGO HENRIQUE PIMENTEL TREVISAN(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

Certifico que, em cumprimento à decisão de fls. 266/267, foram agendadas audiências por videoconferência para o dia 02/02/2016, às 15h00min (Itapeva X Franca) e às 16h00min (Itapeva X São José do Rio Preto), conforme andamento das solicitações registradas sob os n.º 437424 e 437425.

0003100-24.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X JOSE GERALDO DE GOES(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO)

Tendo em vista a oitiva de todas as testemunhas arroladas pela defesa, manifeste-se o réu, em 05 (cinco) dias, se tem interesse em realização de audiência de interrogatório na Subseção Judiciária de Itapeva/SP ou na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, por meio do sistema de videoconferência.

0002722-10.2014.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3004 - LUCAS BERTINATO MARON) X EDNILSON CACHANESKI X ADELAIDE DO CARMO ALMEIDA(SP272617 - CINTIA SANTOS MENDES)

O Ministério Público Federal, às fls. 190/193, formulou proposta de Suspensão Condicional do Processo aos acusados EDNILSON CACHANESKI e ADELAIDE ALMEIDA THON, sob as seguintes condições:a)

Comparecerem trimestralmente em Juízo para firmar compromisso de que não estão sendo processados e nem foram condenados por nenhum outro crime, além de atualizarem seus endereços;b) Apresentarem, ao final do prazo de suspensão, certidões criminais negativas das Justiças Federal e Estadual, inclusive de Execuções Penais, correspondentes à Subseção Judiciária/Comarca de suas residências;c) Efetuarem, cada um dos réus, a entrega do valor correspondente a 1/2 (meio) salário mínimo por mês, durante o primeiro ano de prova, que deverá reverter em favor de instituição beneficente cadastrada neste Juízo, sugerindo-se, caso encontre-se apta, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Itapeva/SP ou associação beneficente de Itararé;d) Limitação de fim de semana, durante o primeiro ano de prova, consistente na obrigação de ambos os acusados permanecerem em suas residências, aos sábados e domingos, pelo período de 05 (cinco) horas diárias, conforme horários a serem estabelecidos em audiência, determinando-se ao Oficial de Justiça a fiscalização do cumprimento desta condição em datas e horários aleatórios.Não obstante seja prerrogativa exclusiva do Ministério Público a oferta da suspensão condicional do processo, cabe ao Juiz exercer o controle da legalidade das medidas, consoante entendimento jurisprudencial, abaixo colacionado:DELITOS DE TRÂNSITO. DIREÇÃO PERIGOSA EM VIA PÚBLICA. ART 34, DL 3.688/41. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO OFERTADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. INICIATIVA EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO PROVIDO. A oferta dos benefícios despenalizadores previstos na Lei dos Juizados Especiais são de iniciativa exclusiva do Ministério Público, sendo defeso ao juiz a sua aplicação de ofício. Compete ao magistrado, nos termos dos artigos 76, 1º, e 89, 2º, da Lei 9.099/95, tão-somente a adequação dos benefícios às condições pessoais do acusado. RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE. (Recurso Crime Nº 71002474005, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 29/03/2010).NO CASO DOS AUTOS, verifico que não há previsão legal para se determinar ao Oficial de Justiça a fiscalização do cumprimento da medida de limitação de fim de semana.Com efeito, segundo disposição do artigo 79 da Lei de Execuções Penais (Lei n.º 7.210/84), incumbe ao patronato público ou privado a fiscalização da pena de limitação de fim de semana.Ademais, o cumprimento dessa pena dar-se-á na Casa do Albergado ou outro estabelecimento adequado, podendo o Juiz, motivadamente, alterar a forma de seu cumprimento, ajustando às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento da entidade ou do programa comunitário ou estatal (artigo 148 da Lei n.º 7.210/84).De se ver que a fiscalização do cumprimento da pena foi atribuída a entes estranhos à estrutura do Judiciário, de maneira que outorgar essa atividade ao Oficial de Justiça, além de não haver previsão legal, acarreta trabalho ao Judiciário fora de suas funções constitucionais.Saliente-se que, neste caso, não se aplica o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, uma vez que não se está a indeferir as condições da proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Órgão do Ministério Público Federal. O que se verifica é a adequação da fiscalização dessas condições aos ditames legais.Ante o exposto, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 e em consonância com o disposto no artigo 48 do Código Penal, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itararé/SP a realização de audiência preliminar de proposta de suspensão condicional do processo, para a qual os acusados deverão ser intimados para comparecimento, acompanhados de defensor, devendo submeter-se ao período de provas de 02 (dois) anos, sob as seguintes condições:a) Comparecerem trimestralmente em Juízo para informar e justificar suas atividades;b) Apresentarem, ao final do prazo de suspensão, certidões criminais negativas das Justiças Federal e Estadual, inclusive de Execuções Penais, correspondentes à Subseção

Judiciária/Comarca de suas residências;c) Efetuarem, cada um dos réus, a doação do valor correspondente a 1/2 (meio) salário mínimo por mês, durante o primeiro ano de prova, que deverá reverter em favor de instituição beneficente cadastrada neste Juízo, sugerindo-se, caso encontre-se apta, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Itapeva/SP ou associação beneficente de Itararé;d) Limitação de fim de semana, durante o primeiro ano de prova, consistente na obrigação de ambos os acusados permanecerem em suas residências, aos sábados e domingos, por 05 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado, conforme horários a serem estabelecidos em audiência.Cópia desta servirá de Carta Precatória n.º 906/2015.Intime-se o defensor constituído pela imprensa oficial.Ciência ao Ministério Público Federal.Dados dos acusados:1) EDNILSON CACHANESKI, brasileiro, solteiro, advogado, nascido em 14/03/1981, filho de Carlos Vilmar Cachaneski, portador do RG n.º 34.334.505-5/SSP/SP e do CPF n.º 296.301.068-09, residente na Rua Sophia Dias Menck, 559, Itararé/SP.2) ADELAIDE ALMEIDA THON, brasileira, casada, portadora do RG n.º 20.154.901/SSP/SP e do CPF n.º 152.500.938-92, residente na Rua Sophia Dias Menck, 1073, Itararé/SP.

0003243-52.2014.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3004 - LUCAS BERTINATO MARON) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X EDSON ANDRE FILHO(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS)

Certifico que, em cumprimento à decisão de fls. 163/165-verso, foi agendada audiência por videoconferência para o dia 03/02/2016, às 14h00min, conforme andamento da solicitação registrada sob o n.º 437408.

Expediente Nº 1862

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000412-70.2010.403.6139 - JOSELI DE JESUS ROCHA OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X JOSELI DE JESUS ROCHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fls. 225/226.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

0000514-92.2010.403.6139 - DELCIA DE SENE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X DELCIA DE SENE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl. 70.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

0000303-22.2011.403.6139 - PUREZA DE JESUS GONCALVES(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X PUREZA DE JESUS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando o cálculo de honorários de sucumbência de fl. 172.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

0001594-57.2011.403.6139 - ISILDA CORREA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ISILDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fls. 77/78.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para

extinção da execução.Int.

0001761-74.2011.403.6139 - RENATA DO CARMO(SP197054 - DHAICY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X RENATA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se o cálculo de fl. 95. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

0001874-28.2011.403.6139 - MARIO RODRIGUES(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X MARIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitórios observando-se a condenação pela r. sentença (fl. 110), mantida pelo V. Acórdão (fl. 144, in fine), líquidos quanto ao valor de R\$1.000,00, sem oposição das partes. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

0002199-03.2011.403.6139 - DIVANITA DE LIMA CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X DIVANITA DE LIMA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl. 58. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

0002546-36.2011.403.6139 - ELISABETE CARRIEL DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ELISABETE CARRIEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl. 138. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

0002571-49.2011.403.6139 - JOSE GOMES DE ALMEIDA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X JOSE GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fls. 164/166. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

0002874-63.2011.403.6139 - MARIA DAS DORES DE AZEVEDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X MARIA DAS DORES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial interposto pelo réu, fls. 68/73, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

0002941-28.2011.403.6139 - LEVINO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP093904 - DIRCEU

CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fls. 101/102. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0004290-66.2011.403.6139 - AMAURI BARROS DA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X AMAURI BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório observando-se o cálculos de fl. 139. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0004711-56.2011.403.6139 - DIVANIL ALMEIDA SABOIA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X DIVANIL ALMEIDA SABOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fls. 58. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0005003-41.2011.403.6139 - KEILA PEREIRA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X KEILA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl. 104. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0005182-72.2011.403.6139 - JACIRA LEMES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JACIRA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl. 65. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0005762-05.2011.403.6139 - JOSE LIBORIO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JOSE LIBORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se o cálculo de fl. 97. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0005970-86.2011.403.6139 - JOAQUIM SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X JOAQUIM

SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fls. 233/235. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0006130-14.2011.403.6139 - MARIA ORCAY DA SILVA X MARIA DELIZETE SANTOS X MARIA ELIZETE DA SILVA NASCIMENTO X MARIA ARLETE DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X JOSE GARCIA DA SILVA (SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE E SP276874 - LARISSA CIBELE DE ALMEIDA MARGARIDO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se o cálculo de fl. 109. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0006176-03.2011.403.6139 - NEUZA SOUZA DE LIMA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X NEUZA SOUZA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl. 138. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0006235-88.2011.403.6139 - ERMINIA LOUREIRO DE CAMARGO (SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ERMINIA LOUREIRO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fls. 105/106. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0006483-54.2011.403.6139 - JAMIL ANTONIO DE OLIVEIRA (SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JAMIL ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório observando-se os cálculos de fl. 213. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0006556-26.2011.403.6139 - ANTONIO RODRIGUES DE PONTES (SP292989 - CAIO CESAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ANTONIO RODRIGUES DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl. 64. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0006598-75.2011.403.6139 - ALCIDES GOES (SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ALCIDES GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fls. 118/119. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0007300-21.2011.403.6139 - AGNALDO APARECIDO DA CRUZ(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X AGNALDO APARECIDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fls. 77/78. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0009776-32.2011.403.6139 - CLAUDELI DIAS ANSELMO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X CLAUDELI DIAS ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fls. 111/113. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0010130-57.2011.403.6139 - DIVANIL SOARES DE SOUZA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X DIVANIL SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se o cálculo de fl.98. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0010966-30.2011.403.6139 - MARCIA APARECIDA RODRIGUES PONTES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X MARCIA APARECIDA RODRIGUES PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fls. 70/71. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0011371-66.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE JESUS PEDROZO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA APARECIDA DE JESUS PEDROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se o cálculo de fl.98. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0011560-44.2011.403.6139 - CAROLINDA MENDES ROSA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X CAROLINDA MENDES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fls. 102/103. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0011778-72.2011.403.6139 - IVETE TEIXEIRA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X IVETE TEIXEIRA DE OLIVEIRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl. 103. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0012456-87.2011.403.6139 - ROSELI RODRIGUES DOS PASSOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ROSELI RODRIGUES DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório observando-se os cálculos de fl. 85. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0012510-53.2011.403.6139 - JUDITH MARTINS DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JUDITH MARTINS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl. 72. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0012837-95.2011.403.6139 - ELENI DOS SANTOS MOURA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ELENI DOS SANTOS MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl. 85. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0000270-95.2012.403.6139 - SOLANGE DE JESUS MARTINS CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X SOLANGE DE JESUS MARTINS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório observando-se os cálculos de fl. 67. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0000724-75.2012.403.6139 - JUVENTINA DIAS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA

MUZEL GOMES) X JUVENTINA DIAS DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório observando-se o cálculos de fls. 68/69. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0001491-16.2012.403.6139 - SEBASTIAO PONTES(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X SEBASTIAO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório observando-se o cálculos de fl. 74. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0001939-86.2012.403.6139 - JOEL MOURA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOEL MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório observando-se o cálculos de fl. 93. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0002413-57.2012.403.6139 - DAVID MORAIS DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X DAVID MORAIS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl. 139. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0002471-60.2012.403.6139 - IRANI DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X IRANI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fls. 119/120. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0002822-33.2012.403.6139 - OTAVIO DE CASTILHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X OTAVIO DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório observando-se o cálculos de fls. 69/70. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0003011-11.2012.403.6139 - BEATRIZ CAMARGO DE OLIVEIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X BEATRIZ CAMARGO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório observando-se o cálculos de fl.166.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

0000613-57.2013.403.6139 - ROSANA DE ALMEIDA ALVES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ROSANA DE ALMEIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório observando-se o cálculos de fl.108.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

0000396-77.2014.403.6139 - ADILSON FERREIRA PINTO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ADILSON FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl. 111.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

0000635-81.2014.403.6139 - ROSIMARE NUNES DOS SANTOS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ROSIMARE NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl. 54. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

0001022-96.2014.403.6139 - VALDIRA DE JESUS ANTUNES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VALDIRA DE JESUS ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fls. 136/139.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

0001522-65.2014.403.6139 - RITA FERREIRA DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X RITA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório observando-se o cálculos de fl.83.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

0002838-16.2014.403.6139 - ELZA BISPO GONCALVES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ELZA BISPO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl. 81.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem

prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0002839-98.2014.403.6139 - IZABEL MARIA FERREIRA(SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X IZABEL MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 278/280, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0003113-62.2014.403.6139 - MARGARIDA FRANK HORVATH(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARGARIDA FRANK HORVATH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl. 123. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0000113-20.2015.403.6139 - JANDIRA ALMEIDA RUOTOLO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JANDIRA ALMEIDA RUOTOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório observando os cálculos de fl. 143. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0000524-63.2015.403.6139 - BENEDITO ANTUNES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X BENEDITO ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório observando-se os cálculos de fl. 165. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0000534-10.2015.403.6139 - DILMA BATISTA DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DILMA BATISTA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório observando-se os cálculos de fl. 125. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 1864

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001213-15.2012.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JORGE LOUREIRO X ALEXANDRE SCALISE(SP197798 - GERARDO VANI JUNIOR) X D. BOMBAS E MOTORES COMERCIAL E SERVICOS LTDA X JULIO CESAR LINHARES MARIANO X PAR OU IMPAR COM E MANUTENCAO DE POCOS ARTESIANOS LTDA X VALTER DE JESUS CORREIA(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS)

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa manejada pelo Ministério Público Federal em desfavor de Jorge Loureiro, Alexandre Scalise, D. Bombas e Motores Comercial e Serviços Ltda, Júlio César Linhares Mariano, Par ou Impar Com e Manutenção de Poços Artesianos Ltda, Valter de Jesus Correia e Fernanda Almeida de Oliveira, por suposta malversação de recursos públicos proveniente do FUNDEF. Na decisão de fl. 611, foi declinada a competência, remetendo-se os autos para esta Subseção Judiciária, haja vista manifestação de interesse no processo pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - sob o argumento de que a Autarquia funciona como órgão repassador de recursos destinados à complementação das verbas do extinto FUNDEF. Foi deferida a admissão da Autarquia Federal no despacho de fl. 730, considerando o pedido do Ministério Público Federal às fls. 728/729. Todavia, às fls. 772/782, o Parquet se manifestou pelo declínio de sua atribuição e conseqüentemente o declínio da competência para processar e julgar a presente demanda para o Juízo Estadual. Intimada a Autarquia Federal à fl. 783, quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. O tema já foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Cíveis Originárias nº 1109, 1206, 1241 e 1250. Para maior elucidação trago a ementa do julgamento da ACO nº 1109: Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, I, f, CF. FUNDEF. COMPOSIÇÃO. ATRIBUIÇÃO EM RAZÃO DA MATÉRIA. ART. 109, I E IV, CF. 1. Conflito negativo de atribuições entre órgãos de atuação do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual a respeito dos fatos constantes de procedimento administrativo. 2. O art. 102, I, f, da Constituição da República recomenda que o presente conflito de atribuição entre os membros do Ministério Público Federal e do Estado de São Paulo subsuma-se à competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A sistemática de formação do FUNDEF impõe, para a definição de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, adequada delimitação da natureza cível ou criminal da matéria envolvida. 4. A competência penal, uma vez presente o interesse da União, justifica a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, CF/88) não se restringindo ao aspecto econômico, podendo justificá-la questões de ordem moral. In casu, assume peculiar relevância o papel da União na manutenção e na fiscalização dos recursos do FUNDEF, por isso o seu interesse moral (político-social) em assegurar sua adequada destinação, o que atrai a competência da Justiça Federal, em caráter excepcional, para julgar os crimes praticados em detrimento dessas verbas e a atribuição do Ministério Público Federal para investigar os fatos e propor eventual ação penal. 5. A competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a União tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou oponente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição. A princípio, a União não teria legítimo interesse processual, pois, além de não lhe pertencerem os recursos desviados (diante da ausência de repasse de recursos federais a título de complementação), tampouco o ato de improbidade seria imputável a agente público federal. 6. Conflito de atribuições conhecido, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público Federal para averiguar eventual ocorrência de ilícito penal e a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar hipótese de improbidade administrativa, sem prejuízo de posterior deslocamento de competência à Justiça Federal, caso haja intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional nessa última hipótese. (STF - ACO: 1109 SP, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 05/10/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 06-03-2012 PUBLIC 07-03-2012) Como se vê, a matéria relativa ao julgamento das ações envolvendo recurso do FUNDEF, teve delimitada as atribuições dos órgãos judiciários competentes. Ficou decidido que as ações penais serão processadas e julgadas na Justiça Federal, independentemente de ter havido ou não complementação dos recursos por parte da União. Em relação às ações de improbidade administrativa, fixou o STF que, quando houver complementação, a competência para processar e julgar essas ações é da Justiça Federal, enquanto, no caso de não existir repasse, a competência é da Justiça Estadual. No caso dos autos, não há interesse jurídico para que o FNDE ingresse no processo como assistente. Na própria manifestação de fls. 608/609, a Autarquia Federal alegou que funciona apenas como órgão repassador de recursos destinados à complementação do FUNDEF. O Estado de São Paulo não tem a verba do referido fundo complementada pela União. Desta feita, a Autarquia não teria legítimo interesse processual, pois não lhe pertencem os recursos supostamente desviados. Além do mais, conforme assentado pelo STF, a competência para processar e julgar Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nos casos de não complementação é da Justiça Estadual. Desta feita, EXCLUO o FNDE do polo ativo da demanda, vez que não há interesse jurídico da Autarquia Federal no processo, e conseqüentemente, DECLINO da competência para processar e julgar a presente ação para o Juízo Estadual do

Foro Distrital de Buri/SP, vez que não houve complementação de verba. Considerando que foi nomeado o Dr. Everton Leandro da Fé (OAB/SP 342.979) como advogado dativo dos requeridos Jorge Loureiro, D Bombas e Motores Comercial e Serviços Ltda e Par ou Impar Comércio e manutenção de Poços Artesianos Ltda, pague-se o, no patamar máximo, haja vista o número de réus por ele patrocinado e o velo e a diligência empregados no processo. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000087-90.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

0000358-02.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WANDERLEY GOMES

A busca do endereço dos devedores, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do processo, é ônus da parte autora. Indefiro, por ora, o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD, uma vez que a Caixa Econômica Federal não demonstrou a frustração na busca do endereço atualizado do réu, tendo em vista que apenas mencionou que todas as medidas restaram infrutíferas. Assim sendo, enfatizando que não é responsabilidade do Juízo perseguir o endereço do réu, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, além da demonstração infrutífera das medidas mencionadas, pesquisa a ser realizada junto às fornecedoras de serviços públicos (água, luz, telefone, dentre outros). Int. Cumpra-se.

0000360-69.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS ALVES

A busca do endereço dos devedores, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do processo, é ônus da parte autora. Indefiro, por ora, o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD, uma vez que a Caixa Econômica Federal não demonstrou a frustração na busca do endereço atualizado do réu, tendo em vista que apenas mencionou que as pesquisas internas restaram infrutíferas. Assim sendo, enfatizando que não é responsabilidade do Juízo perseguir o endereço do réu, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, além da demonstração infrutífera da consulta interna, pesquisa a ser realizada junto às fornecedoras de serviços públicos (água, luz, telefone, dentre outros). Int. Cumpra-se.

0000722-71.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DIRLENE APARECIDA SANTANA

A busca do endereço dos devedores, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do processo, é ônus da parte autora. Indefiro, por ora, o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD, uma vez que a Caixa Econômica Federal não demonstrou a frustração na busca do endereço atualizado do réu, tendo em vista que apenas mencionou que todas as medidas restaram infrutíferas. Assim sendo, enfatizando que não é responsabilidade do Juízo perseguir o endereço do réu, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, além da demonstração infrutífera das medidas tomadas, pesquisa a ser realizada junto às fornecedoras de serviços públicos (água, luz, telefone, dentre outros). Int. Cumpra-se.

0001276-06.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SILVANA MARTINS DE TOLEDO FREITAS

Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de fls. 48/51. Converto a presente ação de busca em apreensão em ação de execução de título extrajudicial, conforme preleciona a nova redação do art. 4º, do Decreto-Lei 911/69, dada pela Lei 13.043/2014. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual. Após, cite-se o executado. Arbitro os honorários em 10% sobre o débito, a serem reduzidos pela metade caso ocorra o pagamento dentro do prazo. Intime-se a parte exequente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, para o fim de ser expedida carta precatória. Cumpra-se.

0001277-88.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VALDINEI ANDRADE FREITAS

Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de fls. 59/60. Converto a presente ação de busca em apreensão em ação de execução de título extrajudicial, conforme preleciona a nova redação do art. 4º, do Decreto-Lei 911/69, dada pela Lei 13.043/2014. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual. Após, cite-se o executado. Arbitro os honorários em 10% sobre o débito, a serem reduzidos pela metade caso ocorra o pagamento dentro do prazo. Intime-se a parte exequente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, para o

fim de ser expedida carta precatória.Cumpra-se.

0000921-25.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDVALDO GONCALVES DOS SANTOS

Antes de apreciar o pedido liminar de busca e apreensão do bem, intime-se a Caixa Econômica Federal para que indique fiel depositário.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0000919-55.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X PAULO DE TARSO KIRSCHNER MUZEL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo apresentar o contrato original que embasa a presente ação monitoria.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001145-31.2013.403.6139 - MARIA JOSE MONTEIRO LOPES(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO(SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

A parte autora manifestou-se à fl. 123, informando que as cirurgias de cataratas já foram realizadas e que a autora vem tratando da moléstia Glaucoma, requerendo ao final a extinção do feito.Observa-se que apenas os réus Município de Ribeirão Branco e Estado de São Paulo foram citados, apresentando contestações, respectivamente às fls. 73/78 e 48/68, enquanto a ré União sequer foi citada ainda.Conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento.Dessa maneira, dê-se vista apenas para os réus citados Município de Ribeirão Branco e Estado de São Paulo do pedido de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

0002154-91.2014.403.6139 - ANESIO DIAS X RUTE PEREIRA DIAS(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Conforme preleciona o art. 282, III do CPC, a petição inicial deve descrever os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Assim, deverá descrever totalmente a situação fática, a fim de melhor compreensão da causa pelo órgão julgador, bem como para propiciar a parte contrária condição de plena defesa.Verifico que a parte autora não indicou na inicial em qual data tomou ciência do sinistro.Dessa maneira, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar a data na qual tomou ciência dos vícios que supostamente acometem o imóvel.Int. Cumpra-se.

0002156-61.2014.403.6139 - AMANDA DE CASSIA SOUZA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Trata-se de ação de conhecimento movida por Amanda de Cássia Souza em desfavor da Caixa Seguros S/A, ajuizada originariamente perante o Foro Estadual Distrital de Itaporanga/SP, pela qual a autora busca provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização securitária necessária para a restauração dos imóveis sinistrados.Vislumbro a possibilidade de a autora ser parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, uma vez que não é a mutuária original e sim cessionária por contrato particular de compromisso de compra e venda.O Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática do recurso repetitivo, julgou o Resp. nº 1.150.429/CE, dispondo sobre a matéria da legitimidade ativa dos cessionários nos contratos de mútuos para aquisição de imóvel garantido ou não pelo FCVS, o qual colaciono: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1.Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida

cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008. (STJ, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 25/04/2013, CE - CORTE ESPECIAL)Partindo desse ponto, não há legitimidade ativa para os cessionários discutirem em juízo revisão do contrato de mútuo, que é o contrato principal, e maior razão assiste à vedação de sub-rogação nos direitos decorrentes do contrato de seguro habitacional, o qual é contrato acessório.No caso dos autos, observo que a autora apresentou o contrato particular de compromisso de compra e venda em que consta a data de sua celebração, respectivamente, em 08 de julho de 1999 (fls. 28/29).Dessa maneira, tendo a cessão realizada após 25/10/1996, é imprescindível a anuência da instituição financeira.Desta feita, intimem-se a autora acima mencionada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem a anuência da instituição financeira com a celebração do negócio jurídico, sob pena de extinção do processo por ilegitimidade ativa em relação a eles.Além do mais, conforme preleciona o art. 282, III do CPC, a petição inicial deve descrever os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Assim, deverá descrever totalmente a situação fática, a fim de melhor compreensão da causa pelo órgão julgador, bem como para propiciar à parte contrária condição de plena defesa.Verifico que a parte autora não indicou na inicial em qual data tomou ciência do sinistro. Dessa maneira, intime-se a parte autora para também emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar a data na qual tomou ciência dos vícios que supostamente acometem o imóvel.Int. Cumpra-se.

0002713-48.2014.403.6139 - HENRRY ANDREI DE MOURA - INCAPAZ X ERIK IAN NEGRAO DE MOURA - INCAPAZ X VERA LUCIA DA SILVA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Henry Andrei de Moura e Erik Ian Negrão de Moura em face da Caixa Seguros S/A e da Caixa Econômica Federal, em que postulam a condenação da ré ao pagamento de indenização securitária necessária para a restauração dos imóveis sinistrados.Alega a parte autora que o imóvel foi adquirido por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, primeiramente pelos mutuários José Antonio dos Santos e Terezinha Sueli de Oliveira e, posteriormente, o bem foi revendido ao autor.Aduzem que aderiram necessariamente aos termos da apólice do seguro habitacional obrigatório e que os autores pagaram os prêmios. Continuam dizendo que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, os autores notaram problemas físicos no imóvel, os quais aumentaram gradativamente, até a ocorrência de ameaça de desmoronamento.Ainda alegam que alguns imóveis cujas indenizações se postulam já tiveram encerrado o financiamento. Todavia, busca-se indenização de sinistros resultantes de vícios de construção, cuja origem é contemporânea à própria edificação das casas.A ação foi ajuizada originalmente na Justiça Estadual da Comarca de Itaporanga/SP. Às fls. 55/93, foi apresentada contestação pela Caixa Seguradora S/A. Réplica à fls. 163/180. A Caixa Econômica Federal manifestou interesse jurídico no processo às fls. 208/243. Decisão de declínio da competência às fls. 279/281. Despacho de fl. 286, determinando a inclusão da CEF no polo passivo e sua citação e intimação da União, nos termos da lei nº 13.000/2014.É o relatório. Fundamento e decido. A inicial não obedece aos preceitos do art. 282 do CPC.Primeiramente, verifico que os autores não são os mutuários do contrato firmado originalmente. Conforme se observa da matrícula do bem trazida junto com a petição inicial (fls. 45/46), os mutuários eram José Antonio dos Santos e Terezinha Sueli de Oliveira.Pelo que consta na matrícula mencionada, os mutuários quitaram o contrato de financiamento, sendo averbado o cancelamento de registro de hipoteca em 14/01/2000 (Averbação 4-2.823 à fl. 45-vº). Como efeito, encerrou-se também o contrato de seguro habitacional obrigatório, uma vez que este é contrato acessório do primeiro (principal).Em 12 de julho de 2000, já com a propriedade pertencente aos antigos mutuários, foi efetivada e registrada a compra e venda do imóvel para os autores desta ação (registro 5-2.823 da fls. 45-vº/46).Com a exposição acima, passo a análise do caso.Há contradição entre os fatos alegados na petição inicial e os documentos que a instruem. A parte autora, em sua descrição fática, alega que o bem foi financiado pelo SFH, primeiramente aos mutuários e revendido aos requerentes. Por conta disso, alegam que adeririam necessariamente aos termos da apólice pública de seguro obrigatório. Passam ainda a argumentar que os autores pagam os prêmios. Ora, a documentação trazida pela própria parte contradiz os fatos alegados, uma vez que encerrado o contrato de mútuo em 14 de janeiro de 2000 (data da averbação de cancelamento), impossível que os autores pagam ou continuam a pagar os respectivos prêmios, já que só compraram o bem em 12 de julho de 2000, após a quitação do contrato.Em outra parte da narrativa da petição inicial, mais especificamente na fl. 10, a parte alega que pagou o prêmio, antecipando o pagamento, o que de fato não ocorreu, conforme a documentação apresentada.De maneira sintética, a petição inicial descreve os fatos como se o autor fosse o mutuário do financiamento do bem, mas o que se verifica com a análise dos documentos é que há verdadeira contradição na exposição fática, uma vez que o autor nunca foi mutuário, só vindo a adquirir o bem após o fim do contrato de seguro/financiamento (fls. 44/44-vº).A inicial, como se encontra, é desprovida de embasamento da narrativa fática com a documentação, caracterizando inépcia, devendo ser indeferida.Via de regra, é vedado ao juiz, indeferir, desde logo, a petição inicial. Deve-se,

primeiramente, verificar se o vício que afeta a inicial é de tamanha dimensão que não comporte emenda. Assim, caberá retificação os defeitos sanáveis. Entretanto, contendo defeitos insanáveis, o processo deverá ser extinto, sem resolução do mérito, de plano. A respeito do tema, cumpre trazer à baila, a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Quando a petição inicial contiver alguma irregularidade, é preciso que se indague sobre a natureza do vício. Sendo sanável a irregularidade, o juiz deve dar oportunidade ao autor para emendar. Sendo insanável, o indeferimento da inicial pode ser decretado de imediato, sem necessidade de qualquer outra providência por parte do magistrado. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed., nota 12 ao art. 295, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 562). No presente caso, o vício que acomete a inicial é insanável, na medida em que a narração fática é contraditória aos documentos apresentados pela parte autora. Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigo 295, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

0003008-85.2014.403.6139 - JOSE LEITE PEDROSO NETO(SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Após, intime-se a CEF, a fim de se dar à ré ciência dos novos termos do pleito do autor, bem como a oportunidade de, eventualmente, complementar sua defesa.

0003114-47.2014.403.6139 - MILTON APARECIDO RODRIGUES(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Milton Aparecido Rodrigues em face da Caixa Seguros S/A, em que postula a condenação da ré ao pagamento de indenização securitária necessária para a restauração dos imóveis sinistrados. Alega a parte autora que o imóvel foi adquirido por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, primeiramente pelo mutuário Carlos Eduardo Alves Munhoz e Alice Rodrigues de Lima Munhoz e, posteriormente, o bem foi revendido ao autor. Aduz que aderiu necessariamente aos termos da apólice do seguro habitacional obrigatório e que o autor paga os prêmios. Continua dizendo que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, o autor notou problemas físicos no imóvel, os quais aumentaram gradativamente, até a ocorrência de ameaça de desmoronamento. Ainda alega que alguns imóveis cujas indenizações se postulam já tiveram encerrado o financiamento. Todavia, busca-se indenização de sinistros resultantes de vícios de construção, cuja origem é contemporânea à própria edificação das casas. A ação foi ajuizada originalmente na Justiça Estadual da Comarca de Itaporanga/SP. Às fls. 46/80, foi apresentada contestação pela Caixa Seguradora S/A. Réplica à fls. 150/172. A Caixa Econômica Federal manifestou interesse jurídico no processo às fls. 208/254. Decisão de declínio da competência à fl. 263. É o relatório. Fundamento e decido. A inicial não obedece aos preceitos do art. 282 do CPC. Primeiramente, verifico que o autor não é o mutuário do contrato firmado originalmente. Conforme se observa da matrícula do bem trazida junto com a petição inicial (fls. 28/29), os mutuários eram Carlos Eduardo Alves Munhoz e Alice Rodrigues de Lima Munhoz. Pelo que consta na matrícula mencionada, os mutuários quitaram o contrato de financiamento, sendo averbado o cancelamento de registro de hipoteca em 04/11/2002 (Averbação 5-3.132 à fl. 32-vº). Como efeito, encerrou-se também o contrato de seguro habitacional obrigatório, uma vez que este é contrato acessório do primeiro (principal). Em 11 de novembro de 2002, já com a propriedade pertencente aos antigos mutuários, foi efetivada e registrada a compra e venda do imóvel para o autor desta ação (registro 6-3.132 da fl. 33). Com a exposição acima, passo a análise do caso. Há contradição entre os fatos alegados na petição inicial e os documentos que a instruem. A parte autora, em sua descrição fática, alega que o bem foi financiado pelo SFH, primeiramente aos mutuários e revendido aos requerentes. Por conta disso, alegam que adeririam necessariamente aos termos da apólice pública de seguro obrigatório. Passam ainda a argumentar que os autores pagam os prêmios. Ora, a documentação trazida pela própria parte contradiz os fatos alegados, uma vez que encerrado o contrato de mútuo em 04 de novembro de 2002 (data da averbação de cancelamento), impossível que o autor pagou ou continua a pagar os respectivos prêmios, já que só compraram o bem em 11 de novembro de 2002, após a quitação do contrato. Em outra parte da narrativa da petição inicial, mais especificamente na fl. 10, a parte alega que pagou o prêmio, antecipando o pagamento, o que de fato não ocorreu, conforme a documentação apresentada. De maneira sintética, a petição inicial descreve os fatos como se o autor fosse o mutuário do financiamento do bem, mas o que se verifica com a análise dos documentos é que há verdadeira contradição na exposição fática, uma vez que o autor nunca foi mutuário, só vindo a adquirir o bem após o fim do contrato de seguro/financiamento (fls. 31/31-

vº).A inicial, como se encontra, é desprovida de embasamento da narrativa fática com a documentação, caracterizando inépcia, devendo ser indeferida. Via de regra, é vedado ao juiz, indeferir, desde logo, a petição inicial. Deve-se, primeiramente, verificar se o vício que afeta a inicial é de tamanha dimensão que não comporte emenda. Assim, caberá retificação os defeitos sanáveis. Entretanto, contendo defeitos insanáveis, o processo deverá ser extinto, sem resolução do mérito, de plano. A respeito do tema, cumpre trazer à baila, a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Quando a petição inicial contiver alguma irregularidade, é preciso que se indague sobre a natureza do vício. Sendo sanável a irregularidade, o juiz deve dar oportunidade ao autor para emendar. Sendo insanável, o indeferimento da inicial pode ser decretado de imediato, sem necessidade de qualquer outra providência por parte do magistrado. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed., nota 12 ao art. 295, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 562).No presente caso, o vício que acomete a inicial é insanável, na medida em que a narração fática é contraditória aos documentos apresentados pela parte autora. Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigo 295, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

0003218-39.2014.403.6139 - RENATO AUGUSTO DE ALMEIDA(SP301771 - ELIZANDRO JOSE DE ALMEIDA E SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

0000037-93.2015.403.6139 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAPAO BONITO X JULIO FERNANDO GALVAO DIAS(SP103480 - JOAO CARLOS MARTINS SOUTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVICOS S.A.

Trata-se de ação de conhecimento, em tramite pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, manejada pelo Município de Capão Bonito em face da Agência Nacional de Energia - ANEEL e Elektro Eletricidade e Serviços S/A, objetivando afastar os efeitos da Resolução ANEEL nº 414, de 09 de setembro de 2010, com a redação dada pela Resolução nº 479, de 03 de abril de 2012, desobrigando-o, assim, de se responsabilizar pela prestação do serviço de iluminação pública e do recebimento do Ativo Imobilizado em Serviços - AIS, que compõe o sistema de iluminação pública, da 2ª Ré, ELEKTRO. A decisão de fls. 55/57, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Informação de interposição de agravo de instrumento pela parte autora às fls. 60/68. Decisão convertendo o agravo de instrumento em retido às fls. 70/71. Contestação da ANEEL às fls. 73/141. Manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação em face de composição amigável. Intimação da ANEEL dos termos do despacho de fl. 193, a qual se manteve inerte (certidão de fls. 195). É o relatório. Fundamento e decido. O advogado da parte autora requer a desistência da ação e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de informação, no caso, pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento. No caso dos autos, a ré ANEEL não se manifestou quanto ao pedido de desistência da parte autora, mesmo sendo intimada para tanto, o que caracteriza sua aquiescência tácita. De outro turno, a ré Elektro ainda não foi citada, não completando a relação jurídica em relação a ela e assim não dependendo de sua anuência o pedido de desistência. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

0000169-53.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE BURI/SP(SP317892 - JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao autor sobre a contestação

apresentada.

0000242-25.2015.403.6139 - HELIO DE MORAES PESSAMILIO(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000358-31.2015.403.6139 - JOAO ROSA FAGUNDES X TEREZINHA MARIA DE JESUS FAGUNDES(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por João Rosa Fagundes e Terezinha Maria de Jesus em face da Caixa Seguros S/A, em que postula a condenação da ré ao pagamento de indenização securitária necessária para a restauração dos imóveis sinistrados. Alega a parte autora que o imóvel foi adquirido por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, primeiramente pelo mutuário Nelo Rodrigues Rezende e Maria Clotilde dos Santos Rezende e, posteriormente, o bem foi revendido aos autores. Aduzem que aderiram necessariamente aos termos da apólice do seguro habitacional obrigatório e que os autores pagam os prêmios. Continuam dizendo que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, os autores notaram problemas físicos no imóvel, os quais aumentaram gradativamente, até a ocorrência de ameaça de desmoronamento. Ainda alegam que alguns imóveis cujas indenizações se postulam já tiveram encerrado o financiamento. Todavia, busca-se indenização de sinistros resultantes de vícios de construção, cuja origem é contemporânea à própria edificação das casas. A ação foi ajuizada originalmente na Justiça Estadual da Comarca de Itaporanga/SP. Às fls. 37/69, foi apresentada contestação pela Caixa Seguradora S/A. Réplica à fls. 136/157. A Caixa Econômica Federal manifestou interesse jurídico no processo às fls. 218/266 e 274/322. Decisão de declínio da competência à fl. 323. É o relatório. Fundamento e decido. A inicial não obedece aos preceitos do art. 282 do CPC. Primeiramente, verifico que os autores não são os mutuários do contrato firmado originalmente. Conforme se observa da matrícula do bem trazida junto com a petição inicial (fls. 28/29), os mutuários eram Nelo Rodrigues Rezende e Maria Clotilde dos Santos Rezende. Pelo que consta na matrícula mencionada, os mutuários quitaram o contrato de financiamento em 08/12/1996. Como efeito, encerrou-se também o contrato de seguro habitacional obrigatório, uma vez que este é contrato acessório do primeiro (principal). Em 20 de julho de 1999, já com a propriedade pertencente aos antigos mutuários, foi efetivada e registrada a compra e venda do imóvel para os autores desta ação (registro 9-2.946 da fl. 29-vº). Com a exposição acima, passo a análise do caso. Há contradição entre os fatos alegados na petição inicial e os documentos que a instruem. A parte autora, em sua descrição fática, alega que o bem foi financiado pelo SFH, primeiramente aos mutuários e revendido aos requerentes. Por conta disso, alegam que adeririam necessariamente aos termos da apólice pública de seguro obrigatório. Passam ainda a argumentar que os autores pagam os prêmios. Ora, a documentação trazida pela própria parte contradiz os fatos alegados, uma vez que encerrado o contrato de mútuo em dezembro de 1996, impossível que os autores pagaram ou continuam a pagar os respectivos prêmios, já que só compraram o bem em julho de 1999, quase três anos após a quitação do contrato. Em outra parte da narrativa da petição inicial, mais especificamente na fl. 10, a parte alega que pagou o prêmio, antecipando o pagamento, o que de fato não ocorreu, conforme a documentação apresentada. De maneira sintética, a petição inicial descreve os fatos como se os autores fossem os mutuários do financiamento do bem, mas o que se verifica com a análise dos documentos é que há verdadeira contradição na exposição fática, uma vez que os autores nunca foram mutuários, só vindo a adquirir os bens após três anos do fim do contrato de seguro/financiamento (fls. 26/27). A inicial, como se encontra, é desprovida de embasamento da narrativa fática com a documentação, caracterizando inépcia, devendo ser indeferida. Via de regra, é vedado ao juiz, indeferir, desde logo, a petição inicial. Deve-se, primeiramente, verificar se o vício que afeta a inicial é de tamanha dimensão que não comporte emenda. Assim, caberá retificação os defeitos sanáveis. Entretanto, contendo defeitos insanáveis, o processo deverá ser extinto, sem resolução do mérito, de plano. A respeito do tema, cumpre trazer à baila, a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Quando a petição inicial contiver alguma irregularidade, é preciso que se indague sobre a natureza do vício. Sendo sanável a irregularidade, o juiz deve dar oportunidade ao autor para emendar. Sendo insanável, o indeferimento da inicial pode ser decretado de imediato, sem necessidade de qualquer outra providência por parte do magistrado. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed., nota 12 ao art. 295, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 562). No presente caso, o vício que acomete a inicial é insanável, na medida em que a narração fática é contraditória aos documentos apresentados pela parte autora. Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigo 295, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº

96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

0000472-67.2015.403.6139 - MUNICIPIO DE BURI/SP X CLAUDIO ROMUALDO U FONSECA(SP295806 - CAMILA VANELI GALVÃO E SP317892 - JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tratando-se a matéria discutida nos autos de fato e de direito, mas não havendo necessidade de produzir prova em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000492-58.2015.403.6139 - WANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Wanderlei Rodrigues dos Santos em face da União, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspender a exigibilidade do crédito tributário consignado no processo administrativo nº 10855.002456/2006-19 e, no mérito, seja a presente demanda julgada procedente para o fim de decretar a anulação do lançamento tributário, com base nos fundamentos da ocorrência da prescrição intercorrente, nulidades do processo fiscal, obtenção de prova ilícita e/ou cerceamento de defesa e inobservância do devido processo legal. Aduz, em suma, que foi instaurado procedimento fiscal para apuração de eventuais irregularidades na declaração do Imposto de Renda Pessoa Física em desfavor do autor, sendo intimado para que apresentasse documentação comprobatória da movimentação financeira no período de 01/01/2002 a 31/12/2002, inclusive a apresentação de extratos bancários. Sustenta que, diante da volumosa quantidade de documentos exigidos pela Receita Federal do Brasil, requereu dilação de prazo, o qual foi deferido parcialmente, somente não sendo alongado o tempo em relação aos extratos bancários. Alega ainda que, devido ao curto prazo e o fato de a obtenção dos referidos extratos demandarem solicitação às instituições bancárias, deixou de apresentar alguns dos extratos requeridos pela autoridade fiscal, sendo parcialmente cumprida a determinação, resultando na expedição de Requisição de Informações sobre Movimentações Financeiras aos Bancos do Brasil e Bradesco para obtenção dos demais extratos. Continua descrevendo que, com a juntada dos extratos pelas instituições financeiras, a autoridade fiscal fez o levantamento dos valores dos créditos referentes ao tributo, intimando o autor para que comprovasse a origem dos valores, conforme carta de fl. 140 do processo administrativo. Transcorrido o prazo sem manifestação, foi expedida nova intimação para que o autor cumprisse a determinação. A parte autora alega, ainda, que não foi respeitado o prazo para apresentação de sua manifestação referente ao termo de reintimação expedido pela Receita Federal do Brasil, bem como que houve o arrolamento de bens e direitos precocemente no processo administrativo. Aduz que após a lavratura do lançamento fiscal, a parte autora apresentou impugnação, a qual foi julgada parcialmente procedente apenas para desconsiderar períodos apurados em duplicidade. Ato contínuo, apresentou recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo sido inicialmente distribuído para a 1ª Turma Especial, da 2ª Seção de Julgamento e depois redistribuído para a 2ª Turma Ordinária, da 2ª Seção de Julgamento, haja vista a extrapolação do valor de alçada do primeiro órgão. Por fim, diz que o recurso administrativo ficou sobrestado em face do Recurso Extraordinário n. 601.314, com repercussão geral reconhecida pelo STF, e que, sem justificativa, a irresignação foi posta em julgamento, mantendo o lançamento tributário. À fl. 69, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial a fim de complementar as custas processuais. Em cumprimento, o autor emendou a inicial às fls. 70/71, juntando guia de recolhimento. É o relatório. Fundamento e decido. Da antecipação dos efeitos da tutela A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos dada tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Analisando a petição inicial, observa-se que um dos argumentos postos na controvérsia reside em se verificar se há necessidade de decisão judicial permissiva para a quebra do sigilo bancário por parte das autoridades tributárias. Inicialmente, convém ressaltar que já decidi sobre a validade de a Receita Federal obter informações bancárias sigilosas diretamente das instituições financeiras, isto é, independentemente de autorização judicial, com fulcro na Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, que conferiu nova redação ao art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996 e na Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 389.808, Relator o Ministro Marco Aurélio, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal afastou a possibilidade de a Receita Federal ter acesso a dados bancários de contribuintes sem autorização judicial. In verbis: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao

crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389808, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00218) Isto porque a intimidade é protegida no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal e a violação das correspondências só pode ocorrer em atendimento de ordem judicial, na esteira do que dispõe o inciso XII do mesmo artigo constitucional. Assim sendo, depreende-se que somente a autoridade judiciária pode conceder autorização para a revelação de informações protegidas pelo sigilo bancário. No caso dos autos, em uma das teses ventiladas na petição inicial, insurge-se a parte autora contra o lançamento tributário originado do processo administrativo fiscal nº 10855.002456/2006-19, na medida em que a Receita Federal utilizou informações bancárias do ano-base de 2002 (fls. 105/108 do procedimento administrativo fiscal, cuja cópia está no CD de fl. 65 dos autos), essas protegidas por sigilo, sem, contudo, deter provimento jurisdicional permissivo para seu uso. Observa-se que o autor foi intimado para que apresentasse voluntariamente a informação bancária. Todavia, cumpriu a diligência apenas parcialmente. A determinação da autoridade fiscal foi no sentido de que a parte apresentasse os extratos das contas dos Bancos do Brasil e Bradesco correspondente ao ano de 2002. A parte apresentou apenas o extrato bancário de uma conta no Banco do Brasil nos períodos de 02/01/2002 a 30/04/2002 e 29/04/2005 a 30/12/2005, este último não sendo objeto da determinação. Sem a apresentação dos extratos, a autoridade fiscal lançou mão de requisição direta aos bancos para que apresentassem os demais documentos para a verificação do lançamento tributário em testilha, o que foi atendido pelas instituições financeiras, conforme às fls. 105/108 do processo administrativo. Dessa maneira, constatando que parte das informações para o lançamento tributário foram obtidas por meio de informações bancárias protegidas por sigilo sem determinação judicial, verifico verossimilhança nas alegações do autor, a fim de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos pretendidos. O perigo da demora é evidente, diante da repercussão negativa que tal situação vem gerando e pode gerar na esfera civil e comercial do autor. Ademais, a medida pode ser revertida, uma vez que pode ser levantada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a qualquer tempo. Ante o exposto, DEFIRO o pleito de antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado, bem como para que a ré se abstenha dos atos de cobrança. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

0000570-52.2015.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE (SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a emendar novamente e inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo apresentar cópia do procedimento administrativo que deu origem à CDA nº 36.902.598-9, vez que se trata de documento indispensável para a propositura da ação, conforme disposição do art. 283 do CPC.Int. Cumpra-se.

0000680-51.2015.403.6139 - KLEBER ALFRED MARTIN COCHER (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Kleber Alfred Martin Cocher em face da União, objetivando provimento jurisdicional que condena a ré, em sede de tutela antecipada, a abster-se de converter em renda o valor de R\$44.290,92 depositados nos autos do Mandado de Segurança nº 0027318-25.2007.403.6100, transferindo-o para este processo, e no mérito que seja concedido definitivamente o direito pleiteado. Despacho determinando a emenda à inicial à fl. 136. O advogado da parte autora requereu a desistência da ação (fl. 137). É o relatório. Fundamento e decido. O advogado da parte autora requer a desistência da ação e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

0000728-10.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X ADILSON CORDEIRO PAULO RIBEIRAO BRANCO - ME X ADILSON CORDEIRO PAULO

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Deixo de dar vista à parte executada para apresentar contrarrazões, porquanto ainda não foi citada. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000773-14.2015.403.6139 - NSA TRANSPORTES RODOVIARIO EIRELI - ME(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por NSA TRANSPORTES RODOVIÁRIO EIRELI - ME em face da UNIÃO, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a ré, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, à expedição de certidão de regularidade tributária e, no mérito, à confirmação da ordem antecipatória e o ressarcimento de parcelas pagas indevidamente. O despacho de fls. 26/27 determinou que a autora emendasse a inicial, sob pena de indeferimento. Certidão de decurso do prazo à fl. 28. É o relatório. Fundamento e decido. A inicial não obedece aos preceitos do arts. 282 e 283 do CPC. Tendo a parte autora deixado de cumprir a determinação judicial de emenda a inicial, mantendo-se inerte, é medida que se impõe o indeferimento da inicial. Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, tendo em vista não ter completado a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

0000924-77.2015.403.6139 - MUNICIPIO DE ANGATUBA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta pelo Município de Angatuba em face da União, objetivando provimento jurisdicional que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, suspenda a exigibilidade do crédito tributário consignado nos autos de infrações 51.064.084-2, 51.039.308-0 e 51.039.309-8 e, no mérito, seja a presente demanda julgada procedente para o fim de decretar a inexistência da relação jurídica tributária entre as partes e consequentemente anulação do lançamento tributário. Aduz a parte autora que, decorrente de decisões judiciais acerca do tema da não incidência de contribuição previdenciária patronal em verbas indenizatórias, realizou, de ofício, compensações em GFIP relativamente ao suposto crédito advindo de recolhimento a maior referente a estas verbas. Alega que essas compensações foram glosadas pela autoridade fiscal, ao argumento de que elas só poderiam ser realizadas após decisão judicial transitada em julgado, com fulcro no art. 170-A do CTN. Sustenta, ainda, que também realizou compensações referentes ao suposto crédito decorrente de auto enquadramento das atividades preponderantes da Administração Municipal em relação à contribuição social destinada à Seguridade Social a título de Seguro Acidente de Trabalho - SAT. Argumenta ainda que o Município foi autuado pela autoridade fiscal, dando origem às Debcad's nº 51.039.308-0 (SAT/RAT) e 51.039.309-8 (verbas indenizatórias), referente às compensações acima mencionadas. Faz ainda a exposição de que, em ato contínuo, a autoridade fiscal lavrou outro auto de infração, esse recebendo o nº 51.064.084-2, referente à multa isolada. Por fim, afirma que a autoridade fiscal vem adotando como prática medidas restritivas no sentido de inviabilizar a emissão de Certidão Negativa de Débito e outros atos de constrição, como bloqueio do repasse do Fundo de Participação dos Municípios, inscrição em dívida ativa e inclusão no CADIN, CIAF e CAUC, prejudicando a continuidade de serviços à coletividade. Procuração e documentos juntados às fls. 96/128. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, malgrado o entendimento pessoal deste magistrado de que para a concessão de antecipação de tutela deve, ao menos, ser demonstrada a verossimilhança das alegações, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual decidiu, por meio da sistemática do Recurso Repetitivo, de que a Administração Pública faz jus à suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela simples propositura de ação anulatória, independentemente de depósito prévio de valor, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro, eis que inexpropriáveis os seus bens. (Recurso Especial - Recurso Repetitivo nº 1.123.306/SP). Ante o exposto, DEFIRO o pleito de antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado referente apenas e tão somente aos autos de infração nº 51.064.084-2, 51.039.308-0 e 51.039.309-8, bem como para que a ré se abstenha de bloquear a expedição de certidão de regularidade fiscal, de reter repasse do Fundo de Participação do Município, de inscrever em dívida ativa e de inscrição nos cadastros CADIN, CAUC e SIAFI, referente estes autos infracionais já mencionados. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000480-44.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002099-77.2013.403.6139) ALFREDO DOMINGUES DOS SANTOS(PR042382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO

BADARO)

Mantenho a decisão agravada de fls. 69/69-vº, por seus próprios fundamentos.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003112-77.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CINTHIA BARROS MARTINELLI

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista detes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE para que efetue o recolhimento das custas judiciais, para o fim de ser expedida carta precatória.

0000131-41.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X N. M. RODRIGUES INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP X NIXON MARCIO RODRIGUES X NAARA JANERI RODRIGUES

Indefiro o requerimento de fl. 42, uma vez que o executado Nixon Marcio Rodrigues já foi citado.Intime-se a CEF para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. No caso de não apresentação de manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independente de nova intimação.Cumpra-se.

0000918-70.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ISABELA ANTUNES DA FONSECA - ME X ISABELA ANTUNES DA FONSECA

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra Isabela Antunes da Fonseca - ME e Isabela Antunes da Fonseca, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 66.736,25, formalizado na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 nº 734.0596.003.00001654-0, cujo objeto é a concessão de limite de crédito rotativo.É o relatório.Fundamento e decidido.Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução.Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir.Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado.O contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, faltando a ele liquidez e certeza (arts. 580 e 586 do CPC).Corrobora com o explanado o seguinte entendimento:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014)Além do mais, no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo solvens, que poderá surgir futuramente, mas não estará, por óbvio, prevista no título.Dessa maneira, não constituindo o contrato meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção do processo.Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Itapeva.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0002658-97.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006856-12.2010.403.6110) ALICE APARECIDA DINIZ DE LIMA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X EURICO DE LIMA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes sobre o laudo pericial apresentado.

MANDADO DE SEGURANCA

0003366-50.2014.403.6139 - MARIA HELENA GONCALVES DE ALBUQUERQUE(SP304559 - ELIANE

ANDREA DE MOURA MONTANARI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM ITAPEVA - SP
Recebo a apelação da parte ré (fls. 109/113v), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que diz respeito à liminar concedida (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000799-12.2015.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X JOSE ROBERTO COMERON (SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL - AGU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar manejada pelo Município de Itapeva em face da União, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a ré, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a ser impedida de lançar o nome da requerente nos cadastros federais de inadimplência e à expedição de certidão de regularidade do FGTS e, no mérito, o julgamento procedente com resolução de mérito. Aduz que o Município foi notificado pelo Ministério do Trabalho e Emprego para que comprovasse o recolhimento do FGTS dos servidores temporários contratados no período de janeiro de 2010 a julho de 2011. Alega que, após o devido procedimento administrativo, foi impedido de obter a expedição de certidão de regularidade do FGTS. Conseqüentemente, o débito foi enviado à Caixa Econômica Federal para proceder aos atos para lançamento e cobrança. O despacho de fls. 26/27 determinou que a parte autora emendasse a inicial, para que fosse declinado o que se pretendia obter com o provimento jurisdicional, considerando a disposição genérica da linha f do pedido, sob pena de indeferimento. Manifestação da parte autora à fl. 117, alegando que sejam julgados procedentes os pedidos relacionados no item 33 da inicial salvaguardando, para o processo principal, a ser distribuído, os pedidos que tocam a causa principal. É o relatório. Fundamento e decido. A inicial não obedece aos preceitos do arts. 282, IV e 286 do CPC. O pedido formulado pela parte autora deve ser certo ou determinado (art. 286 do CPC). Além do mais, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (art. 128 do CPC). Dessa maneira, também é defeso ao juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida pela parte (art. 460 do CPC). Verifico que o pedido, ainda que dada a possibilidade de emenda à inicial, encontra-se incerto e indeterminado. Conforme se observa à fl. 117, a parte autora pediu que fossem julgados procedentes os pedidos relacionados no item 33, salvaguardando, para o processo principal, a ser distribuído, os pedidos que tocam a causa principal. O referido item 33 é composto por alíneas que vão de a até h, sendo que o teor do despacho que determinou a emenda à inicial, se referiu especificamente sobre a alínea f deste item, que, originalmente, pedia apenas o julgamento procedente com resolução do mérito. A emenda não esclareceu ou determinou o pedido da parte autora. Apenas requereu novamente a procedência da presente demanda e argumentando que salvaguardaria eventual pedido para futura ação principal, sem contudo, deixá-lo certo e determinado. É medida que se impõe o indeferimento da petição inicial por inépcia quando o pedido é incerto, genérico e indeterminado. Corrobora o seguinte entendimento do Supremo Tribunal Federal: NA EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AO DECIDIDO POR ESTA CORTE NA ADI 1.668/DF. PEDIDO INCERTO E GENÉRICO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - o pedido mostra-se incerto, razão pela qual se tem como inepta a petição inicial e, por conseqüência, a necessária extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. II - Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (STF: Rcl-AgR.722.Rcl-AgR.AG.REG) Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigo 295, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, tendo em vista não ter completado a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000166-06.2012.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP282591 - GABRIELA NORONHA DA SILVA E SP260829 - GETULIO MIGUEL FERREIRA RODOLFO NETO E SP092224 - CLAUDIO HUMBERTO LANDIM STORI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 914

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001626-21.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ALAN CORDEIRO DE JESUS X CARLINEUDO RICARTE BARRETO(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de ALAN CORDEIRO DE JESUS e CARLINEUDO RICARTE BARRETO, qualificados nos autos, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 244-B da Lei nº 8.069, e 289, 1º, do Código Penal.Segundo a peça acusatória, em 09 de abril de 2013, os acusados, na presença de adolescentes, livre e conscientemente guardavam consigo moedas que sabiam ser falsas, tendo sido surpreendidos por policiais militares na posse de 08 (oito) cédulas falsas no valor de face de R\$ 100,00 (cem reais).Conforme narra a denúncia, na data e local dos fatos, os acusados praticaram o crime de moeda falsa na presença de adolescentes (menores de 18 anos), que assim corromperam, com eles praticando ou induzindo-os a praticar infração penal.Relata a denúncia que os denunciados, em conjunto com o adolescente Igor Souza da Costa, e na presença de outros menores (David dos Santos Fernandes, Solange Lopes Cintra e Joice Ferreira do Nascimento), foram surpreendidos por policiais militares (dentro do veículo Fiat/Tempira, placa BPN 277, próximos a um drive in) na posse de cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) falsas. Naquela oportunidade, foram encontradas na posse de ALAN cinco cédulas falsas de R\$ 100,00 (com a mesma numeração AA014446121, e uma cédula com a numeração AA0019917448), enquanto outras duas notas falsas no mesmo valor e com a numeração AA019917448 foram encontradas uma na posse de CARLINEUDO e outra com IGOR.Narra ainda a exordial acusatória que, no momento da abordagem policial, os denunciados informaram que adquiriram as cédulas falsas de um indivíduo que é caseiro de uma escola no bairro Caprioti e que para cada cinco cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) falsas, eles pagavam uma nota verdadeira de R\$ 100,00 (cem reais). Além disso, o menor Igor informou que recebera a nota falsa de CARLINEUDO e que já havia tentado trocar a nota falsa em uma barraca de cachorro quente.A denúncia foi recebida em 16 de maio de 2013, conforme a decisão de fls. 101/102, que também determinou a citação do réu.Citação dos réus à fl 122.O réu ALAN apresentou resposta à acusação às fls. 125, negando a prática dos delitos que lhe foram imputados. O acusado CARLINEUDO, em sua resposta escrita, alegou que desconhecia a falsidade da cédula falsa que, na data da abordagem policial, guardava consigo, negando a prática delitiva. Sustentou ainda que a materialidade delitiva não restou devidamente comprovada, uma vez não realizado o devido exame pericial (fls. 133/136). Pela decisão de fls. 137/138, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária, por ausência das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, requisitando-se exame pericial e designando-se audiência de instrução e julgamento.Às fls. 162/163 a prisão preventiva dos acusados foi convertida em outras medidas cautelares diversas da prisão. Na data aprazada para a audiência de instrução (16/08/2013), verificou-se a presença dos réus, acompanhados de seus defensores, bem como a presença de duas testemunhas da acusação: JOÃO TAVARES PESSOA E ANDERSON GIMENES ROCHA, cujos depoimentos foram colhidos e gravados em mídia digital (fls. 225/228). O Ministério Público Federal insistiu na oitiva das testemunhas ausentes naquele ato, redesignando-se audiência para o dia 09 de outubro de 2013 (fl. 225). Nessa data, compareceu a testemunha IGOR SOUZA DA COSTA, cujo depoimento foi colhido e gravado em mídia digital (fls. 262). O Ministério Público Federal, bem como os defensores dos réus, desistiram da oitiva das testemunhas que não compareceram ao ato. Em seguida, procedeu-se ao interrogatório dos acusados, cujos depoimentos foram registrados em mídia digital (fls. 258/262).Na fase do art. 402 do CPP, pelo MPF foi requerida a remessa de cópias de atos processuais ao Ministério Público em atuação na Comarca de Carapicuíba. Pelos defensores nada foi requerido. Atendida a solicitação ministerial (fl. 272), foi aberta vista às partes para a apresentação de memoriais escritos. A acusação apresentou os seus memoriais (fls. 276/282), requerendo, diante das provas coligidas a partir da instrução, a procedência total da pretensão punitiva. Em síntese, alegou o parquet que a materialidade do crime de moeda falsa restou comprovada, uma vez que o fato dos acusados possuírem as cédulas com numeração idêntica já constitui prova bastante de sua falsidade. Além disso, sustenta ter sido demonstrada a autoria dos crimes pelos acusados, tanto pela situação fática em que ocorrera a abordagem destes quanto pela apreensão das cédulas falsas. Ademais, quanto ao delito de corrupção de menores, sustenta que no momento do flagrante estavam presentes quatro menores, dentre estes IGOR, que portava uma cédula falsa com a mesma numeração das que portavam os acusados, não havendo dúvidas, portanto, da prática dos crimes a eles imputados.A defesa do acusado ALAN, em suas alegações finais (fls. 285/286), sustentou a falta de materialidade delitiva, requerendo a anulação do processo, em razão da ausência de laudo pericial que ateste a A defesa do réu CARLINEUDO alegou, preliminarmente, a nulidade do feito, nos termos do artigo 564, inciso III, b e IV, do CPC, considerando inexistente qualquer prova da materialidade delitiva, uma vez ausente o laudo

pericial. No mérito, requereu seja julgada improcedente a pretensão punitiva, uma vez ausente o dolo de portar moeda falsa e em face da ausência de provas concretas da corrupção de menores (fls. 290/294). Pelo despacho de fls. 352/352 v., foi determinada a apresentação em juízo das cédulas apreendidas e do respectivo laudo pericial, mediante diligências a cargo do 1º. Distrito Policial de Carapicuíba. Pelo ofício e certidão de fls. 356/357, a autoridade policial esclareceu os desencontros ocorridos com relação à perícia do material apreendido. O laudo pericial foi juntado às fls. 374/378. Manifestação das partes acerca do laudo às fls. 385 (MPF), 389/391 (réu ALAN) e 399 (réu CARLINEUDO). Certidão de distribuição da Justiça Federal, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e folhas de antecedentes criminais acostadas respectivamente a fl. 106 destes autos e fls. 05, 07/08 do apenso (ALAN); fl. 107 destes autos e fls. 06, 09 e 10 dos apensos (CARLINEUDO). É o breve relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO a) Da autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos DA PRELIMINAR ARGUIDA - PROVA DA MATERIALIDADE A defesa de ambos os réus alegam que o processo está inquinado de nulidade absoluta, diante da ausência do competente laudo pericial, nos termos do artigo 564, inciso II, b e IV do CPP. Ocorre que, além do aludido laudo ter sido acostado aos autos, ainda que tardiamente (fls. 374/378), foi concedida às partes a oportunidade de se manifestarem sobre a prova pericial produzida, oferecendo inclusive novos memoriais, se desejassem (fls. 385, 389/391 e 399). Com isto, restou superada a referida nulidade, razão pela qual afasto a preliminar aventada pela defesa dos réus. a. 1) Do crime de moeda falsa Quanto ao delito de moeda falsa, a autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos. No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se plenamente comprovada pelo laudo documentoscópico de fls. 373/377, bem como pelas cédulas apreendidas, encartadas à fl. 378, as quais foram recolhidas e examinadas, concluindo o referido laudo pericial que as cédulas são inverídicas. Além disso, pela simples visualização das cédulas constata-se que esta falsidade é dotada de aptidão para enganar o homem médio, independente das condições pessoais dos envolvidos. Portanto, está provada a materialidade do delito. Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. Vejamos. Do Auto de Prisão em Flagrante apura-se que os policiais militares João Tavares Pessoa e Anderson Gimenes Rocha, em revista pessoal, localizaram em poder do réu ALAN cinco notas de R\$ 100,00 (cem reais) falsificadas, todas com a mesma numeração de série, bem como outras duas notas falsas de R\$ 100,00, uma encontrada em poder de CARLINEUDO, e outra com o menor IGOR (fls. 03 e 05). Apura-se ainda que, por ocasião da abordagem, os policiais indagaram os indiciados a respeito da origem daquelas notas, e estes afirmaram que adquiriram as cédulas falsas de um indivíduo que é caseiro em uma escola do Bairro Caprioti. Além disso, acrescentaram os policiais que o adolescente IGOR teria lhes informado a respeito de já ter tentado trocar a nota falsa em uma barraca de cachorro quente. Na delegacia de polícia, os acusados fizeram uso do direito constitucional de permanecer calado (fls. 10 e 11). O menor IGOR informou que teria recebido a nota de R\$ 100,00 de CARLINEUDO, mas não sabia que era falsa (fl. 06). Por sua vez, a prova oral produzida na instrução é certa no sentido de que os acusados ALAN E CARLINEUDO foram encontrados na posse de cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) falsificadas. Com efeito, a testemunha da acusação JOÃO TAVARES, policial militar, ouvido em juízo (em depoimento gravado em mídia digital de fls. 228), reconheceu os réus (a partir de 30 seg.) e confirmou que, em revista pessoal, ele e seu colega localizaram em poder dos acusados as notas de R\$ 100,00 (cem reais) falsificadas, sendo 06 (seis) notas falsas em poder de ALAN, uma em poder de CARLINEUDO e outra nota falsa na posse do menor IGOR (a partir de 1min22seg). Inquirido, respondeu que ALAN disse aos policiais que adquiriu aquelas notas de um rapaz que era caseiro de uma escola no bairro Capriot, em Carapicuíba (a partir de 1min57seg); e que IGOR afirmara que tinha tentado passar a nota em uma barraca de cachorro quente, mas que não conseguiu fazê-lo (2min26seg). A testemunha de acusação ANDERSON GIMENES ROCHA, policial militar, em depoimento registrado em mídia digital de fls. 228, também reconheceu os réus (a partir de 40 seg.) e confirmou que, na data dos fatos, em revista pessoal, encontrou as notas falsas na posse dos acusados (a partir de 1min05seg). Inquirido (a partir de 1min51seg), afirmou que no carro Fiat Tempra, além dos acusados e do menor IGOR, havia um rapaz e duas moças adolescentes. A testemunha IGOR, cujo depoimento foi gravado em mídia digital de fls. 259 e 262, afirmou que estava em Carapicuíba com um amigo seu e que, após encontrarem duas meninas, quando estavam indo embora pediram carona a ALAN e CARLINEUDO (a partir de 1min44seg). Disse que, quando da abordagem por policiais militares, não tinha ciência de que os réus portavam notas falsas (a partir de 2min06seg). Inquirido, afirmou que não foi encontrada nenhuma cédula falsa em seu poder (aos 3min06seg), e que não leu o depoimento prestado na Delegacia de Polícia (a partir de 4min06seg); que não conhecia os policiais que os abordaram naquela data (a partir de 6min30seg). Afirmou ainda (aos 7min23seg), que não viu eles (policiais) achando nota nenhuma. Em seu interrogatório prestado em juízo (conforme mídia digital de fls. 260 e 262), o réu ALAN afirmou que: o policial inventou toda aquela história (a partir de 3min26seg); que ele e Carlineudo venderam aparelhos de som e de celular para a mesma pessoa na feira do rolo; e que as cédulas falsas estavam com ele e com Carlineudo, mas que eles não sabiam que eram falsas, uma vez que as receberam na feira do rolo (a partir de 5min11seg). Inquirido, disse não saber quem é a pessoa que lhes entregou o dinheiro falso (5min35seg), e que só viu na feira do rolo naquele dia (a partir de 5min49seg). Afirmou tratar-se de uma pessoa morena, alta e que usava boné (a partir de 6 min). Inquirido, disse ter recebido pelo aparelho de som de seu carro, vendido àquela pessoa, o valor de R\$ 700,00 (a partir de 8min12seg); e que Carlineudo teria vendido o celular dele por R\$ 200,00 (

a partir de 8min40seg). Afirmou que a venda foi paga com 07 (sete) notas de R\$100,00 (a partir de 9min13seg), e que também Carlineudo recebeu notas de R\$100,00 pela venda (a partir de 9min28seg). Inquirido a respeito das circunstâncias de terem os dois se dirigido diretamente da feira do rolo até o parque em Carapicuíba, respondeu que passaram em casa e almoçamos e depois nós fomos à feira do rolo; eu deixei o Carlineudo na casa dele e depois eu peguei ele (a partir de 11min18seg). Afirmou ainda que foram à feira do rolo de manhã (aos 11min48seg) e ao parque à tarde (a partir de 12min05seg). Reafirmou que não foi direto da feira do rolo ao parque (a partir de 12min14 seg). Inquirido, disse ainda que ninguém deu dinheiro ao Igor (aos 17min44seg). Afirmou que na Delegacia não lhes foi concedido o direito de defesa (aos 20min36seg); simplesmente eles escreveram o processo que estava lá e chamou nós para assinar o documento-sic- (aos 20min53seg); disse ainda que foi ameaçado de sofrer agressão para assinar o referido documento (a partir de 21min02seg). Por fim, alegou que se julga vítima de perseguição policial (a partir de 23min 13seg).Em seu interrogatório, CARLINEUDO, cujo teor foi registrado em mídia digital de fls. 261/262, afirmou que ele e ALAN receberam as notas falsas na feira do rolo. Acrescentou ter lá vendido um celular LG (a partir de 5min56seg), mas que não se lembra do número daquele celular (a partir de 6min20seg); disse que o rapaz para quem vendeu o aparelho era um moreno alto. Questionado, afirmou ter recebido pela venda uma nota de R\$100,00 (a partir de 7min12seg); e confirmou que, na Delegacia, o auto de prisão em flagrante foi realizado normalmente (aos 15min22seg). Reafirmou que foi ao mercado do rolo e depois ele e ALAN lançaram juntos e posteriormente foram para o Parque (aos 16min45seg). Inquirido, respondeu que ALAN recebeu R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo aparelho bem moderno que vendeu (a partir de 18min20seg); afirmou ainda que não viu a polícia encontrando notas com Igor (aos 18min47seg). Notam-se várias divergências e inconsistências nos interrogatórios dos réus em juízo. Ambos apresentaram versões contraditórias e destituídas de plausibilidade. Com efeito, em primeiro lugar, não é crível que ALAN tenha vendido um aparelho de som de automóvel em uma feira de objetos usados pelo valor de R\$700,00, montante este que inclusive destoa do indicado por CARLINEUDO (R\$ 500,00, segundo ele), o que, por si só, já denota contradição entre os depoimentos. Outra incoerência verificada entre os interrogatórios é a de que, para ALAN, cada acusado almoçou em sua casa antes de se encontrarem novamente para ir ao Parque Ecológico de Carapicuíba, enquanto que, para CARLINEUDO, os dois lançaram juntos na rua antes de irem ao aludido parque (e teriam ficado o tempo todo juntos até o momento da abordagem policial). Além das contradições apresentadas, observo que as alegações dos réus mostram-se destituídas de plausibilidade quanto à forma de recebimento das notas falsas, uma vez que não é crível que uma pessoa receba notas contrafeitas de outrem e nem se preocupe em descobrir a identidade ou o paradeiro deste, a fim de comprovar a sua boa-fé. A versão apresentada por Igor em juízo também diverge da prova colhida nos autos, pois, embora negue, foi surpreendido pelos policiais na posse de uma cédula de R\$100,00 falsa, conforme os depoimentos prestados em juízo pelos policiais e pelo próprio Igor na fase inquisitorial, não havendo o mínimo indício de que o seu depoimento policial esteja viciado. Os acusados, em suas declarações, tentam desqualificar os depoimentos dos policiais, mas não apresentam qualquer comprovação de suas alegações. Com efeito, enquanto Alan afirma que foi coagido a assinar o auto de prisão em flagrante, Carlineudo, inquirido, confirmou que a lavratura do referido auto se deu normalmente. Diante das contradições e incoerências apontadas nos depoimentos dos réus, imperioso é o reconhecimento de que estes não merecem crédito. Por outro lado, não há nada nos autos que permita a desqualificação dos depoimentos dos policiais, além das meras e infundadas alegações dos réus no deliberado esforço em se defenderem das imputações formuladas na denúncia. Aliás, é evidente que se os policiais realmente pretendessem prejudicar os réus, provavelmente teriam forjado uma confissão por parte destes, e a estes não seria garantido, como o foi, o direito de permanecerem calados. Assim sendo, diante das provas colhidas nos autos, restou comprovado que os acusados ALAN e CARLINEUDO mantiveram em seu poder cédulas falsas com valor de face de R\$ 100,00 (vinte reais), sendo cinco delas em poder do primeiro, havendo que ser verificado, na espécie, o elemento subjetivo do tipo, ou seja, se eles sabiam ou não da falsidade das notas. Pelas circunstâncias do ocorrido, infere-se que os acusados tinham plena ciência da falsidade das notas que portavam. Primeiro porque a quantidade de notas apreendidas (sete), cinco com a mesma numeração em poder do réu ALAN e outras duas com a mesma numeração, uma em poder do menor IGOR e outra em poder de CARLINEUDO, demonstra não ter sido pela obra do acaso que tais moedas foram parar na posse dos acusados. Segundo que eles não souberam esclarecer o nome e o paradeiro da suposta pessoa que lhes teria repassado as cédulas falsas, de modo a demonstrar a sua posse de boa-fé, uma vez que afirmam que teriam recebido as notas em pagamento de objetos que venderam na feira do rolo, a um homem moreno e alto, que ambos não conhecem. De todo o contexto fático narrado nos autos, conclui-se que o réus ALAN E CARLINEUDO não agiram de boa-fé, mantendo em seu poder notas falsas, sabendo desta condição e consciente de sua origem espúria. A conduta dos acusados enquadra-se no tipo penal do art. 289, 1º, do Código Penal, na medida em que, dolosamente, com a consciência da falsidade, mantiveram sob sua guarda moeda falsa. O crime de moeda falsa e suas figuras equiparadas do art. 289, 1º, do Código Penal, têm natureza formal, vale dizer, consumam-se independente de qualquer resultado naturalístico. Assim, a manutenção em sua posse de nota sabidamente falsa já consuma o crime de moeda falsa. Nesse sentido os seguintes julgados: PENAL. ARTIGO 289, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE MOEDA FALSA. CONHECIMENTO DA ILICITUDE DO ATO. MATERIALIDADE COMPROVADA.

LAUDO PERICIAL VÁLIDO. JUÍZO DE VALOR. AUTORIA COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REINCIDÊNCIA. MAJORAÇÃO ADEQUADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A fundamentação, ainda que sucinta do julgador de primeiro grau, que analisa todas as questões de fato e de direito levantadas pela defesa do réu encontra respaldo no artigo 93, IX, do Texto Maior, não sendo o caso de declará-la nula. Preliminar afastada. 2. Tendo restado esclarecido no laudo pericial que a cédula falsa apreendida tinha condições de iludir o homem de médio conhecimento geral, não há se falar em falsificação grosseira. 3. O laudo pericial, por se caracterizar por um juízo de valor formulado por um expert, visando ao esclarecimento de um fato ao julgador, bem como por não vincular o julgador, merece ser interpretado em toda sua extensão e não literalmente. Ao mencionar que a falsificação era capaz de enganar o homem comum, por certo que o perito não quis dizer que a falsificação era totalmente grosseira, sendo que somente aqueles que conhecem a diferença das cédulas falsas e verdadeiras podem facilmente reconhecê-la. 4. Estando presentes os requisitos do fato típico, expresso no crime de moeda falsa, seja no que tange à autoria delitiva, como a materialidade e culpabilidade, o decreto condenatório apresenta-se de rigor. 5. Não há como afastar a caracterização do elemento subjetivo do tipo quando o agente, apesar de negar o conhecimento a respeito da falsidade das cédulas, adota conduta contrária, denotadora de malícia, ao apresentar versão totalmente inverossímil, expressa em justificativas frágeis e contraditórias, reveladoras de que guardava moeda falsa, com consciência de sua inautenticidade. 6. O inquérito policial e o processo-crime considerados como circunstância desfavorável ao acusado não transitaram em julgado e, portanto, não são os mesmos reconhecidos na agravante de reincidência, descabendo se falar, portanto, em bis in idem. 7. A majoração da reprimenda em razão da reincidência mostra-se motivada e com respaldo no ordenamento jurídico pátrio, eis que o acusado conta com três condenações anteriores transitada em julgado, fato este que sobreleva sua reprovação, mostrando-se conveniente e adequada ao caso concreto. 8. A confissão do acusado, retratada em Juízo, que não serviu de fundamento único na condenação, inviabiliza o reconhecimento da atenuante genérica consubstanciada na confissão espontânea. 9. Recurso improvido.(TRF-3 - ACR: 698 SP 2004.61.08.000698-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, Data de Julgamento: 21/11/2005, QUINTA TURMA) (grifos nossos)PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. MOEDA FALSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NÃO EXIGÊNCIA DE UM RESULTADO FINANCEIRO. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE DA CONDUTA. SENTENÇA REFORMADA. DOSIMETRIA DA PENA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Da análise dos autos, verifica-se que restaram comprovadas a materialidade e a autoria do delito de moeda falsa previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. 2. Não há exigência de um resultado financeiro, da sua colocação em circulação, ou de percepção de vantagem pelo réu para a consumação do crime de moeda falsa, bastando a simples guarda da cédula falsificada, tendo o agente a consciência da falsidade. 3. Não há exigência de um resultado financeiro ou de percepção de vantagem pelo réu para a consumação do crime de moeda falsa, bastando a simples guarda da cédula falsificada, desde que o agente tenha consciência da falsidade. Aplicação de precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Regional Federal. 4. In casu, verifica-se que, sendo o crime de moeda falsa notoriamente conhecido pela sociedade em geral, não se pode presumir que a conduta praticada pelo acusado fosse permitida ou que ele desconhecesse o caráter ilícito da referida conduta, em face do que não se pode afirmar, na hipótese, que o agente não tinha consciência da ilicitude de sua conduta. 5. Dosimetria da pena levada a efeito no voto. 6. Sentença reformada. Apelação provida.(TRF-1 - ACR: 154198520114013500 GO 0015419-85.2011.4.01.3500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Data de Julgamento: 20/08/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.110 de 09/09/2013) (grifos nossos)Assim, desnecessária a presença de dolo específico, bastando que o agente, ao praticar o crime do art. 289, 1º, do Código Penal, atue com vontade livre e consciente de portar a moeda falsa, sabendo da falsidade. A prova da alegação de recebimento de boa-fé da cédula contrafeita compete a seu portador, se inexistem elementos concretos a confirmar a versão. Nesse sentido: TRF-3, ACR 0002574-73.2002.403.6121, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 1.2.10, e-DJF3 19.2.10.Por fim, cabe ressaltar que, embora as condutas dos agentes não tenham representado prejuízo econômico expressivo, não se admite a aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra a fé pública, pois o bem jurídico tutelado é a fé pública dos documentos e a credibilidade no sistema financeiro, não são passíveis de mensuração econômica, e a ocorrência do crime de moeda falsa independe de qualquer prejuízo financeiro, não se discutindo o valor em pecúnia (STF, HC 93.251-DF, j. 5.8.08, e HC 105.638-GO, j. 22.5.12; STJ, HC 119.174-RS, j. 9.8.11).a.2) Do Crime de Corrupção de MenoresQuanto ao delito de corrupção de menores, a autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos.Com efeito, em seu depoimento na Delegacia de Polícia, o menor IGOR afirma ter recebido a nota falsa de CARLINEUDO e que pretendia fazer um programa com seu amigo David e as meninas Solange e Joice (todos menores). Estas, por sua vez, alegaram que estavam no centro da cidade de Carapicuíba quando pegaram carona com os réus e que apenas no local da abordagem tomaram ciência de que os meninos iriam passar uma nota falsa (fls. 06, 08 e 09).A prova oral produzida na fase policial e na instrução é certa no sentido de que os acusados ALAN E CARLINEUDO foram encontrados em companhia de menores de idade por ocasião do flagrante, e que o menor IGOR portava uma nota falsa de R\$100,00 (cem reais) com idêntica numeração da nota encontrada com CARLINEUDO e com uma das notas portadas por ALAN. Diante de tais fatos, não restam

dúvidas de que os réus, conjuntamente, de maneira livre e consciente, praticaram o crime de porte de moeda falsa na presença de adolescentes menores de 18 anos, em especial do adolescente IGOR, a quem cederam uma nota falsa, e assim o corromperam, com ele praticando ou induzindo-o a praticar infração penal. Embora CARLINEUDO tenha entregue a nota falsa ao menor IGOR, é certo que o réu ALAN aderiu a esta conduta e participou da corrupção, eis que, além de presente no momento dos fatos, sabia que a nota falsa entregue ao menor possuía o mesmo número de série de uma das notas encontradas em seu poder. Cumpre ressaltar, na esteira da jurisprudência dos Tribunais Superiores, que o crime de corrupção de menores é delito formal, que não exige para a sua consumação a prova da efetiva corrupção do menor, bastando a prática de aliciamento para a configuração integral do delito. Neste sentido é o entendimento firmado na Súmula n. 500 do STJ, que assim dispõe: A configuração do crime do artigo 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal. Evidencia-se, no caso em tela, a ocorrência do concurso formal de crimes, nos moldes do artigo 70 do Código Penal, tendo em vista que de uma mesma ação (representada pela conduta de guardar consigo moeda falsa e cedê-la a um menor), em um mesmo contexto fático, deriva a prática de dois crimes: crime de moeda falsa e crime de corrupção de menores (diante do evidente aliciamento do menor de 18 anos à prática de um ato infracional da mesma natureza do primeiro delito). b) dosimetria da pena. 1) DA DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU ALAN Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). O réu não registra antecedentes criminais (fl. 106, e fls. 05, 07/08 do apenso) e não demonstra personalidade voltada à prática de crimes. As consequências do crime não foram graves, pois não consta que o acusado tenha efetivamente introduzido em circulação alguma das cédulas falsas, nem que tenha conseguido determinada vantagem ilícita. Quanto ao crime de moeda falsa, tendo em vista a pouca quantidade de notas falsas apreendidas, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão, uma vez que não estão presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 59 do Código Penal. No que tange à fase intermediária, diante da ausência de circunstâncias genéricas atenuantes ou agravantes da pena, mantenho a pena mínima estabelecida em 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes ou causas de aumento e diminuição a serem ponderadas, motivo pelo qual fixo a pena corporal final em 03 (três) anos de reclusão. Adotados os mesmos critérios acima para a pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa. O valor de cada dia-multa, tendo em vista que não constam dos autos informações sobre a situação econômica do réu, fica arbitrado em 1/30 do salário mínimo, a ser corrigido monetariamente desde a data do evento delitivo. Quanto ao crime de corrupção de menores, tendo em vista a idade do menor aliciado à prática do crime de moeda falsa (16 anos na data dos fatos) e a natureza do crime (praticado sem violência ou grave ameaça), e considerando que as consequências do delito foram de pequena monta (uma vez não introduzidas em circulação as cédulas falsas), fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (ano) de reclusão, uma vez que não estão presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 59 do Código Penal. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes ou causas de aumento e diminuição a serem ponderadas, motivo pelo qual fixo a pena corporal final em 01 (ano) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Adotados os mesmos critérios acima para a pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa. O valor de cada dia-multa, tendo em vista que não constam dos autos informações sobre a situação econômica do réu, fica arbitrado em 1/30 do salário mínimo, a ser corrigido monetariamente desde a data do evento delitivo. Levando em conta o concurso formal de crimes, aplico a mais grave das penas (03 anos de reclusão) aumentada de 1/6 (um sexto). Assim, unifíco as penas aplicadas em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Nos termos do artigo 72 do Código Penal, unifíco a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa, cada um dos quais arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, a ser corrigido monetariamente desde a data do evento delitivo. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, converto a pena de reclusão em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art. 46 e parágrafos, CP), e na limitação de fim de semana (art. 48, CP). Em caso de revogação das penas restritivas de direito, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO. Não há fundamentos cautelares suficientes para determinar a prisão preventiva do réu. b.2) DA DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU CARLINEUDO Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). O réu não registra antecedentes criminais (fl. 107 destes autos e fls. 06, 09 e 10 dos autos apensos) e não demonstra personalidade voltada à prática de crimes. Quanto ao crime de moeda falsa, tendo em vista a pouca quantidade de notas falsas apreendidas e que as consequências do crime não foram graves, pois não consta que o acusado tenha efetivamente introduzido em circulação alguma das cédulas falsas, nem que tenha conseguido determinada vantagem ilícita, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes ou causas de aumento e diminuição a serem ponderadas, motivo pelo qual fixo a pena corporal final em 03 (três) anos de reclusão. Adotados os mesmos

critérios acima para a pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa cada um dos quais arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, a ser corrigido monetariamente desde a data do evento delitivo. Quanto ao crime de corrupção de menores, tendo em vista a idade do menor aliciado à prática do crime de moeda falsa (16 anos na data dos fatos) e a natureza do crime (praticado sem violência ou grave ameaça), e considerando que as consequências do delito foram de pequena monta (uma vez não introduzidas em circulação as cédulas falsas) fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (ano) de reclusão, uma vez que não estão presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 59 do Código Penal. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes ou causas de aumento e diminuição a serem ponderadas, motivo pelo qual fixo a pena corporal final em 01 (ano) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Adotados os mesmos critérios acima para a pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, cada um dos quais arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, a ser corrigido monetariamente desde a data do evento delitivo. Levando em conta o concurso formal de crimes, aplico a mais grave das penas (03 anos de reclusão) aumentada de 1/6 (um terço). Assim, unifico as penas aplicadas em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Nos termos do artigo 72 do Código Penal, unifico a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa, cada um dos quais arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, a ser corrigido monetariamente desde a data do evento delitivo. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, converto a pena de reclusão em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art. 46 e parágrafos, CP), e na limitação de fim de semana (art. 48, CP). Em caso de revogação das penas restritivas de direito, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO. Não há fundamentos cautelares suficientes para determinar a prisão preventiva do réu. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para CONDENAR os réus ALAN CORDEIRO DE JESUS E CARNILEUDO RICARTE BARRETO, qualificados na denúncia, como incurso nas penas dos artigos 244-B da Lei 8.069/90 e 289, 1º, do Código Penal, na forma do artigo 70, caput, do Código Penal, sujeitando-os cada um a 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, convertidos em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art. 46 e parágrafos, CP), e na limitação de fim de semana (art. 48, CP), na forma da fundamentação, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos materiais (art. 387, IV, CPP), diante da inexistência de elementos comprobatórios da extensão dos danos causados. Inexistindo motivos para a decretação de prisão preventiva neste momento, autorizo aos réus o apelo em liberdade, nos termos do art. 387, parágrafo único, do CPP. Os acusados responderão pelas custas processuais, consoante o disposto no art. 804 do CPP. Expeça-se mandado de intimação dos réus para ciência da sentença condenatória e para que compareçam perante a secretaria deste Juízo no primeiro dia útil após o cumprimento do mandado, apresentando comprovante idôneo de residência. Após o trânsito em julgado, promova-se a destruição das cédulas falsas excedentes (fl. 378). P.R.I.C.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020809-46.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012688-29.2011.403.6130) FUSUS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA (SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL Reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 733, visto constar vista à União às fls. 706-verso. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 707/732, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a União para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0001449-57.2013.403.6130 - BRACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP216360 - FABIANA

BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP268553 - ROBSON APARECIDO DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇABracel Empreendimentos Imobiliários Ltda. ajuizou a presente ação ordinária contra a União, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade da exigência consubstanciada na prévia habilitação de créditos reconhecidos em decisões judiciais transitadas em julgado.Narra a Autora, em síntese, ser credora de valores recolhidos indevidamente aos cofres públicos a título de PIS, objeto das ações ns. 93.0035755-7 e 93.0031955-8.Aduz que, para obter êxito na compensação dos valores, teria sido obrigada a manejar uma ação ordinária específica (2000.61.00.013924-6), com trânsito em julgado ocorrido em 15/06/2007.Assevera ter protocolado pedido de restituição no âmbito administrativo, processo n. 13896.002486/2007-18, porém a autoridade competente teria indeferido o pleito, sob o argumento de que o direito concedido somente abrangeria a compensação, não a restituição dos valores.Relata ter formulado pedido de compensação por meio do sistema PER/DCOMP, porém teria sido impedida de transmiti-lo, pois os autos administrativos do pedido de restituição formulado teriam sido arquivados. Esclarece que, diante do empecilho criado, teria formulado diversos pedidos de compensação por meio de formulários impressos, porém até o momento do ajuizamento da ação não teria havido análise conclusiva acerca do tema. Assim, pretende o reconhecimento da extinção da obrigação tributária declarada como compensada, até ulterior homologação dos pedidos de compensação objetos dos PAs ns. 13896.720359/2012-53, 13896.720559/2012-14, 13896.720878/2012-11, 13896.721285/2012-72 e 13896.002486/2007-18. Preventivamente, requer que eventuais recursos administrativos interpostos sejam recebidos nos termos da legislação tributária, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Juntou documentos (fls. 25/320).Conforme requerido pela Autora, os autos foram redistribuídos por dependência ao processo n. 0005036-24.2012.4.03.6130, em trâmite na 1ª Vara Federal de Osasco (fl. 325).A Autora foi instada a regularizar o valor dado à causa (fl. 329), determinação cumprida às fls. 330/331.O Juízo da 1ª Vara não reconheceu a prevenção e determinou a devolução dos autos a esta 2ª Vara (fls. 332/333).Petição da Autora às fls. 335/337, oportunidade em que ela noticiou ter havido o julgamento dos pedidos de compensação no âmbito administrativo, bem com o recebimento dos recursos interpostos nos termos da legislação tributária, razão pela qual requereu a extinção do processo, com resolução do mérito, haja vista o reconhecimento do pedido. Redistribuídos os autos, este Juízo determinou que a parte autora fosse cientificada (fl. 385). No entanto, os autos saíram em carga para a Fazenda Nacional, motivo pelo qual foram opostos embargos de declaração, haja vista que a União sequer havia sido citada para contestar o feito (fls. 386/387).O despacho de fl. 388 reconheceu o equívoco e tornou o ato sem efeito.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Verifico, no caso, a superveniente falta de interesse de agir da parte autora, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, antes mesmo da citação da Ré. Por essa razão, incabível a extinção do processo sem resolução do mérito, porquanto a União sequer foi citada para contestar a ação, tornando inviável a declaração acerca do reconhecimento judicial do pedido.Logo, de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a ausência do interesse de agir, em razão da superveniente perda do objeto.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Custas recolhidas às fls. 320 e 331, em R\$ 210,50 (duzentos e dez reais e cinquenta centavos).Sem condenação em honorários, haja vista que a relação processual não foi formada.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002855-16.2013.403.6130 - D.F.M. INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP145704 - MARCELO DE OLIVEIRA MARQUES E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de ação ordinária ajuizada por D.F.M. Indústria Química Ltda. contra Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás e Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, com assistência da União, em que se requer determinação judicial para declarar seu direito de compensar o crédito decorrente do empréstimo compulsório sobre energia elétrica com as faturas decorrentes do seu consumo, tanto vencidas quanto vincendas.Subsidiariamente, requer a condenação da Eletrobrás na restituição do referido crédito.Narra, em síntese, que teria recolhido empréstimos compulsórios à Eletrobrás, em observância ao disposto na Lei n. 4.156/62, que posteriormente teriam sido convertidas em debêntures a serem devolvidas aos contribuintes por meio de compensação nas contas de energia elétrica.Assevera, contudo, não ter recebido a devolução dos valores emprestados, cujo crédito estaria materializado no título emitido pela própria Eletrobrás, no valor de R\$ 118.617,40 (cento e dezoito mil, seiscentos e dezessete reais e quarenta centavos).Relata que estaria passando por dificuldades financeiras, motivo pelo qual pretende a compensação desses créditos com os débitos gerados pelo consumo de energia elétrica. Juntou documentos (fls. 42/266).A ação inicialmente foi ajuizada na Comarca de Jandira, tendo sido parcialmente deferida a antecipação de tutela pleiteada (fls. 267/269).A corrê Eletropaulo

interpôs agravo de instrumento e obteve o efeito suspensivo requerido (fls. 294/295). Contestação da corrê Eletropaulo às fls. 298/311. Preliminarmente, aduziu sua ilegitimidade passiva, bem como a prescrição do crédito alegado. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, pois a concessionária de energia não teria sido a beneficiada com o recolhimento dos empréstimos compulsórios. Logo, incabível a compensação pleiteada. O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao agravo de instrumento (fls. 348/351) e, posteriormente, negou seguimento ao recurso especial interposto pela Autora (fls. 355/358). Contestação da corrê Eletrobrás às fls. 413/446. Em preliminar arguiu a incompetência absoluta do juízo estadual para processar e julgar a causa. Aduziu, ainda, a falta de prova do alegado e a sua ilegitimidade ativa. Por fim, suscitou a decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos (fls. 447/662). Réplicas às fls. 670/688. Tendo em vista o pedido de ingresso da União no feito, o juízo de origem reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 681/682). Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal, a Autora foi instada a recolher as custas judiciais, bem como oportunizou-se a especificação de provas (fl. 685). A corrê Eletropaulo não demonstrou interesse em produzir novas provas (fl. 708). A Autora teceu novas considerações acerca da competência para julgamento da demanda, reiterando seu entendimento de que cabe à Justiça Estadual processar e julgar o feito. Esclareceu, ainda, que já havia recolhido as custas processuais no âmbito estadual e, portanto, seria incabível novo recolhimento (fls. 709/721). A União se manifestou às fls. 723/728. A Autora foi instada a recolher as custas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (fl. 729), determinação cumprida às fls. 732/733. A Autora e a corrê Eletrobrás não requereram novas provas, consoante certificado à fl. 734. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Antes de apreciar o mérito da demanda, contudo, passo a analisar o pedido da União para ingressar no feito. A Lei n. 4.156/62 assim dispõe sobre a responsabilidade pelas obrigações decorrentes dos empréstimos compulsórios (g.n.): Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sobre energia elétrica. [...] 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. Portanto, por força de disposição legal, a União é responsável solidariamente pelo cumprimento da obrigação imposta à Eletrobrás, justificando, desse modo, seu interesse jurídico de atuar como assistente na presente demanda. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - AÇÃO DE OPOSIÇÃO - CESSÃO DE CRÉDITO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - UNIÃO FEDERAL - RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - PRETENSÃO DECLARATÓRIA - INOCORRÊNCIA - VALIDADE DA CESSÃO DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE LEGAL - MATÉRIA PACIFICADA NO C. STJ - PRÉVIA NOTIFICAÇÃO (ART. 290 DO CC) - CONDIÇÃO IMPLEMENTADA PELA CITAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelo da União Federal não conhecido no ponto em que se insurgiu contra os critérios de apuração do crédito de empréstimo compulsório a ser restituído, matéria estranha à discutida nos autos. 2. Nos termos do art. 4º, 3º, da Lei 4.156/62, a União Federal e a Eletrobrás respondem solidariamente pelas obrigações decorrentes do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. Legitimidade passiva ad causam da União Federal. 3. Pretensões declaratórias, como a deduzida na espécie, não se sujeitam a prazo prescricional (critério científico do Professor Agnelo Amorim Filho). Ainda que assim não fosse, considerado o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Dec. 20.910/32 e a data da propositura da ação, a pretensão deduzida pela opoente, relativa aos créditos constituídos entre 1988 e 1993 (convertidos em ações em 30.06.2005 - 143ª AGE) não estaria atingida pela prescrição. 4. A Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.119.558/SC (assentada de 9.5.2012), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento pela inexistência de impedimento legal expresso à transferência ou cessão dos créditos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica. 5. A citação implementada nos presentes autos permitiu o pleno conhecimento da cessão de créditos realizada, atendendo ao comando do art. 290 do Código Civil. Precedentes. 6. Verificada a sucumbência das opostas, de rigor sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Montante mantido nos termos da sentença (10% sobre o valor da causa), o qual atende aos parâmetros do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, bem assim aos princípios da causalidade e da proporcionalidade. (TRF3; 6ª Turma; APELREEX 1541230/SP; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; e-DJF3 Judicial 1 de 11/06/2015) Logo, havendo interesse jurídico da União e sendo ela admitida como parte no processo, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF. Superada a questão da competência, se faz necessário apreciar as matérias preliminares suscitadas pelas Rés. A corrê Eletropaulo sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, bem como a prescrição do direito da Autora requerer a restituição do crédito por ela reivindicado. A Eletrobrás também alega a prescrição/decadência, além da ausência de prova do alegado e a ilegitimidade ativa. No que tange à composição do polo passivo, a alegação da corrê Eletropaulo deve ser afastada. É viável a inclusão da concessionária de energia elétrica no polo passivo da ação, pois a Autora não pretende apenas a restituição do empréstimo, mas também a sua compensação

com faturas de consumo de energia vencidas e vincendas. Logo, a corr  Eletropaulo   parte leg tima para figurar no polo passivo da a o, porquanto eventual proced ncia determinar  a compensa o nos moldes em que requeridos na inicial, conforme previs o inserta no art. 2 , 2 , do Decreto-Lei n. 1.512/76. Quanto  s arguic es de aus ncia de prova do alegado e da ilegitimidade ativa, rejeito-as. A c pia do t tulo juntado aos autos foi autenticada em cart rio, sendo suficiente para demonstrar o interesse processual da demandante e, conseq entemente, para justificar a legitimidade ativa da parte autora. A respeito do tema, colaciono o aresto a seguir (g.n.): TRIBUT RIO E PROCESSUAL CIVIL -- C PIAS AUTENTICADAS - JULGAMENTO DO M RITO (ART. 515, 3 , DO CPC) - OBRIGA ES AO PORTADOR DA ELETROBR S: RESGATE - DECAD NCIA. 1. As c pias dos t tulos juntadas aos autos foram autenticadas em cart rio, servindo para demonstrar o interesse processual do autor. 2. Afastado o  bice que ensejou a extin o do processo sem resolu o do m rito e regularmente processado o feito, tratando-se de mat ria exclusivamente de direito, passa-se ao julgamento do m rito, nos termos do art. 515, 3 , do CPC. 3. As obriga es ao portador da ELETROBR S, tomadas pelos consumidores de energia el trica em ressarcimento ao Imposto  nico sobre Energia El trica (empr stimo compuls rio), nos termos da Lei n. 4.156/62, Lei n. 5.073/66 e Lei n. 5.824/72, possu am prazo de vinte anos para seu resgate, nos termos do par grafo  nico do art. 2 , da Lei n. 5.073/1966. 4. Exig vel o t tulo, o prazo para reclamar o seu n o pagamento   de cinco anos, nos termos do Decreto-Lei n. 644, de 22 JUN 1969. 5. Decorridos mais de cinco anos do vencimento do t tulo, aplic vel a decad ncia. 6. Apela o provida: afastada a extin o do processo sem resolu o de m rito. Aplicando-se o art. 515, 3 , do CPC: pedido improcedente. 7. Pe as liberadas pelo Relator, em 06/05/2008, para publica o do ac rd o (TRF1; 7  Turma; AC 2004.38.00.044084-0/MG; Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral; e-DJF1, p g. 329). De outra parte, a preliminar de m rito relativa   prescri o/decad ncia deve prosperar. O art. 4 , 11 , da Lei n. 4.156/62 assim trata da mat ria: Art. 4  (...) (...) 11. Ser  de 5 (cinco) anos o prazo m ximo para o consumidor de energia el trica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas,   ELETROBR S, para receber as obriga es relativas ao empr stimo referido neste artigo, prazo  ste que tamb m se aplicar , contado da data do sorteio ou do vencimento das obriga es, para o seu resgate em dinheiro. A obriga o ao portador encartada  s fls. 59/59-verso, emitida em 1  de julho de 1970, assegura ao titular a liquida o integral do empr stimo at  31 de dezembro de 1989, ou seja, em 20 (vinte) anos. A Autora sustenta que referida obriga o ao portador se converteu em deb ntures da Eletrobr s e, assim, aplic vel  s disposi es do C digo Civil de 1916, posteriormente substituído pelo C digo Civil de 2002, cujo prazo prescricional para exigir o pagamento seria de 20 (vinte) anos a partir da data limite para liquida o do valor apontado na c rtula. No entanto, ao contr rio do alegado pela Autora, referida obriga o n o se converteu em deb ntures da Eletrobr s, mas continuaram a ser obriga o ao portador, tal como descrito no t tulo apresentado. Ademais, incab vel a aplica o do C digo Civil   hip tese em comento, pois   evidente a natureza tribut ria da rela o, haja vista que o empr stimo compuls rio   esp cie de tributo, instituído em lei com vistas ao atingimento de uma finalidade espec fica. N o bastassem tais fundamentos, a pr pria Lei n. 4.156/62 disciplina o prazo m ximo para resgate dos valores objeto da obriga o, conforme dispositivo acima transcrito, de modo que o interessado tem at  cinco anos ap s o vencimento da obriga o para exigir o pagamento do valor consignado no t tulo. Com o advento do Decreto-Lei n. 644/69, houve modifica o da forma de devolu o dos valores emprestados, pois a conta de consumo quitada era trocada por obriga es ao portador, cujo resgate ocorria em 10 (dez) ou 20 (vinte) anos. N o houve modifica o, contudo, no tocante ao prazo fixado para o resgate. Nos termos do 9  do art. 4 , da Lei n. 4.156/62,   Eletrobr s foi facultado proceder   troca das contas quitadas de energia el trica por a es preferenciais sem direito a voto. O 10 do mesmo dispositivo autoriza, ainda, que a troca possa ser realizada com as obriga es por ela emitidas na data do vencimento. Conf ra-se o teor dos dispositivos mencionados: Art. 4  (...) 9  A ELETROBR S ser  facultado proceder   troca das contas quitadas de energia el trica, nas quais figure o empr stimo de que trata  ste artigo, por a es preferenciais, sem direito a voto. (Incluído pelo Decreto-lei n  644, de 23.6.1969) 10. A faculdade conferida   ELETROBR S no par grafo anterior poder  ser exercida com rela o  s obriga es por ela emitidas em decorr ncia do empr stimo referido neste artigo, na ocasi o do resgate dos t tulos por sorteio ou no seu vencimento. (Incluído pelo Decreto-lei n  644, de 23.6.1969) Diante desse contexto normativo, a jurisprud ncia do STJ fixou o entendimento de que o prazo previsto no art. 4 , 11, do Decreto-Lei n. 4.156/62, tem natureza decadencial, n o prescricional, nos termos do julgado no REsp 983.998/RS a seguir transcrito: TRIBUT RIO E ADMINISTRATIVO - EMPR STIMO COMPULS RIO SOBRE ENERGIA EL TRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERA ES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4 , 11 - OBRIGA ES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - S MULA 282/STF.[...] omissis. 4. As OBRIGA ES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBR S em raz o do empr stimo compuls rio instituído pela Lei 4.156/62 n o se confundem com as DEB NTURES e, portanto, n o se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as a es fundadas em obriga es comerciais contra das por escritura p blica ou particular. N o se trata de obriga o de natureza comercial, mas de rela o de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBR S (delegada da Uni o) e o titular do cr dito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. 5. O direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4 , 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGA ES AO PORTADOR, quanto para,

posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. 6. Como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.[...] omissis9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(STJ; 1ª Seção; REsp 983998/RS; Rel. Min. Eliana Calmon; DJe de 09/12/2008).Portanto, não tendo a Eletrobrás exercido seu direito potestativo de trocar a obrigação ao portador vencida por ações preferenciais sem direito a voto, somente caberia à Autora requerer o resgate em dinheiro, a partir do vencimento da obrigação. Como o título venceu em 31/12/1989, a parte autora teria até 31/12/1994 para exigir o pagamento do que lhe era devido. Haja vista que a ação ordinária foi ajuizada somente em 14/11/2008 (fl. 02), o direito formalizado no documento apresentado nos autos decaiu. A respeito do tema, transcrevo os seguintes precedentes (g.n.):DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. CONVERSÃO EM AÇÕES PREFERENCIAIS. PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os 34 títulos de propriedade da autora, que foram emitidos entre 1965 e 1971, não são debêntures, como alegado, mas sim OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, exatamente como descrito em cada título, nos termos das Leis 4.156/1962, 4.364/1964, 4.676/1965 e 5.073/1966, emitidas pela Eletrobrás, consistentes em crédito advindo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, enquanto que a emissão das debêntures foi prevista no artigo 52 da Lei 6.404/1976. 2. O resgate das referidas OBRIGAÇÕES AO PORTADOR é regido por regras próprias, de forma que o prazo para direito ao crédito relativo a tais títulos, que foram emitidos no período entre 1965 a 1971, deve ser contado considerando os 20 anos para resgate do título e mais 5 anos para ingressar em Juízo (art. 4º, 11, da Lei 4.156/1962), e a presente ação foi proposta somente em 13/05/2010, muito após o decurso do prazo para resgate. 3. Nem se alegue a reforma da sentença em decorrência dos benefícios da incapacidade da autora, com a suspensão do prazo decadencial, nos termos do artigo 208 do NCC, por tratar-se de ação proposta por menor incapaz, tendo em vista a sua aplicabilidade apenas a partir da vigência do novo Código Civil, de 11/01/2003, e o último título da autora foi emitido em 1971, série V, tornando-se resgatável em 06/12/1990, tendo sido configurado o decurso de prazo em 06/12/1995, muito antes da vigência do NCC. 4. Agravo inominado desprovido.(TRF3; 3ª Turma; AC 2029849/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 28/05/2015).PROCESSUAL CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO SENDO AGRAVO LEGAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ART. 557, CPC. APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - ELETROBRÁS. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. DECADÊNCIA. VERBA HONORÁRIA DEVIDAMENTE FIXADA. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS. - O recurso de embargos de declaração ora em análise pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. - A controvérsia cinge-se à análise das obrigações ao portador, Série AA de nº 1554350, emitidas pela Eletrobrás em 1972. O direito de resgate postulado pela parte autora encontra-se extinto pela decadência, na medida em que, entre o vencimento dos títulos, ocorrido em 1992 (após o decurso do prazo de vinte anos) e data do ajuizamento da ação, qual seja 17.12.2010, transcorreu lapso muito superior aos 5 anos previstos no artigo 4º, parágrafo 11, da Lei nº 4.156/62. - A verba honorária foi fixada em desfavor da autora, eis que seu pedido foi julgado improcedente, e de forma igualitária entre as rés. - Não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada. - Agravos legais improvidos.(TRF3; 4ª Turma; AC 1807184/SP; Rel. Des. Fed. Mônica Nobre; e-DJF3 Judicial 1 de 12/06/2015).AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. TÍTULOS DA ELETROBRÁS. DECADÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Na hipótese dos autos, verifico que as obrigações foram emitidas em 16.06.1972, sendo que o prazo de resgate findou em 1992. Considerando que o prazo máximo para o portador apresentar a obrigação após o vencimento era de 5 (cinco) anos, tem-se que a partir de 1997, operou-se a decadência de todos os direitos oriundos das obrigações ao portador não resgatadas. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido.(TRF3; 6ª Turma; AC 1783363/SP; Rel. Des. Fed. Regina Costa; e-DJF3 Judicial 1 de 19/12/2012).Portanto, de rigor o pronunciamento da decadência, pois é matéria de ordem pública que comporta reconhecimento a qualquer tempo. Saliente-se, ainda, que o prazo decadencial não admite interrupção nem suspensão, evidenciando-se, desse modo, a impertinência da ação intentada. Logo, prejudicada a análise das demais teses arguidas e pedidos formulados pela Autora na inicial.Em face do expendido, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, tendo em vista o reconhecimento da decadência. Condene a parte autora no pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, a ser dividido igualmente entre as Rés.Custas recolhidas à fl. 733, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à

causa.Oportunamente, a Serventia deverá proceder à renumeração dos autos a partir das fls. 689, certificando o ocorrido. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0007131-19.2014.403.6110 - REINALDO ALEXANDRE(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada por REINALDO ALEXANDRE contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na conversão de seu benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço por aposentadoria especial.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 42.500,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa.A ação foi distribuída perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba.Os autos foram remetidos a esta 2ª Vara Federal, tendo em vista a prevenção apontada com os autos 0005457-14.2012.403.6130, extinto por este Juízo.Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.Diante do exposto, ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Intimem-se a parte autora.

0002787-32.2014.403.6130 - GIC CONSULTORIA E COMUNICACAO LTDA(SP248895 - MARIA ADELIA GIANNELLI VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligênciaA Autora alega a decadência/prescrição do crédito tributário de natureza previdenciária decorrente do vínculo laboral reconhecido no processo trabalhista n. 02544.2005.201.02.00.0, pois a Ré não teria adotado as providências cabíveis para exigir o pagamento dentro do prazo legal.No entanto, as peças relativas ao processo trabalhista juntadas na inicial são insuficientes para qualquer verificação acerca da matéria. Assim, necessário que a parte autora providencie a juntada de cópia integral do processo n. 02544.2005.201.02.00.0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumprida a diligência, abra-se vista à Ré para ciência e considerações pertinentes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.Cumpra-se.

0005459-13.2014.403.6130 - DAVID ZANETTI(SP240199 - SONIA REGINA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0004010-83.2015.403.6130 - LIOTECNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0004013-38.2015.403.6130 - JOAO MARIA DUARTE(SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO E SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0004645-64.2015.403.6130 - JEIFERSON FERNANDES DA SILVA X CRISTIANE ROCHA DOS ANJOS(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intimem-se os autores a apresentar cópia atualizada da certidão de registro do imóvel objeto do contrato em debate, porquanto o documento encartado às fls. 91/92 foi expedido em 20 de agosto de 2012, não evidenciando, portanto, a atual situação do bem, o que inclui eventual consolidação da propriedade em nome da ré. Na mesma oportunidade, deverão os requerentes encartar aos autos comprovante de residência referente ao demandante Jeiferson Fernandes da Silva.As providências acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular.Por fim, tornem os

autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005620-86.2015.403.6130 - EUNICE DE MORAES RAMALHO PET SHOP - ME(SP317059 - CAROLINE SGOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Fls. 55/136, nada a dizer, deste modo mantenho a decisão de fl.53, por seus próprios princípios. Deste modo, cumpra a parte autora integralmente o determinado às fl. 53, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou, para extinção, respectivamente. Intime-se a parte autora.

0005624-26.2015.403.6130 - MARIA GOMES DA PAIXAO(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA GOMES DA PAIXÃO contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 69.859,92. Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

0005625-11.2015.403.6130 - BENEVIDES ALVES DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por BENEVIDES ALVES DE SOUZA contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 82.685,60. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver concedido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Deverá a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 107, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0005636-40.2015.403.6130 - JUVENAL BATISTA LEITE(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JUVENAL BATISTA LEITE contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Deverá a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A determinação acima elencada deverá ser cumprida em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0005655-46.2015.403.6130 - MARIA JOCELINA SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA JOCELINA SANTOS contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 52.657,50. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver concedido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Deverá a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A determinação acima elencada deverá ser cumprida em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

**0005727-33.2015.403.6130 - JOSE COELHO DE OLIVEIRA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por JOSE COELHO DE OLIVEIRA contra o INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 184.719,65. Menciona ainda sobre a desnecessidade de requerimento administrativo junto à autarquia ré. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido corresponde à aposentadoria em si. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial, que neste caso uso por analogia: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Deste modo, e por analogia, é de entendimento deste juízo que nas causas cujo autor alega a desnecessidade de pedido administrativo, o quantum debeatur, deverá ser a diferença entre o valor pretendido R\$ 4.663,75 e o valor atualmente recebido R\$ 3.273,54 pela parte autora, conforme demonstrado às fl. 41/45 da petição inaugural, multiplicado por 12, que no presente caso representaria o valor de R\$ 16.682,52 (dezesesseis mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa R\$ 16.682,52 (dezesesseis mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Intime-se.

**0005741-17.2015.403.6130 - ONASSIS MEDEIROS SILVA(SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e

cumpra-se.

0005756-83.2015.403.6130 - JERONIMO GONCALVES DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JERONIMO GONÇALVES DA SILVA contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 63.003,57. Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se a parte autora.

0005760-23.2015.403.6130 - JOAQUIM LOPES BORBA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOAQUIM LOPES BORBA contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 108.160,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa.Deverá a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.A determinação acima elencada deverá ser cumprida em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas.Intimem-se a parte autora.

0005761-08.2015.403.6130 - MARCOS DOMINGOS XAVIER(SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

0005771-52.2015.403.6130 - DENER OLIVEIRA REZENDE(SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia

sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0005778-44.2015.403.6130 - ATAIR LEITE(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ATAIR LEITE contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 130.967,60. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver concedido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Deverá a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A determinação acima elencada deverá ser cumprida em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0005811-34.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F. D. C. SANTOS PIZZARIA E LAVA RAPIDO - ME

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra F. D. C. SANTOS PIZZARIA E LAVA RÁPIDO - ME, objetivando a condenação do réu no ressarcimento da quantia de R\$ 216.125,05. Cite-se a parte ré, em nome e sob as formas da lei. Intimem-se a parte autora.

0005813-04.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITA LOTERIAS LIMITADA - ME

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ITA LOTERIAS LTDA - ME, objetivando a condenação do réu no ressarcimento da quantia de R\$ 31.796,92. Cite-se a parte ré, em nome e sob as formas da lei. Intimem-se a parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000769-72.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002862-76.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X JOSE DA SILVA AZANHA FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) SENTENÇA Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução contra José da Silva Azanha Filho, arguindo o excesso de execução do título judicial reconhecido no processo ordinário n. 0002862-76.2011.4.03.6130. Sustenta, em apertada síntese, que o valor apurado pelo Embargado seria excessivo, pois o termo inicial da conta e a evolução da renda mensal do benefício estariam em desacordo com o julgado. Assim, a conta apresentada pelo Embargado, no montante de R\$ 90.485,38 (noventa mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), estaria equivocada, pois o correto seria R\$ 23.988,06 (vinte e três mil, novecentos e oitenta e oito reais e seis centavos). Juntou documentos (fls. 09/121). Impugnação às fls. 124/136. Em suma, ratificou os cálculos inicialmente apresentados. Réplica às fls. 139/143. Oportunizada a especificação de provas (fl. 144), as partes nada requereram (fl. 145-verso). Este Juízo determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial

para apuração do valor devido (fl. 148). Laudo apresentado às fls. 150/154. A Embargante impugnou o laudo (fls. 158/159), ao passo que o Embargado concordou com os cálculos apresentados (fl. 163). Os autos retornaram à Contadoria para esclarecimentos (fl. 164), oportunidade em que houve ratificação da conta anteriormente apresentada, apenas com pequena retificação no que tange aos honorários advocatícios (fls. 166/192). As partes se manifestaram sobre a complementação do laudo e corroboraram suas alegações anteriores (fls. 195/196). É o relatório. Decido. A sentença prolatada reconheceu o direito do Embargado à revisão do benefício de aposentadoria especial, com evolução das prestações devidas limitadas ao teto quando da entrada em vigor da EC ns. 20/98 e 41/03 (fls. 82/97), confirmada pelo acórdão de fls. 98/102. Nos cálculos apresentados pelo Embargado e pela Contadoria Judicial, a Renda Mensal Revisada sempre alcança o teto, mesmo após a vigência das ECs ns. 20/98 e 41/03. O Embargante, por sua vez, além do marco inicial da conta, realizou os cálculos aplicando os reajustes concedidos pela Previdência Social sem, necessariamente, elevar o rendimento do Embargado ao teto previdenciário nos anos subsequentes às ECs ns. 20/98 e 41/03, conforme se observa da planilha encartada às fls. 09/22. Explica que, embora a renda do Embargado estivesse limitada ao teto antes do advento das Emendas Constitucionais, a liberação desse limite não faria com que aquela renda alcançasse o novo teto instituído. Tendo em vista que o Embargado concordou com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, serão analisadas as contas apresentadas pelo Embargante em cotejo com o parecer da Contadoria. O Embargante apresentou a evolução da renda do Autor de acordo com os índices aplicáveis (fls. 12/13), na qual é possível observar que, em junho de 1998, o teto era de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), sendo que a renda do Autor estava restringida a esse teto. No entanto, sem a limitação imposta, o Embargado deveria receber R\$ 1.191,35 (mil cento e noventa e um reais e trinta e cinco centavos). Com o advento da EC n. 20/98, o teto foi elevado para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), porém, uma vez que, segundo as contas apresentadas pela Embargante, o Embargado deveria receber no máximo R\$ 1.191,35 (mil cento e noventa e um reais e trinta e cinco centavos), seria incabível elevar sua renda ao novo teto de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Logo, embora liberado do teto anteriormente vigente, a renda mensal do Embargado não alcançaria o novo teto introduzido pela Emenda citada. Ressalte-se que o mesmo raciocínio acima deve ser aplicado quando do advento da EC 41/03. No entanto, comparando a evolução da renda apresentada pela Embargante com a planilha elaborada pela Contadoria Judicial, é possível vislumbrar uma divergência na aplicação dos índices que é decisiva para a discrepância verificada. Os índices utilizados por ambos são idênticos até a competência setembro de 1991, momento em que a Embargante aplicou um reajuste de 1,799600 (fl. 12) e a Contadoria, por sua vez, um reajuste de 2,470600 (fl. 171). A partir daí todos os índices aplicados voltam a ser idênticos, porém a diferença apurada gera um efeito cascata que certamente culminou com a diferença apurada. No caso, deve ser acolhido o parecer da Contadoria Judicial, que aplicou no sistema informatizado os índices legalmente estabelecidos e previstos no Anuário Estatístico da Previdência Social, conforme comprovado às fls. 177/186. Compulsando os cálculos apresentados às fls. 171/176, verifica-se que o Contador Judicial limitou a RMI do Embargado ao teto e a partir de então aplicou todos os índices de reajustes previstos na legislação. Conforme se infere dos cálculos anteriormente apresentados, o qual foi apresentado sem limitação ao teto (fls. 153/154), nota-se que a renda mensal do Embargado sempre esteve acima do teto, em qualquer época, elemento que afasta a tese desenvolvida na impugnação quanto à incorreção dos cálculos apresentados. Não houve, portanto, uma elevação fictícia da renda ao teto, conforme tenta fazer crer o INSS. Na verdade, ele não apresentou elementos que pudessem afastar a conclusão da perícia contábil, tampouco demonstrou no que consistiria o equívoco apontado nas planilhas apresentadas, motivo pelo qual acolho o parecer da contadoria encartado às fls. 166/192, adotando-o como fundamento desta sentença. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a teor do art. 269, I, do CPC, para fixar o montante devido pela Embargante ao Embargado, até agosto de 2012, em R\$ 90.100,64 (noventa mil, cem reais e sessenta e quatro centavos), além dos honorários no montante de R\$ 8.242,17 (oito mil, duzentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos), totalizando R\$ 98.342,81 (noventa e oito mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos). Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, haja vista a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos do contador de fls. 166/192 para a ação ordinária n. 0002862-76.2011.4.03.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004404-95.2012.403.6130 - LUZIA MARIA DE OLIVEIRA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/142, manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, cite a autarquia ré, ora executada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante carga dos autos, observando-se os cálculos apresentados às fls. 143/150. Intimem-se.

Expediente Nº 1643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002502-39.2014.403.6130 - LECY LUZIA DO CARMO FERREIRA(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da qualidade de dependente. Defiro, pois, a produção da prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 11 de novembro de 2015, às 15h, para a oitava das testemunhas arroladas. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte AUTORA, qualificar a testemunha MIRIAM DOS SANTOS MIRA, observando os requisitos do artigo 407 do CPC. Advirto que, a não manifestação da parte autora, tornará preclusa a prova em relação à testemunha, não qualificada. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 124/128. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1750

MONITORIA

0003829-10.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON ESPINDOLA DA SILVA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA)

Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a decisão de fl. 50, dê-se baixa na certidão de fl. 33. Por tempestivos, recebo os embargos opostos pelo réu. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002790-41.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002211-35.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para correção da duplicidade de partes nos polos da ação. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao apensamento dos feitos. Intime-se o embargado para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003701-87.2014.403.6133 - FABRICA DE TINTAS AMY LTDA X SABINA FRANCISCA PEREIRA(SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a coautora não está sendo executada, reconsidero o despacho de fls.

214. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, certificando-se nos autos principais. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 217, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

0002435-31.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002130-81.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao apensamento dos feitos. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 48, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

0002436-16.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003071-31.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SUZANO(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao apensamento dos feitos. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 47, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

0002931-60.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-06.2012.403.6133) LOGIC WAY TECHNOLOGIES LTDA(SP217521 - MOHAMED MUSTAFA SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos cópia das Certidões de Dívida Ativa em cobrança; e 2. comprove a garantia da execução e a tempestividade dos presentes embargos, nos termos do art. 16, da Lei 6830/80. Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento destes aos autos principais. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002373-25.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011628-12.2011.403.6133) JOSEVAL REIS BATISTA X MARIA DE FATIMA FERREIRA DIAS BATISTA(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X FREIOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VILSA FELICIA KUBOTA

Requeiram e especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000491-33.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH(SP336311 - LETICIA SEDOLA COELHO)

Publique-se o despacho de fl. 47. O pedido de fl. 48 resta prejudicado ante a sentença prolatada às fls. 42/42v transitada em julgado em 02.07.2013. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int. DESPACHO DE FL. 47:

Ciência acerca do desarquivamento dos autos. Intime-se a executada na pessoa da advogada Dra. LETICIA SEDOLA COELHO, OAB/SP 336.311, para que requeira o quê de direito no prazo de 05(cinco) dias, devendo o nome da referida advogada ser incluído no sistema processual apenas para fins de intimação, haja vista que não possui procuração nos autos. Consigno que, eventual solicitação de carga deverá ser precedida da juntada do instrumento de mandato. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006140-76.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X M DA S. SOUZA - ME X MARCIO DA SILVA SOUZA
Fl. 356: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação de fl. 349. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007895-38.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH
O pedido de fl. 91 resta prejudicado ante a sentença prolatada às fls. 77/78 transitada em julgado em 27.11.2014. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0012167-75.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DECIO CAMARGO FRANCO(SP065979 - JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES)
Fl. 89: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação de fl. 88. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001820-75.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ALVES FERNANDES MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X DANIEL ALVES FERNANDES
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 115, para o integral cumprimento do despacho de fl. 113. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006373-52.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDINILSON DIAS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINILSON DIAS ALVES

Anote-se a fase de cumprimento de sentença. Fl. 115: Indefiro tendo em vista a ausência de intimação do executado. Intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se ao arquivo. Apresentada a planilha, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o réu, ora executado, por mandado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

0007605-23.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO DONIZETE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUSTAVO DONIZETE DOS SANTOS
Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada, não atendeu ao determinado à fl. 67, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Intime-se. Cumpra-se.

0000372-38.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINALDO ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO ALVES DE LIMA
Fl. 82: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do despacho de fl. 72, conforme requerido pela exequente. No silêncio arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 1752

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003014-76.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003013-91.2015.403.6133) CLEBSON FIGUEREDO BOMFIM(SP351074 - CARLOS DEMETRIO SUZANO) X JUSTICA PUBLICA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, DESPACHO DE FL. 32: Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória redistribuídos a este Juízo. Regularize o peticionário sua representação processual, em 15 (quinze) dias, juntando aos autos instrumento de mandato.

Expediente Nº 1754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005820-17.2010.403.6309 - MARIA ROSILDA FARIAS X RICARDO FARIA BARBOSA(SP300575 - VALERIA DOS SANTOS ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENITA DE SOUZA BARBOSA(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X RENATO FARIAS BARBOSA X RONALDO FARIAS BARBOSA

Verifico nos autos que o réu, RENATO FARIAS BARBOSA, já atingiu a maioridade civil, pelo que destituiu a curadora que lhe foi nomeada, Dr.^a Adriana Nilo de Carvalho. Intime-o, para que regularize a sua representação judicial, no prazo de 15(quinze) dias. Quanto a ré, RUBENITA DE SOUZA BARBOSA, constata-se que citada por Edital, não apresentou contestação nos autos, pelo que decreto a sua revelia, nomeando como sua curadora, nos termos do artigo 9º, II, do CPC, a Dr.^a DANIELA DELFINO FERREIRA, OAB/SP 245.614. Intime-a acerca da nomeação. Após, estando em termos os autos, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e int.

0001991-66.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DANIEL SOUZA JUNIOR X MICHELLI KASE DE PAULA TOSI ALMEIDA X ALESSANDRO SANTOS ALMEIDA(SP251897 - SONARIA MACIEL DE SOUZA E SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA)

Fl. 132: Expeça-se novo mandado, com autorização de requisição de força policial e ordem de arrombamento, se necessário, para reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Francisco Soares Marialva, nº 2171, apto 02, Torre 19, Bloco 07, Jundiapéba, Mogi das Cruzes, devendo a parte autora providenciar o necessário para o cumprimento da presente decisão. Cumpra-se, com urgência, observando-se as formalidades legais. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001762-72.2014.403.6133 - FERNANDO CARVALHO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93: Dada a natureza da causa, defiro a produção de prova pericial nas especialidades de NEUROLOGIA, ORTOPEDIA e OFTALMOLOGIA. Nomeio como peritos judiciais, o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, CRM 78.775 (Neurologista), Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, CRM 96.945 (ortopedista) e Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM 100.421 (oftalmologista). Designo o dia 18 de setembro de 2015, às 13h 15 min, para a realização da perícia médica na especialidade - NEUROLOGIA. Para a perícia ORTOPÉDICA fica agendada a data de 02 de outubro de 2015, às 09h 45min. Ressalta-se que as duas perícias ocorrerão em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na AVENIDA FERNANDO COSTA, Nº 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP. Quanto ao exame pericial OFTALMOLÓGICO, o mesmo será realizado no dia 22 de setembro de 2015, às 15h 00min, em consultório médico, com endereço na RUA BARÃO DE JACEGUAL, Nº 509, EDIFÍCIO ATRUIM, SALA 102, MOGI DAS CRUZES/SP. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1) O autor é portador de alguma patologia? 2) Qual (descrever também CID)? 3) A referida patologia o torna incapaz para o trabalho que ele exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4) A referida patologia o torna incapaz para qualquer trabalho? 5) Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6) É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7) A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8) outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito. Os quesitos das partes a serem respondidos pelos peritos encontram-se acostados às fls. 04 (AUTOR) e 80/82 (INSS). PROVIDENCIE O PATRONO DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUÍENTE ACERCA DAS DATAS E LOCAIS DAS PERÍCIAS MÉDICAS, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

Cumpra-se e intímese.

0003923-55.2014.403.6133 - ARLETE BRAGA STRAUBE X GUSTAVO ALBERTO STRAUBE X PAMELA STRAUBE(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova médica pericial, na modalidade INDIRETA. Nomeio o Dr. HENRY SOITI SASAI, para atuar como perito(a) judicial. Designo o dia 10 de setembro de 2015, para a realização da perícia médica, que ocorrerá em uma das salas de perícias deste Fórum Federal, localizado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Desde já este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo(a) perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): a) O segurado falecido foi portador de alguma patologia? b) Qual (descrever também CID)? c) A referida patologia o tornou incapaz para o trabalho que ele exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? d) A referida patologia o tornou incapaz para qualquer trabalho? e) Em caso de incapacidade, ela foi temporária ou definitiva? f) É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? g) A patologia o incapacitou para os atos da vida civil? h) outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito. Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. Indefiro, por ora, o depoimento pessoal da autora, bem como a oitiva de testemunhas, tendo em vista a matéria tratada nos autos, bem como o disposto no art. 400 do CPC. A teor da disciplina do art. 397 do mesmo codex, os documentos cuja juntada o INSS requereu, podem ser apresentados a qualquer tempo, independentemente de autorização judicial. Com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO(A) DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO PROBLEMA DE SAÚDE DO DE CUJUS. Cumpra-se e intímese. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes da data e hora da perícia a ser realizada: 10/09/2015, às 10:00 h.

0003959-97.2014.403.6133 - WILSON SHIGUERO TEI(SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a intempestividade da manifestação do autor de fls. 88, imprescindível ao julgamento da lide que a perita judicial, uma vez que considera a incapacidade do autor temporária, responda por quanto tempo perdurará essa situação. Assim, intímese a perita da especialidade de psiquiatria para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe por quanto tempo o autor estará incapacitado. Após, dê-se vista às partes do laudo complementar, bem como para que ofereçam seus memoriais, em 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao réu dos documentos de fls. 89/90. Após, conclusos. Cumpra-se. Intímese. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Esclarecimentos complementares ao Laudo Pericial prestados à fl. 92.

Expediente Nº 1756

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011779-75.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011736-41.2011.403.6133) ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X MANOEL BEZERRA DE MELO X MARIA COELI BEZERRA DE MELO X REGINA COELI BEZERRA DE MELO NASSRI(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intímese.

EXECUCAO FISCAL

0011613-43.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X MANOEL BEZERRA DE MELO X MARIA COELI BEZERRA DE MELO X REGINA COELI BEZERRA DE MELO NASSRI(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Considerando o decurso de prazo para apresentação de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal

Regional da 3ª Federal para o reexame necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0011736-41.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X MANOEL BEZERRA DE MELO X MARIA COELI BEZERRA DE MELO X REGINA COELI BEZERRA DE MELO NASSRI(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)
Fl. 1204: Defiro o pedido de liberação do licenciamento do veículo PARATI - Placas EWX 9014, bloqueado nos autos, mantendo-se o bloqueio efetuado. Comunique-se, COM URGÊNCIA, ao CIRETRAN, servindo o presente despacho como Ofício nº 874/2015 - FMC. Defiro ainda o pedido da executada para retirada do ofício em Secretaria, devendo esta comprovar nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a entrega do destinatário. Considerando o decurso de prazo para apresentação de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional da 3ª Federal para o reexame necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0011737-26.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X MANOEL BEZERRA DE MELO X MARIA COELI BEZERRA DE MELO(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)
Considerando o decurso de prazo para apresentação de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional da 3ª Federal para o reexame necessário. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003162-92.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JULIANE DOS SANTOS BASTOS(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO)
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de Juliane dos Santos Bastos, em relação ao imóvel situado na Estrada Jinichi Shigeno, 101 - casa 14 - Vila Caputera - Mogi das Cruzes/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. A inicial, fls. 02/08, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 09/23. Foi determinada a emenda na petição inicial à fl. 26, tendo sido cumprida pela parte autora à fl. 27. Determinada a citação à fl. 38 e nomeado advogado dativo para patrocínio da ré à fl. 43. Citada a ré apresentou contestação às fls. 50/54, alegando em preliminar pedido de justiça gratuita e no mérito, aduz que o imóvel estava abandonado (não cumprindo sua função social) por isso tentou regularizar a sua situação para adquiri-lo perante a autora. Às fls. 56/57 deferiu-se parcialmente o pedido liminar para, caso constatada a ocupação do imóvel, determinar a reintegração da autora após intimação da ré para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias. Réplica apresentada pela parte autora às fls. 59/61. Juntada do mandado de reintegração de posse devidamente cumprido (fls. 81/84). Realizada tentativa de conciliação à fl. 95, a qual restou infrutífera. Vieram os autos conclusos. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que se tratando de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas, salvo as provas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento do estado em que se encontra. Em relação a preliminar arguida, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita requerida pela ré. No caso dos autos, verifica-se pretender a CEF a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal com o fim de assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, caso esteja o arrendatário em dia com seus pagamentos. A lei que disciplina o PAR prevê reajuste anual do

preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%.Ademais, o referido diploma legal prevê a possibilidade de retomada da posse direta do bem pela Arrendadora no caso de inadimplemento do arrendatário ou descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. Na espécie, a própria ré admite que o imóvel estava vazio e por isso invadiu com a intenção de regularizar a situação para poder adquiri-lo. Ficou comprovado que a ré não tem qualquer vínculo contratual com a autora, que lhe assegure justa posse do imóvel.Tem-se que a ré não possui o justo título para permanecer no imóvel e considerando a propriedade da CEF sobre o imóvel (advinda de sua responsabilidade operacional sobre o programa), revela-se legítima a demanda posta em juízo para desocupação do imóvel. Ademais, verifica-se que os arrendatários originais descumpriram suas obrigações contratuais. Conforme a cláusula terceira do Instrumento Contratual, haverá rescisão deste em caso do arrendatário não utilizar o bem para moradia ou o repassar para terceiro.Vale dizer, o inadimplemento contratual ocasiona o término da relação jurídica firmada, de modo que a permanência de qualquer um dos arrendatários ou terceiro no imóvel caracteriza o esbulho possessório, tendo em vista a posse precária.Deste modo, provado ser a autora titular do domínio e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, o qual foi individualizado, combinado com a posse injusta da ré, de rigor deferir o pedido inicial. Veja-se jurisprudência em caso análogo:PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, Agravo de Instrumento 201003000346187, 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 de 10/03/2011, p. 365).Portanto, não há alternativa, senão, a de acolher integralmente o pedido da autora de reintegração em sua posse, até mesmo porque, como já dito, é legítima proprietária e possuidora direta do imóvel objeto da lide.Quanto ao pedido de perdas e danos em razão da indevida utilização do imóvel, ficou demonstrada a utilização do bem sem a respectiva contraprestação, legítima a sua incidência, a serem apuradas em fase de liquidação desde a data da citação.III - Dispositivo:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para convalidar a reintegração da posse já deferida em medida liminar, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial, inclusive a condenação em perdas e danos a serem apuradas em liquidação.Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.200,000 (mil e duzentos reais), cuja eficácia é suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.Ratifico a tutela antecipada já deferida e devidamente cumprida às fls. 81/84.Arbitro os honorários do advogado dativo (fl. 43) no máximo do valor da tabela I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0003386-93.2013.403.6133 - CARLOS ANTONIO DO LAGO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CARLOS ANTONIO DO LAGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende a parte autora, obter a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/104.248.996-0 - DIB 22.11.1996 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Afirma ter retornado ao trabalho logo após a concessão do benefício, sendo que, se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento da aposentadoria em sua modalidade integral.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/60.À fl. 63 foi determinada a emenda à inicial, a fim de que o autor atribuisse corretamente o valor à causa, o que foi devidamente cumprido às fls. 64/71.A petição de fls. 64/71 foi recebida como emenda à inicial e determinada a citação do NSSDevidamente citado (fl. 73) o INSS apresentou contestação (fls. 74/92), alegando a ocorrência da prescrição quinquenal, no mérito pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 93/105.Determinada a apresentação de réplica e

especificação de provas às fls. 109. Réplica às fls. 110/121. O INSS em manifestação de fls. 122 requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento da lide. O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentarem-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência

baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011)Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o recentíssimo julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação,

aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio *tempus regit actum* e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é insito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, ainda que admitida a desaposentação, apenas por hipótese, seria imprescindível a devolução corrigida e com juros remuneratórios do quanto já recebido, afinal, os juros remuneratórios são o justo preço pelo uso do dinheiro no tempo, não sendo minimamente justificável seu uso sem o pagamento por tal disponibilidade, sob pena do Estado e toda a Sociedade estar realizando mútuo gratuito com dinheiro decorrente de tributação, o que é vedado em um Estado de Direito. Impositiva, portanto, a consignação dos valores a devolver já no início da lide, sob pena de inadmissibilidade do pleito. Assim, inviável o juízo de procedência do pedido. 3 - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012453-29.2013.403.6183 - OSMAR CUNHA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada originariamente na 6ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, proposta por OSMAR CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 05.05.1991 a 20.08.2008, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO. Alega que esse, somado ao restante do tempo reconhecido administrativamente, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 17.12.2008. Decisão de fls. 61/65 declinou a competência. À fl. 69 foi deferido o benefício da justiça. Devidamente citado à fl. 70, o réu em contestação, disse da regularidade de sua conduta. Alega preliminar de falta de interesse de agir em razão de já haver reconhecido o período de 08.02.1982 a 04.05.1991 e no mérito a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI pugnando pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 95/104. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, a parte autora nada requereu e o INSS postulou pela juntada de extratos da autarquia. Relatei o necessário. DECIDO. Da preliminar: Inicialmente, afastado a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que pela leitura dos pedidos às fls. 13, a parte autora pretende o reconhecimento do período de 05.05.1991 a 20.08.2008 como período especial. Do mérito: Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeito o trabalhador. Quanto ao agente ruído,

adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU):PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003.Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela:[...]10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.[...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014).Postas tais premissas, em relação ao período pleiteado, reconheço como especial o lapso temporal de 0305.05.1991 a 20.08.2008, no qual o autor ficou exposto a agente nocivo ruído em 90 a 91 dB(A), conforme consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 40/42.Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados.O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a

indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. Ademais, o documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força probatória. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Assim, fazendo o cálculo do tempo de contribuição especial da parte autora, temos: Desta forma, perfazendo, a somatória do reconhecido administrativamente e o período reconhecido acima, temos o total de 26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias, merecendo, portanto o benefício vindicado. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para concessão de aposentadoria especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal para garantir a percepção imediata do benefício implantado. Diante do exposto julgo PROCEDENTES os pedidos para: a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 05.05.1991 a 20.08.2008; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a OSMAR CUNHA, a contar de 17.12.2008, data da DER; c) CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores atrasados, descontando-se os valores recebidos a título da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.973.162-6, devendo ser cessada; Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício à autora, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 dias. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: OSMAR CUNHA A VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 05.05.1991 a 20.08.2008 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 17.12.2008 RMI: a ser calculada pelo INSS P.R.I.

0000529-40.2014.403.6133 - JOSE BATISTA DE SIQUEIRA NETO (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ BATISTA DE SIQUEIRA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende a parte autora, obter a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/110.450.321-0 - DIB 19.07.1998 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Afirma ter retornado ao trabalho logo após a concessão do benefício, sendo que, se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento da aposentadoria em sua modalidade integral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/20. Às fls. 25/29 o feito foi sentenciado, pronunciando-se a decadência do direito do autor. Apelação interposta às 31/44, que foi recebida à fl. 45. Decisão de fls. 48 a qual deu provimento à apelação interposta, sendo determinado o retorno dos autos para o regular processamento com novo julgamento. À fl. 52 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS. Devidamente citado (fl. 54) o INSS apresentou contestação (fls. 55/73), alegando a ocorrência da prescrição quinquenal, no mérito pugnou pela improcedência do pedido. Determinada a apresentação de réplica e especificação de provas à fl. 74. Réplica às fls. 77/79. O INSS em manifestação de fls. 80 requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento da lide. O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra a lei, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de

capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquematizado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquematizado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em

desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011)Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o recentíssimo julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no Resp

1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, ainda que admitida a desaposentação, apenas por hipótese, seria imprescindível a devolução corrigida e com juros remuneratórios do quanto já recebido, afinal, os juros remuneratórios são o justo preço pelo uso do dinheiro no tempo, não sendo minimamente justificável seu uso sem o pagamento por tal disponibilidade, sob pena do Estado e toda a Sociedade estar realizando mútuo gratuito com dinheiro decorrente de tributação, o que é vedado em um Estado de Direito. Impositiva, portanto, a consignação dos valores a devolver já no início da lide, sob pena de inadmissibilidade do pleito. Assim, inviável o juízo de procedência do pedido. 3 - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001117-47.2014.403.6133 - JOAQUIM FRANCISCO DA ROCHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional fundamentada nos novos tetos de benefício das Emendas Constitucionais 20 e 41. A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/46). À fl. 51 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada. O INSS foi regularmente citado (fl. 53), tendo apresentado contestação, arguindo em preliminar decadência e prescrição quinquenal e pela improcedência do pedido na medida em que o benefício do autor não teria sido limitado pelo teto anterior às emendas. Determinada a apresentação de réplica e especificação de provas à fl. 64. Às fls. 66/77 foi apresentada réplica, bem como informado não haver provas a produzir. O INSS à fl. 78 manifestou-se sobre a ausência de provas a produzir. É o relatório. DECIDO. É o relatório. Decido. A demanda foi ajuizada em 25.04.2014, portanto, mais de 10 (dez) anos depois do advento nos novos tetos, operando-se a decadência, forte no art. 103 da Lei Federal 8.213/91. Note-se que a decadência é instituto amplo, não merecendo acolhida a tese de que em se tratando de reajuste não seria aplicável. Isso porque a tese implicaria no absurdo de um direito imprescritível quando nem mesmo a Constituição Federal assim o previu. Entretanto, em face da E.C. 20/98 há clara decadência, tendo em vista a DIB de 29.10.1996 e a superveniência do novel teto para a renda mensal do benefício, bastando cotejar o prazo de dez anos com o ajuizamento desta ação somente em 25.04.2014. Já em relação ao pleito fundado na E.C. 41/2003, existe decadência por poucos dias, pois a sistemática legal prevê a contagem do prazo decenal levando-se em consideração o primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, ou seja, tendo em vista a promulgação da alteração constitucional em dezembro de 2003, é certo que em 1º de fevereiro de 2014 restou fulminado o direito potestativo alegado. Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, suspensos pela gratuidade. De igual modo no que tange às custas. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001539-22.2014.403.6133 - VALTRA DO BRASIL LTDA. (SP086366A - CLAUDIO MERTEN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação judicial na qual, em suma, pede-se o reconhecimento do direito a aplicação do regime jurídico do setor automotivo, ao invés do geral, para o quanto não foi usado e exportado após ter sido importado em regime de drawback. Aduz a autora não ser possível negar-lhe o tratamento tributário ao qual faz jus normalmente (benéfico para o setor automotivo) para o caso de uma impossibilidade de realização da exportação de parte do quanto internalizado no país sob o regime de drawback, sendo, portanto, injusta a cobrança da tributação pelo regime geral, mormente com multa, juros e sendo recusada a ocorrência de denúncia espontânea na espécie. Cita diversos precedentes judiciais e administrativos em seu favor. Pede a realização de depósito judicial da quantia que entende devida, bem como da que entende não ser devida. Já a União, em contestação, aduz que não se mostra possível a fruição de regime híbrido, tendo em vista a falta de autorização legal para tanto, bem como ante a necessidade de demonstração do cumprimento de determinados requisitos para admissão no regime diferenciado destinado ao setor automotivo. Aduz, ainda, ser a pretensão contrária à livre concorrência, vez que outros agentes econômicos não fruem igual tratamento o tributário híbrido postulado na presente demanda. Defende a aplicação de juros e multa como retroação dos efeitos financeiros decorrentes da exclusão do regime de drawback. Advoga, ainda, não haver denúncia espontânea, pois o fato gerador da importação já era conhecido. Também cita

precedentes no sentido do quanto advoga. Em réplica, a autora sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do regime geral, aduzindo inexistir óbice para a fruição do tratamento dispensado ao setor automotivo, tanto que já estaria fruindo tal tributação, sendo tal situação tributária comprovada pela certidão de fl. 1.775. É o breve relatório. Passo a decidir, fundamentando. Sem preliminares, impõe-se a cognição imediata do mérito. Sendo apenas parcialmente bem-sucedido o drawback, impõe-se a tributação do excedente sob o regime inerente ao importador, de modo que, se faz jus a benefício fiscal setorial, então cumpre a aplicação do tratamento diferenciado - e não o regime geral. A submissão ao regime geral não pode ter caráter punitivo, tornando-a pena aplicável a quem não conseguiu desenvolver o drawback em toda sua extensão. Sendo o contribuinte destinatário de regime diferenciado em razão do setor da economia ao qual pertence, então é o caso de reconhecer-lhe o tratamento privilegiado ao que faz jus naquela parte que não se subsume ao regime de drawback. Não se trata de criar terceiro regime, mas de aplicar subsidiariamente a segunda norma especial que socorre ao contribuinte, não sendo lógica a atuação fazendária no sentido de fazer a autora despençar do regime de drawback ao tratamento geral. Não a busca de um tertium genus, um misto de tratamentos tributários diversos para criar um mundo apenas de facilidades, mas sim de aceitar que o fracasso de uma operação de drawback joga a operação no regime especial no qual está inserido o empreendedor, impossibilitando que se desconsidere a função estratégica do agente econômico daquele setor no desenvolvimento do país. A União sequer apontou qualquer causa que impossibilitasse o enquadramento no regime diferenciado destinado ao setor automotivo, o que já fez com que a verossimilhança da alegação de que seria necessária a demonstração do cumprimento dos requisitos caísse por terra. Pior ainda a situação da ré após ter sido juntada a certidão de fl. 1.775 que escancara o enquadramento da autora no regime tributário automotivo. Não há frustração da concorrência quando se almeja o reconhecimento da aplicabilidade do regime do setor da economia a quem viu em parte frustrada a operação econômica que estaria, caso bem-sucedida, subsumida a outro tratamento tributário. Nenhum privilégio daí adviria à autora, sendo todo empreendedor do setor automotivo destinado a receber o tratamento benéfico postulado pela autora, conseguindo ou não realizar a bom termo o drawback. Pelas mesmas razões, não há motivo para aplicação de juros ou de multa, pois a pretensão é justa e merece ser reconhecida. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a existência do direito ao tratamento tributário destinado ao setor automotivo, declarando a inexistência de juros ou de multa a serem cobrados da autora. Condene a ré ao pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de honorários advocatícios, dado o valor da causa e a alta qualidade do trabalho desenvolvido pelos causídicos que moveram a demanda. Sem custas (art. 4 da Lei Federal 9.289/96). Subam o autos em reexame necessário. Com o trânsito em julgado, libere-se o depósito judicial em favor da autora, expedindo-se o quanto necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001954-05.2014.403.6133 - HELOISA RURI HARADA (SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por HELOISA RURI HARADA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 01.03.1988 a 29.05.1988, 01.06.1988 a 06.07.1989, 07.07.1989 a 15.03.1991 e 29.04.1995 a 27.10.2011, interregnos esses em que laborou em contato com o agente nocivo BIOLÓGICO exposto a microrganismos patogênicos. Alega que esse, somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ela aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 27.10.2011. À fl. 98 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferido o benefício de justiça gratuita. Em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Destacou, em prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando que não houve a exposição a material biológico contaminado de modo permanente, não ocasional e nem intermitente. Réplica apresentada às fls. 119/120. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Relatei o necessário. DECIDO. A ação é improcedente. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que

os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. No ponto, quanto aos períodos não reconhecidos administrativamente, quais sejam, 01.03.1988 a 29.05.1988, 01.06.1988 a 06.07.1989, 07.07.1989 a 15.03.1991 a CTPS de fls. 37/39 demonstra que a autora laborou como médica, podendo ser enquadrada por categoria profissional, nos termos do código 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Quanto ao último período o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 67/68 comprova que a autora laborou em contato com agente nocivo biológico (microrganismos patogênicos) somente no interregno de 29.04.1995 a 05.03.1997, período o qual reconheço como especial. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual. Em relação ao restante do período (06.03.1997 a 27.10.2011) a autora não apresentou documento hábil que demonstre a exposição a agente nocivo biológico. O PPP de fls. 67/68 somente registra exposição a fatores de risco até 05.03.1997, desta data em diante não mais registro indicado. Como o ônus da prova compete à autora, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333 do CPC), não reconheço o referido período como especial. Assim, fazendo o cálculo do tempo de contribuição especial da parte autora, temos: Desta forma, perfazendo, a somatória do reconhecido administrativamente e o período reconhecido acima, temos o total de 11 (onze) anos e 01 (um) mês, não completando assim, o tempo exigido para concessão do benefício pleiteado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor, observada os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001978-33.2014.403.6133 - SERGIO CALIXTO DE FRANCA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por SERGIO CALIXTO DE FRANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 03/12/1998 a 19/03/2014, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO e CALOR. Alega que esse, somado ao restante do tempo reconhecido administrativamente, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 02/04/2014. À fl. 138 foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado à fl. 140, o réu em contestação, disse da regularidade de sua conduta. Alega preliminar de prescrição quinquenal e no mérito a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI pugnando pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 156/176. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, a parte autora e o INSS nada requereram. Relatei o necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 02/04/2014 (fl. 57) e a demanda foi proposta em 03/07/2014, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER

CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003.Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela:[...]10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.[...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014).Postas tais premissas, em relação ao período pleiteado, reconheço como especial o lapso temporal de 03/12/1998 a 19/03/2014, no qual o autor ficou exposto a agente nocivo ruído em 90,1 a 95,5 dB(A), conforme consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 114/117.Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados.O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. Ademais, o documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força comprobatória.Ainda, descabida a determinação

administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Assim, fazendo o cálculo do tempo de contribuição especial da parte autora, temos: Desta forma, perfazendo, a somatória do reconhecido administrativamente e o período reconhecido acima, temos o total de 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias, merecendo, portanto o benefício vindicado. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para concessão de aposentadoria especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal para garantir a percepção imediata do benefício implantado. Diante do exposto julgo PROCEDENTES os pedidos para: a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 03/12/1998 a 19/03/2014; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a SERGIO CALIXTO DE FRANÇA, a contar de 02/04/2014, data da DER; Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício à autora, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 dias. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: SERGIO CALIXTO DE FRANÇA A VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 03/12/1998 a 19/03/2014 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 02/04/2014 RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

0002279-77.2014.403.6133 - ANDRE ZACHARIAS VALENTE (SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANDRÉ ZACHARIAS VALENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, auxílio-doença. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 08/48. Às fls. 52/54 foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica. Laudo-médico acostado às fls. 58/64. Citado, o INSS apresentou contestação à fl. 67/75, na qual punga pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 76/85. Réplica à contestação às fls. 91/93. À fl. 94 o INSS requereu a apresentação de memoriais. É o relatório. Decido. Primeiramente indefiro a apresentação dos memoriais por parte do INSS, pois há nos autos contestação específica para o caso, tendo o INSS tomado ciência de tudo quanto se passou neste processo. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. No mérito, consta do laudo do perito judicial (fls. 58/64), que a parte autora é portadora de seqüela de fratura de tíbia esquerda, o que a incapacita de forma total e temporária para suas atividades, desde 03.02.2012, devendo ser reavaliado após o decurso de um ano a contar da realização da perícia (05.09.2014). Preenchido o primeiro requisito, resta agora analisar a qualidade de segurado do requerente. Consta do CNIS juntado às fls. 79/85, pelo INSS, que o autor recolheu ao Regime Geral de Previdência Social, como CI, no período de 09/2003 a 02/2009 (fl. 82). Essas contribuições foram vertidas em valores entre R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) e R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais). Alegou o autor em sua petição inicial que trabalhou para a empresa Cypriano Felipe Vinícius Mônaco - ME, pelo período de 01.03.2011 a 06.06.2012, vínculo este extemporâneo, reconhecido mediante reclamação trabalhista. Contudo, observa-se que o acidente, do qual decorre sua incapacidade se deu em 03.02.2012 - quando estaria completo o recolhimento de 12 (doze) contribuições. Outro fato importante a se destacar é o valor da remuneração recebida

pelo autor, durante o período trabalhado na empresa Cypriano Felipe Vinícius Mônico - ME, como gerente operacional era de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), valor este muito superior ao que o requerente contribuiu no período de 09/2003 a 02/2009. No boletim de ocorrência do acidente, mais precisamente à fl. 17, consta como ocupação do autor a de empresário, algo convergente com seu histórico contributivo como contribuinte individual e revela-se absolutamente divorciado da narrativa do mesmo de que seria empregado como gerente operacional. Temos aí uma prova em desfavor do autor que corrobora a inverossimilhança de sua narrativa. Mostra-se despida de credibilidade a versão do autor de que teria havido trabalho na informalidade, ou seja, sem carteira assinada, e, ao mesmo tempo, preenchimento dos holerites, inclusive com descontos de contribuições ao INSS e IRRF (imposto de renda retido na fonte). Ora, se houve tais descontos o suposto empregador cometeu, no mínimo, os crimes previstos nos arts. 168-A do Código Penal e 2º, II, da Lei Federal 8.137/1990. Não é crível que com este valor de salário, o autor encontrava-se na informalidade. Ademais, pode-se verificar que a reclamação trabalhista foi julgada à revelia da reclamada, não tendo sequer o autor juntado aos autos cópia do trânsito em julgado da sentença. O acidente sofrido pelo autor foi em 3 de fevereiro de 2012 e, segundo ele próprio na reclamatória trabalhista, pediu demissão em 6 de junho de 2012. É incrível que não tenha sido pedido o auxílio-doença até então e que o empregador tenha candidamente aceitado pagar salários ao acidentado, tal como retratado pelos holerites de fls. 36 e 37. Na verdade, ao que consta dos autos, o pedido de auxílio-doença somente foi feito em 30 de janeiro de 2013. Assim, a meu sentir, o reconhecimento de tal período mediante reclamação trabalhista à revelia da reclamada, não reflete a veracidade dos fatos, não restando comprovada, portanto a qualidade de segurado do autor. O que tudo indica ter acontecido foi a tentativa de criar uma qualidade de segurado após o advento do acidente incapacitante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Condene, ainda, ao pagamento de R\$ 500,00 por litigância de má-fé. Custas pelo autor. Revogo a gratuidade, dada a condição econômica narrada pelo próprio autor. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se ao MPF para análise da eventual ocorrência de estelionato previdenciário, apropriação de contribuição previdenciária e art. 2º, II, da Lei Federal 8.137/1990. Tudo como determina o art. 40 do CPP. Envie-se cópia integral dos autos.

0002291-91.2014.403.6133 - MARIA LUZITA DO COUTO (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA LUZITA DO COUTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/108. À fl. 117/119 foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a realização de perícia médica. Laudos médicos juntados às fls. 125/130 e 131/135. Manifestação do INSS à fl. 143. À fl. 145 o julgamento foi convertido em diligência a fim de proceder à citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 148, na qual pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 156/157. O INSS à fl. 158 informou que não tem provas a produzir. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) incapacidade posterior ao momento da filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS e ao cumprimento do período de carência. O benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o exercício de suas atividades habituais. É

mantido durante a reabilitação até a alta médica, ainda que com sequelas. Porém, se no decorrer do tratamento, os médicos concluírem pela incapacidade permanente decorrente da doença, tal benefício será transformado em aposentadoria por invalidez. O mesmo ocorre se a incapacidade for considerada, desde logo, como irreversível. No presente caso afirma a parte autora ser portadora de hipertensão essencial, angina instável, arritmia cardíaca e episódio depressivo não especificado, tendo usufruído o benefício de auxílio doença, o qual foi cessado pela autarquia, sob a alegada ausência de incapacidade. A parte autora foi submetida à perícia médica nas especialidades de clínica geral a psiquiatria. A primeira perícia foi realizada em 09.09.2014 fls. 125/130, que detectou Hipertensão Arterial, Arritmia Cardíaca e Miocardiopatia Isquêmica e Dilatada, concluindo o perito que a autora está incapacitada de forma total e temporária para suas atividades, desde outubro de 2012, devendo ser reavaliada no período de um ano, a contar da realização da perícia. Também, de acordo com o perito, em resposta ao quesito 02 (fl. 127): sim, portadora de miocardiopatia associada a arritmia, ainda sem controle efetivo, talvez será necessário implante de marca passo. Por sua vez, a segunda perícia na especialidade de psiquiatria (fls. 131/135) informou que a autora, em que pese ser portadora de transtorno de ansiedade não especificado, encontra-se plenamente capaz para suas atividades. Em que pese o perito clínico geral ter fixado a data de início da incapacidade em outubro de 2012, a documentação acostada aos autos demonstra, que desde a data da cessação do benefício não houve recuperação da capacidade pela requerente. Vejamos. Em consulta ao Sistema Plenus, que ora junto, verifica-se que a autora recebeu os benefícios 31/502.917.725-2, DIB 01.12.2005 e DCB 12.07.2006, em razão da CID I-50, relativa a Insuficiência Cardíaca, 31/570.178.108-5, no período de 20.01.2006 a 03.01.2010, em razão da CID I-50, ou seja, Insuficiência Cardíaca; NB 31/540.682.682-0, DIB 01.09.2006 e DCB 13.08.2010, CID I-499, Arritmia Cardíaca NE e NB 31/543.593.789-9, DIB 28.02.2006 e DCB 15.09.2011, CID I-20, Angina Pectoris, mesmas moléstias que a incapacitam atualmente para suas atividades. Ademais, levando em consideração o histórico profissional do mesmo (auxiliar de limpeza/auxiliar de conservação, CTPS fl. 29 e 38), idade (62 anos, na data de hoje), além da vida contributiva e por ter recebido o benefício de auxílio-doença, o conjunto fático resta cristalino que parte autora ainda estava enferma quando foi cessado o primeiro auxílio-doença, uma vez que a perícia judicial afirmou que o autor é portador de hipertensão arterial, doença que ensejou a concessão do primeiro auxílio-doença. Deste modo, persistindo a incapacidade parcial e temporária deve ser mantido o benefício supracitado. Neste sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - O magistrado postergou o exame da antecipação da tutela para a após a manifestação da autarquia previdenciária sobre a perícia. Tal decisão, contudo, equivale à negativa do pedido, porquanto presentes todos os elementos necessários para a apreciação do pedido. - Laudo médico pericial concluiu que o autor é portador de uma redução em grau máximo da capacidade funcional da coluna vertebral e radiculopatia lombar esquerda, enfermidade crônica degenerativa, com incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa. - Ainda que o perito não tenha conseguido apontar a data de início da incapacidade laborativa, o agravante juntou exames e atestados médicos, desde o ano de 2007, comprovando o tratamento pelas enfermidades apontadas na perícia, com a concessão, inclusive, do benefício de auxílio-doença em outras ocasiões. - Em que pese à presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para a manutenção da impossibilidade de trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3, AI n. 0001961-34.2012.403.0000, Oitava Turma, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJE 24/08/2012). Há que se observar, que em razão do tempo que a autora recebeu o benefício (06 anos), deve se ter em mente a preservação da segurança jurídica, conforme Humberto Ávila: O essencial é que a prática continuada seja capaz de gerar no cidadão impressão de validade do ato, de tal modo que a descontinuidade futura da produção de efeitos possa ser vista como ato de deslealdade. Desse modo, portanto, a relação entre a base de confiança e o tempo é inversamente proporcional: quanto maior for o tempo de eficácia do ato, menos forte precisa ser a base da confiança; quanto menor for o tempo de eficácia do ato, mais forte deve ser a base da confiança. Assim, o reconhecimento da qualidade de segurado, carência e da condição de incapacitado ao longo dos anos pesa em favor da autora. Aliás, em que pese as conclusões dos respeitáveis laudos, a incapacidade continua existindo dada a incompatibilidade entre o labor da autora (auxiliar de limpeza) e os riscos da hipertensão, tudo a indicar que empurrar a autora para o mercado de trabalho implica em perigo para ela, além de significar a imposição de sacrifício enorme para o desempenho do ofício. A recusa da incapacidade perante o mesmo quadro clínico e após um longo período de fruição de benefício significaria violação manifesta da segurança jurídica, avultando a conduta estatal em desleal mudança de posicionamento perante a situação estabilizada da autora, mormente quando se tem em vista que mesmo passado tanto tempo o INSS não reabilitou a mesma, de forma que se impõe o restabelecimento e conversão do benefício. A qualidade de segurado também está presente, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, uma vez que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 01.12.2005 a 12.07.2006, de 01.09.2006 a 15.09.2011, bem como, ter o perito fixado a data de início da incapacidade em outubro de 2012. Quanto ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, assiste razão à parte autora pelas mesmas razões já explanadas, pois é absolutamente inverossímil seu retorno ao mercado de trabalho, devendo ocorrer a pacificação social do conflito, ao invés de mais uma vez crer-se infundadamente em sua recuperação. Já o pedido

de indenização por danos morais não merece acolhida na medida em que o indeferimento do benefício almejado, apesar de incorreto, não merece repúdio na medida em que assentado em entendimento crível da Administração Pública que, movida pela legalidade estrita, move-se nos estreitos limites legais, tornando o fato vivenciado pelo autor algo desagradável, mas longe de ser danoso. Nem todo equívoco do Poder Executivo enseja indenização ao utente do serviço público, cumprindo sempre ter em vista as amarras que experimenta a Administração Pública que servem para coibir a arbitrariedade e concessão espúrias de benesses com o dinheiro vertido pelo contribuinte brasileiro. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, que é devido desde a data da cessação do benefício anterior (15.09.2011) e a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez na data de hoje (18.08.2015). O benefício somente poderá ser cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91; ou (f) óbito. Para efeito da hipótese mencionada no item e, considera-se também desídia a não localização da parte autora no endereço por ela informado ao INSS. Nas hipóteses mencionadas nos itens a, b, c, d e e, a cessação do benefício dependerá, ainda, de manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, e da juntada, aos presentes autos, de cópia integral do procedimento administrativo em que a cessação venha a ser determinada e do laudo médico eventualmente existente, extraído do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade. Condene ainda o INSS ao pagamento dos valores atrasados. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Defiro a antecipação de tutela devido ao caráter alimentar da verba, bem como dada a cognição exauriente feita neste momento processual que revelou estar a postura do INSS em desacordo com o consolidado entendimento jurisprudencial do STF e do STJ. Oficie-se para cumprimento em até 45 (quarenta e cinco) dias, com os seguintes termos: Mesmo que haja contribuição durante o período de incapacidade, o benefício será devido, não podendo o INSS locupletar-se ante a negativa de prestação previdenciária que devia ter sido adimplida a seu tempo e não o foi, na linha do quanto já sumulado no verbete 72 da TNU. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002521-36.2014.403.6133 - ANTONIO SOUZA FILHO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTONIO SOUZA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 24.03.1986 a 30.05.1988, trabalhado como bombeiro e de 07.06.1989 a 30.07.2014, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima de 85 e 90 dB(A). Alega que esse, somado ao restante do tempo especial já reconhecido, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 30.07.2014. À fl. 94 foi deferido o benefício de justiça gratuita. Devidamente citado à fl. 96, o INSS em contestação, disse da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Disse também que há não prova da fonte de custeio para a concessão do benefício perseguido, sendo de rigor a demanda julgada totalmente improcedente. À fl. 141/142 a parte autora emendou a inicial, requerendo que em não sendo possível a concessão da aposentadoria especial, seja-lhe convertido o tempo laborado em atividade especial em comum e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. À fl. 143 o autor informou não ter provas a produzir e apresentou réplica

às fls. 144/146. O INSS manifestou-se à fl. 149 aduzindo não tem provas a produzir. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 151, a fim de intimar o réu a manifestar-se quanto ao pedido de fls. 141/142. O INSS informou que concorda com a emenda e inicial (fl. 153). Relatei o necessário. DECIDO. A ação é parcialmente procedente. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991,

cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.[...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). No ponto, quanto ao período não reconhecido administrativamente, qual seja, 24.03.1986 a 30.05.1988 a CTPS à fl. 66 demonstra que o autor laborou na empresa Auto Posto Santo Antônio, na qualidade de bombeiro, podendo ser enquadrado pela categoria nos termos do código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Quanto ao período de 07.06.1989 a 30.07.2014 o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 77/80 comprova que o autor laborou em contato com o agente nocivo ruído no índice oscilando entre de 91 e 86 dB(A), bem acima dos limites permitidos, nos períodos de 07.06.1989 a 31.12.1997; 01.01.2001 a 31.12.2001 e de 01.01.2003 a 30.07.2014. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período (fl. 80). Ademais, o documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força probatória. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Assim, fazendo o cálculo do tempo de contribuição especial da parte autora, temos: Desta forma, perfazendo, a somatória do reconhecido administrativamente e o período reconhecido acima, temos o total de 24 (vinte e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 4 (quatro) dias, não completando assim, o tempo exigido para concessão do benefício pleiteado. Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor também não faz jus, uma vez que nascido em 01.01.1965 (fl. 34) conta com 49 (quarenta e nove) anos, não cumpriu o requisito etário. Julgo parcialmente procedente a demanda, declarando o tempo especial o período compreendido entre 24.03.1986 a 30.05.1988; 07.06.1989 a 31.12.1997; 01.01.2001 a 31.12.2001 e de 01.01.2003 a 30.07.2014. Condene autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), compensando-os reciprocamente. O INSS é isento de custas no caso (art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/96). P.R.I.

0002828-87.2014.403.6133 - MARIA ISABEL DE MOURA RODRIGUES(SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial proposta por MARIA ISABEL DE MOURA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de aposentadoria por idade (urbana), tendo como causa de pedir o advento da idade mínima e o cumprimento do tempo de carência exigida. Alega que o réu somente reconheceu o tempo de contribuição de 99 (noventa e nove) meses, tendo desprezado a maioria dos registros em CTPS, bem como o recolhimento efetuado como contribuinte individual. Citado, o INSS contestou a demanda alegando de forma genérica a impossibilidade de concessão no caso de existência unicamente de prova testemunhal, que os períodos pleiteados não estão registrados no CNIS e que a autora possui vínculos concomitantes e a documentação não permitiu aferir se o tempo exercido em atividade pública pudesse ser considerado no RGPS. À fl. 357 foi determinada a apresentação da réplica e especificação das provas. O autor apresentou réplica e informou não ter provas a produzir às fls. 360/365. O INSS manifestou-se à fl. 366 aduzindo não ter provas a produzir. É o relatório. Decido. Cumpre dizer que os requisitos para a fruição do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade são: no caso de segurado homem ter completado 65 anos de idade e ser for mulher 60 (sessenta) anos de idade e o cumprimento da carência (180 contribuições mensais pagas tempestivamente). No mérito, é sabido e por isso diz-se aqui de forma bem sucinta que a idade mínima para aposentadoria por idade é de 60 anos no caso de mulher, bem como devendo a mesma ter trabalhado por 180 meses ou pelo número de meses constante da tabela do art. 142 da Lei de Benefícios. Posta a premissa acima, no caso concreto temos que a autora é nascida em 25/09/1946, ou seja, que completou 60 anos em 2006, de forma que precisa demonstrar 150 meses, ou seja, pouco mais de doze anos, de labor urbano. As CTPS acostadas às fls. 19/47 comprovam os vínculos empregatícios da autora. As mesmas, mormente quando a anotação do contrato de trabalho foi lançada em ordem cronológica e sem rasuras, constituem prova plena para

efeitos de contagem de tempo de serviço, salvo fraude. O registro constante goza de presunção de veracidade juris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca, conforme entendimento sedimentado na Súmula 12 do TST. Em relação aos períodos laborados como contribuinte individual, consta no CNIS (fls. 345/348) as contribuições vertidas pela autora, não havendo controvérsia sobre tal fato. Quanto a concomitância de períodos, com base na declaração expedida pela Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino da Região de Jacareí (fl. 139) o período em que laborou como Professora III, as suas contribuições foram vertidas diretamente ao Sistema Previdenciário do Estado de São Paulo (Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP) e informa que este período foi averbado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Já a declaração expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informa que somente o período de 03/03/1968 a 06/05/1969 (exercido na atividade privada) foi averbado junto ao mesmo. Resta evidente que a autora contribuiu aos dois sistemas, houve a respectiva contribuição para cada um deles. A norma previdenciária não cria óbice à percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência com as contribuições devidas. Tendo a autora se aposentado pelo regime estatutário, sem utilização do instituto da contagem recíproca, não há impedimento para que obtenha novo benefício, agora pelo RGPS. Assim, somando o tempo já reconhecido administrativamente e o reconhecido acima, temos como tempo total de contribuição: Desta forma, na data da DER a parte autora contava com 213 contribuições vertidas ao INSS, bem acima do mínimo necessário, fazendo jus ao benefício pleiteado. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar aposentadoria por idade urbana desde a DER (28/06/2012) com RMI a ser calculada pelo INSS. A atualização monetária das parcelas vencidas e não prescritas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04/02/2002, seção I, p. 287). Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas prescritas e as vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: MARIA ISABEL DE MOURA RODRIGUES AVERBAR TEMPO RECONHECIDO: 09/05/1969 a 28/02/1970, 01/03/1971 a 28/02/1972 e 01/03/1979 a 04/05/1983 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Idade DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 28/06/2012 RMI: a ser calculada pelo INSS. R.I.

0003019-35.2014.403.6133 - CLAUDENILSON COSTA (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CLAUDENILSON COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, ou alternativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 03/12/1998 a 21/07/2014, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima de 85 dB(A). Alega que esse, somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 28/11/2013. Ou alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) a partir do requerimento administrativo efetuado em 22/04/2014. Em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Em preliminar alegou prescrição quinquenal e no mérito, sustenta a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e aduz a impossibilidade da conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Requer o julgamento improcedente da demanda. Réplica apresentada às fls. 182/189. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, o autor declarou não ter interesse em produzir outras provas e o INSS requereu produção de prova pericial. Foi instado o INSS a melhor especificar o objeto da prova pericial à fl. 191, tendo o INSS apresentado manifestação à fl. 192. Proferido despacho saneador à fl. 194 que determinou a produção de prova testemunhal do signatário dos laudos técnicos periciais. Relatei o necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 28/11/2013 (fl. 52) e a demanda foi proposta em 10/10/2014, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva

comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para

aposentadoria.[...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014).Postas tais premissas, passo a análise do caso concreto. A controvérsia reside sobre a contradição apresentada entre os laudos periciais acostados às fls. 79/82 e 121/127. No primeiro PPP apresentado consta que para o período de 03/12/1998 a 21/07/2014 o nível de ruído medido foi 89,8 dB(A). Já no PPP de fls. 121/127 para o mesmo período foram encontrados diversos valores: 90,4 dB(A), 88,2 dB(A), 86,5 dB(A), 89,5 dB(A) e 85,2 dB(A).Para dirimir a dúvida foi realizada a oitiva do engenheiro signatário dos laudos técnicos, o qual esclareceu que corretos são os laudos de fls. 79/82 e 99/103. Em relação ao laudo de fls. 121/127 reconhece que foi elaborado com equívoco, não estando às medições corretas por falha própria.Nos termos do art. 131 e 436 ambos do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito à conclusão nem mesmo do laudo pericial, mormente no presente caso, visto que nem mesmo de laudo pericial em sentido estrito se há de falar, mas de documento emitido por engenheiro contratado pela empregadora, de forma que o magistrado pode tranquilamente firmar a sua convicção com base em outros elementos de prova. A contradição entre os laudos revela a ausência de credibilidade em sua feitura, desautorizando que se tome qualquer um deles como verdadeiro. O laudo pericial é uma conclusão que deve derivar de fatos concretos, de dados objetivos, emanados de aferição real e séria, algo que não se vislumbrou no presente caso de onde emanaram dois laudos diversos para uma mesma averiguação. Para que a conclusão do perito possa ter autoridade, isto é, para que o juiz possa reconhecer-lhe força persuasiva, é necessária que venha sem contradições. Fato que não ocorreu no presente caso.Desta forma, inviável o reconhecimento do período pleiteado como especial com base no laudo pericial acostado às fls. 79/82 e 99/103, ante a contradição apresentada que não presta a formação segura do convencimento judicial.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 296, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Ambas verbas suspensas tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Oficie-se ao CREA para análise da conduta do engenheiro Luiz Antonio Cavalcanti de Almeida Campos (CREA 0300029507), instruindo-se com cópias de fls. 81, 82, 99, 100, 121, 122 e desta sentença, bem como do DVD da audiência.

0003088-67.2014.403.6133 - OSMAR JOAO MOLESIN NEVES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por OSMAR JOÃO MOLESIN NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e sua posterior conversão em tempo comum, bem como o direito de reafirmação da DER em 26/06/2003, para conversão da aposentadoria proporcional para aposentadoria integral.Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 05/05/1976 a 29/11/1976, 18/07/1979 a 25/01/1980, 23/10/1980 a 02/12/1983 e 01/08/1995 a 05/12/1995, interregnos esses em que laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima de 80 dB. Alega que esses períodos computados como especial e a reafirmação da DER para 26/06/2003, alcançaria o tempo de contribuição necessário para a concessão de aposentadoria integral.Em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Em preliminar alegou prescrição quinquenal e no mérito, sustenta a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI, aduz a ausência de comprovação da fonte de custeio, alega a impossibilidade da reafirmação da DER e que o ato encontra-se perfeito, não podendo ser alterado unilateralmente.Réplica apresentada às fls. 311/325.Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos.Relatei o necessário.DECIDO.Acolho a preliminar de prescrição quinquenal ao caso, para declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais.Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n.

53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97- limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento.No caso dos autos, em relação aos períodos de 18/07/1979 a 25/01/1980, 23/10/1980 a 02/12/1983 e 01/08/1995 a 05/12/1995, os documentos apresentados pelo auto as fls. 43/48, 52/57 e 86/89 comprovam que laborou em contato com agente nocivo RUÍDO acima de 85 dB(A). Os formulários vêm acompanhados com os respectivos laudos técnicos firmados por profissional devidamente habilitado.Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde.Quanto ao período de 05/05/1976 a 29/11/1976 não reconheço como tempo especial em virtude do formulário não estar devidamente acompanhado do laudo técnico emitido por profissional habilitado. Nessa senda, compete à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333 do CPC. Caberia ao autor apresentar o laudo técnico junto com o formulário para comprovação da sua alegação.Por fim, quanto ao pedido de alteração da DER para incluir novo período laborado, foi escolha do autor o pedido de aposentadoria proporcional. Acaso não quisesse usufruir da aposentadoria proporcional, poderia simplesmente permanecer trabalhando e obter um benefício de valor mais elevado posteriormente.O próprio autor abriu mão de uma renda maior, com a aposentadoria integral, ao optar pela aposentadoria proporcional. Não pode agora o autor fazer uma simbiose de ambas as opções, aproveitando o melhor de cada uma ao seu bel prazer. Deste modo, inviável o pedido de reafirmação da DER conforme requerido.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor, observada os benefícios da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003158-84.2014.403.6133 - IRANI DONIZETI DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por IRANI DONIZETI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, forte na alegação de que perfaz os requisitos legais.Aduz que, em 11/07/2012 requereu administrativamente o benefício, sendo que lhe foi indeferido o benefício sob o argumento de falta de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento (DER).Requer o reconhecimento dos períodos de 21/11/1984 a 13/09/1985, 04/09/1989 a 31/10/1990 e 14/12/1998 a 06/08/2007 como especial, sua conversão para tempo comum e a consequente concessão do benefício pleiteado a partir da data do requerimento administrativo.Juntou documentos de fls. 45/199.À fl. 203 a tutela foi indeferida e foi deferido o benefício da justiça gratuita.Devidamente citado, o INSS em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Alegou em preliminar a prescrição quinquenal e no mérito a inexistência de laudo técnico contemporâneo à época trabalhada e da impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998.Réplica às fls. 242/263.Instadas à especificação de outras provas, o INSS nada requereu à fl. 264 e a parte autora manifestou à fl. 263.Relatei o necessário.DECIDO.A demanda é procedente.Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 11/07/2012 (fl. 75) e a demanda foi proposta em 30/10/2014, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95,

regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97- limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. No caso dos autos, em relação aos períodos de 21/11/1984 a 13/09/1985 e 04/09/1989 a 31/10/1990, os documentos apresentados pelo autor (fls. 111/112 e 146/147) comprovam que laborou em contato com agente nocivo RUIDO acima de 85 dB(A). Quanto ao período de 14/12/1998 a 06/08/2007 o perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fl. 151/153 também comprova a exposição em contato com agente nocivo RUIDO acima de 85 dB(A). Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da extemporaneidade dos laudos apresentados, a extemporaneidade não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quanto menos igual à constatada na data da elaboração. Por fim, quanto a alegação da impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, com o advento do Decreto 4.827/03 que inseriu o 2º no artigo 70 do RPS, o próprio réu passou a admitir a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, inclusive após 28/05/1998. Tendo inclusive a TNU editado a súmula 50 sobre o tema: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Assim, somando o tempo já reconhecido administrativamente e o reconhecido agora, temos como tempo total de contribuição: Desta forma, na data da DER a parte autora contava com 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias, fazendo jus ao benefício pleiteado. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata dos benefícios futuros com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) reconhecer como tempo de serviço especial o exercido pelo autor nos períodos de 21/11/1984 a 13/09/1985, 04/09/1989 a 31/10/1990 e 14/12/1998 a 06/08/2007; b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço especial, que somado ao tempo de serviço comum, perfaz tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor IRANI DONIZETI DOS SANTOS, devendo o benefício (DIB) retroagir à data do requerimento administrativo (DER), em 11/07/2012; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. A atualização monetária das parcelas vencidas e não prescritas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04/02/2002, seção I, p. 287). Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas prescritas e as vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: IRANI DONIZETI DOS SANTOS AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 21/11/1984 a 13/09/1985, 04/09/1989 a 31/10/1990 e 14/12/1998 a 06/08/2007 BENEFÍCIO

CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 11/07/2012 RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

0003713-04.2014.403.6133 - CARLOS PINHEIRO FERREIRA ALVES(SP172476 - AURINEIDE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário para que sejam computadas todas as contribuições vertidas, especialmente quando teve dois empregos concomitantemente, e conseqüentemente postula que seja o INSS condenado a aumentar o benefício de APTC que vem sendo fruído desde 08.05.2007. A contestação do INSS foi genérica, tecendo considerações sobre o modo de cálculo dos benefícios. Em decisão saneadora foi afastada a decadência e determinada a remessa dos autos para a contadoria, computando-se mediante soma das contribuições vertidas em período concomitante, sem fazer distinção entre atividade principal e secundária. Vieram os autos da Contadoria. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar. Como fundamento principal do julgamento, repito o quanto já adiantado no saneamento: (...) como muito bem esclarece Fábio Zambitte Ibrahim (Curso de Direito Previdenciário, 16a ed., p. 561 e 562): Esta regra da proporcionalidade poderia (e digo poderia!) ter alguma razão de ser, como coibição de fraudes, na antiga sistemática de cálculo do salário-de-benefício, com a média somente dos 36 últimos salários-de-contribuição. Dentro da atual sistemática, com a média de todo o período contributivo (ou de julho de 1994 em diante), não é razoável nem justa. Não há outra opção senão considerá-la tacitamente revogada pela Lei n 9.876/99. No mesmo sentido é o vaticínio de Hermes Arrais de Alencar (Cálculo de Benefícios Previdenciários: regime geral de previdência social: teses revisionais: da teoria à prática. 5a ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 286-291) que aduz que não apenas a forma de contagem que distingue entre atividade principal e secundária, mas também a impossibilidade de consideração de elevação de remuneração de empregado nos últimos 36 meses ou a manutenção do instituto do salário-base, não fazem mais sentido no sistema previdenciário atual, estando, na verdade, nas palavras do doutrinador {Ob. Cit. p. 291}: revogados tacitamente, revelando-se, ainda segundo ele despida de razoabilidade a manutenção desses critérios redutores da legislação atual, que prestigia o o histórico contributivo do segurado. Isso porque a distinção entre atividade principal e secundária não faz mais sentido, sendo resquício anacrônico e uma extinta metodologia de contagem que considerava os últimos 36 meses - e não os 80% maiores salários de contribuição. Houve a revogação tácita da distinção antes existente, por isso hoje em dia se somam as contribuições vertidas no período, sem dividir atividade principal e secundária, até mesmo porque o período básico de cálculo abrange todo o histórico contributivo registrado (a partir de julho de 1994). Posta a premissa maior, tem-se que no caso concreto houve até mesmo aferição contábil em juízo, de onde concluiu-se pela correção da renda mensal, mesmo quando aplicado o fundamento teórico acima posto (fl. 102). Ou seja, mesmo adotando-se premissa mais favorável do que costuma ser usada em sede administrativa, ainda assim, a renda mensal não aumentaria, mantendo-se o cálculo feito extrajudicialmente pelo instituto réu. A renda mensal do benefício do autor pode, isso sim parece crível, ter ficado distante do teto em razão da adoção do fato previdenciário, algo obrigatório na espécie de benefício fruído pelo autor. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de honorários na razão de R\$ 700,00 (setecentos reais). Custas pelo autor. Ambas verbas suspensas pela gratuidade a que faz jus o autor e que foi deferida no verso da fl. 62. Registre-se. Publique-se, intime-se.

0003862-97.2014.403.6133 - FRANCISCO JOAO DA SILVA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FRANCISCO JOÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia: I) o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 01/06/1999 e 21/10/2005 a 13/12/2011 como de natureza especial, bem como a conversão da atividade exercida em condições especiais para comum e por via reflexa, II) a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Aduz laborou em contato com agente nocivo ELETRICIDADE e RUÍDO, alega que somado ao restante do tempo reconhecido administrativamente, teria gerado o direito de ele aposentar-se a partir da data do requerimento administrativo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 101 e foi concedida a assistência judiciária gratuita. Em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Alega não ser possível o reconhecimento da especialidade pelo agente eletricidade depois de 05/03/1997 e que o autor não demonstrou a efetiva exposição de forma habitual e permanente ao agente nocivo durante todo o contrato de trabalho. Réplica apresentada às fls. 118/122. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Relatei o necessário. DECIDO. O primeiro período que o autor pretende ver reconhecido como especial é aquele entre 06/03/1997 a 01/06/1999 no qual trabalhou para Hot Line Construções Elétricas LTDA. O PPP de fls. 28/29 aponta a exposição contínua ao elemento eletricidade, cuja voltagem era acima de 250 volts, estando presentes o nome e número de registro no órgão de classe (CREA/GO) do responsável, bem como a assinatura do representante da empresa (Jeferson Rocha Neto). A empregadora é do

setor elétrico e revela-se crível a exposição ao agente eletricidade, de forma que é aceita a comprovação da exposição. A caracterização de tal labor como especial vem sendo aceita em sede pretoriana, isso porque não há como se ignorar a periculosidade própria da eletricidade, havendo inclusive risco real de óbito. Sobre o caráter gravoso do labor como eletricista, aponta a jurisprudência o caráter especial mesmo após o fim do enquadramento por categoria profissional: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa Duke Energy Internacional Geração Paranapanema S/A - Geração de Energia Elétrica atestam que o autor esteve exposto a eletricidade de 250 volts e a ruídos de 90,9 decibéis e 91,8 decibéis, na função de ajudante e mecânico de manutenção, visto que tinha como atribuição a inspeção e manutenção de turbinas, geradores e radiadores em unidades geradoras de energia. II - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual; aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, por exposição a eletricidade e ruído, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1752662, julgamento em 18.09.2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. 250 VOLTS. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Da análise dos autos, verifica-se que, nos períodos de 01.12.1976 a 30.09.1979 e 01.10.1979 a 15.12.1998, laborados na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, resta comprovado através da análise dos formulários DSS-8030 (fls.15/16) e laudos técnicos, emitidos por engenheiro de segurança do trabalho (fls.19/20), que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, exercendo as funções de operador de bombas e operador de estação elevatória, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. - Ademais, esta Corte consolidou o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. - Como bem salientado pela r. decisão agravada, com relação ao período regido pelo Decreto nº 2.172/97, É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento (v.g. STJ, RESP 426.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006). - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1252976, julgamento em 03.09.2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. 250 VOLTS. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - Esta Corte consolidou o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. Precedentes. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1180868, julgamento em 03.09.2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser

levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma proporcional, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1360093, julgamento em 04.09.2012) Assim, reconheço o primeiro período postulado como especial. O autor pede, ainda, a declaração da especial gravidade com eletricidade e ruído para o período de 21/10/2005 a 13/12/2011. O PPP de fls. 33/35 faz prova da exposição habitual e permanente ao agente nocivo eletricidade. Diante da descrição no quadro profissiografia das atividades desenvolvidas pelo autor, bem como o fato de que exercia a função de oficial de eletricitista, torna crível a conclusão da exposição ao agente nocivo. Ademais, o referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. Ademais, o documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força comprobatória. Assim, fazendo o cálculo do tempo de contribuição da parte autora, temos: Desta forma, perfazendo, a somatória do reconhecido administrativamente e o período reconhecido acima, temos o total de 33 anos, 9 mês e 24 dias, não merecendo, portanto o benefício vindicado. Por outro lado, o INSS reconheceu muito menos do que merecia o autor, sendo inegável que a situação do autor após a tutela jurisdicional é mais favorável do que antes, pois há aqui nesta sentença a declaração de tempo especial até então negado pela autarquia previdenciária federal, de forma que em parte a demanda teve êxito e por isso o resultado declarado é de parcial procedência, até mesmo porque seria absurdo o demandante sair melhor do processo do que entrou e, mesmo assim, dizer-se que sucumbiu integralmente, refletindo isso nas custas e honorários. É por tal espécie de situação que creio ser mais adequado pensar na procedência/parcial procedência/improcedência de uma demanda - e não isoladamente de um pedido -, sob pena de distorções bastante injustas serem levadas a cabo na prática jurisdicional. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor para conversão dos períodos de 06/03/1997 a 01/06/1999 e 21/10/2005 a 13/12/2011 como especial. Condene autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), compensando-se reciprocamente. O INSS é isento de custas no caso (art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/96). P.R.I.

0003876-81.2014.403.6133 - CLETO LOURENCO DE SOUZA SIQUEIRA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CLETO LOURENÇO DE SOUZA SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, forte na alegação de que perfaz os requisitos legais. Aduz que, em 03.09.2014 requereu administrativamente o benefício, sendo que lhe foi indeferido o benefício sob o argumento de falta de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento (DER). Requer o reconhecimento dos períodos de 01.06.1986 a 14.02.1989, 03.04.1989 a 26.05.1989, 03.08.1998 a 18.07.2007 e 01.07.2010 a 03.09.2014 como especial, sua conversão para tempo comum e a consequente concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos de fls. 36/126. À fl. 130 a tutela foi indeferida e foi deferido o benefício da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Alega ainda a inexistência dos pressupostos básicos para configuração do suposto dano moral, que a parte autora não trouxe qualquer elemento probatório da existência de lesão à bem jurídico extrapatrimonial. Réplica às fls. 166/168. Instadas à especificação de outras provas, o INSS nada requereu à fl. 170 e a parte autora manifestou à fl. 169. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é parcialmente procedente. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou

as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeito o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97- limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. No caso dos autos, em relação aos períodos de 03.08.1998 a 18.07.2007 e 01.07.2010 a 03.09.2014, os documentos apresentados pelo autor (fls. 113/114) comprovam que laborou em contato com agente nocivo RUIDO acima de 85 dB(A). Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Quanto aos períodos de 01.06.1986 a 14.02.1989 e 03.04.1989 a 26.05.1989 a profissão de torneiro mecânico não perfila no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional. Assim, somando o tempo já reconhecido administrativamente e o reconhecido agora, temos como tempo total de contribuição: Desta forma, na data da DER a parte autora contava com 37 (trinta e sete) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias, fazendo jus ao benefício pleiteado. De outra via, não reconheço o dano moral. Com efeito, a configuração do dano moral pressupõe a prova de abalo psicofísico, sofrimento profundo ou ainda afronta direta a direitos da personalidade. Não se confundem com dano moral fatores inerentes à vida moderna, como a raiva e o aborrecimento, sob pena de banalização do instituto. Nesse contexto, o autor não instruiu, com elementos idôneos, as alegações de que sofrera abalo no seu patrimônio subjetivo. E nesse ponto específico o ônus probandi recai integralmente sobre ele. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata dos benefícios futuros com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto julgo PROCEDENTE em parte o pedido para: a) reconhecer como tempo de serviço especial o exercido pelo autor nos períodos de 03.08.1998 a 18.07.2007 e 01.07.2010 a 03.09.2014; b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço especial, que somado ao tempo de serviço comum, perfaz tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor CLETO LOURENÇO DE SOUZA SIQUEIRA, devendo o benefício (DIB) retroagir à data do requerimento administrativo (DER), em 03/09/2014; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. A atualização monetária das parcelas vencidas e não prescritas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04/02/2002, seção I, p. 287). Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta

sentença, excluídas as parcelas prescritas e as vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Custas ex lege.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: CLETO LOURENÇO DE SOUZA SIQUEIRAAVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 03/08/1998 a 18/07/2007 e 01/07/2010 a 03/09/2014BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 03/09/2014RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

0003910-56.2014.403.6133 - LUIZ CARLOS BIBIANO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por LUIZ CARLOS BIBIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida e que vem sendo fruída pelo autor em aposentadoria especial.Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 06/03/1997 a 07/05/2010, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO. E a conversão dos períodos laborados em tempo comum para especial, com base no art. 64 do Decreto 611/92, conforme seguem: 15/05/1975 a 24/12/1975, 04/02/1978 a 20/06/1979, 01/08/1979 a 24/05/1982, 20/07/1982 a 01/09/1982, 12/07/1983 a 15/02/1986 e 15/06/1990 a 12/09/1990.Alega que esses períodos, somado ao restante do tempo reconhecido administrativamente, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 08/09/2010.À fl. 142 foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Devidamente citado à fl. 144, o réu em contestação, disse da regularidade de sua conduta. Alega preliminar de prescrição quinquenal e no mérito a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI pugnando pela improcedência do pedido.Réplica apresentada às fls. 172/214.Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, a parte autora e o INSS nada requereram.Relatei o necessário.DECIDO.Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 08/09/2010 (fl. 58) e a demanda foi proposta em 15/12/2014, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo.Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais.Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU):PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp

1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...]10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Postas tais premissas, em relação ao período pleiteado, reconheço como especial o lapso temporal de 19/11/2003 a 07/05/2010, no qual o autor ficou exposto a agente nocivo ruído em 87,2 dB(A), conforme consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 75/76. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. Ademais, o documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força probatória. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Por fim, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum não encontra termo inicial na vigência da Lei 6.887/80. Nessa linha de pensamento, para ilustrar, é de trazer-se à baila os ensinamentos do professor João Ernesto de Aragonés Vianna que, aliás, já atuou como Procurador Geral Federal, sendo, portanto, voz absolutamente insuspeita, e que nos ensina que: O instituto da conversão de tempo de serviço comum em especial e vice-versa é fundamental para a vida previdenciária do segurado. Por meio dele, o trabalhador que laborou por anos em atividade sujeita a tempo especial - frente de produção em mina de carvão, por exemplo - e, depois, passa a desenvolver atividade comum - inicia atividade no escritório de uma empresa-, pode converter aquele tempo especial em comum, mediante simples equação matemática que considera o tempo necessário para aposentadoria numa atividade e em outra. Por exemplo, uma mulher que trabalha em mina, em frente de produção, tem direito a aposentar-se com 15 anos de contribuição - na atividade especial não há diferença de tempo para homem ou mulher. Depois, se inicia atividade sujeita a tempo comum, já vimos que tem direito a aposentar-se com 30 anos de contribuição. Supondo que ela trabalhou 7,5 anos na atividade especial, levará esse tempo para a atividade

comum, convertido em 15 anos. O raciocínio é o seguinte: como ela trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria especial, deve completar apenas a metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se tivesse trabalhado cinco anos na atividade especial, converteria em dez anos na atividade comum, pois cinco anos equivalem a 1/3 do tempo necessário para aposentadoria naquela atividade especial e, portanto, ela adquiriu o direito de contar com 1/3 do tempo necessário para aposentadoria comum, ou seja, dez anos. O mesmo raciocínio vale na ordem inversa: se o segurado trabalhou por um determinado tempo em atividade comum e depois passou a exercer atividade especial, tem direito à conversão de tempo. Exemplo: uma segurada que trabalhou 15 anos em atividade comum e depois passa a exercer atividade sujeita a tempo especial deve trabalhar apenas metade do tempo necessário à aposentadoria especial, pois já trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se for trabalhar em mina, em frente de produção, deve trabalhar mais 7,5 anos. O raciocínio é o mesmo. É fácil notar que o instituto da conversão de tempo tem fundamento constitucional: o princípio da igualdade, pois a ninguém é dado duvidar que a situação jurídica daquele que exerce atividade sujeita a tempo especial é diversa daquele outro que exerce atividade sujeita a tempo comum, ou, noutros termos, quem trabalha em mina, em frente de produção, não pode receber da previdência social o mesmo tratamento daquele outro, que trabalha num escritório. (grifo meu) Ou seja, a possibilidade de conversão deriva diretamente de fundamento constitucional, a saber, a igualdade, revelando-se inconstitucional o tratamento igual de tempos de naturezas diversas, sob pena do labor gravoso equiparar-se ao comum. Portanto, adoto como razão de decidir o art. 5º, caput, c/c o art. 201, 1º, da CF, cuja redação deste último segue transcrita: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Aliás, a jurisprudência do STF vem se inclinando no mesmo sentido quando aplica a Constituição para reconhecer o direito dos servidores públicos a ter contagem diferenciada do tempo de serviço/contribuição quando visto o caráter gravoso do mesmo. Tal orientação foi inclusive vazada na Súmula Vinculante 33 in verbis: SV 33 - Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. Portanto, a contagem mais favorável quando constatadas condições excepcionais de trabalho é decorrência lógica e inafastável do texto constitucional, sob pena de equiparar-se o que é substancialmente diferente e que como tal é valorado pelo marco legislativo mais importante do país. É claro que em decorrência da conversão de comum para especial deve haver um modo de compensação atuarial para a ausência de aplicação do fator previdenciário inexistente na jubilação extraordinária, de forma que deve ser descontada da renda mensal a porcentagem utilizada de tempo comum (p. ex. segurado conseguiu 5 dos 25 anos de especial mediante conversão de tempo comum em especial, assim impõe-se um redutor de 20%). Data máxima vênia, não se desconhece o entendimento firmado pelo STJ no EDeI no REsp 1.310.034/PR o qual decidiu pela impossibilidade de computar o tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95. Entendo que não reconhecer a possibilidade da conversão implica em ferir o princípio da igualdade, haja vista que a conversão de tempo especial em comum é permitida e o contrário não. Firme no posicionamento adotado, com a conversão dos períodos de 15/05/1975 a 24/12/1975, 04/02/1978 a 20/06/1979, 01/08/1979 a 24/05/1982, 20/07/1982 a 01/09/1982, 12/07/1983 a 15/02/1986 e 15/06/1990 a 12/09/1990 de comum para especial temos o tempo de 5 anos, 6 meses e 1 dia. Assim, fazendo o cálculo do tempo de contribuição especial da parte autora, temos: Desta forma, perfazendo, a somatória do reconhecido administrativamente, o período reconhecido e com o período da conversão efetuada, temos o total de 22 (vinte e dois) anos, 7 (sete) meses e 4 (quatro) dias, não merecendo, portanto o benefício vindicado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 296, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003911-41.2014.403.6133 - MAURICIO MIGUEL DOS SANTOS (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MAURICIO MIGUEL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia: I) o reconhecimento dos períodos de 23/12/1985 a 16/09/1986, 06/03/1997 a 31/12/1997 e 03/12/1998 a 16/02/2009 como de natureza especial, bem como a conversão da atividade exercida em condições especiais para comum e por via reflexa, II) a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER 03/09/2014. Pede, ainda, a condenação da autarquia no pagamento de 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo, a título de reparação por danos morais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi

indeferido à fl. 114 e foi concedida a assistência judiciária gratuita. Em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Alega preliminar de prescrição quinquenal e no mérito, sustenta a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e aduz também que não restou demonstrado a existência de lesão a bem jurídico extrapatrimonial. Réplica apresentada às fls. 145/171. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Relatei o necessário. DECIDO. Da preliminar: Inicialmente, afastado a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 03/09/2014 (fl. 57) e a demanda foi proposta em 15/12/2014, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Do mérito: Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será

financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.[...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Postas tais premissas, em relação aos períodos pleiteados, reconheço como especial os períodos: 23/12/1985 a 16/09/1986, no qual o autor ficou exposto a agente nocivo ruído em 84 dB(A), conforme consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 65/66; 06/03/1997 a 31/12/1997 no qual ficou exposto a agente nocivo ruído em 90 dB(A); 03/12/1998 a 31/12/2000 no qual ficou exposto na média de 90,6 dB(A) e 19/11/2003 a 16/02/2009 período que ficou exposto na média de 89,4 dB(A). Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. Ademais, o documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força probatória. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Assim, fazendo o cálculo do tempo de contribuição especial da parte autora, temos: Desta forma, perfazendo, a somatória do reconhecido administrativamente e o período reconhecido acima, temos o total de 35 anos, 1 mês e 1 dia, merecendo, portanto o benefício vindicado. De outra via, não reconheço o dano moral. Com efeito, a configuração do dano moral pressupõe a prova de abalo psicofísico, sofrimento profundo ou ainda afronta direta a direitos da personalidade. Não se confundem com dano moral fatores inerentes à vida moderna, como a raiva e o aborrecimento, sob pena de banalização do instituto. Nesse contexto, o autor não instruiu, com elementos idôneos, as alegações de que sofrera abalo no seu patrimônio subjetivo. E nesse ponto específico o ônus probandi recai integralmente sobre ele. Em relação ao pedido formulado na réplica à fl. 171 para inclusão do período do serviço militar na contagem de tempo, não conheço haja vista que a emenda a inicial depois de efetuada a citação, somente é cabível com a concordância expressa do réu. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal para garantir a percepção imediata dos benefícios futuros com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 23/12/1985 a 16/09/1986, 06/03/1997 a 31/12/1997, 03/12/1998 a 31/12/2000 e 19/11/2003 a 16/02/2009; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a MAURICIO MIGUEL DOS SANTOS a contar de 03/09/2014, data da DER; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJP, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na

forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condono a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: Mauricio Miguel dos Santos AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 23/12/1985 a 16/09/1986, 06/03/1997 a 31/12/1997, 03/12/1998 a 31/12/2000 e 19/11/2003 a 16/02/2009 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 03/09/2014 RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

0003924-40.2014.403.6133 - JORGE APARECIDO GUIMARAES (SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JORGE APARECIDO GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 09.09.1987 a 02.08.1999 e de 17.12.2001 a 13.03.2011, interregnos esses em que laborou em contato com o agente nocivo eletricidade acima do limite permitido. Alega que somado o tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) ou aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 08.04.2013. Em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Alegou em preliminar a prescrição quinquenal e no mérito, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Disse também que há não prova da fonte de custeio para a concessão do benefício perseguido, sendo de rigor a demanda julgada totalmente improcedente. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, a parte autora requereu designação de perícia nos ambientes de trabalho (fl. 111) e o INSS disse não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos (fl. 113). Relatei o necessário. DECIDO. Primeiramente indefiro o pedido de realização de perícia externa, nos locais de trabalho da parte autora, eis que os formulários juntados aos autos, PPPs, demonstram com clareza a época, o agente nocivo e a empresa a que pertencia, bem como foi subscrito por profissional da área competente para sua elaboração. Também, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 08.04.2013 (fl. 14) e a demanda foi proposta em 16.12.2014, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo. No mais, a ação é parcialmente procedente. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97- limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. No ponto, em relação ao período de 09.09.1987 a 02.08.1999 de acordo com o PPP de fl. 21, verifico que o autor não estava exposto a nenhum fator de risco. Ademais pelas descrições das atividades, o requerente executava manutenção elétrica corretiva nas instalações e equipamentos do conjunto, auxiliar outros profissionais

da equipe de manutenção, realizando serviços de marcenaria, pintura e hidráulica. Já quanto ao período de 17.12.2001 a 13.03.2011 também não é possível o seu reconhecimento como trabalhado em atividade especial, uma vez que, de acordo com o PPP de fls. 45/46, o autor esteve submetido à uma tensão de 220 volts. De acordo Decreto nº 53.831/64 (cod. 1.1.8), c.c. a Lei nº 7.369/85 e o Decreto nº 93.412/86, para que seja considerada atividade especial, a tensão a que deve ser submetido é acima de 250 Volts. Por fim, quanto ao período de 01.07.1978 a 27.07.1978 o mesmo deve ser computado aos demais períodos, eis que constata de anotação em CTPS 49, vº. Assim, fazendo o cálculo do tempo de contribuição especial da parte autora, temos: Desta forma, perfazendo, a somatória dos períodos reconhecidos acima, temos o total de 32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias, não merecendo, portanto o benefício vindicado. Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor a averbar como tempo comum o período de 01.07.1978 a 27.07.1978 como comum. Condene autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), compensando-os reciprocamente. O INSS é isento de custas no caso (art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/96). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000211-23.2015.403.6133 - RONALDO FERNANDO MOREIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RONALDO FERNANDO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 08.10.1997 e de 13.04.1998 a 18.08.2014, interregnos esses em que laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima de 90 dB(A). Alega que esse, somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 18.08.2014. Pede, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo, a título de reparação por danos morais. Em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Em preliminar alegou prescrição quinquenal e no mérito, sustenta a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e que não há prova do dano moral alegado. Requer o julgamento improcedente da demanda. Réplica apresentada às fls. 141/167, na qual também informou não haver provas a produzir. O INSS à fl. 168 informou que não tem provas a produzir. Relatei o necessário. DECIDO. Da preliminar: Inicialmente, afastado a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 18.08.2014 (fl. 105) e a demanda foi proposta em 03.02.2015, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Do mérito: A ação é procedente. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto

n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.² A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...]10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.¹¹ A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.¹² In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.¹³ Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.¹⁴ Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Postas tais premissas, em relação ao período pleiteado, reconheço como especial o lapso temporal de 06.03.1997 a 08.10.1997 e de 13.04.1998 a 18.08.2014, no qual o autor ficou exposto a agente nocivo ruído entre 90 a 90,5 dB(A), conforme consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP à fl. 126/127. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. Ademais, o documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força comprobatória. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Assim, fazendo o cálculo do tempo de contribuição especial da parte autora, temos: Desta forma, perfazendo, a somatória do reconhecido administrativamente e o período reconhecido acima, temos o total de 28 (vinte e oito) anos, 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias, não merecendo, portanto o benefício vindicado. Com efeito, a configuração do dano moral pressupõe a prova de abalo psicofísico, sofrimento profundo ou ainda afronta

direta a direitos da personalidade. Não se confundem com dano moral fatores inerentes à vida moderna, como a raiva e o aborrecimento, sob pena de banalização do instituto. Nesse contexto, o autor não instruiu, com elementos idôneos, as alegações de que sofrera abalo no seu patrimônio subjetivo. E nesse ponto específico o ônus probandi recai integralmente sobre ele. Por fim, em que pese o dever de colaboração da autarquia, o ente público não se substitui ao particular que é o primeiro e maior responsável por seu destino, devendo sempre informar-se e diligenciar o necessário. Pensar o contrário representaria um paternalismo incompatível com a dignidade humana, pois a maior expressão da mesma é a deferência a sua liberdade de ser. Levando-se em consideração as razões aqui expostas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS proceda a concessão do benefício de aposentadoria especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 13.12.1998 a 29.06.2012; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a RONALDO FERNANDO MOREIRA, a contar de 18.08.2014, data da DER; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas; d) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de condenação por danos morais. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: RONALDO FERNANDO MOREIRA AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 06.03.1997 a 08.10.1997 e 13.04.1998 a 18.08.2014 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 18.08.2014 RMI: a ser calculada pelo INSS P.R.I.

0000718-81.2015.403.6133 - GABRIEL PEDRO DE FREITAS (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GABRIEL PEDRO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 19.03.1984 a 13.06.1985, trabalhado como agente especial de segurança e de 03.12.1998 a 03.09.2013, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima de 85 e 90 dB(A). Alega que esse, somado ao restante do tempo especial já reconhecido, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 21.02.2014. Às fls. 63/64 foi indeferida o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferido o benefício de justiça gratuita. Devidamente citado à fl. 66, o INSS em contestação, disse da regularidade de sua conduta. Alegou em preliminar a prescrição quinquenal e no mérito, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Disse também que há não prova da fonte de custeio para a concessão do benefício perseguido, sendo de rigor a demanda julgada totalmente improcedente. À fl. 124 o autor informou não ter provas a produzir e apresentou réplica às fls. 122/124. O INSS manifestou-se à fl. 125 aduzindo não ter provas a produzir. Relatei o necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 21.02.2014 (fl. 26) e a demanda foi proposta em 06.03.2015, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência

da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...] 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual -

EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.[...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Quanto ao período de 03.12.1998 a 03.09.2013 o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 34/36 comprova que o autor laborou em contato com o agente nocivo ruído no índice oscilando entre 90 e 94 dB(A), bem acima dos limites permitidos. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período (fl. 35). Ademais, o documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força probatória. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Por fim, quanto ao período não reconhecido administrativamente, qual seja, 19.03.1984 a 13.06.1985 o PPP à fl. 43 demonstra que o autor laborou na Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, na qualidade de agente especial de segurança. A controvérsia reside na possibilidade de consideração como especial a atividade exercida como agente especial de segurança, para ser enquadrada no item 2.5.7 do anexo do Decreto 53.831/84 que estabelece a contagem diferenciada para o guarda. Para ver enquadrado por equiparação como guarda, necessário o uso de arma de fogo no desempenho das atividades profissionais. O autor não logrou êxito em comprovar que utilizava arma de fogo durante a jornada de trabalho, não havendo nenhum documento capaz de verificar o seu uso. Para enquadramento como guarda, a exposição a agente nocivo deve ser corroborada com o uso de arma de fogo, demonstrando o alto grau de risco da atividade desempenhada. Nesse sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADO. VIGILANTE/VIGIA. UTILIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. ENCARGO TRIBUTÁRIO. I - A decisão agravada destacou-se que a atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. II - Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição à agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de agente de segurança ferroviária e agente de segurança operacional, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos, por meio de formulário, laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, dando conta que o autor sempre trabalhou fazendo ronda, campana, repressão a ação de ladrões, portando arma de fogo, com enquadramento no código 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64. III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu como atividade especial o período de 29.05.1986 a 03.07.2012, na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, conforme PPP, nas funções de agente de segurança ferroviária e agente de segurança operacional, com uso de arma de fogo. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). (TRF3, Ap. Cível 0006043-52.2013.403.6183, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF3 03/09/2014) Assim, fazendo o cálculo do tempo de contribuição especial da parte autora, temos: Desta forma, perfazendo, a somatória do reconhecido administrativamente e o período reconhecido acima, temos o total de 28 (vinte e oito) anos, 02 (dois) meses e 14 (treze) dias, merecendo, portanto o benefício vindicado. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para concessão de aposentadoria especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal para garantir a percepção imediata do benefício implantado. Diante do exposto julgo PROCEDENTES os pedidos para: a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 03.12.1998 a 03.09.2013; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a GABRIEL PEDRO DE FREITAS, a contar de 21.02.2014, data da DER; Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício à autora, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 dias. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei

11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: GABRIEL PEDRO DE FREITAS A VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 03.12.1998 a 03.09.2013 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 21.02.2014 RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

0001540-70.2015.403.6133 - MAURICIO LEME DO PRADO (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MAURICIO LEME DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, forte na alegação de que perfaz os requisitos legais. Aduz que, em 09/03/2015 requereu administrativamente o benefício, sendo que lhe foi indeferido o benefício sob o argumento de falta de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento (DER). Requer o reconhecimento dos períodos de 01/08/1980 a 05/01/1981, 06/03/1997 a 21/08/2000, 09/11/2004 a 04/02/2007 e 30/03/2012 a 09/03/2015 como especial, sua conversão para tempo comum e a consequente concessão do benefício pleiteado a partir da data do requerimento administrativo. Pede, ainda, a condenação da autarquia no pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a título de reparação por danos morais. Juntou documentos de fls. 44/110. Às fls. 114/115 a tutela foi indeferida e foi deferido o benefício da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Alegou em preliminar a prescrição quinquenal e no mérito a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e que o nível de ruído ficou abaixo do limite exigível. Alega ainda a inexistência dos pressupostos básicos para configuração do suposto dano moral, que a parte autora não trouxe qualquer elemento probatório da existência de lesão à bem jurídico extrapatrimonial. Réplica às fls. 154/156. Instadas à especificação de outras provas, o INSS nada requereu à fl. 158 e a parte autora manifestou à fl. 153. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é parcialmente procedente. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97- limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. No caso dos autos, em relação aos períodos de 06/03/1997 a 21/08/2000, 09/11/2004 a 04/02/2007 e 30/03/2012 a 09/03/2015, os documentos apresentados pelo autor (fls. 97/100) comprovam que laborou em contato com agente nocivo RUÍDO acima de 85 dB(A). Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às

atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Quanto ao período de 01/08/1980 a 05/01/1981 a CTPS de fl. 69 comprova que o autor laborou na empresa Transportes e Turismo Eroles S.A., na profissão de cobrador de ônibus, podendo ser enquadrado pela categoria nos termos do código 2.4.4 do Decreto 53.831/64. Assim, somando o tempo já reconhecido administrativamente e o reconhecido agora, temos como tempo total de contribuição: Desta forma, na data da DER a parte autora contava com 38 (trinta e oito) anos, 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias, fazendo jus ao benefício pleiteado. De outra via, não reconheço o dano moral. Com efeito, a configuração do dano moral pressupõe a prova de abalo psicofísico, sofrimento profundo ou ainda afronta direta a direitos da personalidade. Não se confundem com dano moral fatores inerentes à vida moderna, como a raiva e o aborrecimento, sob pena de banalização do instituto. Nesse contexto, o autor não instruiu, com elementos idôneos, as alegações de que sofrera abalo no seu patrimônio subjetivo. E nesse ponto específico o ônus probandi recai integralmente sobre ele. Ademais, o mero indeferimento de benefício previdenciário não é gerador de indenização por danos morais, isso porque o direito não é uma ciência exata e existem temas muito controversos em que o próprio Judiciário diverge em grande escala. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata dos benefícios futuros com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto julgo PROCEDENTE em parte o pedido para: a) reconhecer como tempo de serviço especial o exercido pelo autor nos períodos de 01/08/1980 a 05/01/1981, 06/03/1997 a 21/08/2000, 09/11/2004 a 04/02/2007 e 30/03/2012 a 09/03/2015; b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço especial, que somado ao tempo de serviço comum, perfaz tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor MAURICIO LEME DO PRADO, devendo o benefício (DIB) retroagir à data do requerimento administrativo (DER), em 09/03/2015; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. A atualização monetária das parcelas vencidas e não prescritas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04/02/2002, seção I, p. 287). Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas prescritas e as vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO: MAURICIO LEME DO PRADO AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01/08/1980 a 05/01/1981, 06/03/1997 a 21/08/2000, 09/11/2004 a 04/02/2007 e 30/03/2012 a 09/03/2015 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 09/03/2015 RMI: a ser calculada pelo INSS P.R.I.**

0001615-12.2015.403.6133 - WANDERLEY RIBEIRO BRUNO (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por WANDERLEY RIBEIRO BRUNO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 06.03.1997 a 01.12.2008 e de 15.03.2010 a 21.11.2014, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima de 85 dB (A). Alega que esse, somado ao restante do tempo especial já reconhecido, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 12.12.2014. À fl. 124/125 foi deferido o benefício de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado à fl. 127, o INSS em contestação, disse da regularidade de sua conduta. Em preliminar alegou a ocorrência da prescrição. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Disse também que há não prova da fonte de custeio para a concessão do benefício perseguido, sendo de rigor a demanda julgada totalmente improcedente. À fl. 141/142 a parte autora emendou a inicial, requerendo que em não À fl. 160 foi determinada a apresentação da réplica e especificação das

provas. O autor apresentou réplica e informou não ter provas a produzir às fls. 162/188. O INSS manifestou-se à fl. 189 aduzindo não ter provas a produzir. Relatei o necessário. DECIDO. Da preliminar: Inicialmente, afastado alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 12.12.2014 (fl. 120) e a demanda foi proposta em 28.04.2015, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Do mérito: A ação é parcialmente procedente. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou

vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.[...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). No caso em tela, quanto ao período de 06.03.1997 a 01.12.2008 e de 15.03.2010 a 21.11.2014 o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 101/102 comprova que o autor laborou em contato com o agente nocivo ruído no índice de 87,5 dB(A), bem acima dos limites permitidos, nos períodos de 19.11.2003 a 01.12.2008 e de 15.03.2010 a 21.11.2014. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período (fl. 106). Ademais, o documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força probatória. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Assim, fazendo o cálculo do tempo de contribuição especial da parte autora, temos: Desta forma, perfazendo, a somatória do reconhecido administrativamente e o período reconhecido acima, temos o total de 21 (vinte e um) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias, não completando assim, o tempo exigido para concessão do benefício pleiteado. Diante do exposto julgo parcialmente procedente a demanda, declarando o tempo especial o período compreendido entre 19.11.2003 a 01.12.2008 e de 15.03.2010 a 21.11.2014. Condeno autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), compensando-os reciprocamente. O INSS é isento de custas no caso (art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/96). P.R.I.

0001793-58.2015.403.6133 - DOUGLAS ANTONIO BIO X PRISCILA FERNANDA BARBOSA DE SOUZA BIO(SP274187 - RENATO MACHADO FERRARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

I - Relatório: Trata-se de ação de consignação em pagamento com pedido de tutela antecipada ajuizada por DOUGLAS ANTONIO BIO e PRISCILA FERNANDA BARBOSA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual postulam a purgação da mora, com a quitação da dívida em atraso. Alegam, em síntese, terem firmado contrato de Compra e Venda, de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es) Fiduciante(s), em 01/10/2008, para a aquisição do imóvel objeto da ação. Narram que ficaram em situação de inadimplência por motivos de força maior, tendo inclusive procurado a ré para renegociar a dívida, porém, não obtiveram êxito, pois essa se recusa a receber as prestações. À fl. 40 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Foram opostos embargos de declaração pelo autor às fls. 49/53. Interposto agravo de instrumento pelo autor às fls. 54/62. Prolatada decisão às fls. 66/67, que acolheu os embargos de declaração para reconsiderar a decisão e deferir a antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a execução extrajudicial e determinando o depósito do valor do quantum vencido. Concedido o benefício da justiça gratuita. Devidamente citada a ré aduz em preliminar a impossibilidade da anulação da consolidação da propriedade e a inobservância do disposto na Lei 10.931/04. No mérito alega que o valor da consignação é inferior ao efetivamente devido, ser inaplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento habitacional e que a propriedade já foi consolidada em seu nome. Efetuado o depósito do valor consignado às fls. 103/105. Interposto agravo de instrumento pela ré às fls. 106/138. II - Fundamentação: Passo ao julgamento antecipado da lide tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. Das preliminares: Em relação à impossibilidade jurídica de anulação da consolidação da propriedade em nome da ré, com base no art. 27 da Lei 9.514/97 que diz que o bem alienado não incorpora o patrimônio do credor fiduciário, não existe qualquer óbice que impossibilite a anulação da consolidação e retorno do bem ao mutuário. Quanto a inobservância do disposto na Lei 10.931/04, o autor não está discutido cláusulas do

contrato, tampouco, impugna valores que entende indevido. Na realidade, requer a consignação dos valores atrasados, sem impugnar os mesmos e a continuidade no pagamento das demais parcelas, não sendo caso de aplicação da Lei 10.931/04. Do mérito: A questão cinge-se a possibilidade do autor purgar a mora, sem a antecipação do vencimento das parcelas futuras. O art. 34 do Decreto-lei 70/69, autoriza o devedor a purgar a mora, a qualquer momento, deste que antes da assinatura do auto de arrematação. Para melhor compreensão, transcrevo a íntegra do citado artigo: Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% {dez por cento} do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. No caso, não ocorreu a assinatura do auto de arrematação, sendo plenamente possível ao devedor purgar o débito. Já em relação à cláusula 27 do contrato, diz que o inadimplemento de 3 (três) parcelas já antecipa o vencimento das demais, comungo do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que admite a purgação da mora, sem a antecipação do vencimento das parcelas futuras, conforme ementa que segue: No arrendamento mercantil, admite-se a purgação da mora, que compreende o débito vencido, com os encargos contratuais, sem a antecipação do vencimento das parcelas futuras, a partir da juntada do mandado de citação aos autos, no prazo para contestação (STJ, REsp 1504635, julgamento em 18.05.2015). À luz do exposto, com fundamento no art. 544, 4, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial apenas para afastar a possibilidade de purgação da mora do devedor fiduciante com base tão somente nas parcelas vencidas. (STJ, AREsp 562742, julgado em 13.10.2014). Por fim, quanto a possibilidade de purgar a mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel quando já consolidada a propriedade em nome do credor, a jurisprudência firmou entendimento que o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária. Como no caso concreto ainda não ocorreu a assinatura do auto de arrematação, possível o retorno do bem ao mutuário. Tal entendimento encontra-se alinhado a diversos precedentes jurisprudenciais, dentre os quais cabe destaque o seguinte do STJ: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL LEI N 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei n 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei n 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei n 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1, da Lei n 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art 34 do Decreto-Lei n 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei n 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei n 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1462210, julgado em 18.11.2014). Portanto, o caso é de procedência do pleito. III - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar quitada a dívida consubstanciada no valor de R\$ 3.245,00 (três mil, duzentos e quarenta e cinco reais), confirmando a tutela anteriormente deferida. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal - CEF do valor depositado à fl. 105. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para providenciar o retorno dos boletos bancários das demais para o autor efetuar os pagamentos futuros. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados na razão de R\$ 500,00 (quinhentos) reais. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região da sentença proferida nos autos, para juntada nos agravos de instrumentos interpostos (0013146-64.2015.403.0000 e 0016582-31.2015.403.0000). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, diligenciando o quanto necessário.

0002878-79.2015.403.6133 - JULIO CESAR DESSIMONI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JÚLIO CÉSAR DESSIMONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende a parte autora, obter a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/158.226.978-2 - DIB 28.10.2011 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Afirma ter retornado ao trabalho logo após a concessão do benefício, sendo que, se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento da aposentadoria em sua modalidade integral. Com

a inicial vieram os documentos de fls. 20/48.É o relatório. Passo a decidir.É o relatório. Decido.Passo a analisar o caso, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, tendo em vista o já decidido nos processos nº 0009361-67.2011.403.6133, 000555-38.2014.403.6133, 0003458-46.2014.4.03.6133 e 0003287-89.2014.403.6133 entre outros.Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado..O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento da lide.O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos.A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional.Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação.No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002)O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia.Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a

mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeição e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposeição não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011)Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o recentíssimo julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposeição impositiva ou não dos valores já recebidos:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSEIÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposeição, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposeição possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposeição necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposeição (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposeição. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposeição confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposeição não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda

devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no RESp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é insito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, ainda que admitida a desaposentação, apenas por hipótese, seria imprescindível a devolução corrigida e com juros remuneratórios do quanto já recebido, afinal, os juros remuneratórios são o justo preço pelo uso do dinheiro no tempo, não sendo minimamente justificável seu uso sem o pagamento por tal disponibilidade, sob pena do Estado e toda a Sociedade estar realizado mútuo gratuito com dinheiro decorrente de tributação, o que é vedado em um Estado de Direito. Impositiva, portanto, a consignação dos valores a devolver já no início da lide, sob pena de inadmissibilidade do pleito. Assim, inviável o juízo de procedência do pedido.3 - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação do réu. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002889-11.2015.403.6133 - JOSE ROBERTO DUARTE (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ ROBERTO DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende a parte autora, obter a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/118.121.721 - DIB 17.08.2000 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Afirmo ter retornado ao trabalho logo após a concessão do benefício, sendo que, se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento da aposentadoria em sua modalidade integral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/134. É o relatório. Passo a decidir. É o relatório. Decido. Passo a analisar o caso, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, tendo em vista o já decidido nos processos nº 0009361-67.2011.403.6133, 000555-38.2014.403.6133, 0003458-46.2014.4.03.6133 e 0003287-89.2014.403.6133 entre outros. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento da lide. O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se

que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatora da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o recentíssimo julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES.

DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio *tempus regit actum*. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - *Mutatis mutandis*, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio *tempus regit actum* e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é insito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, ainda que admitida a desaposentação, apenas por hipótese, seria imprescindível a

devolução corrigida e com juros remuneratórios do quanto já recebido, afinal, os juros remuneratórios são o justo preço pelo uso do dinheiro no tempo, não sendo minimamente justificável seu uso sem o pagamento por tal disponibilidade, sob pena do Estado e toda a Sociedade estar realizando mútuo gratuito com dinheiro decorrente de tributação, o que é vedado em um Estado de Direito. Impositiva, portanto, a consignação dos valores a devolver já no início da lide, sob pena de inadmissibilidade do pleito. Assim, inviável o juízo de procedência do pedido. 3 - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação do réu. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002915-09.2015.403.6133 - JOAO ANTONIO DE ANDRADE (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO ANTONIO DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende a parte autora, obter a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/145.685.333-0 - DIB 01.06.2008 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Afirma ter retornado ao trabalho logo após a concessão do benefício, sendo que, se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento da aposentadoria em sua modalidade integral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/159. É o relatório. Passo a decidir. É o relatório. Decido. Passo a analisar o caso, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, tendo em vista o já decidido nos processos nº 0009361-67.2011.403.6133, 000555-38.2014.403.6133, 0003458-46.2014.4.03.6133 e 0003287-89.2014.403.6133 entre outros. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento da lide. O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre

poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002)O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia.Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011)Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o recentíssimo julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e

inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, ainda que admitida a desaposentação, apenas por hipótese, seria imprescindível a devolução corrigida e com juros remuneratórios do quanto já recebido, afinal, os juros remuneratórios são o justo preço pelo uso do dinheiro no tempo, não sendo minimamente justificável seu uso sem o pagamento por tal disponibilidade, sob pena do Estado e toda a Sociedade estar realizando mútuo gratuito com dinheiro decorrente de tributação, o que é vedado em um Estado de Direito. Impositiva, portanto, a consignação dos valores a devolver já no início da lide, sob pena de inadmissibilidade do pleito. Assim, inviável o juízo de procedência do pedido.3 - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação do réu. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002469-40.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009000-50.2011.403.6133) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)

Trata-se de embargos de declaração opostos para ver sanada contradição consistente na condenação recíproca em honorários quando a União decaiu em parte mínima da demanda, bem como erro de fato que haveria por ter sido confundida taxa de limpeza pública com taxa de coleta de lixo. Assiste parcialmente razão a quem embarga, vez que a parte na qual a União sucumbiu foi ínfima, pífia, não merecendo a condenação em honorários, impondo-se a

condenação exclusiva da outra parte ao pagamento dos honorários. Incide o art. 21, 1º, do CPC, no caso dos autos, não se justificando a condenação da União ao pagamento de honorários. Já a real natureza da taxa é parte do mérito que já foi conhecido, não se podendo revolver a cognição em sede de declaratórios, ainda que eventualmente possa assistir razão à executada. Assim, DOU PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA CONDENAR EXCLUSIVAMENTE O MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) À UNIÃO.

0002793-30.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002515-97.2012.403.6133) UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados pela UNIÃO, aduzindo a embargante a ilegitimidade passiva para a execução fiscal, pois os bens são de caráter operacional e foram transferidos ao DNIT por força da Lei Federal 11.483/2007, bem como aduz a inconstitucionalidade da cobrança de taxas de iluminação pública, de limpeza e conservação pública, bem como prevenção e combate a incêndio. Instado a manifestar-se, o DNIT aduz que não possui legitimidade passiva para a execução fiscal. O Município exequente, por sua vez, aduziu que a legitimidade ad causam da União emana do art. 2º, I, da Lei Federal 11.483/2007 que estabeleceu a sucessão em direitos, obrigações e ações, bem como, no mérito, a cobrança de taxas emergir da previsão constitucional do art. 145 da Constituição Federal. É a suma da contenda. Passo a decidir, fundamentando. A legitimidade passiva da União para a execução fiscal emerge, primeiramente, da sucessão patrimonial ex lege ser posterior ao advento da presente execução fiscal. Urge observar, também, que na medida em que a União sucede a extinta RFFSA nas ações, não se imagina ser possível vislumbrar sua extromissão para que figure como devedora e executada o DNIT. Note-se que a sucessão patrimonial pelo DNIT não se confunde com a assunção dos débitos pretéritos em detrimento da responsabilidade ampla imputada por Lei à União, de onde emergiria, assim, no mínimo a composição por ambos entes públicos do pólo passivo da obrigação tributária. Pesa, ainda, a dificuldade aos olhos do credor e exequente de boa-fé de distinguir se o imóvel é operacional ou não, existindo a real expectativa da União arcar com os gravames decorrentes da absorção da pessoa jurídica extinta. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, a taxa de iluminação pública revela-se inconstitucional na medida em que não se trata de serviço uti singuli, mas uti universi, inviabilizando o uso de tal espécie tributária. O STF já inclusive sumulou o tema: 670. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. Não por outro motivo a Constituição Federal foi emendada (EC 39) para que constasse o art. 149-A que instituiu competência tributária nova consistente na autorização de cobrança de contribuição para custeio da iluminação pública. Assim, a taxa de iluminação pública está sendo executada injustamente no caso em tela, merecendo acolhida a irresignação da União nesta parte. A taxa de prevenção e extinção de incêndio reveste-se no caso em tela de inconstitucionalidade gritante na medida em que cobra descaradamente por serviço de outrem, a saber, o ente estadual. Trata-se de uma nefasta violação do pacto federativo, usurpando-se competência tributária a ser exercida por outrem, inclusive havendo o risco grave de sobreposição de duas taxas pelo mesmo serviço, flagelando o contribuinte a mais não poder, exercendo violentamente o poder de tributar que, quando desborda dos limites para os quais houve anuência popular, acaba por ser tirania ao colocar o Estado como um fim em si mesmo e com atuação desligada do quanto quer seu destinatário último e legitimador primeiro, o Povo. O risco de bitributação é manifesto quando assume-se que um ente taxe em nome do serviço de outro; note-se que os bombeiros são um serviço estadual, não existindo tal força pública em nível municipal. Não foi por outro motivo que o STJ ao julgar o Recurso Especial 61.604 em 5 de junho de 1997 entendeu pela impossibilidade do Município instituir a taxa sob análise: [...] O fato de o Município de São Paulo assumir, contratualmente, a responsabilidade pelo custeio, em parte, dos serviços prestados pelo Estado de São Paulo no combate e extinção de incêndio ou de outros sinistros, não o autoriza a instituir taxa para obter os recursos correspondentes. [...] (STJ, Resp. 61.604, Rel. Min Ari Pargendler, julgado em 05.06.1997, publicado em 30.03.1998) No TRF3 há precedente em igual sentido, colhendo-se do voto do relator, o eminente Desembargador Federal Mairan Maia, o quanto segue: A questão atinente à Taxa de Bombeiro ou Taxa de Prevenção Contra Incêndio, tem-se que o Corpo de Bombeiros é mantido pelo Estado e, por isso, o Município não tem competência para instituir referida taxa, tal qual já decidiu a 2ª Turma no REsp nº 61.604, SP, julgado na sessão do dia 05.06.97. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000489-20.2011.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, julgamento em 11.04.2014) Igual compreensão foi manifestada pelo TRF4 nos seguintes arestos: [...] Quanto à Taxa de Combate a Incêndio, se é o Estado, por meio de seu Corpo de Bombeiros, quem detém atribuição de prestação do serviço referido, falta ao Município legitimidade para instituí-la. Inteligência do artigo 80 do CTN. [...] (TRF4, 5015450-09.2011.404.7001, Rel. Des. Fed. Ilan Paciornik, julg. em 15.04.2015) [...] A Taxa de Combate a Incêndio, embora contenha os requisitos de especificidade e divisibilidade, é de competência do Estado, faltando legitimidade ao Município para instituí-la. [...] (TRF4, 5013424-67.2013.404.7001, Rel. Juiz Federal convocado Luiz Carlos Cervi, julg. em 20.01.2015) No mesmo sentido assentou-se o entendimento do TJPR (Enunciado 6 das Câmaras de Direito Tributário): A taxa de prevenção e combate a incêndio é legítima, quando atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade, correspondendo a serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte. Entretanto, o Município não pode

instituí-la, por ser da competência tributária do Estado. Não se desconhece aqui a submissão ao rito da Repercussão Geral do RE 643.247 (questão 16), mas no leading case no qual foi primeiramente reconhecida a repercussão geral (RE 561.158) pelo menos a instituição foi por um Estado da Federação (Minas Gerais) e não por Município, como ocorre no caso dos autos. Houve desistência do recurso primeiramente admitido pelo STF, tendo sido o mesmo substituído pelo RE 643.247, causa na qual há o embate entre dois entes da Federação, a saber, de um lado o Estado de São Paulo e, de outro, o Município de São Paulo, o que já revela o mal-estar federativo a expor o alto risco de dúplice exigência tributária cuja vítima será sem dúvida e mais uma vez o contribuinte brasileiro. Por fim, a taxa de conservação de vias e logradouros públicos vem sendo rechaçada pelo STF, tal como ilustra o seguinte precedente, assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA DOMICILIAR E DE MANUTENÇÃO DA REDE DE ÁGUA E ESGOTO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL E DO REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, AI 653547 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, julg. Em 25.08/2009) TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.152, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 70, INCS. I E II; 87, INCS. I E II, E 94, DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. Inconstitucionalidade declarada dos dispositivos sob enfoque. O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, 4o, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, 1o, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo. Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, 2o, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área do imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público. Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não sendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Recurso conhecido e provido. (STF, RE 199969, Rel. Min. Ilmar Galvão, julg. em 27.11.1997) Já a respeito da taxa de limpeza, por sua vez, encontra apoio no entendimento do STF estampado em sua súmula vinculante 19 verbatim: 19. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o art. 145, II, da Constituição Federal. Assim, o caso é de parcial procedência da ação de Embargos à Execução. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS. Tendo em vista que a Embargante obteve êxito em quase toda plenitude do pleito, decaindo em parte mínima, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no valor de 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão do trânsito em julgado, continuando a execução fiscal apenas para satisfação da taxa de limpeza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002794-15.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010627-68.2010.403.6119) UNIAO FEDERAL (SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados pela UNIÃO, aduzindo a embargante a ilegitimidade passiva para a execução fiscal, pois os bens são de caráter operacional e foram transferidos ao DNIT por força da Lei Federal 11.483/2007, bem como aduz a inconstitucionalidade da cobrança de taxas de iluminação pública, de limpeza e conservação pública, bem como prevenção e combate a incêndio. Instado a manifestar-se, o DNIT aduz que não possui legitimidade passiva para a execução fiscal. O Município exequente, por sua vez, aduziu que a legitimidade ad causam da União emana do art. 2º, inciso I, da Lei Federal 11.483/07 que estabeleceu a sucessão em direitos, obrigações e ações, bem como, no mérito, a cobrança de taxas emergir da previsão constitucional do art. 145 da Constituição Federal. É o relatório do essencial. Decido. A legitimidade passiva da União para a execução fiscal emerge, primeiramente, da sucessão patrimonial ex lege ser posterior ao advento da presente execução fiscal. Urge observar, também, que na medida em que a União sucede a extinta RFFSA nas ações, não se imagina ser possível vislumbrar sua extromissão para que figure como devedora e executada o DNIT. Note-se que a sucessão patrimonial pelo DNIT não se confunde com a assunção dos débitos pretéritos em detrimento da responsabilidade ampla imputada por Lei à União, de onde emergiria, assim, no mínimo a composição por ambos entes públicos do pólo passivo da obrigação tributária. Pesa, ainda, a dificuldade aos olhos do credor e exequente de boa-fé de distinguir se o imóvel é operacional ou não, existindo a real expectativa da União arcar com os gravames decorrentes da absorção da pessoa jurídica extinta. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, a taxa de iluminação pública revela-se inconstitucional na medida em que não se trata de serviço uti singuli, mas uti universi, inviabilizando o uso de tal espécie tributária. O STF já inclusive sumulou o tema: 670. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. Não por outro motivo a

Constituição Federal foi emendada (EC 39) para que constasse o art. 149-A que instituiu competência tributária nova consistente na autorização de cobrança de contribuição para custeio da iluminação pública. Assim, a taxa de iluminação pública está sendo executada injustamente no caso em tela, merecendo acolhida a irrisignação da União nesta parte. A taxa de prevenção e extinção de incêndio reveste-se no caso em tela de inconstitucionalidade gritante na medida em que cobra descaradamente por serviço de outrem, a saber, o ente estadual. Trata-se de uma nefasta violação do pacto federativo, usurpando-se competência tributária a ser exercida por outrem, inclusive havendo o risco grave de sobreposição de duas taxas pelo mesmo serviço, flagelando o contribuinte a mais não poder, exercendo violentamente o poder de tributar que, quando desborda dos limites para os quais houve anuência popular, acaba por ser tirania ao colocar o Estado como um fim em si mesmo e com atuação desligada do quanto quer seu destinatário último e legitimador primeiro, o Povo. O risco de bitributação é manifesto quando assume-se que um ente taxe em nome do serviço de outro; note-se que os bombeiros são um serviço estadual, não existindo tal força pública em nível municipal. Não foi por outro motivo que o STJ ao julgar o Recurso Especial 61.604 em 5 de junho de 1997 entendeu pela impossibilidade do Município instituir a taxa sob análise: [...] O fato de o Município de São Paulo assumir, contratualmente, a responsabilidade pelo custeio, em parte, dos serviços prestados pelo Estado de São Paulo no combate e extinção de incêndio ou de outros sinistros, não o autoriza a instituir taxa para obter os recursos correspondentes. [...] (STJ, Resp. 61.604, Rel. Min Ari Pargendler, julgado em 05.06.1997, publicado em 30.03.1998). No TRF3 há precedente em igual sentido, colhendo-se do voto do relator, o eminente Desembargador Federal Mairan Maia, o quanto segue: A questão atinente à Taxa de Bombeiro ou Taxa de Prevenção Contra Incêndio, tem-se que o Corpo de Bombeiros é mantido pelo Estado e, por isso, o Município não tem competência para instituir referida taxa, tal qual já decidiu a 2ª Turma no REsp nº 61.604, SP, julgado na sessão do dia 05.06.97. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000489-20.2011.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, julgamento em 11.04.2014). Igual compreensão foi manifestada pelo TRF4 nos seguintes arestos: [...] Quanto à Taxa de Combate a Incêndio, se é o Estado, por meio de seu Corpo de Bombeiros, quem detém atribuição de prestação do serviço referido, falta ao Município legitimidade para instituí-la. Inteligência do artigo 80 do CTN. [...] (TRF4, 5015450-09.2011.404.7001, Rel. Des. Fed. Ilan Paciornik, julg. em 15.04.2015). [...] A Taxa de Combate a Incêndio, embora contenha os requisitos de especificidade e divisibilidade, é de competência do Estado, faltando legitimidade ao Município para instituí-la. [...] (TRF4, 5013424-67.2013.404.7001, Rel. Juiz Federal convocado Luiz Carlos Cervi, julg. em 20.01.2015). No mesmo sentido assentou-se o entendimento do TJPR (Enunciado 6 das Câmaras de Direito Tributário): A taxa de prevenção e combate a incêndio é legítima, quando atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade, correspondendo a serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte. Entretanto, o Município não pode instituí-la, por ser da competência tributária do Estado. Não se desconhece aqui a submissão ao rito da Repercussão Geral do RE 643.247 (questão 16), mas no leading case no qual foi primeiramente reconhecida a repercussão geral (RE 561.158) pelo menos a instituição foi por um Estado da Federação (Minas Gerais) e não por Município, como ocorre no caso dos autos. Houve desistência do recurso primeiramente admitido pelo STF, tendo sido o mesmo substituído pelo RE 643.247, causa na qual há o embate entre dois entes da Federação, a saber, de um lado o Estado de São Paulo e, de outro, o Município de São Paulo, o que já revela o mal-estar federativo a expor o alto risco de dúplice exigência tributária cuja vítima será sem dúvida e mais uma vez o contribuinte brasileiro. Por fim, a taxa de conservação de vias e logradouros públicos vem sendo rechaçada pelo STF, tal como ilustra o seguinte precedente, assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA DOMICILIAR E DE MANUTENÇÃO DA REDE DE ÁGUA E ESGOTO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL E DO REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, AI 653547 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, julg. Em 25.08/2009). TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.152, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 70, INCS. I E II; 87, INCS. I E II, E 94, DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. Inconstitucionalidade declarada dos dispositivos sob enfoque. O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, 4o, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, 1o, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo. Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, 2o, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área do imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público. Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não sendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Recurso conhecido e provido. (STF, RE 199969, Rel. Min. Ilmar Galvão, julg. em 27.11.1997). Já a respeito da taxa de limpeza, por sua vez, encontra apoio no entendimento do STF estampado em sua súmula vinculante 19 verbatim: 19. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e

tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o art. 145, II, da Constituição Federal. Assim, o caso é de parcial procedência da ação de Embargos à Execução. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS. Tendo em vista que a Embargante obteve êxito em quase toda plenitude do pleito, decaindo em parte mínima, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no valor de 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão do trânsito em julgado, continuando a execução fiscal apenas para satisfação da taxa de limpeza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000352-42.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009630-09.2011.403.6133) FATIMA ABDALLA FAYAD(SP305445 - JENI FRANCISCA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Em face da sentença de fls. 32 e 33 a autora interpôs o recurso de embargos de declaração para ver sanada a omissão consistente na ausência de apreciação do pedido de gratuidade judiciária. Conforme certificado no verso da fl. 34, a intimação foi disponibilizada no 22.06.2015, o que implica em tê-la como publicada no dia 23.06.2015, terminando o prazo de 5 (cinco) dias no dia 29 (segunda-feira), tendo em vista que o dia 28 foi um domingo. Os embargos de declaração somente foram interpostos em 08.07.2015, portanto, a intempestividade é manifesta. O caso, assim, é de não ser sequer conhecido o recurso. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Por outro lado, a questão da gratuidade pode ser apreciada de ofício, de modo que a tal título é conhecida e reconhecida a isenção postulada. Assim, DEFIRO A GRATUIDADE. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000221-38.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DAMARIS DA MOTA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de DAMARIS DA MOTA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 51, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000706-04.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VALDEREZ EVANGELISTA MARQUES BALLOUK

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de VALDEREZ EVANGELISTA MARQUES BALLOUK na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 35, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002885-08.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X S & K INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de S & K INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Determinada a citação às fls. 85 foi expedido o AR e este voltou positivo, conforme documento de fls. 87. À fl. 29, a exequente noticiou o cancelamento das inscrições 45.516.389-8 e 45.516.390-1, requerendo a extinção do feito com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Considerando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000554-19.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO FREDERICO DE FARIA PINESSO(SP270251 - CÉLIA MENEZES DE MELO SANTINATO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARCO FREDERICO DE FARIA PINESSO, na qual pretende a

satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 24, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 26, da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001008-96.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARCOS KENDI YAMAKI

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARCOS KENDI YAMAKI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 19, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001888-88.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face de REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 25/26, a exequente noticiou estar extinta a execução por cancelamento e exclusão da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 26, da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002421-47.2015.403.6133 - ROSA DUARTE LOBO(SP318096 - PAULO CESAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROSA DUARTE LOBO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão da medida liminar, para cessar os descontos efetuados em seu benefício de Aposentadoria NB 42/106.888.514-6.Para tanto alega que foi casada com José João dos Santos, até 1994, quando divorciaram. No termo de divórcio consensual, ficou acordado que seria descontado da aposentadoria de José João dos Santos o valor de 30% para fins de pensão alimentícia para o filho.Em 2007 o Sr. José João dos Santos faleceu e o benefício de pensão alimentícia continuou a ser pago até o ano de 2014, quando o INSS ao rever o ato concessório verificou que o benefício a ser recebido deveria ser o de pensão por morte. Com a constatação deste equívoco, o INSS convocou a impetrante para apresentar sua defesa, sob pena de cessação do benefício. A impetrante não se defendeu administrativamente, o benefício foi cessado e foi apurado que a autora deveria devolver ao INSS mais de R\$ 8.000,00, com parcelas iniciais de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta e reais).Juntou documentos às fls. 11/35.À fl. 39 determinou-se à impetrante o esclarecimento da titularidade da pensão alimentícia, bem como a requisição as informações junto à Autoridade Coatora.Manifestação da parte autora às fls. 41/43.Mandados expedidos às fls. 44/47.Certidão de fls. 49 na qual se extrai que o INSS foi intimado na pessoa de sua Procuradora Federal e de fl. 51 a intimação do Gerente Executivo do INSS de Mogi das Cruzes.Informações prestadas e documentos juntados às fls. 52/124.É o relatório.Decido.Em que pese a ausência de manifestação Ministerial no presente auto, não há que se cogitar qualquer espécie de nulidade, uma vez que por reiteradas vezes, o Ministério Público Federal, em sede de mandado de segurança, vem deixando de opinar por entender ausente interesse público para tanto.Por sua vez, verifico que até a presente data não houve manifestação do Órgão de representação judicial do INSS, em que pese o mesmo ter sido intimado em 20.07.2015 conforme Certidão de fls. 49.Superada tais questões, verifico que partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao enfrentamento do mérito, oportunidade na qual se verifica assistir razão à impetrante. Pretende a impetrante a concessão da ordem para cessar os descontos efetuados em seu benefício de Aposentadoria NB 42/106.888.514-6.Pela documentação aventada aos autos, a parte autora foi casada com José João dos Santos, com o qual teve cinco filhos. Nos termos do acordo de Divórcio Consensual (fls. 27/31), devidamente homologado (fl. 32), seria descontado do benefício 18664927/31 o equivalente a 1/3 referente à pensão alimentícia a ser paga para o filho Daniel Batista dos Santos, por ser o mesmo inválido.Em procedimento de revisão de benefício o impetrado averiguou que houve a manutenção indevida do benefício de pensão alimentícia (001.461.097-3) após o óbito de

seu instituído e da cessação do benefício (060.431.167-2). Por tal motivo notificou a impetrada para apresentar defesa, o qual não fez e posteriormente a pagar o valor à vista ou com desconto em seu benefício de aposentadoria. Contudo, não é possível o desconto no benefício que autora recebe, das parcelas que teria recebido a título de pensão alimentícia após o óbito do instituidor, pois como se vê do documento de fl. 92 o benefício 060.431.167-2, percebido por JOSÉ JOÃO DOS SANTOS, foi cessado em 09.02.2007, motivo óbito. Assim, caberia à Autarquia Previdenciária promover o cancelamento da pensão alimentícia, não podendo, assim, a impetrante ser punida pela desídia da impetrada. Note-se, ainda, que o desconto de 30% é muito menor do que o valor integral a que faria jus a autora ou seu filho, de forma que seria plenamente viável a compensação e pagamento do excedente ao(s) pensionista(s). Ou seja, em última análise, o que se quer dizer é que autora e/ou filho seriam, na verdade, credores do INSS, tendo valores a receber. Ademais, não restou comprovado nos autos, que os valores foram recebidos em decorrência de má-fé, não gerando portanto direito ao INSS de reaver tais valores. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DESÍDIA DO INSS. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE OU MÁ-FÉ. I - Não se verifica a ocorrência de ilegalidade ou má-fé da impetrante, não se justificando, assim, os descontos na aposentadoria fundados em desídia do próprio INSS, que não cessou o pagamento da pensão alimentícia descontada do benefício percebido pelo seu falecido ex-esposo após a morte deste segurado. II - Os interesses da autarquia previdenciária com certeza merecem proteção, pois que dizem respeito a toda a sociedade, mas devem ser sopesados à vista de outros importantes valores jurídicos, como os que se referem à segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das normas, critérios de relevância social, aplicáveis ao caso em tela, eis que a autora recebeu cumulativamente duas pensões por morte durante aproximadamente cinco anos, cujos proventos evidentemente têm caráter alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, AMS 00008564320124036104, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, 21/08/2013) Não havendo comprovação de má-fé por parte da requerente e constatando-se que o benefício do qual havia o desconto foi cessado com o óbito de seu titular e o INSS não procedeu à cessação da pensão alimentícia, não há que se falar em devolução ao erário da quantia de R\$ 8.395,72 (oito mil trezentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos). Somente não se manda o INSS devolver o quanto já debitado por força da restrição procedimental do mandado de segurança que não pode ensejar uma condenação a um pagamento (súmula 269 do STF). Do contrário, seria o caso de impor a devolução do quanto indevidamente decotado. Por todo o exposto, no mérito, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por ROSA DUARTE LOBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS qualificado nos autos e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA (art. 269, I, CPC) para assegurar que não sejam efetuados descontos no benefício 42/106.888.514-6 de titularidade da impetrante, deferindo liminar nesse sentido, devendo ser oficiado o INSS para que cumpra imediatamente a ordem judicial. Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas, a teor do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002422-32.2015.403.6133 - FAUZE ABDEL DA SILVA MUSA (SP073237 - MARCOS ANTONIO DA ROSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Fauze Abdel da Silva Musa em face do da Reitora da UMC por meio do qual postula a ordem de agendamento de provas as quais não compareceu em virtude de doença. Foi deferida a liminar e feito o agendamento para realização das provas na presente data (13.08.2015). Vieram as informações prestadas pela autoridade coatora. É a síntese do necessário. Ainda que seja compreensível a dúvida surgida no seio da instituição de ensino superior a respeito da efetiva impossibilidade do aluno de fazer as provas, revela-se absolutamente inadequado um gestor reverberar que não se manifesta como coordenador do curso, mas enquanto médico, buscando assim sobrepor-se ao próprio médico que atendeu o impetrante e que expressamente afirmou a necessidade de afastamento das atividades por 2 (dois) dias. Não cabe ao coordenador do curso, ainda que também seja médico, debater sobre a condição clínica do impetrante e nem exigir que seja apresentado relatório médico em substituição ao atestado médico (fl. 27), devendo aceitar o atestado apresentado pelo docente. Um coordenador de curso não pode fazer juízo sobre o estado de saúde do estudante, podendo, isso sim, interpretar a documentação apresentada e dizer se a situação enquadra-se em hipótese regularmente prevista como abonatória da ausência. No mesmo sentido aqui fundamentado: Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar impetrado por PIERRE PATRICK PIRES, em face do ato coator praticado pelo Diretor da ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE ENSINO - Joinville, que reprovou o autor nas disciplinas de Avaliação Psicológica II, Psicologia e Deficiências - PED, e Processos Clínicos, por frequência insuficiente às aulas, sem ter abonado faltas do impetrante ocorridas em decorrência de enfermidade, comprovadas através dos atestados médicos juntados aos autos. O dispositivo da sentença ficou assim consignado: Ante o exposto, confirmo a medida liminar deferida no evento 9 e concedo parcialmente a segurança pleiteada na inicial, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Autoridade Coatora desconsidere as faltas do impetrante às aulas ministradas nas datas correspondentes às dos

atestados médicos juntados ao feito (11.03.2014, 25.03.2014, 01.04.2014, 02.04.2014, 03.04.2014, 04.04.2014, 25.09.2014 e 30.09.2014), aprovando-o nas disciplinas Avaliação Psicológica II e Psicologia e Deficiências - PED. Exclusivamente por força da remessa oficial, vieram os autos a esta Corte. O Ministério Público Federal, na condição de custos legis da ação, apresentou parecer pela manutenção da sentença prolatada em primeiro grau (Evento 47). É o relatório. Decido. A sentença da lavra do Juiz Federal Substituto Fernando Ribeiro Pacheco assim dispôs: O deslinde do presente feito restou adiantado quando da decisão que deferiu em parte o pedido liminar, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: [...] 2. É certo que a autonomia atribuída constitucionalmente às instituições de ensino superior permite que estabeleçam seus regimentos internos, com prazos e condições de realização dos atos próprios da vida acadêmica. No entanto, em casos específicos e peculiares, o rigorismo dos regimentos não escapa do controle jurisdicional, a fim de evitar lesão a outros direitos básicos e igualmente protegidos pela CRFB/88, como o da isonomia e o próprio direito à educação. Na espécie, a autoridade impetrada defendeu em suas informações que a frequência mínima de 75% é obrigatória para a aprovação em qualquer disciplina, independentemente dos demais resultados obtidos. Salientou expressamente não existir previsão regimental para o abono de faltas: Na educação superior não há abono de faltas, exceto nos casos dos alunos reservistas e dos alunos que participam de reuniões do CONAES (evento 16, INF-MAND-SEG1, fl. 3). No entanto, em análise preliminar da ata da reunião do colegiado do curso de Psicologia realizada em 15.12.2014, na qual se deliberou pela reprovação do impetrante por frequência insuficiente nas disciplinas Avaliação Psicológica II, Psicologia e Deficiências - PED e de Processos Clínicos, denota-se que o fundamento dessa reprovação foi a ausência de apresentação de requerimento pelo aluno, a importar em alegada falta de justificativa para as faltas. Constou ainda que a iniciativa de discutir o caso foi dos professores das aludidas disciplinas, com os quais o demandante manteve conversa (evento 16, ATA5). Como se vê, tal fundamento conflita com as próprias informações do impetrado, que afirmou não existir possibilidade de abono de faltas fora das hipóteses mencionadas. Se era necessário que o aluno formalizasse requerimento para apresentar suas justificativas, tal circunstância dá a entender que elas poderiam ser analisadas e acatadas pela instituição de ensino para abonar suas ausências. Quanto à alegada necessidade de requerimento, o exame inicial do regimento da Associação Catarinense de Ensino (evento 16, OUT4) revela a inexistência de previsão acerca do procedimento que deveria ser adotado pelo aluno para pleitear o abono das faltas. Por outro lado, é de se constatar que não ficou inerte, mas tentou justificar as suas ausências diretamente com os professores das disciplinas. Logo, em tese, a falta de requerimento não poderia servir de óbice à análise dos atestados médicos pela instituição de ensino. O outro fundamento utilizado pela autoridade impetrada - o de que não existiria possibilidade de abonar faltas fora dos casos de alunos reservistas e dos que participam de reuniões do CONAES - também cai por terra ao se examinar a mesma ata da reunião do colegiado, da qual constou o acatamento das justificativas de duas outras alunas em situação análoga à do impetrante. Sobre a acadêmica Larissa Coutinho, que ultrapassou em faltas em duas disciplinas, constou de tal documento: Após a discussão das justificativas e sobre o rendimento positivo da acadêmica, o colegiado por unanimidade a aprovou. E quanto à aluna Isabela Martins de J. Schroeder, que igualmente solicitou revisão de faltas, o colegiado deliberou pela aceitação das justificativas para autorizar a realização do exame de sociologia e atividade integrativa I (evento 16, ATA5). Ora, não se pode dispensar tratamento desigual a situações semelhantes, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Se duas das alunas tiveram as justificativas apresentadas analisadas e acatadas para suprir a frequência insuficiente, o mesmo deve ocorrer em relação ao impetrante. Atinente à força probante dos atestados médicos para justificar as ausências, impende ressaltar que não se podem considerar aptos a tanto apenas aqueles que digam respeito a doenças infecto-contagiosas. Todas as moléstias que ocasionem incapacidade para as ocupações habituais, ainda que pelo curto espaço de tempo de um dia, configuram motivação alheia à vontade do paciente. E o único profissional apto e capaz de atestar essa situação é o da área médica. Se o médico atestou que o impetrante estava impedido de exercer suas atividades habituais naquelas datas, assim deve ser considerado, ao menos até que exista prova em contrário, o que, aliás, nem se cogitou. Logo, havendo motivação alheia à vontade do aluno que o impediu de cumprir o número mínimo de presenças em sala de aula no ano letivo, desde que estas ausências sejam justificadas, não se encontra razão para impedir que dê continuidade à sua formação. Até porque, em princípio, obteve notas suficientes à aprovação em todas as referidas disciplinas, o que leva a presumir que absorveu o conteúdo das matérias, não havendo prejuízo ao aproveitamento acadêmico. Por fim, é de se observar que o acatamento dos atestados médicos apresentados pelo impetrante não causa qualquer prejuízo à autoridade impetrada, à instituição de ensino ou ao interesse público. O contrário é que prejudica apenas o impetrante. Acerca do tema, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PÓS GRADUAÇÃO. ENFERMIDADE. ABONO DE FALTAS E AVALIAÇÃO. RAZOABILIDADE. Em razão de problemas de saúde, com a apresentação de atestado médico, a agravante tem o direito de abono das faltas e da realização das atividades acadêmicas que entender pertinentes para fins de recuperação do conteúdo e avaliação na disciplina em questão. (TRF4, AG 5023623-68.2014.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 20/11/2014) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ABONO DE FALTAS. ENFERMIDADE. POSSIBILIDADE. Restando comprovado documentalmente, mediante atestados médicos, a doença da aluna, é de se abonar as faltas

necessárias a sua aprovação, desde que tenha obtido as notas necessárias para tanto, como forma de preservação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade inerentes aos atos administrativos. (TRF4, APELREEX 5021964-07.2013.404.7001, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 23/10/2014) Por outro lado, tenho que o deferimento dos demais pedidos de abono de faltas deduzidos na inicial (por participação em congressos/reuniões ou presenças quebradas por impontualidade) já esbarra na autonomia universitária, uma vez que ultrapassa a mera constatação de motivo de força maior (estar ou não acometido por doença incapacitante, conforme documento médico) e adentra no mérito das justificativas apresentadas, a fim de aferir se seriam ou não suficientes à justificação da ausência. E essa análise compete exclusivamente à instituição de ensino, não podendo ser suprida ou modificada judicialmente. Em suma, tenho que devem ser tão-somente admitidos os atestados médicos juntados ao evento 1 e ao evento 18, a fim de abonar as ausências do impetrante às aulas das datas neles mencionadas. Por conseguinte, a instituição de ensino deverá fazer nova análise da frequência do impetrante, desconsiderando as faltas nas datas em questão, a fim de aferir se com isso atingiu índice de comparecimento suficiente à aprovação em alguma ou em todas as disciplinas em apreço. Ante o exposto, defiro em parte o pedido de liminar, determinando à Autoridade Coatora que desconsidere as faltas do impetrante às aulas ministradas nas datas correspondentes às dos atestados médicos juntados ao feito (11.03.2014, 25.03.2014, 01.04.2014, 02.04.2014, 03.04.2014, 04.04.2014, 25.09.2014 e 30.09.2014) e realize nova análise da frequência do aluno, a fim de constatar se atingiu frequência mínima para aprovação nas disciplinas Avaliação Psicológica II, Psicologia e Deficiências - PED e de Processos Clínicos [...]. Não sobrevindo aos autos quaisquer elementos aptos a modificar a convicção exarada quando da decisão liminar, deve ser ela mantida por seus próprios fundamentos. A ser assim, considerando que, conforme documento juntado ao evento 25 (OUT2), após o abono das faltas nas datas em que presentes os atestados médicos o impetrante logrou aprovação nas disciplinas Avaliação Psicológica II e Psicologia e Deficiências - PED, a segurança deve ser parcialmente concedida. Não vejo motivos para modificar a sentença prolatada pelo Eminentíssimo Julgador, que deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial. Intimem-se. (TRF4 5000020-57.2015.404.7201, Quarta Turma, Relator Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, juntado aos autos em 02/07/2015) ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI Nº 1.044/69. COMPENSAÇÃO DE FALTAS. 1. O Decreto-Lei nº 1.044/69 contempla a situação do estudante que possui limitações físicas que inviabilizam uma frequência regular ao estabelecimento de ensino, hipótese dos autos. Assim, deve ser considerado ilegal o indeferimento de abono de faltas e de atividades alternativas domiciliares por parte do professor. 2. O autor tem direito à indenização por danos morais causados pelos transtornos psíquicos decorrentes do comportamento do professor que, além de não considerar os problemas de saúde do aluno, devidamente comprovados nos autos, ainda teria feito comentários depreciativos do aluno em sala de aula perante os colegas. (TRF4, APELREEX 5004755-33.2010.404.7000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 25/07/2014) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ABONO DE FALTAS - DOENÇA GRAVE - DECRETO-LEI 1.044/69. 1 - A impetrante foi acometida de crise de depressão, incapacitando-a de freqüentar regularmente as aulas, comprovada com atestado médico. 2 - Para os alunos nessa condição, desde que amparados por laudo médico serão atribuídos, como forma de compensação às aulas, exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento de ensino. 3 - No caso, a impetrante, apesar das faltas, obteve as notas mínimas para sua aprovação, pleiteando tão somente o abono das faltas, para poder efetuar a sua matrícula no semestre seguinte. 4 - Não se mostra razoável, apesar da autonomia didático financeira e administrativa das universidades, negar o pedido a impetrante, tão somente pela não observância do prazo de 5 dias para a referida requisição. Pelo que se depreende dos autos, não poderia fazê-lo pessoalmente, tão pouco seria possível por um de seus familiares, visto que residem em outro município. 5 - Portanto, não poderia a Universidade opor óbice a fruição integral do direito a que aluna invoca, com base do disposto no Decreto-Lei nº 1.044/69. 6 - Negado provimento à remessa oficial e à apelação. (TRF3, 0002056-39.2008.4.03.6100, Relator Des. Fed. Nery Junior, julgamento em 21.05.2009) A recusa de medida simples consistente na remarcação das provas revela-se desproporcional ao entrave criado para a aceitação do médico que atendeu o impetrante em regime de plantão. A exigência de um relatório médico em substituição ao atestado revela-se abusiva, não podendo o coordenador do curso, ainda que médico, valorar a condição clínica e diagnóstico. Fosse realmente séria a indagação sobre o teor do atestado, então seria caso da instituição de ensino representar o médico signatário ao CRM. Por todo o exposto, no mérito, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada, confirmando a liminar no sentido de mandar a autoridade coatora a oportunizar a realização das provas pelo impetrante. Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas, a teor do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desnecessário intimar o MPF tendo em vista que já disse não ter interesse no feito.

0002947-14.2015.403.6133 - VALDEMAR SILVEIRA (SP11536 - VIVIANE PRISCILA DOS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDEMAR SILVEIRA, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP, para que a autoridade coatora seja

compelida a conceder benefício previdenciário consistente em aposentadoria por idade. Alega o impetrante, em síntese, que a autarquia indeferiu seu requerimento de benefício ao argumento de falta de tempo de contribuição. Aduz, porém, que não foram devidamente considerados os períodos recolhidos como contribuinte individual, que estariam devidamente comprovados nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Pretende o impetrante a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por idade. A despeito das alegações do impetrante, a concessão de benefício previdenciário exige a satisfação de diversos requisitos previstos na Lei 8.213/91. Sem perquirir na decisão da autoridade que indeferiu o pedido formulado pelo impetrante, verifico que a controvérsia reside na regularidade das contribuições feitas pelo impetrante, na condição de contribuinte individual. Com efeito, tal análise não prescinde de dilação probatória, inclusive com a juntada de cópia integral do processo administrativo, inapropriada em sede de mandado de segurança. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o requerimento do impetrante é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova judicial. Ensina Hely Lopes Meirelles, (MANDADO DE SEGURANÇA, 17ª edição, Malheiros, p. 31) que o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. O rito célere do mandado de segurança não comporta dilação probatória, exigindo-se que a petição inicial venha instruída com todos os elementos comprobatórios do direito líquido e certo, cuja proteção se pretende. Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas de acórdãos que assim se apresentam: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. FATO INCONTROVERSO. 1 - O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não comportando dilação probatória, pois tem como pressuposto necessário a existência de fato incontroverso, comprovado de plano, não caracterizado na espécie. 2 - Recurso ordinário improvido. (grifos acrescidos) (ROMS n.º 15598/MG, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 02/12/2003, v.u., DJ 25/02/2004, pág. 178) Ademais, em consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora junto, só se encontram presentes as contribuições e os vínculos, que segundo o autor foram reconhecidos pelo INSS, assim, considerando que o CNIS tem presunção de verdade e os demais vínculos necessitam de dilação probatória para sua comprovação, o mandado de segurança não é a via eleita adequada para tal discussão. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0002740-83.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (SP122428 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DIMAPE DISTRIBUIDORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA X MARIO SERGIO CAPPELLARI

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente MEDIDA CAUTELAR FISCAL INICIAL em face de DIMAPE DISTRIBUIDORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA. e seu sócio MARIO ROGÉRIO CAPPELLARI, com qualificação nos autos, alegando, em síntese, a inexistência de fato da empresa e que os requeridos possuem débitos que somados ultrapassam trinta por cento do patrimônio conhecido, nos termos do artigo 2º, inciso VI, da Lei n. 8.397/92. Requereu liminar para indisponibilidade dos bens dos requeridos. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/95). À fl. 99 foi determinada a distribuição da presente medida cautelar por dependência à execução fiscal 0008770-08.2011.403.6133. A medida liminar foi deferida, bem como foi decretado sigilo, às fls. 102/103. Ofícios expedidos às fls. 106/115, 120/121 a fim de viabilizar a execução das medidas restritivas. Ofícios cumpridos às fls. 134/151, 154/188, 195/199, 201/208. À fl. 211 foi certificada a impossibilidade de citação da parte ré, pois em 20.10.2014 não foi possível a citação da mesma, uma vez que na primeira tentativa a controladora de acessos da GMC informou que a empresa DIMAPE não funcionava no local e que não conhecia Mário Sérgio Cappelari. A Administração da GMC informou que a DIMAPE não estava mais sediada em Mogi das Cruzes e informou o número de telefone da empresa. A oficiala de justiça entrou em contato no número fornecido e a atendente não tinha autorização para informar acerca do paradeiro da empresa e respondeu que ela não mais se encontrava em Mogi das Cruzes. No mesmo dia uma pessoa de nome Anderson entrou em contato com a oficiala e informou que, após a sua identificação de que existia um mandado de citação, informou que ainda existe o escritório na cidade de Mogi das Cruzes e que não se encontra ninguém lá porque estão sempre em viagem. Em novo contato telefônico o sr. Anderson informou que Mario Sérgio Cappelari estava viajando, mas que havia passado os telefones da servidora. À fl. 215 a União Federal requereu a citação da empresa na pessoa do sócio administrador Mário Sérgio Cappelari, bem como a expedição de ofício à Corregedoria Geral dos Cartórios Extrajudiciais para os fins requeridos na Central Nacional de Indisponibilidade e reiteração dos ofícios para 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes e CVM. À fl. 223 a empresa Lamigraf GmbH requereu acesso aos autos, pois os bloqueios efetuados na presente ação está travando uma série de operações (sic). Juntou documentos de fls. 224/249. Em decisão de fl. 251 foi indeferido o pedido da empresa Lamigraf GmbH. Às fls. 255/257 foi juntado Auto de Inspeção Judicial, realizada nos autos do procedimento

ordinário 0000486-69.2015.403.6133. À fl. 269 foi deferida a citação de Mário Sérgio Cappelari no endereço indicado pela Fazenda Nacional. Determinou-se a juntada da petição inicial e dos documentos constantes dos autos 0000486-69.2015.403.6133.À fl. 305 certificou-se a citação dos réus, em razão do comparecimento de Mário Sérgio Cappelari na Secretaria desta 2ª Vara Federal. Contestação da DIMAPE Distribuidora de Matérias Primas Ltda às fls. 520/528, na qual alega em sede de preliminar ausência das condições da ação, uma vez que a busca pelos bens poderia ser feita nas execuções fiscais em trâmite. Também em sede de preliminar alega a falta de interesse de agir, pois os débitos já estão inscritos em dívida ativa. No mérito pugna pela improcedência do pedido e realização de prova pericial. Decisão de fl. 531 converteu o julgamento em diligência a fim de intimar a União para manifestar acerca da contestação. Manifestação da ré apresentada às fls. 532/533 na qual requer que o Detran autorize o licenciamento dos automóveis que encontram-se em indisponibilidade. A União Federal às fls. 547/549 requereu a apreciação da manifestação de fl. 215. Requereu a manutenção da liminar, julgando procedente o pedido. É o relatório. DECIDO. Comporta a lide o julgamento antecipado, uma vez tratar-se de matéria exclusivamente de direito, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Primeiramente assinalo que o réu Mário Sérgio Cappelari deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de sua defesa. Inicialmente consigno que as preliminares arguidas pela parte ré confunde-se com o próprio mérito e com ele será analisada. A medida cautelar fiscal foi instituída pela Lei nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992, a qual apresenta, em seus arts. 1º a 3º, os requisitos para o deferimento da medida, in verbis: Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea b, e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário. Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado; II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação; III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. Art. 3º Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial: I - prova literal da constituição do crédito fiscal; II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. A presente medida foi interposta com fundamento nos incisos II, V e VI, do art. 2º, da Lei nº 8.397/1992, acima transcrito. Ao contrário do que alega o requerido, em sede de preliminar, a Fazenda Nacional logrou demonstrar a constituição do crédito fiscal, bem assim a ocorrência de afetação do patrimônio do requerido, pois os débitos fiscais da requerida DIMAPE DISTRIBUIDORA DE MATERIAS PRIMAS. superam trinta por cento de seu patrimônio conhecido, conforme documentos que acompanham a inicial. Vale notar que estão presentes os requisitos insculpidos no artigo 3º, incisos I e II, da Lei n. 8.397/92, posto que há prova literal da constituição do crédito fiscal e a prova documental da hipótese do artigo 2º, inciso VI, da mesma Lei. Outrossim, os elementos colhidos pela Receita Federal, no Termo de Verificação Fiscal 001, fls. 21/32 e pela Ficha Cadastral da Empresa fls. 34/35, verifica-se que a empresa inexistente de fato, uma vez que, de acordo com a funcionária do condomínio onde seria a sede da empresa afirmou: que se trata de sala comercial, sem movimentação de mercadoria (recepção de caminhões, ou entrada e saída de material) e sem movimentação de pessoas, sendo que o responsável pela pessoa jurídica (Mario Sérgio Capellari) comparece a cada 20 dias, muitas vezes fora do expediente. (fls. 31). Vale notar que estão presentes os requisitos insculpidos no artigo 3º, incisos I e II, da Lei n. 8.397/92, posto que há prova literal da constituição do crédito fiscal e a prova documental da hipótese do artigo 2º, inciso VI e VIII, da mesma Lei. Em consequência, embora o artigo 4º, 1º e 2º, da Lei nº 8.397/92 deva ser interpretado em conjunto com o disposto no artigo 135 do CTN, restam configurados requisitos para resguardar a execução fiscal em relação aos bens do sócio, cujo patrimônio conhecido é bem superior ao da própria empresa. Conforme já decidiu o TRF-4ª Região: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA DEVEDORA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO.** 1. Em se tratando de medida cautelar fiscal, aplicam-se as disposições da Lei nº 8.397/92 e, subsidiariamente, a legislação processual comum. A cautelar preparatória poderá ser proposta durante a fase administrativa de apuração do débito, desde que presentes os requisitos necessários (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), sendo que neste caso, o requerente deverá propor a execução no prazo de 60 dias, contados da data em que exigência se tornar irrecurável na esfera administrativa. Contudo, é possível ao Fisco ingressar com medida cautelar fiscal preparatória contra requerido que ainda não faça parte do processo executivo principal, mesmo que ultrapassado o prazo de 60 dias da constituição definitiva do crédito fiscal, desde que redirecione ou promova a execução fiscal contra o requerido no prazo do artigo 806, do CPC, ante a garantia insculpida no art. 5º, XXXV, da Constituição

Federal. 2. Conquanto sustentável a tese de que o mero encerramento das atividades da pessoa jurídica não configura dissolução irregular, é fato que neste caso restaram frustradas as tentativas de localização da empresa nos feitos executivos, não tendo sido indicado o seu novo endereço nem bens suficientes para a garantia do juízo. Ademais, não há elementos que confortem a assertiva de que a empresa encontra-se em atividade; tampouco é esclarecida a sua atual situação patrimonial ou noticiada a sua regular partilha ou destinação de seu acervo. 3. Os arts. 124 e 135, III, do CTN, c/c art. 4º, V, da Lei nº 6.830, respaldam o redirecionamento dos executivos fiscais contra o sócio na hipótese de atuação ilícita deste ou de dissolução irregular da empresa, a despeito de já ter sido integralizado o respectivo capital social. Embora a responsabilidade efetiva do agravante pelas obrigações tributárias da pessoa jurídica deva ser objeto de cognição judicial após ampla defesa e dilação probatória, nada impede o Fisco de acautelá-lo contra eventual dispersão patrimonial, a fim de assegurar a posterior quitação dos débitos lançados contra o contribuinte. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010108640 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/11/2006 D.E. 24/01/2007) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. 1. Hipótese em que a dívida cautelar fiscal foi deferida contra a empresa, com fundamento no art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/92, por ser o valor da dívida muito superior ao seu patrimônio conhecido e em razão dos seus sucessivos prejuízos, e extensivamente ao sócio, com apoio no art. 2º, VI, e art. 4º, ambos da Lei nº 8.397/92, e artigo 50 do Código Civil. 2. Havendo a possibilidade de evasão fiscal, aliado a outros fatores (interligação/confusão patrimonial entre sócio e empresa; possível simulação; doação formalizada após longo período de inadimplência fiscal, com o intuito de frustrar a execução de bens de raiz), é de ser mantida a indisponibilidade dos bens. 3. A indisponibilidade dos bens, por ser medida de cautela, objetiva assegurar eventual futuro redirecionamento, mas não se confunde com esse e, portanto, não implica constrição do patrimônio do sócio, que não fica privado de usar e fruir os bens, mas apenas deve observar a restrição ao direito de deles dispor, a fim de que se conservem como garantia, para o caso de eventual redirecionamento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200604000113611 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2006 DJ 12/07/2006 ARTUR CÉSAR DE SOUZA) As execuções fiscais para cobrança dos créditos foram interpostas em 27.06.2012, protocolada nesta Vara sob o nº 0002407-68.2012.403.6133, 09.10.2012 0003635-78.2012.403.6133 e em 12.07.2013 0002126-78.2013.403.6133. Veja que à fl. 195 dos autos nº 0002407-68.2012.403.6133 a exequente requereu a suspensão das execuções fiscais, tendo em vista que há pedido de parcelamento a ser consolidado. Assim, tendo em vista que o processo cautelar tem natureza acessória e subsidiária, já que tem por função assegurar a realização do direito objetivo, isto é, a composição da lide que está no processo principal, assegurando-lhe a eficácia e a utilidade, entendo que nada mais há que se discutir neste feito, a não ser, tornar definitiva a liminar que foi concedida provisoriamente, estendendo seus efeitos até a completa satisfação do crédito tributário executado nos autos da Execução Fiscal nº 0002407-68.2012.403.6133. DIANTE DO EXPOSTO, torno definitiva a liminar concedida provisoriamente, estendendo seus efeitos até a completa satisfação do crédito tributário executado nos autos da Execução Fiscal nº 0002407-68.2012.403.6133, e, JULGO EXTINTO este feito, com resolução do mérito. Deverá a Secretaria providenciar a expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, a CVM e à Corregedoria Geral dos Cartórios Extrajudiciais (Praça Pedro Lessa, 61, Centro, São Paulo, CEP 01032-030) conforme pedido de fl. 08, vº. Também determino o Cadastramento da indisponibilidade perante a CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens). Condeno a requerida no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0002407-68.2012.403.6133. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002787-86.2015.403.6133 - CRISTINA APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA X GERALDO JOSE DE PADUA SIQUEIRA (SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LA INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIO LTDA X APEAL CREDITO IMOBILIARIO SA

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, ajuizada por CRISTINA APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA E OUTRO, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO, através da qual pretendem a suspender leilão de imóvel objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação-SFH designado para 31/07/2015 e posteriormente para 27/08/2015. Sustentam terem firmado contrato particular de compra e venda, mutuo com obrigações e quitação parcial com a parte ré, sendo que no decorrer do contrato passaram deixaram de quitar algumas parcelas do financiamento. Alegam que as notificações recebidas para purgar a mora antes de iniciar a execução extrajudicial, não vieram acompanhadas do valor discriminado do débito. Aduzem, que notificaram o agente fiduciário para que informasse o valor total da dívida, seus encargos devidos e eventuais despesas contratuais, juros e os critérios de sua incidência, atualização monetária, multas e demais penalidades contratuais. E que não foram atendidos. A petição inicial, fls. 02/06, não veio acompanhada de

instrumento de mandato e das custas, somente instruída com os documentos de fls. 07/41.É o relatório. DECIDO. Inicialmente, insta destacar que, cuidando-se de medida cautelar inominada, a apreciação se dará com base nos artigos 798 e 799 do CPC, através do poder geral de cautela do juiz, estando a concessão do pedido liminar lastreada na constatação da plausibilidade do direito e no perigo na concessão tardia da medida de urgência. Na espécie, os requerentes alegam serem mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, tendo firmado contrato de aquisição de imóvel com a requerida em 16/11/1992. Afirmam que estão inadimplentes, mas sempre procuraram celebrar acordo com a CAIXA, sem obter êxito. Em um exame perfunctório, realizado em caráter de urgência, não reputo presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pelos Requerentes a fim de ensejar a concessão da liminar pleiteada. A documentação apresentada não permite ao Juízo aferir qualquer irregularidade no procedimento levado a efeito pela requerida. Ademais, os requerentes admitem estarem inadimplentes e, no entanto, não trouxeram aos autos qualquer documento que demonstre sua iniciativa em quitar os débitos ou prova de irregularidade no procedimento adotado pela Caixa, limitando-se a alegar que notificaram extrajudicialmente a ré a apresentar o boleto dos valores pendentes. Aliás, a petição inicial nem mesmo veio instruída com planilha de evolução da dívida, documento que poderia ser obtido junto à CEF independentemente de intervenção judicial. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, que estabelece a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário é constitucional, assim como o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97, conforme já assentou a jurisprudência do STF e dos TRFs brasileiros. Os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, pelo contrário, às fls. 31/33 verifico que os Requerentes foram notificados para purgar o débito e do mesmo modo da designação do leilão extrajudicial. Ademais, formulam alegações genéricas da falta de demonstrativos necessários para purgar a mora, entretanto, consta à fl. 33 que foram notificados para comparecer em qualquer agência da CAIXA para quitarem o débito. Resta nítido que tiveram acesso para tentar um acordo com a ré. Bem como na ausência de consignação de todo o valor devido, não podendo a ré ser compelida a novar a dívida sem que anua a tanto. Frise-se a ausência de consignação de todo o valor devido, não podendo neste momento a ré ser compelida a novar a dívida sem que anua a tanto. Assim, não há suporte fático nem legal para suspensão dos efeitos da concorrência pública para venda do imóvel, visto que tal ato decorre legitimamente da legislação aplicável ao contrato. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar e determino a citação das rés para responder à demanda, sem prejuízo de posterior reavaliação desta decisão, caso alterados os pressupostos acima expostos. Citem-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002593-91.2012.403.6133 - MILITAO BARBOSA(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILITAO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Precatório - RPV de fl.297, assim como pelo silêncio da exequente, conforme certidão de fls. 298 verso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 707

USUCAPIAO

0002950-66.2015.403.6133 - JOAO TEIXEIRA CHAVES X NEUZA SEIXAS CHAVES(SP085622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP164180 - GRACIELA MEDINA SANTANA)

Vistos. Cuida-se de ação de usucapião no qual o autor requer o reconhecimento de área indicada na petição inicial. A área objeto da lide esta sob a posse do INCRA e faz parte do Projeto de Desenvolvimento Sustentável - PDS. Em preliminar o INCRA requer o apensamento com a ação de desapropriação n. 0008201-07.2011.403.6133 em tramite na 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, aonde foi expedido o mandado de imissão de posse da área em questão, sob a alegação de conexão. Verifico que o INCRA encontra-se na posse do imóvel em virtude da liminar deferida na ação de desapropriação, a qual se encontra ativa. As duas ações versam sobre a mesma área, obviamente resta claro a possibilidade de ocorrer decisões contraditórias e inconciliáveis. Conforme disciplina o art. 103 do CPC, duas ou mais ações são conexas quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, assim, verifica-se a mesma causa de pedir entre as duas ações. Ante o exposto, diante da conexão constatada, determino a remessa dos autos a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP para apensamento ao feito 0008201-07.2011.403.6133. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se. Informação de Secretaria - inclusão advogados dos réus: ITAQUERA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE MINÉRIOS LTDA - ADV. NILSON FRANCO DE GODOI, OAB/SP 94.060, ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS, OAB/SP

Expediente Nº 708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001498-21.2015.403.6133 - A A N NOGUEIRA - ME X ANTONIA ANEIDE NERES NOGUEIRA X ADEIRTA NOGUEIRA ALVES(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) Trata-se de Embargos opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, através dos quais alega a ocorrência de omissão na r. decisão de fls. 86, uma vez que não foi analisada a sua preliminar apresentada na contestação, sobre a nulidade da citação. Requer o reconhecimento da nulidade da citação e a consequente declaração de citação da data do protocolo da apresentação da contestação. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Na espécie a citação aconteceu no dia 18/02/2015, na pessoa do Senhor Marcos José dos Santos, gerente de relacionamento da CEF (fl. 75), que não apresentou nenhuma ressalva ou informou que não tinha poderes para praticar tal ato. A jurisprudência do STJ tem firmado entendimento pela aplicação da teoria da aparência para reconhecer válida a citação da pessoa jurídica realizada em quem se apresenta como seu representante legal e assina o documento sem ressalvas quanto aos seus poderes de representação. No caso, para não ser ver aplicada a teoria da aparência, era necessário que o representante da empresa tivesse feito ressalva no momento da citação de que não possuía poderes de representação. É pouco provável que uma pessoa no cargo de gerente, não tenha conhecimento suficiente para saber quais os limites dos seus poderes de representação. A título ilustrativo, trago a colação acórdão recente do STJ que espousa tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA DA DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO. ASTREINTES. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame. 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à aplicação teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, apresenta-se como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo. 3. O valor da multa diária fixado pelas instâncias ordinárias somente pode ser revisto em recurso especial nos casos em que a quantia estabelecida demonstrar-se irrisória ou manifestamente exagerada (o que não é o caso dos autos), tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRG no AREsp 481.323/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 26/05/2014). Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo embargante, declaro sanada a omissão e no mérito, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, mantendo a decisão de fl. 86 na íntegra. Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora promover a regularização de sua representação processual (mediante juntada do instrumento de mandato em via original) e recolher as custas processuais, nos termos da Resolução 411 CA - TRF3. Findo o prazo, venham os autos conclusos. Mogi das Cruzes/SP, 31 de agosto de 2015.

0002961-95.2015.403.6133 - MAURILIO DA CONCEICAO MATIAS(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. MAURILIO DA CONCEIÇÃO MATIAS propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão de benefícios previdenciários e pagamentos de prestações vencidas e vincendas. Fundamentando, entende o autor que preencheu os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Considerando que o autor recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n. 138.482.969-2, o requisito do periculum in mora não resta atendido, podendo aguardar a prolação da sentença. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 16. Anote-se. CITE-SE o INSS para responder os termos

da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002975-79.2015.403.6133 - PAULO HENRIQUE AGAPITO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. PAULO HENRIQUE AGAPITO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 15. Anote-se. CITE-SE o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002983-56.2015.403.6133 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária proposta por RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, através da qual pleiteia a atualização do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero ou quando seu índice foi abaixo da inflação, ou ainda a aplicação do IPCA em substituição à TR. Veio a inicial acompanhada de documentos. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0003051-06.2015.403.6133 - FRANCISCO ELIO DE MATTOS GOMES(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO ELIO DE MATTOS GOMES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação da tutela, através da qual pleiteia a atualização do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero ou quando seu índice foi abaixo da inflação, ou ainda a aplicação do IPCA em substituição à TR. Veio a inicial acompanhada de documentos. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0003052-88.2015.403.6133 - RINALDO LOBO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RINALDO LOBO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição,

enquadrando como período especial o interstício de 01.02.1998 a 17.08.2013, trabalhado na empresa CIA SUZANO. Aduz que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima de 80 dB, de forma ocasional e intermitente e que este período não foi reconhecido pelo INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.003.127-7. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 16. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003055-43.2015.403.6133 - ADILSON DE FARIA (SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADILSON DE FARIA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, enquadrando como período especial período laborado de 03.06.01997 a 21.02.2000 na empresa NGK Brasil e pelo período de 09.11.2004 a 11.05.2015 na mesma empresa. Aduz que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima de 80 dB, de forma ocasional e intermitente e que este período não foi reconhecido pelo INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 174-003.356-3. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 16. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 148

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000515-08.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON BASTO CORREIA(SP207511B - WALTER EULER MARTINS)

Ante o silêncio da requerente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0010832-31.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANDERSON DA SILVA ROCHA(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os documentos acostados às fls. 59/67.Int.

MONITORIA

0005067-50.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOAO PAULO DE OLIVEIRA

Fl. 47: Indefiro o quanto requerido, uma vez que tal providência já fora realizada nestes autos (fls. 34/36).Ante a inércia da requerente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0002694-12.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ATILIO BONFIGLIOLI GRIMALDI

Tendo em vista o teor da certidão aposta à fl. 96, intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017549-70.2010.403.6105 - GREMIO RECREATIVO DOS EMPREGADOS DA CIA PAULISTA DE ESTRADAS DE FERRO(SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 379 e 389/390: Anote-se.Mantenho a decisão de fl. 443 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Por tempestivo, recebo o agravo de fls. 450/452 em sua forma retida.Intime-se a autora, ora agravada, para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.Após, intime-se o perito judicial, por mandado, para que apresente em juízo o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0000052-37.2011.403.6128 - MARIA HELENA CARPI(SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI E SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000548-66.2011.403.6128 - ANTONIO DOS REIS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Trata-se de ação proposta por Antonio dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 205), que foram homologados (fls. 207) sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 220/221), que já foram pagos (fls. 224 e 228).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 21 de agosto de 2015.

0000436-63.2012.403.6128 - JOAO CARLOS PEREIRA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP157323 - KEDMA IARA FERREIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 194/199), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000777-89.2012.403.6128 - AMANCIO ANTONIO MATAVELLI X JOAO BOCHENI X ISABEL CRISTINA BOCHEMI GUIMARAES X EDISON BOCHEMI X NEUSA MARIA BOCHEMI X NELSON BULIZANI X OSWALDO ROSSINI X PIRAGIBE CANTAMESSA X RICARDO COMPARINI CANTAMESSA X VALTER

COMPARINI CANTAMESSA X SEBASTIAO LEONARDO VIEIRA X LUIZ CARLOS AGOSTINHO VIEIRA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros dos autores Piragibe Cantamessa e Sebastião Leonardo Vieira (fls. 103/110, 111/119 e 249/258). O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensão habilitação (fl. 261). De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos herdeiros VALQUIRIA APARECIDA COMPARINI CANTAMESSA, IZABEL AGOSTINHO FERNANDES VIEIRA e YURI CARBONARI VIEIRA, deferindo-lhes o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo da relação processual os sucessores habilitados nesta oportunidade. Após, dê-se vista aos autores/exequentes para que digam se concordam com os cálculos ofertados pelo INSS (fls. 198/208). Caso negativo, deverão apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV-XS. Cumpra-se e intime-se.

0000783-96.2012.403.6128 - ANTENOR EVANGELISTA DOS SANTOS(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 174/176), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000806-42.2012.403.6128 - UMBERTO BROCCO(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora (fl. 101), aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0001026-40.2012.403.6128 - ALCIDES LEME X ANCELMO MANTOVANI X OLGA BALESTRIM MANTOVANI X ANNA PASCHOALIN MINUTTI X ANTONIO AGUSTINHO X ANTONIO ZORZI X APARECIDA DIRCE CASSAN MENDONCA X AURORA PONZETO SPIANDORIM X ALICE SPIANDORIM MATTIUZZO X CELIA REGINA SPIANDORIM X CARLOS ANTONIO GABETA X DALISIO MARTINHAGO X DURVAL DEL VECCHI X ENIO CERA X EURIDES KNEUBUHL X FRANCISCO CLOVIS MARTINS X FRANCISCO JORDAO BOFFO X IDA BIZZARRO MARCHINI X IRACEMA AGUSTINHO VARELA X JANDIRA ALVES DE SOUZA X JOAO BATISTA CORREA X JOAO MATHIACI X JOSE RUFINO DE LIMA X GECI CASTRO LIMA X JOSE SINHORINI X JOSE WAGNER X LINDOMAR TORRES CACHOEIRA X LUIS CARLOS DE CARVALHO LIMA X LUIZ MONAROLO NETO X MANOEL MESSIAS X MARCIO MODA X MILTON DESIDERIO NICOLA X MOACIR BIAZIN X NAPOLEAO WALDOMIRO VICENTINI X NELSON MARINHO X NEUZA MYRIAM STABILE MOREIRA X NIVALDA ORSATTI SPALETA X NIVALDO NICOLAU X ODAIR OLIVEIRA CUNHA X OLGA BALESTRIM MANTOVANI X OLIVIA CASSANI CAVALETTO X OSWALDO TORRICELLI X ROMEU FERRAGUT X SEBASTIAO FERNANDES X SIDNEI LUNGHI X CLAUDINEI SILVIO LUNGHI X CLAUDEMIR ANTONIO LUNGHI X SILVIO PRADELLA X SONIA FERREIRA GODO X WALDOMIRO FRIGERI X ROSALINA ZEMINIANI FRIGERI X VALDOMIRO ZOTTINI X ROMEU RIVA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Vistos. O quantum debeatur foi fixado definitivamente nos embargos à execução, transitados em julgado em 21/07/2011, conforme cópias juntadas a fls. 745/750 dos presentes autos, tendo a sentença e acórdão acolhido os cálculos da parte autora, de fls. 344/496. Assim, uma vez já fixados em definitivo o valor devido, com o trânsito em julgado dos embargos, não há mais mora do instituto réu, dependendo o recebimento dos valores meramente de providências administrativas, incidindo a partir de então apenas a atualização monetária. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dos Tribunais Superiores. Cito alguns julgados recentes: ...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA ORDEM DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Impera nesta Corte o entendimento de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório. 2. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de

prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201304201920, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/03/2014 ..DTPB:.)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800, EROS GRAU, STF.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - A questão relativa à incidência de juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor foi decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677/RS, representativo da controvérsia, que fixou orientação no sentido de que não são devidos, desde que satisfeito o débito no prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, à vista de não caracterizar inadimplemento do ente público. - Consoante a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeat, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Precedentes. - In casu, deve ser reformada a decisão agravada a fim de afastar a incidência dos juros moratórios entre a homologação dos cálculos e a expedição do precatório. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AI 00292206720134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE PUBLICACAO:.)Assim, os novos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 520/521) e os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 597/606 e 754/760) devem ser desconsiderados, sendo de rigor a prevalência da coisa julgada que fixou os cálculos de fls. 344/496 nos embargos à execução. A aplicação de juros de mora até o trânsito em julgado e a atualização monetária ficará a cargo do e. TRF 3ª Região, após a expedição dos corretos ofícios requisitórios, ficando sem efeito as minutas de fls. 610/651. Antes, porém, intime-se o Inss para se manifestar sobre as habilitações de fls. 684/703 e 707/743. Intimem-se. Após, conclusos para novas deliberações. Jundiaí, 21 de agosto de 2015.

0001220-40.2012.403.6128 - MIGUEL HOFMAN(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001745-22.2012.403.6128 - MARISA ASSEM SIQUEIRA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X COLEGIO ATOS Fl. 183: Anote-se.Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (fl. 191), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0002092-55.2012.403.6128 - ANGELINA DE PAULA SOARES(SP292438 - MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0002094-25.2012.403.6128 - ALCINA DE SOUZA SILVA(SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS (fls. 84/89). Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0002125-45.2012.403.6128 - JOAO BATISTA CALTRAN(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 116/117: Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.Int.

0002193-92.2012.403.6128 - MIGUEL ROSA DE ARAUJO(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0002195-62.2012.403.6128 - FRANCISCO SILVA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 373/378), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0002217-23.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAVALARO(SP254355 - MARIANA PASIANOTI BERGAMINI)
Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão lavrada à fl. 358 destes autos.Escoado o prazo, sem manifestação do exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

0002246-73.2012.403.6128 - VASCO RIBEIRO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0004886-49.2012.403.6128 - ANTONIO BELO DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 153: Ante a expressa opção do autor pela percepção do benefício previdenciário implantado na esfera administrativa, nada resta a ser executado nestes autos.Isto posto, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0005038-97.2012.403.6128 - LUIZ ANTONIO CASTRO X ANA CECCATO CASTRO(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 119/126), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005940-50.2012.403.6128 - JOSE LUIZ GUIDINI(SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS (fls. 185/188). Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0007094-06.2012.403.6128 - ANANIAS SOARES DE SOUZA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 306/310), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0009262-78.2012.403.6128 - JOSE CLAUDEMIRO DOS SANTOS X LIEGE PATRICIA VECCHI(SP119012 - RAQUEL MERCURY CYRINO KALAF E SP172248 - FABIANA MERCURI CYRINO KALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
À vista da certidão lavrada à fl. 167, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0009393-53.2012.403.6128 - ALCIDIA TEIXEIRA DE BARROS SILVA X MARLENE DE SOUZA X MARIA JOSE DE SOUZA DOMINGOS X GENESIO NOGUEIRA DOMINGOS X CLAUDINEI DE BARROS X ZILDA DE FATIMA DAMASCENO X MILTON DE BARROS X MARIA CONCEICAO ANTONIA DE BARROS X ELIANA APARECIDA DE BARROS SILVA X CARLOS APARECIDO DA SILVA X HELENA DA SILVA PRAXEDES X DOMINGOS PAULO PRAXEDES(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora (fl. 219), aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0009395-23.2012.403.6128 - JOSE ODENIS LEONEL(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES E SP217633 - JULIANA RIZZATTI E SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO E SP184357E - MICHEL GOMES DOS SANTOS E SP183992E - ROSELI PIRES GOMES E SP184947E - VANESSA REGINA GALHEGO)

Tendo em consideração a extemporaneidade da apelação interposta pelo autor (fls. 174/175), consoante certificado nestes autos (fl. 177), deixo de receber o aludido recurso ante a manifesta inobservância de requisito extrínseco de admissibilidade recursal.Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (fl. 177), arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0009828-27.2012.403.6128 - ANTONIO GULHERME RIBEIRO GRILO(SP256317 - FERNANDO QUIRINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0009953-92.2012.403.6128 - EUNICE SILVA RAMOS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0010279-52.2012.403.6128 - OSVALDO LIMA(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 347/351: diante da comprovação que a parte autora não foi intimada da data da audiência, bem como para depositar o rol de testemunhas, reconsidero a decisão de fls. 336 na parte que indeferiu a redesignação, e agendo como nova data o dia 28 de outubro de 2015, às 16h00, para audiência de instrução.Deve a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 dias a contar da intimação deste despacho, sob pena de preclusão, oportunidade em que deverá informar a necessidade de intimação ou se comparecerão independentemente à audiência.Int.

0010595-65.2012.403.6128 - ANA EDITE SOUZA FERREIRA X DELMA APARECIDA SOUZA FERREIRA FERREIRA X LUIZ CARLOS FERREIRA X CARLOS APARECIDO FERREIRA PERES X REGINA CELIA GIMENEZ PERES X MARISTELA FERREIRA PERES PADOVANI X MARCELO PADOVANI X JOSE CESAR FERREIRA X REJANE DEPINE FERREIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0010726-40.2012.403.6128 - LUIZ ANTONIO PAVANATI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUIZ ANTONIO PAVANATI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos laborados sob condições insalubres, a fim de conceder-lhe aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (NB 161.934.939-3), em 10/09/2012, e consequente pagamento dos atrasados.A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 15/72).Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 75).Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, impugnando o reconhecimento do período de atividade especial, diante da ausência de comprovação de exposição

habitual e permanente a agente insalubre e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz (fls. 78/89). Juntou documentos (fls. 90/92). Réplica foi ofertada a fls. 95/99. O PA 161.934.939-3 encontra-se juntado a fls. 111/192. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Mérito. A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Estabelecem ainda os 3º. e 4º. do art. 57 da mencionada lei: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Em Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal... DO PERÍODO ESPECIAL Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E ainda posicionamento da TNU: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de

origem para reapreciação do incidente. PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei) Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. RUÍDO No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº 32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EFICAZ Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial. A Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58.(...) 1o A comprovação da efetiva exposição do

segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei)(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade. No entanto, em se tratando de agente nocivo ruído, aderindo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento do período de trabalho em condições especiais junto às empresas Cica S.A., Continental Automotivo do Brasil Ltda., Indústria Equipamentos Kramer Ltda., Qualisinter Ltda. e BS Ind. Com. Prod. Metalúrgicos. Inicialmente, quanto ao primeiro período, laborado para a Cica S.A., o formulário de informações e laudo técnico pericial atestam que o autor fora aprendiz do Senai, de 01/02/1979 a 30/10/1981 (fls. 20/21). A atividade de aprendiz se desenvolveu parte na escola e parte no estabelecimento empresarial, não implicando um contato habitual e permanente do segurado com a agente insalubre existente na empresa, por mesclar aulas teóricas com tempo de atividade prática. Logo, trata-se de tempo comum. Quanto ao restante do período laborado na mesma empresa, o autor exerceu a função de torneiro mecânico, ficando exposto ao ruído habitual e permanente de diversos equipamentos, sendo que o valor médio constante do laudo é de 82 dB (fls. 21). A exposição a ruído médio acima do limite de tolerância não invalida o reconhecimento do período especial, estando presente a permanência e habitualidade do agente agressivo, uma vez que a intensidade superior da nocividade compensa o tempo que eventualmente a parte autora

laborava dentro do limite de tolerância. Assim, reconheço o período de 01/11/1981 a 03/02/1989 como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Da análise dos demais perfis profissiográficos previdenciários apresentados, fornecidos pelas empregadoras (fls. 23/33), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 29/08/1989 a 12/12/1989 e de 21/08/1990 a 23/04/1993 (ruído de 88 dB, Continental Automotivo do Brasil, fls. 24), de 02/09/1996 a 19/04/2005 (ruído de 93 dB, Qualisinter Ltda., fls. 30), e de 02/04/2007 a 02/08/2012 (ruído de 86 dB, BS Ind. Com. Prod. Metalúrgicos Ltda., fls. 32), não sendo suficiente a informação do PPP quanto ao uso de EPI para afastar a nocividade. Desse modo, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, reconheço referidos períodos como de atividade especial. Por sua vez, deixo de reconhecer como especial o período de 19/02/1990 a 14/08/1990, laborado para a Indústrias de Equipamentos Industriais Kramer Ltda. O autor deixou de apresentar qualquer documentação a atestar exposição habitual e permanente a agentes insalubres, constando meramente em sua CTPS que desenvolvia a função de torneiro mecânico (fls. 53), atividade que não é enquadrável por categoria profissional, uma vez que não está expressamente prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. De igual forma, os períodos posteriores à elaboração do PPP não são passíveis de enquadramento, uma vez que não há comprovação documental da exposição a agentes insalubres. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora na DER, em 10/09/2012, perfaz 24 anos, 02 meses e 03 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha, não havendo períodos posteriores de atividade insalubre: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Cica S.A. Esp 01/11/1981 03/02/1989 - - - 7 3 3 2 Continental Automotivo Brasil Esp 29/08/1989 12/12/1989 - - - - 3 14 3 Continental Automotivo Brasil Esp 21/08/1990 23/04/1993 - - - 2 8 3 4 Qualisinter Ltda. Esp 02/09/1996 19/04/2005 - - - 8 7 18 5 BS Ind. Com. Prod. Metalúrgicos Esp 02/04/2007 02/08/2012 - - - 5 4 1 ## Soma: 0 0 0 22 25 39## Correspondente ao número de dias: 0 8.709## Tempo total : 0 0 0 24 2 9

Enfim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ante a ausência de requerimento do autor nesse sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/11/1981 a 03/02/1989 (Cica S.A.), de 29/08/1989 a 12/12/1989 (Continental Automotivo do Brasil), de 21/08/1990 a 23/04/1993 (Continental Automotivo do Brasil), de 02/09/1996 a 19/04/2005 (Qualisinter Ltda.), e de 02/04/2007 a 02/08/2012 (BS Ind. Com. Prod. Metalúrgicos Ltda.), nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 20 de agosto de 2015.

0011011-33.2012.403.6128 - JOSE RODRIGUES SOBRINHO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu duplo efeito (fls. 54/66 e 67/68). Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000118-46.2013.403.6128 - MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em relação às ponderações de fls. 150 verso. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000332-37.2013.403.6128 - JOANA APARECIDA GERTRUDES X MICHELE CORREA DE LIMA X JOANA APARECIDA GERTRUDES(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 28 de outubro de 2015, às 15h30, ficando deferido o rol de fls. 335 e prazo adicional de dez dias, a contar da intimação deste despacho, para as partes arrolarem eventuais outras testemunhas. Intimem-se as partes para comparecimento, bem como expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas.

0000903-08.2013.403.6128 - CLARICE BATISTA(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo

que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0001053-86.2013.403.6128 - CICERO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 122/128 e 130/131 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 117) que condenou o INSS a proceder à revisão do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 73). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0001837-63.2013.403.6128 - EDUARDO TEIXEIRA DE CAMARGO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDUARDO TEIXEIRA DE CAMARGO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos laborados sob condições insalubres, bem como a converter período de atividade comum em especial, a fim de conceder-lhe aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (NB 163.096.988-2), em 26/12/2012, e consequente pagamento dos atrasados. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 09/123). Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 122). Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, impugnando o reconhecimento do período de atividade especial, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, além da utilização de equipamento de proteção individual eficaz (fls. 130/147). Juntou documentos (fls. 148/150). Réplica foi ofertada a fls. 154/161. O autor requereu a produção de prova pericial e expedição de ofício para que a empregadora fornecesse o LTCAT. O PA 163.096.988-2 foi juntado em mídia digital a fls. 169. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres e as condições concretas de trabalho, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária, ou demonstrar a impossibilidade de obtê-los, o que não está evidenciado nos autos, ficando indeferida expedição de ofício à empregadora. De qualquer forma, a própria parte autora já juntou com a inicial o laudo técnico pericial elaborado pela empresa contratada pela empregadora para realizar os levantamentos ambientais, a OSM Gestão de Segurança Ocupacional Ltda., conforme consta no PPP (fls. 19/21 e 55/123). Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial. Da Conversão do Tempo Comum em Especial Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Da Aposentadoria Especial A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Estabelecem ainda os 3º e 4º do art. 57 da mencionada lei: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Em Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal... DO PERÍODO ESPECIAL Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E ainda posicionamento da TNU: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente. PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei) Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. RUÍDONo que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997,

superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EFICAZ Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial. A Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58.(...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela

data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei)(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade. No entanto, em se tratando de agente nocivo ruído, aderindo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão do período de trabalho em condições especiais junto à empresa Eka Chemicals do Brasil S.A., de 20/10/1987 a 09/01/2013. Entretanto, com base no PPP (fls. 19/21) e laudo técnico das condições ambientais de trabalho (fls. 55/123), considero que não há demonstração de exposição habitual e permanente a agentes insalubres acima do limite de tolerância, a autorizar o enquadramento do período pretendido. Inicialmente, constato que o PPP atesta exposição a ruído por inferência 83,3 e a sínteses químicas 0,2 ppm, para o período em questão, indicando EPI eficaz para ruído apenas. Além da metodologia da aferição de ruído não ser a prevista na legislação previdenciária e não constar a unidade de medição, verifica-se que há responsável técnico pelos registros ambientais apenas em 1979 e, posteriormente, de forma contínua, a partir de 01/05/2001. Assim, a medição de ruído, até 2001, não foi contemporânea ao período trabalhado pelo autor, não refletindo a realidade concreta de sua exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida, provavelmente daí a razão da anotação por inferência. A partir de 2001, quando já havia responsável técnico pelos registros ambientais, o valor apontado está dentro do limite de tolerância, não ficando caracterizada a insalubridade. Quanto aos agentes químicos, o PPP sequer menciona quais são, constando genericamente sínteses químicas e 0,2 ppm. Não sendo indicadas as substâncias, impossível saber se o índice está dentro ou não do limite de tolerância. Não bastasse isto, o LTCAT apresentado atesta explicitamente que não há insalubridade por exposição a agentes químicos (fls. 109/112), e quanto aos equipamentos de proteção individual, ao contrário do indicado no PPP, estes seriam sim eficazes na neutralização da nocividade (fls. 112). Desse modo, mesmo se houvesse comprovação de exposição a agentes químicos acima do limite de tolerância, para a situação específica do autor, não há respaldo para o reconhecimento do período como especial, diante da utilização de EPI eficaz. O fato de o autor estar recebendo adicional de periculosidade - razão para constar código GFIP 04 no PPP, diante do alíquota adicional pelo risco de acidente de trabalho - não vincula o reconhecimento como especial para fins previdenciários, que segue legislação própria, sendo que não há mais previsão legal para enquadramento dos períodos por periculosidade, apenas para exposição a agentes efetivamente nocivos à saúde, e não meramente perigosos. Mesmo quando havia enquadramento por periculosidade, era apenas para os casos previstos na legislação previdenciária, e não qualquer atividade considerada perigosa pela empresa ou para fins

trabalhistas. Não sendo reconhecidos nenhum dos períodos pretendidos pela parte autora, é indevida a concessão de aposentadoria especial. Por fim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ante a ausência de requerimento do autor nesse sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Sem condenação do autor em custas e honorários advocatícios, em razão de litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 17 de agosto de 2015.

0002019-49.2013.403.6128 - ERIKS INDRICSONS(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 131/144), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002055-91.2013.403.6128 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002140-77.2013.403.6128 - JOSE SOARES DE LIMA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por José Soares de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/067.752.923-6), com data de início do benefício em 29/08/1995, mediante reconhecimento de tempo de serviço, revisão do cálculo e salários de contribuição de atividades concomitantes e correção pelo IRSM dos salários de contribuição na competência fevereiro/1994. Pretende o afastamento da decadência e prescrição, ante a alegação de que justificação judicial para o tempo de serviço não foi apreciada pelo INSS, além de ter formulado pedido de revisão em 28/06/1996, também não analisado. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 22/190. Foi concedido à parte autora a gratuidade processual (fls. 193). Devidamente citado, o Inss contestou o feito, alegando a ocorrência de decadência (fls. 196/196). Juntou documentos (fls. 200/221). O Inss prestou esclarecimentos quanto às revisões administrativas no benefício da parte autora (fls. 233/235), tendo juntado o PA a fls. 236/340. É o breve relato. Decido. Inicialmente, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ao impugnar o autor o modo que seu benefício foi calculado e a inclusão de tempo de contribuição, não se sustentando as causas apontadas para afastamento da decadência. O benefício data de 1995, e esta ação foi ajuizada apenas em 2013. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04. Os Tribunais superiores já assentaram na jurisprudência a aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, STJ, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012) Ou seja, já se consumou o

prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor à revisão de seu benefício. A decadência torna imutável o ato de concessão, e isto inclui o modo como o benefício foi calculado e os períodos considerados como tempo de serviço. O pedido de revisão administrativa para cômputo dos salários de contribuição do período de atividade secundária, formulado pelo autor em 28/06/1996 (fls. 306), foi devidamente analisado pela autarquia previdenciária, sendo realizadas inclusive três revisões, em 10/1998, 01/1999 e 04/1999, com novo cálculo da renda mensal inicial, versando justamente sobre as atividades múltiplas, conforme fls. 233/235 e 319/340. Quanto à justificação judicial inicialmente juntada no PA, trata-se de processo autônomo, em que foram ouvidas testemunhas, sem qualquer caráter decisório (fls. 283). Se a autarquia resolveu não considerar o tempo de contribuição na concessão, uma vez que não havia determinação para tanto, tratando-se de mais um documento juntado para comprovação de tempo de serviço, inicia-se o prazo decadencial para o autor buscar a revisão. Não há necessidade de a autarquia se manifestar expressamente sobre todos os documentos juntados no PA. Assim, as causas apontadas pela parte autora para afastar a decadência não se sustentam, já tendo transcorrido mais de dez anos do ato de concessão do benefício. Entretanto, no caso específico da aplicação do IRSM aos salários de contribuição na competência de fevereiro/1994, considero que esta revisão não está abarcada pela decadência, uma vez que foi assegurada pela lei 10.999/04, não tendo transcorrido mais de dez anos de sua promulgação até o ajuizamento desta ação, sendo ainda revisão expressamente determinada por dispositivo legal, devendo ser aplicada a todos os benefícios, constando inclusive no sistema informatizado Dataprev do Inss, com a anotação aguardando confirmação (fls. 319). Veja-se julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - Não ocorrência do instituto da decadência, considerando que o direito de aplicação do IRSM previsto no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 aos salários de contribuição restou patente somente com a Lei n. 10.999, de 15 de dezembro de 2004, não tendo havido o transcurso do prazo decadencial decenal entre o surgimento do direito e o ajuizamento da presente ação. - Observância do disposto no artigo 441, 2º, da Instrução Normativa INSS/PRES. n. 45/2010, no sentido de que as revisões determinadas em dispositivos legais, salvo se houver revogação expressa, mesmo que decorridos mais de 10 (dez) anos da data em que deveriam ter sido pagas, deverão ser processadas, observando-se a prescrição quinquenal. - Para fins de atualização monetária dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00307014120134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Dispositivo Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (N.B. 42/067.752.923-6), aplicando-se aos salários de contribuição do período básico de cálculo anteriores a março de 1994 o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM do mês de fevereiro de 1994. Condeno, ainda, o Inss ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora conforme resolução CJF 267/13, descontando-se os valores já recebidos administrativamente. JULGO IMPROCEDENTES as demais revisões requeridas pela parte autora, ante a ocorrência da decadência. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de interposição de recurso. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 14 de agosto de 2015.

0002277-59.2013.403.6128 - MARIA DO CARMO SILVA GOMES (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 190: Tendo em consideração a expressa opção manifestada pela parte autora em continuar a perceber o benefício de pensão por morte deferido administrativamente, por lhe ser mais vantajoso, não há diferenças a serem pagas pela concessão do benefício concedido judicialmente. Assim sendo, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Int.

0002294-95.2013.403.6128 - VALDIR CARLOS DE OLIVEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 85/91 e 93/94 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 82) que condenou o INSS a proceder à revisão do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 40). Vista às

partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0002360-75.2013.403.6128 - LUCIANO BARBOSA DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu duplo efeito (fls. 122/127 e 129/135). Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002519-18.2013.403.6128 - CLEONICE PERES DE SOUZA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0002623-10.2013.403.6128 - CARLOS ROBERTO LUCA(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por CARLOS ROBERTO LUCA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 13/01/2012. Os documentos apresentados às fls. 08/89 acompanharam a petição inicial. A fls. 92 foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual. O INSS apresentou contestação a fls. 95/106, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 107/109). Réplica foi ofertada a fls. 113/118. A parte autora requereu em especificação de provas a realização de perícia técnica no local de trabalho e perícia médica para verificar perda auditiva (fls. 122/123). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Realização de perícia médica ou juntada de documentos médicos também são irrelevantes para o deslinde da causa, uma vez que o reconhecimento da especialidade dos períodos decorre da comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes especificados em lei, em nível superior ao limite de tolerância, e não na condição de saúde do segurado. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a

agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Resp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível

tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, pretende a parte autora o enquadramento como especial do período de 28/08/1980 a 13/01/2012, laborado para a empresa Sulzer Brasil S.A. Conforme perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 38/39), verifica-se que o autor trabalhou de 28/08/1980 a 31/05/2008 como expedidor, e de 01/06/2008 em diante como líder de almoxarifado. Das descrições das atividades presentes no documento, apenas como expedidor haveria possibilidade de exposição habitual e permanente a ruído insalubre, constando de suas atribuições atividades ligadas à produção, como pintura, embalagem e transporte das peças em empilhadeiras. Por sua vez, a função de líder de almoxarifado é incompatível com exposição habitual e ruído em níveis insalubres. É atividade de natureza administrativa, relativa ao controle e fiscalização do estoque, não ligada à produção da empresa. Se o autor ficou exposto a ruído, sem dúvida não foi de forma habitual e permanente, requisito necessário ao enquadramento do período como especial. No mesmo sentido, certamente também não ficou exposto a óleo ou graxa trabalhando no almoxarifado. De qualquer forma, a informação genérica de exposição a estes elementos no PPP, sem qualquer quantificação a comprovar exposição acima do limite de tolerância e em desacordo com a descrição das atividades, mesmo de expedidor, afastam a possibilidade de enquadramento por estes agentes químicos, por todo o período laborado na empresa. Assim, a partir de 01/06/2008, deixo de reconhecer a especialidade das atividades exercidas pelo autor, como líder de almoxarifado. Quanto ao período anterior, da análise do perfil profissiográfico previdenciário, verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 28/08/1980 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 31/05/2008 (ruído de 88,2 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial o período de 06/03/1997 a 17/11/2003, uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP (fls. 38), sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB,

tendo o autor ficado exposto a ruído 88,2 dB, não havendo ainda comprovação de exposição a outros agentes insalubres acima do limite de tolerância. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora na DER, em 13/01/2012, perfaz 21 anos e 22 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d1 Sulzer Brasil S.A. Esp 28/08/1980 05/03/1997 - - - 16 6 8 2 Sulzer Brasil S.A. Esp 18/11/2003 31/05/2008 - - - 4 6 14 ## Soma: 0 0 0 20 12 22## Correspondente ao número de dias: 0 7.582##
Tempo total : 0 0 0 21 0 22Por fim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ante a ausência de requerimento do autor nesse sentido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 28/08/1980 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 31/05/2008, laborados para a empresa Sulzer Brasil S.A., respectivamente nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS.JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 10 de agosto de 2015.

0002625-77.2013.403.6128 - DAVINO ROSA DE JESUS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante o silêncio da parte autora (fl. 137), aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0004268-70.2013.403.6128 - JAIR AFFARELI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fl. 125 e 131: Manifeste-se a União no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004309-37.2013.403.6128 - WILSON RIBEIRO MARCAL(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 131/132: Tendo em vista a concessão parcial de tutela antecipada nos autos da Ação Rescisória autuada sob nº 0019066-19.2015.403.0000/SP, na qual determina-se a suspensão da presente execução do julgado, quanto às prestações vencidas do benefício previdenciário concedido, até o advento do julgamento definitivo de referida ação, determino o sobrestamento do presente feito.Cumpra-se. Intimem-se.

0004313-74.2013.403.6128 - IRANI DA SILVA PEREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações de fls. 248/254 e 255/256 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 241) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso.Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 98).Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0004331-95.2013.403.6128 - VERA LUCIA DE SOUZA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X ERICK MICHAEL ALVES(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X GUSTAVO HENRIQUE ALVES X VERA LUCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes em relação às conclusões do Laudo Médico pericial encartado às fls. 272/276, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004337-05.2013.403.6128 - ANTONIO APARECIDO MAIALI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0004385-61.2013.403.6128 - JOSE BINHELLI NETO(SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO E SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC, e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a autarquia previdenciária intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovar o cumprimento do determinado na decisão transitada em julgado. Após manifestação da autarquia previdenciária, fica a parte autora intimada a requerer o que for do seu interesse. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados. Ressalva : Fica a parte autora ciente de que o INSS procedeu a AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, conforme se denota às fls.278/281 dos autos em questão.

0005310-57.2013.403.6128 - EDILSON ANTONIO PEREIRA(SP262995 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDILSON ANTONIO PEREIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos de atividade especial, a fim de conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em comum, com os acréscimos legais, desde a data do requerimento administrativo (NB 158.056.335-7), em 10/08/2011, e consequente pagamento dos atrasados. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 08/137). Pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 141), sendo concedido ao autor a gratuidade processual (fl. 161). Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, impugnando o reconhecimento do período de atividade especial não enquadrado administrativamente, diante da utilização de equipamento de proteção individual eficaz (fls. 172/177). Juntou documentos (fls. 178/181). O Processo Administrativo foi juntado em mídia digital a fl. 171. Réplica foi ofertada às fls. 187/190. A parte autora requereu prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres e as condições concretas de trabalho, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento da natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No mérito. A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Nos termos do artigo 55, desta mesma lei: O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...)2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...) Já o 5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. DO PERÍODO ESPECIAL Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de

1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E ainda posicionamento da TNU: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente. PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei) Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. RUÍDONo que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula n.º 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE

BLANK EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. FATOR DE CONVERSÃO Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade. De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio tempus regit actum, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição. Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores. De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58

do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver: Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros: XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64. Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao Poder Executivo para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos. E, retornando ao início do tema, o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º. Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade. Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40. Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN). DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EFICAZ Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial. A Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58. (...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade

física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei)(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade. No entanto, em se tratando de agente nocivo ruído, aderindo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão do período de trabalho em condições especiais junto à empresa Tubal Tubos Aletados Ltda., de 03/12/2001 a 11/11/2010. De início, observa-se que os períodos de 02/02/1981 a 02/06/1986 (Vulcabrás Azaléia S/A), de 04/07/1986 a 19/12/1987 (Sifco S/A), de 01/08/1988 a 26/04/1990 (CBC Indústrias Pesadas S/A), de 08/09/1992 a 22/05/1996 (Thyssenkrupp Metalurgica Campo Limpo Ltda.), e de 20/01/1997 a 21/03/1997 (CBC Indústrias Pesadas S/A), já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA (fls. 62 da mídia digital), razão pela qual são incontroversos. Havendo prova da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, excluindo-se da contagem de tempo especial apenas os períodos de 23/06/2009 a 31/08/2009, e de 13/12/2011 a 31/01/2012, em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário (fls. 180/181). Quanto ao período que permanece controverso, verifica-se do PPP, fornecido pela empresa Tubal Tubos Aletados Ltda. (fls. 64/65), que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, no período de 03/12/2001 a 11/11/2010 (ruído de 90 dB), não sendo suficiente a informação do PPP quanto ao uso de EPI para afastar a nocividade. Desse modo, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, reconheço referido período como de atividade especial. Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), apenas durante o período incontroverso, de 03/12/2001 a 11/11/2010. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI. Não pode ser reconhecido como especial período posterior à expedição do PPP (11/11/2010), já que não há prova da insalubridade. Assim, considerando os períodos constantes na CTPS e CNIS, bem como o acréscimo da conversão dos períodos especiais ora reconhecidos e já enquadrados administrativamente pela autarquia previdenciária, passa o autor a contar na DER, em 10/08/2011, com o tempo de contribuição de 34 anos, 07 meses e 18 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme planilha: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d Rible Artigos Esportivos Ltda. 02/04/1979 14/11/1979 - 7 13 - - - Vulcabrás S/A Esp 02/02/1981 31/03/1983 - - - 2 1 30 Vulcabrás S/A Esp 01/04/1983 31/08/1983 - - - - 5 1 Vulcabrás S/A Esp 01/09/1983 30/09/1985 - - - 2 - 30 Vulcabrás S/A Esp 01/10/1985 02/06/1986 - - - - 8 2 Sifco S/A Esp 04/07/1986 19/12/1987 - - - 1 5 16 CBC Indústrias Pesadas S/A Esp 01/08/1988 30/11/1988 - - - - 3 30 CBC Indústrias Pesadas S/A Esp 01/12/1988 26/04/1990 - - - 1 4 26 Inovak Serviços Temporários ME 23/04/1991 25/04/1991 - - 3 - - - Fábrica de Linguça Rei Paulista 02/12/1991 27/08/1992 - 8 26 - - - Thyssenkrupp Metalurgica Ltda. Esp 08/09/1992 31/12/1995 - - - 3 3 24 Thyssenkrupp Metalurgica Ltda. Esp 01/01/1996 22/05/1996 - - - - 4 22 CBC Indústrias Pesadas S/A Esp 20/01/1997 21/03/1997 - - - - 2 2 Consultoria Serviços WCA Ltda. 02/09/1997 09/09/1997 - - 8 - - - Consultoria Serviços WCA Ltda. 18/09/1997 24/09/1997 - - 7 - - - R&L Artefatos de Metais Ltda. 13/10/1998 31/05/2001 2 7 19 - - - Tubal Tubos Aletados Ltda. Esp 03/12/2001 22/06/2009 - - - 7 6 20 Auxílio doença previdenciário 23/06/2009 31/08/2009 - 2 9 - - - Tubal Tubos Aletados Ltda. Esp 01/09/2009

11/11/2010 - - - 1 2 11 Tubal Tubos Aletados Ltda. 12/11/2010 10/08/2011 - 8 29 - - - Soma: 2 32 114 17 43
214Correspondente ao número de dias: 1.794 7.624Tempo total : 4 11 24 21 2 4Conversão: 1,40 29 7 24
10.673,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 7 18 Entretanto, reconheço o direito da parte autora à
concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, vez que continuou a trabalhar, até 31/01/2014,
conforme CNIS ora juntado. Assim, quando da citação do réu, em 19/08/2014 (fl. 170), o autor já havia cumprido
o tempo necessário, nos moldes da planilha a seguir:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum
Atividade especial admissão saída a m d a m dDrible Artigos Esportivos Ltda. 02/04/1979 14/11/1979 - 7 13 - - -
Vulcabrás S/A Esp 02/02/1981 31/03/1983 - - - 2 1 30 Vulcabrás S/A Esp 01/04/1983 31/08/1983 - - - - 5 1
Vulcabrás S/A Esp 01/09/1983 30/09/1985 - - - 2 - 30 Vulcabrás S/A Esp 01/10/1985 02/06/1986 - - - - 8 2 Sifco
S/A Esp 04/07/1986 19/12/1987 - - - 1 5 16 CBC Indústrias Pesadas S/A Esp 01/08/1988 30/11/1988 - - - - 3 30
CBC Indústrias Pesadas S/A Esp 01/12/1988 26/04/1990 - - - 1 4 26 Inovak Serviços Temporários ME
23/04/1991 25/04/1991 - - 3 - - - Fábrica de Linguiça Rei Paulista 02/12/1991 27/08/1992 - 8 26 - - -
Thyssenkrupp Metalurgica Ltda. Esp 08/09/1992 31/12/1995 - - - 3 3 24 Thyssenkrupp Metalurgica Ltda. Esp
01/01/1996 22/05/1996 - - - - 4 22 CBC Indústrias Pesadas S/A Esp 20/01/1997 21/03/1997 - - - - 2 2 Consultoria
Serviços WCA Ltda. 02/09/1997 09/09/1997 - - 8 - - - Consultoria Serviços WCA Ltda. 18/09/1997 24/09/1997 -
- 7 - - - R&L Artefatos de Metais Ltda. 13/10/1998 31/05/2001 2 7 19 - - - Tubal Tubos Aletados Ltda. Esp
03/12/2001 22/06/2009 - - - 7 6 20 Auxílio doença previdenciário 23/06/2009 31/08/2009 - 2 9 - - - Tubal Tubos
Aletados Ltda. Esp 01/09/2009 11/11/2010 - - - 1 2 11 Tubal Tubos Aletados Ltda. 12/11/2010 12/12/2011 1 - 31
- - - Auxílio doença previdenciário 13/12/2011 31/01/2012 - 1 19 - - - Tubal Tubos Aletados Ltda. 01/02/2012
19/08/2014 2 6 19 - - - Soma: 5 31 154 17 43 214Correspondente ao número de dias: 2.884 7.624Tempo total : 8
0 4 21 2 4Conversão: 1,40 29 7 24 10.673,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 7 28 Destarte,
reconheço o direito da parte autora, com base em documentos que não foram apresentados com o processo
administrativo, tendo direito aos atrasados apenas a partir da citação, em 19/08/2014.III - DISPOSITIVOAnte o
exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,
e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor,
EDILSON ANTONIO PEREIRA, o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição,
com data de início de benefício na citação do réu, em 19/08/2014, nos termos da fundamentação supra, e renda
mensal inicial a ser calculada pela autarquia.Condeno, ainda, o Inss ao pagamento dos atrasados, desde a data da
citação, em 19/08/2014, atualizados e com juros de mora conforme resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos),
observada a prescrição quinquenal.Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, por ter sucumbido na maior
parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil
reais), diante da baixa complexidade da causa.Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do
benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na
implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio
eletrônico.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte
autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-
se. Intimem-se. Cumpra-se.Jundiaí, 21 de agosto de 2015.

0005627-55.2013.403.6128 - LEVI VITOR DOS SANTOS(SP074489 - CARLOS EDUARDO DADALTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0005769-59.2013.403.6128 - ANGELO EVARISTO ZANCHIN(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005771-29.2013.403.6128 - SIDNEY DE CASTRO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0006120-32.2013.403.6128 - VALDIR DONIZETI GARCIA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por VALDIR DONIZETI GARCIA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 09/05/2013. Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Os documentos apresentados às fls. 25/147 acompanharam a petição inicial, inclusive o PA 163.695.199-3. Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 160). O INSS apresentou contestação a fls. 184/187, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 188/197). A parte autora juntou novo formulário para período de atividade especial a fls. 203. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial. Da Conversão do Tempo Comum em Especial Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a

lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO -

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Resp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a

densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco

anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial os períodos de 13/01/1986 a 12/08/1987 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda.), de 07/06/1988 a 09/08/1990 (Duratex S.A.), de 02/04/1991 a 03/05/1995 (Sifco S.A.) e de 03/03/1997 a 02/12/1998 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda), por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme despachos administrativos de fls. 98/101. Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento. Em relação aos demais períodos, da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados (fls. 35/37, 41/43 e 45/46), fornecidos pelas empregadoras Indústria de Parafusos Carclavan Ltda. e Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda, verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 03/01/1985 a 20/12/1985 (ruído de 92,7 dB, Ind. Parafusos Carclavan, fls. 36), de 23/07/1996 a 20/02/1997 (ruído de 96 dB, Ind. Parafusos Carclavan, fls. 42) e de 03/12/1998 a 20/04/2009 e de 25/05/2009 a 20/08/2012 (ruído de 90,4 a 93,9 dB até 18/11/2003 e de 88,3 a 93,9 a partir de então, Thyssenkrupp Metalúrgica, fls. 46), excluindo-se já o período de 21/04/2009 a 24/05/2009, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio doença previdenciário (NB 535.287.626-4, fls. 192). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que o PPPs apresentados como meio de prova estão hígidos, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinados pelos prepostos das empresas, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-los. Apesar de estar informado no PPP fornecido pela empresa Parafusos Carclavan que o documento foi elaborado com base em LTCAT de 1993, consta expressamente que não houve mudança no lay-out do estabelecimento, devendo ser considerados, portanto, como autênticos os níveis de ruído indicados para aferição das condições de trabalho da parte autora. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Por sua vez, deixo de enquadrar como especial o período de 04/01/1982 a 01/02/1984, laborado para a empresa Jundiauto Veículos e Peças S.A. O autor apresentou apenas o formulário de fls. 203, desacompanhado de laudo, em que consta genericamente exposição a agentes insalubres, não condizentes com o tipo de atividade desenvolvida, de manutenção e limpeza em oficina mecânica, sendo que o autor era ainda aprendiz quando menor de idade, e como tal não teria ficado exposto de modo habitual e permanente aos fatores de risco indicados. Ademais, há indícios de o formulário ser ideologicamente falso pelo menos quanto à data de sua emissão (16/01/1998), uma vez que foi impresso com moderna impressora jato de tinta colorida, com todos os indícios de ter sido elaborado recentemente, sendo que o período pretendido não consta na inicial e o documento foi juntado apenas no curso do processo. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora na DER, em

09/05/2013, somando-se o tempo já enquadrado administrativamente, com o ora reconhecido, perfaz 24 anos, 09 meses e 05 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Ind. Parafusos Carclavan Ltda. Esp 03/01/1985 20/12/1985 - - - - 11 18 2 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 13/01/1986 12/08/1987 - - - - 1 6 30 3 Duratex S.A. Esp 07/06/1988 09/08/1990 - - - - 2 2 3 4 Sifco S.A. Esp 02/04/1991 03/05/1995 - - - - 4 1 2 5 Ind. Parafusos Carclavan Ltda. Esp 23/07/1996 20/02/1997 - - - - 6 28 6 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 03/03/1997 02/12/1998 - - - - 1 8 30 7 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 03/12/1998 20/04/2009 - - - - 10 4 18 8 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 25/05/2009 20/08/2012 - - - - 3 2 26 ## Soma: 0 0 0 21 40 155## Correspondente ao número de dias: 0 8.915## Tempo total : 0 0 0 24 9 5Enfim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ante a ausência de requerimento do autor nesse sentido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 03/01/1985 a 20/12/1985 (Ind. Parafusos Carclavan), de 23/07/1996 a 20/02/1997 (Ind. Parafusos Carclavan), de 03/12/1998 a 20/04/2009 e de 25/05/2009 a 20/08/2012 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda.), nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS, além dos períodos já reconhecidos administrativamente.JULGO IMPROCEDENTES a conversão do tempo de atividade comum em especial e a concessão de aposentadoria especial.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 10 de agosto de 2015.

0006512-69.2013.403.6128 - IRENE PROCOPIO ANGELUCCI(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 201/214), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0006565-50.2013.403.6128 - MARISA APARECIDA BAGGIO(SP162745 - FERNANDA MARTINHO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré (fls. 306/310), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0007378-77.2013.403.6128 - JOAQUIM TEODORO(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 160/173), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0008028-27.2013.403.6128 - FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 494: Anote-se.Defiro o pedido de prova pericial contábil, requerida pela autora à fl. 490.Nomeio, para tanto, como perito do Juízo, Aléssio Mantovani Filho.Intime-se o perito para que apresente em juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo.Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional.Int.

0008850-16.2013.403.6128 - JOSE CARLOS VENDRAMIN(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ CARLOS VENDRAMIN, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/155.088.423-6) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 10/02/2011.Os documentos apresentados às fls. 21/84 acompanharam a petição inicial.Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 88).Citado, o Inss ofertou contestação a fls. 92/99, sustentando a impossibilidade de reconhecimento do período especial pleiteado, diante do uso de equipamento de proteção individual eficaz. Réplica foi apresentada a fls. 101/116.O PA 155.088.423-6 encontra-se juntado a fls. 124/207.Não foram requeridas provas adicionais.É o relatório.

Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nas empresas Passarin S.A. (23/06/1976 a 10/11/1977), Ind. Máquinas Sogima Ltda. (28/08/1980 a 14/11/1980) e Sifco S.A. (06/03/1997 a 10/02/2011), uma vez que o período de 16/10/1986 a 05/03/1997, laborado nesta última empresa, já foi enquadrado quando da concessão administrativa do benefício. Da aposentadoria especial Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de

que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confirmando: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será

financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Caso Concreto Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários, formulário de informações e laudo técnico pericial apresentados com a inicial, fornecidos pelas empregadoras (fls. 79/84), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, nos períodos não

enquadrados pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício, de 23/06/1976 a 10/11/1977 (ruído de 87 dB, Passarin Ind. Com. Bebidas Ltda., fls. 83/84), de 18/08/1980 a 14/11/1980 (ruído de 82 dB, Ind. Máquinas Sogima Ltda., fls. 81) e de 18/11/2003 a 10/02/2011 (ruído de 88,5 dB a 91 dB, Sifco S.A., fls. 79/80). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto, por oportuno, que o PPPs apresentados como meio de prova estão hígidos, constando o nome dos profissionais que efetuaram o laudo técnico e assinados pelos prepostos da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-los. Quanto ao formulário e laudo pericial referente ao período laborado para a indústria de bebidas Passarin S.A., apesar de a medição ambiental ser extemporânea, a informação de que o autor laborou como engarrafador em linha de produção de bebidas é corroborada por anotação em CTPS, sendo a natureza da atividade eminentemente insalubre, razão pela qual deve ser reconhecida sua especialidade. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período acima referido como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial o período de 06/03/1997 a 17/11/2003, uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP (fls. 79v), sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído 88,55 a 89 dB, não havendo ainda comprovação de exposição a outros agentes insalubres acima do limite de tolerância para o período em questão, constando no PPP meramente exposição a óleo, e apenas a partir de 04/07/2003, sem qualquer quantificação e sob o uso de equipamento de proteção individual eficaz, e calor de apenas 24,28°C, não se comprovando a insalubridade para o período em questão. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária (fls. 187) com os ora reconhecidos, ainda é inferior a 25 anos, perfazendo apenas 19 anos, 02 meses e 28 dias, conforme planilha a seguir, não lhe possibilitando a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, mas ensejando a revisão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial ora reconhecido em tempo de atividade comum:

Tempo de Atividade Especial	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão	saída	a	m	d	a
m	d				
Passarin Ind. Bebidas S.A.	Esp	23/06/1976	10/11/1977	- - -	1 4 18 2
Ind. Máquinas Sogima Ltda.	Esp	18/08/1980	14/11/1980	- - - -	2 27 3
Sifco S.A.	Esp	16/10/1986	05/03/1997	- - -	10 4 20 4
Sifco S.A.	Esp	18/11/2003	10/02/2011	- - -	7 2 23
###	Soma:	0	0	0	18 12 88###
Correspondente ao número de dias:		0	6.928###	Tempo total :	0 0 0 19 2 28

Considerando que o reconhecimento dos períodos especiais foi, em parte, com base em documentos que não foram apresentados com o processo administrativo, a parte autora tem direito aos atrasados apenas a partir da citação, em 03/04/2014. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor, JOSÉ CARLOS VENDRAMIN, nos períodos de 23/06/1976 a 10/11/1977 (Passarin Ind. Com. Bebidas Ltda.), de 18/08/1980 a 14/11/1980 (Ind. Máquinas Sogima Ltda.) e de 18/11/2003 a 10/02/2011 (Sifco S.A.), convertendo o tempo de serviço especial em tempo comum, a fim de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 155.088.423-6), com RMI a ser calculada pela autarquia; b) pagar os atrasados, devidos desde a citação, em 03/04/2014, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). JULGO IMPROCEDENTE a conversão do benefício da parte autora em aposentadoria especial. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Jundiá, 13 de agosto de 2015.

0010603-08.2013.403.6128 - EDSON MOREIRA TRABUCO DE ARAUJO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS de fls. 81/83 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 70v.) que condenou o INSS a proceder à revisão do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0010645-57.2013.403.6128 - SEBASTIAO DO CARMO GOMES (SP286856 - DIEGO ULISSES SOARES

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em relação às conclusões do Laudo Médico pericial encartado às fls. 87/92, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010527-13.2013.403.6183 - SILVIO PERBONE ROCHA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls. 197/218 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 192) que condenou o INSS a proceder à implantação da revisão do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0000933-09.2014.403.6128 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos laborados sob condições insalubres, bem como a converter período de atividade comum em especial, a fim de conceder-lhe aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (NB 163.096.988-2), em 08/10/2013, e consequente pagamento dos atrasados. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 11/70). Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 75). Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, impugnando o reconhecimento do período de atividade especial, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, além da utilização de equipamento de proteção individual eficaz (fls. 81/91). Juntou documentos (fls. 92/99). O PA 156.451.275-1 encontra-se juntado a fls. 100/193. Réplica foi ofertada a fls. 200/211. Em especificação de provas, o autor requereu realização de perícia (fls. 198) e juntou PPP atualizado (fls. 213/218). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres e as condições concretas de trabalho, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial. Da Conversão do Tempo Comum em Especial Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Da Aposentadoria Especial A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Estabelecem ainda os 3º e 4º do art. 57 da mencionada lei: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Em Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma

indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos segurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E ainda posicionamento da TNU: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente. PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei) Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. RUÍDO No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula n.º 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de

1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EFICAZ Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial. A Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58.(...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando

ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei)(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade. No entanto, em se tratando de agente nocivo ruído, aderindo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento do período de trabalho em condições especiais junto às empresas Cerâmica Jundiaí Ltda. (02/07/1979 a 03/07/1984), Correias Mercúrio S.A (06/03/1997 a 25/09/2001) e Continental Automotivo do Brasil (04/08/2008 - data atual), além da confirmação de outros períodos já reconhecidos administrativamente. De início, observa-se que os períodos de 01/07/1979 a 03/07/1984 (Cerâmica Jundiaí Ltda.), de 23/10/1984 a 28/01/1985 (Roca Brasil Ltda.), de 13/05/1985 a 16/02/1987 (Roca Brasil Ltda.), de 23/02/1987 a 12/08/1991 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) e de 20/10/1993 a 05/03/1997 (Correias Mercúrio S.A.) já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA (fls. 160v), razão pela qual são incontroversos. Havendo prova da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos. Quanto aos períodos controversos, verifica-se do PPP fornecido pela empresa Correias Mercúrio S.A. (fls. 144), acompanhado de laudo técnico pericial elaborado em reclamação trabalhista (fls. 145/154), que o autor laborou como mecânico de manutenção, tendo ficado exposto a fumos de solda. Apesar de o laudo indicar exposição a níveis insalubres de poeiras e negros de fumo, havendo neutralização da nocividade quanto a estes componentes, nem todos os equipamentos de proteção individual foram fornecidos, permanecendo a insalubridade quanto às radiações provenientes dos arcos de solda (fls. 149v). Desse modo, reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 25/09/2001, nos termos do Código 1.1.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Em relação ao período laborado para a Continental Automotivo do Brasil Ltda., da análise dos PPPs apresentados (fls. 155/156 e 215/216), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, no período de 04/08/2008 a 06/11/2014 (ruído de 86,1 a 88,3 dB, fls. 216), não sendo suficiente a informação do PPP quanto ao uso de EPI para afastar a nocividade. Desse modo, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, reconheço referido período como de atividade especial. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora na DER, em 08/10/2013, somando-se os períodos já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, perfaz 24 anos, 07 meses e 14 dias, ainda insuficientes à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Cerâmica Jundiaí Ltda. Esp 01/07/1979 03/07/1984 - - - 5 - 3 2 Roca Brasil Ltda. Esp 23/10/1984 28/01/1985 - - - - 3 6 3 Roca Brasil Ltda. Esp 13/05/1985 16/02/1987 - - - 1 9 4 4 Thyssenkrupp Metalúrgica Esp 23/02/1987 12/08/1991 - - - 4 5 20 5 Correias Mercurio S.A. Esp 20/10/1993 05/03/1997 - - - 3 4 16 6 Correias Mercurio S.A. Esp 06/03/1997 25/09/2001 - - - 4 6 20 7 Continental Automotivo Brasil Esp 04/08/2008 08/10/2013 - - - 5 2 5 ## Soma: 0 0 0 22 29 74## Correspondente ao número de dias: 0 8.864## Tempo total : 0 0 0 24 7 14 Por sua vez, considerando período

posterior à DER, a parte autora atinge o tempo necessário para a aposentadoria especial, uma vez que foi reconhecida a especialidade do período laborado para a Continental Automotive do Brasil Ltda. até 06/11/2014, com 25 anos, 08 meses e 12 dias: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Cerâmica Jundiá Ltda. Esp 01/07/1979 03/07/1984 - - - 5 - 3 2 Roca Brasil Ltda. Esp 23/10/1984 28/01/1985 - - - - 3 6 3 Roca Brasil Ltda. Esp 13/05/1985 16/02/1987 - - - 1 9 4 4 Thyssenkrupp Metalúrgica Esp 23/02/1987 12/08/1991 - - - 4 5 20 5 Correias Mercurio S.A. Esp 20/10/1993 05/03/1997 - - - 3 4 16 6 Correias Mercurio S.A. Esp 06/03/1997 25/09/2001 - - - 4 6 20 7 Continental Automotive Brasil Esp 04/08/2008 06/11/2014 - - - 6 3 3 ## Soma: 0 0 0 23 30 72## Correspondente ao número de dias: 0 9.252## Tempo total : 0 0 0 25 8 12Entretanto, por ter sido apresentada a documentação atualizada para enquadramento deste período apenas no curso do processo e logo antes da prolação desta sentença, fixo a data de início do benefício na data da sentença, em 18/08/2015, não sendo devidos atrasados à parte autora, uma vez que tanto quando requereu administrativamente o benefício, bem como quando o Inss foi citado, não havia comprovação documental suficiente para concessão de aposentadoria especial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na data desta sentença, em 18/08/2015, devendo a RMI a ser calculada pela autarquia, não havendo condenação em atrasados.JULGO IMPROCEDENTE a conversão de tempo especial em comum, bem como a fixação do início do benefício em data anterior.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiá, 18 de agosto de 2015.

0000977-28.2014.403.6128 - DOMINGOS TADEU COELHO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 329/344 e 347/364 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 322) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso.Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 179v.).Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0001901-39.2014.403.6128 - DIVAIR PERPETO DE OLIVEIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DIVAIR PERPETO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos laborados sob condições insalubres, a fim de conceder-lhe aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (NB 167.522.981-0), em 11/12/2013, e consequente pagamento dos atrasados.A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 08/42).Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 45).Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, impugnando o reconhecimento do período de atividade especial não enquadrado administrativamente, diante da utilização de equipamento de proteção individual eficaz (fls. 54/59). Juntou documentos (fls. 60/63).O PA 167.522.981-0 foi juntado em mídia digital a fls. 64/68.Réplica foi ofertada a fls. 73/81.A parte autora requereu prova pericial (fls. 82).É o relatório. Fundamento e decidido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres e as condições concretas de trabalho, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Mérito.A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os 3º. e 4º. do art. 57 da mencionada lei: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Em Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal... DO PERÍODO ESPECIAL Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E ainda posicionamento da TNU: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente. PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei) Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. RUÍDO No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico

previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EFICAZ Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial. A Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58.(...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que,

a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei)(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade. No entanto, em se tratando de agente nocivo ruído, aderindo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento do período de trabalho em condições especiais junto às empresas Dal Santo S.A., Thyssenkrupp Metalúrgica e Continental Automotivo do Brasil Ltda. De início, observa-se que os períodos de 19/01/1987 a 29/04/1994 (Dal Santo Ltda.), de 10/03/1995 a 05/06/1996 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda), e de 15/04/1997 a 02/12/1998 (Continental Automotivo do Brasil Ltda) já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA (fls. 62/65 da mídia digital), razão pela qual são incontroversos. Havendo prova da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, excluindo-se da contagem de tempo especial apenas o período de 26/05/1991 a 11/06/1991, em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário (fls. 61/63). Quanto ao período que permanece controverso, verifica-se do PPP, fornecido pela empresa Continental Automotivo do Brasil Ltda (fls. 36/37), que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, no período de 03/12/1998 a 09/12/2013 (ruído de 91 a 91,3 dB até 31/05/2004 e a partir de então de 89,1 a 92,4 dB), não sendo suficiente a informação do PPP quanto ao uso de EPI para afastar a nocividade. Desse modo, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, reconheço referido período como de atividade especial. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora na DER, em 11/12/2013, somando-se os períodos já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, perfaz 25 anos, 02 meses e 16 dias, suficiente à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Dal Santo Ltda. Esp 19/01/1987 25/06/1991 - - - 4 5 7 2 Dal Santo Ltda. Esp 12/06/1991 29/04/1994 - - - 2 10 18 3 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 10/03/1995 05/06/1996 - - - 1 2 26 4 Continental Automotivo Brasil Esp 15/04/1997 02/12/1998 - - - 1 7 18 5 Continental Automotivo Brasil Esp 03/12/1998 09/12/2013 - - - 15 - 7 ## Soma: 0 0 0 23 24 76## Correspondente ao número de dias: 0 9.076## Tempo total : 0 0 0 25 2 16 Entretanto, conforme se verifica do extrato CNIS ora anexado, o autor continuou a trabalhar na mesma

empresa, em relação à qual houve reconhecimento de período insalubre, após a DER, razão pela qual não pode receber os atrasados no período em que permaneceu exercendo atividades laboradas sob condições especiais. Isso porque o art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, DIVAIR PERPETO DE OLIVEIRA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 11/12/2013, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Por ter sucumbido na maior parte do pedido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 20 de agosto de 2015.

0002825-50.2014.403.6128 - SILVERIO DIAS (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações de fls. 120/124 e 126/132 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 108v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 66). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0002827-20.2014.403.6128 - CASSIO APARECIDO DE CAMARGO X SIMONE DA SILVA BATISTA CAMARGO (SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SAUVAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (SP130689 - ERICA BELLARD SEDANO)
Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (fl. 128), arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0003487-14.2014.403.6128 - MARILENE IVO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 146/147) em face da sentença (fls. 135/142) que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo parte dos períodos de atividade especial pleiteados. Em síntese, sustenta a embargante que os períodos de 01/09/1981 a 03/04/1982 e de 01/12/1982 a 30/09/1986, trabalhados junto à empresa Têxtil Sacotex S.A., e de 20/10/1986 a 28/05/1992, junto à empresa Fantex Ltda, deveriam ter sido enquadrados como especiais, uma vez que foram apresentados os PPPs, sendo que qualquer vício formal deveria ser objeto de diligência pelo Juízo, havendo ainda a possibilidade de enquadramento por categoria profissional. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. A sentença embargada fundamentou de forma clara o não enquadramento como especiais dos períodos pretendidos, considerando não haver documentação hábil. Não se trata de mero vício formal dos documentos, mas de condição que invalida juridicamente os PPPs, afastando qualquer pretensão probatória, já que não foram assinados por preposto da empresa, mas por terceira pessoa sem comprovação de qualquer vínculo com as empregadoras. O ônus de provar os fatos alegados é da parte, sendo que deve instruir o processo, a rigor desde a inicial, com os documentos adequados para o reconhecimento dos períodos especiais, não sendo dever do Juízo determinar diligências. Ademais, foi dada oportunidade às partes para a produção de provas, não cabendo ao Juízo analisar antes do julgamento se são suficientes ao acolhimento da pretensão da parte autora. Por fim, não é possível o enquadramento dos períodos por categoria profissional, uma vez que não é qualquer atividade junto à indústria têxtil que encontra previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas aquela ligada à exposição a agentes químicos, como tintureiros, alvejadores e estampadores, sendo que consta

como ocupação da embargante em sua CTPS meramente serviços gerais (fls. 18/20). Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 14 de agosto de 2015.

0003531-33.2014.403.6128 - JOAQUIM JOSE GARCIA (SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO) X MARIA HELENA GARCIA FURLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes em relação às conclusões do Laudo Médico pericial encartado às fls. 141/146, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003658-68.2014.403.6128 - MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o silêncio da parte autora (fl. 216), aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0004064-89.2014.403.6128 - JOSE BORGES (SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 229/231) em face da sentença (fls. 219/224) que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde a citação. Alega o embargante a ocorrência de contradição e omissão na sentença, ao não se fixar como data de início do benefício o momento em que as condições foram cumpridas, que são anteriores à citação. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. A sentença embargada fundamentou a fixação da data de início do benefício da citação, demonstrando que o autor não tinha direito ao benefício na data do requerimento administrativo. As instâncias administrativa e judicial são independentes, portanto eventual demora na apreciação do recurso administrativo não aproveita ao embargante para fixar o início do benefício em data anterior. Não sendo devida a concessão desde a DER, deve ela ser fixada na citação, que foi quando o Inss tomou ciência do pedido em ação judicial. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 18 de agosto de 2015.

0004732-60.2014.403.6128 - LUCIANO JOSE DA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUCIANO JOSÉ DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos de atividade especial, a fim de conceder-lhe aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em comum, com os acréscimos legais, desde a data do requerimento administrativo (NB 157.836.828-3), em 14/02/2014, e consequente pagamento dos atrasados. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 20/72). Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 90). Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, impugnando o reconhecimento do período de atividade especial, diante da não comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz (fls. 100/105). Juntou documentos (fls. 106/110). O PA 157.836.828-3 foi juntado em mídia digital a fls. 111. Réplica foi ofertada a fls. 116/121. A parte autora requereu produção de prova testemunhal, pericial e requisição de documentos (fls. 122/123). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro o pedido de oitiva testemunhal para comprovar atividade especial, porquanto a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventuais depoimentos testemunhais sobre a insalubridade da atividade desempenhada não são hábeis à comprovação de exposição a agentes agressivos, bem como à insalubridade da categoria profissional, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor e para a época em que desempenhou a atividade laborativa. No mesmo sentido, indefiro a realização de perícia, já que incapaz de comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes

insalubres acima do limite de tolerância. A realização de perícia é inadequada a comprovar a efetiva exposição do autor, de forma permanente e habitual, a ruído acima do limite de tolerância, pois a verificação dependeria de aferição concreta das condições de trabalho as quais esteve submetido. Ademais, o ônus da prova é do autor, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Alegações genéricas e sem embasamento de que as empresas não forneceram as documentações, que aliás são obrigadas por lei a fazê-lo, ou que os valores indicados no PPP estão errados, não eximem o autor da obrigação de apresentar os documentos necessários dos períodos especiais à autarquia previdenciária para provar seu direito, devendo buscar em procedimento próprio a responsabilização das empresas e demonstrando de forma fundamentada que elas se recusam a cumprir a lei e que estão cerceando seu direito, não podendo ser atribuído ao Inss ou Judiciário o dever de diligenciar para obtenção de suas provas. Assim, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento da natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. No mérito. A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Nos termos do artigo 55, desta mesma lei: O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...) Já o 5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. DO PERÍODO ESPECIAL Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: As regras

de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E ainda posicionamento da TNU: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente. PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei) Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. RUÍDO No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha,

Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. FATOR DE CONVERSÃO Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade. De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio *tempus regit actum*, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição. Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores. De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver: Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros: XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64. Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao Poder Executivo para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos. E, retornando ao início do tema, o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º. Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente

na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade. Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40. Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN). No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão do período de trabalho em condições especiais junto a diversas empresas, em que trabalhou como aprendiz de torneiro mecânico, meio oficial torneiro mecânico, torneiro mecânico e preparador de máquinas. De início, observo que não há previsão legal nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para enquadramento destas atividades por categoria profissional, devendo ser comprovada a exposição habitual e permanente a ruído ou outro agente insalubre, sendo que para ruído deve haver laudo contemporânea a atestar que o índice fora superior ao limite de tolerância vigente. Assim, para os períodos em que o autor deixou de apresentar os formulários, laudos e PPPs determinados pela legislação previdenciária, não há possibilidade de enquadramento. Do mesmo modo, a atividade de aprendiz não se enquadra como especial, por não implicar exposição habitual e permanente a agente insalubre, já que nem que parte do período ocorre em sala de aula. Assim, passo à análise da documentação relativa aos períodos que teriam sido laborados sob condições especiais, apresentada a fls. 66/69. Primeiramente, para o período laborado para a empresa Válvulas Crosby Ltda., de 22/12/1987 a 05/05/1989, o PPP apresentado (fls. 66) não informa exposição a nenhum agente insalubre. Assim, deixo de enquadrá-lo como especial. Em relação ao período laborado para a Metalgráfica Rojek Ltda., conforme documentos apresentados (fls. 68/69), a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), de 15/03/1993 a 15/12/1998. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI. Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial. A Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58. (...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade

física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:A Súmula nº 289 dispõe:INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei)(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade.No entanto, em se tratando de agente nocivo ruído, aderindo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. No caso concreto, verifico que a parte autora trabalhou no período de 16/12/1998 a 14/09/2012 (data do PPP) exposta ao agente nocivo ruído (92 dB, fls. 69) acima do limite de tolerância.Como se trata de ruído e a eficácia do EPI está comprovada apenas pelo PPP assinado pelo empregador, deve o período de 16/12/1998 a 14/09/2012 ser considerado como atividade especial, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.Assim, considerando os períodos constantes na CTPS e CNIS, bem como o acréscimo da conversão dos períodos especiais ora reconhecidos, passa o autor a contar na DER, em 14/02/2014, com o tempo especial de 19 anos e 06 meses e tempo de contribuição de 34 anos, 06 meses e 19 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Mecânica Cruzeiro do Sul 01/04/1986 14/12/1987 1 8 14 - - - 2 Válvulas Crosby Ltda. 22/12/1987 05/05/1989 1 4 14 - - - 3 Haupt São Paulo S.A. 12/06/1989 04/06/1990 - 11 23 - - - 4 Jolanca Conexões Aço Ltda. 02/06/1990 20/12/1990 - 6 19 - - - 5 Dal Ind. Mecânica Ltda. 01/05/1991 26/08/1991 - 3 26 - - - 6 INV Ind. Válvulas Ltda. 27/08/1991 06/01/1992 - 4 10 - - - 7 Trolley Contac Ltda. 01/07/1992 15/01/1993 - 6 15 - - - 8 Metalgráfica Rojek Ltda. Esp 15/03/1993 14/09/2012 - - - 19 5 30 9 Metalgráfica Rojek Ltda. 15/09/2012 14/02/2014 1 4 30 - - - ## Soma: 3 46 151 19 5 30## Correspondente ao número de dias: 2.611 7.020## Tempo total : 7 3 1 19 6 0## Conversão: 1,40 27 3 18 9.828,000000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 6 19 Considerando que o autor continuou trabalhando após a DER, conforme CNIS, na citação, em 11/09/2014, ele já contava com tempo suficiente à aposentação, com 35 anos, 01 mês e 16 dias: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Mecânica Cruzeiro do Sul 01/04/1986 14/12/1987 1 8 14 - - - 2 Válvulas Crosby Ltda. 22/12/1987 05/05/1989 1 4 14 - - - 3 Haupt São Paulo S.A. 12/06/1989 04/06/1990 - 11 23 - - - 4 Jolanca Conexões Aço Ltda. 02/06/1990 20/12/1990 - 6 19 - - - 5 Dal Ind. Mecânica Ltda. 01/05/1991 26/08/1991 - 3 26 - - - 6 INV Ind. Válvulas Ltda. 27/08/1991 06/01/1992 - 4 10 - - - 7 Trolley Contac Ltda. 01/07/1992 15/01/1993 - 6 15 - - - 8 Metalgráfica Rojek Ltda. Esp 15/03/1993 14/09/2012 - - - 19 5 30 9 Metalgráfica Rojek Ltda. 15/09/2012 11/09/2014 1 11 27 - - - ## Soma: 3 53 148 19 5 30## Correspondente ao número de dias: 2.818 7.020## Tempo total : 7 9 28 19 6 0## Conversão: 1,40 27 3 18 9.828,000000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 1 16 A data de início de benefício deve ser fixada na citação, quando o autor preencheu os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que a documentação necessária para enquadramento dos períodos especiais foi juntada apenas com a inicial, não constando do PA.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor, LUCIANO JOSÉ DA SILVA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício na citação, em 11/09/2014, nos termos da fundamentação supra, e renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia.Condeno, ainda, o Inss ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora conforme resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos), observada a prescrição quinquenal.JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria

especial. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 19 de agosto de 2015.

0005064-27.2014.403.6128 - LEONARDO MALDONADO CORREA X ARIANE MAIA MALDONADO (SP175105 - SINDY OLIVEIRA NOBRE SANTIAGO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Recebo a apelação interposta pela parte ré (fls. 297/301), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005324-07.2014.403.6128 - SERGIO SFORNI (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SERGIO SFORNI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos de atividade especial, a fim de conceder-lhe aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em comum, com os acréscimos legais, desde a data do requerimento administrativo (NB 157.836.974-3), em 14/03/2014, e consequente pagamento dos atrasados. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 21/65). Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 68). O PA 157.836.974-3 foi juntado em mídia digital a fls. 76. Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, impugnando o reconhecimento do período de atividade especial, diante da não comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz (fls. 77/82). Juntou documentos (fls. 83/87). Réplica foi ofertada a fls. 107/112. A parte autora requereu produção de prova testemunhal, pericial e requisição de documentos (fls. 105/106). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO DE início, indefiro o pedido de oitiva testemunhal para comprovar atividade especial, porquanto a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventuais depoimentos testemunhais sobre a insalubridade da atividade desempenhada não são hábeis à comprovação de exposição a agentes agressivos, bem como à insalubridade da categoria profissional, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor e para a época em que desempenhou a atividade laborativa. No mesmo sentido, indefiro a realização de perícia, já que incapaz de comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e as condições concretas de trabalho a que o autor estivera exposto. Ademais, o ônus da prova é do autor, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Alegações genéricas e sem embasamento de que as empresas não forneceram as documentações, que aliás são obrigadas por lei a fazê-lo, ou que os valores indicados no PPP estão errados, não eximem o autor da obrigação de apresentar os documentos necessários dos períodos especiais à autarquia previdenciária para provar seu direito, devendo buscar em procedimento próprio a responsabilização das empresas e demonstrando de forma fundamentada que elas se recusam a cumprir a lei e que estão cerceando seu direito, não podendo ser atribuído ao Inss ou Judiciário o dever de diligenciar para obtenção de suas provas. De igual forma, deixo de conceder prazo para que o autor providencie a documentação, primeiramente por já seu dever apresentar todos os documentos essenciais com a inicial, mas principalmente porque sequer demonstrou que diligenciou efetivamente com as empregadoras para sua obtenção, constituindo sua desídia clara desinteresse na produção de prova documental, consumada pela preclusão. Assim, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento da natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. No mérito. A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Nos termos do artigo 55, desta mesma lei: O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias

de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...)2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)Já o 5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

DO PERÍODO ESPECIAL Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E ainda posicionamento da TNU: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente. PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei) Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento

de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. RUÍDO No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. FATOR DE CONVERSÃO Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua

execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade. De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio *tempus regit actum*, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição. Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores. De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver: Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros: XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64. Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao Poder Executivo para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos. E, retornando ao início do tema, o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º. Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade. Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40. Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN). No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão do período de trabalho em condições especiais junto a diversas empresas, em que trabalhou como aprendiz do Senai, modelador e reparador de matrizes. De início, observo que não há previsão legal nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para enquadramento destas atividades por categoria profissional, devendo ser comprovada a exposição habitual e permanente a ruído ou outro agente insalubre, sendo que para ruído deve haver laudo contemporâneo a atestar que o índice fora superior ao limite de tolerância vigente. Assim, não tendo o autor apresentado qualquer documentação a comprovar seu labor especial, seja com a inicial ou com o processo administrativo, que era seu ônus, deixo de reconhecer os períodos pretendidos, uma vez que as funções descritas em sua CTPS não são enquadráveis por categoria profissional. De qualquer forma, a atividade de aprendiz do Senai não se enquadra como especial, por não implicar exposição habitual e permanente a agente insalubre, já que parte do período de atividade ocorre em sala de aula. Assim, não sendo reconhecido qualquer

período como especial, deve prevalecer a contagem de tempo de contribuição apurada no procedimento administrativo, que totalizou na DER, em 14/03/2014, 30 anos e 06 dias (fls. 46 da mídia digital), insuficientes para a aposentação, mesmo proporcional, já que o autor não tem idade e nem tempo suficiente, inclusive computando tempo posterior à DER e até a presente data. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria e de reconhecimento de período especial. Sem condenação do autor em custas e honorários advocatícios, em razão de litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 21 de agosto de 2015.

0005479-10.2014.403.6128 - LUIZ GONZAGA DA CRUZ(SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIARRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à juntada do procedimento administrativo nº 42/151.071.819-0, inserto em mídia (CD - fl. 129). Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006691-66.2014.403.6128 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 143/149 e 155/161 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 137) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 100v.). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0007610-55.2014.403.6128 - JOSE CAETANO FANTAUSSÉ(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CAETANO FANTAUSSÉ move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B 159.655.548-0), com DIB em 07/10/2004, em aposentadoria especial, alegando já ter sido reconhecido em ação judicial anterior mais de 25 anos de atividades insalubres, com pedido sucessivo de desabilitação de seu atual benefício e concessão de novo, com cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria e enquadramento de atividade especial, bem como condenação em danos morais. Alega, em síntese, ter direito ao melhor benefício, sendo que lhe seria devida a concessão inicial de aposentadoria especial e não por tempo de contribuição, e quanto ao pedido sucessivo de desaposestação, sustenta a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, a incidência do princípio da legalidade, a ausência de violação a ato jurídico perfeito, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 19/70. Diante do termo de prevenção de fls. 71, foram juntadas cópias da consulta processual, petição inicial, sentença e acórdão do processo 0001890-45.2006.4.03.6304, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Jundiá (fls. 73/82). Foi deferido à parte autora o benefício da gratuidade processual (fls. 83). O INSS contestou o feito às fls. 87/129, alegando que o benefício da parte autora foi concedido nos termos da decisão judicial e arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposestação. Réplica a fls. 140/159. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conversão do benefício 159.655.548-0 em aposentadoria especial Alega o autor que, em ação judicial anterior, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Jundiá (n.º 0001890-45.2006.4.03.6304), já lhe foi reconhecido mais de 25 anos de atividades laboradas sob condições especiais, tendo direito a conversão de seu atual benefício em aposentadoria especial. Afirma que, em primeira instância, foram enquadrados os períodos de 01/02/1979 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 a 23/07/2004 (fls. 26/30), sendo que a Turma Recursal reconheceu ainda a especialidade de 05/03/1997 a 17/11/2003 (fls. 32/37). Entretanto, conforme consulta processual e nova decisão da Turma Recursal (fls. 73/74 e 82), também ora anexadas, o primeiro acórdão foi anulado, por ser o recurso da parte autora intempestivo, mantendo-se a sentença de primeiro grau e não conhecendo o recurso da parte autora, tendo esta decisão transitado em julgado em 29/10/2014. Assim, evidencia-se que no processo anterior não foi reconhecido mais de 25 anos de atividade especial à parte autora, sendo correta a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo à análise do pedido sucessivo de desaposestação. Desaposestação A desaposestação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposestação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed.

São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das

contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação, ficando prejudicada a análise dos pedidos de reconhecimento de atividade especial posterior à primeira aposentadoria e condenação da autarquia em danos morais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial e de desaposentação, nos termos do artigo 269, I do CPC. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 10 de agosto de 2015.

0008538-06.2014.403.6128 - N. APARECIDA S. M. DE MORAIS EIRELI - EPP(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo a apelação interposta pela parte ré (fls. 99/101), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008642-95.2014.403.6128 - IWAN FLEMING TAIBO(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0008704-38.2014.403.6128 - CLAUDIO BATISTA MIRANDA(SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 157/159), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008798-83.2014.403.6128 - ANTONIO JOAQUIM MORAES VERAS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 201/212 e 215/233 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 189) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 136). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0009349-63.2014.403.6128 - VICENTE DOS SANTOS DIAS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/164: Determino o sobrestamento do presente feito até o advento do julgamento definitivo da Ação Rescisória autuada sob nº 0031611-58.2014.403.0000. Cumpra-se. Intimem-se.

0009499-44.2014.403.6128 - PLINIO DE MEDEIROS MAIA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0009787-89.2014.403.6128 - AGNALDO MORAES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0011709-68.2014.403.6128 - VALERIO BRANDESTINI(SP160712 - MIRIAN ELISA TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 97/106), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011784-10.2014.403.6128 - JUAN AUGUSTO CARRASCO ONATE(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença de embargos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 222/223) em face da sentença que julgou procedente o pedido (fls. 206/215), reconhecendo período de atividade especial pleiteado na inicial e determinando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que haveria omissão e contradição na sentença, ao não se computar na contagem de fls. 214 o período em que o autor esteve em gozo de auxílio doença. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão

porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535). Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise do ponto indicado. Com razão o embargante. Na contagem de tempo de contribuição, não foi computado o período em que ele esteve em gozo do auxílio doença N.B.112.979.041-7, de 06/02/1999 a 25/06/1999, que deve ser acrescido como tempo comum, uma vez que intercalado com outros períodos contributivos, nos termos do art. 55, inc. II, da lei 8.213/91. Assim, a planilha de fls. 212 deve ser substituída por esta, totalizando o embargante 37 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de contribuição: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d 1 Thyssenhrupp Metal. Ltda. Esp 07/03/1978 31/10/1978 - - - - 7 25 2 Thyssenhrupp Metal. Ltda. Esp 01/11/1978 20/06/1985 - - - 6 7 20 3 Mecânica USTM Ltda. 16/03/1988 13/04/1989 1 - 28 - - - 4 Ferramentaria Itupeva Ltda. Esp 19/09/1989 29/11/1991 - - - 2 2 11 5 Dal Indústria Mecânica Ltda. 01/08/1993 07/10/1993 - 2 7 - - - 6 Work Constr. Industrial Ltda. 01/02/1995 02/09/1996 1 7 2 - - - 7 Usipéc Ind. Mecânica Ltda. Esp 01/10/1996 30/08/1997 - - - - 10 30 8 REG Tornearia Ltda. Esp 01/04/1998 05/02/1999 - - - - 10 5 9 Auxílio Doença 06/02/1999 25/06/1999 - 4 20 - - - 10 REG Tornearia Ltda. Esp 26/06/1999 22/10/2002 - - - 3 3 27 11 REG Tornearia Ltda. Esp 01/04/2003 07/05/2007 - - - 4 1 7 12 REG Tornearia Ltda. Esp 06/06/2007 18/01/2012 - - - 4 7 13 13 Contribuinte Individual 01/12/2012 30/01/2013 - 1 30 - - - 14 REG Tornearia Ltda. 18/02/2013 19/03/2014 1 1 2 - - - ### Soma: 3 15 89 19 47 138### Correspondente ao número de dias: 1.619 8.388### Tempo total : 4 5 29 23 3 18### Conversão: 1,40 32 7 13 11.743,200000 ### Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 1 12 Diante do exposto, acolho os presentes embargos, dando-lhes efeito infringente e sanando o erro de contagem do tempo de contribuição do embargante, que passa a ser de 37 anos, 01 mês e 12 dias na DER, em 19/03/2004, permanecendo a sentença inalterada nos demais termos. Diante do deferimento da antecipação de tutela, comunique-se novamente o Inss, com urgência, para retificar o tempo de contribuição na aposentadoria a ser implantada. P.R.I.C.Jundiaí, 13 de agosto de 2015.

0011981-62.2014.403.6128 - EDISON GHISI DE FREITAS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDISON GHISI DE FREITAS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, e o pagamento de valores atrasados desde a DIB, em 18/04/2007. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos, inclusive o PA 145.373.525-5 (fls. 13/87). Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 90). Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, impugnando o reconhecimento do período de atividade especial, diante da ausência de comprovação de exposição habitual e permanente a agente insalubre e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz (fls. 100/105). Juntou documentos (fls. 106/109). Réplica foi ofertada a fls. 115/124, requerendo o autor prova pericial, testemunhal e documental. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro o pedido de oitiva testemunhal para comprovar atividade especial, porquanto a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventuais depoimentos testemunhais sobre a insalubridade da atividade desempenhada não são hábeis à comprovação de exposição a agentes agressivos, bem como à insalubridade da categoria profissional, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor e para a época em que desempenhou a atividade laborativa. No mesmo sentido, indefiro a realização de perícia, já que incapaz de comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e as condições concretas de trabalho a que o autor estivera exposto. Ademais, o ônus da prova é do autor, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Alegações genéricas e sem embasamento, de que o PPP fornecido pela empregadora não reflete os efetivos índices e fatores de risco que estivera exposto, não eximem o autor da obrigação de apresentar os documentos necessários dos períodos especiais à autarquia previdenciária para provar seu direito, devendo buscar em procedimento próprio a responsabilização das empresas e demonstrando de forma fundamentada que elas se recusam a cumprir a lei e que estão cerceando seu direito, não podendo ser atribuído ao Inss ou Judiciário o dever de diligenciar para obtenção de suas provas. Os dados constantes no PPP fornecido pela empregadora têm como base laudo técnico das condições ambientais de trabalho, elaborado por profissional competente (engenheiro ou médico de segurança do trabalho), que responde criminalmente pela falsidade do documento. Desse modo, a mera alegação de que os dados do PPP são falsos, sem qualquer indício ou embasamento, não afasta sua presunção de veracidade. Ademais, analisando-se os PPPs, não se infere que a exposição a fatores de risco está em dissonância com a descrição de suas atividades, como será demonstrado. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas junto à empresa KSB Bombas S.A., de 06/03/1997 a 12/11/2007, para fins de conversão do benefício da parte autora em aposentadoria especial. Mérito. A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Estabelecem ainda os 3º. e 4º. do art. 57 da mencionada lei: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Em Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal... DO PERÍODO ESPECIAL Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E ainda posicionamento da TNU: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente. PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei) Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. RUÍDONo que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a

época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EFICAZ Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial. A Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58.(...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a

previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei)(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade. No entanto, em se tratando de agente nocivo ruído, aderindo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento do período de trabalho em condições especiais junto à empresa KSB Bombas S.A., por exposição a ruído e eletricidade. Observo, inicialmente, quanto ao agente eletricidade, que somente o exercício de forma habitual e permanente de função exposta a alta tensão permite o enquadramento da atividade como exercida em condições especiais, nos termos do código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/1964. Contudo, o enquadramento pela eletricidade somente é possível até 05/03/1997. Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei. A Lei 9.528/98 alterou o artigo 58 da Lei 8.213/91 e previu que o Poder Executivo iria relacionar os agentes nocivos. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde. Observo que o artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, deixou expressa vigência daqueles artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação anterior à Emenda. Por fim, também é digno de nota que a Emenda Constitucional nº 45 alterou novamente a redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, porém manteve a aposentadoria especial somente para aqueles que exerçam suas atividades sob condições que prejudiquem a saúde e a integridade física. Ou seja, atualmente, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional Previdenciária somente admitem a contagem com tempo de serviço especial dos períodos nos quais o trabalhador, efetivamente, esteve sujeito a condições que prejudiquem a sua saúde ou integridade física. Em decorrência, a periculosidade não é mais critério para reconhecimento de atividade sujeita a condições especiais. Dessa forma, para os períodos posteriores a 05 de

março de 1997, quando da vigência do Decreto 2.172, por ser esse o momento no qual veio à lume o novo rol de agentes nocivos à saúde, entendendo incabível o reconhecimento como atividade sujeita a condições especiais apenas em decorrência da periculosidade. Tendo a autarquia previdenciária já reconhecido como especial o período até 05/03/1997, não há período adicional a ser enquadrado, tendo como base a exposição a eletricidade, que sequer consta no PPP apresentado com o PA (fls. 42/43), e no PPP de fls. 87, apenas incidentalmente, como parte de suas atividades, junto a painéis de distribuição de energia elétrica de 250V. Assim, mesmo considerando que o autor tenha ficado sujeito ao perigo da eletricidade, foi em parte menor do conjunto de suas atividades, ficando também afastado o requisito de habitualidade e permanência para enquadramento da atividade especial. Também não há comprovação de exposição a níveis insalubres do agente agressivo ruído, sendo os valores indicados nos PPPs sempre inferiores a 85 dB. Tanto a exposição eventual a eletricidade, como a exposição a ruído dentro do limite de tolerância, está de acordo com a atividade desempenhada pelo autor no período a partir de 06/03/1997, de líder de manutenção elétrica e engenheiro de instalações elétricas, consistindo a maior parte de suas funções em planejamento técnico e coordenação, não ficando exposto de forma habitual e permanente a nenhum agente insalubre. Não havendo o enquadramento como especial de nenhum dos períodos requeridos pelo autor, de rigor a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 24 de agosto de 2015.

0012158-26.2014.403.6128 - SEBASTIAO VACHEKI DE SOUZA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 59/62), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012501-22.2014.403.6128 - ORLANDO GARCIA FERNANDES (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 134/143 e 146/149 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 128) que condenou o INSS a proceder à revisão do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 96). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0013013-05.2014.403.6128 - JOSE MARIA MAGALHAES TORRES (SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO E SP323296 - ALILEUSA DA ROCHA RUIZ VALENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença de embargos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 163/164) em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 147/156), concedendo ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que haveria contradição na sentença quanto à data de início do benefício e fixação dos honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535). Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise dos pontos indicados. A data correta do início do benefício é a que consta no dispositivo da sentença (20/06/2013), correspondente à data de entrada do requerimento administrativo, conforme foi fundamentado. No corpo da sentença há mero erro material quanto à DER, sendo ora corrigido. Quanto à fixação dos honorários, foram utilizados os critérios do art. 20, 4º, do CPC, considerando-se a baixa complexidade da causa, uma vez que a controvérsia residia apenas no período especial de 03/12/1998 a 12/01/2004, que a autarquia previdenciária não enquadrou por uso de equipamento de proteção individual eficaz. Matéria extremamente simples, resolvida em menos de uma lauda, sendo que o restante da sentença discorre sobre os institutos jurídicos de direito previdenciário de forma genérica. É de se considerar, ainda, que o pedido foi julgado parcialmente procedente, já que na inicial o autor requereu o início do benefício em data anterior à DER, mesmo que em apenas um mês. Assim, a fixação dos honorários no patamar apontado na sentença está devidamente fundamentada, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes

embargos, apenas para esclarecer o erro material quanto à data de início do benefício, fixada na DER, em 20/06/2013, conforme consta no dispositivo da sentença.P.R.I.Jundiá, 18 de agosto de 2015.

0013200-13.2014.403.6128 - DONIZETE DE OLIVEIRA(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu duplo efeito (fls. 73/90 e 92/102).Desentranhe-se a petição juntada às fls. 103/109, dado o caráter dúplice da manifestação, devolvendo-a ao ilustre subscritor. Certifique-se.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0013665-22.2014.403.6128 - CLAUDINO BATISTA NOGUEIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu duplo efeito (fls. 108/120 e 122/130).Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0013708-56.2014.403.6128 - OLIVEIRA GOMES PINHEIRO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 168/176), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0014781-63.2014.403.6128 - RICARDO RAMOS RODRIGUES(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RICARDO RAMOS RODRIGUES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos de atividade especial, a fim de conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em comum, com os acréscimos legais, desde a data do requerimento administrativo (NB 155.799.938-6), em 03/08/2012, e consequente pagamento dos atrasados.A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 39/119).Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 122).Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, impugnando o reconhecimento do período de atividade especial não enquadrado administrativamente, diante da exposição ao agente agressivo ruído abaixo do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz (fls. 129/134). Juntou documentos (fls. 135/137).O PA 155.799.538-6 foi juntado em mídia digital a fls. 139.Réplica foi ofertada a fls. 143/150.Não foram requeridas provas adicionais.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento da natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.No mérito.A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Nos termos do artigo 55, desta mesma lei: O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer

atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...)2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...) Já o 5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. DO PERÍODO ESPECIAL Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E ainda posicionamento da TNU: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente. PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei) Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. RUÍDONo que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior

a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. FATOR DE CONVERSÃO Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade. De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem

sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio *tempus regit actum*, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição. Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores. De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver: Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros: XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64. Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao Poder Executivo para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos. E, retornando ao início do tema, o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º. Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade. Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40. Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN). No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão do período de trabalho em condições especiais junto à empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 09/05/1984 a 04/07/2012. De início, observa-se que o período de 09/05/1984 a 05/03/1997 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual é incontroverso. Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), apenas durante o período incontroverso, de 09/05/1984 a 05/03/1997. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI. Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial. A Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58. (...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo

a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei)(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade. No entanto, em se tratando de agente nocivo ruído, aderindo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. No caso concreto, verifico que a parte autora trabalhou no período de 01/06/2014 a 19/04/2012 exposta ao agente nocivo ruído (87,60 dB, fls. 92) acima do limite de tolerância. Como se trata de ruído e a eficácia do EPI está comprovada apenas pelo PPP assinado pelo empregador, deve o período de 01/06/2014 a 19/04/2012 ser considerado como atividade especial, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais. Por sua vez, deixo de enquadrar como especial o período de 06/03/1997 a 31/05/2004, uma vez que não houve exposição a ruído acima do limite de tolerância, conforme documentação apresentada, não havendo ainda comprovação da insalubridade por outros fatores de risco, constando meramente contato com agentes químicos graxas e óleos, sem qualquer quantificação, o que não prova a nocividade, sendo que da descrição das atividades desempenhadas pelo autor não se infere, de igual forma, a habitualidade e permanência, condições necessárias ao enquadramento. Também não pode ser reconhecido período posterior à expedição do PPP (19/04/2012), já que não há prova da insalubridade. Assim, considerando os períodos constantes na CTPS e CNIS, bem como o acréscimo da conversão dos períodos especiais ora reconhecidos e já enquadrados administrativamente pela autarquia previdenciária, passa o autor a contar na DER, em 03/08/2012, com o tempo de contribuição de 36 anos, 06 meses e 08 dias, suficientes à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Cia Paulista Trens Metropol. Esp 09/05/1984 05/03/1997

--- 12 9 27 2 Cia Paulista Trens Metropol. 06/03/1997 31/05/2004 7 2 26 --- 3 Cia Paulista Trens Metropol. Esp 01/06/2004 19/04/2012 --- 7 10 19 4 Cia Paulista Trens Metropol. 20/04/2012 03/08/2012 - 3 14 --- ## Soma: 7 5 40 19 19 46## Correspondente ao número de dias: 2.710 7.456## Tempo total : 7 6 10 20 8 16## Conversão: 1,40 28 11 28 10.438,400000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 6 8 Como os documentos necessários ao reconhecimento dos períodos especiais foram apresentados já com o requerimento administrativo, o benefício terá sua data fixada na DER, em 03/08/2012.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor, RICARDO RAMOS RODRIGUES, o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com data de início de benefício na DER, em 03/08/2012, nos termos da fundamentação supra, e renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia. Condene, ainda, o Inss ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora conforme resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos), observada a prescrição quinquenal. Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, por ter sucumbido na maior parte do pedido, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 17 de agosto de 2015.

0015073-48.2014.403.6128 - AILTON RODRIGUES SANTANA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0015246-72.2014.403.6128 - JORGE MARIA DOS SANTOS(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0015929-12.2014.403.6128 - ERNESTO VACCARI TEZINI(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ CAMATTA(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X PEDRO CARBONERI(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/137: Intime-se o(a) patrono(a) do(a) autor(a) para que regularize, no prazo de cinco dias, a petição de interposição de apelação, a qual encontra-se sem assinatura, sob as penas da lei. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0016271-23.2014.403.6128 - HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA(SP286311 - RAFAEL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 62: Defiro a produção de prova documental, facultando ao réu a apresentação de novos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0016621-11.2014.403.6128 - EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND E COMERCIO LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Emulzint Aditivos Alimentícios Ind. E Comércio Ltda. em face do União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação à exigência da contribuição ao FGTS, prevista no artigo 1º da LC 110/01, bem como o direito a compensar e restituir os valores recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa Selic. Em síntese, alega a impetrante ausência de fundamento constitucional para a validade da contribuição, e que já houve a compensação dos expurgos inflacionários das contas vinculadas, não podendo ser perpetuada a cobrança, com desvio de finalidade dos valores arrecadados, que estão sendo redirecionados para programas sociais, não tendo sido criada com tal destinação. Documentos às fls. 33/1817. Devidamente citada, a União (Fazenda Nacional) ofertou contestação a fls.

1825/1837, sustentando a constitucionalidade da contribuição e a inexistência como condição para sua incidência da destinação indicada pela parte autora. Réplica foi ofertada a fls. 1840/1847. Não foram requeridas provas adicionais. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. É cediço que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs n. 2.556-2 e n.2.568-6, reconheceu a constitucionalidade da contribuição instituída no artigo 1º da LC 110/01, desde que respeitado o prazo de anterioridade (artigo 150, III, b da CR/88). Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) De acordo com a premissa adotada na ADI 2556-2, a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/001 tem fundamento constitucional e natureza jurídica de contribuição social geral, sem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tais contribuições, portanto, classificam-se como tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. Vale transcrever a lição de Eduardo Sabbag: Nesse compasso, aquela Corte entendeu que as contribuições sociais gerais não se restringiam àquelas delimitadas constitucionalmente, o que dava legitimidade às atípicas contribuições sociais gerais, ou seja, àquelas instituídas sem uma finalidade estipulada pelo legislador constituinte. Como é cediço, até ao advento da LC n. 110/2001, inexistiam contribuições despidas de afetação delimitada constitucionalmente, e tal posicionamento veio inaugurar uma nova perspectiva terminológica para as contribuições. (...) (SABBAG, Eduardo, Manual de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2ª tiragem, 2012, p.523). Assim, conquanto a finalidade arrecadatória que levou a criação da contribuição (tornar superavitário o FGTS) tenha se esgotado, permanece hígido o fundamento legal e a eficácia da norma. Nesse sentido: A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. (Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, AI Nº 0007944-43.2014.4.03.0000/SP, D.J.: - 30/04/2014). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com base no art. 269, I, do CPC. Por ter sucumbido, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, archive-se. P.R.I. Jundiaí, 21 de agosto de 2015.

0017261-14.2014.403.6128 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia

CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000266-86.2015.403.6128 - DIVA CARDOSO DE LIMA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0000487-69.2015.403.6128 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Providencie a Secretaria o traslado, para os presentes autos, de cópia da decisão proferida em sede de agravo de instrumento e do respectivo trânsito em julgado (fls. 329/332 e 336), bem como do v. acórdão da ação rescisória (fls. 344/358) insertos nos autos em apenso, certificando-se.Após, requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Intime-se.

0000581-17.2015.403.6128 - ARLINDO VICENTE BRUNELLI(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000765-70.2015.403.6128 - ADRIANA BARBOSA X CRISTIANE DE MORAES SANTOS(SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) X ESTADO DE ISRAEL X CONSULADO GERAL DE ISRAEL EM SAO PAULO - SP

Fl. 43: Defiro o desentranhamento das peças acostadas às fls. 32/33 e 35, as quais deverão ser substituídas por cópias simples, conforme preconizado no parágrafo 2º do artigo 177 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0001682-89.2015.403.6128 - ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

À vista do quanto decidido em sede de embargos à execução (fls. 190/199), requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

0001988-58.2015.403.6128 - ADILSON DE SOUZA(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002185-13.2015.403.6128 - ELOI DE CASTRO FILHO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002189-50.2015.403.6128 - JOSE APARECIDO BOAVENTURA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando

a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002281-28.2015.403.6128 - CLAUDIO LUCIANO DA CRUZ LEITE(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002539-38.2015.403.6128 - ANTONIO DA ROCHA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002583-57.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X ESTEVAM MARIANO SILVESTRE(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO)
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002946-44.2015.403.6128 - PASSARELA MODAS LTDA(SP251770 - ANDRÉ ERLEI DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003054-73.2015.403.6128 - REGINALDO VIEIRA DE ARAUJO(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003180-26.2015.403.6128 - PATRICIA RIBEIRO DOS SANTOS FERNANDES(SP247241 - PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003256-50.2015.403.6128 - DIRCEU APARECIDO DINIZ(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP301571 - BRUNA DANIELE DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 28 de outubro de 2015, às 15:00 horas, as quais comparecerão independentemente de intimação.Int.

0003323-15.2015.403.6128 - ANTONIO APARECIDO DE FREITAS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003347-43.2015.403.6128 - JOSE LINO GALDINO(SP265476 - RENATA RISSARDI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 89: Tendo em consideração a manifestação do perito noticiando a impossibilidade de realização da perícia agendada para o dia de amanhã (01/09/2015), redesigno a realização de perícia médica para o dia 22 de setembro de 2015, às 16:00 horas, esclarecendo que referido ato se realizará na sala de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP.Providencie a Secretaria, com urgência, as diligências necessárias para a realização do ato processual, intimando-se pessoalmente o autor (tanto do cancelamento quanto da designação da nova data) e cientificando-se o perito nomeado, advertindo-o de que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia.Intimem-se. Cumpra-se.

0003455-72.2015.403.6128 - ANA MARIA BANHI(SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003558-79.2015.403.6128 - NATALINO LOPES FERREIRA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 99/113), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0003577-85.2015.403.6128 - JOAO JOSE FONTOLAN(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Defiro a gratuidade judiciária, em razão da declaração firmada às fls. 19.Mantenho a sentença de fls. 48/52 por seus próprios e jurídicos fundamentos.eito.Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 55/84 em seu duplo efeito.razo legal.Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil intime-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal.Expeça-se mandado de citação para o INSS, instruindo-o com cópia deste despacho e da contrafé.Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0003633-21.2015.403.6128 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Mantenho a sentença de fls. 147/151 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 154/161 em seu duplo efeito.Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 151v.).Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil intime-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal.Expeça-se mandado de citação para o INSS, instruindo-o com cópia deste despacho e da contrafé.Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0003794-31.2015.403.6128 - ALCINA MARIA DA SILVA CATARINA(SP066713 - DIRCE ANTONIA CARDOSO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em antecipação de tutela.Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Alcina Maria da Silva Catarina em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte de seu cônjuge, Leonidio Catarina, indeferida pelo Inss por já estar sendo paga aos filhos menores do falecido e à genitora deles, além de condenação em danos morais.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo imprescindível, para a concessão da pensão por morte, a comprovação efetiva que não estava separada de fato do de cujus ou que dependia economicamente deste.Tendo a autarquia previdenciária já concedido o benefício aos filhos menores do falecido e à genitora deles, conforme narrado pela própria autora na inicial e comprovado com os extratos do sistema Plenus ora anexados,

sob n.º 161.798.868-2, evidencia-se a constituição de nova família, sendo o benefício devido aos novos dependentes. Apenas com a comprovação da dependência econômica da autora poderia ela ser beneficiária do instituidor da pensão. Os elementos trazidos aos autos, entretanto, não demonstram isto de forma inequívoca, consistindo em contas de pequeno valor, declaração de imposto de renda e assinatura em contrato de empréstimo, o que não afasta, por si só, a ocorrência de separação de fato, presumida diante da constituição de nova família. Há necessidade de instrução probatória e contraditório, a fim de restar devidamente demonstrada a condição de dependente da autora. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Diante da possibilidade de repercussão no valor da pensão dos atuais beneficiários, deve a parte autora incluí-los no polo passivo. Com a regularização e juntada de outra contrafe, expeça-se carta precatória para citação de Elaine de Fatima dos Santos, representando a si e a seus filhos menores, no endereço constante no extrato do sistema Plenus anexado ou outro a ser indicado. Cite-se também o Inss. Incluídos os menores na demanda, dê-se ciência ao MPF. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Intime-se. Jundiaí-SP, 24 de agosto de 2015.

0004265-47.2015.403.6128 - GERALDO ARAUJO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0004305-29.2015.403.6128 - BERNADETE DA MATA REIS(SP272837 - CELIO CIARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) BERNADETE DA MATA REIS ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez desde 08/07/2014. Sustenta sofrer de retinopatia diabética desde 25/10/2013 e insuficiência renal, não tendo mais condições de desenvolver atividade laborativa. Decido. É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal. Inicialmente, cumpre consignar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade desde 08/07/2014. Atribui à causa o valor aleatório de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), sem qualquer demonstração de correspondência à sua pretensão econômica. Conforme se verifica do extrato CNIS ora anexado, as contribuições da autora desde 2001 foram todas próximas ao salário mínimo. Assim, eventual concessão de benefício será neste patamar. Sendo o valor da causa correspondente aos atrasados somados com doze parcelas vincendas, o que a grosso modo equivale, no caso presente, a aproximadamente 25 salários mínimos, não está atingido o limite fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção, diante de sua competência absoluta. Fixadas estas premissas, importa destacar que após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não afigura-se admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais, CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do

Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3ª, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3.º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida,

haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)Ademais, a parte autora não comprovou o indeferimento administrativo do benefício por incapacidade. Há apenas requerimento em seu nome de benefício assistencial, conforme despacho de indeferimento de fls. 19, não em razão de não ser deficiente, mas diante da renda familiar.Assim, a menos que pretenda requerer judicialmente o benefício assistencial para deficiente, junto ao Juizado Especial Federal, deve primeiramente pleitear junto ao Inss o benefício por incapacidade, e somente com o indeferimento específico, ajuizar ação de concessão de aposentadoria por invalidez.Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Sem custas, por estar ora sendo deferido à parte autora o benefício da gratuidade processual.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Fica já deferido eventual requerimento de desentranhamento de documentos originais, mediante sua substituição por cópia.P.R.I.Jundiaí, 19 de agosto de 2015.

0004343-41.2015.403.6128 - VANDERLEI MANOEL DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0004467-24.2015.403.6128 - ADILSON LUIS DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) Vistos em antecipação de tutela.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Adilson Luis da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo insalubre total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o Inss, intimando-o ainda a apresentar cópia integral do PA 164.606.531-7. Jundiaí, 26 de agosto de 2015.

0004468-09.2015.403.6128 - JOSE BATISTA FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

JOSÉ BATISTA FERNANDES ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento de auxílio-doença (N.B.6075319445), desde a sua cessação, em 11/11/2014.Afirma estar incapacitado ao trabalho, diante de ter sido acometido de dor lombar baixa, escoliose não especificada, estenose da coluna vertebral, dor articular, deformidades adquiridas dos dedos das mãos e dos pés, e de artrose não especificada.Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício por incapacidade, ajuizou a presente ação.É o relatório. Fundamento e D E C I D O.De início, afasto a prevenção indicada à fl. 51, referente à ação ajuizada em 07/10/2011, sob n.º 0011636-33.2011.403.6183 (fl. 51), por se tratarem de requerimentos distintos. Passo à análise da antecipação de tutela.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da

verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, os documentos trazidos aos autos pelo autor não indicam por si só a incapacidade total e permanente ao trabalho e a necessidade de auxílio de terceiros, não podendo ser considerados de maneira isolada para a antecipação da tutela que se pleiteia. Não vislumbro, portanto, nesta análise sumária, a plausibilidade do direito invocado, ante a necessidade de dilação probatória para aferir a real capacidade laborativa do requerente, devendo prevalecer, neste momento processual, a presunção de legitimidade do ato administrativo que não reconheceu o direito ao benefício (TRF 3ª Região, agravo de instrumento nº 480.767, processo nº 0020936-07.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 de 08.02.2013). Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intimem-se. Jundiaí, 27 de agosto de 2015.

0004485-45.2015.403.6128 - AMARILDO STOCCO(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0004552-10.2015.403.6128 - GENI RAMOS DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000691-21.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSIO BATISTA PEREIRA X ANTONIO CARLOS DE MORAES X ANTONIO FERNANDO ZANCHETA X ANTONIO FERREIRA COUTINHO X ANTONIO GOMES PINA X ARNALDO DE SOUZA CONSTANTINO X AYRTON ROBERTO PELISSOLI X BENEDITO POZZANI X CARLOS ROBERTO PIOVENASA X EURICO CARDOSO DA SILVA X FLORIANO VIEIRA FRANCO X GERALDO BENEDICTO X IDEVAL GAZOTTI X IRINEU COSTALONGA X JAIR LUIZ STORANI X JOAO SYDNEI BONFANTE X JOAQUIM HENRIQUE FILHO X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOSE BRACALENTE X JOSE CAPATO X JOSE CARLOS BRISQUE X JOSE LUCIDIO DIAS AFONSO X JOSE RITTO FILHO X JOSEPHINA BENACHIO CARLETI X JULIO GRESSONI X LAERTE JOSE NOGUEIRA X LEA EUZEBIOS X LUIZ ANTONIO BALBINO SIQUEIRA X MARCELEN AMIRAT X MARIO TASAKA X MARIO TIMPONI X MIGUEL DI CONSTANZO X MIGUEL ROLANDO QUINTANA X OSVALDO MAZO X OSWALDO BARIA X PEDRO ADRIAO DE MEDEIROS X PEDRO GAZOTI X ROBERTO SCANDOLERA X RUBENS SOARES DA SILVA X SERGIO FRANCISCO MARIANO X SONIA MARIA MENIN X TEREZINHA APARECIDA DEGELO X UBIRAJARA DE SOUZA TAVARES X WILSON IOTTI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) Defiro o pedido de vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0007816-40.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ROLANDS MENCONI(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) Fl. 61/62: Nada a prover, ante a satisfação do crédito nos autos principais e a respectiva extinção da execução. Em face da ocorrência do trânsito em julgado (fl. 60), arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0002501-94.2013.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MARIA SUELI DE CAMARGO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001394-44.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-47.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X LIDIO VAZ DE LIMA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E

SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002090-80.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004344-94.2013.403.6128) LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS JP LTDA X PAULA MASSUCATO X GLAUCIA MASSUCATO(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) Apensem-se estes autos ao feito principal (Proc. n.º 0004344-94.2013.403.6128), certificando-se em ambos os feitos.Providencie a embargante a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, do instrumento de mandato original, sob pena de extinção do feito.Fl. 129: Anote-se.Int.

0003203-69.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009884-60.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DONIZETE FERREIRA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, por não se ter descontado período em que o embargado já teria recebido o benefício administrativamente.A fls. 40, o embargado concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, requerendo a expedição dos ofícios requisitórios. É o relatório. Decido.Tendo em vista a concordância manifesta do embargado, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do embargante de fls. 30/32, fixando o valor total da condenação em R\$ 115.784,92 (cento e quinze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos), correspondente a R\$ 105.259,02 devidos ao embargado e R\$ 10.525,90 de honorários sucumbenciais, atualizados até fevereiro/2015.Condenno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, valor este que deve ser compensado aos honorários de sucumbência da ação principal, a teor da Súmula 306 do e. STJ., por resultarem de ações interligadas (AC 916258, TRF 3, de 09/02/11, Rel. Juiz Leonel Ferreira).Traslade-se cópia desta aos autos principais, bem como dos cálculos de fls. 30/32. Após o trânsito, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.Jundiaí, 21 de agosto de 2015.

0003398-54.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-21.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X JORGE JOSE DE ALMEIDA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007497-72.2012.403.6128 - HELACRON INDUSTRIAL LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a embargante, ora executada, para pagamento da quantia de R\$ 3.526,23 (três mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos), conforme requerido pela União à fl. 136, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Int.

0006969-73.2013.403.6105 - ALUMINIO FUJI LTDA(SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0009171-23.2013.403.6105 - INDUSTRIA DE MAQUINAS KRAMER LIMITADA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP258199 - LUCIANA PEDROSO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação (fls. 78/89) interposta pela embargante em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Int.

0010031-24.2013.403.6105 - ITUPEVA INDUSTRIAL LTDA(SP107054 - SILVIA CRISTINA F CINTRA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação (fls. 43/49) interposta pela embargante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Int.

0001081-54.2013.403.6128 - J RODRIGUES FILHO CIA LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130670 - OCTAVIO LUIZ MOTTA FERRAZ) X INSS/FAZENDA

INTIME-SE a embargante, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia devida conforme requerido pelo(a) credor(a), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Cumpra-se.

0000879-43.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-58.2014.403.6128) INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC SA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI E SP247568 - ANA CLAUDIA SILVEIRA CURADO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica IBAC S/A em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 80.3.00.001404-01. Impugnação às fls. 25/39. Regularmente processado, às fls. 91/93 a Embargante informou que sua falência foi decretada em 28/02/2011 e que, dado este fato superveniente, concluiu que não há matéria a ser discutida via embargos e manifestou o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Em razão do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da lide. Deixo de condenar a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em razão da decretação superveniente de sua falência. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desapensem-se. Prossiga-se a execução fiscal. Desapensem-se. Com o trânsito em julgado e a quitação da verba honorária, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 13 de agosto de 2015.

0001290-86.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-04.2014.403.6128) INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP159851 - JOÃO ANTÔNIO ESPINOZA SARONI E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 143 e 151: Anote-se. Recebo a apelação (fls. 116/132) interposta pela embargante em seu efeito devolutivo. Desapensem-se os presentes autos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Tendo a parte contrária já ofertado suas contrarrazões (fls. 134/140), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Int.

0002043-43.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-06.2014.403.6128) SKF DO BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003511-42.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005527-37.2012.403.6128) ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos à execução fiscal julgados improcedentes. Em sede recursal, foi atribuído efeito infringente aos embargos de declaração interpostos pela embargada, para afastar a ocorrência de prescrição (465/467). Operou-se o trânsito em julgado (fls. 469). Afastada a prescrição, não houve julgamento do mérito recursal. Neste contexto, ACOLHO as alegações da embargada (fls. 474), para determinar a remessa dos autos, COM URGÊNCIA, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e cumpra-se.

0006956-68.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006952-31.2014.403.6128) CESAR RAFAEL(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0010220-93.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010216-56.2014.403.6128) FERRAMENTAS DINFER LTDA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Recebo a apelação (fls. 52/55) interposta pela embargante em seu efeito devolutivo. Desapensem-se os presentes autos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Int.

0010734-46.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010733-61.2014.403.6128) CONNEP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP098295 - MARGARETE PALACIO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a embargante intimada a especificar as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

0011159-73.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011158-88.2014.403.6128) HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP258199 - LUCIANA PEDROSO) Intime-se o embargante da prolação da sentença de fls. 40/46. Cumpra-se.

0011419-53.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011418-68.2014.403.6128) FARMAZEM MEDICAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP234097 - LARISSA ZONARO GIACCHETTA)

Intime-se o embargante da prolação da sentença de fls. 42/48. Cumpra-se.

0011815-30.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011814-45.2014.403.6128) ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP268449 - NATHALIA DA PAZ SANTOS) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0011904-53.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011903-68.2014.403.6128) COSTA E SILVA CONSTRUCOES LTDA(SP054908 - MAURO JOSÉ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP146912 - HELDER DE SOUSA) Recebo a apelação (fls. 39/41) interposta pela embargada em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Int.

0011923-59.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011922-74.2014.403.6128) ADECOLOR ADESIVOS LTDA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP098295 - MARGARETE PALACIO) Publique-se a sentença prolatada às fls. 71/88. Sentença de Fls. 71 a 88 : (Tópico Final - Do Dispositivo) : Ante a todo exposto e do mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDEENTE os embargos à execução fiscal que Adecolor Adesivos Ltda, opôs em face da União Federal. Então, sucumbente, arcará a embargante com as custas judiciais e despesas processuais que desembolsou, além das acasos remanescentes, sem prejuízo da verba honorárias, que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor do débito, atualizado monetariamente (Lei nº 6.899/81), pelo índices oficiais, desde a data do respectivo ajuizamento da execução até a data do efetivo

pagamento. Outrossim, julgo subsistente a penhora efetivada (fls.7 - autos principais). Prossiga-se na execução, certificando-se naquela sede o desfecho dos presentes embargos. Providencie-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 24 de novembro de 2011.

0013127-41.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013126-56.2014.403.6128) INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a embargante intimada para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

0014919-30.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014918-45.2014.403.6128) ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Publique-se a sentença prolatada às fls. 4290/4300. Cumpra-se. Sentença de Fls.4.290 a 4.300 : (Tópico Final - Dispositivo) : Ante a todo exposto e do mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE os embargos à execução fiscal que Antônio Borin S/A - Indústria e Comércio de Bebidas e Conexos opôs em face da União Federal. Então, sucumbente, arcará a embargante com as custas judiciais e despesas processuais que desembolsou, além das acaso remanescentes, sem prejuízo da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, atualizado monetariamente (Lei nº 6.899/81), pelos índices oficiais, desde a data do respectivo ajuizamento da execução até a data do efetivo pagamento. Outrossim, julgo subsistente a penhora efetivada (Fls.ç7/8 - autos principais). Prossiga-se, pois, na execução, certificando-se naquela sede o desfecho dos presente embargos. Providencie-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se., PA 1,8 Cumpra-se. Jundiaí, 11 de novembro de 2011.

0015206-90.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015205-08.2014.403.6128) ASSOCIACAO ESPORTIVA JUNDIAIENSE(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP183976 - DANIELE DOS SANTOS)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000597-68.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010908-26.2012.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000598-53.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010894-42.2012.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000599-38.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010918-70.2012.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000600-23.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000658-

65.2011.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000601-08.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000698-47.2011.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000603-75.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-21.2011.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000604-60.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010928-17.2012.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002103-79.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001648-22.2012.403.6128) ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA.(SP275519 - MARIA INES GHIDINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010662-59.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010660-89.2014.403.6128) MERCEDES LOPEZ CASARES(SP089566 - ANTONIO JARBAS GONCALVES DIAS) X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiro ajuizada em face do INSS/Fazenda, objetivando a declaração de insubsistência da penhora nos autos da execução fiscal n. 0010660-89.2014.403.6128. Regularmente processado, os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. A declaração de insubsistência da penhora nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0010661-74.2014.403.6128 (execução fiscal n. 0010660-89.2014.403.6128) às fls. 20, implica a perda de objeto dos presentes embargos (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí, 13 de agosto de 2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005092-63.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CIBELE RAQUEL ANTUNES DE AZEVEDO MAGALHAES
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada em face de Cibele Raquel Antunes de Azevedo

Magalhães, objetivando a satisfação de dívida pactuada em contrato n. 25.0316.191.0700425-47.A CEF noticiou a regularização administrativa da dívida às fls. 51/52.É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 12 de agosto de 2015.

0010579-14.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GERALCOMP INFORMATICA LTDA X GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR X CAMILA DUTRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Fl. 53: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.Int.

0004345-79.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PERON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA X MARIA DE LOURDES RODINI PERON X KATIA APARECIDA PERON(SP265700 - MIRAIZA MARIANO BATISTA)

Fl. 77: Indefiro o pedido de transferência de valores, uma vez que a quantia penhorada eletronicamente foi desbloqueada à fl. 74, em cumprimento à decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0001164-02.2015.403.6128, conforme cópia acostada à fl. 79.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para diligências quanto à localização de bens dos executados.Escado o prazo, sem manifestação da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

0006024-17.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO HENRIQUE GALENTE BONATTI

A Caixa Econômica Federal - CEF propôs a presente execução de título extrajudicial em face de Celso Henrique Galente Bonatti, objetivando o recebimento dos valores acordados na cédula de crédito bancário de n.º 25.2950.160.0000159-98, no montante de R\$ 37.312,85.Regularmente processado o feito e antes da citação do executado, a Caixa Econômica Federal-CEF requereu a extinção do processo uma vez que o executado regularizou administrativamente o débito.Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 794, inciso II, c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí, 19 de agosto de 2015.

0000089-31.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ARTHUR BIGUETO

Providencie a exequente o correto recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0000048-92.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARILZA CRISTINA RODRIGUES

Fl. 24: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.Int.

0000412-64.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HENRIQUE PRETEROTE PLASTICOS - ME X CAROLINA PRETEROTE X HENRIQUE PRETEROTE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os documentos acostados às fls. 58/84.Tendo em vista o teor dos aludidos documentos, decreto o sigilo processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes.Int. Cumpra-se.

0004744-74.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE DIAS NETO

Vistos em sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada objetivando a satisfação de dívida pactuada em contratos sob n. 252109110001632202, 252109110001683028 e 252109110001683885.Processado o feito, à fl. 66, a exequente requereu a desistência do presente executivo fiscal, com supedâneo no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem penhora. Defiro o pedido de substituição por cópias simples, dos documentos juntados às fls. 06/28, conforme requerido à fl. 66.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P.R.I.Jundiaí, 13 de agosto de

2015.

0008041-89.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JAQUELINE APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA - ME(SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI) X JAQUELINE APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. A Caixa Econômica Federal - CEF propôs a presente execução de título extrajudicial em face de Jaqueline Aparecida Nogueira de Oliveira - ME e outro, objetivando o recebimento dos valores acordados na cédula de crédito bancário de n.º 25135055600001596, no montante de R\$ 97.537,35. Regularmente processado o feito, a Caixa Econômica Federal-CEF requereu a extinção do processo uma vez que o executado regularizou administrativamente o débito. Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 794, inciso II, c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiá, 24 de agosto de 2015.

0009035-20.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CAVALCANTE COMERCIO E SERVICOS EM LICITACOES LTDA - EPP X MARCOS PAULO SILVA X THAIS PAIVA CAVALCANTE

Vistos em sentença. A Caixa Econômica Federal - CEF propôs a presente execução de título extrajudicial em face de Cavalcante Comércio e Serviços em Licitações Ltda. - EPP e outros., objetivando o recebimento dos valores acordados na cédula de crédito bancário de n.º 25296860600005357, no montante de R\$ 212.447,57. Regularmente processado o feito e antes da citação do executado, a Caixa Econômica Federal-CEF requereu a extinção do processo uma vez que o executado regularizou administrativamente o débito. Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 794, inciso II, c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiá, 19 de agosto de 2015.

0013879-13.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CANTEX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ROBERTO CAVALCANTE X ROGERIO PAIVA CAVALCANTE

Vistos em sentença. A Caixa Econômica Federal - CEF propôs a presente execução de título extrajudicial em face de Cantex Comércio, Importação e Exportação de Máquinas e Equipamentos Ltda. e outros, objetivando o recebimento dos valores acordados na cédula de crédito bancário de n.º 734-2968.003.00000565-0, no montante de R\$ 102.304,88. Regularmente processado o feito e antes da citação do executado, a Caixa Econômica Federal-CEF requereu a extinção do processo uma vez que o executado regularizou administrativamente o débito. Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 794, inciso II, c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiá, 19 de agosto de 2015.

0000005-24.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X M & D COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA - EPP X THAIS PAIVA CAVALCANTE

Vistos em sentença. A Caixa Econômica Federal - CEF propôs a presente execução de título extrajudicial em face de M & D Comércio de Equipamentos e Produtos Ltda. - EPP e outro, objetivando o recebimento dos valores acordados na cédula de crédito bancário de n.º 734.2968.003.00000576-6, no montante de R\$ 116.532,34. Regularmente processado o feito e antes da citação do executado, a Caixa Econômica Federal-CEF requereu a extinção do processo uma vez que o executado regularizou administrativamente o débito. Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 794, inciso II, c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiá, 24 de agosto de 2015.

0000034-74.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X COMERCIAL ZT COMERCIO E SERVICIO LTDA X ROGERIO PAIVA CAVALCANTE X ROBERTO CAVALCANTE

Vistos em sentença. A Caixa Econômica Federal - CEF propôs a presente execução de título extrajudicial em face de Comercial ZT Comércio e Serviço Ltda. e outros., objetivando o recebimento dos valores acordados na cédula de crédito bancário de n.º 734-2968.003.00000568-5, no montante de R\$ 105.418,12. Regularmente processado o feito e antes da citação do executado, a Caixa Econômica Federal-CEF requereu a extinção do processo uma vez

que o executado regularizou administrativamente o débito. Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 794, inciso II, c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí, 19 de agosto de 2015.

000035-59.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAVALCANTE COMERCIO E SERVICOS EM LICITACOES LTDA - EPP X THAIS PAIVA CAVALCANTE

Vistos em sentença. A Caixa Econômica Federal - CEF propôs a presente execução de título extrajudicial em face de Cavalcante Comércio e Serviços em Licitações Ltda. - EPP e outros., objetivando o recebimento dos valores acordados na cédula de crédito bancário de n.º 734-2968.003.00000567-7, no montante de R\$ 190.014,29. Regularmente processado o feito e antes da citação do executado, a Caixa Econômica Federal-CEF requereu a extinção do processo uma vez que o executado regularizou administrativamente o débito. Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 794, inciso II, c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí, 19 de agosto de 2015.

EXECUCAO FISCAL

000074-95.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MARIA AMELIA GIUNTINI DE CAMARGO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Maria Amélia Giuntini de Camargo, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.11.077492-10. Regularmente processado, à fl. 49 a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 20 de agosto de 2015.

0000491-48.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSELAINÉ TIMOTEO DE M SANTO

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0003779-67.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X PETERSON ROGERIO COPELLI

Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se.

0003828-11.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X DIONISIO DA SILVA MONTEOLIVA

Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se.

0003916-49.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CLAYTON RAMOS

Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se.

0006110-22.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X INSTITUICAO EDUCACIONAL PROF LUIZ ROSA LTDA(SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO E SP098491 - MARCEL PEDROSO)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006938-18.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X GUARACI ALVARENGA

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

0007232-70.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE SUZUKI

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0008217-39.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SILVANA GROSSI

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

0010476-07.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X COLLEGE - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ESCOLARES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de College - Indústria e Comércio de Móveis Escolares Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.12.031067-18.A execução foi ajuizada em 05/11/2012 e o despacho citatório proferido em 11/01/2013. Até a presente data a Executada não foi localizada.Instada a se manifestar sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional (decisão de fl. 30), a Exequente opôs embargos de declaração (fls. 32/34); os quais foram rejeitados (fls. 47/v.).A Exequente formalizou pedido de reconsideração da condenação por litigância de má-fé fixada na decisão dos embargos de declaração e os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Os créditos executados na CDA n. 80.2.99.008231-53 foram constituídos quando da entrega de declaração de rendimentos pelo contribuinte, referente a débitos apurados no período de 1995/1996.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013)A presente execução fiscal foi ajuizada em 05/11/2012, com despacho citatório proferido em 11/01/2013, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição.Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). Verifico que o lapso temporal compreendido entre as datas de vencimentos dos débitos, (a mais recente se deu em 20/06/2007) e a data do despacho citatório (11/01/2013) extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto,

consumada a prescrição.No caso vertente, não constam informações acerca da efetiva data de entrega das declarações, razão pela qual considerarei as datas dos vencimentos dos créditos como marcos constitutivos dos créditos.Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa dos débitos em cobro se deu em 25/07/2012 quando o lapso prescricional já estava consumado. Além disso, concedida a oportunidade de a Exequite pontuar eventual ocorrência de causa obstativa da prescrição (fl. 30), esta se limitou a impugnar a decisão e a juntar extratos que demonstram a não opção do Executado por parcelamentos (fls. 36/46).Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Dadas as justificativas apresentadas pela Exequite às fls. 49/50, reconsidero a decisão de fl. 47 e v. exclusivamente no tocante à condenação por litigância de má-fé.Sem condenação honorária porquanto o Executado não se manifestou nos autos. Sem penhora nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 20 de agosto de 2015.

0007183-64.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ITAMED ITUPEVA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP186594 - RENATO NEGRÃO CURSINO E SP065650 - JOSE BENEDITO VIEIRA)

Recebo a apelação (fls. 75/77) interposta pela exequite em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000767-11.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TANGRAM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE E SP135094 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE JUNIOR)

Recebo a apelação (fls. 52/53) interposta pela exequite em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0002703-71.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X SIPREL SISTEMAS DE PRE MOLDADOS LTDA - MASSA FALIDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X VALSSINEA APARECIDA VILELA BORNHOLDT X MARCOS BORNHOLDT(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA)

Recebo a apelação (fls. 171/178) interposta pelos executados em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0003424-23.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARIOVALDO CESAR MORASCO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP, em face de Ariovaldo César Morasco, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 2006/016607, 2007/015625, 2007/040016, 2008/014511 e 2009/013191.Regularmente processado, a Exequite requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fls. 32/33).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Declaro insubsistente a penhora (fls. 20) ficando o depositário livre do seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas.Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo.Jundiaí, 14 de agosto de 2015.

0004144-87.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ROCHAS ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA X PEGUERTO BALSEIRO COELHO X MANUEL VIEIRA CARLOS(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI E SP172858 - CAMILA MUNHOZ AGOSTINHO)
Fl. 105: Defiro conforme requerido. Providencie a serventia a expedição de ofício à Gerência da Caixa Econômica Federal - CEF (Agência nº 2950 - vide fl. 98), solicitando a conversão do depósito judicial em renda do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Fl. 107: Intime-se a executada a pagar o saldo remanescente, conforme cálculos elaborados pela exequite.Int. Cumpra-se.

0004656-70.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GERALDO ALVES DE LEMOS(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra Geraldo Alves de Lemos, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 597. Regularmente processado, à fl. 21 a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 21 de agosto de 2015.

0004715-58.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO RIO JANEIRO (RJ096788 - WANIA MARIA TEIXEIRA RODRIGUES) X HADGINA ALVES GUEDES

Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0005007-43.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X GERALDO ALVES DE LEMOS (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra Geraldo Alves de Lemos, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 905. Regularmente processado, à fl. 32 a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 21 de agosto de 2015.

0005962-74.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X KATIA MARIA ALVES DEMIRA RODRIGUES
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0005972-21.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANGELINA DE LOURDES ESCROVI
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0006586-26.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CERLI ALVES CARNEIRO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Química - IV Região, em face de Cerli Alves Carneiro, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 196-027/2010. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada

efetuou o pagamento do débito (fl. 17).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo.Jundiaí/SP, 31 de agosto de 2015.

0006587-11.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X DENILSON AUGUSTO SEBASTIAO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Química - IV Região, em face de Marcelo Augusto Sebastião, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n.263-027/2010.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fl. 19).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo.Jundiaí/SP, 31 de agosto de 2015.

0007067-86.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X B & B TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de B & B Telecomunicações Ltda. - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.4.05.094305-06 e 80.4.09.004075-25.A execução foi ajuizada em 22/10/2009 e em 21/10/2009 foi proferido despacho citatório (fl. 139). Em 10/03/2010 a Executada foi citada.Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 152).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando das entregas de declarações pelo contribuinte, referente a débitos apurados no período de 1998 a 2003.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPÇÃO.INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013)A execução fiscal foi ajuizada em 22/10/2009, com despacho citatório proferido em 21/10/2009, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição.Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso temporal compreendido entre as datas de vencimento dos débitos mais recente - 12/01/2004 e 10/01/2003 - e a data do despacho citatório - 21/10/2009 - extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição.É cediço que a execução fiscal tramita

no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto e ausente a notícia de qualquer causa suspensiva nos autos, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí/SP, 26 de agosto de 2015.

0007187-32.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X GROOPI IND/ E COM/ DE PRODS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Groopi Ind/ e Com/ de Prods Alimentícios Ltda. - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.09.004064-72. A execução foi ajuizada em 20/10/2009 e em 27/10/2009 foi proferido despacho citatório (fl. 16). Até a presente data, não houve citação da executada. Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 30). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega de declarações pelo contribuinte, referente a débitos apurados no período de 2001/2002. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) A execução fiscal foi ajuizada em 20/10/2009, com despacho citatório proferido em 27/10/2009, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso temporal compreendido entre a data de vencimento do débito mais recente - 10/01/2003 - e a data do despacho citatório - 27/10/2009 - extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição. Ressalte-se que, quando da inscrição em dívida ativa - 03/08/2009, o lapso prescricional já estava consumado. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto e ausente a notícia de qualquer causa suspensiva nos autos, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí/SP, 24 de agosto de 2015.

0009740-52.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X VIP STUDIO BEVERAGES COMERCIAL LTDA(SP229446 - FÁBIO OLIVIER GOMES)

Recebo a apelação (fls. 59/61) interposta pela exequente em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0001385-19.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MULTICOPO EQUIPAMENTOS P COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Multicopo Equipamentos P Cozinhas Industriais Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.97.007284-59. Em 26/04/1999 foi proferido despacho citatório (fl. 12) e a Executada foi citada por edital em 30/06/2006. Regulamente processado, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega de declarações pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no ano base/exercício de 1995. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram no período de 31/03/1995 a 31/01/1996. A execução fiscal foi ajuizada em 22/01/1999, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 26/04/1999, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (22/01/1999) o prazo hábil à citação do Executado era exíguo e poucas foram as diligências requeridas pela Exequirente no sentido de citá-lo com brevidade; ato este que somente se aperfeiçoou em 30/06/2006 (fl. 51). Considerando que o lapso temporal entre a data de vencimento do débito mais recente - 31/01/1996 - e a data de citação do Executado - 30/06/2006 - extrapola o quinquênio legal e que não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da exequirente, a qual tem o dever de prontamente cobrar o crédito público e de bem conduzir o processo de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no REsp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA

7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 25 de agosto de 2015.

0001471-87.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X CREME CHANTILLY LONG-LIFE LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Creme Chantilly Long-Life Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.97.036856-95. A execução foi ajuizada em 07/10/1999 e o despacho citatório proferido em 16/11/1999. Em 10/12/1999 a Executada foi citada e houve penhora (fl. 45). Designados leilões, não houve arrematação dos bens. Redistribuídos a este Juízo Federal, a Exequente requereu o arquivamento dos autos em razão do baixo valor exequendo (fl. 84). Instada a se manifestar sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional (decisão de fl. 86), a Exequente opôs embargos de declaração (fls. 88/89); os quais foram rejeitados (fls. 101/v.). A Exequente formalizou pedido de reconsideração da condenação por litigância de má-fé fixada na decisão dos embargos de declaração e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os créditos executados na CDA n. 80.6.97.036856-95 foram constituídos quando da entrega de declaração de rendimentos pelo contribuinte, referente a débitos apurados no período de 1993/1994. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) A execução fiscal foi ajuizada em 07/10/1999, perante o Anexo das Fazendas de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 16/11/1999, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação (Súmula 106 do STJ). Este é o entendimento consolidado no C. STJ e no E. TRF3: (...) Quanto ao marco interruptivo da prescrição, considerando que o caso em análise foi ajuizado antes da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) e em que pese ter se manifestado em sentido diverso em situações anteriores, curvo-me ao entendimento do E. STJ no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula 106 aos executivos fiscais pelo

simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. Há, portanto, que se fazer uma análise pontual e concreta do andamento processual, visto que a incidência da orientação sumulada só teria razão quando restasse evidenciado que o exequente se empenhou em implementar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação decorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.(...) (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1834442, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013). Assim, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, não constam informações acerca da efetiva data de entrega das declarações, razão pela qual considerarei as datas dos vencimentos dos créditos como marcos constitutivos dos créditos. O vencimento do débito mais recente se deu em 31/01/1994. Quando do ajuizamento desta ação executiva, 07/10/1999, o prazo hábil à interrupção da prescrição já era exíguo e poucas foram as providências adotadas pela Exequente no sentido de citar o Executado com brevidade. Além disso, concedida a oportunidade de a Exequente pontuar eventual ocorrência de causa obstativa da prescrição (fl. 101), esta se limitou a impugnar a decisão e a juntar extratos que demonstram a não opção do Executado por parcelamentos (fls. 92/97). Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Dadas as justificativas apresentadas pela Exequente às fls. 103/104, reconsidero a decisão de fl. 101 e v. exclusivamente no tocante à condenação por litigância de má-fé. Sem condenação honorária porquanto o Executado não se manifestou nos autos. Declaro insubsistente a penhora (fl. 45) ficando o depositário livre do seu encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 18 de agosto de 2015.

0003252-47.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS NOGUEIRA CHAGAS
Ante o teor da certidão retro, promova o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização das custas processuais, nos termos do inciso I do anexo II da Resolução CJF nº 278/2007 (código 18710-0). Intime-se.

0003253-32.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X APEC ASSESSORIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA S/C LTDA
Ante o teor da certidão retro, promova o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização das custas processuais, nos termos do inciso I do anexo II da Resolução CJF nº 278/2007 (código 18710-0). Intime-se.

0003254-17.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMPREITEIRA DE OBRAS SOUZA E SATIN ME

Ante o teor da certidão retro, promova o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização das custas processuais, nos termos do inciso I do anexo II da Resolução CJF nº 278/2007 (código 18710-0).Intime-se.

0003256-84.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X INTERNATIONAL CAN LTDA

Ante o teor da certidão retro, promova o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização das custas processuais, nos termos do inciso I do anexo II da Resolução CJF nº 278/2007 (código 18710-0).Intime-se.

0003258-54.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELISEU MARTINS DE OLIVEIRA

Ante o teor da certidão retro, promova o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização das custas processuais, nos termos do inciso I do anexo II da Resolução CJF nº 278/2007 (código 18710-0).Intime-se.

0003265-46.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OSVALDO FERRATONI NETO PINHEIRO

Ante o teor da certidão retro, promova o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização das custas processuais, nos termos do inciso I do anexo II da Resolução CJF nº 278/2007 (código 18710-0).Intime-se.

0003266-31.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REGINALDO DOS SANTOS ZORMEGNAN

Ante o teor da certidão retro, promova o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização das custas processuais, nos termos do inciso I do anexo II da Resolução CJF nº 278/2007 (código 18710-0).Intime-se.

0003267-16.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALDIR CARLOS MENEGUELLO

Ante o teor da certidão retro, promova o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização das custas processuais, nos termos do inciso I do anexo II da Resolução CJF nº 278/2007 (código 18710-0).Intime-se.

0004046-68.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X BONIGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Bonigo Indústria e Comércio LTDA. - EPP, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado nas CDA n. 80.6.03.073452-51.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fl. 84).Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Comunique-se ao MM. Juízo Estadual o teor desta sentença, solicitando-lhes providências com vistas ao desbloqueio de valores via Sistema Bacenjud (fl.46).Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 30 de janeiro de 2015.

0004542-97.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X IRMANDADE TRANSPORTES DE CARGA LTDA - ME(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA)

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

0004546-37.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X IMOBILIARIA MAURRIQUE & SANTOS S/C LTDA

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de

prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se.

0004549-89.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X TERESA DE JESUS GOMES DA SILVA
Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se

0004554-14.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X HOMERO AVELINO DOS SANTOS
Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-s

0005642-87.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL E MERCANTIL ZAGO LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Comercial e Mercantil Zago Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.96.029303-26. A execução foi ajuizada em 25/04/1997 e o despacho citatório proferido em 29/04/1997. Em 01/12/1998 a Executada foi citada por edital. Redistribuídos a este Juízo Federal, a Exequente requereu o arquivamento dos autos em razão do baixo valor exequendo (fl. 130). Instada a se manifestar sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional (decisão de fl. 132), a Exequente opôs embargos de declaração (fls. 134/136); os quais foram rejeitados (fls. 146/v.). A Exequente formalizou pedido de reconsideração da condenação por litigância de má-fé fixada na decisão dos embargos de declaração e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os créditos executados na CDA n. 80.2.96.027303-26 foram constituídos quando da entrega de declaração de rendimentos pelo contribuinte, referente a débitos apurados no período de 1991 a 1993. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) A execução fiscal foi ajuizada em 25/04/1997, perante o Anexo das Fazendas de Jundiáí, com despacho citatório proferido em 29/04/1997, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação (Súmula 106 do STJ). Este é o entendimento consolidado no C. STJ e no E. TRF3: (...) Quanto ao marco interruptivo da prescrição, considerando que o caso em análise foi ajuizado antes da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) e em que pese ter me manifestado em sentido diverso em situações anteriores, curvo-me ao entendimento do E. STJ no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. Há, portanto, que se fazer uma análise pontual e concreta do andamento processual, visto que a incidência da orientação sumulada só teria razão quando restasse evidenciado que o

exequente se empenhou em implementar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação decorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.(...) (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1834442, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013). Assim, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, não constam informações acerca da efetiva data de entrega das declarações, razão pela qual considerarei as datas dos vencimentos dos créditos como marcos constitutivos dos créditos.O vencimento do débito mais recente se deu em 30/12/1992. Quando do ajuizamento desta ação executiva, 25/04/1997, o prazo hábil à interrupção da prescrição já era exíguo e poucas foram as providências adotadas pela Exequente no sentido de citar o Executado com brevidade.Após inúmeras tentativas infrutíferas de diligenciar acerca do endereço do Executado, a Exequente requereu a sua citação editalícia somente em 1998. Além disso, concedida a oportunidade de a Exequente pontuar eventual ocorrência de causa obstativa da prescrição (fl. 132), esta se limitou a impugnar a decisão e a juntar extratos que demonstram a não opção do Executado por parcelamentos (fls. 138/144).Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário.Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Dadas as justificativas apresentadas pela Exequente às fls. 148/149, reconsidero a decisão de fl. 146 e v. exclusivamente no tocante à condenação por litigância de má-fé.Sem condenação honorária porquanto o Executado não se manifestou nos autos. Sem penhora.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 17 de agosto de 2015.

0006085-38.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DENIS FRAULE(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/Caixa Econômica Federal, em face de Denis Fraule, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. FGSP200100132.Processado o feito, às fls. 39 e 40, a exequente requereu a desistência do presente executivo fiscal, com supedâneo no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P.R.I.Jundiaí, 18 de agosto de 2015.

0006190-15.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X CESWI MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Ceswi Materiais Elétricos Ltda., objetivando a cobrança de

débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.008231-53. A execução foi ajuizada em 08/10/1999 e o despacho citatório proferido em 16/11/1999. Em 22/06/2011 a Exequente requereu a citação editalícia da parte executada. Redistribuídos a este Juízo Federal, a Exequente requereu o arquivamento dos autos em razão do baixo valor exequendo (fl. 72). Instada a se manifestar sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional (decisão de fl. 74), a Exequente opôs embargos de declaração (fls. 76/87); os quais foram rejeitados (fls. 88/v.). A Exequente formalizou pedido de reconsideração da condenação por litigância de má-fé fixada na decisão dos embargos de declaração e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os créditos executados na CDA n. 80.2.99.008231-53 foram constituídos quando da entrega de declaração de rendimentos pelo contribuinte, referente a débitos apurados no período de 1995/1996. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) A execução fiscal foi ajuizada em 08/10/1999, perante o Anexo das Fazendas de Jundiá, com despacho citatório proferido em 16/11/1999, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação (Súmula 106 do STJ). Este é o entendimento consolidado no C. STJ e no E.TRF3:(...) Quanto ao marco interruptivo da prescrição, considerando que o caso em análise foi ajuizado antes da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) e em que pese ter se manifestado em sentido diverso em situações anteriores, curvo-me ao entendimento do E. STJ no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. Há, portanto, que se fazer uma análise pontual e concreta do andamento processual, visto que a incidência da orientação sumulada só teria razão quando restasse evidenciado que o exequente se empenhou em implementar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação decorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. (...) (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1834442, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013). Assim, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, não constam informações acerca da efetiva data de entrega das declarações, razão pela qual considerarei as datas dos vencimentos dos créditos como marcos constitutivos dos créditos. O vencimento do débito mais recente se deu em 31/10/1995. Quando do ajuizamento desta ação executiva, 08/09/1999, o prazo hábil à interrupção da prescrição já era exíguo e poucas foram as providências adotadas pela Exequente no sentido de citar o Executado com brevidade. Após inúmeras tentativas infrutíferas de diligenciar acerca do endereço do Executado, a Exequente requereu a sua citação editalícia somente em 2011. Além disso, concedida a oportunidade de a Exequente pontuar eventual ocorrência de causa obstativa da prescrição (fl. 74), esta se limitou a impugnar a decisão e a juntar extratos que demonstram a não opção do Executado por parcelamentos (fls. 81/86). Como a citação do Executado ainda não ocorreu, o prazo prescricional quinquenal se consumou cinco anos após a constituição dos créditos. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJe de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha

ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Dadas as justificativas apresentadas pela Exequente às fls. 90/91, reconsidero a decisão de fl. 88 e v. exclusivamente no tocante à condenação por litigância de má-fé.Sem condenação honorária porquanto o Executado não se manifestou nos autos. Sem penhora.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 17 de agosto de 2015.

0008097-25.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X GRAFICA JUNDIA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Gráfica Jundia Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.02.024694-11.Em 21/02/2005 foi proferido despacho citatório (fl. 10) e o Executado não foi citado até a presente data.Redistribuídos a este Juízo Federal, a Exequente requereu o arquivamento dos autos em razão do baixo valor exequendo (fl. 18).Instada a se manifestar sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional (decisão de fl. 20), a Exequente opôs embargos de declaração (fls. 22/24); os quais foram rejeitados (fls. 34/v.).A Exequente informou deixar de recorrer da condenação por litigância de má-fé fixada na decisão dos embargos de declaração e os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, a Exequente postulou pedido de arquivamento do feito, e desde 30/11/2005 a presente execução permanece estática.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIAOBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a

nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora nos autos.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 28 de agosto de 2015.

0010564-74.2014.403.6128 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO) X LIANA MARIA LOPES VILA NOVA JUCA X MARCELO HENRIQUE CAVALCANTI JUCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda do Município de Jundiaí, em face de Liana Maria Lopes Vila Nova Juca e outros, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 471300/2010.Processado o feito, à fl. 11, a exequente requereu a desistência do presente executivo fiscal, com supedâneo no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem penhora nos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P.R.I.Jundiaí, 26 de agosto de 2015.

0010682-50.2014.403.6128 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X MAURICIO BENEVENGA DE OLIVEIRA X DEBORA DE AVILA GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda do Município de Jundiaí/SP, em face de Maurício Benevenga de Oliveira e outros, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 471580/2010, 505291/2011 e 533506/2012.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fl. 14).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 14 de agosto de 2015.

0010966-58.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X OSCAR THOMASETO(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, em face de Oscar Thomaseto, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 80.8.01.001213-08.Processado o feito, à fl. 74, a exequente requereu a desistência do presente executivo fiscal, com supedâneo no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P.R.I.Jundiaí, 14 de agosto de 2015.

0011269-72.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X WAMY AUTO PECAS LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Wamy Auto Peças Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 31.801.937-0.Em 16/02/1998 foi proferido

despacho citatório (fl. 10) e o Executado foi citado em 15/03/1998 (fl. 43). Instada a se manifestar, a Exequirente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 66). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em tela, após a citação do executado, a Exequirente postulou sucessivos pedidos de arquivamento/sobrestamento do feito, e, desde 2009, a presente execução fiscal permanece estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequirente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequirente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequirente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora (fls. 44) ficando o depositário livre do seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 14 de agosto de 2015.

0011725-22.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ALBERT GEORGES MAATALANI(SPI10410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Albert Georges Maatalani, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.8.01.001215-61. Regularmente processado, a Exequirente requereu a extinção informando a remissão do débito (fls. 33/34). É o breve relatório. Decido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso II do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Declaro insubsistente a penhora de fls. 21, liberando o depositário de seu encargo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 14 de agosto de 2015.

0011759-94.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VENTRICE & FILHOS

COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Ventrice & Filhos Comércio de Materiais de Construção Ltda. - EPP, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.4.03.000133-56. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 132). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 14 de agosto de 2015.

0012205-97.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SEBASTIAO ASCEMPÇÃO PESTANA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Sebastião Ascempção Pestana, objetivando a cobrança de débitos consolidados na CDI n. 195989. Regularmente processado, a Exequente noticiou a depuração da dívida e requereu a extinção do feito (fls. 55). É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0014539-07.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ALTAMIRO DOS SANTOS TINTAS - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Altamiro dos Santos Tintas - ME, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.6.96.085374-04. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção informando a remissão do débito (fls. 35). É o breve relatório. Decido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso II do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 14 de agosto de 2015.

0014632-67.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JOSE SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de José Silva, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDI n. 344185. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção informando a remissão do débito (fls. 317). É o breve relatório. Decido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso II do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Declaro insubsistente a penhora de fls. 259, liberando o depositário de seu encargo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 14 de agosto de 2015.

0015065-71.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA DE BEBIDAS ZAZA LTDA(SP007699 - JOSE DO CARMO MAGALHAES BENEFICA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Indústria de Bebidas Zaza Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 377/79, constante do processo n. 0830/01910/78. A ação foi ajuizada em 24/09/1979, sendo que o executado foi citado em 06/11/1979 (fl. 39). Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, em face da prescrição intercorrente (fl. 104). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os créditos tributários ora executados foram constituídos através do processo n. 0830/01910/78. No caso vertente, considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que

trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 13 de agosto de 2015.

0015218-07.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MULTICOPO EQUIPAMENTOS P COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA(SP111588B - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Multicopo Equipamentos para Cozinhas Industriais Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.2.97.007281-06. A ação foi ajuizada em 28/04/1998, sendo que até a presente data o executado não foi citado. Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 33). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os créditos tributários ora executados foram constituídos em 1993. No caso vertente, quando da citação do executado (28/04/1998) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada com brevidade, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática. Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse

sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve a citação do executado.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 13 de agosto de 2015.

0015390-46.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CIRUDENT COM E REPRES DE PRODUTOS HOSP E ODONT LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Cirudent Com. e Repres. de Produtos Hosp. e Odont. Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.96.042731-78.Em 24/04/1997 foi proferido despacho citatório (fl. 13) e a Executada foi citada por edital em 09/08/2002. Regulamente processado, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega de declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no ano base/exercício de 1992 e 1993.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPÇÃO.INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observe que os vencimentos das exações ocorreram no período de 28/02/1992 a 29/01/1993. A execução fiscal foi ajuizada em

22/04/1997, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 24/04/1997, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (22/04/1997) o prazo hábil à citação do Executado era exíguo e poucas foram as diligências requeridas pela Exequente no sentido de citá-lo com brevidade; ato este que somente se aperfeiçoou em 09/08/2002 (fl. 154). Considerando que o lapso temporal entre a data de vencimento do débito mais recente - 29/01/1993 - e a data de citação do Executado - 09/08/2002 - extrapola o quinquênio legal e assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de prontamente cobrar o crédito público e de bem conduzir o processo de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 26 de agosto de 2015.

0015500-45.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação (fls. 13/21) interposta pela exequente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0015703-07.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP235319 - JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL) X GESIO WDSO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de Jundiaí/SP, em face de Gesio Wdson Pereira e outro, objetivando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa n. 521807/2010, 500607/2011, 529613/2012 e 578225/2013. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fl. 13). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 24 de agosto de 2015.

0016588-21.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X DAVID DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, em face de David de Souza e outro, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 554043/2010. Processado o feito, à fl. 13, a exequente requereu a desistência do presente executivo fiscal, com supedâneo no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 26 de agosto de 2015.

0016757-08.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação (fls. 13/21) interposta pela exequente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0016832-47.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação (fls. 11/24) interposta pela exequente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0016835-02.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação (fls. 11/24) interposta pela exequente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0016836-84.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação (fls. 12/25) interposta pela exequente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0017005-71.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X GISLAINE SFALCIN SILVA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região, em face de Gislaïne Sfalcin Silva, objetivando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa n. 41738/2011 e 50202/2012. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fls. 18 e 19). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o

trânsito e remetam-se os autos ao arquivo.Jundiaí/SP, 20 de agosto de 2015.

0000328-29.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AHMAD DALAL
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Ahmad Dalal, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.6.89.001080-30.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção informando a remissão do débito (fls. 41).É o breve relatório. Decido.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso II do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 14 de agosto de 2015.

0004288-90.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/PR(PR041927 - CARLOS EDUARDO O REILLY CABRAL POSADA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY LTDA.
INTIME-SE a exequente para apresentação da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011075-43.2012.403.6128 - QUIMICA AMPARO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0004058-19.2013.403.6128 - FIDELITY PROCESSADORA E SERVICOS SA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0009316-73.2014.403.6128 - TAKATA BRASIL S.A(SP199519 - PRISCILA MAIOCHI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação (fls. 751/759) interposta pela União em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000661-78.2015.403.6128 - BIG BRAND BRASIL S/A(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JUNDIAI(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)
Recebo a apelação (fls. 161/177) interposta pela impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000708-52.2015.403.6128 - UNICHEM QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR E SP166261 - SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)
Recebo a apelação (fls. 139/151) interposta pela União em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0002035-32.2015.403.6128 - GUSTAVO EMILIO FRENKEL(SP116420 - TERESA SANTANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Recebo a apelação (fls. 81/83) interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0003444-43.2015.403.6128 - SIEMENS LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIEMENS LTDA. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, visando, liminarmente, o desembaraço aduaneiro de mercadorias submetidas ao regime de depósito especial, independentemente da conferência física ou documental, ainda que sujeitas ao canal vermelho. A liminar foi deferida às fls. 86/88, em 30/06/2015, determinado: (i) o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, submetidas ao regime de depósito especial, independentemente da verificação física, ainda que parametrizadas no canal vermelho; e (ii) que as futuras importações sob mesmo regime sejam desembaraçadas sem a exigência de verificação física. As autoridades impetradas foram notificadas da decisão, sob regime de plantão, em 01/07/2015 (fls. 97/98), tendo prestado informações, em 08/07/2015 (fls. 99/101). Em 14/07/2015, a impetrante novamente peticionou nos autos, alegando que até esta data, as impetradas não haviam tomado nenhuma providência para cumprimento da medida liminar, sendo despachado pela MM. Juíza (fls. 102/108), determinando que a autoridade coatora comprovasse nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento da liminar deferida, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intimada em 17/07/2015 (fl. 112), a impetrada comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 115/124), e peticionou, em 20/07/2015, pedido de concessão de prazo para a conclusão dos procedimentos de desembaraço, sem a cominação de multa (fls. 124/125). A impetrante requereu às fls. 126/128, em 27/07/2015, ou seja, quase um mês depois da concessão da medida liminar por este Juízo, novamente a determinação do cumprimento da liminar pela impetrada. Finalmente, após manifestação do MPF, (fls. 130/131), a impetrante peticionou às fls. 132/140, informando que das mais de 500 (quinhentas) DIs não desembaraçadas, somente 150 (cento e cinquenta) foram liberadas até o momento, o que nos dá uma média de 75 (setenta e cinco) desembaraços por mês, e requerendo o imediato cumprimento nos termos da liminar. É o relatório. Decido. Primeiramente, tendo em vista a manifestação da autoridade coatora, de que o prazo estipulado na liminar para conclusão do procedimento de desembaraço foi exíguo, e considerando o pedido de novo prazo para seu total cumprimento, deixo de aplicar a multa estipulada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por outro lado, decorridos quase dois meses da determinação da medida liminar, mesmo sendo intimada por duas vezes para o seu cumprimento, sob pena de multa, ainda assim deixou de cumprir a ordem judicial. Cabe ressaltar que a primeira intimação da impetrada ocorreu em 01/07/2015, sendo novamente intimada em 17/07/2015, ou seja, trata-se de um descumprimento que totaliza, até a presente data, 58 dias. Assim, levando em consideração o pedido de prazo razoável e o tempo já decorrido entre a primeira intimação e a presente decisão, DETERMINO o total cumprimento pela autoridade coatora, da medida liminar concedida às fls. 86/88, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento desta. Fixo a pena de multa, no caso de descumprimento do prazo, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerando, para sua estipulação, a reiteração do descumprimento da determinação e o valor das mercadorias, bem como a importância dos setores beneficiados pelos equipamentos e peças, responsáveis pela manutenção da área da saúde. Intimem-se, com urgência, as impetradas. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se.

0004411-88.2015.403.6128 - APARECIDO IVALDO DE ARAUJO(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aparecido Ivaldo de Araújo em face do Gerente Executivo do Inss em Jundiaí, objetivando determinar que a autoridade impetrada realize auditoria para cálculo de valores atrasados em razão de revisão administrativa de seu benefício previdenciário 46/150.284.675-3, que alega aguardar há mais de dois anos. Em síntese, sustenta que a ausência de prazo previsto para conclusão do procedimento de auditoria fere seu direito líquido e certo à razoável duração do processo, sendo que deveria ser fixado o prazo genérico de cinco dias, previsto no art. 24 da lei 9.784/99. Documentos acostados às fls. 24/38. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). Inicialmente, constato a inexistência de perigo de dano ao impetrante, uma vez que está recebendo regularmente seu benefício mensal, estando assegurada sua verba alimentar. Não há razão para supressão do contraditório, tratando-se apenas do recebimento dos atrasados. Ademais, em que pese a necessidade de eficiência dos serviços prestados pela administração pública, deve ser observada também pelos servidores a devida cautela e análise dos processos, principalmente quando se trata de pagamentos de valores atrasados, sendo certo que a revisão foi concedida em abril de 2015, não se afigurando transcurso de prazo excessivo até a presente data. Isso posto, INDEFIRO a liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro ao impetrante a gratuidade processual. Intimem-se. Oficiem-se. Jundiaí, 24 de

agosto de 2015.

0004422-20.2015.403.6128 - AMPARO ENERGIA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X AMPAPETRO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X QUIMICA AMPARO LTDA X TIX PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA X WB ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP239428 - DIEGO VASQUES DOS SANTOS E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Amparo Energia Investimentos e Participações Ltda., Ampapetro Investimentos e Participações Ltda., Química Amparo Ltda., Tix Participações e Administração Ltda. e WB Administração de Imóveis Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições (PIS e ao COFINS) sobre receitas financeiras. Em síntese, as impetrantes sustentam a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto n. 8.426/2015, que aumentou as alíquotas do PIS e da COFINS, salientando que a majoração de tributo só pode ser veiculada por lei em sentido estrito. Os documentos anexados às fls. 14/92 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). Em que pese haver, em tese, violação ao princípio da legalidade estrita na majoração das contribuições, as impetrantes não lograram demonstrar a ocorrência de risco imediato para suas atividades de empresa, com o recolhimento das contribuições, e impossibilidade de aguardar o julgamento da presente ação mandamental, sendo que apenas a inequívoca comprovação do periculum in mora justificaria a supressão do contraditório. De fato, as exações em comento incidem sobre receitas financeiras, não havendo dano iminente para as empresas demonstrado com a aplicação de baixa alíquota sobre a renda do capital. Por sua vez, tendo as impetrantes requerido também o depósito judicial, autorizo-o para a suspensão da exigibilidade, com fulcro no art. 151, inc. II, do CTN. Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, incidentes sobre a receita financeira das impetrantes, restabelecidas pelo Decreto 8.426/15, após efetiva comprovação do depósito integral nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 24 de agosto de 2015.

0004466-39.2015.403.6128 - ISRAEL GONCALVES DE SOUZA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise da liminar. Intime-se a impetrante para regularizar o pólo passivo da demanda, indicando a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0000367-26.2015.403.6128 - VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto, relativo a crédito inscrito na CDA 0090/2014 (fls. 25). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 64/65). Citado, o Banco Central ofertou contestação, alegando preliminarmente a perda de objeto, uma vez que já foi ajuizada execução fiscal, e no mérito defendendo a legalidade do protesto de CDA (fls. 76/78). A parte autora requereu a extinção do feito, desistindo da ação (fls. 82). Decido. Tendo já sido ajuizada a devida execução fiscal em relação ao crédito inscrito em dívida ativa, é nítida a perda de objeto da presente cautelar, não havendo nada mais a ser alcançado com a sustação de CDA protestada cujo crédito já está sendo cobrado em ação própria. Pelo exposto, caracterizada a carência superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Por ter a parte autora dado causa à ação, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I. Jundiaí, 13 de agosto de 2015.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007364-59.2014.403.6128 - THIAGO HORIE FUJIYAMA(SP271945 - JUÇARA MARIA MELCHIOR FURTADO) X NAO CONSTA

Diante das informações prestadas pelo Oficial de Registro Civil - Primeiro Subdistrito Sé - São Paulo-SP, esclareça a parte autora se sua opção de nacionalidade foi lavrada no 1º Ofício de Registro Civil de Jundiaí, no

prazo de 10 dias, conforme art. 32, par. 4º, da lei 6.015/73.No silêncio, tornem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001948-81.2012.403.6128 - VALDEMAR MERLI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEMAR MERLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Inss em face da decisão de fls. 268, sustentando a ocorrência de contradição e omissão, ao se determinar expedição de ofício requisitório com os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 223/225, sem a alegada fundamentação do acolhimento daqueles cálculos em detrimento dos outros apresentados e rebatimento das razões apontadas pelo Inss para a não incidência de juros de mora, por entender que haveria anatocismo. Entretanto, razão não assiste ao Inss. Ainda que sucintamente, a decisão justificou a razão para prevalecerem os cálculos de fls. 223/225, justamente por eles serem a atualização do valor devido apurado em embargos à execução, transitados em julgado, de R\$ 17.791,45 para outubro/1997 (fls. 255v), com a aplicação dos critérios previstos no Manual de Cálculos, de correção monetária e juros de mora. O Inss parte de premissa equivocada para pleitear a não incidência de juros de mora desde outubro/1997, que seria a ocorrência do pagamento do principal em maio/1997, sendo que haveria apenas saldo remanescente de atualização e juros de mora, sobre os quais não poderia incidir novamente juros. Entretanto, conforme planilha de cálculos anexada à decisão dos embargos à execução (fls. 257), o valor total devido em maio/1996, decorrente da condenação relativa à revisão do benefício do autor, era de R\$ 18.905,37, tendo o Inss depositado o limite legal em maio/1997 (R\$ 4.667,53), quando o valor corrigido da condenação já era R\$ 21.860,79, permanecendo ainda o débito remanescente de R\$ 17.193,26, sobre o principal, que em outubro/1997, quando o autor requereu a citação para pagamento, era de R\$ 17.913,66, superior ao pleiteado pelo exequente, de R\$ 17.791,45, sendo então fixado por sentença este valor para prosseguimento da execução (fls. 255v). Assim, o que de fato ocorreu foi apenas o pagamento parcial em maio/1997 pelo Inss, em valor bem inferior ao que fora condenado, e não o pagamento de todo o principal. Tendo sido fixado o valor remanescente devido, nos embargos à execução transitados em julgado, em R\$ 17.791,45 para outubro/1997, a decisão de fls. 268, ora embargada, meramente acolheu os cálculos que atualizaram este valor com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, incluindo correção monetária e juros de mora, que são os de fls. 223/225, e determinou a expedição do ofício requisitório. Alegou, ainda, o Inss a desnecessidade de atualização do valor apurado nos embargos à execução, que deveria ser feita pelo e. Tribunal. Tal entendimento não está errado e pode ser acolhido, entretanto observo que serão utilizados os mesmos critérios do Manual de Cálculos, como foi feito no parecer da Contadoria Judicial de fls. 223/225. Do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, para determinar o cancelamento do ofício requisitório n. 20150000166, de fls. 270, e a expedição de um novo, constando o valor apurado nos embargos à execução (fls. 255v), de R\$ 17.791,45 para outubro/1997, permanecendo o restante da decisão de fls. 268 inalterada. Intimem-se. Jundiaí, 29 de junho de 2015.

0009500-97.2012.403.6128 - AUTO POSTO SERRANO LTDA(SP042800 - NELSON EDISON DE AZEVEDO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI-SP X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI-SP X AUTO POSTO SERRANO LTDA

Fls. 82/83: À vista do depósito judicial acostado aos autos, requeira a União o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001110-07.2013.403.6128 - DJALMA LAERTE GALBIERI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DJALMA LAERTE GALBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em relação aos esclarecimentos prestados pela autarquia às fls. 195 verso. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004145-72.2013.403.6128 - ROCHAS ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA X PEGUERTO BALSEIRO COELHO X MANUEL VIEIRA CARLOS(SP172858 - CAMILA MUNHOZ AGOSTINHO E SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 123: Defiro conforme requerido. Providencie a serventia a expedição de ofício à Gerência da Caixa Econômica Federal - CEF (Agência nº 2950 - vide fl. 118), solicitando a transferência do depósito judicial para a conta titulada pela Associação Nacional dos Advogados da CEF - ADVOCEF. Cumprida a providência, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015408-67.2014.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANTONIO HENRIQUE KRAMER(SP344890 - ALOYSIO ALBERTO DE QUEIROZ JUNIOR E SP148137 - OLAVO FRANCO)

Vistos etc. O réu, Antonio Henrique Kramer, apresentou resposta escrita (fls. 248/254), nos termos do artigo 396 e ss. do Código de Processo Penal em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando-lhe a prática dos crimes descritos nos artigos 337-A, III, art. 168-A, 1º, I, ambos do Código Penal, e art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, todos na forma do art. 69 do CP. A defesa sustenta, em síntese, a inexistência de dolo acerca dos fatos alegados. Argumenta que, inobstante ser o réu o gestor administrativo e financeiro da empresa, a mesma enfrentava sérias dificuldades financeiras, impossibilitando a quitação dos débitos fiscais junto aos órgãos competentes. Requer, pela inexigibilidade de conduta diversa, sua absolvição sumária. É o relatório. Decido. Os argumentos invocados em defesa não traduzem quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. A materialidade delitiva restou configurada com a constituição dos créditos tributários, conforme informação de fls. 13, do Inquérito Policial nº 0276/2013 (Debcads 37.301.949-1, 37.301.951-3, 37.301.952-1 e 37.301.953-0, todos inscritos em dívida ativa em 10/11/2012). A autoria também restou demonstrada, uma vez que o acusado figurava como sócio administrador da empresa à época dos fatos (termo de declarações de fls. 77 do IPL). As demais alegações do acusado dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Em face do exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa e, por conseguinte, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ANTONIO HENRIQUE KRAMER. Isso posto, designo o dia 04 de novembro de 2015, às 14h45min, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Destituo o advogado dativo nomeado à fl. 231. Considerando que o réu constituiu advogado às fls. 244/245, atualizem-se as partes no andamento AR/DA do sistema processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa desta decisão. Intimem-se. Requisitem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 31 de agosto de 2015.

0015411-22.2014.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANTONIO HENRIQUE KRAMER(SP344890 - ALOYSIO ALBERTO DE QUEIROZ JUNIOR) X DORIVAL GONCALVES

Acolho o pedido ministerial de fl. 344. Expeça-se Mandado e Carta Precatória para citação do réu DORIVAL GONÇALVES, nos endereços requeridos. Sem prejuízo, requisitem-se as certidões de breve relato e situação processual aos Juízos competentes. Ciência ao MPF. Int.

0002331-54.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X BENEDITO ANTONIO AGUIAR(SP147804 - HERMES BARRERE E SP323258 - WENDEL FERREIRA DA SILVA)

Vistos. O réu, Benedito Antonio Aguiar, apresentou resposta escrita (fls. 199), nos termos do artigo 396 e ss. do Código de Processo Penal em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 304, caput, do CP. A defesa sustenta, em síntese, que o réu não adulterou sua profissão no Certificado de Dispensa do Serviço Militar. Afirma que requisitou serviços a diversos escritórios de advocacia, para que fosse realizada a revisão de seu benefício, não sabendo ao certo identificar qual deles teria efetuado a adulteração. É o relatório. Decido. Os argumentos invocados em defesa não traduzem quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. A materialidade delitiva restou configurada, através dos documentos materialmente falsos apresentados perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, com o propósito de obter revisão em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 17 do inquérito policial). A autoria também restou demonstrada por ser o réu o responsável pela documentação entregue. As demais alegações do acusado dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Em face do exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa e, por conseguinte, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de BENEDITO ANTONIO AGUIAR. Isso posto, designo o dia 04 de novembro de 2015, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, onde ocorrerá a oitiva da testemunha de defesa e eventual interrogatório do réu. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 28 de agosto de 2015.

ALVARA JUDICIAL

0017214-40.2014.403.6128 - VANDERLEI JOSE DE SOUZA(SP325301 - RAIZA DE OLIVEIRA COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 26/27: Anote-se. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á o declarante às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei n.º 7.115, de 1.983. Cite-se a CEF, nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil, dando-se vista dos autos, na sequência, ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 735

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000225-77.2015.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JULIO CESAR MARQUES DA SILVA(SP269861 - DOUGLAS LISBOA FROTA BERNARDES) X LEONARDO VIOLA(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

Fl. 204: malgrado seja discutível a razoabilidade do pleito, excepcionalmente defiro o pedido da defesa do réu Leonardo Viola e redesigno a audiência para a oitiva da testemunha de acusação Marco Antônio Legramndi, do dia 24 de setembro de 2015, para o dia 1º de outubro de 2015, às 14h00min. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da deliberação de fl. 196verso. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000487-53.2012.403.6135 - MARIA ANUNCIADA DA SILVA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP206245 - ISAMARA SIVIERI PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada, nos termos da Lei nº 8.213/91. Juntou procuração e documentos.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos conforme fundamentação acima exposta e, em consonância com o conjunto probatório, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que é beneficiária da gratuidade da justiça. Entretanto, condeno a autora em honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 1.000,00

(hum mil reais), cuja execução fica sobrestada por cinco anos, nos exatos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1516

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000984-62.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CELSO ALVES DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para retirada da carta precatória.

0000986-32.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NANCI DIAS DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para retirada da carta precatória.

Expediente Nº 1517

MONITORIA

0006879-08.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA CRISTINA COSTA BARRETO

Intime-se a parte autora para retirada da carta precatória.

Expediente Nº 1519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000284-23.2014.403.6135 - IZAURA LEKO NAGAI(SP258274 - RAFAEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência do advogado, nos termos do art. 453, II do CPC, fica redesignada a audiência de instrução e julgamento para 20/02/2016 às 14:30 horas. Oficie-se ao INSS para que apresente processo administrativo de concessão de benefício de MILTON NAGAI, esposo da autora, no prazo de 15(quinze) dias. Oficie-se, publique-se a presente para ciência dos causídicos.

Expediente Nº 1521

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000655-84.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-75.2013.403.6135) FRANCISCO ANTONIO FREITAS FERREIRA X KAIO AUGUSTO LAINETTI X VINICIUS DE ALMEIDA(SP252995 - RAQUEL MERCADANTE DE AZEVEDO PERRUCCI) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 150: Acolho a justificativa apresentada por Kaio Augusto Lainetti. Aguarde-se os demais comparecimentos. Fls. 152: Considerando o arquivamento da Ação Principal/PROC. Nº 00001020-75.2013.403.6135 em relação à Vinicius de Almeida, e a consequente extinção da respectiva medida cautelar, comunique-se o E. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP solicitando a devolução da carta precatória autuada sob nº 0010564-62.2014.826.0191 (fl. 110) independentemente de cumprimento. Cientifique-se Vinicius de Almeida, por sua defensora constituída, Dra. Raquel Mercadante de Azevedo Perrucci - OAB/SP 252.995 (fl. 96), devendo ser mantido atualizado o seu endereço para fins de intimação, quando da expedição do Alvará de Levantamento da fiança apresentada nos autos do Inquérito. Publique-se a decisão do arquivamento do Inquérito (fl. 152). Ciência ao MPF. Int. DECISÃO PROCESSO 0001020-75.2013.403.6135: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 272/275) em face de FRANCISCO ANTONIO FREITAS FERREIRA e KAIO AUGUSTO LAINETTI, pela prática dos crimes previstos nos artigos 297 c.c art. 304 e 171, 3º, este último combinado com o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. A denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação

dos acusados e a classificação dos delitos, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal (na redação dada pela Lei nº 11.719/08). Há justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que em tese constitui crime e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de FRANCISCO ANTONIO FREITAS FERREIRA e KAIO AUGUSTO LAINETTI. Determino a citação dos acusados, por carta precatória e nos endereços declarados pelos acusados nos autos de Liberdade Provisória de nº 0000655-84.2014.403.6135, se necessário, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se os acusados, em razão de suas condições atuais, necessitam de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2 do art. 396-A do Código de Processo Penal. Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da constituição do múnus e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei. Ao arrolar testemunhas, deverão os acusados indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Outrossim, no momento da citação os réus também deverão ser intimados do prosseguimento do processo independentemente de suas presenças, caso citados ou intimados pessoalmente para qualquer ato deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo, nos termos do art. 367 do CPP. Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado de São Paulo (IIRGD) e ao NID/DPF, para efeito de atualização dos dados de estatística e antecedentes criminais, requisitando-se as folhas de antecedentes criminais e as certidões dos feitos que delas constarem. Considerando que não houve acusação quanto ao indiciado VINICIUS DE ALMEIDA, nos termos da manifestação do MPF de fls. 272 e verso, determino o arquivamento do feito em relação aos fatos inicialmente imputados ao mesmo, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal em São Sebastião, para que a autoridade policial proceda às anotações de praxe e registros pertinentes no SINPRO, livro tombo, baixa sistema, cartório central e IIRGD, inclusive, bem como para que envie os materiais descritos no auto de apreensão de fl. 31 (1 - um telefone celular marca Samsung Duos; 2- um notebook/marca Compaq, nº 00192-054-174-657, com uma fonte de alimentação marca DELL, acondicionado em uma sacola preta e; 3 - um pen drive marca ScanDisk, de 4GB, cor vermelha) para serem acautelados no depósito deste Juízo. Por conseguinte, declaro extinta a medida cautelar imposta à Vinicius de Almeida, na decisão de fls. 63/68 do Auto de Prisão em Flagrante em Apenso. Providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos de Liberdade Provisória nº 0000655-84.2014.403.6135, remetendo-os posteriormente à conclusão. Oficie-se à Caixa Econômica Federal em Caraguatatuba/SP, requisitando ser informado o número da conta aberta para o depósito do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), apresentados referentes à fiança paga por Vinicius de Almeida, conforme fls. 97/98 do Auto de Prisão em Flagrante, devendo o Sr. Oficial de Justiça efetuar a entrega do ofício diretamente ao Sr(a) Gerente Geral, ou a quem suas vezes o fizer. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com a informação da conta bancária, expeça-se o competente Alvará de levantamento da fiança, em favor de Vinicius de Almeida. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, inserindo-se nos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Ao SEDI para reclassificação do feito para Ação Penal - Classe 240, bem como para a exclusão de Vinicius de Almeida do polo passivo. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006405-37.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCO ANTONIO GUIDOLIN(SP160506 - DANIEL GIMENES)

I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou, em 17/08/2012, Marco Antônio Guidolin pela prática da conduta descrita no art. 289, 1º, do Código Penal (moeda falsa). Narra a denúncia (fls. 146/148), em síntese, que o acusado no dia 22 de janeiro de 2012, à noite, na Pousada Arco Íris Chalés, localizada na Rua Nova Iguaçu, 637, Maresias, em São Sebastião-SP, efetuou o pagamento de sua estadia no local utilizando-se de 02 (duas) cédulas falsas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de realizar a conduta proibida. Consta que o denunciado, em 19 de janeiro do corrente ano, na companhia de ou outro homem e uma mulher, se hospedou em uma casa oferecida por Edgar, ali permanecendo por três pernoites, mediante o valor previamente combinado de R\$ 200,00 (duzentos reais) a diária, perfazendo o total de R\$ 600,00. Contudo, por diversas vezes o pagamento fora protelado pelo denunciado, sendo que, apenas na noite do último dia de permanência no local, 22 de janeiro, o pagamento foi feito no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com notas diversas, dentre as quais se encontravam 02 (duas) notas falsas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, das quais Edgar desconhecia a falsidade, repassando-as ao dono da pousada no dia seguinte, que constatou a falsidade das cédulas ao tentar utilizá-las em um posto de gasolina (fls. 124/125). O pagamento foi feito diretamente pelo denunciado a EDGAR, o qual observou que, no momento do pagamento, o denunciado colocou as notas sobre o capô do carro, tirando algumas de um bolso da bermuda e outras de outro bolso, deixando caí-las todas sobre o chão, de modo que se misturassem. (fl. 147). Narra-se ainda, que o denunciado utilizou-se de práticas comumente utilizadas por falsificadores para introduzir em circulação as cédulas falsas, efetuando o pagamento das diárias no último dia, à noite, com a entrega de dinheiro dobrado e misturado a

outras cédulas verdadeiras, e que tinha total consciência da falsidade da nota, tanto que se utilizava dessa prática de modo habitual, concluindo quanto à certeza da autoria do delito, bem como da consciência da ilicitude. Por fim, asseverou que a materialidade também restou comprovada, pois as cédulas contrafeitas no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com numeração AA02154776000 e AA021547699, submetidas a perícia técnica do Instituto de Criminalística Perito Criminal Dr. Daniel Thiago Prieto Dias (fls. 47/49) foram atestadas como falsa, além de serem classificadas como de qualidade regular e capazes de iludir o homem médio (fls. 148). Boletim de ocorrência e Auto de Exibição e Apreensão às fls. 04/06. Informações sobre a vida pregressa às fls. 12/14. Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) às fls. 47/49. Relatório do inquérito policial (fls. 132/134), foi dada vista ao Ministério Público Federal que ofereceu denúncia perante o Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que determinou, em 28 de agosto de 2012, que se aguardasse a inauguração desta 1ª Vara Federal de Caraguatuba para remessa dos autos (fl. 142). Os autos foram recebidos neste Juízo em 11 de setembro de 2012. A denúncia foi recebida em 24 de setembro de 2012 (fls. 149). Citado (fls. 158 e verso), o réu declarou ter condições de constituir defensor de sua confiança. Antecedentes do acusado perante o IIRGD/SP às fls. 162/167. O advogado constituído pelo réu apresentou defesa preliminar, requerendo, em síntese, a improcedência da denúncia, bem como a absolvição sumária do réu por negativa de autoria. Requeru, por fim, a absolvição também alegando negativa de autoria. Arrolou 02 (duas) testemunhas (fls. 169/173). Por decisão de fls. 174/175, não foi reconhecida causa de absolvição sumária, sendo determinado o prosseguimento do feito. Carta Precatória expedida para Comarca de São Sebastião para a realização de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, que foram ouvidas regularmente, com mídias digitais juntadas à fl. 203 (testemunha Edgar Aparecido Lopes e à fl. 209 (testemunha Roque Aparecido Deraco). Expedida, também, carta precatória para a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, para a realização de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, sendo realizada a inquirição de Letícia Souza, com mídia digital juntada à fl. 289. A testemunha Caio Massukato não foi localizado para intimação, tendo havido a desistência de sua oitiva pela defesa (fl. 87). Em audiência realizada neste Juízo (fls. 296/298), o réu foi interrogado (mídia digital juntada à fl. 299). Nada sendo requerido pelas partes nos termos do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 331/332-verso, e o réu às fls. 335/337. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA presente ação penal foi processada com observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidades que possam ensejar prejuízos às partes, a teor dos artigos 563 e seguintes do Código de Processo Penal. Não havendo preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. II.1 - MÉRITO Trata-se de ação penal pelo rito ordinário por meio da qual o Ministério Público Federal denunciou Marco Antonio Guidolin pela prática da conduta descrita no art. 289, 1º, do Código Penal. Código Penal, art. 289, 1º: Moeda Falsa A) MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, sob a rubrica moeda falsa, está amplamente comprovada. O Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 06) descreve os objetos apreendidos utilizados pelo réu para pagar diárias de hospedagem, sendo que o Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) concluiu que as cédulas examinadas apresentam aspectos pictóricos semelhantes ao de cédulas verdadeiras de mesmo valor, podendo confundir pessoas pouco observadoras e/ou desconhecedoras das características de segurança existentes nas cédulas verdadeiras, principalmente levando-se em consideração determinadas circunstâncias como pouca iluminação, pressão, entre outras. (Fls. 47/49). Assim, devidamente comprovada a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. B) AUTORIA A autoria também se encontra comprovada nos autos. Segundo o conjunto probatório produzidos nos autos, restou comprovado que o réu Marco Antonio Guidolin colocou em circulação duas cédulas falsas de R\$100,00 (cem reais), utilizando-as para pagamento de diárias de aluguel de residência na praia de Maresias, São Sebastião/SP, conforme depoimento da testemunha de acusação e funcionário do estabelecimento comercial, Sr. Edgar Aparecido Lopes, que recebeu tais cédulas como pagamento de diárias, tendo relatado tais fatos tanto em sede policial (fls. 04 e 24/25) quanto em Juízo (mídia digital juntada à fl. 203). O proprietário da pousada Arco Íris Chalés, Sr. Roque Aparecido Deraco confirmou, em sede policial e em Juízo (fls. 124/125 e mídia digital de fl. 209), que realiza o aluguel de residências em frente ao seu estabelecimento, quando está lotado, e que Edgar, seu funcionário há mais de 10 (dez) anos, o ajuda nessas atividades, e que até então havia recebido qualquer cédula falsa de suas mãos. O depoimento da testemunha de defesa, Sra. Letícia Souza, não fornece qualquer elemento que afaste que foi o réu Marco Antonio que procedeu ao pagamento das diárias. Pelo contrário, não forneceu explicações convincentes sobre o pagamento realizado, tampouco a forma que foi obtido o dinheiro utilizado para pagamento da diária. Questionada pelo Magistrado que presidiu a audiência de sua oitiva através de carta precatória, a testemunha demonstrou nervosismo e patente dificuldade em explicações simples para definir sua amizade com o réu, ora indicando ser íntima a ponto de viajar no mesmo carro e dividir quarto com o acusado, ora indicando que é somente um conhecido. Não soube fornecer detalhes de como conseguiram o dinheiro para viajar de Piracicaba-SP até a praia de Maresias, comprar os caros ingressos para balada e pagar diárias, ora dizendo tinha os ingressos reservados, ora que saíram sem dinheiro de Piracicaba-SP, ora dizendo que tinham um pouco de dinheiro, ora que comprou ingressos de uma pessoa na praia, para depois dizer que receberam ingressos cortesia, e ainda que compraram e venderam os ingressos pelo mesmo valor, tendo ainda concluído afirmando que acabou não ganhando em nada né, mas foi isso... (sic), carecendo tal depoimento de um mínimo de credibilidade. (mídia

digital de fl. 289).Instaurado o inquérito policial, o réu Marco Antonio foi interrogado e indiciado pela Autoridade Policial por ter introduzido em circulação 02 (duas) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais).Em seu interrogatório, em Juízo, o réu Marco Antônio, em depoimento confuso sob evidente nervosismo e tensão, apresenta contradições sobre: a forma que foi realizado o pagamento; quais as notas entregues por cada uma das pessoas que alugaram o imóvel; quem contratou o aluguel de temporada, havendo divergência com o relato prestado pela testemunha Letícia; quais notas foram utilizadas para pagamento das diárias, e quem pagou sua estada com notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e quem pagou com notas de R\$ 100,00 (cem reais), e, ainda, que não sabe como as notas falsas foram entregues ao empregado da pousada (mídia digital juntada à fl. 299).Pelo réu Marco Antonio foram apresentadas informações confusas quanto à evolução dos fatos ocorridos, não tendo infirmado a acusação de que com livre vontade e consciência inseriu em circulação moeda falsa quando do pagamento de valores a título de diárias de aluguel em Maresias, São Sebastião-SP, em 22/01/2012. Há evidente confusão sobre informações prestadas pelo autor quanto à origem do dinheiro destinado ao pagamento das diárias, se a partir do dinheiro dado pelo pai - em torno de R\$ 250,00 por final de semana -, ou a partir da venda de convites da festa (em torno de R\$ 100,00 (cem reais) o convite), não tendo sido pelo réu afastada a tese da acusação de que pelo próprio réu teriam sido entregues as notas falsas em pagamento pelas diárias de aluguel. Assim, não procedem as alegações do réu e sua pretensão de atribuir a responsabilidade pela nota falsa a terceiros não identificados, visto que, segundo relato convincente da testemunha de acusação, foi o próprio réu quem entregou as notas de R\$ 100,00 (cem reais) falsas para pagamento de suas diárias.Com efeito, o depoimento da testemunha de acusação Edgar, acima referido, é claro e seguro ao afirmar que recebeu 02 (duas) cédulas falsa de R\$100,00 (cem reais) das mãos do réu Marco Antônio, quando do pagamento das diárias, relatando as dificuldades de receber tal quantia, bem como as atitudes realizadas pela acusado antes da entrega dos valores, ou seja, a testemunha relata peculiaridades referentes ao caso concreto que denotam a verossimilhança de suas alegações em relação à prática delitiva pelo réu.Assim sendo, pelo que consta dos autos, restou evidenciado que o réu Marco Antônio tinha de fato conhecimento sobre a falsidade das notas que introduziu em circulação ao realizar pagamento das diárias no dia 22 de janeiro de 2012, tendo agido por livre consciência na introdução em circulação das referidas notas falsas, não prosperando a pretensão da defesa de que as cédulas falsas podem ter sido entregue por qualquer das pessoas que se hospedaram no imóvel, havendo dúvida quanto a autoria delitiva (fl. 337), versão esta que se contradiz com o conjunto probatório acostados aos autos.Portanto, a autoria é incontroversa.C) TIPICIDADEA conduta da acusada amolda-se ao tipo penal descrito no 1º do art. 289 do Código Penal, sob a rubrica moeda falsa, verbis:Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (Grifou-se).A instrução processual demonstrou que o réu Marco Antônio introduziu em circulação notas falsas. O réu, conforme evidenciado na instrução probatória, agiu com a consciência da falsidade da moeda. O delito de moeda falsa é de ação múltipla, tornando-se perfeito com a prática de qualquer das condutas previstas no tipo penal.O dolo exigido pelo tipo, no caso aqui tratado, consiste na vontade livre e consciente de introduzir moedas falsas, que, ante as circunstâncias, deveria ter sido afastada pelo réu, ônus do qual não se desincumbiu.Assim, comprovada a materialidade e a autoria em ter inserido em circulação moedas falsas, havendo elementos suficientes para se caracterizar seu conhecimento quanto à falsidade da nota, restando reunidos os elementos objetivos do tipo penal.Passo à dosimetria da pena.D) DOSIMETRIA DA PENAConsagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, atento ao preceito secundário do tipo penal em questão, que prevê a pena de reclusão de 3 a 12 anos, e multa.A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu, não desborda da normalidade. Não há, nos autos, elementos por meio dos quais se possa valorar sua conduta social e sua personalidade. Os motivos, as circunstâncias e as consequências foram os normais à espécie. Não há que se falar em comportamento da vítima.Em relação aos antecedentes, há certidões de fls. 327 e 329 indicando que o cometimento do delito não é um fato isolado em sua vida. Porém tais processos, conforme jurisprudência, não serão levados em consideração nesta fase da aplicação da pena. Em relação à execução da pena nº. 0005849-80.2013.403.6109 (1ª Vara Federal de Piracicaba/SP), extraída da ação penal nº 0000342-17.2008.403.6109, verifica-se que o acusado foi condenado pelo mesmo crime tratado neste autos, com trânsito em julgado em abril de 2013, data posterior ao cometimento do delito tratado neste autos (22/01/2012). Na outra ação penal nº. 0015338-22.2013.403.6181 em tramitação perante a 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, segundo consta, também houve a condenação do réu, em 23/09/2014, encontrando-se o feito em grau recursal, tendo constado da sentença em relação ao réu os seguintes termos: Dispositivo: Em face de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para: (...) 8) condenar Marco Antonio Guidolin, como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal, a quatro anos de reclusão, em regime inicial aberto, ficando a pena privativa substituída por: 1) prestação de serviços à comunidade, a ser fixada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária, no valor de cinco mil reais, a ser destinada a entidades sociais fixadas pelo juízo da execução. Condeneo, ainda, o réu à pena de oitenta dias-multa, ficando o valor do dia-multa arbitrado em um terço do salário mínimo. (Fonte:

<http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/> - Acesso em: 18/08/2015). Não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legalmente previsto, 3 (três) anos de reclusão, considerando tal parâmetro como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Não havendo atenuantes nem agravantes a serem consideradas (segunda-fase), tampouco causas de aumento ou de diminuição (terceira-fase), torno a pena privativa de liberdade definitiva em 3 (três) anos de reclusão. Considerando às condições judiciais já analisadas, a pena de multa deve ser fixada em seu mínimo legal, 10 (dez) dias-multa, nos termos do art. 59 do CP. Não havendo dados por meio dos quais se possa avaliar o nível de renda da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena de multa é aplicada independentemente da pena privativa de liberdade. Passo a apreciar o regime inicial de cumprimento da pena e a possibilidade de substituição por restritivas de direito. As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) permitem que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto, a teor do que diz o art. 33, 2º, alínea c, do CP, tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos. Pelas mesmas razões, e tendo em conta o montante da pena aplicada e as demais circunstâncias do caso, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, segunda parte), consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, a ser revertida em favor da União (CP, art. 45, 1º), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). III. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia para: a) CONDENAR o réu MARCO ANTÔNIO GUIDOLIN como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e multa de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, para cada dia-multa, atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. A pena privativa de liberdade fica substituída pelas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, a ser revertida em favor da União (CP, art. 45, 1º), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Tendo em vista que o réu Marco Antonio permaneceu solto durante a instrução penal, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, caso não esteja preso por determinação judicial provinda de outro processo. Custas pelo réu (Lei 9.289/1996, art. 6º). Transitado em julgado a sentença: a) inscreva-se o nome do condenado no rol dos culpados, e b) oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República, e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em razão da ocorrência de prejuízo de terceiros (R\$ 200,00), uma vez que é o valor da diária não pago, fixo o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para reparação dos danos causados pela infração, que deverá ser paga pelo acusado, mediante depósito em conta judicial, para posterior liberação em favor do co-ofendido Sr. Edgar. Ao SUDP para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000340-56.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X DENIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP336463 - FLAVIO RODRIGUES NISHIYAMA FILHO)

Intime-se a defesa para apresentação de memoriais finais, nos termos do parágrafo 3 do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 1522

ACAO CIVIL PUBLICA

0001313-92.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CENTRO NAUTICO TIMONEIRO(SP092597A - HELENA PADUA DASSIE) X ARMANDO AFONSO ARNONI(SP092597A - HELENA PADUA DASSIE) X REGINA MORAES(SP092597A - HELENA PADUA DASSIE)

FLS. 330/333, manifeste-se o MPF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000103-22.2014.403.6135 - OZIEL DE PAULA FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor fls. 169/181, em seus efeitos suspensivos e devolutivos. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

***PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 982

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000613-32.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-22.2012.403.6136) SUPERMERCADO ANTUNES LTDA(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE E SP279670 - ROGÉRIO BURASCHI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Fl. 319: Considerando que o embargante, ora apelante, regularizou o recolhimento da despesa de porte e remessa dos autos, recebo o recurso de apelação ora interposto (v. folhas 298/317), no efeito meramente devolutivo, consoante inteligência do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia deste despacho e das decisões de fls. 283/287 e 294 para os autos da execução fiscal n. 0000075-22.2012.403.6136. Apresente o embargado contrarrazões ao recurso interposto. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000943-63.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000942-78.2013.403.6136) CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FAZENDA NACIONAL X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Cumprimento de Sentença EXEQUENTE: Fazenda Nacional EXECUTADO: CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 47.071.001-70 DÉBITO: R\$ 4.402,13, em 26/08/2014 DESPACHO - MANDADO Primeiramente, proceda à adequação da classe processual do feito, alterando-a para Cumprimento de Sentença (Classe 229), conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Após, intime-se o executado CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de seu representante legal, supra qualificado, para que cumpra a r. decisão transitada em julgado e efetuem o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no acórdão de fl. 37/38, no importe de R\$ 4.402,13 (quatro mil, quatrocentos e dois reais e treze centavos), conforme planilha atualizada de fls. 75, por meio da guia DARF - código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil. Não cumprida a obrigação espontaneamente, voltem os autos conclusos. Reconsidero o despacho de fl. 76, tendo em vista que a classe processual do presente feito é incompatível com o apensamento do mesmo com as execuções fiscais que tramitam neste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 887

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001961-57.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP202264 - JERSON DOS SANTOS) X DOUGLAS DA SILVA SANTOS

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do seguinte bem: CITROEN C4 PALLAS, COR PRETA, ANO/MODELO 2009/2010, PLACA EEK-5592, CHASSI 8BCLDRFJWAG512926 (fl. 03).A requerente comprova pelo documento de fls. 10/17 a celebração de financiamento bancário com o requerido, com previsão de entrega do bem em alienação fiduciária (Item 9, fl. 12). De igual sorte, os demonstrativos de débito juntados às fls. 33/35 e 46/50 revelam que o devedor se encontra em situação de inadimplência desde o mês de junho de 2014.Contudo, no tocante à constituição do devedor em mora, a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do requerido não foi recebida (fl. 41), obstando, assim, a medida liminar formulada. Neste sentido, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. RECURSO IMPROVIDO. 1- A decisão recorrida indeferiu a liminar de busca e apreensão, sob o fundamento de que, embora encaminhada notificação extrajudicial ao endereço do devedor, constante do contrato celebrado entre as partes, para a constituição em mora, faz-se necessária comprovação do recebimento da carta, através da apresentação de Aviso de Recebimento devidamente assinado, o que não se verifica na hipótese. 2- O agravante, por sua vez, sustenta que a comprovação do recebimento da notificação pelo devedor não é requisito para a sua constituição em mora, bastando a comprovação do envio. 3- Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, na alienação fiduciária, para a comprovação da constituição do devedor em mora, basta a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 4- Todavia, é imprescindível a comprovação do efetivo recebimento, o que não ocorreu na hipótese dos autos, conforme consignado na decisão recorrida: no AR de fl. 12 não há assinatura do recebedor, mas apenas foi digitado o nome de um terceiro, de forma que não é documento hábil a comprovar a entrega da notificação (fls. 25vo). Precedentes. 5- Na hipótese, considerando que não houve demonstração pelo agravante do efetivo recebimento da notificação extrajudicial enviada ao endereço do devedor, não houve comprovação da mora para a concessão da liminar de busca e apreensão, devendo ser mantida a decisão recorrida. 3 - Agravo legal improvido.(AI 00229858420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2015) Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008334-75.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006260-48.2013.403.6134) SIMPLETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENFIOS RECICLAGEM TEXTIL LTDA(SC012076 - ANTONIO CARLOS GOEDERT E SC012259 - PATRICIA APARECIDA SCALVIM SCHMITZ)

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora pretende obter a declaração de inexistência de débito retratado na duplicata mercantil nº 90308/19 (sem aceite), na qual figura como sacada, emitida por BENEFIOS RECICLAGEM TEXTIL LTDA e levada a protesto pela portadora CAIXA ECONOMICA FEDERAL (no valor de R\$ 35.000,00), ao argumento de que se trata de título frio, emitido sem lastro em operação comercial entre as partes. Por esses fatos, pleiteia também a nulidade do título de crédito e indenização por danos morais. Juntou documentos e recolheu custas (fls. 08/26). A ré BENEFIOS RECICLAGEM TEXTIL LTDA apresentou contestação (fls. 87/96) aduzindo sua ilegitimidade passiva em razão de endosso translativo do título para a CEF, e, no mérito, que o título possui lastro em relação jurídica entre as partes e que o mencionado endosso a exime de responsabilidade. Juntou procuração e documentos (fls. 97/102).Adequado o valor da causa com recolhimento correto das custas iniciais (fls. 104/105).Declarada a revelia da CEF (fl. 107).Impugnação à contestação (fls. 114/117).Anteriormente ao ajuizamento da presente, a autora propôs ação cautelar de protesto (autos em apenso - processo nº 6260-48.2013.4.03.6134), na qual foi o pedido de concessão de liminar deferido (fls. 25 e 40 daqueles autos). É o relatório. Fundamento e decido.As rés são legítimas para figurarem no polo passivo da relação processual. A ré BENEFIOS RECICLAGEM TEXTIL LTDA, pela narrativa exordial, é a titular da relação jurídica que se quer declarar inexistente, e foi quem emitiu o título levado a protesto; tal título foi objeto de endosso-mandato em prol da CEF, ato que não traslada a titularidade do crédito representado e por isso não afasta a responsabilidade da ré. Já a ré CEF, valendo-se do endosso-mandato, procedeu à indicação da duplicata para protesto, e, com isso, em tese, pode ser causadora de dano se levou a cabo tal operação sem observar as cautelas necessárias.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos já acostados aos autos.De acordo com o disposto na Lei nº 5.474, de 1968, nas vendas mercantis a prazo, entre partes domiciliadas no Brasil, é obrigatória a emissão, pelo vendedor, de uma fatura ou nota fiscal-fatura para

apresentação ao comprador. Por fatura entende-se a relação de mercadorias vendidas, discriminadas por sua natureza, quantidade e valor. Por venda a prazo se entende, para os fins do disposto nessa lei, aquela cujo pagamento é parcelado em período não inferior a 30 dias ou cujo preço deva ser pago integralmente em 30 dias ou mais, sempre contados da data da entrega ou despacho da mercadoria. A duplicata mercantil é título de crédito de saque facultativo que deve ser emitida com base na fatura ou na NF-fatura. Por isso, diz-se que a duplicata mercantil é um título causal no sentido de que a sua emissão somente é possível para representar crédito decorrente de uma determinada causa prevista por lei. Essa vinculação da duplicata a uma operação mercantil é cara ao ordenamento. Até o advento da Lei nº 8.137, de 1990, eram considerados crime a emissão e o aceite de duplicata simulada, ou seja, aquela que não correspondesse a uma efetiva compra e venda mercantil. Com a mudança da redação do art. 172 do CP, feita por aquela lei, o comportamento típico passou a ser a emissão de duplicata mercantil que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade. Pela mudança, o bem jurídico tutelado pela norma penal em foco não é mais o crédito comercial, e sim os interesses dos consumidores. Quanto ao aceite, a duplicata mercantil é título de aceite obrigatório. A sua recusa somente poderá ocorrer em determinados casos legalmente previstos (art. 8º da LD): a) avaria ou não recebimento de mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por conta e risco do comprador; b) vícios na qualidade ou quantidade das mercadorias; c) divergência nos prazos ou nos preços ajustados. O aceite pode ser: a) ordinário - resulta da assinatura do comprador; b) por comunicação - resulta da retenção da duplicata mercantil pelo comprador autorizado por eventual instituição financeira cobradora, com a comunicação, por escrito, ao vendedor, de seu aceite; ou c) por presunção - resulta do recebimento das mercadorias pelo comprador, desde que não tenha havido causa legal motivadora de recusa, com ou sem devolução do título ao vendedor. Tratando-se de aceite por presunção, a exigibilidade da duplicata e a constituição do título executivo dependem da reunião dos seguintes elementos: a) protesto cambial; e b) comprovante de entrega da mercadoria - a constituição do título executivo, na hipótese de aceite por presunção, compreende, obrigatoriamente, a prova escrita de recebimento da mercadoria pelo comprador. No caso concreto, demonstrou-se que a ré BENEFIOS RECICLAGEM TEXTIL LTDA emitiu a duplicata mercantil nº 90308/19 tendo como sacada a autora SIMPLETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA.; a autora não aceitou o título, gerando o protesto por indicações efetivado pela suposta credora. Restou claro, contudo, que a duplicata mercantil nº 90308/19 foi sacada em desacordo com a legislação que rege tal título de crédito, pois não possui lastro em operação mercantil (compra e venda ou prestação de serviços) celebrada entre as partes. Com efeito, em sua contestação (fls. 87/96) a ré BENEFIOS RECICLAGEM TEXTIL LTDA não apresentou a fatura ou nota-fiscal fatura subjacente ao negócio jurídico que legitimaria a emissão da duplicata em debate; também não apresentou os comprovantes de entrega e recebimento da mercadoria ou do serviço, que seria requisito para investir coercitivamente contra o devedor. A empresa BENEFIOS RECICLAGEM TEXTIL LTDA limitou-se a afirmar que conforme asseverado pela própria requerente, as partes realizaram diversos negócios entre si, o que deixa indubitável a relação comercial havida entre as partes (fl. 90), sem juntar documento algum. A autora não negou que em algum momento passado entabulou relação com a ré, mas em nenhum momento afirmou que celebrara o negócio do valor de R\$ 35.000,00 referido na duplicata. A não realização de um negócio jurídico é prova impossível para a autora, mas fácil para a ré, que não se desincumbiu dessa prova. Logo, assente a inexistência de relação jurídica mercantil entre a autora e a ré BENEFIOS RECICLAGEM TEXTIL LTDA, emerge a nulidade da duplicata mercantil nº 90308/19 por ausência de causa jurídica para sua emissão; e, uma vez reconhecida nulidade do título, impõe-se reconhecer a nulidade do respectivo protesto, que, por isso, deve ser cancelado em definitivo. Danos morais. No tocante aos danos morais, estes emergem dos fatos comprovados. Uma vez assentes os fatos, não se faz mister a produção de provas para aferir a ocorrência do dano moral, eis que este emerge ipso facto. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção hominis acerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão. Consoante preleciona Yussef Said Cahali: A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta, pretende-se que, recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, ipso facto, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações (Yussef Said Cahali, Dano Moral, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489). Da necessidade de constatação do dano moral pela dimanação do próprio fato, impõe-se a análise deste sem ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em graduação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros

etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, devem os fatos serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, *juris tantum* e não *juris et de jure*, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso comercial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). Há muito a doutrina e a jurisprudência, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, transpõem essas razões para as violações dos direitos da personalidade das pessoas jurídicas, que os titularizam quando compatíveis com a sua natureza. Nessa linha: STJ Súmula nº 227 - 08/09/1999 - DJ 20.10.1999 - Pessoa Jurídica- Dano Moral. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - PESSOA JURÍDICA - DANO MORAL. I - A honra objetiva da pessoa jurídica pode ser ofendida pelo protesto indevido de título cambial. Cabível a ação de indenização, por dano moral, sofrido por pessoa jurídica, visto que a proteção dos atributos morais da personalidade não está reservada somente às pessoas físicas (REsp nº 60.033-2-MG-DJ de 27.11.95). II- Recurso conhecido e provido. (RESP 199700638286, EDUARDO RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:05/04/1999 PG:00125 LEXSTJ VOL.:00121 PG:00170 ..DTPB:..) In casu, os pressupostos para a concessão da indenização pleiteada estão preenchidos. Cuidando-se de relação jurídica entre sociedades empresárias, a responsabilidade civil é subjetiva e, por não estar baseada em um contrato, é aquiliana: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. [...] Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. [...] Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932. Sendo subjetiva a responsabilidade, o dever de indenizar exsurge se houver conduta culposa em sentido lato, dano e nexa causal. A conduta da ré BENEFÍOS RECICLAGEM TEXTIL LTDA consistiu em emitir de forma dolosa em desfavor da autora a duplicata mercantil nº 90308/19 sem lastro em operação de compra e venda ou prestação de serviços, e realizar o endosso-mandato para a CEF proceder à cobrança. A conduta da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de seu turno, foi de receber o título na condição de mandatária, por endosso impróprio, para proceder à cobrança coativa, gerando a indicação para protesto. Ao receber a duplicata sem aceite por endosso-mandato para cobrança, a CEF necessariamente deveria aferir, como explicitado acima, a existência de uma fatura ou nota-fiscal fatura comprobatória de uma operação subjacente e, também, de comprovante de entrega e recebimento da mercadoria, justamente em razão da falta de anuência do sacado diante da cártula. Ao agir sem esse cuidado indispensável (negligência), extrapolou os poderes de mandatário em razão de ato culposo próprio, diante da falta de higidez do título. Acerca da responsabilidade do endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato, o STJ sedimentou entendimento sob o rito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula (REsp n. 1.063.474/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 17/11/2011, rito do art. 543-C do CPC). Quanto ao dano, não há o que discutir, pois emerge *ipso facto* do protesto considerado indevido e que foi comprovado nos autos, tendo sido realizado em 10/07/2013 e mantido até 01/10/2013 (fl. 17 destes autos e fls. 35 e 88/89 dos autos em apenso). Nessa senda: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DUPLICATA - PROTESTO INDEVIDO - ENDOSSO - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - REEXAME DO QUADRO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - EVENTO DANOSO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante. 2.- A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, tratando-se de duplicata irregular, desprovida de causa ou não aceita, hipótese observada no caso em tela, deve o Agravante responder por eventuais danos que tenha causado, em virtude desse protesto, pois, ao encaminhar a protesto título endossado, assume o risco sobre eventuais danos que possam ser causados ao sacado.

Assim, não há que se falar em exercício regular de direito. 3.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à existência de dano moral indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4.- A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os juros de mora incidem, desde o evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela. 5.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201200695715, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/06/2012 ..DTPB:.)O comportamento das rés constituiu a causa direta e imediata, além de adequada, do dano suportado, que consistiu no abalo da honra objetiva da sociedade empresária. Nesse cenário, tem-se que tanto a ré BENEFIOS RECICLAGEM TEXTIL LTDA, por conduta dolosa, quanto a ré CEF, por conduta culposa, deram causa conjuntamente ao dano alegado, devendo ser responsabilizadas de forma solidária.O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo, sem arruinar o responsável, e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima, sem enriquecê-la ilicitamente.Nesse contexto, considerando as peculiaridades do caso concreto, bem como os valores fixados pela jurisprudência em situações análogas, reputo adequado para atender às finalidades do instituto arbitrar a indenização em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em prol da autora SIMPLETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA.ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: (a) declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora SIMPLETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA e a ré BENEFIOS RECICLAGEM TEXTIL LTDA relativamente à dívida documentada na duplicata mercantil nº 90308/19, e por, decorrência, para declarar a nulidade de tal título de crédito, com cancelamento definitivo do protesto nº 0166-03/07/2013-31 protocolado no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Americana (fl. 17); e(b) condenar solidariamente as rés BENEFIOS RECICLAGEM TEXTIL LTDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL a pagarem à autora indenização por danos morais no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), atualizados monetariamente desde a data desta sentença e com juros de mora de o evento danoso (10/07/2013, data da efetivação do protesto, conforme Súmula nº 54 do STJ), conforme índices e percentuais previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração.Condeno as rés, solidariamente, a ressarcirem as custas iniciais pagas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa.Retifique-se o nome da parte ré no cadastro processual, devendo constar BENEFIOS RECICLAGEM TEXTIL LTDA.P. R. I.

0014598-11.2013.403.6134 - JOSEMI DE LIMA DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSEMI DE LIMA DA SILVA move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício assistencial previsto no art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, e indenização por danos morais. Sustenta ser portador de deficiência e não possuir meios para prover a própria manutenção.Em contestação, o instituto réu postulou a improcedência do pedido, aduzindo que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício (fls. 102/143).O autor apresentou réplica às fls. 149/165.Foram realizados perícia médica (fls. 179/182) e estudo social do caso (fls. 194/196), por peritos nomeados pelo Juízo.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 188/189.Razões finais do requerente às fls. 198/200.O Ministério Público Federal exarou sua ciência às fls. 203/208, deixando-se de manifestar quanto ao mérito.Razões finais do INSS à fl. 214.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.Art. 38. A idade prevista no art. 20

desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP n 1.599-39/1997 e reedições, convertida na Lei n° 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01/01/98.Posteriormente, o artigo 34 da Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Por fim, com o advento das Leis n 12.435, de 6 de julho de 2011, e 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n° 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.(Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 6° A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n° 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n° 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei n° 9.720, de 30.11.1998) 9° A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n° 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n° 12.470, de 2011)Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (3° do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no 3° do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.Assim, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.Com relação às provas produzidas nos autos, assim foi constatado pela perícia médica:Periciando portador de Esquizofrenia Paranóide, início aos 14 anos. (...) Doente crônico, com histórico de uma internação psiquiátrica, com distúrbios negativos e produtivos de esquizofrenia. (...) Alucinações auditivas, humor estável. Juízo de realizada comprometido.A perita concluiu que o autor apresenta incapacidade total e permanente, caracterizando-se como deficiente. Desse modo, considero preenchido o requisito exigido pelo 2° do art. 20 da lei n 8.742/93.No que tange às condições socioeconômicas da parte autora, observo que o laudo elaborado pela assistente social do

juízo indica que o núcleo familiar é composto pelo autor e sua genitora. A renda do grupo familiar advém de benefício assistencial auferido pela genitora, no valor de um salário mínimo. Conforme demonstrado pelo estudo social elaborado no curso do processo, a renda familiar tem se revelado insuficiente para cobrir as despesas essenciais com a manutenção da família. A mãe do periciando declarou que são beneficiários da rede pública de saúde, de onde recebem atendimento e parte dos medicamentos que fazem uso. Declarou, ainda, que recebem doações de vestuários, calçados e alimentos. Verifica-se pelo teor do laudo social que a casa em que o autor reside é alugada, composta por sala, cozinha, banheiro e dois quartos, de alvenaria, com piso interno de cerâmica e quintal cimentado e pintura danificada. A mobília e os eletrodomésticos são antigos, atendendo com simplicidade às necessidades da família. De todo o exposto, resta evidente a vulnerabilidade do núcleo, já que a família não tem casa própria e o dinheiro gasto com aluguel, R\$ 550,00, compromete cerca de 70% da receita familiar, além do fato de que nem todos os medicamentos de uso contínuo são encontrados na rede pública de saúde. Destaco a conclusão da perita social: De tudo o apresentado constata-se que as necessidades básicas não estão sendo atendidas, levando em conta as necessidades especiais que fazem jus à pessoa com deficiência. O requerente declara que não pode manter seu sustento devido à saúde comprometida e irreversível. Conta com a renda da mãe e ajuda de terceiros para o seu sustento, porém não são suficientes. Assim, considerando os fins constitucionais do art. 203, da Constituição Federal, e atendendo-se ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), que preconizam o mínimo existencial a quem não possui condições de prover o próprio sustento, deve ser assegurado à parte autora o benefício assistencial pleiteado. Tendo em vista a natureza humanitária do benefício, encontra-se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, impondo-se a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não merece acolhimento. O fundamento legal do pedido indenizatório encontra-se no Texto Constitucional, nos seguintes termos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilidade objetiva, como é cediço, apenas afasta a necessidade de demonstração de culpa, sendo ainda imprescindível a demonstração da conduta (por ação ou omissão), do dano e do nexo de causalidade entre este e aquela. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Hipótese em que a autora ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando indenização por danos morais em razão de suspensão de auxílio-doença, posteriormente considerado devido pelo Poder Judiciário. 2. A teoria da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, impõe ao poder público o dever de ressarcir os danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, independentemente da comprovação de culpa. 3. Apesar disso, para a caracterização da obrigação de indenizar, exige-se a presença de certos elementos. São eles: (a) o fato lesivo; (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público (nexo de causalidade) e (c) o dano. Na ausência de algum desses requisitos ou na presença de causa excludente ou atenuante - culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso -, a responsabilidade estatal será afastada ou mitigada. 4. Ausência de irregularidade na conduta do INSS, que suspeitou o auxílio-doença da autora com base em perícia que concluiu pela não comprovação, na época, de existência de moléstia incapacitante para o trabalho. 5. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, AC 458205, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, publicação DJ de 09/04/2009, página 66 - Nº 68) E em relação aos danos morais, estes se emergem dos fatos comprovados. Não se pode olvidar que, uma vez assente os fatos, não se faz mister a produção de provas para se aferir a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge, *ipso facto*. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção *hominis* acerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão. Consoante preleciona Yussef Said Cahali: A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta, pretende-se que, recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, *ipso facto*, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações (Yussef Said Cahali, *Dano Moral*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489). Embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva do ofendido, sua configuração decorre da prova dos fatos alegados, os quais devem ser aferidos objetivamente nos autos. Observo, contudo, que não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido que fosse apto a gerar o dano moral. Decorre, ainda, da necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se

pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em gradação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, devem os fatos serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso comercial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu) De ver-se que, para haver dano moral apto a engendrar a indenização por dano moral, impõe-se que o fato ocorrido seja idôneo a gerar lesão aos sentimentos da pessoa em gradação relevante. E os próprios fatos narrados na inicial, mesmo que considerados assentes, analisados em tese, não possuem, por si só, o condão de engendrar dano moral que justifique a indenização rogada. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Josemi de Lima da Silva, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de restabelecer o benefício assistencial de amparo ao deficiente, com DIB em 02/10/2007 e DIP na data dessa sentença. As prestações vencidas, respeitando-se a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora desde a citação, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Sem honorários, em razão da sucumbência da parte autora quanto ao pedido de danos morais (art. 21, caput, do CPC). Sem custas. Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício assistencial. Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. P.R.I.

0002227-78.2014.403.6134 - JOAO BATISTA GONCALVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
JOÃO BATISTA GONÇALVES move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Narra que requereu em sede administrativa a concessão do benefício e que o pedido foi indeferido. Pede o enquadramento dos períodos de 01/09/1976 a 13/01/1978, 18/02/1981 a 31/07/1981, 01/12/1981 a 15/02/1982, 03/05/1982 a 21/02/1983, 06/05/1983 a 09/02/1984, 13/12/1993 a 11/03/1994, 06/06/1994 a 03/09/1994, 24/10/1994 a 28/09/1995, 12/02/1996 a 11/05/1996, 13/05/1996 a 08/07/1996, 08/07/1996 a 21/07/1997, 02/02/1998 a 13/04/1998 e 22/04/1998 a 26/03/2014 e a concessão da aposentadoria desde a DER, em 05/05/2014. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 371. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 389/411). O autor apresentou réplica às fls. 414/419. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos,

por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei

9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. De se ver,

também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento e a averbação dos períodos de 01/09/1976 a 13/01/1978, de 18/02/1981 a 31/07/1981, de 01/12/1981 a 15/02/1982, de 03/05/1982 a 21/02/1983, de 06/05/1983 a 09/02/1984, de 13/12/1993 a 11/03/1994, de 06/06/1994 a 03/09/1994, de 24/10/1994 a 28/09/1995, de 12/02/1996 a 11/05/1996, de 13/05/1996 a 08/07/1996, de 08/07/1996 a 21/07/1997, de 02/02/1998 a 13/04/1998 e de 22/04/1998 a 26/03/2014, alegadamente laborados em condições insalubres. Quanto ao intervalo entre 01/09/1976 e 13/01/1978, laborado na Marcenaria Americana Ltda., o formulário DSS-8030 apresentado a fls. 67 não descreve a que produtos químicos o autor estava exposto durante a jornada de trabalho, além do fato de declarar a inexistência de laudo pericial. Por esses motivos, tal período deve ser considerado comum. Sendo o autor ajudante de marceneiro, também não é o caso de enquadramento por categoria profissional. Por outro lado, devem ser averbados como especiais os períodos trabalhados na HCW Instalações Industriais, de 18/02/1981 a 31/07/1981, 01/12/1981 a 15/02/1982, 03/05/1982 a 21/02/1983 e 06/05/1983 a 09/02/1984, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 68/69 comprova a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância. No mesmo sentido quanto aos períodos laborados

na Distral Ltda., entre 13/12/1993 e 11/03/1994, e na Nellitex Têxtil Ltda., de 06/06/1994 a 03/09/1994 e de 24/10/1994 a 28/09/1995, já que o formulário DIRBEN-8030 a fls. 75 e os PPPs de fls. 78/79 e 81/82, bem como os laudos periciais de fls. 76/77 e 86/97, atestam a existência de ruídos em níveis superiores ao permitido, conforme o Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e o Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. Por sua vez, os documentos às fls. 98/107 declaram a exposição intermitente a ruídos durante a jornada de trabalho nas empresas Abilio Pedro e Santos, Madrugada & Cia Ltda., tornando impossível o enquadramento como especial dos intervalos de 12/02/1996 a 11/05/1996 e de 13/05/1996 a 08/07/1996. A especialidade dos períodos de 08/07/1996 a 21/07/1997 e de 02/02/1998 a 13/04/1998 é comprovada pelos formulários juntados às fls. 108, emitido pela Companhia de Tecidos Alaska, e 117, quanto à CMM Caldeiraria, Manutenção e Montagem Ltda. Tais documentos atestam a exposição a ruídos acima de 90 dB, motivo pelo qual devem tais intervalos serem computados como especiais. Por fim, a especialidade do período entre 01/10/2001 e 26/03/2014, em que o autor trabalhou na Suzano Papel e Celulose S/A, encontra-se provada pelo PPP de fls. 444/445, que atesta a exposição a ruídos de 91 dB, enquadrando-se conforme o código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Ressalte-se que o autor permaneceu desempenhando atividades em condições especiais até a data de emissão do PPP, em 30/06/2015. Note-se, ainda, quanto ao mesmo vínculo com Suzano Papel e Celulose S/A, que o período de 22/04/1998 a 30/09/2001 deve ser computado como comum, pois o ruído detectado de 85 dB encontra-se abaixo dos limites estabelecidos pela legislação para a época. Diante do exposto, reconhecidos os períodos mencionados como exercidos em condições especiais e, somando-se àquele averbado administrativamente, de 15/04/1985 a 01/10/1992 (fls. 136/139), emerge-se que o autor possui, na DER em 05/05/2014, tempo insuficiente à concessão do benefício requerido. Contudo, à vista do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil e da continuidade da prestação de serviços após a DER, deve ser implantado o benefício de aposentadoria especial a contar da citação em 21/11/2014, em face da implementação dos requisitos durante o curso do processo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. João Batista Gonçalves, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 18/02/1981 a 31/07/1981, 01/12/1981 a 15/02/1982, 03/05/1982 a 21/02/1983, 06/05/1983 a 09/02/1984, 13/12/1993 a 11/03/1994, 06/06/1994 a 03/09/1994, 24/10/1994 a 28/09/1995, 08/07/1996 a 21/07/1997, de 02/02/1998 a 13/04/1998 e de 01/10/2001 a 21/11/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da citação, em 21/11/2014, e DIP na data dessa sentença, com o tempo de 25 anos, 5 meses e 28 dias, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial. Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. P.R.I.

0000150-62.2015.403.6134 - MARIA CANDIDA APARECIDA BUENO DA SILVA (SP246947 - AURÉLIA CHINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E SP158975 - PATRÍCIA CRISTINA PIGATTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA CANDIDA APARECIDA BUENO DA SILVA CHINELATO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do MUNICÍPIO DE AMERICANA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva o cancelamento das prestações decorrentes de contrato de crédito consignado descontadas em folha de pagamento e não repassadas ao credor, repetição em dobro dos valores cobrados, bem como indenização por danos morais decorrentes de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. A autora narra, em resumo, que celebrou contrato de crédito consignado com a CEF, pactuando o pagamento através de parcelas mensais de R\$ 1.155,10, que seriam descontadas pelo seu empregador, o MUNICÍPIO DE AMERICANA, e repassadas à instituição financeira credora. Alega que a partir de agosto de 2014 foi surpreendida com correspondências do Serasa e SCPC. Diante disso, conta que se informou junto à agência da CEF e constatou que o Município não estava realizando o repasse à instituição consignatária (fl. 04). Com a inicial juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. A decisão de fls. 44/45 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o MUNICÍPIO DE AMERICANA apresentou contestação com documentos (fls. 96/123), sustentando, em breve síntese, preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, pleiteia a improcedência dos pedidos pela ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. Citada, a CEF contestou e ofertou documentos (fls. 127/168), ocasião em que alegou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos em razão do cumprimento do contrato e da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. A autora comprovou o recolhimento das custas devidas

(fls. 169/170), diante do indeferimento de seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 126). Informou, na oportunidade, que tem recebido novos telegramas referentes à ausência de pagamento dos empréstimos. A CEF, a fl. 176, informou que as cobranças automáticas foram inibidas de seu sistema. É o relatório. Fundamento e decidido. As partes que compõem o polo passivo são legítimas, pois na inicial a autora descreve fatos praticados tanto pelo MUNICÍPIO DE AMERICANA (desconto de parcelas em folha de pagamento sem repasse à instituição financeira credora) quanto pela CEF (indicação do nome do devedor aos cadastros de inadimplentes sem a devida cautela de verificar o respectivo desconto em folha) que, supostamente, deram causa à cobrança indevida, à negativação de seu nome e ao consequente abalo moral. E em razão de os pleitos formulados relacionarem-se à conduta imputada ao MUNICÍPIO DE AMERICANA em não repassar os valores descontados, também não há que se falar em falta de interesse de agir. Preliminares afastadas, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos já acostado aos autos. A autora é servidora aposentada do MUNICÍPIO DE AMERICANA e celebrou com a CEF o contrato de crédito consignado nº 25.0278.110.0668774-25 (fls. 14/20), no qual foi pactuado o pagamento através de parcelas mensais de R\$ 1.155,10, que seriam descontadas na fonte pelo seu empregador e repassadas à instituição financeira credora (cláusula 3ª - fls. 16/17). A promovente demonstrou que seu nome foi incluído pela CEF em cadastros de maus pagadores em razão de suposto inadimplemento de parcelas com vencimentos em 10/07/2014, 10/08/2014, 10/10/2014 e 10/11/2014 (fls. 21/28) do contrato de crédito consignado. Contudo, os holerites de fls. 29/34 demonstram que nos meses de julho a novembro de 2014, houve os descontos na fonte dos valores atinentes às prestações do empréstimo contraído com a CEF. Afora os meses em que houve comprovação do desconto do valor da parcela pelo empregador e ausência de repasse à instituição financeira consignatária, descabe qualquer pronunciamento jurisdicional quanto a eventuais parcelas futuras, em relação às quais nem sabe se haverá litígio, na medida em que a sentença deve ser certa ainda quando decida relação condicional (art. 460, parágrafo único, do CPC). A Lei nº 10.820/03, que Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, estabelece as seguintes regras no que diz respeito ao caso concreto: Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensal. 1º O empregador, salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e seu regulamento, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados. 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes. 3º Caracterizada a situação do 2º deste artigo, o empregador e os seus representantes legais ficarão sujeitos à ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II do Título I do Livro IV do Código de Processo Civil (redação vigente à época dos fatos, anterior à Lei nº 13.097/15, resultante da conversão da Medida Provisória nº 656, de 2014). A Medida Provisória nº 656, de 2014, convertida na Lei nº 13.097/15, e a Medida Provisória nº 681, de 2015, empreenderam alterações pontuais no dispositivo acima legal transcrito, de cunho redacional e relativas à inserção de menção ao contrato de cartão de crédito e de disciplina referente à responsabilidade da instituição financeira mantenedora da folha de pagamento do empregador, alterações essas que não apresentam relevância para o deslinde do caso concreto. Interpretando o texto legal, depreende-se que o empregador: [a] será o responsável pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias; [b] salvo disposição contratual em sentido contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos; [c] havendo desconto e omissão de repasse, ficará sujeito à ação de depósito promovida pela instituição financeira. O empregador responde perante a instituição financeira se deixar de reter os valores das prestações ou de repassá-los à consignatária. A instituição financeira credora, de sua vez, na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador, fica proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes. A inclusão do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes decorre de conduta da instituição financeira, que dá causa adequada, além de direta e imediata, ao alegado dano. A desídia do empregador deve ser discutida, se for o caso, no âmbito da relação jurídica mantida com a consignatária. Disso conclui-se que o pedido de indenização por danos morais em face do MUNICÍPIO DE AMERICANA é improcedente. Com maior razão também o são os pedidos de cancelamento de parcelas da dívida descontadas e não repassadas e de repetição dos valores cobrados indevidamente, pois a relação jurídica relativa ao empréstimo foi celebrada unicamente com a CEF. Quanto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, além de o citado art. 5º, 2º, da Lei nº 10.820/03, com a redação vigente à época dos fatos, proibi-la expressamente de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes em hipóteses de desconto da parcela pelo empregador, praticou descumprimento do que previsto no contrato: CLÁUSULA TERCEIRA - DO PAGAMENTO [...] Parágrafo

Quinto - Havendo desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENENTE/EMPREGADOR, o EMITENTE, após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão. Inciso I - Comprovado pelo EMITENTE, a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do EMITENTE, devendo cobrá-lo da CONVENENTE/EMPREGADOR. Inciso II - Caso o EMITENTE incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pela CONVENENTE/EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do EMITENTE dos referidos cadastros (fl. 17) A CEF não trouxe aos autos nenhum documento que prove que tenha notificado a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, comprovar o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada, a fim de evitar indevida negativação de seu nome. Conforme Súmula nº 297 do STJ, O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelo fato do serviço, de acordo com o CDC (art. 12, caput), pressupõe a presença dos requisitos conduta (ação ou omissão), dano e nexos causal. In casu, a conduta comissiva da CEF consistiu em remeter precipitadamente o apontamento para negativação da parte autora, e esse comportamento constituiu a causa, direta e imediata, além de adequada, do dano psíquico suportado. No caso do dano in re ipsa, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano. Uma das hipóteses é o dano provocado pela inserção de nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes. No STJ, é consolidado o entendimento de que a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761). Não há nenhuma evidência nos autos de preexistência de inscrição legítima da parte autora em cadastros de inadimplentes. O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo, sem arruinar o responsável, e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima, sem enriquecê-la ilicitamente. Nesse contexto, considerando as situações das partes, a demora na solução da controvérsia, e a ausência de outros elementos que denotem constrangimento que supere a média dos casos análogos, reputo adequado para atender às finalidades do instituto, na esteira da jurisprudência sobre o tema, arbitrar a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A correção monetária incide desde o arbitramento e os juros de mora, desde a citação, porque a inscrição indevida derivou de descumprimento contratual (AGARESP 201201763744, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:29/10/2012). Anoto que Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula nº 326/STJ). Por fim, comprovado que as parcelas do contrato de crédito consignado nº 25.0278.110.0668774-25 com vencimentos em julho, agosto, outubro e novembro de 2014 foram descontadas pelo empregador e não repassadas à credora, é de se declarar, quanto à parte autora, a inexistência da dívida, nos termos da cláusula 3ª, parágrafo quinto, inciso I, do contrato. Descabe falar em repetição em dobro dos valores cobrados, pois não restou evidenciado o dolo ou a má-fé na cobrança, pressuposto da repetição duplicada, a teor do art. 42, parágrafo único, do CDC, e de precedentes iterativos do STJ (v.g. (AgRg no REsp 1127566/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012). ANTE O EXPOSTO, mantendo a decisão de fl. 44/45, afasto as questões preliminares e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: [1] DECLARAR em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL a inexistência de débito da parte autora em relação às parcelas do contrato de crédito consignado nº 25.0278.110.0668774-25 com vencimentos em julho, agosto, outubro e novembro de 2014; [2] CONDENAR a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data de publicação desta sentença e com incidência de juros de mora desde a citação, conforme índices previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data do cálculo. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora a pagar ao MUNICÍPIO DE AMERICANA honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Condeno a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a pagar ao advogado da parte autora honorários de sucumbência que arbitro em 15% do valor da condenação por danos morais. P. R. I.

0001951-13.2015.403.6134 - ROGERIO MARCOS FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Por derradeiro, afora a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da

Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001958-05.2015.403.6134 - JURACI LEANDRINI X MARIA CLEONICE DA SILVA(SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA E SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação indenizatória de danos materiais e morais ajuizada em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF. A parte autora conta, em síntese, que o cartão de crédito por ele contratado e enviado pela CEF foi extraviado e utilizado por terceiro desconhecido. Afirma que mesmo após contestar administrativamente as faturas a instituição financeira incluiu seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Alega que a negligência da ré reside no fato de ter entregado a terceiros o cartão emitido em nome do autor, por meio de pouco seguro e mesmo conhecedor da fraude citada, ter incluído o nome do autor no Serviço de Proteção ao Crédito e Serasa, dando azo, a inscrição indevida, gerando inclusive óbice a conclusão de transação comercial anteriormente realizada pelos autores (fl. 07). Em sede liminar, busca a parte autora provimento jurisdicional que obste o requerido de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débitos relativos ao cartão de crédito contestado. É o relatório. Decido. Neste primeiro e superficial exame, não vejo presentes os requisitos necessários à concessão do pleito antecipatório. Com efeito, embora os documentos acostados aos autos corroborem, em tese, a narrativa declinada na peça inicial, não resta esclarecido a contento qual o comportamento adotado pela CEF, notadamente no bojo do procedimento administrativo de contestação de despesas (fls. 40/41). Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da Requerida. Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deverá a CEF, no prazo da contestação, colacionar aos autos todos os documentos pertinentes ao procedimento administrativo de contestação de despesas (fls. 40/41). Publique-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003091-19.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-79.2014.403.6134) ROSSIGAS COMERCIO E TRANSPORTE LTDA X HENRIQUE ROSSI X SUELY ORTEGA PERES ROSSI(SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ROSSIGAS COMERCIO E TRANSPORTE LTDA e OUTROS opuseram embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativa à ação executiva promovida pela instituição financeira (processo nº 0000565-79.2014.403.6134), lastreada nas Cédulas de Crédito Bancário nº 25.2884.704.0000110-24 e nº 2884.00300000302-3. Na peça inicial pleiteiam a exclusão, no valor cobrado, dos encargos cumulados com a comissão de permanência (taxas de rentabilidade, juros moratórios, multa e taxa de rentabilidade), bem como a fixação de juros nos limites da legalidade. Impugnação da CEF (fls. 297/301), rebatendo as teses do embargante. Réplica a fls. 305/318. É o relatório. Fundamento e decido. De início, tendo os Embargantes alegado suposto excesso de execução, sem, contudo, apontar o valor que entende correto, seria o caso de aplicação do art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 739-A. [...] 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Contudo, considerando, de um lado, que os postulantes não foram intimados para emendar a petição inicial nesse aspecto (tramitando o processo até a fase da sentença), e tendo em conta, de outro, os cálculos acostados a fls. 20/41, entendo por bem, com esteio nos princípios da instrumentalidade das formas e da efetividade do processo, apreciar o mérito da demanda. Por outro lado, a existência de diferença no valor da dívida decorre da interpretação de cláusula contratual sobre cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Trata-se de questão de direito que prescinde de perícia contábil para ser conhecida e apreciada. Sendo assim, em vista dos suficientes documentos acostados aos autos, indefiro a produção de prova pericial, com espeque no art. 420, parágrafo único, II, do CPC. Passo à análise do mérito. 1) DOS JUROS ILEGAIS: Os Embargantes pleiteiam provimento jurisdicional que fixe os juros nos limites da legalidade (fl. 11), sem, contudo, descrever como e em que momento se deu a operacionalização ilegal de juros. Essa indeterminação, que vicia parte do conteúdo da demanda proposta pelos autores, para além da criação de restrição injustificada à defesa do requerido, implica sérias dificuldades para o estabelecimento dos contornos da atividade judicante a ser exercida. Destaco, por oportuno, que constam nos autos os documentos pertinentes às relações contratuais em discussão, notadamente planilhas demonstrativas da evolução das dívidas (fls. 43/47 e 222/232), possibilitando à parte autora identificar e demonstrar a suposta distorção dos negócios jurídicos. De mais a mais, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou a súmula 381 dispondo que é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade de cláusulas em contratos bancários. Sem prejuízo das considerações alinhavadas acima, não se afigura ilegal a cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., vez que inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 (Súmula 596 STF). Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO

MONITÓRIA - CEF - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS LEGÍTIMA, ARTIGO 28, 1º, I, LEI 10.931/2004 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS: DESCABIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO [...]. 4- Tem a comissão de permanência natureza de encargo que pode se exigido do devedor quando instaurada a mora, sendo vedada a exigência de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso. Precedentes. 5- Como mui bem apurado pela r. sentença, embora preveja o contrato a cobrança cumulativa de encargos moratórios, unicamente inseriu o credor, no período de inadimplência, a comissão de permanência, arimada tal constatação em prova pericial, assim nenhuma ilicitude a se flagrar a respeito. 6- Tendo-se em mira a elucidação acerca da natureza da comissão de permanência, realmente ilegítima a cumulada cobrança de dita rubrica com a taxa de rentabilidade, afigurando-se alijada de esquadro tal pactuação, pois aquela a abranger os consectários legais decorrentes da mora, restando imperiosa a subtração da taxa de rentabilidade inserida na cobrança, pois gravame de cunho remuneratório, em descompasso, então, com a essência da comissão de permanência. Precedentes. 7- Em relação à capitalização de juros, a Lei 10.931/2001, em seu artigo 28, 1º, a permitir a cobrança em referido formato (MP 2.065-21, de 24/05/2001, no inciso I, do artigo 3º, a assim também positivar). 8- Dos termos contratuais a restar límpida periodicidade inerente à cobrança dos encargos, qual seja, mensal, conseqüentemente inexistindo mácula quanto à capitalização dos juros em tais moldes, nos termos da legislação específica ao contrato bancário em pauta. Precedente. 9- No concernente à apontada ilegalidade na cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., sem razão a discórdia dos particulares, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 ao caso em tela, consoante o v. entencimento pretoriano. Precedentes. 10- Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença tão-somente para se reconhecer a possibilidade de aplicação do Código Consumerista e para legitimar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se-a, no mais, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, adequada aos contornos da lide. (AC 00001872920044036117, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012) Destarte, não assiste razão aos Embargantes no tocante à revisão dos juros praticados.2) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL: Depreendo dos documentos acostados às fls. 43/47 que a CEF não cumulou a comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Sobre o valor da dívida vencida, houve incidência, apenas, da comissão de permanência durante o período de inadimplência. Logo, não se pode falar em cumulação indevida de comissão de permanência com juros de mora e multa contratual. Resta analisar se a comissão de permanência em si, da forma como prevista nos contratos, enseja alguma ilegalidade. Na Cédula de Crédito Bancário nº 25.2884.704.0000110-24 pactuou-se, para o período de crise contratual, a incidência de comissão de permanência calculada pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês (cláusula 8ª, fl. 60). Já na Cédula de Crédito Bancário nº 2884.00300000302-3 pactuou-se, para o período de crise contratual, a incidência de comissão de permanência calculada pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (cláusula 20ª, fl. 78). Como se vê, não se trata propriamente de cumulação de dois encargos com naturezas diversas, mas de uma forma conjugada de apurar a comissão de permanência em si, através da taxa mensal do CDI somada a um percentual fixo ou variável até um teto. Não visualizo nenhuma ilegalidade nessa postura da instituição financeira sobre a maneira de apurar a comissão de permanência, embora não desconheça a existência de orientação jurisprudencial em sentido contrário (v.g. AC 00005671820054036117, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015; AC 06051680619954036105, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2015). Com efeito, a jurisprudência consolidada veda a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual (Súmulas nºs 30, 294, 296 e 472 do STJ). Tal prática visa a evitar a ocorrência de dupla penalização, porque a comissão de permanência possui a mesma natureza destes encargos, conjuntamente. Não proíbe, contudo, o cálculo da comissão de permanência de forma conjugada e pós-fixada, valendo-se da taxa do CDI acrescida de um índice percentual fixo ou variável, desde que não seja abusiva nem destoe de forma acentuada do valor médio de mercado (Súmula nº 294 do STJ). Essa prática permite que a instituição financeira possa equacionar adequadamente o custo e o risco da operação de crédito, sobretudo das que se protraem no tempo, de forma a acompanhar tais variantes no mercado em que faz a captação de recursos; isto é, permite que a instituição financeira submetida a custos mais altos de captação possa ser remunerada condizentemente no período de inadimplência do contrato. Os Certificados de Depósito Interfinanceiro ou Interbancário são títulos de emissão das instituições financeiras, que lastreiam as operações do mercado interbancário, possuindo a função de viabilizar a transferência de recursos de uma instituição financeira para outra, garantindo a troca ágil de reservas bancárias e a liquidez do sistema. A taxa cobrada pelos CDIs passou a ser utilizada como a taxa de referencia para aplicações financeiras bem como para operações de crédito do sistema financeiro, pois o representa custo pago pelos bancos quando tomam dinheiro emprestado ou o custo pago pelo empréstimo tomado de outros bancos. Nessa linha de

raciocínio, admitir que a taxa de rentabilidade deva ser expurgada da comissão de permanência, que seria apurada apenas pela taxa do CDI, implicaria três conclusões inadmissíveis de serem impostas ao credor financeiro: (a) o valor do único encargo cobrado diante da inadimplência seria manifestamente inferior à média do mercado, (b) a privação do capital decorrente do inadimplemento seria remunerada e compensada pelo mesmo índice que orienta a captação de recursos pela instituição financeira e (c) constituiria um incentivo ao descumprimento do contrato, pois a comissão de permanência seria baixa do que os juros remuneratórios devidos na fase de normalidade do contrato (por exemplo: a Crédito Bancário nº 25.2884.704.0000110-24 ostenta um taxa anual de juros remuneratórios pré-fixada de 21,69900% - fl. 60, ao passo que o CDI para o ano de 2014 totalizou 10,8140% - <http://portaldefinancas.com/cdidiaria14.htm>). Portanto, em síntese, não vislumbro ilegitimidade na composição da comissão de permanência da forma entabulada (fl. 60 e 78), vez que a taxa de rentabilidade somada à taxa do Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI permite que se proceda à individualização dos contratos nos que se refere às consequências advindas da inadimplência. Cuida-se, noutras palavras, de um mecanismo que permite à instituição bancária adequar o maior ou menor risco do negócio jurídico celebrado. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003610-35.2015.403.6109 - DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o INSS, em 05 (cinco) dias, se o benefício concedido à impetrante ocorreu após os regulares trâmites administrativos ou se a implantação se deu em razão da liminar deferida a fls. 17, a fim de ulterior análise sobre a necessidade de se julgar o mérito da demanda. Sem prejuízo, informe a impetrante, no mesmo prazo, se todos os créditos decorrentes do benefício já foram pagos. Após, tornem conclusos.

0000810-56.2015.403.6134 - VITORIA BRUNO DE GODOY(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Converto o julgamento em diligência. Embora a parte impetrante alegue na inicial que o ato ilegal que pretende debater refere-se ao indeferimento do pedido administrativo apresentado a fls. 61, denota-se que no pedido requereu a concessão do benefício a partir de 16/09/2014, data em que foi feito o requerimento administrativo demonstrado a fls. 67. Desse modo, considerando o artigo 23 da Lei nº 12.016/09, intime-se o INSS, para que, em 05 (cinco) dias, informe a data em que a impetrante tomou ciência da decisão de fl. 67. Após, vista ao impetrante, para manifestação, no mesmo prazo, devendo os autos, em seguida, serem remetidos à conclusão para sentença.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006260-48.2013.403.6134 - SIMPLETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEFIOS RECICLAGEM TEXTIL LTDA(SC012076 - ANTONIO CARLOS GOEDERT E SC012259 - PATRICIA APARECIDA SCALVIM SCHMITZ E SC015690 - RICARDO RODA E SC019370 - PATRICK SCALVIM E SP134591 - RONALDO RIBEIRO)

Trata-se de ação cautelar por meio da qual a parte autora pretende obter a sustação do protesto nº 0166-03/07/2013-31 protocolado no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Americana. Alega inexistência de débito retratado na duplicata mercantil nº 90308/19 (sem aceite), na qual figura como sacada, emitida por BENEFIOS RECICLAGEM TEXTIL LTDA e levada a protesto pela portadora CAIXA ECONOMICA FEDERAL (no valor de R\$ 35.000,00), ao argumento de que se trata de título frio, emitido sem lastro em operação comercial entre as partes. Juntou procuração e documentos. Ofertou bem móvel como caução. Liminar deferida (fl. 25). Informação do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Americana de que não foi possível a sustação porque o protesto já havia sido efetivado em 10/07/2013 (fl. 35). Decisão determinando, então, o levantamento do protesto efetivado (fl. 40). Cumprimento (fl. 88/89). A ré BENEFIOS RECICLAGEM TEXTIL LTDA apresentou contestação (fls. 73/80) aduzindo sua ilegitimidade passiva em razão de endosso translativo do título para a CEF, e, no mérito, que o título possui lastro em relação jurídica entre as partes e que o mencionado endosso a exime de responsabilidade. Impugnação à contestação (fls. 94/97). Declarada a revelia da CEF (fl. 100). Os presentes autos foram apensados aos autos da Ação Ordinária nº 0008334-75.2013.4.03.6134. É o relatório. Fundamento e decido. As rés são legítimas para figurarem no polo passivo da relação processual. A ré BENEFIOS RECICLAGEM TEXTIL LTDA, pela narrativa exordial, é a titular da relação jurídica que se quer declarar inexistente, e foi quem emitiu o título levado a protesto; tal título foi objeto

de endosso-mantado em prol da CEF, ato que não traslada a titularidade do crédito representado e por isso não afasta a responsabilidade da ré. Já a ré CEF, valendo-se do endosso-mandato, procedeu à indicação da duplicata para protesto, e, com isso, em tese, pode ser causadora de dano se levou a cabo tal operação sem observar as cautelas necessárias. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos já acostado aos autos. São requisitos da tutela cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, pois, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em testilha, o pedido na ação principal foi julgado procedente, declarando-se nulo o título e, conseqüentemente, ilegítimo o apontamento a protesto. Assim me pronunciei após cognição exauriente nos autos da Ação Ordinária nº 0008334-75.2013.4.03.6134: No caso concreto, demonstrou-se que a ré BENEFIOS RECICLAGEM TEXTIL LTDA emitiu a duplicata mercantil nº 90308/19 tendo como sacada a autora SIMPLETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA.; a autora não aceitou o título, gerando o protesto por indicações efetivado pela suposta credora. Restou claro, contudo, que a duplicata mercantil nº 90308/19 foi sacada em desacordo com a legislação que rege tal título de crédito, pois não possui lastro em operação mercantil (compra e venda ou prestação de serviços) celebrada entre as partes. Com efeito, em sua contestação (fls. 87/96) a ré BENEFIOS RECICLAGEM TEXTIL LTDA não apresentou a fatura ou nota-fiscal fatura subjacente ao negócio jurídico que legitimaria a emissão da duplicata em debate; também não apresentou os comprovantes de entrega e recebimento da mercadoria ou do serviço, que seria requisito para investir coercitivamente contra o devedor. A empresa BENEFIOS RECICLAGEM TEXTIL LTDA limitou-se a afirmar que conforme asseverado pela própria requerente, as partes realizaram diversos negócios entre si, o que deixa indubitável a relação comercial havida entre as partes (fl. 90), sem juntar documento algum. A autora não negou que em algum momento passado entabulou relação com a ré, mas em nenhum momento afirmou que celebrara o negócio do valor de R\$ 35.000,00 referido na duplicata. A não realização de um negócio jurídico é prova impossível para a autora, mas fácil para a ré, que não se desincumbiu dessa prova. Logo, assente a inexistência de relação jurídica mercantil entre a autora e a ré BENEFIOS RECICLAGEM TEXTIL LTDA, emerge a nulidade da duplicata mercantil nº 90308/19 por ausência de causa jurídica para sua emissão; e, uma vez reconhecida nulidade do título, impõe-se reconhecer a nulidade do respectivo protesto, que, por isso, deve ser cancelado em definitivo. Outrossim, restou demonstrado o *periculum in mora*, porquanto é desnecessário tecer maiores considerações sobre os efeitos funestos do protesto considerado indevido. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para, ratificando a decisão de fl. 40, manter o cancelamento do protesto nº 0166-03/07/2013-31 protocolado no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Americana (fl. 18) até o trânsito em julgado da decisão final na ação ordinária nº 0008334-75.2013.4.03.6134 ou até que sobrevenha decisão em sentido contrário. Condene as rés, solidariamente, a ressarcirem as custas iniciais pagas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Nada a deliberar sobre o bem móvel dado em caução (fl. 19), pois não foi efetivada nenhuma medida constritiva sobre ele. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0002362-90.2014.403.6134 - AMADEU EURIDECE MANZATTO X ISMAEL MANZATTO X LAERCIO MANZATTO X GERSON CESAR MANZATTO X LUZIA MANZATTO X ANTONIO CARLOS MANZATTO (SP321148 - MILTON ROGERIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

AMADEU EURIDECE MANZATTO pleiteia a expedição de alvará judicial determinando a emissão de Certificado Digital pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL. O procedimento de jurisdição voluntária, como é cediço, não possui caráter litigioso. Nesse passo, a manifestação da CEF a fls. 76/81, ao veicular óbice de mérito ao objetivo almejado pelo interessado, tornou litigioso o processo, o que daria ensejo, num primeiro momento, à extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da impropriedade da via eleita (neste sentido: AC 00036393420004036102, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011). Contudo, em respeito aos postulados da instrumentalidade das formas e da economia processual, a conversão do procedimento de jurisdição voluntária em contencioso se impõe como medida mais adequada, daí não resultando qualquer prejuízo às partes. Nessa esteira, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - PIS - ALVARÁ JUDICIAL - CONFLITO DE INTERESSES - CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA EM CONTENCIOSA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - LEVANTAMENTO - HIPÓTESE NÃO PREVISTA EM LEI - POSSIBILIDADE. 1. É possível a conversão do procedimento de jurisdição voluntária em contencioso, quando há resistência ao pedido inicial, por aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual. 2. Contencioso o feito, compete à Justiça Federal apreciar o requerimento de alvará

judicial para levantamento de PIS, pois a gestora do fundo é a Caixa Econômica Federal (artigo 109, I, da CF/88). 3. As hipóteses enumeradas em lei não exauram as possibilidades de levantamento dos saldos de contas vinculadas ao PIS. 4. Apelação provida.(AC 00063893220074036112, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 596)Realizada essa transformação, impõe-se perquirir a respeito da competência para processar e julgar a presente ação de conhecimento no âmbito da Justiça Federal.Nesse tocante, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 1.356,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.Assim, embora os autos tenham sido encaminhados a esta Vara, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 888

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009125-44.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008774-71.2013.403.6134) MARIA GIL DOS SANTOS(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL

Desapensem-se os feitos.Do compulsar dos autos da execução fiscal de nº 0008774-71.2013.403.6134, verifico que as penhoras que pesavam sobre os imóveis de matrícula nºs 13.710 e 13.711 foram canceladas a fls. 121, uma vez que os referidos imóveis foram arrematados nos autos de nº 2208/95 em trâmite na 2ª Vara Cível de Americana. Dessa forma, entendo não haver mais garantia naquela execução fiscal.A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora.Posto isso, determino à parte autora que promova e comprove a garantia do juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intime-se a embargante para que providencie, no mesmo prazo, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, bem como, proceda sua regularização processual juntando instrumento de procuração original, bem como cópia devidamente autenticadas, do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa embargante , sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC .Int.

0010973-66.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010972-81.2013.403.6134) INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Reconsidero, respeitosamente, a decisão de recebimento dos presentes Embargos às fls. 13.A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria garantia do juízo em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Ademais, verifico que a inicial não foi instruída com as cópias das peças processuais relevantes, conforme dispõe o artigo 736, parágrafo único, do CPC.Posto isso, determino à parte autora que demonstre a existência de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, e apresente as cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC, a saber: da inicial, da(s) CDA(s), despacho inicial, citação, da constrição e respectiva intimação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e III, do CPC.Intime-se.

0012081-33.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012080-48.2013.403.6134) JORCAM COMERCIAL E DRISTRIBUIDORA LTDA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria garantia do juízo em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Ademais, verifico que a inicial não foi instruída com as cópias das peças processuais relevantes, conforme dispõe o artigo 736, parágrafo único, do CPC, e, outrossim, que está irregular a representação processual da embargante. Posto isso, determino à parte autora que demonstre a existência de penhora ou comprove sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 10 (dez) dias, e, no mesmo prazo, apresente as cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC, a saber: da inicial, da(s) CDA(s), despacho inicial, citação, da constrição e respectiva intimação, bem como instrumento de procuração original e cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa embargante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, III e IV, do CPC. Intime-se.

0012906-74.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012584-54.2013.403.6134) NASCIBEM COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria garantia do juízo em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Ademais, verifico que a inicial não foi instruída com as cópias das peças processuais relevantes, conforme dispõe o artigo 736, parágrafo único, do CPC, e, outrossim, que está irregular a representação processual da embargante. Posto isso, determino à parte autora que demonstre a existência de penhora ou comprove sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 10 (dez) dias, e, no mesmo prazo, apresente as cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC, a saber: da inicial, da(s) CDA(s), despacho inicial, citação, da constrição e respectiva intimação, bem como instrumento de procuração original e cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa embargante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, III e IV, do CPC. Intime-se.

0013514-72.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013513-87.2013.403.6134) HELDER BONIN SILVEIRA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria garantia do juízo em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Ademais, verifico que a inicial não foi instruída com as cópias das peças processuais relevantes, conforme dispõe o artigo 736, parágrafo único, do CPC, e, outrossim, que está irregular a representação processual do embargante. Posto isso, determino à parte autora que demonstre a existência de penhora ou comprove sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 10 (dez) dias, e, no mesmo prazo, apresente as cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC, a saber: da inicial, da(s) CDA(s), despacho inicial, citação, da constrição e respectiva intimação, bem como instrumento de procuração original e cópia do RG e CPF do embargante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, III e IV, do CPC. Intime-se.

0001160-78.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-63.2014.403.6134) IGREJA CRISTA PRESBITERIANA DE AMERICANA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Considerando o fim da prestação jurisdicional nestes autos, remeta-os ao arquivo findo adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0003096-41.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-81.2014.403.6134) IRD INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 205/207: Conforme já ponderado em outros feitos, este Juízo tem aplicado o entendimento de que a existência do artigo 16 na Lei de Execuções Fiscais, que trata da garantia do juízo, afasta a incidência do artigo 736 do CPC

nos embargos à execução fiscal. Dessume-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução fiscal é encontrar-se seguro o juízo. Em decorrência, depreendo que, no caso em tela, deve ser comprovada a segurança do juízo. Quanto a este ponto, tendo em vista que nos autos executivos há determinação para bloqueio de ativos financeiros, aguarde-se o resultado das diligências a serem adotadas naquele feito, tendo em vista que pode resultar na garantia da execução. Após, certifique a Secretaria nestes autos o resultado de eventual penhora, devendo, caso as medidas restem infrutíferas ou insuficientes à garantia total da execução, intimar a parte embargante para que, em 30 (trinta) dias, promova a segurança do juízo ou demonstre sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Intimem-se as partes somente após realizadas as medidas atinentes à penhora, a fim de não prejudicar tal diligência.

Expediente Nº 889

EMBARGOS A ARREMATACAO

0014321-92.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014320-10.2013.403.6134) METALURGICA ARJA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006533-27.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004647-90.2013.403.6134) INDUSTRIAS NARDINI S.A.(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Assim, nada obstante já tenham sido recebidos os presentes embargos, por se tratar de verdadeira condição de procedibilidade da ação, cognoscível de ofício, portanto, deverá a parte autora comprovar a segurança do juízo, mediante reforço da penhora ou demonstrar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009 e REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010. Posto isso, determino à parte autora que promova o reforço da penhora ou demonstre sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Intime-se.

0012513-52.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012512-67.2013.403.6134) SERVEMAI AMERICANA LTDA.(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO E SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X FAZENDA NACIONAL

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Assim, nada obstante já tenham sido recebidos os presentes embargos, por se tratar de verdadeira condição de procedibilidade da ação, cognoscível de ofício, portanto, deverá a parte autora comprovar a segurança do juízo, mediante reforço da penhora ou demonstrar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009 e REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010. Posto isso, determino à parte autora que demonstre a existência de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Intime-se.

0015555-12.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010812-56.2013.403.6134) BERTONI TEXTIL LTDA X ANTONIO CARLOS BERTONI X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Suspendo o curso dos presente embargos à execução, enquanto aguarda-se o julgamento do recurso interposto pela União contra a sentença, proferida nos autos da ação anulatória de débito fiscal, que anulou o débito executado. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Com o resultado do recurso interposto, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000851-91.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000850-09.2013.403.6134) TECELAGEM DONA ANGELA LTDA X EDUARDO HANSEN JUNIOR X ANGELA MARIA MUFATTO(SP231993 - OSMAIR TRINDADE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria garantia do juízo em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Ademais, verifico que a inicial não foi instruída com as cópias das peças processuais relevantes, conforme dispõe o artigo 736, parágrafo único, do CPC, e, outrossim, que está irregular a representação processual dos embargantes. Posto isso, determino à parte autora que demonstre a existência de penhora ou comprove sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 10 (dez) dias, e, no mesmo prazo, apresente as cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC, a saber: da inicial, da(s) CDA(s), despacho inicial, citação, da constrição e respectiva intimação, bem como instrumento de procuração original e cópia do contrato social da empresa embargante e dos documentos pessoais dos demais integrantes do polo ativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, III e IV, do CPC. Intime-se.

0011205-78.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011204-93.2013.403.6134) ZOETEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Tendo em vista que nos autos da execução fiscal em apenso foi certificado a fls. 182 a não localização da empresa executada, dos sócios e dos bens lá penhorados, bem como que não foi possível intimar o depositário para apresentar os bens penhorados por não tê-lo encontrado (fls. 183v), entendo não haver mais garantia na referida execução fiscal. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Posto isso, determino à parte embargante que promova a garantia da execução fiscal ou demonstre sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Intime-se.

0014194-57.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010186-37.2013.403.6134) MARILDA TEREZINHA LORENZATTO(SP277412 - BRUNO CESAR MAGALHÃES TOGNON PEREIRA E SP065888 - APARECIDO TEODORO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Posto isso, determino à parte autora que demonstre a existência de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Intime-se.

0014913-39.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013934-77.2013.403.6134) ELAINE APARECIDA MOBILON KUHL X EDNEI SERGIO MOBILON(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. Em relação à eventual requerimento para apresentação do processo administrativo, deverá a parte autora providenciar sua juntada aos autos, independentemente de decisão judicial, salvo manifesta e justificada impossibilidade. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

0001147-79.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-94.2014.403.6134) EXTINTORES BRASIL EIRELI - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE

CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

Tendo em vista que já foi informado pela embargada, ora exequente, o valor devido à título de honorários sucumbências, intime-se a embargante, ora executada, para pagamento nos termos da petição de fls. 123.

0001212-74.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002913-07.2013.403.6134) MARCELINO ROBERTO DE SOUZA(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, abrindo-se vista à PFN decorrido o prazo supramencionado após a publicação, com ou sem manifestação da embargante. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. Em relação à eventual requerimento para apresentação do processo administrativo, deverá a parte autora providenciar sua juntada aos autos, independentemente de decisão judicial, salvo manifesta e justificada impossibilidade.No silêncio venham-me conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000850-09.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TECELAGEM DONA ANGELA LTDA X EDUARDO HANSEN JUNIOR X ANGELA MARIA MUFATTO(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)

Deixo, por ora, de apreciar o requerimento formulado pela exequente às fls. 135 e 142.Considerando que os co-executados foram citados por edital, NOMEIO como advogado(a) dativo(a), o(a) advogado(a) Dr.(a) Gilmar Farchi de Souza, inscrito(a) na OAB/SP nº 282.598, com escritório estabelecido na Rua Tiradentes, nº 848, sala 64, Centro, CEP 13460000, Piracicaba-SP, telefone (19) 3374-5753, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa dos co-executados, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA dos co-executados, a contar da data em que for intimado desta nomeação.Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos os autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 371

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000432-28.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-84.2013.403.6124) CLAUDIO EVANGELISTA DINIZ(SP193511 - SANDRES JULIANO ALVES FELIX) X JUSTICA PUBLICA

Reconsidero o despacho de fls. 41.Aguarde-se em Secretaria até a conclusão do inquérito policial ou nova provocação das partes.

0000433-13.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-84.2013.403.6124) JOSE GONZAGA DE MOURA(SP193511 - SANDRES JULIANO ALVES FELIX) X

JUSTICA PUBLICA

Reconsidero o despacho de fls. 34.Aguarde-se em Secretaria até a conclusão do inquérito policial ou nova provocação das partes.

0000434-95.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-84.2013.403.6124) BELCHOR BATISTA DE PAULA(SP193511 - SANDRES JULIANO ALVES FELIX) X JUSTICA PUBLICA

Reconsidero o despacho de fls. 39.Aguarde-se em Secretaria até a conclusão do inquérito policial ou nova provocação das partes.

0000435-80.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-84.2013.403.6124) ROBSON MOREIRA SILVANO(SP193511 - SANDRES JULIANO ALVES FELIX) X JUSTICA PUBLICA

Reconsidero o despacho de fls. 48.Aguarde-se em Secretaria até a conclusão do inquérito policial ou nova provocação das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO

Expediente Nº 1000

USUCAPIAO

0000580-51.2008.403.6104 (2008.61.04.000580-0) - JOAO LOPES(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA) X MANOELINA NOBREGA LOPES(SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA E SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X EDNALDO JOSE DA SILVA CAMARGO X MARIZA FOSSA DE CAMARGO X IVETE TEREZINHA DE CAMARGO X JOSE MARIA DE CAMARGO X NAZARETH DA SILVA SANTOS X ADEVANIL GOMES DOS SANTOS X ZILAH MARIA DA SILVA RODRIGUES X AVELINO LUCIANO RODRIGUES - ESPOLIO X DINORAH SILVA DOS SANTOS X APARICIO DOS SANTOS X ABILIO VERISSIMO DA SILVA X MARTA DE ALMEIDA E SILVA X JOAO VERISSIMO DA SILVA JUNIOR X ESTER CARVALHO DA SILVA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP041230 - FLAVIO AUGUSTO BARBATO)

Defiro a suspensão requerida às fls. 599 pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001981-97.2014.403.6129 - JOSE RODRIGUES(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação ordinária/previdenciária ajuizada por José Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a(o) concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença (NB 131.138.787-8), desde a data da DER em 03.11.2003. Em sua peça inicial aduz, para tanto, que o pedido foi indeferido no âmbito administrativo do INSS. Pediu a concessão do benefício da justiça gratuita e juntou documentos (fls. 10/38). Com o despacho inicial foi determinada a citação do réu (fl. 40). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, requerendo a improcedência do pedido. Juntou quesitos para o exame clínico em juízo (fls. 42/52). A seguir foi realizada a perícia judicial cujo laudo respectivo foi juntado ao processo (fls. 55/61). Designada audiência foram ouvidas as testemunhas do autor. O advogado do autor se manifestou em alegações finais remissivas. A oportunidade para apresentação de alegações finais pelo INSS restou preclusa diante da ausência ao ato. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício previdenciário por incapacidade, desde a DER em 03.11.2003. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar

incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. Aqui, por se tratar de segurado especial, a concessão do benefício pleiteado (no valor de um salário-mínimo) tem fundamento no artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91. Pelo referido dispositivo, imprescindível que a parte autora, que alega ser trabalhadora rural em regime de economia familiar, prove exercício da atividade, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício (12 meses) até o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Ou, ainda, para não prejudicar o trabalhador, que demonstre que exerceu a atividade até o período imediatamente anterior à data de início da sua incapacidade para o trabalho (afirmo isto porque o pedido administrativo pode ser posterior à data da incapacidade assinalada pelo médico e, portanto, não há como exigir que o trabalhador exerça as suas funções após a data em que foi tecnicamente considerado inapto para o trabalho). No caso dos autos, em perícia médica judicial, realizada em 23.02.2015, cujo laudo consta anexado nas fls. 55/61, o(a) perito(a) judicial concluiu que a parte autora (José Rodrigues, brasileiro, casado, lavrador, 58 anos, portador da Cédula de Identidade RG 14.779.101-SSP/SP, residente e domiciliado em Registro/SP) é portador de discopatia lombar, hanseníase, HAS (análise e discussão dos resultados, fl. 58). Tendo em vista o quadro clínico observado naquela oportunidade, o(a) perito(a) foi categórico em afirmar, nas respostas dos quesitos nº 3, 5 e 7 do Juízo, que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para exercer atividades laborativas. Disse o expert do juízo, ainda, que sugere o prazo de 08 meses para nova avaliação médica pericial (quesito nº 8 do Juízo, fl. 59). Quanto ao termo inicial da incapacidade, o(a) perito(a) afirma, no quesito nº 11 do Juízo, que: Não há dados suficientes para precisar o início exato da incapacidade, porém é possível afirmar que está incapacitado desde fevereiro de 2013, baseado no histórico, exame clínico, atestado médico e TMC de coluna lombossacra anexa a este laudo (fl. 59). Sendo assim, o laudo pericial não deixa dúvidas quanto à incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas, desde, pelo menos, fevereiro de 2013. Considerando a natureza da incapacidade - temporária, deve ser concedido em favor da autora o benefício de auxílio-doença, com termo inicial na data do ajuizamento da ação, em 15.10.2014, entendida analogicamente como novo requerimento. Isso porque, na DER: 03.11.2003, não foi comprovada a incapacidade da parte autora. O benefício deve ser mantido ativo por um período de 08 meses a contar da elaboração do laudo pericial. Após essa data, o INSS deve realizar uma nova avaliação médica na parte autora, para fins de verificação da cessação da incapacidade (art. 101 da Lei de Benefícios), quando só então, se verificada a recuperação da capacidade, poderá cessar o benefício. Passo a analisar a qualidade de segurado. A parte autora alega ser lavradora. No intuito de comprovar o exercício de atividade rural, a autora apresentou os seguintes documentos, para compor o início de prova material: i) certidões de nascimento dos filhos do autor, Tauvane da Silva Rodrigues (1997) e Josimar da Silva Rodrigues (1999) nas quais o autor é qualificado como lavrador; ii) certidão de óbito do pai do autor (2000), em que o falecido é qualificado como lavrador; iii) declaração para cadastro de imóvel rural, efetuada pelo autor, da propriedade denominada Sitio Rio Pequeno, localizada na estrada Talgino de Oliveira, Registro/SP, datada de 1992; iv) DITR de 2004 do sítio Ribeirão situado na margem esquerda do Rio Jacupiranga no município de Registro/SP; v) contrato de comodato rural da propriedade Sítio Rio Pequeno celebrado entre Maria Alves da Silva (comodante) e o autor (comodatário), no ano de 2008. vi) notas de venda de couve, cenoura, abóbora e mandioca. Considerando a carência de doze meses exigida para a concessão do benefício ora examinado (art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/1991), deveria a parte autora ter demonstrado o exercício de atividade rural, no período correspondente à carência correspondente, situada entre 03.11.2002 e 03.11.2003 (DER) ou 02/2012 e 02/2013 (DII). Consigno que deixo de considerar como início de prova material para fins de carência, as certidões de nascimento dos filhos do autor (1997 e 1999), a certidão de óbito do pai do autor (2000), a declaração para cadastro de imóvel rural (1992) e o DITR (2004), por terem a marca da extemporaneidade. É cediço que a contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 .. FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 .. FONTE_REPUBLICACAO). Entretanto, observo que o contrato de comodato rural, realizado em 2008, bem como as notas de venda da produção rural, servem como início de prova material do labor rural do autor entre 02/2012 e 02/2013 (DII), ainda que estejam datados fora do limite de 12 meses de carência exigido. Isto porque, mormente em relação ao contrato de comodato celebrado, nota-se que não há termo final de vigência no contrato, presumindo-se, portanto, que o autor, de forma contínua, segue trabalhando na propriedade em que sempre viveu, presunção que se robustece quando aliada à comprovação da comercialização de produtos rurícolas pelo autor. Em outras palavras, tal documento permanece válido até a sua resolução, o que autoriza, no pedido em análise seja considerado como prova documental referente ao período de 02/2012 a 02/2013. As testemunhas ouvidas em audiência corroboraram o labor rural do autor, anunciado pela prova documental. Transcrevo livremente os depoimentos: Moisés: Conhece o autor do bairro Indaiatuba onde o autor e testemunha moram desde criança. O autor é casado. O autor nunca morou fora do bairro. Trabalha no sítio plantando pimenta,

mandioca, banana, etc. para o consumo e para a venda. Desconhece que o autor tenha trabalhado na cidade. O autor vende a produção para o SEASA. Sabe que o autor ficou doente. Manoel: É vizinho do autor no bairro Indaiatuba. No sítio o autor planta mandioca, pimenta, etc. e vende para o SEASA. Atualmente o autor vende pouco porque está doente e não consegue produzir muito. O auto nunca trabalhou fora do sítio. A esposa do autor também trabalha na roça. O sítio em que o autor vive chama-se Rio Pequeno. O autor tem filhos que ajudam um pouco porque estudam. A propriedade é dos pais do autor. Comprovada a condição do autor de segurado do RGPS, pelos documentos e pelos depoimentos das testemunhas, assim como a carência e sua incapacidade para o trabalho, tem direito ao benefício pleiteado. Assim sendo, no presente caso, considero preenchidos os requisitos ensejadores do auxílio-doença, quais sejam, a prova da incapacidade temporária para o trabalho, por meio de laudo médico-pericial e do cumprimento da carência pelo fato de estar exercendo a atividade de rural em período anterior à data do início da incapacidade, apontada pelo perito médico. 3. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio doença, retroagindo ao ajuizamento da ação (15.10.2014), devendo ser mantido ativo por um período de 08 meses a contar da data da perícia, com renda mensal inicial - RMI de R\$ 724,00; RMA de R\$ 788,00 e data de início do pagamento - DIP em 01.08.2015. O benefício apenas poderá ser cessado após, passado o período de convalidação indicado no laudo, o INSS realizar uma nova avaliação médica na parte autora, para fins de verificação da cessação da incapacidade (art. 101 da Lei de Benefícios). Antecipação da tutela/tutela específica (art. 461, do CPC): antecipo, a teor de pleito específico da peça inicial, a tutela jurisdicional forte na fundamentação acima tecida, notadamente em vista da incapacidade atual do requerente, conforme laudo médico pericial e do caráter alimentar inerente à prestação do benefício da Previdência Social, para que o INSS implante o benefício assistencial no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Nesse aspecto, pertinente o ensinamento do nosso Regional, como exemplo, cito Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada de ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 902177, processo 0029359-44.2003.4.03.9999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 30/05/2005) As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: José Rodrigues (CPF n.133.680.028-30 e RG n. 14.779.101 SSP/SP); Benefício concedido: auxílio doença; RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: 01/08/2015.

0000411-42.2015.403.6129 - MARIA RODRIGUES DE CASTRO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, originariamente na Justiça Estadual, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural cumulado com o pedido de condenação do réu em danos morais. Para tanto, afirma que desde tenra idade exerce atividades rurícolas e que possui mais de 55 anos de idade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/23). O Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Registro/SP se declarou incompetente para o julgamento da demanda, determinando a remessa para a Justiça Federal em Santos/SP (fl. 26). O Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP suscitou conflito negativo de competência e determinou o retorno dos autos ao juízo da 2ª Vara Judicial de Registro/SP para processo e julgamento dos autos (fls. 29/32). Foi indeferida a petição inicial no tocante ao pedido de aposentadoria por idade, sendo determinado que se prosseguisse apenas em relação ao pedido de reparação de danos morais, com a devida citação do INSS (fls. 40/42). A autora agravou a decisão de indeferimento da inicial (fls. 48/62). O INSS foi citado (fl. 65). A decisão proferida no agravo foi no sentido de afastar a decisão de indeferimento da inicial prolatada à fl. 40/42 e determinar o processamento conjunto do pedido de aposentadoria por idade cumulado com o requerimento de indenização por dano moral perante a 2ª Vara

Estadual da Comarca de Registro/SP. O INSS, em contestação, aduziu a possível existência de coisa julgada, pleiteando, em síntese, pela improcedência do pedido (fl. 73/77). A citação do INSS foi anulada, porquanto realizada apenas em relação ao pedido de indenização por dano moral; foi determinada a intimação da parte autora para emendar a inicial, apontando, de forma específica os fatos que lhe acarretaram o abalo moral (fl. 78). Apresentada a emenda, o Juízo considerou ausente a narração específica dos fatos que ocasionaram o dano moral e indeferiu e petição inicial por considerá-la inepta (fls. 82/82v). A autora interpôs apelação contra a sentença de fl. 82/82v. A sentença foi anulada pelo acórdão proferido pelo Tribunal Regional da terceira Região, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para processamento (fls. 131/132). No juízo de origem foi novamente determinada a citação do INSS (fl. 136), apresentando a autarquia, contestação às fls. 139/154. A autora apresentou réplica à contestação (fls. 178/180). As partes especificaram provas (fls. 183 - 185) e o processo foi remetido a esta Vara Federal (fl. 186). Redistribuído o feito, designou-se audiência de instrução e julgamento, em que foi colhida a prova oral. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, consigno que o requerimento administrativo de amparo assistencial ao idoso anexado à petição inicial não exclui o interesse de agir da parte autora no tocante ao pleito de aposentadoria por idade rural. Isto porque, consoante documentação dos autos, no momento do requerimento de amparo ao idoso, a parte autora já possuía a idade mínima exigida para a aposentadoria na qualidade de segurada especial (55 anos), pendendo apenas a análise da carência necessária para o benefício. Portanto, é perfeitamente aceitável o requerimento formulado pela autora perante o INSS em 20.11.2006, que configura o interesse de agir da parte autora. Nesse sentido: Previdenciário. pensão por morte de cônjuge. Comprovação do exercício da Atividade Rural. Fungibilidade entre o Amparo Social ao Idoso e Aposentadoria por Idade Rural. Presença dos requisitos necessários à concessão do benefício. Apelação não provida. 1. Se de um lado é necessário reconhecer a jurisprudência dominante quanto à negativa do pagamento de pensão por morte derivado de Amparo ou LOAS, de outro lado é cabível conceder tal pensão em casos nos quais havia a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade àqueles que receberam LOAS. Ou seja, havendo fungibilidade no tocante à concessão de benefícios previdenciários e da prestação assistencial de que trata a Lei 8.742/1993, cumpre reconhecer o direito ao pagamento da pensão não derivada do LOAS mas da aposentadoria por idade que deveria ter sido implantada ao falecido. 2 In casu, ao tempo da concessão do Amparo Social ao Idoso/LOAS, o falecido reunia os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade, pois cumpria o requisito etário (f. 15) e apresentava início de prova material do trabalho campesino, em especial a certidão de óbito e certidão de casamento (fls. 13/14), corroborado pelos depoimentos das testemunhas (fls. 97/98), as quais confirmaram que o falecido era lavrador. 3. Demonstrado o preenchimento dos requisitos legais, deveria ter sido concedido ao falecido um salário mínimo mensal, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/1991, ao invés do Amparo Social ao Idoso/LOAS. 4. Comprovação da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão, conforme certidões de casamento e óbito (fls. 09 e 15), as quais provam que a autora era esposa do falecido, bem como vivia com o falecido ao tempo do óbito em foco. 5. Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, e art. 161, 1º, do CTN; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. 6. Apelação não provida. (AC 00389375520084039999, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 1155 FONTE_REPUBLICACAO:.)

2.1. Do mérito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se, na data em que completou 55 anos de idade, a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 60 meses anteriores ao implemento do requisito etário (30.04.1992) ou ao requerimento administrativo (20.11.2006) nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 30.04.1937, alega ter exercido atividade na lida rural. O requisito etário restou preenchido conforme documento pessoal juntado à fl. 17. No caso em tela, buscou a parte autora ver reconhecido o tempo de serviço rural laborado na condição de segurado especial (REF - regime de economia familiar) na vigência da Lei nº 8.213/91. É consabido que a prova do exercício da atividade rural em regime de economia familiar exige início de prova material complementada por prova testemunhal (arts. 55, 3º, e 106, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ). Como início razoável de prova material, devem ser apresentados documentos idôneos e contemporâneos (Súmula 34 da TNU) ao período a ser reconhecido (ex: certidão de casamento, título de eleitor, comprovante de matrícula em escola, certificado de reservista, ficha de associado em cooperativa, escritura pública de imóvel, título de propriedade de imóvel rural, recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas, comprovante de pagamento de ITR, registro em livro de entidade religiosa, comprovante de vacinação, bloco de notas do produtor rural, anotação em CTPS, comprovante

de cadastro do Incra, declaração do sindicato dos trabalhadores rurais homologada pelo INSS, contrato de arrendamento etc.), ainda que em nome de terceiros (pai, filho, cônjuge etc.) Para comprovação de seu labor campesino, a autora apresentou documento em nome próprio, declaração da Justiça Eleitoral de que por ocasião de sua revisão eleitoral, realizada em 15.04.2008, informou ser trabalhadora rural, e em nome de terceiros, quais sejam, seu marido Celso de Castro, a saber: 1) certidão de casamento, evento ocorrido em 23.10.1954, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador (fl. 18) e seu pai, Israel Rodrigues de Oliveira, a saber: 1) escritura pública de compra e venda de propriedade rural, efetuada em 1941, em que o pai da autora consta como comprador; 2) certidão de óbito do pai da autora, datada de 2002, na qual é qualificado como aposentado. Analisando detidamente a documentação apresentada pela autora, deixo de considerar como início de prova material sua certidão de casamento, ato realizado em 1954, a escritura de compra e venda em nome de seu pai, datada de 1941, bem como a declaração da Justiça Eleitoral, por serem documentos extemporâneos ao período de carência do benefício requerido (1987 a 1992 ou 2001 a 2006). Cumpre mencionar que o artigo 48, 2º da Lei 8.213/91 (nova redação da Lei 11.718/2008) deixa expresso que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/04/2008.) TRF/3ª R: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) TNU: - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFs n.º 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, a da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008). Súmula n.º 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E relação à certidão de óbito do pai da autora, datada de 2002, verifico que referido documento qualifica-o, tão somente, como aposentado, o que não o vincula ao exercício do labor rural à época da morte, tampouco relaciona a autora ao trabalho rurícola. Na hipótese, verifico que a autora não apresentou nenhum documento contemporâneo que consubstancie vestígio material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar. E não se admite a prova exclusivamente testemunhal de tempo de serviço rural (Súmula n.º 149 do STJ). Aliado a isso, noto, de acordo com o CNIS anexo, que o marido da autora é aposentado, desde o ano de 1980, tendo como último vínculo a FEPASA. A prova oral colhida em audiência também não demonstra o exercício da atividade rural como principal meio de sustento da família. As testemunhas relataram que o marido da autora era prático em navegação e que quando não estava exercendo sua função, trabalhava na lida rural. Entretanto, o trabalho rural aparentemente destinava-se, exclusivamente, ao consumo familiar. Ainda, consta que a autora passou a residir na cidade há muitos anos, 30 anos, o que importa na ausência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário exigido para a concessão do benefício. Transcrevo livremente os depoimentos: Nozor: Conhece a autora desde criança, do bairro estirão do Carapiranga, onde a testemunha trabalha até hoje. A testemunha atualmente mora na cidade enquanto reforma uma casa no estirão do Carapiranga. A autora morou no sítio até o momento em que vendeu o sítio. Não sabe dizer quando vendeu o sítio. Sabe que a autora é casada. O marido dela também trabalhava no sítio. Também trabalhava no vapor, fazendo as manobras para impedir que o barco atolasse nos bancos de areia. A autora trabalhava no sítio que era do sogro dela. Ocelina: Conhece a autora do sítio. Atualmente mora na cidade. A autora mudou-se para Registro a cerca de 30 anos. Antes disso a autora morava no estirão do Carapiranga em um sítio. A autora era casada. O marido dela trabalhava no vapor do rio, em lancha. A autora trabalhava na roça em um sítio que era do

sogro dela. O marido da autora é aposentado. Na época o marido da autora também trabalhava no sítio. Eles sempre plantaram para subsistência. Desta forma, não há prova material a ser corroborada pela prova testemunhal para grande parte do período de carência (compreendido entre 1987 e 1992 ou 2001 e 2006), como já mencionado acima. Aliás, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até os dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Logo, a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (rural), dado o fato de que não apresentou início de prova material contemporâneo exigido pela lei. Do dano moral: Não há que se falar, entretanto, em indenização por danos morais. Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato senso) do causador do dano. O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifo nosso). Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Em se tratando de responsabilidade objetiva, cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano aos demandantes. A autora teve o seu primeiro requerimento indeferido indevidamente pelo INSS, é verdade, todavia, o ordenamento jurídico já prevê uma sanção, qual seja, o pagamento de juros nos atrasados. Para se caracterizar dano moral é necessário dano para além do ordinário em situação que tal, o que não foi alegado nem provado nos autos. Nesse sentido o julgado abaixo: AGRADO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. DANOS MORAIS. NÃO INCIDÊNCIA. I- No tocante ao dano moral sustentado pela parte autora, decorre ele da negativa administrativa do pedido de benefício previdenciário pleiteado. Nesse contexto, o pleito de indenização é calcado em argumentação genérica, desprovida de qualquer referência a constrangimentos concretos que tenham sido vivenciados, alicerçado exclusivamente na premissa de que qualquer indeferimento enseje dor moral, passível de reparação pecuniária. Assim, tenho que a tradução pecuniária do dano moral deve guardar similitude com o benefício material almejado. II- O art. 557, caput, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o decisum que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ. III- Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0000921-63.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 30/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRADO LEGAL. DANOS MORAIS. INCABÍVEL. AGRADO IMPROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - Não merece prosperar o pedido de pagamento de indenização por danos morais, pois a autora não logrou êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e, muito menos, o nexo de causalidade entre elas. O fato de a autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, sob a ótica autárquica. 3 - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4 - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0002807-79.2011.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 20/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014). O tão só fato de ter havido indeferimento administrativo do benefício previdenciário e do conseqüente ingresso em juízo para pleitear o direito não justifica automaticamente o pedido de danos morais, sob pena de se inviabilizarem as atividades do INSS ou outros órgãos públicos. No caso dos autos, não há abalo moral relevante capaz de ensejar indenização por danos morais. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1002

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000748-31.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-19.2015.403.6129) LEANDRO COELHO DOS SANTOS(SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA E SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente para, nos termos do art. 120, caput e 1º do Código de Processo Penal, comprovar documentalmente a propriedade do veículo cuja restituição requer, apresentando Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV). Prazo de 05 dias. 2. Com a documentação, dê-se vista ao MPF, por 05 (cinco) dias e, na sequência, tornem os autos conclusos. 3. Nada sendo apresentado, faça-se nova conclusão para apreciação do pedido.

INQUÉRITO POLICIAL

0000424-41.2015.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA E SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO)

Tendo em vista o teor da decisão de fl. 178, proceda a secretaria a baixa no sistema processual.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001096-95.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO INACIO DOS REIS(SP036908 - MANUEL RAMOS DOS SANTOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou, inicialmente perante o Juízo federal em Santos/SP, GERALDO INÁCIO DOS REIS, como incurso no artigo 333 do Código Penal, em razão dos fatos abaixo narrados, apurados em inquérito policial (fls. 83/84). Consta da denúncia, em resumo, que, em 22.11.2012, no posto da Polícia Rodoviária Federal localizado no quilômetro 343 da Rodovia Régis Bittencourt (BR 116), lado Sul, na cidade de Miracatu/SP, o réu teria oferecido R\$ 300,00 (trezentos reais) ao policial rodoviário federal THIAGO PAULO PEREIRA DE SANTANA em troca de permissão para passar com 10 caminhões sem o número correto de escolta, exigido pela Resolução nº 11/04 do Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Trânsito - DNIT. Em decisão prolatada em 18.10.2013 (fls. 92/93), determinou-se a remessa dos autos a este Juízo federal em Registro/SP, uma vez que os fatos ocorreram na cidade de Miracatu/SP, cidade abrangida por esta Subseção Judiciária. Houve o recebimento da denúncia (fls. 98), determinando a citação do réu e a requisição dos antecedentes criminais aos órgãos de praxe. Folhas de antecedentes criminais e demais certidões anexas às fls. 106/107; 117/120. O acusado foi citado pessoalmente, mediante carta precatória expedida para uma das Varas Federais de São Paulo e cumprida pela 01ª Vara Criminal de São Paulo (fls. 135/138) e apresentou resposta escrita, arrolando testemunhas cuja oitiva dispensou, por serem apenas abonatórias, requerendo a apresentação de depoimentos por escrito (fl. 134). Foi determinado o prosseguimento do feito, ante a inexistência das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (fls. 139/140/v). Durante a instrução processual, foi designada audiência para oitiva das testemunhas de acusação (Thiago Paulo Pereira De Santana e José Roberto Matos de Carvalho), tendo comparecido apenas a testemunha José Roberto Matos de Carvalho (fls. 187/189). Redesignada a audiência, a testemunha Thiago Paulo Pereira Santana deixou de comparecer novamente ao ato processual, desta vez por estar em viagem de serviço (justificativa às fls. 206/208), ocasião em que houve o interrogatório do réu, mediante concordância da defesa. Após o interrogatório, o Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Thiago Paulo Pereira Santana. Não houve requerimento de diligências complementares. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em audiência, requerendo a condenação do Acusado, por entender demonstradas a materialidade e a autoria delitivas. (fls. 214/215). A defesa apresentou alegações finais via memoriais, requerendo a absolvição, nos termos do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, ao argumento de que (fls. 216/219):- a testemunha de acusação Thiago Paulo Pereira de Santana, mesmo sendo intimada mais de uma vez, deixou de comparecer em audiência e, mesmo que tivesse comparecido, nada teria de concreto para incriminar o acusado; - a testemunha de acusação/policial rodoviário federal Thiago deveria ter demonstrado, se o relatado fosse verdade, que o acusado possuía a quantia de R\$ 300,00 recolhendo-a e apresentando-a à Justiça, o que não fez, de modo que não há prova da alegação feita;- não há como condenar o acusado se a outra testemunha de acusação, José Roberto Matos de Carvalho, nada viu e o que ele diz foi a testemunha ausente que lhe disse, na fase policial, que é falha, inepta, inconsistente e contraditória;- não está comprovada a culpa do acusado e este não estava com os caminhões que escoltava, em desacordo com a Resolução 11/2004 do DNIT e não há nenhuma prova de estar incurso no art. 333 do Código Penal;- a maior prova de que o acusado não poderia corromper o policial é por não ter a importância de R\$ 300,00 e pela própria revista feita por esse policial ao acusado e por não ter encontrado o que procurava. Vieram os autos

conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Imputa-se a GERALDO INÁCIO DOS REIS o crime de corrupção ativa, porque, em 22 de novembro de 2012, teria oferecido a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) a Policial Rodoviário Federal em troca de permissão para passar com caminhões sem o número correto de escolta exigido pela Resolução nº 11/2004 do DNIT. Sem preliminares aventadas, passo à análise do mérito. A ação penal é procedente. I. O delito de corrupção ativa vem descrito desta forma no Código Penal: Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. A materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 333, caput, do Código Penal, estão devidamente comprovadas nos autos. Na fase inquisitorial, os policiais rodoviários federais - PRFs, ora arrolados como testemunhas de acusação, prestaram os seguintes depoimentos, quando ouvidos por ocasião da prisão em flagrante: Testemunha/PRF Thiago Paulo Pereira de Santana (fls. 05/06 do inquérito policial): que é Policial Rodoviário Federal e, nesta data, estava no Posto da Polícia Rodoviária Federal situado no Km 343, Pista Sul, da Rodovia Régis Bittencourt, quando por volta das 10:00 horas o indivíduo depois qualificado como GERALDO INÁCIO DOS REIS adentrou no posto e então disse ao depoente que tinha 10 (dez) caminhões com carga excedente para transitar sentido São Paulo-Paraná pela Serra do Cafezal, todavia, não tinha equipe de escolta suficiente, perguntando se poderia ser realizada a escolta com somente um veículo, em contradição com a Autorização Especial de Trânsito nº 216247/2012 do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, Resolução 11/04, a qual determina que veículos com carga excedente sejam escoltados por dois veículos de escolta em pista simples, que é o caso da Pista Sul do trecho da Régis Bittencourt compreendido na Serra do Cafezal. O depoente então disse que não era possível em razão da norma acima citada e que a escolta deveria ser realizada por dois veículos, quando então o ora indiciado disse ao depoente e se eu te der R\$ 300,00 (trezentos reais) você libera?, sendo que neste momento adentrou o Policial Rodoviário Federal ROBERTO MATOS e o depoente perguntou ao indiciado se ele tinha oferecido dinheiro para liberar o trânsito dos caminhões dizendo você está me oferecendo R\$ 300,00 (trezentos reais) para liberar a passagem dos caminhões com apenas uma escolta?, sendo que então o indiciado confirmou na presença do Policial ROBERTO MATOS afirmando sim, é isso mesmo, momento em que o depoente então lhe deu voz de prisão em flagrante delito e o apresentou nesta Unidade Policial tendo em vista que a Delegacia de Polícia de Miracatu/SP encontra-se com os sistemas policiais desativados em razão de um acidente ocorrido nas proximidades da Delegacia na data de ontem. Afirma que o indiciado não chegou a mostrar a quantia oferecida, mas tão somente prometeu a vantagem indevida. Testemunha/PRF José Roberto Matos de Carvalho (fl. 07 do inquérito policial): que é Policial Rodoviário Federal e nesta data estava de plantão em frente ao Posto da Polícia Rodoviária Federal situado no Km 343, Pista Sul, da Rodovia Régis Bittencourt, quando por volta das 10:00 horas, viu que um senhor utilizando uma roupa laranja de escolta adentrou no referido posto e logo após, aproximadamente dois minutos, também adentrou no referido posto, onde ouviu o Policial Rodoviário Federal Thiago Paulo Pereira de Santana perguntando em voz alta para aquele senhor, ora indiciado, GERALDO INÁCIO DOS REIS, você está me oferecendo R\$ 300,00 (trezentos reais) para liberar a passagem dos caminhões com apenas uma escolta?, sendo que então o indiciado confirmou na presença do depoente afirmando sim, é isso mesmo, momento em que o Policial Rodoviário Federal Thiago Paulo Pereira de Santana então deu voz de prisão ao indiciado GERALDO INÁCIO DOS REIS e o apresentou nesta Unidade Policial, tendo em vista que a Delegacia de Polícia de Miracatu/SP encontra-se com os sistemas policiais desativados em razão de um acidente ocorrido nas proximidades da Delegacia na data de ontem. Afirma o depoente que não presenciou o indiciado mostrando qualquer quantia em dinheiro, mas somente confirmando que havia oferecido a vantagem indevida ao Policial Thiago. Afirma por fim o depoente que os veículos com carga excedente não podem transitar em Rodovias com pista simples somente com um veículo de escolta, mas devem ser acompanhados por dois veículos, de acordo com resolução do DNIT. Em Juízo, a testemunha de acusação/PRF José Roberto Matos de Carvalho disse, em resumo: que é policial rodoviário federal há aproximadamente 2 anos; em 22.11.2012 estava do lado de fora do Posto situado em Miracatu/SP, no alto da Serra, enquanto o réu estava dentro do posto conversando com o policial Thiago Santana; que quando adentrou no posto o policial Thiago Santana fez a pergunta (ao réu): você me ofereceu R\$ 300,00 pra poder conduzir só uma escolta em vez de duas, como é obrigatório para aquele caso, e o réu respondeu algo como: sim, é isso; que e em seguida o Thiago Santana deu voz de prisão; o caminhão precisaria de dois carros de escolta, uma na parte dianteira e uma na traseira, devido ao seu tamanho, e o que foi solicitado foi que fosse utilizada só uma escolta naquele momento; que reconhece o réu como a pessoa daquele momento. Em reperguntas pelo advogado do réu, disse: que nunca teve nem soube de desavença anterior do réu; que não sabe de quem eram os caminhões escoltados; que não tinha mais ninguém além do depoente e o PRF Thiago que pudesse ter visto o réu oferecendo a quantia; que não sabe e não presenciou se Thiago revistou o réu; que nunca presenciou alguém oferecendo dinheiro a PRF e que não sabe se existe ordem para que se receba e junte ao processo eventual importância recebida; que se o dinheiro aparecer é juntado ao flagrante, se ele viesse com dinheiro seria juntado ao flagrante; que não presenciou discussão, quando entrou no posto testemunhou a confirmação; que acredita que não havia mais ninguém no posto; que não ouviu o réu falando que só tinha R\$ 20,00 para almoçar. Em seu interrogatório em Juízo, o réu afirmou, em resumo: que os fatos narrados na inicial, em relação aos R\$ 300,00, não são verdadeiros; que estava com dez caminhões e as permissões legais feitas pelo DNIT, para se utilizar uma escolta

só, eram até 3,80m, e a carga que estava escoltando era de 3,40m; que o que se referiu aos R\$ 300,00, mencionou que receberia R\$ 300,00, que teria percorrer uns 30 quilômetros a mais, que teria que parar num posto, descer com 5 carretas, passar o pedágio, subir e descer com as outras 5 carretas, e disse que pra gente seria pouco, que não ofereceu os R\$ 300,00 para corromper o policial; que não sabe se foi um mal entendido dele, que o outro policial não ouviu a conversa, que não esteve em momento nenhum conosco; que estava com sono e cansado e não se lembra ao certo o que falou para o policial; que quando saiu lá pra fora ele perguntou cadê o dinheiro que você ia me dar e que o depoente falou: como vou te dar dinheiro se eu não tenho, eu tenho R\$ 20,00 para almoçar; que abriu a carteira e mostrou que só tinha R\$ 20,00 para almocar; que disse ao policial que ele poderia olhar o carro e que o policial teria olhado e revistado o carro e não encontrado nada; que não tinha dinheiro para dar para o policial; que sempre cooperou com a polícia rodoviária, tanto com o pessoal antigo, que já está aposentado como com o pessoal novo; e que não ofereceu o dinheiro; que ficou nervoso e não sabe se o policial entendeu o que ele falou; que a empresa paga R\$ 300,00 pela escolta, que perderia praticamente um dia, que gastaria umas 4 horas com a manobra de subir e descer duas vezes; que infelizmente foi até a base; que foi à base policial para explicar que estava com 3,40/3,50m e não com 3,80m e que achou que o policial agiria de boa-fé, iria até o equipamento e mediria a carga, e iria verificar que não tinha 3,80m e então liberaria o depoente, pois precisaria apenas de uma escolta mesmo em pista simples; que iria perder um tempo grande para fazer esse deslocamento; que como estava com escassez de escolta foi até a base para ver se eles liberavam; que o número de carros da escolta é determinado pela largura da carreta e que na permissão que tinha constava que sua carga estava com 3,90m e então precisaria de 2 escoltas mas que na realidade sua carga media abaixo da exigência para 2 escoltas, com aproximadamente 3,40/3,50m; que foi emitida a permissão errada e que não dava tempo para arrumar e deixar com a medida certa; que existe um relatório de conferência de medição de carga e que queria que o policial medisse sua carga para verificar que não estava com 3,90m como constava no papel/permissão que tinha; que conversou com o policial de nome Thiago; que após um certo tempo veio um inspetor, um chefe do policial que comandava lá e que falou com ele que estava com a neta pequena e que pediu para não ser preso por algo que não fez, por isso chorou; que estava em desespero; que perguntou o que poderia ser feito não em questão financeira, mas para que fosse feita a conferência da medida da carga; que achou que o policial iria fazer a medição do equipamento; que geralmente é feita a conferência na primeira base, mas não em questão financeira; que abriu a carteira e mostrou que só tinha R\$ 20,00; que como que eu iria oferecer dinheiro para uma pessoa se eu não tinha como cumprir; que ele saiu perguntando cadê meu dinheiro, cadê meu dinheiro e o depoente disse eu não tenho esse dinheiro para te dar; que o outro policial não ouviu a conversa nem dentro nem fora do posto; que só na hora do flagrante, o outro policial estava sentando na frente do computador e policial Thiago chegou e falou: estou prendendo em flagrante no senhor Geraldo por isso, isso, e isso; que perguntou pra ele se ele tinha falado que era R\$ 300,00 que a transportadora pagaria; que lá fora falou: cadê o dinheiro que você ia me dar? e o depoente falou: eu não tenho esse dinheiro, não tenho R\$ 300,00 para te dar, só tenho dinheiro para almoçar; que não ofereceu o dinheiro nem indiretamente, como constou em seu depoimento à Polícia; que não lembra o que falou pro Delegado; que falou pro Delegado que não estava querendo dizer que o policial estava mentindo e nem que estava falando a verdade; que é a palavra dele contra a minha; que o dinheiro que falou foi o dinheiro que a empresa pagaria para gente, que não tinha dinheiro para oferecer para o policial; que estava sem dormir; que em momento nenhum diretamente falou que o dinheiro era para ele; que o que tinha na carteira era R\$ 20,00 e que se desse os R\$ 20,00 ficaria sem dinheiro para o almoço; que ou explicou mal ou foi o cansaço e o sono, ou interpretaram mal suas palavras; que apenas afirmou que a transportadora pagaria R\$ 300,00 pela escolta e que não compensaria para nós, que a empresa paga a vista o dinheiro para a gente, que a empresa fatura em 25, 30 dias, que a transportadora paga para a empresa de escolta e não para o depoente; que não tem competência para oferecer dinheiro ao policial, que se fosse para oferecer seria a empresa e não ele; que na base não tem onde parar 10 carretas, que deixou as carretas num posto que é um local mais seguro e foi até a base; que só seria obrigado a parar na base policial se solicitado, para fiscalização, na época dos fatos; que na base de Miracatu nem tem como parar; que fica beirando à pista, um local perigoso para parar e fiscalizar, que às vezes para e às vezes não, que antigamente não era obrigatório; que hoje é obrigado a parar na primeira base da minha mão, do lado direito, e então vão fiscalizar, preencher um formulário, conferir a minha carga e meus equipamentos, conferir a documentação, vão assinar e dar um visto no documento da polícia rodoviária federal, e então eu posso prosseguir; que não era obrigado a parar naquela base (Miracatu), só se solicitado; que geralmente ele para na primeira base porque gosta, para não ter mais problemas na frente com os policiais; que aquela (Miracatu) era a segunda base do trajeto e não teria obrigação de parar, a não ser que solicitado, e a primeira base era em Itapecerica da Serra; que não tinha parado em Itapecerica porque não solicitaram e não era obrigado a parar; que estava dentro da licença; que geralmente eles medem a carga e liberam se estiver abaixo da licença; que pra base de Itapecerica estava com o número correto de escolta, dentro das normas, tanto na permissão, na licença no papel como de fato, porque é pista dupla; que estava fora das dimensões no papel mas no equipamento carregado estava dentro; que quem faz a documentação, coloca as dimensões é o DNIT, mas a polícia faz uma medição e coloca as medições dela; que se estiver dentro dos parâmetros na medida da polícia a polícia libera; que a escolta é punida severamente se não tiver o checklist feito pela fiscalização na polícia, atualmente feita na primeira base, para ver se as cargas estão certas, se o peso está

certo, se o carro está correto, se os equipamentos de segurança estão certos e que depois desse checklist pode ir até o final do trajeto sem parar; que se tiver sem o papel a escolta é punida, não tinha obrigação de parar e não foi sinalizado para parar em Itapeverica; que no trecho em que foi parado precisaria de duas escoltas; que após a serra, uns 20km, já não precisaria de duas escoltas; que o número de escolta variava de acordo com a pista, se simples ou dupla; que em Miracatu, num trecho curto, da serra, pista simples, estava fora da regra da escolta nos documentos, mas em toda a extensão da Regis, pista dupla, estava dentro; que muda pelas dimensões, de trecho a trecho; que na base o policial olhou o carro do depoente e não encontrou dinheiro e que na delegacia só foi feito o depoimento, não perguntaram se ele tinha dinheiro e nem checaram; que o que custava R\$ 300,00 era o tempo dele; que não iria conseguir entregar a mercadoria; que a transportadora paga R\$ 300,00 para descer a serra e subir a serra, que é o que se paga para a escolta; que quando está fora desce com duas escoltas ou para e desce, mas que como tinha vindo de Santos, estava cansado e com sono, teria que entregar a carga no mesmo dia; que a empresa que iria contratar a escolta; que não tinha carro suficiente para mandar a escolta correta, ou subiria e desceria duas vezes; com 5 carros por vez, e queria entregar a carga em Curitiba no mesmo dia, mas estavam todos cansados e teriam que ficar em São Paulo; que pediu perdão ao policial se falou algo que ele não entendeu; que sempre cooperou com todo mundo, que já trabalhou com transporte pesado e sempre teve bom contato com a polícia federal e estadual; que ficou chateado e triste com o acontecido; que nunca comprou um policial na rodovia, nunca ofereceu dinheiro em troca de alguma coisa; nunca precisou disso. Em reperguntas pelo advogado, disse que a carga estava dentro dos padrões normais e não tinha motivo para oferecer dinheiro; que a transportadora paga R\$ 300,00 para a empresa de escolta, que é mandada uma nota fiscal para faturamento em 20/30 dias, para a empresa; que acha que o flagrante deveria apresentar a prova do que foi feito, que não entende da lei mas acha que ele deveria ter juntado o dinheiro se tivesse; que não tinha mais ninguém na base policial. A autodefesa formulada pelo réu é de que, em que pese documentalmente tivesse que se utilizar de dois veículos para fazer a escolta dos caminhões na descida da Serra do Cafezal (pista simples), a carga, de fato, transportada, tinha largura inferior ao contido na autorização especial de trânsito. Aduz que para a largura de fato transportada não seriam necessárias duas escoltas para cada um dos dez caminhões. Narra que deixou os caminhões com a carga especial parados em posto de abastecimento próximo ao local e se encaminhou para a base da Polícia Rodoviária Federal apenas para pedir que fosse feita a mensuração da largura dos caminhões, visando à constatação da desnecessidade de dois carros para escoltar cada caminhão. Afirma que não ofereceu dinheiro ao APRF Thiago, mesmo porque não o possuía. É incontroverso que a autorização especial de trânsito exigia dois carros para escoltar cada caminhão, bem como que a escolta existente no momento era inferior à determinada na autorização. Por outro lado, não existe nenhum indício de que a largura dos caminhões era inferior a 3,80 metros, o que a teor da tese do Acusado justificaria sua presença sozinho no posto da polícia rodoviária federal para verificar se poderia descer a Serra do Cafezal com um veículo de escolta para cada caminhão, apenas. E, de todo, parece estranho que se obtenha autorização especial de transporte sem que haja prévia mensuração do produto a ser transportado, cuja dimensão maior importa, inclusive, em maior custo. Extraí-se do Anexo II, da Resolução nº 11/2004, do DNIT, o modelo da placa que deve ser aposta no caminhão indicando a largura excedente, de modo que a justificativa do Acusado para sua presença no Posto da Polícia antes dos caminhões que escoltava parece ilógica, porquanto os caminhões teriam gravada a largura excedente e, a princípio, não seria necessário efetuar a mensuração física. Durante a fase inquisitorial, diferentemente do interrogatório em juízo, o Acusado afirmou que estava formalmente em desacordo com a Resolução nº 11/2004 quanto ao número de carros necessários para a escolta dos dez caminhões que conduzia perante o trecho da Rodovia Regis Bittencourt - BR 116, km 343, município de Miracatu/SP, local da base policial em que ocorreram os fatos, onde se tem pista simples, próximo à denominada Serra do Cafezal. Assim, a ausência de comprovação mínima do quanto afirmado pelo Acusado no interrogatório judicial, aliada à diferente versão por ele apresentada na fase inquisitorial, em que nada foi falado sobre a largura menor do produto transportado, torna sua tese defensiva inverossimilhante. Por outro viés, a oferta de valor ao Policial Rodoviário Federal, para que lhe fosse permitido trafegar sem o número de veículos de escolta necessários àquela situação, foi confirmada por meio dos depoimentos prestados pelos policiais rodoviários federais, no inquérito policial e em Juízo. A alegação do Acusado de que não houve oferecimento de valor ao policial federal e que os R\$ 300,00, de que é acusado de oferecer, se referiam ao valor que receberia pelo serviço de escolta também não guarda nenhuma correspondência com a prova produzida. Nada foi juntado aos autos para demonstrar a correspondência desse valor com os serviços prestados pelo Acusado nem sequer foi produzida prova oral que confirmasse o afirmado. Ainda, a configuração do tipo penal imputado ao Acusado independe da posse do dinheiro pelo corruptor. Veja-se, no caso presente, o dinheiro poderia estar com outra pessoa da equipe de escolta ou ser entregue posteriormente. Trata-se de crime formal, cuja consumação se configura com o mero oferecimento de vantagem indevida, no caso, dinheiro. Demonstrado o oferecimento de quantia indevida (no valor de R\$ 300,00), mediante prova testemunhal, resta caracterizada a consumação do delito. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIMES DE DESCAMINHO E CORRUPÇÃO ATIVA. MATERIALIDADES E AUTORIAS DELITIVAS COMPROVADAS. DOLOS DEMONSTRADOS. PENAS-BASE MAJORADAS. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO. INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS

DE DIREITOS. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO. 1. (...) 9. Considerando que o crime de corrupção ativa é formal, consumando-se com o mero oferecimento ou promessa de vantagem indevida ao servidor público, a prova testemunhal é decisiva para a sua comprovação e, no caso concreto, o relato dos agentes públicos, policiais militares, vítimas da oferta da vantagem, ainda que seja prova única do cometimento do crime, é válido para embasar eventual condenação, desde que exista coerência entre os depoimentos colhidos, conforme se verificou no caso ora analisado. 10. Quanto ao elemento subjetivo, por residir apenas na mente do agente, não pode ser demonstrado diretamente, devendo ser analisados os elementos colhidos nos autos como um todo de forma a demonstrar a vontade do agente em praticar a conduta descrita no tipo penal pelo qual é acusado. 11. No caso, o réu agiu dolosamente, haja vista que foi preso em flagrante transportando grande quantidade de mercadorias desacompanhadas da respectiva documentação legal, adquiridas em razão de sua atividade comercial, tendo plena ciência, portanto, da necessidade das notas fiscais, as quais seriam hábeis a demonstrar a eventual regularidade, até que ofereceu aos policiais militares dinheiro para que deixassem de apreendê-las, bem como prender eles e os demais envolvidos na prática delituosa, justamente por saber que estava cometendo ilícito penal. 12. A condenação do réu Hsia Ming Wei como incurso nas penas dos artigos 333, caput, e 334, 1º, d, ambos do Código Penal é medida de rigor. (...)(TRF3, ACR 00005488220034036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 03/10/2013) Diante do exposto e inexistindo excludentes de ilicitude ou culpabilidade, deve o acusado GERALDO INÁCIO DOS REIS ser condenado às penas do art. 333 do Código Penal, como forma de prevenir e reprimir a prática delitiva. II. Passo à dosimetria das penas. 1ª fase) O Acusado não registra antecedente criminal. Anoto que os apontamentos em sua folha de antecedentes ou remontam a período remoto (suspensão condicional da pena em 10.09.1982; autos 0433/1979 - 27ª Vara Criminal de São Paulo) ou se referem a processos arquivados (autos 74/2003 - JECrim Lapa; autos 103/2008- JECrim Central SP), de modo que não configuram maus antecedentes; sua culpabilidade não é acima da média para o delito, pois não há nos autos outros dados desabonadores sobre a personalidade, conduta social ou profissional, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, tornando-a definitiva, ante a ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição. Não há nos autos nada que demonstre que o Acusado goze de situação financeira favorável, razão por que fixo, como forma de punição, o valor do dia-multa em 1/30 salário mínimo vigente à época da consumação do delito, com correção monetária por ocasião da execução (art. 49, 2º do Código Penal). O regime de cumprimento inicial da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, do Código Penal. Ausentes os requisitos da prisão cautelar e mesmo diante da pena imposta, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e pagamento de 1/2 salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada. III. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e CONDENO o réu GERALDO INÁCIO DOS REIS (filho de Adão Gonçalves e Ana do Carmo, RG nº 10.589.841 SSP/SP, CPF nº 948.887.608-53), pela prática do crime capitulado no art. 333, caput, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de (meio) salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (11/2012), com correção monetária por ocasião da execução. Não há fundamentos cautelares que impeçam o réu de apelar em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por não ser economicamente mensurável o prejuízo. Transitada em julgado esta sentença, inscrevam o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiem ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Expeça-se o necessário para cumprimento da sentença e façam-se as demais anotações necessárias. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0000419-19.2015.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEANDRO COELHO DOS SANTOS(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA) X FRANCIANE APARECIDA DA SILVA(SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO) X LUCIANO DA SILVA FRANCO(SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO) X RAFAEL SATIRO CAVALHEIRO DE AMORIM(SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO) X ANAILTON DOS SANTOS SILVA(SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO E SP359509 - LUCIANA LIMA)

Vistos. Manifeste-se o MPF com urgência sobre o pedido de fls. 594/605. Ciência às partes da designação de audiência em São José dos Campos/SP, conforme decisão juntada fl. 610/611. Considerando que não há representação do MPF nesta Subseção, e a existência de vários réus presos, encaminhe-se via correio eletrônico cópia destes autos a partir do último despacho (fl. 519), bem como do laudo de fl. 467/471. Considerando o

volume das peças que acompanham o laudo de fls. 467/471, encaminhe-se ao Depósito Judicial desta Subseção (NUAR) com o referente termo de entrega. Ciência as partes, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, do referido laudo, bem como da petição de fl. 507/508 e do retorno da carta precatória (fls. 536/566). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2015 às 13h. Nesta oportunidade será realizada a oitiva das testemunhas Ricardo Dias Pedrosa e, em aditamento, José Dario Pereira de Almeida, pelo sistema de Videoconferência entre esta Vara e o Juízo deprecado de Guarulhos/SP. Comunique-se ao Juízo Deprecado do aditamento com relação à oitiva da testemunha José Dário, a data e horário designados (CP 00060844620154036119), requerendo que seja providenciada a intimação de Ricardo Dias Pedrosa, residente naquela cidade. Intime-se por Carta Precatória a Testemunha José Dario Pereira de Almeida para comparecer à 1ª Vara da Justiça Federal em Guarulhos, na data e horário acima indicados, para a sua oitiva. Intimem-se, requisitem-se e oficiem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 188

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003400-82.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003178-17.2015.403.6141) MAURICIO RODRIGUES DE ANDRADE (SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X JUSTICA PUBLICA

Mantenho o despacho de fls. 94, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a fluência do prazo para reposta à acusação. Após, encaminhem-se o presente feito e a ação penal ao MPF.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004264-23.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003178-17.2015.403.6141) GILLIAN DA SILVA PRADO (SP155753 - LUCIMEIRY PIRES DE AVILA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Inicialmente, regularize o requerente sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando instrumento de mandato. Sem prejuízo, encaminhem-se ao Procurador da República de plantão cópia do auto de prisão em flagrante, da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, da denúncia, e da decisão de recebimento. Com a manifestação do MPF, tornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 133

MONITORIA

0009217-21.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATE ELISABETH HEYING
Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade. Inicialmente, praticam-se diversos atos processuais visando localizar o executado. Efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de

patrimônio passível de constrição. Nesse cenário e com o escopo de conferir maior celeridade e efetividade ao processamento desses feitos, com fulcro nos arts. 652, 2º, 615, 615-A, 798 e, analogicamente, 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que as constrições efetuadas a título de arresto não ensejam prejuízo ao demandado, tampouco ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa. Isso porque essas garantias poderão ser exercidas em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de embargos ou indicação de bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. De todo, não se pode perder de vista que o presente feito é inaugurado com apresentação de documento que indica um débito para com o demandante, o que justifica medidas que visem à garantia desse débito. Diante do exposto, determino: (a) o bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD; (b) com o resultado das diligências determinadas no tópico anterior, expeça-se mandado na forma do art. 1102-B do Código de Processo Civil; (c) efetivada a citação do demandado e não havendo integral satisfação do crédito, consulte-se a Central de Conciliação acerca da possibilidade de inclusão do feito em programas de conciliação; (d) caso o demandado compareça em Secretaria antes de sua citação, deverá ser dado por citado no ato de seu comparecimento. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004495-41.2015.403.6144 - RUBENS PEREIRA(SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0008056-73.2015.403.6144 - BROADWAY COMERCIO E SERVICOS DE ILUMINACAO LTDA.(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0008805-90.2015.403.6144 - JANILSON DE LIMA(SP242594 - GRACE KELLI CONNIS ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação em 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0010586-50.2015.403.6144 - CLECIO SEIJI YUHARA(SP294572 - FABIO CARDAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de condenação da ré, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, desde janeiro de 1999 até agosto de 2013, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação. É a síntese do necessário. Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Publique-se.

0010597-79.2015.403.6144 - MARIA HELENA TOLEDO ARRUDA SANTOS(SP142657 - DANIELA TORRES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que MARIA HELENA TOLEDO ARRUDA SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL alega a requerente que, em 28/02/2015, entrou em contato com serviço de callcenter da ré para solicitar o cancelamento do cartão de crédito n. 5390.1800398887940000, comprometendo-se ao pagamento de valores ainda pendentes. Diz que, após este contato, julgando que o cancelamento havia sido efetuado, recebeu fatura de cobrança de compras efetuadas nos valores de R\$ 33.754,31, a qual não reconhece. Comenta que, não obstante os contatos entabulados com a instituição financeira, seu problema não veio a ser resolvido. Por fim, relata que teve o seu nome incluído em cadastro de negativação de devedores, situação que lhe tem acarretado prejuízos. Discorre sobre a aplicação do código de defesa do consumidor ao presente caso, sustentando a responsabilidade objetiva da requerida e o dano moral ocorrido. Pretende a antecipação da tutela jurisdicional para que seja determinada a baixa do seu nome junto a órgão de proteção de crédito (SERASA). No mérito, pugna pela declaração de inexigibilidade do débito e ao pagamento de condenação a título de dano moral, a ser fixado em dez vezes o valor da ação. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 34.337,24. É a síntese do necessário. Decido. O valor da causa tem reflexos na determinação da competência, na verba de sucumbência e nas custas processuais. Por isso é que o valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. Não se pode perder de vista que suas regras, fixadas em lei, são de natureza cogente. Sua observância deve ser judicialmente controlada, até para se evitar expediente da parte autora tendente a

modificar, ao seu talante, o rito procedimental. E mais: a regra de cálculo do valor da causa deve ser a mesma para a Vara Federal e para o Juizado Especial Federal, sob pena de surgirem situações de verdadeiro impasse na definição do juízo competente. O artigo 260 do Código de Processo Civil estabelece que: Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. Isso por que o artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. De acordo com o salário mínimo vigente a partir de janeiro de 2015 (R\$ 788,00), são da competência dos Juizados Especiais Federais as causas de valor até R\$ 47.280,00. No presente caso, o valor atribuído à causa pelo próprio autor foi de R\$ 34.337,24, ou seja, inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente, o que ensejaria, em tese, o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal. Com efeito, R\$ 34.337,24 é o valor do saldo devedor em junho de 2015 (f. 42) cuja inexigibilidade a autora almeja reconhecer. Contudo, a demanda proposta também tem um aspecto condenatório, dada a estimativa de dano moral no décuplo do valor da causa (R\$ 343.372,40). Tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01, nem sendo juridicamente possível, portanto, a desconsideração do valor almejado a título de danos morais para a definição do valor da causa. Sobre o pedido de indenização por danos morais, entendo que o mesmo carece de conteúdo econômico imediato, sendo que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento que compete à parte a valoração da dimensão do dano, o que deve ser mantido pelo julgador, até porque a alteração, antes de oportunizado o contraditório e a ampla defesa, representaria um adiantamento do julgamento. Nestes termos: Processual Civil. Agravo no recurso especial. Compensação por danos morais. Pedido certo. Valor da Causa. Equivalência. Precedentes. Impugnação. - A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor. Recurso não provido. (AgRg no REsp n. 1021162/RS, Terceira Turma, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, julgado em 26/06/2008, DJe de 05/08/2008.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. MONTANTE PRETENDIDO. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. 2. O valor da causa, nas hipóteses de indenização por dano moral decorrente da indevida inclusão do nome do pretense devedor nos órgãos de proteção ao crédito, corresponde ao montante reclamado a título de reparação. 3. O valor da indenização pretendida está dentro do previsto no art. 3º da Lei 10.259/01. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do 1º Juizado Especial de Niterói - RJ. (CC n. 88.104/RJ, Segunda Seção, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 26/09/2007, DJe de 11/10/2007.) PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - ART. 259, II, DO CPC - BENEFÍCIO ECONÔMICO INDICADO NO PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS - VALOR DA CAUSA CORRESPONDENTE. 1. Havendo cumulação de pedidos autônomos entre si, economicamente identificados segundo os elementos constantes da inicial, o valor da causa é fixado pelo somatório de todos, ao teor do art. 259, II, do CPC. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 512.082/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 14/02/2007 p. 206) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORRESPONDÊNCIA COM O VALOR MENSURADO NA INICIAL. REPELIDA A OFENSA AO ART. 535, I E II, CPC. [...] 3. Tendo o autor estimado o valor da condenação por danos morais em sua exordial, razoável apontar-se a mesma importância como valor atribuído à causa. 4. A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor. (Resp 784.986/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01/02/96). 5. Precedentes: Resp 439.003/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ 17/12/2004; AGRESP nº 468.909/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 05/05/2003; RESP 416.385/RJ, Min. Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04/11/2002; RESP 402.593/SP, Min. Rel. Nancy Andrighi, DJ de 07/10/2002; RESP 173.148/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 18/02/2002; AgRgREsp n. 132.700-RJ, DJ 16/12/2002, Rel. Min. Ari Pargendler. 6. Recurso especial parcialmente provido para fixar o valor da causa em 1000 (mil) salários mínimos. (REsp n. 807.120/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 06/06/2006, DJ de 22/06/2006.) De outro lado, entretanto, no caso de grande desproporção entre o valor pretendido e o suposto dano, demonstrando-se o evidente prejuízo que possa sofrer a parte adversa, o STJ entende possível a redução do montante pleiteado para patamar inferior ao inicialmente requerido, verbis: Processual Civil. Recurso Especial. Compensação por danos morais. Pedido certo. Valor da Causa. Equivalência. Precedentes. Autor beneficiário da justiça gratuita. Valor excessivo atribuído à causa. Prejuízos para a parte contrária. Impugnação. Acolhimento. Redução. - A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é

tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor. - Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos. - Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes. Recurso especial provido. (REsp n. 819.116/PB, Terceira Turma, Rel.^a Ministra Nancy Andrighi, julgado em 17/08/2006, DJ de 04/09/2006.) Tal adequação revela-se ainda mais importante quando o valor proposto for passível de deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. 1. O magistrado pode alterar, de ofício, o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais deve ser adequada à situação dos autos, evitando-se excessos. (TRF4, AG 5009993-76.2013.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 25/06/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISIONAL. DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que, verificando discrepância entre o valor atribuído à causa e real expressão econômica da causa, o juiz pode alterá-lo de ofício. 2. O valor atribuído pelo autor é aleatório e não condiz com o pedido, cujo montante, ordinariamente, não ultrapassa o teto dos juizados especiais. (TRF4, AC 2009.71.08.003031-9, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 17/11/2010) Considerando que a parte, a título de danos morais, em razão da inserção em cadastro de devedores, estimou sua pretensão indenizatória em R\$ 343.372,40 (dez vezes o valor da ação), entendo existir desproporção tal que enseja intervenção judicial para readequação do valor da causa. Isso por que em causas de natureza semelhante, as condenações não têm excedido ao patamar de 60 salários mínimos estabelecido na lei para a fixação da competência dos juizados Especiais, consoante se verifica dos seguintes precedentes. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA CORRENTE. FRAUDE. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Nos termos do enunciado nº 297 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. A responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal é objetiva em razão do risco inerente à atividade bancária que exerce (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e art. 927, parágrafo único, do Código Civil), quando caracterizado fortuito interno. 3. Fixada indenização a título de dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 4. Atualização monetária, pelo IPCA-E, desde a data do arbitramento, (Súmula 362 do STJ). Juros moratórios de 1% ao mês desde a data do evento danoso, a teor da Súmula nº. 54 do STJ. 5. Fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC (TRF4, AC 5003154-46.2011.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Nicolau Konkel Júnior, juntado aos autos em 06/02/2014) DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO FORNECIDO COM DOCUMENTOS CLONADOS. CONFIGURADO NEXO. CANCELAMENTO INSCRIÇÃO SPC. CULPA EXCLUSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. CONCEDIDA. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. CONCEDIDA. 1. A inversão do ônus da prova não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). Hipossuficiência comprovada por ter a instituição financeira melhores condições de fornecer o aporte documental probatório. 2. Culpa e negligência comprovadas da instituição financeira ao fornecer cartão de crédito a terceiros que se valiam de documentos clonados da apelante, sem fazer a devida conferência dos mesmos, inclusive da assinatura. 3. Nexo causal comprovado, dano moral devido no valor de R\$ 15.000,00. 4. Comprovação de pobreza da apelante, concessão da assistência judiciária gratuita. (TRF4, AC 5001449-04.2011.404.7006, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 02/12/2011) Sendo assim, tenho por bem corrigir de ofício o valor da causa para que corresponda ao valor do teto dos Juizados Especiais Federais, qual seja, R\$ 47.280,00. Não fora isso, há que se considerar que a matéria tratada neste feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais, não restando para este Juízo outra alternativa senão declinar da competência. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial, ambos desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito. Publique-se.

0012294-38.2015.403.6144 - FRANCISCA ZENAIDE LEITE(SP348608 - JOSE ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a

apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 301, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000357-73.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARQUES DE OLIVEIRA(SP023273 - LUIZ LUCIANO COSTA)

Tendo em vista a certidão de f. 79, na qual o réu manifesta interesse na nomeação de defensor para atuar em seu favor, nomeio o advogado voluntário LUIZ LUCIANO COSTA, qualificado no sistema AJG. Proceda a Secretaria à intimação do advogado acerca desta decisão e da data da audiência de conciliação, designada para o dia 10.09.2015, às 14 horas. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009309-96.2015.403.6144 - BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA)

Anote-se a interposição de Agravo de Instumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o restante da decisão de fls. 52/54. Publique-se. Intime-se.

0010716-40.2015.403.6144 - TBNET COMERCIO, LOCACAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP250627A - ANDRÉ MENDES MOREIRA E SP312151A - PATRICIA DANTAS GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Aguarde-se o decurso de prazo para atendimento do despacho precedente, considerado a regra de estimação do valor da causa ali mencionada e que é aplicável inclusive a mandados de segurança. Decorrido o prazo, conclusos.

0010717-25.2015.403.6144 - TBNET COMERCIO, LOCACAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP250627A - ANDRÉ MENDES MOREIRA E SP312151A - PATRICIA DANTAS GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Aguarde-se o decurso de prazo para atendimento do despacho precedente, considerado a regra de estimação do valor da causa ali mencionada e que é aplicável inclusive a mandados de segurança. Decorrido o prazo, conclusos.

0012298-75.2015.403.6144 - SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA E SP232781 - FERNANDA SOARES LAINS E SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO E SP310830 - DENIS KENDI IKEDA ARAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança que a SASCAR - Tecnologia e Segurança Automotiva S/A impetrou em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP (f. 02/27 - inicial). Afirma ser pessoa jurídica de direito privado que, na realização de sua atividade econômica, está sujeita ao recolhimento de PIS e da Cofins, sob regime de apuração não-cumulativa, conforme o previsto nas leis n. 10.637/2002, 10.833/2003. Menciona a edição dos decretos n. 8.426/2015 e 8.451/2015, que, revogando as disposições previstas no decreto n. 5442/2005, ordenaram a majoração das alíquotas do PIS e da COFINS, sobre receitas financeiras, para os percentuais de 0,65% e 4%, a partir de 01/07/2015, reputando nisso violação do princípio da legalidade estrita em matéria tributária, em desarmonia com o que vem previsto nos artigos 150, I, da Constituição Federal, e o art. 97 do Código Tributário Nacional. Entende que o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015 viola o princípio da não-cumulatividade. Aduz a necessidade de obtenção de provimento jurisdicional inaudita altera parte, arguindo que o recolhimento do PIS e da COFINS na forma do Decreto n. 8.426/2015 sobre as receitas financeiras implicará reflexos na apuração de seus resultados, tornando ainda mais custosa sua atividade empresarial. Desta forma, a impetrante almeja a concessão de provimento liminar que suspenda a exigibilidade das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras com base no Decreto 8426/2015, auferidas a partir de 01/07/2015. No mérito, pugna pela concessão definitiva da segurança pleiteada, de modo que seja declarado seu direito a não realizar o recolhimento de PIS e COFINS sobre receitas financeiras com base na alíquota majorada fixada pelo Decreto 8.426/2015, mantendo-se o regime jurídico previsto no Decreto n. 5.442/2005. O impetrante instrui a inicial com documentos. Constam certidões da Secretaria mencionando ausência de prováveis prevenções (f. 85), e recolhimento de custas em valor correspondente a 1% do valor da causa (f. 86). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e da possibilidade de ineficácia da medida, se deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos

acima enunciados não estão presentes. Consiste o pedido de liminar em suspensão da exigibilidade da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, com a entrada em vigor das alterações trazidas pelo Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, assim editado. Antes, porém, de analisar o Decreto 8.426/2015, convém rápida digressão sobre o histórico das contribuições ao PIS e à COFINS. As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS e Cofins não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a Cofins incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passariam a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS. O artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/04, a qual dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, prescreve: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) Nessa esteira, o art. 1º do Decreto nº 5.164, de 30/7/2004, reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras, exceto as oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Sucessivamente, o beneplácito da redução foi estendido operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das contribuições ao PIS/PASEP, nos termos do art. 1º do Decreto nº 5.442, de 09/5/2005. Por fim, o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015, revogou o Decreto nº 5.442/05 (que havia reduzido a zero a alíquota tributária), determinou o restabelecimento para 0,65% e 4% das alíquotas relativas, respectivamente, às contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa. Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. O impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e Cofins, por meio de Decreto, conspurca os artigos 5, II e 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. As exceções a tal princípio são as veiculadas no próprio texto da Carta Magna, para reforço da necessidade de segurança jurídica na criação de ônus tributários, tal como ocorre com impostos extrafiscais (II, IE, IPI e IOF) e a CIDE Combustíveis, tributos que não se coadunam com o PIS e o COFINS. Entender que a majoração prevista no Decreto nº 8.426/2015 padece de ilegalidade atrairia - paradoxalmente e por arrastamento - o questionamento sobre a constitucionalidade do próprio artigo 27 da Lei 10.865/2004, que delegou ao Poder Executivo a competência para a fixação das alíquotas - quer reduzindo, quer restabelecendo - das exações discutidas no presente mandado de segurança. Isso porque tanto o Decreto nº 8.426/2015, impugnado na exordial, como o Decreto nº 5.164/2004 e principalmente o Decreto nº 5.442/2005, cujos efeitos a impetrante pretende sejam restabelecidos, todos eles têm fundamento de validade no mesmo art. 27 da Lei nº 10.865/04, estando acometidos de idêntico vício. Se não é dado ao Poder Executivo o remanejamento de alíquotas tributárias fora das possibilidades aventadas pela Constituição, a fixação de alíquotas em percentual elevado ou em valor zero tem o mesmo problema de juridicidade, dado que o veículo de sua introdução no ordenamento jurídico não se coaduna com o cânone de legalidade tributária prezada pela Carta de 1988. Refoge ao bom senso e à lógica cogitar que as alíquotas novas e os decretos que a preveem são inconstitucionais por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhes serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado. Esposar a tese da violação da legalidade, nos moldes em que previstos pelo impetrante é, neste juízo de cognição liminar, gravoso à impetrante na mesma medida que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional

quanto a situação pretendida. Observa-se que as alíquotas ainda se encontram em percentual reduzido, se comparadas com aquelas previstas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, a demonstrar que foram obedecidos os limites legais. Nenhuma dúvida há de que foi respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, haja vista ter entrado em vigor em 01.04.2015, com produção de efeitos apenas para 01.07.2015, não havendo elementos para supor que tenha se dado a violação aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade. Ademais, não merece guarida a alegação da impetrante de afronta ao princípio da isonomia, na medida em que as alíquotas diferenciadas teriam sido fixadas com base na espécie de receita financeira. Isso porque a faculdade concedida ao legislador no art. 195, 9, da Constituição Federal, não veda que outros critérios de discrimen, por razões fiscais ou extrafiscais, sejam adotados, desde que razoáveis. No caso, não restou demonstrada a ausência de razoabilidade nos critérios adotados para a redução das alíquotas de algumas das receitas financeiras. Nesse diapasão, vale salientar que é vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, afigurando-se inadmissível, em sede judicial, a extensão do tratamento tributário diferenciado relativo a determinadas receitas financeiras no que tange à incidência do PIS e da COFINS. Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária. Ausentes os requisitos, indefiro o pedido liminar formulado. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

0012515-21.2015.403.6144 - TELEFONICA DATA S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP308068 - ALINE PONTES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela TELEFÔNICA DATA S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP. Afirma ser pessoa jurídica de direito privado que, na realização de sua atividade econômica, está sujeita ao recolhimento de PIS e da COFINS - sob regime de apuração cumulativa em relação a receitas decorrentes de serviços de telecomunicações e não-cumulativa para as demais receitas, conforme o previsto nas leis n. 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/04. Aduz que a edição dos decretos n. 8.426/2015 e 8.451/2015, que, revogando as disposições previstas no decreto n. 5.442/2005, ordenaram a majoração das alíquotas do PIS e da COFINS, sobre receitas financeiras, para os percentuais de 0,65% e 4%, a partir de 01.07.2015, incide em inconstitucionalidade e ilegalidade, aos seguintes argumentos: i) violação ao princípio da estrita legalidade em matéria tributária (artigos 5º, II E XXXIX, 150, I, e 153 1º, da CF/88 e artigo 97 do CTN); ii) afronta a princípio da não-cumulatividade, pois não foi assegurado o direito de crédito das despesas financeiras em contrapartida à tributação de receitas financeiras (artigo 195, 12, da CF/88 e artigo 27, caput e 2º, da lei n. 10.865/04); iii) ao não afastar a incidência da nova alíquota quanto a negócios jurídicos celebrados antes do decreto, há violação aos princípios da segurança jurídica, direito adquirido, ato jurídico perfeito, irretroatividade e anterioridade (artigo 5º, XXXVI, da CF/88). Requer em caráter liminar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da aplicação das alíquotas previstas no decreto n. 8.426/15 ou, sucessivamente, seja assegurado o direito de se apropriar do crédito relativo às contribuições ao PIS e COFINS decorrentes de despesas financeiras com as mesmas alíquotas aplicadas às receitas e, ainda, que incidam as novas alíquotas apenas para os negócios jurídicos firmados após 01.07.2015, ou cujos efeitos verifiquem-se após 01.01.2016. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 167/171). Isso porque todos os processos ali apontados foram distribuídos antes de 2015 e, dessa forma, pode-se afirmar que nenhum deles teve como pedido o afastamento da incidência do decreto n. 8.426/2015. Prosseguindo, nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e da possibilidade de ineficácia da medida, se deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Consiste o pedido de liminar em suspensão da exigibilidade da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, com a entrada em vigor das alterações trazidas pelo Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015. Antes, porém, de analisar o Decreto 8.426/2015, convém rápida digressão sobre o histórico das contribuições ao PIS e à COFINS. As Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS e COFINS não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passariam a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS. O artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/04, a qual dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, prescreve: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas

financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (destacou-se)Nessa esteira, o art. 1º do Decreto nº 5.164, de 30/7/2004, reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, exceto as oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Sucessivamente, o beneplácito da redução foi estendido operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das contribuições ao PIS/PASEP, nos termos do art. 1º do Decreto nº 5.442, de 09/5/2005. Por fim, o Decreto n.º 8.426, de 01.04.2015, revogou o Decreto n.º 5.442/05 (que havia reduzido a zero a alíquota tributária), determinou o restabelecimento para 0,65% e 4% das alíquotas relativas, respectivamente, às contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. A parte impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e COFINS, por meio de Decreto, conspurca o princípio da legalidade estrita em matéria tributária, o qual prevê que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. As exceções a tal princípio são as veiculadas no próprio texto da Carta Magna, para reforço da necessidade de segurança jurídica na criação de ônus tributários, tal como ocorre com impostos extrafiscais (II, IE, IPI e IOF) e a CIDE Combustíveis, tributos que não se coadunam com o PIS e o COFINS. Contudo, entender que a majoração prevista no Decreto n. 8.426/2015 padece de ilegalidade atrairia - paradoxalmente e por arrastamento - o questionamento sobre a constitucionalidade do próprio artigo 27 da Lei 10.865/2004, que delegou ao Poder Executivo a competência para a fixação das alíquotas - quer reduzindo, quer restabelecendo - das exações discutidas no presente mandado de segurança. Isso porque tanto o Decreto n. 8.426/2015, impugnado na exordial, como o Decreto n. 5.164/2004 e principalmente o Decreto nº 5.442/2005, cujos efeitos a impetrante pretende sejam restabelecidos, têm fundamento de validade no mesmo art. 27 da Lei nº 10.865/04, estando acometidos de idêntico vício. Se não é dado ao Poder Executivo o remanejamento de alíquotas tributárias fora das possibilidades aventadas pela Constituição, a fixação de alíquotas em percentual elevado ou em valor zero tem o mesmo problema de juridicidade, dado que o veículo de sua introdução no ordenamento jurídico não se coaduna com o cânone de legalidade tributária prezada pela Carta de 1988. Refoge ao bom senso e à lógica cogitar que as alíquotas novas e os decretos que a preveem são inconstitucionais por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhes serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado. Esposar a tese da violação da legalidade, nos moldes em que previstos pelo impetrante é, neste juízo de cognição liminar, gravoso à impetrante na mesma medida que a situação atual - que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida. Observa-se que as alíquotas ainda se encontram em percentual reduzido, se comparadas com aquelas previstas nas Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, a demonstrar que foram obedecidos os limites legais. Sem razão a impetrante também no que diz respeito à alegação de violação do princípio da não-cumulatividade. Destaca-se que, na forma do artigo 2º das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, para determinação do valor das contribuições ao PIS e COFINS será aplicada, sobre as bases de cálculo, alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Ou seja, desde a vigência desses Diplomas Legais a parte autora estava obrigada ao recolhimento das contribuições incidentes sobre suas receitas financeiras, observadas as alíquotas supramencionadas, não existindo previsão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras (artigo 3º dos Diplomas Legais). O mesmo artigo 27 da Lei n. 10.865/04 que estabeleceu a faculdade do Poder Executivo de reduzir as alíquotas do PIS e da COFINS, também facultou a autorização do desconto de crédito relativamente às despesas financeiras. Contudo, não foi editado ato normativo do Poder Executivo para autorizar esse desconto, de sorte que não cabe ao Poder Judiciário, em patente violação ao princípio da separação dos Poderes, criar hipótese de exclusão da tributação. Vale frisar que, diferentemente do IPI

e do ICMS, que têm a não-cumulatividade assegurada constitucionalmente (artigo 153, IV, e 3º, II e artigo 155, II, e 2º, I, da CF/88), a não-cumulatividade do PIS e da COFINS depende de lei, conforme o setor de atividade econômica (artigo 195, 12, da CF/88). Não há, portanto, direito subjetivo do contribuinte à não-cumulatividade no que tange às contribuições incidentes sobre receita ou faturamento, haja vista que essa possibilidade é facultada ao legislador, conforme sua avaliação de conveniência e oportunidade. Por fim, não se vislumbra violação dos princípios da segurança jurídica, direito adquirido, ato jurídico perfeito, irretroatividade e anterioridade (artigo 5º, XXXVI, da CF/88). Nenhuma dúvida há de que foi respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal (artigo 195, 6º, CF/88), haja vista ter o decreto em questão entrado em vigor em 01.04.2015, com produção de efeitos apenas para 01.07.2015. Respeitada essa garantia constitucional, não há óbice à incidência das novas regras a fatos geradores futuros, ainda que decorrentes de negócios jurídicos firmados anteriormente, nos exatos termos do artigo 105 do Código Tributário Nacional (A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116). Assim, não há empecilho a que o fato gerador consistente na auferição de receitas financeiras depois da vigência do decreto n. 8.426/2015 seja tributado conforme as disposições do novo decreto. Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária. Ausentes os requisitos, indefiro o pedido liminar formulado. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000476-89.2015.403.6144 - LAZARO CEZARIO DA SILVA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X LAZARO CEZARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 0893251/15 - artigo 2º, inciso LXII, fica a PARTE BENEFICIÁRIA intimada para retirar alvará de levantamento em Secretaria.

0004629-68.2015.403.6144 - MEIRE APARECIDA MARTINS DE CASTRO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X MEIRE APARECIDA MARTINS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição da minuta dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios. Após, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

0005302-61.2015.403.6144 - MARGARIDA MARIA ALVES VIANA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição da minuta dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios. Após, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 101

DESAPROPRIACAO

0003122-45.1994.403.6100 (94.0003122-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X SIMPLICIO RIZUENO IRANZO - ESPOLIO X ESPOLIO MARIA POGGIOLI DE RISUENO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X JOSE LUIZ CAIRES DE LIMA X SIMONE GRAZIANI PRADA X VIRGILIO BARBOSA X ALAIDE AMARA DA CONCEICAO

Ciência às partes da redistribuição do feito.1 - JOSE LUIZ CAIRES DE LIMA e SIMONE GRAZIANI PRADA requerem o ingresso no polo passivo (fl.626), pois seriam os proprietários do imóvel usucapiendo, conforme Matrícula do imóvel nº 2748 do CRI Itapevi (fl.629) que decorre da matrícula 2.921 do CRI Cotia (fl.648), na qualidade de sucessores de JOSÉ SANCHES, que havia sido citado nestes autos em 15/08/94 (fl.63).1.1 - Juntou os documentos de fls. 629/651, constando entre eles Laudo Técnico do Imóvel e Levantamento Planialométrico Cadastral do imóvel.DEFIRO a inclusão de ambos no polo passivo.2- Verifico que na citada matrícula consta como proprietários do imóvel VERGÍLIO BARBOSA e ALAIDE AMARA DA CONCEIÇÃO, os quais devem ser citados, por se tratar de direito real. Contudo, conforme pesquisa nos Sistemas da Receita Federal nesta data, embora conste ainda o mesmo endereço, Rua Ulisses Soares, 20 B, Vila Borali - Osasco/SP, CEP 06120-000, a inscrição de Virgílio está suspensa, o que pode indicar óbito.De todo modo, determino a inclusão de ambos no polo passivo.Tendo em vista todo o tempo já transcorrido e visando evitar maiores delongas, proceda-se a citação por meio de oficial deste juízo, conforme artigo 230 do CPC.2.1 - Em caso de não localização dos citandos, determino que as partes, especialmente os réus José Luiz Caires de Lima e Simone Graziani Prada e a autora, que ora ingressaram nos autos diligenciem para localização deles ou de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser intimados do início do prazo (Cartório de Registro de óbito, etc. Observando que as pesquisas nos sistemas já resultaram todas negativas, conforme ora juntadas aos autos).3 - Quanto ao promitente comprador OLAVO JOSÉ DE LIMA (que consta na matrícula em nome de Simplicio Rizueno Iranzo), não foi ele localizado e nem mesmo qualquer endereço dele nos sistemas disponíveis (fls.621/624).Assim, seria cabível a citação por edital.Ocorre que mesmo os direitos reais podem ser atingidos pelos efeitos da prescrição, aquisitiva em favor de outrem. No caso, tendo em vista a matrícula ora apresentada (fl.648), na qual consta proprietário do imóvel o senhor Vergílio Barbosa desde 1975, assim como o fato de que esta ação tramita há mais de 20 anos, reputo atingidos pela prescrição quaisquer direitos de Olavo José de Lima nestes autos, pelo que se mostra - nessa altura do processo - desnecessária e meramente procrastinatória a inclusão de Olavo José de Lima no polo passivo e sua citação por edital.Deixo anotado que havendo entendimento em contrário de qualquer das partes, fica autorizada a citação por edital, mediante petição do interessado, para fins de confecção do edital para retirada e publicação por duas vezes em jornal local e uma no diário oficial (art. 232, III, do CPC), com prazo de 30 (trinta) dias para o citando e demais requisitos do artigo 232 do CPC.4 - Tendo em vista o LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL de janeiro de 2012, apresentado pela Eletropaulo e feito por empresa especializada (fls.536/574), reputo, por ora, desnecessária a realização de perícia judicial, facultando às partes o prazo de 20(vinte) dias para, acaso discordem do laudo, apontarem os pontos dele controversos e eventual laudo de assistente técnico.5 - No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a autora quanto aos itens 1; 1;1; 2; e 3 e, ainda, quanto a eventual proposta de valor para solução da lide e à atualização dos valores constantes do Laudo de Avaliação apresentando.6 - Transcorrido o prazo do item 5, e juntada eventual petição, abra-se vista para os réus Espólios de Simplicio Rizueno Iranzo e Maria Poggioli de Rizueno para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem quanto aos itens acima, incluindo eventual petição da autora relativa ao item 5, devendo manifestarem-se especialmente quanto às suas exclusões do polo passivo, pela comprovação da propriedade de terceiros, conforme matrículas apresentadas.7 - Transcorrido o prazo do item 6, e juntada eventual petição, abra-se vista para aos demais réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem quanto aos itens acima, incluindo eventuais petições decorrentes dos itens acima.Antes, proceda-se a regularização processual: i) excluindo do polo ativo a UNIÃO e incluindo-a como assistente da autora; ii) alterando o polo passivo de Maria Poggioli de Rizueno para Espólio de Maria Poggioli de Rizueno (fls.494/497), mesmos patronos do cônjuge falecido; iii) incluindo no polo passivo JOSE LUIZ CAIRES DE LIMA e SIMONE GRAZIANI PRADA; iv) incluindo no polo passivo VERGÍLIO BARBOSA e ALAIDE AMARA DA CONCEIÇÃO.Observe a Secretaria o disposto no item 2.1 retro, se o caso. Extraia-se cópia das peças necessárias para citação prevista no item 2 (fls.2/7; 644/646 e 648 e desta decisão), certificando-se nos autos a extração, quantidade e valor para ressarcimento, a ser efetivado pela parte autora oportunamente. Cite-se por oficial de justiça desta Subseção, que, em caso positivo, deverá orientar os citandos da desnecessidade de contestação acaso não se oponham aos interesses dos demais réus.Após, publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003510-72.2015.403.6144 - SEBASTIAO DOMINGUES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO.Trata-se de ação proposta por Sebastião Domingues, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial (espécie 46), mediante o reconhecimento e consequente cômputo de períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls.110.Citado, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício (fls.115/138).Replica acostada às fls.141/148.As partes não manifestaram interesse na produção de provas.Baixados os autos em diligência, nos termos do despacho de fls.151, juntou-se, em resposta, o documento de fls.154/162.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.Fls.166/167: Indefiro o requerimento formulado pela Ré, uma vez que da análise do

documento de fls.157/158 verifica-se que os questionamentos levantados se encontram ali respondidos. Ademais, o INSS tem competência para fiscalizar as informações prestadas pelas empregadoras, podendo inclusive em ação rescisória apresentar a comprovação de fraude na emissão de documentos para fazer prova em favor de segurado. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Alega a parte autora que, em 01/07/2014 (NB 168.696.165-8), requereu a concessão da Aposentadoria Especial, e em razão de apurado tempo de serviço insuficiente para tanto, teve o seu pedido administrativo negado. Objetiva, assim, o reconhecimento de período no qual teria exercido atividade especial sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não considerados pela ré quando da análise de seu requerimento. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário

(PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Analisando-se os períodos pretendidos pelo autor, temos: i) O período de 14/12/1998 a 01/10/2012, trabalhado na empresa Cia Brasileira de Alumínio, deve ser reconhecido como especial dada a exposição acima dos 90/85dB (93dB - 13/12/1998 a 17/07/2004 e 89,8dB - 18/07/2004 a 01/10/2012), conforme se verifica no PPP de fls.43/46, enquadrável tanto no disposto no Decreto 2.172/97 (90dB), vigente até 17.11.2003, quanto no Decreto 4.882/2003 (85dB); ii) Quanto ao período compreendido entre 03/10/2012 a 30/04/2014, trabalhado na empresa Gonzalez, Sendeski e Cia Ltda., igualmente cabível o seu enquadramento como atividade especial, uma vez que o ruído a que estava submetida a parte autora é superior (89dB) ao limite de 85dB, conforme PPP de fls.49/50, portanto, aplicável o limite disposto no Decreto 4.882/03. Acrescente-se que o vínculo laboral do autor com a citada empresa resta comprovado, conforme anotação em sua CTPS (fls.34). Observo que já foram reconhecidos pelo INSS como insalubres os períodos de 07/07/87 a 21/02/94 e 16/03/94 a 13/12/98. Por conseguinte, considerando-se os períodos de atividade insalubre ora reconhecidos até a DER, em 01/07/2014, têm-se 26 anos 8 meses e 29 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, de 100% do salário-de-benefício, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91. A DIB do benefício deve ser fixada na data da DER (01/07/2014), reconhecendo-se tratar-se de caso de aposentadoria especial, por haver o autor completado 25 anos de atividade especial. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora para: i) conceder a aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, com DIB em 01/07/2014, considerando-se a DAT em 01/05/2014; ii) pagar à parte autora o valor referente às diferenças devidas desde a DIB, atualizado e com juros de mora desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença, compensando-se com eventuais valores já pagos administrativamente; iii) averbar os períodos reconhecidos como de atividade especial, de 14/12/1998 a 01/10/2012, Cia Brasileira de Alumínio e de 03/10/2012 a 30/04/2014, Gonzalez, Sendeski e Cia Ltda., código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Sentença sujeita à reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0003790-43.2015.403.6144 - EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA E SP209166E - GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA) X UNIAO FEDERAL

1 - Relatório. Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito ordinário, movido por Exterran Serviços de Oleo e Gás Ltda em face da União Federal, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de utilizar como base de cálculo da CIDE-Tecnologia o valor efetivamente remetido ao exterior, excluindo-se de tal exigência o montante devido a título de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte em razão do rendimento auferido pelo não residente, assim como o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela Selic. Sustenta que a base de cálculo da CIDE prevista no 3º do artigo 2º da Lei 10.168/00 estará sempre vinculada ao valor efetivamente remetido ao exterior, por ser essa a remuneração efetivamente percebida pelo prestador do serviço técnico sobre o qual incide a contribuição. Aduz que o valor do imposto de renda retido na fonte jamais é remetido ao exterior estando equivocada a Solução de Divergência 17, 2011, da Receita Federal. Cita decisões do CARF e do Judiciário. Acrescenta que não há comando legal determinando o reajustamento da base de cálculo da CIDE. Defende que a inclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE vulnera o princípio da capacidade contributiva, inclusive porque o imposto de renda é riqueza da União e não da autora. Juntou documentos (fls.13/42). Citada, a ré pugnou pela improcedência do pedido (fls.52/60). Sustenta que a CIDE tem como critério material para a hipótese de incidência o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, nos termos do art. 149, 2º, II, da CF. Acrescenta que os valores referidos na Lei 10.168/00 referem-se ao valor bruto, não ao lucro ou receita líquida. Réplica da autora (fls. 62/72). As partes nada requereram quanto à produção de provas. Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. Decido. Julgo antecipadamente a lide, consoante artigo 330, I, do CPC. Delimitando a questão controvertida, observo que a autora relata possuir contrato com sua controladora sediada no exterior, relativo à operação e manutenção de equipamentos de compressão de gás, e, como contrapartida, promoveu remessas internacionais relativas às remunerações devidas pela prestação dos aludidos serviços, sendo a autora a responsável tributária pelo recolhimento do imposto retido na fonte e devido pela pessoa jurídica estrangeira, pretendendo que a

Contribuição de Intervenção no Domínio Econômica incide apenas sobre o valor efetivamente remetido ao exterior, ou seja, excluindo-se da base-de-cálculo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte. O artigo 149 da Constituição Federal facultou à União a instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico, prevendo no 2º, Inciso III, a, do mesmo artigo, que a contribuição pode ter alíquota tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Anoto que a interpretação literal da norma tributária, quando prevista, visa a não ampliação de hipóteses de exclusão do crédito tributário, sendo que, como regra geral, é admitida e desejável a aplicação dos demais métodos de interpretação, especialmente o sistemático, o teleológico e também o histórico. A CIDE questionada possui como previsão legal inicial a Lei 10.168, de 29 de dezembro de 2000, tendo o artigo 2º, originariamente, a seguinte redação: Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica. 2º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput deste artigo. 3º A alíquota da contribuição será de dez por cento. 4º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador. (destaquei) Ocorre que, no dia anterior à edição de tal Lei, fora reeditada a Medida Provisória 2062 (MP 2062-61, de 28/12/2000), que tratava do imposto de renda retido na fonte, tendo o artigo 3º a seguinte redação: Art. 3º Fica reduzida para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de royalties, de qualquer natureza. 1º Relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2001, a alíquota de que trata o caput passa a ser de vinte e cinco por cento. 2º A alíquota referida no parágrafo anterior e a aplicável às importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes, serão reduzidas para quinze por cento, na hipótese de instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre essas mesmas importâncias. (destaques acrescidos) Ou seja, resta patente que a CIDE instituída pela Lei 10.168 de 28/12/2000 incide exatamente sobre a mesma base de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte que tratava a MP 2062-61, de 28/12/2000, hoje vigente pela MP 2.159, de 24/08/2001. Observo que o Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE 228.321, deixara assentado não se aplicar às contribuições sociais novas a segunda parte do inciso I do artigo 154 da Carta Magna, ou seja, que elas não devam ter fato gerador ou base de cálculos próprios dos impostos discriminados na Constituição. E a redação do parágrafo 3º do artigo 2º da Lei 10.168, de 2000, hoje vigente, dada pela Lei 10.332, de 19/12/2001, apresenta idêntica previsão do antigo parágrafo 2º, nestes termos: 3o A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no 2o deste artigo. (destaques acrescidos) Constata-se, então, que não tem qualquer fundamento a pretendida restrição da base de cálculo ao valor remetido, ignorando-se todo o texto do 3º acima transcrito, pelo qual resta evidente a possibilidade de incidência da contribuição sobre os valores pagos a título de remuneração, que, repita-se, é a mesma base do IRRF previsto no artigo 3º da MP 2.159-70, de 24/08/2001. É, portanto, a remuneração e não o valor líquido remetido a base de cálculo da CIDE, sendo oportuna a transcrição de parte do voto do Conselheiro Antônio Carlos Atulim, redator designado no acórdão do CARF citado pela autora, 3403-002702, de 29/01/2014: Interessa ao deslinde da controvérsia instaurada nos autos desvendar o conteúdo do critério quantitativo do consequente da regra matriz de incidência do tributo. No caso da CIDE, o critério quantitativo é definido pela alíquota de 10%, prevista no 4º, que deverá incidir sobre a base de cálculo prevista no 3º. A base de cálculo está descrita no texto legal como sendo o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título da remuneração estipulada para as obrigações contraídas por meio de contratos que envolvam licença de uso ou transferência de conhecimentos tecnológicos. A palavra chave para definir a base de incidência da CIDE é remuneração. Isto porque pagar, creditar, entregar, empregar ou remeter quantias ao exterior como contraprestação dos contratos que envolvam o uso ou a transferência de tecnologia, significa o mesmo que remunerar o fornecedor domiciliado ou residente no exterior pelas obrigações contraídas. E nesse diapasão deve ser feita a interpretação do trecho da ementa do aludido acórdão, no qual ficou consignado ser ilegal a exclusão do IRRF da base de cálculo da CIDE, inclusive porque o imposto foi retido sobre a remuneração, demonstrando - por óbvio - que remuneração é o valor líquido remetido mais o imposto de renda retido. Por fim, não há falar em ofensa ao princípio da capacidade contributiva, haja vista que, embora incidentes sobre a mesma base de cálculo, o contribuinte do Imposto Retido na Fonte é a pessoa sediada no exterior, sendo a autora contribuinte apenas da CIDE, incidente sobre a grandeza externada pela própria contribuinte, que demonstra sua capacidade contributiva, que é a remuneração devida à empresa no exterior. Deixo de me manifestar quanto ao reajustamento da base de cálculo da CIDE no caso de não retenção do imposto de renda, por não ser essa a pretensão externada no pedido deduzido, que é específico para a hipótese de efetiva retenção de

imposto na fonte, como demonstrado inclusive pelos comprovantes de recolhimento juntados.3. Dispositivo.Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, de exclusão do IRRF da base de cálculo da CIDE instituída pela Lei 10.168/00. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, por aplicação isonômica do art. 20, 4º, do CPC.Custas na forma da Lei nº. 9.289/1996.Publica-se. Registre-se. Intime-se.

0003835-47.2015.403.6144 - SABRINA EMIKO HIROI BATISTA(SP254868 - CARINA CRISTINA VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICHOLAS NERY DA SILVA(SP159360 - JUSSARA RITA HENRIQUE DA SILVA)

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 146/ 148. Após, suspenda-se o feito até ulterior decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência em apenso.

0005221-15.2015.403.6144 - SEVERINA LOURENCO PAULINO SANTOS(SP255940 - CRISTIANI TERCERO SOARES CALAZANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Fls. 139/145: Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da legislação em vigor.Segue em anexo cópias: da sentença de fls. 108, decisão de fls. 114/116, da certidão de trânsito em julgado de fls.120, da petição do autor apresentando os cálculos de liquidação (fls. 139/143) e do despacho de fls. 138.Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

0008617-97.2015.403.6144 - RICHARD ELTON MASSARI(SP070008 - MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a informação supra, intime-se a parte autora, para que acoste aos autos cópia da petição protocolada sob o nº 201561890032931, ou caso não a possua, para que providencie o determinado às fls. 47.

0009522-05.2015.403.6144 - MIRTES MENDES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito.Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, em que objetiva a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Superada a fase instrutória, seguiram os autos conclusos para sentença que, proferida às fls.153/155, julgou procedente o pedido postulado nos autos.Inconformada, a parte ré apelou e no acórdão de fls.216/217 conferiu-se parcial provimento ao recurso, para reduzir o valor dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado (fls.236), baixaram os autos a este Juízo.Petição da parte autora, juntada a fls.240, requereu a suspensão do feito em razão do óbito da interessada, conforme comprovado no documento de fls.241.Decisão proferida a fls.245 deferiu o pedido formulado, nos termos do artigo 265, I do CPC, até que se proceda à habilitação dos herdeiros, e determinou a remessa dos autos a este Juízo em razão da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP.É o relatório.Ratifico os termos do item 1 da decisão de fls.245.Intime-se.

0009529-94.2015.403.6144 - MARIA CRISTINA CABRAL DE OLIVEIRA(SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Vistos.Trata-se de ação ajuizada, sob o rito ordinário, proposta por Maria Cristina Cabral de Oliveira em face do INSS, em que objetiva a parte autora a implementação de benefício de amparo assistencial ao deficiente (LOAS), desde a data de 20.01.2012. Alega ser portadora de depressão severa, síndrome do pânico, epilepsia dentre outras enfermidades relacionadas na inicial e relatórios que a acompanham, que a impossibilita para o exercício de qualquer atividade laborativa apta a garantir-lhe o sustento.Ademais, aduz que a renda per capita do seu núcleo familiar é insuficiente para suprir suas necessidades básicas descritas no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, uma vez que apenas o seu esposo auferia proventos, decorrentes também do benefício LOAS.Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fls.16).Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido (fls.20/34).Apresentado o laudo pericial (fls.54/58), a parte ré protestou pela necessidade de sua complementação, realizada conforme documento de fls.73/74.Estudo social juntado às fls.76/77, acerca do qual se manifestou somente o INSS às fls.83/85.Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo.É a síntese do necessário. Decido.Sem preliminares a enfrentar, passo à análise do mérito.A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos requisitos objetivo (idade ou deficiência) e subjetivo (miserabilidade).Quanto ao aspecto subjetivo relativo à deficiência, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal garantiu o benefício de um salário mínimo àquele que comprove não possuir meios de prover à própria

manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 20 da Lei 8.742/93 disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são: a) parecer da perícia médica comprovando a deficiência; b) renda da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento (parágrafo 3º do art. 20, Lei nº 8.742 de dezembro de 1993); c) não estar recebendo outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime. E o Decreto 6.214/07, que regulamenta a concessão do benefício de prestação continuada, prevê, em relação ao deficiente, que: Art. 9 Para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, a pessoa com deficiência deverá comprovar: I - a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma prevista neste Regulamento; II - renda mensal bruta familiar do requerente, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo; Já o artigo 16 do aludido Decreto 6.214/07 prevê que a avaliação da deficiência e do grau de impedimento levará em conta os aspectos ambientais, sociais e pessoais, visando à verificação das restrições e limitações impostas à pessoa, consoante parágrafos 1º e 2º do artigo 16, nestes termos: 1 A avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica. 2 A avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011). Dessa forma, a avaliação da deficiência deve se dar levando-se em conta a real limitação para o desempenho de atividades e a restrição na participação social. Ressalto que para fins de benefício assistencial, a renda familiar a ser considerada é somente a recebida pelo núcleo familiar previsto no 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Observo que a renda dos familiares que não compõem o núcleo familiar previsto no aludido artigo 16 somente deve ser considerada para fins de verificação das condições sociais dos familiares, e da possibilidade deles sustentarem a parte autora sem prejuízo da própria subsistência. Fixadas tais premissas, passo à análise do presente caso. De acordo com a perícia médica judicial a parte autora é portadora de patologia psiquiátrica (CID 10- F29- Psicose não orgânica não especificada), que a incapacita total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Complementa a expert afirmando que tais alterações de ordem psíquica repercutem na capacidade laborativa e na vida cotidiana da parte autora. Outrossim, cabe destacar que, para efeitos de concessão do benefício em questão, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que se refere ao estudo social, a Assistente Social relatou que a autora reside com o cônjuge, Sr. Edmundo de Oliveira, em uma casa composta de 02 (dois) dormitórios, sala e banheiro, cuja manutenção advém dos rendimentos do seu companheiro, no montante de R\$ 724,00. Concluiu, enfim, que a parte autora não preenche os critérios para a percepção do benefício ora pleiteado. Anoto que a parte autora não contestou o laudo social juntado aos autos, o que infere dúvidas acerca da condição material vivida por ela. Lembro que o benefício em causa não tem por finalidade a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de miserabilidade, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam. Nestas circunstâncias, não tendo sido suficientemente comprovada a miserabilidade da demandante capaz de avocar a intervenção estatal, que tem natureza subsidiária, o benefício deve ser indeferido. Dispositivo. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Após, transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Ciência às partes da redistribuição dos

autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010633-24.2015.403.6144 - JAIR FRANCISCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face do INSS, em que objetiva a parte autora a concessão de nova aposentadoria, desconsiderando-se a que se encontra vigente. Foi dado à causa o valor de R\$ 36.522,36 (trinta e seis mil quinhentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos). Tendo em vista o valor do salário mínimo vigente para o ano de 2015, a presente ação é de competência do JEF, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Desse modo, tratando-se de competência absoluta dos Juizados, incumbe à parte autora observar as disposições relativas ao peticionamento eletrônico, razão pela qual se mostra inaproveitável a petição por meio de papel que originou o presente processo, dando ensejo, então, ao indeferimento da petição inicial. Excepcionalmente, em homenagem à boa-fé da parte, será efetivada a remessa dos autos. Diante do exposto, DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal, tendo em vista a competência absoluta do JEF para processamento de ações com valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se, efetivando-se a remessa dos autos por meio eletrônico.

0010719-92.2015.403.6144 - CICERO BRAZ DE MACEDO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS na forma da lei. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int. e cumpra-se.

0011026-46.2015.403.6144 - AMI BRASIL AUTOMACAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue a recolher Imposto sobre Produto Industrializado por ocasião da revenda do produto estrangeiro no mercado nacional, haja vista a tributação, a esse título, incidente quando do desembaraço aduaneiro. Requer, outrossim, a compensação/restituição do que haveria indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos (a partir de julho de 2010), corrigidos monetariamente. Da análise da mídia digital que acompanha a inicial, verifica-se que o montante que pretende reaver supera o valor atribuído à causa. Assim, intime-se a parte autora para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, procedendo à complementação das custas iniciais, em sendo o caso. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me conclusos para a análise da tutela antecipatória requerida. Intime-se.

0011027-31.2015.403.6144 - AMI BRASIL AUTOMACAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por AMI BRASIL E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. em face da UNIÃO, no qual se pleiteia a apuração das contribuições sociais ao PIS e COFINS com exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo, assim como a suspensão da exigibilidade do crédito com base no artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. Subsidiariamente, caso não seja acolhido referido pedido, requer autorização para efetivar o depósito judicial. Em síntese, a parte autora sustenta que, nos termos do precedente decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 240.785, o ICMS estaria fora do conceito de faturamento/receita, pelo que sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS não encontraria respaldo na Constituição Federal. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, pretende a parte autora exclusão do valor correspondente ao ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, previstas nas Lei n. 10.637/02 e 10.833/03, assim como o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores que entende

indevidamente recolhidos os últimos cinco anos. Artigo 195 da Constituição Federal já previa a contribuição das empresas para a seguridade social incidente sobre a folha de salário, o faturamento e o lucro. Com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o Inciso I, b do artigo 195 passou a prever a contribuição sobre a receita ou o faturamento. Afora isso, o artigo 239 da mesma Constituição Federal de 1988 manteve expressamente a contribuição ao PIS, criado pela Lei Complementar 7, de 1970, cuja contribuição das empresas tinha por base de cálculo o faturamento, consoante artigo 3º, b, de tal LC 7/70. Ou seja, a Constituição Federal albergou as contribuições sociais sobre o faturamento. Assim, basta se perquirir o que o constituinte tinha em mente quando delimitou a regra matriz de incidência das contribuições utilizando o termo faturamento, inclusive porque convalidou expressamente a cobrança do PIS sobre o faturamento. Ocorre que poucos meses antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado sua jurisprudência no sentido de que os tributos incluídos no preço do produto estavam abarcados no conceito de faturamento, publicando inclusive a Súmula 258 que diz: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Ou seja, o ICM(S) está incluindo no conceito de faturamento. E o Superior Tribunal de Justiça manteve o entendimento, como nos mostram as súmulas abaixo: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68). A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94). Por seu lado, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades deixou consignado que o conceito de receita bruta coincide com o de faturamento que para efeitos legais, foi sempre entendido como o produto de todas e não somente das vendas acompanhadas de fatura (ADC 1, Moreira Alves). Produto de todas as vendas não é a receita auferida pela contribuinte, mas, sim, o resultado decorrente da venda incluindo os tributos indiretos. Lembro que a equiparação dos conceitos de faturamento e receita bruta já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a Cofins, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta. Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins acaso exista previsão nesse sentido. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Em conclusão, em respeito à segurança jurídica e a toda a jurisprudência que se formou nas últimas décadas, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins implica mudança dos conceitos de faturamento e receita bruta há muito firmados, o que deve ser rechaçado, anotando-se que se é bem verdade que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição Federal para definir o limitar competências tributárias (artigo 110 do CTN), também o judiciário não pode fazê-lo. Ademais, no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido -no âmbito da Suprema Corte -a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva: Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional. (grifei). Desse modo, também se respeita a Constituição quando se mantém a competência constitucional de cada Tribunal, e no caso o tribunal competente (STJ) já tem posição consolidada sobre o tema. Tal entendimento se aplica em tudo e por tudo ao Imposto Sobre Serviços (ISSQN). Em conclusão, nada obstante a questão em tela ter sido apreciada pela Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais, sinalizando no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, tendo em vista tratar-se decisão isolada da qual não participaram diversos dos atuais Ministros do STF, e sendo ela contrária a toda jurisprudência formada há muito tempo - uma verdadeira inovação legislativa - ainda entendo aplicável a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, cujo teor contraria a pretensão da autora, ao estabelecer que: Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do Agravo Regimental são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/8/2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1/7/2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/5/2014. 3. Agravo Regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (AgRg no AREsp 520341/PR, 2ª T STJ, de 23/09/14) Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1252221/PE, 1ª T STJ, de

06/08/13)Por fim, no que se refere ao depósito judicial, também não prospera a pretensão da parte autora, tendo em vista que o imposto ora impugnado é devido. Todavia, diante do enunciado da Súmula 02 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, lembro que resta facultado ao contribuinte a realização de depósito. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não restou evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Publique-se. Intime-se. Cite-se a UNIÃO (PGFN).

0011101-85.2015.403.6144 - LINDE BOC GASES LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação de tutela, formulado por LINDE BOC GASES LTDA em face da UNIÃO, visando ao cancelamento do débito apontado no Despacho Decisório 085164988, sob o fundamento de que efetuou a compensação dos débitos apontados, possuindo crédito, relativo a saldo negativo de IRPJ, pelo que o débito deve ser extinto. Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. E consoante 7º do citado art. 273 do CPC, a título de antecipação da tutela, é cabível a concessão de medida cautelar, quando presentes os pressupostos. Para a concessão da antecipação da tutela buscada no provimento final é necessário vislumbrar-se já de plano a relevância dos fundamentos fáticos e jurídicos suscitados pelo autor, de modo que reste bastante plausível a procedência do pedido ao final do processo. No presente caso, não se vislumbra tão intensa plausibilidade do direito alegado, pois necessária inclusive a aprofundada análise e ou produção de prova, restando inviabilizada a antecipação de tutela, que seria suficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, V, do CTN. De fato, o Despacho Decisório 085164988 que não reconheceu crédito suficiente para a compensação de todos os débitos informados em PER/Dcomp é de 05/06/2014 (fl.32), portanto tem mais de ano, e está fundamentado na inexistência de DARF no valor de R\$ 95.580,78, informado pela contribuinte como recolhido em 30/12/2009. A contribuinte, além de informar que não recorreu da citada decisão administrativa, ainda admite que o DARF nesse valor não existe mesmo, pretendendo que seja considerado com outro valor, R\$ 69.558,78 (fl.44). Contudo, não há prova efetiva nos autos que tal valor não foi utilizado, seja pela contribuinte ou mesmo de ofício pela Receita Federal. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Intime-se. Cite-se a UNIÃO.

0011113-02.2015.403.6144 - PTM LOCACOES LIMITADA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL

A atribuição de valor à causa é um dos requisitos da petição inicial a ser fixado de acordo com as normas constantes dos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. Desse modo, promova a parte autora a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0013015-87.2015.403.6144 - OSVALDO LIMA DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito. Trata-se de ação ordinária em que pretende a parte autora o restabelecimento de Auxílio-Doença previdenciário, cessado em 08.06.2008 (NB 519.266.734-4). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls.17. Citado, o INSS ofertou contestação às fls.21/27, acerca da qual manifestou-se a parte autora, em réplica, às fls.39/43. Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos a este Juízo. É a síntese do necessário. Determino a realização da perícia médica, no dia 30 de setembro de 2015, às 12:00hs, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, nomeio a perita médica Dr.ª Leika Garcia Sumi, cadastrada no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a Intimação por meio eletrônico da perita nomeada desta designação, cientificando-a de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, aos ofertados pela parte autora e ré, respectivamente, às fls.06 e 28. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int. QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE 1. Qual a afecção que acomete o autor? 2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho? 3. Qual a data provável do início das afecções? 4. Admitindo-se a existência das afecções

alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?6. A incapacidade é temporária ou permanente?7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?10. É possível afirmar a data do início da doença?11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?17. A afecção é suscetível de recuperação?18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

0013021-94.2015.403.6144 - SUNBOATS CONSULTORIA, NEGOCIOS, COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP282566 - ENISSON GODOY E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, formulado por SUNBOATS CONSULTORIA, NEGÓCIOS, COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO, na qual se postula a suspensão de validade dos atos decisórios de Drawback n. 20090076320 e 20090073827 até decisão final. Em suma, sustenta a parte autora ter solicitado e obtido drawback na modalidade suspensão (atos concessórios n. 20090076320 e 20090073827) para a construção de uma embarcação. Assevera que por razões alheias à sua vontade houver bloqueio judicial da embarcação, fato que inviabilizou a finalização desta no prazo e, por consequência, a prorrogação de validade dos atos concessórios. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. E consoante 7º do citado art. 273 do CPC, a título de antecipação da tutela, é cabível a concessão de medida cautelar, quando presentes os pressupostos. Para a concessão da antecipação da tutela buscada no provimento final é necessário vislumbrar-se já de plano a relevância dos fundamentos fáticos e jurídicos suscitados pelo autor, de modo que reste bastante plausível a procedência do pedido ao final do processo. No presente caso, não se vislumbra tão intensa plausibilidade do direito alegado a ensejar a suspensão de validade dos atos concessórios de Drawback n. 20090076320 e 20090073827. De fato, verifica-se da documentação de fls. 61/91 que a mora no cumprimento do contrato de prestação de serviços e projetos para construção da embarcação firmado entre a autora e a empresa E quipe Thierry Stump Ltda se deu por fato atribuído à parte autora. Ao contrário do alegado pela autora, o bloqueio da embarcação objeto do referido contrato e, por consequência, a não prorrogação do prazo de validade dos atos concessórios 20090076320 e 20090073827, não decorreu de força maior ou caso fortuito, mas sim de conduta atribuída à autora. Dessa forma, tendo em vista que a Portaria 23/2011 do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior em seu artigo 97 dispõe que Poderá ser concedida uma única prorrogação, por igual período, desde que justificada, respeitado o limite de 2 (dois) anos, não cabe ao Poder Judiciário, em respeito ao mérito do ato administrativo, uma vez não demonstrada ilegalidade, deliberar sobre o pedido de prorrogação de ato concedido no regime Drawback. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Intime-se. Cite-se a UNIÃO.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009325-50.2015.403.6144 - ALESSANDRA REIS SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito. Trata-se de ação ordinária em que objetiva a parte autora o restabelecimento de Auxílio-Doença (NB 552.152.528-5). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 16/17. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 38/45. Determinada a produção de prova pericial, juntou-se o respectivo laudo às fls. 121/129. Em razão da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos a este Juízo. É a síntese do necessário. Manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias acerca do laudo médico pericial. Ainda, providencie a autora a apresentação de instrumento procuratório, original, em substituição ao acostado às fls. 11. Oportunamente, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0010614-18.2015.403.6144 - DAMARIS MENDES(SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) Vistos, etc. Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, em que objetiva a parte autora a concessão do benefício Auxílio-Doença, subsidiariamente, sua conversão em Aposentadoria por Invalidez. Citado, o INSS ofertou contestação às fls.56/67, acerca da qual a parte autora manifestou-se em réplica às fls.107/112. Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos a este Juízo. É a síntese do necessário. Determino a realização da perícia médica, no dia 23 de outubro de 2015, às 08h30min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Luciano A. N. Pellegrino, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a Intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como aos ofertados pela parte autora e ré, respectivamente, às fls.10/11 e 68/69. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int.

CARTA PRECATORIA

0012244-12.2015.403.6144 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X IOANNIS AMERSSONIS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE E SP255474 - VINICIUS PONVECHIO DESTEFANE) Designo o dia 28 de OUTUBRO de 2015, às 14h00m, para interrogatório do réu IOANNIS AMERSSONIS e às 15h10m para oitiva da testemunha de defesa IRAPUAN FALCÃO DE ALBUQUERQUE, que deverão ser intimados e requisitados, se for o caso, a comparecer na sala de audiências deste juízo, localizado na Avenida Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP, CEP 06455-010, munidos de documento de identidade pessoal. Deverá, o réu, apresentar-se acompanhado de advogado, caso contrário será nomeado defensor dativo. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Verifique junto ao Juízo Deprecante, se existe interesse em realizar a oitiva através de videoconferência. Em caso positivo, informar a este juízo a data pretendida, com a maior brevidade possível. Intime-se o réu para comparecer a audiência designada para o dia 29 de setembro de 2015, às 15h30m na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº25 - 8º andar - Cerqueira César- São Paulo/SP, conforme deprecado. Int. e dê ciência ao Ministério Público Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010568-29.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005203-91.2015.403.6144) MBR METALURGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) Apense-se aos autos da ação principal Nº 0005203-91.2015.403.6144. Recebo os embargos à execução somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no art. 739-A, caput do CPC. Manifeste-se a parte embargada (CEF), no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013020-12.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-47.2015.403.6144) NICHOLAS NERY DA SILVA X CINTIA ELAINE DA SILVA NUNES(SP159360 - JUSSARA RITA HENRIQUE DA SILVA) X SABRINA EMIKO HIROI BATISTA(SP254868 - CARINA CRISTINA VIEIRA LIMA) Apense-se aos autos principais. Consoante o disposto nos artigos, 265, III e 306 ambos do CPC, suspendo o andamento do processo principal até que a presente exceção seja definitivamente julgada. Certifique-se naqueles autos o recebimento da presente exceção, bem como a suspensão do feito. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 308 do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000005-73.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO SOUSA GIURNI - ME X RODRIGO DE SOUSA GIURNI Considerando a informação supra, intime-se a parte autora, para que acoste aos autos cópia da petição protocolada sob o nº 201561890033029, ou caso não a possua, para que providencie o determinado às fls. 158.

INQUERITO POLICIAL

0001610-96.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Defiro a vista e cópia do processo tal como requerido, adotando-se as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0008673-33.2015.403.6144 - ANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP157256 - MARCO CÉSAR DO ESPÍRITO SANTO) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária da sentença, bem como para apresentação de contrarrazões.Ciência ao Ministério Público Federal da sentença.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0011021-24.2015.403.6144 - ARIM COMPONENTES S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o cumprimento integral ao despacho de fls.42, inclusive, juntando toda documentação que se faça necessária para comprovar a regularização da representação. Intime(m)-se.

0012513-51.2015.403.6144 - CATHO ONLINE LTDA X MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA.(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP257391 - HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA E SP331388 - GUSTAVO TADDEO KUROKAWA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos;Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Catho Online Ltda e outro em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao PIS e à COFINS sobre suas receitas financeiras, apurados na forma dos Decretos n. 8.426/15 e 8.451/2015. Requer, outrossim, seja decretado o segredo de justiça do feito.Em síntese, a parte impetrante sustenta que a exigência do PIS e da COFINS, a partir de julho de 2015, com base nos referidos decretos viola o princípio da legalidade previsto no artigo 150, I, da Constituição Federal, bem como a norma prescrita no artigo 97, II, do CTN, os quais exigem lei para majoração das alíquotas. Acrescenta que também houve ofensa ao princípio da não-cumulatividade.É o Relatório. Decido.De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.De fato, ao artigo 27 da Lei 10.865, de 2004, facultou ao Poder Executivo, entre outras, reduzir ou restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, conforme se vê a seguir:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (grifei)E o Decreto 5.442/2005 reduziu a zero as citadas alíquotas. Contudo, o Decreto 8.426, de 1º/04/15, restabeleceu parcialmente as alíquotas, conforme artigo 1º, nestes termos: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.A impetrante contesta apenas tal majoração das alíquotas.Ocorre, porém, que o artigo 3º do mesmo Decreto 8.426, de 2015, deixa expresso que:Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.Ou seja, ainda que se reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, o supratranscrito artigo 3º do mesmo Decreto permanece hígido, razão pela qual - ao contrário do afirmado pela impetrante - resta fulminada a redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS levada a efeito pelo Decreto

5.442/05. Anoto que não há falar em repristinação do Decreto 5.442/05, no caso da alegada inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, uma vez que não se trata de inconstitucionalidade integral do Decreto 8.426/15 e, ademais, há expressa manifestação de vontade do Poder Executivo - em artigo próprio e autônomo, de revogar o benefício anteriormente concedido. Assim, mesmo que houvesse a alegada ilegalidade ou inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º do Decreto 8.426/15, mesmo assim, a impetrante não poderia mais se valer das disposições do Decreto 5.442/05, o que lhe seria prejudicial, pelo restabelecimento da tributação às alíquotas integrais. Ademais, não verifico as alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade. Deveras, é fato que o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal prevê a legalidade estrita em matéria tributária, dispondo que é vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, e também que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, inciso II, exige lei para a majoração de tributos, ou sua redução. Porém, a norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal), devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. E o artigo 27 da Lei 10.865, especificamente em seu parágrafo 2º, apenas facultou ao Poder Executivo reduzir as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Trata-se de um benefício condicionado à discricionariedade Administrativa, norma de eficácia limitada, portanto. E o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de avaliar a possibilidade de complementação de norma de eficácia limitada por normatividade posterior advinda do Poder Executivo, inclusive em caso que tratava das mesmas contribuições. É ver: Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 9.718/91, ART. 3º, 2º, III. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. É de sabença que na dicotomia das normas jurídico-tributárias, há as cognominadas leis de eficácia limitada ou condicionada. Consoante a doutrina do tema, as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia.. Isto porque, não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem: estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislatura, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem. 2. A lei 9.718/91, art. 3º, 2º, III, optou por delegar ao Poder Executivo a missão de regulamentar a aplicabilidade desta norma. Destarte, o Poder Executivo, competente para a expedição do respectivo decreto, quedou-se inerte, sendo certo que, exercendo sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a referida disposição do universo jurídico, através da Medida Provisória 1991-18/2000, numa manifestação inequívoca de aferição de sua inconveniência tributária. 3. Conquanto o art. 3º, 2º, III, da Lei supracitada tenha ostentado vigência, careceu de eficácia, ante a ausência de sua imprescindível regulamentação. Assim, é cediço na Turma que se o comando legal inserto no artigo 3º, 2º, III, da Lei n.º 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000. 4. Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicionar o seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, também essa decisão encontra amparo na sua autonomia legislativa. 5. Conseqüentemente, não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS. In casu, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência. 6. Recurso Especial desprovido. (RESP 518473, 1ª T, STJ, de 25/11/03, Rel. Min. Luiz Fux) Assim, o artigo 1º do Decreto 8.426, de 2015, não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, por se tratar de normatividade posterior de benefício tributário concedido em norma de eficácia limitada pendente de posterior regulamentação. E não há que se falar em afronta ao artigo 99 do CTN, haja vista que o Decreto regulamentador tem seu alcance e conteúdo exatamente constrictos nos limites da Lei que o autorizou. Por outro lado, ainda que se reconhecesse a invalidade integral do Decreto 8.426, de 2015 - levando de arrasto o seu artigo 3º, que revogou o Decreto 5.442/05, seria forçoso reconhecer também a invalidade do próprio Decreto 5.442/05, uma vez que a estrita legalidade prevista no artigo 97 do CTN deixa expressa a necessidade de lei para majoração de tributo e também para sua redução. Assim, se o Decreto 8.426/15 não poderia ser editado, muito menos o Decreto 5.442/05, que abriu mão de crédito público. Por outro giro, em relação à regra da não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social, inserida pela EC 42 de 2003, como lembra Francisco Alves dos Santos Junior Note-se que o Legislador Constituinte não estabeleceu, como o fez para o ICMS e para o IPI, em que consistiria a não-cumulatividade. Deixou que o Legislador Ordinário o fizesse (Direito Federal, Revista da Ajufe, nº 91, pág. 87). Nesse diapasão, os tribunais vêm reiteradamente decidindo que a não-cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins é aquela regulada na lei: Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO LITERAL. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CONTRIBUINTES DO REPORTO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE

AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXTENSÃO AOS DEMAIS CONTRIBUÍNTES. 1. A Constituição Federal no art. 195, 12, remeteu à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS. (REsp1380915/ES, STJ, 2ªT, de 17/09/13, Rel. Min. Eliana Calmon) Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. ART 195, 12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DAS DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O regramento para as contribuições de PIS e COFINS foi outorgado pela Lei Maior à legislação infraconstitucional, esta podendo dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 2. A lei traçou apenas algumas situações que dariam direito a crédito no sistema da não-cumulatividade, não se permitindo ao judiciário o alargamento dessas hipóteses para abranger outros casos não previstos na legislação, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação de poderes; 3. A pretensão da apelante de se creditar da integralidade das despesas incorridas com o pagamento de subcontratação de transportes de carga optantes pelo simples não se coaduna com a opção feita pelo legislador ao estabelecer as hipóteses de despesas e custos que seriam dedutíveis pelo contribuinte; 4. Agravo desprovido. (AMS 334488, 6ª T, TRF 3, de 14/05/15, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos) Por fim, tendo em vista que a documentação de fls. 70/75 possui informações relativas à situação financeira da parte impetrante, decreto a tramitação do feito em segredo de justiça. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Intime-se e officie-se.

0013044-40.2015.403.6144 - WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art.284, Parágrafo único do CPC a juntada de procuração outorgada por quem possua poderes de representação da sociedade em Juízo, nos termos do contrato social (fls.30/31). Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008020-31.2015.403.6144 - ANDRITZ HYDRO BRASIL LTDA(SP278276 - LEANDRO CONCEICAO ROMERA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte requerente para que comprove, no que concerne ao seguro garantia juntado à fls. 257/266, registro da apólice perante SUSEP, certidão de regularidade da empresa seguradora junto à SUSEP, indique na apólice do referido seguro o foro da Subseção Judiciária eleito para dirimir as questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, bem como apresente planilha discriminativa de valores na qual se possa verificar a inclusão do percentual de 20% (vinte por cento) devido a título de honorários advocatícios na futura ação executiva. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0008977-32.2015.403.6144 - TELEFONICA DATA S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar fiscal proposta por TELEFÔNICA DATA S.A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, em que postula a aceitação do seguro garantia para o fim de garantir o crédito tributário no processo administrativo n. 53500.032652/2008. Em síntese, a requerente sustenta que em virtude da impossibilidade de discussão na instância administrativa do referido débito requer a aceitação da apólice seguro garantia para o fim de assegurar, previamente, a garantia de futura ação executiva. A inicial veio acompanhada de documentos (fls.21/134). Medida liminar deferida (fls.152/153). Desta decisão a requerida interpôs agravo de instrumento (fls.188/204). Citada, a requerida apresentou contestação, requerendo, a improcedência do pedido formulado na inicial, ao argumento de que o seguro garantia apresentado pela requerente não atendia integralmente aos requisitos da Portaria PGFN n. 164/2014. Réplica (fls.206/212). É o relatório. Decido. Pretende a requerente o oferecimento cautelar de garantia de débito fiscal sujeito à futura execução fiscal, bem como para que a requerida se abstenha de inscrever nome no CADIN e não constitua o débito consubstanciado no processo administrativo n. 53500.032652/2008 óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EM) O artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe sobre as modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não constando no seu rol o seguro garantia. Contudo, o artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 13.043/2014, passou a prever expressamente que o seguro garantia é hábil para garantir o débito em execução fiscal, produzindo os mesmos efeitos da penhora, consoante 3º do mesmo artigo 9º, sendo o principal deles a possibilidade de emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN). Há decisão do Superior Tribunal de Justiça favorável ao manejo da ação cautelar preparatória, com o fim de se antecipar a futura execução fiscal, como

exemplo o REsp 536.037/PR. A requerente juntou aos autos as guias de cobranças relativas à contribuição FUST, fato esse que justifica seu temor no tocante à inclusão do débito no CADIN, bem como impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal. Por seu lado, a apólice de seguro garantia nº 17.75.0001234.12 (fls.117/134) cobre o valor do débito e está de acordo com as disposições da Portaria PGFN 1.153/2009, com as alterações da Portaria PGFN 164/2014. Com efeito, ao contrário do alegado pela requerida, consta da apólice o montante exigido no processo administrativo n. 53500.032652/2008, bem os encargos legais devidos para fins de inscrição em dívida ativa. No que se refere ao registro da referida apólice perante SUSEP a sua comprovação restou demonstrada pela juntada do documento de fls.220. Por fim, no que se refere à cláusula que possibilita a exigência de documentos e/ou informações complementares para fins de reclamação de sinistro, cabe destacar que a norma prevista no artigo 19 da Lei n. 6.830/80 não veda expressamente essa faculdade. Igualmente, não há impeditivo ao requerimento de substituição da garantia pelo executado, pois, há necessidade neste caso é indispensável a concordância da exequente, salvo a hipótese em que a substituição é por depósito em dinheiro (art.15, I, da Lei n. 6.830/80). Assim, não havendo prévio depósito em dinheiro, o que afastaria o seguro-garantia, é de se reconhecer o direito da requerente a garantir o débito pela apólice de seguro-garantia ora apresentada, possibilitando a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, assim como a não inclusão do débito no CADIN. Dispositivo. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para que (i) a apólice de seguro fiança 17.75.0001234.12 seja aceita em garantia da dívida referente ao processo administrativo nº 53500.032652/2008; (ii) não seja o débito inscrito no CADIN, bem como seja possibilitada a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, desde que o único obstáculo seja o débito consubstanciado no Processo Administrativo n.º 53500.032652/2008, sujeitando-se a contribuinte às disposições da Portaria PGFN 1.153/2009. Custas na forma da Lei nº. 9.289/1996. Condene a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista contestou a demanda, bem como impugnou a decisão que deferiu a medida liminar. Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento n. 0016421-21.2015.403.0000, comunicando o teor desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2987

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002063-21.2000.403.6000 (2000.60.00.002063-0) - DARIO BAGGIO DE ALENCAR(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR E MS005257 - MARIA JOSE VILELA LINS E MS010145 - EDMAR SOKEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo a apelação interposta, apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC.À parte recorrida, para contrarrazões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

0012880-66.2008.403.6000 (2008.60.00.012880-4) - CAROLINA GOMES DE MENEZES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.Após, não havendo requerimentos, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpram-se.

0012866-48.2009.403.6000 (2009.60.00.012866-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007530-05.2005.403.6000 (2005.60.00.007530-6)) APARECIDA RODRIGUES ANTUNES(MS018963 - PRISCILA OJEDA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA BRAGA DOS SANTOS X JOSE NABOR DO AMARAL JUNIOR(SP116255 - CLEONICE TELES DA COSTA E SP177983 - EDNA MARA DOS SANTOS)

Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.Não havendo requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo.

0003358-73.2012.403.6000 - MARLI PORTO NOGUEIRA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição da CEF de f. 136/141, especialmente sobre o depósito de f. 137.

0000632-58.2014.403.6000 - ISRAEL DE CASTRO E SILVA - INCAPAZ X SONIA ALVES DOS SANTOS FREITAS(MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas, apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC.Às partes, para contrarrazões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

0002899-03.2014.403.6000 - ABADIA CARRILHO DA SILVA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (f. 88/96) e pelo réu (f. 97/105), apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil.Intimem-se os recorridos para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Dê-se ciência à autora do teor do documento de f. 106/107.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006487-18.2014.403.6000 - TATIANE DENARDI DE LIMA(MS016778 - ENEU SILVEIRA FETT DE MAGALHAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP(MS011707 - CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de f. 140-141.

0009689-66.2015.403.6000 - ARCI JOSE GONZAGA GONCALVES(MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL SA X BANCO BMG S/A X BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS

Trata-se de ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual busca o autor provimento jurisdicional que declare ilegal o desconto em folha de quantia acima de 30%, sobre o valor líquido do seu salário.Com efeito, considerando que é de responsabilidade do empregador/tomador de serviços a observância da margem consignável e a inclusão dos débitos para desconto em folha do trabalhador/servidor público, intime-se o autor para emendar a petição inicial, incluindo no polo passivo o Estado de Mato Grosso do Sul, no prazo de 10 dias.Promovida a emenda, intimem-se os réus para que, no prazo de dez dias, manifestem-se sobre o pedido de tutela antecipada.Com as manifestações, venham-me os autos conclusos.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.Intimem-se. Citem-se no mesmo mandado.

0009735-55.2015.403.6000 - DILSON TADEU AUERSWALD(MS004274 - JOSE PAULO SCARCELLI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS

Inferre-se da inicial que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001370-80.2013.403.6000 - CAROL JEANNE FRY DOBES(MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN AUTOS nº 0001370-80.2013.403.6000EMBARGANTE: CAROL JEANNE FRY DOBESEMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACENSENTEÇA TIPO ASENTENÇACarol Jeanne Fry Dobes opôs embargos de terceiro, em face do Banco Central do Brasil - BACEN, por meio do qual busca o levantamento da penhora efetuada em suas contas bancárias.Alega que foi atingida por decisão que determinou o bloqueio do seu saldo bancário e que o embargado deveria ter se habilitado nos autos do inventário para receber o valor decorrente da dívida deixada pelo seu falecido esposo. Defende a impenhorabilidade das quantias depositadas em cadernetas de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, bem assim, dos proventos de aposentadoria e pensões.Juntou os documentos de fls. 16-22.Por meio da sentença de fls. 28-30, a petição inicial foi indeferida e o processo restou extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita, considerado que a embargante é parte nos autos principais, na condição de herdeira de João Batista Dobes, o executado falecido.A embargante interpôs recurso de apelação (fl. 34).Às fls. 58-60 o TRF 3ª Região - TRF-3, com esteio no artigo 557 do CPC, deu provimento à apelação, para desconstituir a sentença, a fim de que tenha regular processamento os embargos, com a conversão dos embargos de terceiro, em embargos do devedor, já que opostos no prazo legal.Após o retorno dos autos, o BACEN apresentou impugnação de fls. 92-102. Afirma que, nos termos do artigo 1.097 do Código Civil, a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, mas, uma vez feita a partilha, só respondem por tais dívidas, os herdeiros, cada qual em proporção da parte que lhe coube na herança. A embargante é herdeira enquanto cônjuge sobrevivente, fato reconhecido pelo TRF. Não existe qualquer demonstração de que os valores depositados na CEF seriam provenientes da aposentadoria/pensão da embargante, e ainda que referidos valores fossem provenientes dessa fonte, ao serem depositados em aplicações financeiras, como a poupança, perdem a natureza alimentar. Ainda que se alegue que a dívida do de cujus deve ser solvida com os bens por ele deixados, no caso é possível a penhora de dinheiro da conta da embargante.Instadas a especificar provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 195 e 199).É o relatório. Decido.Trata-se de embargos à execução de título judicial (processo em apenso nº. 0001351-07.1995.403.6000), cujo acórdão (fls. 521-527) reformou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora e inverter o ônus da sucumbência, condenando os autores ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte ré.O BACEN propôs a execução de título judicial (fls. 693-694 - autos principais) visando receber R\$ 2.588,78 de

cada um dos nove executados. Por meio da informação de fl. 781, há a notícia do falecimento de João Batista Dobes. O BACEN requereu a habilitação e a citação de Carol Jeanne Fry Dobes, como herdeira de João Batista (fl. 799). O pedido foi deferido e determinou-se a intimação de Carol Jeanne, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento da dívida exequenda (fl. 812). Às fls. 897 foi deferido o pedido de penhora on line. O ato construtivo restou efetivado à fls. 932 e 937. A embargante alega que foi atingida por decisão que determinou o bloqueio do seu saldo bancário e, bem assim, que o embargado deveria ter se habilitado nos autos do inventário para receber o valor decorrente da dívida deixada pelo seu falecido esposo. Defende a impenhorabilidade das quantias depositadas em cadernetas de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, bem como dos proventos de aposentadoria e pensões. Tratando-se de cumprimento de sentença/execução, na hipótese de falecimento de um dos devedores, de acordo com o artigo 1.997 do Código Civil - CC, a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido. Mas, feita a partilha dos bens e direitos que compõem tal espólio, essa responsabilidade passa para os herdeiros, na exata proporção da parte que lhes coube na herança. No presente caso, há nos autos prova de que o devedor João Batista Dobes faleceu, constatando ainda a existência de herdeira (a ora embargante) e de bens inventariados (fls. 800-806). Eis os seguintes artigos do CPC sobre o assunto: Art. 597. O espólio responde pelas dívidas do falecido; mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que lhe coube na herança (CPC). Art. 1.055. A habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. Art. 1.056. A habilitação pode ser requerida: I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido; II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte. Art. 1.057. Recebida a petição inicial, ordenará o juiz a citação dos requeridos para contestar a ação no prazo de 5 (cinco) dias. Parágrafo único. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído na causa. Art. 1.058. Findo o prazo da contestação, observar-se-á o disposto nos arts. 802 e 803. Art. 1.059. Achando-se a causa no tribunal, a habilitação processar-se-á perante o relator e será julgada conforme o disposto no regimento interno. Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; II - em outra causa, sentença passada em julgado houver atribuído ao habilitando a qualidade de herdeiro ou sucessor; III - o herdeiro for incluído sem qualquer oposição no inventário; IV - estiver declarada a ausência ou determinada a arrecadação da herança jacente; V - oferecidos os artigos de habilitação, a parte reconhecer a procedência do pedido e não houver oposição de terceiros. Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube. (CC) Às fls. 800-806 o BACEN fez juntar cópia de documentos, inclusive de relatório de andamento processual relativo ao inventário de João Batista Dobes, no qual restou adjudicado por sentença, para a embargante, Carol Jeanne Fry Dobes, bens no valor de R\$ 402.421,08. Nesses termos, não visualizo qualquer irregularidade na habilitação da embargante, nos autos do cumprimento de sentença em anexo, não havendo necessidade de habilitação do embargado, no inventário do de cujus, uma vez que esse processo já se findou e que se materializa a hipótese de redirecionamento da execução em face de herdeiro, por responsabilidade proporcional à cota herdada. Por certo a embargante recebeu valores suficientes (R\$ 402.421,08) para arcar com os valores cobrados pelo embargado (R\$ 2.588,78 - em outubro de 2004 - fl. 695), sem que isso afete os valores que ela recebe a título de pensão. Nesse sentido, o seguinte julgado: 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão proferida em ação executiva que: a) indeferiu a extinção do feito em decorrência do falecimento do executado; b) afastou a ocorrência da prescrição intercorrente; c) determinou o redirecionamento do feito para a agravante, representante do espólio do executado; e d) ordenou o bloqueio, através do sistema BACENJUD, de quantia suficiente para pagamento da dívida executada. 2. Óbito do executado em data posterior à sua citação. Inocorrência de impedimento para que o Fisco prossiga na execução de seus créditos. Possibilidade de redirecionamento da ação executiva para o espólio. Precedentes. 3. Inventário concluído, tendo os herdeiros necessários (filhos) renunciado aos seus quinhões hereditários em favor do cônjuge supérstite (agravante), que assume a condição de sucessora do falecido, respondendo pelo débito cobrado no limite do seu quinhão. Dicção do art. 131, do Código Tributário Nacional. 4. Possibilidade de redirecionamento do feito executivo para a agravante, inclusive com a utilização de a penhora on line (BACENJUD), limitando-se sua responsabilidade ao total da herança deixada pelo falecido. 5. Impossibilidade de aferição de prescrição intercorrente, visto que não há elementos suficientes aptos a demonstrar a ocorrência de inércia da parte exequente no que respeita à cobrança do débito exequendo. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido para reformar a decisão agravada tão somente no que tange à limitação da responsabilidade da recorrente pela dívida exequenda. (AG 00087623820144050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 14/05/2015 - Página: 41.) Por fim, considero que depósitos de poupança não tem o condão de afastar a responsabilidade do herdeiro na proporção da herança recebida. São improcedentes os argumentos da embargante. Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, e dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o embargante em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, conforme previsto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta sentença e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0013216-60.2014.403.6000 - MOTOR 3 FRANCE LTDA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

AUTOS Nº 0013216-60.2014.403.6000 EMBARGANTE: MOTOR 3 FRANCE LTDA EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE SENTENÇA Tipo M Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 898/907, que concedeu parcialmente a segurança para assegurar à impetrante o direito à exclusão dos valores relativos a título de ICMS e de ISS, da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, e à repetição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos desde 21/11/2014, mediante restituição e/ou compensação com débitos vincendos, relacionados a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A embargante alega que a sentença embargada é omissa, porquanto não considerou corretamente os limites do objeto da presente ação, consistente na mera declaração ao direito de compensar os tributos recolhidos indevidamente, no período não atingido pela prescrição - (fl. 916). Contrarrazões às fls. 939/941. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em tais óbices (contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida). Na verdade, o que se verifica é discordância da embargante quanto à decisão proferida, que, diga-se de passagem, revela-se clara e suficientemente fundamentada. O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante há recurso próprio. Em seus pedidos iniciais, assim requereu a embargante/impetrante (fl. 14): (iii) a concessão da segurança para ... (ii) assegurar o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e no curso da demanda, mediante restituição e/ou compensação com débitos vincendos relacionados a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com todos os acréscimos legais (Súmula 162 do STJ) e na forma da legislação vigente na propositura desta demanda. Grifei Em contrapartida, ao deferir parcialmente a segurança pleiteada, assim me pronunciei (fl. 906): **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, para assegurar à impetrante o direito à exclusão dos valores relativos a título de ICMS e de ISS, da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como reconhecendo à mesma o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos desde 21/11/2014, mediante restituição e/ou compensação com débitos vincendos, relacionados a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Grifei Pela simples leitura do julgado transcrito acima, verifica-se que não há a omissão apontada pela embargante. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, **REJEITO** os embargos de declaração opostos. Intimem-se. Campo Grande, 13 de agosto de 2015. **RENATO TONIASO** Juiz Federal Titular

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008331-13.2008.403.6000 (2008.60.00.008331-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) MARIA BERNADETH CATTANIO(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da sentença proferida nos embargos à execução (f. 65/67v), fica a parte exequente intimada para dar prosseguimento ao Feito.

Expediente Nº 2988

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010700-77.2008.403.6000 (2008.60.00.010700-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X J. F. CORDEIRO - ME(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS008958 - YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE) X BRUNO AUGUSTO SELLA CORDEIRO(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS012487 - JANIR GOMES) X JOSE FERNANDO CORDEIRO(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

REPUBLICAÇÃO: Considerando a designação de audiência de conciliação para o dia 23/09/2015, às 15:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta

capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0013339-92.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EUGENIO CESAR TEIXEIRA HOLLENDER(MS003282 - RICARDO HUGUENEY DAL FARRA)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 22/09/2015, às 13:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesa capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1075

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008454-40.2010.403.6000 - RITA STEFANNY DE OLIVEIRA RIBEIRO - incapaz X INALECIA DE OLIVEIRA X INALECIA DE OLIVEIRA X EMERSON RIBEIRO DE ALMEIDA(MS012834 - LUCELIA CONSTANTINO DE OLIVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS007198 - VIVIANI MORO) X FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU(MS008426 - ERALDO OLARTE DE SOUZA)

Verifico que até o presente momento não foi apreciado o pleito formulado na inicial para que seja invertido o ônus da prova. Não há dúvidas de que, em se tratando de erro médico, onde o polo passivo é formado por entes federais, como no caso, ainda que se trate de responsabilidade objetiva, é preciso a comprovação do ato lesivo, dano e do nexos causal. Noutros termos, caberia à parte autora, nos termos do disposto no art. 333, I, do CPC, a comprovação de suas alegações. Contudo, no caso em tela, em que a realização da prova é extremamente difícil para ambas as partes, é preciso verificar qual das partes possui melhores condições de comprovar a sua defesa, justamente o que passo a fazer agora. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PARTICULAR CREDENCIADO AO SUS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. I - (...). III - A responsabilidade fundada em atendimento e serviços médicos junto a hospitais públicos é subjetiva, tornando-se indispensável a demonstração da existência dos elementos caracterizadores da responsabilização pretendida pela parte autora, quais sejam: a ação ou omissão, o dano, o nexos de causalidade entre o ato e o dano e, ainda, a concorrência de culpa, pois entendimento contrário transformaria a obrigação do médico em obrigação de resultado e não de meio, o que violaria a sua própria natureza e traria consequências absurdas no resultado de pendências desta natureza. Precedente: AC 339951/RJ, DJU de 11.08.2008, p. 177. IV - A doutrina especializada em matéria de responsabilidade civil já consagrou o entendimento de que, deparando-se com uma situação de prova unilateralmente diabólica, ou seja, insusceptível de ser produzida por aquele que deveria fazê-lo, de acordo com a lei, mas apta a ser realizada pela parte adversária, o ônus probatório deverá ser distribuído dinamicamente; e, mesmo em caso de prova bilateralmente diabólica, ou seja, quando a prova dos fatos é impossível ou muito difícil para ambas as partes (situação de inesclarecibilidade, na feliz expressão cunhada por Luiz Guilherme Marinoni (Formação da convicção e inversão do ônus da prova segundo as peculiaridades do caso concreto, p. 7 e 8, citado por Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, in Curso de direito processual civil, 4a. ed., vol. 2, Salvador: Editora Podivm, 2009, p. 90), caberá ao juiz verificar, ao fim da instrução, qual das partes assumiu o risco de inesclarecibilidade, submetendo-se à possibilidade de uma decisão desfavorável. V - A teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo a qual a prova incumbe a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto, embora não tenha sido acolhida por nosso Código de Processo Civil - que, como se sabe, adotou a teoria clássica (teoria estática do ônus da prova, cf. art. 333) - , vem ganhando força nos meios doutrinários e sendo cada vez mais adotada nas decisões dos tribunais pátrios, especialmente por amoldar-se com perfeição aos casos em que se discute a responsabilidade

civil de profissional liberal, principalmente do médico, vez que este, quando demandado, sempre tem melhores condições de provar que agiu regularmente do que a vítima de provar sua atuação irregular - a despeito de, pela regra estática de distribuição do ônus da prova (art. 333, CPC), a ele não caber esse ônus (cf. Fredie Didier Jr., ..., ob. cit., pp. 95/96). VI - Tendo sido uniformes os depoimentos prestados pelos membros da equipe médica que conduziu o ato cirúrgico em afirmar ter sido detectada a existência de sinais de hipóxia no curso da intervenção, seja pela observação do escurecimento do sangue do paciente, seja pela verificação de cianose, do que teria sido alertado o anesthesiologista que, apesar disto, após checar os sinais vitais do paciente e as condições do equipamento utilizado, aconselhou fosse dado prosseguimento à cirurgia, impõe-se adotar o entendimento defendido pelo Perito do Juízo, no sentido de que o acidente deva ser considerado cirúrgico-anestésico, diretamente relacionado ao feito anestésico, o que implica a responsabilização da União pelo evento danoso, haja vista a constatação de todos os seus elementos caracterizadores. VII - Apelação da União e remessa necessária providos em parte. Sentença confirmada em parte. Pensão provisória estimada em R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) e indenização por danos morais arbitrada em R\$200.000,00 (duzentos mil reais). Indenização por danos materiais sujeita a apuração em sede de liquidação do julgado. Percentual de juros de mora alterados para 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do Código Civil de 2002, mantendo-se em 0,5% (meio por cento) ao mês, como fixados na sentença, no que tange ao período anterior à vigência do NCC.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 411940 - Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - TRF 2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::25/03/2010 - Página::351/352)Logo, em uma análise de todo o conteúdo dos presentes autos, inclusive do laudo pericial, este Magistrado está convencido de que os réus possuem muito mais recursos e conhecimentos técnicos para produzirem as provas que, em tese, lhe são favoráveis, de forma que determino a inversão do ônus da prova.Faculto às partes, o prazo sucessivo de dez dias para, querendo, indicarem novas provas que pretendem produzir, devidamente justificadas.Com a vinda das manifestações, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0002871-06.2012.403.6000 - ELEN MARIA DE CASTRO ARAUJO MARTINS X MURILLO ARAUJO MARTINS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ENOQUE CAMPOSANO(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES)

Tendo em vista que o ponto controvertido envolve matéria fática, mantenho o entendimento de que é necessária a produção de prova técnica a fim de elucidar a controvérsia.Uma vez que os quesitos elaborados pelas partes já são suficientes para a realização da perícia, deixo de formular outros.Defiro o pedido de fl. 425, e determino a substituição do perito judicial nomeado. Nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Engenheiro(a) Mecânico(a) André Canuto de Moraes Lopes, com endereço profissional arquivado na Secretaria desta Vara, fixando, desde logo, os honorários periciais no valor máximo da tabela previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (conforme deferido em audiência - fl. 143).Intime-se o(a) perito(a) judicial sobre sua nomeação, bem como para marcar data para os exames necessários, da qual deverá ser dada ciência às partes, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias contado da intimação.Intimem-se.Campo Grande/MS, 05/08/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0008504-95.2012.403.6000 - FRANCISCO PEREIRA FILHO(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes, de que foi designado o dia 10 de setembro de 2015, às 08:00 horas, para audiência de instrução na Comarca de Brejo do Cruz - Paraíba.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ANA PAULA DE OLIVEIRA GUIBO DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 3489

ACAO PENAL

0011411-19.2007.403.6000 (2007.60.00.011411-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAFERSON CESAR DIAS(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da expedição da carta precatória nº055.2015-SU03, expedida para a Comarca de Eldorado/MS, para oitiva da testemunha Eduardo Rubem Scheidt, devendo acompanhar seu cumprimento junto ao juízo deprecado.

0006608-80.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JEFFERSON DIAS DO CARMO FERREIRA(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)
À defesa do acusado para os fins e no prazo do artigo 402 do CPP.

Expediente N° 3491

CARTA PRECATORIA

0007210-03.2015.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO MALDONADO GOMES X EDNILSON WESLEY BOMBACINI(SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X JOSE DO ESPIRITO SANTO FILHO X FILOMENA MALDONADO GOMES(SP015146 - ACIR MURAD E SP289639 - ANGELA MARIA RIBEIRO DE MELO) X MARCIO MALDONADO DO ESPIRITO SANTO(SP015146 - ACIR MURAD E SP289639 - ANGELA MARIA RIBEIRO DE MELO) X PAOLLA ZANELATO(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E SP015146 - ACIR MURAD) X ADILSON MALDONADO DO ESPIRITO SANTO(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X EUDOCIA SALES MALDONADO GOMES(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X ELZA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA(MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO) X LUIS ANTONIO TORRES X ALEANDRA TORRES DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi redesignado para o dia 06 de OUTUBRO de 2015, às 13:30 horas (horário de MS), AUDIENCIA de oitiva das testemunhas Luis Antonio Torres e Aleandra Torres da Silva, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

Expediente N° 3492

ACAO PENAL

0003961-78.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X REGINALDO DA SILVA MAIA(SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA)

Vistos.O Ministério Público Federal denunciou Reginaldo da Silva Maia, imputando-lhe a prática do crime do artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98, tendo em vista que, no período de 09/07/2012 a 06/11/2014, aquele teria dolosamente ocultado a propriedade de bens (veículos), os quais teriam sido adquiridos com proveitos da prática de crimes fiscais antecedentes, mediante a constituição de empresas em nomes de interpostas pessoas.A denúncia foi recebida à fl. 583O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 595/601. Na oportunidade, requereu a liberação dos bens adquiridos antes do fato que ensejou a constituição do crédito tributário atinente aos supostos crimes antecedentes, inclusive daqueles não mencionados na denúncia. Pugnou ainda pelo reconhecimento de sua absolvição sumária por atipicidade da conduta, sob o argumento de que eventual sonegação de tributos, no caso presente, suposto crime antecedente da lavagem de dinheiro, não é geradora de recursos ilícitos, pois já detinha o agente a posse dos bens, licitamente. Por fim, assevera que a natureza jurídica do crime de lavagem de capitais é de crime instantâneo de efeitos permanentes, de sorte que, no particular, teria se consumado antes da entrada em vigor da Lei 12.683/12, que alterou a Lei 9.613/98, não podendo a lei mais gravosa retroagir em prejuízo do réu. É o relatório. Decido.A denúncia preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos, sintetizando a imputação atribuída aos réus.Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia.No que tange à alegação da defesa de que a conduta narrada pelo MPF seria atípica, pois eventual sonegação de tributos, suposto crime antecedente da lavagem de dinheiro, não seria geradora de recursos ilícitos, merece ser afastada.Com a alteração da Lei 9.613/98, dada pela Lei 12.683/12, operou-se a supressão do rol taxativo de crimes antecedentes, restando caracterizada a lavagem de capitais quando houver a ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores, direta ou indiretamente provenientes de infração penal. Assim, é plenamente possível que os crimes fiscais, tais como sonegação fiscal, sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária figurem como crimes antecedentes, porquanto o crime de lavagem de dinheiro é autônomo em relação ao seu antecedente. Isso porque, convencionou-se na doutrina e na jurisprudência que o delineamento dos indícios de cometimento de uma infração penal antecedente, com ela não guarda qualquer relação de dependência com o delito de lavagem de capitais para efeito de persecução penal.Ademais, insta salientar que os valores, em tese, ocultados pelo acusado, sonegados das autoridades, tendo em vista que deveriam ter sido destinados ao pagamento de tributos, são provenientes diretamente do crime tributário material, nos exatos termos da Lei de

Lavagem. Logo, nesta análise perfunctória, a meu ver, caso não constituíssem objeto material do delito de lavagem de capitais, como faz querer entender a defesa, não teria surgido a necessidade de maquiagem os bens adquiridos em nomes de terceiros. Acerca da possibilidade de os crimes fiscais figurarem como antecedentes à lavagem, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. QUADRILHA E LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA. IMPROCEDÊNCIA. NOVA DENÚNCIA OFERECIDA PELO PARQUET, QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (...) 7. O crime de lavagem de dinheiro também é autônomo, conforme reiteradamente tem proclamado a nossa jurisprudência, e, conquanto exija o delineamento dos indícios de cometimento de uma infração penal antecedente, com ela não guarda qualquer relação de dependência para efeito de persecução penal, inclusive na hipótese de ocultação de valores oriundos de sonegação tributária. 8. Segundo o Ministério Público Federal, o grupo cuidava de ocultar a origem dos valores obtidos com a jogatina e sonegados, por meio da aquisição de imóveis, veículos, jóias e aplicações financeiras. 9. Ainda no que se refere à lavagem de dinheiro, a denúncia esclareceu que o seu antecedente consubstanciou-se na configuração de organização criminosa, nos termos da redação então vigente do art. 1º, VII, da Lei n. 9.613/98. Ordem não conhecida. (HC 201200506937, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:21/06/2013)Portanto, considerando que o agente teria ocultado seu patrimônio em nomes de terceiros, dificultando o rastreamento dos bens e escamoteando o produto da infração antecedente, deve ser afastada a alegação da defesa. Argumenta ainda a defesa de Reginaldo da Silva Maia que a natureza jurídica do crime de lavagem de capitais é de crime instantâneo de efeitos permanentes, de forma que o crime teria se consumado antes da entrada em vigor da Lei 12.683/12, que alterou a Lei 9.613/98, não podendo a lei mais gravosa retroagir em prejuízo do réu. Não obstante as alegações da defesa, entendo que o crime de lavagem de dinheiro possui natureza jurídica de delito permanente, com a perpetuação da lesão ao bem jurídico tutelado, consoante julgado abaixo transcrito: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LAVAGEM DE BENS, DIREITOS OU VALORES PROVENIENTES DE INFRAÇÃO PENAL. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. DELITO PERMANENTE. MATERIALIDADES E AUTORIAS DELITIVAS COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO PROVIDO. EXTINÇÃO DAS PUNIBILIDADES DECLARADA EX OFFICIO COM BASE NAS PENAS DEFINITIVAS. 1. Não há que se falar em violação ao princípio da anterioridade ou irretroatividade da lei penal, pois sendo permanente o crime de ocultar ou dissimular bens, direitos ou valores provenientes de crimes anteriores, a conduta iniciada antes do advento da Lei n. 9.613/98 ainda estava sendo executada, com a perpetuação da lesão ao bem jurídico tutelado, razão pela qual deve-se aplicar imediatamente a lei posterior, ainda que mais grave (Súmula n. 711, do Supremo Tribunal Federal). 2. As condutas descritas na denúncia foram praticadas sob a égide de norma penal que já as tipificava como crime, tendo em vista que se protraíram ao longo do tempo, subsumindo-se ao crime previsto na Lei n. 9.613/98. 3. O delito em tela, lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, por prever diversas modalidades de condutas, é de ação múltipla, razão pela qual, caso o agente pratique mais de uma, incorrerá apenas em um único delito. 4. Comprovadas as materialidades, bem como respectivas autorias delitivas, e diante da ausência de elementos aptos a ilidi-los, resta também evidente os dolos nas condutas dos acusados que, com consciência e vontade, ocultaram e dissimularam a natureza de valores provenientes do tráfico transnacional de drogas cometido por seu filho Aparecido José Vasconcelos. 5. Na primeira fase de dosimetria da pena, constata-se que ambos são primários, não houve uma maior censurabilidade ou reprovabilidade nos comportamentos, inexistem elementos nos autos para aferir os antecedentes, as condutas sociais ou as personalidades, as consequências foram inerentes ao próprio tipo penal; e, por fim, não há que se falar em comportamento da vítima. 6. Penas-base no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 7. Nas segunda e terceira fases, inexistem agravantes ou atenuantes, tampouco causas de aumento ou diminuição, pelo que fixo as penas para ambos os réus definitivamente em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 8. Considerando a pena definitiva, a prescrição da pretensão punitiva verifica-se em 8 (oito), nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, cujo prazo transcorreu entre a data do recebimento da denúncia e a presente data. 9. Parte da apelação não conhecida e, na parte conhecida, provida para condenar os acusados M.J.V. e O.M.V. pela prática do crime previsto no artigo 1, da Lei n. 9.613/98 e punibilidades extintas ex officio pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. (ACR 00041724219994036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014). Assim, nos termos do enunciado de Súmula 711-STF, considerando que o crime de lavagem de dinheiro é delito permanente, aplica-se, de imediato, a lei mais gravosa, porquanto, no particular, a ação teria cessado apenas em 06/11/2014, portanto, após a entrada em vigor da Lei 12.683/12. Pelo exposto, não é caso de absolvição sumária, vez que não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao acusado Reginaldo da Silva Maia. Designo o dia 24/09/2015, às 15h (horário de MS), para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de acusação Marcius Fernando Koenemann Franco, Adeilton Reis de Miranda e Lorenzo, Bittencort Hentschke e realização do interrogatório do réu, os quais deverão comparecer na sede da Justiça Federal em Campo Grande, localizada na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP 79.037-901 -

Campo Grande - MS. Por fim, à vista da manifestação ministerial de fls. 1087 e 1115, decido:1126 e 1129/2015 (fls.1092/1095 e 1096/1103), lavrando-se termo nos autos;2- Quanto aos bens periciados nos laudos 511/2015 (fls.1001/1005), 270/2015 (fls.1007/1011), 337/2015 (fls.1018/1026) e 183/2015 (fls.1064/1068), já foram devolvidos conforme fls. 920 e 1116;3- Com relação aos bens descritos nos laudos 1848/2014 (fls.983/986) e 210/2015 (fls.996/1000), oficie-se à Delegacia da Polícia Federal para que encaminhe o material periciado ao Ministério Público Estadual de Campo Grande para apuração de eventual crime previsto na Lei 10826/2003 e no Código Penal.Não obstante a decisão de fls. 749/750-v tenha deferido o pedido de alienação antecipada dos bens descritos na denúncia, verifico dos documentos colacionados pelo Detran/PR, às fls. 615/734, que os veículos descritos naquele expediente se encontram com restrição perante aquele órgão. Assim, ante a possibilidade de os veículos não estarem apreendidos, mas com restrição de transferência perante o Detran, certifique a Secretaria desta Vara a situação dos bens descritos às fls. 577/578-v e às fls. 987/991, notadamente se se encontram apreendidos ou com restrição de transferência.Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste se insiste no pedido de alienação antecipada dos veículos descritos na denúncia e às fls. 987/991, inclusive acerca da necessidade ou não de realização de apreensão dos bens.Certifique ainda a Secretaria se já houve a instauração de procedimento em apartado de alienação antecipada dos bens.Requisitem-se as testemunhas.Intimem-se. Expeça-se carta precatória para a intimação do réu.Providências necessárias. Ciência ao MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3850

MANDADO DE SEGURANCA

0009191-04.2014.403.6000 - ANA PAULA GARCIA BACHA CAVALLERO(MS012286 - GILBERTO PEREIRA DA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA ORDEM DA OAB - SECCIONAL DE MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (f. 120-136), em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a impetrada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Intimem-se, inclusive o MPF após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Expediente Nº 3851

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001011-19.2002.403.6000 (2002.60.00.001011-6) - NOEMIA FERMINA DE OLIVEIRA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS008315 - KATIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO PAVAO PIONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Providencie a defensora dos requerentes a habilitação dos herdeiros do falecido Jurandir Gomes de Oliveira, filho de Noêmia Fermina de Oliveira, conforme consta da certidão de óbito de f. 211.Oportunamente, dê-se vista dos autos à União para manifestação.Int.

0006384-55.2007.403.6000 (2007.60.00.006384-2) - WENDELL FERREIRA DE MOURA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

1) Recebo o agravo retido de fls. 356-61, mantendo a decisão agravada.Ao agravado para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.2) Fls. 363-426. Dê-se ciência ao autor.3) Para realização da prova pericial, na área de ortopedia (fls. 310 e 351), nomeio perito judicial o Dr. Diogo Muniz de Albuquerque, com endereço à Rua Jeribá, 1038, casa 17, Bairro Chácara Cachoeira, Campo Grande, MS, fones: 3253-2804 e 9822-3376. O autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com os honorários periciais.Todavia, considerando a dificuldade enfrentada por este Juízo na produção de provas periciais na área de Medicina, caracterizada pela recusa de vários profissionais para atuar como perito, e levando em conta que tais processos envolvem pessoas doentes, idosas, deficientes, etc., as quais são merecedoras de redobrada atenção do Judiciário, decido pela fixação dos honorários periciais em duas vezes o valor máximo previsto na tabela.Intime-se o perito

da nomeação. Aceitando o encargo, deverá indicar data, hora e local para a realização da perícia. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada. Havendo indicação da data, intemem-se as partes. Juntado aos autos o laudo, intemem-se partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias. Sem pedido de esclarecimentos, paguem-se os honorários do perito. Int.

0011459-41.2008.403.6000 (2008.60.00.011459-3) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS010124 - JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI) X VILSON JOSE BIANCHI
Manifeste-se a CONAB, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

0000210-25.2010.403.6000 (2010.60.00.000210-4) - SILVANA APARECIDA DA SILVA(MS013209 - PATRICIA DOS SANTOS ALENCAR E MS002916 - MARCILIO ARNALDO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)
Manifeste-se a autora sobre a petição e documentos de fls. 159/162.

0008042-12.2010.403.6000 - JANAINA MONGELLI(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ORLANDO MONGELLI(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA)
Tendo em vista a manifestação de f. 425, destituo o Dr. Henrique Guesser. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. Luiz Cláudio da Silva, com endereço à Travessa Antônio Lopes Lins, 51, nesta cidade, fone: 33214-2511/9982-1484. A autora é beneficiária da gratuidade de justiça, pelo que será a Justiça quem arcará com os honorários do perito. Porém, considerando a dificuldade enfrentada por este Juízo na produção de provas periciais na área de Medicina, caracterizada pela recusa de vários profissionais para atuar como perito, e levando em conta que tais processos envolvem pessoas doentes, idosas, deficientes, etc., as quais são merecedoras de redobrada atenção do Judiciário, decido pela fixação dos honorários periciais em duas vezes o valor máximo previsto na tabela. Intime-se o perito acerca da nomeação. Aceitando o encargo, deverá indicar data, hora e local para a realização da perícia. Oportunamente, intemem-se as partes da data designada. O laudo deverá ser entregue em secretaria em trinta dias, a contar da data designada. Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0010709-68.2010.403.6000 - GERALDO TADEU ALVES(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre os documentos apresentados pelo INSS (fls. 169-82, 185-206, 208-25 e 229-31). Intime-se.

0008175-20.2011.403.6000 - ANTONIO ALVES(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS012808 - OTAVIO AUGUSTO TRAD MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(MS008307 - RITA DE CASSIA FLORENTINO ECHEVERRIA)
Fls. 342-3. Proceda a secretaria à gravação em pen drive, que deverá ser fornecido pelo requerente Walter da Silva Lopes, testemunha do autor (f. 229), de todo o conteúdo da mídia juntada à f. 232. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre as petições e documentos juntados às fls. 327-40 e 342-51. Após, intemem-se os réus para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0006923-45.2012.403.6000 - ARAMI DA SILVA CHARAO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Observo que estes autos não estão prontos para sentença, havendo divergências entre as informações prestadas no PPP de fls. 38-9 e no PPP de fls. 186-7 e também entre os cargos registrados na CTPS e na declaração de atividades de f. 41, fazendo-se necessária a realização de prova técnica. Nomeio para realização da perícia o engenheiro do trabalho MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS, com endereço à Rua Abricó do Pará, 243, Carandá Bosque, Campo Grande, MS, fone: 2109-8974 e 9981-5780. Faculto às partes o prazo, sucessivo, de cinco dias, para formulação de quesitos. Após, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, ciente de que seus honorários serão pagos de acordo com a tabela oficial da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça gratuita e que a perícia será realizada na sede da EMBRAPA nesta cidade. Intime-o, ainda, que o laudo deverá ser entregue em Secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data da perícia. Havendo concordância, o perito deverá indicar ao oficial responsável pela diligência, a data e hora em que será realizada, agendando-a com

antecedência mínima de vinte (20) dias para intimação das partes. Juntado o laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e, se for o caso, apresentação laudos divergentes. Desde já, formulo os seguintes quesitos:1) - Qual a função exercida pelo autor no período de 19.10.81 a 08.10.83, quando ocupava a função de Operário de Campo?2) - Por qual período o autor ocupou o cargo de Auxiliar Rural I-201-D e qual a função exercida nesse cargo?3) - Quando o autor passou a exercer a função de laboratorista I e até quando permaneceu nessa função?4) - O autor exerceu suas atividades em condições especiais de trabalho? Em qual(is) período(s)?Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela oficial, que deverão ser requisitados tão logo concluída a prova.Intimem-se.

0008924-66.2013.403.6000 - NORBERTO OTONI DA SILVA(MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI E MS017021 - MARCELY OKIDOI FRANJOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alega que nasceu em 24/6/1940 e que sempre exerceu atividade rural. Sustenta que preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria rural por idade, pelo que requer a sua concessão com efeitos retroativos a 10/10/2007, data em que solicitou administrativamente o benefício. Com a inicial juntou os documentos de fls. 16-88. Citado (f. 95), o réu apresentou contestação alegando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos legais para aposentadoria rural por idade e que não comprovou a qualidade de segurado. Diz que o benefício de aposentadoria rural chegou a ser concedido ao autor, mas que em análise posterior verificou-se que o mesmo era indevido. Com a contestação, juntou os documentos de fls. 105-112. Réplica às fls. 116-120. Foi realizada audiência de conciliação, conforme termo de f. 127, mas a conciliação restou prejudicada. A audiência de instrução ocorreu em 13/3/2014, oportunidade em que foram ouvidas as suas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 131-2). Na mesma data, determinou-se a realização de diligências (f. 130). Em respostas aos ofícios encaminhados pelo juízo (f. 135), foram juntados os documentos de fls. 141-165 e fls. 173-8. Instadas, as partes se manifestaram sobre o conteúdo dos documentos juntados (fls. 182-7). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, e está disciplinado no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerceu atividade rural e pretende a concessão de aposentadoria por idade, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos e comprovação de exercício de atividade rurícola por período equivalente e imediatamente anterior ao pedido, ainda que de forma descontínua, por período equivalente a 180 meses de contribuição - exceto se enquadrado na regra de transição inculpada no art. 142 da Lei n.º 8.213/91. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que o requerente nasceu em 24/6/1940 (f.18), logo, completou 60 (sessenta) anos em 2000. No que se refere à comprovação do tempo de serviço - e aí está incluído o efetivo exercício de atividade rural - este só produzirá efeitos quando fundamentado, ao menos, em início de prova material, posto não ser admitida a prova exclusivamente testemunhal, como dispõe o artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e a Súmula n.º 149 do STJ. O rol constante no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, diz respeito às provas plenas, mas é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que esse rol é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no dispositivo legal (AgRg no REsp 700298/CE), os quais, ao menos, podem ser considerados início de prova material. Essa benesse legal de aceitar o início de prova material se dá em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola. O requerente alega que, juntamente com sua família, sempre trabalhou na terra para fins de subsistência. A conta de energia acostada à f. 19 demonstra ser o endereço na zona rural, tanto o é que consta o nome do sítio Santo Antônio. Depreende-se que o proprietário do imóvel é parente do requerente, seu cunhado, mas não restou claro sob qual vínculo trabalhavam na terra. Vê-se que o autor vive há anos naquele município e tem lá o seu domicílio eleitoral, na zona rural (fls. 145-6). No documento encaminhado pelo Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, consta como endereço do requerente uma Chácara, denominada Boa Vista, também na Colônia Velha, em Terenos, MS, o que demonstra a permanência do autor na zona rural (f. 148). Seus filhos nasceram em Terenos, MS, e, segundo as certidões de nascimentos acostadas às fls. 38-9, a profissão declarada pelo pai, à época de cada nascimento (1967 e 1976), foi a de lavrador. Profissão essa também declarada quando se casou, em 1965, com Maria Procópio da Silva, já falecida, conforme certidão de f. 20. Aliás, a condição de rurícola foi reconhecida à Maria Procópio da Silva, esposa do autor, conforme documento emitido pelo INSS (f. 35), que informa a instituição da pensão por morte em favor do autor. Nesse aspecto, lembro que não é preciso que os documentos trazidos ao processo se refiram única e exclusivamente ao segurado, pois poderão ser considerados como início de prova material se deles se extrair menção de que o segurado, cônjuge ou familiar próximo (pais, filhos, irmãos, etc.) seja agricultor, lavrador, trabalhador rural ou outros sinônimos, ou de que tenha endereço na zona rural, por transparecer, pelo menos a princípio, a agricultura no regime de economia familiar. Há decisões reiteradas nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 425.380/RS, AgRg no Ag n.º 493294/SC; REsp n.º 608007/PB), que vem sendo seguidas pelos demais Tribunais e Juizados. Com efeito, se houve o reconhecimento pela ré da condição de rurícola da esposa, não é crível que tal condição não se amolde e se estenda ao seu esposo, sobretudo pelo conjunto das demais informações, dentre elas de que o autor não é alfabetizado, levando a crer que, por viver na zona rural, se ocupe das lidas campestinas, como alega. Quanto o requisito contemporaneidade, o texto legal diz que a comprovação da atividade rural pode

ser feita mesmo que de forma descontínua (art. 39, I, e art. 48, 2º), ou seja, não há necessidade de o segurado juntar documentos para cada ano do período equivalente à carência do benefício, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. O requisito é preenchido por meio da declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Terenos (f. 84), que corroborada aos depoimentos prestados pelas testemunhas às fls. 134-5, e demais documentos referidos, informam o início de prova material, necessário ao acolhimento do pedido. Expostas estas razões, entendo que o requerente satisfaz os requisitos legalmente exigidos para a fruição da aposentadoria por idade rural, com efeitos a partir de 10/10/2007, data do requerimento administrativo. Por ser matéria de ordem pública, reconheço a prescrição das parcelas de benefícios não pagas, anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Por fim, levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (início de prova material), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela. Ante o exposto: (a) declaro a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação (29/8/2013); (b) DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor do requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias; (c) julgo procedente o pedido para CONDENAR o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (rural) a partir de 10/10/2007, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias; (d) condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas relativas aos benefícios, atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento desde a data em que eram devidas, acrescidas de juros moratórios a partir da citação, nos termos do manual de cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal; RMI a calcular; (e) condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. As partes são isentas das custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 21 de agosto de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0011095-93.2013.403.6000 - SANDRA REGINA LIMA MACHADO(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o defensor da autora, Dr. Emerson Sebastião Ribeiro, para manifestar-se acerca da petição de f. 190, esclarecendo se persiste o interesse na produção da prova pericial. Int.

0011427-60.2013.403.6000 - AIDE SARDINHA MACEDO X DJANIR VIEIRA DE MORAES X EDVANIRA ALVARENGA X ELISA DE OLIVEIRA LUSENA X LEILA MARIA DA SILVA CORDEIRO X MANOEL IRAN BORGES DOS SANTOS X MARIA LEDA RIBEIRO DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

1. À vista da certidão de prevenção de fls. 56/57, oficie-se ao Juizado Especial Federal solicitando-se cópia da petição inicial e sentença a fim de verificar eventual litispendência, conexão ou coisa julgada. 2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial atribuindo corretamente o valor da causa, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de declínio de competência.

0013437-77.2013.403.6000 - LUIZ MARIO DE OLIVEIRA(MS013207 - HUALTER TAROUCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Às partes para manifestação sobre o laudo social complementar, no prazo sucessivo de cinco dias.

0000996-30.2014.403.6000 - LUIZ EDUARDO OLIVEIRA DA CUNHA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015392 - CARLOS MAGNO BAGORDAKIS ROCHA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias.

0007053-64.2014.403.6000 - RAMAO CENTURIAO(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

Alega que ingressou na via administrativa com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o réu o indeferiu sob o argumento de que a documentação apresentada não serviria a comprovar o tempo de atividade rural, necessário a complementar o prazo exigido pela lei. Pede seja o réu compelido a conceder-lhe a aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento formulado administrativamente, ou conceder-lhe a aposentadoria tempo de contribuição. Com a inicial juntou os documentos de fls. 20-57. Citado (f. 65), o réu apresentou contestação (fls. 66-83) e juntou os documentos de fls. 84-91. Afirma que a parte autora não traz a documentação idônea que ateste a sua condição de trabalhadora rural, pelo período imediatamente anterior ao

requerimento, pelo que, em sua análise, não faz jus à aposentadoria por idade na condição de segurada especial. Sustenta que o autor, ainda que atendesse o prazo de carência, não conta com os 35 anos de contribuição exigidos para o recebimento do benefício pleiteado. Réplica às fls. 94-6. Às fls. 104-6 o autor arrolou testemunhas e, às fls. 10-10, juntou documento. Designada audiência de instrução, o autor prestou depoimento pessoal e foram ouvidas duas testemunhas, conforme termos às fls. 11-5. É o relatório. Decido. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, e está disciplinado no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91. Tratando-se de segurador que exerceu atividade rural e pretende a concessão de aposentadoria por idade, são exigidos os seguintes requisitos: quando homem, idade mínima de 60 (sessenta) anos e comprovação de exercício de atividade rural por período equivalente e imediatamente anterior ao pedido, ainda que de forma descontínua, por período equivalente, em regra, a 180 meses de contribuição. No caso, o requerente se enquadra à regra de transição insculpida no art. 142 da Lei de Benefícios, devendo, portanto, comprovar a atividade rural pelo período de 162 meses, uma vez que completou o requisito etário em 2008. Logo, o primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que o autor nasceu em 10/12/1948. Pleiteia o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural no período de 01/1966 a 30/12/1995. Quanto à demonstração da atividade rural pelo período de 162 meses, o autor apresentou declarações de exercícios de atividade rural (fls. 38-9), referente ao período de 1966 a 1971 e 1979 a 1984; declaração de rendimentos (fls. 107-9), de 1974/1975, e sua CTPS (fls. 40-54), onde consta que o laborou, na condição de trabalhador de serviços gerais em fazenda, de 10/6/1979 a 15/9/1979 e como Campeiro, de 1º/2/1985 a 30/12/1995. Posteriormente foi admitido como vigilante, em 1º/6/1999, onde permaneceu até 24/8/2004. De igual modo, apresentou a certidão de casamento, de 1971 (f. 55), em que a profissão declarada é lavrador, e as certidões de nascimento dos seus filhos (fls. 56-7), de 1987 e 1993, com a anotação da profissão do pai como Campeiro e o domicílio na Fazenda Santa Amélia. Em depoimento, o requerente reafirmou que trabalhou como empregado rural de 1966 a 1995. Diz ter laborado na Fazenda Varjão para Abelardo Flávio Lino, na Fazenda Mimosa do Viraí, para Gerônimo Pereira e, posteriormente, prestou serviços para Assahd Milan. O informante Valfrido Gomes de Souza disse que conhece o autor desde 1965. Conta que ele começou trabalhando na Fazenda Varjão, para Abelardo. Em 1971, casou-se e trabalhou para Gerônimo Pereira. Depois, para Assahd Milan, na Fazenda Nossa Senhora Aparecida. A testemunha Ângela Márcia de Andrade diz ter conhecido o autor por volta de 1980. Alegou que ele trabalhava na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, propriedade de Assahd Milan e que, posteriormente, foi trabalhar na Fazenda Santa Amélia. Note-se que o referido art. 143 admite o aproveitamento de períodos descontínuos para fins de cumprimento do prazo de carência (TRF da 4ª Região, AC nº 1999.71.98.003057-9/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper). Aliás, os rurícolas foram dispensados do recolhimento de contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho no labor agrícola. O reconhecimento do tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria, é tema pacificado pela súmula 149 do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, no sentido que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. Quanto à contemporaneidade exigida pela lei, tenho que o correto é aplicar o disposto nos 2º e 3º do art. 48 da Lei n.º 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurador que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (...) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurador, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. A Lei n.º 11.718/2008, ao incluir a previsão no art. 48 da Lei n.º 8.213/1991, abrigou os trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurador se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. Com a migração dos trabalhadores camponeses para os centros urbanos, o fato a cada dia se torna mais comum. Desse modo, conquanto nem sempre contínuos - exigência dispensada pela lei - está comprovado o exercício da atividade rural pelo autor no período de 1971 a 1995 (24 anos), tempo superior ao necessário para a concessão da aposentadoria rural por idade, no caso. Entendo não ser possível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, visto que o tempo de carência necessário é de 35 anos, e o autor não o completou. Por ser matéria de ordem pública, reconheço a prescrição das parcelas de benefícios não pagas, anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Ante o exposto: (a) declaro a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação (23/6/2014); (b) julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o exercício da atividade rural pelo autor no período de 1971 a 1995 e CONDENAR o réu à implantar o benefício de aposentadoria por idade (rural) a partir de 22/8/2012 (data do requerimento administrativo para aposentadoria por idade rural), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias; (c) condeno a

Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas relativas aos benefícios, atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento desde a data em que eram devidas, acrescidas de juros moratórios a partir da citação, nos termos do manual de cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal; RMI a calcular; (d) uma vez que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento do percentual de 10% de honorários advocatícios sobre o valor final encontrado nos cálculos acima. As partes são isentas das custas. P.R.I.Campo Grande, MS, 20 de agosto de 2015.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0014150-18.2014.403.6000 - ALCIDES DA SILVA BRITTO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO) Defiro o pedido de produção de prova pericial, formulado pelo autor às fls. 137-9.Nomeio perito judicial OZAIR DOS SANTOS BARBOSA, com endereço à Rua Rio Claro 217, casa 26, B. Jardim Veraneio nesta, fones: 3042-0176, 9981-0176, 3327-1119.Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente, assim como a formulação de quesitos.Juntados os quesitos, intime-se o perito judicial acerca da nomeação, cientificando-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, no valor máximo da tabela do Conselho. Aceitando o encargo, deverá designar data, hora e local para a realização do trabalho. Havendo indicação de data, intemem-se as partes.Int.

0014279-23.2014.403.6000 - JULIO RODRIGUES(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o pedido de produção de prova pericial, formulado pelo autor à f. 113.Nomeio perito judicial Gersino José dos Anjos, Contador, com escritório à rua Jintoku Minei 179, bairro Royal Park, Edifício Manoel de Barros, apto. 601, Campo Grande/MS, fones: (67)2037-5566- 3317-1581 (67) - 9984-2106.Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente, assim como a formulação de quesitos.Juntados os quesitos, intime-se o perito judicial acerca da nomeação, cientificando-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, no valor máximo da tabela do Conselho. Aceitando o encargo, deverá designar data, hora e local para a realização do trabalho. Havendo indicação de data, intemem-se as partes.Int.

0014280-08.2014.403.6000 - EDIL VICENTE PEREIRA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o pedido de produção de prova pericial, formulado pelo autor à f. 117.Nomeio perito judicial Gersino José dos Anjos, Contador, com escritório à rua Jintoku Minei 179, bairro Royal Park, Edifício Manoel de Barros, apto. 601, Campo Grande/MS, fones: (67)2037-5566- 3317-1581 (67) - 9984-2106.Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente, assim como a formulação de quesitos.Juntados os quesitos, intime-se o perito judicial para dizer se concorda com a nomeação. Aceitando o encargo, apresente proposta de honorários, da qual as partes serão intimadas.Concordando as partes com a proposta, deposite o autor o valor, no prazo de dez dias. Havendo depósito, intime-se a perita para designar data, hora e local para a realização do trabalho. Intemem-se as partes da data designada.Int.

0014281-90.2014.403.6000 - MARCIA GONCALO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o pedido de produção de prova pericial, formulado pelo autor às fls. 148-50.Nomeio perita judicial Simone Ribeiro, contadora, com endereço na Avenida Fernando Corrêa da Costa, 1010, apto.12, centro - CEP 79004-310 - Campo Grande,MS - Fone: 383-1562 e 9983-5373, FAX: 382-9772.Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente, assim como a formulação de quesitos.Juntados os quesitos, intime-se a perita judicial para dizer se concorda com a nomeação, cientificando-a de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, no valor máximo da tabela do Conselho. Aceitando o encargo, deverá designar data, hora e local para a realização do trabalho. Havendo indicação de data, intemem-se as partes.Int.

0000044-17.2015.403.6000 - ELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO) Defiro o pedido de produção de prova pericial, formulado pelo autor às fls. 68-70.Nomeio perito judicial Cleber Martins da Silva, com endereço à Rua Miguel Vieira Ferreira, 1212, casa 6, Vila Nossa Senhora das Graças, Campo Grande, MS, fones: 3042-0402 e 8113-1794. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente, assim como a formulação de quesitos.Juntados os quesitos, intime-se o perito judicial para dizer se concorda com a nomeação. Aceitando o encargo, apresente proposta de honorários, da qual as partes serão intimadas.Concordando as partes com a proposta, deposite o autor o valor em Juízo, no prazo de dez dias. Havendo depósito, intime-se o perito para designar data, hora e local para a realização do trabalho. Intemem-se as

partes da data designada.Int.

0000849-67.2015.403.6000 - FRANCISCO FERREIRA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)
Defiro o pedido de produção de prova pericial, formulado pelo autor às fls. 73-5.Nomeio perito judicial OZAIR DOS SANTOS BARBOSA, com endereço à Rua Rio Claro 217, casa 26, B. Jardim Veraneio nesta, fones: 3042-0176, 9981-0176, 3327-1119.Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente, assim como a formulação de quesitos.Juntados os quesitos, intime-se o perito judicial acerca da nomeação, cientificando-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, no valor máximo da tabela do Conselho. Aceitando o encargo, deverá designar data, hora e local para a realização do trabalho. Havendo indicação de data, intimem-se as partes.Int.

0000852-22.2015.403.6000 - LUIZ PIRES CARDOSO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de produção de prova pericial, formulado pelo autor às fls. 92-4.Nomeio perito judicial OZAIR DOS SANTOS BARBOSA, com endereço à Rua Rio Claro 217, casa 26, B. Jardim Veraneio nesta, fones: 3042-0176, 9981-0176, 3327-1119.Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente, assim como a formulação de quesitos.Juntados os quesitos, intime-se o perito judicial acerca da nomeação. Aceitando o encargo, apresente proposta de honorários, da qual as partes serão intimadas.Concordando as partes com a proposta, deposite o autor o valor, no prazo de dez dias. Havendo depósito, intime-se o perito para designar data, hora e local para a realização do trabalho. Intimem-se as partes da data designada.Int.

0000853-07.2015.403.6000 - BERNARDA DE LIMA SILVEIRA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)
Defiro o pedido de produção de prova pericial, formulado pelo autor às fls. 73-5.Nomeio perito judicial Cleber Martins da Silva, com endereço à Rua Miguel Vieira Ferreira, 1212, casa 6, Vila Nossa Senhora das Graças, Campo Grande, MS, fones: 3042-0402 e 8113-1794. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente, assim como a formulação de quesitos.Juntados os quesitos, intime-se o perito judicial para dizer se concorda com a nomeação, cientificando-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, no valor máximo da tabela do Conselho. Aceitando o encargo, deverá designar data, hora e local para a realização do trabalho. Havendo indicação de data, intimem-se as partes.Int.

0004057-59.2015.403.6000 - PAULINO GAUNA GOMES(MS013362 - CRISTIANE DE FATIMA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005013-75.2015.403.6000 - DALVA RIBEIRO RODRIGUES(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008173-11.2015.403.6000 - JOSE TONZAR MANARINI(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A
Defiro o pedido de prioridade de tramitação, com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se.Manifeste-se o autor, inclusive esclarecendo se pretende que a CEF figure como ré, substituta da seguradora ou como assistente desta.Intime-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0008668-55.2015.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
...Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das doutras lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 80.000,00; 2) - fixo o valor da indenização dos danos estéticos em R\$ 80.000,00; 3) - reconheço a obrigação solidária dos réus de oferecer tratamento médico psicológico à autora, conforme recomendado pelos peritos; 4) - condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios de 10% calculados sobre valor da condenação fixada nos itens 1 e 2 acima, acrescida de R\$ 3.000,00 (item 3), ressaltando que ao requerido Alberto são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado em relação à sua pessoa

deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 5) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (19.04.99), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção; 6) O CRM pagará as custas processuais e reembolsará a União das despesas com os peritos. Intimem-se. ...

0008671-10.2015.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

...Diante do exposto: 1) - julgo extinto o presente incidente, sem julgamento do mérito, em relação ao CRM/MS, com base no artigo 267, VI, do CPC, condenando a autora a lhe pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, cuja execução deverá observar o artigo 12 da Lei 1.060/50; 2) - com relação ao requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira: 2.1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das doudas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais devidos à autora em R\$ 40.000,00; 2.2) - fixo o valor da indenização dos danos estéticos em R\$ 30.000,00; 2.3) - reconheço que a autora tem direito a tratamento psicológico, conforme recomendado pelo perito e acompanhamento médico com a troca das próteses, no momento necessário, que deverão ser custeados pelo réu; 2.4) - fixo os honorários advocatícios em 10% da condenação (itens 2.1 e 2.2), acrescido de R\$ 2.000,00 (item 2.3), ressaltando que ao requerido são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado em relação à sua pessoa deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 2.5) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (07.10.1991), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção; 2.6) - Isentos de custas. Intimem-se. ...

0008673-77.2015.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

...Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das doudas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 60.000,00; 2) - fixo o valor da indenização dos danos estéticos em R\$ 30.000,00; 3) - reconheço a obrigação solidária dos réus de oferecer tratamento médico (zetaplastia), psicológico e psiquiátrico à autora, conforme recomendado pelos peritos; 4) - condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios de 10% calculados sobre valor da condenação fixada nos itens 1 e 2 acima, acrescida de R\$ 3.000,00 (item 3), ressaltando que ao requerido Alberto são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado em relação à sua pessoa deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 5) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (30.11.98), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção; 6) O CRM pagará as custas processuais e reembolsará a União das despesas com os peritos. Intimem-se. Campo Grande, MS, 14 de agosto de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0008674-62.2015.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X

SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

...Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das doutras lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 40.000,00; 2) - fixo o valor da indenização dos danos estéticos em R\$ 30.000,00; 3) - reconheço a obrigação solidária dos réus de oferecer tratamento psicológico à autora, conforme recomendado pelo perito; 4) - condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios de 10% calculados sobre valor da condenação fixada nos itens 1 e 2 acima, acrescida de R\$ 2.000,00 (item 3), ressaltando que ao requerido Alberto são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado em relação à sua pessoa deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 5) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (24.03.98), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção; 6) O CRM pagará as custas processuais e reembolsará a União das despesas com os peritos. Intimem-se....

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001205-67.2012.403.6000 - LAURO FERNANDO DA SILVA - incapaz X OTILIA MARIA DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURO FERNANDO DA SILVA - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDO MIOLA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o advogado ILDO MIOLA JUNIOR intimado do extrato de pagamento de RPV juntado às fls. 227.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1757

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006589-06.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005245-87.2015.403.6000) RODRIGO PEDRO RONSANI X RODRIGO BASILIO IDELFONSO(MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR) X JUSTICA PUBLICA

Figura como autor do presente incidente de restituição de bem apreendido RODRIGO PEDRO RONSANI, indicado no CRLV de f. 11 no campo proprietário do veículo (com registro de alienação fiduciária - Banco Volkswagen SA). A procuração passada ao causídico responsável pela elaboração da peça processual que inaugura este incidente, porém, tem como outorgante a pessoa de RODRIGO BASILIO IDELFONSO, terceiro estranho à cadeia dominial do veículo. É certo que dos autos consta procuração pública na qual RODRIGO P. RONSANI outorgou poderes para, perante o DETRAN/GO, RODRIGO BASILIO IDELFONSO tratar de todos os assuntos, direitos e interesses referentes ao veículo (procuração de f. 9). Apesar disso, RODRIGO PEDRO RONSANI, apontado como autor desta demanda, não outorgou poderes a Rodrigo Basilio Idelfonso para que este ingressasse com qualquer tipo de ação judicial em seu nome, seja neste ou em outro juízo (é o qua se extrai do teor da procuração pública acostada aos autos). Ou seja, RODRIGO BASILIO IDELFONSO não detém capacidade jurídica para, em nome daquele, autorizar o causídico a ajuizar a presente ação judicial. Em razão disso, antes de apreciar o mérito do pedido formulado, determino a intimação do requerente para, no prazo de dez dias, regularizar a representação processual. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos o laudo pericial realizado no veículo, a fim de subsidiar a análise sobre a permanência (ou não) do interesse na apreensão do bem. Com a regularização/juntada da documentação, voltem os autos ao MPF. Em seguida, venham conclusos.

0008068-34.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004644-81.2015.403.6000) JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente a regularizar a sua representação processual, fazendo juntar aos autos o respectivo instrumento de mandato outorgado a seu advogado, conforme apontado pelo representante do Ministério Público Federal. Regularizada a representação processual, abra-se nova vista dos autos ao MPF. Int.

INQUERITO POLICIAL

0006585-66.2015.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X RAQUEL GUILHERME DE SOUZA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS015196 - PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI)

Por meio de publicação, intime-se a defesa, constituída em folha 123, para, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, apresentar sua defesa prévia no prazo de dez dias. Depois de juntada a defesa prévia, voltem-me conclusos.

PETICAO

0000658-45.2008.403.6007 (2008.60.07.000658-0) - GUSTAVO ADOLPHO BIANCHI FERRARIS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X EDUARDO AUGUSTO AFONSO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E Proc. 1322 - IUNES TEHFI E MS007514E - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO)

Fica a defesa de EDUARDO AUGUSTO AFONSO intimada para apresentar suas alegações finais no prazo legal.

ACAO PENAL

0005456-46.2003.403.6000 (2003.60.00.005456-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X SEBASTIAO SILVA DOS SANTOS(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X MANOEL MARQUES DA SILVA(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN)

Ante o exposto, na forma do art. 61 do CPP, julgo extinta a punibilidade do réu SEBASTIÃO SILVA DOS SANTOS, qualificado, em decorrência da abolição criminis, nos termos do art. 107, III, do Código Penal. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007205-64.2004.403.6000 (2004.60.00.007205-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X JOSE RIBEIRO DA SILVA X EDSON LACERDA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X WANDERLEY CORREA DOS SANTOS FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JOAQUIM CANDIDO TEODORO DE CARVALHO(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES) X EDUARDO JOSE MONTEIRO SERRANO(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X ALMIR MORRO CANTERO(MS008024 - ALBERTO LEONEL DE PAULA E MANNA E MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS E MS013335 - KARINA RADEKE MACHADO VIVEROS E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA) X WANDERLEY CORREA DOS SANTOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X RICARDO JORGE CARNEIRO DA CUNHA(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO os réus MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS, EDSON LACERDA, WANDERLEY CORREA DOS SANTOS FILHO, NELSON ARAUJO DA COSTA FILHO, JOAQUIM CANDIDO TEODORO DE CARVALHO, qualificados nos autos, da acusação de prática dos crimes previstos no art. 288 e 317, 1º, do CP, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP. ABSOLVO os réus MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS, EDSON LACERDA, WANDERLEY CORREA DOS SANTOS FILHO, NELSON ARAUJO DA COSTA FILHO, JOAQUIM CANDIDO TEODORO DE CARVALHO, ADRIANA DE

OLIVEIRA ROCHA, qualificados, da acusação de prática do crime previsto no art. 313-A, 1º, do CP, com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP. ABSOLVO os réus EDUARDO JOSÉ MONTEIRO SERRANO, RICARDO JORGE CARNEIRO DA CUNHA, qualificados nos autos, da acusação de prática do crime previsto no art. 333, parágrafo único, do CP, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP. ABSOLVO o réu ALMIR MORRO CANTERO, qualificado, da acusação de prática do crime previsto no art. 332, do CP, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP. ABSOLVO o réu WANDERLEY CORREA DOS SANTOS, qualificado, da acusação de prática do crime previsto no art. 299, do CP, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP. Oportunamente, caso não tenha sido feito, desmembre-se os autos em relação ao réu José Ribeiro da Silva, que se encontra suspenso (art. 366, CPP, fls. 2210). Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010056-71.2007.403.6000 (2007.60.00.010056-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SELMA LUCIA BERNARDO DA SILVA X GILSON MOLINA DE OLIVEIRA X SERGIO OGAWA(MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA E MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES E MS013710 - CARLOS CESAR MENEZES E MS007297B - PAULO ROBERTO DE PAULA)

Tendo em vista a certidão de folha 937-verso, intime-se a defesa de Sérgio Ogawa para, no prazo de cinco dias, manifestar acerca da testemunha Evandro Sanches, sob pena de homologação de desistência tácita de sua oitiva. A defesa poderá se manifestar nos autos da presente ação penal ou diretamente no juízo deprecado (4ª Vara Federal Criminal de São Paulo) nos autos da carta precatória 0008979-85.2015.403.6181. Encaminhem-se cópias deste despacho e da certidão de publicação ao Juízo deprecado para instrução da carta precatória 0008979-85.2015.403.6181. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

0004935-91.2009.403.6000 (2009.60.00.004935-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JULIETA CAVAGNOLI GOLDONI X RONALDO GOLDONI(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA)

Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal em fl. 858 e pelos acusados em fls. 861 e 862. Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação e contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal (fls. 859-860). Após, ao Ministério Público Federal para apresentação das suas contrarrazões. Depois de formados os autos suplementares, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

0035766-46.2010.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON CINTRA RIBEIRO(MS009969 - MARCOS SBOROWSKI POLON E MS010161 - SANDRA VALERIA MAZUCATO)

Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatórias abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 640/2015-SC05.B à Justiça de Porto Murinho para oitiva das testemunhas Cláudio Francisco Moreira, Dirvano Vicente Pires, Cledineia Gregoria Cassafu Gada e Elias Leite. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação

0003285-72.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X REINALDO VIEIRA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X BRUNO NEDER CORREA MILTOS X WALTER DOS SANTOS PIEL(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA) X FABIO JUNIOR DOS SANTOS(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X NELSON ROMAO(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) a defesa dos acusados intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias

0005428-97.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-75.2011.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LEANDRO VIEIRA(SC014268 - MARCELO AUGUSTO CORDEIRO E SC017467 - JOSMAR KASPROWICZ E SC017860 - DINOR RODRIGO RANEL) X MAHARICHY JOSE VIEIRA SANDES(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI E MS012051 - WALDIR FERNANDES E MS014038 - LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI E SC014268 - MARCELO AUGUSTO CORDEIRO) Fica a defesa de Leandro Vieira intimada para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

0005837-73.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RUI PIZZINATTO(MS012791 - VASTI DE OLIVEIRA E MS007143 - JOAO MACIEL NETO E MS006931)

- EMERSON PEREIRA DE MIRANDA) X FRANCISCO ALVES DE LIMA(MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA)

Intimem-se as defesas de Rui Pizzinato e de Francisco Alves de Lima para, no prazo de cinco dias, informarem o paradeiro das testemunhas Bruno José Caetano de Oliveira, Vilson de Freitas Almeida (defesa de Rui) e Eddi Romeo Filho (defesa de Francisco), sob pena de homologação de desistência tácita de suas oitivas. Informados novos endereços das testemunhas, expeçam-se mandados, a fim de intimá-las para comparecerem à audiência designada para 22/10/2015, às 14h40min. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

0006138-20.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDRE FERREIRA DE SOUZA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X GENIVALDO DA SILVA AMARO

Fica a defesa de André Ferreira de Souza intimada para apresentar suas alegações finais no prazo legal

0011997-17.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SERGIO PABLO PEREZ X TIAGO DA SILVA CUELLAR(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

Inicialmente, recebo o recurso de apelação ora interposto pelo acusado SERGIO PABLO (fl. 518). Todavia, como a defesa deixou transcorrer in albis o prazo assinalado a apresentação de razões à apelação interposta pelo acusado TIAGO e de contrarrazões ao recurso da acusação, intime-se a defesa de ambos os acusados, via publicação e pela última vez, para apresentar as razões de apelação agora em favor de ambos os acusados e contrarrazões à apelação do Parquet, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa por abandono injustificado de causa prevista no artigo 265, caput, do Código de Processo Penal. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal, para que apresente suas contrarrazões. Formem-se autos suplementares. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento das apelações.

0001698-10.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO E MS000786 - RENE SIUFI) X ANTONIO JOAO HUGO RODRIGUES(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM E MS016352 - ALINE LOURENCO CERIALLI)

Ante as certidões de folhas 323 e 332, intime-se a defesa para, no prazo de cinco dias, manifestar acerca das testemunhas Carlos Alberto Xavier de Andrade e Francisco Carlos Victório da Silva, sob pena de se homologar a desistência tácita de suas oitivas. Informado novos endereços das testemunhas, expeçam-se mandados para suas intimações. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

0008308-57.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X HUMBERTO CESAR FIORI FILHO(MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR E MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM)

O acusado apresentou resposta à acusação (fls. 166/186), aventando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, haja vista que as condutas a ele imputadas teriam sido praticadas por seu filho. No mérito, sustentou a sua inocência. Arrolou testemunhas e colacionou os documentos de fls. 187/212. O Ministério Público Federal, por seu turno, à fl. 250 verso, alegou que a responsabilidade do filho do acusado já teria sido examinada e afastada por ocasião do despacho de indiciamento (fls. 133/134), do relatório do inquérito (fls. 144/146) e da denúncia (fls. 150/153), de sorte que não seria o caso de ilegitimidade passiva, mas de absolvição sumária, caso convencido o juízo. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Inicialmente, no que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva, constato que as ilações tecidas pelo acusado apontam para a responsabilidade do seu filho pelos fatos a ele imputados na exordial acusatória, com o intuito de afastar a sua própria e demonstrar a sua inocência, confundindo-se assim com o mérito da presente demanda. Logo, dependem do conjunto probatório a ser produzido nos autos para serem demonstradas ou afastadas, de modo que postergo a sua apreciação para o momento oportuno. 2) Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo o dia 03/11/2015, às 16 horas (17 horas no horário de Brasília/DF), para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação CIRO VIEIRA FERREIRA, SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM ALVES e PAULA MOCHEL MATOS PEREIRA LIMA, e de defesa WALTER HANEMANN e MARCO ANTONIO RONDON FIORI e realizado o interrogatório do acusado. Observo que as oitivas das testemunhas de acusação RICARDO PINHEIRO DE LIMA e IGNÁCIO AUGUSTO DE MATTOS SANTOS serão necessariamente realizadas por intermédio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Intimem-se. Requisitem-se. 3) Outrossim, depreque-se: 3.1) à Comarca de Anastácio (MS) a oitiva da testemunha de acusação ROBINSON LUIS DE ARAÚJO, solicitando-lhe a sua realização antes da audiência designada nesse juízo deprecante; 3.2) à Subseção Judiciária de Joinville (SC) a intimação da testemunha de acusação RICARDO PINHEIRO DE LIMA e a realização da audiência por meio de

videoconferência (INFOVIA nº 172.31.7.228);3.3) à Subseção Judiciária de Caraguatatuba (SP) a intimação da testemunha de acusação IGNÁCIO AUGUSTO DE MATTOS SANTOS e a realização da audiência por meio de videoconferência (INFOVIA nº 172.31.7.228);3.4) à Comarca de Miranda (MS) a tomada de declarações do ofendido JOSÉ APARECIDO DA SILVA e a oitiva das testemunhas de defesa GERSON GODOY e JULIO CÉSAR HENRIQUE DUARTE, solicitando-lhe a sua realização antes da audiência designada nesse juízo deprecante;3.5) à Comarca de Nova Andradina (MS) a oitiva das testemunhas de defesa LUIZ CARLOS ORTEGA e VALDEMAR GONÇALVES DOS SANTOS, solicitando-lhe a sua realização antes da audiência designada nesse juízo deprecante.Fica a defesa intimada de que foram expedidas as cartas precatórias abaixo relacionadas:ério Público Federal.- Carta Precatória nº 634/2015-SC05.B à Justiça Federal de Caraguatatuba para oitiva de testemunha Ignácio Augusto de M. Santos por videoconferência.- Carta Precatória nº 635/2015-SC05.B à Justiça Federal de Florianópolis para oitiva da testemunha Ricardo Pinheiro Lima por videoconferência (tendo em vista certidão de folha 255).- Carta Precatória nº 636/2015-SC05.B à Justiça de Anastácio para oitiva da testemunha de acusação Robinson Luis de Araujo;- Carta Precatória nº 637/2015-SC05.B à Justiça de Miranda para oitiva do ofendido José Aparecido da Silva e das testemunhas de defesa Gerson Godoy e Julio Cesar Henrique Duarte.- Carta Precatória nº 638/2015-SC05.B à Justiça de Nova Andradina para oitiva das testemunhas de defesa Luiz Carlos Ortega e Valdemar Gonçalves dos Santos;O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

Expediente Nº 1765

ACAO PENAL

0005904-38.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JOAREZ PRAZERES DA SILVA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS014870 - GABRIEL FABRIZIO DO ESPIRITO SANTO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. À vista do trânsito em julgado do acórdão de f. 519/522 para as partes:Expeçam-se as comunicações pertinentes para o TRE/MS, a Polícia Federal e Instituto de Identificação.Expeça-se Guia de Execução para o cumprimento da pena imposta pelo acórdão de f. 519/522. Intime-se o condenado para o recolhimento do valor da pena de multa, conforme acórdão de f. 408/415.Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da condenação de JOAREZ PRAZERES DA SILVA (f. 519/522). Lance o nome do condenado JOAREZ PRAZERES DA SILVA no rol dos culpados. Nos termos do 4º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/2006, oficiar ao SENAD/MS, com endereço conhecido da Secretaria informando do trânsito em julgado da sentença que decretou a pena de perdimento do veículo GM - CELTA, placas HMY-5770, cor prata, RENAVAM 199594961, chassi 9BGRX48FOAG309415, encaminhando-se cópia do auto de prisão em flagrante, do auto de apreensão de f. 34, da sentença de f. 319/329 e do acórdão de f. 519/522.Oficie-se ao Delegado de Polícia Civil do DENAR/MS(f. 55), informando o perdimento do veículo GM - CELTA, placas HMY-5770, cor prata, RENAVAM 199594961, chassi 9BGRX48FOAG309415, solicitando o encaminhamento ao Senad/MS, a fim de que aquele órgão proceda à devida destinação do bem, instruindo o ofício com cópia do auto de prisão em flagrante, do auto de apreensão de f. 34, do relatório de f. 54/55, da sentença de f. 319/329 e do acórdão de f. 519/522.Oficie-se ao Senad em Brasília, encaminhando-se as mesmas cópias mencionadas no parágrafo anterior.Considerando a certidão supra, intime-se o condenado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Havendo pagamento, arquivem-se. Inexistindo pagamento, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, com o posterior arquivamento. Por fim, considerando que não foi decretado o perdimento do Aparelho de telefone celular, marca SAMSUNG, série 1636090953, com chip CLARO e bateria 800 n/ah SAMSUNG, manifeste-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

**[PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta
Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno**

Expediente Nº 906

EXECUCAO FISCAL

0005687-49.1998.403.6000 (98.0005687-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CARLOS HENRIQUE BRITTES TAVEIRA(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA) X VALENTIM PEQUIM(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X TAPEMAN COMERCIO E PANIFICADORA LTDA(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA)

Determino a inclusão destes autos nas hastas públicas designadas para os dias 15.09.2015 (1º leilão) e 30.09.2015 (2º leilão).Expeça-se mandado de reavaliação e intimação, e demais comunicações que se fizerem necessárias.Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) para intimação, fica autorizada a Diretora de Secretaria a buscar novo endereço no sistema disponibilizado pela Receita Federal.Cumpra-se.

0006289-06.1999.403.6000 (1999.60.00.006289-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MARIA CECILIA RORIZ BRANDAO X IZIDORO GOES BRANDAO X LUIZ AUGUSTO RORIZ BRANDAO X CONTA MEC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE)

Determino a inclusão destes autos nas hastas públicas designadas para os dias 15.09.2015 (1º leilão) e 30.09.2015 (2º leilão).Intime-se o(a) exequente, com prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel, bem como o cálculo atualizado da dívida.Após, expeça-se mandado de reavaliação e intimação, e demais comunicações que se fizerem necessárias.Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) para intimação, fica autorizada a Diretora de Secretaria a buscar novo endereço no sistema disponibilizado pela Receita Federal.Cumpra-se.

0004950-41.2001.403.6000 (2001.60.00.004950-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ALCINDO ALCEU SEREJO MANVAILLER X NEIDE CHICOL MANVAILLER X FAMOL FABRICA DE MOVEIS LTDA(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA)

Aedido de f. 101.Intime-se o executado por meio da Imprensa Oficial, conforme requerido:processo incluído no leilão judicial designado para os dias 15 e 30 de setembro de 2.015, às 13h30min, no auditório da Justiça Federal de Campo Grande/MS.

0011759-76.2003.403.6000 (2003.60.00.011759-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008742 - ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE) X NELSON ARAKAKI(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X FABIO RIBEIRO MONTEIRO(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CAMPO GRANDE LTDA(MS011736 - THIAGO JOVANI)

Primeiramente, certifique-se eventual decurso de prazo para a oposição de Embargos à Execução Fiscal.Determino a inclusão destes autos nas hastas públicas designadas para os dias 15.09.2015 (1º leilão) e 30.09.2015 (2º leilão).Intime-se o(a) exequente, com prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel, bem como o cálculo atualizado da dívida.Após, expeça-se mandado de reavaliação e intimação, e demais comunicações que se fizerem necessárias.Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) para intimação, fica autorizada a Diretora de Secretaria a buscar novo endereço no sistema disponibilizado pela Receita Federal.Cumpra-se.

0007180-51.2004.403.6000 (2004.60.00.007180-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CESAR MARTINS GONCALVES(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS006501 - JURANDI BORGES DA SILVA)

Leilao designado para os dias 15 e 30 de setembro de 2.015, às 13h30min, no auditorio da Justiça Federal de Campo Grande/MS.

0007187-43.2004.403.6000 (2004.60.00.007187-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CONCENTRO MARCAS LTDA(MS006457 - ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO E MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG)

Considerando que a executada não foi localizada no endereço constante dos autos, bem como a subscrição de procuração de f. 31, intime-se por imprensa oficial da designação de datas para praça do(s) bem(ns) penhorados (15 e 30/09/2015), bem como da reavaliação de f. 90.Após, prossiga-se.

0009392-11.2005.403.6000 (2005.60.00.009392-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. TANIA MARIA DE SOUZA) X FERNANDES GOUVEIA S/A(MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO)

Considerando que a executada não foi encontrada, bem como que o endereço constante no cadastro da Receita Federal é o mesmo informado nos autos, proceda-se à intimação por meio da imprensa oficial, tendo em vista a

existência de procurador constituído nos autos, da inclusão do bem penhorado nas hastas públicas designadas (15 e 30/09/2015), bem como da reavaliação do imóvel (f. 284).Prossiga-se.

0006500-61.2007.403.6000 (2007.60.00.006500-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X GETULIO MADRID(MS006506 - ANA ARMINDA GARCIA DOS SANTOS)

Determino a inclusão destes autos nas hastas públicas designadas para os dias 15.09.2015 (1º leilão) e 30.09.2015 (2º leilão).Intime-se o(a) exequente, com prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel, bem como o cálculo atualizado da dívida.Após, expeça-se mandado de reavaliação e intimação, e demais comunicações que se fizerem necessárias.Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) para intimação, fica autorizada a Diretora de Secretaria a buscar novo endereço no sistema disponibilizado pela Receita Federal.Cumpra-se.

0011776-39.2008.403.6000 (2008.60.00.011776-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FRANCISCO DOS SANTOS(MS008626 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA E MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI)

Processo incluído no leilão judicial designado para os dias 15 e 30 de setembro de 2.015, às 13h30min, no auditorio da Justiça Federal de Campo Grande/MS.,

0000695-54.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DESMONTAMAQ COM DE MAQ E PECAS USADAS LTDA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA)

Determino a inclusão destes autos nas hastas públicas designadas para os dias 15.09.2015 (1º leilão) e 30.09.2015 (2º leilão).Intime-se o(a) exequente, com prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel, bem como o cálculo atualizado da dívida.Após, expeça-se mandado de reavaliação e intimação, e demais comunicações que se fizerem necessárias.Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) para intimação, fica autorizada a Diretora de Secretaria a buscar novo endereço no sistema disponibilizado pela Receita Federal.Cumpra-se.

Expediente Nº 907

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004585-79.2004.403.6000 (2004.60.00.004585-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005951-27.2002.403.6000 (2002.60.00.005951-8)) BANAS BRASIL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LTDA X VERA LUCIA SLOMA MARCANTE(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Fl. 953-954: Anote-se o substabelecimento sem reserva de poderes.Fl. 956: Defiro aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre a petição e documentos de fls. 922-949, bem como para juntada da via original do substabelecimento juntado.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6188

ACAO PENAL

0001474-95.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X ALDEMIR DOS SANTOS(MS014821 - JEFFERSON MORENO)

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4312

ACAO POPULAR

0001733-92.2012.403.6003 - CARLOS RENEE DE OLIVEIRA VENANCIO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X SUBSECRETARIO DE RH DO MIN. DA ADMNISTRACAO E REFORMA DO ESTADO - MARE(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X SIMONE NASSAR TEBET(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA)

Intime-se o agravado para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Após, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000784-34.2013.403.6003 - DIEGO RICARDO DE SOUZA FARIAS(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Proc. nº 0000784-34.2015.4.03.6003 Visto. Considerando o teor das Portarias do MEC nº 1.291, de 26/08/1999, e nº 706, de 18/12/2013, bem como o exposto na manifestação de fls. 127/139 e respectivos documentos (fls. 140/155), reconsidero a decisão de fls. 124, para indeferir o pedido de fls. 122/123 e o de folha 158, eis que a sentença proferida nos presentes autos (fls. 97/98) foi integralmente cumprida. Assim, esgotada a prestação jurisdicional, ao arquivo com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 28/08/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000220-21.2014.403.6003 - LUCAS FIDELIS PEREIRA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Recebo o recurso de apelação interposto às f. 148/163, em ambos os efeitos. Ao recorrido, para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer.

0002411-39.2014.403.6003 - MATEUS DE SOUZA SANTOS(SPI44243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X DIRETOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENCAO DO IFMS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0002355-69.2015.403.6003 - CLEUSELI PACHECO VERZA REIS(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Proc. nº 0002355-69.2015.4.03.6003 Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Cleuseli Pacheco Verza Reis em face da Delegada Adjunta da Receita Federal em Campo Grande no Estado de Mato Grosso do Sul, visando à suspensão da decisão administrativa que decretou o perdimento do veículo FIAT Tempra, placa HRG2130, Ivinhema/MS, ano 1995, cor prata. É o relatório. Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator (TRF3 - Terceira Turma - AI 201003000343060 - Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 - Rel. Juiz Johansom Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007. A impetrante indicou como impetrada a Delegada Adjunta da Receita Federal em Campo Grande no Estado de Mato Grosso do Sul, que tem sede em Campo Grande/MS, conforme documento de fls. 18. Portanto,

tendo em vista que a autoridade apontada como coatora tem sua sede na cidade de Campo Grande/MS, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária daquela cidade, com as anotações e providências de praxe. Intime-se e cumpra-se. Três Lagoas/MS, 28 de agosto de 2015. Roberto Polini Juiz Federal substituto

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

0002286-37.2015.403.6003 - LUIZ ABEGAO GUIMARO (SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Proc. nº 0002286-37.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Luiz Abegão Guimaro e Cristiane Beretta Guimaro, ambos qualificados na inicial, ingressaram com a presente medida cautelar de antecipação de provas, com pedido liminar, em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, visando suspender o processo administrativo de desapropriação nº 54290.001999/2013-48 até a conclusão e análise da perícia a ser realizada. Alegam, em justa síntese, que são proprietários de parte do imóvel rural denominado anteriormente Fazenda Buriti, localizada no Município de Bataguassu/MS, objeto de processo administrativo de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária. Informam que em 05/08/2013 o processo de desapropriação da Fazenda Buriti, de propriedade dos autores e de Joaquim Abegão Guimaro, com área total de 11,701,0 hectares, inscrita no INCRA sob o nº 913.030.007.820-0, constante da matrícula nº 9.327 do SRI de Bataguassu/MS, foi formalizado. Referem que em 20/08/2013 o CCI do imóvel foi bloqueado e que a Autarquia ré considerou a referida Fazenda como grande propriedade improdutivo. Aduzem que impugnaram a decisão administrativa, sustentando ter o processo administrativo diversas ilegalidades, como o desrespeito ao devido processo legal, ao ato jurídico perfeito, à ampla defesa e ao contraditório, e que questionaram o laudo de fiscalização, principalmente, em relação ao Grau de Efetividade de Exploração - GEE e ao Grau de Utilização da Terra - GUT do imóvel rural. Disseram que a impugnação foi indeferida, sendo interposto recurso administrativo, julgado improcedente. Asseveram que tanto o Laudo de Fiscalização Agrônômica - LAF quanto o Laudo Agrônômico de Avaliação, concluem pela não inclusão do imóvel no plano de reforma agrária. Defendem que o imóvel é produtivo e que ao contrário do parecer do Superintendente do INCRA, em momento algum o Perito Agrário indica que as áreas questionadas no Laudo apresentado não têm o condão de alterar a classificação do Grau de Utilização da Terra - GUT. Mencionam que o Perito Agrário aponta duas controvérsias que podem alterar o GUT, sendo uma, a área de 756,3056 hectares de pastagem nativa considerada vegetação nativa herbácea, que está coberta, predominantemente, pela espécie vegetal denominada capim-rabo-de burro, de baixa palatabilidade; e a outra, que é não considerar a área de 211,1169 hectares como pasto nativo, utilizado para o pastoreio do gado e conhecido como pasto sujo, porque precisa de roçagem e outros procedimentos de conservação. Neste aspecto alegam que o fato de existirem árvores características do cerrado não a desclassifica. Sustentam que as referidas áreas são de pastagem natural, importantes para o pastoreio e manutenção da quantidade de cabeças de gado na propriedade, conforme já certificado pelo Grau de Efetividade de Exploração - GEE, e que em uma área de baixa fertilidade é necessário o apascento em todos os espaços disponíveis. Ressaltam que o Perito diz não poder assegurar que o gado não coma a citada espécie de vegetal; que o Laudo fala em vegetação predominante, não em exclusiva; e que ele indica ser necessário estudo aprofundado em virtude de as imagens de satélite não serem suficientes para concluir se a área é mata nativa ou pasto sujo. Referem que os documentos demonstram ter o imóvel rural atingido o grau mínimo de utilização da terra, sendo, portanto, produtivo, ainda que considerado como imóvel único. Acrescentam que, apesar de não ser objeto dos presentes autos, o imóvel foi dividido em áreas distintas. Salientam que a perícia é imprescindível para o reconhecimento da produtividade do imóvel e que a suspensão do processo administrativo de desapropriação, em sede de liminar, é necessária, ante a possibilidade de expedição de decreto presidencial de desapropriação e imissão do réu na posse, fato que tornaria impossível ou difícil a verificação da situação real do imóvel. Sustentam estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de medida liminar em sede de ação cautelar exige a demonstração da fumaça do bom direito e do perigo da demora na emissão do provimento jurisdicional. Requisitos que, no caso, não estão presentes. Com efeito, em cognição sumária, os documentos juntados aos autos não indicam a existência de nulidades no Processo Administrativo de Desapropriação. Ao que consta, inexistente violação a ato jurídico perfeito ou ao princípio do devido processo legal, tendo os autores exercido o direito ao contraditório e à ampla defesa. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*). O perigo da demora (*periculum in mora*) também não está caracterizado, pois, nos termos da afirmação dos autores, o decreto expropriatório sequer foi expedido, não havendo risco iminente de o réu ser imitido na posse do imóvel. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar de suspensão do processo de administrativo de desapropriação nº 54290.001999/2013-48. Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, completem o recolhimento das custas processuais, nos termos da Tabela I do Provimento CORE nº 64/05, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Apensem-se à ação de desapropriação, autos nº 0001986-75.2015.4.03.6003. Junte a Secretaria cópias necessárias à análise de eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados no termo de folha 343. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 27 de agosto de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000075-14.2004.403.6003 (2004.60.03.000075-4) - MAURIEN KFOURI DE LIMA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X NAVE NUCLEO DE ATUALIZACAO E VALORIZACAO DO ENSINO LTDA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X NAVE NUCLEO DE ATUALIZACAO E VALORIZACAO DO ENSINO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o pedido de fls.676 referente a dilação do prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000473-87.2006.403.6003 (2006.60.03.000473-2) - EDMILSON BENTO CALIXTO X MARIA ROSA DA CONCEICAO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X JOSE BENTO CALIXTO X JUCELINA MARIA DA CONCEICAO X FRANCISCA ROSA DA CONCEICAO X CICERA MARIA DA CONCEICAO CALIXTO X MANOEL MESSIAS BENTO CALIXTO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMILSON BENTO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intimem-se.

0001052-93.2010.403.6003 - MANOELA QUEIROZ DE PAULA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOELA QUEIROZ DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da renúncia aos valores excedentes ao limite de RPV, em caso afirmativo expeça-se a requisição de pagamento.Em não havendo renúncia, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos em nome de Manoela Queiroz de Paula, CPF: 002.168.851-67, os quais preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Havendo débitos a serem compensados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os devidos precatórios.Oportunamente, arquivem-se os autos.Cumpra-se. Intimem-se.

0000304-56.2013.403.6003 - MARIA MADALENA OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MADALENA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o original do contrato de fls. 105.Após, conclusos.

0001385-40.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X NATANAEL EDUARDO ROCHA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATANAEL EDUARDO ROCHA DE LIMA

Defiro o pedido de fls.78 referente a dilação do prazo.Intime-se.

Expediente Nº 4313

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000913-10.2011.403.6003 - MARIO BARBOSA DOS SANTOS(SP299615 - EVANDRO VIEIRA SOBRINHO) X NOTEMPER EMPREENDIMENTOS LTDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 08 de setembro de 2015, às 14:20 horas, a ser realizada no Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Junqueirópolis/SP, bem como da audiência designada para o dia 23 de setembro de 2015, às 13 horas, a ser realizada no Juízo de Federal da Subseção de Jales/SP.

Expediente Nº 4314

INQUERITO POLICIAL

0003831-79.2014.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ISAQUIEL

MARIANO DA SILVA

Autos nº 0003831-79.2014.403.6003 Autor: Ministério Público Federal Réu: Isaquiel Mariano da Silva. Classificação: DSENTENÇA 1. Relatório. O Ministério Público Federal denunciou Isaquiel Mariano da Silva, qualificado nos autos em epígrafe, dando-o como incurso nas penas dos artigos 33, caput, e 40, I, da Lei 11.343/06, do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 61/64) que o acusado adquiriu, importou e transportou, desde a cidade paraguaia de Pedro Ruan Caballero, tendo como destino a cidade de Catanduva /SP, 33 kg (trinta e três quilogramas) da substância entorpecente vulgarmente conhecida como maconha, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares. Consta na peça inaugural que, no dia 21.10.2014, por volta das 04h00min, durante fiscalização ostensiva realizada na BR-267, Km 31, no Município de Bataguassu/MS, policiais rodoviários federais deram ordem de parada ao veículo VW Santana, placas BFC 5890, Paraisópolis/SP, conduzido pelo acusado. Descreve a acusação que, durante a abordagem o réu Wanderlei apresentou nervosismo. Os policiais rodoviários federais resolveram proceder a uma vistoria no veículo, oportunidade em que teriam verificado que o tanque de combustível havia sido mexido. Ao ser indagado a respeito da suspeita, o acusado teria confessado aos policiais que estava transportando aproximadamente 30 (trinta) quilos de maconha, que teria sido adquirida na cidade Paraguaia de Pedro Ruan Caballero pelo valor de R\$ 120,00 (cento e vinte) reais o quilo, com o objetivo de leva-la à cidade de Catanduva/SP. Encontram-se encartado aos autos o Auto de prisão em flagrante (fls. 02/09) e de Apresentação e Apreensão (fls. 10/11). Laudo preliminar de constatação da natureza da droga apreendida (fls. 31) e o laudo definitivo (fls. 301/304) constam dos autos. Em 22/10/14 foi decretada a prisão preventiva do acusado (fls. 44/49). Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal constam às fls. 80/81. Laudo do Exame sobre o Veículo às fls. 107/111 e Merceológico às fls. 112/115. O réu foi notificado (fls. 92/23) e apresentou defesa prévia (fls. 116/124). A denúncia foi recebida em 10/03/2015 (fls. 125/125-v). O réu foi interrogado (mídia de fl. 182) e as testemunhas de acusação foram inquiridas (mídia de fl. 298). Testemunha de acusação foi inquirida mediante carta precatória (fls. 260/262). Constatam-se certidões de antecedentes criminais (fls. 88; 90; 91; 165; 166; 167; 205/207; 290; 294). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu, reiterando os termos da denúncia (fls. 306/316), por entender demonstrada a materialidade e autoria delitivas, constatada a conduta típica e ilícita, bem como a culpabilidade do réu. Quanto à aplicação da pena, manifestou-se pela fixação da pena base acima do mínimo legal, mediante a consideração da quantidade da droga apreendida, bem como valoração da circunstância do crime, tendo em vista o seu modus operandi. Na segunda fase, pugnou pelo não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, uma vez que parcial. Destacou a existência da transnacionalidade do delito, vez que reconhecida pelo réu perante a autoridade policial, bem como pelo fato de a aquisição da droga ter ocorrido em cidade de fronteira, razão pela qual requereu a aplicação da causa de aumento (artigo 40, I, da Lei 11.343/06) em patamar de 1/6. Ainda na terceira fase, suscitou a incidência da causa de diminuição de pena (artigo 33, 4), diante das condições de primariedade, bons antecedentes e não integração à atividade criminosa demonstradas pelo réu. Requereu, por fim, o arquivamento da denúncia em relação ao crime de descaminho, a revogação da prisão preventiva do réu e perdimento do veículo apreendido. A defesa de Isaquiel Mariano da Silva alegou, em síntese, a inexistência de transnacionalidade na conduta do réu, devendo a sua confissão servir apenas para condená-lo pelo crime de tráfico, uma vez que em juízo negou a aquisição da droga em solo paraguaio. Postulou a aplicação da pena no mínimo legal, em virtude da primariedade e de possuir bons antecedentes. Arguiu a nulidade do interrogatório realizado na fase policial, bem como o reconhecimento da confissão espontânea tão somente para o delito do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Por fim, em caso de condenação, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Arquivamento do Crime de Descaminho O MPF, em sede de alegações finais, requereu o arquivamento do feito em relação ao crime de descaminho. Consta do inquérito policial a notícia de que foram apreendidas mercadorias (fl. 10/11) avaliadas em R\$ 1.950,50 (um mil, novecentos e cinquenta reais e cinquenta centavos - fl. 81). Segundo o MPF, estima-se o valor total de tributos em 975,25 (novecentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), à razão de 50% do valor das mercadorias. Embora a notícia, no inquérito policial, da prática em tese de crime de descaminho, tal conduta não foi imputada na denúncia. Em tal situação, ter-se-ia a configuração do chamado arquivamento implícito, uma vez que o titular da ação penal deixou de incluir na denúncia um fato investigado na fase de inquérito, sem expressa manifestação a respeito. Insta salientar que, em face da ausência de imputação ou manifestação de arquivamento pelo MPF, também não houve a aplicação do artigo 28 do CPP por este juízo. Em que pese o quadro apresentado, entendo incabível o chamado arquivamento implícito, haja vista a possibilidade de, a qualquer tempo antes da sentença, ser oferecido o aditamento da denúncia, conforme a permissão contida no artigo 569 do CPP, razão pela qual passo a analisar a manifestação do MPF. Com efeito, verifico que o montante dos tributos iludidos indicados pelo MPF não ultrapassa o valor previsto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012. A jurisprudência recente do STJ vem se encaminhando no sentido de que é insignificante a conduta que tem como resultado o não pagamento de tributo de valor inferior a R\$ 10.000,00, uma vez que até este montante a Fazenda Nacional não executa os seus créditos. Em razão disso, considero ser aplicável ao caso o princípio da insignificância, tendo em vista que a lesão ao bem jurídico tutelado o foi em grau mínimo, não justificando a movimentação da máquina judiciária e também a submissão do autor dos fatos ao constrangimento de um processo penal. Ademais, não há comprovação nos

autos acerca de eventual reiteração do réu na prática de crimes desta natureza. Em reforço à fundamentação acima, valho-me do seguinte precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRIBUTOS QUE ULTRAPASSAM O VALOR PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI N. 10.522/02. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Esta Corte Superior de Justiça, no âmbito da Terceira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.393.317/PR, firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento do princípio da insignificância no delito de descaminho está adstrito ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. 2. A Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, por se tratar de ato administrativo normativo, não tem o condão de revogar conteúdo de lei ordinária em sentido estrito. 3. Na hipótese, o valor do tributo iludido com a introdução clandestina de produtos de origem estrangeira pelo agravante em território nacional foi avaliado em R\$ 14.115,33 (quatorze mil, cento e quinze reais e trinta e três centavos), circunstância que impede o reconhecimento da atipicidade material da conduta. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1512142 SP 2015/0027057-4, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2015) Em razão do exposto, acolho a promoção de arquivamento do MPF em relação ao crime de descaminho. 2.2. Do crime do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006. 2.2.1 Adequação Típica e Materialidade. Imputa-se ao acusado Isaquiel Mariano da Silva a conduta prevista no art. 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006, porque teria sido preso em flagrante trazendo consigo 33,0 kg (trinta e três quilogramas) de maconha, substância entorpecente que, segundo o MPF, teria sido adquirida em Pedro Ruan Caballero/PY e transportada no interior do veículo VW Santana, placas BFC 5890, Paraíso/SP, conduzido pelo acusado. Dispõem os artigos supracitados: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; A materialidade do crime se acha devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 10/11), laudo de constatação (fls. 31), pelo laudo pericial definitivo (fls. 301/304), laudo de exame do veículo apreendido (fls. 107/111), bem como pelo depoimento das testemunhas Reginaldo Vicente e Marcela Zanon Schmidt, inquiridos por este juízo (CD à fl. 298). De acordo com o laudo definitivo (fls. 301/304), a substância apreendida em poder do acusado foi constatada como sendo maconha, a qual está inserida na lista de substâncias entorpecentes da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. O peso da substância apreendida é de 33,0 kg (trinta e três quilogramas) de massa bruta, conforme laudo alhures referido e auto de apresentação e apreensão (fls. 10/11). Nos termos do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, resta configurado o delito quando presente pelo menos um dos núcleos do tipo penal nele descrito, quais sejam: Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 é de mera conduta, de ação múltipla ou variada, cuja consumação dá-se com a prática de uma das ações elencadas naquele dispositivo. No presente caso, verifico a presença das condutas transportar e trazer consigo, uma vez que a droga foi encontrada no interior do veículo VW Santana, placas BFC 5890, em compartimento oculto (tanque de combustível) para dissimular o transporte do produto ilícito, conforme os depoimentos das testemunhas policiais, tanto na fase policial (fls. 02/03 e 04/05), quanto em juízo (mídia à fl. 298). Destarte, encontra-se configurada a materialidade, bem como tipicidade objetiva do delito. 2.2.2. Autoria e Tipicidade Subjetiva Quanto à autoria, o conjunto probatório dos autos revela que o acusado Isaquiel Mariano da Silva praticou o delito de tráfico de drogas, pois realizou com consciência e livre vontade o transporte de 33 kg de massa bruta da substância entorpecente maconha, encontrada no interior do veículo VW Santana, placas BFC 5890, Paraíso/SP, durante a abordagem policial. Com efeito, o acusado informou aos policiais rodoviários federais a localização da droga no momento da abordagem, reconhecendo a sua conduta delituosa. Quando prestou declarações perante a autoridade policial, o réu confessou a prática do crime. Confira-se: (...) QUE JOHNSELLER e MONALISA permaneceram no Hotel enquanto o interrogado foi carregar o carro com a droga; QUE disse aos sobrinhos que ia dar uma volta em Ponta Porã/MS, oportunidade em que aproveitou para fazer o carregamento; QUE na segunda feira, 20/10/14, após já ter carregado o carro com entorpecente voltou ao hotel e pegou JOHNSELLER e MONALISA para fazerem compras com o carro já carregado com a droga; Que JOHNSELLER e MONALISA em nenhum momento antes da abordagem sabiam do que estava sendo transportado no tanque de combustível; (...). Interrogatório (fl. 07/08). Em juízo, o réu confirmou que realmente efetuou o transporte da droga, tendo como destino final a cidade de Catanduva/SP, afirmando que teria sido contratado por terceiros para realizar o serviço ilícito. Disse ainda que não efetuou diretamente a compra da droga, nem mesmo teria o objetivo de revendê-la. Afirmou também que a droga foi introduzida no veículo que estava em sua posse através de conduta de terceiros,

sendo o carregamento feito na cidade de Ponta Porã/MS. Argumentou, por fim, que ingressou no solo paraguaio com a droga já carregada para buscar as três pessoas que o aguardavam na cidade de Pedro Ruan Caballero/PY (seu sobrinho, a namorada de seu sobrinho, e o filho em comum destes). O depoimento do réu demonstra o expresse reconhecimento da conduta praticada, encontrando-se na mesma direção do quanto afirmado perante a autoridade policial. Assim, eventual irregularidade na fase de inquérito não possui o condão de contaminar as provas produzidas em juízo, colhidas sob o crivo do contraditório, motivo pelo qual não acolho a alegação da defesa acerca da nulidade do interrogatório colhido na fase policial. Em relação aos depoimentos das testemunhas, vale citar trechos nos quais se evidenciam cristalinamente a sua conduta. A testemunha Reginaldo Vicente informou na esfera policial: (...) QUE ao entrevistar o condutor, identificado como ISAQUIEL MARIANO DA SILVA com perguntas de praxe, este começou a demonstrar certo nervosismo; QUE ao vistoriar o carro, verificou que o tanque de combustível havia sido mexido; QUE ao bater com a mão por debaixo do carro, percebeu que havia algo dentro, além de mero combustível; QUE ao indagar o condutor acerca do fato percebido, aquele confessou que estava transportando aproximadamente 30 kg de maconha; QUE afirmou ter comprado em Pedro Juan Caballero/PY, pelo valor de R\$ 120,00 o kg; QUE não citou quem havia fornecido a droga; QUE afirmou que a levaria a Catanduva/SP; QUE confessou a propriedade da droga, eximindo de responsabilidade o casal que o acompanhava; (...).(fl. 02/03). Em juízo (mídia de fl. 298), a testemunha acima detalhou o contexto delituoso, confirmando o depoimento prestado perante a autoridade policial. Disse que o acusado, durante a abordagem, teria reconhecido a existência da droga no interior do tanque de combustível. Informou a forma de acondicionamento da droga apreendida, que estavam dentro de bexigas imersas no interior do tanque de combustível. Afirmou que o réu teria afirmado que adquiriu a droga por R\$ 120,00 (cento e vinte reais) o quilo, na cidade de Pedro Ruan Caballero/PY. Por sua vez, o depoimento em juízo e perante a autoridade policial da Testemunha Marcela Schmidt encontra-se em harmonia com a versão apresentada pela testemunha da acusação Reginaldo Vicente. Colhe-se do seu testemunho a forma de acondicionamento da droga, que estava embalada em bexigas (de aniversário) imersas no interior do tanque de combustível. Ademais, a Testemunha Marcela afirmou expressamente que o próprio réu reconheceu, durante a abordagem, a intenção de revender a droga, além do fato de ter sido adquirida em Pedro Ruan Caballero/PY. Em arremate, a versão apresentada em juízo por Johnseller Marques da Silva (mídia de fl. 26), sobrinho do acusado, é no sentido de que houve o efetivo transporte da droga, bem como que o réu teria reconhecido este fato aos policiais rodoviários federais durante a abordagem policial. Em que pese a alegação do MPF de que o réu alterou a sua versão dos fatos em juízo, ao afirmar que não teria comprado a droga com a finalidade de revenda, mas apenas realizado serviço para outrem, e que teria buscado a droga em Ponta Porã/MS, verifico que houve a manutenção da confissão da autoria realizada na esfera policial, visto que o réu reconheceu expressamente que transportava e sabia da existência da maconha no interior do tanque de combustível do veículo, fato este que se amolda ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Com base na fundamentação supra, reconheço a confissão espontânea do réu, uma vez que efetuada tanto na esfera policial, quanto em juízo. Portanto, do quanto evidenciado pelo conjunto provatório dos autos, não restam dúvidas quanto à autoria em relação ao réu Isaquiel Mariano da Silva. A conduta do réu amolda-se aos conceitos de trazer consigo e transportar drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar para tanto, conforme previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. O dolo está presente e se identifica através do contexto delituoso evidenciado pela prova dos autos, sendo possível extraí-lo, em particular, da utilização de compartimento oculto (tanque de combustível) para dissimular o transporte do produto ilícito, circunstância esta que demonstrou o seu intento na concretização do fim proposto no plano delitivo. Certa, pois, a autoria delitiva, bem como configurado o tipo subjetivo do tipo. Portanto, fixados estes parâmetros, e ausentes quaisquer excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. 2.2.4 Da Causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/06 (Transnacionalidade do Delito) Para a configuração da transnacionalidade do delito não se exige o efetivo transporte da droga de um país a outro, sendo suficiente que esse fosse o fim visado (internalização ou exportação) pelos agentes. Vale ressaltar que o tráfico internacional não se limita às condutas de importar e exportar, constantes da descrição contida no artigo 33 da Lei de Drogas, podendo ocorrer também nas suas demais modalidades. Admite-se, então, como prova do caráter transnacional do ilícito, além a procedência do produto, também a sua natureza (da droga) e as circunstâncias do fato. No caso dos autos, as testemunhas Reginaldo Vicente e Marcela Schmidt afirmaram, tanto em juízo, quanto no inquérito, e de maneira harmônica, que o réu, durante a abordagem policial, informou que adquiriu a droga na cidade de Pedro Ruan Caballero/PY, pelo valor de R\$ 120,00 (cento e vinte) reais o quilo. Por sua vez, o réu informou em juízo que o veículo foi carregado com a droga e entregue para o mesmo em Ponta Porã/MS, após ter aceitado realizar serviço de transporte da droga. Com efeito, seja pela prova testemunhal, que é forte no sentido de que a droga foi adquirida no Paraguai, seja pelo reconhecimento do réu de que obteve a droga em cidade de fronteira (Ponta Porã/MS), o contexto probatório indica a transnacionalidade do delito. Assim, não importa o fato de o entorpecente ter sido pego pelo réu em solo brasileiro, sendo suficiente ser proveniente da região de fronteira (Brasil/Paraguai), somada às circunstâncias da conduta delituosa. A propósito: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28, DA LEI 11.343/06. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MINIMO LEGAL.

CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI 11.343/06. PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PROGRESSÃO DE REGIME. I - Incabível a desclassificação do delito para o do art. 28 da Lei 11.343/06, pois os elementos dos autos demonstram que o apelante praticou tráfico internacional de entorpecentes. II - Pena base fixada acima do mínimo legal em razão da grande quantidade de entorpecente (5.015g) de cocaína. III - Faz jus o apelante à atenuante genérica da confissão espontânea, pois serviu de base ao decreto condenatório. Precedentes do STJ. IV - Para a caracterização da internacionalidade, basta a procedência estrangeira da substância entorpecente, ou sua apreensão em região de fronteira, Precedentes do STF, STJ e desta Corte. Percentual no mínimo legal, pois presente uma única causa de aumento. V - Inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, eis que ausentes os requisitos exigidos, pois se dedica o apelante à atividades criminosas. VI - O reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da pena de multa é descabido. O apelante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/06 e deve incidir nas penas nele cominadas, quais sejam, pena privativa de liberdade, cumulativamente, com a pena de multa. VII - Descabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, pois a pena privativa de liberdade supera 4 (quatro) anos. VIII - A progressão do regime de cumprimento de pena, suas condições e requisitos devem ser avaliados pelo Juízo das Execuções Criminais. IX - Preliminar afastada. Recurso da defesa parcialmente provido. (TRF-3ª Região, Primeira Turma, ACR 200861190077839, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PAGINA: 261). Por tal motivo, reconheço a causa de aumento previsto no art. 40, Inciso I, da Lei 11.343/06. 2.2.4 Da Causa de diminuição prevista artigo 33, 4, da Lei 11.343/06 (Tráfico Privilegiado) O MPF pugnou pelo reconhecimento da causa de diminuição prevista no artigo 4, do artigo 33, da Lei 11.343/06, que possui a seguinte redação: 4 Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012) Colhe-se dos autos que o réu não possui registros criminais em seu desfavor e preenche o requisito bons antecedentes. Também não há provas ou indícios de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Tal análise decorre das certidões criminais, bem como da ausência de outras informações que permita a conclusão de que o acusado faça do crime seu meio de vida. Por fim, quanto ao quantum da diminuição, o aplico em seu patamar mínimo de 1/6, tendo em vista a quantidade da droga apreendida (33kg de maconha) e a sua ocultação em compartimento do veículo (tanque de combustível) com o objetivo de dificultar a fiscalização da polícia. 2.2.5. Da prisão preventiva. De acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (*periculum libertatis*), quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (*fumus comissi delicti*). No caso, está presente a materialidade e autoria, conforme fundamentação supra. Porém, encerrada a instrução processual, o fundamento cautelar da prisão encontra-se superado, não se fazendo presente o *periculum libertatis*. Quanto à ordem pública, adoto a fundamentação acima de que não há evidência nos autos de que o réu se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Assim, não mais presentes os seus pressupostos, revogo a prisão preventiva anteriormente decretada em desfavor do réu. 3. Dosimetria da Pena. Passo a dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do CP c/c Artigo 42 da Lei 11.343/06. Nesse sentido, a norma especial considera como circunstâncias judiciais específicas, preponderantes sobre aquelas do artigo 59 do CP: a) a qualidade e a quantidade do produto ou substância; b) a personalidade; e c) a conduta social. 3.1. Para o réu Isaquiel Mariano da Silva O acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. 1ª fase) O acusado apresentou culpabilidade que merece valoração negativa, visto que a sua conduta evidenciou intensidade acentuada do dolo, ao ter se utilizado de compartimento do veículo (tanque de combustível) para a ocultação das drogas apreendidas e dificultar a fiscalização da polícia (conforme depoimentos das testemunhas e confissão do réu), o que enseja maior reprovação. Não há nada nos autos quanto à conduta social e personalidade do agente, pelo que, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento da pena, deixando-se a análise dos fatos ilícitos para os antecedentes. Quanto aos antecedentes, nada há que valorar, em atenção à súmula 444 do STJ. Já os motivos e as consequências do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valoração. Por fim, as circunstâncias do crime, considerada como preponderante (artigo 142 da Lei 11.343/06), merecem ser valoradas negativamente, tendo em vista a quantidade elevada da droga apreendida (33 kg de massa bruta de maconha), razão pela qual fixo a pena-base em 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão para o delito de tráfico de drogas. 2ª fase) Concorreu a circunstância atenuante prevista no art. 65, incisos III, alínea d, (confissão espontânea), do Código Penal, razão pela qual passo a fixá-la em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão. Não há circunstâncias agravantes. 3ª fase) Causa de aumento: reconheço para o réu a presença de uma causa de aumento de pena, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, por se tratar de tráfico transnacional, conforme a fundamentação, no patamar de 1/6, motivo pelo qual torno definitiva a pena em 07 (sete) anos e 03 (três) meses de reclusão. Causa de diminuição: verifico a presença da causa de

diminuição de pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, e aplico no patamar de 1/6, nos termos da fundamentação supra, motivo pelo qual torno definitiva a pena em 06 (seis) anos e 01 (um) mês de reclusão. Pena de multa: A partir do critério bifásico e levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP c/c artigo 42 da Lei 11.343/06, bem como a proporcionalidade da pena, fixo a pena pecuniária em 610 (seiscentos e dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos. O valor do dia-multa foi fixado no patamar mínimo em virtude da situação econômica informada pelo réu - de que recebe a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais por mês de trabalho. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento. Regime de cumprimento da pena: O cumprimento da pena de reclusão dar-se-á em regime semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2, b, do Código Penal (b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumprir-la em regime semi-aberto), consoante a quantidade da pena aplicada. Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos: Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direito, nos termos do artigo 44 do Código Penal (pena superior a quatro anos). 3. Dispositivo. Diante do exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos fatos em relação ao crime, em tese, de descaminho e JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e CONDENO ISAQUIEL MARIANO DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, e 40, I, da Lei 11.343/06, do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos e 01 (um) mês de reclusão, devendo ser cumprida, em regime inicial semi-aberto, bem como ao pagamento de 610 (seiscentos e 10) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução. 4. Disposições Finais. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em razão de não haver pedido expresso (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA), bem como diante da ausência de dano economicamente auferível e comprovado nos autos. Não há fundamentos cautelares que impeçam o réu de apelar em liberdade, nos termos da fundamentação. Expeça-se o alvará de soltura. Observo que a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas já foi autorizada anteriormente por meio da decisão de fl. 283. Decreto a perda do veículo VW/SANTANA, ano 1991/1991, cor cinza, placas BFC-5890/SP, relacionado no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10/11), o qual foi empregado diretamente na atividade tráfico de drogas, em favor da União, nos termos do artigo 63, da Lei 11.343/06. Quanto aos objetos provenientes de descaminho, deverão ser encaminhados ao Departamento da Receita Federal, caso não estejam em poder daquele órgão, e, transcorrido o trânsito em julgado, fica autorizada a sua destinação. Ao SEDI para que lavre o respectivo termo de retificação de autuação, mantendo-se o número de cadastro, remanejando-se a classe processual para Ação Penal, cumprindo-se os termos do art. 265 do Provimento COGE nº 64/2005. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da sentença: a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais. c) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. P. R. I. Três Lagoas/MS, 26 de agosto de 2015. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0001254-22.2000.403.6003 (2000.60.03.001254-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ELIAS MARQUES DA SILVA(MG109907 - LUIZ ANTONIO DA SILVA JUNIOR)

Intime-se o réu para alegações finais, nos termos do art. 403, 3 do Código de Processo Penal, tornando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0000602-87.2009.403.6003 (2009.60.03.000602-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MIGUEL ARCANJO DE CAMARGO NETO(MS007144 - ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X PAULO ROBERTO MASSETTI X CARLOS ROBERTO RODRIGUES ANTUNES X MARCOS AURELIO DE FREITAS(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

Dada a manifestação do MPF por meio da qual informa que insiste na oitiva das testemunhas JOSÉ APARECIDO LOPES e MOISÉS QUEIROZ VIDA. Em consequência, determino a expedição de Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para a intimação da testemunha JOSÉ APARECIDO LOPES para a audiência de instrução para o dia 19/10/2015, às 15h15min, por videoconferência, a ser realizada entre este Juízo e uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Verifique a Secretaria o retorno da deprecata encaminhada para o a Comarca de Água Clara/MS. Caso seja não seja constatado seu retorno, oficie-se requisitando informações. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0001304-33.2009.403.6003 (2009.60.03.001304-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X RENATO MACENA DE LIMA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS

MACIEL)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos. Desentranhe-se os documentos de necessários à formalização do instrumento (fls. 626/630 e 640/644), substituindo-os por cópia, e juntamente com cópia do restante do presente feito e deste despacho, forme-se o respectivo instrumento do recurso em sentido estrito. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando-se o respectivo instrumento do recurso em sentido estrito. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, façam-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001392-37.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X CLOVES CORDEIRO DA SILVA FILHO(SP229662 - PAULO FERNANDO BARBOSA MURRO) X CASSIANO MOREIRA(SP229662 - PAULO FERNANDO BARBOSA MURRO) X TED RICARDO FERREIRA FRANCISCO SANTOS(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON)
Intimem-se as partes acerca do retorno das precatórias expedidas para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para manifestação. O silêncio das partes acerca das oitivas não realizadas será entendido como desistência da oitiva da testemunha. Ciência ao MPF.

0003665-47.2014.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X JORGE ROVEDA

Foi apresentada cota pelo Ministério Público Federal, por meio da qual requer o reconhecimento da quebra da fiança e aplicação das consequências legais cabíveis. No ponto, tem-se que uma das possibilidades decorrentes do reconhecimento pleiteado é o cerceamento da liberdade do réu, fato este ensejador da estrita observância do Princípio do Contraditório, antes de qualquer deliberação por parte deste Juízo. Assim, intime-se a defesa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido do órgão ministerial. Após, mesmo que silente a defesa, façam-se os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 4315

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002351-03.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUCIANA TEIXEIRA OLIVEIRA

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a exequente acerca da certidão de fl.52.

0000054-52.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BENEDITO DECIO MARIANO

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a exequente acerca da certidão de fl.33.

0000055-37.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELCIO YAMAGUTI

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a exequente acerca da certidão de fl.42.

ACAO MONITORIA

0001398-44.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X ELISEU MARTINS X AILTA DAS DORES MARTINS

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a exequente acerca da certidão de fl.214.

0004235-33.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CLICIO AMAD DA SILVA

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a exequente acerca da certidão de fl.24.

0004357-46.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SANDRA CAMARGO DA SILVA

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a exequente acerca da certidão de fl.44.

0000011-18.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS

BASEGGIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FUMO SERTANEJO LTDA X SUELY DE JESUS QUEIROZ RIGHETTO X ROBERTA RAQUEL DE QUEIROZ RIGHETTO ZURI

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte autora para que, recolha as custas da Carta Precatória no juízo deprecado, Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé do Sul/SP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003308-67.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ECOTEX IND TEXTIL LTDA ME X MATHEUS SOUZA NASCIMENTO X SUELY DE JESUS QUEIROZ RIGHETTO X ANTONIO RIGHETTO

Nos termos da portaria 10/2009, intime-se a exequente acerca da devolução da Carta Precatória no prazo de 10 (dez) dias.

0003535-57.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GILMAR GARCIA TOSTA

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a exequente acerca da certidão de fl.20.

0003540-79.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SANTIAGO GARCIA SANCHES

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a exequente acerca da certidão de fl.20.

0003560-70.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a exequente acerca da certidão de fl.20.

0003572-84.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALAN DIAS

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a exequente acerca da certidão de fl.20.

0003597-97.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIO ESQUEDA JUNIOR

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a exequente acerca da certidão de fl.20.

0003720-95.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DGM - SERVICOS DE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA X ARNALDO DE LIMA X RODRIGO GOMES ROMAN

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a exequente acerca da certidão de fl.28.

0003787-60.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ARAUJO & GUARDA PET SHOP LTDA - ME X PETULA DA GUARDA DIAS VENTANIA DE ARAUJO X TANCREDO JOSE VENTANIA DE ARAUJO DA GUARDA DIAS

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a exequente acerca da certidão de fl.81.

0003789-30.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDSON P BATISTA - ME X EDSON PINTO BATISTA

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a exequente acerca da certidão de fl.46.

0003839-56.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X TANCREDO J. V. DE ARAUJO DA GUARDA DIAS EIRELI

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a exequente acerca da certidão de fl.80.

0000029-39.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANA CINTIA BRAZ CANDIDO MARTINELLI

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a exequente acerca da certidão de fl.23.

0000030-24.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA APARECIDA FERREIRA ARAUJO

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a exequente acerca da certidão de fl.26.

0000820-08.2015.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANE DE ARAUJO MARTINS

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a exequente acerca da certidão de fl.24.

0000823-60.2015.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEANDRO CARLOS DE MOURA CAMPOS

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a exequente acerca da certidão de fl.24.

0000824-45.2015.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a exequente acerca da certidão de fl.24.

0000829-67.2015.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEANDRO FURTADO MENDONCA CASATI

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a exequente acerca da certidão de fl.20.

0000830-52.2015.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ DOUGLAS BONIN

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a exequente acerca da certidão de fl.18.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000322-14.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MT006182 - JEFERSON NEVES ALVES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X REJANE DEISE BORGES DE MORAIS(SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES) X JOSE DIVINO BORGES DE SOUZA X APARECIDA ROSA DE MORAES BORGES(SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES) X JOSE DIVINO BORGES DE SOUZA(SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REJANE DEISE BORGES DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA ROSA DE MORAES BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DIVINO BORGES DE SOUZA

Nos termos da portaria 10/2009, intime-se a parte autora acerca de fls.304/306.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000100-41.2015.403.6003 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X LOURIVAL LAZARO DA SILVA

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a exequente acerca da certidão de fl.147.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7682

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000541-05.2004.403.6004 (2004.60.04.000541-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MUNICIPIO DE CORUMBA - MS(MS004092 - MARCELO DE

BARROS RIBEIRO DANTAS)

Vistos etc. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco), acerca do retorno dos autos da Instância Superior.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Cumpra-se.

0001474-31.2011.403.6004 - ELOY FIGUEIREDO DUARTE(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco), acerca do retorno dos autos da Instância Superior.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001518-45.2014.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELAINE CRISTINA GOMES S. DA COSTA - ME X ELAINE CRISTINA GOMES SILVA DA COSTA

Vistos etc.Ante a certidão de fl. 89, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 7683

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000226-30.2011.403.6004 - JOSE QUIRINO DE LIMA PESSOA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Diante das informações trazidas aos autos às f. 97/98, designo como médico perito o Dr. Carlos Augusto Ferreira Junior. Intime-se da nomeação e para que indique data , horário e local da perícia a ser realizada em JOSÉ QUIRINO DE LIMA PESSOA .Com a definição da data, proceda a Secretaria as intimações necessárias.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE :MANDADO DE INTIMAÇÃO _____/2015 SO - intimando o médico perito Dr. Carlos Augusto Ferreira Junior, acerca do conteúdo deste despacho .Cumpra-se . Publique-se.

Expediente Nº 7684

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000207-19.2014.403.6004 - NAPOLEAO RAMOS(MS012015 - MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES DE MORAES) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de ação ordinária em que a autora pretende o suprimento judicial de documento para obter a transferência, para o seu nome, do imóvel descrito na inicial.Aduz ter adquirido o imóvel mediante Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda celebrado com a extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Sustenta que, após o cumprimento integral de sua obrigação, não logrou êxito em transferir o bem para o seu nome, em razão do extravio da via original do documento pela tabeliã então responsável pelo Registro de Imóveis competente.A inicial foi distribuída perante a Justiça Comum Estadual, que determinou a emenda para a correção do polo passivo e reconheceu a sua incompetência para o processo e julgamento da ação (f. 23/24 e 27).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Inicialmente, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento da causa, uma vez restar evidenciado o interesse da União na demanda, nos termos do art. 109 da Constituição Federal de 1.988.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 07, com fundamento no art. 5º, LXXIV, da CF/88 e art. 4º, da Lei n.º 1.060/50.Em vista dos fatos alegados e da documentação apresentada com a inicial, determino:a) a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, trazer aos autos comprovantes de pagamento que demonstrem a quitação das obrigações previstas no contrato (cláusula quinta);b) cumprida a determinação supra, cite-se a ré para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias;b) caso seja arguida alguma das preliminares constantes do art. 301 do CPC, ou haja a alegação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 10 (dez) dias;c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, bem como de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias;d) em seguida, intime-se o MPF para manifestar-se acerca de eventual interesse no feito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento da ação.Cópia da presente decisão servirá como carta precatória para a citação da ré, cabendo à Secretaria registrar nos autos o número de controle atribuído ao documento.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000001-68.2015.403.6004 - LA BARCA TURISMO LTDA ME X NAGILA GOMES NADER SANTOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X COMANDANTE DA CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL

A autora ajuizou ação ordinária sustentando, em síntese, que era arrendatária da embarcação denominada La Barca Family, conforme contrato celebrado com a proprietária, Transtur Transporte e Turismo Ltda (f. 18). Posteriormente, em 21.06.2013, a proprietária da embarcação teria celebrado novo contrato de arrendamento, desta vez, com a segunda ré, C.F.G. Nader (f. 21). Aduz que a atual arrendatária não vem pagando os valores contratados, e que, até o momento, não procedeu ao registro do contrato perante o Tribunal Marítimo e demais órgãos competentes, de modo que a autora continua corresponsável pelos atos praticados pela segunda ré (f. 24/33). Alega que, embora a Capitania dos Portos tenha conhecimento dos fatos, vem se omitindo no dever de fiscalização (f. 46/47). Diante disso, pede a intimação da União para que a Capitania dos Portos vistorie e regularize a responsabilidade pela embarcação perante o Tribunal Marítimo, com efeitos retroativos à data da assinatura do contrato de arrendamento. Pede, ainda, a intimação da segunda ré para que preste contas sobre os valores recebidos por cada passeio realizado com a embarcação, efetuando o repasse de 30% sobre a receita auferida, para o pagamento de multa trabalhista aplicada. A inicial foi instruída com os documentos de f. 15/45. Sobreveio pedido de aditamento à inicial, onde a parte autora requereu a distribuição do processo por dependência ao mandado de segurança n.º 0000950-63.2013.403.6004, bem como a apreensão do bem objeto dos autos, até que as rés adotem as medidas necessárias para a regularização da embarcação (f. 46/47). De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 05, com fundamento no art. 5º, LXXIV, da CF/88 e art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. Indefero o pedido de distribuição por dependência aos autos n.º 0000950-63.2013.403.6004, por se tratar de ação judicial transitada em julgado, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas no art. 253 do CPC. Diante dos fatos narrados e da documentação acostada aos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, c/c o art. 295, III, do CPC), a fim de: a) esclarecer, fundamentadamente, o objeto da ação (obrigação de fazer, prestação de contas, cobrança) e, se necessário, promover a adequação do(s) pedido(s) ao procedimento compatível, previsto na legislação processual civil; b) demonstrar, de forma fundamentada, o interesse de agir quanto ao pedido direcionado à segunda ré, para que preste contas acerca dos valores recebidos com a embarcação e repasse a importância de 30% sobre a receita auferida para pagamento de multa por infração à lei trabalhista (f. 24/33), uma vez que não há prova nos autos do valor da multa aplicada, tampouco de seu pagamento, por parte da autora (art. 914, I, do CPC), bem como porque a proprietária da embarcação penhorada (Transtur Transporte e Turismo Ltda) não figura no polo ativo da demanda; c) demonstrar, de forma fundamentada, o interesse de agir no tocante à apreensão da embarcação, uma vez que o domínio do bem pertence a terceiro não integrante do polo ativo. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000713-58.2015.403.6004 - RODRIGO BRUNO BARBOZA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores depositados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), bem como o pagamento da respectiva diferença, decorrente da aplicação de índice diverso do que vem sendo aplicado. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 15, com fundamento no art. 5º, LXXIV, da CF/88 e art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. O instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher caso-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o paradigma, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento; tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. A matéria discutida nos autos possui grande repercussão social e seu debate já alcançou o Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia (REsp 1.381.683), determinou a suspensão da tramitação das ações até o julgamento definitivo da questão, como mostra a decisão a seguir transcrita, in verbis: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça

comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. - (Original sem destaque). Logo, a fim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino que o presente feito permaneça sobrestado em Secretaria, até ulterior decisão da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000730-94.2015.403.6004 - JEANE BEATRIZ NOGUEIRA DE CARVALHO (MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício assistencial em razão de incapacidade, conforme previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 12/28). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 13, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, embora a parte autora tenha colacionado exames e atestados médicos que indicam a existência de enfermidade, não há elementos capazes de comprovar, ao menos em um juízo sumário de cognição, que não disponha de meios de prover a sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Logo, reputo imprescindível a realização de estudo social para aferir a situação econômica da parte, bem como de prova pericial, a fim de comprovar a existência de impedimentos de longo prazo que a incapacitem para o exercício de atividade laborativa. Diante do exposto, postergo a análise do pedido de tutela antecipada. Dando prosseguimento ao feito, determino: a) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora e dos integrantes de seu núcleo familiar indicados nos autos; b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 10 (dez) dias; c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias; d) transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, fica, desde já, autorizada a realização de estudo socioeconômico, por assistente social habilitado perante a Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá/MS, bem como de perícia médica, a ser realizada por profissional habilitado, que será oportunamente nomeado por este Juízo; f) em seguida, oficie-se à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá/MS, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 dias, respondendo aos quesitos deste Juízo, elencados ao final da presente decisão, ficando a parte autora cientificada de que deverá apresentar ao assistente social, por ocasião da avaliação, comprovantes de receitas médicas e demais despesas de seu núcleo familiar, bem como de carteiras de trabalho das pessoas que integram esse grupo; g) com a juntada do parecer socioeconômico, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos para deliberações quanto à realização de perícia médica. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória para citação e intimação do INSS, cabendo à Secretaria registrar nos autos o número de controle atribuído ao documento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000743-93.2015.403.6004 - VANDERLEI ARRUDA MENDONZA (MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Segundo o disposto no art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso dos autos, a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial por incapacidade, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Contudo, instruiu a inicial com cópias de requerimentos administrativos de concessão de auxílio doença, cujos pedidos foram indeferidos pela autarquia previdenciária, como mostram os documentos de f. 18, 19 e 35. Conforme restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.240, a concessão de benefícios previdenciários pela via judicial depende de requerimento prévio e específico do interessado na esfera administrativa, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. Consignou-se, ainda, que caso o pedido administrativo não tenha o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, a ação deve ser extinta sem

resolução do mérito. Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, a fim de comprovar o indeferimento administrativo do benefício pretendido na presente ação, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000259-78.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-61.2014.403.6004) EODIR ALVES RAMOS (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA

Trata-se de embargos à execução, onde a parte autora sustenta, em síntese, a nulidade da penhora que alega ter sido realizada, por se tratar de imóvel considerado bem de família. Promova a Secretaria o apensamento do processo aos autos principais (proc. n.º 0000728-61.2014.403.6004). Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE INTERPELAÇÃO

0001453-50.2014.403.6004 - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO MIGUEIS LTDA (MS017907 - WANDERSON CARAMIT GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Trata-se de contra-interpeção judicial proposta por EMPRESA DE NAVEGAÇÃO MIGUEIS LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), com fundamento nos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma a parte autora ter sido interpelada judicialmente pela ré, por ser proprietária da aeronave descrita na inicial, sob o argumento de que o bem estaria abandonado em área operacional do aeroporto de Campo Grande/MS, causando transtornos à aviação civil e ocupando área pública federal sem contrato de concessão de uso, além de possuir débitos de estadia no valor de R\$50.084,25 (cinquenta mil, oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). Sustenta que, na verdade, a aeronave fora apreendida pela Polícia Federal, no dia 20.05.2009, quando se encontrava em poder de terceiro, interessado em adquiri-la. Alega que, em virtude disso, o negócio jurídico não chegou a ser concretizado, tendo o bem sido encaminhado às dependências da Coordenadoria Geral de Patrulhamento Aéreo da Polícia Militar, onde permanece sob a custódia do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul. Aduz estar impossibilitada de remover a aeronave do local. Além disso, entende indevida a atribuição de responsabilidade pelos débitos de estadia da aeronave, pois não utiliza as dependências da ré, asseverando, por fim, que a dívida já é objeto de cobrança judicial nos autos n.º 0009726-98.2012.4.03.6000, que tramitam perante a 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande. Ao final, pede a cientificação da contra-interpelada acerca dos fatos expostos na inicial e a revogação da decisão proferida na ação de interpelação judicial n.º 0001010-02.2014.403.6004, sob o fundamento de que a obrigação imposta à contra-interpelante seria impossível de ser cumprida. A inicial foi instruída com os documentos de f. 13/383. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. As ações de interpelação e contra-interpeção judicial constituem procedimentos de jurisdição voluntária, em que se busca a intimação do interpelado a fim de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal. Não se prestam, porém, à constituição de obrigações, de modo que o único efeito jurídico capaz de gerar à parte contrária é o de comunicar os fatos declarados na inicial. Por isso, doutrina e jurisprudência são unísonas em afirmar que não há, propriamente, atuação jurisdicional, uma vez que a única providência que se espera do órgão judicial é o encaminhamento da manifestação apresentada à parte contrária. Sendo assim, verifico que o pedido formulado pela contra-interpelante, no sentido de que seja revogada a decisão proferida na ação de interpelação judicial (proc. n.º 0001010-02.2014.403.6004), não se mostra cabível na espécie, uma vez que o procedimento estabelecido pelo Código de Processo Civil não comporta requerimentos dessa natureza. Logo, indefiro o requerimento formulado na alínea d da petição inicial (f. 12). Segundo o disposto no art. 871 do CPC, a interpelação não admite defesa ou contraprotesto nos autos; mas o requerido pode contraprotestar em processo distinto. Ainda, de acordo com o art. 869 do CPC, o pedido será indeferido se o requerente não demonstrar legítimo interesse, e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito. Os documentos que instruem a inicial levam a crer que a contra-interpelante seria, de fato, a proprietária da aeronave, embora esta estivesse sendo utilizada por terceiro, no momento da apreensão (f. 45/54). Ademais, o documento acostado à f. 44 mostra que, após a apreensão, o bem teria sido encaminhado para a Coordenação Geral de Patrulhamento Aéreo da Polícia Militar, conforme narrado na inicial. Observo, ainda, que a dívida imputada à parte autora é objeto de cobrança judicial por ação própria, conforme demonstram os documentos de f. 162/287. Diante disso, e considerando a inexistência de indícios capazes de infirmar a boa-fé da parte autora, é possível concluir pela legitimidade do interesse deduzido em juízo. Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado na inicial, para determinar a intimação da parte ré acerca da presente contra-interpeção, a fim de cientificá-la da impossibilidade de remoção da aeronave do local, bem como da ausência de justa causa para a exigência dos débitos de estadias, conforme alegado pela parte autora. Por

outro lado, INDEFIRO o pedido de revogação da decisão proferida na ação de interpelação judicial (proc. n.º 0001010-02.2014.403.6004), por se tratar de requerimento incompatível com o procedimento estabelecido no Código de Processo Civil para a ação de interpelação judicial. Intime-se a parte ré acerca da decisão proferida nestes autos. Cumprido o mandado, junte-se aos autos e aguarde-se o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas em Secretaria, conforme estabelecido no art. 872 do Código de Processo Civil. Em seguida, intime-se a contra-interpelante, por meio da imprensa oficial, para proceder imediatamente à retirada dos autos na Secretaria desta Vara, cientificando-a de que, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória para a intimação da ré, a ser instruído com contrafé e cópia dos documentos de f. 27/54, devendo a Secretaria proceder ao registro, nos autos, do número de controle atribuído ao ato. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000731-79.2015.403.6004 - CHARLES HAROLD SALAS RIVERO(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X NAO CONSTA

Trata-se de ação proposta por CHARLES HAROLD SALAS RIVERO, objetivando a homologação da opção pela nacionalidade brasileira, bem como o assentamento do seu nome no registro civil competente, com fundamento no art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1.988, c/c o art. 32, caput e parágrafos, da Lei n.º 6.015/73. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 17, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. Considerando a documentação acostada aos autos, intime-se o Ministério Público Federal manifestação, a ser apresentada dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7204

ACAO PENAL

0001733-96.2006.403.6005 (2006.60.05.001733-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X WANDERLEY PITOLI(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS)

FL. 361 : Em complemento ao relatório de fls. 352/360, designo para o dia 04/09/2015, às 09h, na sala de audiência da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, o sorteio dos jurados que participarão da reunião do Tribunal do Júri dessa Subseção, na forma do art. 433, do CPP. Outrossim, em aditamento ao item V, do citado relatório, oficie-se ao Diretor do Foro da Comarca de Ponta Porã, para fins de reserva do prédio do Tribunal do Júri, nos dias 01 e 02 de dezembro de 2015. Intime-se somente o Ministério Público Federal e a Ordem dos Advogados do Brasil, para o referido sorteio, em razão da ausência de órgão da Defensoria Pública da União neste município. FL. 370: Diante da necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência prevista no despacho de fl. 361 para o dia 17/09/2015. Intime-se, nos termos do citado despacho.

Expediente Nº 7205

INQUERITO POLICIAL

0000961-21.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X CRISTIANO DE FREITAS LINS MESQUITA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X EDPO OLIVEIRA ALCANTARA X KELVIN THIAGO MENDES FERNANDES

1. Dê-se vista ao MPF para que se manifeste acerca do pedido de liberdade provisória do acusado CRISTIANO

DE FREITAS LINS MESQUITA (letra A, do item 4 da petição de fls. 167/169).2. Intime-se o defensor do mencionado acusado, Dr. Paulo Nemirovsky, OAB/MS 12.303, para regularizar sua representação processual, através da juntada de instrumento original de procuração, bem como juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o original da petição de fls. 167/169.3. Após, tornem os autos conclusos.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3379

INQUERITO POLICIAL

0000971-36.2013.403.6005 - DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE FRONTEIRA - DOF/MS X RAFAEL DA COSTA(MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA) X MAIKON RAMOS DOS SANTOS(MS013419 - FERNANDA GREZZI URT E MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA)

etc. Em atenção ao peticionado à fl. 540 pela companhia Claro SA, concedo, por se tratar de réus presos desde 19/11/2013, o prazo máximo e improrrogável de dez dias para que preste as informações requisitadas no Ofício 852/2015. Considerando, ainda, a ausência de juntada das informações decorrentes da quebra de sigilo bancário (certidão de fl. 542), determino, novamente, via sistema BACENJUD, a quebra de sigilo bancário do réu RAFAEL DA COSTA (CPF nº 007.539.521-57 e RG nº 1451936/SSP/MS), exibindo-se a movimentação financeira de suas contas bancárias no período de 05/02/2012 a 12/05/2012. Anote-se que tal determinação já constou do Ofício 914/2015-SC (fl. 528). Após a juntada de todas as informações, vista sucessiva às partes para a apresentação de memoriais, facultando-se ao MPF anexar as certidões criminais que entender ausentes. Publique-se. Cumpra-se. Porã/MS, 2 de setembro de 2015. RICARDO GOES OLIVEIRA Federal cópia deste despacho servirá de: nº 1288/2015-SC, à companhia Claro SA, para que cumpra, o disposto no item 2, com estrita observância ao prazo máximo determinado Rua Flórida, 1970 Brooklin Novo CEP 04565-907 São Paulo-SP. cópia da decisão de fl. 523-524

Expediente Nº 3380

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000254-87.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X DAVID ESLAN DA SILVA FERREIRA(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X GENILSON VIEIRA PENAFORTE(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

1 - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de DAVID ESLAN DA SILVA FERREIRA E DE GENILSON VIEIRA PENAFORTE, qualificados nos autos, por meio da qual lhes imputou, pelos fatos a seguir descritos, a prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, artigos 330, caput, do CP e 16 da Lei nº 10826/03, nos termos dos artigos 29 e 69, ambos do Código Penal. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 01 de fevereiro de 2014, no Posto Fiscal Pacuri, localizado na BR 463, em Ponta Porã/MS, por volta das 12:00 hs, DAVID ESLAN DA SILVA FERREIRA E DE GENILSON VIEIRA PENAFORTE foram presos, porque, em comunhão de esforços, conscientemente transportavam, guardavam e traziam consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 280.000 gr (duzentos e oitenta mil gramas) de maconha, importada do Paraguai, com destino à cidade de São Paulo/SP. Na mesma ocasião, desobedeceram à ordem legal de funcionário público e portavam arma de fogo de uso restrito, uma pistola 9mm, marca BUL, modelo G-Cherokee, com quatorze cartuchos íntegros (Fls. 99 a 102). Foi juntado laudo pericial da arma de fogo encontrada em poder dos réus, uma pistola 9mm, marca BUL, modelo G-Cherokee, com quatorze cartuchos íntegros (Fls. 99 a 102). Laudo pericial toxicológico foi apresentado pela polícia (Fls. 107 a 111). A denúncia foi recebida em 28/04/2014 (Fls. 114 e 115). Defesa prévia dos acusados (Fls. 141 a 155). Efetivada a perícia no veículo apreendido, a qual identificou adulteração no CHASSIS (Fls. 173 a 176). Foram interrogados os réus e foi ouvida a testemunha de acusação à fl. 236. O MPF desistiu da oitiva da testemunha Edelson Ferraz da Silva Ferreira. Bem como, requereu a juntada de certidões de antecedentes dos demandados (Fl. 236). Apesar de intimada, a defesa não indicou provas a serem produzidas (Fls. 237 a 243). Alegações finais do MPF (Fls. 247 a 251). Razões derradeiras da defesa foram juntadas às fls. 255 a 263. É o relatório. DECIDO. As partes estão bem representadas e o contraditório e a ampla defesa foram devidamente

observados, razão pela qual passo a apreciar o mérito desta demanda.2 - FUNDAMENTAÇÃO: Emendatio Libelli Os réus foram denunciados por porte ilegal de arma de uso restrito, conforme a peça acusatória inaugural. Não obstante, os fatos narrados na denúncia e as provas arroladas naquela fase indicam a realização em tese de tráfico internacional de arma de fogo, por isso aplico a emendatio libellil, nos termos do artigo 383 do CPP para fim de adequar a acusação pelo artigo 16 da Lei nº 10826/03 para os artigos 18 e 19 da citada norma.

Materialidade 1 - Boletim de ocorrência de fls. 14 a 17; 2 - Auto de Exibição e Apreensão de fls. 18 e 19; 3 - Laudo de Exame Preliminar de Drogas, fl. 38; 4 - Laudo pericial da arma de fogo encontrada em poder dos réus uma pistola 9mm, marca BUL, modelo G-Cherokee, com quatorze cartuchos íntegros (Fls. 99 a 102); 5 - Laudo pericial toxicológico foi apresentado pela polícia (Fls. 107 a 111); 6 - Efetivada a perícia no veículo apreendido, a qual identificou adulteração no CHASSIS (Fls. 173 a 176). As provas susmencionadas demonstram que foram apreendidos cerca de 280 quilogramas de cannabis sativa linneu, popularmente conhecida como maconha, em poder dos réus. Portanto, o material apreendido, 280.000 g de maconha, trata-se de substância entorpecente capaz de causar dependência psíquica, prevista na lista das substâncias entorpecentes proibidas, segundo a Portaria nº 344/98 SVS/MS. Além disso, o laudo de exame de arma de fogo confirmou que a pistola encontrada em poder dos réus é de porte restrito e encontra-se apta para o uso regular. Em juízo, a testemunha Ricardo Campos Figueredo, policial militar, respondeu que estava trabalhando no Posto Pacuri, na pista, fazendo triagem de veículos a serem abordados. Nesse instante, o depoente deu ordem de parada para o veículo dos réus, o qual invadiu a pista contrária e empreendeu fuga. Diante disso, saiu em perseguição aos acusados, os quais abandonaram o veículo na rodovia, e foram presos num matagal. No interior do automóvel, a testemunha encontrou 280 kg de maconha e uma pistola 9mm. No momento da prisão, os acusados falaram que pegaram a droga na casa China com o intuito de entrega-la em São Paulo/SP. Outrossim, afirmou que os acusados jogaram o carro em sua direção, saiu da frente deles e seguiu em perseguição. Os conduzidos não mostraram surpresa quanto à carga ilegal. No mato, localizaram os acusados, deitados no chão, escondidos. Na fase inquisitorial, Genilson informou que foi contratado por um homem chamado Ceará, que fez uma proposta de transporte de mercadorias do Paraguai para São Paulo. Em seguida, respondeu que aceitou fazer a empreitada em companhia de David. Ao chegarem ao Shopping China, pegaram o carro e seguiram para a rodovia. Momentos antes de uma barreira policial, ao procurar pelo documento do veículo, acharam uma pistola no console do automóvel. Contou que não percebeu a ordem de parada feita pelo policial. Logo depois, percebeu que estava sendo seguido pela Polícia Militar, fugiu a pé pelo mato, mas foi capturado. Finalmente, negou que sabia da existência de maconha no carro. O réu Genilson Vieira Penaforte, em juízo, respondeu que ele e seu colega David receberam uma proposta para buscar mercadoria na fronteira, por R\$ 3.000,00, a ser dividida entre ambos. Em seguida, contou que veio para a região em que foi preso de ônibus, que David já havia chegado e que o contratante seria um homem chamado Ceará. Segundo Genilson, David ligou para Ceará acerca da carga e foram mandados buscar a maconha no estacionamento do Shopping China. Narrou Genilson que sabia que o carro estava carregado com maconha, embora não soubesse a quantidade. Genilson contou que dirigiu o veículo e que desconhecia que havia uma arma no carro. Além disso, contou que não recebeu ordem de parada e que foi espancado no momento em que fugiu do DOF, no mato. Questionado pelo MPF, o acusado respondeu que sabia que veio pegar maconha na fronteira, no shopping China, que não desobedeceu a ordem de parada e que a droga estava no porta-malas. O denunciado falou que não sabia que havia uma arma no carro. Na fase policial, David contou que foi convidado por Genilson para trazer mercadorias do Paraguai, as quais pertenceriam a um homem conhecido como Ceará. No estacionamento do shopping China, David em e Genilson pegaram um veículo VW/Tiguan e partiram para São Paulo. No trajeto, cruzaram com um veículo da PRF, por isso começaram a procurar pelo documento do carro e encontraram uma arma de fogo, uma pistola. Em razão de terem achado a arma, David pulou para o banco de trás para ver o quê transportavam, pelo cheiro constatou que era maconha. Diante da descoberta da droga, por medo de serem presos, resolveram não parar caso fossem abordados pela polícia. Por fim, confessou que desobedeceram à ordem de parada, encostaram o carro na rodovia, fugiram a pé e foram presos num matagal. O réu David Eslan da Silva Ferreira, em juízo, respondeu que foi contratado em São Paulo por um homem conhecido como Ceará para trazer drogas, pelo valor de R\$ 3.000,00, que convidou Genilson para a empreitada criminosa, já que não sabe dirigir direito. Respondeu que pegou o carro carregado com droga em uma rua em frente ao Shopping China. Segundo este réu, não sabia onde a droga estava e que não sabia da arma, que depois percebeu que a pistola estava no compartimento entre passageiro e o motorista. Além disso, contou que fugiram da polícia por medo e foram presos. Questionado pelo MPF, o acusado contou que, após cruzarem por uma viatura da PRF, acharam uma arma no carro, mas não mexeram nela. Que não foi dada ordem de parada do veículo. Demonstrou-se que os réus foram contratados, em São Paulo, para transportarem carga ilícita de drogas e de uma arma do Paraguai. Além disso, provou-se, pela confissão dos réus, que a citada carga ilícita estava acondicionada em um VW/Tiguan, estacionado no Shopping China, que se situa em território paraguaio. Ao adentrarem no território nacional, furaram barreira policial e desobedeceram à ordem direta de parada emanada por funcionário público, por isso foram perseguidos e presos pela polícia. No momento da abordagem tática, segundo os depoimentos extrajudiciais e o prestado em juízo, os policiais militares apreenderam a arma de uso restrito e a grande carga de entorpecentes escondidos no carro dos acusados. Logo, o acervo probatório constante dos autos não deixa dúvidas de que a droga e a arma foram recebidas em solo

Paraguai. Restou demonstrado pelos depoimentos policiais, na fase inquisitorial e judicial, pelos depoimentos dos réus, pelo auto de apreensão de drogas e da arma, do auto de prisão em flagrante que de forma livre e consciente que os acusados, em unidade de desígnios, internalizaram e transportaram 280,0 kg de maconha, sem autorização legal ou regulamentar, conduta típica, ilícita e culpável incriminada no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, bem como transportaram e importaram, arma de fogo de uso restrito, conduta incriminada no artigo 18 e 19, ambos da Lei nº 10826/03. Além disso, de forma livre e consciente, os acusados, em unidade de desígnios, desobedeceram à ordem legal de funcionário público, conduta típica, ilícita e culpável, proibida pelo artigo 330 do Código Penal. Dosimetria da pena Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. David Eslan da Silva Ferreira Delito de Tráfico de Drogas Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito; antecedentes: circunstância favorável, porquanto inexistente nos autos notícia a respeito de condenação transitada em julgado, em desfavor do réu; personalidade do agente: diante da falta de elementos nos autos a reputação favorável; diante da falta de elementos nos autos considero circunstância favorável a conduta social do acusado; motivos, circunstância desfavorável, foi movido pela ganância; circunstâncias do crime, considero-as favoráveis, uma vez que não foi utilizado expediente astucioso para cometimento do delito; consequências do crime, considero-as favoráveis, porque toda a droga foi apreendida. Por fim, a quantidade de droga foi substancial: 280,0 kg de entorpecente que causa alta dependência psíquica. No que atine à quantidade da droga, deve ser lembrada a quantidade expressiva de pessoas que seriam lesionadas pela prática do crime em comento, tendo em vista o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência. Trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecentes (280 kg de maconha), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Destaque-se que se fossem confeccionados cigarros de maconha com a carga apreendida em poder dos acusados, de 5 (cinco) gramas cada (um cigarro comum pesa entre 2 e 3 gramas), seria possível produzir 56.000 (cinquenta e seis) unidades, isto é, poderiam ter sido atingidas mais de 56.000 pessoas. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11343/06, diante da predominância das circunstâncias judiciais favoráveis, e, com escora no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base pelo delito de tráfico de entorpecentes em 7 (sete) anos de reclusão. Circunstância Agravantes Não há circunstâncias agravantes. Circunstâncias atenuantes Diante da confissão do delito pelo réu atenuou a pena em 1/6. Causa de Aumento de Pena Em razão das circunstâncias judiciais favoráveis e da quantidade da substância entorpecente, diante da transnacionalidade do delito, aumento a pena base em 1/6, com espeque no artigo 40, I, da Lei nº 11343/06. Dessa feita, a pena passa a ser dosada em 7 (sete) anos de reclusão. Causa de diminuição de Pena Em virtude da grande quantidade de drogas - indicativa de que o acusado faça parte de organização criminosa, em razão do elevado investimento financeiro para aquisição do entorpecente - deixo de aplicar a causa de diminuição de pena estabelecida no artigo 33, 4º, da Lei 11343/06, no patamar de 1/6. Por conseguinte, a pena definitiva do delito em apreço é 7 (sete) anos de reclusão. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, c.c os artigos 33, 42 e 43 da Lei nº 11343/06, fixo-a em 600 dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Quanto ao delito de Tráfico de Arma de uso de Restrito (artigos 18 e 19, ambos da Lei nº 10826/03 do Código Penal) Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito; antecedentes: circunstância favorável, porquanto inexistente nos autos notícia a respeito de condenação transitada em julgado, em desfavor do réu; Personalidade do agente: diante da falta de elementos nos autos a reputação favorável; Diante da falta de elementos nos autos considero circunstância favorável a conduta social do acusado; Motivos, circunstância desfavorável, foi movido pela ganância; Circunstâncias do crime, reputação favorável já que não foi utilizado expediente extraordinário na execução do delito; consequências do crime, as considero desfavoráveis, já que a arma adentrou no território nacional e expôs a coletividade a perigo. Diante da preponderância das circunstâncias judiciais desfavoráveis, art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Circunstância Agravantes Não há circunstâncias agravantes. Circunstâncias atenuantes O réu confessou o delito, por isso reduz a pena em 6 (seis) meses, totalizando 4 (quatro) anos de reclusão. Causa de Aumento ou Diminuição de Pena Por se tratar de arma de fogo de uso restrito, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10826/03, aumento pela sua metade a pena base. Destarte, passa a pena de 4 (quatro) para 6 (seis) anos de reclusão. Assim, fixo a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, fixo-a em 80 dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Quanto ao delito de Desobediência (art. 330, do Código Penal) Dosimetria da pena Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito; antecedentes: circunstância favorável, porquanto inexistente nos autos notícia a respeito de condenação transitada em julgado, em desfavor do réu; Personalidade do agente: diante da falta de elementos nos autos a reputação favorável; Diante da falta de elementos nos autos considero circunstância favorável a conduta social do acusado; Motivos, circunstância desfavorável, foi movido pela ganância; Circunstâncias do crime, reputação desfavorável já que o ato de fuga e o estado em que ficou o veículo demonstram o risco causado pelo réu aos policiais, aos demais motoristas e eventuais pedestres em trânsito na rodovia; consequências do crime, as considero desfavoráveis, porque o réu expôs a coletividade e os policiais a perigo. Diante da preponderância das

circunstâncias judiciais desfavoráveis, art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 02 (dois meses) e 20 (vinte) dias de detenção. Circunstância Agravantes Aplico a agravante inculpada no art. 61, II, alínea b, ante o intuito do réu, ao desobedecer a ordem da barreira policial, de assegurar a impunidade dos crimes de tráfico de drogas e de armas. Passo a dosar a pena em 3 (três) meses de detenção. Circunstâncias atenuantes Não há circunstâncias atenuantes, os réus não confessaram o delito. Causa de Aumento ou Diminuição de Pena Não há causa de aumento ou diminuição de pena, logo fixo a pena definitiva em 03 (três) meses de detenção. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, fixo-a em 30 dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Concurso Material Diante da prática de mais de uma ação pelo réu que resultou na prática de dois crimes diversos, segundo o comando do artigo 69 do Código Penal, serão somadas as penas privativas de liberdade na modalidade reclusão e a pena de detenção será aplicada após a execução da pena de reclusão. Portanto, as penas de tráfico de drogas e de armas, unificadas, totalizam 13 (treze) anos de reclusão. Somadas as penas de multa, considerado cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo de fevereiro de 2014, condeno o réu a 710 dias-multa O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, uma vez que o crime de tráfico de drogas é equiparado a hediondo, previsto no artigo 2º, 1º, da Lei nº 8072/90. Além disso, as penas somadas ultrapassam o patamar de 8 (oito) c.c o artigo 33, 1º, alínea a, 2º e 3º do Código Penal. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, uma vez que a pena ultrapassa o patamar de 04 (quatro anos), nos termos do art. 44, I, do CP. Mantenho a segregação cautelar do réu, já que não cessaram as condições que recomendaram sua prisão preventiva. GENILSON VIEIRA PENAFORTE Dosimetria Quanto ao delito de Tráfico Transnacional de Drogas (art. 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06) Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito; antecedentes: circunstância desfavorável, porquanto existe nos autos notícia de que o réu já foi condenado com trânsito em julgado por crime violento, qual seja roubo; personalidade do agente: diante da falta de elementos nos autos a reputo favorável; diante da falta de elementos nos autos considero circunstância favorável a conduta social do acusado; motivos, circunstância desfavorável, foi movido pela ganância; circunstâncias do crime, considero-as favoráveis, uma vez que não foi utilizado expediente astucioso para cometimento do delito; consequências do crime, considero-as favoráveis, porque toda a droga foi apreendida. Por fim, a quantidade de droga foi substancial: 280 kg de entorpecente que causa alta dependência psíquica. No que atine à quantidade da droga, deve ser lembrada a quantidade expressiva de pessoas que seriam lesionadas pela prática do crime em comento, tendo em vista o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência. Trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecentes (280 kg de maconha), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Destaque-se que se fossem confeccionados cigarros de maconha com a carga apreendida em poder dos acusados, de 5 (cinco) gramas cada (um cigarro comum pesa entre 2 e 3 gramas), seria possível produzir 56.000 (cinquenta e seis) unidades, isto é, poderiam ter sido lesadas mais de 56.000 pessoas. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11343/06, diante da predominância das circunstâncias judiciais favoráveis, e, com escora no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base pelo delito de tráfico de entorpecentes em 8 (oito) anos de reclusão. Circunstância Agravantes Não há circunstâncias agravantes. Circunstâncias atenuantes Diante da confissão do delito pelo réu, atenuou a pena em 1/6. Causa de Aumento de Pena Em razão das circunstâncias judiciais favoráveis e da quantidade da substância entorpecente, diante da transnacionalidade do delito, aumento a pena base em 1/6, com espeque no artigo 40, I, da Lei nº 11343/06. Dessa feita, a pena passa a ser dosada em 8 (oito) anos de reclusão. Causa de diminuição de Pena Em virtude da grande quantidade de drogas - indicativa de que o acusado faça parte de organização criminosa, em razão do elevado investimento financeiro para aquisição do entorpecente - deixo de aplicar a causa de diminuição de pena estabelecida no artigo 33, 4º, da Lei 11343/06, no patamar de 1/6. Por conseguinte, a pena definitiva do delito em apreço é 8 (oito) anos de reclusão. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, c.c os artigos 33, 42 e 43 da Lei nº 11343/06, fixo-a em 700 dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Quanto ao delito de Tráfico de Arma de uso de Restrito (artigos 18 e 19, ambos da Lei nº 10826/03 do Código Penal) Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito; antecedentes: circunstância desfavorável, o réu já foi condenado pelo crime de roubo com trânsito em julgado; Personalidade do agente: diante da falta de elementos nos autos a reputo favorável; Diante da falta de elementos nos autos considero circunstância favorável a conduta social do acusado; Motivos, circunstância desfavorável, foi movido pela ganância; Circunstâncias do crime, reputo favorável já que não foi utilizado expediente extraordinário na execução do delito; consequências do crime, as considero desfavoráveis, já que a arma adentou no território nacional e expôs a coletividade a perigo. Diante da preponderância das circunstâncias judiciais desfavoráveis, art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. Circunstância Agravantes Não há circunstâncias agravantes. Circunstâncias atenuantes O réu confessou o delito, por isso reduzo a pena em 1 (um) ano, totalizando 4 anos de reclusão. Causa de Aumento ou Diminuição de Pena Por se tratar de arma de fogo de uso restrito, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10826/03, aumento pela sua metade a pena base. Destarte, passa a pena de 4 (quatro) para 6 (seis) anos de reclusão. Assim, fixo a pena

definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, fixo-a em 80 dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Quanto ao delito de Desobediência (art. 330, do Código Penal) Dosimetria da pena Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito; antecedentes: circunstância desfavorável, o réu já foi condenado pelo crime de roubo com trânsito em julgado; Personalidade do agente: diante da falta de elementos nos autos a reputo favorável; Diante da falta de elementos nos autos considero circunstância favorável a conduta social do acusado; Motivos, circunstância desfavorável, foi movido pela ganância; Circunstâncias do crime, reputo desfavorável já que o ato de fuga e o estado em que ficou o veículo demonstram o risco causado pelo réu aos policiais, aos demais motoristas e eventuais pedestres em trânsito na rodovia; consequências do crime, as considero desfavoráveis, porque o réu expôs terceiros e à polícia a perigo de acidente. Diante da preponderância das circunstâncias judiciais desfavoráveis, art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Circunstância Agravantes Aplico a agravante inculpada no art. 61, II, alínea b, ante o intuito do réu, ao desobedecer a ordem da barreira policial, assegurar a impunidade dos crimes de tráfico de drogas e de armas. Passo a dosar a pena em 4 (quatro) meses de detenção. Circunstâncias atenuantes Não há circunstâncias atenuantes, o réu não confessou o delito. Causa de Aumento ou Diminuição de Pena Não há causa de aumento ou diminuição de pena, logo fixo a pena definitiva em 04 (quatro) meses de detenção. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, fixo-a em 30 dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Concurso Material Diante da prática de mais de uma ação pelo réu que resultou na prática de dois crimes diversos, segundo o comando do artigo 69 do Código Penal, serão somadas as penas privativas de liberdade na modalidade reclusão e a pena de detenção será aplicada após a execução da pena de reclusão. Portanto, as penas de tráfico de drogas e de armas, unificadas, totalizam 14 (quatorze) anos de reclusão. Somadas as penas de multa, considerado cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo de fevereiro de 2014, condeno o réu a 820 dias-multa O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, uma vez que o crime de tráfico de drogas é equiparado a hediondo, previsto no artigo 2º, 1º, da Lei nº 8072/90. Além disso, as penas somadas ultrapassam o patamar de 8 (oito) c.c o artigo 33, 1º, alínea a, 2º e 3º do Código Penal. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, uma vez que a pena ultrapassa o patamar de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 44, I, do CP. Mantenho a segregação cautelar do réu, já que não cessaram as condições que recomendaram sua prisão preventiva. 4 - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de: a) CONDENAR o acusado: a.1 DAVID ESLAN DA SILVA FERREIRA à pena corporal e individual de 07 (sete) anos de reclusão pelo crime previsto no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11343/06. Além disso, condeno-o à pena de multa fixada em 600 (seiscentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante; a.2 - David Eslan da Silva Ferreira à pena corporal e individual de 06 (seis) anos de reclusão pelo crime previsto nos artigos 18 e 19, ambos da Lei nº 10826/03. Outrossim, condeno-o à pena de multa fixada em 80 (oitenta) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante; a.3 - David Eslan da Silva Ferreira à pena corporal e individual de 03 (três) meses de detenção pelo crime previsto no artigo 330, caput, do Código Penal, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Ademais, condeno-o à pena de multa fixada em 30 (trinta) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante; a.4 - Diante do Concurso material, artigo 69 do Código Penal, somadas as penas de reclusão e de multa, dos itens a.1 e a.2, condeno David Eslan da Silva Ferreira à pena corporal, individual e definitiva de 13 (treze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado e à pena de 3 (três) meses de detenção em regime inicial aberto, cujo cumprimento sucederá o da pena de reclusão. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 710 (setecentos e dez) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante. b) Condenar o acusado: b.1 Genilson Vieira Penaforte à pena corporal e individual de 08 (oito) anos de reclusão pelo crime previsto no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11343/06. Além disso, condeno-o à pena de multa fixada em 700 (setecentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante; b.2 - Genilson Vieira Penaforte à pena corporal e individual de 06 (seis) anos de reclusão pelo crime previsto nos artigos 18 e 19, ambos da Lei nº 10826/03. Ainda, condeno-o à pena de multa fixada em 80 (oitenta) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante; b.3 - Genilson Vieira Penaforte à pena corporal e individual de 04 (quatro) meses de detenção pelo crime previsto no artigo 330, caput, do Código Penal, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Ademais, condeno-o à pena de multa fixada em 30 (trinta) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante; b.4 - Diante do Concurso material, artigo 69 do Código Penal, somadas as penas de reclusão e de multa, dos itens a.1 e a.2, condeno Genilson Vieira Penaforte à pena corporal, individual e definitiva de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado e à pena de 4 (quatro) meses de detenção em regime inicial aberto, cujo cumprimento sucederá o da pena de reclusão. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 820 (oitocentos e vinte) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Recomendem-se os réus Genilson Vieira Penaforte e David Eslan da Silva Ferreira, onde estiverem presos, e expeça-se guia de recolhimento provisória para que os presos possam requerer

eventuais direitos relativos à execução penal. Expeça a Secretaria as Guia de Execuções Provisórias, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais, para suas providências. Oficie-se à Polícia Federal em Ponta Porã/MS, para que responda, se tem interesse na pistola 9mm e nas munições apreendidas nos autos, no prazo de 3 (três) dias, caso silenciem, remetam-se ao Exército para destruição. Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; b) oficie-se ao TRE, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; c) encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; d) expeçam-se as demais comunicações de praxe. As custas processuais deverão ser arcadas pelos réus, na forma da lei (CPP, art. 804). P.R.I.C. Ponta Porã, 31 de agosto de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3381

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001458-50.2006.403.6005 (2006.60.05.001458-5) - MARIA JOSE AZAMBUJA (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 273/274, constando nestas folhas o efetivo levantamento pela parte autora do valor depositado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se a decisão de fl. 68, expedindo-se solicitação de pagamento ao perito médico. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, 24 de agosto de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0002870-40.2011.403.6005 - SERGIO ARGUELHO MACHADO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 136/137, constando nestas folhas o efetivo levantamento pela parte autora do valor depositado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, 24 de agosto de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0000941-98.2013.403.6005 - MARIO ADAO RODRIGUES MATTOZO (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 152, constando nestas folhas o efetivo levantamento pela parte autora do valor depositado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício de pagamento dos honorários periciais. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, 24 de agosto de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0000096-32.2014.403.6005 - AMIR ROQUE LORENZON (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os elementos de prova já constantes dos autos, e diante da desnecessidade da produção de prova oral, cancelo a audiência designada para o dia 27.08.2015, às 14:40 horas. Retire-se da pauta a audiência anteriormente agendada. Intimem-se. Após, tornem-me conclusos para sentença. Ponta Porã/MS, 26 de agosto de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0001086-23.2014.403.6005 - JEAN CARLOS BUENO ESPINDOLA X GESSICA BALDONADO BUENO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social. Determinou-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar procuração e no mesmo prazo apresentar declaração de hipossuficiência financeira (fl. 17). À fl. 18, a causídica foi intimada para apresentar manifestação, no entanto o prazo decorreu in albis. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em análise, verifica-se que o autor demonstra não ter interesse no prosseguimento do feito. Assim, deve ser extinto o processo por abandono processual, porquanto o demandante, devidamente intimado para trazer aos autos a documentação faltante, quedou-se inerte. DISPOSITIVO: Em face

do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência porquanto é beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ponta Porã/MS, 31 de agosto de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0001276-83.2014.403.6005 - NILZA MARCIA MACHADO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial e contestação, em dez dias.

0001859-68.2014.403.6005 - ROSANGELA DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial e contestação, no prazo de dez dias

0002097-87.2014.403.6005 - MARIA CONRADA CORONEL(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos periciais em dez dias

0001353-58.2015.403.6005 - ALEX SANTOS DE PAIVA X ANDERSON ALVES CAMARGO X DENIS AUGUSTO GENARO GOUVEIA X INGRID MAGALHAES GONCALVES X JOSE MALAQUIAS SOARES FILHO X JUAN MANUEL DECHANDT ELIZECHE X KATIUSCIA TATIANA RAMIREZ X MARCIAL CEZAR MARQUES PINAZO X MARCOS IWAMURA X MARIO SERGIO BIANCHINI X NAJLA GOMES MACIEL X RODRIGO ARAKAKI MENEZES X RODRIGO PRIETO CASTILHO X SANDRA JAKELINE WINCKLER X SIMONE CALISTO PISSINATTI X WANDO YONAMINE DOS SANTOS X ROBERTA DE SOUZA BATISTA X GIRESE OLIVEIRA DA SILVA X RENATA LEITE DOS SANTOS X GLAUCIO JERONIMO GUERREIRO DA PENHA X BRANCA CRISTINA ESRANI DA PENHA X RENATA LEITE DOS SANTOS X SILVERIO MARTINS DA COSTA X FLAVIA REINALDO MESQUITA ANDRADE X LORENNE GOMES DE ANGELIS X ANNA LUIZA LAM ORUE X IURI MAEDA NUNES X RAFAEL ALVES BORGES X THYAGO DA SILVA COSTA RIBEIRO X MARCIA MORENO JARA X CARLOS EDUARDO GIANCURSI FORMAGIO X ANDRE LUIZ VIANNA ROSA X PAMELA CARDOSO X JOSE RICARDO PANIAGUA JUSTINO(MS011026 - JADSON PEREIRA GONCALVES E MS011558 - RICARDO SOARES SANCHES DIAS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
A parte autora deverá emendar à inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, juntando as procurações outorgadas pelos autores, bem como seus documentos pessoais, além de efetuar o pagamento das custas processuais. Ressalto que o valor dado à causa deve ser corrigido, observando-se o que determina o art.260 do CPC.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000394-68.2007.403.6005 (2007.60.05.000394-4) - ARLINDO SERAFIM ESPINDOLA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 122/123, e ante ao decurso de prazo para manifestação da parte autora quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados (certidão de fl. 125/126), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ponta Porã, 24 de agosto de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0002666-59.2012.403.6005 - ZILDA ALVES DE SOUZA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 125 e 127, constando nestas folhas o efetivo levantamento pela parte autora do valor depositado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ponta Porã, 24 de agosto de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0002778-28.2012.403.6005 - RODOLFO TREIN BRENDLER(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de

fls. 128, e ante ao decurso de prazo para manifestação da parte autora quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados (certidão de fl. 130/131), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ponta Porã, 24 de agosto de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0000859-67.2013.403.6005 - DAVID ANTUNES PINTO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 129/130, constando nestas folhas o efetivo levantamento pela parte autora do valor depositado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ponta Porã, 24 de agosto de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0001254-59.2013.403.6005 - NIKOLAS RENAN DE OLIVEIRA CANHETE X MARIA CELINA LOPES DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 120/121, constando nestas folhas o efetivo levantamento pela parte autora do valor depositado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ponta Porã, 24 de agosto de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002784-06.2010.403.6005 - AMILCAR FERNANDES COELHO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 159/160, constando nestas folhas o efetivo levantamento pela parte autora do valor depositado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ponta Porã, 24 de agosto de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001009-29.2005.403.6005 (2005.60.05.001009-5) - EDINEIA ILLES RICARDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 102/103, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 31 de agosto de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0003129-69.2010.403.6005 - NORMINDA GUNTZEL(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 163/164 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 31 de agosto de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0002223-11.2012.403.6005 - CIZINA APARECIDA PAULINO DUTRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 156/157, constando nestas folhas o efetivo levantamento pela parte autora do valor depositado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ponta Porã, 24 de agosto de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0000554-83.2013.403.6005 - ROSALINA NUNES MARTINS DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 183/184, e ante ao decurso de prazo para manifestação da parte autora quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados (certidão de fl. 186/187), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ponta Porã, 24 de agosto de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0000944-53.2013.403.6005 - JOAO ALVES DA SILVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ALVES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ALVES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ALVES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 110/111, constando nestas folhas o efetivo levantamento pela parte autora do valor depositado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ponta Porã, 24 de agosto de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0001469-35.2013.403.6005 - SEBASTIAO FERREIRA PORTO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 111/112, constando nestas folhas o efetivo levantamento pela parte autora do valor depositado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ponta Porã, 24 de agosto de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0001470-20.2013.403.6005 - MARIA VIVALDINA TELES AFANIO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 106/107, constando nestas folhas o efetivo levantamento pela parte autora do valor depositado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ponta Porã, 24 de agosto de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0001474-57.2013.403.6005 - APARECIDA DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 128/129, constando nestas folhas o efetivo levantamento pela parte autora do valor depositado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ponta Porã, 24 de agosto de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0001909-31.2013.403.6005 - NELIDA NUNES ALEM(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELIDA NUNES ALEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 126/127, constando nestas folhas o efetivo levantamento pela parte autora do valor depositado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ponta Porã, 24 de agosto de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3382

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001719-05.2012.403.6005 (2009.60.05.005920-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005920-45.2009.403.6005 (2009.60.05.005920-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JAIR JOSE DOS SANTOS(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

1. Chamo o feito à ordem.2. Considerando que a defesa constituída às fls. 3828 não foi devidamente intimada do despacho de fls. 3832:3. Intime-se, desta feita, a defesa constituída - uma vez que na nova procuração ainda consta o nome do advogado HERCULANO que já era o defensor à época - para em (05) cinco dias ratificar a defesa prévia apresentada pela advogada dativa às fls. 3912, ou caso contrário, deverá então apresentar a sua peça defensiva no prazo de 10 (dez) dias.4. Ao ensejo, tendo em vista que decorreu o prazo indicado para obtenção de informações declinado na manifestação de fls. 3921 (10 dias), intime-se o MPF para em 05 (cinco) dias apresentar o local onde possam ser intimadas as testemunhas arroladas em sua exordial, indicando ainda seus respectivos superiores hierárquicos.5. Com a juntada das peças acima, conclusos.6. Com relação ao pedido de vista formulado pelo parquet, será concedido oportunamente.7. Intime-se ainda o MPF para que se manifeste com brevidade acerca do pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado às fls. 3917 a 3919.8. Publique-se.9. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2073

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000111-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000111-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO ROCHA BARCELOS(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X ODILON TRINDADE VALENCOELA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X LUIZ CARLOS BONELLI(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X BANCO DO BRASIL S/A(MT013884 - FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA) X MS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X ADILSON MENDES SOARES(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X JOSE ANTONIO SOARES(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X CONSTRUTOL CONSTRUCOES E TOPOGRAFIA LTDA X CONSTRUTORA CARANDAZAL LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X AUTO POSTO TACURU LTDA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X MUNICIPIO DE TACURU - MS(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS008261 - IEDA MARA LEITE)

Ficam os réus intimados a se manifestar, em 10 dias, acerca da proposta de honorários periciais de fls. 2064-2065 e 2066-2068.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0000078-74.2001.403.6002 (2001.60.02.000078-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X MONICA DO VALE ROCHELLE(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X HENRIQUE DO VALE ROCHELLE(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E SP189012 - LISÂNGELA CRISTINA JAQUETO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela ré Mônica do Vale Rochelle (fls. 1887-1897), por atender aos requisitos previstos no artigo 500 do Código de Processo Civil, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intimem-se as

partes, iniciando pelo INCRA, a apresentarem contrarrazões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, vista ao réu Henrique do Vale Rochelle para o mesmo fim. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001378-10.2011.403.6006 - MARIA LUCIVANIA DE SA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca do laudo pericial de fls. 127-131.

0000522-12.2012.403.6006 - PAULO MALAQUIAS DA SILVA(MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: PAULO MALAQUIAS DA SILVA (CPF: 257.429.221-91) RÉU: UNIÃO FEDERAL JUSTIÇA GRATUITA: SIM Requerimento de fls. 809: Defiro. Depreque-se, novamente, a oitiva da testemunha Carlos José de Souza Paschoal, ao Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Dourados/MS. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Carta Precatória nº 118/2015-SD: Classe: Ação Ordinária; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: Juízo Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul - Dourados; Finalidade: Oitiva da testemunha abaixo relacionada: TESTEMUNHA: CARLOS JOSÉ DE SOUZA PASCHOAL, agente de Polícia Rodoviária Federal, MT 1503292, lotado na 4ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal na 3ª SRPRFMJ Endereço: BR 163, KM-267, em Dourados/MS. Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-16) e procuração (fl. 17), 250 (despacho deferindo justiça gratuita), 255/272 (contestação), 747/748 (manifestação da parte autora), 752/753 (manifestação União Federal), 793 (ata de audiência - Juízo deprecado) e 809 (manifestação União Federal). Intimem-se. Cumpra-se.

0000685-55.2013.403.6006 - JOAO DE ALMEIDA LARAS(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JOÃO DE ALMEIDA LARAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. Citada a Autarquia Federal (fl. 34). Juntado estudo socioeconômico (fs. 35/43) O INSS ofereceu contestação (fs. 44/47), juntamente com documentos (f. 48/51) alegando, preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito aduz não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. Determinada a intimação das partes para se manifestarem quanto ao laudo socioeconômico (f. 52). Na oportunidade foram arbitrados os honorários periciais do profissional nomeado. As partes se manifestaram às fs. 52v e 54/55. Requisitados os honorários periciais (fs. 57). O Ministério Público Federal, intimado (f. 56), deixou de se manifestar quanto ao mérito da questão (fs. 58/89). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2013 e a presente ação foi ajuizada no mesmo ano), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Sobre o primeiro requisito, consta dos autos que o autor é nascido em 08.12.1947 (fl. 21), de modo que possui a idade de 67 anos. Assim, resta preenchida a qualidade de idoso nos termos do art. 20, caput, da Lei n. 8.742/92, combinado com o art. 34, caput, da Lei n. 10.741/03. Quanto à segunda exigência da lei - hipossuficiência -, o laudo socioeconômico elaborado noticia ser o núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, sendo a renda familiar composta pelo salário mínimo recebido pelo filho do requerente em razão de benefício assistencial que lhe foi concedido na condição de deficiente físico, que alcançava o montante de R\$

678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) mensais. Cabe assinalar que a Lei n. 10.741/2003, em seu art. 34, parágrafo único, exclui da renda familiar a consideração do valor de benefício assistencial recebido pelo idoso, nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Nada obstante referido dispositivo aluda tão somente ao benefício recebido pelo idoso, a jurisprudência vem elidindo a disposição desse artigo, a fim de excluir da renda familiar também o benefício assistencial devido à pessoa portadora de deficiência, já concedido a outro membro da família. Nesse sentido: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N.º 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Requisitos legais preenchidos. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN n.º 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (AC 00325502420084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:09/03/2012) Com efeito, essa a melhor interpretação sobre o tema, já que entendimento contrário implicaria inegável violação ao princípio da isonomia, diferenciando duas situações iguais com base apenas no discrimen da ordem em que os benefícios fossem concedidos pelo INSS, discrimen este que não é razoável nem justificado constitucionalmente. Basta imaginar a situação, como a dos autos, em que morem juntas duas pessoas que façam jus ao benefício do art. 20 da Lei n. 8.742/93, uma por ser portadora de deficiência, a outra por ser idosa. A manter-se a interpretação restritiva da Lei, o benefício poderia ou não ser concedido aos dois conforme a ordem dos deferimentos: caso deferido primeiro o benefício ao idoso, este deferimento não prejudicaria o deferimento do pedido posteriormente formulado pela pessoa portadora de deficiência; no entanto, na hipótese contrária, deferido o benefício ao portador de deficiência, a concessão ao idoso encontraria óbice, em flagrante violação à isonomia, pois trata-se de situações idênticas, mudando apenas a ordem em que foram concedidos os benefícios, discrimen esse que não justifica a flagrante diferença surgida. Além disso, essa interpretação levaria, ainda, a uma situação prejudicial e discriminatória ao idoso, o que sequer se coaduna com os princípios da Lei n. 10.471/2003. Diante disso, imperioso se faz o elidimento da previsão normativa, para abarcar também o benefício assistencial de prestação continuada recebido por pessoa portadora de deficiência como excluído da apuração da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que a única renda do núcleo familiar advém do benefício assistencial recebido pelo filho deficiente do requerente, esta não pode ser contabilizada no cálculo para aferição da renda per capita, sendo portanto a renda mensal do núcleo familiar inexistente. Ademais, a situação de miserabilidade restou devidamente demonstrada pelo laudo de exame pericial que registra: [...] Ambos não exercem atividade remunerada, Davi em razão de sua deficiência mental recebe benefício assistencial da previdência social no valor de um salário mínimo. [...] A unidade habitacional contém quatro cômodos pequenos (cozinha, sala, quarto e banheiro) construídos com lajotas de oito furos, que ainda não foi chapiscado, rebocado e pintado. A cobertura é feita de telhas de brasilite e não possui forro, o piso é rustico sem cerâmica. A mobília é usada e antiga em péssimo estado de conservação, parcialmente danificada ou de uso improvisado, conta com: [...]. A casa é toda cercada com mata-juntas e diversos pedaços de madeiras. A acomodação, instalação, mobília são inadequadas e insuficientes para atender as necessidades habitacionais de seus moradores. [...] A renda familiar apresentada é de \$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e as despesas efetuadas mensalmente são: água \$ 10,34 energia \$ 7,99, mercado \$ 400,00, gás \$ 55,00, leite \$ 60,80, frutas/verduras \$ 70,00, e material de construção \$ 73,87, totalizando-se o valor de \$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). importante destacar que o recurso recebido atende as necessidades mínimas de sobrevivência, pois o autor não tem como arcar com as despesas que realmente precisa, pois falta recurso para adquirir mais carnes, vestuário, calçados, móveis, e também os remédios constantes no item 05- (da Justiça Federal) que o filho Davi necessita quando esses estão em falta na farmácia local do SUS. [...] Dificilmente, o autor é idoso já conta com a debilidade natural da própria idade, com limitações das habilidades laborativas e da capacidade funcional, não possui escolaridade e nem qualificação profissional, além de ser o único cuidador e responsável pelo filho portador de deficiência mental que necessita de auxílios para a vida diária e prática por estar em condição e em uma situação de dependência. [...] O padrão do imóvel, bem como suas instalações é precário. [...] Observou que

parte da mobília é improvisada, o autor faz uso de uma carcaça de geladeira antiga como armário de cozinha. E a outra parte é muito antiga, ou danificada parcial. A quantidade de móveis é bastante reduzida, um dos membros dorme no chão com um colchão, pois na casa há apenas uma cama de solteiro. Tem banheiro, mas não possui chuveiro elétrico. [...]Tais registros são corroborados pelas fotos da residência que foram acostadas às fs. 39/43. Some-se a estes fatos os dados constante do extrato de consulta ao sistema CNIS, demonstrando que o requerente não exerce atividade laboral desde o ano de 2003, quando cessou seu último vínculo laboral com ANTONITO PIRES DE SOUZA (f. 51).Diante disso, entendo plenamente demonstrados os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, devendo retroagir à data do requerimento administrativo, dado ter sido comprovado que, naquele momento, estavam preenchidos os requisitos para o seu deferimento. Em sendo assim, fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, isto é, em 20.03.2013.Nesses termos, faz jus o autor à concessão do benefício pleiteado, bem como às prestações que deveriam ter sido pagas desde 20.03.2013, sendo que, sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013.Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e das perícias realizadas, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade constatada, ou pela renda familiar, como apontado acima. DIPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor do autor JOÃO DE ALMEIDA LARAS, com DIB em 20.03.2013. O INSS deverá arcar, ainda, com o pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva implantação do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013.Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, já fixadas às fs. 52, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 10/08/2005), mediante depósito nestes autos. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de prestação continuada / amparo social previsto na LOAS ao autor JOÃO DE ALMEIDA LARAS, brasileiro, nascido aos 08.12.1947, filho de Benvindo de Almeida Laras e Maria Dorvalina de Almeida, portadora da cédula de identidade n. 071.811 SSP/MS e inscrito no CPF sob o n. 638.898.111-91. A DIB é 20.03.2013 e a DIP é 01.05.2015. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO.Quanto aos honorários da profissional nomeada (assistente social), estes já foram fixados e requisitados, conforme fls. 52 e 57.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 28 de maio de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto Tópico Síntese (tutela antecipada deferida): JOÃO DE ALMEIDA LARAS CPF sob o n. 638.898.111-91 DIB em 20.03.2013. DIP é 01.05.2015 Benefício Assistencial

0000844-95.2013.403.6006 - JOSE APARECIDO FRANCISCO (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do teor da petição de fl. 58, intime-se a parte autora a manifestar, em 05 (cinco) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito, bem como, em caso positivo, juntar aos autos prontuários médicos acerca de sua enfermidade. Em caso negativo, registrem-se os autos como conclusos para sentença..

0001271-92.2013.403.6006 - LICIANA SOARES PEREIRA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LICIANA SOARES PEREIRA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 42). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citada (f. 49), a Autarquia Federal apresentou contestação (fs. 51/64),

juntamente com documentos (fs. 65/66), alegando, em síntese, não estar comprovada a incapacidade da autora. Pugnou pelo indeferimento do pedido. Juntado laudo de exame médico pericial judicial (fs. 68/78). Determinou-se a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo (f. 79). Na oportunidade foram arbitrados os honorários periciais, posteriormente requisitados (f.81). A parte autora, em manifestação quanto ao laudo médico apresentado, requereu a realização de nova perícia e, não sendo o caso, pugnou pela procedência do pedido exordial (fs. 82/91); a requerida, por sua vez, pugnou pela improcedência do pedido (fs. 92/93). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial clínico geral apontou em seu laudo (fs. 68/78): [...]10. CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO Periciada é portadora de HIV/AIDS desde 2009, porém os exames de carga viral e contagem de CD4, conforme mostrados no item 8 do laudo pericial, apresentaram melhora consistente ao passar dos meses, de tal modo que a periciada, no momento, tem boa imunidade, com carga viral indetectável, demonstrando controle da doença. Em relação a referida doença pulmonar, o exame de espirometria de julho de 2013 demonstra obstrução significativa, com melhora de 100% do fluxo pulmonar após uso de broncodilatador, quadro clínico compatível com asma. A tomografia de pulmão do mesmo mês não demonstra lesão estrutural pulmonar. Desta forma concluo que a periciada é portadora de asma, doença crônica, porém com tratamento simples mas que deve ser contínuo, além de afastar-se de ambiente com poeira, ambiente frios (próximos de zero grau), gases tóxicos e ainda devendo evitar fumar e manter contato próximo com fumantes. Tal doença gera, portanto, incapacidade parcial e definitiva para o trabalho. Levando-se em conta a idade e escolaridade da periciada, deduz-se ser muito provável que a mesma consiga ser reabilitada e trabalhar para prover seu sustento e de seus filhos. Doença e/ou condição incapacitante diagnosticada: CID B24 e J459, HIV/AIDS e asma. Data do início da doença: B24 teve início em 2009 e J459 em julho de 2013, data da espirometria. Data de início da incapacidade: em julho de 2013 fica comprovada incapacidade para atividades citadas previamente, lembrando tratar-se de incapacidade parcial, porém definitiva. [...] Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende o autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade temporária cujo tratamento pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho na mesma atividade. Ressalto que o fato da pessoa ser portadora de HIV não enseja automaticamente a INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE, pois com a evolução da medicina, muitos avanços para a qualidade de vida dos portadores de HIV foram obtidos, o que, inclusive, contribuiu para que em grande parte dos casos a pessoa mantenha a plena capacidade laboral, no ponto, a recente Súmula 78 da TNU nesse sentido: Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença. O CNIS da Autora demonstra que esta tem conseguido sua inclusão no mercado de trabalho, mesmo após a descoberta da doença, tendo estudado até a 8ª série do ensino fundamental, grau considerável na região de domicílio. Assim, inegável que a parte Autora possui limitações, mas não permanente a ponto de fazer jus a aposentadoria por invalidez, devendo perceber auxílio doença quando contrair infecções oportunistas em decorrência da baixa da imunidade causada pelo HIV, até que haja seu restabelecimento, como no caso em cotejo em que seus problemas respiratórios estavam acentuados. Comprovada

a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado também está comprovada, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estar comprovada a qualidade de segurado, pois, de acordo com o extrato do CNIS que segue anexo, na data de início da incapacidade (julho/2013), a autora desenvolvia atividade laborativas na empresa COALHO BRASIL LTDA - ME, cujo vínculo se iniciou na data de 09/04/2013 e cessou em 21/10/2013. Esta assertiva é corroborada pelo fato de que foi concedido pela própria requerida o benefício de auxílio-doença na data de 02/08/2013, cessado em 29/08/2013, logo, não há dúvidas de que, nesse período, detinha a requerente qualidade de segurado. Desta feita, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data imediatamente posterior a cessação do benefício que era gozado pela requerente (NB 602.807.588-8), isto é, em 30.08.2013, porquanto nesta data já estava a autora incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS. Diante de todas essas considerações, a autora possui direito a concessão do benefício de auxílio-doença, desde 30.08.2013 (data imediatamente posterior a cessação do NB 602.807.588-8) com vigência até reabilitação/reavaliação a cargo do INSS. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor de **LICIANA SOARES PEREIRA**; e ao pagamento dos valores atrasados devidos até o efetivo restabelecimento, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 79, nos termos do art. 20, do CPC, e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, **DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 10/08/2005**), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 68/78, estes já foram arbitrados e requisitados, conforme fls. 79 e 81, respectivamente. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença a autora **LICIANE SOARES PEREIRA**, brasileira, nascido aos 13/02/1985 em Naviraí/MS, portador da cédula de identidade n. 001421467 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 004.166.991-62. A DIB é 30.08.2013 e a DIP é 01.05.2015. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como **OFÍCIO**. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 26 de maio de 2015. **NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE** Juiz Federal Substituto **Tópico Síntese LICIANE SOARES PEREIRA** portador da cédula de identidade n. 001421467 SSP/MS inscrito no CPF sob o n. 004.166.991-62 A DIB é 30.08.2013 A DIP é 01.05.2015 **Auxílio -Doença**

0001485-83.2013.403.6006 - MARIA LUCIA FERNANDES CALDEIRA(MS012277 - **PRISCILA BEATRIZ ARGUELO**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) **VISTOS EM INSPEÇÃO. RELATÓRIO** a autora **MARIA LUCIA FERNANDES CALDEIRA**, residente e domiciliada na Rua Bahia ou Sinfioriano Romero, 1233, Centro, no município de Bataiporã/MS, ingressou com demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte. Juntou documentos (fls. 14-36). Determinou-se a juntada da via original da procuração e da declaração de hipossuficiência (fl. 39), o que foi devidamente cumprido (fls. 41-42). O INSS foi citado (fl. 45) e apresentou contestação (fls. 46-55). A parte autora impugnou a contestação (fls. 58-64). Determinou-se a comprovação pela demandante da realização do requerimento do benefício pela via administrativa (fls. 64-65), o que foi efetivamente demonstrado (fl. 67). É o relatório. Passo a decidir. Na exordial (fls. 02), na declaração de hipossuficiência (fls. 42), na procuração (fls. 41), bem como na comunicação de decisão administrativa do INSS (fl. 67), consta que o domicílio da parte Autora está localizado no município de

Bataiporã/MS. Sendo assim, este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. O autor é domiciliado no município de Bataiporã/MS, cuja jurisdição pertence a uma das Varas Federais de Dourados/MS. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro. Seria criar-se um novo critério de competência. Registre-se que este Juízo sequer é a sede do escritório de suas patronas, o qual é localizado na cidade de Coxim/MS (v. fl. 40). Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente. (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. (...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Ademais, o valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício pleiteado que seria, em tese, concedido na data do requerimento administrativo - 03/03/2015 (DER - fl. 67), consiste no valor de um salário mínimo. Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 11.820,00 (onze mil, oitocentos e vinte reais), que corresponde à soma das 03 (três) parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, com as 12 (doze) parcelas vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, conforme preceitua o art. 3º, 3º da lei 10.259/01, ad verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Ressalto que o Juizado Especial Federal de Dourados tem jurisdição sobre os municípios de Amambaí, Anaurilândia, Angélica, Antônio João, Aral Moreira, Bataiporã, Bela Vista, Caarapó, Caracol, Coronel Sapucaia, Deodápolis, Douradina, Dourados, Eldorado, Fátima do Sul, Glória de Dourados, Guia Lopes da Laguna, Iguatemi, Itaporã, Itaquiraí, Ivinhema, Japorã, Jardim, Jatei, Juti, Laguna Carapã, Maracajú, Mundo Novo, Nova Alvorada do Sul, Nova Andradina, Naviraí, Novo Horizonte do Sul, Paranhos, Ponta Porã, Rio Brillhante, Sete Quedas, Tacuru, Taquarussu e Vicentina (<http://www.jfms.jus.br/secao.htm?id=130>). Com essas considerações, não há como manter a tramitação dessa demanda no presente juízo, pois não é o foro que abrange o município de domicílio da parte Autora, bem como há

Juizado Especial Federal com competência absoluta com jurisdição para julgamento da lide. Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Dourados-MS, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001773-94.2014.403.6006 - VERA LUCIA GONSALO LEITE KOGLER (MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VERA LUCIA GONSALO LEITE KOGLER propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 09/31). Sustenta, em síntese, ser portadora da enfermidade denominada Lupus, a qual, em tese, a impediria de exercer suas atividades laborativas. O INSS foi citado (fl. 43) e apresentou contestação (fls. 46/62). Realizou-se a perícia, na qual o Expert entendeu pela incapacidade parcial e permanente da autora. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Estabelece nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. De acordo com o laudo pericial de fls. 68/72, a autora foi diagnosticada com Lupus Eritematoso Sistêmico, CID M32, (fl. 69-verso). Consoante afirma o perito em sua conclusão, a incapacidade da requerente é parcial e permanente (v. resposta ao quesito 2 do Juízo - fl. 70). Nota-se, por outro lado, que a postulante preenche os requisitos de carência e qualidade de segurado (v. extrato do CNIS de fl. 39). O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a impossibilidade atual de a autora prover ao seu próprio sustento, nos termos mencionados. Diante do exposto, CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação ao requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 1º/3/2015, servindo a presente decisão como Ofício, a ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Abra-se vista ao INSS para se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse na composição amigável da presente lide. Em caso positivo, deverá a Autarquia ré apresentar, no mesmo prazo, proposta escrita de acordo. Com a juntada, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive quanto ao laudo pericial. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Bruno Henrique Cardoso, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em relação ao perito médico, com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Em seguida, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Intimem-se. Naviraí, 19 de março de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0002231-14.2014.403.6006 - LEIDE DAYANA OLIVEIRA DE SOUSA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fica a parte autora intimada a especificar, em 10 dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0000212-98.2015.403.6006 - JOAO PEREIRA DA SILVA (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do ofício do Juízo deprecado, dando conta da não intimação da parte autora para comparecer à perícia agendada, solicite-se a perita nomeada para designar nova data para realização dos trabalhos. Com a designação da nova data, intime-se o advogado da parte autora, via publicação, para que informe o autor da perícia designada. Cumpra-se.

0000490-02.2015.403.6006 - MOISES BISPO DOS SANTOS (MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 13. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15

(quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012).Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Rodrigo Uchôa, psiquiatra, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 10-11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-SD, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Naviraí, 12 de agosto de 2015.

0000553-27.2015.403.6006 - NILSON ZOCCARATO ZANZARIN RIBEIRO NEGRAO(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por NILSON ZOCCARATO RIBEIRO NEGRAO, objetivando que a Ré efetue o pagamento da indenização de fronteira prevista na lei 12.855/13. Instruí a inicial com os documentos de fls. 22/49. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A existência de prova inequívoca é requisito objetivo para se comprovar a verossimilhança das alegações, verossimilhança que não é só da matéria fática, mas também quanto à questão de direito, devendo se analisar a probabilidade de êxito na demanda. Por sua vez, o dano irreparável é aquele risco concreto (certo), não decorrente do mero temor subjetivo da parte, atual - na eminência de ocorrer - e grave, com capacidade de prejudicar ou impedir a fruição de um direito. Ao tratar dos pressupostos legais para concessão da antecipação de tutela Scarpinella Bueno traça o seguinte ensinamento: Os pressupostos legais são de duas ordens: (i) necessários e (ii) cumulativo-alternativo. São sempre necessárias, para a concessão da tutela antecipada, a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação a que se referem o caput do art. 273. São cumulativo-alternativo o receio de dano irreparável ou de difícil reparação e o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, de que se ocupam respectivamente, os incisos I e II do mesmo dispositivo. São alternativos porque basta a situação descrita no inciso I ou no inciso II para a concessão da tutela antecipada. É sempre necessário, contudo, estar diante de uma prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação. Daí serem esses dois pressupostos alternativos (em relação a situação descrita nos incisos) e cumulativos, com o que exige o caput os pressupostos necessários para a concessão da tutela antecipada. (BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 10/11.) No caso em apreço há verossimilhança quanto à previsão legal da indenização de fronteira, prevista na lei 12.855/13, constando expressamente no art. 1º, 1º, I que a indenização será devida aos ocupantes de cargo efetivo da carreira da Polícia Federal. Em uma análise inicial da referida legislação, especificamente quanto à definição

das localidades estratégicas (municípios localizados em região de fronteira e dificuldade de fixação de efetivo) dispositivos legais que demandam regulamentação para o pagamento da indenização, algumas carreiras do Poder Executivo já definiram as unidades de difícil provimento, bem como o Ministério da Justiça editou lista de municípios situados na fronteira (fls. 23/39, Naviraí - fls. 25). Desse modo, em prima facie não há qualquer regulamentação necessária para a aplicação da lei 12.855/13, tendo em vista que os demais aspectos da indenização (valor, periodicidade, requisitos para pagamento, natureza) estão definidos na própria lei, norma de eficácia plena. Como o direito à parcela indenizatória é garantido por lei, há prova inequívoca e existe grande probabilidade de a parte ser titular do direito subjetivo pleiteado, presente o requisito necessário para concessão da tutela. Uma vez presente o requisito necessário (prova inequívoca e verossimilhança das alegações) passo a analisar os requisitos cumulativos, quais sejam: a) receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) abuso de direito de defesa; e, c) manifesto propósito protelatório do réu. No caso em apreço, tratando-se de antecipação de tutela em face da União, além dos requisitos supramencionados, deve se observar se o pleito antecipatório não encontra óbice nas leis 8437/1992, 9494/1997 e 12016/2009, restrições que foram ratificadas na ADC 04, vejamos: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - NATUREZA DÚPLICE DESSE INSTRUMENTO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE - POSSIBILIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM SEDE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - INERÊNCIA DO PODER GERAL DE CAUTELA EM RELAÇÃO À ATIVIDADE JURISDICIONAL - CARÁTER INSTRUMENTAL DO PROVIMENTO CAUTELAR CUJA FUNÇÃO BÁSICA CONSISTE EM CONFERIR UTILIDADE E ASSEGURAR EFETIVIDADE AO JULGAMENTO FINAL A SER ULTERIORMENTE PROFERIDO NO PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - IMPORTÂNCIA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA RAZOABILIDADE DAS LEIS RESTRITIVAS DO PODER CAUTELAR DEFERIDO AOS JUÍZES E TRIBUNAIS - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER OFENSA, POR PARTE DA LEI Nº 9.494/97 (ART. 1º), AOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - LEGITIMIDADE DAS RESTRIÇÕES ESTABELECIDAS EM REFERIDA NORMA LEGAL E JUSTIFICADAS POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO À PLENITUDE DA JURISDIÇÃO E À CLÁUSULA DE PROTEÇÃO JUDICIAL EFETIVA - GARANTIA DE PLENO ACESSO À JURISDIÇÃO DO ESTADO NÃO COMPROMETIDA PELA CLÁUSULA RESTRITIVA INSCRITA NO PRECEITO LEGAL DISCIPLINADOR DA TUTELA ANTECIPATÓRIA EM PROCESSOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - OUTORGA DE DEFINITIVIDADE AO PROVIMENTO CAUTELAR QUE SE DEFERIU, LIMINARMENTE, NA PRESENTE CAUSA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE PARA CONFIRMAR, COM EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA GERAL E EX TUNC, A INTEIRA VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º DA LEI 9.494, DE 10/09/1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. (ADC 4, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/10/2008, DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014 EMENT VOL-02754-01 PP-00001) Nessa esteira, o receio de dano irreparável está presente, pois a parcela indenizatória sub judice é de natureza alimentar, suprindo as dificuldades dos servidores que laboram em região de fronteira. O caráter reversível da decisão está presente, uma vez que os valores eventualmente antecipados poderão ser restituídos mediante desconto em folha, caso a demanda seja julgada improcedente, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma,

DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011.6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991. 12. Recurso Especial provido. (REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013) Portanto, necessário apreciar se a concessão da antecipação de tutela não encontra óbice nas leis 8437/1992, 9494/1997 e 12016/2009. O pagamento das prestações futuras (ex nunc) da indenização de fronteira não esgota o objeto da ação, não havendo ofensa as limitações trazidas nos artigos 1º, 3º, da Lei n.º 8.437/1992 e 1º da Lei n.º 9.494/1997. O 2º, artigo 7º da lei 12.016/09, impossibilita a concessão da antecipação de tutela/ liminar que tenha por objeto reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. O dispositivo em questão deve ser analisado de forma restritiva não abrangendo as verbas indenizatórias, o entendimento em sentido contrário determina que o servidor continue o labor sofrendo danos contínuos, situação que se mostra desarrazoada e desproporcional. Nesse sentido vejamos a jurisprudência: MAGISTRATURA. Magistrado. Aposentado. Férias não gozadas. Pagamento em pecúnia. Indenização. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Verba que não constitui subsídio, vencimento, salário, nem vantagem pecuniária. Ofensa à liminar deferida na ADC nº 4. Não ocorrência. Situação não compreendida pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Precedentes. Não ofende a decisão liminar proferida na ADC nº 4, a antecipação de tutela que implica ordem de pagamento de verba de caráter indenizatório. (Rel 5174 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 27/11/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-01 PP-00205 RTJ VOL-00208-03 PP-01056) PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - FAZENDA PÚBLICA - ART. 1º DA LEI N. 9.494/97 - INAPLICABILIDADE - VERBAS INDENIZATÓRIAS - SÚMULA 136/STJ - NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO - PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. É entendimento deste Tribunal que o artigo 1º da Lei n. 9.494/97 deve ser interpretado de forma restritiva, de modo a não existir vedação legal à concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas hipóteses em que envolvam pagamento de verba de natureza alimentar, como ocorre no presente caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1101827/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 27/05/2009) PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE - USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO - CABIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 6º da MP 2.165/2001 estabeleceu que, para a concessão do auxílio-transporte basta a declaração firmada pelo servidor, na qual ateste a realização das despesas com transporte. Outrossim, restou expressamente consignado no dispositivo colacionado que as informações prestadas pelo servidor presumem-se verdadeiras, por certo tratando-se de presunção relativa de modo que a Administração pode verificar sua veracidade, com efeitos na esfera administrativa, penal e civil. 2. Destarte, escorado na isonomia e em face da natureza indenizatória da referida verba, pode o servidor se utilizar de veículo próprio para se deslocar ao serviço e fazer jus ao recebimento de auxílio-transporte. 3. A Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de

que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte.4. A antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes como foi concedida, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei nº 9.494/97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, especificamente no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.5. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0004188-60.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 01/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)Não se trata de descumprimento do sedimentado na ADC 04, tendo em vista que a lei 12.016/09 foi editada após o julgamento da Ação Declaratória ampliando de forma indevida as restrições à antecipação de tutela, até o julgamento da ADC 04 as leis vedavam em sede de tutela antecipada o pagamento de vencimentos, concessão de aumentos e vantagens pecuniárias, institutos que não se confundem com indenização, a qual não enseja enriquecimento ou vantagem, apenas restitui o patrimônio do servidor ao status quo ante. Dessa forma, presentes os requisitos da verossimilhança e do periculum in mora, bem como não havendo óbices leis 8437/1992, 9494/1997 e 12016/2009, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar à União que implante em favor do Autor a indenização prevista na lei 12.855/13, servindo a presente decisão como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico à UNIÃO.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Cumpra-se e Intimem-se.Naviraí/MS, 15 de maio de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001062-55.2015.403.6006 - MARIA DE LOURDES LIMA MARTINS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita, face à declaração de fl. 15.Compulsando os autos, verifico que a autora possui vínculo empregatício de entregadora registrado em sua CTPS, com admissão em 01/11/2009 (fl. 18), atividade que, corriqueiramente, é desenvolvida com o uso de motocicletas. Por seu turno, o acidente de trânsito noticiado nos autos ocorreu no dia 10/12/2011 (certidão de ocorrência do Corpo de Bombeiros - fl. 39), ou seja, durante a vigência do referido contrato de trabalho.Assim sendo, antes da análise do pedido de antecipação de tutela, deverá a requerente esclarecer, em 10 (dez) dias, se referido acidente ocorreu no trajeto ao residência/trabalho/residência ou mesmo durante sua jornada laboral, consoante dispõe o artigo 21 da Lei 8.213/91.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem incontinenti conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001656-74.2012.403.6006 - ANA AQUINO X GINALDO GARCETE - INCAPAZ X CLAUDEMIR GARCETE - INCAPAZ X ADILSON GARCETE - INCAPAZ X ANA AQUINO(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 79-83, bem como, no mesmo prazo, apresentar suas Alegações Finais.

0001360-18.2013.403.6006 - CLEMILDA DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sentença Tipo AS E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação judicial proposta por CLEMILDA DOS SANTOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-reclusão, em razão de seu companheiro, Diego dos Santos Menezes, ter sido recolhido à prisão, inicialmente em regime fechado, na data de 22.07.2013. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 06/21). Deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora (fls. 23/23-verso). Juntada cópia do processo administrativo previdenciário (fls. 25/51). Citado o INSS (fl. 24), a autarquia federal apresentou contestação (fls. 52/67), pugnano pela improcedência do pedido inicial, sob a alegação de que o recluso Diego dos Santos Menezes não detém a qualidade de segurado do sistema previdenciário, uma vez que não possui qualquer vínculo com o RGPS. Sustenta, ainda, que a CTPS acostada à fl. 15 não comprova que Diego tenha efetivamente trabalhado, ante a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias. Alega, ainda, não ter a parte autora se desincumbido de comprovar a união estável entre ela e o recluso. Juntou documentos (fls. 68/71). Em audiência, ausente o INSS, foram colhidos os depoimentos da autora e de duas testemunhas (fls. 81/86). Na mesma oportunidade, em sede de alegações finais, a parte autora fez remissão aos termos da inicial. Juntado documento da administração do Sistema Penitenciário, AGEPEN, que comprova ter o recluso Diego dos Santos Menezes progredido para o regime semiaberto em 25.04.2014 (fls. 89/90). Conclusos para sentença, converteu-se o julgamento em diligência a fim de que a parte autora juntasse aos autos cópia do contrato de locação referente ao imóvel de sua atual residência e dos holerites de seu companheiro, relativos aos três meses de trabalho anteriores ao seu recolhimento à prisão (fl. 91). Juntados documentos pela parte autora (fls. 92/98).Instado a se manifestar, o INSS reiterou o

pedido de improcedência da ação, aduzindo que o último trabalho do recluso Diego não consta em seu CNIS, sendo que os holerites juntados são insuficientes a comprovar o efetivo labor (fl. 99). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de demanda em que se postula a concessão de auxílio-reclusão previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91, alegando a autora ser companheira do recluso, Diego dos Santos Menezes, que era segurado da Previdência Social no momento de seu recolhimento à prisão. O referido dispositivo legal tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para a fruição do benefício postulado: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; c) a dependência econômica do favorecido; d) não recebimento, pelo preso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, e e) baixa renda do segurado (art. 201, IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98). É de se acrescentar, ainda, que o auxílio-reclusão, conforme o disposto no artigo 116, 5º, do Decreto nº 3.048/99, é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão em regime fechado ou semiaberto. Assim, ainda que o segurado esteja recolhido sob o regime prisional semiaberto, exercendo atividade remunerada no cumprimento da pena, é devido aos seus dependentes o auxílio-reclusão. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 201, IV, da CF c/c art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 e art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03). II - O art. 16, inc. II, da Lei nº 8.213/91, arrola os pais do segurado como beneficiários do RGPS. III - O recebimento de auxílio-reclusão pelas pessoas indicadas nesta classe requer a demonstração de dependência econômica para com o recluso, consoante o disposto no 4º, in fine, do citado dispositivo legal. IV - A indicação de que a genitora e o filho residiam sobre o mesmo teto e que a mãe consta como dependente dele na ficha da loja Bota Fogo, além do plano dentário Oral Máster não são suficientes para demonstrar que as necessidades materiais dela eram providas por ele, garantindo-lhe a sobrevivência. V - Não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. VI - Cabe à parte autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Agravo improvido. (AI 00341933620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO AO TEMPO DE ENCARCERAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 116, 1º DO DECRETO Nº 3.048/1999. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O auxílio reclusão é devido a dependentes do segurado recluso, desde que este possua baixa renda ao tempo do encarceramento, nos termos acima elencados, ou então esteja desempregado ao tempo da prisão (desde que não tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91). 3. Nos termos do art. 116, 5º, do Decreto nº 3048/99, o benefício é devido aos dependentes do segurado que estiver cumprindo pena em regime fechado ou semi-aberto. 4. Considerando que o segurado recluso não recebia renda por ocasião de seu recolhimento à prisão, em razão de estar desempregado, há que se reconhecer que foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-reclusão. 5. Agravo improvido. (AC 00090618420104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O auxílio-reclusão é um benefício devido aos dependentes de trabalhadores que contribuem para a previdência social. Ele é pago enquanto o segurado estiver preso sob regime fechado ou semi-aberto e não receba remuneração da empresa para a qual trabalha. É um benefício que encontra alicerce no princípio da proteção à família. 2. O benefício de auxílio-reclusão será devido apenas aos segurados de baixa renda, levando-se em conta a renda do segurado preso, no momento da reclusão, e não a renda dos seus dependentes, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/1991, combinado com a EC 20/1998. 3. Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem consignou: Nos termos da Instrução Normativa do INSS 20/2007, alterada pela de 45/2010 (art. 334), para ter direito ao benefício, a renda mensal do detento deveria ser inferior a R\$ 468,47, à época da prisão (art. 13 da EC 20/98). A última remuneração integral antes do encarceramento, constante do Sistema CNIS/Dataprev, foi de R\$ R\$ 844,19 (agosto

de 2000). A última remuneração integral ultrapassa o limite legal vigente à data de seu recebimento, razão pela qual o benefício não pode ser deferido. 4. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal a quo encontra óbice no disposto na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201402075467, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/10/2014 ..DTPB:.) Pois bem. Quanto à reclusão do segurado, restou provado que DIEGO DOS SANTOS MENEZES foi recolhido à Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, em regime fechado, em 22/07/2013, conforme atestado de permanência carcerária (juntado à fl. 17). Na sequência da vida carcerária, tendo progredido para o regime semiaberto em 25.04.2014, conforme documento de fl. 90.No que tange à qualidade de segurado do detento, este não possui vínculos cadastrados no CNIS, conforme fl. 71. Contudo, cópia de sua CTPS acostada à fls. 13/15 comprova que Diego dos Santos Menezes foi admitido como ajudante de produção pela empresa JBS S/A em 04.04.2013, fato este corroborado pelos documentos juntados às fls. 96/98, dois quais é possível constatar que o mesmo percebeu remuneração da empresa, nos meses de abril a junho/2013.Ressalte-se que a anotação em CTPS têm presunção de veracidade que, no caso, não pode ser infirmada pela simples ausência de registro no banco de CNIS, como pretende a autarquia federal. Outrossim, a falta de recolhimentos previdenciários pelo empregador não pode ser considerada em prejuízo do segurado. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. CTPS VALIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que a divergência entre as anotações da CTPS e a base de dados do CNIS não afasta, por si só, a presunção da validade das referidas anotações, tendo em vista que a emissão dos documentos que alimentam o aludido cadastro governamental é de responsabilidade do empregador, assim, não compete ao trabalhador responder por eventual desídia daquele. II - No caso dos autos, a carteira de trabalho encontra-se regularmente anotada, em ordem cronológica, sem sinais de rasura ou contrafações, constando, inclusive, a anotação de percepção de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho no período impugnado pelo agravante. III- Mantidos os termos da decisão agravada que considerou válido o contrato de trabalho anotado em CTPS, em que pese o termo final diverja da base dos dados do CNIS, ressaltando-se, apenas, que inexistia controvérsia administrativa sobre a validade de tal vínculo. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(AC 00282328520144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra o não reconhecimento do recolhimento de contribuições exigidas legalmente. - A autora comprova pela cédula de identidade o nascimento em 10.11.1951, tendo completado 60 anos em 2011. - O pleito vem embasado nos documentos anexados à inicial, dos quais destaco: CTPS da autora, emitida em 14.11.1969, com anotações de vínculos empregatícios mantidos de 19.12.1966 a 06.12.1971, 01.03.1972 a 12.09.1978 e 06.03.1979 a 29.02.1981; guias de recolhimentos previdenciários em nome da autora, relativos às competências de 04.2011 a 09.2012; comunicado de indeferimento do pedido administrativo de aposentadoria por idade, formulado pela autora em 12.06.2012. - O INSS trouxe aos autos extratos do sistema CNIS da Previdência Social (impressos em 12.12.2012), verificando-se que a autora possui anotações de vínculos empregatícios mantidos de 01.03.1972 a 12.09.1978 e de 06.03.1979 a 28.02.1981, e conta com recolhimentos como contribuinte facultativa, referentes às competências de 04.2011 a 09.2012. - Posteriormente, a autora apresentou outras GPS, referentes aos períodos de 10.2011 e 12.2011, recolhimentos que foram providenciados após o ajuizamento da ação. - Nesse caso, deve ser observado, inicialmente, que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum e os recolhimentos previdenciários incumbem ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em função da inobservância da lei por parte daquele. - Ocorre, contudo, que mesmo se fossem considerados os períodos anotados na CTPS, (omissis).(APELREEX 00112846820144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, tendo sido recolhido recluso na Penitenciária de Naviraí, em 22.07.2013, inequivocamente, ostentava a qualidade de segurado no momento da prisão. A relação de união estável entre a autora e o Sr. Diego dos Santos Menezes, restou satisfatoriamente comprovada nos autos, em especial pelo documento de fl. 08 e pelos depoimentos das testemunhas, Arali Ribeiro Primo e Raquel Araújo Silva, foram assentes em afirmar que reconhecem Diego como marido da autora e que ambos vivem juntos por cerca de quatro anos.Assim, presumida a condição de dependente econômica da autora, a teor do art. 16, inciso I e 4º, da Lei 8.213/91.Por fim, pelo extrato do CNIS comprova-se que o companheiro da autora não percebe benefício de aposentadoria, auxílio-doença ou abono de permanência em serviço. O mesmo vale dizer com relação ao recebimento de remuneração da empresa, já que nada há nestes autos a indicar em sentido contrário. Quanto ao requisito da baixa renda, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a renda a ser considerada é a do segurado preso, e não de seus dependentes:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser

utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)O parâmetro financeiro para tal avaliação, por sua vez, encontra-se presente no art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, o qual vem sendo atualizado periodicamente:Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.No caso em exame, o segurado foi preso em 22/07/2013, época em que vigorava a Portaria n° 15, de 10 de janeiro de 2013, razão pela qual o limite a ser considerado é de R\$971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos).Conforme se verifica dos documentos anexados nas fls. 96/98, o último salário de contribuição por parte do apenado, em junho/2013, foi de R\$960,87, valor inferior ao fixado pela supracitada portaria. Assim, preenchidos todos os requisitos legais, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à autora o benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Quanto à data de início do benefício, este deve obedecer ao disposto no art. 116, 4º, do Decreto n° 3.048/99, ou seja, (...) será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105.Na hipótese, a prisão deu-se em 22.07.2013 (fl. 17), ao passo que o requerimento administrativo foi feito em 31.07.2013 (fl. 50), ou seja, em menos de trinta dias após o recolhimento do segurado à prisão. Dessa maneira, é devido o benefício de auxílio-reclusão à autora desde a data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, em 22.07.2013.O aludido benefício deverá ser mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso (arts. 116, 5º e 117, ambos do Decreto n° 3.048/99).Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n° 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão em favor de CLEMILDA DOS SANTOS, retroativamente à data de 22.07.2013, enquanto Diego dos Santos Menezes permanecer detento ou recluso; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveria ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n° 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Deverá a autora comprovar, trimestralmente, perante o INSS, que o segurado DIEGO DOS SANTOS MENEZES continua detido ou recluso, mediante apresentação do atestado fornecido pelo estabelecimento prisional competente, como condição para continuar a receber o benefício que o ora se concede, nos termos do art. 117, 1º, do Decreto n° 3.048/99 e art. 80, parágrafo único, da Lei n° 8.213/91). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 2 de junho de 2015.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz FederalTópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos CORE 69/2006 E 71/2006:Nome do (a) beneficiário(a): CLEMILDA DOS SANTOSCPF: 009.432.881-18Benefício (s) concedido(s): AUXÍLIO-RECLUSÃO DIB é 22.07.2013DIP é a data desta sentençaRenda mensal inicial: a calcular, pelo INSS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000001-60.2004.403.6002 (2004.60.02.000001-0) - AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA) X TRIBO GUARANI-NADEVA - ALDEIA PORTO LINDO - JAPORA/MS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

A requerente AGROPECUÁRIA PEDRA BRANCA LTDA. objetiva, por meio de Embargos Declaratórios (juntados às fls. 2610/2622), sejam reconhecidas, pronunciadas e esclarecidas as apontadas omissões e obscuridades, relativas à sentença de mérito proferida às fls. 2569/2571.A referida decisão de primeiro grau de jurisdição, ora atacada, julgou improcedente o pedido inicial de reintegração/manutenção de posse e condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Na peça de embargos alega a embargante, em síntese, que a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial lhe acarreta prejuízos e coroa a mais absoluta irresponsabilidade da União Federal. Além disso, afirma que este Juízo não observou o fato de que os títulos de propriedade são válidos, pois não foi proferida decisão judicial que os anulam. Ademais, sustenta que a defesa da propriedade independe da ação

declaratória nº 0001123.62.2005.403.6006, proposta pela embargante, porque antes da propositura desta, a liminar de reintegração de posse já havia sido deferida. Outrossim, a sentença proferida nos referidos autos está com seus efeitos suspensos, em razão da oposição de embargos de declaração, não tendo, assim, o condão de anular as matrículas da embargante. Conclui, assim, que o julgamento da presente ação não deveria ter sido improcedente, pois, este Juízo, uma vez não entendendo ser correta a reintegração de posse, deveria ter determinado a suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação declaratória nº 0001123.62.2005.403.6006. Sobre os embargos, foi determinada a intimação dos réus e do Ministério Público Federal, ante a possibilidade de efeitos infringentes dos embargos de declaração opostos pelo autor (fl. 2623). A União, FUNAI, Comunidade Indígena Guarani-Kaiowá e o Ministério Público Federal manifestaram-se às fls. 2638/2640, 2641/2642, 2646/2650 e 2651/2653-verso, respectivamente. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Fundamento. Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumentos adequados à reforma do julgado. No presente caso, não se encontram presentes nenhum dos permissivos acima elencados para a interposição do referido recurso. Não há falar em omissão, contradição e tampouco em obscuridade do julgado, tendo em vista que este Juízo apreciou a petição inicial, com sua causa de pedir e pedido, motivando seu convencimento de forma, clara, objetiva e harmônica, entendendo, assim, pelo julgamento improcedente do pedido inicial. Quanto aos demais argumentos levantados pela embargante destaco que o julgador não está obrigado a analisar cada um desses argumentos expendidos pelas partes. Com efeito, a atenta análise da formulação dos embargos revela, em verdade, indisfarçável intenção de reexame da matéria, que, ao meu sentir, restou decidido de maneira conforme e fundamentada. Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém os vícios de obscuridade, de contrariedade ou omissão, sendo assegurado à parte que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. O tema é recorrente na jurisprudência pátria da qual se extraem as seguintes lições processuais: A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98). Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...) (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). A esse respeito, cito outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Regional Federal da 3ª Região: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. LEI CAMATA. RGS. INTERPRETAÇÃO COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL - SÚMULA 280/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. Não se constata a alegada afronta ao art. 535 do CPC, na medida em que os embargos declaratórios foram opostos com nítida intenção de rediscutir a controvérsia. Inviável a apreciação no tocante ao mérito, nos termos de farto entendimento jurisprudencial desta Corte que, na espécie, incidem os enunciados das Súmulas 280/STF e 7/STJ. Recurso desprovido. (RESP 200201615252, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:09/12/2003 PG:00316 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Por derradeiro, insta salientar que, depois de sentenciada, é reduzidíssima a atuação do juiz da causa (Art. 461, I e II, CPC). Cada recurso tem sua adequação e este cabe apenas para obter integração válida de decisão obscura, contraditória ou omissa. É dizer: trata-se de exceção à hipótese de encerramento da jurisdição e, como tal, exige interpretação literal. Por isso, causa repulsa o seu uso indevido e, mais ainda, para fim protelatório, em prejuízo da Administração da Justiça, o que não tem sido

incomum. Anoto que, mesmo quando utilizado para fins infringentes sua admissão é restrita a casos de erro material evidente e/ou nulidade manifesta do julgado (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351). Daí este registro, para advertir sobre a possibilidade de imposição da multa legal (Arts. 14 a 17, 538, paragrafo único, todos do CPC), com amparo na jurisprudência, v.g.: STF, EDcl no AgR no AI 460253 AgR-ED, 2ª T., Rel. Min. Ellen Gracie, D.Je 18.2.2010; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 838061, S1, Rel. Min. Humberto Martins, D.Je 6.11.09; e TRF4, AC 2004.71.00.034361-2, 3ª T., Rel. Des. Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 27.1.2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 10 de agosto de 2015 NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2074

ACAO MONITORIA

0000064-29.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ADEMAR DA SILVA SANTOS - ME X ADEMAR DA SILVA SANTOS X EUNICE BEZERRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMAR DA SILVA SANTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMAR DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE BEZERRA SANTOS

Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 157, uma vez que não restou comprovado que a credora efetuou diligências para localizar bens em nome dos devedores, cabendo a ela tal ônus. Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do ato. Decorrido o prazo sem manifestação ou não sendo localizados bens passíveis de penhora, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000726-90.2011.403.6006 - BELMIRO NESPOLES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos (fls. 108/120), nos termos do despacho de fl. 107.

0001108-83.2011.403.6006 - JOSE CARLOS PEREIRA LIMA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 96/103), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000684-07.2012.403.6006 - MARIA JOSE CARVALHO RAMOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 94/101), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001030-55.2012.403.6006 - DIVA TANA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 79/86), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000114-84.2013.403.6006 - FLAVIO PAIVA DE AGUIAR(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Fica a parte ré intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 111.

0000122-61.2013.403.6006 - KAROLAINY VITORIA SANTOS CAMPOS - INCAPAZ X ANA KELLY DOS SANTOS(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca dos laudos periciais de fls. 53-57 e 87-92.

0000746-13.2013.403.6006 - APARECIDO GOMES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por APARECIDO GOMES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Pede justiça gratuita. Às fls. 41/42, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Juntados os laudos elaborados em sede administrativa (fls. 49/51). O INSS foi citado à fl. 58. O laudo pericial judicial foi acostado às fls. 60/61-verso. A autarquia federal apresentou contestação (fls. 62/73), pugnando pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 74/80). Determinada a intimação das partes sobre o laudo pericial (fl. 84), na mesma oportunidade foram arbitrados os honorários periciais. O INSS requereu a improcedência do pedido inicial (fl. 86). A parte autora não se manifestou sobre o laudo. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 87). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial, médico especialista em ortopedia e traumatologia, apesar das queixas relatadas pelo autor, não foram verificadas alterações clínicas ou de imagem incapacitantes para o trabalho (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 60-verso). Assim, concluiu, categoricamente, que não há incapacidade para o trabalho (v. resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 60-verso). Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa do autor, o que é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despendiend a análise dos demais, porquanto cumulativos. O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas

as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUIZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 19 de maio de 2015.JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal

0000750-50.2013.403.6006 - ADRIANA MATIAS DOS SANTOS(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A (Inspeção de 25 a 29/05/2015)A ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetiva, por meio de Embargos Declaratórios (juntados fls. 62/66), seja reconhecida e esclarecida a apontada contradição, relativa à sentença de mérito (proferida nas fls. 56/60). A referida decisão de primeiro grau de jurisdição, ora atacada, julgou procedente em parte o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar que a instituição financeira-ré, CAIXA, não poderá reter, para fins de quitação de débito, os valores do Programa Bolsa Família, recebidos na conta corrente n. 0787.023.0003971-2, de titularidade de Adriana Matias dos Santos, se outro impedimento não existir. E, assim, condenou a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$ 788,00, atualizado monetariamente, ante o disposto no art. 20 do CPC. Em sua peça de embargos, em síntese, alega que o benefício social de bolsa família, ainda que equiparada a salário, é possível sua utilização para pagamento dos débitos do titular decorrente da utilização do crédito rotativo, ao contrário do fundamento adotado na sentença. Diante disso, sustenta ser imprescindível sanar a contradição apontada, pois não se trata de salário e, sim, de pagamento pelo empréstimo tomado e não pago.Alega, outrossim, que a parte autora postulou três pedidos inicial e somente um deles - a não retenção do benefício bolsa família - foi julgado procedente. Contudo, a sentença embargada condenou a ré ao pagamento de honorários de sucumbência, o que não é correto, tendo em vista a sucumbência mínima em relação aos pedidos da parte autora, devendo esta responder inteiramente pelas despesas processuais e os honorários advocatícios. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. E bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472)Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumentos adequados à reforma do julgado.No presente caso, não se encontram presentes nenhum dos permissivos acima elencados para a interposição do referido recurso. Não há falar em omissão, contradição e tampouco obscuridade do julgado, tendo em vista que este Juízo apreciou a petição inicial, com sua causa de pedir e pedido declaratório, especialmente com base nos documentos constantes dos autos, motivando seu convencimento de forma, clara, objetiva e harmônica. Com efeito, a atenta análise da formulação dos embargos revela, em verdade, indisfarçável intenção de reexame da matéria, que, ao meu sentir, restou decidido de maneira conforme e fundamentada. Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém os vícios de obscuridade, de contrariedade ou omissão, assegurado à parte que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.O tema é recorrente na jurisprudência pátria da qual se extraem as seguintes lições processuais:A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in

DJ 18/12/98). Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decurso (...) (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). A esse respeito, cito outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Regional Federal da 3ª Região: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. LEI CAMATA. RGS. INTERPRETAÇÃO COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL - SÚMULA 280/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. Não se constata a alegada afronta ao art. 535 do CPC, na medida em que os embargos declaratórios foram opostos com nítida intenção de rediscutir a controvérsia. Inviável a apreciação no tocante ao mérito, nos termos de farto entendimento jurisprudencial desta Corte que, na espécie, incidem os enunciados das Súmulas 280/STF e 7/STJ. Recurso desprovido. (RESP 200201615252, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:09/12/2003 PG:00316 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Por derradeiro, insta salientar que, depois de sentenciada, é reduzidíssima a atuação do juiz da causa (Art. 461, I e II, CPC). Cada recurso tem sua adequação e este cabe apenas para obter integração válida de decisão obscura, contraditória ou omissa. É dizer: trata-se de exceção à hipótese de encerramento da jurisdição e, como tal, exige interpretação literal. Por isso, causa repulsa o seu uso indevido e, mais ainda, para fim protelatório, em prejuízo da Administração da Justiça, o que não tem sido incomum. Anoto que, mesmo quando utilizado para fins infringentes sua admissão é restrita a casos de erro material evidente e/ou nulidade manifesta do julgado (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351). Daí este registro, para advertir sobre a possibilidade de imposição da multa legal (Arts. 14 a 17, 538, parágrafo único, todos do CPC), com amparo na jurisprudência, v.g.: STF, EDcl no AgR no AI 460253 AgR-ED, 2ª T., Rel. Min. Ellen Gracie, D.Je 18.2.2010; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 838061, S1, Rel. Min. Humberto Martins, D.Je 6.11.09; e TRF4, AC 2004.71.00.034361-2, 3ª T., Rel. Des. Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 27.1.2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navirai/MS, 1 de junho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000854-42.2013.403.6006 - JUREMA SANTOS LIMA (PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca dos laudos periciais de fls. 81-87 e 101-103.

0000010-58.2014.403.6006 - APARECIDA CANDIDO DOS SANTOS (MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000074-68.2014.403.6006 - KLEBER RUFINO DE OLIVEIRA (MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000102-36.2014.403.6006 - ALEANDRO PEREIRA DALAN (MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001766-05.2014.403.6006 - DAVID SOARES FERNANDES (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fica a ré intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no

prazo de 10 (dez) dias.

0001767-87.2014.403.6006 - CRISTIANE APARECIDA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a ré intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0002249-35.2014.403.6006 - MARCOS VINICIOS SERENA DOMINGOS(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 34/37.Ademais, considerando que a autora alega ser trabalhadora rural, determino a realização de audiência de instrução. Intime-se a demandante a arrolar as testemunhas a serem ouvidas. Caso as mesmas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência de instrução.Sem prejuízo, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos.

0002854-78.2014.403.6006 - DORGEVAL ANTONIO DOS SANTOS(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 26-32, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0000175-71.2015.403.6006 - PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X LUCINEIDE RAMOS PEREIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 27-35, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000028-50.2012.403.6006 - DINALVA DOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS DILL(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea d, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para desarquivamento e posterior juntada da petição protocolizada. Após, nos termos do mesmo artigo, abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

0001102-42.2012.403.6006 - COSMO DE JESUS CASTRIANI(PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos (fls. 151/162), nos termos do despacho de fl. 150.

0001198-57.2012.403.6006 - LORRAYNE VALENTIM NETO - INCAPAZ(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X ELIANE CRISTINA DOS SANTOS X ELIANE CRISTINA DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença Tipo AS E N T E N Ç A 1. Relatório:Cuida-se de ação de conhecimento, sob rito sumário, proposta por LORRAYNE VALENTIM NETO (menor impúbere) e ELIANE CRISTINA DOS SANTOS VALENTIM, esta representando a primeira e também em nome próprio, ambas qualificadas na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, ante prisão de Edson Batista Neto, no período de 06.07.2007 a 16.06.2008. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 07/21).Deferido o pedido de justiça gratuita à parte autora (fl. 24).Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação (fls. 33/44), alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, ante a inexistência de qualquer registro de pedido administrativo de benefício de auxílio-reclusão em nome da parte autora, devendo, assim, ser extinto o processo, sem resolução de mérito. Juntou documentos (fls. 45/53). Realizada audiência no Juízo Deprecado, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora (fls. 57/58-verso). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da ação sem resolução do mérito, haja vista a ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 60/61). O INSS manifestou-se, às fls.

72/90, quanto ao mérito da presente demanda, requerendo a improcedência do pedido inicial. Testemunhas da parte autora foram ouvidas em audiência realizada às fls. 92/96. Alegações finais pela parte autora às fls. 98/99. O INSS reiterou o pedido de improcedência do pedido nas fl. 100-verso. O MPF apenas requereu sua intimação dos atos subsequentes neste feito (fls. 102/103). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação: Preliminarmente, compulsando os autos, verifico que inexistente comprovação de que tenha a parte autora formulado a sua pretensão na via administrativa. Ponto controvertido na doutrina e na jurisprudência a hipótese de ingresso direto no Judiciário contra a Administração Pública, face, sobretudo, ao princípio da inafastabilidade de acesso ao Poder Judiciário (inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República) em contrapartida com a impossibilidade deste Poder substituir as atribuições da Administração. Nesse diapasão, mesmo ante a não comprovação de prévio ingresso na via administrativa, passo à análise do mérito, por incidir no caso o verbete sumular nº 09, do TRF da 3ª Região: Súmula nº 9 Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Passando-se, assim, ao exame do mérito, trata-se de ação judicial em que se postula a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91, alegando as autoras, Lorrayne e Eliane, ser filha e companheira, respectivamente, do recluso Edson Batista Neto, do qual dizem era segurado da Previdência Social, no momento de seu recolhimento à prisão. O referido dispositivo legal tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para a fruição do benefício postulado: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; c) a dependência econômica do favorecido; d) não recebimento, pelo preso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, e e) baixa renda do segurado (art. 201, IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98). É de se acrescentar, ainda, que o auxílio-reclusão, conforme o disposto no artigo 116, 5º, do Decreto nº 3.048/99, é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão em regime fechado ou semiaberto. Assim, ainda que o segurado esteja recolhido sob o regime prisional semiaberto, exercendo atividade remunerada no cumprimento da pena, é devido aos seus dependentes o auxílio-reclusão. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 201, IV, da CF c/c art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 e art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03). II - O art. 16, inc. II, da Lei nº 8.213/91, arrola os pais do segurado como beneficiários do RGPS. III - O recebimento de auxílio-reclusão pelas pessoas indicadas nesta classe requer a demonstração de dependência econômica para com o recluso, consoante o disposto no 4º, in fine, do citado dispositivo legal. IV - A indicação de que a genitora e o filho residiam sobre o mesmo teto e que a mãe consta como dependente dele na ficha da loja Bota Fogo, além do plano dentário Oral Máster não são suficientes para demonstrar que as necessidades materiais dela eram providas por ele, garantindo-lhe a sobrevivência. V - Não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. VI - Cabe à parte autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Agravo improvido. (AI 00341933620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO AO TEMPO DE ENCARCERAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 116, 1º DO DECRETO Nº 3.048/1999. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O auxílio-reclusão é devido a dependentes do segurado recluso, desde que este possua baixa renda ao tempo do encarceramento, nos termos acima elencados, ou então esteja desempregado ao tempo da prisão (desde que não tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91). 3. Nos termos do art. 116, 5º, do Decreto nº 3048/99, o benefício é devido aos dependentes do segurado que estiver cumprindo pena em regime fechado ou semi-aberto. 4. Considerando que o segurado recluso não recebia renda por ocasião de seu recolhimento à prisão, em razão de estar desempregado, há que se reconhecer que foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-reclusão. 5. Agravo improvido. (AC 00090618420104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CUMPRIMENTO DOS

REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O auxílio-reclusão é um benefício devido aos dependentes de trabalhadores que contribuem para a previdência social. Ele é pago enquanto o segurado estiver preso sob regime fechado ou semi-aberto e não receba remuneração da empresa para a qual trabalha. É um benefício que encontra alicerce no princípio da proteção à família. 2. O benefício de auxílio-reclusão será devido apenas aos segurados de baixa renda, levando-se em conta a renda do segurado preso, no momento da reclusão, e não a renda dos seus dependentes, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/1991, combinado com a EC 20/1998. 3. Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem consignou: Nos termos da Instrução Normativa do INSS 20/2007, alterada pela de 45/2010 (art. 334), para ter direito ao benefício, a renda mensal do detento deveria ser inferior a R\$ 468,47, à época da prisão (art. 13 da EC 20/98). A última remuneração integral antes do encarceramento, constante do Sistema CNIS/Dataprev, foi de R\$ R\$ 844,19 (agosto de 2000). A última remuneração integral ultrapassa o limite legal vigente à data de seu recebimento, razão pela qual o benefício não pode ser deferido. 4. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal a quo encontra óbice no disposto na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201402075467, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/10/2014 ..DTPB:.) Pois bem. Quanto à reclusão do segurado, restou provado nos autos que DIEGO DOS SANTOS MENEZES foi recolhido à prisão, em regime semiaberto, em 06/07/2007 e posto em liberdade em 16.06.2008, conforme documento juntado à fl. 21.No que tange à qualidade de segurado do detento, conforme extrato do CNIS de fl. 58, seu último vínculo empregatício foi rescindido em 08.09.2005, quando deixou de reverter contribuições para o RGPS. Assim, o recluso manteve sua qualidade de segurado empregado até outubro/2006, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei 8.231/91.Contudo, alega a parte autora que o recluso exercia atividade rural, quando ocorrido sua prisão. É sabido que a prova do exercício da atividade rural em regime de diarista e/ou boia-fria exige o início de prova material, passível de ser corroborada por prova testemunhal. É o precedente: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.3. Aplica-se a Súmula 149/STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário) aos trabalhadores rurais denominados boias-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os boias-frias, apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)Como início razoável de prova material, devem ser apresentados documentos idôneos e contemporâneos [Súmula 34 da TNU] ao período a ser reconhecido [ex: certidão de casamento, título de eleitor, comprovante de matrícula em escola, certificado de reservista, ficha de associado em cooperativa, escritura pública de imóvel, título de propriedade de imóvel rural, recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas, comprovante de pagamento de ITR, registro em livro de entidade religiosa, comprovante de vacinação, bloco de notas do produtor rural, anotação em CTPS, comprovante de cadastro do Inkra, declaração do sindicato dos trabalhadores rurais homologada pelo INSS, contrato de arrendamento etc.], ainda que em nome de terceiros [pai, filho, cônjuge etc.].Contudo, a cópia da CTPS de Edson Batista Neto, único documento apresentado pelo autor, acostada às fls. 12/20, não pode ser considerada início de prova material para a comprovação da qualidade de segurado especial do recluso. Tal se deve, visto que os registros de contrato de trabalho ali anotados serviram para comprovar a sua qualidade de segurado empregado, conforme fez-se constar do CNIS (extrato à fl. 48), o que lhe garantiu a manutenção da qualidade de segurado até o término do período de graça, em 2006, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91. Assim, embora a testemunha Antônio Martins tenha afirmado em Juízo que Edson exercia atividade rural quando da sua prisão, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, nos termos da Súmula 149 do STJ, acima referida. Desse modo, o Sr. Edson Batista Neto não mais detinha a qualidade de segurado quando da sua prisão ocorrida em 06.07.2007 (fl. 21), o que impõe a improcedência do pedido inicial, sendo despicienda a análise dos demais requisitos legais, porquanto cumulativos. 3. Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da

concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, arquivem-se. João Batista MachadoJuiz Federal

0000603-24.2013.403.6006 - DEBORA DA SILVA ROSARIO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇARELATÓRIODÉBORA DA SILVA ROSÁRIO propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de seus filhos Angelina Rosário Figueiredo, nascida em 04.03.2009; Luiz Osmar Rosário Figueiredo, nascido em 26.02.2011 e Agata Rosário Figueiredo, nascida em 15.01.2013. Alega que preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 38). Citado (f. 42) o INSS ofereceu contestação (fs. 43/48), pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob a alegação de que a autora não comprovou o efetivo exercício de atividade rural durante o período de carência que lhe é exigido. Juntou documentos (fs. 49/50). À f. 52, a parte autora se manifestou quanto a contestação. Juntada cópia do processo administrativo (fs. 54/68). Em audiência de instrução realizada no Juízo de Itaquiraí/MS, foi tomado o depoimento pessoal da autora e colhidos os depoimentos das testemunhas (f. 92). A parte Autora apresentou alegações finais (f. 94); o INSS as apresentou remissivas à contestação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91: Art. 39. [...] Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Em relação à qualidade de segurado especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. As certidões de nascimento dos filhos da autora juntados às fs. 07/09 comprovam a maternidade. Por sua vez, encontra-se presente o início de prova material, consistente: a) Certidões de nascimento de Luiz Osmar Rosário Figueiredo e Agata Rosário Figueiredo, onde consta a profissão dos pais como lavradores (fs. 08/09); b) Conta de luz, em nome do sogro da autora, onde consta endereço rural (f. 11); c) Contrato de Parceria Agrícola em nome do sogro da autora (f. 14); d) Notas fiscais de venda de mandioca, referentes ao ano de 2012 (fs. 19/25); e) Notas fiscais de venda de leite in natura, referentes ao ano de 2009 (fs. 27/28); f) Notas fiscais de venda de leite in natura, referentes ao ano de 2010 (fs. 29/30); g) Nota fiscal de venda de leite in natura, referente ao ano de 2011 (fs. 31); e, h) contrato particular de parceria agrícola pactuado entre o sogro e a Autora. A certidão de nascimento do segundo e do terceiro filhos servem como início de prova material para comprovação do labor rural, os documentos em nome do sogro da parte Autora não servem para extensão da qualidade de segurada especial. Não consta a profissão dos pais na certidão de nascimento do primeiro filho, ainda, o nascimento ocorreu na cidade de Jundiá/SP, cidade bastante distante da área rural supostamente habitada pela Autora. Quanto ao salário maternidade para o segundo e o terceiro filhos, entendo que o início de prova material foi devidamente corroborado pela prova testemunhal produzida. A testemunha Paulo Sérgio Soares, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a autora há, aproximadamente, 06 anos. A conheceu no acampamento Santa Rosa; relatou que é vizinho da autora. Informou que ela mora junto com um homem, mas não se recorda o nome; eles

têm três filhos; todos pequenos. Ela trabalha somente no sítio. Plantam mandioca e verduras, somente para o próprio consumo. Sempre viu a autora trabalhando na área rural. Enquanto estava grávida, continuou trabalhando na mesma atividade no próprio sítio. Eles possuem vacas leiteiras também. A autora ajuda a tirar o leite. Ela engravidou, logo após chegar ao acampamento. A testemunha Iraci Soares, testemunha compromissada em Juízo relatou que é vizinha da autora e a conhece desde quando moram no Assentamento Santa Rosa. Faz mais de 14 anos que ganharam o lote e passaram a morar lá. A autora possui três filhos pequenos. Ela ajuda o marido no sítio e trabalha na roça. A autora carpe, ajuda na criação dos animais e outras atividades rurais. A requerente nunca trabalhou na cidade. Nas 03 ocasiões que ficou grávida a autora continuou realizando as mesmas atividades. A testemunha Sezinando Barbosa, testemunha compromissada em Juízo relatou que é vizinho da autora, há conhece desde 2008; época em que foi morar no Assentamento. A requerente sempre trabalhou na roça. Plantando mandioca, tirando leite e cuidando das galinhas. Desde quando se conhecem, ela sempre trabalhou na área rural, nunca realizou alguma atividade urbana. Ela possui três filhos pequenos e nas 03 ocasiões que ficou grávida, continuou trabalhando no sítio. Ajudando em que podia. Da análise dos depoimentos e dos documentos acostados aos autos conclui-se que a autora desenvolveu atividade rural no período exigido pela Lei para perceber salário maternidade referente ao segundo e terceiro filhos. Assim, o depoimento das testemunhas é suficiente para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei, na qualidade de segurado especial previsto no art. 11, VII, a, 1, da Lei n. 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Redação posterior à Lei n. 11.718/2008: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Destarte, possui a autora direito à implantação do benefício postulado, desde a data do nascimento do segundo e terceiro filhos, devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, corrigidas e com a incidência de juros de mora ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a DÉBORA DA SILVA ROSÁRIO o benefício de salário-maternidade, no valor de um salário mínimo por mês, pelo período de 120 dias (4 meses) em razão do nascimento de seus filhos Luiz Osmar Rosário Figueiredo (nascido em 26.02.2011) e Agata Rosário Figueiredo (nascida em 15.01.2013), desde a data dos respectivos nascimentos. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 1 de junho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto Tópico Síntese: Salário-maternidade DÉBORA DA SILVA ROSÁRIO CPF: 042.781.464-2 DIB segundo filho: 26.02.2011 DIB terceiro filho: 15.01.2013

0000720-15.2013.403.6006 - SOLANGE GODOY BUENO (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sentença Tipo AS E N T E N Ç A RELATÓRIO A parte autora, SOLANGE GODOY BUENO, propõe a presente ação judicial, pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de seu filho Solano Godoy Bueno, nascido aos 20.05.2013. Alega que preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício pleiteado. Pedes assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 15). Na mesma oportunidade, ficou o processo suspenso por 60 (sessenta) dias para regularização processual. Juntado documento comprovando a negativa da concessão do benefício em sede administrativa (fs. 19/20), deu-se prosseguimento ao feito. Juntado processo administrativo (apenso). Citada (fl. 25), a autarquia federal apresentou contestação (fs. 27/43) juntamente com documentos (fs. 44/45), alegando não haver nos autos documentos que sirvam de razoável início de prova material a caracterizar o labor rural da postulante. Pugnou pela improcedência do pedido. Em audiência realizada na comarca de Itaquiraí/MS, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Francelina Martins Carvalho dos Santos e José Gonçalves. (fl. 63). Em sede de alegações finais, a parte autora requereu a concessão do benefício pleiteado (f. 65), ao passo que a

requerida pugnou pela improcedência do pedido, nos termos da contestação (f. 66-verso). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido condenatório do INSS na concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade de trabalhadora rural. Tal benefício está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91: Art. 39. [...] Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Em relação à qualidade de segurada especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurados especiais: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. A certidão de nascimento do filho da autora, Solano Godoy Bueno, nascido aos 20.05.2013, foi juntada à fl. 10, comprovado assim a maternidade. Por sua vez, a fim de comprovar o exercício de atividade rural pela requerente, a autora colacionou a prova documental com a cópia do seguinte documento em nome próprio: Contrato de Concessão de Uso de terra pelo INCRA, referente ao lote 92, do Assentamento PA Santo Antonio, em Itaquiraí, com prazo de validade por 05 anos (fls. 11/12). Ademais, com o processo administrativo (apenso) verificado ter sido juntada cópia do cartão da Gestante, emitido pela Prefeitura Municipal de Itaquiraí/MS, no qual consta que, na época do pré-natal, em 2013, a autora estava residindo no lote 92 do MST (fl15). Passo a análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora. Em depoimento pessoal Solange Godoy Bueno, autora, relatou em Juízo que tem quatro filhos, sendo o mais novo o Solano Godoy Bueno; disse que trabalha na área rural. Há, aproximadamente, dois anos, antes de ganhar o lote no Assentamento, trabalhava na diária nos sítios de terceiros. Quando morava em Ponta Porã também trabalhava de diarista nos sítios. Mudou-se para Itaquiraí, em meados dos anos 90, e também trabalhou na diária. Nunca se afastou da área rural. Quando era diarista colhia algodão, feijão, carpia e cortava rama de mandioca. Trabalhou até o sexto mês de gravidez, no próprio sítio. Fancelina Martins Carvalho dos Santos, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a autora há 09 anos, no acampamento. Quando a conheceu, a requerente trabalhava de boia-fria. Com vários serviços como, por exemplo, colheita de milho e carpir. Após o ganho dos lotes, a autora passou a trabalhar em seu próprio lote. Não sabe até que período da gravidez a autora trabalhou, pois os lotes são distantes. Como não é sempre que tem serviço no lote, às vezes, a requerente trabalhou de diarista nas Fazendas São José e Mate Laranjeira. José Gonçalves, informante, relatou em juízo que conheceu a autora há, aproximadamente, oito anos. A conheceu no acampamento Joaquim das Neves. Desde quando a conhece, sempre trabalhou de diarista e, após assentada, trabalhava no próprio sítio. Quando diarista, trabalhava arrancando mandioca e carpindo. Sempre trabalhou no meio rural. Durante a gravidez, trabalhou no próprio lote, onde planta mandioca e milho. Cultiva para consumo próprio e para venda. Não sabe se ela já trabalhou na cidade. Com efeito, o depoimento pessoal da autora foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas, o que é suficiente para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei, na qualidade de segurada especial previsto no art. 11, VII, a, 1, da Lei n. 8.213/91. Destarte, possui a autora direito à implantação do benefício postulado, desde a data do nascimento da criança, Solano Godoy Bueno, devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde as respectivas DIB, corrigidas e com a incidência de juros de mora ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Neste sentido, cito jurisprudência do TRF/3ªR: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADOR RURAL - PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A

decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Havendo a demonstração do exercício de atividade rural por parte da autora, por início de prova material, corroborado por prova testemunhal, é de se conceder o benefício de salário-maternidade. 3. Agravo improvido. (AC 00358436020124039999, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. BÓIA-FRIA. SEGURADA EMPREGADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - As disposições pertinentes ao salário-maternidade vêm disciplinadas nos artigos 71 a 73, da Lei n.º 8.213/91 e artigos 93 a 103, do Decreto n.º 3.048/99, em consonância com o art. 201, inc. II, da Constituição Federal. II - O parágrafo único do art. 71, da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, não se aplica ao caso, razão pela qual inexistente qualquer restrição quanto ao prazo para pleitear o benefício. III - O trabalhador rural diarista, bóia-fria ou volante exerce atividade remunerada, mediante subordinação, descaracterizando eventual tentativa de classificá-lo como trabalhador autônomo. IV - Ação ajuizada em 05/12/2001, demonstrado o nascimento de seu filho em 04/02/1998, com início de prova material, consistente na Carta de Anuência/INCRA/SR (16/MS n.º 2782/98 emitida em 24 de fevereiro de 1999, pelo Superintendente Adjunto do INCRA, declarando que a apelada e seu companheiro são ocupantes do imóvel rural denominado lote n.º 062, do projeto de assentamento Aldeia, localizado no município de Bataguçu/MS. V - Embora trate-se de documento produzido em data posterior ao nascimento de seu filho (04.02.1998), é do senso comum que quem tenha recebido a posse legal da terra mediante programa de assentamento rural já desenvolva atividade relacionado ao campo em momento anterior. VI - Prova testemunhal, dando conta do exercício de atividade rural da apelada como bóia-fria, inclusive no período gestacional, comprovando a qualidade de segurada empregada. VII - Não se exige período de carência, consoante o disposto no art. 26, inc. VI, da Lei n.º 8.213/91. VIII - Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício, de rigor o seu deferimento. IX - Apelação do INSS improvida.(AC 00101578120034039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:20/04/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO, destaquei)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Salário-maternidade é o benefício previdenciário a que faz jus a gestante, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, podendo este prazo ser aumentado em até duas semanas, mediante comprovação médica. II - A Lei n.º 10.421/02 introduziu o art. 71-A, na Lei n.º 8.213/91, ampliando o alcance do benefício, para abranger as seguradas que adotarem ou que obtiverem guarda judicial para fins de adoção, observadas as condições e prazos especiais previstos no dispositivo citado. III - As disposições pertinentes vêm disciplinadas nos arts. 71 a 73, da Lei n.º 8.213/91 e arts. 93 a 103, do Decreto n.º 3.048/99, em consonância com o estabelecido no art. 201, inc. II, da Constituição Federal, que assegura que os planos da previdência social devem atender a proteção à maternidade, especialmente à gestante, além da garantia de licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do inc. XVIII, do art. 7º, da Carta Magna. IV - O artigo 71 da Lei n.º 8.213/91, modificado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, contempla o direito ao salário-maternidade a todas as seguradas da Previdência Social, com inclusão da contribuinte individual (autônoma, eventual e empresária) e da facultativa. V - Em sua redação original, apenas a empregada, urbana ou rural, a trabalhadora avulsa e a empregada doméstica faziam jus ao benefício. VI - A segurada especial, ao seu turno, passou a integrar o rol das beneficiárias, a partir da Lei n.º 8.861, de 25 de março de 1994, que estabeleceu, nestes casos, o valor de um salário mínimo, desde que comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, consoante o disposto no parágrafo único do art. 39, da Lei n.º 8213/91. VII - Vale frisar que o prazo de 90 (noventa) dias depois do parto para requerer o salário-maternidade, previsto no parágrafo único, do art. 71 da Lei n.º 8.213/91, posteriormente revogado pela Lei n.º 9.528/97, refere-se tão somente às empregadas domésticas e seguradas especiais, não havendo para a segurada empregada rural qualquer restrição temporal para pleitear o benefício. Ainda naquela época e com relação às seguradas que abrangia, tal preceito era dirigido à Autarquia, quer dizer, voltava-se ao pleito administrativo, unicamente. VIII - O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, para fins de salário-maternidade funda-se nos seguintes documentos: Certidão de casamento da autora, em 10/08/2002, indicando a profissão de lavrador do cônjuge; Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lins, informando que requerente trabalha em regime de economia familiar, desde 02/07/2006; Contrato de Concessão de Crédito de Instalação, celebrado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e pela autora e seu marido, em 13/06/2008, na condição de assentados; Certidão de nascimento do filho da autora, em 14/01/2004. IX - O INSS juntou documento do CNIS, com a contestação, indicando o labor rural do marido e o exercício de atividade urbana, de 09/04/2001 a 06/08/2002 e de 01/04/2003 a 22/07/2003. X - Em depoimento pessoal (fls. 85) declara que é trabalhadora rural e exerceu atividade na lavoura no período gestacional XI - As testemunhas (fls. 86/87) afirmam que a autora e seu marido trabalham na lavoura. Sustentam que a requerente desenvolveu essa atividade no período gestacional. XII - Os documentos juntados pela autora, indicando o

exercício de labor no campo são posteriores ao nascimento de seu filho. XIII - A certidão de casamento, constando a profissão de lavrador do marido não lhe beneficia, eis que os documentos do Sistema Dataprev, juntados pelo INSS, demonstram que além da atividade no campo, o cônjuge também desenvolveu atividade laborativa urbana ao longo de sua vida. XIV - O início de prova material juntado é frágil não tendo o condão de confirmar o exercício de atividade campesina da autora, seja como boia-fria ou em regime de economia familiar, pelo período legalmente exigido, para fins de salário-maternidade. XV - Quanto à demonstração da atividade rural da autora, saliento que a prova testemunhal colhida, por si só, é insuficiente para o reconhecimento do direito que se pretende demonstrar. XVI - A Súmula 149, do E. STJ, que diz: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. XVII - Não merece reparos a decisão recorrida. XVIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIX - Diante de tais elementos, não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ XX - Agravo não provido. (AC 00078692320084036108, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO, destaquei)DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a SOLANGE GODOY BUENO o benefício de salário-maternidade, no valor de um salário mínimo por mês, pelo período de 120 dias (04 meses) em razão do nascimento de seu filho, Solano Godoy Bueno, desde a data do nascimento, em 20.05.2013.Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do beneficiário: SOLANGE GODOY BUENO (CPF 033.824.751-38 e RG 001.692.920 SSP/MS);Benefício concedido: salário-maternidade;Renda mensal atual: 01 salário-mínimo ;DIB (Data de Início do Benefício): 20.08.2013 RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; eData de início de pagamento: desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 2 de junho de 2015.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000446-22.2011.403.6006 - BANCO GMAC S.A(PR036767 - FABIO VACELKOVSKI KONDRAT) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requerimento de fl. 231: Indefiro. Como bem destacou a Procuradoria da Fazenda Nacional, em seu peticionamento, a União possui meios administrativos para obtenção do veículo. Contudo, não obtendo a devolução administrativamente, deve a União pleitear em via judicial própria. Intime(m)-se.Após, arquivem-se os autos.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0002610-52.2014.403.6006 - ERIKA CRISTINA CABANHE(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da parte autora (fls. 32/39), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Considerando que o recorrido já apresentou contrarrazões (fl. 40), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002370-63.2014.403.6006 - NILVIA HORST BASTIAN(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X NAO CONSTA X ALIDE BASTIAN

VISTOS EM INSPEÇÃOVerifico que consta dos autos instrumento procuratório (f. 14), no qual a autora está representada por sua genitora. Contudo, não há qualquer documento que autorize tal representação.Assim sendo, intime-se a parte autora para que regularize, no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual, sob pena de extinção do feito.Sanada a irregularidade, venham os autos conclusos.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002830-50.2014.403.6006 - LUZIA FERREIRA DE ALMEIDA(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada a se manifestar acerca da petição de fls. 18/20, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2075

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000640-22.2011.403.6006 - MARIA IZABEL LEITE(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 134-144), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001018-75.2011.403.6006 - CICERA APARECIDA DOMINGOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença Tipo ASENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CÍCERA APARECIDA DOMINGOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Pede justiça gratuita. Às fls. 45/45-verso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada. Juntados os laudos elaborados em sede administrativa (fls. 48/52). O INSS foi citado à fl. 65. O laudo pericial judicial foi acostado às fls. 66/70. A autarquia federal apresentou contestação (fls. 71/79), pugnando pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 80/83). Sobre o laudo pericial, a parte autora manifestou-se às fls. 85/87; o INSS à fl. 89. Determinada a suspensão do feito por sessenta dias (fl. 92), até a realização do exame de ressonância magnética pela parte autora, conforme fls. 90/91. A parte autora juntou exames complementares, pugnando pela realização de nova perícia judicial (fls. 93/97). À fl. 98, foi determinada a notificação do perito judicial para que respondesse a quesitos complementares. O laudo complementar foi acostado à fl. 106. Determinada a intimação das partes acerca do laudo pericial complementar. Na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais (fl. 107). O INSS reiterou o pedido de improcedência (fl. 107-verso); a parte autora manifestou discordância com o laudo apresentado (fls. 109/114), juntando novos documentos e reiterando o pedido inicial às fls. 115/122. À fl. 123 foi novamente determinada a intimação do perito judicial para complementação aos laudos apresentados. A parte autora juntou documentos às fls. 125/130. À fl. 131, o perito judicial ratificou suas conclusões anteriores. A parte autora pugnou pela procedência do pedido inicial, ante a discordância com o laudo pericial (fls. 134/140). Juntou documentos às fls. 141/145. O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 146-verso). A autora manifestou-se novamente às fls. 149/154. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 156). A parte autora pugnou pela juntada de novos documentos às fls. 157/161. Novamente instado, o INSS reiterou o pedido de improcedência da ação (fl. 162). Novo documento juntado pela parte autora às fls. 163/164. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para

o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial, médico especialista em ortopedia e traumatologia, em perícia realizada em 27.01.2012, a autora realizou tratamento de ressecção cóccix em 2008, faz tratamento por fibromialgia e hipertensão arterial, com queixas de lombalgia (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 67) e ocorreu incapacidade temporária em 2008 em razão do tratamento de ressecção do cóccix, mas não restaram sequelas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho. O tratamento dos sintomas de fibromialgia pode ser realizado com medicação sem a necessidade de afastamento do trabalho. Com relação às queixas de lombalgia, não apresenta alterações clínicas ou de imagem indicativas de doença incapacitante para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com medicação quando necessário sem o afastamento do trabalho. Com relação à hipertensão arterial o tratamento com medicação está sendo realizado, a doença está controlada e não incapacita para o trabalho. Não há incapacidade para o trabalho (v. resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 67). Em atenção aos atestados e exames juntados pela parte autora posteriormente à realização da perícia judicial (fls. 91, 95 e 96), em resposta a quesitos complementares, o perito judicial atestou que os atestados de fls. 91 e 97 contrariam as conclusões do perito uma vez que sugerem o afastamento temporário do trabalho por um período de 30 dias e 90 dias respectivamente. Com relação aos documentos de fls. 95 e 96, não são atestados, mas sim laudos dos exames de ressonância magnética realizadas pela autora. Com relação aos exames de imagem apresentados pela autora (fls. 95 e 96), indicam alterações degenerativas da coluna vertebral com protrusão discal e hemangioma, sem correlação com o exame clínico, sem correlação com o trauma antigo do cóccix relatado pela autora e não incapacitantes para o trabalho (resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 106). Ao final, concluiu o expert judicial não há retificações no laudo de fls. 66-70 (v. resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 106). Em razão dos atestados médicos apresentados pela autora às fls. 114 e 121, o perito judicial, médico especialista em ortopedia e traumatologia, afirmou categoricamente que: a autora foi avaliada inicialmente em janeiro/2012 e avaliada novamente em março/2013, os atestados de fls. 114 e 121 indicam que a autora apresenta diagnóstico de fibromialgia, diagnóstico este já descrito nas duas avaliações periciais realizadas, e, portanto, o diagnóstico do médico assistente da autora se mostra compatível com o diagnóstico da avaliação pericial, entretanto, apesar da existência de doença, não há incapacidade para o trabalho, o tratamento da doença pode ser realizado com medicação sem a necessidade de afastamento do trabalho habitual (v. fl. 131). Com efeito, a prova pericial produzida em Juízo demonstrou cabalmente a inexistência de incapacidade laborativa da autora, o que é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido. Nesse ponto, destaco que os documentos acostados à inicial e os posteriormente juntados pela parte autora são insuficientes a infirmar a conclusão do perito judicial, sendo que todos foram analisados pelo perito na ocasião da perícia e posteriores complementações. Ademais, como se sabe, a doença por si só não gera necessariamente a incapacidade, de modo que os laudos elaborados pelo médico foram satisfatoriamente fundamentados e conclusivos quanto à ausência de incapacidade laborativa da autora, apesar de atestarem a doença sofrida por ela sofrida. É o precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE ANTERIOR À FILIAÇÃO AO RGPS. NÃO DEMONSTRADA. DOENÇA E INCAPACIDADE NÃO SE CONFUNDEM. TUTELA DE URGÊNCIA. EXAME SUPERFICIAL. DESPROVIMENTO. 1. A agravada apresenta diversas doenças da coluna lombar (fl. 27) e, segundo as conclusões do perito do INSS (fl. 46), a enfermidade se instalou em dezembro de 1992, e não a invalidez, como alega a agravante. 2. A incapacidade para o trabalho, antes da filiação ao RGPS, não restou plenamente demonstrada, existindo a possibilidade de que a doença tenha se tornado incapacitante apenas em período posterior. 3. Não se pode confundir a existência de uma doença com a incapacidade. Nesse sentido, a incapacidade para o trabalho é posterior à filiação ao RGPS. 4. Ilações sobre a possibilidade de doença preexistente não podem ser obstáculo para a concessão da tutela de urgência, visto que, neste exame superficial, a concessão de benefício pelo INSS é considerada em favor do segurado. 5. Agravo desprovido. (AI 00094445220114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2012

..FONTE PUBLICAÇÃO:..)Outrossim, ressalto que embora o juiz não esteja vinculado ao laudo pericial produzido nos autos, em ações previdenciárias em que se pleiteiam benefícios por incapacidade, a aludida prova é relevante para o deslinde do feito e, no caso em tela, repito, os documentos produzidos unilateralmente pela parte autora não foram capazes de proscrever a conclusão do perito judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. - Nos casos em que está configurada uma incapacidade laboral de índole total e permanente, o segurado faz jus à percepção da aposentadoria por invalidez. Trata-se de benefício previsto nos artigos 42 a 47, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Além da incapacidade plena e definitiva, os dispositivos em questão exigem o cumprimento de outros requisitos, quais sejam: a) cumprimento

da carência mínima de doze meses para obtenção do benefício, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; b) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram. - No presente caso, diante dos relatos de ambos os laudos periciais, verifica-se que no exame físico não se observaram os sinais que deveriam estar presentes, bem como os testes específicos das doenças foram negativos, resultando assim, total incompatibilidade entre os exames de imagem apresentados e o exame físico realizado. Sem incapacidade laborativa. - Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, ambos os peritos judiciais foram categóricos ao afirmarem que o quadro clínico apresentado pela parte autora não lhe gera incapacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00007466920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região:INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor.(APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrearregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)DISPOSITIVOdiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 19 de maio de 2015.JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal

0001096-69.2011.403.6006 - MARIA LIDIA DE SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS (fls. 121-127), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII).Considerando que o autor já apresentou suas contrarrazões (fls. 129-134), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0000244-11.2012.403.6006 - VALDEVINO PEREIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que a certidão de óbito de fl. 100 traz a informação de que o autor falecido deixou 05 (cinco) filhos maiores de idade, intime-se a habilitanda, por meio de suas patronas, a emendar o pedido de habilitação, no prazo de 20 (vinte dias), com o fim de arrolar os demais dependentes na presente lide.Com a juntada, abra-se vista ao INSS para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001112-86.2012.403.6006 - JANETE ALVES DA SILVA CARVALHO X JHON FELIPE ALVES

RODRIGUES - INCAPAZ X JANETE ALVES DA SILVA CARVALHO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença Tipo AS E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação judicial, com pedido de tutela antecipada, proposta por JANETE ALVES DA SILVA e JHON FELIPE ALVES RODRIGUES DE CARVALHO, ambos já qualificados, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual buscam obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-reclusão, em razão de Antônio Rodrigues de Carvalho, marido e pai dos autores, respectivamente, ter sido recolhido à prisão, inicialmente em regime fechado, na data de 07.03.2010. Aduzem possuírem os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntaram procurações, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 08/19). À fl. 23, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos autores, porém, indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 23). Citado o INSS (fl. 26), a autarquia federal apresentou contestação (fls. 28/39), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial, sob a alegação de que o último salário de contribuição percebido pelo esposo da autora era superior ao disposto legalmente para a concessão do benefício pleiteado à época de sua prisão. Restituído o prazo de resposta à autarquia federal, a fim de que tivesse acesso aos documentos que instruíram a petição inicial (fl. 40).Nova contestação apresentada pelo INSS (fls. 41/57), aduzindo, no caso concreto, que conforme cópia da CTPS de fl. 16, o último salário de contribuição do segurado preso foi de R\$1.190,25 (março de 2007), sendo, portanto, superior ao disposto legalmente para a concessão do auxílio-reclusão na época da prisão, no valor de R\$810,18. Reiterou a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 58/60). Impugnação à contestação (fls. 62/67).Determinada a intimação das partes acerca das provas que pretenderiam produzir (fl. 68). O INSS pugnou pela intimação da parte autora para que esta juntasse aos autos certidão de permanência carcerária atualizada (fl. 68-verso). A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 69). À fl. 71, foi afastada a preliminar da prescrição quinquenal alegada pelo INSS e determinado à parte autora a juntada de certidão atualizada de permanência carcerária do segurado recluso. Juntada a certidão de permanência carcerária do segurado (fl. 76). Cientificado o INSS (fl. 77). Conclusos para sentença, converteu-se o julgamento em diligência, a fim de que fosse dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, uma vez que o presente feito envolve interesse de incapaz (fl. 79). O MPF não se manifestou sobre o mérito da presente ação, pugnando, no entanto, por sua intimação sobre os atos processuais subsequentes (fls. 80/81). Vieram os autos novamente conclusos. É o Relatório.Fundamento e Decido. Trata-se de demanda em que se postula a concessão do benefício de auxílio-reclusão previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91, alegando os autores ser esposa e filho do recluso, Antônio Rodrigues de Carvalho, segurado da Previdência Social no momento de seu recolhimento a prisão. O referido dispositivo legal tem a seguinte redação:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para a fruição do benefício postulado: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; c) a dependência econômica do favorecido; d) não recebimento, pelo preso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, e e) baixa renda do segurado (art. 201, IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98).É de se acrescentar, ainda, que o auxílio-reclusão, conforme o disposto no artigo 116, 5º, do Decreto nº 3.048/99, é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão em regime fechado ou semiaberto. Assim, ainda que o segurado esteja recolhido sob o regime prisional semiaberto, exercendo atividade remunerada no cumprimento da pena, é devido aos seus dependentes o auxílio-reclusão. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 201, IV, da CF c/c art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 e art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03). II - O art. 16, inc. II, da Lei nº 8.213/91, arrola os pais do segurado como beneficiários do RGPS. III - O recebimento de auxílio-reclusão pelas pessoas indicadas nesta classe requer a demonstração de dependência econômica para com o recluso, consoante o disposto no 4º, in fine, do citado dispositivo legal. IV - A indicação de que a genitora e o filho residiam sobre o mesmo teto e que a mãe consta como dependente dele na ficha da loja Bota Fogo, além do plano dentário Oral Máster não são suficientes para demonstrar que as necessidades materiais dela eram providas por ele, garantindo-lhe a sobrevivência. V - Não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. VI - Cabe à parte autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser

reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Agravo improvido.(AI 00341933620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO AO TEMPO DE ENCARCERAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 116, 1º DO DECRETO Nº 3.048/1999. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O auxílio reclusão é devido a dependentes do segurado recluso, desde que este possua baixa renda ao tempo do encarceramento, nos termos acima elencados, ou então esteja desempregado ao tempo da prisão (desde que não tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91). 3. Nos termos do art. 116, 5º, do Decreto nº 3048/99, o benefício é devido aos dependentes do segurado que estiver cumprindo pena em regime fechado ou semi-aberto. 4. Considerando que o segurado recluso não recebia renda por ocasião de seu recolhimento à prisão, em razão de estar desempregado, há que se reconhecer que foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-reclusão. 5. Agravo improvido.(AC 00090618420104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pois bem. Quanto à reclusão do segurado, restou provado nos autos que DIEGO DOS SANTOS MENEZES foi recolhido à Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, em regime fechado, em 11/03/2010, conforme atestado de permanência carcerária juntado à fl. 17. Na sequência da vida carcerária, tendo progredido para o regime semiaberto em 22.06.2012, conforme atestado de fl. 76.No que tange à qualidade de segurado do detento, conforme extrato do CNIS (fl. 58), seu último vínculo empregatício foi rescindido em 08.03.2010. Desse modo, tendo sido recluso em 11.03.2010, patente a sua qualidade de segurado no momento no qual foi recolhido à Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. As cópias das certidões de casamento (fl. 13) e nascimento (fl. 12), comprovam serem os autores esposa e filho, respectivamente, do segurado recluso Antônio Rodrigues de Carvalhos. Assim, presumida a condição de dependentes econômicos dos autores, a teor do art. 16, inciso I e 4º, da Lei 8.213/91.Por fim, pelo extrato do CNIS comprova-se que o companheiro da autora não percebe benefício de aposentadoria, auxílio-doença ou abono de permanência em serviço. O mesmo vale dizer com relação ao recebimento de remuneração da empresa, já que nada há nestes autos a indicar em sentido contrário. Quanto ao requisito da baixa renda, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a renda a ser considerada é a do segurado preso, e não de seus dependentes:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)O parâmetro financeiro para tal avaliação, por sua vez, encontra-se presente no art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, o qual vem sendo atualizado periodicamente:Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.No caso em exame, o segurado foi preso em 11/03/2010, época em que vigorava a Portaria nº 333, de 29 de junho de 2010, razão pela qual o limite a ser considerado é de R\$810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos).Conforme se verifica do extrato do CNIS acostado às fls. 58/60, o salário de contribuição por parte do apenado, em fevereiro/2010, mês anterior ao de sua prisão, foi de R\$1.594,43, valor bem superior ao fixado pela supracitada portaria. Outrossim, é de se asseverar que a extinção do vínculo empregatício após a prisão do segurado é irrelevante para a aferição do requisito em tela. Desse modo, sendo o último salário de contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, superior ao previsto na legislação, impõe-se a improcedência do pedido inicial. Cito julgado pertinente;PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O auxílio-reclusão é um benefício devido aos dependentes de trabalhadores que contribuem para a previdência social. Ele é pago enquanto o segurado estiver preso sob regime fechado ou semi-aberto e não receba remuneração da empresa para a qual trabalha. É um benefício que encontra alicerce no princípio da proteção à família. 2. O benefício de auxílio-reclusão será devido apenas aos segurados de baixa renda, levando-se em conta a renda do segurado preso, no momento da reclusão, e não a renda dos seus

dependentes, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/1991, combinado com a EC 20/1998. 3. Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem consignou: Nos termos da Instrução Normativa do INSS 20/2007, alterada pela de 45/2010 (art. 334), para ter direito ao benefício, a renda mensal do detento deveria ser inferior a R\$ 468,47, à época da prisão (art. 13 da EC 20/98). A última remuneração integral antes do encarceramento, constante do Sistema CNIS/Dataprev, foi de R\$ R\$ 844,19 (agosto de 2000). A última remuneração integral ultrapassa o limite legal vigente à data de seu recebimento, razão pela qual o benefício não pode ser deferido. 4. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal a quo encontra óbice no disposto na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201402075467, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/10/2014 ..DTPB:.)DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navirai/MS, 2 de junho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001374-36.2012.403.6006 - FRANCISCO MUSTAFA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a alteração do pedido requerida pela parte autora, diante da discordância apresentada pela autarquia ré (fls. 74/85). Conforme bem observou o INSS, para o prosseguimento do presente feito, é necessária a habilitação de todos os herdeiros do de cujus, nos termos do artigo 1.060 do CPC. Assim, considerando que já foi requerida a habilitação do cônjuge supérstite (fls. 61/71), intime-se a parte autora para que providencie também a habilitação dos filhos (relacionados na certidão de fl. 67). Com a juntada, abra-se vista ao INSS. Publique-se.

0007694-86.2013.403.6000 - DOUGLAS KOPPER(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu a parte autora a produção de prova documental, já acostada, oral, consistente na oitiva de testemunhas a serem arroladas, e pericial, para verificar se o autor preenche os requisitos da Reforma Agrária (fls. 625/626). A autarquia ré não requereu outras provas. Defiro parcialmente a produção probatória requerida. Intime-se a autora a apresentar, em 20 (vinte) dias, o rol das testemunhas a serem ouvidas. Caso as testemunhas arroladas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Em relação à prova pericial requerida, indefiro sua produção, uma vez que os requisitos exigidos para ingresso no Programa Nacional de Reforma Agrária são objetivos, motivo pelo qual não se faz necessária perícia para aferir esse fim. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao apensamento do presente feito à Ação de Reintegração de Posse nº 0000315-76.2013.403.6006, nos termos do r. despacho de fl. 704. Intimem-se.

0000934-06.2013.403.6006 - JURANDIR FRANCISCO DA PAZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JURANDIR FRANCISCO DA PAZ, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ou, ainda, benefício assistencial por deficiência (LOAS). Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Pede justiça gratuita. Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 55/55-verso). Juntados os laudos de exame pericial em sede administrativa (fls. 64/65). Juntado o laudo médico pericial judicial (fls. 68/69-verso). Citado o INSS (fl. 66), a autarquia federal apresentou sua resposta, via contestação (fls. 70/78), aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, visto que os pedidos de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e benefício assistencial são incompatíveis entre si, portanto, deve ser indeferida a petição inicial e extinta a ação sem resolução de mérito. No mérito, pede a improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos e documentos (fls. 79/84). Determinada a intimação do INSS para se manifestar sobre seu interesse na composição amigável da presente lide. Na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais (fl. 85). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 86). Sobre o laudo pericial, a parte autora manifestou-se às fls. 90/92 e juntou documentos às fls. 93/95. O INSS, por seu turno, manifestou-se às fls. 96/98, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. FUNDAMENTO E DECIDO Cuida-se de demanda visando a implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral, ou ainda, de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência. Preliminarmente, o INSS pugna pelo indeferimento da petição inicial e, em consequência, a extinção do feito sem resolução de mérito, argumentando ser inepta a petição inicial, haja vista o autor ter acumulado os

pedidos de concessão dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e benefício assistencial. Em sua visão, o que não é possível, uma vez que a parte autora alega ter qualidade de segurada e carência, não podendo ser destinatário de norma assistencial. Porém, razão não assiste à autarquia federal, pois nas ações previdenciárias compreende-se o pedido como sendo o do melhor benefício a que o segurado/beneficiário tem direito. Então, sendo perfeitamente cabível a cumulação entre os pedidos de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e benefício assistencial, em razão do princípio da fungibilidade, por se tratarem de benefícios da mesma espécie, sendo irrelevante a distinção entre as naturezas previdenciária e assistencial. Nesse sentido, é o recente precedente do E. TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FUNGIBILIDADE. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Quanto à concessão do benefício assistencial, necessário esclarecer que, embora a parte autora tenha pleiteado somente a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, tendo em vista o princípio iura novit curia, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento extra petita. 3. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio - doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. 4. De acordo com o exame médico pericial apresentado nas fls. 42/48, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade total e temporária para o trabalho na perícia. 5. Diante do conjunto probatório, e mais, considerando-se as condições pessoais da parte autora, ou seja, sua baixa qualificação profissional, e levando-se em conta as suas patologias, o que torna difícil sua colocação em outras atividades no mercado de trabalho, restam preenchidas as exigências à concessão da aposentadoria por invalidez. 6. Agravo legal desprovido. (APELREEX 00101868720114036140, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Desse modo, afasto a preliminar arguida, uma vez que perfeitamente cabível a cumulação de pedidos de concessão de benefícios previdenciários da mesma espécie. Passo ao exame do mérito. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo de exame médico pericial (fls. 68/69-verso) aponta que o autor apresenta-se em tratamento por pseudorartrose do fêmur esquerdo, seqüela de fratura da diáfise femoral, permanece com fixador externo (fls. 24 e 25), com base no exame clínico e nos documentos dos autos (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 68-verso) e que tal doença/lesão causa incapacidade para o trabalho (v. resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 68-verso). O perito médico afirma que o tratamento pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho na mesma atividade (v. resposta ao quesito 3 do Juízo). Categoricamente, afirma, em seguida, que a doença causa incapacidade total e temporária para o trabalho, a realização de tratamento pode permitir o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Sugiro afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 02 anos a partir da atual avaliação para a realização de tratamento. (...) (v. resposta ao quesito 5

do Juízo, fl. 68-verso). Por fim, calha trazer à baila a conclusão obtida pelo perito judicial quanto às datas de início da doença e de início da incapacidade do autor (DID e DII): Considerando as informações prestadas pelo autor associadas à documentação dos autos (fls. 34 e 35) o acidente que gerou a fratura ocorreu em setembro/2010, ou seja, a lesão e a incapacidade existem desde setembro/2010 e persistem até a presente data. (...) (v. resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 68-verso). Assim, o autor encontra-se incapacitado total e temporariamente para o trabalho desde setembro/2010, ao passo que, após ter contribuído, como empregado, ao INSS, pela última vez em 04.08.2005, o autor reingressou no Regime Geral da Previdência Social, como contribuinte individual, somente em maio/2012, conforme consta do extrato do CNIS emitido por este Juízo nesta data (em anexo). Sendo assim, a incapacidade laboral do autor é preexistente ao seu reingresso ao RGPS, não havendo demonstração de ser o caso de agravamento da doença. Destarte, embora constatada a existência de incapacidade para o desenvolvimento atividade laboral, não faz jus a parte autora à percepção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que a mesma já era portadora de doença incapacitante antes mesmo do seu reingresso no RGPS, não havendo nos autos demonstração de agravamento da doença, incidindo, portanto, na restrição do parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91 acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO. 1- o laudo pericial (fls. 88/89) afirma que o autor é portador de diabetes mellitus em fase avançada desde 2004, com repercussão na visão, com descolamento da retina e com perda de 100% da visão do olho esquerdo e 60% do olho direito, além de ter sofrido infarto agudo do miocárdio no ano de 2000, tendo instalado pontes de safena. Conclui, assim, que sua incapacidade é total e permanente para o exercício das atividades laborativas. 2- Ao reingressar no Regime Geral de Previdência Social em junho de 2004, vertendo contribuições na condição de contribuinte individual, o autor já era portador da incapacidade para o labor, tratando-se, portanto, de doença preexistente ao seu ingresso previdenciário e conseqüente preexistência da incapacidade laborativa. 3- Não basta a prova de ter contribuído em determinada época ao RGPS; há que se demonstrar a não existência da incapacidade laborativa, quando se filiou ou retornou à Previdência Social. 4- Agravo a que se nega provimento. (AC 00310114720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO, destaquei:.) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC IMPROVIDO. Para a concessão de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Levando-se em conta a natureza dos males e do concluído pelo perito judicial, verifica-se que a autora já estava acometida de tais doenças geradoras da incapacidade quando se filiou novamente à Previdência Social. Ora, se a autora recolheu contribuições previdenciárias somente em 2003, trata-se de caso de doença pré-existente. Outrossim, não há que se falar em incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC improvido. (AC 00412667420074039999, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:19/12/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 - AGRAVO IMPROVIDO. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Levando-se em conta a natureza dos males e do concluído pelo perito judicial, verifica-se que o autor já estava acometida de tais doenças geradoras da incapacidade quando se filiou novamente à Previdência Social, em abril de 2004. Ora, se o autor voltou a recolher contribuições previdenciárias somente em 2004, trata-se de caso de doença pré-existente. Outrossim, não há que se falar em incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC improvido. (AC 200703990158826, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1013.) Assim, não sendo o caso de concessão de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez. No tocante ao documento clínico juntado nas fl. 94/95, consigno que se trata de verdadeira nova causa de pedir e, necessariamente, deverá ser objeto de novo pleito junto ao INSS do pedido de concessão de benefício por incapacidade. Por outro lado, no tocante ao pedido de concessão do benefício assistência da LOAS, tal pleito não procede. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação

continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Então, não sendo o autor maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, pois nascido em 19.09.1968 (fl. 23), deve-se analisar se o requisito da incapacidade (deficiência) restou preenchido. Como visto, o laudo pericial judicial concluiu pela incapacidade total e temporária do autor, destacando que a realização do tratamento pode permitir o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Desse modo, não se tratando de incapacidade total e permanente, incabível a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, como pretende o autor. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora. 3. Restou não preenchido o critério legal, referente à concessão do benefício, no que diz respeito à deficiência para exercer atividade remunerada, visto que a incapacidade deve ser total e permanente, o que não é o caso dos autos. 4. Agravo improvido.(AC 00240543520104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto demonstrada a incapacidade total e temporária para o trabalho, tendo o experto sugerido o afastamento por período de um ano. 3. No tocante à miserabilidade, ainda que se considere que a parte autora vive em condição econômica modesta, não é penosa o bastante para configurar o grau de hipossuficiência econômica necessário para a concessão do benefício assistencial. 4. Os argumentos trazidos pela agravante não ensejam reforma do julgado, porquanto a parte autora não preencheu os requisitos legais, não fazendo jus ao benefício pleiteado. 5. Agravo desprovido.(AC 00123987620134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)De se notar, no caso, que não se trata de pessoa com deficiência, pois, conforme atestou o perito médico do juízo pode haver retorno do requerente ao trabalho, desde que faça o tratamento médico indicado (vide perícia médica acima transcrita). Registro ser desnecessária a realização de estudo social a fim de se aferir o requisito da miserabilidade, em razão da ausência de incapacidade total e permanente do autor. Nesse ponto, vale lembrar que a concessão do benefício assistencial requer o preenchimento concomitante do requisito de deficiência (ou idade) e de miserabilidade (AC 00254019820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014). Deste modo, mesmo que eventualmente comprovada a miserabilidade do autor, nada modificaria a decisão do mérito da presente em demanda em relação à concessão do benefício da LOAS, ante a ausência de incapacidade total e permanente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navirai/MS, 19 de maio de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001512-66.2013.403.6006 - MARCIO PACHECO(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001601-55.2014.403.6006 - MARTA PANUCCI DA COSTA(PR032849 - ELSO DE SOUSA NOVAIS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença Tipo CSENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por MARTA PANUCCI DA COSTA, postulando a restituição de veículo apreendido. Juntou procuração, documentos e comprovante do recolhimento de custas processuais. Determinou-se a intimação da parte autora para que emendasse a inicial com o fito de apontar no polo passivo da demanda ente com personalidade jurídica, sob pena de extinção do feito. Intimada, a parte autora não se manifestou no prazo assinalado (f. 17v). É o relato do necessário. Decido. Registro que, na peça inicial, não consta indicação de parte passiva, nem mesmo requerimento de citação dessa parte. Nos termos relatados, a parte autora foi intimada para que emendasse a inicial a fim de regularizar o polo passivo da presente ação, porém, ficou-se inerte no prazo assinalado. Diante disso, impõe-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do CPC. Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários, visto que a parte ré não chegou a ser citada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 19 de maio de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000248-43.2015.403.6006 - VALDINEIA ROCHA VANDERLEI(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 27-31, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001623-21.2011.403.6006 - DALVA RODRIGUES DE SOUZA VALADARES(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes a se manifestarem, em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 125-130. Após, retornem os autos conclusos.

0000040-30.2013.403.6006 - ADRIANA NUNES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X DEIZIANE NUNES GONCALVES X ADRIANA NUNES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES)

Recebo as apelações do autor e do INSS (fls. 44/46 e 48/53), por atenderem aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se os recorridos, iniciando pelo autor, a apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cautelas legais.

0000458-65.2013.403.6006 - LILIANE PEDROSO DE MORAES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 68-74), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000669-33.2015.403.6006 - SIDORIA GONCALVES(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a autora sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, CPC), trazendo aos autos cópia integral do processo administrativo referente à concessão do benefício em questão (NB 144.243.037-8), o qual reputo indispensável à análise do mérito deste feito. Com a juntada, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais providências inerentes ao feito.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000686-84.2006.403.6006 (2006.60.06.000686-0) - JOSE MOACIR GASPARELI(MS005940 - LEONARDO

PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos.Outrossim, intime-se o IBAMA a manifestar se tem interesse na execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.

0001125-27.2008.403.6006 (2008.60.06.001125-5) - MANASSES FABRICIO DOS SANTOS(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intimem-se as partes do retorno dos autos.Outrossim, intime-se o IBAMA a manifestar se tem interesse na execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

0001194-59.2008.403.6006 (2008.60.06.001194-2) - JOSE MOACIR GASPARELI(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos.Outrossim, intime-se o IBAMA a manifestar se tem interesse na execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.